



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2020 – São Paulo, terça-feira, 10 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

GRUPO VI PLANTÃO JUDICIAL - SANTOS E SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-63.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: OLIVEIRA E MOITA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MONIKA KIKUCHI - SP132074

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Analisando os presentes autos, constato **não** comprovada a possibilidade, concreta e iminente, de **pericimento de direito** (artigos 441 e seguintes do Provimento CORE nº [01/2020](#) cc art. 1º da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009 e artigo 23-B da Resolução PRES nº 141, de 17/07/2017) de modo a justificar o conhecimento do pedido de liminar/tutela provisória de urgência durante o plantão judiciário. Sendo assim, após o seu término, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001879-46.2020.4.03.6107

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, 15h00min**.

Caso a parte autora opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sape@trf3.jus.br.

Araçatuba/SP 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002537-93.1999.4.03.6107

EXEQUENTE: JOSE CLINEU LUVIZUTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o **dia 30/11/2020 13:30min**, que será realizada nas dependências desta Central, localizada na **Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Térreo, Vila Estádio**.

Araçatuba/SJ3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48.2018.4.03.6107

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO

Advogado do(a) REU: LENY TEREZINHA DA SILVA - GO22451

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, 14h00min**.

Caso a parte autora opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem, **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados *ao email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sapc@trf3.jus.br.

Araçatuba/SJ4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007232-41.2009.4.03.6107

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: DAYANA NUNES RAHAL, NARCISO NUNES DA SILVA, AMELIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405

Advogados do(a) REU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405

Advogados do(a) REU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, 14h30min**.

Caso a parte autora opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem, **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados *ao email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sapc@trf3.jus.br.

Araçatuba/SJ4 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002628-52.2000.403.6107 (2000.61.07.002628-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805557-93.1998.403.6107 (98.0805557-5)) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ACRILICA LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em inspeção.

1- Dê-se ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo.

2- Traslade-se cópia das decisões de fls. 385/390 verso, 404/407 verso, 435/436 453/verso e certidão de trânsito de fl. 455 verso aos autos da Execução Fiscal nº 0805557-93.1998.403.6107.

3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 2/1784

indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-25.2004.403.6107 (2004.61.07.000435-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006140-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Vistos em inspeção.

Considerando que não há valores a executar, conforme informação do embargado de fls. 224229, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003306-13.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Anote-se, no sistema processual, os nomes dos procuradores subscritores da petição de fl. 237.

2. Trasladem-se cópias de fls. 247/250, 266/270, 300/301, 337/338, 353/355 e 358 para os autos de Execução Fiscal n. 0800361-84.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes.

3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000957-03.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a retirada em carga pela parte embargante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 206.

EXECUCAO FISCAL

0801110-04.1994.403.6107 (94.0801110-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMP PARTE NEGOCIOS S/C LTDA (SP043509 - VALTER TINTI E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 72/74:

Compusando os autos observo que a massa falida não foi citada para o s termos da presente execução.

Determino, assim, primeiramente, a citação da massa falida na pessoa do administrador (item n. 03, fl. 14), através de mandado.

Decorrido o prazo para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, ato contínuo, proceda-se a penhora no rosto dos autos da falência n. 0000636-02.2002.8.26.0032, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 72/74.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801703-33.1994.403.6107 (94.0801703-0) - FAZENDA NACIONAL (SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos em inspeção.

Fl. 303: defiro o pedido formulado pela exequente. Requisite-se o pagamento através de ofício ao Município de Araçatuba do valor de R\$ 195.045,14, atualizado para 02/2019 (fl. 304).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ X MASSAMI YOKOTA (SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos em inspeção.

Fl. 426: indefiro o pedido da exequente para transformação do depósito de fl. 425 em pagamento definitivo, tendo em vista que os valores foram bloqueados das contas bancárias dos coexecutados Wilson Marinho da Cruz e Massami Yokota (fls. 239/240), devendo permanecerem constritos nos autos, à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0027092-40.2014.4.03.0000/SP (fls. 376/378), o qual determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução.

Proceda a secretaria à consulta acerca do trânsito em julgado do Agravo acima mencionado, a cada 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP080166 - IVONE DAMOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTI DIAS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 136/139. Defiro. Depreque-se a penhora e avaliação do imóvel de matrícula 7977 do CRI de Inocência/MS, de propriedade da parte executada.

Devolvida a Carta Precatória, e, sendo ela positiva, intime-se a parte executada da penhora e avaliação.

Cumprida a intimação ou sendo a penhora infrutífera, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X CLIDIO ARTIOLI X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO DALKMIN FILHO)

Fl. 477: prejudicado.

Fls. 478/479:

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito formulado nos autos, haja vista que inexistente no documento de fl. 479, a indicação de qualquer matrícula referente a imóveis pertencentes à parte executada.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0804322-62.1996.403.6107 (96.0804322-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

É de conhecimento deste Juízo que o bem penhorado nos autos, imóvel matrícula n. 16.740 (fls. 179), restou arrematado na Segunda Vara da Justiça do Trabalho de Araçatuba/SP, conforme informação constante dos autos

executivos n. 0802753-26.1996.403.6107, entre as mesmas partes e em trâmite neste Juízo.

Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da exequete.

Sem objeções, fica cancelada a penhora acima mencionada.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora.

Havendo outros requerimentos, retornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800190-25.1997.403.6107 (97.0800190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PEDRO FERREIRA DONINHO X JOSE ANDRADE DE MORAES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALBERGARIA X RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI X PEDRO ANTONIO FERREIRA DONINHO X JANETE TOMAEO DA ROCHA

Vistos em Inspeção.

Com exceção da diligência positiva para a citação de João Francisco da Silva - fl. 369, as demais tentativas de citação em relação aos demais executados não foram concluídas de modo satisfatório.

Posto isso, dê-se vista à exequete, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito, indicando novos endereços dos executados, se for o caso.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803531-59.1997.403.6107 (97.0803531-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Vistos em Inspeção.

Como ressaltado no despacho de fl. 387 e em consulta ao Sistema PJe, plataforma onde tramita a ação 0002817-68.2016.4.03.6107, a sentença proferida naquele ainda não transitou em julgado. Portanto, por ora, deixo de apreciar o pleito de fl. 388.

Retornemos autos à parte exequete para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se em termos de prosseguimento.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0806503-02.1997.403.6107 (97.0806503-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WAGNER SILVA IND/ E COM/ LTDA (SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X WAGNER SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WAGNER SILVA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação do crédito constabanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs NDFG 359337, 196466, 196605 e 196764 (fls. 3/6). Houve citação à fl. 123. A exequete reconheceu a existência da prescrição intercorrente (fl. 319). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Diante do exposto, conforme reconhecimento da própria exequete, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II e 354 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 232. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal nº 000257-51.2019.403.6107. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0804648-51.1998.403.6107 (98.0804648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

1. Vistos em Inspeção.

2. Vista à parte exequete para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Expendidas considerações, venham conclusos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar eventual manifestação da parte exequete.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0805557-93.1998.403.6107 (98.0805557-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após o cumprimento do traslado determinado nos autos dos Embargos em apelo nesta data, dê-se vista dos autos à exequete para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000164-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSMIL TRANSPORTADORA DE GADO LTDA X EDENIR PANDOLFI SOARES (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X WILTON SOARES

Vistos em Inspeção.

Fl. 296. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos.

Feita a conversão, intime-se a exequete para imputação dos valores na dívida, assim como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000204-71.1999.403.6107 (1999.61.07.000204-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES (SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 264/267, nos termos do r. despacho de fls. 261, parte final. Araçatuba, 29.09.2020.

EXECUCAO FISCAL

0000489-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000489-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA - SUCESSORA DE COLAFERRO MOTOR LTDA (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, na tentativa de intimação pessoal da coexecutada, Cássia Maria Quaggio Colafarro, determino que se proceda à pesquisa acerca de seu endereço através do sistema SIEL.

Encontrado novo endereço, intime-se-á, através de mandado e/ou carta precatória, acerca das penhoras de fls. 301 e 338, assim como, acerca do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor.

Não sendo encontrados novos endereços, intime-se-á, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 371/373.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA. SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA. (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OTMA VEICULOS LTDA, SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80298014408-33, conforme se depreende de fls. 03/06. Houve citação à fl. 63, penhora à fl. 150 e arrematação à fl. 215. O depósito de fl. 217 foi parcialmente convertido em renda da União (fls. 321/322). A exequete requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, e a transferência do saldo remanescente para os autos nº 0000489-64.1999.403.6107 (fl. 324). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequete, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão parcial do depósito de fl. 217 em custas processuais, no valor certificado pela secretária, e à transferência do saldo remanescente para os autos n. 0000489-64.1999.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001242-21.1999.403.6107 (1999.61.07.001242-5) - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES)

1. Vistos em Inspeção.

2. Vista à parte exequete para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Expendidas considerações, venham conclusos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar eventual manifestação da parte exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003930-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARACA COM/ DE ARROZ LTDA(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO) X YOSHIIKO YAMADA

Vistos em inspeção.

Fl. 427: Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa executada se encontra em atividade. Compete às partes realizarem diligências de seu interesse no processo, devendo o Juízo atuar somente naqueles casos em que isso não seja materialmente possível de ser feito.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja favorável ao acolhimento de eventual pedido de redirecionamento de execuções fiscais para os administradores da pessoa jurídica executada quando, se constatado que a empresa não foi encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal, sem que tenha havido a comunicação do fato às autoridades e sem que se tenha procedido à sua regular liquidação, isso não significa que deva o Juízo determinar esse tipo de diligência, que é de único e exclusivo interesse da parte.

Os Oficiais de Justiça são auxiliares do Juízo, e não das partes.

Embora se possa utilizar a certificação do executante de mandados para aquele fim, isso se dá porque o ato ocorreu durante diligência cujo ônus é do Poder Judiciário (citação por oficial, por exemplo).

No caso, houve expedição de carta citação, cujo aviso de recebimento retornou sem qualquer indicio de que a executada não esteja funcionando em seu domicílio.

Assim, o exequente deverá, querendo, realizar a diligência pedida por conta própria e comprovar eventual dissolução irregular nos autos.

Intime-se o executado para que informe as circunstâncias da ausência de recolhimento da penhora de faturamento a partir de 05/2018, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio da exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Havendo outros requerimentos, retomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004631-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Eclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os pleitos formulados nos autos às fls. 158 e 159, haja vista que, além de conflitantes, o primeiro pedido refere-se aos autos n. 0000662-54.2000.403.6107 e o segundo se refere aos presentes autos, onde àqueles tem seguimento.

Após, conclusos.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004746-35.1999.403.6107 (1999.61.07.004746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Vistos em inspeção.

Fls. 97:

Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 71/73) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Quanto aos demais pedidos de pesquisa de fl. 97, indefiro, por ora, haja vista que não houve citação da executada Ana Paula Viol Folgossi, conforme certidão de fl. 80 verso.

Manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002286-68.2000.403.6107 (2000.61.07.000286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP333942 - FERNANDO DELFINI SUNDFELD)

Vistos em inspeção.

Fls. 394/395: A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 316) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito da cópia do despacho proferido no feito n.0801045-72.1995.4.03.6107 - juntada à fl. 254, na qual consta a informação de insuficiência de valores para a satisfação de todas as penhoras realizadas no rosto daqueles autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005551-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 201/202. Intime-se a exequente para querendo, informar os dados solicitados pela pessoa jurídica síndica da falência/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento pelo retorno do trâmite processual, retomem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 172/173.

Manifestação diversa, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005565-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIDNEI CINTI(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 584/584-verso. Defiro. Intime-se conforme requerido pela parte exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.

Regularizada a autuação, vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHORA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1. Vistos em Inspeção.

2. Vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, ficando ela ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, de onde poderão ser movimentados por meio de pleito apropriado e coma competente digitalização, nos termos da Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019 (art. 5º).
 3. Expendidas considerações, venhamos autos conclusos. Caso contrários, arquivem-se.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002123-27.2001.403.6107 (2001.61.07.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PASSAFORTE IND/DE CALC ADOS LTDA X SIDNEY PEREIRA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X VALDEMAR AGOSTINHO MUNHOZ - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 271/273:

A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 261) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMANDOS-SE AS PARTES.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Fl. 356: defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se ofício à CEF para conversão do depósito de fl. 296 em renda da União.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 349.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000481-82.2002.403.6107 (2002.61.07.000481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FRIOLI - ESPOLIO X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA FRIOLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em inspeção.

Ematenação ao ofício n. 640/2019/3971 (fl. 183), informe à CEF que deverá ser transferido para os autos da ação Anulatória n. 0801722-97.1998.403.6107 a totalidade dos valores depositados na conta n. 3971.635.10003708-8, inclusive os depósitos posteriores datados de 21/10/2019, 03/02/2011 e 08/07/2015.

Após, dê-se cumprimento integral à decisão de fl. 179, arquivando-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005504-28.2002.403.6107 (2002.61.07.0005504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em inspeção.

Fls. 195/197: defiro, nos termos em que requerido. Oficie-se à CEF, com cópias de fls. 174, 188/192 e 195/197.

Após o cumprimento do ofício pela CEF, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que se manifeste sobre eventual quitação do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000555-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em Inspeção.

Em consulta aos autos n.º 0801722-97.1998.4.03.6107 no Sistema PJe, verifica-se que após a digitalização do feito, foram as partes intimadas da virtualização, bem como determinei que realizem as correções que entendem devidas e, posteriormente, promovam as diligências referentes aos depósitos existentes naquele feito.

Sendo assim, sobreste-se esta execução pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a conclusão das diligências supramencionadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005038-15.2002.403.6107 (2002.61.07.0005038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME(SP15956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

1. Vistos em Inspeção.

2. Vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, ficando ela ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, de onde poderão ser movimentados por meio de pleito apropriado e coma competente digitalização, nos termos da Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019 (art. 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.0005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Fls. 377/384:

Defiro à parte executada vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo representante legal do espólio de José Eduardo de Carvalho Camargo.

Com ou sem novos requerimentos da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me, após, os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002096-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO COLAFERRO & CIA LTDA X MARCIO COLAFERRO X LUIZ FERNANDO DE BARROS CARVALHO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP170525 - MARCOS ROGERIO ITO CABRAL)

Fls. 231/236: aguarde-se.

Compulsando os autos observei que foram bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud, valores em nome dos coexecutados, Márcio e Luiz Fernando (fls. 197/198).

Verifico também que o depósito de fl. 210, já convertido em pagamento definitivo, traz como contribuinte a pessoa jurídica VIEIRA & NOVAES COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, que não teve valores bloqueados nos autos, consoante extratos de fls. 197/198, acima mencionados.

Determino, assim, primeiramente, que seja socilitado junto à Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, a guia de depósito referente à transferência efetivada à fl. 197, em nome de Márcio Colafêro, não intimado sobre o bloqueio, posto que até o momento não foi encontrado para a formalização do ato.

Após, coma vinda da guia de depósito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a transferência de valores deve ser efetivada somente sobre os valores bloqueados em nome do coexecutado Luiz Fernando de Barros Carvalho, que dos mesmos teve ciência em face de seu comparecimento aos autos (fl. 195).

Após, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002106-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MOZART ROSSI VILELA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO PEDERIVA E SP228768 - ROGERIO SANCHES CELICE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Haja vista a improcedência dos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte executada, consoante cópias juntadas às fls. 116/127, defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 143/147, para fins de conversão dos valores bloqueados nos autos (fls. 94/97), através do sistema Bacenjud.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional.

2. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
4. Havendo outros requerimentos, retomemos os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008762-90.2003.403.6107 (2003.61.07.008762-5) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERALUCIA TORMIN FREIXO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em inspeção.

Fl 278. A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão dos bens penhorados.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bens de fls. 34 e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Caso não seja encontrado o veículo Honda/CB300R, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004371-58.2004.403.6107 (2004.61.07.004371-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Fls. 104/108:

Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERALUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 244 e 247-verso. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a conversão em favor do INSS.

Após, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007235-30.2004.403.6120 (2004.61.20.007235-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANDREIA LOPES DO PRADO(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Fl 151:

Oficie-se ao Banco Bradesco solicitando, com urgência, a transferência do valor bloqueado nos autos (RS-1.141,20), para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.

Coma vinda da guia de depósito, cumpra-se o item n. 03 da r. decisão proferida à fl. 114.

Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito aqui executado.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

Considerando a suspensão da tramitação deste processo em decorrência da pandemia de COVID-19, deixo por ora, de designar leilão nos presentes autos.

Tendo em vista que a penhora ou a última reavaliação foi realizada no ano de 2019, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes.

Fl 207. Apresente a i. Advogada cópia do Estatuto Social da pessoa jurídica que outorgou o instrumento de procuração de fl. 208.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006883-77.2005.403.6107 (2005.61.07.006883-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTA CLARA EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Verifico que os valores foram bloqueados na conta bancária de Márcia Cristina Possari dos Santos (fl. 103), representante legal da executada, entretanto, a utilização do convênio Bacenjud foi deferida apenas em nome da sociedade executada (fl. 99), uma vez que a representante legal não figura no polo passivo desta execução.

Assim, indefiro o pedido da exequente para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados de fl. 121.

Intime-se a representante legal Márcia Cristina Possari dos Santos para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados (fl. 121), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos referidos depósitos para a conta informada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010530-80.2005.403.6107 (2005.61.07.010530-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ARACATUBA NORTE AUTO POSTO LTDA X RONALDO RODOLPHO X MARCOS ROQUE PEGORARO(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP308761 - ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Fls. 169/170: aguarde-se.

2 - Fls. 171/174 e 176/179: anote-se os nomes dos advogados.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em Juízo (art. 75, VIII, do CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sema regularização, excluam-se os advogados do sistema processual.

3 - Como cumprimento, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000131-55.2006.403.6107 (2006.61.07.000131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA - ESPOLIO X ADELIA MARIA FRAGA NUNES FERREIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 354/357 e 358:

1 - Tendo o executado vindo a óbito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão espólio no polo passivo da lide, visto tratar-se de ente com personalidade judiciária, o que pressupõe capacidade judicial por meio da pessoa da inventariante, no caso, ADÉLIA MARIA FRAGA NUNES FERREIRA.

2 - Assim, cite-se a mesma, por carta, no endereço consignado na fl. 355.

3 - A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 352), depreque-se à Comarca de Pereira Barreto/SP para a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000503-04.2006.403.6107 (2006.61.07.000503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GRATAO LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Araçatuba, 30.09.2020

EXECUCAO FISCAL

0003272-82.2006.403.6107 (2006.61.07.003272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO DE CEREALIS RANIEL LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL VALARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Fls. 31/46: anote-se o nome do advogado.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia autenticada, e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em Juízo (art. 75, VIII, do CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sema regularização, exlta-se o advogado do sistema processual.

2 - Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente por 10 dias.

3 - Retomando os autos, venham conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003306-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIEIRA & NOVAES COM/ VAREJISTA DE MOVEIS LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP131806E - JOSE ROBERTO SOUZA ARANHA)

Vistos em Inspeção.

Considerando que entre a protocolização da peça de fl. 181 e a presente data decorreu o prazo de 1 (um) anos, retomemos os autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIME PUBLICIDADE LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Vistos em inspeção.

Fl. 150/v: haja vista que o prazo requerido já foi superado desde sua manifestação, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em dez dias.

No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 227/230:

Os autos executivos n. 0010082-44.2004.403.6107, foram na data de 09/09/2020, baixados neste Juízo para fins de sua inclusão no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Declaro, assim, suspensa a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. .Pa 1,12 Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012856-42.2007.403.6107 (2007.61.07.012856-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EUNICE PEREIRA BISPO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 106:

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011687-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OKANO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X TAMIKO SONODA OKANO(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls. 123/135) formulada pela executada TAMIKO SONODA OKANO, ora excipiente, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e para redirecionamento. A exequente manifestou-se às fls. 141/142, alegando que a excipiente ignorou as causas interruptivas do prazo prescricional, a saber, três parcelamentos administrativos. Requeveu a improcedência da exceção. É o breve relatório. Decido. No mérito da objeção, a pretensão do excipiente não procede, tendo em vista a inocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança e para o redirecionamento para a sócia gerente. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da recotagem do prazo prescricional deve ser a data da rescisão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Conforme fls. 143/144, houve interrupção da prescrição em 2009 (rescindida em 2012); 2014 (rescindida em 2015) e 2018 (excluída em 2018). De modo que patente a inocorrência do prazo prescricional. Deste modo, considerando que os débitos que a parte executada pretende sejam considerados prescritos estiveram com a exigibilidade suspensa pelo pedido de parcelamento, não há que se falar em prescrição intercorrente ou para o redirecionamento. Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 123/135. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cumpra-se o despacho de fls. 116/118. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001619-40.2009.403.6107 (2009.61.07.001619-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Nos termos do que dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação à partir do conhecimento do óbito do executado, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, por este juízo, ocorrido em 16/07/2015 (fls. 93/94).

Dê-se vista à exequente por trinta dias para regularização.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

Fls. 217/218 e 219/220:

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 216, observando-se o valor do débito apontado à fl. 217.

Após, como cumprimento do ofício, venhamos autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado à questão acerca do valor remanescente existente nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

O presente processo encontrava-se arquivado nos termos da Portaria 21/2016 desta Vara Federal.

Como o início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, com a volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

1. Vistos em Inspeção.

2. Fl. 75. Defiro. Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorrido o prazo ou ocorrido o retorno dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0011019-78.2009.4.03.6107, abra-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Cumpra-se. Dispensada a intimação da exequente em face da manifestação de fl. 72.

EXECUCAO FISCAL

0001691-90.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, através de mandado, acerca das penhoras efetivadas no rosto na presente execução (fls. 170/172, 173/175, 176/178 e 179/182).

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002033-04.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X R R DE OLIVEIRA VEICULOS - ME X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES)

Fl. 88. Defiro. Expeça-se Termo de Penhora, nos termos em que requerido. Passo seguinte, intime-se a parte executada nos endereços indicados pela exequente da constrição, de sua nomeação como depositário, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

Feitas as intimações, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, requisitando o registro da penhora.

Registrada a constrição, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Ciência à curadora nomeada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002037-41.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos em inspeção.

Fls. 110/111. Pretende a União/Fazenda Nacional a inclusão no polo passivo desta execução do sócio da executada, haja vista a dissolução irregular da empresa.

Pesquisas realizadas pelo oficial de justiça e pela exequente comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada, que encerrou suas atividades irregularmente (fls. 71 e 109), sem efetuar a quitação de seus débitos fiscais.

Demonstrando, no caso, a impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que leva à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio NELSON YUDI UCHIYAMA (CPF nº 802.816.998-87) no polo passivo da lide.

Após, por meio de carta, cite-se o sócio como responsável solidário no endereço informado à fl. 111.

Realizada a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003156-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B. SARAIVA FEITOSA COMUNICAO VISUAL - ME X BRUNA SARAIVA FEITOSA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Fl. 180: defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, para fins de conversão do valor depositado nos autos (fls. 177/179), oriundo dos autos de Embargos de Terceiros n. 000490-19.2017.403.6107, em favor da parte exequente.

Após, como cumprimento do ofício, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca de eventual quitação do débito aqui executado.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004016-04.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRANCINE MADILENE CAPRARO(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 54/55. Defiro. Providencie a Secretaria a consulta de endereços da parte executada, utilizando-se dos sistemas disponíveis.

Encontrado endereço diversos daqueles já tentados, expeça-se o necessário para intimação da parte da constrição existente neste processo, bem como do prazo para interposição de embargos.

Ciência ao Curador nomeado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004058-53.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Vistos em Inspeção.

Fls. 92. Defiro. Oficie-se conforme requerido para que haja a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 29/30 e 52.

Imputados os valores, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004388-50.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HENRIQUE REIS VILELA

O exequente requereu a desistência da execução em razão do falecimento do executado (fls. 34/35).

Verifico que já houve sentença de extinção por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 27/27-verso), com trânsito em julgado (fl. 32/v).

Assim, deixo de apreciar o pedido de desistência formulado às fls. 34/35.

Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000177-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA ME X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI)

1. Vistos em Inspeção.
2. Vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Expendidas considerações, venham conclusos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar eventual manifestação da parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000404-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRAYUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRAYUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Vistos em Inspeção.

1. Fls. 99. Vista à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos extratos anexados aos autos.
2. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001584-75.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Vistos em Inspeção.

Defiro o acesso aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Entretanto, considerando que a parte executada se manifestou no sentido de retomar a tramitação do feito, cabem alguns esclarecimentos acerca de processos físicos desarmados.

Como início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte executada tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover, caso efetivamente tenha interesse no trâmite desta execução, promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Para tanto deverá, no prazo acima estabelecido, solicitar a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte executada, coma volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição das partes para cumprimento deste provimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-70.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS SGARBI(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 56. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o requerimento, tendo em vista que já houve bloqueio, nesta execução fiscal, por meio do Sistema BACENJUD e que foi posteriormente levantado. Arbitro os honorários da advogada nomeada pela Assistência Judiciária, no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista que sua atuação foi exauriente e restrita ao pedido formulado às fls. 17/19. Proceda a nomeação como advogada ad hoc e solicite-se o pagamento dos honorários - via Sistema AJG.

No silêncio da exequente, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001985-74.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA H. T. SALIBE - ME(CE014214 - ANTONIO GILBERTO PIGHINELLI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

1. Fls. 79/81. Vista à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos extratos anexados aos autos.
2. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002117-34.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003507-05.2013.403.6107 ainda estão pendentes de julgamento, mantenho o r. despacho de fl. 47.

Oportunamente, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002284-51.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ANDRE SACCONATO

Vistos em inspeção.

Fls. 42/46.

1- Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo semi-reboque S/R/Randon, cor branca, placa JZL-7555, no endereço indicado pela exequente, intimando a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos do Devedor.

2- Considerando-se que, nos autos, estão ausentes indícios tendentes a embaraçar a atividade dos atos construtivos sobre os demais veículos restritos à fl. 35, indefiro o pedido de restrição de sua circulação, podendo o pleito, todavia, ser reapreciado em momento oportuno, acaso aporem informações a justificarem tal reapreciação.

3- Por outro lado, ante os argumentos trazidos pelo(a) exequente, e, principalmente, ante sua diligência no sentido de localizá-los, defiro a inserção, nos seus cadastros, da restrição de suas transferências, via sistema RENAJUD (desde que registrado em nome da parte executada), até como forma de se evitar sua eventual alienação a terceiros e futura caracterização de fraude à execução.

4- Efetivada a penhora e decorrido o prazo para oposição de Embargos, ou restando a penhora negativa ou insuficiente, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

5- No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002941-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIANA SILVA LEITE ARACATUBA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X SEBASTIANA SILVA LEITE(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 181. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a conversão do depósito em renda do FGTS, para abatimento da dívida.

Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução fiscal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1. Fls. 89/91:

Indefiro o pedido formulado pela exequente acerca da expedição de mandado para livre penhora de bens haja vista que já realizada nos autos referida diligência (fl. 24/25).

Indefiro também o pedido de constatação acerca do funcionamento da empresa executada.

Compete às partes realizarem diligências de seu interesse no processo, devendo o Juízo atuar somente naqueles casos em que isso não seja materialmente possível de ser feito.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja favorável ao acolhimento de eventual pedido de redirecionamento de execuções fiscais para os administradores da pessoa jurídica executada quando, se constatado que a empresa não foi encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal, sem que tenha havido a comunicação do fato às autoridades e sem que se tenha procedido à sua regular liquidação, isso não significa que deva o Juízo

determinar esse tipo de diligência, que é de único e exclusivo interesse da parte.

Os Oficiais de Justiça são auxiliares do Juízo, e não das partes.

Embora se possa utilizar a certificação do executante de mandados para aquele fim, isso se dá porque o ato ocorreu durante diligência cujo ônus é do Poder Judiciário (citação por oficial, por exemplo).

No caso, houve expedição de carta citação, cujo aviso de recebimento retornou sem qualquer indicio de que a executada não esteja funcionando em seu

Assim, a exequente deverá, querendo, realizar a diligência pedida por conta própria e comprovar eventual dissolução irregular nos autos.

2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo informar se a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial

3. Após, venhamos autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de intimação da devedora dos valores bloqueados nos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000587-58.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICAN(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Fls. 85: dê-se ciência às partes sobre a comunicação de penhora pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba.

Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000597-05.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA - ME(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Vistos em Inspeção.

Considerando a suspensão deste feito em decorrência da pandemia de COVID-19, por ora deixo de designar leilão do bem penhorado, porquanto a avaliação remonta a 2019.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens a serem eventualmente alienados, intimando-se as partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-29.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANDRA FERREIRA BAPTISTA - ME X SANDRA FERREIRA BAPTISTA(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Vistos em Inspeção.

A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 106) determino ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003857-90.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

Fls. 146/153:

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso acima mencionado, procedendo à secretaria a consulta sobre o seu andamento a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000443-50.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CORREIA & GORGONE LTDA - ME(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Fls. 121/122: anote-se.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em Juízo (art. 75, VIII, do CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

2 - Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual e retomemos os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000479-92.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MOACIR PEREIRA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Vistos em Inspeção.

Fl. 204. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o requerimento, tendo em vista que já houve bloqueio, nesta execução fiscal, por meio do Sistema BACENJUD e que foi posteriormente levantado.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001416-05.2014.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA DE SOUZA MORAES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES E MT011470 - DANIEL WINTER)

1. Suspendo a realização de atos de alienação do imóvel que se encontra restringido nestes autos, para momento posterior à Correção Geral Ordinária designada para este Juízo Federal no período de 26/10/2020 a 29/10/2020.

2. Com o retorno das atividades normais deste Juízo Federal, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária.

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001495-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINCESA DA NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 243. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o requerimento, tendo em vista que já houve bloqueio, nesta execução fiscal, por meio do Sistema BACENJUD e que foi posteriormente levantado.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-06.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DALVINA PAVAN(SP366463 - FERNANDO CESAR DA SILVA) X ROTA ALTERNATIVA - CURSOS E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTD X MARILIA LORENA BORGES

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 145/172) formulada por DALVINA PAVAN, ora excoipiente, apontando, em apertada síntese, ausência de notificação na fase administrativa; nulidade da certidão de dívida ativa; ilegalidade dos juros de mora e da inclusão da sócia. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A exequente se manifestou às fls. 201/204, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme fls. 05/108, todos os débitos foram constituídos por lançamento do próprio devedor (débito declarado e não pago), de modo que a instauração de procedimento administrativo (e notificação prévia) são dispensáveis, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. CDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ). 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu in casu. 3. A pretensão de reconhecimento da

nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas, é inviável no âmbito do STJ (Súmula 7). Precedentes. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 5. Agravo interno desprovido. ...EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 882416 2016.00.65023-9, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/02/2018 ..DTPB:)A certidão de dívida ativa apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constituída Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. ... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 05/108) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da excipiente. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Em relação à alegação de que os juros aplicados pela Fazenda Nacional são inconstitucionais, em razão do julgamento do Tema 810 do STF (correção monetária e juros de mora sobre as condenações impostas à Fazenda Pública), também fica afastada, já que a cobrança de débito fiscal não se amolda ao caso, possuindo regramento próprio, no intuito de remunerar o capital. Por fim, não há que se falar em ilegitimidade para compor o polo passivo. A sociedade executada foi citada em 05/11/2015 (fl. 119), oportunidade em que foi informado pela própria DALVINA PAGAN que a empresa estava inativa há mais de três anos. Deste modo, a responsabilidade da sócia gerente (fl. 121) se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), dispensando maiores ilações. Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000087-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS MARCONATO LTDA - EPP

1. Vistos em Inspeção.
 2. Vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, ficando a ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, de onde poderão ser movimentados por meio de pleito apropriado e coma competente digitalização, nos termos da Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019 (art. 5º).
 3. Expendidas considerações, venhamos autos conclusos. Caso contrário, arquivem-se.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0001398-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Fls. 92/93: A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 57/58) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002127-73.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIO DE CEREALIS RANIEL LTDA - MEX CLEUSA MARIA MUNGO RANIEL (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINARIUL VALARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Fls. 35/58: anote-se o nome do advogado.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia autenticada, e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em Juízo (art. 75, VIII, do CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sema regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.

2 - Como o cumprimento, dê-se vista à parte exequente por 10 dias.

3 - Retomando os autos, venham conclusos para decisão.

4 - Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor retido à fl. 28.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002144-12.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA)

Vistos em inspeção.

Fls. 52/55. Pretende o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, o reconhecimento da sucessão empresarial e o consequente redirecionamento da execução à empresa POSTO J3

ARAÇATUBALTD, CNPJ nº 17.294.358/0001-77, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

O requerimento não deve ser acolhido. O reconhecimento da sucessão empresarial, embora não exija a comprovação exaustiva da sua responsabilidade, necessita da presença de fortes indícios apontando para a físião ou sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN).

Na hipótese, o INMETRO trouxe aos autos apenas as pesquisas na Base da Receita Federal, nas quais constama identificação dos sócios e endereços das empresas (fls. 56/57).

Malgrado a argumentação do exequente, a responsabilidade por sucessão empresarial conforme o disposto no artigo 133 do Código Tributário Nacional ocorre somente quando a pessoa jurídica ou física adquire de outra a universalidade de seu patrimônio, que compreende o fundo de comércio ou o estabelecimento, dando continuidade à respectiva exploração. Esse fato não pode ser presumido, ou seja, deve ser provado cabalmente.

No caso, os documentos juntados pelo exequente não constituem prova suficiente para caracterizar uma sucessão empresarial de fato, uma vez que a mera instalação de um novo estabelecimento em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão, tampouco o vínculo familiar que existe entre o sócio da executada POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA, sr. JOÃO ROBERTO PULZATTO, e os sócios da empresa POSTO J3 ARAÇATUBA LTDA, sr. EVANDRO FRAMARIN PULZATO e sra. GRAZIELA FRAMARIN PULZATTO, pode ser utilizado como evidência de que houve, de fato, sucessão empresarial.

Diante do exposto, indefiro o pedido para incluir no polo passivo da execução a empresa POSTO J3 ARAÇATUBALTD, CNPJ. 17.294.358/0001-77, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002239-42.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS BERTO BEBIDAS - ME X ANTONIO CARLOS BERTO (SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Vistos em inspeção.

Fls. 194/196: haja vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se carta precatória para REAVALIAÇÃO e CONSTATAÇÃO dos veículos penhorados às fls. 163 (placa DGD 8043) e 191 (placa BMN 5899), intimando-se as partes.

Visando a individualização dos bens, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-los.

Após, incluam-se os veículos supramencionados em Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000035-88.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X POSTO J3 ARACATUBA LTDA (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS)

Vistos em inspeção.

Fl. 59: defiro.

Inclua-se o bem penhorado à fl. 57 em Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000305-15.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - ME X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em inspeção.

Fls. 54/59.

1- Remetam-se os autos à SEDI para substituição do polo ativo pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

2- Defiro a utilização do convênio RENAJUD para pesquisa e restrição de veículos em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.

3- Indefero a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 31/33) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

4- Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

5- Cumprido o item 2, dê-se vista à exequente por dez dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-10.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE HENRIQUE DA SILVA GUILHERME - EPP(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Por ora, determino a expedição de carta precatória para a penhora, avaliação, nomeação de depositário(s) e intimação do(a) devedor(a); a incidir sobre os veículos placas BWK-8904, BYH-0928, BTB-4453 e BTR-9346, que não possuem gravames de agentes financeiros.

Após, concluída a diligência, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002214-92.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X CELSO VIANA EGREJA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste dos veículos bloqueados nos autos à fl. 36, através do sistema Renajud.

Se positivo, proceda-se ao levantamento da referida constrição.

2. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de valores constritos nos autos à fl. 32, através do sistema Bacenjud, posto que irrisórios frente ao débito constrito.

3. Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002295-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C DISPOSTI CALCADOS LTDA - ME(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO)

Fls. 72/74 e 75:

1. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de livre penhora de bens em nome da empresa executada, haja vista que compete a parte exequente a indicação de bens passíveis de constrição.

Indefiro também a realização de penhora de valores através do sistema Bacenjud, posto que já realizada nos autos, com resultados negativos (fls. 62/63).

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Havendo outros requerimentos venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003795-45.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALNEIR SANDOVAL BARBOSA(SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 68/73:

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, em cumprimento à r. decisão de fl. 65, proferida por ocasião da realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004140-11.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 41/60) formulada por MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, requerendo, em síntese, a extinção da execução ante a ocorrência da decadência. Aduz que as datas de inscrição dos referidos débitos em parte ocorreram mais de 05 (cinco) anos de seu fato gerador, abrangido, portanto, a decadência nos termos do artigo 174 do CTN. Além do mais, houve ofensa ao princípio da legalidade, do contraditório e ampla defesa, porquanto não foi oportunizado à Excipiente o direito de manifestar-se acerca do laudo pericial, tão pouco apresentar alegações finais como determina a Lei. Afirma que não há nos autos qualquer informação do processo administrativo, a notificação e por fim seu julgamento. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 63/67, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Aduz que não há qualquer irregularidade na cobrança do débito, bem como não se operou a decadência quinzenal, vez que o termo inicial para a contagem do prazo de constituição teve início no primeiro dia de exercício de 2008 e terminaria em 2013. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação do executado, de que houve a decadência da dívida. O próprio excipiente afirma que não há nos autos qualquer informação do processo administrativo e da notificação de lançamento da TCF. O IBAMA afirma que a notificação ao contribuinte ocorreu em 02/10/2012, entretanto, não há comprovação nos autos. Deste modo, mostra-se indispensável, no caso, a oportunidade de dilação probatória às partes, revelando-se incabível, portanto, a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Isto posto, NÃO CONHEÇO da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certifique-se o decurso de prazo para a executada opor embargos, ante a certidão de fl. 40. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de levantamento dos valores depositado nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000140-31.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X E. M. FONSECA AARACATUBA - EPP(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 17/24:

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntanto aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Sema regularização, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados subscritores de fl 17, cuja inclusão fica determinanda, nesta data, para fins de intimação da presente decisão.

2. Fls. 25/26:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento o

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-33.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELLI MANTOVANI GOMES MORENO(SP406120 - MICHEL MARCELLINO DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 63/69:

Considerando o extrato bancário de fl. 59 demonstrando a transferência de valores ora solicitada, concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada comprove suas alegações.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002093-30.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1. Vistos em Inspeção.
 2. Providencie a Secretaria a regularização da representação processual da parte executada no sistema de acompanhamento processual.
 3. Passo seguinte, cumpra-se o despacho de fl. 48.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002287-30.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em inspeção.
Fls. 215/216: prejudicado o pedido da parte executada, tendo em vista que a decisão de fls. 211/212 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/05/2019, conforme certidão de fl. 214 verso.
Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 217/221, no prazo de quinze dias.
Após, retomemos autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002243-43.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos em Inspeção.
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi citada regularmente à fl. 45.
Certifique a Secretaria o eventual ajuizamento de Embargos do Devedor, cumprindo-se a decisão de fls. 31/32;
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803656-95.1995.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800898-80.1994.403.6107 (94.0800898-7)) - BRASIL GRANDE S/A(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X BRASIL GRANDE S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 444/444 verso.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - sentença e eventuais embargos de declaração;
IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
V - certidão de trânsito em julgado;
VI - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805115-64.1997.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801595-96.1997.403.6107 (97.0801595-4)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção.
Considerando o interesse da exequente em nova tentativa de venda do bem penhorado às fls. 367/368, expeça-se mandado de reavaliação e constatação.
Após, venhamos autos conclusos para designação de Hasta Pública.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-70.2004.403.6107 (2004.61.07.008289-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0)) - ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP295222 - ANTONIO EDWALDO DUNGA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO EDWALDO COSTA

Vistos em inspeção.
1- Fls. 180/181: defiro.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro da parte ideal pertencente ao executado (25%) do imóvel matrícula nº 41.300, do CRI, de Araçatuba, conforme requerido.
2- Fls. 183/186: defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para cancelar o levantamento que resultou na transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 147, restabelecendo o valor na conta de depósito original. Após, deverá proceder à conversão do mesmo em renda, por meio de guia DARF, código de receita 2864.
Instrua-se o ofício com cópia das fls. 147, 171/174 e 183/186.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 0003659-24.2011.403.6107), com pedido de tutela de urgência de exclusão dos cadastros restritivos de créditos, ajuizada por **MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO – ME**, CNPJ nº 60.813.706/00011-02 e **MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO**, CPF nº 126.474.718-78, qualificadas nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução por ausência de título executivo; ou, no mérito, seja a execução julgada improcedente, com devolução em dobro de valor pago “a maior”.

Em extensa petição inicial (45 laudas), questiona a eficácia jurídica da disposição sobre a Cédula de Crédito Bancário em corpo de Lei Federal (nº 10.931/2004 - que trata do regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias), já que descumpriria a determinação trazida pela Lei complementar nº 95/1998, que diz que a norma legal não conterá matéria estranha ao seu objeto. Também pugna pela ilegalidade da cláusula que prevê capitalização diária de juros, com consequente impossibilidade de sua cobrança na forma mensal, bimestral, semestral ou anual; questiona a taxa de juros cobrada acima do mercado; requer a desconfiguração da mora, em virtude do recálculo da dívida no período de normalidade; pugna pela inacumulatividade da comissão de permanência com outros encargos. Requer que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a contagem em dobro dos prazos processuais e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, ainda, a limitação dos juros a 12% ao ano.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 1581197). Na mesma decisão, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução; foi indeferido o pedido de contagem em dobro dos prazos processuais; e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CEF apresentou Impugnação (id. 1790159) alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica, com renovação do pedido de tutela de urgência e requerimento de prova pericial (id. 107031310).

O pedido de tutela de urgência foi novamente indeferido (id. 19026627), bem como o requerimento de prova pericial (id. 33890160).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço que a petição inicial de embargos é genérica, e poderia ser usada no contrato em análise, bem como em outros.

Porém, devo dizer de forma isonômica que a resposta da CEF, que critica a postura da embargante, também foi genérica, e poderia ser usada no contrato em análise, bem como em outros.

Nenhuma das partes fez referências concretas ao conteúdo pactuado, com indicação de cláusulas, por exemplo.

Qual das peças deve o magistrado não conhecer?

Pois bem

Entendo que eventual caráter genérico das alegações das partes, infelizmente, não me parece hipótese de inépcia ou revelia. A ausência de argumentação e impugnação mais concreta e específica importará em resultado desfavorável, não em ausência de análise.

Quanto ao mais, a discussão aqui é jurídica, de ilegalidade, e não contábil, pelo que a realização da perícia foi indeferida, pois decidir se determinada cláusula é ou não legal é atribuição jurisdicional, não contábil.

Em se tratando, portanto, de pontos controvertidos jurídicos e de prova documental, com decisão de saneamento já prolatada anteriormente, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

I – O CONTRATO

Foi formalizada entre a parte embargante e a CEF a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO” nº 24.0281.555.0000016-70, pactuada em 21/01/2010, pelo prazo de 24 meses, no valor de R\$ 46.000,00, vencido desde 19/02/2011, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 31/08/2011, o valor de R\$ 37.101,61 (id. 36602607).

A inadimplência não é contestada pela parte embargante.

II – DA EFICÁCIA JURÍDICA DA NORMA QUE EMBASOU O CONTRATO

Questiona a parte embargante a eficácia jurídica da disposição sobre a Cédula de Crédito Bancário em corpo de Lei Federal (nº 10.931/2004), já que esta lei estaria adstrita ao regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias. Deste modo, segundo a embargante, a Lei complementar nº 95/1998, que diz que a norma legal não conterá matéria estranha ao seu objeto, estaria sendo descumprida.

A parte embargante se equivoca, já que a Lei nº 10.931/2004 trata, entre outros assuntos, da Cédula de Crédito Bancário, conforme expresso em sua ementa: “Dispõe sobre o patrimônio de afetação incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências”. Grifei.

Caso não bastasse, não adiro à tese apresentada de superioridade hierárquica entre lei complementar e lei ordinária. O que existe, do ponto de vista constitucional, são diferentes objetos de competência legifera. Sendo assim, se determinado assunto for constitucionalmente de competência de lei ordinária, o fato de ter sido tratado em lei complementar não faz com que posterior regulamentação legal assim também tenha de ser, ou que se tenha criado uma hierarquia onde a Constituição não fez previsão.

Deste modo, sem mais delongas, fica afastada a argumentação da parte requerente.

III. JUROS ABUSIVOS

Na primeira lauda do contrato assinado (fl. 05 do id. 1565585), em letras grandes, há menção a um custo efetivo total de 21,69900% ao ano, com utilização da Tabela Price, e juros mensais de 1,65%. Considerando a histórica realidade nacional de juros altos e inadimplência grande, não vejo, considerando as taxas em vigência no contrato, motivos para fazer ceder o *pacta sunt servanda* no caso concreto.

Caso não bastasse, cf. Tema STJ nº 25, “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” Nota-se, portanto, não possuir guarida o inconformismo da parte embargante quanto à aplicação de juros superiores a 12% ao ano.

IV. CAPITALIZAÇÃO

Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há previsão de capitalização diária dos juros remuneratórios na cláusula 7ª do contrato (id. 1565603).

Quanto à possibilidade de capitalização mensal, a constitucionalidade do art. 5º da MP 2170, sob o ponto de vista da relevância e da urgência, foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o procedimento repercussão geral, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. Jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Já do ponto de vista infraconstitucional, a taxa aplicável, a capitalização dos juros e a comissão de permanência foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do art. 543-C do CPC/73 RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS, transitado em julgado em 27/11/2012, cuja Relatoria para acórdão, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, assim ementou:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressupostos circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar patuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) desde que expressamente pactuada.”

4. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Assim, restou decidido, em sede de recurso repetitivo (logo, de observância obrigatória à primeira instância em razão do art. 927, NCPC), a permissão da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade.

Ainda, em julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000103-57.2012.404.7208/SC (12/09/2013), a 2ª Seção deste Tribunal manifestou-se no mesmo sentido.

Neste contexto, considero o entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos mútuos com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a praxe remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade.

Em resumo: o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos:

Tema STJ nº 246 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tema STJ nº 24 - "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema STJ nº 25 - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema STJ nº 247 - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso concreto, nota-se, assim, não possuir guarida o inconformismo da parte embargante quanto à cobrança abusiva, aplicação de juros superiores a 12% ao ano, bem como não haver dúvidas que os contratos pactuados são bem posteriores à medida provisória, pelo que possível a capitalização (geralmente chamada de anatocismo) em periodicidade inferior à anual.

Conforme já disse, na primeira lauda do contrato assinado, em letras grandes, há menção a um custo efetivo total de 21,69900% ao ano, utilizando-se o sistema Price, com juros mensais de 1,65000%. Ou seja, há expressa previsão de que o custo efetivo total é superior a doze vezes os juros mensais, o que de acordo com a jurisprudência indica de forma clara a capitalização, por isso a autoriza.

Tenho, assim, pela regularidade da capitalização quando notei sua presença, o que faço também em homenagem ao *pacta sunt servanda*.

V. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à existência em si de tal verba, faz-se possível, conforme jurisprudência pacificada do C. STJ.

Porém, o que NÃO SE ADMITE, é a incidência de comissão de permanência com outros valores moratórios, a exemplo de multa, juros e taxa de rentabilidade. Sequer com correção monetária.

STJ, Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios e da multa contratual.

STJ, Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ILLEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SICREDI S/A. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS MENORES QUE A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A atual jurisprudência do STJ dispõe que nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira, como se verifica no caso dos autos. Precedentes. 4. "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 5. É permitida a cobrança da comissão de permanência conforme o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, ou seja, sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (Segunda Seção, AgRg no R. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 706.2015.01.04713-1, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2017..DTPB:..)

APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Não se aplicam as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor em casos como este, no qual se discute operação de crédito para o financiamento de atividade econômica-produtiva, uma vez que o tomador do crédito não pode ser tido como consumidor, nos moldes em que definido pelo art. 2º, caput, do mencionado Código. 3. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, e pode ser cumulada com outros encargos (correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa e taxa de rentabilidade). 4. Apelação da CEF parcialmente provida para afastar a aplicação do CDC e fixar que é admitida a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas a apelante deve se abster de cobrar a referida comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade e com os juros moratórios. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a aplicação do CDC e para fixar que é admitida a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas a apelante deve se abster de cobrar a referida comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade e com os juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1338722 0014525-30.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..)

NO CASO CONCRETO, especificamente às críticas da parte embargante, DELIBERO:

- um mínimo de indicio inicial teria de ser trazido pela parte embargante, a fim de que se pudesse avaliar a plausibilidade ou não da alegação de que a CEF está a cobrar comissão de permanência em montante superior ao pactuado. Como nada foi trazido de forma concreta, rejeito a alegação.

- noto, no contrato, haver cumulação de taxa de rentabilidade e juros de mora com a comissão de permanência (cláusula oitava), o que a jurisprudência não admite;

- todavia, o extrato de id. 36602607 demonstra que a CEF cobrou somente a comissão de permanência, e a parte embargante nada trouxe aos autos para demonstrar o contrário.

Deste modo, não verifico a cobrança de comissão de permanência cumulada com quaisquer encargos na fase de inadimplemento da dívida.

VI - AUSÊNCIA DE MORA

Respeitado entendimento contrário, encargos de mora decorrem do atraso na dívida, inadimplida na data de seu vencimento, e não de um juízo acerca de má-fé ou boa-fé do devedor. Existindo uma dívida lícita e paga na data estipulada, é o quanto basta. Foi o que se aparentou haver aqui.

VII - APLICABILIDADE DO CDC

A aplicabilidade do CDC em favor do consumidor e em desfavor das instituições bancárias existe, mas não leva automaticamente à procedência no caso concreto.

No presente caso, pelas razões acima expostas, os embargos improcedem.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais remanescentes, pois, em sua inteireza, o *pacta sunt servanda*.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

E não havendo ilegalidade constatada dentre os elementos indicados pela parte embargante, não há de se falar em devolução de valores pagos (que a embargante sequer apontou concretamente quais foram), nem em dobro.

Dispositivo.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0003659-24.2011.403.6107.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da embargante, nomeada nos autos executivos, arbitrado no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJE.

Araçatuba (SP), data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA APARECIDA POLLATO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** (ID. 41079891) em face da decisão que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, ante a ausência de interesse jurídico daquela empresa pública, com consequente reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo e determinação de remessa dos autos à Comarca de Mirandópolis/SP (ID. 40488785).

Sustenta que, embora a CEF informe que a apólice é privada (ramo 68), a parte embargante demonstrou documentalmente nos autos que há vinculação ao ramo 66, sendo omissa a decisão quanto a sua apreciação. Afirma também que a apreciação da competência à luz da Lei nº 13.000/2014 não foi objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC, incorrendo a decisão em contradição.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em relação às alegações de omissão e contradição, em verdade, verifica-se que a Sul América Companhia Nacional de Seguros, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

A valoração dos elementos de convicção trazidos aos autos é questão que compete ao magistrado e extrapola a estreita via dos embargos declaratórios.

Pondere-se, ainda, estar pacificada na jurisprudência a desnecessidade de se entrar em detalhes a respeito de todos os argumentos veiculados pelas partes, quando um argumento for considerado como suficiente e intransponível para determinada decisão. Foi o que ocorreu aqui,

Ademais, a decisão de ID. 40488785 sequer cita o julgado repetitivo do STJ supramencionado.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois não constitui meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SALETE ZONTA BURGARELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória convertida em título executivo judicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SALETE ZONTA BURGARELLI**.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 41131347).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme GRU de id. 8808679.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033, MARCIA GOMES BEATO BASTOS - SP224985

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033, MARCIA GOMES BEATO BASTOS - SP224985

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **KANEZAWA COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI EPP** e **MARLON KENJI KANEZAWA**, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil- Contrato: 243504734000057267 e na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa- Contrato: 3504197000003738.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 41215197).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme GRU de id. 9175151.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DALIANE RODRIGUES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pretende a parte autora a condenação das requeridas, **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados a imóvel adquirido pelo Programa "Minha Casa Minha Vida" (vícios de construção).

Entretanto, não juntou a parte autora aos autos os contratos formalizados, tanto com a empresa **TECOL**, quanto com a **CEF**, essenciais à propositura da demanda, até para o fim de determinar o interesse da segunda demandada no feito, e a competência da Justiça Federal.

Deste modo, concedo o prazo de 15 dias para a autora emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos supramencionados, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos dos artigos 320 e 485, I, do NCPC.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DECISÃO

em Embargos de Declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de id. 37316094, alegando a ocorrência de omissão/contradição.

Aduz que a sentença embargada foi omissa antes da sentença, em relação à não intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, bem como está totalmente eivada de mácula, em virtude da flagrante contradição com os andamentos e despachos proferidos no curso do processo, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. Portanto, como se vê, houve o nítido descumprimento da legislação processual no que tange a extinção do feito em razão da ausência de manifestação nos autos os termos do artigo 485, III do CPC.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A publicação da sentença de id. 37316094 deu-se em 26/08/2020, com disponibilização no Diário Eletrônico no dia 24/08/2020 e ciência da CEF em 26/08/2020, com a contagem do prazo de cinco dias iniciando-se em 27/08/2020.

Entretanto, a petição da embargante foi juntada em 08/09/2020, quando a data limite seria o dia 02/09/2020.

Por esta razão, deixo de receber os embargos de declaração de id. 38237290, posto que intempestivos, conforme certificado no id. 41087921.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se a sentença de id. 37316094.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ZALDIMAR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação revisional, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, bem como proceda à soma dos salários de contribuição de períodos concomitantes. Com isso, pleiteia seja alterada a RMI do benefício NB 150.132.735-3, com DER em 31/07/2010, convertendo, inclusive, em benefício especial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 16/10/2020, submeteu os REsp n. 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1070 – originado da Controvérsia nº 198).

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 1070/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Deste modo, considerando que a tese (“*Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base*”) constitui matéria de mérito neste feito, determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** até o julgamento da matéria (Tema 1070) ou até que haja nova determinação do Superior Tribunal de Justiça, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Compete a parte interessada no julgamento do feito alertar o Juízo quando do levantamento da suspensão determinada pelos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: J. R. F.

REPRESENTANTE: CAMILA ROBERTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerente fixou o valor da causa genericamente em R\$100.000,00 (cem mil reais). Contudo, pretende com a ação a condenação do requerido ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão desde 21/10/2010 (data do encarceramento do pai).

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, acompanhado de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tomem conclusos em razão de pedido de tutela liminar pendente de análise.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de preliminar em sua intervenção (id. 36706714), deferida no id. 38394761, o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 28209838.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS (id. 36706715) que seu último salário de contribuição na empresa "Departamento de Estradas de Rodagem", referente a competência de 12/2019, foi no valor de R\$ 2.033,01 (dois mil e trinta e três reais e um centavo). Além do mais, recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 164.592.995-4), no valor de R\$ 2.054,23 (dois mil e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora se manifestou no id. 39634841, pugrando pela manutenção do benefício.

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 36706715) demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora não negou a condição financeira demonstrada pela autarquia previdenciária, limitando-se a requerer a suficiência de sua declaração.

Observe que, diante da renda da parte autora, eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.

Decorrido o prazo supra, com ou sem pagamento das custas, tomem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA BRANDAO DA SILVA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria em cumprimento à alínea b, da decisão de ID 9798094, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.
Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000999-52.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

1. Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID n. 34931926); anote-se.
2. Petição da Fazenda Nacional ID n. 35444257:
Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão em sede recursal.
Publique-se. Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000692-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35444284:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000307-24.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35444869:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003760-61.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35445288:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão em sede recursal.
Publique-se. Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001642-44.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35445733:
Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão em sede recursal.
Publique-se. Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001311-91.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35446354:
Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002149-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, KAUE PERES CREPALDI - SP305829, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

DESPACHO

1. Cumpra-se o oitavo parágrafo da decisão ID n. 31546698, excluindo-se do sistema processual os advogados anteriormente constituídos pela parte executada, Doutores Alessandra e Kauê.

2. Petição da Fazenda Nacional ID n. 35446607:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000260-16.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35509714:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACHADO DE ASSIS - BA42560, THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490

EXECUTADO: PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

DESPACHO

Petição do exequente ID. n. 35551839:

1. Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída pela autarquia.
2. Haja vista a manifestação do exequente, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os bens ofertados à penhora (ID n. 34798013), sem que seja necessário a intimação para oposição de Embargos do Devedor, visto que já opostos (autos n. 5000966-64.2020.403.6107).
3. Após, como cumprimento da deprecata, prossiga-se nos autos de Embargos acima mencionados.
4. Restando negativa a diligência, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000966-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA MACHADO DE ASSIS - BA42560, THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490

DESPACHO

Petição ID m. 35552255:

1. Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída pelo embargado.
2. Aguarde-se a formalização da penhora nos autos de Execução Fiscal n. 5000776-72.2018.403.6107, dos quais estes são dependentes.
3. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição ID n. 35552255, que traz o valor do débito, para os executivos acima mencionados.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000630-58.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35510503:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000998-67.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

1. Decisão ID n. 34535374: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 5015194-32.2020.4.03.0000

2. Petição da Fazenda Nacional ID n. 35510542:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008774-31.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35510981:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001956-92.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35511375:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004211-13.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35511868:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003379-77.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35511894:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Decisão em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face da decisão proferida no id. 40299046, alegando ocorrência de obscuridade na parte em que determinou que "*se abstenha de protestar as certidões de dívida ativa, objetos do presente feito, procedendo-se ao seu cancelamento se já lavrado o respectivo protesto*".

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos.

A decisão embargada não contém obscuridade a admitir alteração por meio do recurso de embargos de declaração.

De fato, em sua petição de id. 39178524 a parte executada somente afirmou que o INMETRO estaria levando a dívida a protesto em razão desta execução. Todavia, não há comprovação da efetivação do protesto.

O protesto é lavrado pelo credor. Deste modo, a determinação para cancelamento foi condicionada à sua lavratura. Caso o exequente não tenha levado o título a protesto, não há atitude a tomar (*...procedendo-se ao seu cancelamento se já lavrado o respectivo protesto*)

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARINEUZA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi AGENDADO o dia 25/11/2020, às 10:30 horas, para realização da PERÍCIA no imóvel, conforme id 41048018, ficando os advogados incumbidos de comunicarem as partes e os assistentes técnicos.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOHN WEVERTON RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada PERÍCIA no imóvel para o dia 25/11/2020, às 9:00 horas, conforme id 41046473, ficando os advogados incumbidos de comunicarem as partes e os assistentes técnicos.
Araçatuba, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003934-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO, B. G. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANA DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

...

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-42.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DALILEIA DOS REIS DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS PAULO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

...Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VIRGINIA FAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-50.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-68.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MAURO GERALDUSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-68.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MAURO GERALDUSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-58.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WILSON AVANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA LUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: K. V. D. D. A.

REPRESENTANTE: ERICA DESIDERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-63.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-50.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REGIANE DA CONCEICAO SILVA

CURADOR: FRANCISCA JOSEFA DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664,
Advogado do(a) CURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

-

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: B. F. L.

REPRESENTANTE: SABRINA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE - SP79032,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 41185169.

Considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP239436

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Petição de fls. 152/156: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 145/147, que concedeu em parte a segurança pleiteada por **EDSON RIBEIRO DOS SANTOS** e determinou que a autoridade apontada como coatora concluisse, no prazo de até 60 dias, a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se prorrogação do prazo, caso fosse necessário.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença partiu de uma premissa totalmente errada e por isso padece de erro material, que deve ser corrigido. Aduz que o INSS, em primeira instância, já concluiu a análise do benefício do autor, indeferindo-o. Como o autor não concordou com a solução dada ao caso, ofereceu recurso para o CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, o qual ainda encontra-se pendente de análise e julgamento.

A autoridade coatora, todavia, informa em seus embargos que é parte **MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA** para responder a este feito, já que não tem qualquer interferência sobre as decisões do CRPS e nem como obrigado a proferir julgamento dentro do prazo que foi assinalado. Deixou expresso em sua manifestação que o CRPS nem sequer faz parte do INSS, sendo órgão vinculado ao Ministério da Economia e, portanto, totalmente independente em relação às agências da Previdência Social que existem em diversos municípios.

Asseverou, assim, que a sua análise do benefício já foi concluída e que não tem poderes para interferir nas decisões do CRPS, de modo que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e consequentemente determinar-se a extinção desse mandado de segurança, sem análise do mérito, emprestando-se efeito modificativo aos embargos.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora/impetrante o fez às fls. 158/169, dizendo que os embargos são meramente protelatórios; que a alegação de ilegitimidade passiva deveria ter sido lançada por ocasião da resposta aos embargos, ou seja, em sede de informações, e não agora, depois de já lançada a sentença, pugnando para que ela seja mantida na íntegra.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM MIRANDÓPOLIS/SP entendia ser parte legítima para responder a este feito, deveria – pelo princípio da cooperação e da boa-fé processual – ter alegado tal fato na primeira oportunidade em que se manifestou no processo, ou seja, quando prestou informações.

Ocorre que, naquela ocasião, a autoridade coatora limitou-se a informar sobre os procedimentos que o autor deveria realizar, a fim de que o seu recurso administrativo fosse processado. Não trouxe qualquer objeção à tramitação do feito, nem à sua colocação no polo passivo do feito.

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Em outras palavras, a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram devidamente apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002316-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: WELLINGTON REGIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001941-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:ALMIR CELIO RATAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ALMIR CÉLIO RATÃO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora teria sido analisado, indeferido e encaminhado à Junta de Recursos, encontram-se às fls. 52/132.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante requereu a extinção do feito, conforme fls. 134/135.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002038-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:ADENILDO GRACIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ADENILDO GRACIANO DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora estaria sendo analisado, mas ainda pendente do cumprimento de diligências, encontram-se às fls. 45/51.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante requereu a extinção do feito, conforme fls. 53/54.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDER MARCOS CESSER JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa física **EDER MARCOS CESSER JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 32.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já estaria sendo analisado e informando a data para realização de perícia médica encontram-se às fls. 34/86.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que não e requereu a desistência da ação, conforme fl. 89.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001510-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WS INDUSTRIAS S.A.

Vistos, em decisão.

Fls. 95/111 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de pleito da parte exequente, a **FAZENDA NACIONAL**, para que seja reconhecida fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, no compromisso de venda e compra de bem imóvel que foi celebrado pela parte executada **WS INDÚSTRIAS S/A**, aos 15 de outubro de 2014 e levado a registro aos 08 de junho de 2016, conforme consta do R-20 da matrícula n. 559 do CRI de Araçatuba (vide fl. 273 deste processo eletrônico).

Para tanto, sustenta a exequente, em apertada síntese, que referido compromisso foi celebrado entre a empresa executada e a pessoa jurídica **ULTRAPARK PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES EIRELI** em 15/10/2014; todavia, a dívida em cobro neste feito executivo já se encontrava regularmente inscrita, como dívida ativa da União, em data muito anterior (ao menos desde o ano de 2009); requer, assim, que referida operação seja declarada ineficaz perante a UNIÃO, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do imóvel, principalmente considerando-se que ele foi o único bem localizado em nome da devedora.

Regularmente intimado a se manifestar sobre o pleito da parte exequente, o administrador judicial **ELY VIERIA DE FARIA** o fez às fls. 114/117, tecendo as suas considerações sobre o pedido e requerendo que também fosse intimado a se manifestar o representante legal da empresa, a saber, **VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES**.

O pleito foi deferido na decisão de fl. 177.

Finalmente, o representante legal da empresa, **VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES** lançou sua manifestação às fls. 211/215, pugnano pela rejeição do pedido e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O pedido de reconhecimento de fraude à execução deve ser imediatamente acolhido, passo a fundamentar.

No caso concreto, verifico que a executada **WS INDÚSTRIAS S/A** e a pessoa jurídica **ULTRAPARK PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES EIRELI** celebraram compromisso de venda e compra em **15/10/2014** (conforme matrícula n. 559, R-20, fl. 107 do processo eletrônico).

Ocorre que, por ocasião da realização do negócio, a dívida da **WS INDÚSTRIAS S/A** perante a União já se encontrava regularmente inscrita, **por pelo menos desde o ano de 2009** (vide as CDA's anexadas ao processo); **verifica-se, portanto, que a data acima é muito anterior ao citado compromisso de alienação do imóvel.**

A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado:

"Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária apenas a existência de **inscrição do crédito em dívida ativa**, no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal.

A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente.

É essa a conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), **que pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa (e esse é o caso dos autos).** Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EMDÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperficeou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 20090098090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583).

Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais, como destacado no julgado acima transcrito.

No caso, comprovado está que o compromisso de compra e venda do imóvel se deu aos 15/10/2014, ou seja, em data posterior à inscrição de todos os débitos fiscais em dívida ativa.

Ressalto que a parte executada não comprovou nos autos a reserva de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do veículo configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Em face de tudo quanto foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, DEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 95/111, de modo que: a) reconheço a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tornando-se sem efeito, perante a UNIÃO, o ato de compromisso de venda e compra de imóvel, lançado no R-20 da matrícula n. 559 do CRI de Araçatuba; b) como consequência, DEFIRO também o pedido de penhora e avaliação do referido imóvel.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, ficando a serventia desde já autorizada a expedir o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, comunico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, comunico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TAISA DE FATIMA LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001544-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000555-19.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ISAIAS PAULO TOMAZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004623-95.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DERCILIO DE SANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-19.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001759-06.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0001759-06.2011.403.6107.

Intime-se o(a) executado(a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007698-40.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: APOLINARIO DEONISIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO ALEIXO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 09 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002873-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PABLO RODRIGO PEREIRA

Advogado do(a) REU: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança para restituição ao averiguado, devendo comparecer em Juízo para retirada do alvará, mediante agendamento prévio.

Oportunamente, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal quanto à destinação do valor recolhido no acordo de não persecução penal.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-02.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO CARRASCO VALVERDE, DIEYNE MORIZE ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEYNE MORIZE ROSSI - SP168904, DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE - SP266838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COLOR VISA DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005484-42.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SANTAROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA - ME, CELSO VIANA EGREJA, JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA, CARLOS ALBERTO VIANA EGREJA, LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA, RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) REU: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) REU: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) REU: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) REU: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, EDUARDO ALVARES CARRARETTO - SP139953

Advogados do(a) REU: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogados do(a) REU: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Nos termos da r. decisão fls. 714/719 (autos físicos) a tramitação dos autos segue em segredo de justiça, assim, promova a secretaria a devida regularização no sistema PJe quanto ao sigilo dos documentos.

Altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Ficam as demais partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 12, item I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao acórdão proferido – fl 2345-vº, decisão fl. 2532/2534 (autos físicos), expeça-se carta precatória/mandado para indisponibilidade dos bens dos sócios e da RIO DOCE AGROPECUÁRIA LTDA relacionados na petição inicial.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica Intimada a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 40531655), nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 11, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Requeira, também, a Fazenda Nacional o que entender de direito.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001407-79.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CICERA COELHO PEDROSA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 40713043) do venerando acórdão (ID 40713024), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo INSS e manteve a sentença prolatada (ff. 55/57- ID 18269644) e, considerando que já foram trasladadas para os autos principais cópias da referida sentença e dos cálculos que a embasaram para a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promover a execução do julgado.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova o traslado dos v. acórdãos (ID 40713024 e 40713038) e da certidão de trânsito em julgado (ID 40713043) para os autos físicos principais nº 0001624-30.2012.403.6116, nos quais deverá seguir a execução dos valores complementares.

Sobrevindo requerimento de execução do julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e, após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Todavia, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BIO X COSMETICOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO ROLLI, PEDRO VITOR NUNES ROLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948, FELIPE CARMINHOLA - SP395711

Valor da dívida: R\$82,545.91

Nome: BIO X COSMETICOS COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: RUA VASCO VITORIO FAGIOLLI, 199, JARDIM CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-090

Nome: LUIS ANTONIO ROLLI

Endereço: R VASCO VITORIO FAGIOLLI, 211, JARDIM CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-090

Nome: PEDRO VITOR NUNES ROLLI

Endereço: R VASCO VITORIO FAGIOLLI, 211, JARDIM CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-090

DESPACHO

1. **ID. 41332865:** intime-se a parte executada, **BIO X COSMÉTICOS COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 14.620.977/0001-16**, na pessoa de defensor constituído, acerca da proposta apresentada pela exequente, **válida por 30 (trinta) dias**. Ressalto que os executados poderão buscar transação na seara administrativa, independentemente de intervenção judicial. Não há necessidade de designação de data para audiência de conciliação.

2. **No mesmo prazo**, o nobre causídico deverá regularizar sua representação processual, caso defenda os interesses dos **coexecutados LUIS ANTONIO ROLLI e PEDRO VITOR NUNES ROLLI**, no presente feito.

3. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tomemos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000672-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU MARTINS MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP, DIRCEU MARTINS, CALDEIRARIA ASSISENSE LTDA - ME, CRIATIVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DW MARTINS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, LUZIA MARCIANO LEITE, WANDER MARCIANO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PAULO SERGIO FELICIO - SP196094
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PAULO SERGIO FELICIO - SP196094
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PAULO SERGIO FELICIO - SP196094
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PAULO SERGIO FELICIO - SP196094

Valor da dívida: R\$919,902.96

Nome: DIRCEU MARTINS MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: DIRCEU MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: CALDEIRARIA ASSISENSE LTDA - ME

Endereço: DA CASTANHEIRA, 395, QUADRA I, C.D.A., ASSIS - SP - CEP: 19812-060

Nome: CRIATIVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Endereço: DA CASTANHEIRA, 355, CDA, ASSIS - SP - CEP: 19812-060

Nome: DW MARTINS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Endereço: DA CASTANHEIRA, 355, CDA, ASSIS - SP - CEP: 19812-060

Nome: LUZIA MARCIANO LEITE

Endereço: SILVIO BOMBONATI, 391, CASA, VILA ORESTES, ASSIS - SP - CEP: 19807-255

Nome: WANDER MARCIANO MARTINS

Endereço: SILVIO BOMBONATI, 391, CASA, VILA ORESTES, ASSIS - SP - CEP: 19807-255

DESPACHO

1. **ID. 41306403:** do pedido formulado pelo terceiro interessado, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de **05 (cinco) dias**. Na oportunidade, deverá manifestar-se, inclusive, sobre a petição apresentada pela parte executada (id. 40596991), dado do despacho de ID 40497476, com prazo para o dia 10/11/2020.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000110-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO GOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

Valor da dívida: R\$40,680.06

Nome: MARCIO AUGUSTO GOZZI

Endereço: Rua José Terreiro, 65, FU, Vila Garrido, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

1. **ID. 41304099:** sobre o pedido formulado pelo executado, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**. Na oportunidade, deverá manifestar-se também sobre o prosseguimento do feito.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000369-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BALBO AGNEIS - SP274246

Valor da dívida: R\$2.273,37

Nome: FERNANDA RODRIGUES DE MELLO

Endereço: Rua Professor Charles Fraga Moreira, 62, Jardim Europa, ASSIS - SP - CEP: 19815-180

DESPACHO

1. ID. 41230661: **aguarde-se a manifestação do exequente, com prazo a se findar em 16/11/2020**, quanto à possibilidade de desbloqueio dos valores indicados (id. 40238730 e id. 40239687). A executada não comprovou que o bloqueio dos valores foi realizado em conta-salário. Pelos extratos das contas indicadas não é possível visualizar o histórico de movimentação do período, como prova do alegado.

2. Providencie a Secretaria a resposta da pesquisa via Sisbajud realizada nos autos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-52.2009.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento de verba honorária sucumbencial fixada nos embargos a execução originários que tramitaram sob o mesmo número.

Em meio ao trâmite processual, sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo (ID 35454372).

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento na regra da disponibilidade que norteia o processo de execução, prevista no artigo 775 do Código de Processo Civil e cuja exceção (existência de embargos ou impugnação que verse sobre questão de direito material) não se aplica ao presente caso.

Por conseguinte, **HOMOLOGO o pedido de desistência** formulado pela exequente e **DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença** com fulcro nos artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas e honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000217-81.2015.4.03.6116

AUTOR: AUTO POSTO SANTA CECILIA DE ASSIS LTDA - ME

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA BARBOSA - SP156258, ARI BARBOSA - SP70641

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA CECILIA DE ASSIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PATRICIA CRISTINA BARBOSA - SP156258

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-35.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCEMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, DEBORATH CRISTINA VICENTIN, JULIANA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO - SP70130, FABIANO EMILIO BRAMBILANERI - SP243903, JULIANO BRAMBILANERI - SP289797

SENTENÇA

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCEMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, DEBORATH CRISTINA VICENTIN, JULIANA PEREIRA LOPES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.434,88 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento do contrato particular de empréstimo nº 24.0284.555.00000011-53.

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo (ID 22402544).

Os executados foram intimados acerca do pedido de extinção e permaneceram silentes.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Não há penhora a levantar.

As custas finais deverão ser recolhidas pela exequente em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a CEF especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução.

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos nestes autos, por se tratar de processo eletrônico. Todavia, havendo interesse no desentranhamento dos documentos originais que fizeram parte do processo físico originário, deverá a parte interessada requerer junto a Secretaria do Juízo o desarquivamento daqueles autos físicos e providenciar a substituição dos documentos pretendidos por cópias.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-64.2020.4.03.6116

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

As custas processuais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAPITAL CENTRAL DE USINAGEM E BOMBEAMENTO EIRELI - EPP, WAGNER APARECIDO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Valor da dívida: R\$81.322,44

Nome: CAPITAL CENTRAL DE USINAGEM E BOMBEAMENTO EIRELI - EPP

Endereço: RUA APUCARANA, Nº 340, JARDIM PARANA, ASSIS - SP - CEP: 19807-540

Nome: WAGNER APARECIDO CASTRO

Endereço: RUA APUCARANA, Nº 340, JARDIM PARANA, ASSIS - SP - CEP: 19807-540

DESPACHO

ID. 39684071: DEFIRO o pedido da exequente.

Não há necessidade da realização de audiência de conciliação. Nesse sentido, a própria exequente manifestou o seu desinteresse. A executada poderá buscar transação administrativa mediante comparecimento em quaisquer das agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de intervenção judicial.

Nos autos, já foi apresentada proposta de transação pela executada, a qual foi aceita pelo exequente, **conforme os documentos (ID 20626070 e ID 23675677)**. Porém, não foi adimplida pela devedora por falta de recursos financeiros. Assim, caberá à executada, caso queira, reformular sua proposta de transação junto à CEF no momento que entender adequado, a depender de suas condições econômicas.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de **CAPITAL CENTRAL DE USINAGEM E BOMBEAMENTO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 10.301.989/0001-27, e WAGNER APARECIDO CASTRO, inscrito no CPF/MF sob nº 164.577.168-73**, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001480-61.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Valor da dívida: R\$13,052.41

Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 39684588: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), onde se concentramos dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada, recentemente, por intermédio do sistema BACENJUD (atual SISBAJUD), pela integração dos sistemas, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (**id. 32196158**), e posterior desbloqueio por tratar-se de conta poupança (**id. 35414070**).

2. Intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 30 (trinta) dias** sobre o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000777-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO PAULO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a vinda do laudo pericial que ora faço anexar, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-24.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS ROMERA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BARRETO ULIANA - SP436212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito previdenciário ajuizado pelo rito comum por **JOSÉ CARLOS ROMERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DER do NB 31/549.336.373-5 ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15/03/2017.

Relata o autor ser portador de diversos problemas ortopédicos, desde 2011, que o tornam incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual: motorista de carreta.

Em sede de tutela de urgência, requerer a concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 189.375,95 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 41064331 e 41064342.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

O benefício pretendido em sede de tutela provisória de urgência é a antecipação de 01 (um) salário mínimo mensal para os requerentes de auxílio-doença, condicionado ao cumprimento da carência exigida e à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise são estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (artigo 4º, § único, incisos I e II da Lei nº 13.982/2020).

Tal pretensão sequer guarda relação com o pedido principal formulado na inicial, qual seja, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação supostamente indevida, ocorrida em 15/03/2017.

Além disso, não há comprovação na presente demanda de que o autor tenha formulado tal pedido no âmbito administrativo, carecendo, portanto, de interesse de agir em relação à tutela provisória de urgência ora requerida.

- Dos atos em continuidade:

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

a) Informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;

b) Juntar comprovante de endereço atualizado;

c) Juntar a declaração da hipossuficiência alegada ou providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais;

d) Juntar a cópia integral do processo administrativo do benefício em questão;

e) Esclarecer a relação de prevenção apontada na aba de processos associados, trazendo as cópias das principais peças (petição inicial, contestação e sentença) dos autos de nºs **5000310-17.2019.403.6116, 0000541-28.2017.403.6334, 0002965-48.2014.403.6334 e 0001454-58.2012.403.6116**, sob pena de extinção.

Atendidas integralmente as determinações supra, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e deliberações em prosseguimento. Caso contrário, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-34.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

CURADOR: MARLENE MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

Advogado do(a) CURADOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ RODRIGUES**, representado por **MARLENE MATEUS RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual visa: (i) a declaração da prescrição da pretensão do Instituto-réu, no que diz respeito à obrigação de ressarcir ao erário os valores que teria recebido indevidamente decorrente da concessão do benefício previdenciário nº 42/111.097.122-0; (ii) a declaração da inexigibilidade do valor de R\$ 83.397,00 (oitenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais), apurado e cobrado da parte autora no bojo do Processo Administrativo nº 36639.002611/99-93, em virtude da ocorrência da prescrição; (iii) a condenação da autarquia ré na obrigação de restituir-lhe a importância deduzida do benefício previdenciário nº 137.533.905-0, acrescida de juros de mora e de correção monetária e, ao final; (iv) a condenação do réu na obrigação de pagar-lhe quantia não inferior a R\$ 50.000,00, a título de compensação de dano moral.

Sustenta, em síntese, ser segurado da Previdência Social e que foi titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/111.097.122-0, no período compreendido entre as competências de agosto de 1998 e junho de 2000, o qual foi cessado em virtude da constatação de irregularidades no bojo do Processo Administrativo n.º 36639.002611/99-93, em cujos autos foi também apurada a ocorrência do recebimento indevido do montante de R\$ 83.397,88 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2016. Aduz que a autarquia federal manteve-se inerte por aproximadamente treze anos, pois somente em 25 de junho de 2013 tornou a provocar o andamento da cobrança administrativa, mediante a consignação do valor devido no benefício ativo n.º 137.533.905-0, quando a pretensão fazendária já estava fulminada pela prescrição.

Ressalta que a presente ação não se presta a discutir a legalidade da concessão do benefício NB n.º 42/111.097.122-0 e sim a ocorrência da prescrição da pretensão do INSS de realizar a cobrança dos valores que teriam sido indevidamente pagos ao requerente por meio do benefício NB 42/111.097.122-0.

À inicial juntou procuração e documentos. Inclusive, cópia integral dos autos n.º 000547-10.2017.403.6116. Atribuiu à causa o valor de R\$183.700,48.

Pela decisão do ID n.º 16850985, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastadas as prevenções em relação aos feitos n.ºs 0000547-10.2017.403.6116, 5000091-72.2017.403.6116 e 000962-18.2017.403.6116, bem como determinada a emenda da petição inicial para a adequação do valor da causa. Ato contínuo, foi determinada a citação do réu.

O autor opôs embargos de declaração (petição do ID n.º 17044364), o qual não foi conhecido pela r. decisão do ID n.º 17154649. Na mesma oportunidade, foi retificado de ofício o valor atribuído à causa para R\$133.397,00 e determinada a citação.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID n.º 18988644. Não suscitou preliminares. No mérito, detalhou o procedimento adotado no bojo do Processo administrativo n.º 36639.002611/99-93, que culminou na decisão de reconhecimento da nulidade absoluta do ato concessivo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/111.097.122-0 e na consequente obrigação jurídica do autor de ressarcir o erário em relação à importância ilegalmente percebida, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo n.º 35375.014261/2016-17, destinado à cobrança do valores. Acrescenta que no âmbito do processo administrativo de cobrança, constatou-se que o autor é titular do benefício ativo de aposentadoria por invalidez n.º 32/137.533.905-0, de modo que, após novamente oportunizar-lhe o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, passou-se a realizar descontos mensais do benefício previdenciário ativo, a título de ressarcimento ao erário, nos moldes do prescrito pelo artigo 115, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 154, inciso II e § 2º, do anexo do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), situação que não ensejou qualquer insurgência por parte do autor. No tocante à prescrição, objeto principal da presente ação, defendeu a sua inocorrência em virtude do benefício ter sido recebido de má-fé pelo beneficiário. Argumenta também que, ainda que se tratasse de pretensão prescritível, a prescrição não teria ocorrido, uma vez que o primeiro pagamento do benefício n.º 111.097.122-0 ocorreu em 29 de outubro de 1998; a primeira medida administrativa destinada a impugnar a validade do ato sucedeu em 19 de abril de 2000 (fl. 73 do PA); e o crédito restou definitivamente constituído em 09 de junho de 2016, com a última decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em observância das regras de direito intertemporal estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao final, defende a inexistência de responsabilidade extracontratual da administração decorrente de ato consistente no cumprimento do dever legal de invalidar ato administrativo dotado de nulidade absoluta e de constituir o respectivo crédito proveniente do recebimento indevido do benefício previdenciário, instituído por força do ato anulado, uma vez que não lesionou qualquer bem juridicamente protegido da parte autora, a qual não tinha direito à convalidação de ato absolutamente nulo, tampouco ao enriquecimento sem causa ou de não ser cobrada, de modo que não há que se falar em “dano ilegítimo”, capaz de ensejar dano moral. Requer a total improcedência dos pedidos deduzidos.

O autor apresentou réplica no ID n.º 24968044.

Os autos vieram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência para a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda envolvendo incapaz (ID n.º 30488485).

No parecer do ID n.º 36056994 o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de cobrança dos valores pagos pelo INSS e de devolução dos valores descontados do atual benefício percebido pelo autor (NB n.º 32/137.533.905-0), tendo em vista a inexistência de prescrição do direito do INSS, em razão da exceção prevista pelo artigo 103-A, da Lei n.º 8.213/91.

Na petição do ID n.º 39825334, o autor refutou as alegações do Ministério Público Federal, no sentido de que a exceção prevista no citado artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91 foi introduzida somente em 05/04/2004, com a edição da Lei n.º 10.389/2004 e, portanto, não pode retroagir para atingir fatos praticados antes de sua égide, já que o recebimento do benefício questionado deu-se entre o período compreendido entre 08/1998 e 06/2000.

Em seguida, os autos vieram novamente conclusos para sentença.

É relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade da produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação do autor, e as condições da ação.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1. MÉRITO:

Consoante se extrai do relatório, o ponto central da lide é a declaração da ocorrência ou não da prescrição do direito de uma Autarquia Previdenciária exigir o pagamento dos créditos de benefício tido por ela como concedido indevidamente ao autor no período de agosto de 1998 a junho de 2000.

Em contestação, o INSS alegou que, *in casu*, estaria configurada a exceção da regra geral contida no artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91. Basicamente, desde que exista comprovada má-fé por parte do beneficiário, quando da concessão ou do recebimento do benefício, essa exceção faz com que o lapso temporal da prescrição seja desconsiderado. Assim, como consequência, a Autarquia Previdenciária teria o direito de cobrar os valores devidos a qualquer tempo.

Respeitados certos limites, a Administração Pública atua de ofício em prol do interesse público, por meio da edição e da revogação ou cassação de atos administrativos. No desempenho desse mister, exprime o exercício de um poder e de um dever, simultaneamente.

Concedido um benefício previdenciário e constatada após a irregularidade dessa concessão ou pagamento por fraude do beneficiário ou de terceiro no seu interesse, a Administração deve rever seu ato corrigi-lo e, caso a correção consista em anulação do ato, promover o retorno das partes (Administração e administrado) ao *status quo ante*. E o administrado que, plenamente consciente do erro, recebe indevidamente valores decorrentes daquele erro, comete ato ilícito com repercussão nas esferas cível e penal. A falta de consciência do erro afasta em regra as penalidades mas não a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Regulamentando a questão, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe em seu artigo 154, § 2º, que “a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais”.

Trata-se de aplicação pura e simples do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, dispõe o artigo 876 do Código Civil, de forma peremptória: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir;*”.

No tocante ao prazo de prescrição para que o INSS possa rever os seus atos e cobrar os valores indevidamente recebidos, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de revisão dos atos de concessão dos benefícios, em determinadas circunstâncias e sob certas condições.

Na vigência da legislação anterior à Lei n.º 8.213/91, estabelecia o artigo 7º da Lei n.º 6.309, de 15.12.1975 (revogada pela Lei n.º 8.422/1992):

Art. 7º Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

O artigo 14 do Decreto-Lei n.º 72, de 21.11.1966 (na redação dada pela Lei n.º 5.890, de 08-06-1973), dispunha:

Art. 14. Compete às Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os recursos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social.

§ 1º Quando o Instituto Nacional de Previdência Social, na revisão de benefícios, concluir pela sua ilegalidade promoverá a sua suspensão e submeterá o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, desde que haja decisão originária de Junta.

§ 2º Na hipótese de suspensão do benefício já concedido, e que não tenha sido objeto de recurso, o Instituto Nacional de Previdência Social abrirá ao interessado o prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Na sequência, a CLPS/1984 (Decreto n.º 89.312, de 22.01.1984), previu que:

Art. 206. Quando o INPS, na revisão do benefício, conclui pela sua ilegalidade, deve promover sua suspensão.

§ 1º Se trata de benefício já concedido que não foi objeto de recurso, o INPS abre prazo ao interessado para recorrer à JRPS.

§ 2º Se já existe decisão da JRPS, o processo é submetido ao CRPS.

Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

O Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979 (antigo Regulamento de Benefícios da Previdência Social) estabelecia:

Art. 382. Quando o INPS, ao rever a concessão do benefício, concluir pela sua ilegalidade deve promover a sua suspensão e, se houver decisão originária de JRPS, submeter o processo ao CRPS.

Parágrafo único. No caso de revisão de benefício já concedido que não tenha sido objeto de recurso, o INPS deve abrir ao beneficiário prazo para recorrer a JRPS.

Art. 383. Ressalvada a hipótese do artigo 382, o processo de interesse de beneficiário não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

Como se vê, no caso específico do benefício previdenciário, até 14 de maio de 1992 (data da publicação da Lei nº 8.422, de 13.05.1992, que revogou a Lei nº 6.309/75) existia prazo expressamente previsto para a Administração rever seus atos, já ressalvados os casos de fraude, como a propósito já consignado em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - ART. 207, DEC. 89.312/84 - SÚMULA 473 DO STF. 1 - Na hipótese de suspensão de benefício previdenciário obtido mediante fraude, não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do dec. 89.312/84, devendo, incidir, na espécie, a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, eis que ato nulo não produz efeitos. 2 - Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a administração pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela e, mesmo assim, entender viável a "persecutio criminis" do pretense fraudador. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp n.º 78.703, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, 15.05.1998).

Assim, em se tratando de ato ocorrido até 14.05.1992, uma vez decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão, **ressalvada a hipótese de fraude**, que não se convalida no tempo.

A Lei n.º 9.784/99 dispôs em seus artigos 53 e 54:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Em 2003, foi publicada a MP n.º 138, de 19.11.2003 (em vigor desde 20-11-2003), que instituiu o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.114.938, representativo de controvérsia que era objeto de recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento acerca da aplicabilidade dessa legislação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator: 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, REsp n.º 1.114.938, 3ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU, Seção 1, de 14-04-2010).

Destarte, nas ações de revisão de benefícios previdenciários e ressarcimento de valores pagos, promovidas pelo INSS, é indispensável a aferição da má-fé ou boa-fé do beneficiário, que alegadamente recebeu de forma indevida o benefício.

Esta identificação é de fundamental importância para autorizar a Administração a adotar medidas para fazer cessar a ilicitude, bem como buscar a restituição de verba indevidamente recebida, quando os benefícios previdenciários são obtidos, comprovadamente, mediante fraude e má-fé, ou, em caso contrário, para preservar a condição do beneficiário que agiu de boa-fé, consoante firme orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02.02.2016).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. DECLARAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má-fé por parte do receptor dos valores, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. 2. A afirmação da autora ao requerer a aposentadoria por idade rural de que não recebia qualquer outro benefício, quando, na verdade, vinha recebendo aposentadoria por invalidez há mais de três anos, evidencia a má-fé da beneficiária. (AC 0006008-63.2013.404.9999, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 20.04.2016).

PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. PRESCRIÇÃO. 1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal, deve ser compreendida restritivamente, uma vez que atentaria contra a segurança jurídica exegese que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de qualquer ato ilícito. 2. No que tange à prescrição a jurisprudência assentou entendimento de que em dívida de direito público, o prazo prescricional é quinquenal. 3. O pagamento originado de decisão administrativa devidamente motivada à luz das razões de fato e de direito apresentadas quanto do requerimento, tem presunção de legitimidade. 4. Evidenciada a boa-fé, o beneficiário não pode ficar jungido à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destina o benefício previdenciário. (AC 5003822-52.2014.404.7216, TRF/4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. ROGER RAUPPRIOS, j. 30.06.2016).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DOS VALORES MÁ-FÉ. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARACTERIZAÇÃO. 1. É devida a devolução de valores recebidos em decorrência do pagamento de benefício previdenciário quando ausentes os seus pressupostos e comprovada, pela prova dos autos, a má-fé do segurado que recebeu indevidamente a prestação previdenciária. 2. Inescusável a postura do segurado que obtém a concessão do benefício mediante a apresentação simultânea de pedidos em agências distintas com informações contraditórias entre si. (AC 5003170-43.2015.404.7202, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 21.10.2016).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO. DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (AC 5014356-74.2012.404.7200, TRF/4ª Região, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 01.07.2014).

No caso dos autos, de acordo com a cópia do Relatório do Processo Administrativo nº 36638002611/99-93 (ID nº 15599754 - fls. 89-90 do processo originário), este foi instaurado para apurar eventual irregularidade nos vínculos empregatícios do então requerente perante as seguintes supostas empregadoras: Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, Spina de Papéis e Artes Gráficas, Indústrias Cospel e CIA Paulista de Matérias Primas. E os vínculos não foram confirmados.

Do item 5 do mesmo relatório, consta ainda que, nos demais processos concessórios nos quais também eram apuradas irregularidades entre as datas 13/08/1962 a 29/10/1970 em vínculos empregatícios junto à sociedade Indústria Reunida Irmãos Spina, verificou-se que o requerente, além de ter declarado o exercício de atividade profissional quando adolescente, foi também considerado especial e a Carteira de Trabalho de Menor, como sempre, não foi localizada. Portanto, concluiu-se pela inexistência de comprovação de tais vínculos.

No item 6 do referido relatório, também consta que o Sr. Rodolpho Seraphim Neto, Diretor Presidente da Cia Paulista de Matérias Primas, declarou que não reconhecia como suas as assinaturas apostas na Declaração de Tempo de Serviço e no "SB-40", idênticas também aos demais processos (cópias acostadas em fls. 04-05 do ID nº 15599044).

Consoante observou o Ministério Público Federal:

"Então, com a comprovação de inexistência de reais vínculos empregatícios, tornou-se indevida a concessão do benefício, tendo em vista que restou caracterizada a má-fé por parte de Luiz Rodrigues, pois todos os documentos que continham falsos vínculos empregatícios eram, claramente, de seu conhecimento. Ora, não é possível qualquer alegação por parte do autor no sentido de desconhecer a existência desses vínculos em seus documentos previdenciários, afinal todos pertencem a ele mesmo".

O autor, em momento algum, tanto no curso do processo administrativo como nos autos de nº 0000547-10.2017.403.6116 - no qual pleiteava a produção antecipada de provas mediante requerimento de cópia do processo administrativo – quanto neste feito, tentou afastar a constatação de irregularidade na concessão de seu benefício. Ao contrário, fez questão de enfatizar, na petição inicial deste feito que “*Inicialmente de consignar a Vossa Excelência que a presente ação não se presta a discutir a legalidade ou não da concessão do benefício NB 42/111.097.122-0, limitando-se a discussão neste processo, sobre a ocorrência ou não da prescrição na pretensão do INSS de realizar a cobrança dos valores que teriam sido indevidamente pagos ao requerente por meio do benefício NB 42/111.097.122-0*” (fl. 06 da petição inicial).

Do contexto fático apresentado, conclui-se que não se trata aqui de recebimento de benefício de boa-fé, sobretudo porque, mesmo após constatada a irregularidade, o autor sequer apresentou argumento que pudesse demonstrar a sua boa-fé ou o desconhecimento das consequências de sua atitude, deixando evidente a existência de má-fé.

Dada a má-fé no recebimento dos valores em prejuízo do INSS, fato incontroverso nestes autos, é evidente a imprescritibilidade da pretensão da autarquia previdenciária de restituir os valores indevidamente recebidos, como reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008, *in verbis*:

“*No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:*

§ 5º - *A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos).*

Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: ‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius).

Ademais, não se justifica a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, segundo a qual apenas os agentes públicos estariam abarcados pela citada norma constitucional, uma vez que, conforme bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, tal entendimento importaria em injustificável quebra do princípio da isonomia.

Com efeito, não fosse a taxatividade do dispositivo em questão, o ressarcimento de prejuízos ao erário, a salvo da prescrição, somente ocorreria na hipótese de ser o responsável agente público, liberando da obrigação os demais cidadãos. Tal conclusão, à evidência, sobre mostrar-se iniqua, certamente não foi desejada pelo legislador constituinte”.

Nesse mesmo sentido, cito também os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS.

1. *Comprovada a má-fé da parte autora no recebimento da aposentadoria por idade, diante das provas acostadas aos autos e do depoimento pessoal da segurada no processo administrativo disciplinar aberto pelo INSS em face de seus servidores.*

2. *O e. Supremo Tribunal Federal apenas permite o reconhecimento da inexigibilidade de débitos recebidos de boa fé, o que não é o caso dos autos. (STF, MS 26085, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; STF, RE 587371, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno; STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma.*

3. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089409 - 0000232-02.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE A FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MÁ-FÉ.

1. *O art. 42, da Lei 8.213/91 estabelece a incapacidade laborativa como um dos requisitos à percepção da aposentadoria por invalidez.*

2. *O § 3º, do art. 44, do Decreto nº 3.048/99, condiciona a concessão do benefício por incapacidade ao afastamento de todas as atividades exercidas.*

3. *O art. 46 da Lei 8.213/91 veda o pagamento do benefício por incapacidade no caso de retorno voluntário à atividade.*

4. *Como consequência lógica, todos os valores pagos ao segurado a partir do retorno voluntário ao trabalho deverão ser restituídos à Previdência Social.*

5. *Observa-se que, por se tratar de uma omissão voluntária do segurado, está configurada a má-fé, e, em razão disso, correta a atitude do INSS em determinar a devolução dos valores pagos nos períodos concomitantes.*

6. *Todavia, deverá ser respeitado o limite do desconto mensal de 10% da remuneração mensal do segurado, nos termos da fundamentação.*

7. *Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127674 - 0004591-84.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Uma vez comprovada a má-fé do autor no recebimento de benefício a que não fazia jus, não é possível o reconhecimento da prescrição do direito de a autarquia previdenciária restituir os valores indevidamente recebidos, eis que, nesse caso, não se sujeita a prazo prescricional, ficando afastada a tese sustentada pelo autor de que os valores teriam sido recebidos em data anterior à vigência do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal imprescritibilidade já está consolidada desde a promulgação da Constituição da República de 1988.

Por ser tal questão prejudicial em relação a todos os pedidos, a hipótese é de improcedência de todos os pedidos formulados.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **Francesco Maschio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a condição de invalidez total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/07/2017 ou desde a data apontada pelo perito judicial como início da incapacidade.

Relata o autor que sempre exerceu atividade de motorista de caminhões pesados; que seu último vínculo empregatício se findou em 13/10/2016 e que, em junho de 2017, foi diagnosticado com deslocamento de retina por toxoplasmose no olho direito, perdendo porcentagem importante de sua visão, o que o incapacita para sua atividade habitual. Assim, devido a esse quadro oftalmológico, efetuou requerimento administrativo de auxílio-doença em 28/07/2017, o qual restou indeferido sob o argumento de que não compareceu para conclusão do exame pericial, mesmo tendo passado por perícia em 06/09/2017, quando apresentou toda documentação que dispunha até setembro de 2017, o que possibilitou ao perito diagnosticar seu quadro clínico, razão pela qual requer a concessão do supracitado benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.645,50 e requereu a assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial com especialista médico em oftalmologia. Petição inicial identificada pelo ID nº 18300683.

À inicial anexou os documentos dos IDs nºs 18300686 ao 18302797.

Em emenda à inicial, peticionou no ID nº 18693556, requerendo a juntada da cópia do processo 10050773620178260047 (ID nº 18693562).

Na decisão proferida no ID nº 22385923, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, retificou de ofício o valor da causa, deferiu a antecipação de prova pericial médica, nomeou perito e determinou a citação do INSS.

Foi designada data para a perícia (ID nº 25234331), tendo a parte autora apresentado quesitos periciais no ID nº 25901945.

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 29367100.

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação no ID nº 30540588. Sustentou que, de acordo com o laudo pericial, o autor pode exercer uma série de outras atividades laborativas sem comprometimento das limitações de sua incapacidade; que é pessoa jovem (30 anos) e que pode ser recolocado no mercado de trabalho, à luz das diretrizes constitucionais que claramente valorizam e estimulam o trabalho (art. 193 e 170, caput, da CR/88). Por entender ausente o requisito específico necessário à obtenção do benefício por incapacidade, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Instada a se manifestar acerca do laudo, em termos de réplica e a especificar as provas que pretendia produzir (ID nº 37981254), a parte autora manifestou-se tão-somente o laudo pericial, reiterando o pedido inicial (ID nº 39141314).

Após, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem necessidade de complementação da prova pericial.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, NB nº 619.528.331-6, requerido em 28/07/2017 (fl. 04 do ID nº 18302777), com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/06/2019) não decorreu lustro prescricional.

2.1 Do mérito:

2.1.1 - Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019). Por conseguinte, **a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até essa data, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal**. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: *"os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)"* (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado de quem o pleiteia, à época do surgimento da incapacidade laboral; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

Atividade habitual é aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) o requerente deve ser segurado da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade laboral; b) deve estar acometido de doença que o torne total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) deve ter cumprido período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

No caso dos autos, verifico da cópia de sua CTPS (ID nº 18302765) e o extrato de CNIS que segue em anexo, demonstram que o autor ingressou na RGPS em 01/12/2009, manteve outros vínculos empregatícios, sendo o último deles com João Albino Cardoso, no período de 12/09/2016 a 13/10/2016, como "motorista bitremi". Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Explico. A qualidade de segurado é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social a partir da filiação na condição de segurado obrigatório ou facultativo, na forma dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem necessária contribuição, durante o chamado "período de graça".

In casu, mostrou-se relevante a realização da perícia médica a fim de se apurar a incapacidade laborativa do autor, bem como a data de início da incapacidade - DII, momento porque o requisito da qualidade de segurado deve estar presente em tal data.

O laudo pericial produzido nos autos foi conclusivo acerca da incapacidade do autor, julho de 2017, em razão do deslocamento de retina em olho direito.

Nesse contexto, é de se notar que, na data da incapacidade laborativa do segurado (julho/2017), ele já não contribuía aos cofres da Previdência Social pelo período de 09 (nove) meses. Portanto, resta analisar se, nesta data, o autor encontrava-se no período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Reputo comprovada a situação de desemprego do autor em momento posterior ao término do vínculo laboral ocorrido em 13/10/2016, conforme se verifica do CNIS e da cópia de sua CTPS supramencionados.

Tendo o último vínculo de emprego do segurado se findado em 13/10/2016; portanto, a sua qualidade de segurado da Previdência Social foi mantida até 13/10/2018. No momento do evento incapacitante (07/2017) - data de início da incapacidade fixada no laudo pericial - o segurado ainda não havia perdido tal condição.

Por fim, o requisito do cumprimento do período de carência de doze contribuições nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, também restou preenchido, conforme comprovam os recolhimentos relacionados no CNIS do autor.

Quanto à incapacidade laboral, extrai-se dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Médico nomeado pelo Juízo, que o autor apresenta o problema de saúde alegado.

Examinando-o em 18/12/2019, o Sr. Perito Médico nomeado pelo Juízo concluiu que o autor é portador de “deslocamento de retina em olho direito”.

Fixou a data do início da doença em julho de 2017 e ressaltou que, “(...) devido a sua incapacidade visual em olho direito, não poderá exercer profissão de motorista”, que é irreversível; porém também informou que poderá exercer outras profissões, tais como “Entregador, recepcionista, auxiliar agrícola, auxiliar de construção civil, office boy, auxiliar administrativo, vendedor”.

Em resposta aos quesitos, o expert também aclarou que o periciado possui capacidade civil e não necessita do auxílio de terceiros.

Do contexto fático apresentado nos autos, reputo que a incapacidade para a atividade habitual é total e permanente (motorista); contudo, não vislumbro a existência de incapacidade total e permanente e omni-profissional a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, pois o autor conta, atualmente, com apenas 30 anos de idade e pode exercer diversas outras atividades que lhe garantam a subsistência.

Ou seja, apesar da incapacidade elencada no laudo pericial para sua atividade habitual, remanesce capacidade laborativa para outras atividades, compatíveis com suas limitações visuais.

Diante da incapacidade constatada nos autos para o exercício da atividade habitual, reconheço o direito do autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 619.528.331-6, com DER em 28/07/2017, devendo o benefício ser mantido ativo até que o autor seja reabilitado para outra atividade compatível com as limitações impostas pela moléstia que o acomete.

Dessa forma, **tanto que convocado, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional**, a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3048/99. O benefício deverá ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado/readaptado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não considerado recuperável, seja aposentado por invalidez.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 60, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91 caso apure – por elementos concretos, novos e relevantes, os quais podem ser coletados no bojo de procedimento administrativo próprio - que o autor voltou a exercer atividade remunerada após a presente data.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Francesco Maschio em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em decorrência, condeno o INSS a: **(3.1) conceder, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 28/07/2017 (data do requerimento administrativo do NB 619.528.331-6), e mantê-lo ativo até que o autor seja reabilitado para outra atividade compatível com suas limitações, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se o autor imotivadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional;** **(3.2)** pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração a partir da presente data, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período; e **(3.3)** pagar honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Sem custas para a Autorarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, porquanto esse último é beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome/CPF:	FRANCESCO MASCHIO / 378.187.588-10
Nome da mãe:	Nilza Maria da Silva
Benefício:	Auxílio-doença
RMI:	a calcular
DIB:	28/07/2017 (DER do NB nº 619.528.331-6)
DIP:	data da sentença

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, como já determinado no despacho do ID nº 22385923.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001949-78.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: LUZIA LEME GOULART SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR - SP155001
Valor da dívida: R\$13,040.35
Nome: LUZIA LEME GOULART SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 41148656: intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Após, tomemos autos conclusos.
2. Na oportunidade, fica a exequente intimada a, **no prazo de 05 (cinco) dias**, conferir os documentos digitalizados, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de junho de 2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. e cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001966-12.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP
EMBARGANTE: LUZIA LEME GOULART SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR - SP155001
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Valor da dívida: R\$145,604.33
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 39893708: ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. ID. 39893707: diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução fiscal de nº 0001949-78.2007.4.03.6116).
3. Intimem-se as partes a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requerer o que entenderem de direito. Após, tomemos autos conclusos.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.
Int. e cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-28.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: THEREZINHA DA CONCEICAO FONSECA - ESPOLIO
INVENTARIANTE: DOMINGOS SAVIO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA FERNANDA SILVA - SP249064,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NADIA FERNANDA SILVA - SP249064
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 38528721).

Ofício Requisitório (Id 41399152).

... dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002086-42.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

DESPACHO

Vistos,

Id 41396828: considerando as informações prestadas pela CEF de que até a presente data não houve o cumprimento integral, por parte do Banco Bradesco, da ordem emanada em 26/10/2020 por meio do Sistema SISBAJUD, ofício-se à Gerência de um dos Bancos da rede Bradesco em Bauru, a fim de que encaminhe, a quem de direito, o atendimento URGENTE da ordem judicial de transferência do montante bloqueado remanescente (Id 072020000118636208), no valor total de R\$ 67.500,00 e de titularidade do Ministério da Fazenda - CNPJ 00.394.460.0001-46, para a conta já aberta no PAB da CEF em Bauru, Agência 3965, conta 005.86403413-6, sob pena de configurar o crime de desobediência em caso de injustificável desatendimento do responsável pela medida.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/2020-SD01 DIRIGIDO ELETRONICAMENTE À GERÊNCIA DO BANCO BRADESCO S.A. – AGÊNCIA da Rua Ezequiel Ramos, 3-33, 0013 /Bauru – Centro, Tel. Comercial (14) 3878-0119 R: 119, aos cuidados de Fabio Henrique Ossuna, Celular Corporativo – 14 99134-6560, e-mail: 0013.adm@bradesco.com.br, instruído com os Id 41210750 e orçamento de compra do fármaco com prazo de validade, conforme documento Id 41093370.

Sem prejuízo da providência acima e considerando o Id 072020000118636194, com transferência para a Agência 3965, à disposição do Juízo na conta 005.86403412-8, do total de R\$ 67.500,00 e provenientes do Banco do Brasil em razão do bloqueio de valores em face do Estado de São Paulo, em que pese ter ordenado no Id 42210750 a transferência do valor de R\$ 63.768,37 em custeio solidário com a União para a compra das 9 (NOVE) unidades do medicamento CYRAMZA 500 MG / 50 ML, determino à Agência depositária da CEF a transferência parcial do valor de R\$ 56.683,00 para o fornecedor 4BIO MEDICAMENTOS S/A, Banco do Brasil – 001, Agência 1914-3, Conta Corrente 5826-2, CNPJ 07.015.691/0001-45, como máxima urgência, possibilitando por meio da compensação bancária a compra e distribuição na residência do Autor de 4 (QUATRO) unidades do fármaco, pelo valor líquido unitário de R\$ 14.170,75.

CÓPIA DESTE DESPACHO TAMBÉM SERVIRÁ COMO OFÍCIO/2020-SD01 DIRIGIDO ELETRONICAMENTE À GERÊNCIA DA CEF – AGÊNCIA 3965, A QUEM COMPETE INFORMAR AO JUÍZO TÃO LOGO OCORRA A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA DO VALOR.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho Id 41210750 tão logo todos os valores bloqueados estejam à disposição deste Juízo, para as transferências remanescentes, isto é, no valor de R\$ 63.768,38, proveniente do Ministério da Fazenda e de R\$ 7.085,37, remanescente do Estado de São Paulo, a fim de possibilitar, dentro do orçamento já fornecido, a aquisição das 5 (cinco) ampolas faltantes para completar os 3 meses de tratamento no Autor.

Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003082-74.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATTISTELLA, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 38883418: trata-se de embargos de declaração em face do despacho proferido no Id 38385621 que obstou o cumprimento da decisão Id 35323725, em razão da interposição de recurso de agravo pela União (processo n. 5020427-10.2020.4.03.0000). O despacho ordenou a suspensão do feito, com fundamento na norma prevista no parágrafo 5º do artigo 100 da CF, que impede o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública se ausente o trânsito em julgado.

Alega o embargante que não haveria impedimento para a requisição dos honorários de sucumbência, pois os réus não se opuseram ao pagamento devido, na proporção de 50% para a União e 50% para o FNDE, não havendo controvérsia quanto à sucumbência.

É a síntese do necessário.

Noto que após o início do cumprimento de sentença (Id 25425144), houve impugnação por parte da União e do FNDE, porém não em relação à proporcionalidade da sucumbência fixada, 10% do valor da condenação, a ser suportada à ordem de 50% para cada réu.

A decisão Id 35323725 que foi objeto do agravo mencionado, acolheu os cálculos apresentados pela União e fixou, ainda, honorários na fase de cumprimento de sentença, e que serão abatidos dos créditos devidos às partes exequentes (principal e honorários sucumbenciais).

Entretanto, de fato, o recurso de agravo tem por objeto a atribuição de responsabilidade do pagamento principal ao exequente, à ordem de 100% para a União e tendo decorrido o prazo de recurso para o FNDE.

Logo, ACOLHO OS EMBARGOS, nos termos em que requerido pelo EMBARGANTE, pois incontroversos os valores devidos quanto à sucumbência, na ordem proporcionalmente estabelecida aos réus, não havendo óbices quanto à requisição dos valores.

Determino desde logo a remessa dos autos à Contadoria para a atualização da sucumbência de R\$ 292.377,81, com redução fixada na fase de cumprimento de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, requisitem-se os honorários sucumbenciais.

Os demais comandos da decisão Id 35323725 devem aguardar o julgamento do Agravo n. 5020427-10.2020.4.03.0000, ficando obstado o pagamento da verba principal e honorários contratuais.

Cumpra-se e intím-se as partes sequencialmente.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001972-40.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREST VENDAS GERENCIAMENTO DE VENDAS LTDA - EPP, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES, ROMUALDO LEITE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186

DESPACHO

Vistos.

A exequente concorda com a suspensão da execução em relação à executada PREST VENDAS GERENCIAMENTO DE VENDAS LTDA – EPP, pois demonstrado em Juízo que a requerida está em processo de Recuperação Judicial (autos n. 1015844-90.2019.8.26.0071, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru). Fica, portanto, deferida a SUSPENSÃO desta execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação, motivo pelo qual acolho em parte a exceção de pré-executividade (doc. Id 28846166).

No entanto, atento ao título executivo e ao requerimento formulado pela exequente no Id 29387496, observo que os coobrigados avalistas compareceram em Juízo espontaneamente, oportunidade em que requereram a suspensão. Ocorre que, de fato, o caso é de prosseguimento dos atos expropriatórios em relação a EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES e ROMUALDO LEITE NETO, pois na condição de coobrigados (doc. Id 20007097), deve ser observado o disposto no artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005.

Assim, em prosseguimento, determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 32.288,65, EM 27/06/2019 - ID 20009853, mais 10% (dez por cento) a título de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, bem como mais 10% (dez por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intím(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Concluídas as diligências, abra-se vista à Exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo do processo de Recuperação Judicial.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELLE ALESSANDRA SANTOS - ME, MICHELLE ALESSANDRA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da autora no arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 41445371 e da parte final do despacho de ID 34122643 *Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.*

BAURU, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002706-88.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ CAMARGO, MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO, MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO, ONOFRE LOVISON, ORCELLO SILVEIRA, SILVIO REZENDE, VERONICA PERES CAMPOS, WALTER BIONDO, BENEDITA DE LOURDES VIDOTTI PASCHOARELLI, EUTELIA MARTA TELLI MANOEL
SUCEDIDO: JOSE GOMES PASCHOARELLI, JOSE MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diferentemente do posicionamento do INSS em sua petição Id 35416159, entendo que, à falta de dependente previdenciário, o(s) herdeiro(s) necessário(s) ou demais sucessor(es) à ordem da vocação hereditária do Código Civil pode(m) ser habilitado(s) nos autos. E mais, os pedidos formulados nos Ids 34936618 e 33836505 são de beneficiários com créditos pendentes de pagamentos e não de Autores sem valores atrasados para receber.

É o caso da sucessora de ORCELLO SILVEIRA - sua sobrinha MERILDA LOURDES DE ASSIS IMBRIANI, CPF /MF: 323.212.138-17, conforme petição Id 34936618 e documentos que a instruem, restando **HOMOLOGADA sua habilitação** apesar da discordância do réu. Oportunamente, quando do pagamento do precatório que será posto à disposição do Juízo - Ids 34310907 e 35296908, poderá a beneficiária fazer uso do pedido de transferência bancária nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC. **Ao SEDI oportunamente.**

Quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores de SYLVIO REZENDE, **com crédito pendente de ser requisitado conforme planilha Id.32229638**, diante de todos os esclarecimentos prestados pelo patrono no Id 33836505, cabe ao INSS informar ao Juízo se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte. **Prazo: 15 (quinze) dias.** À falta dele(s), este Juízo entende por correta a habilitação requerida, devendo ser incluído no polo ativo JOAQUIM REZENDE - CPF: 164.384.778-34, MARIA APARECIDA REZENDE CAMPOS - CPF: 054.721.258-55 e IRENE REZENDE - CPF: 141.363.568-70, todos irmãos do autor falecido. **Oportunamente, providencie a Secretaria a requisição do pagamento para os herdeiros habilitados.**

Noto, ainda, que após a expedição dos requisitórios de pequeno valor, o E. TRF3 comunicou que os pagamentos seriam realizados à ordem do Juízo com relação aos Exequentes **Onofre Lovison, Verônica Peres Campos, Luiz Camargo e Walter Biondo, em virtude de falecimento.**

Logo, dê-se ciência ao patrono dos Autores acerca dos pagamentos efetuados e juntados pela certidão Id 41253468, para imediato saque junto ao banco depositário CEF por EUTELIA MARTA TELLI MANOEL e BENEDITA DE LOURDES VIDOTTI PASCHOARELL.

Já com relação aos pagamentos das RPVs efetuados à ordem, deverá o patrono promover a habilitação dos eventuais sucessores dos Autores falecidos acima mencionados. **PRAZO: 30 dias.** Oportunamente, abra-se nova vista ao INSS para ciência dos requerimentos e manifestação, em 10 (dez) dias.

Tão logo regularizados os pedidos, ao SEDI para todas as substituições necessárias quanto às retificações do polo ativo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PEDRO FERREIRA DA ROCHA opôs embargos de declaração em face da sentença id. 38981186, com vistas a sanar vícios de contradição e erro material. Entende que a sentença incorre em equívoco, por ter apreciado pedido não existente nos autos, sendo despicinda a apuração de valores tributáveis em liquidação futura, porque "o valor tido como tributável pela própria Receita Federal, bem como o respectivo imposto de renda devido, são aqueles constantes da notificação de fls. 18 do ID 25514748, (rendimentos tributáveis no importe de R\$ 565.917,76 e IRRF no importe de R\$ 12.438,56)".

O fato levaria a inexistência de outros montantes tributáveis a serem somados aos já declarados.

Fronte ao caráter infingente do recurso, a União foi instada e aduziu a inexistência de hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho, mas somente para fazer aditar os fundamentos que seguem à sentença vergastada.

Realmente, a apuração de id. 25515555 - Pág. 98 calcula o imposto de renda devido pela parte autora, apontando um total de 229 competências para o cálculo, além de fazer a incidência com base nas tabelas progressivas vigentes.

Ocorre que tal cálculo não contempla eventuais outros rendimentos auferidos pela parte autora no período.

Causaria estranheza que, durante todos os anos de tramitar da demanda trabalhista (1996 a 2014), o Autor não tivesse recebido nenhum outro valor remuneratório.

No meu entender, este é o ponto da parcial procedência do pedido, visto que os valores recebidos na RT mencionada na exordial devem ser somados mês a mês aos rendimentos da parte autora para fins de enquadramento nas faixas de isenção ou incidência do Imposto de Renda, fato que será apurado em liquidação e pelo órgão responsável, com a possibilidade de discussão dentro do procedimento de cumprimento da sentença.

Também não coaduna com o Autor quando diz que o Fisco "não se insurgiu contra mencionados valores apurados na reclamação trabalhista, mas tão somente procedeu à autuação do autor, porque como esses valores foram informados no campo errado da Declaração de Imposto de Renda 2015/2014 (juntamente com os demais rendimentos isentos, quando o correto é que fossem declarados em campos distintos) acabou entendendo (por cruzamento de informações) que houve omissão de rendimentos".

Em minha visão, realmente a declaração em campo equivocada provocou autuação da RFB, mas isso não retira do órgão fazendário o poder-dever de ajuste do montante declarado aos aspectos reais do pagamento.

Quero dizer com isso que a Receita tomou o valor como sendo de pagamento único e assim fez incidir o IR nos termos do apontamento. O erro da DIRF não permitiu ao órgão fazendário apurar de forma correta os valores devidos, somando-se os montantes pagos na reclamatória trabalhista em cada competência a outros eventuais rendimentos da parte autora.

Observe-se que, da forma como lançada a sentença, fica preservado o direito da RFB em proceder ao correto lançamento fiscal e, acaso efetivamente não existam outros montantes a serem somados às competências, o pagamento feito perante a Justiça do Trabalho restará homologado.

De outro norte, protegeu o Autor da incidência dos juros e multas, pois declarou seu direito ao refazimento das contas.

Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mas somente para fazer integrar a sentença constante do id. 38981186 com os fundamentos aqui expostos, mantendo-se seu resultado final e os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-10.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARINE AGLAE DA SILVA

SENTENÇA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000814-35.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

REU: ANS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANS, sob o fundamento de que o despacho de ID 39936986 padece do vício da contradição.

Aduz que a juntada do processo administrativo compete à embargante, pois não houve qualquer comprovação nos autos acerca da negativa de fornecimento das peças pela embargada, mediante prévio requerimento formulado na via administrativa.

Acrescenta que tal medida deveria ser fundamentada, sob pena de caracterizar hipótese desautorizada de inversão do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC).

Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.

Decido.

Desacolho os embargos manejados pela ANS, porquanto a decisão hostilizada se mostra clara, concisa e plena.

A questão é simples, a controvérsia não reside no fornecimento do processo administrativo, do qual não há questionamento, e, sim, quanto à integralidade do seu conteúdo, que, segundo a embargante, teria sido entregue incompleto (ID 38243473).

Acresça-se que a ANS colacionou apenas fragmentos do processo administrativo em sua impugnação (ID 36928223 -fls. 135-147), o que, a meu ver, corrobora a verossimilhança da alegação da embargante.

Isto posto, prossiga-se conforme ID 39936986.

Intime(m)-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000330-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ALAOR DE OLIVEIRA LEMENETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar na referida peça (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC), encaminhem-se ao e. TRF3 com as nossas homenagens observadas as cautelas de estilo.

Do contrário, intime-se o recorrente para resposta, em 15 (quinze) dias. Na sequência, subam os autos

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002316-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE LUIZ FROTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DESPACHO

Ante a procedência dos embargos correlatos e a determinação de extinção da presente cobrança (ID 38639290), arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000486-20.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ELZA PRIMOLAN, JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO, ZOYA MARISSOL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001031-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002604-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DIRCE PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002435-72.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002695-25.2020.4.03.6108

AUTOR: COL-SALUD SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001912-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003107-24.2018.4.03.6108

AUTOR: CASSIO WILLIAMS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001751-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO SANHEIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOZOLI CAMARGO - SP251229

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o pedido de parcelamento se deu em 01/10/2020, enquanto que a penhora foi o efetivada em 28/09/2020.
Assim, de rigor a manutenção da constrição de ID 40270856, pois consumada em momento anterior ao acordo, tratando-se o art. 151, VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
É pacífico no STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011).
Registre-se que a constrição não impede o licenciamento, nem tampouco a circulação do veículo, e sim, apenas, a eventual alienação.
Defiro, contudo, o cancelamento das restrições de transferências, via RENAJUD, que recaíram sobre os veículos remanescentes não constritos, haja vista a suficiência da garantia frente ao débito (ID 29350424).
Adimplidas as medidas, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado em razão do acordo entabulado.
Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação.
Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DANILO CERQUEIRA KEINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304700-21.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APARECIDO DAMETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000008-80.2017.4.03.6108

**REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS
EXEQUENTE: LUIZ DAGUANO JUNIOR**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE HIROSSE - SP393931,**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 41298070: o depósito dos honorários sucumbenciais está à disposição para saque pela beneficiária, junto ao banco depositário Banco do Brasil (Id 40574004).

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Caso a patrona deseje o levantamento por meio de ofício de transferência, nos termos do parágrafo único, do artigo 906, do CPC, conforme Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, que estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requerimentos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, deverá informar o seguintes dados e ainda aguardar a Secretaria do Juízo confeccionar o documento para transferência: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão das medidas implementadas para o combate da pandemia de COVID19.

No caso dos autos, o extrato Id 40574004 demonstra que o requerimento pago está disponível para saque junto ao banco depositário – BB.

Desse modo, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos acima, informando sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s)**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do Precatório - Id 32801285.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-79.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA, DAYANE SHEILA BERTINOTTI OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA, DAYANE SHEILA BERTINOTTI OLIVEIRA, visando à cobrança de valores decorrentes de prestações não pagas.

Verificada a regularidade processual, determinou-se a citação, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015.

Citados, os réus ofereceram embargos monitorios (id. 11215253), que foram impugnados pela Autora (id. 12235406).

Antes que a defesa fosse apreciada, a Autora informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (id. 39838725).

Intimados, os Réus não se manifestaram.

É o relato do necessário. Decido.

Após a oferta dos embargos monitorios e antes que se apreciasse as matérias de defesa, a parte autora noticiou o pagamento da dívida, o que denota que houve o reconhecimento do pedido e, por consequência, o prejuízo dos embargos, por se tratar de ato incompatível com a quitação da dívida.

Registre-se que os réus foram devidamente intimados sobre o pedido de extinção do feito e nada requereram.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, determinando a conversão do procedimento monitorio em cumprimento de sentença, o qual declaro extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015.

Em consequência, ficam prejudicados os embargos monitorios.

Os honorários foram quitados administrativamente.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, CONDOMINIO THERMAS DE OLIMPIA RESORTS

Advogado do(a) REU: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

Advogados do(a) REU: FREDERICO LUIZ STREPPPEL DREHMER - RS89062, MARCIO MACEDO DAMATTA - DF29541

Advogado do(a) REU: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da sentença proferida nos autos, aduzindo vício de contradição, consistente na falta de imposição dos ônus da sucumbência à requerida TUTI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA SPE LTDA, ao argumento de que se encontra ativa. Sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação da hipótese suspensiva do artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC-15.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, mas somente para fazer agregar os fundamentos abaixo à sentença.

O recurso em comento, aduz a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em face de pessoa beneficiada pela gratuidade de justiça, ainda que sob condição suspensiva prevista no Código Processual vigente.

Sobre o assunto, entretanto, adoto o entendimento de que não é cabível a condenação dos beneficiários da gratuidade de justiça ao pagamento dos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Mesmo que existam posicionamentos contrários, penso que, de forma geral, o Código de Processo Civil veda a prolação de sentenças condicionais, a teor do artigo 492 (antigo 460 do CPC-73):

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Assim, transparece inviável o acolhimento do pedido sob pena de prolação de sentença nula, pelo risco de formar-se título executivo condicional, o que, como visto, é vedado pelo nosso sistema processual, nos termos do artigo 492 do CPC.

No que se refere ao outro argumento, de que a empresa está ativa, nota-se que a concessão do benefício levou em conta a documentação apresentada pela Ré, demonstrando que teve a suas atividades suspensas pela sentença proferida na Justiça Estadual.

Assim, para que lograsse êxito em seus embargos, em caráter infringente, deveria a Autora comprovar a alegação de atividade e as condições financeiras da ré, com o fim de afastar a gratuidade concedida, o que não se vê nos autos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mas apenas para integrar a sentença embargada com a fundamentação aqui expendida.

Mantém-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

SENTENÇA

Tendo a Autora informado que a Ré fez-lhe diretamente o pagamento do crédito mencionado na presente ação monitoria, entendo que houve o reconhecimento do direito vindicado na petição inicial, pelo que EXTINGO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil (homologação do pedido por reconhecimento do direito do autor).

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000344-09.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO - ME, DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN SPORTS PRODUTOS DE ESPORTES, HOBBY E LAZER LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANI ALLIO ANDRIAN - PR68737

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos de terceiro nº 0000672-31.2019.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002191-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

DESPACHO

Regularize o patrono a representação processual (ID 41000105).

Após, manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento.

Comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não aperfeiçoado.

Confirmado o acordo, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se na forma sobrestada até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Do contrário, prossiga-se com as diligências constritivas estipuladas no comando retro (ID 39094770).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002701-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ELIVETE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO

CURADOR: ELENI VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR GOMES - SP20813,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS LENÇÓIS PAULISTA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIVETE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO**, representada por sua curadora, em face de ato omissivo imputado ao **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP**, no qual se pleiteia provimento judicial que imponha à autoridade administrativa o dever de apreciar o pedido pensão por morte no prazo não superior a 10 dias, sob pena de multa diária.

Há pedido de liminar e também de justiça gratuita.

De início, afasto a prevenção relacionada com os processos listados na certidão de ID 41172099, na medida em que o assunto aqui tratado é diferente daqueles versados nos processos referidos.

No mais, observo que a parte não juntou declaração de hipossuficiência e que, alternativamente, também não firmou procuração com poderes especiais para requerer a gratuidade judiciária.

Por essa razão, antes de quaisquer providências, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas iniciais ou traga aos autos documentos que amparem seu pedido de justiça gratuita - seja declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes especiais para requerer o benefício legal.

No mesmo prazo, para que seu pedido de liminar possa vir à apreciação antes que sejam requisitadas as informações, deverá a impetrante trazer comprovante atualizado da omissão que alega existir, bastando, para tanto, que anexe pesquisa atualizada do acompanhamento virtual do pedido de benefício previdenciário aludido.

Após, voltem-me à imediata conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SPI10258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a impetrante se a manifestação que consta do Id 40716681 implica desistência da ação após sentença mandamental que lhe é favorável, na esteira do entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 669367 "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973", em 15 dias.

O silêncio implicará o indeferimento do requerimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002067-36.2020.4.03.6108

AUTOR: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

E-mail: gabinete.sp.drfbau@rfb.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifiquei o termo de autuação para alterar a classe judicial para cumprimento provisório de sentença, pois se trata de cumprimento provisório de obrigação de fazer diante da concessão parcial da segurança no Mandado de Segurança n. 5001034-11.2020.4.03.6108, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 17/07/2020 para julgamento de apelação da União e reexame necessário, sem decisão até o momento (andamento atual ID 41372008). Incluído o Delegado da Receita Federal em Bauru no polo passivo.

Observa-se no andamento ID 41372013 que a União, além do pedido de efeito suspensivo realizado nas razões de apelação, interpôs junto ao Tribunal, pedido de efeito suspensivo à apelação n. 5014366-36.2020.4.03.0000, no qual até o momento não houve decisão, tendo sido remetidos ao gabinete do Relator em 03/06/2020.

Diante da não atribuição de efeito suspensivo à apelação da União, até o momento, nos termos dos artigos 525 e 536 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Bauru e intime-se a União, para que cumpra a r. sentença proferida no Mandado de Segurança n. 5001034-11.2020.4.03.6108, ou para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua impugnação.

Cópia do presente servirá de ofício, que poderá ser remetido ao Delegado da Receita Federal de Bauru por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20082018134719500000033826963
CUMPRIMENTODESENTENÇA-1	Petição inicial - PDF	2008201813472800000033826970
Sentença-1	Outros Documentos	20082018134734800000033826979
Situação Fiscal 17-08-1	Outros Documentos	20082018134742400000033826981
IPI-1	Outros Documentos	20082018134750700000033826983
Certidão	Certidão	20082116323135200000033886223
Custas	Certidão	20083010201208900000034267063
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20110412521578500000037316033
PETIÇÃO CJ CUMPRIMENTODESENTENÇA-1	Petição Intercorrente	20110412521583000000037316488
procuraçãoIPIcj	Procuração	20110412521588200000037316491
DARF 5123 03-2020	Outros Documentos	20110412521593300000037316493
RFB CJ COMPR. PAGTO IPI 032020	Outros Documentos	20110412521598000000037316497
INTIMAÇÃO RFB CJ DEMONSTRATIVO	Outros Documentos	20110412521601900000037316501
INTIMAÇÃO RFB CJ	Outros Documentos	20110412521605800000037316509
Jauense e-CAC 27-10-2020	Outros Documentos	20110412521609800000037316515
Andamento apelação e pedido de efeitos suspensivo refMS 5001034-11.2020	Certidão	20110610200716900000037437337
andamento TRF3 apelação MS 5001034-11.2020	Outros Documentos	20110610200726300000037437378
andamento TRF3 pedido de efeito suspensivo na apelação MS 5014366-36.2020	Outros Documentos	20110610200732700000037437383

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-53.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 34643378: *Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas lhes nego provimento.*

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Afirmo-se, ainda, que o argumento atinente ao art. 149, da CF/88, foi expressamente rechaçado, na fundamentação.

Ausentes omissão ou contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002302-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodoposto Maristela Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula “o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de empregadora, efetuar o recolhimento das denominadas “Contribuições de Terceiros” observando-se a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura do presente Writ.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 39021753).

As informações foram prestadas (Id 39779819).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 39946798).

A impetrante emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 40096669).

A emenda à inicial foi recebida e a prevenção afastada (Id 40460073).

A União manifestou-se ciente (Id 40788972).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois cabível a propositura desta ação em caráter preventivo e que verse sobre matéria tributária.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarda.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-57.2019.4.03.6108

AUTOR: MILENE MARCONDES CRESCINI, JOAO BERGAMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISAS/A.

Advogado do(a) REU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 6 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002684-86.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: CESAR VITTA, LUIS GUSTAVO VITTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 75/1784

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 38595817 (citou CESAR VITTA e deixou de citar LUIS GUSTAVO VITTA) e do comparecimento espontâneo de LUIS GUSTAVO VITTA (ID 41159026) ao apresentar embargos monitoriais juntamente com o réu Cesar, considero o mesmo citado.

Intime-se a parte autora a manifestar-se, querendo, acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-17.2020.4.03.6108

AUTOR: JAYME ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005025-66.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO THEOTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Transitado em julgado o decidido nos embargos à execução nº 0002288-80.2015.403.6108, cópias trasladadas no ID 41377545, determino o prosseguimento destes autos.

A execução deverá prosseguir abatendo-se dos valores fixados na sentença, ou seja, R\$ 33.317,37 (principal) e R\$ 2.407,66 (honorários sucumbenciais), conforme ID 41377545, pag. 05 e ID 41377544, pag. 44, os valores incontroversos, já requisitados, ou seja, R\$ 26.851,35 (principal) e R\$ 1.897,01 (honorários sucumbenciais), conforme ID 41377544, pags. 63/64, cálculos atualizados até 30/11/2014.

Assim, deverão ser expedidas:

a.Requisição de pequeno valor suplementar, em favor da parte exequente, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 6.466,02 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dois centavos);

b.Requisição de pequeno valor, em favor do advogado constituído, Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 226.231, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 510,65 (quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Os cálculos estão posicionados para 30/11/2014 e a atualização será efetuada pelo E.TRF3, na ocasião do pagamento.

Os valores serão requisitados à ordem do Juízo, ficando o levantamento do valor principal sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente em nome do exequente e os honorários sucumbenciais transferidos para os autos nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, nos termos do deliberado no ID 41377544, pag. 68.

Embora em fase anterior tenha sido deferido o destaque de honorários contratuais sobre o valor incontroverso, no percentual de 30 %, considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pelo autor/exequente, a título de prestações atrasadas de benefício assistencial, mostra-se abusiva, esclareça o patrono, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o pagamento pelo exequente de algum valor, além dos 30% destacados do valor incontroverso, em caso positivo, comprovando o valor que já foi pago, considerando o previsto no contrato apresentado no ID 41377544, item 02: "O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, em decorrência dos serviços previstos na primeira cláusula, no caso de defesa de seus interesses em Ação Judicial, a importância relativa a 30% (trinta por cento) de toda vantagem ou valor pecuniário que vier integrar ou reintegrar o patrimônio do CONTRATANTE, com mais 12 (doze) parcelas a vencer, devendo tal importância ser paga no dia de seu efetivo recebimento, pelo que o CONTRATANTE autoriza o CONTRATADO a deduzir do principal estas importâncias, bem como a emitir duplicata de prestação de serviço para cobrança de honorários. As verbas sucumbenciais eventualmente arbitradas ou fixadas nas ações interpostas pertencem aos advogados nelas atuantes, conforme disposição expressa da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Na hipótese do benefício ser implantado antes do trânsito em julgado da demanda, a exemplo da antecipação da tutela pelo Juízo (art. 273, do CPC), o percentual incidirá sobre as parcelas vencidas desde a data do início do benefício até a data do trânsito em julgado da ação."

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Tratando os presentes autos de execução de prestações atrasadas de benefício assistencial, bem como, a presença de idoso no polo passivo, intime-se o Ministério Público Federal.

Não havendo discordância, em relação aos valores, e não apresentados os esclarecimentos pelo advogado constituído, indefiro o destaque de honorários contratuais, expedindo-se as requisições de pagamento na forma acima deliberada.

Advertam-se os beneficiários de que poderão acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002541-34.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIO TADEU BETIOL CERBASI & CIALTDA, CASSIO TADEU BETIOL CERBASI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da informação e documentos juntados pelo sócio da empresa executada, Marcelo Candido Betiol Cerbasi (ID's 41258269ss.), e requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Semprejuízo da determinação supra, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o sócio Marcelo regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Ainda, em face do teor dos documentos colacionados pelos sócios Cássio (IDs 37405156 e ss.) e Marcelo (IDs 41258290 e ss.), determino o sigilo fiscal dos documentos.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 5001203-95.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: BRMD PRODUTOS CIRURGICOS EIRELI

Advogado do(a) REU: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo da empresa requerida (ID 40921985), considero a mesma citada. Solicite a Secretária, por e-mail, a devolução da Carta Precatória n. 061/2020-SM02, distribuída no Juízo Deprecado de Sumaré-SP sob o nº 1005508-43.2020.8.26.0604, independente de cumprimento. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecado.

A requerida manifestou interesse na realização de acordo para solução da lide.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os valores atualizados e o contato para tratativas, conforme solicitado.

Sempre juízo, apresente a requerida, no mesmo prazo, seu telefone e e-mail para contato (na petição não há referidos dados e na procuração estão ilegíveis).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-75.2020.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO DONIZETE DASILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35974547: Defiro a realização da prova pericial no local da prestação de serviços na empresa Associação Hospitalar de Bauru (no almoxarifado) e na empresa Sukest, devendo o autor informar o local da prestação de serviço, nesta empresa (Sukest).

Já, em relação à Mondelez, informe o requerente, qual ou quais seriam as Empresas que, por similaridade, poderiam ser periciadas.

Defiro, também, a designação de audiência de instrução com a oitiva de testemunhas, para tanto, apresente a parte autor seu rol de testemunhas.

Intime-se o INSS para, em o desejando, apresentar seus quesitos.

Com as diligências supras, a pronta conclusão para designação de data para audiência e nomeação de perito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-64.2020.4.03.6108

AUTOR: LUIZOMAR DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34160428: defiro a produção da **PROVA ORAL**, consistente na oitiva das testemunhas, rol que segue:

1 – Luiz Alves da Silva

CPF nº. 001.891.808-54

Rua Miguel Morad, nº. 2-14, Vila Seabra, Bauru/SP

2 – Fabiano da Cruz Baptista

CPF nº. 171.840.858-76

Rua Antônio Luiz Buzolin Jr, nº. 3-172, Joaquim Guilherme, Bauru/SP

3 – Edison dos Santos

CPF nº. 212.739.888-25

Rua dos Limoeiros, nº. 2-44, Núcleo Presidente Geisel, Bauru/SP.

Em face da pandemia, aguarde-se pela adequação da pauta para designação de data para a audiência.

Quanto às demais (perícia e documentos), descabe ao juízo avaliar o interesse da parte em sua produção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000481-61.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CUSTODIO FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoas a serem citadas/intimadas:

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

E-mail:

aps21023050@inss.gov.br e alex.macieli@inss.gov.br

Nome: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU

E-mail: aps21023020@inss.gov.br e keti.barbi@inss.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância (ID 41221611), bem como do trânsito em julgado (ID 41221617).

Oficie-se às autoridades impetradas, cientificando-as da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação das autoridades impetradas, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ementa	Ementa	2009041809030000000037303097
Voto	Voto	2009041809030000000037303098
Relatório	Relatório	2009041809040000000037303099
Acórdão	Acórdão	2009041809040000000037303096
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2011040936390000000037303102

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002937-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE SOARES BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO SERGIO VENTURA - SP401454

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

E-mails: aps21023020@inss.gov.br e keti.barbi@inss.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância (ID 41354317), bem como do trânsito em julgado (ID 41354323).

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ementa	Ementa	2009141242190000000037421753
Voto	Voto	2009141242190000000037421754
Relatório	Relatório	2009141242200000000037421755
Acórdão	Acórdão	2009141242200000000037421752
Acórdão	Acórdão	2009141711360000000037421756
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2011051837160000000037421758

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-02.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630, DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33888089: Em razão do julgamento final da ADI 6053, solicite-se ao PAB local que proceda à **conversão em renda, mediante DARF, sob o código de receita 2864**, da importância depositada judicialmente pela parte executada (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI - CNPJ: 44.555.316/0001-15) por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – TED-SPB (ID 32791123), relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Servira o presente de ofício ao PAB (via e-mail), que deverá ser instruído com o ID 32791123.

No mais, em face da concordância da parte autora (ID 40842772), homologo os cálculos apresentados pela União e determino que se expeça um precatório em favor da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI - CNPJ: 44.555.316/0001-15, no valor da repetição, de **R\$ 664.218,16 (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos)**, para dezembro de 2019. (ID 32310698).

Condeno a referida Associação a pagar honorários, no percentual de 10% sobre o excesso.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providenciem os Patronos da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, bem como, indiquem em nome de qual advogado deverá ser feito o destaque (Agnaldo ou Diego), ficando, desde já, cientes de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão do ofício, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-89.2016.4.03.6108

AUTOR: RENATO NOGUEIRA, ANA MARIA VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901
Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41441358, 4º parágrafo (*Constamos nos autos, 31445467 – fls. 122, uma mídia digital, da qual se requer vista, para podermos analisar seu conteúdo, por parte deste vistor*): providencie a parte autora, em cinco dias, a inserção do conteúdo do referido CD no PJe,

No mais, providencie as partes, respectivamente, o quanto requerido pelo Sr. Perito no ID 41441358.

Cumpridas as diligências, intime-se o perito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005126-30.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCL OBRAS E SERVICOS LTDA., ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS, MARI ELISABETH SOARES LEITAO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos IDs 41342982 e ss., no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se o coexecutado Erick José Minamoto dos Santos, para que regularize sua apresentação processual, juntando procuração, em 15 (quinze) dias.

Em face do documento juntado no ID 41376958 (bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD), intemem-se, ainda, os executados, por publicação, através de seus respectivos advogados, nos termos do artigo 854, do CPC, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005126-30.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RLOBRAS E SERVICOS LTDA., ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS, MARI ELISABETH SOARES LEITAO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos IDs 41342982 e ss., no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o coexecutado Erick José Minamoto dos Santos, para que regularize sua apresentação processual, juntando procuração, em 15 (quinze) dias.

Em face do documento juntado no ID 41376958 (bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD), intemem-se, ainda, os executados, por publicação, através de seus respectivos advogados, nos termos do artigo 854, do CPC, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão.

Int.

Bauru/SP, 9 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 41409663: Após notícia de cumprimento dos ofícios, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução, ID 39801132.

Bauru/SP, 9 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-12.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ PEDROSO RODRIGUES DIAS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 40081549), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-89.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Bauru.

Reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Tratando-se de partes homônimas, inoportunas as prevenções indicadas no ID 41358303.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, consignado no ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007819-02.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - ME, GILBERTO MARTINS PEDRO, RICARDO JOSE MARTINS PEDRO, ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO, ELIZABETH ROESSLE DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI - SP295490, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, MARCO AURELIO DIAS RUIZ - SP47174

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI - SP295490, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, MARCO AURELIO DIAS RUIZ - SP47174

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI - SP295490, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, MARCO AURELIO DIAS RUIZ - SP47174

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI - SP295490, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, MARCO AURELIO DIAS RUIZ - SP47174

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, providencie o peticionante do documento protocolizado sob o número 202061020003317-1, datado de 24/08/2020 e dirigido aos autos físicos (Extrato ID 38288125), a sua juntada a este PJE, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007819-02.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - ME, GILBERTO MARTINS PEDRO, RICARDO JOSE MARTINS PEDRO, ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO, ELIZABETH ROESSLE DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI - SP295490, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, MARCO AURELIO DIAS RUIZ - SP47174

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI - SP295490, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, MARCO AURELIO DIAS RUIZ - SP47174

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI - SP295490, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, MARCO AURELIO DIAS RUIZ - SP47174

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI - SP295490, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, MARCO AURELIO DIAS RUIZ - SP47174

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, providencie o peticionante do documento protocolizado sob o número 202061020003317-1, datado de 24/08/2020 e dirigido aos autos físicos (Extrato ID 38288125), a sua juntada a este PJE, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000373-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NAKANO'S VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP, SIUNEY NAKANO, PATRICIA TIEMI IGUTI NAKANO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Há de se decretar a revelia dos réus-embargantes, bem como ser considerada preclusa a produção de prova pericial, com fundamento no art. 76, §1º, II, do CPC. Vejamos.

Citados, os réus ofertaram embargos monitorios por meio de seus então advogados constituídos (fs. 33/34 e 46/48 dos autos físicos)

Posteriormente, também se manifestaram sobre a impugnação da autora-embargada e requereram produção de perícia técnica contábil (fs. 71/75 dos autos físicos).

Deferida a produção da prova pericial e determinado que as partes ofertassem quesitos, em 02/08/2019, antes mesmo de ser publicada tal decisão, vieram os procuradores dos réus aos autos, em 08/08/2019, informar a renúncia ao mandato, comprovando a comunicação aos mandantes em 24/07/2020 (fs. 80/82 dos autos físicos).

Considerando que os réus-embargantes não haviam ainda constituído novo patrono, mesmo extrapolado o prazo de dez dias do art. 112, §1º, do CPC, este Juízo determinou, em 19/09/2019, a intimação pessoal deles para regularização da representação processual e a apresentação dos quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, o que se deu em 12/11/2019 (fs. 86/90).

Contudo, até o presente momento, permanecem inertes, conforme extrato processual (SIAPRIWEB), que ora procedo à juntada.

Logo, descumprida a determinação para regularização da representação processual, **reputo os réus revéis, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC, a partir de sua inércia, devendo os prazos contra eles fluírem da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial** (art. 346, *caput*, CPC).

Conseqüentemente, como também deixaram de apresentar quesitos quanto à prova pericial requerida, **reputo ter havido desistência tácita e considero preclusa a produção de tal prova.**

Não há como se descon siderar os embargos monitorios, porquanto, quando ofertados, a representação processual estava regular.

Assim, em prosseguimento, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003225-56.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662, PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA - SP295942

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

despacho ID 34215348: (...) dê-se ciência à parte embargante da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDRO ROBERTO PESPINELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária – Aposentadoria especial : tempo não atingido/indemonstrado – Motorista Autônomo de Caminhão – Agente químico não provado – Ruído – Produção de laudo técnico a evidenciar exposição, em parte do período, ao agente nocente, em limite acima da tolerância normatizada – Possibilidade de reconhecimento de tempo especial ao contribuinte individual/autônomo – Direito à revisão do benefício em curso – Parcial procedência ao pedido

Autos n.º 5002629-79.2019.4.03.6108

Autor: Pedro Robero Pescinelli

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Pedro Roberto Pescinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugrando pelo reconhecimento de especialidade do período 29/05/1995 a 01/05/2009, na função de Motorista Autônomo de Caminhão, exposto a ruído e a agentes químicos (graxa, óleo), estes últimos por realizar a manutenção do veículo. Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já usufruída em aposentadoria especial ou, se inexistir referido direito, vindica por majoração do tempo de contribuição, convertendo-se o tempo especial em comum, com o recálculo do benefício e o pagamento de prestações vencidas desde a DER. Se não reconhecido o período litigado ou parte dele, colina por julgamento sem exame de mérito, bem como não deseja implantação do benefício, o que deve ocorrer somente após o trânsito em julgado. Solicitados os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 23821048.

Contestou o INSS, ID 26577226, alegando, em síntese, que o PPP juntado aos autos foi preenchido pelo próprio autor, sendo possível o enquadramento do motorista somente até abril/1995, além de não haver fonte de custeio para fomentar aposentadoria especial ao trabalhador autônomo.

Sem provas pelo INSS, ID 30760594.

Réplica, sem provas, ID 31056681.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadraram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RÚIDO.

PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

No caso concreto, insta salientar ser possível o reconhecimento de especialidade do labor do segurado individual/trabalhador autônomo, porque o art. 57, Lei 8.213/1991, não faz qualquer distinção a respeito :

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1793029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019)

Por outro lado, a respeito de exposição a agente químico, além de não existir nenhuma prova a respeito, a própria profissão de Motorista (Caminhoneiro) afasta o pleito autoral, à medida que, como exposto na petição inicial, a manutenção/conserto do veículo a não ser atividade diária, “data venia”, o que totalmente afasta a hipótese de se reconhecer habitualidade ou permanência, além de, repita-se, carecer a demanda de provas sobre o tema.

Lado outro, robustamente provou o particular exercer a profissão de Motorista Autônomo, possuindo cadastro formalizado, ID 23403023 - Pág. 5, e provando ser proprietário de caminhão, ID 23403024 - Pág. 8.

Coligiu, outrossim, inúmeras notas e contratos de prestação de serviço, ID 23403023 - Pág. 12 e seguintes, evidenciando o desempenho da função no interregno pugnado, assim presente prova material, imprescindível, destacando-se que o autor já é aposentado, portanto o recolhimento de contribuições a ser tema incontroverso.

Ato contínuo, arguindo o polo segurado exposição ao agente ruído, providenciou elaboração de laudo técnico, datado de 09/05/2019, o qual está assinado por Engenheiro, contendo descrição dos caminhões dirigidos pelo autor (modelos dos anos 1972 e 1990), período e indicando o equipamento de medição e a metodologia, apurando-se nível de ruído de 86,2 dB, ID 23403023 - Pág. 8 :

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

...

14- Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

...”

(ApelRemNec 0009230-71.2010.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

Sobre o agente ruído, em termos valorativos, o C. STJ tem jurisprudência pacífica “no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003, AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.

Portanto, possível o reconhecimento de exposição ao agente prejudicial em exame no período de 29/05/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/05/2009 :

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO.

....

4. O autor demonstrou de forma satisfatória o efetivo exercício de motorista autônomo desenvolvendo o transporte rodoviário de carga. Tal atividade possui previsão no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

...”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003222-48.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA:30/10/2019)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

...

V - No caso em apreço, verifica-se que o autor comprovou a propriedade do veículo caminhão Mercedes Benz 1113, ano 1978 - Placa BWK 5956, sendo que em 18.01.2006 adquiriu outros caminhões, Placas BXE 5253 e LYK 5205. Juntou, ainda, certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Batatais, segundo a qual o autor exerceu atividades como motorista autônomo de 01.04.1993 a 11.05.2009, tendo, inclusive, recolhido o INSSQN em épocas próprias. Ademais, trouxe, ainda, documentos e notas fiscais relativos ao período de 1995 a 2010, que evidenciam o labor do demandante como motorista profissional autônomo.

...”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2299024 - 0009379-86.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Destaque-se que, segundo a petição inicial, não aponta a parte autora a quais outros períodos especiais possui, muito menos permitem as provas dos autos extrair trabalho em condição prejudicial, portanto de nenhum sentido o pleito por reconhecimento de aposentadoria especial, porque não atinge o interessado 25 anos de labuta em condição especial.

Sobremais, quanto ao uso de EPI, fixou a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, ARE 664335/SC, a seguinte tese: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

De sua face, a conclusão retro somente foi possível com a apresentação do laudo técnico em Juízo, não existindo provas de que tenha sido ofertado em sede administrativa, por isso os efeitos da revisão devem observar a data de citação do INSS ao processo, ocorrida em 08/11/2019 :

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DOCUMENTOS NOVOS NÃO APRESENTADOS ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. PRAZO DE DURAÇÃO. BENEFÍCIO VITALÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

....

5. Não obstante tenha sido comprovado que a parte autora de fato manteve o vínculo conjugal com o segurado até a data do óbito, verifica-se dos autos que os documentos considerados para tal reconhecimento não foram apresentados pela parte autora administrativamente, só tendo sido trazidos na presente ação judicial, razão pela qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação do INSS, momento no qual a autarquia tomou conhecimento dos referidos documentos.

...”

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5808704-68.2019.4.03.9999f- RELATOR: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2019)

Em suma, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade de Motorista Autônomo, desempenhada nos períodos 29/05/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/05/2009.

Assim, sem sucesso o pleito autoral para que extinta a sentença, acaso não viesse de ganhar a demanda, ID 23401840 - Pág. 12, isso mesmo.

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, **de rigor se revela a declaração pertinente do tempo especial, para que seja revisto o benefício em gozo do segurado, considerando os períodos especiais aqui firmados, avertando-se os e procedendo-se ao recálculo inerente.**

Conforme disposição inserta no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela.

Serão observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Honorários advocatícios devidos pelo INSS, por ter decaído o particular de menor porção, em prol da parte autora, cujo percentual, sobre a condenação, será definido no momento da liquidação do julgado, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para reconhecer o direito autoral à revisão de seu benefício previdenciário, considerando-se especiais, por exposição ao agente ruído, os períodos 29/05/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/05/2009, exercidos na função de Motorista Autônomo de Caminhão, convertendo-se-os em comum, assim devido o recálculo da aposentadoria do segurado, pagando-se as diferenças inerentes, com efeitos financeiros a partir da citação, observando-se tudo o mais que contido na fundamentação, inclusive a sujeição sucumbencial autárquica.

Ausentes custas, diante da Gratuidade Judiciária.

Sentença submetida a reexame obrigatório, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREALVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Omissão existente – Isenção às contribuições devidas às entidades terceiras, na forma da Lei 11.457/2007, art. 3º, § 5º - Provisão aos aclaratórios, com efeitos infringentes

Sentença “M”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001628-59.2019.4.03.6108

Autora: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arealva

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, ID 35453289, deduzidos pelo particular, invocando omissão julgadora, porque não analisada a isenção das contribuições ao sistema “S” (SESC, SENAC, SENAI, SESI), bem como a readequação da sucumbência.

Contraditório exercido, ID 40855680.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a parte embargante, pois a sentença analisou a questão unicamente sob o prisma da imunidade.

A Suprema Corte já vaticinou que “a criação de imunidade tributária é matéria típica do texto constitucional enquanto a de isenção é versada na lei ordinária; não há, pois, invasão da área reservada à emenda constitucional quando a lei ordinária cria isenção”, ADI 2006 MC, Relator(a): Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1999, DJ 24-09-1999 PP-00025 EMENT VOL-01964-01 PP-00078 REPUBLICAÇÃO: DJ 01-12-2000 PP-00101 RTJ VOL-00170-03 PP-00845.

Neste passo, a Lei 11.457/2007, em seu art. 3º, § 5º, estatuiu que “durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos”.

Ou seja, presente no sistema isenção às contribuições realizadas aos terceiros, durante o período em que a entidade fizer jus à imunidade (envolto recolhimentos, no caso vertente, de 2014 em diante):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS: SESC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CF. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 5º, DA LEI N.º 11.457/07. VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/05/2007. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

...

4. Contudo, por força do artigo 3º, § 5º, da Lei n.º 11.457/07, as entidades beneficentes de assistência social gozam de isenção em relação às contribuições sociais destinadas a terceiros. Porém, essa isenção é válida somente a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, a qual dispôs em seu artigo 51. Sendo assim, publicada em 19/03/2007, a isenção prevista em seu artigo 3º, § 5º, passa a vigorar a partir de 02/05/2007

...

(APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020364-84.2012.4.03.6100 - RELATORC: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Sobre a sucumbência, haverá, sim, readequação (originariamente firmada verba de 10% sobre ½ do valor da causa), mas a condenação autoral se manterá, porque considerado, na inicial, suficiente, apenas, o cumprimento dos requisitos do art. 14, CTN, enquanto que estabelecido na sentença ser válida, outrossim, a exigência do CEBAS; discordando o interessado do presente desfecho, deve dirigir sua insurgência ao Segundo Grau, porque já declarada a convicção jurisdicional sobre o assunto.

Portanto, ante a fundamentação supra, sanando a omissão existente, o dispositivo da sentença passa a ser :

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a imunidade em favor do polo autor, que recai sobre as contribuições patronais ao INSS e ao PIS, na forma do art. 195, § 7º, Texto Supremo, estando isento do Salário Educação, art. 1º, § 1º, inciso V, da Lei 9.766/1998, bem assim isento das contribuições ao SESC, SENAC, SENAI e SESI, consoante a Lei 11.457/2007, art. 3º, § 5º e, por consequência, firmar o direito à restituição de valores que foram pagos nas competências delimitadas na petição inicial, observando-se, entretanto, a decadência repetitória quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, sendo que a correção monetária será exclusiva pela SELIC, cujo apuratório detido dos importes será implementado em fase de cumprimento de sentença, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% sobre 1/3 (tomando-se por base o decaimento à lide) do valor atualizado da causa, bem assim a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado do montante a ser restituído em prol da parte autora, ambas as rubricas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, arts. 85, § 2º, inciso I, CPC”.

Ante o exposto, **JULGO PROVIDOS** os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

A União já apresentou apelação, ID 35380128, devendo ser intimada para, em o desejando, complementar o recurso, na forma do art. 1.024, § 4º, CPC.

Após escoado o prazo legal, ao polo autor, para apresentação de contrarrazões.

Sucessivamente e inexistindo demais deliberações a serem realizadas pelo Juízo, subam os autos ao C. TRF-3.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000585-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BRUNNA RIBEIRO PATELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIIOS - SP81876

DESPACHO

Face ao pleiteado pela executada, bem como considerando o teor do parágrafo primeiro do artigo 854 do Código de Processo Civil, transfira-se o valor bloqueado até o montante exequendo acrescido de 10% (dez por cento), conforme determinado na decisão ID 29857318, para conta judicial vinculada ao presente feito, promovendo o desbloqueio, em favor do executado, da indisponibilidade que exceder tal monta.

Int.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000989-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARILIA DANIELI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

DESPACHO

Providencie a Secretaria a TRANSFERÊNCIA do montante bloqueado até o valor de R\$ 2.295,50 (débito atualizado apresentado pela exequente no valor de R\$ 2.280,75 acrescido do montante devido a título de despesas postais no valor de R\$ 14,75) pelo sistema SISBAJUD para conta judicial vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, efetuando a LIBERAÇÃO de montante remanescente ao executado.

Após, oficie-se à CEF, servindo cópia da presente como ofício, para que converta em pagamento das despesas postais parte dos valores depositados decorrentes do comando 'supra', nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida com o código 18710-0, no valor R\$ 14,75) e proceda a conversão em renda ao exequente, conforme requerido no doc. ID nº 40884467, dos valores remanescentes de referida conta judicial.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002360-38.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA FELIX QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LIMA MARQUES - SP364466

DESPACHO

Até cinco dias para a CEF manifestar-se acerca da petição ID 35815352.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001365-54.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON CARLOS DA SILVA GICA - ME, EDSON CARLOS DA SILVA GICA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a **revelia** da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Em prosseguimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/BAURU, fls. 102/132, onde requerido o levantamento da construção determinada no r. comando de fls. 85/85, verso.

Coma manifestação ou o decurso do prazo, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011649-05.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MANOEL JESUS GONCALVES, ROSMAR GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VIRGINIA TROMBINI - SP296580, JOSELAIN CRISTINA BUENO - SP213224

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VIRGINIA TROMBINI - SP296580, JOSELAIN CRISTINA BUENO - SP213224

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VIRGINIA TROMBINI - SP296580, JOSELAIN CRISTINA BUENO - SP213224

TERCEIRO INTERESSADO: ROSMAR GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIRGINIA TROMBINI - SP296580

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELAIN CRISTINA BUENO - SP213224

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Em prosseguimento, ante o quanto certificado à fl. 231, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-85.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LWARTLUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LWARTLUBRIFICANTES LTDA., CNPJ/MF nº 46.201.083/0001-88, e estabelecimentos filiais especificados em seu Contato Social, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP.

Na cláusula segunda do Contrato Social da impetrante (Doc. Id 34090046 - Pág. 7/12), constam as seguintes filiais:

Filial nº 1 – na cidade de Osasco/SP;

Filial nº 2 – na cidade de Linhares/ES;

Filial nº 3 – na cidade de Aparecida de Goiânia/GO;

Filial nº 4 – na cidade de São José do Rio Preto/SP;

Filial nº 5 – na cidade de Campo Grande/MS;

Filial nº 6 – na cidade de Colombo/PR;

Filial nº 7 – na cidade de Contagem/MG;

Filial nº 8 – na cidade de Sarandi/PR;

Filial nº 9 – na cidade de Cascavel/PR;

Filial nº 10 – na cidade de Feira de Santana/BA;

Filial nº 11 – na cidade de Biguaçu/SC;

Filial nº 12 – na cidade de Ananindeua/PA;

Filial nº 13 – na cidade de Várzea Grande/MT;

Filial nº 14 – na cidade de Duque de Caxias/RJ;

Filial nº 15 – na cidade de Canoas/RS;

Filial nº 16 – na cidade de Ananindeua/PA;

Filial nº 17 – na cidade de Iguaraçu/PR;

Filial nº 18 – na cidade de Igarassu/PE;

Filial nº 19 – na cidade de Eusébio/CE e

Filial nº 20 – na cidade de Junqueirópolis/SP.

Postulama concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação) e ao SEBRAE, em função da alegada ausência de recepção, pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tidos por abusivos, tendentes à sua exigência.

Em caráter subsidiário, requereram a concessão da medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação) e ao SEBRAE, na parte em que, na respectiva apuração, for excedido o teto da base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Como pedido principal, requerem que seja concedida segurança em definitivo para, confirmando a liminar, seja resguardado o afirmado direito líquido e certo das impetrantes de não serem compelidas pela autoridade impetrada ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação) e ao SEBRAE, em função da alegada ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requereram que seja concedida segurança, também confirmando a liminar, para que seja resguardado o alegado direito líquido e certo das impetrantes de realizarem a apuração e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação) e ao SEBRAE, mediante a adoção de base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, correspondendo tal limite a vinte vezes o salário mínimo vigente.

Sendo acolhidos os pedidos principal ou, ao menos, o subsidiário, requereram a impetrante, cumulativamente, seja reconhecido o aduzido direito à restituição dos valores indevidamente pagos (nos dizeres das impetrantes), a título das exações ora impugnadas, observando-se o prazo prescricional, reconhecendo-se, ainda, nos termos dos artigos 170, do Código Tributário Nacional e 89 da Lei nº 8.212/91 o direito à compensação do crédito decorrente dos pagamentos indevidos das aludidas contribuições sociais com débitos vencidos e vincendos das próprias contribuições sociais, na hipótese do acolhimento do pedido subsidiário, bem como demais tributos arrecadados e utilizados pela autoridade impetrada, aplicando-se sobre os créditos fiscais a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, ou outro índice que venha a sucedê-la.

Alargaram, para tanto, que à luz do artigo 240 da Constituição Federal, as impetrantes encontram-se sujeitas ao pagamento das contribuições sociais devidas às entidades do INCRA, SEBRAE e FNDE – salário educação, mediante a respectiva incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada mensalmente aos empregados e trabalhadores avulsos, isto é, sobre a denominada folha de remunerações.

Aduzem que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que conferiu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, com a inclusão do seu parágrafo 2º, fixou que só se podem constituir base de cálculo das contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A par disso, no entender das impetrantes, haveria notória incompatibilidade entre a alteração constitucional imposta pela EC 33/2001 e a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE, cuja natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é inconteste, tendo sido já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a respectiva incidência sobre a folha de remunerações – fato signo presuntivo de riqueza não previsto no dispositivo constitucional mencionado.

Dizem que, uma vez firmado o entendimento de que as contribuições sociais em comento constituem de intervenção no domínio econômico, devem tais exações ir em encontro das regras constitucionais a elas aplicáveis. Desse modo, não poderiam as contribuições sociais devidas ao INCRA, SEBRAE e FNDE terem como base de cálculo a folha de remunerações, o que resultaria na manifesta inconstitucionalidade da exação, por afronta direta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea "a", da Constituição de 1988.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os fins de alçada.

Juntaram procuração e documentos, dentre os quais, destaco os seguintes:

GFIP do Doc. Id 4090073;

GFIP do Doc. Id 34090080;

GFIP do Doc. Id 34090086;

GFIP do Doc. Id 34090096 e

GFIP do Doc. Id 34090355, todas em nome da matriz, LWART LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ/MF nº 46.201.083/0001-88.

Certidão de possibilidade de prevenção no Doc. Id 34142804.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção, cuja possibilidade fora aventada no Doc. Id 34142804, bem como na aba associados, pois distintos os objetos das ações ali relacionadas.

Destaque-se a indicação do feito nº 5002129-76.2020.4.03.6108, em trâmite perante a e. 1ª Vara.

Naquele feito, esclareceram as impetrantes no Doc. Id 38856372 - Pág. 3, as diferenças entre as demandas.

Aqui, se tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes no que tange à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação) e ao SEBRAE, em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001 ou subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes que obrigue as impetrantes à apuração e ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação) e ao SEBRAE, mediante a adoção de base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, correspondendo tal limite a vinte vezes o salário mínimo vigente.

O feito nº 5002129-76.2020.4.03.6108, a seu turno, consoante esclarecido lá mesmo, no Doc. Id 38856372 - Pág. 1, trata-se de ação declaratória que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes no que tange à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e ao Senai, em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001 ou subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes que obrigue as impetrantes à apuração e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e ao Senai mediante a adoção de base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, correspondendo tal limite a vinte vezes o salário mínimo vigente, reconhecendo-se, ainda, nos termos dos artigos 170 do Código Tributário Nacional o direito à compensação dos valores indevidamente pagos da exação em tela com débitos dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

Ou seja, não versando a presente demanda sobre contribuições ao Sesi nem ao Senai, afasto a aludida possibilidade de prevenção aventada no Doc. Id 34142804.

Em prosseguimento, a fim de se poder analisar a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri, em face de todas as filiais, localizadas em municípios não abrangidos por sua jurisdição fiscal, esclareça o polo impetrante, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a maneira pela qual recolhe as contribuições em pauta: se por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (como consta dos autos), com recolhimento isolado e descentralizado, em cada um dos estabelecimentos, vinculadamente a cada um dos CNPJ envolvidos, ou se de maneira centralizada na matriz, por meio da DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, volvamos os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: MAXUEL ROSA DE ALMEIDA SOUSA 33237044873, MAXUEL ROSA DE ALMEIDA SOUSA

DESPACHO

Cumpra a EBC T, no prazo de até 05 (cinco) dias, a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 125, dos autos físicos digitalizados.

Na inércia, volvamos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: BRILHANTES C&E EIRELI - ME

DESPACHO

Certidão ID 39202547 e Doc. Num. 39202802: ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002094-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: APARECIDO AUGUSTINO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GIMENES FAZZIO - SP318755

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 34384308: (...) abra-se vista à CEF, pelo mesmo prazo. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: THAIS ALINE DOS SANTOS MARIA CAETANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em réplica.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-42.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALEX LIBONATI, AGEU LIBONATI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID nº 33912949 e nº 33915064: Manifeste-se os exequentes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental, deve a parte autora, até o dia 17/11/2020, elucidar, data vênua, sobre o seu interesse de agir ao presente feito, uma vez que reconhece não dispõe de trânsito em julgado aos temas compensatórios trazidos a lume, bem assim explicitar sobre se os seus pleitos liminares, reiterados em grau sentencial, não retratam, a rigor, pedidos secundários ao pleito lá agitado em grau de ação compensatória, de todo o modo, para esta última angulação, também esclarecendo se não veiculou tais postulações nas ações compensatórias invocadas em ângulo fático nesta prefacial, intimando-se-a.

Concluso o feito no dia 18/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 6 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002714-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: BENJAMIM FRANCISCO PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Aposentadoria por tempo de contribuição – concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo afirmado trabalhado, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para apreciação do pedido de Gratuidade deve a parte autora juntar aos autos, em até 5 dias, a declaração de hipossuficiência bem como comprovante da renda total mensal auferida.

No mesmo prazo deverá também o autor acostar o instrumento de procuração.

Com o cumprimento, cite-se em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002697-92.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Certidão ID 41182087: inoconrrida prevenção, pois distintos os objetos.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000996-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, esclareça a impetrante se realizada a desejada perícia e, em caso positivo, qual seu desfecho.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002608-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WALTER LUIZ FRANCO

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código.

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requerido a ser citado:

a) **WALTER LUIZ FRANCO, CPF nº 708.049.158-49, Rua João D'Ávila Munhoz, 01-115, Cj. Habitacional Edson F. da Silva, Bauru/SP, CEP: 17065-410;**

Valor da dívida: R\$ 40.930,70, atualizada até 10/2020.

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76E7E383F>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002637-22.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: ANDRE LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código.

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requerido a ser citado:

a) ANDRE LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 26628667804, Rua FRANCISCO SIMONETTI, 10 QD 01, JARDIM BOMSAMA, BAURU/SP, CEP: 17032-370;

Valor da dívida: R\$ \$51,359.14, atualizada até 10/2020.

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S):

[http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1343224A9A \(parte 1\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1343224A9A) e [http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8277028FB \(parte 2\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8277028FB)

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004734-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA JOSE MANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DECISÃO

Informado o valor das custas, manifestação do polo privado até a 4ª feira, dia 18/11/2020, expressamente, sobre ambas as teses fazendárias aos autos lançadas, seu silêncio traduzindo concordância a respeito, concluso o feito na 5ª feira, dia 19/11/2020, inclusive para o antes referido tema das custas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001232-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES MATSUMOTO - SP329382

DECISÃO

Face a todo processado, urgente liberação dos veículos apreçados, providenciando-se e intimando-se as partes.

No mais, determino a suspensão da execução fiscal, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos ao aguardo por provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, nesta hipótese para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000269-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SABRINA DARE OLIVA

DESPACHO

Em observância ao princípio da economia processual, determino o bloqueio de transferência de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, observado o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretária para o cumprimento.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de veículos, via RENAJUD, intime-se o exequente a manifestar-se, devendo indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora e, caso assim não o faça, determino desde já suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000478-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23092426 : trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a parte embargante aduz omissão no "decisum" do ID 17217414, que recebeu os embargos de devedor com efeito suspensivo, face à existência de depósito, determinando a manifestação da Fazenda Nacional (impugnação), réplica e especificação de provas pelas partes.

Sustenta o polo executado requereu o sobrestamento dos embargos à execução, pois o objeto já está sendo discutido na ação anulatória 5000354-94.2018.4.03.6108, tema não analisado.

Contraditório da União, ID 25683685, defendendo estar configurada litispendência.

Impugnação da União, ID 19569067.

Foi determinado que a parte contribuinte demonstrasse a diferença entre as ações, ID 34176575.

Resposta no ID 38818141, no sentido de que o objeto dos embargos a ser a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória, além da readequação dos encargos legais dentro dos critérios do art. 85, CPC. Se o entendimento for pela ocorrência de litispendência, pugna pela reunião da ação anulatória com o executivo fiscal.

Reiterado o comando para que o polo empresarial diferenciasse as causas, ID 39755460, informando o que o mérito da cobrança será tratado na ação anulatória, exceto o tema dos encargos legais, matéria exclusiva dos embargos, ID 39961961.

Instada a se manifestar, reiterou a União sua anterior intervenção, ID 41089364.

É o relatório.

DECIDO.

Incontrovertido dos autos que o mérito debatido pelo contribuinte a ser o mesmo da ação anulatória.

Porém, como bem frisado pelo contribuinte, remanesce temas específicos aos embargos, quais sejam, incidência de juros sobre multa e discordância sobre o encargo legal, ID 14386673 - Pág. 42/43.

Portanto, devida a tramitação conjunta dos embargos com a ação anulatória.

Posto isto, **PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para reconhecer a conexão entre os presentes e a ação anulatória 5000354-94.2018.4.03.6108.

Anote-se.

Sem prejuízo, deverá, sim, a parte embargante apresentar réplica e especificar provas, para que o rito processual dos embargos seja perfectibilizado, tanto quanto deverá a União ser intimada a indicar provas, tudo nos termos do ID 17217414.

Após, sobreste-se o andamento dos embargos, para julgamento conjunto à ação anulatória supra indicada.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002734-22.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ROSA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EMBARGADO: NASSER IBRAHIM FARACHE

DESPACHO

Ao embargado, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, à pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002734-22.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ROSA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EMBARGADO: NASSER IBRAHIM FARACHE

DESPACHO

Ao embargado, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, à pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-14.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS MARCELINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40150433:

"4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-50.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOURADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40889602:

"4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006420-34.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o réu se opôs a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme petição de ID nº 41173337 e diante da proximidade da audiência agendada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, informe se mantém o requerimento formulado para cancelamento da audiência de instrução do feito.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000981-49.2019.4.03.6113

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intimem-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003266-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES QUERINO

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 03/11/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0002540-73.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, EDUARDO BORGES FERREIRA, CARLA BORGES FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 03/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001312-94.2020.4.03.6113

AUTOR: VILMA DA CONCEICAO NASCIMENTO VIEIRA

REPRESENTANTE: GISLENE MARCIA VIEIRA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5000942-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO BATISTA XAVIER

Advogado do(a) REU: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

DESPACHO

As planilhas apresentadas pela CEF não atende ao comando judicial de ID n.º 30061525, pois não comprova a evolução da dívida da data da contratação até a data do inadimplemento.

Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável para o cumprimento da referida determinação no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001608-19.2020.4.03.6113

AUTOR: MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000793-56.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa HM Martori Artefatos de Couro Ltda para que cumpra integralmente o determinado no despacho de ID n.º 30275423 e apresente, no prazo de 10 dias, cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP referente a período laborado pelo autor nessa empresa, **sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais**, uma vez que devidamente intimado deixou de cumprir a determinação no prazo legal.

Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001364-90.2020.4.03.6113

AUTOR: AGENOR VANCIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 3 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001899-19.2020.4.03.6113

AUTOR: JUAREZ ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 41060536 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 3 de novembro de 2020

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3330

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BENTO(SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO E SP340800 - RONALDO ROGERIO)

Intime-se a defesa do réu RICARDO BENTO, via publicação, para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários pertencentes ao sentenciado, para fins de transferência de valores relativos à fiança, cuja restituição foi autorizada em sentença (f. 245).

Com a resposta, tomem-se conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001560-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO FACIROLI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CONCEIÇÃO FACIROLI DOS SANTOS**, por meio do qual pretende obter ordem para que a parte impetrada, o **CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU DO INSS DA AGÊNCIA DE FRANCA**, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado em 10/12/2019, bem como lhe forneça acesso ao processo administrativo e proceda à juntada da sua CTPS.

Relata a parte impetrante que o INSS exigiu documentos que deveriam ser juntados exclusivamente pelo portal MEU INSS ou presencialmente nas Agências do Órgão e que, em virtude da crise sanitária, não foi possível à segurada cumprir a exigência.

Esclarece que o portal MEU INSS está bloqueado para a impetrante, que deve validar uma senha a ser enviada para um e-mail que não pertence a ela ou aos seus familiares, de modo que, assim, não consegue acessar o seu pedido administrativo, juntar os documentos exigidos e ver satisfeito/analísado o pedido de benefício.

Menciona possuir interesse de agir; discorre sobre o dever de informação e acesso do segurado às suas informações previdenciárias; e o direito à duração razoável do processo.

Requer a concessão da segurança para que a autoridade apontada como coatora seja compelida à obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária, consistente em permitir o acesso da impetrante às suas informações previdenciárias, mediante o fornecimento de acesso ao portal MEU INSS, ou a juntada do processo administrativo nesses autos virtuais, permitindo assim o conhecimento do andamento do processo e a juntada dos documentos relevantes à análise do pedido; bem como em decidir no procedimento administrativo em prazo razoável.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A decisão de id 35578935 estabeleceu que a autoridade impetrada é o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos, fundamentou a competência concorrente entre o domicílio do autor e da parte adversa e indeferiu o pedido de concessão da liminar.

O INSS ingressou no feito e requereu fosse intimado de todos os atos processuais (id 35798769).

As informações foram juntadas em id 37583552. A autoridade impetrada alegou sua legitimidade passiva; a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória; a necessidade de adequação da Administração Pública diante das circunstâncias peculiares; e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que não há interesse público primário que justifique sua manifestação acerca do mérito (id 37812255).

A impetrante se manifestou ratificando a inicial (id's 38590631 e 40058746). No ensejo, juntou e-mail recebido do INSS (id 40058747).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o mérito deste *mandamus*, analiso as questões preliminares aventadas pela autoridade impetrada.

A questão concernente à alegada ilegitimidade passiva da autoridade coatora restou afastada por meio da decisão de id 35578935, item 1, a qual ratifico em todos os seus termos, que estabelece que *"...a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário."*

Deve ser igualmente afastada também a alegação de inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza, bem como a necessidade de dilação probatória.

Consoante cediço, o rito célere da ação mandamental demanda a comprovação exclusivamente documental dos fatos e circunstâncias que geram o perseguido direito líquido e certo que a demandante alega possuir.

No caso concreto, todas as provas documentais necessárias ao deslinde da controvérsia posta nos autos foram colacionadas com a peça exordial, sendo desnecessária a abertura de instrução probatória para possibilitar o julgamento do feito, já que não há prova superveniente a ser produzida.

As demais alegações da autoridade impetrada referem-se ao mérito e com ele serão apreciadas.

Quanto ao mérito, o Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso administrativo, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar; sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A parte impetrante comprovou que formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana em 10/12/2019.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas, relatou que foi aberta exigência em 14/02/2020, reiterada em 24/06/2020 e em 02/07/2020, para apresentação de documentos complementares, a fim de que o INSS pudesse dar andamento ao feito, o que não foi cumprido (pág. 5, id 37583552).

Na ferramenta digital "Meu INSS", verifiquei que o pedido ainda se encontra na fase "exigência".

Neste contexto, as informações prestadas pela autoridade coatora corroboraram as alegações da parte impetrante, de que o pedido de concessão de aposentadoria por idade está pendente de apreciação muito além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e análise do pedido deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

Por fim, quanto ao pedido de acesso ao portal MEU INSS, com o desiderato de se alcançar o julgamento administrativo do pedido da autora, deverá a autoridade impetrada, outrossim, adotar as medidas que se fizerem necessárias para viabilizar novo acesso ao referido portal.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a autoridade impetrada adote as medidas que se fizerem necessárias para viabilizar novo acesso ao portal MEU INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como finalize a análise do pedido da parte impetrante (protocolo n. 2059882832), no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação da presente sentença, devendo ser excluído tão somente o prazo concedido pela administração previdenciária para o cumprimento de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

Superados os prazos sobreditos, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Verifico que o INSS já comprovou o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), conforme se denota da leitura dos documentos de ID. 41092686 – Pág. 1/8. Entretanto, a parte autora alega que está indicada a cessação do benefício em janeiro de 2021 (ID. 41092690) sem que tenha sido realizada perícia, situação que estaria em desacordo com os termos do acórdão. Nestes termos, intimem-se o INSS para que se manifeste sobre as alegações contidas na petição de ID. 41101376, no prazo de dez dias.

4. Após a vinda da manifestação do INSS, abra-se vista ao autor. Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002316-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO OMAR SAUD UAHIB

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Atuação (ID. 41152627), relativamente aos autos nº 0000917-76.2018.403.6302, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - 1ª Vara Gabinete, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-06.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ PEDRO SERIBELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 32195279) requerido pelo defensor na petição de ID. 37751986.

2. Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica “Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia”, CNPJ nº 26.721.616/0001-45.

3. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001815-55.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-43.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ANTONIO PEDRO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade.

O autor relatou que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 18/06/2013 (NB 164.873.835-1), o qual foi concedido com a incidência do fator previdenciário de forma indevida. Defendeu que o INSS deixou de considerar vários contratos de trabalhos reconhecidos em ação judicial transitada em julgado.

Narrou o autor que em 2007 ajuizou ação para concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial. Naquela ação, foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01/01/1960 a 30/12/1969 e 01/02/1978 a 30/09/1985.

Aduziu que em 07/03/2017 compareceu à agência do INSS para requerer que o tempo rural reconhecido judicialmente fosse considerado no procedimento de aposentadoria por idade, mas seu pedido foi indeferido.

Afirmou que a contagem do tempo realizada pela INSS, que apurou 29 anos, está equivocada, pois na data do requerimento já contava com 39 anos de tempo de contribuição e, se convertidos o tempo especial em comum, possuía 43 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

“O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:

Revisar a RMI do benefício do Sr. Antônio Pedro Paula a fim de considerar aposentadoria por idade como especificado acima, para que se possa corrigir os equívocos quanto ao tempo, considerando que o autor tem direito ao trabalho rural e a conversão daqueles contratos os quais trabalhou em atividade de risco tudo de acordo com o processo 0001730-41.2007.4.03.6318;

Pagar as diferenças que se formarem em decorrência da revisão aqui pleiteada, com o adimplemento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de entrada do requerimento 07/03/2017, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até o efetivo pagamento pelo IPCA-E;

Requer seja determinada a incorporação ao benefício do autor a vantagem decorrente da revisão postulada e seus reflexos nas rendas mensais seguintes, devendo o valor revisado ser mantido até a extinção do benefício, segue o processo administrativo.”

Requereu a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos.

Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a designação de audiência de conciliação. Determinou-se a citação do réu (id 30037730).

Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor por considerar que ele não formulou prévio requerimento administrativo. Sustentou também a inadequação da via eleita, por entender que a pretensão do autor deveria ser exercida nos autos do processo judicial que reconheceu os períodos descritos na inicial. No mérito, a autarquia previdenciária afirmou que os períodos de 29/10/1970 a 25/01/1971, 01/07/1973 a 15/08/1973 e 01/09/1975 a 25/11/1975 já foram computados quando do deferimento inicial do benefício de aposentadoria por idade.

O autor manifestou-se sobre a contestação e defendeu que está presente o interesse de agir, pois aguarda o resultado do pedido de revisão há mais de três anos. Refutou a alegação de inadequação da via eleita e reiterou os termos da inicial. Requereu, ademais, que a revisão do benefício seja feita desde a data da sentença anterior, em 04/10/2010, alterando o pedido formulado na petição inicial.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Falta de interesse de agir

O INSS alegou que o autor não possui interesse processual porque ele não teria formulado prévio requerimento administrativo, bem como porque a presente ação não seria o meio adequado para exercer a pretensão, já que os direitos decorrentes de outro processo judicial deveriam ser nele perseguidos.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter legitimidade e interesse.

O interesse processual se revela presente quando a parte demonstra que a ação judicial é necessária e adequada à obtenção do bem da vida perseguido. Sem demonstração da necessidade de ir à juízo para satisfação da pretensão, não é possível obter pronunciamento judicial de mérito. Se o meio utilizado não for adequado para obter o provimento jurisdicional, tampouco haverá sentença de mérito.

No caso dos benefícios previdenciários, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, firmou o entendimento de que se exige o prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação, como condição necessária ao exercício regular do direito de ação. Ressalvou, contudo, algumas situações que dispensam o prévio requerimento administrativo, consoante se lê da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Depreende-se do referido julgamento que, no caso de pretensão de revisão, o pedido pode ser diretamente formulado em juízo, desde que não dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso concreto, verifica-se que o autor requereu a concessão de aposentadoria por idade em 18/06/2013 e o benefício foi concedido.

Ocorre que, anteriormente a esse requerimento de aposentadoria por idade, o autor havia ajuizado ação, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial.

Naquela ação, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou a averbação dos períodos rurais, de 01/01/1960 a 30/12/1969 e de 01/02/1978 a 30/09/1985, assim como dos períodos considerados especiais, de 15/09/1989 a 04/01/1992, 01/07/1992 a 04/05/1995, 22/01/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 22/06/2007.

O trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2016 e a certidão de averbação foi expedida em 19/08/2016.

Em razão deste cenário, em 07/03/2017, o autor formulou pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 2013, em razão dos períodos reconhecidos naquela ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal (id 29999095), mas a revisão ainda não foi concluída.

Logo, considerando o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de revisão, resta caracterizado o interesse processual do autor para o regular exercício da ação, uma vez que ele demonstrou a necessidade de vir a Juízo para satisfação da sua pretensão.

Com relação à alegada inadequação da via escolhida pelo autor, anoto que não se trata de execução do julgado anterior, uma vez que o INSS cumpriu as determinações de averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.

Cuida-se, nesta ação, de pretensão autônoma de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, fundamentada na averbação determinada judicialmente dos períodos rurais e especiais.

Portanto, a ação é adequada para obter o pronunciamento judicial de mérito perseguido pelo autor.

Superadas estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

MÉRITO

Cuida-se de ação por meio da qual o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, em razão do reconhecimento de períodos de atividade rural e especial em ação judicial transitada em julgado.

Conforme mencionado acima, nos autos da ação judicial n. 0001730-41.2007.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, a sentença determinou a averbação dos períodos rurais, de 01/01/1960 a 30/12/1969 e de 01/02/1978 a 30/09/1985, assim como dos períodos considerados especiais, de 15/09/1989 a 04/01/1992, 01/07/1992 a 04/05/1995, 22/01/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 22/06/2007.

Da análise das cópias daquele processo, verifica-se que o período rural reconhecido judicialmente é anterior ao ano de 1991 e foi exercido sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme consta da fundamentação daquela sentença (id 29999095 - Pág. 8):

“Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na condição de rural, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período compreendido entre 01/01/1960 e 30/12/1969 e 01/02/1978 e 30/09/1985, em que teria trabalhado na propriedade rural denominada Fazenda da Barra.” (grifei)

Nos termos do artigo 50 da Lei n. 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade é de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, de modo que não se admite a contagem de tempo ficto:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com exceção do empregado rural contratado por pessoa jurídica, os demais trabalhadores rurais (que hoje se enquadram como segurados especiais, contribuintes individuais e mesmo o empregado de empregador rural pessoa natural) não contribuíam para a Previdência Social, razão pela qual esse período não pode ser considerado para majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade, **pois não há que se falar em "grupo de 12 contribuições"**.

Acerca do trabalho exercido no meio rural, é preciso ponderar que nem todos os trabalhadores rurais estavam enquadrados no Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, de sorte que não faziam jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, apenas os empregados de empresa agroindustrial ostentavam a condição de segurados obrigatórios, pois eram vinculados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto n.º 704/69.

Diversamente daqueles segurados, os trabalhadores rurais que exerciam o seu trabalho em regime de economia familiar, atualmente denominados segurados especiais, bem assim, os empregados rurais que prestavam serviços para empregador pessoa natural, estavam inseridos no âmbito do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, disciplinado pelas Leis Complementares n.º 11/71 e n.º 16/73.

O referido programa não contemplava o pagamento de contribuições pelo próprio trabalhador rural, pois era custeado pela contribuição destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 15 da Lei Complementar n.º 11/71, motivo pelo qual prevalece na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que se tratava de regime de nítido caráter assistencial, e não previdenciário, conforme revela, aliás, a própria denominação do programa.

Se por um lado esse regime assistencial não demandava a contribuição do próprio trabalhador rural, por outro, arrolava uma série de limitações à concessão de benefícios, como, por exemplo, a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez somente a um membro da entidade familiar.

Ressalte-se que o art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, que permite aos referidos trabalhadores rurais computar como tempo de serviço o labor campesino prestado anteriormente à sua vigência, **não autoriza a contagem de tempo ficto para fins de carência**:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento**.

Conclui-se, portanto, que o **reconhecimento do exercício de atividade rural na demanda anterior, exercido antes de 1991 e sem registro na CTPS, não implica majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do autor**, uma vez que não há "grupo de 12 contribuições" a autorizar a majoração da renda.

Neste sentido, colaciono o procedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS RURAIS SEM REGISTRO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.

- Embora a atividade agrária, anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991 (artigo 55, §2º), possa ser considerada na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições, esta não repercute na majoração da aposentadoria por idade, a qual exige efetivo recolhimento das contribuições.

- À luz do artigo 50 da LB, o benefício de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento).

- Um dos pressupostos à concessão aposentadoria por idade é justamente a carência, atrelada inexoravelmente à demonstração dos respectivos recolhimentos previdenciários, quesito faltante no rurícola sem registro em CTPS. Precedentes.

Diante da sucumbência recíproca, devem as partes pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade em relação à parte autora, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelações conhecidas e desprovidas

TRF3, Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0037604-24.2015.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 21/02/2020, Data da Publicação/Fonte DATA: 28/02/2020)

O tempo de contribuição decorrente da conversão de períodos em que foi reconhecida a natureza especial da atividade na ação judicial que tramitou no JEF também não enseja a majoração da RMI da aposentadoria por idade, pelos mesmos motivos acima explanados.

Conforme dito, a majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade exige a existência de 12 grupos de contribuição, nos termos do artigo 50 da Lei n. 8.213/91, já mencionado, sendo, por conseguinte, vedado o cômputo de tempo ficto, como ocorre na conversão de tempo especial em comum.

Colaciono a seguir outros precedentes do egrégio Tribunal Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. A RMI da aposentadoria por idade é calculada nos termos do Art. 50, da Lei 8.213/91 e a conversão de tempo especial não significa aumento de número de contribuições, mas aumento de contagem de tempo "ficto", sendo, portanto, inviável a revisão da renda mensal inicial.

7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 1, e 4º, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.

8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(TRF da 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5039873-43.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, j. em 05/08/2020)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTO DO TEMPO FICTO RESULTANTE DA CONVERSÃO.

1. Somente podem ser computadas as contribuições vertidas à Previdência Social, não havendo autorização legal para o cômputo de tempo ficto resultante da conversão de atividade especial em comum. Precedente da Corte.

2. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

3. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas e apelação do autor prejudicada.

TRF da 3ª Região, processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0013638-27.2018.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento

17/06/2020, DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Assim, firme na fundamentação acima expendida, forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002836-63.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópia integral do processo 2007.63.18.003254-9, que tramitou no JEF.

Após, dê-se vista para as partes, pelo prazo de cinco dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001532-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO

Advogados do(a) REU: DANILAO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

DESPACHO

I – Tendo em vista a necessidade de ajustamento de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 17/11/2020, às 14h00.

II – Informe a defesa constituída da ré DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO, em até 10 dias, a possibilidade de as testemunhas por si arroladas, Eunice Duque Lourenço Menandi e Catarina de Freitas Menandi, comparecerem neste Juízo, para aqui se operar suas inquirições, em substituição à deprecação do ato, não obstante o quanto previsto no artigo 222, do Código de Processo Penal.

III – Ao Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de instruir os autos da carta precatória 5007034-45.2020.403.6102, encaminhe-se eletronicamente cópia do presente despacho para ciência do cancelamento da audiência pelo sistema de videoconferência, solicitando-se intimar as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO acerca do referido cancelamento.

processual. IV – Ao Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, solicite-se seja sobrestado o cumprimento da Carta Precatória n. 191/2020, pelo prazo de 60 dias, para fins de se evitar inversão na ordem da instrução

V – Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001568-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

DESPACHO

I – Tendo em vista a necessidade de ajustamento de pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada (17/11/2020, às 15h00min) para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 14h00min**, oportunidade na qual serão inquiridas, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JÚNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO e, presencialmente, a testemunha de defesa VÂNIA CRISTINA DINARDI RODRIGUES, bem assim interrogada a ré MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES.

II – Ao Juízo 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de instruir os autos da carta precatória 5007098-55.2020.403.6102, encaminhe-se eletronicamente cópia do presente despacho para ciência da redesignação da audiência pelo sistema de videoconferência, solicitando-se intimar as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO acerca da referida redesignação.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE FRANCA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001336-25.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÁ/SP

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas empresas ativas e períodos indicados na carta precatória id 33588486.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

06 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído"; e

07 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

08 - Responder aos quesitos formulados pelas partes, constantes da instrução do ato deprecado.

Após a entrega do laudo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001806-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: NILBO BARBOSA, JUIZO DE 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na propriedade de Lair Deienno, Fazenda São Pedro em São José da Bela Vista/SP id 33588486.

Para instrução do ato deprecado, a fim de viabilizar a perícia, considerando a dificuldade na localização de propriedades rurais pelos Oficiais de Justiça, em razão da extensão do município e da existência de propriedades com o mesmo nome, solicite-se ao Juízo Deprecante o envio de elementos que permitam a localização da propriedade (roteiro, mapa ou croqui).

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, *caput*, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.

Coma vinda das informações, intime-se o perito.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

06 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído"; e

07 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

08 - Responder aos quesitos formulados pelas partes, constantes da instrução do ato deprecado.

Após a entrega do laudo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001126-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: 1ª JABOTICABAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE JABOTICABAL(SP)

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas empresas ativas e períodos indicados na carta precatória.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

06 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído"; e

07 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

08 - Responder aos quesitos formulados pelas partes, constantes da instrução do ato deprecado.

Após a entrega do laudo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002337-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO:MATEUS JOSUE ESTEVES, JOAO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO SENE PIZZO - SP258294

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial, distribuído sob nº 1504971-50.2020.8.26.0196, para a E. 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, no qual o E. Juízo, entendendo haver conexão entre os delitos investigados, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 41345320 – págs. 216-217).

Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, **com urgência**, para ciência acerca da redistribuição do feito, bem como para manifestação sobre seu prosseguimento.

Ciência aos defensores dos indicados acerca da redistribuição do feito a esta Vara.

Cumpra-se. Intime-se imediatamente.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002471-36.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ERNANDO RAMOS MENDES

DECISÃO

ID 24656476 (fl. 158 autos físicos): Trata-se de pedido do exequente de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora até a presente data, encontrando-se a execução desprovida de garantia.

Referido artigo do CPC estabelece que:

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

...

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

...

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. ”

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual a defiro, nos termos em requerida.

Promova-se a inclusão do nome da executada **ERNANDO RAMOS MENDES, CPF Nº 201.483.678-79, com endereço na rua Porto Seguro, nº 571, Jd. Brasilândia II - Franca/SP – CEP 14402-288**, no cadastro de inadimplentes (Valor da dívida: R\$ 35.119,29, atualizado em 22 de fevereiro de 2017), através do sistema SERASAJUD.

se de atividade absolutamente informal. Nessa senda, registro que razão assiste à União ao defender que restou descaracterizada a corretagem, porque do que se extrai dos argumentos apresentados pelo embargante no tocante à alegada atividade econômica desempenhada, ele, em nome próprio, firmava negócios com o fornecedor de joias e, em seguida, estabelecia outro negócio, autônomo e em seu próprio nome, com eventuais compradores de joias. Ou seja, ele não desempenhava o papel de aproximar pessoas para que elas firmassem entre si negócios jurídicos. Apurou-se que o embargante não faz intermediação de vendas, não age como terceiro que aproxima fornecedor e comprador de joias com a finalidade de que eles consolidem a compra e venda entre si, mas, sim, que realiza dois negócios jurídicos autônomos e independentes: um entre o fornecedor e o embargante e outro entre o embargante e o comprador de joia (fl. 64). Ademais, causa estranha a movimentação pelo embargante de valores de elevada monta, sem qualquer documento idôneo e apto a garantir os interesses, tanto do fornecedor, como do próprio embargante. Mesmo tendo o Fisco intimado e reiterado a intimação do contribuinte para comprovar a origem e natureza dos créditos, quedou-se inerte, repito, apenas informando se tratar de atividade informal por ele exercida. Note-se, inclusive, que de acordo com auto de infração lavrado contra o embargante, ele apresentou declaração de IRPF na condição de isento no ano-calendário de 2006, em total desconformidade com uma legislação, já que sua movimentação financeira superou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2006 e R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em 2007. As próprias alegações da parte embargante são contraditórias, tendo em vista que na inicial afirma receber um percentual de 1% a 1,5% sobre o valor da transação, já na manifestação de fls. 105-106 alega ter realizado um levantamento contábil da movimentação financeira, resultando em comissões correspondentes a uma média de 5,91%. Nesse diapasão, extrai-se do Relatório da Fiscalização (fls. 201-210) que, para a apuração do montante dos depósitos nas contas bancárias de titularidade da embargante, cujas origens não foram comprovadas, a autoridade fazendária elaborou, para cada um dos respectivos anos-calendários, minuciosas planilhas (Anexos A e B - fls. 151-156 e 157-171), cujos critérios adotados observaram prescrições contidas no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A propósito, calla a transcrição dos seguintes trechos do referido documento fiscal: 3- DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Face o acima descrito, conclui-se que o contribuinte, no período fiscalizado, não comprovou - Que exercia o comércio e agenciamento pedras preciosas, e que em razão disso teve uma considerável movimentação financeira; b - Os recursos que deram origem aos depósitos apresentados em sua conta corrente; c - Não apresentou Declarações do Imposto de Renda de acordo com a legislação tributária. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. 1 - Foi lançado como base de cálculo do imposto o valor de R\$ 1.720.226,47 (um milhão, setecentos e vinte mil, duzentos e vinte e seis reais, quarenta e sete centavos) e R\$ 962.437,59 (novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais, cinquenta e nove centavos) nos anos-calendários 2006 e 2007 respectivamente, caracterizado como omissão de rendimentos por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte. Os valores mensais lançados, referentes a este montante, estão demonstrados na planilha (anexa) denominada: Demonstrativo da Base de Cálculo das Infrações Apuradas. (efeitamos os estornos dos depósitos devidos)... verificamos que o contribuinte utilizou a sua conta corrente Itaú, agência 0155, contas N 53750-9 e Banco Credicoonai Banco 756 - Ag - 3210-7 cc 80.027-9 para movimentar valores da sua pessoa física. Intimado a justificar os depósitos/ créditos na referida conta, o contribuinte não comprovou que os depósitos referem-se a operações de agenciamento e comércio de joias. Portanto, os créditos referente as operações de agenciamento e comércio de joias, não foram justificados com documentação hábil e idônea, ou seja, não foram apresentados comprovantes dos depósitos, contratos, notas fiscais, ou outros documentos que justifiquem os créditos em suas contas. Em momento algum apresentou comprovação solicitada pela fiscalização carecendo sempre da documentação comprobatória. Pelo exposto, é mister afirmar que o fiscalizado de fato omitiu receitas passíveis de tributação. Tal fato, aliado a tudo quanto foi relatado e apurado, nos leva à convicção que todos os créditos financeiros não foram comprovados como operações de agenciamento e comércio de pedras preciosas (...). Verifica-se, então, que a lei ao prever a hipótese de incidência só faz menção aos depósitos de origem não comprovada, pois só eles são objeto de atuação na infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. Então, como já dito, basta, para a ocorrência do fato gerador da infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, a existência de depósitos de origem não comprovada, nos limites estabelecidos em lei. A Autoridade Fiscal, ao constatar a existência dos depósitos bancários, intimou o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal, cuja comprovação o contribuinte não apresentou. Diante da situação, ficou configurada a hipótese de incidência estabelecida no ordenamento legal e justifica-se a atuação. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Do levantamento efetuado, bem como, mas a mês os valores depositados e não comprovados, em que pese à justificativa dada pelo contribuinte (excluiu os créditos diversos estornados). Nas planilhas apresentadas as devoluções dos depósitos (estornos de créditos) foram devidamente subtraídas das bases de cálculo no mês de ocorrência do fato gerador do tributo. Nesse quadrante, é de bom alvitre ressaltar, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 182 do extinto TFR, segundo a qual é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Com efeito, conforme se verifica do aludido Termo de Verificação Fiscal, a impugnada atuação tributária não está anparada somente nos extratos das contas de titularidade da embargante, tanto que os dados relativos a depósitos neles existentes foram confrontados com outros dados contidos pelos demais documentos constantes do processo administrativo, tendo, para efeito de apuração da receita tributável, sido efetuadas operações de subtração de valores, conforme transcrito acima. A prova testemunhal realizada nada acrescentou sobre os fatos, considerando se tratar de pessoas que não teriam presenciado as alegadas negociações/intermediações realizadas pelo embargante. Nesse sentido, a testemunha do embargante, Luiz Alberto Barioni, afirmou que é muito amigo do embargante e aprendera a lapidar juntos aos treze anos de idade e teve uma convivência com ele por aproximadamente dez ou quinze anos quando trabalharam juntos. Apesar do afastamento posterior, ainda mantém contato com o embargante. Sabe dizer que o embargante depois que trabalharam juntos passou a exercer a atividade de corretagem de pedras e joias. O ganho do corretor seria de aproximadamente 1% a 2% do valor da mercadoria. Afirma se tratar de mercado meramente informal, restrito e baseado na confiança e movimentação de pequenas quantias (migalhas), em razão da escassez de pedras preciosas, levando o intermediador a negociar, na maioria das vezes, joias de família ou acauteladas. Disse que não viu o embargante fazendo negociações, mas sabe que ele trabalhava nesse ramo, porque trabalharam juntos quando tinham aproximadamente onze anos, na função de lapidário. Alegou que já exercera essa atividade, que não era o seu meio de vida, defendendo a inexistência de qualquer recibo ou documentação que pudesse confirmar a transação realizada, como garimpeiros, como o comprador ou como a alegada corretagem. A testemunha arrolada pelo embargante, Heraclides de Souza Ferreira, disse ser amigo do embargante. Afirma que ele trabalhava como lapidário e depois passou a exercer a atividade de corretor de joias e diamantes. O corretor vende a pedra para aquele que a tem e repassa o dinheiro, contudo, alega que o mercado já acabou aqui na cidade de Franca/SP e se referia a tráfego meramente informal. O depoente afirma que sempre recebia os valores do corretor, que cobrava a comissão de aproximadamente 1,5% a 2%, sabe disso porque também operava no ramo e vendia joias. Asseverou que já forneceu produto para o embargante vender, na época em que trabalhava com joias, mas não sabia para quem ele vendia. Já realizou intermediação também, mas faz dez anos que não atua nessa área. Disse que o valor das mercadorias variava em uma média de dois a quatro mil reais, confirmando que nada era documentado nas transações realizadas. Nessa senda, insta consignar que a prova exclusivamente testemunhal desacompanhada de documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações financeiras realizadas pelo contribuinte não é apta a afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado, cuja omissão de receitas configura o fato gerador do imposto de renda devido. Registre-se que o embargante não logrou comprovar na seara administrativa, tampouco em juízo, a origem dos recursos movimentados em sua conta mantida perante a instituição financeira. Em suma, as alegações do embargante são absolutamente insubsistentes e carecedoras de elemento probatório mínimo a desconstituir a presunção de legitimidade de que se revestem o processo administrativo fiscal do qual decorreu o lançamento do crédito exequendo no processo exequendo, devidamente instrumentalizado pela Certidão da Dívida Ativa Correspondente (artigos 2º, 5º, e seus incisos; 3º, e 6º, 1º, todos da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA N. 211/STJ, CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR, TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, IMPOSTO DE RENDA, OMISSÃO DE RECEITAS, CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96. 1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, a da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: REsp 1226420/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012. 3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacífico o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 107260/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1467230/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe Data: 28/10/2014). Grifei AGRAVOS INTERNOS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. HONORÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como a da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP). No caso, o autor foi autuado pelo Fisco em razão de diferenças no recolhimento do IRPF dos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, em face da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em suas contas correntes no período em análise. Foi iniciada ação fiscal em face do autor na qual foram obtidos os extratos bancários de sua movimentação financeira, cuja quebra de sigilo bancário foi devidamente autorizada no Procedimento Criminal Diverso nº 2002.61.81.00040-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Após a apresentação dos extratos de movimentação financeira, o autor foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente com data e valores, as fontes de recursos que deram origem aos depósitos bancários em seu nome, conforme os Termos de Intimação Fiscal expedidos em 22/12/2002 e 16/04/2003, devidamente recebidos em 27/01/2003 e 28/04/2003, respectivamente. Todavia, devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos, o autor quedou-se inerte, razão pela qual foi realizado o lançamento de ofício, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Na singularidade, o autor não logrou comprovar a origem dos recursos em suas contas mantidas junto a instituições financeiras, seja na via administrativa, seja na presente ação. De fato, a alegação de que desenvolve atividade econômica de natureza comercial e utiliza as suas contas correntes para movimentar os valores referentes a tais atividades, não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos, eis que a própria lei exige a apresentação de documentação hábil e idônea. Deste modo, diante da ocorrência do fato gerador, cabível a lavratura do auto de infração, tal como procedeu a autoridade administrativa, restando afastadas as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que se trata de atividade vinculada, conforme disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. A multa de 75% que foi aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. Em atenção aos princípios da proporcionalidade, equidade e razoabilidade, leva-se em consideração que não houve qualquer desforço profissional mais acendrado, de tal sorte que os honorários devester mantidos em R\$ 2.000,00 para que se evite o enriquecimento sem causa, se observe a proporcionalidade e a fim de preservar o princípio da não surpresa. (TRF da 3ª Região, ApCiv 0004649-02.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnsons Di Salvo, Data da Publicação: 03/07/2020). Grifei DAS MULTAS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. No que refere ao caráter confiscatório e à inconstitucionalidade da multa aplicada, sem razão o embargante também no tocante a esta questão. A multa punitiva foi fixada no percentual mínimo, isto é, não foi considerada a existência de dolo ou fraude da embargante. Caso a administração fazendária tivesse detectado dolo ou fraude, o percentual seria elevado para 150% (Lei 8218/91, art. 4º, e Lei 9430/96, art. 44). Por outro lado, tratando-se de multa punitiva, seu percentual deve ser um pouco mais elevado que a multa moratória (prevista em de 20%), uma vez que tem caráter de retributivo e preventivo, ou seja, visa penalizar o falto e, ao mesmo tempo, produzir efeitos em outros contribuintes a fim de que estes não pratiquem o ilícito tributário. Uma multa que não cause algum desconforto, evidentemente, não pode ser considerada punitiva. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando constatada desproporcionalidade entre a gravidade da infração e o grau da punição, verifico não ser este o caso dos autos, pois o percentual foi fixado no patamar de 75%, não tendo caráter confiscatório, pois - repita-se -, trata-se de multa de caráter punitivo e não moratória, além de ser coerente como tipo de lançamento realizado, bem assim, atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Destarte, não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 9.430/96, levando em conta a omissão das receitas pela parte embargante, o caráter punitivo e repressivo e a proporcionalidade observada para sua fixação. A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: [...] Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias apenas aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido; (STF, ARE 1058987/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE DATA: 15/12/2017). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 838.302 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, DJE DATA: 31/03/2014). Grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AgR no RE 657.372/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE DATA: 10/06/2013). A multa cobrada por falta de apresentação da DIRPF ou por atraso na entrega refere ao descumprimento pelo contribuinte de obrigação acessória, a qual consiste no dever de apresentação da declaração de rendimentos em conformidade com o montante recebido. Insta consignar tratar-se de obrigação autônoma, a qual subsiste mesmo na hipótese de não ser devido o tributo (obrigação principal), com expressa previsão legal no artigo 113 do CTN. De acordo com o ordenamento jurídico eventual retenção na fonte (art. 27 da Lei 8.133/03) não afasta a obrigação acessória de declarar o IRPF. Assim, se houver recebimento pelo contribuinte de valores em determinado ano-calendário, tem ele o dever de submeter os valores recebidos a tributação, com exceção aos que foram legalmente dispensados (art. 7º, 2º da Lei nº 9.250/95). A multa aplicada ao embargante tem fundamento no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 combinado com o artigo 27, da Lei nº 9.532/97, de caráter punitivo aplicado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória. Não há se falar em caracterização de confisco, considerando a existência de limitação na previsão legal que estabelece a aplicação de multa no patamar de 1% ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, limitado ao percentual máximo de 20% (vinte de por cento). Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do STJ [...]. Deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração, por se tratar de obrigação acessória, que não é afetada pela isenção do imposto em referência. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento segundo o qual a exclusão pelo judiciário de parcela indevida de tributo não implica na decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão somente na redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto. (TRF da 5ª Região, Apelação Cível 570792, Processo nº 00019822520114058201, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data do Julgamento: 08/07/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPF. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo o entendimento unânime do STJ, o atraso na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física constitui infração de caráter meramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, razão por que tal circunstância não está albergada pela regra esculpida no art. 138 do CTN, sendo devida, pois, a multa moratória. 2. Precedentes do STJ (RESP 576637/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 14.03.2005; AGRSP 545665/GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 14.03.2005; RESP 363451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15.12.2003). 3. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Apelação Cível 378649, Processo nº 200081000242854, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Data do Julgamento: 23/02/2006). Nesse sentido também os seguintes precedentes do STJ REsp 591.726/GO, REsp 246.960/RS e REsp 250.567/SC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003877-92.2015.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA) X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Vistos.

Considerando que o subscritor das petições de fls. 775 e 782, Dr. Wilson Inácio da Costa, não regularizou a representação processual nestes autos, deixo de apreciar aquelas petições.

Após a publicação do presente despacho no DEJ, promova-se a exclusão do advogado acima referido do sistema processual.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 764.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0) - INSS/FAZENDA (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Vistos.

Esclareça a Caixa Econômica Federal suas petições de fls. 718 e 720, haja vista que não é parte nos presentes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001683-47.2000.403.6113 (2000.61.13.001683-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AVIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Aviflex Componentes para Calçados Ltda. - ME. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e após o desarquivamento a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação da parte executada. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000377-46.2003.403.6113 (2003.61.13.003377-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (fl. 210), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96 - máximo de R\$ 1.915,38]. O pagamento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal-CEF, recolhendo a respectiva importância através da GRU, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima ou pelo e-mail: franca-se02vara02@trf3.jus.br, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-70.2006.403.6113 (2006.61.13.001060-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SHOES CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES PIMENTA MENEGHETTI (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Shoes Confecções e Acessórios Ltda. - EPP e Maria de Lourdes Pimenta Meneghetti. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e após o desarquivamento a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 209) para que produza seus efeitos legais. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001656-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001656-5) - FAZENDA NACIONAL X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA X ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X ODILIA ANTONIA MACHADO BENEDICTO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos.

Petição de fls. 313/314: o alvará trazido pelo coexecutado à fl. 315 encontra-se há muito vencido.

Assim, deixo de apreciar a petição, facultado à parte renovar o pedido mediante apresentação de alvará válido.

Certifique a serventia eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003611-08.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GLAUBER DIOGO JUSTINO DA SILVA (SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (fl. 107), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 14,33 (quatorze reais e trinta e três centavos) [0,5% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96 - máximo de R\$ 1.915,38]. O pagamento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal-CEF, recolhendo a respectiva importância através da GRU, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima ou pelo e-mail: franca-se02vara02@trf3.jus.br, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000423-36.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO E SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA E SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP274056 - FERNANDA FURTADO E SP290551 - FRANCINE ZITEI E SP303191 - GUILHERME REMOTTO MENEZES E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP280605 - PAMELA MORETO E SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZE) X CAVALINI COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CLAUMIR DEVOS CAVALINI X MICHELLE VERAS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI X ALINE PESSOA DA SILVA CAVALINI

Vistos.

Anote-se no sistema processual as novas patronas da exequente.

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

Intime-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002606-21.2019.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COTTON SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da apelação interposta pela União Federal, faço a intimação da parte autora do tópico da sentença, nos seguintes termos: "*Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

Franca/SP, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002743-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: F. D. S. S.

REPRESENTANTE: LAUANA DE SOUZA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367792, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "*...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002129-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Elaine Aparecida Rodrigues Ferreira** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende a declaração de inexigibilidade das Contribuições de Terceiros (contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, E SEBRAE e ao FNDE – Salário Educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Juntou documentos.

Instada, a impetrante emendou a inicial para regularizar o valor da causa e recolher complementares (id 40171600).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 40171600 como emenda à inicial.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002203-18.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antônio Messias dos Santos** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega que protocolou tal requerimento em 29/06/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de benefício assistencial, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAYRA CONSUELO ANDRADE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Semprejuzo, no mesmo prazo deverá a requerente trazer comprovante do pedido de prorrogação do auxílio-doença, cessado em 21/09/2020, bem como do respectivo indeferimento.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que junte aos autos a nota atualizada do débito, com os acréscimos decorrentes da ausência do pagamento voluntário (art. 523, §1º, CPC).

2. Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição ID n. 35190361.

Cumpra-se.

Expediente N° 3871

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000641-69.2014.403.6113 - APARECIDO MARTINS RAMOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP ... dê-se vista à parte impetrante para manifestação. (JUNTADA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001712-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA CRISTINA TELES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000175-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001234-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIO POLIDORIO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-79.2019.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DAVID, MARIA HELENA CAMARGO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID n. 34733088: defiro aos apelantes (patronos dos autores) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que as partes se compuseram amigavelmente no tocante à quantia de R\$ 1.732,55 (que seria devolvida aos autores), da seguinte forma (documento ID n. 35900463): "... a CAIXA se compromete a promover, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a utilização de parte do valor a ser devolvido aos Autores (R\$ 1.732,55) para quitação da prestação vencida em 10/07/2020, que ainda está em aberto e perfaz o montante de R\$ 1.149,15. A diferença restante (R\$ 583,40), acrescida da diferença apurada após o refazimento cálculo do saldo residual do contrato de financiamento dos autores, considerando os valores e datas dos depósitos judiciais das prestações (consignação em pagamento), notadamente no tocante à incidência de juros de mora e encargos relativos ao atraso, seria utilizada para amortização da prestação com vencimento em 10/08/2020."

Nestes termos, ante o acordo administrativo firmado entre as partes no tocante à quantia de R\$ 1.732,55, desobrigo a CEF de fazer o depósito judicial de referido valor.

3. Outrossim, conforme se verifica da petição ID n. 40287012, a CEF afirma ter refeito o cálculo do saldo residual do contrato de financiamento dos autores, considerando os valores e datas dos depósitos judiciais das prestações da presente consignação em pagamento, notadamente no tocante à incidência de juros de mora e encargos relativos ao atraso, o que teria resultado um saldo credor suficiente ao pagamento da prestação relativa a setembro de 2020, sobejando, ainda, a quantia de R\$ 2.828,35, já depositada nos autos, consoante guia ID n. 40547183.

4. Assim, concedo aos autores o prazo de quinze dias úteis para que:

- a) manifestem-se quanto aos novos cálculos apresentados pela CEF;
- b) manifestem-se quanto à informação de ausência de pagamento da prestação relativa a outubro/2020;
- c) requeiram o que de direito quanto ao saldo residual apurado pela CEF e depositado nos autos (guia ID n. 40547183); e
- d) em caso de pedido para transferência do valor mencionado no item "c", informem os seguintes dados para a concretização da medida:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do(s) titular(es) da conta;

- Declaração de que são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES.

5. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-16.2020.4.03.6113

AUTOR: FABIANO SAMPAIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO AURELIO MARTINS, KEYLLA CRISTINA AALMEIDA MIRANDA MARTINS, ELAINE REGINA DA COSTA

DESPACHO

1. Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos, em quinze dias úteis, instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do documento ID n. 35627639 (Substabelecimento).
 2. Sem prejuízo, concedo igual prazo para que os corrêus Gustavo Aurélio Martins e Keylla Cristina de Almeida Miranda Martins juntem ao feito:
 - a) cópias de seus documentos pessoais;
 - b) declaração de hipossuficiência, haja vista o requerimento para concessão da gratuidade processual.
 3. Outrossim, concedo à corrê Elaine Regina da Costa os benefícios da assistência judiciária gratuita, a que deverá ser intimada a anexar ao feito as cópias dos seus documentos pessoais, em quinze dias úteis.
 4. Cumpridas as providências acima, intime-se o autor para que se manifeste sobre todas as contestações, notadamente as preliminares arguidas, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000893-04.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742; LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704; CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ - SP278281-A

EXECUTADO: ARILSON DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Juntem-se as pesquisas extraídas do sistema RENAJUD, anexas, relativas aos veículos bloqueados (ID 35030487), nas quais constam os dados solicitados.

Havendo interesse na penhora dos bens, deverá a exequente informar o endereço do executado, bem como nota de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002451-79.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES - MG103621, DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA - MG135597, REMACLO DE OLIVEIRA NUNES - MG85034

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo solicitado pela União, intime-se esta para que junte o conteúdo da mídia digital encartada com a petição de fl. 790 dos autos físicos (cópia do feito 0303.06.000374-41 - ofício e documentos mencionados na declaração de nulidade [Av. 04], constantes às fs. 171/seg), no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis.

2. Outrossim, intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores, bem como aquele mencionado na certidão ID n. 39640396, para que junte a estes autos eletrônicos o conteúdo da mídia de fl. 102 e a devolva em secretaria, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis.

3. Cumpridas as providências supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fs. 94/99), considerando que o Recurso Extraordinário n. 852.475/SP (Tema 897), já foi objeto de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001869-81.2020.4.03.6113

AUTOR: MAYARA LOPES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.
 2. Após, intime-se o INSS para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001825-89.2016.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003473-41.2015.4.03.6113

AUTOR: LUIS RICARDO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, RAISSA VERZOLA GALHARDI - SP343862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente a determinação do despacho retro (ID n. 39129558), item "2".

Coma juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001997-04.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: B. V. O. E.

REPRESENTANTE: JANAINA DE OLIVEIRA LEME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID n. 39144466: o instrumento público para a representação processual da autora se faz necessário, porquanto o art. 654 do Código Civil exige a capacidade civil da outorgante para a validade do mandato. Ora, a autora é absolutamente incapaz, portanto, não pode outorgar - ela própria ou por meio de seu representante - mandato em instrumento particular.

Por sua vez, o artigo 692 do CC faz incidir as regras do mandato comum ao mandato judicial.

Já o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado...".

Ora, se tal artigo exige que o instrumento particular seja assinado pela parte, parte é a autora, e não a mãe, que funciona apenas como sua representante.

Portanto, não se admite procuração ad judicia outorgada por incapaz por instrumento particular.

Assim, concedo o prazo de quinze dias úteis para a regularização necessária.

Não sendo atendida, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falha em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003777-06.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FABIO JOSE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações do requerido, bem como a necessidade de se comprovar o trabalho realizado na empresa José Gomes Caçados, após janeiro de 1999 e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a produção de prova oral.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2021 às 16:40 hs.

Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução acima de forma presencial no fórum ou remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que coma câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-95.2020.4.03.6113

AUTOR: ORIVALDO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

DESPACHO

Recebo estes autos por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 21/08/2020.

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960

DESPACHO

Anoto que as planilhas demonstrativas de débito trazidas pela exequente sob os IDs 30863690 a 30863695, não dizem respeito a estes autos, uma vez que aqui se executa título judicial.

Assim, intime-se a exequente a atualizar o valor do débito executado nestes autos (planilha ID 21318212), conforme os parâmetros constantes no despacho ID 21730899.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação da petição ID 35965842.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003380-64.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTINA IRLANE MARINHO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da alegação feita pela executada, de ter aderido ao parcelamento administrativo do débito.

Prazo: 15 dias úteis.

3. Sendo confirmado o parcelamento, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001100-85.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HOMERO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Cumpra-se as partes o quanto determinado no despacho de Documento ID 39925140, informando nos presentes autos o(s) endereço(s) eletrônico(s) hábeis para o recebimento do "link" de participação da sessão de conciliação "online", sob pena de cancelamento.

PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas.

2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001375-05.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002055-78.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: VILELA & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-43.2013.4.03.6118

REPRESENTANTE: JOAO VIEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente informe se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (ID 33769536). Em caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar a conta que entende correta.

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-39.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANTONIO PORTE

DESPACHO

1. Vista à Caixa Econômica Federal acerca dos resultados das diligências realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD (sucessor do BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ou dizer se concorda com a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000677-98.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

**IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2020.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-27.2000.403.6100 (2000.61.00.008852-4) - BENEDITO CARLOS DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO ALCANTARA FERREIRA X BENEDITO GALVAO X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA X JOSE PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA X VICENTE MARCIANO PINTO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA

ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0011310-17.2000.403.6100 (2000.61.00.011310-5) - BENEDITO PEREIRA X JOSE MARIA NUNES X MARIA ROSARIA DIAS FLOR X CECILIA APARECIDA COMODO RUZZENE X YVETE DE CAMARGO REIS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X NADIA APARECIDA DOS SANTOS MELO X ADHEMAR GALDINO X JOSE ROCHA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0011323-16.2000.403.6100 (2000.61.00.011323-3) - ROMULO PEREIRA DE MELO X CLEBER SANTOS X ISRAEL ALVES FEITOSA X COSMO PEREIRA DA CONCEICAO X FRANCISCO BASSANELLI X VICENTINA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA X SANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LUCIO X ROBERTO CARLOS DA SILVA X LUIZ ALBERTO ALVES X OSCAR JOSE TEIXEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

00116058-92.2000.403.6100 (2000.61.00.016058-2) - IRANILDES APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO MODESTO DE OLIVEIRA X FLORIPES DALUZ LOPES X ANTONIO SERGIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X HELIO JOSE DE CAMPOS X ALBERTINA DE JESUS GUEDES X WALDIR BENTO DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES ROSA X JAIR ALEXO GALHARDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0023460-30.2000.403.6100 (2000.61.00.023460-7) - JOSE AFONSO CORTEZ ARAUJO X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X JOSE GREGORIO COELHO X PAULO ORESTES DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X FLAVIO IZIDORO DA SILVA X PAULO ROBERTO MENDES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0027944-88.2000.403.6100 (2000.61.00.027944-5) - DENIS FERREIRA ANTONIO X JOSE AMANCIO DOS SANTOS X AURELIO DIAS DA SILVA X AGNALDO DIAS DA SILVA X LAERCIO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X LENIR DA GLORIA DUTRA OLIVEIRA X VERA LUCIA VERRESCHI X BRAZELINA FONTES DOS SANTOS X GERALDO BENICIO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0027959-57.2000.403.6100 (2000.61.00.027959-7) - ANGELINO ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS ZARBIETTI X ROGERIO JOSE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOARES X ANTONIO MARCOS LAVRAS X MIGUEL PAULO DA SILVA X ANTONIO DIAS RIBEIRO FILHO X JOSE BENEDITO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESAO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0034286-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034286-6) - WILMA BORGES ESPINDOLA X MATILDE FATIMA DE MAGALHAES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X TEREZINHA DE AQUINO X RITA DE CÁSSIA GOMES FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO DE DEUS DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X ROBERTO RATTO GUIMARAES X SUELI LUIZ DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-30.2002.403.6118 (2002.61.18.000437-0) - JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROBERTO MONTEIRO DA GUIA X ROBERTO MONTEIRO DA GUIA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA FREITAS DE OLIVEIRA X BENEDITA FREITAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA FELIPE X ANA MARIA DE OLIVEIRA FELIPE X JOSE CARLOS FELIPE X JOSE CARLOS FELIPE X BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA X BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA X OZARIO DO PRADO X WALDEMAR DE SOUZA X WALDEMAR DE SOUZA X IRENE ALFREDO DE SOUZA X IRENE ALFREDO DE SOUZA X GUILHERME ALFREDO DO PRADO X GUILHERME ALFREDO DO PRADO X TEREZA IMACULADA DO PRADO X TEREZA IMACULADA DO PRADO X JOSE ALFREDO DO PRADO X JOSE ALFREDO DO PRADO X FATIMA BERNARDES DO PRADO X FATIMA BERNARDES DO PRADO X LAURO ROSA DA SILVA X LAURO ROSA DA SILVA X ESTER MARIA DA SILVA X ESTER MARIA DA SILVA X WALTER CELIO DO PRADO X WALTER CELIO DO PRADO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DO PRADO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X CREUZA APARECIDA DA SILVA PRADO X CREUZA APARECIDA DA SILVA PRADO X LEANDRO SERGIO PRADO X LEANDRO SERGIO DO PRADO X LUCIA GUERRA DE ALMEIDA DO PRADO X LUCIA GUERRA DE ALMEIDA DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JAIR DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X BENEDITO PERES MESSIAS X BENEDITO PERES MESSIAS X FRANCISCA AUGUSTA DE ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X NAIR RODRIGUES SILVA X NAIR RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO X GENI APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA X GENI APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BRITO INACIO DE SOUZA X JOAO BRITO INACIO DE SOUZA X BRINY SAMPAIO DE SOUZA X BRINY SAMPAIO DE SOUZA X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X OCTAVIO RODRIGUES X OCTAVIO RODRIGUES X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO BUENO X ODILARANNA X ODILARANNA X LINCOLN RANA X LINCOLN RANA X SANDRA SANTANA RANA X SANDRA SANTANA RANA X EDSON RANNA X EDSON RANNA X MARIA APARECIDA RANNA PINTO X MARIA APARECIDA RANNA PINTO X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ELISABETH RANNA FLORENTINO X ELISABETH RANNA FLORENTINO X ROSEMARY RANNA DE PAULA X ROSEMARY RANNA DE PAULA X GERALDO DE PAULA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000063-0) - HERALDO DA SILVA COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000128-6) - AMARAL RODRIGUES MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMARAL RODRIGUES MELO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-24.2005.403.6118 (2005.61.18.000644-6) - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000721-9) - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000082-9) - ALEXANDRE LUIS SAMPAIO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000417-3) - WALLACY WILLIAN SOARES SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X JESUS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000171-5) - APARECIDA RIBEIRO MARTINS X OCTAVIO MARTINS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-18.2010.403.6118 - MAURILIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-46.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-31.2012.403.6118 - JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-25.2012.403.6118 - VALGUARA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-39.2013.403.6118 - GRACIOMARA ALVES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-33.2014.403.6118 - ROBSON JOSE DE SOUSA MOREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBSON JOSE DE SOUSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-75.2016.403.6118 - NEUSA MARIA PINTO(SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
+----- Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA

0002064-25.2009.403.6118 (2009.61.18.002064-3) - ANTONIO MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001666-05.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP310240 - RICARDO PAES) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-52.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL, JULIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE

Advogado do(a) REU: MIRIA LUZ DE CARVALHO DA SILVA CUNHA - SP226403

DESPACHO

1. ID 39770435: Diante da solicitação de suspensão de novas nomeações, esclareça a Dr. Miria Luz de Carvalho da Silva Cunha, OAB/SP 226.403, no prazo de 05 (cinco) dias, se, nestes autos, continuará como curadora especial do réu JÚLIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007599-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. K. A. S., RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

REU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autora, de 15 anos de idade, é portadora de anemia falciforme e acidente vascular prévio. Realizou transplante de medula óssea alogênico aparentado. Narra que necessita da droga SIROLIMUS (Rapamicina) com a máxima urgência. Destaca o alto custo do medicamento, impossibilitando sua aquisição pela família, que é pobre. Pede tutela de urgência, com confirmação, ao final, para fornecimento do medicamento necessário ao tratamento.

Despacho, determinando citação dos réus, União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo; intimação para manifestação; além de, desde logo, ter sido determinada realização de perícia e estudo social.

Município de São Paulo requer sua exclusão, tendo em vista que a autora reside em Guarulhos (ID 40805846).

Contestação da União (ID 41361976), afirmando que o medicamento já é disponibilizado pelo Estado de São Paulo, na qualidade de gestor direto do SUS.

Relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido do Município de São Paulo formulado na petição ID 40805846, excluindo-o da lide, tendo em vista que a autora reside neste Município de Guarulhos. Com relação a esse ente, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve contestação.

Vejo erro na tramitação, com ausência de intimação e citação do Estado de São Paulo. Mesmo assim, considerando a urgência narrada pela autora, **passo à análise da tutela de urgência**. Vejamos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Concretamente, o medicamento pedido já tem registro na ANVISA, inclusive, é objeto de política pública expressa, adotada pelo SUS. Isso resta incontroverso a partir da contestação da União. Ou seja, não se trata de medicamento experimental, sem eficácia ou registros. Ao contrário disso, **o tratamento eficaz salta aos olhos nos termos de reconhecimento estatal.**

Ainda, o STF, por sua vez e igualmente enfrentando fornecimento de medicamento, já dispôs que o direito à saúde e vida deve ser prestigiado, mesmo em ambiente de recursos escassos. Ainda, sequer admitiu suspensão de fornecimento de medicamento em função de seu custo:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. SPINRAZA. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE MORTE DA PACIENTE. DANO INVERSO. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Pleno, [SS 5222 AgR](#) / SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

Conforme consta dos relatórios médicos do profissional que acompanha a autora (ID 40248325 e 40248328), a menor submeteu-se a um transplante de medula óssea e o medicamento pedido é essencial para o tratamento, a fim de evitar o desenvolvimento de rejeição. Autora teve piora no quadro clínico a partir de março de 2020, razão pela qual foi aumentada a dose do medicamento Sirolimus, visando a manutenção de sua vida.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas. Vem afirmada a necessidade de imediato início do tratamento, **a fim de evitar a rejeição da medula nova e progressão da doença, com a redução de risco de eventos clínicos graves, o que poderia levá-la a óbito.**

Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade e **continuidade** (ID 40248337 - Pág. 1) do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora.

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da autora está demonstrada na declaração de pobreza juntada com a inicial, bem assim na análise dos recibos de salário dos pais da autora (ID 40248318 e 40248320 e ss.). Demonstra-se, em análise sumária, que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, poderá inviabilizar a sobrevivência da autora.

Nesta cognição sumária, vejo **suficientemente provado o direito da autora.**

O "periculum in mora", por sua vez, é evidente pela piora da saúde sem o remédio pedido.

Destaco, por fim, nos termos do Tema 793 do STF (*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*), que a forma de entrega do medicamento, ou seja, a operacionalização do meio que o fármaco chegará às mãos da autora dar-se-á pelo Estado de São Paulo, como já vem acontecendo, afastando-se as restrições ao fornecimento noticiadas na inicial. Porém, é cediço que o SUS possui Comissão Intergestores Tripartite e Conselhos de Saúde nas três esferas (federal municipal e estadual), de forma que o **custeio** será resolvido entre os entes públicos, cabendo ao Juízo apenas direcionar o cumprimento que, concretamente, deverá se dar pela União, com operacionalização através do Estado de São Paulo. Todavia, aos gestores do SUS compete a deliberação sobre a forma de custeio do medicamento.

Ressalto, por fim, que deverá a União/Estado de São Paulo disponibilizar o medicamento à autora no posto deste Município, conforme informado na inicial (Centro de Medicamentos de Alto Custo do SUS de Guarulhos) e, excepcionalmente, na impossibilidade devidamente justificada, no Hospital Maria Zélia (AME- Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia -SP).

Por isso, **DEFIRO tutela de urgência em favor da autora, determinando aos réus que forneçam o medicamento SIROLIMUS (Rapamicina), tratamento contínuo, no prazo de 10 (dez) dias, tomando as devidas providências para que não haja interrupção no fornecimento, considerando, como já se disse, tratar-se de medicamento já disponível no SUS, com tratamento já iniciado pela autora.**

As partes deverão informar cumprimento da tutela ora deferida nestes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Observe-se remessa necessária dos autos ao MPF.

Anote-se a exclusão do Município de São Paulo.

Verfique a secretaria regularidade de intimação e citação do Estado de São Paulo, com urgência. O Estado de São Paulo deverá manifestar-se nos autos, em 10 (dez) dias, igualmente, demonstrando cumprimento da presente tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpram-se as determinações acima com urgência.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001462-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Intime-se o perito a entregar laudo pericial, no prazo de 10 dias, ou justificar atraso.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008157-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ZITA GALDENCIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA NONATO LIMA - SP373146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via email, para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da **análise pericial** realizada no NB nº **42/191.665.765-3** acerca dos PPP's juntados no processo administrativo.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004545-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARILENE BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41179101: razão assiste à parte autora. Verifico que não houve determinação na sentença proferida no ID 40503396 para implantação do benefícios em sede de tutela antecipada, equivocada, portanto, a remessa dos autos à Gerência Executiva do INSS para referida implantação. Neste sentido, oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS a fim de que exclua a implantação realizada, conforme informado no ID 40871421.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Foi determinada emenda da inicial, diante de confusão e disparidade entre causa petendi e pedido inicial. Impetrante peticionou, juntando documentos.

Passo a decidir.

Constou de despacho anterior o seguinte:

À ordem

Relendo a inicial, constato aparente inépcia (com contribuições não relacionadas na *causa petendi*), como segue em parte de pedido:

(Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81. c) seja declarado, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

Disso, intime-se impetrante a emendar inicial, adequando pedido à *causa petendi*, inclusive e de forma clara, trazendo demonstração documental de quais são as contribuições que lhe são impostas (ou seja, que efetivamente recolhe), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial.

Ora, a Lei nº 12.016/2009 prevê o seguinte:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Concretamente, como se viu, foi deferida oportunidade para regularização.

Contudo, a impetrante foi demasiadamente sucinta em sua tentativa de emenda inicial. Pior, juntou certenas de documentos, nos quais não se lê claramente sua qualidade de contribuinte dos tributos constantes de sua pretensão.

A meu ver, inviável novo prazo, sob pena de fechar os olhos para o próprio conceito de direito líquido e certo, exigência processual para impetração.

Diante do exposto, revogo a liminar **INDEFIRO A INICIAL, DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006455-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:IAMARA PAULA DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41329803 - Defiro o pedido da autora.

Comunique-se com a Divisão Técnica de Políticas para Diversidade e Inclusão Educacional, na Prefeitura de Guarulhos, para acompanhar a Autora na perícia médica da autora, no e-mail: inclusaodoep@gmail.com

Informe-se ao perito intérprete em libras que deverá se cadastrar no site da AJG (Assistência Judiciária Gratuita) <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/ajg/>.

Após, agende-se nova perícia médica.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora se concorda com o valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial (ID 40478353), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância deverá fundamentar e informar o valor que entende cabível.

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

REU: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANACORRALES

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA SANTOS - SP430139

Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DECISÃO

ID- 41091545 – A defesa do réu **DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ** apresentou resposta escrita, oportunidade em que reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a Recomendação nº 62 do CNJ e Habeas Corpus 118533/MS do STF (§4º do artigo 33 da Lei 11343/206).

Ressalta que o crime imputado ao requerente não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. E, por outro lado, o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Alega, ainda, que caso seja condenado, fará jus a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado, considerando que remanescem inalterados os motivos que ensejaram a sua decretação, bem como, que o denunciado não se enquadra nas taxativas hipóteses da Resolução CNJ 62/2020 (ID 41413105).

Decido.

Inicialmente, não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do requerente foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em 17/08/2020 (ID 37077566).

Pois bem. O réu é estrangeiro sem vínculo noticiado como o Brasil e eventual soltura neste momento, poderia trazer eventual situação de risco social à acusada (“de rua”). Mais a mais, a defesa não apresentou nenhum comprovante de endereço em que o réu pudesse ser localizado.

Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (a qual não se encontra devidamente comprovada nos autos), não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação – fs. 06/08 e 09/11 – ID 37049394).

Com relação à situação atual de pandemia, a defesa não demonstrou que o acusado faça parte do grupo de risco e também não trouxe dados concretos sobre a situação do presídio em que se encontra. É de conhecimento deste Juízo que os presídios têm adotado medidas para contenção do vírus (suspensão de visitas, máscaras, higienização, etc), assim, não verifico a possibilidade de contágio do réu, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva do acusado.

Com relação à aplicação do §4º do artigo 33 da Lei 11343/2006, ainda que o réu tenha atuado como “mula” (**assunto a ser dirimido em ação penal**), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza e aconselha a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal.

No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminoso e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006.

Assim, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.

Mais a mais, se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (04/12/2020), será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva do réu DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ.**

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000916-63.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIRLENE RODRIGUES DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO STRASSACAPA - PR47847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIRLENE RODRIGUES DA COSTA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ROBERTO STRASSACAPA - PR47847

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000015-32.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIVINO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005088-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LILIAN ALENCAR DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação e marquívio.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009536-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RESIZAM INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE SOUZA - SP56040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União insiste na competência absoluta do JEF, INTIME-A a informar se a autora se enquadra no art. 3º da LC 123/2006, considerando as declarações prestadas pela empresa ao fisco. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007723-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILSON BABOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000316-42.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRALTA - EPP, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008255-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencia a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-52.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVESCUNDE DE CARVALHO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008262-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008268-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valerá a impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003640-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Houve determinação para autor emendar inicial, na qual se verificavam várias falhas. Autor deixou de cumprir o despacho integralmente.

Passo a decidir.

Constou de despacho anterior o seguinte:

Intimado nos termos do art. 330, 2º, CPC, o autor aponta o valor incontroverso de R\$ 146.689,32. Em manifestação, CEF diz que “*não faz qualquer sentido os esclarecimentos prestados para parte Autora*” (ID 37624550). De fato, o autor sequer explica como chegou ao valor incontroverso apontado e quais os critérios adotados para chegar ao montante apontado.

O autor formulou o seguinte pedido: “*seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para que seja determinada a Revisão Contratual para excluir todas as cláusulas abusivas praticadas pelo Requerido, adequando a quantidade de parcelas de acordo com saldo devedor; se houver, comprovando nestes autos sua atual situação, condenando o Requerido ao pagamento de Custas, Despesas Processuais e Honorários de Advogado não inferior à 20% do Valor da Causa. Requer, ainda, a condenação do Banco Requerido ao pagamento de Indenização por danos Morais em importância a ser fixada por este juízo desde que não inferior à 20 salários mínimos, como forma de multa e justa retribuição ao Requerente.*”

Todavia, da leitura da inicial, ora o autor se refere à quitação (ID. 31363423 - Pág. 6) ora se refere à revisão das parcelas (ID 31363423 - Pág. 25).

Caso pretenda a revisão para alteração do valor das prestações mensais, deverá indicar o valor incontroverso da prestação e aquele que pretende pagar, bem como a forma de cálculo de financiamento que pretende adotar.

Caso pretenda a quitação, deverá esclarecer se o valor incontroverso indicado (R\$ 146.689,32) refere-se ao valor para quitação, demonstrando como chegou ao montante.

Por outro lado, o autor não aponta objetivamente quais são as cláusulas contratuais abusivas, não sendo possível requerer a exclusão “de todas as cláusulas abusivas”, até porque, nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício da abusividade das cláusulas, consoante Súmula 381 do STJ. Deverá apontar expressamente quais são as cláusulas que reputa abusivas.

Destaco também que o autor se refere à taxa de juros (ID 31363423 - Pág. 24) de forma ininteligível e menciona percentual que não consta do contrato firmado (ID 31365590 - Pág. 2). Além disso, refere-se a suposta planilha emitida pela CEF que sequer juntou aos autos. Deverá esclarecer o ponto, sob pena de reconhecimento de inépcia.

Deverá, ainda, reformular o pedido final de forma clara e objetiva, em decorrência das adequações ora determinadas.

Assim, considerando que já foram concedidas diversas oportunidades para regularização da inicial, **concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para que o autor proceda à devida emenda à inicial, esclarecendo os pontos indicados e outros que entender necessários para que a petição alcance ideal clareza na causa de pedir e no pedido formulado, na forma dos arts. 322 e 324, atentando ao disposto no art. 330, §1º, CPC. Escoado o prazo concedido e persistindo defeituosa a petição inicial, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Evidente descumprimento do disposto no art. 330, §2º, CPC, além de não emendada inicial de maneira a afastar inépcia.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, inciso I, do CPC).

Autor condenado em honorários advocatícios em favor da CEF no percentual mínimo legal sobre valor da causa, com exigibilidade suspensa em virtude da justiça gratuita. Por isso, sem custas ao autor.

Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005209-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO SERGIO VERIANO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora para esclarecer o valor da causa.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 38185120) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Passo a decidir.

Embora o autor tenha informado seu endereço na petição inicial como pertencente ao Município de "Guarulhos" (ID 34914101 - Pág. 1), consta no comprovante de residência ID 34914145 - Pág. 1 que o endereço informado está situado no município de São Paulo/SP.

Verifico, portanto, a **incompetência absoluta** do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A Súmula 689, STF, ainda define que "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária **perante o Juízo Federal do seu domicílio** ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro".

É certo que o e. Tribunal Federal da 3ª Região vem entendendo que o **segurado domiciliado no interior pode optar pelo ajuizamento de ação perante a subseção da Capital** em decorrência da Súmula 689, STF e que para tal hipótese temos situação de *competência territorial relativa*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. AJUIZAMENTO NO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA 3ª SEÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA STF 689. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ nº 33). Ainda, considerado o entendimento (STF, Pleno, RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral, j. 20.08.2014) de que se estendem às autarquias federais as regras processuais de competência estabelecidas em relação à União, construiu-se, na vigência da Lei Adjetiva de 1973 (que não se reproduziu no CPC/2015), a aplicabilidade às demandas previdenciárias da regra prevista no seu artigo 99, I, segundo a qual o foro da Capital do Estado é alternativamente competente para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. 2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou também por trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. 3. Com fundamento na possibilidade de escolha do demandante na hipótese de múltiplos domicílios do réu e na impossibilidade de se aplicar a norma do artigo 109, § 3º, da CF em prejuízo do autor de demanda previdenciária, há muito o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre o tema, expresso no seu enunciado de Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro". Constituiu-se, assim, facultade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado. 4. A questão, contudo, permanece tormentosa, mormente diante das significativas e crescentes alterações na estrutura do Judiciário, de sorte a se demandar uma reflexão sobre a necessidade de se superar entendimentos que podem não mais representar a solução jurídica adequada para se resolver os conflitos de interesses dos jurisdicionados. Ademais, tem-se que o novo Código de Processo Civil/2015, ao excluir o foro da Capital do Estado ou Território (artigo 99, I e II, do CPC/73), para as causas em que a União - inclua-se aí suas autarquias e empresas públicas - for ré, faz cair por terra o argumento até então utilizado pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, a alteração legislativa (artigo 51, parágrafo único, do CPC/15) se afiguraria razão suficiente para considerá-lo superado. 5. Não obstante, com ressalva de entendimento do Relator, adota-se entendimento majoritário firmado por esta e. 3ª Seção, para o fim de reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou sobre a capital do respectivo Estado. Precedentes. 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000424-34.2020.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 20/02/2020.)

A presente situação, no entanto, é diferente, pois o segurado não é domiciliado na presente subseção, nem há autorização para ajuizamento de ação decorrente da Súmula 689, STF e, por outro lado, há Vara Federal instalada no foro onde a parte autora é domiciliada. Nesse cenário, a instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiária distribuição de uma competência territorial-funcional (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de competência absoluta. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juízo natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1:20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Num breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 00095946220134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1:04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juízo Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constatou-se que o comprovante de residência em nome da parte autora acostado aos autos informa que tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo - SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos (conforme art. 66, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009117-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a notícia de falecimento do executado CELSO PINTO constante dos autos da execução (ID 22715602 - Pág. 124), trazendo certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007579-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEILA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009250-52.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007321-33.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO PEDRO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008574-75.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILCE DA SILVA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor a cumprir integralmente despacho ID 40090225, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007370-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUNICE MIYOKO SEDOGUTI SCUDELER

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: STHYLLU'Z - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004213-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003340-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: WESLEY DA SILVA ZAMPIERI

Advogado do(a) CONDENADO: VALDEMIR DOS SANTOS BORGES - SP185091

DESPACHO

Embora o réu condenado não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após ser intimado na pessoa de seu advogado para tanto, deixo de determinar a inscrição do valor de R\$ 297,95 em dívida ativa, tendo em vista o teor da Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 75/2012, que, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União em R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes e, não havendo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007979-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Narra que protocolou requerimento em 19/05/2020, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, resultando no indeferimento do pedido.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Conforme os artigos 322 e 324, CPC, o pedido inicial deve ser certo e determinado. Todavia, leio da inicial referência genérica: "exigibilidade das designadas "Contribuições Parafiscais de Terceiros", a saber, salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAI, SEBRAE, dentre outras".

Disso, intime-se impetrante a emendar inicial, especificando as contribuições cujo recolhimento lhe é imposto, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá fazer prova documental de quais contribuições recolhe (pode fazer uso do documento de arrecadação de receitas federais, com especificação da composição do que é recolhido). Tudo, sob pena de indeferimento da inicial. Com emenda, intime-se PFN para manifestar-se em 10 (dez) dias; ainda, intime-se autoridade impetrada a complementar informações.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005839-69.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO EDVAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002929-06.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEVI FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA LINO - SP198419

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008064-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando afastar a incidência do "Incrá, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário Educação, ou, subsidiariamente, (...) que a impetrada seja compelida a respeitar o limite de 20 salários mínimos".

Notificada a autoridade defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

Decido.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Defiro o sigilo processual requerido na petição inicial. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012303-17.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALBERTO EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006848-95.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VALE VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO - SP292599, RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO FARIAS FRANCISCO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica a se manifestar em relação ao pedido de pagamento do débito remanescente (IDs 39101353 e 41225510).

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007497-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDUARDO CESAR BASAGLIA

Advogado do(a)AUTOR:ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU:CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 39980435 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003721-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:LAECIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 40261434 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002312-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COSME DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 41115773.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRAMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE NOBREGA - SP365895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA DE ANDRADE E SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008250-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87F15FBC5>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-02.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Manifestem-se exequente e INSS em relação aos documentos juntados através do ID 41103757 no prazo comum de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001286-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MICHAEL ALBERTO FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 40808428, pois a CEF não é parte na presente ação.

Petição ID 40575975: o pedido de tutela de urgência já foi indeferido na decisão ID 28819270, sem recurso pela parte, não existindo argumentos novos a alterar a decisão já proferida. A inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito é consequência natural do inadimplemento; concretamente, o autor não demonstra sequer o pagamento ou depósito judicial das parcelas incontroversas.

Indique objetivamente a parte autora quais pontos pretende ver esclarecidos pela perícia requerida no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar a necessidade e pertinência da prova.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007396-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELINO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ANICETO MAIA DA SILVA - SC42245

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de sumária, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, principalmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, sendo certo que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação, especialmente a questão do pedido remoção fundamentado em problema de saúde e prévio requerimento junto à Administração. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

CITE-SE a ré, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-18.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Impetrante pede desistência.

Passo a decidir.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, **a qualquer tempo**, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAGIBRA CENTRO DE ENSINO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARIA CRISTINA GALVAO MOREIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Citação positiva (doc. 16).

Restrição via sistemas BACENJUD e RENAJUD (docs. 22/23)

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 60).

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 60).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Determino o levantamento das restrições realizadas via BACENJUD e RENAJUD (docs. 22/23)

Custas e honorários incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS RONALDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CARLOS RONALDO DA SILVA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o enquadramento como **atividade especial do período de 01/12/1993 a 22/10/2004, 01/12/2004 a 01/04/2011 e 09/05/2011 a 28/02/2019**, para concessão da aposentadoria especial, com data de início em 23/04/2019 (DER- NB 46/187.785.470-8).

Pediu justiça gratuita.

Inicial e documentos (docs. 1 a 11).

Extrato atualizado do CNIS (doc. 15).

Decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e **deferiu parcialmente a tutela de urgência**, determinando ainda a citação do INSS (doc. 16).

Decisão agravada pela parte autora (docs. 20 e 24)

Contestação (doc. 26), pugnano pela improcedência dos pedidos, replicada (doc. 28).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares e prejudicado o eventual juízo de retração referente ao agravo, em razão da prolação da sentença, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem a seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036183, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o enquadramento como **atividade especial** dos períodos de **01/12/1993 a 22/10/2004, 01/12/2004 a 01/04/2011 e 09/05/2011 a 28/02/2019.**

No que tange ao período de **01/12/1993 a 22/10/2004** o PPP de doc. 10, fls. 26/27 demonstra exposição a ruído de 112 dB(A), portanto, acima dos limites legais previstos no período, **razão pela qual deve ser reconhecido como especial**.

Em relação ao período de **01/12/2004 a 01/04/2011** (PPP de doc. 10, fls. 28/33) **cabete parcial enquadramento**.

Com efeito, o período de **01/12/2004 a 29/06/2005 não pode ser enquadrado como especial**, na medida em que o autor esteve exposto a ruído de 84,5 dB(A), intensidade abaixo do limite legal de 85 dB(A) e, no tocante aos **agentes químicos** (graxa, óleo hidráulico e querosene de aviação) consta indicação expressa de uso de **EPI eficaz**.

No período compreendido entre **30/06/2005 a 01/04/2011** o supramencionado PPP indica exposição a ruído cuja intensidade teve variação entre 86,6 dB(A) a 88,9 dB(A), de modo que **cabete o seu enquadramento como especial**, pois superior ao limite legal.

No período de **09/05/2011 a 28/02/2019** (PPP de doc. 10, fls. 10/12) **somente cabete o enquadramento como especial** dos intervalos de **09/05/2011 a 28/02/2014 e 01/03/2015 a 06/02/2019**, porquanto o autor esteve exposto a variação de intensidade de ruído entre 87,5 dB(A) a 102,0 dB(A), cabendo ressaltar que a medição do agente físico ruído se deu somente até 06/02/2019, pelo que somente até tal data é possível o enquadramento.

Já o período de **01/03/2014 a 28/02/2015 não comporta enquadramento como especial**, uma vez que o PPP indica exposição a ruído de 84,6 dB(A), portanto, abaixo do limite legal de 85 dB(A), bem como por constar expressamente uso de **EPI eficaz e exposição intermitente** relativamente aos **agentes químicos**.

Não obstante tenham sido colacionado novo PPP para os períodos não enquadrados (doc. 30), que apontam ruído acima dos limites, em conflito com os anteriormente analisados, destaca-se que **aqueles são mais contemporâneos aos fatos, e por essa razão devem seguir sendo considerados em detrimento dos novos, à falta de qualquer prova de erro daqueles**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **reunia**, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica do ofício encartado pela autarquia, dando conta da implantação** (doc. 19).

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida (doc.19).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/12/1993 a 22/10/2004, 30/06/2005 a 01/04/2011, 09/05/2011 a 28/02/2014 e 01/03/2015 a 06/02/2019**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora**, com data de início do benefício (DIB) em 23/04/2019, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5018959-11.2020.403.0000 (doc. 24), acerca da presente sentença.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5004124-28.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RECONVINDO: R.S. BRASIL TURISMO LTDA, REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Poá/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 0000516-20.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP, IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS, JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5007626-38.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Poá/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5003557-65.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRADOS SANTOS - SP269140

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITÓRIA (40) Nº 0008088-32.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CRISTIAN TORRES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12722

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA MELO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do trânsito em julgado certificado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020759-79.2017.4.03.0000, intimem-se a exequente para apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência.

2- Tendo em vista o ofício nº 4440 - PRESI/GABPRES/SEP/UFEP/DPAG, juntado às fls. 558/563, expeça-se nova requisição.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008514-83.2006.403.6119 (2006.61.19.008514-1) - CAMPÊL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante acerca do desarquivamento e da certidão de inteiro teor expedida e arquivada em pasta própria desta Secretaria. Prazo: 05 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003834-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003834-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (CINCO) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0) - JOAO LUIZ DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, oficie-se o E.TRF3ª Região solicitando que o valor depositado às fls. 231, na Caixa Econômica Federal, conta 1181005134543687 (honorários contratuais), fique a disposição deste Juízo. Após, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do interesse no desconto do valor recolhido a maior informado no expediente nº 2019016243 - RPPV Eletr - TRF3ªR, juntado às fls. 226, do valor depositado às fls. 231 ou se pretende fazer a devolução através da guia GRU, observando que o valor de R\$ 562,26, deverá ser corrigido de 25/07/2019 até a data do recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a Calculadora do cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado. Cumpra-se e intime-se.

AUTOS Nº 5002754-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **10/07/1982 a 01/10/1984, 01/07/1985 a 10/06/1986, 01/07/1986 a 13/05/1988, 01/11/1989 a 01/10/1990, 17/10/1990 a 09/04/1992, 01/06/1992 a 18/01/1993, 02/02/1993 a 10/05/1993, 01/07/1993 a 30/09/1993, 01/02/1994 a 21/07/1999, 01/06/2000 a 12/08/2009, 13/05/2010 a 25/07/2018, 12/03/2019 a 25/03/2019**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida tutela de urgência.

Contestação pela improcedência do pedido, sem réplica ou provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI;** de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134063183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB./ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, o que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 10/07/1982 a 01/10/1984, 01/07/1985 a 10/06/1986, 01/07/1986 a 13/05/1988, 01/11/1989 a 01/10/1990, 17/10/1990 a 09/04/1992, 01/06/1992 a 18/01/1993, 02/02/1993 a 10/05/1993, 01/07/1993 a 30/09/1993, 01/02/1994 a 21/07/1999, 01/06/2000 a 12/08/2009, 13/05/2010 a 25/07/2018, 12/03/2019 a 25/03/2019.

De 10/07/1982 a 01/10/1984 e 01/07/1985 a 10/06/1986, não cabe enquadramento, pois as atividades exercidas, em expedição e genericamente como ajudante, por si só, não justificam especialidade, nem há qualquer documento que comprove exposição a agentes nocivos.

Já de 01/07/1986 a 13/05/1988, 01/11/1989 a 01/10/1990, 17/10/1990 a 09/04/1992, 01/06/1992 a 18/01/1993, 02/02/1993 a 10/05/1993, 01/07/1993 a 30/09/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995, há mero enquadramento por atividade de tecelão, por equiparação, conforme jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

(...)

- A atividade de tecelão é passível de ser reconhecida como especial, a despeito de não prevista expressamente nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, em razão do Parecer n.º 85/78, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, até o advento da Lei n.º 9.032/95.

(...)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1966803 - 0008411-68.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017)

De 29/04/1995 a 21/07/1999, 01/06/2000 a 12/08/2009 e 13/05/2010 a 25/07/2018, laborados na mesma empresa, há PPP com responsável técnico indicado, assinado em 07/06/17, apontando exposição a ruído em **mais de 85 dB em todo o período.**

Assim, merece enquadramento, por exposição a ruído além dos limites regulamentares da época própria, os períodos de **29/04/95 a 04/03/97, 18/11/03 a 12/08/09, 13/05/10 a 07/06/17 (data do PPP, não cabendo especialidade além de tal data).**

De 12/03/2019 a 25/03/2019 não é cabível enquadramento por atividade e não consta qualquer prova de especialidade.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/07/1986 a 13/05/1988, 01/11/1989 a 01/10/1990, 17/10/1990 a 09/04/1992, 01/06/1992 a 18/01/1993, 02/02/1993 a 10/05/1993, 01/07/1993 a 30/09/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 12/08/2009 e 13/05/2010 a 07/06/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/03/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE VICENTE DE OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/03/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 11/2020

1.2. Tempo especial: **01/07/1986 a 13/05/1988, 01/11/1989 a 01/10/1990, 17/10/1990 a 09/04/1992, 01/06/1992 a 18/01/1993, 02/02/1993 a 10/05/1993, 01/07/1993 a 30/09/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 12/08/2009 e 13/05/2010 a 07/06/2017**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

AUTOS N° 0007841-85.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI, DECIO MONDRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP67425

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP67425

EXECUTADO: MARCUS AURELIO ARAUJO DE CASTRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DA SILVA HATTW LU JUNIOR - SP156566

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009026-27.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retomo dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEITE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF Citada para pagamento, a executada ofertou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, a nulidade do título por ser ilíquido.

Impugnação da CEF empenção de ID aduzindo a inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.

Fixadas tais premissas, vê-se, no caso concreto, que a questão invocada pela executada, iliquidez do título por não disponibilização do valor e uso para quitação de outros contratos, não foi provada de plano, demandando dilação probatória.

Por esta razão, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade **não tem efeito suspensivo**, prossigo com a execução.

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado os executados não realizaram pagamento, pelo que, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, **FLEITE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Após a conclusão das diligências executivas eletrônicas, intemem-se.

AUTOS N° 0003855-31.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 39209261, e tendo em vista a consulta no sistema RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 39209261: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

AÇÃO POPULAR (66) N° 5003380-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Advogados do(a) REU: ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904

DECISÃO

Chamo à ordem

O Ministério Público Federal ressalta não ter sido oportunizada a eventual especificação de provas pelos réus **Antônio Mourão e União**.

Com razão o *parquet*, por algum equívoco, estes réus não foram intimados da decisão de id. 5548966, doc. 54, para que, em **15 dias**, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Assim, **intemem-se nesse sentido**.

Após, tomemo o Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

AUTOS N° 0005601-26.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: SILENE JOSEFADA SILVA, R. S. A., C. S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008369-61.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULINO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MANGEA - SP67436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41131453: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007474-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KERLE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data da designação da perícia (Id. 40792369).

Expeça-se comunicação à empresa SWISSPORT BRASIL LTDA, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência da data da designação da perícia bem como para que forneça os documentos solicitados pelo Sr. Experto.

Intimem-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia **02.12.2020, às 15h30min**, na sede da citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 6 novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006238-30.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE BRAULIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006397-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

REU: JOSIANE RAMOS DA SILVA, CLAYTON FELIPE SANTA CLARA FUENTES, RONALDO MARCELO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS LUIS NASCIMENTO - RJ132333, DEBORA SOARES COSTA - RJ213775

Advogados do(a) REU: MARCOS LUIS NASCIMENTO - RJ132333, DEBORA SOARES COSTA - RJ213775

Advogados do(a) REU: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Edivaldo Freitas de Oliveira ajuizou ação contra a ***Caixa Econômica Federal - CEF, Josiane Ramos da Silva, Clayton Felipe Santa Clara Fuentes e Ronaldo Marcelo da Silva***, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, seja declarada a indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Guilherme Lino dos Santos, 1.215, casa 70, bloco A, Vila Flor do Campo, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07190-010. Ao final, requer seja declarada a nulidade do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação – Contrato nº 1.4444.1051390-6, retornando o imóvel ao seu *status quo*, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio com documentos e a parte autora requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação da corrê CEF (Id. 38087873).

A CEF ofertou contestação (Id. 39662796)

Os corrêus *Josiane Ramos da Silva, Clayton Felipe Santa Clara Fuentes* também apresentaram contestação (Id. 40429418).

Decisão revogando a AJG concedida ao autor, indeferindo a AJG à corrê Josiane, determinando a intimação do representante judicial do corrê Clayton Felipe Santa Clara Fuentes para que apresente documentos comprobatórios de seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da AJG, bem como determinando que se encaminhem cópia de todos os contratos de financiamento existentes nos autos para a Receita Federal do Brasil de Guarulhos, SP, preferencialmente por meio eletrônico, eis que nenhum deles constou na DIRPF do autor (Id. 40717405).

O corrêu Ronaldo Marcelo da Silva ofertou contestação (Id. 40907780).

O autor requereu a reconsideração da decisão de Id. 40717405, juntando documentos (Id. 41033893).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando os documentos anexados com a petição de Id. 41033893, reconsidero a decisão de Id. 40717405, por ora, apenas quanto à revogação da AJG ao autor.

Assim, **fica deferida a AJG ao autor. Anote-se.**

Quanto ao indeferimento da AJG à corré Josiane e à concessão de prazo ao corréu Clayton para apresentação de documentos, verifico que ainda não decorreu o prazo.

No mais, tendo em vista que na decisão de Id. 38087873 este Juízo postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação da CEF, a qual foi apresentada no Id. 39662796, passo a apreciar tal pedido.

O autor postula, em sede de tutela de urgência, seja declarada a indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Guilherme Lino dos Santos, 1.215, casa 70, bloco A, Vila Flor do Campo, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07190-010. O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese dos autos, o autor alega, em síntese, que não é sua a assinatura aposta no contrato de financiamento habitacional firmado junto à CEF, anexado no Id. 37769243. Houve registro de ocorrência da fraude por parte do autor na polícia. O co-réu Ronaldo, suposto comprador do imóvel, em contestação, afirma que não assinou o contrato de compra e venda, e desconhece o outro comprador, Clayton. Ao que tudo indica, há fortes indícios de que houve fraude envolvendo o autor, de forma que há plausibilidade jurídica e periculum in mora que justifiquem a concessão da liminar requerida.

Note-se que a decretação de indisponibilidade do imóvel até decisão final da ação não acarretará prejuízo a nenhuma das partes.

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência para decretar a indisponibilidade do imóvel** localizado na Rua Guilherme Lino dos Santos, 1.215, casa 70, bloco A, Vila Flor do Campo, no Município de Guarulhos, SP, CEP 07190-010, objeto da Matrícula nº 105.158 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, até decisão final desta ação.

Para tanto, comunique-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, preferencialmente por correio eletrônico, servindo a presente como ofício, para que anote a indisponibilidade na matrícula do imóvel.

No mais, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre as contestações ofertadas, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se os representantes judiciais dos réus, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-21.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40737700: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 39209096, no valor de **R\$ 112.745,44 (cento e doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para junho/2020**, sendo R\$ 102.169,67 (cento e dois mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), a título de condenação principal e R\$ 10.575,77 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002993-84.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILZA SOUSA SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se o INSS**.

No silêncio, **aguarde-se** provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009715-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 41012132: A União (PFN) noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 38590487, que homologou os cálculos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos n. 5000295-73.2018.403.6119 ou comunicação de decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5029662-98.2020.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004353-25.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NIVALDO DELFINO - ME, JOSE NIVALDO DELFINO

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço onde anteriormente foi citado (Id. 18339095, pp. 10-11) deve ser reputado devidamente intimado da penhora do imóvel (Id. 18339863, pp. 35-38), eis que não noticiou alteração de endereço.

No mais, tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-87.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVONETE CARRILHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5033209-83.2019.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-76.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, JOSE BONIFACIO DIAS, ERASMO ANTONIO DA SILVA

Id. 39710225, p. 36: Tendo em vista o retorno da carta precatória com diligência positiva para citação do coexecutado, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias n. 57/2020 e 55/2020, independentemente de cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003875-17.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO CECILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO DHIEGO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Id. 40659414: A corrê UNIG noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 37660107, que declinou a competência e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5029097-37.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VALERIA VIEIRA DA COSTA

Por ora, **intime-se o representante judicial da CEE** para que manifeste sobre os documentos juntados pela executada no id. 9418231, bem como apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos (artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC).

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR LIANDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valmir Liandro Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 1. 01.03.87 a 30.11.87, 2. 01.03.88 a 27.09.89, 3. 23.10.89 a 11.12.90, 4. 27.10.94 a 31.01.00, 5. 07.11.00 a 01.11.01, 6. 01.07.02 a 15.12.04, 7. 02.05.06 a 23.04.07, 8. 01.08.07 a 10.03.17, 9. 14.03.18 a 18.09.18 (DER), os quais deverão ser somados ao já enquadrado pelo INSS, de 27.05.91 a 27.06.94, e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.09.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG (Id. 38119371).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 38806588).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 40154376).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

1. 01.03.87 a 30.11.87 - Empregador – CARLITO-COMERCIAL DE ARTE LITOGRAFICA, Atividade: ajudante geral;
2. 01.03.88 a 27.09.89 - Empregador – NIQUELACAO E CROMEACAO SCHNYDER LTDA, Atividade: ajudante geral;
3. 23.10.89 a 11.12.90 - Empregador – ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA, Atividade: ajudante geral e operador de máquinas;
4. 27.10.94 a 31.01.00 - Empregador – BORLEMS A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, atualmente MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA, Atividade: ajudante geral;
5. 07.11.00 a 01.11.01 - Empregador – PROTECH DO BRASIL LTDA, Atividade: ajudante de produção;
6. 01.07.02 a 15.12.04 - Empregador - LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Atividade: controle de fundição;
7. 02.05.06 a 23.04.07 - Empregador - MRV INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA, Atividade: encarregado;
8. 01.08.07 a 10.03.17 - Empregador - SWISSPORT BRASIL LTDA, Atividade: auxiliar de rampa;
9. 14.03.18 a 18.09.18 - Empregador - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, Atividade: operador de equipamentos.

Na fase de produção de provas, o autor requer: 1) depoimento pessoal da parte contrária, para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas, de acordo com o art. 125-A da Lei 8.213/91; 2) prova documental já juntada (CTPS, PPPs e laudo técnico); 3) oitiva de testemunha para comprovar as alegações do autor quanto a suas atribuições realizadas nas empresas CARLITO-COMERCIAL DE ARTE LITOGRAFICA; PROTECH DO BRASIL LTDA E MRV INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA; 4) Expedição de ofício às empresas NIQUELACAO E CROMEACAO SCHNYDER LTDA; ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA; PROTECH DO BRASIL LTDA; ao responsável pela guarda de livros e documentos da empresa MRV INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA e ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA para que forneçam ao presente juízo formulário de PPP devidamente preenchido, LTCAT, Atestado de Saúde Ocupacional dentre outros que tiverem disponíveis e, posterior perícia técnica direta ou por similaridade dependendo da situação atual das empresas quando da concessão do pedido de prova, a fim de aferir as reais condições de trabalho do autor, inclusive, deverá o I. Perito informar em seu parecer se houve alterações significativas no lay out das empregadoras; 5) Expedição de ofício à empresa LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para que forneça novo documento PPP devidamente preenchido/regularizado quanto ao interregno remanescente de 01/07/02 a 18/11/03, e o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP, bem como, Atestado de Saúde Ocupacional-ASO, e posterior perícia técnica ambiental, a fim de aferir as reais condições de trabalho do autor, inclusive, deverá o I. Perito informar em seu parecer se houve alterações significativas no lay out da empregadora; 6) Considerar a prova emprestada anexa nessa oportunidade nos termos delineados nessa peça; 7) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte contrária, eis que eventuais esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias implementadas pelo INSS são desnecessários ao deslinde deste feito, porquanto tais medidas não são objeto desta demanda.

Para os períodos anteriores a abril de 1995 deve ser dito que a legislação **não** exigiu laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, exceto ruído, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa “*PROTECH DO BRASIL LTDA*”, verifica-se que a parte autora expediu AR, o qual foi devolvido em face da mudança de endereço (Id. 37847249, pp. 9-10). Desse modo, não se restou demonstrada a negativa da empresa em fornecer os documentos.

No que tange ao pedido de expedição de ofício às empresas “*MRV INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA*.” e “*ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA*.”, o autor enviou AR endereçado ao Sr. Válder Gonçalves, responsável pela guarda de livros e documentos da empresa MRV, uma vez que esta se encontra baixada (Id. 37847245, p. 28, Id. 37847410 e Id. 40154378), bem como para a empresa Orbital (Id. 37847249, p. 17). Dessa forma, **defiro a expedição de ofício** ao responsável pela guarda dos livros e documentos da empresa “*MRV INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA*.”, Sr. Válder Gonçalves, residente na Rua Azevedo Soares, n. 111, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03322-000, bem como para a empresa “*ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA*.” requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o PPP e o LTCAT do período laborado pelo autor.

A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a negativa da empregadora “*PROTECH DO BRASIL LTDA*.”, em fornecer o PPP do empregado, sob pena de preclusão da prova pretendida e apresentar no mesmo prazo, em relação ao vínculo com a empresa “*MRV INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA*.” laudos paradigmas para utilizar como prova emprestada, comprovando que se trata de empresa com atividade similar por meio de contrato social ou pesquisa no CNPJ.

No que tange ao pedido de expedição de ofício à empresa “*LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*.” para que forneça novo documento PPP devidamente preenchido/regularizado quanto ao interregno remanescente de 01/07/02 a 18/11/03, verifica-se que o PPP emitido (Id. 37847245, pp. 13-14) elenca o referido período.

Por fim, indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

José Sanivaldo do Nascimento Souza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período rural de 01.07/1979 a 01.02.1985 e dos períodos especiais de 01.05.1988 a 16.11.1994 e de 24.11.1994 a 04.03.1997 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22.08.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, considerando que existe pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007035-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: AMANDA DE OLIVEIRA

Id. 41172740: para reativação da carta precatória expedida deverá a CEF efetuar o pagamento da multa aplicada na decisão de Id. 31290864.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhida a multa, providencie a Secretaria o necessário à reativação da carta precatória expedida ou, se necessário, a expedição de outra.

Destaco que já houve recolhimento das custas de distribuição (Id. 31289447, p. 47) e indicação do fiel depositário [na inicial, na decisão que deferiu o pedido de liminar (Id. 22219856) e na petição protocolada no Juízo Deprecado em 12.11.2019 (Id. 31289447, p. 47)].

O não recolhimento da multa será entendido como falta de interesse processual superveniente, hipótese na qual, decorrido o prazo ora concedido, os autos deverão voltar conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENTA CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

Id. 37388048 - A CEF requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de penhora de veículo, bem como a realização de pesquisa de bens junto ao sistema CNIB.

Tendo em vista que a CEF comprova documentalmente que de acordo com a Tabela FIPE o veículo possui valor de mercado de aproximadamente R\$ 36.000,00, malgrado tenha sido fabricado em 2010, e que não há restrição incidente sobre o bem, **de firo a constrição via sistema RenaJud, bem como a expedição do necessário para penhora e avaliação do veículo.**

O CNIB não é um sistema que autorize a pesquisa de bens, mas sim um sistema para tornar indisponíveis bens. Caso a CEF indique bem específico serão adotadas providências. Desse modo, por ora, **indefiro o pedido** formulado pela CEF de utilização do CNIB.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

Id. 41146644: tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF nos Ids. 40990397 e 40990958, intime-se o representante judicial da parte exequente para que informe os dados bancários para realização da transferência eletrônica do valor depositado a título de principal (Id. 40990397) e do depositado a título de honorários advocatícios (Id. 40990958), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a informação, providencie a Secretaria o necessário às transferências.

Efetivadas, venham conclusos para extinção.

Guarulhos (SP), data da assinatura digital

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-75.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41112125: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora se manifeste, devendo fazer opção expressa pelo benefício que pretende receber.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40028050 - Trata-se de pedido formulado pelo representante judicial da parte autora para que as expedições dos ofícios requisitórios referentes aos honorários de sucumbência e contratual, este último com destaque, sejam feitos em nome da sociedade de advogados C.R.A.S. Inaba & Silva Sociedade de Advogados 24.360.491/0001-40.

Passo a decidir.

Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais e os contratuais, estes com destaque de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro os pedidos ora em exame.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar as expedições dos ofícios requisitórios referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Como o cumprimento, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Aguardem-se os respectivos pagamentos, no caso de PRC serão os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o seu pagamento.

Por fim, com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios abra-se vista à parte exequente e, caso nada seja requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado movido por Aparecido Ferreira do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi intimado para esclarecer o valor que entende devido, uma vez que apresentou dois cálculos no id. 21361321 e Id. 21361345, pp. 1-4 e 17-19 (Id. 24051243), após o que indicou como correto valor de R\$ 19.528,76, sendo R\$ 17.753,42 de principal e R\$ 1.775,34 de honorários sucumbenciais (Id. 24399975).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 32.183,79 relativo ao principal, tendo em vista o determinado no acórdão em relação à verba honorária (Id. 27838891).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução em razão de não ter suspenso as parcelas do benefício de aposentadoria no período em que recebeu seguro-desemprego entre 01/07/2016 a 30/11/2016 (Id. 30629589-Id. 30629594).

A parte exequente apresentou novos cálculos no valor de R\$ 26.595,85 como abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego e não a sua exclusão, verba honorária de 15% (Id. 32698038).

A Contadoria Judicial informou que a divergência entre os cálculos das partes está na dedução total ou parcial dos valores percebidos a título de seguro desemprego no período entre 07/2016 e 11/2016 (relatórios de id 21361345 pág 13 – 5 parcelas de R\$ 1.543,00). afirmou que O INSS no id 30629594 págs 1/3 considerou a DIB da aposentadoria em 20/05/2016 em detrimento de 02/05/2016 (determinado nos embargos de declaração). Quanto à dedução do seguro desemprego, não fez compensação. Deduziu a renda mensal da aposentadoria integralmente nos meses em que houve percepção de seguro desemprego. O exequente não aplicou os juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixou de aplicar os juros de acordo com a Lei 11.960/2009, assim majorando o percentual aplicado. Quanto ao período em que recebeu seguro desemprego, fez a compensação entre a aposentadoria e o valor do seguro desemprego. Por fim, apresentou cálculo do principal no valor de R\$ 19.439,81 sem a apuração da verba honorária em razão do determinado no acórdão (Id. 39425162-Id. 39426077).

Intimadas as partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial, a parte exequente discordou da exclusão dos valores devidos de aposentadoria no período de julho a novembro de 2016 (Id. 40218792) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao seguro-desemprego recebido pelo exequente no período de 07.2016 a 11.2016, verifico que assiste razão ao INSS e à Contadoria Judicial ao excluir de seu cálculo todo o período e não só abater o valor de cada parcela da aposentadoria relativa a tal período, uma vez que se tratam de valores inacumuláveis.

No que tange à verba honorária, constou no acórdão que:

Honorários advocatícios a cargo do INSS, e ante o trabalho adicional do patrono da parte autora, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º, 4º, II e §11, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ.

Desta forma, fixo o montante dos honorários de advogado em 11% (onze por cento) sobre as parcelas vencidas.

No mais, o INSS considerou a DIB da aposentadoria em 20/05/2016 em detrimento de 02/05/2016 (determinado nos embargos de declaração Id. 612617).

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 19.439,81** de principal, atualizados para agosto de 2019, sobre o qual incidirá os honorários advocatícios fixados em 11%, ou seja, no importe de **R\$ 2.138,37**, totalizando **R\$ 21.578,18**, atualizado para agosto de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 21.578,18) e o valor que pretendia receber (R\$ 26.595,85). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.

Outrossim, **expeça-se comunicação ao órgão do INSS responsável pelo atendimento das demandas judiciais**, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que providencie a retificação da DIB do benefício NB 42/173.405.715-4 para 02/05/2016 de acordo como determinado na sentença de embargos de declaração (Id. 612617).

No mais, **proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40402831 - Considerando o que restou deliberado na decisão id. 40070708, deverá o representante judicial da parte exequente cumprir o seu item 3, conforme segue: "Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal".

Como atendimento do acima exposto, dê-se integral cumprimento à decisão exarada id. 40070708.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40623877 - Tendo em vista que não houve oferta de impugnação, **HOMOLOGO** o valor de R\$ 4.509,89, para outubro de 2018, a título de honorários de advogado e **determino seja expedida a respectiva minuta de ofício requisitório.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Sobrestem-se o feito até que se tenham notícias dos pagamentos da RPV e do PRC.

Noticiados os pagamentos dos requisitórios, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se, Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39783107 - A parte exequente noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos e requer que se aguarde a respectiva decisão para após ser dado prosseguimento ao presente feito.

Desnecessário que se aguarde a conclusão do recurso de agravo de instrumento, eis que há valores incontroversos.

Por ser oportuno deixo de exercer juízo de retratação, uma vez que não foi juntada a cópia das razões recursais. A seguir é encartado extrato do andamento dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027496-93.2020.4.03.0000.

Dê-se integral cumprimento à decisão exarada id. 38499391.

Intimem-se, Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-59.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: GEMINIANO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIVA KARPUK - SP81753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41101814 - **Intime-se o representante judicial do INSS,** nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a distribuição em 21.10.2020 da carta precatória para a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, conforme pesquisa id. 41213377, **aguarde-se o cumprimento do ato por mais 30 (trinta) dias.**

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003200-85.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE

Tendo em vista a citação da parte executada, **infime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 19.02.2016, por **Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A** em face do **Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA.

No item 8 da petição inicial, a impetrante narrou que os débitos combatidos estão integralmente garantidos por meio de Seguro Garantia apresentado e aceito nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 002325-11.2014.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (cópia de parte da Medida Cautelar nas folhas 51-97, estando o Seguro Garantia Apólice n. 024372014000107750000587 nas folhas 80-97).

Em 23.02.2016, este Juízo consignou que, para uma análise acurada do pedido de liminar, necessário se fazem as informações da autoridade coatora, especialmente acerca da garantia prestada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119. Contudo, considerando que a propositura do executivo fiscal pode acarretar prejuízos à impetrante no que tange a custas e demais encargos, entendeu ser razoável o deferimento do pleito até a vinda das informações, ocasião em que será reanalisada, assim como os demais requerimentos. Assim, foi parcialmente deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de propor a ação de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.6.15.150831-30 até nova análise quando da chegada das informações (pp. 331-331v).

Nas informações, a autoridade coatora noticiou que, "segundo informações contidas nos documentos da Ação Cautelar 0002325-11.2014.403.6119, que tramita na 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, as quais faço juntar nestes autos, a exigibilidade da Inscrição em epígrafe encontra-se suspensa por decisão judicial exarada nos autos do processo cautelar, em razão de garantia apresentada pela parte, com a qual concordou a União, conforme os seguintes documentos do processo judicial: (...)" (pp. 336-337v, com documentos pp. 338-392).

Em 16.03.2016, este Juízo proferiu decisão consignando que, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora dando conta de que foi anotada a suspensão da exigibilidade da inscrição 80615150831-30 por força da garantia prestada no processo nº 0002325-11.2014.403.6119, impedindo o prosseguimento do ajuizamento da Execução Fiscal, o que foi comprovado pelo documento juntado à fl. 338, verificou-se a perda do objeto quanto ao pleito liminar constante do item "a" de fl. 23, **razão pela qual revogou a decisão de folha 331** (pp. 394-394v).

Em 15.06.2016, foi proferida a sentença, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, tão-somente, a decadência da constituição do crédito tributário relativo à competência de 12/2001 e, por conseguinte, o cancelamento parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.150831-30 (pp. 415-418v).

Opostos embargos de declaração pela impetrante (pp. 431-435), foram parcialmente acolhidos (pp. 442-443).

A impetrante interpôs recurso de apelação (pp. 450-468), cujas contrarrazões foram apresentadas pela União (pp. 510-516).

Em 20.12.2016, a impetrante despachou petição com o Relator do recurso de apelação, informando que, até aquele momento, os créditos tributários em discussão estiveram integralmente garantidos por seguro garantia apresentado na Medida Cautelar nº 0002325-11.2014.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, o que assegurou a suspensão da exigibilidade. Ocorre que foi reconhecido que a cautelar deferida daquela medida cautelar não reunia condições de prosperar, considerando que a maior parte dos débitos envolvidos está em discussão na esfera administrativa. Portanto, em atenção à decisão proferida no REsp n. 913.515/SP, foi desentranhado o seguro garantia apresentado naqueles autos. Com o escopo de preservar a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apresenta Seguro Garantia nº **17.75.0003910-12**, prestado pela seguradora ACE Seguradora S/A, no valor de R\$ 433.777,14, que corresponde ao valor do débito discutido atualizado até setembro de 2016 (pp. 522-574).

Em 19.06.2017, o Relator do recurso de apelação, considerando que o seguro garantia oferecido pela impetrante, deferiu a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN (PP. 609-610v).

Em 31.08.2017, a impetrante protocolou petição requerendo a desistência do recurso de apelação, **renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação**, condicionados à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública e a possibilidade de efetuar o pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17 (pp. 614-616).

A União não se opôs ao pedido de desistência (p. 620).

Em 14.12.2017, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação julgada extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC (pp. 622-622v).

O trânsito em julgado ocorreu em 13.03.2018 (p. 626).

O processo retornou do TRF3 em 05.04.2018 (p. 626v).

Em 23.04.2018, a impetrante protocolou petição requerendo a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fls. 526/544 (p. 631).

Em 07.05.2018, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido da impetrante (pp. 633-634).

Em 21.05.2018, a impetrante reiterou o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A. (pp. 639-657).

Em 15.06.2018, foi proferida decisão determinando a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, para se manifestar especificamente sobre o status do pagamento do parcelamento (PERT), referente ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida no parcelamento instruída com os comprovantes de fls. 643/648 (pp. 656-657).

Em 28.06.2018, a União (Fazenda Nacional) informou que não há no extrato do débito informação alguma sobre o parcelamento PERT; consultando o sistema de parcelamento da PGFN, SISPAR, não foi localizado parcelamento algum no âmbito da PFN; o que a contribuinte junta é o parcelamento feito no âmbito da SRFB e não da PGFN; requer a manutenção da garantia, tendo em vista que a empresa não fez a opção pelo parcelamento dos débitos no âmbito da PGFN (pp. 659-662).

Em 03.10.2018, a impetrante protocolou petição informando que identificou que efetivamente se equivocou no formulário de adesão, deixando de aderir na modalidade “PGFN – Demais Débitos”, a qual seria aplicável ao caso, sendo que efetuou todos os pagamentos relativos ao feito sob a modalidade “RFB – Demais Débitos”. Alega que, todavia, trata-se de erro formal cometido no momento da adesão ao PERT, que não deve impedi-la de ter seu pagamento legitimamente reconhecido e processado com os benefícios do PERT. Informa que impetrou mandado de segurança específico para tratar da questão, sendo distribuído para a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 5023366-64.2018.403.6100, e requer a suspensão do feito até a apreciação daquele mandado de segurança (pp. 672-709).

Em 16.10.2018, foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos autos, até ulterior manifestação dos interessados (pp. 713-714).

Em 25.11.2019, foi determinada a intimação da impetrante para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença (Id. 25060147).

Em 05.12.2019, a impetrante protocolou petição informando que, em 28.08.2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), instituído pela Medida Provisória nº 783/17 (“MP nº 783/17”), para incluir no parcelamento o débito objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, com as vantagens previstas na modalidade de pagamento à vista perante a PGFN, e que, recentemente, verificou que a referida CDA foi extinta na base de dados da Dívida Ativa da União (Doc. 02). Requereu, assim, a intimação da União para se manifestar sobre a extinção do crédito tributário, bem como sobre a desoneração da garantia prestada nos presentes autos (Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 – fls. 526/544) (Id. 25634426).

Em 31.01.2020, a União impugnou as alegações da impetrante (Id. 27768885).

Decisão intimando a impetrante sobre a manifestação da União de Id. 27768885, notadamente sobre o fato de, nos autos do presente mandado de segurança, ter renunciado ao direito em se funda ação, bem como sobre o fato de ter sido denegada a segurança nos autos do processo nº 5023366-64.2018.4.03.6100 (recurso de apelação interposto recebido apenas no efeito devolutivo), o que, em tese, não permite a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fls. 526/544 (Id. 28370398).

Petição da impetrante requerendo o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam obtidos esclarecimentos sobre a reativação da CDA n. 80.6.15.150831-30, que já havia sido extinta em razão do pagamento com os benefícios instituídos pelo PERT, bem como considerando o andamento do Mandado de segurança conexo no 5023366-64.2018.403.6100 (Id. 29040733) (Id. 29040733).

Petição da União alegando que a CDA nº 80.6.15.150831-30 foi extinta por decisão judicial e, para além do quanto já destacado no despacho administrativo juntado no documento de Id nº 27769113, juntou o extrato da dívida antigo, cancelada para fins de viabilizar o cumprimento da decisão judicial liminar. Afirma que nele consta claramente “extinta por decisão judicial a ser devolvida ou arquivada” e que não consta “extinta por pagamento”. Feita essa reiteração fática, informa que a mencionada CDA já foi reativada, conforme despacho administrativo ora anexado. Destaca que, nos termos do extrato atual anexado, no item “informações sobre os pagamentos efetuados” não consta nenhum dado. Ou seja, não houve pagamento dos débitos. Portanto, a inscrição está plenamente ativa, situação legítima ante a perda de efeitos da liminar em mandado de segurança, reiterando os termos da petição de Id nº 27768885 (Id. 29394856).

Petição da impetrante requerendo o sobrestamento do presente feito enquanto perdurarem as restrições impostas pelo Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, nos moldes do art. 3º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/20, prorrogada pela Resolução CNJ nº 318/20, a fim de que o Requerente tenha condições plenas de obter e prestar os esclarecimentos sobre a CDA nº 80.6.15.150831-30, que já havia sido extinta em razão do pagamento com os benefícios instituídos pelo PERT (Id. 32565256).

Decisão suspendendo o prazo de 15 dias determinado na decisão de Id. 30274937, nos termos do art 3º, § 3º, da Res CNJ 314/2020 e consignando que o prazo voltará a correr automaticamente, sem necessidade de nova determinação deste juízo, assim que a Res CNJ 314/2020 for tornada sem efeito (Id. 32761317).

A União requereu o prosseguimento do feito, reiterando as petições Id 27768885 e 29394856 (Id. 34908301).

Petição da impetrante requerendo a suspensão do trâmite do feito, com lastro no art. 313, V, “a”, do CPC, até o julgamento do Recurso de Apelação no bojo do Mandado de Segurança nº 502336664.2018.403.6100 por constituir questão prejudicial. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o sobrestamento requerido anteriormente e/ou na hipótese de lhe ser tolhido o direito ao pagamento do débito com os benefícios disciplinados pela Lei nº 13.496/17, requer seja assegurada a retomada da discussão judicial do débito exigido pela CDA nº 80.6.15.150831-30, retornando-se o feito ao E. Tribunal “ad quem”, nos termos dos arts. 281 e 282 do CPC. Adicionalmente, requer seja indeferida qualquer medida executória nestes autos, as quais devem ser vinculadas à Execução Fiscal nº 5002608- 07.2018.4.03.6119, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, prosseguindo-se nos termos da Lei nº 6.830/80 (Id. 37516407).

Decisão indeferindo o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12, válida até 20.09.2021 e determinando que a impetrante deposite em juízo o valor segurado por aquela apólice, para posterior conversão em renda da União, não havendo que se falar no indeferimento de *quaisquer medidas executórias nestes autos, as quais devem ser vinculadas à Execução Fiscal nº 5002608- 07.2018.4.03.6119, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, prosseguindo-se nos termos da Lei nº 6.830/80*, uma vez que o crédito tributário não está garantido naqueles autos (Id. 38988421).

Petição da impetrante informando a ocorrência de fato novo, qual seja: “No último dia 24 de setembro, a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (“E. TRF3”) deu integral provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora Requerente no MS nº 5023366-64.2018.403.6100 (Doc. 01), tendo sido expressamente reconhecido “o direito do apelante de ter ratificada e processada a adesão ao PERT, relativamente às CDA nº 80.7.04.000040-91 e nº 80.6.15.150831-30, com a imputação dos valores pagos e aplicação dos descontos previstos (...)”, de forma que a premissa adotada na decisão de Id. 38988421 restou modificada (Id. 39655701).

A União manifestou-se, discordando do pedido da autora (Id. 40598561).

A impetrante manifestou-se novamente (Id. 40675547).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, a impetrante ingressou com este mandado de segurança postulando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA, sendo certo que, até a impetrante desistir o presente *mandamus*, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por força da decisão proferida em 19.06.2017, pelo Relator do recurso de apelação, baseada no seguro garantia nº 17.75.0003910-12 oferecido pela impetrante (pp. 609-610v).

Em 31.08.2017, a impetrante protocolou petição requerendo a desistência do recurso de apelação, **renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação**, condicionados à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública e a possibilidade de efetuar o pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17 (pp. 614-616).

Na decisão de Id. 38988421, este Juízo considerou que, segundo manifestações da União de folhas 633-634 (Id. 14217111, pp. 31-32) e folha 659 (Id. 14217111, p. 61), bem como de Ids. 27768885 e 29394856, o **crédito tributário objeto deste mandado de segurança (CDA nº 80 6 15 150831-30) não foi incluído no PERT.**

Este Juízo consignou, ainda, que o mandado de segurança nº 5023366-64.2018.4.03.6100, impetrado perante a 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, *para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAs 80.7.04.000040-91 e 80.6.15.150831-30, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência destes valores, e assegurando o direito de, ao final, ser retificada e regularmente processada a adesão ao PERT, mediante a imputação dos valores pagos com os descontos aplicáveis, ou, subsidiariamente, que seja possível a retomada da discussão judicial destes débitos, foi julgado improcedente, tendo sido interposto de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo*, conforme cópias juntadas pela União nos Ids. 27769139 e 27769114, **razão pela qual, inclusive, não merecia acolhida o pedido de suspensão do trâmite do presente feito, com lastro no art. 313, V, "a", do CPC, até o julgamento do Recurso de Apelação no bojo do Mandado de Segurança nº 502336664.2018.403.6100.**

Por tais razões, uma vez que a impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e que não aderiu ao PERT, estando pendente o crédito tributário objeto deste mandado de segurança (CDA nº 80 6 15 150831-30), **o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12, válida até 20.09.2021, foi indeferido, sendo determinado que a impetrante deposite em juízo o valor segurado por aquela apólice, para posterior conversão em renda da União**, bem como consignado que não há que se falar no indeferimento de quaisquer medidas executórias nestes autos, as quais devem ser vinculadas à Execução Fiscal nº 5002608-07.2018.4.03.6119, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, prosseguindo-se nos termos da Lei nº 6.830/80, uma vez que o crédito tributário não está garantido naqueles autos.

Na petição de Id. Id. 39655701, a impetrante informou a ocorrência de fato novo, qual seja: o julgamento, no dia 24.09.2020, do recurso de apelação interposto pela impetrante no mandado de segurança nº 5023366-64.2018.403.6100, ao qual foi dado provimento, sendo reconhecido "o direito do apelante de ter retificada e processada a adesão ao PERT, relativamente às CDA nº 80.7.04.000040-91 e nº 80.6.15.150831-30, com a imputação dos valores pagos e aplicação dos descontos previstos (...)".

Alega que, assim, a premissa adotada na decisão de Id. 38988421, *no sentido de que o crédito tributário objeto desse mandado de segurança (CDA nº 80 6 15 150831-30) não foi incluído no PERT e de que prevaleceria o julgamento de improcedência do MS conexo com a pendência do crédito tributário correlato* - restou modificada.

Argumenta que o crédito tributário em questão foi incluído no PERT, conforme reconhecido no julgamento do mandado de segurança nº 5023366-64.2018.403.6100, o qual deve ser reprocessado nos moldes determinados pelo acórdão ora noticiado e que já está claro nos autos, pelas informações da própria RFB, que os valores foram efetivamente quitados pela Requerente, inexistindo pendência do crédito tributário (Ids nºs 32565262, 25634426 e 25634432).

De outro lado, a União sustenta que o acórdão mencionado na petição de Id. 39655701 não transitou em julgado e que possivelmente será objeto de recurso. Alega, ainda, que se a parte autora lograr êxito naquele mandado de segurança, nada assegura que a dívida 80.6.15.150831-30 será extinta em razão da adesão ao PERT, já que, por exemplo, os valores recolhidos neste programa podem ser insuficientes ao pagamento dela.

Com efeito, o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 5023366-64.2018.403.6100, publicado aos 09.10.2020, ainda não transitou em julgado, tendo inclusive havido oposição de recurso de embargos de declaração, conforme consulta ao andamento processual anexa.

Todavia, não se pode desconsiderar que aquele julgado assegurou o direito do apelante de ter retificada e processada a adesão ao PERT, relativamente às CDA nº 80.7.04.000040-91 e nº 80.6.15.150831-30, **com a imputação dos valores pagos e a aplicação dos descontos previstos.**

Portanto, por cautela, deve-se aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5023366-64.2018.403.6100 para análise do pedido de reconsideração da decisão de Id. 38988421.

Assim sendo, **determino o sobrestamento do feito por 3 (três) meses ou até que a impetrante traga notícias do trânsito em julgado.**

Decorrido o prazo, deverá ser intimado o representante judicial da parte impetrante para que informe sobre o andamento do mandado de segurança nº 5023366-64.2018.403.6100.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007051-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVASQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DL Prestação de Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarado o direito da Impetrante quanto a existência do indébito tributário resultante das contribuições ao INCRA, ao FNDE, Salário-Educação, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, quanto aos recolhimentos havidos acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, atribuídos a cada uma das bases de cálculo das referidas contribuições, referente ao quinquênio anterior à propositura do presente writ, bem como o deferimento da compensação administrativa, a teor do direito reconhecido nos autos preventos 5004676-56.2020.4.03.6119.

A exordial foi instruída com documentos e foi distribuída por dependência aos autos do mandado de segurança n. 5004676-56.2020.4.03.6119, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

As custas iniciais foram recolhidas (Id. 39316495).

O Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária determinou o encaminhamento do processo ao SEDI para realização de livre distribuição, tendo em vista que a presente ação mandamental foi distribuída em 21.09.2020, momento este que já havia sido prolatada a sentença nos autos 5004676-56.2020.4.03.6119, de modo a impossibilitar a caracterização de prevenção, conforme entabulado no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 235 do STJ (Id. 39577615).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 40269291)

A autoridade coatora prestou informações (Id. 40335818).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 40463927).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 40839960).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Conforme se verifica nos autos do mandado de segurança nº 5004676-56.2020.4.03.6119, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja cópia integral foi anexada no Id. 38989545, em 08.09.2020, foi proferida sentença autorizando a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Todavia, na inicial daquele *mandamus*, a impetrante não pleiteou o reconhecimento do direito à compensação, no prazo prescricional, ao indébito tributário, quanto as diferenças recolhidas, a maior, até então.

Assim, a despeito do entendimento deste magistrado sobre o assunto, tendo o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária autorizado a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições a partir da impetração, também deve ser reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada caso confirmada a sentença proferida nos autos nº 5004676-56.2020.4.03.6119 e após o trânsito em julgado destes e daqueles autos, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme já consignado na decisão de Id. 40269291.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores que recolheu a título de contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), caso seja conformada a sentença proferida nos autos nº 5004676-56.2020.4.03.6119 e após o trânsito em julgado destes e daqueles autos, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008203-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Luckspuma Indústria e Comércio Ltda*, contra ato do *Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo* objetivando a concessão de medida liminar para afastar a incidência do FGTS sobre título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), salário-maternidade, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, considerando a natureza indenizatória de tais verbas. Ao final, requer a concessão da segurança para: a) reconhecer o direito da Impetrante ao não recolhimento da contribuição de 8% (oito por cento) ao FGTS sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), salário-maternidade, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; b) declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação/restituição do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento, devidamente corrigido pelos mesmos critérios aplicáveis ao FGTS, nos termos da legislação em vigor;

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que apresente comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 41281782), o que foi cumprido (Id. 41308868).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante impugna a incidência do FGTS sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente, o salário-maternidade e o aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, considerando a natureza indenizatória de tais verbas.

Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (i) a relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e (ii) a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final (*periculum in mora*).

Na hipótese concreta **não** verifico a presença do primeiro requisito.

E isso porque o FGTS é uma poupança compulsória formada em base na remuneração dos trabalhadores urbanos e rurais de natureza social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador, a fim de formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas.

Assim, o Estado não é o sujeito ativo do crédito proveniente do FGTS. O Estado atua para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empregadora.

Portanto, para fins de incidência do FGTS, não é possível aplicar a sistemática usada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo irrelevante, portanto, a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória). Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”:

“Segunda Turma

(...)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença integra a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, o fato de o Estado fiscalizar e garantir esse direito, com vistas à efetivação regular dos depósitos, não transmuta em sujeito ativo do crédito dele proveniente. O Estado intervém para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empresa, em proteção ao direito social do trabalhador. Dessa forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Consiste o FGTS, pois, em um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. De mais a mais, nos termos do art. 60, caput, da Lei 8.213/1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Nesse passo, no que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido, os arts. 28, II, do Decreto 99.684/1990 e 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 impõem a obrigatoriedade de realização do depósito do FGTS na hipótese de interrupção do contrato de trabalho decorrente de licença para tratamento de saúde de até 15 dias. Ressalte-se, por fim, que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo efetuadas pelo empregador. **REsp 1.448.294-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 554, de 25 de fevereiro de 2015)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-90.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Instituto de Nefrologia de Suzano Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo. Ao final, requer declarado o direito de restituir o indébito ou compensar os recolhimentos indevidos efetuados nos termos acima a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente writ e o que for recolhido no decorrer da ação, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação que rege a compensação e restituição ao tempo do pedido (atualmente, Instrução Normativa nº 1.717/17), sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, e, em não havendo débitos para fins de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento (art. 39, §4, da Lei nº 9.250/95).

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id.37029821).

Os autos foram distribuídos inicialmente na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Subseção (Id. 37195892).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 39793600).

O MPF manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 39870243).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 40801240).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 40923148).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de '*amicus curiae*' após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o '*amicus curiae*' somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressalvou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar precisão e repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "*bis in idem*" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifeado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), sendo que esse entendimento deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO PLEITEADA COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.
2. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.
4. Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.
5. O ICMS é um imposto indireto, cujo contribuinte de fato é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo - quem realiza a operação de circulação de mercadorias - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, o Estado-membro ou o Distrito Federal.
6. Resta evidente, portanto, que o ICMS não tem natureza jurídica de receita ou faturamento e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.
8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 15/03/2017.
9. Cumpre asseverar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias.
10. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
11. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
12. Recurso de apelação da União desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000455-02.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF, RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. LEI 12.973/14.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).
3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.
5. No que toca à alegação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assertado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.).
6. Quanto ao argumento tecido pela União, que se refere à Lei nº 12.973/14, a qual altera o conceito de receita bruta insculpida no Decreto nº 1.598/77, igual sorte lhes é reservada, uma vez que restou firmado que "o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)", cujo voto da Relatora, a Exmª Ministra CARMEN LÚCIA analisa a matéria abarcando, inclusive, as alterações legislativas que sofreu, aí incluída a referida Lei nº 12.973/14.
7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002062-43.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-14.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 191/1784

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de não incluir as contribuições ao PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como o direito à repetição do indébito.

O *mandamus* foi inicialmente impetrando contra ato do *Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes, SP*, e distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que determinou a intimação da impetrante para que esclarecesse a impetração naquele Juízo, uma vez que no Município de Mogi das Cruzes não há Delegacia da Receita Federal, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (Id. 31683770).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o *Delegado da Receita Federal em São José dos Campos*, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 32903491).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 33686101).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos indeferiu o pedido de liminar (Id. 36407765).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo ilegitimidade passiva, porquanto o estabelecimento matriz está localizado no município de Mogi das Cruzes/SP, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guarulhos, de acordo com a Portaria RFB nº 1215/2020 (Id. 36756227).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 36773032).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 38933093).

Decisão determinando que a impetrante retifique o polo passivo e que, cumprido, seja notificada a autoridade coatora para prestar informações (Id. 39062956).

A impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 39735062, requerendo a retificação do polo passivo para constar o *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 40019393).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção como custos legis e pelo regular prosseguimento do feito (Id. 40641883).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, e uma sobre a outra pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘periculum in mora’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Eliene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000789-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos de Carvalho ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.07.1981 a 26.02.1982, 26.07.1982 a 09.08.1985, 12.08.1985 a 24.08.1988, 20.12.1988 a 20.02.1992 e de 09.09.1993 a 09.07.2009 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 09.07.2009.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14283744).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5005272-98.2019.4.03.0000 (Id. 15040038), tendo este Juízo mantido a decisão agravada e determinando que se sobreste o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos (Id. 15215055).

Petição do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 21894330).

Petição do autor requerendo o prosseguimento do feito, juntando cópia do acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5005272-98.2019.4.03.0000 (Id. 32781246-Id. 32781430).

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 32854688).

Decisão negando provimento ao agravo de instrumento (Id. 33505176).

A parte autora juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 34876224).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 37437972).

Petição da parte autora juntando PPP atualizado, laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista realizado em setor próximo fisicamente ao local em que o autor desempenha suas atividades e fotos do ambiente de trabalho (Id. 37484246-Id. 37709138).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia ambiental, expedição de ofícios aos empregadores e a concessão de prazo para juntada de novos documentos (Id. 37709587-37710375).

Decisão deferindo a expedição de ofício ao *Hospital das Clínicas da FMUSP* requisitando esclarecimentos acerca das divergências apontadas entre os PPPs emitidos e o Laudo Técnico de Condições Ambientais (Id. 38443664).

Informações prestadas pelo *Hospital das Clínicas da FMUSP* acompanhada de documentos (Id. 39895757, pp. 1-7).

Intimadas as partes acerca das informações, a parte autora aduziu que estas foram insuficientes e requereu a expedição de novo ofício e a produção de prova testemunhal e pericial (Id. 40058554).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que nos esclarecimentos prestados pelo empregador *Hospital das Clínicas da FMUSP* foram corroboradas as informações contidas no último PPP emitido (Id. 37484248, pp. 1-8), por meio da expedição de LTCAT (Id. 39895757, p. 3-7). Desse modo, entendo que foram sanadas as divergências apontadas. Assim, passo à análise do caso concreto.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **14.07.1981 a 26.02.1982**, na empresa “*Walmet Indústria e Comércio de Metais Ltda.*” exercendo a função de torneiro mecânico (Id. 21894335, p. 11). Desse modo, é possível o enquadramento por atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979. Assim, esse período deve ser considerado especial.

Entre **26.07.1982 a 09.08.1985**, o autor laborou na “*Branil Juntas Indústria e Comércio Ltda.*” exercendo a função de torneiro mecânico (Id. 21894335, p. 17). Desse modo, é possível o enquadramento por atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979. Assim, esse período deve ser considerado especial.

Entre **12.08.1985 a 24.08.1988** o autor laborou na “*Luco Indústria e Comércio Ltda.*” exercendo a função de torneiro mecânico (Id. 21894335, p. 17), passível de enquadramento por atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979. Dessa forma, esse período deve ser considerado especial.

No período de **20.12.1988 a 20.02.1992** o autor laborou na “*J. Paim Indústria e Comércio Ltda.*” exercendo a função de torneiro mecânico (Id. 21894335, p. 17). Desse modo, é possível o enquadramento por atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979. Dessa forma, esse período deve ser considerado especial.

Entre **09.09.1993 a 09.07.2009** o autor laborou na “*Hospital das Clínicas FMUSP*”. O PPP emitido pelo empregador (Id. 37484248, pp. 1-8) informa que havia exposição ao agente agressivo ruído de 90,2 dB(A) de forma habitual e **intermitente, não contínua nem permanente**, o que afasta a especialidade, uma vez que não atendido os requisitos previstos no art. 57, § 3º e 4º da Lei n. 8.213/91.

Consta, ainda, a exposição a agentes químicos (fumos metálicos) com a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335.

Por fim, o PPP revela a exposição a agente biológico (micro-organismos), **sem a utilização de EPI eficaz**, de forma contínua e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme destacado nas observações.

Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial.

Assim, a parte autora possui na data da entrada do requerimento administrativo o tempo laborado como especial de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, o que é suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/163.384.944-6 em aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **14.07.1981 a 26.02.1982, 26.07.1982 a 09.08.1985, 12.08.1985 a 24.08.1988, 20.12.1988 a 20.02.1992 e de 09.09.1993 a 09.07.2009** como atividade especial, e a efetuar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/149.784.483-2 para aposentadoria especial, desde a DER em 09/07/2009, observada a prescrição quinquenal. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício (art. 57, § 8º, LBPSS).**

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 14.07.1981 a 26.02.1982, 26.07.1982 a 09.08.1985, 12.08.1985 a 24.08.1988, 20.12.1988 a 20.02.1992 e de 09.09.1993 a 09.07.2009, e efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/149.784.483-2 para aposentadoria especial com DIP em **01.11.2020** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006593-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Vitor dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente previdenciário (NB 36/545.131.569-4), cessado em 31.03.2012, com o pagamento de atrasados até 22.08.2019.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora a apresentação de demonstrativo contábil do valor da causa (Id. 38284117).

Petição da parte autora juntado cálculo (Id. 39664538-Id. 39666497).

Decisão determinando a apresentação do demonstrativo contábil considerando o período de 31.03.2012 a 22.08.2019 (Id. 39880177).

A parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando os dados constantes do demonstrativo do Id. 39666497, retifico o valor da causa para R\$ 65.932,79. Anote-se.

No mais, verifica-se que a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que sejam cessados os descontos realizados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.903.198-0) em razão do recebimento do auxílio-acidente (Id. 38179534, p. 9). No entanto, não juntou aos autos comprovação da existência do desconto oriundo do recebimento do auxílio-acidente (NB 36/545.131.569-4).

Desse modo, **intime-se a representante judicial do autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os descontos realizados no benefício de aposentadoria do autor oriundos do recebimento do auxílio-acidente NB 36/545.131.569-4, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006592-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Máquina Solo Máquinas e Equipamentos Ltda. contra a União (Fazenda Nacional) objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecido seu direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, ICMS/ST e o ISS/QN, destacados na nota fiscal, impedindo que a ré venha a lançar e exigir o presente tributo em relação a referida base de cálculo, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas ou punitivas com base na Solução de Consulta COSIT (Órgão da Secretaria da Receita Federal) n. 13/2018 contra a autora por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob as penas do art. 26 da Lei 12.016/2009. Ao final, requer a procedência do pedido, estabilizando-se a tutela para reconhecimento ao direito da requerente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, ICMS/ST e o ISS/QN, destacados na nota fiscal, impedindo que a requerida venha a lançar e exigir o presente tributo em relação a referida base de cálculo; bem como seja garantido o direito em compensar os valores recolhidos a título das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, que consideraram em sua base de cálculo o ICMS, ICMS/ST e o ISSQN, destacados nas notas fiscais, com observância ao prazo prescricional de 05 anos, a ser devidamente liquidado em Cumprimento de Sentença.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as respectivas custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 38196280).

Petição da autora retificando o valor da causa para R\$ 16.770,30 (Id. 38752343) e juntando a guia de custas judiciais (Id. 38752346).

Decisão recebendo a petição Id. 38752343 como emenda à inicial e deferindo o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS, do ICMS/ST e do ISS/QN, destacado nas notas fiscais emitidas pela Autora na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 38760380).

A União ofereceu contestação (Id. 39373005), a qual foi impugnada pela autora (Id. 40655760).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, eis que se trata de matéria de direito.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS, ICMS/ST e o ISS/QN, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574.706) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, tratando-se de decisão proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS.

Esse entendimento deve ser entendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS

Deve ser dito, ainda, que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- As razões recursais não contopõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Quanto ao ICMS/ST, deve ser dito que na substituição tributária do ICMS, ocorre a transferência do sujeito passivo para o pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra o imposto logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifísicos, ou seja, dos tributos que incidem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipadamente é uma forma de otimizar a arrecadação e evitar fraudes.

Nesse contexto, fica claro que o ICMS, quando reembolsado pelo consumidor, não pode fazer parte da receita bruta. De fato, a antecipação do pagamento do tributo não pode gerar a incidência do PIS/COFINS quando este valor for reembolsado mais adiante na cadeia. Aqui, aplica-se o mesmo raciocínio desenhado no RE 574.706, acima mencionado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PLEITO REFERENTE AO ICMS-ST E CONCEDEU A ORDEM NO QUE TOCA À EXCLUSÃO DOS VALORES DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM TELA. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO CONTRIBUINTE. APELO DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO SUSCITADA PELA FAZENDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA.

- Preliminar. Não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC:00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANC'TIS, SÉTIMA TURMA, Julg.:05/07/2017, v.u., c-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017. Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Julgamento do RE n. 574.706. A matéria relativa à exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (STF, Plenário, 15.3.2017). No entanto, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"), o que requer um detalhamento específico. No precedente mencionado, restou examinada a não-cumulatividade do ICMS tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico (página 23 do inteiro teor do acórdão) e concluiu-se no sentido de que não faz parte da definição constitucional de faturamento para fins de apuração das bases de cálculo do PIS/COFINS. Dessa forma, bem como considerado que o tema dos autos trata do mesmo enquadramento, porém tanto somente em relação a uma técnica diferenciada de arrecadação, qual seja, a substituição tributária, traduz-se de suma importância a análise pormenorizada do instituto da não-cumulatividade (utilizada expressamente na fundamentação do acórdão relativo ao RE n. 574.706), a fim de se chegar a uma conclusão acertada sobre a questão.
- Não-cumulatividade. Quanto ao ICMS, o artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88 prevê que o cálculo efetivar-se-á compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal e a partir desse raciocínio é que se conclui claramente a respeito do objetivo constitucional de garantir a "inacumulatividade qualificadora do tributo" [1]. De outra parte, a EC n. 42/2003 introduziu no texto constitucional (artigo 195, § 12, da CF/88) a não-cumulatividade para as contribuições sociais, a qual se perfaz por meio da concessão de crédito fiscal sobre algumas compras (custos e despesas) definidas em lei, na mesma proporção que grave as vendas (receitas), ou seja, a concessão do crédito fiscal não impõe nenhuma vinculação com o "quantum" recolhido nas etapas anteriores [2]. Insta salientar, portanto, que a efetivação da técnica correlação ao PIS e a COFINS difere da prevista para o ICMS (e para o IPI), uma vez que as contribuições não têm por pressuposto um ciclo econômico ligado aos produtos e, sim, uma realidade ligada ao auferimento de receita pelo contribuinte, o que não permite a utilização do método de subtração "tributo sobre tributo" aplicável aos impostos mencionados.
- Exclusão do ICMS-ST pelo substituído tributário. Uma vez revestidos da condição de substituídos tributários, tão somente recolhem de forma antecipada o ICMS-ST e, portanto, fazem jus à exclusão dos numerários pagos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n. 5.987/77.
- Exclusão do ICMS-ST pelo substituído tributário. O objetivo dessa sistemática é a redução do número de contribuintes a serem fiscalizados, eis que há antecipação do tributo pelo substituído ao recolher o ICMS devido pela cadeia e calculado sobre uma base presumida (é um mecanismo de arrecadação no qual um terceiro sujeito se insere na relação jurídica entre o fisco e o contribuinte de modo a antecipar o pagamento devido por este, cabendo o ressarcimento decorrente do regime plurifásico (TORRES, Helene T. Substituição Tributária - Regime Constitucional, Classificação e Relações Jurídicas - Materiais e Processuais. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 70, 2001, p. 87-108). No que toca ao montante pago pelo substituído ao adquirir mercadorias do substituído, encontra-se incluído no preço de aquisição do produto tanto o ICMS relacionado à operação de venda deste último ("ICMS próprio") quanto o que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais no momento da revenda. Assim, pode-se afirmar que os substituídos tributários são contribuintes que, na qualidade de destinatário (termo utilizado no regulamento anteriormente citado - RICMS), arcam com o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas pelos fabricantes/fornecedores (substituídos tributários) e posteriormente embutem-no no preço dos objetos revendidos (é a constatacção da repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente). Portanto, com relação a esse numerário, há que se reconhecer a legitimidade do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da CF/88), inclusive porque a restrição nesse contexto implica tratamento desigual entre os que adquirem produtos sujeitos à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.
- Com base na metodologia do cálculo inerente à substituição tributária, a qual evidencia que, ao adquirir a mercadoria para revender, o substituído tão somente reembolsa ao substituído o valor recolhido por este antecipadamente, a título de ICMS-ST, bem como haja vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no que toca à impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, concluiu no sentido de que a adoção de procedimento diverso configura violação constitucional e, portanto, tem o substituído o direito à exclusão desse quantum, especialmente como consequência do próprio princípio da não-cumulatividade, no que vale transcrever o entendimento de Rogério Antônio Carrazza [3] a esse respeito: (...) uma das hipóteses de incidência do ICMS é "realizar operações relativas à circulação de mercadorias" (e, não, "realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias").
- Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a impetração se deu em 31/08/2018. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.
- Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento do mandamus. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.
- Compensação de valores indevidamente recolhidos. A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).
- Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJE 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJE 01.07.2009).
- Rejeitada a preliminar alegada pela fazenda e negado provimento ao seu apelo e à remessa oficial, tida como ocorrida, assim como dado provimento ao apelo do contribuinte para reformar a sentença a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - 5004655-66.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema Data: 14/05/2020)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais, do ISS e do ICMS-ST da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. O reembolso das custas processuais é devido pela União à autora. Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013336-66.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por *Residencial Nova Petrópolis I* contra a *Caixa Econômica Federal – CEF* visando a cobrança de contribuições condominiais no período de janeiro de 2013 a outubro de 2016 (Id. 35517135, p. 30).

A CEF opôs embargos à execução (Id. 35517135, p. 76), garantindo a execução (Id. 35517135, p. 79), que foram julgados improcedentes (Id. 35517136, pp. 3-7).

A exequente pretendeu a cobrança de prestações vincendas (Id. 35517136, p. 18), o que foi indeferido (Id. 35517136, pp. 25-26).

A CEF complementou o depósito judicial e efetuou o pagamento dos honorários de advogado (Id. 35517136, pp. 31-33).

A exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 35517136, pp. 45-46).

Expedido alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados (Id. 35517136, pp. 62 e 67-68).

O recurso de agravo de instrumento, autos n. 5021369-47.2017.4.03.0000, foi provido para autorizar a cobranças das prestações vincendas. A decisão transitou em julgado (Id. 35517136, pp. 75-78 e 91).

A exequente apresentou demonstrativo de cálculos para a cobrança (Id. 35517136, p. 96-101).

A CEF impugnou o cumprimento da sentença e efetuou o depósito judicial dos valores que entende devidos (Id. 38867707).

A parte exequente manifestou-se (Id. 39424654).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende a cobrança de R\$ 31.433,66 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2020. Incluiu no demonstrativo de cálculos juros sobre os valores compreendidos entre janeiro de 2013 a outubro de 2016 e os valores correspondentes as contribuições condominiais de novembro de 2016 a fevereiro de 2020.

A CEF apontou como devido o montante de R\$ 15.959,66 (quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2020. Destacou que não é possível cobrar diferenças dos valores atinentes ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2016.

Com razão a CEF.

A CEF efetuou o depósito dos valores devidos para o período de janeiro de 2013 a outubro de 2016 e efetuou a complementação do depósito atendendo determinação judicial (Id. 35517135, p. 79 e Id. 35517136, pp. 31-33).

Portanto, o período de janeiro de 2013 a outubro de 2016 não poderia ser novamente cobrado.

Assim **homologo como devido o montante de R\$ 15.959,66** (quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 14.508,78, a título de principal, e R\$ 1.450,88, a título de honorários de advogado.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 31.433,66) e o valor homologado (R\$ 15.959,66).

Indique a parte exequente sua conta corrente, banco, agência e CNPJ para que seja possível a transferência eletrônica sucedânea de alvará de levantamento (art. 906, parágrafo único, CPC) ou conta corrente, banco, agência e CNPJ/CPF de representante judicial com poderes para dar e receber quitação. Apresentados os dados, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR KRAUSE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Trata-se de ação proposta por *Valdir Krause* contra a *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG* e *CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba* objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a validade do diploma do autor no curso de pedagogia. Ao final, requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 12.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 39489622, pp. 59-63).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ofertou contestação, instruída com documentos, arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual (Id. 394989622, pp. 80-122- Id. 39489630, p. 22).

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão da insurgência contra declaração de invalidade de diploma por meio de Portaria do MEC (Id. 39489630, pp. 24-35).

Decisão indeferindo a AJG e determinando à parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e requerer a inclusão da União no polo passivo (Id. 39736928).

Petição da parte autora requerendo o retorno dos autos para a Justiça Estadual em razão da ausência de interesse da União no feito, arguindo a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido e por fim alegando a redução dos rendimentos com a perda do cargo em face do cancelamento do registro do diploma e requerendo a concessão dos benefícios da AJG (Id. 41146615-Id. 41146616).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica no caso a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que os autos têm por objeto a desconstituição de ato administrativo que cancelou o registro do diploma, nos termos do artigo 3º, III, da Lei n. 10.259/2001.

A princípio se verifica o interesse da União, considerando que a lide trata de registro de diploma, conforme decidido no REsp. 1.344.771, submetido ao regime de recursos repetitivos.

Por fim, o autor informa que houve redução de seus rendimentos acarretada pelo cancelamento do diploma e consequente perda do cargo que ocupava, no entanto, não comprova a referida redução. No mais, ainda que considerada a verba líquida recebida pelo autor, no importe de R\$ 5.896,00, esta supera os parâmetros destacados na decisão Id. 39736928.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o determinado no Id. 39736928, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Intime-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIDALVA DOS SANTOS GAMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Givalda dos Santos Gama Rodrigues ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. Manoel Rodrigues, ocorrido aos 05.05.2020. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e requisitando ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, que informasse quem seria a companheira que está recebendo benefício em razão do óbito do Sr. Manoel Rodrigues, bem como o número do benefício concedido (Id. 37819051).

A CEABDJ prestou informações (Id. 39921794).

Decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, a partir de 01.10.2020 (DIP), no prazo máximo de 45 dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 40107959).

O INSS ofertou contestação, alegando inexistência de documentos aptos a comprovar a existência da união estável e inexistência de danos morais (Id. 40387677).

Petição da autora alegando que a RMI da pensão por morte implantada pelo INSS foi de R\$ 1.045,00, sem apresentação de memória de cálculo, mas que o falecido percebia aposentadoria de cerca de R\$ 4.200,00.

Argumenta que, considerando a forma de cálculo da pensão por morte pós reforma, tem-se que será de 50% mais 10% para cada dependente, de forma que sua quota parte seria de 60% sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado em vida, ou seja, no valor aproximado de R\$ 2.520,00 (Id. 41334408).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor da aposentadoria por idade do instituidor do benefício, Sr. Manoel Rodrigues, era de R\$ 4.800,06, conforme demonstra a pesquisa realizada no sistema DATAPREV anexada no Id. 37819054, e a pensão por morte NB 196.296.247-1 foi concedida com RMI de R\$ 1.045,00, **oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, para que justifique o valor da RMI, apresentado a respectiva memória de cálculo, e a revise, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do Ato Ordinatório de Id. 40587547.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012686-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

REU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Id. 41330742: a CEF noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento - n. 5030201-64.2020.4.03.0000 contra a decisão de Id. 39800088.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que há pedido de efeito suspensivo ativo, **aguarde-se sobrestado prolação de decisão nos autos daquele recurso.**

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Josias Pereira de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento como atividade especial do período laborado entre 22/03/14 a 09/04/19, acrescido aos períodos reconhecidos nos autos n. 00008083-11.2014.403.6332 e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/187.664.867-5), desde a DER, em 09/04/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, requer a reafirmação da DER, se necessário.

Decisão concedendo a AJG e afastando a coisa julgada (Id. 37390300).

O INSS apresentou contestação, pugando pela improcedência dos pedidos (Id. 39292247).

O autor impugnou os termos da contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 39528838-Id. 39528847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período de 22/03/2014 a 09/04/2019 em que o autor laborou na “Zarapast S/A”. De acordo como PPP emitido pela empregadora (Id. 37063793, pp. 5-9), havia exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Foram reconhecidos nos autos 0008083-11.2014.403.6332 como especial os períodos de 10/04/1985 a 16/12/1987, 26/01/1988 a 01/08/1991, 04/05/1992 a 30/03/1995, 12/09/1995 a 26/12/1995, 30/01/1997 a 30/12/1997, 26/01/1998 a 09/12/1999, 28/03/2000 a 16/01/2001, 22/01/2001 a 17/01/2002, 18/02/2002 a 24/01/2003, 14/04/2003 a 16/01/2004, 26/11/2004 a 01/02/2006, 31/08/2006 a 28/02/2007, 14/02/2008 a 27/11/2010 e de 11/02/2011 a 30/08/2013 (Id. 37063958, p. 27 e 31).

Assim, na DER (09/04/2019), o autor computava 27 (vinte e sete) anos, 4 (nove) meses e 2 (dois) dia de tempo de contribuição, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período **22/03/2014 a 09/04/2019**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09/04/2019. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício** (art. 57, § 8º, LBPS).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe o período de **22/03/2014 a 09/04/2019** como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria especial, como pagamento a partir de **01.11.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003565-06.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA

SUCCESSOR: FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CATIANE RODRIGUES CARNEIRO, CRISTIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FELISBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEONICE SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733,
Advogado do(a) SUCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) SUCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) SUCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
Advogado do(a) SUCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado ajuizado por Francisco Batista de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 7.416,27.

O autor foi intimado a manifestar-se sobre os cálculos, permanecendo silente.

Foram expedidos os ofícios requisitórios n. 20160000051 e n. 20160000051 e com a notícia sobre o pagamento a execução foi extinta, após o que foi noticiado o falecimento do autor.

Intimada a parte para regularizar a representação processual, ficou-se inerte e o processo foi remetido ao arquivo.

O representante judicial do autor protocolou petição, em nome dos filhos e herdeiros do autor (Fabio Rodrigues de Almeida, Catiane Rodrigues Carneiro, Cristiane Rodrigues de Almeida, Fernando Rodrigues de Almeida, Felisberto Rodrigues de Almeida), juntando procuração e documentos pessoais, requerendo a habilitação dos herdeiros. Informou que o filho Flávio Rodrigues de Almeida não se fez representar nos autos, requerendo sua intimação para tanto. Postulou, ainda, a remessa dos autos à Contadoria para cálculo do quinhão de cada herdeiro, bem como para atualização do valor da condenação, e a expedição de novos RPVs, em nome dos herdeiros, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimado a se manifestar sobre a habilitação, o INSS, em 14.03.2019, requereu a juntada da certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte, tendo este Juízo determinando a juntada do extrato PESINS do PLENUS, o que foi cumprido.

Decisão deferindo a habilitação dos herdeiros Fabio Rodrigues de Almeida, Catiane Rodrigues Carneiro, Cristiane Rodrigues de Almeida, Fernando Rodrigues de Almeida, Felisberto Rodrigues de Almeida e Cleonice Santos Rodrigues, determinando a remessa dos autos à Contadoria para proceder ao cálculo do valor atualizado da condenação e proceder à divisão na forma da decisão Id. 22150656 e após a expedição de requisitórios em favor dos herdeiros habilitados (Id. 27411558).

Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial (Id. 33010776-Id. 33026922) foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 35582601-Id. 35582606) e sobreveio a notícia do pagamento (Id. 39606389, pp. 1-6).

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (Id. 39606388) nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANILDO SILVA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado o representante judicial do INSS para, querendo, apresentar cálculo em execução invertida (Id. 38820478), este requereu a intimação da parte exequente para se manifestar acerca de eventual coisa julgada ou litispendência em relação aos autos n. 0006494-76.2017.403.6332 e 0002159-48.2016.403.6332 que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Nesse ponto, destaco que nos autos 0006494-76.2017.403.6332 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa e redistribuídos a este Juízo (Id. 17676131) e nos autos 0002159-48.2016.403.6332 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (Id. 40905455, pp. 8-9).

Dessa forma, intime-se o representante judicial do INSS para cumprir o determinado no Id. 38820478.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012464-85.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido nos Id. 40087958-Id. 40087967, p. 5, **intime-se o representante judicial do INSS** para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote providências junto aos órgãos competentes da Autarquia Previdenciária para viabilizar os descontos nos proventos da aposentadoria do segurado.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

Ciência aos representantes judiciais das partes do trânsito em julgado dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5000512-72.2020.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIANA TAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41285287-Id. 41285300 - **Intimem-se os representantes judiciais das partes** para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001431-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39430766 e seguintes: Nada a deliberar nesta instância considerando que já houve prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao TRF3 para o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007395-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40955103 - **intimado** para apresentar cálculos em execução invertida, o INSS requereu a **intimação** do exequente para comprovar o afastamento da atividade especial, sob pena de descontos e cessação dos pagamentos, uma vez que o vínculo laboral continua ativo.

Defiro o pedido do INSS, e **determino a intimação do representante judicial do exequente** para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o afastamento da atividade especial.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41420828-Id. 41420831 - Ciência aos representantes judiciais das partes da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023882-17.2019.4.03.0000. No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório, bem como o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

~~Intime-se.~~

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-20.2004.4.03.6119

SUCESSOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) SUCESSOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMUI KEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, ~~intime-se o representante judicial da parte credora~~, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILMAR CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte exequente intimado do cumprimento do ofício.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41272582: Aguarde-se o pagamento da requisição ID 26129633 em arquivo sobrestado.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008217-97.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CLAUDIA ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para informações em 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-63.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007328-46.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela impetrante.

Decorrido, venhamos autos conclusos

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005117-85.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista do parecer do Ministério Público Federal e das informações da autoridade impetrada, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-80.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Outros Participantes:

Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada possuem conteúdo protegido por sigilo fiscal, DETERMINO seja atribuído o nível de sigilo pertinente às referidas informações.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

No mais, em vista do parecer do MPF, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-48.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito.

Decorrido, ao arquivo.

Intime-se

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre folha de salário, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Afirmou, em síntese, que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contempla a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31911637 e ss).

Informações preliminares prestadas pela autoridade coatora sob ID. 32889432.

A autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas complementares (ID. 33866415).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 346223996).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos para sanar obscuridade, a fim de tornar sem efeito a decisão de ID. 34623996 no tocante à abstenção de recolhimento das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001, e para indeferir o pedido de suspensão do feito até o julgamento, pelo c. STF, dos Temas 325 e 495, pelos fundamentos supra, que passam a integrar a decisão embargada (ID. 35074736).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

A impetrante esclareceu o recolhimento centralizado das contribuições na matriz e requereu a manutenção das filiais no polo ativo (ID. 39544493).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

De início, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] III - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Adiz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) grifamos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

*- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: **Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais.** Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes com o objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.*

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgrRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaquei).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Assim recebo a manifestação da impetrante como emenda à inicial e mantenho as filiais no polo ativo da ação, considerando-se o recolhimento centralizado no estabelecimento matriz, situado em local sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Superada essa questão, alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação está previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da [Constituição Federal](#), com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretende limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja na Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo o apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da relação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno, publicado em 23/03/2020)

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-11.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-94.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA CHINATO, KARINA MANFREDI

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249, SERGIO MILED THOME - SP57944

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249, SERGIO MILED THOME - SP57944

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 40989328, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002616-18.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: PATRICIA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

Outros Participantes:

ID 40990286: Vista à parte executada para manifestação no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de reintegração de posse.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

Outros Participantes:

ID 41016257: Vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-61.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOSCHI 10004162838, SILVANA APARECIDA TOSCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Outros Participantes:

ID 41223903: Ciência às partes, pelo prazo de 48 horas.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001281-90.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDINALVA MARIA FERREIRA

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004880-08.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 40999224, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVANA MARIA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão de ID. 41081285, cite-se o réu.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-96.2020.4.03.6119
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010949-83.2013.4.03.6119
AUTOR: ALMIR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010027-81.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAQUIM PIRES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012171-23.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA

SUCESOR: CLAUDENICE SOARES SILVA, CLAUDICE SOARES SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA, MARCO AURELIO SILVA, CLARICE SOARES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

Advogado do(a) SUCESSOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos do despacho ID 39406631, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, torne m conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-38.2020.4.03.6119

AUTOR: H2C ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 41011271: Inde firo a produção de prova testemunhal, visto que não foi comprovada sua utilidade para o deslinde do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-53.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos ID 40069990.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-03.2020.4.03.6119

AUTOR: DAMIAO LIMADO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40953622: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-44.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41201568: Vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-91.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INVENTARIANTE: PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP, RAISSA MACIEL, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 40965080, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-54.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40937034: Assiste razão ao INSS, visto que a parte autora fez opção expressa pelo benefício concedido administrativamente, conforme petição ID 38817879.

Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008078-48.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MAXTRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXTRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias objeto desta ação, amparadas pelos AWBs 125 6939 7985 WPY 2007004 e 125 6939 7926 WPY 2007003.

Sustenta, em síntese, que as mercadorias chegaram ao país em 27/07/2020, arcando a empresa com os custos de armazenagem, o que vem lhe causando prejuízos. Afirmo, ainda, seu direito líquido e certo à devolução dos bens, inexistindo razão jurídica para seu impedimento por parte do impetrado.

Postergada a apreciação da liminar para a prévia oitiva da autoridade impetrada, a impetrante pede reconsideração de referida decisão.

É o relatório. DECIDO.

Reconsidero o despacho id 41097894, pois presentes todos os elementos para a apreciação da liminar.

Observe que os autos dizem respeito à devolução de mercadoria estrangeira ao exterior antes do registro da declaração de importação, o que atrai a incidência do artigo 71, inciso IV do Regulamento Aduaneiro:

Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou impréstável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retomem o registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem ([Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10](#));

VI - mercadoria estrangeira avariada ou que se revele impréstável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes do desembaraço aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); e

VI - mercadoria estrangeira destruída, sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarcada ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40); e ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

VII - mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso II](#), com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput:

I - será dispensada a verificação da correta descrição, quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência; e

II - considera-se erro inequívoco de expedição, aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta da mercadoria.

§ 2º A mercadoria a que se refere o inciso I do caput poderá ser redestinada ou devolvida ao exterior, inclusive após o respectivo desembaraço aduaneiro, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º-A. A autoridade aduaneira poderá indeferir a solicitação da destruição a que se refere o inciso VI do caput, com base em legislação específica. ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

§ 3º Será cancelado o eventual lançamento de crédito tributário relativo a remessa postal internacional:

I - destruída por decisão da autoridade aduaneira;

II - liberada para devolução ao correio de procedência; ou

III - liberada para redestinação para o exterior.

Observo que o tratamento conferido pela autoridade aduaneira foi o de "erro inequívoco de expedição", enquadrando o caso no inciso I do artigo 71, supra transcrito. Observo a seguinte fundamentação da autoridade aduaneira (id 40924285):

Considerando-se o fato de o motivo alegado para a solicitação DE DEVOLUÇÃO, o interesse em devolver as mercadorias, não estar previsto no REGULAMENTO ADUANEIRO, conforme vimos acima, não se tem embasamento legal para autorizar tal devolução, ainda mais após um indeferimento de DTA pois pode estar com alguma irregularidade que a sujeite à aplicação de pena de perdimento e neste caso teríamos mais um impeditivo para a devolução pelo parágrafo 3º do artigo 65 da IN SRF Nº 680 DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

Ao contrário do que fundamenta a autoridade aduaneira, não observo no artigo 71, inciso IV do Regulamento Aduaneiro qualquer condicionante relacionada ao "motivo" para a devolução. Basta, para tanto, que a devolução da mercadoria ocorra antes do registro da Declaração de Importação e, também, antes do início do processo de perdimento. Ao que consta dos dossiês administrativos, era exatamente esta a conjuntura fática apresentada.

Sendo este o quadro, deveria a autoridade aduaneira proceder ao disposto no artigo 65 da IN SRF 680/2006:

Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber.

§ 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento

Assim sendo, deve-se reconhecer como lesivo o ato da autoridade que indeferiu a devolução da carga. Em sentido similar, destaco precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1- A pretensão de devolução da mercadoria importada encontra amparo na legislação de regência, mais especificamente na Portaria nº 306/95, do Ministério da Fazenda, eis que a postulação foi formulada antes do registro da Declaração de Importação (art. 1º, caput, da Portaria nº 306/95); o requerimento de reexportação foi efetuado antes do início do processo de perdimento das mercadorias (art. 1º, § 1º, da Portaria nº 306/95); as mercadorias importadas não foram obtidas sob regime de cobertura cambial, não se achando o pleito, por isso, condicionado à apreciação do BACEN (art. 1º, § 2º, da Portaria nº 306/95). 2- Vale destacar que, quando da importação, portava a impetrante licença do órgão administrativo competente. Naquele momento, era tolerada a entrada das máquinas de jogos de azar no território nacional. 3- Foi, na verdade, surpreendida a autora pela IN nº 126/99, posterior ao desembarque da mercadoria no território nacional. Fica afastada, destarte, qualquer alegação de má-fé da importadora. 4- Remessa oficial improvida. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, REO 223289, RemNecCiv 0001661-16.2000.4.03.6104, Rel. Juiz Federal LEONEL FERREIRA, e-DJF3 02/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA DESCONFIGURADA. ANTE A PROVA DOCUMENTAL DE PEDIDO DE REDESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS NO PRAZO LEGAL. DESCABIDA A PENA DE PERDIMENTO A HIPÓTESE É DE PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A pena de perdimento às mercadorias importadas, consideradas abandonadas, submete-se aos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Inicia-se o procedimento administrativo como o decurso de prazo de permanência de 90 dias da mercadoria, em recintos alfândegados, sem que tenha sido iniciado o desembaraço aduaneiro e comprovado o abandono, artigo 27, do Decreto-Lei 1.455/76. 2 - Pela análise cronológica dos acontecimentos relatados à prova preconstituída, notadamente o requerimento de devolução de mercadoria ao exterior, anterior ao início do processo administrativo de declaração de abandono e perdimento, concluiu-se pelo descabimento da pena de perdimento. 3 - Com efeito, presente a possibilidade de devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, quando houver pedido apresentado antes do registro da DI e, antes de iniciado o processo fiscal de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, cuja peça inicial é o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda (TGFM). 4 - A existência de pedido prévio de redestinação dos bens configura causa impeditiva para abertura de processo administrativo fiscal declaratório de abandono, afastando a pena de perdimento, autorizando se reconheça-se o direito do impetrante à devolução das mercadorias pelo prosseguimento do respectivo procedimento administrativo. 5 - Recurso de apelação provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 259097, ApCiv 0009579-66.2003.4.03.6104, REL. Des. Federal Akla Basto, e-DJF3 14/08/2015)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento de devolução das mercadorias amparadas pelos AWBs 125 6939 7985 WPY 2007004 e 125 6939 7926 WPY 2007003 à origem, ressalvado o poder da autoridade impetrada de verificar a regularidade da carga em relação à declaração de conteúdo ou ocorrência de eventual outra irregularidade que sujeite as mercadorias à aplicação da pena de perdimento.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e, também, para prestar informações no prazo legal.

Caso a autoridade impetrada suscite alguma outra razão para obstar a devolução da carga, que não seja objeto deste *mandamus*, deverá comunicar de imediato este Juízo.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004307-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

ID 39808625: Não conheço dos embargos interpostos, visto que intempestivos.

Além disso, o feito já ficou sobrestado por um ano sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de dar destinação aos veículos bloqueados a fim de dar prosseguimento à execução.

Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008582-81.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001505-28.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Outros Participantes:

ID 40105045: Defiro. Em vista do dever de cooperação das partes, previsto no artigo 6º do CPC, expeça-se mandado de intimação do executado para indicar a localização dos veículos para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, §2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0008812-75.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 224/1784

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALERIA SOARES FRANCO ROSATI, NEIDE DA COSTA SOARES, JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697, MARCOS BRITO DOS SANTOS - SP278606

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697

Advogados do(a) REU: LEONARDO YAMADA - SP63627, RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735

Outros Participantes:

Em vista da procuração juntada aos autos (ID 40816644), expeça-se ofício nos termos do despacho ID 39452866.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 40495212, não conheço os embargos de declaração visto que intempestivos.

Anoto à parte exequente que os autos permaneceram sobrestados por um ano sem que houvesse andamento à execução ou qualquer pedido no sentido de penhorar o veículo então bloqueado.

Arquivem-se., nos termos do despacho ID 39261623.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006965-93.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

Advogado do(a) REU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Outros Participantes:

Civil. Tendo em vista a certidão ID 40795971, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial em relação EDUARDO VICENTE HERMINIO nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da ausência de citação da pessoa jurídica.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001183-79.2008.4.03.6119

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Aguarde-se comunicação da União Federal acerca do cumprimento das regularizações apontadas pela impetrante.

Por fim, cumpra-se o despacho de ID 39357767 (parte final).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-59.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do agendamento da data para realização de perícia ambiental pelo profissional nomeado pelo Juízo, qual seja, dia 10/11/2020. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006351-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DOUGLAS PEREIRA MUSSI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de bem formulado por **DOUGLAS PEREIRA MUSSI DE SOUZA**, consistente no veículo I/INFINITI FX35 AWD, ano 2007/2008, cor preta, placas DRU 4447, apreendido no dia 31/07/2018 em poder de Matheus Reges Moreira da Sena, por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, nos autos do processo nº 0002579-42.2018.403.6119 (ID n. 37636103).

Destacou que, não obstante a existência de decisão deste juízo nos autos do processo n. 0002997-77.2018.4.03.6119, em que indeferiu pedido de devolução do bem ao interessado, pela ausência de comprovação de sua propriedade, não há dúvidas de que é legítima sua propriedade, considerando que até a presente data há débitos referentes ao veículo (IPVA e Licenciamento) que serão quitadas tão logo tenha a posse.

Discute os fundamentos daquela decisão, argumentando que, caso o documento fosse falso, acionaria a polícia e ele não assinaria o CRVL. Afirma ter comprado o veículo no início de 2018, antes da prisão em flagrante de Matheus e, por ser pessoa humilde, pediu que Leonardo preenchesse o recibo e esperasse para efetuar a transferência, mas não tomou o cuidado de reconhecer firma da assinatura como forma de evitar o pagamento da multa, pela expiração do prazo de 30 dias. Narrou que emprestou o veículo a Matheus, sem poder imaginar o que aconteceria. Assim, por não saber o que fazer, acabou reconhecendo a firma no dia 06 de setembro.

Quanto ao primeiro processo, por falta de condições financeiras para custear o advogado e não ter condições técnicas de apresentar o que fora exigido, precisou desistir e arcar com os prejuízos, na espera de melhorar sua situação financeira.

Esclareceu que a aquisição do bem se deu por "rolô", no qual foi dado um terreno de baixo valor, um cavalo e um carro de menor valor em troca do veículo em questão não havendo, assim, transação bancária.

Frisou que o bem era de uso pessoal do requerente, para transporte ao trabalho, negócios entre outros. Fundamenta o requerimento no artigo 118 do CPP, apontando que não mais há interesse processual em sua apreensão, bem como o fato de que o artigo 119 do CPP autoriza devolução nos próprios autos. Ao final, pugnou pelo deferimento da medida com antecipação dos seus efeitos, com subsequente expedição de ofícios correspondentes e isenção das custas, nos termos do artigo 6º da Lei n. 6.575/78.

Junto aos autos, autorização para transferência do veículo, com valor de R\$ 60.000,00, com data de reconhecimento de firma em 06/09/2018, assinada por Leonardo Augusto de Campos Saqui (ID n. 37637756) e pesquisa de débitos vinculados ao veículo (ID n. 37637766 e 37638234).

Instado a se manifestar, o MPF o fez pela negativa do pleito. Afirmou que o interessado não comprovou de forma cabal a titularidade do bem, nos termos que impõe o artigo 120, caput, do CPP.

Aduziu que restou comprovado que o veículo não é mais de interesse para a ação penal, ante o laudo elaborado pela PF, que concluiu não existir qualquer adulteração ou irregularidade inicialmente apontada quando da apreensão do automóvel, bem como que não há de se falar que o veículo foi usado como instrumento do crime. No entanto, sustentou que ainda não há comprovação cabal de que o veículo em questão pertence, de fato, ao requerente. Destacou que causa espécie o fato de que o documento de transferência do veículo ter data posterior (06/09/2018) ao de sua apreensão (31/07/2018). Frisou que consta dos autos principais que o réu Matheus Reges Moreira da Sena alegou ser proprietário do veículo em tela no momento de sua prisão, o que é suficiente para gerar fundadas dúvidas quanto à propriedade. Concluiu que seria necessário intimar Leonardo Augusto de Campos Saqui, apontado como proprietário do veículo pela documentação encartada aos autos, para esclarecer se o automóvel lhe pertence, fazendo prova documental, ou, caso contrário, explique as circunstâncias fáticas da transferência ao requerente ou a terceiros. (ID n. 38046727).

Considerando a informação nos autos de que o pedido em questão já foi apreciado por este juízo noutro processo, envolvendo as mesmas partes (0002997-77.2018.403.6119), foi determinada a juntada aos autos de cópia (ID n. 38129981).

O interessado compareceu aos autos afirmando tratar-se do mesmo requerente. Trouxe aos autos documento indicando transação do veículo realizada em 16/02/2018, tendo como vendedor Rafael de Castro Miranda e comprador Leonardo Augusto de Campos Saqui, pelo valor de R\$ 79.900,00, e de documento, sem data, apontando como vendedor do bem Raphael de Costa Miranda e comprador Douglas Pereira M. de Souza, pelo valor de R\$55.000,00 (ID n. 38709528).

Juntou-se a estes autos eletrônicos cópia integral dos autos n. 0002997-77.2018.403.6119 (ID n. 38876071).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, afirmou que não há provas seguras quanto a propriedade do veículo na pessoa do interessado. Reiterou pedido de designação de audiência de justificação no sentido de se ouvirem partes envolvidas Leonardo Augusto Campos Sales e Matheus Reges Moreira da Sena, bem como intimação do requerente para que apresente: i) eventual contrato de venda e compra anterior à apreensão do veículo; ii) comprovante do pagamento do valor de R\$ 60.000,00 ao vendedor Leonardo Augusto de Campos Saqui; iii) comprovante de rendimentos demonstrando a capacidade financeira para aquisição do bem, conforme determinado, num primeiro momento, pelo Juízo da 5ª Vara Federal nos autos n. 0002997-77.2018.403.6119 (ID n. 39214740).

A defesa do interessado, mais uma vez, foi intimada a se manifestar nos autos. Afirmou que pela documentação juntada aos autos já é possível concluir que o requerente é o proprietário do bem. Destacou que, numa eventual audiência, caberá ao MPF providenciar os endereços das pessoas que quer ouvir e não ao requerente. Aduziu ocorrência de danos materiais, pela depreciação do bem. Ao final, requereu a nomeação do interessado como fiel depositário até o final do trâmite processual.

Em síntese, o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido do MPF de designação de audiência para a oitiva de testemunhas, tendo em vista que o ônus da prova da propriedade cabe ao requerente e, intimado, ele considerou desnecessária a medida, bem como que o incidente de restituição de coisas apreendidas tem escopo limitado, cabendo ao interessado, em caso de persistência da dúvida acerca da propriedade, resolver a questão no juízo cível competente.

Acerca da restituição de bens apreendidos, o Código de Processo Penal dispõe, no art. 120:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º. Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º. O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arazoar.

§ 3º. Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º. Em caso de dívida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º. Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Dessa forma, o pedido de restituição, inicialmente, deve ser deduzido nos próprios autos do processo penal em que o bem foi apreendido, devendo ser autuado em apartado caso necessária a produção de provas e, havendo dívida a respeito da propriedade do requerente, as partes devem ser remetidas ao juízo cível.

O autor, porém, protocolou o pedido de restituição como processo autônomo.

Ademais, como exposto no relatório, o requerente já havia pedido a restituição anteriormente nos autos do processo de n. 0002997-77.2018.403.6119 (ID n. 38978125), a qual foi indeferida, tendo em vista a existência de dívida a respeito da propriedade do bem discutido, decisão, que não foi impugnada pela via recursal adequada.

Não obstante, tendo em vista a economia processual e a possibilidade de reiteração do pedido de restituição instruído com novas provas, passo à análise do mérito.

Nos autos do processo de n. 0002997-77.2018.403.6119, observa-se a seguinte decisão:

“VISTOS. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido (veículo Infiniti FX 35 AWD, ano 2007, Placas DRU-4447), formulado por DOUGLAS PEREIRA MUSSI DE SOUZA (fls. 02/05). O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento (fls. 12/13). Em síntese, o relatório. Decido. É caso de indeferimento do pedido. De fato, o artigo 120, caput, do Código de Processo Penal dispõe que, não havendo dívida quanto ao direito do reclamante, o Juiz, mediante termo nos autos, poderá ordenar a restituição dos bens apreendidos. No caso dos autos, o interessado fundamenta seu pedido na condição de ser proprietário do veículo apreendido na posse de MATHEUS REGES MOREIRA DA SENA, acusado da prática de crime de moeda falsa (art. 289 do CP), bem como na desnecessidade da medida cautelar de apreensão. Contudo, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo colacionada aos autos à fl. 07, além de não indicar a data da suposta negociação, não consta, ainda, assinatura do comprador. Aliás, a data registrada em tal documento é posterior àquela em que ocorreu a apreensão do bem pela autoridade policial (consta no documento dia 06/09/2018 e a apreensão do bem se deu em 31/07/2018), fato esse que faz levantar, inclusive, suspeitas sobre sua autenticidade. Consigno, ainda, que a cópia do certificado de registro do veículo em questão está em nome de Leonardo Augusto de Campos (fls. 07), num contexto em que não se sabe ao certo qual a relação dessa pessoa com os fatos em apreço. Em suma, como bem apontado pelo Douto Procurador da República, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a propriedade do bem na pessoa do interessado e a apreensão do bem se mostra medida necessária ao processo principal, haja vista que ainda não transitou em julgado. Assim, NEGÓcio provimento ao pedido. Considerando a renúncia do advogado constituído (fls. 18/20) e a não localização do interessado para fins de intimação para constituição de novo advogado, desnecessárias outras medidas. Ciência ao MPF, inclusive para análise de eventuais medidas no sentido de se apurar desvio de conduta por parte dos agentes envolvidos nestes autos. Com o retorno, arquivem-se os autos.”

Não obstante a oportunidade dada por este juízo, já naquele primeiro pedido, bem como o tempo decorrido, o requerente não trouxe aos autos outras provas além daquelas já analisadas por este juízo, não se eximindo do ônus de comprovar a propriedade do bem, de modo que não houve qualquer alteração nas razões de fato e de direito que motivaram o indeferimento do pedido.

O requerente trouxe aos autos documento indicando transação do veículo realizada em 16/02/2018, tendo como vendedor Rafael de Castro Miranda e comprador Leonardo Augusto de Campos Saqui, pelo valor de R\$ 79.900,00 e documento, sem data, apontando como vendedor do bem Raphael de Costa Miranda e comprador Douglas Pereira M. de Souza, pelo valor de R\$55.000,00 (ID n. 38709528). Juntou aos autos, ainda, autorização para transferência do veículo, com valor de R\$ 60.000,00, com data de reconhecimento de firma em 06/09/2018, assinada por Leonardo Augusto de Campos Saqui (ID n. 37637756).

Tais documentos, porém, além de não se mostrarem coerentes no tocante à sequência de transações efetivadas com o veículo até a suposta aquisição pelo requerente, não são suficientes a comprovar a afirmada propriedade.

Instado, já naqueles autos do primeiro pedido a comprovar a forma de pagamento envolvendo o negócio jurídico apontado, o requerente manteve-se silente. Agora, não trouxe prova idônea aos autos, limitando-se a dizer que a transação de aquisição do bem se refere a um "rolô", no qual foi dado um terreno de baixo valor, um cavalo e um carro de baixo valor em troca do bem, não havendo, assim, transação bancária.

Em meio a todas as incongruências de dados e documentação juntada pelo interessado, observa-se, ainda, que o réu Matheus Reges Moreira da Sena alegou ser proprietário do veículo no momento de sua prisão, o que é suficiente para suscitar fundadas dúvidas quanto à propriedade do automóvel.

Persiste, portanto, a dúvida quanto à propriedade do veículo. veículo L/INFINITI FX35 AWD, ano 2007/2008, cor preta, placas DRU 4447.

Nesse quadro, a teor do art. 120, §4º, do CPP, a questão da propriedade do veículo deve ser resolvida no juízo cível, mediante o ajuizamento de ação própria, destacando-se, desde logo, que a disputa de propriedade de bens entre particulares, sem qualquer interesse da União, foge dos limites da competência da Justiça Federal.

Assim, **indefiro** o pedido do requerente.

Mantenha-se o veículo acautelados junto à autoridade policial da unidade da Polícia Federal onde se encontra, até a comprovação da propriedade.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000920-66.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SAMASIA AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Outros Participantes:

ID 31140063: Defiro. Efetue-se junto ao sistema ARISP pesquisa de bens em nome da parte executada.

Com a juntada da resposta da pesquisa, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, tome-se o arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006482-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VM RAMOS E CIA LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, alega a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese ou como substitutivo de ação de cobrança. No mérito, destaca que o ordenamento jurídico brasileiro não admite vinculação de índices ao salário-mínimo, razão pela qual o limite de vinte salários-mínimos defendido não foi recepcionado pela Constituição. No mais, afirma que o limite em questão já foi expressamente revogado pelo art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 (ID. 38808325).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38975911).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

O SESI/SENAI requereram sua inclusão no feito como litisconsortes passivos necessários ou, subsidiariamente, a sua intervenção como assistentes litisconsorciais da União ou, caso assim não entenda, como assistente simples. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar a adequação da via eleita para o direito alegado na inicial, pois a impetrante recolhe as contribuições a terceiros sem a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos, demonstrando a incidência dos efeitos concretos da norma.

Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário, deduzida pelo SESI/SENAI, De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor indicadas na inicial, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, não merece acolhimento o pedido de inclusão do SESI/SENAI no polo passivo na condição de litisconsorte passivo necessário, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte e, portanto, não têm legitimidade passiva para discutir a incidência tributária. A autoridade coatora, no caso, é apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Quanto ao pedido subsidiário do SESI/SENAI, registro que o mandado de segurança não comporta intervenção de terceiros na forma de assistência simples ou litisconsorcial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiros interessados, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples. 2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades. 3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 50286987620184030000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, DJF3 19/07/2019).

Assim, indefiro o pedido de intervenção no feito do SESI/SENAL.

Superadas essas questões, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: GISELE NASCIMENTO SELIM

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LETICIA PERES DE SOUZA - SP392297, ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELE NASCIMENTO SELIM, pela qual busca o pagamento de R\$ 40.917,65, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19004533 e seguintes).

Citada (ID. 21126069), a ré não opôs embargos (ID. 22147414).

ACEF acostou documentos sob ID. 23359674 e ss. A seguir, apresentou planilha atualizada do débito (ID. 28010411).

Determinada a realização de constrição via BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de bens via INFOJUD (ID. 28533530).

A executada ingressou nos autos (ID. 29006391), tendo, a seguir, requerido o desbloqueio dos valores constritos em sua conta poupança (ID. 29013499).

Acostados os resultados das constrições via BACENJUD (ID. 32149245) e RENAJUD (ID. 32149248).

Determinado o desbloqueio dos valores da construção de ID. 32149245 (ID. 32303941), cumprido sob ID. 33577559.

Determinada a pesquisa de bens via INFOJUD (ID. 34666284).

A executada afirmou ter chegado a uma composição com a exequente, com sua quitação (ID. 41086041).

A CEF afirmou que o contrato objeto da demanda (213097191000048912) foi integralmente quitado, requerendo a extinção do feito.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria, desde já, ao levantamento da restrição via RENAJUD de ID. 32149248.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI, a fim de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 47.890,06, referente a empréstimo bancário contratado.

Alega o inadimplemento da obrigação de pagamento por parte da empresa ré e o esgotamento das tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Após diversas tentativas de localização da ré, houve citação por edital.

Decretada a revelia, a Defensoria Pública da União ofereceu contestação na condição de curadora especial, valendo-se da prerrogativa de negativa geral. Alegou a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a incidência de correção monetária e juros apenas após a citação válida; e a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos (ID. 35270160).

A autora ofereceu réplica.

O pedido de prova pericial contábil foi indeferido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a ação é procedente.

A parte autora apresentou a documentação que lastreia as obrigações assumidas pela parte ré. De fato, observo que constam dos autos os extratos da dívida e demonstrativos de débitos, bem como a contratação de empréstimo pessoal.

A defesa apresentou contestação por negativa geral, mas o fato é que há suficiente lastro probatório acerca da existência da dívida.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações apresentadas em contestação, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A **inversão do ônus da prova**, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

No caso, porém, carece de sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por já ter a CEF apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Ademais, não há respaldo para **afastar a cobrança de encargos até a citação válida**, porquanto a dívida está baseada em contrato com índices aplicáveis conforme dados gerais obtidos no ID. 18503586 dos autos, nos termos do texto padronizado da Célula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, dos quais a ré tinha conhecimento desde a contratação, configurando-se a mora desde o inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de **cobrança indevida da comissão de permanência devido à cumulação com outros encargos**.

Com efeito, consta da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (ID. 18503586 – pág. 5), a previsão de apuração do saldo devedor em caso de impontualidade mediante a incidência de comissão de permanência, com taxa obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Como é cediço, a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros índices vedados, conforme o teor da Súmula nº 472 do STJ: "*A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*".

No caso, porém, observa-se do Demonstrativo de Débito (ID. 16794144) que não houve a incidência de comissão de permanência, mas tão somente de juros de mora e multa contratual.

Conforme já afirmado, os documentos juntados aos autos comprovam suficientemente a relação jurídica entre as partes, a origem do débito e a existência da dívida, razão pela qual a autora logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de rigor a procedência do pedido.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de **RS 47.890,06**, conforme cálculos da inicial (01/2019), atualizado até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007622-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: USQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002729-33.2012.4.03.6119

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRADO VALE SANTANA - SP178099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDINALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) esclareça se o pedido formulado trata da concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição; 2) apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se a subscritora dos PPPs (Maria del Carmen Pincira Graña) tem poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; e 3) esclareça o documento de ID. 34429676, p. 49 e indique o formulário/laudo produzido para fins previdenciários que demonstre a exposição do autor a agentes nocivos de 01/07/1992 a 08/06/1995.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos comandos finais do a decisão de ID. 3448330.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

AUTOR:ELAINE SADIRO DOMINGOS

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ELAINE SADIRO DOMINGOS ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade da inclusão do nome da autora nas CDAs nº 80 4 05 095073-12 (22/09/2005), 80 4 09 018795-87 (24/09/2009) e 80 4 10 012921-11 (01/10/2010). O pedido de tutela de urgência é de suspensão da publicidade do nome da autora nas CDAs, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e viabilização da expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.

Narra, em síntese, que figurou no quadro societário da empresa PERMAC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E REPARALÃO DE VEÍCULOS LTDA de 01/08/2002 a 01/08/2003. Mesmo após a sua saída, a empresa continuou a desenvolver suas atividades até abril de 2007.

Afirma que recebeu, em 25/02/2020, três notificações emitidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que mencionavam a inclusão de seu nome em débitos da dívida ativa da União como corresponsável pelas obrigações tributárias.

Informa que, em 23/03/2020, apresentou pedido de revisão da inscrição, o qual, até o presente momento, ainda não foi apreciado pela ré.

Sustenta que é sócia da empresa MACARI FUNILARIA E PINTURA e que não conseguiu receber incentivos fiscais e benefícios oferecidos pelo governo federal em virtude dos apontamentos lançados irregularmente no seu CPF, pelo que requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38285867 e seguintes), emendada pelo ID. 39754613 e ss.

Em manifestação prévia, a União Federal pugnou pelo indeferimento da tutela liminar requerida (ID. 40463743).

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos.

As notificações de ID. 38286154 e seguintes dão notícia de que a autora foi inscrita como corresponsável pelos débitos em dívida ativa da União, sob nº 80 4 05 095073-12, 80 4 09 018795-87 e 80 4 10 012921-11, o que é confirmado pela tela de ID. 38286171.

Em 23/03/2020, a demandante protocolou recurso, alegando não ser responsável pela obrigação (ID. 38286256), em virtude do qual requer a imediata suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Sobre o tema, o artigo 151 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) assim estabelece:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ocorre que a interposição de recurso administrativo somente suspenderia a exigibilidade do crédito tributário enquanto não definitivamente constituído.

No caso dos presentes autos, no entanto, o crédito tributário já foi constituído (ID. 38286171), não tendo o pedido de revisão, nos moldes formulados, o condão de suspender sua exigibilidade.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. - A mera entrega da declaração pelo contribuinte basta para constituir definitivamente o crédito tributário. - O pedido de revisão do ato de lançamento após a inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5023282-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A lei que regula o recurso interposto - Lei 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - prevê, no caput do artigo 61, que o recurso administrativo, como regra, não é dotado de efeito suspensivo. A exceção prevista no parágrafo único do artigo 61 - possibilidade de concessão de efeito suspensivo - depende da análise do perigo de dano. 2. No caso dos autos, embora o valor em cobrança seja, de fato, elevado, não revela motivo apto a, por si só, ensejar o efeito suspensivo almejado. A irrisignação da agravante já foi objeto de pedido administrativo negado. No bojo do agravo de instrumento, sequer é possível aferir a probabilidade do direito invocado na via administrativa, até porque, como visto, foi a exceção rejeitada ante a necessidade de dilação probatória não afeta à via eleita. 3. Após a apresentação de garantia, com o manejo da via própria para discussão da matéria de fundo, poderá o Magistrado monocrático aferir o preenchimento de requisitos e a viabilidade de suspensão da execução. 4. Como visto, o recurso foi apresentado nos termos da legislação que rege o processo no âmbito da Administração Pública Federal e não nos ditames da legislação tributária. O Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 151, III, não franqueia a qualquer recurso administrativo o almejado efeito suspensivo, mas somente aqueles previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo, o que não é o caso dos autos. 5. A CDA, por ora, nos termos do §5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, preenche preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. 6. Não se nega que a continuidade da execução pode acarretar futuros atos expropriatórios em detrimento do patrimônio da agravante. Contudo, mesmo que o feito culmine na prestação de garantia, não se perca de vista que a conversão em renda dos valores eventualmente liquidados ou depositados em juízo só se dará depois do trânsito em julgado da decisão, após ordem do Juízo competente, conforme preconiza o artigo 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011565-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020)

Assim, também resta inviável, por ora, o acolhimento da expedição de certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN, tendo em vista a existência de créditos em aberto em nome da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002913-57.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALOISIO MARTINS

Outros Participantes:

ID 40964077: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor ID 40629477, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal.

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003692-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO BONRUQUE e SANDRO BONRUQUE, na qual postula o pagamento da quantia de R\$ 128.764,09, relativa à inadimplência de contrato de crédito rotativo.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31481710 e seguintes).

Foi determinada a citação dos executados por carta precatória nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil (ID. 31500707).

Expedidos Mandados de Citação em Ação Monitória sob ID. 32018196 e ID. 32018619.

Apesar de citados (ID. 39143535 e 39144060), os réus não opuseram embargos monitórios (ID. 40309485).

Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (ID.40653463).

Em seguida, recolheu as custas finais (ID. 40825571).

É o relatório. DECIDO.

A autora requereu a extinção do processo em virtude da satisfação da obrigação (ID. 40653463).

De fato, como constou do despacho de ID. 31500707, a não oposição dos embargos no prazo legal operou a conversão do mandado de citação em mandado executivo, prosseguindo-se o feito no procedimento da execução de título judicial.

Nestes termos, noticiada pelo exequente a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já quitadas (ID. 40825571).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003823-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

JOAO VICENTE DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da RMI mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/173.473.525-0 desde 08/05/2015. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 08/08/1986 a 17/03/1987, 21/04/1987 a 12/12/2003, 13/12/2003 a 01/02/2005, 02/02/2005 a 01/11/2006 e 14/02/2007 a 13/08/2014, o que prejudicou a espécie do benefício e a RMI aferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31781615 e seguintes), complementada pelo ID. 33178334 e ss.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 33512299).

O INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 34461380).

Réplica sob ID. 35944509, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 36155703).

O autor reiterou seus requerimentos (ID. 37263028), com nova rejeição (ID. 37397369).

O autor apresentou novos documentos sob ID. 39036909 e ss, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

No procedimento administrativo de concessão do benefício ora revisando, consta que o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 08/08/1986 a 17/03/1987 e 21/04/1987 a 28/04/1995 (ID. 31781629, p. 28), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido do reconhecimento da especialidade destes interregnos, por ausência do interesse de agir.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. *Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] principal tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 12/12/2003, 13/12/2003 a 01/02/2005, 02/02/2005 a 01/11/2006 e 14/02/2007 a 13/08/2014. Passo à análise.

1) 29/04/1995 a 01/02/2005 (EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA).

Na via administrativa, o autor apresentou o PPP de ID. 33178813, p. 14, emitido em 16/07/2012 e carimbado pela empregadora. Apesar de vir desacompanhado de procuração, ao CNIS consta que o seu subscrevente era empregado da empresa à época.

Mesmo contando com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 06/06/1997, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 2004, e dada a brevidade do interregno sem responsáveis, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais demonstra a exposição a ruído de 92dB(A), no cargo de cobrador de ônibus, o que permite o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 29/04/1995 a 01/02/2005.

Destaco, por oportuno, que em virtude do decidido recentemente pelo c. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1), com repercussão geral, os períodos de afastamento para percepção de auxílio doença não acidentário também devem ser computados como tempo de contribuição especial, quando abrangidos por períodos especiais, como é o caso do benefício gozado de 13/12/2003 a 07/07/2004.

2) 02/02/2005 a 01/11/2006 e 14/02/2007 a 13/08/2014 (VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A)

Somente na via judicial, veio o PPP de ID. 39036917, emitido em 24/07/2020 e assinado por preposto constituído pela empresa.

Nos seus termos, o demandante sempre exerceu o cargo de cobrador de ônibus, estando exposto aos seguintes agentes nocivos: de 02/02/2005 a 31/12/2009, a ruído de 81dB(A); e de 01/01/2010 a 24/07/2020, a ruído de 78dB(A) e a calor de 22,88 IBUTG.

Assim, resta inviável o acolhimento do pleito, tendo em vista que as exposições a ruído e a calor ocorreram em índice inferior aos limites de tolerância estabelecidos pelo Decreto n. 4.882/2003 e pelo Anexo 3 da NR 15 do MTE, respectivamente.

Anoto que as provas emprestadas (ID. 31781637 e seguintes) são inservíveis para os fins pretendidos, tendo em vista que desacompanhadas de comprovação de que o autor dos presentes autos estivesse exposto aos mesmos maquinários (no caso, mesmos modelos de ônibus), nas mesmas linhas e da mesma forma que os respectivos prepostos. Além disso, algumas perícias foram produzidas na Justiça do Trabalho para constatação de insalubridade para fins trabalhistas, não tratando da especialidade para fins previdenciários.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Nos termos supra, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 29/04/1995 a 01/02/2005.

Computando o período ora reconhecido como especial, somando-se aqueles reconhecidos na esfera administrativa (ID. 31781629, p. 28 – 08/08/1986 a 17/03/1987 e 21/04/1987 a 28/04/1995), a parte autora atinge **18 anos, 04 meses e 21 dias** de contribuição em caráter especial na DER/DIB (08/05/2015), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5003823-47.2020.4.03.6119									
Autor:	JOAO VICENTE DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VIACAO POA		08/08/1986	17/03/87	-	7	10	-	-	-
2	PENHA		21/04/87	28/04/95	8	-	8	-	-	-
3	PENHA		29/04/95	01/02/05	9	9	3	-	-	-
	Soma:				17	16	21	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				6.621			0		
	Tempo total:				18	4	21	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				18	4	21			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo comum dos períodos trabalhados de 08/08/1986 a 17/03/1987 e 21/04/1987 a 28/04/1995, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

b.1) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 29/04/1995 a 01/02/2005;

b.2) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.473.525-0 em favor da parte autora, desde 08/05/2015 (DER); e

b.3) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 08/05/2015, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	173.473.525-0

Nome do segurado	JOAO VICENTE DA SILVA
Nome da mãe	JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Endereço	Av Norte Sul, 177 – Antigo 135 – Bairro dos Pimenta – Guarulhos/SP – CEP.: 07000-000
RG/CPF	16.502.080-5 / 051.194.588-40
PIS / NIT	106.28611.27-4
Data de Nascimento	20/10/1963
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.473.525-0), revisão da RMI ante enquadramento da especialidade de períodos laborados de 29/04/1995 a 01/02/2005.
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	08/05/2015
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/11/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-31.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIMALDO COELHO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da ausência de impugnação por parte do INSS, defiro a habilitação de MARIA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 008.205.248-40, como sucessora de GRIMALDO COELHO CARVALHO.

Promova a Secretaria a retificação da atuação, nos termos deste despacho.

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006528-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PAULO ROBERTO CARRARO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 23/11/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 1185.741.098-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 06/07/1989 a 05/03/1997, 02/07/1996 a 15/10/2001, 16/01/2002 a 17/03/2011 e 02/05/2013 a 01/05/2014, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 21292737 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 21488427).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do labor especial. Sustentou que, a partir de 05/03/1997, o agente electricidade deixou de ser perigoso (ID. 21944752).

Réplica sob ID. 23712520, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Acolhida a impugnação à gratuidade de justiça (ID. 23886297), o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento 5030339-65.2019.4.03.0000 (ID. 25009916).

Em vista da ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Suspensão o feito até o julgamento definitivo do agravo (ID. 28273539).

Negado provimento ao agravo (ID. 35353206), com trânsito em julgado no ID. 3844763, o autor recolheu as custas iniciais (ID. 36293765).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido em combate ao LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, §4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasse de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/07/1989 a 15/10/2001, 16/01/2002 a 17/03/2011 e 02/05/2013 a 01/05/2014. Passo à análise.

1) 06/07/1989 a 15/10/2001 (ERHARDT & LEIMER DO BRASIL LTDA)

Segundo as anotações constantes na CTPS, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de 1/2 oficial electricista (ID. 21293079, p. 17), tendo passado a electricista em 01/11/1990 (ID. 21293079, p. 24).

Tais informações são corroboradas pelo PPP de ID. 21293079, p. 9, emitido em 25/04/2016 e assinado pelo antigo sócio da empresa (ID. 21293079, p. 11).

As duas funções exercidas são passíveis de enquadramento por categoria profissional, ao menos, até 28/04/1995, em virtude da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Com relação ao período posterior, o PPP conta com responsável pelos registros ambientais, o qual constatou a exposição a ruído de 81,3dB(A), valor este superior aos limites de tolerância apenas até 05/03/1997.

Além disso, a profiessografia indica que, dentre outras atribuições, a atividade do obreiro consistia no conserto e instalação de dispositivos de circuitos eletroeletrônicos de máquinas com tensões entre 220 a 700 Volts.

Para fins previdenciários, o agente electricidade foi originalmente previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Apesar de sua classificação como especial ter vigorado apenas até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a sua periculosidade, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente.

Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. **A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).** 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

No caso, contudo, de uma análise conjunta da seção de registros ambientais com a profiisografia, não se constata que o autor estivesse, efetivamente, exposto de forma habitual e permanente a voltagens acima de 250 volts.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade apenas do labor prestado de 06/07/1989 a 05/03/1997.

Anoto, por oportuno, que, em virtude do decidido recentemente pelo c. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1), com repercussão geral, os períodos de afastamento para percepção de auxílio doença não acidentário também devem ser computados como tempo de contribuição especial, quando abrangidos por períodos especiais, como é o caso do benefício gozado de 04/04/1996 a 01/07/1996.

2) 16/01/2002 a 17/03/2011 (ERHARDT & LEIMER DO BRASIL LTDA)

O PPP referente ao segundo vínculo com esta empregadora foi acostado sob ID. 21293079, p. 8, indicando que o autor foi contratado para o exercício do cargo de técnico eletrônico jr. De 16/01/2002 a 05/04/2010, tendo passado, em 05/05/2010 a supervisor de assistência técnica.

O responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a ruído de 81,3dB(A) nestes dois períodos, sem mencionar qualquer exposição ao interregno compreendido de 06/04/2010 a 04/05/2010. A descrição das atividades destaca a atuação no conserto e instalação de dispositivos de circuitos eletroeletrônicos de máquinas com tensões entre 220 a 700 Volts de 06/04/2010 a 04/05/2010, enquanto a descrição do labor prestado a partir de 05/05/2010 apenas levanta esta possibilidade.

Portanto, não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

3) 02/05/2013 a 01/05/2014 (ROSSET & CIA LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 21293079, p. 12, como verso acostado sob ID. 21293080.

Assinado por procuradora constituída pela empresa, o documento conta com responsável pelos registros ambientais durante o período em apreço, o qual constatou a exposição a ruído de 85,44dB(A) no desempenho do ofício de técnico eletrônico.

Contudo, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 21293079, p. 50)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 02/05/2013 a 01/05/2014.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/07/1989 a 05/03/1997 e 02/05/2013 a 01/05/2014.

Considerando os mencionados períodos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles computados pelo INSS como tempo comum (ID. 21293079, p. 52), a parte autora totaliza **33 anos, 06 meses e 21 dias** como tempo de contribuição até a DER (23/11/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5006528-52.2019.4.03.6119								
Autor:	PAULO ROBERTO CARRARO								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	PROJETEL		02/05/87	06/05/89	2	5	-	-	-
2	ERHARDT	Esp	06/07/89	05/03/97	-	-	7	7	30
3	ERHARDT		06/03/97	30/09/01	4	6	25	-	-
4	NOVA VISAO		09/11/01	31/12/01	-	1	23	-	-
5	ERHARDT		16/01/02	05/04/10	8	2	20	-	-
6	ERHARDT		06/04/10	17/03/11	-	11	12	-	-
7	ROSSET		16/05/11	01/05/13	1	11	16	-	-
8	ROSSET	Esp	02/05/13	01/05/14	-	-	-	11	30
9	ROSSET		02/05/14	23/11/17	3	6	22	-	-
	Soma:				18	37	123	7	18
	Correspondente ao número de dias:				7.713			3.120	
	Tempo total:				21	5	3	8	7
	Conversão:	1,40			12	1	18	4.368,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	6	21		
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

Já com relação ao pleito sucessivo de reafirmação da DER, considerando que, segundo o CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com a ROSSET & CIA LTDA até os dias atuais, considerando os termos supra, a parte autora totaliza **35 anos, 03 meses e 27 dias** como tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (29/08/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição naquele marco. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5006528-52.2019.4.03.6119									
Autor:	PAULO ROBERTO CARRARO									
Réu:	INSS				Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	PROJETEL		02/05/87	06/05/89	2	5	-	-	-	
2	ERHARDT	Esp	06/07/89	05/03/97	-	-	7	7	30	
3	ERHARDT		06/03/97	30/09/01	4	6	25	-	-	
4	NOVA VISAO		09/11/01	31/12/01	-	1	23	-	-	
5	ERHARDT		16/01/02	05/04/10	8	2	20	-	-	
6	ERHARDT		06/04/10	17/03/11	-	11	12	-	-	
7	ROSSET		16/05/11	01/05/13	1	11	16	-	-	
8	ROSSET	Esp	02/05/13	01/05/14	-	-	-	11	30	
9	ROSSET		02/05/14	29/08/19	5	3	28	-	-	
	Soma:				20	34	129	7	18	
	Correspondente ao número de dias:				8.349			3.120		
	Tempo total:				23	2	9	8	7	
	Conversão:	1,40			12	1	18	4.368,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	3	27			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 06/07/1989 a 05/03/1997 e 02/05/2013 a 01/05/2014;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.741.098-7 em favor da parte autora, com DIB em 29/08/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/08/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.741.098-7
Nome do segurado	PAULO ROBERTO CARRARO
Nome da mãe	IRACEMA JOSE CARRARO
Endereço	Rua Francisco Gomes Jordão, n.º 139, Bairro Parque Mikail, CEP 07142-420, Guarulhos/SP
RG/CPF	282967771 SSP/SP / 139.139.318-05
PIS / NIT	NIT 123.64762.10-5
Data de Nascimento	28/11/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	29/08/2019

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5004351-86.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

ID 40907999: Atenda-se, como reenvio do mandado para cumprimento.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000430-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a informação da Central de Conciliação a respeito do cancelamento das audiências relativas ao PAR até o final do ano, bem como a inadimplência recente do réu e o valor atribuído à causa, antes de analisar o pedido liminar entendo necessária a prévia manifestação da parte a respeito da possibilidade de adimplemento da dívida.

Cite-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380
Advogado do(a) REU: EDMILSON SILVA PEREIRA - RJ123780
Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: IVANIL DE MARINS - SP86931
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES acerca do despacho proferido no bojo da carta precatória em trâmite na Comarca de Itu (SP).

JAÚ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXALTA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DECISÃO

Pleiteia a executada ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO a sustação do leilão dos imóveis por ela titulados, aduzindo: (i) um dos bens constitui bem de família; (ii) individualização da titularidade dos bens objeto da penhora; (iii) a existência de ação de conhecimento questionando o crédito tributário em cobro; (iv) necessidade de reavaliação dos bens.

DO BEM DE FAMÍLIA:

Sustenta a executada que o imóvel matriculado sob n. 52.964 do 1º CRI de Jaú constitui o seu imóvel residencial, e, portanto, acobertado pelo manto da impenhorabilidade preconizado pela Lei nº 8.009/90.

Neste âmbito processual, em cognição sumária, vislumbro verossimilhança na alegação ora veiculada, diante da documentação carreada ao feito, todas com referência ao endereço residencial de ISABEL como sendo a Rua R. Giusephina Sanzovo Hernandez, 235. De fato, consoante certificado no id 31561601, o oficial de justiça informa ter diligenciado no referido endereço, identificando-o como "residência da co-executada ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO e seu cônjuge SR. LUIZ HENRIQUE VENEZIANI DE TULIO".

Em face disso, defiro o pedido de suspensão do leilão em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 52.964, apenas, mantidas as hastas públicas quanto aos demais bens. Postergo deliberar sobre o pedido de desconstituição da penhora para depois da intervenção fazendária, em prejuízo ao contraditório efetivo.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS:

Resta averiguar se a aludida convenção particular impede a penhora em âmbito de execução fiscal.

A resposta é evidentemente negativa, momento se posterior à constrição, diante da literalidade do art. 184 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

No mesmo sentido, preceitua o art. 30 da Lei 6.830/80.

Em suma, a pretensa individualização dos imóveis, como marrado, não é oponível ao Fisco.

Demais, atento à existência de meação do cônjuge, este Juízo deliberou, por despacho inserido no id 36244802, o seguinte: "(...), para os imóveis indivisíveis titulados pela executada ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULLIO, havendo copropriedade do cônjuge LUIZ HENRIQUE VINEZIANI DE TULLIO, deverão ser levados a leilão, fixando-se, como preço mínimo de arrematação, em todos os leilões, o valor pelo qual avaliados, a fim de resguardar a meação do cônjuge. O produto de eventual arrematação deverá satisfazer o crédito executando, sem prejuízo da cota parte do coproprietário (cônjuge-meio), nos termos do artigo 843, inciso 2º c.c. artigo 891, CPC.

Com efeito, dispõe o artigo 843, CPC: "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem"

Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos coproprietários de bem indivisível não integrem o polo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele.

Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 843, parágrafo 2º, CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do (s) coproprietário(s) não-devedor(es).

Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais do coproprietário-executado.

Na verdade, há de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porquanto igualmente recomendada pelo Código Civil. O condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões. Tem preferência o condômino, em igualdade de condições, a qualquer estranho.

O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução forçada, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória.

Esse é o entendimento que mais se coaduna aos fins precípuos do executivo fiscal, vez que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC).

Diante do exposto, mantenho as constrições e as hastas designadas, tendo em vista que já resguardada a meação do cônjuge que não integra o polo passivo da execução.

DO PEDIDO DE REAVALIAÇÃO:

Insurge-se o executado em face da constatação e avaliação dos imóveis constritos, ao fundamento de ter sido efetuada por "pessoa imperita", o que traria dúvidas quanto aos valores dos bens

Consigno, de início: (i) executada foi intimada da avaliação em 29/04/2020, conforme certidão constante do id 29385102; (ii) Os editais de leilão foram disponibilizados no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, de acordo com a informação inserida no id 40346269.

Somente em 05/11/2020, a destempo, portanto (artigo 13, parágrafo 1º, LEF), a executada veicula a sua insurgência em face da avaliação dos bens penhorados.

Com efeito, preceitua o art. 872 do CPC:

"A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;"

O Oficial de Justiça é um auxiliar da Justiça (art. 149, CPC) e incumbe-lhe (i) fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício; (ii) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; (iii) entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; (iv) auxiliar o juiz na manutenção da ordem; (v) efetuar avaliações, quando for o caso; (vi) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, CPC).

No âmbito da Justiça Federal de primeira instância, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, prevê, entre outros, o cargo de Oficial de Justiça como integrante do quadro de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal (art. 36, VIII).

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, foi revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passou a reger as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, com quadro pessoal efetivo composto pelos cargos de provimento efetivo Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, estruturados de acordo com a área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa (arts. 2º e 3º).

Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária com atribuições relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, trabalhista e demais leis especiais, foram enquadrados na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 4º, § 1º).

De acordo com a Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação exigidos para o ingresso nas carreiras do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados possui a atribuição básica de "realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação pessoal e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade".

Giza o art. 870 do Código de Processo Civil que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, sendo que a contratação de avaliador somente ocorrerá se o valor da execução comportar e se se tratar de avaliação altamente complexa.

Admite-se nova avaliação (art. 873 CPC) quando a parte interessada alegar a existência de erro ou dolo na avaliação promovida pelo Oficial de Justiça Avaliador; remanescer funda dívida sobre o valor que é atribuído ao bem ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem.

Por sua vez, o art. 13 da LEF prescreve que, até a publicação do edital de leilão, estará autorizada a impugnação da avaliação prévia, realizada pelo oficial de justiça ou do valor que o executado tenha atribuído aos bens penhorados após nomeação por ele realizada, devendo o juiz, após ouvir a outra parte, nomear avaliador oficial ou pessoa ou entidade habilitada, para proceder à nova avaliação.

Entretantes, a norma especial deve ser interpretada em conjunto como o diploma processual civil e os princípios norteados da execução fiscal, de modo que as impugnações meramente protelatórias ou despidas de fundamentação razoável deverão ser rechaçadas de plano pelo juiz.

Lado outro, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real", por meio de nova avaliação (STJ – 3ª. T., MC 13.994, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCREPÂNCIA QUANTO A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ERRO NA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é devida a realização de nova avaliação do bem penhorado, desta vez, não por um oficial de justiça, mas por um expert nomeado pelo Juízo. O artigo 683, II do CPC/73 assim giza: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

2. Vê-se, portanto, que a possibilidade de reavaliação do bem penhorado é hipótese excepcional que deve guardar correspondência com as situações descritas no art. 683 do CPC/73. Tal dispositivo tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, de modo que o executado não seja indevidamente lesado por meio de avaliação incompatível com o real valor do bem. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576327 - 0002550-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR PROFISSIONAL. ART. 13, §§1º, 2º e 3º, da LEF. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 1. Nos termos do disposto no art. 7º V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados. 2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão. 3. Na hipótese dos autos, a ora agravante apresentou impugnação tempestiva ao valor da reavaliação do bem penhorado, que considerou inferior ao preço de mercado o valor apontado pelo Oficial Justiça, o que lhe traria prejuízos em eventual leilão. 4. Em 20/03/2001, foi penhorado bem consistente em "01 (um) Torno horizontal de comando marca ROMI, Centur-35, em bom estado de conservação, com seu valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)", conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 41. Compulsando os autos, há notícia de que a dívida em cobrança foi incluída no PAES, pelo que a execução fiscal ficou suspensa (fls. 48); e, em 20/10/2006, consta pedido da exequente de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 58), pelo que se infere que a ora executada foi excluído de referido programa. 5. Em 03/08/2007, referido bem foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a executada e a exequente apresentaram impugnação à reavaliação respectivamente às fls. 62/64 e 65/66. Diante da divergência quanto ao montante apurado, o d. magistrado de origem determinou que o Oficial de Justiça apresentasse esclarecimentos a respeito do valor encontrado, o que foi cumprido, sendo referida avaliação homologada pelo Juiz de origem. 6. A agravante, por seu turno, não apontou objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a apresentar orçamento de uma máquina semelhante (fls. 64), cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Dessa forma, nada obsta que o d. magistrado de origem, considerando que as impugnações apresentadas tanto pela exequente quanto pela executada foram formuladas de forma genérica, não apresentando qualquer argumentação técnica quanto ao valor do bem, acolheu a reavaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, perito de sua confiança, que detalhou o modo pelo qual chegou ao valor atualizado da máquina. 8. Muito embora a agravante tenha apresentado tempestivamente sua impugnação ao valor atribuído ao bem, não há, no caso concreto, necessidade de nomeação de avaliador profissional para efetuar nova avaliação, pois esta não exige conhecimentos específicos, sob pena de procrastinação do feito executivo. 9. Não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da menor onerosidade, tal como alegado pelo devedor. 10. Agravo de instrumento improvido. (A100350100820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 136.)

Esse, também, o entendimento perfilhado pelas Cortes Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador quanto aos bens penhorados. 2. A teor do disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil é cabível nova avaliação do bem quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, quando se verificar posteriormente à avaliação que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor a ele atribuído. 3. No caso concreto, entretanto, como ressaltado na decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador utilizou-se de "critérios técnicos válidos para chegar ao montante, tendo discriminado, por exemplo, a área total dos imóveis, seu estado de conservação, bem como sua localização geográfica." 4. Além disso, observa-se que a impugnação ao laudo de avaliação encontra-se desprovida de elementos capazes de embasar o requerimento de reavaliação do imóvel, "seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído aos bens não corresponde ao seu valor de mercado, seja porque o impugnante não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado aos bens pelo avaliador oficial." 5. Ademais, a presunção de veracidade dos valores apontados pelo auxiliar do Poder Judiciário não pode ser ilidida com a só juntada de laudo particular encomendado pela própria agravante, pois sempre traduz, de uma forma ou de outra, o interesse e a visão unilateral do proprietário a respeito de seu patrimônio. 6. Ressalte-se que, de acordo com a norma insculpida no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessário que seja procedida nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pela parte ora agravante. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 7. Ressalte-se, por derradeiro, que, caso as quantias encontradas pelo meirinho estejam, como alega a agravante, aquém das que realmente valem os imóveis, certamente tais bens alcançarão valores superiores quando da realização da hasta pública. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(AG - Agravo de Instrumento - 134490 0005140-82.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 24)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. 1. Embora simplório o laudo de avaliação, os requisitos exigidos pelo ART-681 do CPC-73, no tocante às características e condições do imóvel e ao seu valor, foram atendidos. 2. A irrisignação da agravante quanto ao valor da avaliação foi genérica, não contraditando o laudo com dados ou informações que pudessem contestar o valor dado ao bem pelo avaliador oficial. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.04.06197-6, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31137.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. IMÓVEL DE TERCEIRO. ANUÊNCIA DO CREDOR. SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM QUE NÃO INTEGRA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. VALIDADE. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A agravante, proprietária de imóvel penhorado no curso de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face da Viação Itapemirim S/A, em recuperação judicial, insurge-se contra decisão que rejeitou suas alegações atinentes à nulidade da penhora por ausência de anuência do credor e irregularidade na respectiva intimação e impugnação da reavaliação do imóvel penhorado. 2. Não se aplica ao presente feito o sobrestamento definido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quando da afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261, cuja controvérsia diz respeito à "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", já que os atos de construção impugnados recaem sobre bem imóvel de terceiro, que autorizou expressamente a utilização do bem para garantia do executivo fiscal, e não sobre bens da sociedade executada em recuperação judicial. 3. A exequente (ANTT) aceitou tacitamente a penhora do bem de terceiro, razão pela qual não se pode constatar descumprimento do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80. O credor pode recusar os bens indicados à penhora, pois não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Contrariamente ao que sustenta a agravante, a lei não exige aceitação expressa pela Fazenda de penhora de bens de terceiro, pelo que não cabe ao julgador interpretar restritivamente dispositivo legal criado para proteger o interesse do credor. 5. Realizada a intimação da penhora e da avaliação da sociedade executada em pessoa que se apresenta com poderes de gerência e administração que exarou ciente no mandado de penhora e avaliação sem qualquer ressalva ou objeção, tanto pela sociedade executada em recuperação judicial (Viação Itapemirim S/A), como pela sociedade agravante, que conferiu autorização expressa no sentido de permitir a penhora do 4º pavimento do Edifício Jorge Miguel para a execução ora em processamento, aplicável a teoria da aparência, sendo suficiente para a validade do ato. 6. Incabível determinar que seja realizada nova avaliação do imóvel, com base em impugnação genérica do agravante, mormente quanto o valor apontado no laudo de avaliação do oficial de justiça 1 está devidamente justificado e lastreado em fotos e descrição do imóvel. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0013891-03.2017.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

A apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, nomeado pelo juízo.

Depreende-se da certidão juntada aos autos do processo eletrônico (avaliação efetivada e juntada no ID 29384815): "Certifico ainda que diligenciei à Prefeitura Municipal - Setor de Cadastro de Imóveis e, aí sendo, colhi informação sobre a localização e sobre a metragem da área edificada dos imóveis penhorados. Em seguida, após várias consultas e pesquisas em imobiliárias da cidade de Jaú, procedi à avaliação dos referidos bens, sendo que todos eles foram avaliados pelo seu atual valor de mercado, da seguinte forma".

Diante do exposto, à míngua de causa que justifique a desconsideração do laudo elaborado pelo oficial de justiça, indefiro o pedido de realização de nova avaliação, devendo prevalecer aquela efetivada em 09/03/2020, constante do id 29385102.

Quanto ao pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, entendo imprescindível a formação do contraditório prévio, nos termos dos artigos 7º e 9º do CPC. A esse fim, determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ID 41370423:

Em atenção ao que decidido em sede de antecipação de tutela cautelar de urgência pelo Eminent Desembargador Souza Ribeiro, a requerimento de LUIZ HENRIQUE VENEZIANI DE TULLIO, na condição de assistente litisconsorcial nos autos da APELAÇÃO CÍVEL n. 0000917-83.2017.4.03.6117 (CAUTELAR FISCAL) no sentido de suspender a realização das hastas públicas designadas neste processo executivo, nas datas de 09 e 23 de novembro (Hasta Pública 235) e 11 e 25 de novembro (Hasta Pública 236), dou cumprimento à suspensão do curso da execução em relação aos bens titulados pela executada ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULLIO, cônjuge daquele, até que sobrevenha o trânsito em julgado da aludida ação ou notícia de decisão modificativa da tutela provisória concedida.

Tendo em conta que os leilões foram determinados com relação aos imóveis penhorados, constantes dos IDs 23534359, 23534364, 23534367, 23534369, 23534372, 23534374, observado o laudo de avaliação inserido no ID 29385102, todos de propriedade da executada ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULLIO, comuniquo-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - SP, via mensagem eletrônica, para cancelamento dos leilões designados perante as 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000606-34.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Jaú, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000967-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA CARLIM BISSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (41267324).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a fim de que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE OSVALDO BISSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (41298170).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a fim de que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORAES CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (41115375 e ss.) mediante a qual o impetrante deu novo valor à causa, complementou a instrução e recolheu as custas iniciais, em resposta à Decisão 40396185. ANOTE-SE.
2. MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido liminar (40396185) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Julgo que a complementação da instrução não alterou o panorama jurídico ali divisado, especialmente no tocante à inexistência de perigo de dano porque o impetrante já recebe benefício previdenciário. Sendo assim, PROSSIGA-SE no cumprimento das determinações preconizadas por aquele ato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARIA ADELIA MOSCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (41251440).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras a fim de que apresentem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ANTONIA DE FATIMA MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (41328829).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras a fim de que apresentem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001037-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR CANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

TERCEIRO INTERESSADO: RITA FATIMA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

DESPACHO

Num. 41001865: inclui-se a ALLIANZ SEGUROS S/A como terceira interessada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo formulada pela seguradora.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO - ME, MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO, MARCELO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB, do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e BACENJUD, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome dos devedores.

Do compulso dos autos verifico que já houve recente tentativa de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD sem resultado prático, de modo que a repetição de nova diligência não se mostra plausível. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada a justificar nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado.

Por igual motivo indefiro também a pesquisa de ativos financeiros por intermédio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB, além do que, a ferramenta requerida não é utilizada por esse juízo na busca de valores em conta, como é de trivial conhecimento da requerente.

Indefiro o pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor.

Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido por se mostrar inócuo.

Outras providências.

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003359-42.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 256/1784

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para manifestação em 5 (cinco) dias.

Jaú, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-51.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: SILVIO MARCHESANI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CANDIDO FERREIRA - SP56275

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada há que ser analisado quanto à petição de Id 41257553, uma vez que, conforme já decidido, o processo foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Jaú (certidão ID 40092987), lá devendo ser endereçadas todas as manifestações das partes.

Cientifique-se novamente a parte autora, arquivando-se novamente o feito, de imediato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003646-78.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SEBASTIAO JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas que os feito, doravante, terá tramite no Processo Judicial Eletrônico – Pje, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, que será arquivado definitivamente.

Ato contínuo, intímem-se as partes para manifestação em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-61.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ CARLOS MANESCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS MANESCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado nos períodos de 30/03/1975 a 31/07/1983 e 13/11/1983 a 31/07/1984, bem como do tempo de atividade especial laborado no período de 05/06/1986 a 03/04/1990, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.382.781-2, com proventos integrais, desde a data da DER em 22/05/2017, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada as partes a especificarem o meio pelo qual pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido. Apresentou rol de testemunhas.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arrolada.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da **Lei nº 8.213/1991**, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: *“Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”*.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à **forma de recolhimento de contribuições previdenciárias**, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o “segurado-empregador rural”), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao **segurado especial**, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à **prova testemunhal**, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do **limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:**

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AG 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) Certidão nº 2664/2018 emitida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na qual certifica que o autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade aos 18/05/1981, declarou exercer a profissão de lavrador, na fazenda São José do Canaã, localizada no município de Itapuí/SP; ii) certidão de casamento de Luiz Carlos Manesco, qualificado como lavrador, e Claudete Aparecida Borili, qualificada como atendente de enfermagem, celebrado aos 01/06/1984; iii) CTPS nº 05225 – série 00009-SP emitida em 22/01/1981, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 01/08/1983.

Coleta-se do Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias – CNIS que o autor filiou-se ao RGPS em 01/08/1983, na qualidade de segurado obrigatório empregado rural, e manteve sucessivos vínculos empregatícios.

Em juízo, o autor apresentou o seguinte depoimento:

"que é natural de Brocaíva/SP; que residia com os pais; que seus irmãos já eram casados e não residiam com os genitores; que nasceu em 29/03/1963; que os seus pais eram lavradores e trabalhavam em áreas rurais de propriedade das Usinas Lambari e Diamante, dedicando-se ao plantio e colheita de cana-de-açúcar; que ajudava seus pais desde os 12 anos de idade; que estou até o 4º ano incompleto; que estudei em escola rural; que de 1975 a 1984 morou na cidade de Itapuí/SP; que o caminhão buscava, na parte da manhã, e os levava para trabalhar em plantação de cana; que se recorda de alguns turmeiros, dentre eles, o de nome Antonio Guarnieir; que a safra da cana começa em junho e termina em novembro; que, na entressafra, carpiam cana e café; que não se lembra do tipo de café que se plantava na região; que os pagamentos eram feitos ao seu genitor; que passou a trabalhar em atividade urbana depois de 1984; que auxiliava direto o seu pai; que ia todos os dias trabalhar no campo."

As **testemunhas** arroladas pelo autor afirmaram, em juízo, o seguinte:

Testemunha Antônio Carlos de Moraes

"que conhece o autor da cidade de Itapuí/SP, desde o ano de 1974; que, à época, o depoente e o autor eram menores de idade; que trabalhavam em usinas da região; que um caminhão de turma os levava para trabalhar nas áreas rurais de propriedade das usinas; que trabalhou com o autor de 1974 a 1984; que José Álvaro Carlino era seu empregador e trabalhou para ele, em 1982, como ajudante de serralheiro; que, em 1982, além de trabalhar como ajudante serralheiro, fazia bico na lavoura, aos sábados; que a testemunha nasceu em 1962 e se casou em 1980, e, nessa época, ainda fazia bico no campo; que a testemunha sempre morou na cidade de Itapuí."

Testemunha Nelson de Oliveira

"que conhece o autor da cidade de Itapuí, desde 1974; que trabalhavam nas usinas Lambari e Diamante, no plantio de cana; que um caminhão os transportava para exercer o labor nas áreas rurais; que a testemunha trabalhou com o autor até 1984; que a testemunha nasceu em 10/04/1959; que trabalhavam todos os dias de semana; que a testemunha trabalhava junto com os familiares; que o autor trabalhava com seu pai na lavoura."

Testemunha Ademir Sebastião

"que conhece o autor da cidade de Itapuí; que a testemunha nasceu em 1952 e conhece o autor desde 1970; que a testemunha trabalhou na usina, cortando cana; que a testemunha começou a trabalhar primeiro que o autor; que o autor, juntamente com seu pai, trabalhava na plantação de cana; que o caminhão fazia transporte dos trabalhadores para as plantações; que trabalharam juntos até 1984; que a testemunha sempre trabalhou no campo e se aposentou como rural; que trabalharam para as usinas Diamante, Lambari e Santa Adelaide; que, nos períodos de entressafra, carpiam e preparavam o solo para o próximo plantio; que também trabalharam juntos na plantação de café; que a safra do café é de maio a julho; que a safra da cana é de maio a novembro 2019."

O documento mais antigo acostado aos autos que permite inferir o labor campesino é a Certidão nº 2664/2018 emitida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na qual consta que, em 18/05/1981, o autor, por ocasião do requerimento da primeira via da carteira de identidade, declarou exercer a profissão de lavrador e residir em imóvel rural.

Registre-se que o autor não apresentou certidões de nascimento ou casamento hábeis a comprovar a qualificação rural dos genitores, tampouco declarações extemporâneas de antigos empregadores ou certidões de matrículas imobiliárias que poderiam sinalizar o regime de economia familiar em período anterior a maio de 1981.

A certidão de casamento civil, celebrado aos 01/06/1984, é contemporânea aos vínculos empregatícios rurais anteriormente mantidos pelo autor com os empregadores Prestadora de Serviços São Jorge Ltda. S.C, Fação de Ouro Serviços Agrícolas Ltda. e AGROSERVE – Serviços Agrícolas Ltda., o que justifica a atribuição da qualificação profissional de lavrador.

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se coesos com o relato do autor, no sentido de que ele, juntamente com seus genitores, residiam no município de Itapuí/SP e se dedicavam ao labor campesino, em cultura de cana-de-açúcar, cujo resultado da colheita era destinado a usinas da região.

Em 01/08/1983, o autor iniciou o primeiro vínculo empregatício rural. No interstício entre 05/06/1986 a 03/04/1990 inexistiu nos autos início razoável de prova material que demonstre o exercício de atividade rural, sendo inservível a prova exclusivamente testemunhal.

Outrossim, nota-se que a partir de julho de 1986 o autor passou a exercer a profissão de motorista. A certidão de casamento civil, celebrado em 01/06/1984, também demonstra que o novo núcleo familiar do autor não era composto exclusivamente por segurados especiais, haja vista que sua esposa exercia a profissão de atendente de enfermagem. E, de 01/08/1983 até o início do labor urbano, a atividade rural desempenhada pelo autor deu-se no âmbito trabalhista, sujeitando-se às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujos vínculos empregatícios foram anotados em CTPS.

Dessarte, deve ser reconhecido parcialmente o pedido do autor, para estabelecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 18/05/1981 a 31/07/1983.

1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Pois bem

O autor busca o reconhecimento da atividade especial no período de 05/06/1986 a 03/04/1990, no qual exerceu a profissão de “motorista” junto ao empregador Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., na Fazenda Alzira, localizada no município de Jaú/SP.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

As ocupações de “**motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão**” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79.

A CTPS aponta apenas que o autor, no período vindicado, exerceu a profissão de motorista em estabelecimento destinado à produção de açúcar e álcool. Inexistem documentos que comprovem a condução de caminhão e ônibus, o que obsta o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional.

Dessarte, à míngua de prova documental que demonstre o exercício da profissão de motorista de ônibus ou caminhão, não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade o período ora vindicado.

Somando-se o tempo de contribuição reconhecido na seara administrativa (30 anos, 10 meses e 02 dias) com o tempo de atividade rural (18/05/1981 a 31/07/1983 = 2 anos, 2 meses e 14 dias), tem-se que na data da DER, em 22/05/2017, o autor contava com 33 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para tão-somente **reconhecer o tempo de atividade rural laborado em regime de economia familiar no período de 18/05/1981 a 31/07/1983, o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo do E/NB 42/180.382.781-2.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Segurado: LUIZ CARLOS MANESCO – NB 42/180.382.781-2 - Tempo de atividade rural: 18/05/1981 a 31/07/1983 – NIT: 1.172.271.758-5 – Nome da mãe: Yolanda Ferrari Manesco. [\[1\]](#)

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jau, 20 de outubro 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000518-45.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: DIRCEU DE PIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001117-42.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:EDINAMARIA MAIA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo:30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000879-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ANTONIO CARLOS PROTTI

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO MARCIO DRAGO - SP225260

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE MARIA FELIPE, NADIR FIGUEIREDO COLATO, JOSE CARLOS SIMIONI, JOSE ROBERTO TANNURI, BENEDITA APARECIDA ROCHA, BENEDITO APARECIDO ROCHA, CATARINA ANTONIO DA ROCHA, MARIA APARECIDA ROCHA, ANTONIO BENEDICTO GRAVA, FABIO FIGUEIREDO COLATO, MARIA ROSELI AREIAS SANTOS, MARIA JOSE PINHEIRO FELIPE, PAULO CORREA DA CUNHA, ADILSON PEREIRA BRASIL, TEREZA VALENTINA ESTABILE SARANHOLI
SUCESSOR: CELIA MARIA PIOTO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CARPINE ROCHA, FRANCISCO SARANHOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 23 de outubro de 2020.

MARIA CATARIA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juza Federal no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000788-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DESPACHO

Num. 41384139: determino a exclusão da manifestação de Id 41327832 uma vez que a referida não guarda relação com o presente feito.

Cumprida a determinação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

No mais, aguarde-se a vinda aos autos das informações solicitadas e o parecer do fiscal da lei, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001532-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEBER GONCALVES PERES

DESPACHO

Vistos.

Observe que a certidão do Id 41397371 demonstra que o réu CLEBER GONÇALVES PERES não tem defensor constituído nos autos, tampouco reúne condições financeiras para o constituir.

Considerando que a audiência para proposta e homologação de acordo de não persecução penal designada para o próximo dia 11/11/2020, neste Juízo Federal, deve ser acompanhada pelo réu e seu defensor, determino seja efetuada nomeação de defensor dativo, através do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Certifique-se a nomeação nos autos e intime-se o defensor nomeado para apresentar, nos autos, a forma pela qual participará da referida audiência, se virtual ou presencial.

Oportunize-se ao réu o pleno contato com seu defensor antes do ato processual designado, a fim de garantir-lhe a ampla defesa.

Int.

Jaú, 6 de novembro de 2020.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000633-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROBERLANIO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Observo que a certidão do Id 41344958 demonstra que o réu ROBERLANIO ALVES DE LIMA não tem defensor constituído nos autos, tampouco reúne condições financeiras para o constituir.

Considerando que a audiência para proposta e homologação de acordo de não persecução penal designada para o próximo dia 11/11/2020, neste Juízo Federal, deve ser acompanhada pelo réu e seu defensor, determino seja efetuada nomeação de defensor dativo, através do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Certifique-se a nomeação nos autos e intime-se o defensor nomeado para apresentar, nos autos, a forma pela qual participará da referida audiência, se virtual ou presencial.

Oportunize-se ao réu o pleno contato com seu defensor antes do ato processual designado, a fim de garantir-lhe a ampla defesa.

Int.

Jaú, 6 de novembro de 2020.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001029-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RODRIGO DANIEL SANTORSULA - ME, RODRIGO DANIEL SANTORSULA

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de id 40054347, uma vez que a execução está extinta pelo pagamento do débito. Certifique-se o transitio em julgado.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000449-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: C. K. CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, CAIO GROMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSTAVO FRANZON - SP389899

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Determino ao advogado Fábio Gustavo Frazon OAB/SP 389.899 o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, a fim de regularizar sua representação, uma vez que o patrono que lhe substabeleceu sem reservas não tinha procuração nos autos (Id 38875124).

Advirto que eventual inércia tomará ineficaz sua manifestação e consequente exclusão de seu nome do sistema de publicação do sistema Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-26.2018.4.03.6111

AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCAS/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda. intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 120,95 (cento e vinte reais e noventa e cinco centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO:18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-14.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEONEL PEREIRA JOSE, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à i. patrona da parte autora acerca do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento do valor depositado.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para sua conta, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GISLAINE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria ao cancelamento da certidão e documento de Ids 39682249 e 39682250, visto que não dizem respeito a estes autos.

No mais, dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37803891), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-46.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JUVENAL JOSE DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41337257: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Com ou sem a juntada do contrato de honorários, cumpra-se o tem 8 do despacho de Id 38164523.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-17.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUANA RODRIGUES GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR - SP196007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 40628958), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-29.2018.4.03.6111

AUTOR: CESAR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALVARO GIROTTO - SP133156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie uma vez mais a parte autora a regularização destes autos, nos termos do r. despacho de Id. 41361388, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo necessidade de desarquivamento dos autos físicos, fica desde já autorizado eventual pedido nesse sentido.

Cumprida a providência pelo advogado, **cabará à Secretaria da 1ª Vara**, nos termos do despacho do nobre Relator, conferir se o causídico efetuou a correta instrução do feito, nos termos dos arts. 3º a 5º-B da Resolução Pres. nº 88/2017. Se em termos, devolva-se o feito ao C. Tribunal. Caso contrário, tomem conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-40.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NADIA PEREIRA BONFIM JORGE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas nos documentos de Ids 41362521 e 41362529.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-20.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JULIO CESAR MARZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-69.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ BENEDITO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré para refazer a "reclassificação" do requerente a fim de ser lotado em Marília, Londrina ou São José do Rio Preto. Requer, ainda, a condenação do réu na reparação dos danos materiais consistentes nos subsídios aos quais deixou de receber por seis anos, com as diferenças e acréscimos e requer a condenação da ré por danos morais.

Em decisão proferida no id. 33175883, o pedido liminar restou indeferido.

Na sequência, a UNIÃO contestou o pedido (id. 35949967) invocando matéria preliminar.

Réplica do autor (id. 37182912).

Em razão da juntada de documentos, foi dada vista à parte ré (id. 37660351). Sobre os documentos, manifestou-se a União.

Em decisão proferida no id. 39743160, as preliminares foram afastadas e o feito foi saneado.

As partes manifestaram-se uma vez mais.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da manifestação das partes, julgo a lide no estado em que se encontra.

Quanto a matéria preliminar, reporto-me ao que restou decidido por este juízo na decisão saneadora do id. 39743160:

“Afasto a preliminar de incompetência do juízo.

Muito embora o domicílio do servidor público seja definido onde exerce suas funções, não há qualquer impedimento para que o autor tenha mais de um domicílio. No caso, demonstra possuir residência em Marília (id. 37182929), localidade em que constituiu família (id. 37182918 a 37182928), de modo que cabível a escolha do juízo federal desta subseção, na forma do artigo 109, §2º, CF.

Quanto ao pedido de gratuidade, consigne que o mesmo foi indeferido (id.31476344). Proceda a serventia às devidas anotações.

Quanto a alegação de inépcia da petição inicial, observo que os argumentos aduzidos pelo réu dizem com a comprovação da pretensão do autor, matéria que deve ser enfrentada no exame de mérito. Dou o feito por saneado."

Quanto ao mérito, João Benedito da Silva prestou concurso público para ingresso nos quadros da polícia rodoviária federal, foi aprovado em todas as fases até o momento em que foi desclassificado, pois os exames laboratoriais apresentados não estariam em acordo com o exigido pelo edital. Conseguiu, mediante mandado de segurança, a sua classificação, no entanto, foi prejudicado pela classificação tardia.

Requer, assim, a condenação do requerido para que refaça a classificação do requerente para que possa ser lotado em Marília, Londrina ou São José do Rio Preto. Requer a condenação do requerido em danos materiais consistentes nos subsídios aos quais o requerente deixou de perceber em seis anos (2013 a 2019), computando as diferenças dos acréscimos de promoções e quinquênios. Requer a condenação em danos morais a ser fixado pelo juízo.

Embora faça parte do outro julgamento, cabe colher aqui o motivo que justificou a sentença concessiva da segurança a permitir a classificação do candidato (id. 31272513 – págs. 45 e 46):

"Há, pois, inegável abuso de poder na eliminação do candidato com base em tal fundamento, uma vez que, apesar de não constar, especificamente, a janela de detecção requerida na Edital, essa informação pode ser facilmente extraída – pelo profissional que avaliou os exames apresentados – do exame apresentado pelo impetrante.

Destarte, fere o princípio da razoabilidade privar alguém do acesso a cargo, emprego ou função pública, por meio da exclusão do certame para o qual se dedicou e enfrentou uma concorrência expressiva, demonstrando seu preparo por meio de aprovação nas suas fases anteriores, por razões de preciosismo formal, em detrimento do interesse da própria Administração Pública na admissão de indivíduo até então à altura do emprego público pretendido (sic)".

Trata-se, portanto, de hipótese de classificação tardia por conta de nulidade (por ofensa ao princípio da razoabilidade) do ato administrativo de desclassificação do candidato. Sobre o assunto, a jurisprudência do Colendo STF se posiciona (Tema 454):

"A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação"

O recurso paradigma vem assim entendido:

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – ORDEM JUDICIAL – PROMOÇÕES. A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.

(RE 629392, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Em seu voto, no julgamento do recurso paradigma do tema, a confirmar o porquê desse entendimento, o Ministro **Marco Aurélio** bem explica seu posicionamento:

"Tenho por impertinente o acolhimento do pleito uma vez ausente o liame imediato entre a conduta da Administração e o alegado prejuízo. Mesmo proclamado o direito à nomeação em caráter retroativo, presente o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe assegurar aos recorrentes o pagamento de indenização equivalente às diferenças remuneratórias advindas da eventual evolução do servidor na carreira, tendo em conta as sucessivas majorações de vencimentos. Por se tratar de responsabilidade civil do Estado, a conduta deve revelar o dano ao particular de forma direta. Presente a necessidade de atendimento a exigências outras, fica esvaziada a obrigação.

Mostra-se adequado o argumento segundo o qual a promoção ou progressão funcional – a depender do caráter da movimentação, se vertical ou horizontal – não se resolve unicamente mediante o cumprimento do requisito temporal, pressupondo a aprovação em estágio probatório e a confirmação no cargo, bem assim o preenchimento de outras condições indicadas na legislação ordinária. Notem a peculiaridade do caso. A situação impõe a observância dos requisitos para o êxito em estágio probatório ou, até mesmo, ante a singularidade de cada carreira, de outros elementos necessários à promoção de servidor. Apenas se pode verificar o atendimento a esses pressupostos após a formalização do vínculo hierárquico-funcional do cidadão com a Administração.

Por essas razões, sob os ângulos financeiro e funcional da nomeação tardia, concluo no sentido da impropriedade do inconformismo. Uma vez empossado no cargo, cumpre ao servidor atentar para todas as regras atinentes ao respectivo regime jurídico, incluídas as concernentes ao estágio probatório e as específicas de cada carreira. Somente considerado o desempenho do agente, por meio de atuação concreta a partir da entrada em exercício, é possível alcançar a confirmação no cargo, bem assim a movimentação funcional, do que decorreriam a subida de classes e padrões, eventual alteração na designação do cargo ou quaisquer outras consequências funcionais.

Situação diversa ocorreria caso implementada tutela para imediata nomeação e, portanto, integração na carreira, com as consequências próprias.

Analisando o caso concreto, não há como presumir a aprovação em estágio probatório, tampouco reconhecer o direito à movimentação na carreira, mediante alteração da designação do cargo inicial – o de Defensor Substituto – e das lotações, presentes as diferentes entrâncias até a capital. Os pressupostos para tanto não de ser observados após a posse e o efetivo trabalho exercido, ficando preservadas a organização administrativa do Órgão e, até mesmo, a isonomia entre os ocupantes do cargo." (trecho do voto condutor).

Em sendo assim, a justificativa para afastar o aludido entendimento seria a demonstração de que a desclassificação nula decorreu de *arbitrariedade flagrante*, o que não foi o caso. Houve, no dizer do julgado, *excesso de rigor* (id. 31272504 - Pág. 1), questão que ultrapassa a característica de solução arbitrária.

Pois bem, embora o candidato não tenha dado causa à sua desclassificação e a nulidade do ato administrativo, por essência, gere efeitos retroativos, a questão que se coloca é que o pretendido **nesta ação** esbarra no raciocínio de que seus pedidos não decorrem exclusivamente do decurso do tempo. A prioridade em lotação e o direito aos subsídios aos quais o requerente deixou de perceber em seis anos, computando as diferenças dos acréscimos de promoções e quinquênios, exige a presunção do preenchimento pelo autor de todos os requisitos, após a posse e o efetivo trabalho ou exercício, além de tão-somente o interesse temporal.

Bem por isso, não há como destoar do aludido entendimento do Colendo STF, de modo que a ação *improcede* quanto ao pedido de reparação de prejuízos consistentes no obstáculo à lotação pretendida, subsídios aos quais o requerente deixou de perceber em seis anos, com as diferenças dos acréscimos de promoções e quinquênios.

Quanto ao **dano moral**, vejo que o respeito ao aludido precedente não impediria a sua caracterização, acaso demonstrado que a conduta da administração lhe causou abalos no âmbito extrapatrimonial. Todavia, o dano moral submete-se ao prazo prescricional de *cinco anos*. No caso, o **direito** à classificação (fato motivador do alegado prejuízo), **foi negado** em meados de 2.013, antes de novembro de 2.013, segundo se colhe da inicial do mandado de segurança. Portanto, em novembro de 2.018, já havia decorrido o prazo prescricional para a indenização pelo prejuízo moral sofrido com o evento (exegese da Súmula 85 do STJ), eis que o direito foi negado à época, não havendo que se falar de relação jurídica de trato sucessivo.

Ademais, desinfluyente para esse cálculo o fato de os ingressos no curso e na carreira terem ocorrido em data posterior, porquanto o abalo alegado diz com a **negativa** à sua aptidão na carreira. O pedido de reparação moral, saliente, não foi formulado à época, pelas vias próprias, da propositura da medida judicial voltada a nulificar o ato administrativo lesivo. No mais, a burocracia para implementar a decisão judicial, voltada ao respeito à organização interna da Administração e às datas para a realização dos atos necessários à posse e exercício, consistem em eventos de mero aborrecimento próprio das vicissitudes da vida.

O fato tido como lesivo e que poderia ser objeto de reparação moral, em última análise, é a negativa à sua classificação. Por isso que se fixa essa data como termo inicial da prescrição.

Bem por isso, reconheço a prescrição do pedido de dano moral.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **RESOLVO O PROCESSO com enfrentamento de mérito, na forma do artigo 487, II, reconhecendo a prescrição quanto ao pedido de dano moral e, quanto ao mais, na forma do artigo 487, I, ambos do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.**

Custas pelo autor. Honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor da União, levando-se em conta o valor atribuído na forma da emenda da petição inicial (id. 32880178, cumprindo à serventia anotar o valor na autuação).

Publicada e registrada digitalmente, Intime-m-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LUZIA CICERO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001246-23.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Segundo as informações do impetrado, infere-se que os autos administrativos não se encontram no órgão sujeito ao impetrado. Assim, quer seja adequado ou não adequado nos termos da normativa interna da autarquia, conforme esclarecido pela parte impetrante, o fato é que, presumindo a veracidade da informação do impetrado, os autos administrativos estariam naquela outra agência.

Assim, é de rigor, tentar obter informações a respeito da situação do expediente administrativo, pois tal situação afeta não só a legitimidade, como também a competência jurisdicional.

Portanto, notifique-se o responsável pela Agência da Previdência Social em Belo Horizonte - Santa Efigênia, à cata de informações, deprecando se o caso, consoante endereço do id. 39052717, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000999-42.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8086

EXECUCAO FISCAL

0000102-07.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AREVALO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)

Certifico que os editais da 60ª Hasta Pública Unificada para Alienação Antecipada de Bens de que trata o art. 144-A do CPP, 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como segue: 60ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada de Bens): disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 11/15; 235ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 16/125; 236ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 125/262.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Certifico que os editais da 60ª Hasta Pública Unificada para Alienação Antecipada de Bens de que trata o art. 144-A do CPP, 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como segue: 60ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada de Bens): disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 11/15; 235ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 16/125; 236ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 125/262.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-88.1999.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISIDORO ALVES LIMA - SP48722, JOAO ALBIERO - SP52032, CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os editais da 60ª Hasta Pública Unificada para Alienação Antecipada de Bens de que trata o art. 144-A do CPP, 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como segue:

60ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada de Bens): disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 11/15;

235ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 16/125;

236ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 125/262.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004765-53.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO MARCONATO, ROGERIO APARECIDO MARCONATO, DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA, SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os editais da 60ª Hasta Pública Unificada para Alienação Antecipada de Bens de que trata o art. 144-A do CPP, 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como segue:

60ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada de Bens): disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 11/15;

235ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 16/125;

236ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 125/262.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1000609-83.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIMASSAS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO CARLOS JULIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os editais da 60ª Hasta Pública Unificada para Alienação Antecipada de Bens de que trata o art. 144-A do CPP, 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como segue:

60ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada de Bens): disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 11/15;

235ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 16/125;

236ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 125/262.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004765-53.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO MARCONATO, ROGERIO APARECIDO MARCONATO, DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA, SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os editais da 60ª Hasta Pública Unificada para Alienação Antecipada de Bens de que trata o art. 144-A do CPP, 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como segue:

60ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada de Bens): disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 11/15;

235ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 16/125;

236ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 125/262.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000660-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:ANDRE LUIS SANDRE

Advogados do(a) INVESTIGADO: SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, PEDRO LUIZ CEREN - SP428814, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Finda a suspensão da realização de audiências, determinada como medida para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), façam-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, tendo em vista a proposta de acordo de não persecução penal - ANPP.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5001157-97.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: MAURO MENDONCA CORREA

Advogados do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO:(PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5001401-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: LIVIA SAMPAIO LEITE, C. S. R.

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO:(PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Oswaldo Segamarchi Neto, OAB/SP nº 92.475, e Evaldo Pereira Lopes Júnior, OAB/SP nº 346.942, em favor das pacientes LIVIA SAMPAIO LEITE e CLARICE SAMPAIO RODRIGUES em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando “que seja expedido salvo conduto as pacientes LIVIA SAMPAIO LEITE e sua filha CLARICE SAMPAIO RODRIGUES, para que seja autorizada a importar 120 (cento e vinte) sementes, para produção de óleo integral da cannabis, a cada 12 (doze) meses, exclusivamente para o tratamento das patologias já apontadas, bem como seja autorizada à plantação de 120 sementes anuais bem como cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da Cannabis spp garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal do paciente pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo do paciente”.

Os impetrantes alegam que a paciente CLARICE SAMPAIO RODRIGUES, que tem 5 (cinco) anos de idade, é portadora de “doença genética de encefalopatia epilética – CID 10-G.40, e que lhe causa graves crises convulsivas”. O médico neurologista e neurofisiologista recomendou tratamento com remédios derivados de óleo de “Cannabis” (“REVIVID HEMP CBD e HEMFLEX CBD”), que são caros, motivo pelo qual a “paciente ao invés de importar remédios, resolveu importar as sementes da planta Cannabis Sativa e que irá reduzir drasticamente os valores a serem gastos na importação do Óleo da Cannabis”.

Os impetrantes não requereram liminar.

Regularmente intimada, o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP respondeu o seguinte (id 39848979):

“Como é cediço, a importação de sementes de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, pode, em tese, ser tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual é crime importar ‘matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas’.

Noutro giro, imperioso trazer à lume os recentes julgados da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (HC’s 144161 e 142987), no sendo da ausência de crime no caso da importação da sementes de maconha, já que elas não chegaram a ser plantadas e não possuem, consequentemente, o princípio psicoativo da maconha (THC).

Desta feita, a semente da Cannabis Sativa em si não seria, a rigor, substância entorpecente, nem tampouco se adequaria aos conceitos de matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas.

Portanto, nesta linha, somente após a plantação da semente, com o desenvolvimento da planta, poderíamos estar diante do crime, em tese, previsto no art. 28 da Lei de Drogas, de competência estadual.

Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j, jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

Feitas essas breves considerações iniciais, **informo a Vossa Excelência** que em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante do paciente, bem como a apreensão e destruição de plantas, observadas as condições fixadas pelo juízo.

Da mesma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso da sua retenção pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada àquela delegacia especializada.

Por derradeiro, em sendo expedido o Salvo Conduto, solicito a Vossa Excelência que não recaiam sobre a Polícia Federal eventuais diligências fiscalizatórias prévias sobre o atendimento dos limites de plano fixados em sentença, sugerindo, se for o caso, que a incumbência seja direcionada aos órgãos com expertise nas áreas de saúde pública e/ou agropecuária, de modo que nossa atuação se dê somente se houver notícia da prática de crime de tráfico de drogas, mediante a devida instauração de Inquérito Policial”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do *Habeas Corpus*, sustentando o seguinte: “*presentes os requisitos normativos, o Ministério Público Federal pugna pela expedição de ordem para que a autoridade impetrada não adote medidas de persecução penal em face de condutas do impetrante consistentes em importar sementes da ‘Cannabis Sativa’, cultivá-la e extrair o seu óleo, quando tais atividades estiverem relacionadas ao tratamento contra a doença que a acomete*” (id 40461907).

É o relatório.

DECIDO.

O *Habeas Corpus* Preventivo é cabível quando houver efetiva demonstração da existência de ameaça ao direito de liberdade de locomoção do paciente, não bastando o mero receio de o paciente vir a ser preso, pois se exige, quando se está a falar do caráter preventivo da medida, que a hipotética ordem de prisão se revele desde logo flagrantemente ilegal.

Tal requisito, a propósito, vem estampado no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

(...)

No Código de Processo Penal, o *Habeas Corpus* é regulado pelos artigos 647 e seguintes, que dispõem o seguinte:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Na hipótese dos autos, a pretensão da paciente LIVIA SAMPAIO LEITE é obter salvo conduto, pois quer importar sementes de *Cannabis Sativa* para, diante do cultivo controlado de *cannabis*, meios para obter o óleo de canabidiol e, com isso, aliviar a dor, o sofrimento e os custos ocasionados pelas graves doenças das quais sua filha CLARICE SAMPAIO RODRIGUES é portadora, sem ser presa ou investigada por cometer o crime de plantio clandestino de substância entorpecente, visto que essa conduta está tipificada penalmente pela legislação brasileira.

Com efeito, o artigo 2º, *caput*, e artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 estabelecem o seguinte:

Art. 2º - Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tenha propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º - Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º - Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º - Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim sendo, é relevante a preocupação dos impetrantes, pois resta óbvio que a paciente, na busca pelo desenvolvimento caseiro da medicação, pode sofrer consequências penais pelas condutas de importar, cultivar e produzir medicamento à base de *Cannabis*.

Dessa forma, no caso dos autos, verifico que CLARICE SAMPAIO RODRIGUES, com 5 (cinco) anos de idade, filha da paciente LÍVIA SAMPAIO LEITE, é portadora de "epilepsia refratária", conforme atestou o médico Bruno Vemaschi Kelmann, CRM/SP nº 125.229 (id 39536320), razão pela entendo que a autoridade coatora deve se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear sua liberdade, em razão do plantio e cultivo de plantas *Cannabis Sativa* e extração do seu princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais.

Em acréscimo, não há qualquer elemento que indique que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. Ao contrário, as pacientes almejam uma melhora em sua qualidade de vida.

A dignidade da pessoa humana, o direito à vida, dignidade e saúde, são direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais devem ser sobressair para garantir ao menor o direito a uma vida digna e saudável, e o Estado não garantindo, no caso específico, esses direitos, nada mais justo que o Poder Judiciário interfira para garantir e assegurar ao menor, um meio de vida digno, saudável e acima de tudo com dignidade.

Por outro lado, a eficácia terapêutica do *Canabidiol* - CDB - é dotada de cientificidade.

Em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no seguinte sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE *CANNABIS* MEDICINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto ao paciente, diagnosticado com pericardite, para que possa adquirir e plantar *cannabis* para fins medicinais.
2. Verifica-se que o paciente é portador de pericardite recorrente, cardiopatia grave que causa diversos efeitos colaterais em decorrência do uso de altas doses de corticoide, como desconfortos, dores, insônia e ansiedade. O recorrente iniciou o uso do óleo de *canabidiol*, apresentando melhora na qualidade de vida.
3. Comprovação do estado de saúde do paciente.
4. Inexistência de indicativos de que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas.
5. Recurso provido.

(TRF da 3ª Região – RSE nº 5004906-14.2019.403.6126 – Relator Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes – Quinta Turma – Julgamento em 07/05/2020 – Intimação via sistema de 19/05/2020).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. SEMENTES E PLANTAS DE *CANNABIS* SATIVA. POSSE E UTILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Salvo-conduto concedido pelo Juízo a quo a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente e de seu cuidador, bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo *cânhamo* para o uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês.
2. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de *Cannabis sativa* para extração de óleo de *canabidiol* àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que ser mantida a concessão da ordem.
3. Remessa necessária desprovida.

(TRF da 3ª Região – RemNecCrim nº 5001582-13.2019.4.03.6127 – Relator Desembargador Federal André Custódio Nekatschalow – Quinta Turma – Julgamento em 07/04/2020 – Intimação via sistema em 14/04/2020).

PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ÓLEO DE *CÂNHAMO*. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Instrução do feito com relatório médico em que há demonstração da gravidade de seu estado de saúde, com o apontamento de melhora significativa, em razão do uso de extrato de *cânhamo*; cujo uso medicinal veio a ser reconhecido pelo Órgão Governamental competente (ANVISA), por meio da edição da RDC n. 156/2017, que, em seu artigo 2º, alterou as DCB, relacionadas no Anexo II, da lista completa disponibilizada pela Resolução-RDC nº 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 29, de 20 de maio de 2013 (DOU de 21/05/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 11, de 06 de março de 2015 (DOU de 09/03/2015), no Anexo I da Resolução-RDC nº 71, de 30 de março de 2016 (DOU de 31/03/2016) e incluiu a *Cannabis sativa* L. como planta medicinal (item 18 n. DCB 11543).
2. A despeito de restar proibida a produção do óleo essencial no País pela ANVISA, restou autorizada sua importação, o que, no particular mostrou-se impeditivo, já que possuem preços elevados incompatíveis com os valores mensais recebidos pelo paciente a título de aposentado por invalidez.
3. Encontra-se bem fundamentada a sentença que, ao restringir a autorização para a produção e óleo de *cânhamo* caseiro estritamente para uso terapêutico e pessoal do paciente, não desbordou de julgados que consideram a semente de *maconha* substância inócua e não classificada como entorpecente.
4. Em razão da edição da RDC n. 156/2017, pela ANVISA, restou autorizada a produção de medicamentos contendo a substância ativa *Cannabis sativa* Linneu (*maconha*), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo, não se verifica qualquer ilegalidade a ser praticada pelo paciente, desde que se mantenha adstrito aos parâmetros indicados pela sentença, ora submetida a reexame necessário.
5. A gravidade do quadro de doença do paciente, assim como a circunstância de sua conduta não apresentar qualquer lesividade social, em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ele produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros, a fim de que atenda seu específico quadro médico, permite a incidência do estado de necessidade exculpante, para eximi-lo de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06, já que proibi-lo do uso do medicamento em referência, implicaria enormes prejuízos a sua saúde.
6. Sentença mantida integralmente. Remessa oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região – RecNec nº 837 – Processo nº 0001081-16.2018.4.03.6181 - Relator Desembargador Federal Mauricio Kato – Quinta Turma - Julgado em 05/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2018).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. SEMENTES DE *MACONHA*. PLANTAÇÃO DO VEGETAL. ÓLEO DE *CANABIDIOL*. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, que o *habeas corpus* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
2. Apesar de a internação de pequena quantidade de sementes de *maconha* não ensejar a persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, sua importação, de modo geral, não é conduta flagrantemente atípica.
3. Ao contrário, as condutas relacionadas à importação das sementes e ao cultivo das plantas de *maconha* podem ensejar a configuração dos delitos de contrabando e tráfico de drogas.
4. O paciente, contudo, faz tratamento de saúde com o medicamento *ELIXINOL HEMP OIL CBD*, que contém *canabidiol*, detendo autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para sua importação. Relata, porém, que o elevado custo da importação tem obstado a continuidade de seu tratamento. Logo, pretende obter as sementes de *maconha* e cultivar o vegetal para produzir artesanalmente o óleo de *canabidiol*, amparado em precedentes jurisprudenciais dos quais se beneficiaram pessoas em situações análogas à sua. Nesse contexto, pleiteia a expedição de salvo-conduto.
5. Fato é que, de plano, a tipicidade formal da conduta não resta excluída e, conseqüentemente, a atuação do Juízo criminal, do que decorre o efetivo risco à liberdade de ir e vir, a demonstrar a adequação da via eleita pelo paciente.
6. Verifica-se, pois, haver fundado receio de constrangimento ilegal, a justificar a impetração do *habeas corpus* preventivo.
7. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para conhecer do *habeas corpus*.
8. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de *cannabis sativa* para extração de óleo de *canabidiol* àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que se conceder a ordem. Precedentes do TRF da 3ª Região.
9. Concedida a ordem de *habeas corpus* para expedição de salvo-conduto em favor de Diego Godoy a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de *canabidiol* para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência do paciente, os laboratórios e o consultório médico, limitando-se a importação ao máximo de 38 (trinta e oito) sementes, a cada três meses, enquanto houver prescrição médica para o tratamento de saúde, assegurado o controle administrativo, tributário e policial do processo de importação, cultivo e transporte fora dos termos ora especificados.

(TRF da 3ª Região – SER nº 0001763-34.2019.4.03.6181/SP – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow – Quinta Turma – Julgamento em 17/02/2020 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2020).

Portanto, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, não há razões para negar o pedido.

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, concedendo ao paciente, nos seguintes termos:

“que seja expedido salvo conduto as pacientes LIVIA SAMPAIO LEITE e sua filha CLARICE SAMPAIO RODRIGUES, para que seja autorizada a importar 120 (cento e vinte) sementes, para produção de óleo integral da cannabis, a cada 12 (doze) meses, exclusivamente para o tratamento das patologias já apontadas, bem como seja autorizada à plantação de 120 sementes anuais bem como cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da Cannabis spp garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal do paciente pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo do paciente”.

Por derradeiro, considerando a excepcionalidade da medida ora adotada, explicitar que somente o paciente está resguardado de qualquer risco concreto e iminente à liberdade de locomoção, sendo que os demais membros da família, tais como esposa, pais, irmãos, filhos maiores de 18 anos etc., assim como empregados domésticos e amigos que frequentem os locais de plantio da *Cannabis Sativa* e produção do óleo da planta poderão ser alvo de prisão e investigação policial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade impetrada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5001401-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: LIVIA SAMPAIO LEITE, C. S. R.

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Oswaldo Segamarchi Neto, OAB/SP nº 92.475, e Evaldo Pereira Lopes Júnior, OAB/SP nº 346.942, em favor das pacientes LIVIA SAMPAIO LEITE e CLARICE SAMPAIO RODRIGUES em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando *“que seja expedido salvo conduto as pacientes LIVIA SAMPAIO LEITE e sua filha CLARICE SAMPAIO RODRIGUES, para que seja autorizada a importar 120 (cento e vinte) sementes, para produção de óleo integral da cannabis, a cada 12 (doze) meses, exclusivamente para o tratamento das patologias já apontadas, bem como seja autorizada à plantação de 120 sementes anuais bem como cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da Cannabis spp garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal do paciente pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo do paciente”.*

Os impetrantes alegam que a paciente CLARICE SAMPAIO RODRIGUES, que tem 5 (cinco) anos de idade, é portadora de *“doença genética de encefalopatia epilética – CID 10-G.40, e que lhe causa graves crises convulsivas”*. O médico neurologista e neurofisiologista recomendou tratamento com remédios derivados de óleo de *“Cannabis”* (*“REVIVID HEMP CBD e HEMFLEX CBD”*), que são caros, motivo pelo qual a *“paciente ao invés de importar remédios, resolveu importar as sementes da planta Cannabis Sativa e que irá reduzir drasticamente os valores a serem gastos na importação do Óleo da Cannabis”*.

Os impetrantes não requereram liminar.

Regularmente intimada, o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP respondeu o seguinte (id 39848979):

“Como é cediço, a importação de sementes de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, pode, em tese, ser tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual é crime importar ‘matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas’.

Noutro giro, imperioso trazer à lume os recentes julgados da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (HC’s 144161 e 142987), no sendo da ausência de crime no caso da importação da sementes de maconha, já que elas não chegaram a ser plantadas e não possuem, consequentemente, o princípio psicoativo da maconha (THC).

Desta feita, a semente da Cannabis Sativa em si não seria, a rigor, substância entorpecente, nem tampouco se adequaria aos conceitos de matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas.

Portanto, nesta linha, somente após a plantação da semente, com o desenvolvimento da planta, poderíamos estar diante do crime, em tese, previsto no art. 28 da Lei de Drogas, de competência estadual.

Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j, jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

Feitas essas breves considerações iniciais, **informo a Vossa Excelência** que em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante do paciente, bem como a apreensão e destruição de plantas, observadas as condições fixadas pelo juízo.

Da mesma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso da sua retenção pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada àquela delegacia especializada.

Por derradeiro, em sendo expedido o Salvo Conduto, solicito a Vossa Excelência que não recaiam sobre a Polícia Federal eventuais diligências fiscalizatórias prévias sobre o atendimento dos limites de plano fixados em sentença, sugerindo, se for o caso, que a incumbência seja direcionada aos órgãos com expertise nas áreas de saúde pública e/ou agropecuária, de modo que nossa atuação se dê somente se houver notícia da prática de crime de tráfico de drogas, mediante a devida instauração de Inquérito Policial".

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do Habeas Corpus, sustentando o seguinte: "presentes os requisitos normativos, o Ministério Público Federal pugna pela expedição de ordem para que a autoridade impetrada não adote medidas de persecução penal em face de condutas do impetrante consistentes em importar sementes da 'Cannabis Sativa', cultivá-la e extrair o seu óleo, quando tais atividades estiverem relacionadas ao tratamento contra a doença que o acomete" (id 40461907).

É o relatório.

DECIDO.

O Habeas Corpus Preventivo é cabível quando houver efetiva demonstração da existência de ameaça ao direito de liberdade de locomoção do paciente, não bastando o mero receio de o paciente vir a ser preso, pois se exige, quando se está a falar do caráter preventivo da medida, que a hipotética ordem de prisão se revele desde logo flagrantemente ilegal.

Tal requisito, a propósito, vem estampado no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

(...)

No Código de Processo Penal, o Habeas Corpus é regulado pelos artigos 647 e seguintes, que dispõem o seguinte:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Na hipótese dos autos, a pretensão da paciente LIVIA SAMPAIO LEITE é obter salvo conduto, pois quer importar sementes de *Cannabis Sativa* para, diante do cultivo controlado de *cannabis*, meios para obter o óleo de canabidiol e, com isso, aliviar a dor, o sofrimento e os custos ocasionados pelas graves doenças das quais sua filha CLARICE SAMPAIO RODRIGUES é portadora, sem ser presa ou investigada por cometer o crime de plantio clandestino de substância entorpecente, visto que essa conduta está tipificada penalmente pela legislação brasileira.

Com efeito, o artigo 2º, *caput*, e artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 estabelecem o seguinte:

Art. 2º - Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penal - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tenha propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º - Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Penal - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º - Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Penal - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º - Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim sendo, é relevante a preocupação dos impetrantes, pois resta óbvio que a paciente, na busca pelo desenvolvimento caseiro da medicação, pode sofrer consequências penais pelas condutas de importar, cultivar e produzir medicamento à base de *Cannabis*.

Dessa forma, no caso dos autos, verifico que CLARICE SAMPAIO RODRIGUES, com 5 (cinco) anos de idade, filha da paciente LÍVIA SAMPAIO LEITE, é portadora de "epilepsia refratária", conforme atestou o médico Bruno Vernaschi Kelmann, CRM/SP nº 125.229 (id 39536320), razão pela entendo que a autoridade coatora deve se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear sua liberdade, em razão do plantio e cultivo de plantas *Cannabis Sativa* e extração do seu princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais.

Em acréscimo, não há qualquer elemento que indique que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. Ao contrário, as pacientes almejam uma melhora em sua qualidade de vida.

A dignidade da pessoa humana, o direito à vida, dignidade e saúde, são direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais devem se sobressair para garantir ao menor o direito a uma vida digna e saudável, e o Estado não garantindo, no caso específico, esses direitos, nada mais justo que o Poder Judiciário interfira para garantir e assegurar ao menor, um meio de vida digno, saudável e acima de tudo com dignidade.

Por outro lado, a eficácia terapêutica do *Canabidiol* - CDB - é dotada de cientificidade.

Em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no seguinte sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE *CANNABIS* MEDICINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto ao paciente, diagnosticado com pericardite, para que possa adquirir e plantar *cannabis* para fins medicinais.
2. Verifica-se que o paciente é portador de pericardite recorrente, cardiopatia grave que causa diversos efeitos colaterais em decorrência do uso de altas doses de corticoide, como desconfortos, dores, insônia e ansiedade. O recorrente iniciou o uso do óleo de *canabidiol*, apresentando melhora na qualidade de vida.
3. Comprovação do estado de saúde do paciente.
4. Inexistência de indicativos de que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas.
5. Recurso provido.

(TRF da 3ª Região – RSE nº 5004906-14.2019.403.6126 – Relator Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes – Quinta Turma – Julgamento em 07/05/2020 – Intimação via sistema de 19/05/2020).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. SEMENTES E PLANTAS DE *CANNABIS* SATIVA. POSSE E UTILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Salvo-conduto concedido pelo Juízo a quo a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar; reprender ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente e de seu cuidador; bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo *cânhamo* para o uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês.
2. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de *Cannabis sativa* para extração de óleo de *canabidiol* àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que ser mantida a concessão da ordem.
3. Remessa necessária desprovida.

(TRF da 3ª Região – RemNecCrim nº 5001582-13.2019.4.03.6127 – Relator Desembargador Federal André Custódio Nekatschalow – Quinta Turma – Julgamento em 07/04/2020 – Intimação via sistema em 14/04/2020).

PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ÓLEO DE *CÂNHAMO*. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Instrução do feito com relatório médico em que há demonstração da gravidade de seu estado de saúde, com o apontamento de melhora significativa, em razão do uso de extrato de *cânhamo*; cujo uso medicinal veio a ser reconhecido pelo Órgão Governamental competente (ANVISA), por meio da edição da RDC n. 156/2017, que, em seu artigo 2º, alterou as DCB, relacionadas no Anexo II, da lista completa disponibilizada pela Resolução-RDC nº 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 29, de 20 de maio de 2013 (DOU de 21/05/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 11, de 06 de março de 2015 (DOU de 09/03/2015), no Anexo I da Resolução-RDC nº 71, de 30 de março de 2016 (DOU de 31/03/2016) e incluiu a *Cannabis sativa* L. como planta medicinal (item 18 n. DCB 11543).
2. A despeito de restar proibida a produção do óleo essencial no País pela ANVISA, restou autorizada sua importação, o que, no particular mostrou-se impeditivo, já que possuem preços elevados incompatíveis com os valores mensais recebidos pelo paciente a título de aposentado por invalidez.
3. Encontra-se bem fundamentada a sentença que, ao restringir a autorização para a produção e óleo de *cânhamo* caseiro estritamente para uso terapêutico e pessoal do paciente, não desbordou de julgados que consideram a semente de *maconha* substância inócua e não classificada como entorpecente.
4. Em razão da edição da RDC n. 156/2017, pela ANVISA, restou autorizada a produção de medicamentos contendo a substância ativa *Cannabis sativa* Linneu (*maconha*), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo, não se verifica qualquer ilegalidade a ser praticada pelo paciente, desde que se mantenha adstrito aos parâmetros indicados pela sentença, ora submetida a reexame necessário.

5. A gravidade do quadro de doença do paciente, assim como a circunstância de sua conduta não apresentar qualquer lesividade social, em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ele produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros, a fim de que atenda seu específico quadro médico, permite a incidência do estado de necessidade exculpante, para eximi-lo de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06, já que proibi-lo do uso do medicamento em referência, implicaria enormes prejuízos a sua saúde.

6. Sentença mantida integralmente. Remessa oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região – ReeNec nº 837 – Processo nº 0001081-16.2018.4.03.6181 - Relator Desembargador Federal Mauricio Kato – Quinta Turma - Julgado em 05/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2018).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. SEMENTES DE MACONHA. PLANTAÇÃO DO VEGETAL. ÓLEO DE CANABIDIOL. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. Apesar de a internação de pequena quantidade de sementes de maconha não ensejar a persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, sua importação, de modo geral, não é conduta flograntemente atípica.

3. Ao contrário, as condutas relacionadas à importação das sementes e ao cultivo das plantas de maconha podem ensejar a configuração dos delitos de contrabando e tráfico de drogas.

4. O paciente, contudo, faz tratamento de saúde com o medicamento ELIXINOL HEMP OIL CBD, que contém canabidiol, detendo autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para sua importação. Relata, porém, que o elevado custo da importação tem obstado a continuidade de seu tratamento. Logo, pretende obter as sementes de maconha e cultivar o vegetal para produzir artesanalmente o óleo de canabidiol, amparado em precedentes jurisprudenciais dos quais se beneficiaram pessoas em situações análogas à sua. Nesse contexto, pleiteia a expedição de salvo-conduto.

5. Fato é que, de plano, a tipicidade formal da conduta não resta excluída e, conseqüentemente, a atuação do Juízo criminal, do que decorre o efetivo risco à liberdade de ir e vir, a demonstrar a adequação da via eleita pelo paciente.

6. Verifica-se, pois, haver fundado receio de constrangimento ilegal, a justificar a impetração do habeas corpus preventivo.

7. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para conhecer do habeas corpus.

8. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de cannabis sativa para extração de óleo de canabidiol àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que se conceder a ordem. Precedentes do TRF da 3ª Região.

9. Concedida a ordem de habeas corpus para expedição de salvo-conduto em favor de Diego Godoy a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência do paciente, os laboratórios e o consultório médico, limitando-se a importação ao máximo de 38 (trinta e oito) sementes, a cada três meses, enquanto houver prescrição médica para o tratamento de saúde, assegurado o controle administrativo, tributário e policial do processo de importação, cultivo e transporte fora dos termos ora especificados.

(TRF da 3ª Região – SER nº 0001763-34.2019.4.03.6181/SP – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow – Quinta Turma – Julgamento em 17/02/2020 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2020).

Portanto, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, não há razões para negar o pedido.

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, concedendo ao paciente, nos seguintes termos:

“que seja expedido salvo conduto as pacientes LIVIA SAMPAIO LEITE e sua filha CLARICE SAMPAIO RODRIGUES, para que seja autorizada a importar 120 (cento e vinte) sementes, para produção de óleo integral da cannabis, a cada 12 (doze) meses, exclusivamente para o tratamento das patologias já apontadas, bem como seja autorizada à plantação de 120 sementes anuais bem como cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da Cannabis spp garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal do paciente pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo do paciente”.

Por derradeiro, considerando a excepcionalidade da medida ora adotada, explicitar que somente o paciente está resguardado de qualquer risco concreto e iminente à liberdade de locomoção, sendo que os demais membros da família, tais como esposa, pais, irmãos, filhos maiores de 18 anos etc., assim como empregados domésticos e amigos que frequentem os locais de plantio da *Cannabis Sativa* e produção do óleo da planta poderão ser alvo de prisão e investigação policial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade impetrada.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO NOTARIO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001296-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIO CASTRO DE PADUA, TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifique a CEF, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002185-69.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA VERA LUCIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001149-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41379417: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela CEAB/DJ SRI.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001298-19.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001786-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado, o cumprimento integral do despacho de ID 40335870 pela Caixa Econômica Federal

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005546-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação em prosseguimento pela parte exequente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001976-66.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALDO FERRATO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002862-60.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIA GILDA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 41257722: Defiro. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação do exequente acerca dos cálculos juntados pelo INSS.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A a fim de que apresente declaração sobre a incidência ou não do IRPJ e em caso positivo, para que informe a alíquota e o código de receita para a confecção do DARF, nos termos da informação juntada pela Agência 3972, da CEF, com a resposta, expeça-se novo ofício de transferência.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005585-23.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDA VICENTE NEVES
Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.
Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, nº 0002014-88.2007.403.6111, após arquivem-se estes autos.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.
Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006703-15.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA, MARIA NEUSA BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-88.1999.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO FERRAZ EGREJA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISIDORO ALVES LIMA - SP48722, JOAO ALBIERO - SP52032, CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

DESPACHO

Em face do alegado na petição ID 41397984 e o documento 3, ID 41397984, suspendo, **por cautela**, o leilão 232/HPU, designados para os dias 11/11/2020 e 25/11/2020, muito embora o executado fora devidamente intimado da penhora do veículo placa FCG7179 e da designação dos leilões, conforme se verifica nos autos e, nada alegando no momento oportuno.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004765-53.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO MARCONATO, ROGERIO APARECIDO MARCONATO, DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA, SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 40372414, pag. 45/52.

No momento não verifico qualquer prejuízo aos coproprietários do imóvel matriculado sob o nº 62.005 do 1º CRI de Marília/SP, somente a cota parte dos executados foi penhorada.

Outrossim os executados e os coproprietários foram devidamente intimados da penhora do imóvel e da designação dos leilões, conforme se verifica nos autos e, nada alegaram no momento oportuno.

Prossiga-se com os leilões designados, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional.

Intime-se a procuradora dos coproprietários pelo meio mais célere.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007845-11.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON AMAURI GALESINI - SP163814

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do trabalho presencial na Secretaria da Vara, intime-se a executada para que cumpra o despacho id 29889545, no prazo assinado, regularizando a digitalização dos autos físicos a este referente haja vista a interposição de apelação.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004498-77.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA DA BARRAS/AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001569-05.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

DESPACHO

ID 41094232: Trata-se de petição do executado informando a realização de bloqueio de suas contas bancárias, o que lhe impede de movimentá-las, e que um dos bloqueios teria recaído em conta salário. Informa ainda que realizou acordo com o exequente, firmado na data de 28/10/2020, cuja cópia anexou no ID 41296357.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, cumpre salientar que a ordem de bloqueio pelo SISBAJUD implica na indisponibilidade de valores na data de seu recebimento e não no bloqueio da conta, impossibilitando sua movimentação, como mencionado pelo executado em sua petição.

Compulsando os autos, verifico que houve determinação para bloqueio de valores em contas do executado, conforme ID 34233441, sendo certo que até esta data o mandado não foi devolvido pelo Oficial de Justiça.

O executado não comprovou com documentos a realização dos bloqueios, muito menos a situação da conta que alega ser utilizada para recebimento de salários. Limitou-se a juntar cópia do Termo de Acordo formalizado, cuja primeira parcela vence dia 20/11/2020.

Dessa forma, determino inicialmente a intimação do exequente para que se manifeste sobre a petição do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica também intimado o executado a juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos pertinentes que comprovem suas alegações, notadamente no que se refere à alegação de bloqueio na conta utilizada para recebimento de salário.

Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Despacho/Mandado ID 34233441 com as respostas dos bloqueios realizados, salientando desde já que em caso de indisponibilidade excessiva, deverá ser realizado o imediato desbloqueio, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se COM URGÊNCIA.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008440-10.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PEREIRAS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência e do contido no Processo nº 12219.100833/2019-11 - OFÍCIO SEI N° 176194/2020/ME.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003671-29.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (embargos de declaração)

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 41399856) interpostos pela **AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**, contra decisão proferida no ID 41273403.

Sustenta a embargante que a decisão padece de vício de omissão, eis que “*não se atentou para o fato de que o presente Requerimento de Tutela, apesar de satisfativo, é preparatório de execução fiscal, tendo por objeto tão somente o pedido para apresentação prévia de garantia para regularização de débito fiscal*”, sendo este Juízo competente para processar e julgar a futura execução fiscal e autorizar o ajuizamento dos respectivos embargos à execução. Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o que basta.

II - Fundamentação

Primeiramente, importa salientar que há dois posicionamentos possíveis quanto ao tema da tutela antecedente versando sobre a execução fiscal e a expedição de Certidão positiva com efeitos de negativa, de modo a obstar a inscrição no CADIN e no SERASA, bem como eventual protesto. Um destes posicionamentos foi adotado por este Juízo na decisão ora embargada, e, o outro, passo a adotar:

II.1 Dos pedidos feitos pela requerente em sua exordial e sua cumulação

Assevera o artigo 327 do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

(...)

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

(...)

No presente caso, pretende a requerente a concessão de tutela provisória de urgência antecipada antecedente em caráter liminar para: **Pedido (I)** – obtenção de autorização para o oferecimento de bem a penhora antes do ajuizamento da execução fiscal; e, **Pedido (II)** – obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, com a averbação da respectiva garantia nos cadastros federais, obstando, assim, a inscrição destes débitos no CADIN e no SERASA, bem como eventual protesto.

a) Da competência para apreciar os pedidos da requerente

Insta consignar que, tratando-se de vara especializada em execução fiscal, a competência é absoluta e improrrogável, nos termos do que dispõe o Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:

II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;

(...)

IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;

(...)

Ademais, o Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, atribui no seu artigo 1º, inciso III, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as “*as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação fiscal não ajudada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal*”.

Com base no acima exposto, verifico que, de fato, este Juízo é competente para processar e julgar a concessão de tutela provisória de urgência antecipada antecedente em caráter liminar referente ao **Pedido (I)** – obtenção de autorização para o oferecimento de bem a penhora antes do ajuizamento da execução fiscal, pois trata-se de Vara especializada em Execuções Fiscais. Situação diversa encontra-se o **Pedido (II)** feito pela requerente, assim vejamos:

Quanto à concessão de tutela provisória de urgência antecipada antecedente em caráter liminar referente ao **Pedido (II)** – obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, com a averbação da respectiva garantia nos cadastros federais, obstando, assim, a inscrição destes débitos no CADIN e no SERASA, bem como eventual protesto, o presente Juízo não tem competência para apreciá-lo, isto porque, trata-se de obrigação de fazer e não fazer, cabível sua apreciação tão somente pelo Juízo Cível.

Neste sentido, observa-se que, na data do ajuizamento da presente demanda, não havia execução fiscal em andamento, conforme se denota da Certidão de Prevenção (ID 40570491); contudo, constou na certidão de prevenção a existência de dois processos, sendo eles: autos nº 5019138-75.2020.4.03.6100 e autos nº 0034619-43.1995.6100.

Dessa forma, considerando que os autos nº 5019138-75.2020.4.03.6100, versa sobre procedimento comum cível em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, o referido Juízo tomou-se preventivo para análise da matéria retratada no **Pedido (II)**.

b) Da apreciação do Pedido (I) – concessão de tutela provisória de urgência antecipada antecedente em caráter liminar para a obtenção de autorização para o oferecimento de bem a penhora antes do ajuizamento da execução fiscal.

Pois bem, considerando que a requerente juntou aos autos 02 (dois) laudos de avaliação (ID 40544087 e 40677888) demonstrando que o valor do imóvel oferecido em penhora corresponde à faixa de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) a 69.100.000,00. (sessenta e nove milhões e cem mil reais), quantia, portanto, suficiente para a garantia integral dos débitos objeto do PA nº 13890.000081/2003-63, o pedido em questão merece deferimento.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Diante do exposto:

a) **acolho** os embargos de declaração opostos por **AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** para declarar a competência desta Vara Especializada em Execuções Fiscais quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada antecedente relativo ao **Pedido (I)** e **autorizo** a realização da pré-penhora do imóvel de propriedade da requerente de matrícula nº 70.336 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP (ID 40544084); e,

b) **rejeito-os** no que tange ao **Pedido (II)** – obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com a averbação da respectiva garantia nos cadastros federais, obstando, assim, a inscrição destes débitos no CADIN e no SERASA, bem como eventual protesto, nos termos da decisão supra;

Expeça-se o Mandado de Prê-Penhora, Avaliação e Registro, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça sobre o imóvel matrícula nº 70.336.

Caso interposta futura execução fiscal pela requerida, referente ao crédito em cobrança nos autos do Processo Administrativo nº 13890.000081/20003-63, autorizo, desde já, o traslado de cópia da pré-penhora aqui averbada para os autos executivos.

Cite-se e intime-se com urgência a PFN do teor desta decisão e da decisão ID 41273403 para que proceda à averbação da garantia em seus cadastros.

Cumpra-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004034-50.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956

DE C I S Ã O (exceção de pré-executividade)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 32307757) sustentando que a dívida executada já foi objeto de parcelamento, conforme o comprovante de adesão emitido pela exequente em 11/05/2020. Requer a suspensão da presente execução fiscal até o final do parcelamento e a condenação da excepta nas verbas de sucumbência.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta requereu a suspensão da execução por 01 (um) ano em face do parcelamento (ID 32568807).

É o que basta.

II – Fundamentação

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2019, quando o título executivo era exigível, tendo em vista que ainda não havia se concretizado a adesão da excipiente ao parcelamento.

Com a adesão ao parcelamento datada de 11/05/2020, o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, justificando, portanto, a suspensão da tramitação do feito, conforme inclusive já reconhecido pela exequente.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela excipiente para o fim de determinar a suspensão da presente execução fiscal, em razão do parcelamento feito pela executada, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Indevida a condenação da União Federal em **honorários advocatícios**, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação, pois o **débito** foi parcelado em momento **posterior** à propositura da presente execução fiscal.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELIO DE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 34473808 e 34474022: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, efetuou o recolhimento da verba honorária devida à Autarquia ré, nos termos da decisão **ID 11629701**, conforme guia de recolhimento da União – GRU anexada como **ID 34473825**, no valor de R\$ 194,14, por ora, diga a Autarquia ré acerca da satisfação de seu crédito, de modo a possibilitar o levantamento integral do valor depositado à disposição deste Juízo (**ID 34940822**), conforme pleito formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, em havendo concordância da Autarquia ré, se em termos, à vista do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 8709579), defiro, desde logo, o pedido formulado pela parte autora.

Oficie-se à Agência depositária (Banco do Brasil) solicitando a transferência do valor depositado em favor da parte autora (**ID 34940822**), observando-se os elementos identificadores apresentados (BANCO DO BRASIL- AG:5867-X, CONTA CORRENTE N° 1055-3, TITULAR: ALEX SILVA), devendo este Juízo ser informado acerca da efetivação do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo resposta, cientifiquem-se as partes acerca da transferência efetivada.

Oportunamente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002631-89.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006447-25.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006316-50.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001581-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUTO POSTO GALEGÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-20.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MAURO MARANGONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004668-69.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FLORA OLÍMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002784-68.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IZILDO BERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007411-38.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI - SP209552, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674, REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006878-98.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REU: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogados do(a) REU: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA - SP399929, FERNANDA SAMPAIO AMATTO - SP261529, JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS - SP117802, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, ANDREA COSTA MARI VENNA - SP145003

DECISÃO

1. IDs 38029533 e 40975969 – A Correqueira Associação Prudentina de Educação e Cultura – Apec requer a determinação à Autoridade de Trânsito para que não obste o licenciamento dos veículos que relaciona no ID 38029542, cujo pedido foi negado em razão da restrição de transferência registrada no sistema Renajud, com o que concordou a Requerente.

Apesar de anotado nos documentos apresentados que “*nada obsta licenciamento anual*”, oficie-se à Autoridade de Trânsito local a fim de reafirmar essa prerrogativa. Encaminhe-se cópia dos documentos anexados como ID 38029542.

2. IDs 38437506 e 40975969 – A Correqueira Ana Cardoso Maia de Oliveira Lima requer a liberação da restrição de transferência junto ao Renajud sobre seu veículo Mercedes Benz, cor preta, ano 2005/2006, gasolina, placas DJO 5587, Renavam nº 880949735, chassi WDBRF52W66A834828, visando a imediata transferência de propriedade, em razão do resultado do “... v. acórdão de fls. 2.196/2.218 que afastou a indisponibilidade sobre o patrimônio da petitante ante a suficiência dos bens da pessoa jurídica devedora quanto aos créditos fiscais, com REsp ao C. STJ sem efeito suspensivo, ...”, de acordo com a regra dos arts. 516, II, 520 e 522, do CPC. A Requerente discordou em razão da ausência de trânsito em julgado desse v. acórdão.

Decido.

A exemplo do quanto decidido na r. decisão ID 37984090, que levantou indisponibilidade sobre os bens do Corrêu Paulo César de Oliveira Lima, é caso de se aplicar idêntica solução, dado que tal se dá em escorrito cumprimento ao v. acórdão ID 35639934, pp. 2.196/2.218, em face do qual fora interposto recurso especial pela Requerente, sem efeito suspensivo.

Aliás, idêntico pedido fora anteriormente deferido pela r. decisão ID 35640006, pp. 10/11, oportunidade em que houvera inclusive a concordância da União, e novamente reafirmado pelo Juízo pelo ID 35640038, pp. 90/92, quando fora determinada à Secretaria a verificação de qualquer outro bloqueio de bens para pronto levantamento da indisponibilidade.

Assim, tanto por se tratar de cumprimento provisório de acórdão impugnado por recurso não suspensivo, quanto por se referir a decisão já anteriormente passada, em fevereiro de 2019, é caso de liberação da indisponibilidade.

Oficie-se à Autoridade de Trânsito local a fim de que seja levantada a indisponibilidade sobre o veículo indicado pela Correqueira, com a ressalva de pendência de recurso especial.

3. ID 39695632 – O Corréu Paulo Cesar de Oliveira Lima aponta que, inobstante a r. decisão ID 37984090 ter determinado o levantamento da indisponibilidade sobre seus bens, remanesceu sem cumprimento em relação ao imóvel de matrícula nº 40.961 do 2º CRI local.

Assim, cumpra a Secretaria integralmente aquela r. decisão, inclusive com a averbação de ressalva de pendência de recurso especial.

4. ID 40422183 – Ante a informação prestada pelo 1º CRI local sobre o imóvel de matrícula 17.117, esclareça o Corréu Paulo Cesar de Oliveira Lima se ainda necessita de ofício para levantamento de indisponibilidade para esse bem.

5. Cumpridas essas determinações, aguarde-se pelo julgamento do recurso perante o e STJ.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALZIRA FERNANDES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39500553- Por ora, considerando-se que o valor requisitado relativamente à verba principal encontra-se à disposição deste Juízo (**ID 40438460**), ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (**ID 18063918**), providencie a secretaria a atualização do "quantum" arbitrado.

Após, oficie-se à Agência depositária, solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria.

Expeça, ainda, a secretaria o Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do advogado do autor, que, desde já fica intimado para providenciar sua impressão para as providências necessárias junto à instituição bancária.

De outra parte, considerando que o depósito relativamente aos honorários sucumbenciais do patrono da autora já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (**ID 40438458**), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, forneça a secretaria ao procurador da autora cópia da procuração constante nos autos autenticada e certificada, conforme requerido (**ID 38809030**).

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-11.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, RODRIGO VIZELI DANIELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRALDE OLIVEIRA - SP112215, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID's 37055442, 36031413 e 34366014: Defiro. Oficie-se ao Juízo que determinou a penhora no rosto destes autos à fl. 641 (ID 16563338 - referente aos autos de execução fiscal nº 0005764-79.2007.403.6182 - 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo), ante os pedidos das partes, solicitando informações se persiste essa constrição.

Instrua-se o ofício com cópias dos petições acima mencionados e das manifestações de fls. 662/663 (ID 16563338 - itens I e II), fls. 716/717 (ID 16563338 - item I) e ID 16947614 (item I), bem como deste despacho e do despacho ID 27762842.

Coma resposta, ciência às partes.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002111-70.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ADEMAR GIMENES BISPO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (feito nº 0002111-70.2016.4.03.6112 - **IDs 38191604, 38191605 e 38191606**), como os autos principais (feito nº 0004583-54.2010.4.03.6112 - **IDs 38191602 e 38191603**).

Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo principal (feito nº 0004583-54.2010.4.03.6112) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia das peças processuais contidas nos **IDs 38191602 e 38191603** e deste despacho, bem ainda da sentença e do acórdão proferido nestes embargos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, encaminhando-o para conclusão de despacho.

Após efetue-se a associação deste embargos àqueles autos principais.

A seguir, com relação a estes autos, ante o teor do v.acórdão relativamente à verba de sucumbência nestes embargos, requeira o embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002780-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), feito nº 5000885-11.2017.4.03.6111, 5000555-37.2019.4.03.6113 e 5000373-76.2019.4.03.6137, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 1204000-59.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA VANDERLEI PORTO, MARIA HELENA TEIXEIRA, MARIA VALDICE DE FREITAS, ORENIR BARRIONUEVO, SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201598-05.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DOS SANTOS, GUMERCINDO OLIVEIRA PIZA, HELENA DAVILA AUGUSTO, HELENA MILANI, HELENA ZAQUI ZOCANTE, IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA, JANDIRA ROSA COSTA, JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR, JOAQUIM FERNANDES DE MOURA, JOAQUIM FERREIRA SILVA, JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSTINO, JOSEFA FELICIO DE FREITAS, JUNISHI TAKAHASHI, LAURA DE SOUZA MINORU, LUCIA SPOLADOR BOTTI, MARIA ANTONIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA, MARIA APARECIDA ROGERIO, MARIA ANIZIA DE SOUZA, MARIA BATISTA CARNEIRO, MARIA BENEDITA DE SOUZA, MARIA BEZERRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO, MARIA CONCEICAO DA SILVA, ANTONIO MARTINS, ROSIANE APARECIDA DE ANDRADE, ADELAIDE MARTINS POMPEI, APARECIDA MARTINS, JOSE MARTINS, SHIRLEY BARBETA MARTINS, JOAO MARTINS FILHO, APARECIDO MARTINS, ADALBERTO MARTINS, VERGILIO MARTINS, MELANIA MARRAFAO RODRIGUES, IOLANDA MARAFAO RICCI, ESTANISLAU MARRAFAO, JOSE CAMILO MARAFON, MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA, JOSEFA CICERALIMA, MARIA ELISABETE DA SILVA, GENESIO VIEIRA, IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM, CLORINDA ZAGUI RODRIGUES, ADOLFO ZAGUE, JOAO MALDONADO, ANGELA MOLEIRO MALDONADO, TOMIKANAGIMA, JESUINO LOPES DOS SANTOS, GENUARIO LOPES DOS SANTOS, LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, VILDA DOS SANTOS DE MORAES, LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS, CLARICE VITURINO DE SOUZA, JUVENAL VITURINO, HELENA VITORINO PESSUTTI, NEIDE VITORINO, JOSE DA SILVA, IRENE CANCIAN DE OLIVEIRA, CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA, MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA, CLAUDIMEIRE CANCIAN DE OLIVEIRA, CARLA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA, CARMELA CALE MARTINS, MOACIR CALE MARTINS, SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI, SIDIMAR CALE MARTINS, URCINO RUAS DE ABREU, SATURNINO RUAS DE ABREU, SEBASTIAO RUAS DE ABREU, JOAO XAVIER, NILTON RUAS DE ABREU, NAIR ABREU DE SOUSA, IVONE RUAS DE PAIVA, ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES, ANTONIO APARECIDO VESCO, EGIDIO VESCO, ANA VESCO KRAUZER, JORGE VESCO, PEDRO VESCO, MARIA VESCO, ALICE VESCO FUKUMA, SUELI PEREIRA, MARIA LUIZA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, LOURDES PEREIRA, ANGELO PEREIRA, ANTONIO PEREIRA, MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, ARDEVINO DA SILVA, APARECIDA DA SILVA PAIVA, FLORISAMARIA SILVA PAIVA, ANTONIO DA SILVA, ANA DA SILVA NETO, LUIZ FERREIRA GOMES, ONOFRA MACENTE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ZARPELÃO, ODETE ZARPELÃO, VANDERLEI ZARPELÃO, CRISTIANO RODRIGO ZARPELÃO, TIAGO AUGUSTO ZARPELÃO, ANTONIA MENDES MANEA, GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS, JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA, JOAQUIM CUSTODIO, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO, KUNIO NAGIMA, LOURDES FRANCISCA DA COSTA, LUIZ FERNANDES, MARIA CESE, CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO MANEA, IDA VERONA ZAQUI, JULIA MARQUES GOMES, MANOEL SEBASTIAO DA SILVA, MARIA ALZIRA ZARPELÃO, JOAO INACIO DE OLIVEIRA, JOAO ALVES DE ARAUJO, JOAO PEDRO PEREIRA, JOSE VESCO, LEVINO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca das petições ID's 38805348, 38802288 e 38118710.

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, manifeste-se a parte autora/exequente acerca da petição do INSS ID 37702630, comprovando, bem como da petição da autarquia previdenciária ID 34988817.

Com a resposta da parte autora/exequente, dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001312-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE:ANTONIO VANDERLEI MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964

EMBARGADO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o embargante "Antonio Vanderlei Moraes" intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo IBAMA (**ID 36067143**).

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MOACIR COSTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32647587- Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de períodos em atividade especial (11.06.1990 a 24.07.1998 e 18.01.1999 a 10.05.2000 - PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES; 02.09.2002 a 19.02.2004, 05.07.2004 a 17.04.2005 e 01.09.2005 a 16.05.2007 - FRIGORÍFICO SANTA ROSA; 08.01.2008 a 30.08.2012 - INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS, e 08.09.2016 em diante - CURTUME J. KEMPE).

Instada a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 05.07.2004 a 17.04.2005 (FRIGORÍFICO SANTA ROSA), mediante a apresentação de PPP ou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e formulário – LTCAT, já que colacionou aos autos apenas cópia da CTPS (**ID 10333720**), o autor requereu a utilização, como prova emprestada (art. 372 do CPC), das informações constantes dos PPPs relativos aos períodos de 02.09.2002 a 19.02.2004 e 01.09.2005 a 16.05.2007, da mesma empresa.

Ante a discordância da Autarquia ré com o pleito formulado (**IDs 18713990 e 28854779**), requer o Autor a realização de perícia indireta (**IDs 23619908 e 32647587**), sem, contudo, indicar o local a ser realizado o trabalho técnico com ambiente similar ao da empresa em que laborava.

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado, cabe ao autor trazer aos autos a prova documental comprobatória dos fatos em que se funda o pedido. Assim, faculto ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que indiquem a atividade profissional exercida em condições especiais em todos os períodos indicados, bem ainda requeira o que de direito relativamente à prova pericial indireta, sob pena de preclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003052-30.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Seção de Contadoria Judicial (**ID 28432514**), para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 658 de 10 de agosto de 2020.

Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-71.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34518113- Requer a Exequente a publicação da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora/exequente, proferida à fl. 329 dos autos físicos (ID 23806953, p. 97).

Consoante despacho **ID 29199202**, digitalizados os autos, foram as partes intimadas a promoverem a conferência dos documentos digitalizados, bem ainda determinado à Secretaria a cumprir “o despacho proferido à fl. 329 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se as partes, conforme determinado”.

Indefiro o pedido. Tratando-se de processo eletrônico, com a intimação das partes acerca da digitalização dos autos, conforme despacho **ID 29199202**, que inclusive fez menção ao despacho proferido à folha 329 dos autos físicos (ID 23806953, p. 97), a parte Exequente, tendo acesso à íntegra do processo, foi intimada de todos os atos processuais, notadamente daquele constante à fl. 329 dos autos físicos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em arquivo provisório, conforme despacho **ID 33978596**.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002797-35.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAÍDE HELENA C. A. SEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CHRISTIAN FUZIKI IKEDA

DESPACHO

Providencie o **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, o **recolhimento das custas processuais**, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos dos artigos 2º e 4º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-43.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TACIANE ALINE TUDISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização da parte devedora ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004264-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO DE VIGILANCIA EPITACIANO LTDA - ME, WANDERLEIA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE MADRID - SP189714

DESPACHO

ID 40278895- Defiro o pleito formulado pela Exequite. Detemino a exclusão de WANDERLEIA GOMES, CPF 851.893.751-53, do polo passivo da execução.

Promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação.

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) Exequite.

Arquivem-se os autos provisoriamente, até nova manifestação da parte exequite.

Semprejuízo, faculto à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009396-22.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMETA DELAMAMBAY SRL - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA MAIA DO PRADO - SP186279

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001228-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EDNALDO BRITO DA CRUZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26177230: Por ora, considerando que os **documentos digitalizados foram apresentados** em vários arquivos eletrônicos, fato que dificulta a análise processual, determino que a **parte embargante regularize a digitalização dos autos de execução fiscal nº 1204908-82.1997.403.6112**, como deliberado no despacho ID 18201589, **no prazo de quinze dias**, devendo proceder a virtualização das peças processuais dos autos físicos acima mencionados (execução fiscal nº 1204908-82.1997.403.6112) e inseri-las nesta demanda eletrônica (Embargos - sistema PJe), observando a **ordem sequencial da numeração das peças processuais e ordená-las por volumes dos autos**, de modo a facilitar a visualização do processo judicial eletrônico, tudo em consonância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, "b" (observando a ordem sequencial dos volumes do processo) e "c" (nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017), da Resolução PRES nº 142/2017.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito (despacho ID 18201589 - parte final).

Semprejuízo, proceda a secretária a **exclusão** do nome do advogado renunciante do sistema PJe (Sebastião Perosso Junior, OAB/SP 410.011 - ID's 26177783 e 2677787).

Proceda-se, também, considerando a inicial ID 14546185, a **inclusão** no polo ativo destes embargos de "Ednant Comercial Textil Ltda, CNPJ nº 67.758.060/0001-49. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-35.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONARDO TARDIM CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Às partes apeladas para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente aos recursos apresentados pela Caixa Econômica Federal (**ID 40112219**) e Autor (**ID 41068749**), respectivamente.

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Semprejuízo fica a parte autora cientificada acerca da petição e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (**ID 40637403**).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-89.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RETIFICA RIMALTDA - ME, AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36070076:- O requerimento da União constante na segunda parte do seu pedido anterior (**ID 30778110**), por ora, não pode ser atendido, uma vez que a transferência para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária do valor relativo à penhora no rosto dos autos está condicionada ao pagamento da requisição da verba principal, cujo ofício requisitório foi cancelado ante divergências no CNPJ da empresa beneficiária, conforme documentos inseridos nos autos (**ID 25289319 - páginas 277/281 - folhas 687/391 dos autos físicos**).

Assim, ante a inexistência de valores depositados, bem ainda, a ausência de manifestação da empresa exequente, determino o arquivamento dos autos, no aguardo de manifestação da parte interessada (**ID 35793084**).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-70.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO CABRERA AVANSINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN Y ELLEN CANDIDO DA SILVA - SP263828, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40949266:- Homologo o pedido de desistência do exequente/autor quanto ao benefício concedido neste feito.

De outra parte, trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), relativamente à verba de sucumbência, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004697-51.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 41145616.

Fica, também, na mesma oportunidade, o subscritor do petitiório ID 41145616 (Sebastião da Silva, OAB/SP 351.680) intimado para regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009273-24.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 302/1784

EXECUTADO:PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca dos leilões negativos (ID 40420967 - carta precatória devolvida).

Presidente Prudente, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 5008794-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASILLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista do pedido formulado pela Exequente (ID 40914772), fica a parte Executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho ID 35799444, comprovando a ausência de faturamento nos meses de julho e agosto de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5001406-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNEIA CRISTINA PETRUCIO ALMEIDA, G. C. P. A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos anexados aos autos, conforme IDs 37469796, 38490221, 39408789 e 40333331.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N.º 0006383-15.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RAMIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o requerido pela parte exequente/autora (ID 40626248), e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 38844337), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 35648104).

Presidente Prudente, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-31.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERVENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora (ID 40803108).

Presidente Prudente, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-17.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ROBERTO DE SOUZA AFFONSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER do benefício em 28.3.2019, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período ou, subsidiariamente, a averbar o tempo de contribuição reconhecido como prestado em atividades sujeitas a condições especiais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria especial postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria especial dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. Estabelece o art. 98 do CPC que “[a] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. – original sem grifos

O § 3º do art. 99 do CPC estabelece presunção de veracidade à simples declaração formulada pelo interessado para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tomaria sem vigência o § 2º do mesmo dispositivo; deve ser feita interpretação sistemática para a análise da questão. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em *comprovação* para desfrutar do benefício.

Na ausência de critérios objetivos na lei processual civil, cabível a adoção do quanto estabelecido no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, *verbis*:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

...

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

...” – original sem grifos

O documento ID 41216446, p. 7, aponta a percepção de salário no valor de R\$ 3.217,10, equivalente a cerca de 53% daquele limite máximo, atualmente fixado em R\$ 6.101,06. Ainda que não se trate de quantias vultosas, mas sem demonstração, por outros meios, de que tais ganhos não sejam suficientes para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, não se trata de miserabilidade legal.

Assim, **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Proceda o Autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

4. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

5. Recolhidas as custas processuais, cite-se. Decorrido o prazo sem atendimento dessa determinação, conclusos para extinção da ação por cancelamento da distribuição, conforme fixado.

6. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 40563800- Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo complementar de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do ato ordinatório ID 34236967.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010218-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

APELADO: SAPO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado o acórdão ID 41138417, como certificado (ID 41138422), prossiga-se com "cumprimento de sentença", retificando-se a atuação, na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, como deliberado na parte final da sentença ID 26932097.

Requeira a CEF/exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Se decorrido o prazo acima estabelecido "in albis", remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004610-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:SERGIO LUIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID41307655.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012155-32.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:NATALINO ZAM TROMBETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digamos partes no prazo de 10 (dez) dias ID41314364.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS na petição e documentos que a instruem ID41140646.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000839-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCOS GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME, MARLI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, MARCOS GOMES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de pesquisas via SISBAJUD (BACENJUD) e RENAJUD, deduzido pela exequente. Verifico que tais medidas já foram adotadas nestes autos ID10558583 (SISBAJUD negativo) e ID10558586 (RENAJUD positivo), bem como pesquisa INFOJUD (jd20884540) com resultado negativo, em data relativamente recente.

Indefiro o pedido da CEF, em vista de que o exequente não demonstrou a ocorrência de fato novo a evidenciar modificação da situação econômica da parte executada.

Suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado ID21379572.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002357-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

À vista da juntada da contestação apresentada pela UNIÃO (id40587108), intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada à Justiça Estadual da Comarca de Valparaíso, SP, autuada sob o nº 0001335-46.2020.8.26.0651 (id41351878, para a citação da parte ré ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Considerando que a CEF, regularmente intimada a se manifestar sobre os bens descritos na pesquisa INFOJUD (id40283314), limitou-se a formular novo pedido de pesquisa de bens, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca da referida pesquisa, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme determinado anteriormente ID33869114.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DANIEL CORREA - SP251470, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, HELIO MARTINEZ - SP78123

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Quanto ao pleito de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada no ID9401136.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/cessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Ademais, tal medida revela-se inócua de antemão, tendo-se em vista que o Exequente não demonstrou alteração da condição financeira dos executados.

Desta feita, renove-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Silente o Exequente, fica suspensa a presente execução nos termos do art. 921, III do CPC, e sobrestada pelo prazo de 1 (um) ano, ao cabo fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005212-67.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE HERMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Expeça-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados nos Embargos à Execução n. 0003881-69.2014.403.6112, devidamente registrados na Sentença ID39276143 e memória de cálculo da Contadoria do Juízo às fls. 219-227 dos do presente feito (39275649, pág.105-113).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004742-86.2014.4.03.6328 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BRESSAN SCHADECK

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes das informações prestadas pela ELAB/INSS em cumprimento ao que foi determinado.

Em prosseguimento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015520-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDIR CHEQUE

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela ELAB/INSS em cumprimento ao que foi determinado.

Empreendimento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes das informações prestadas pela ELAB/INSS no ID40505172 em cumprimento do que foi determinado.

Empreendimento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

No mesmo prazo, ao Autor para manifestação acerca do que foi requerido pelo INSS na petição ID40160859.

Após, venham conclusos para apreciação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003337-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Designada hasta pública para venda dos imóveis matrículas de números 35. 558 e 21.676 do 2º CRI de Presidente Prudente e matrícula 377 do CRI de Regente Feijó, sobreveio nova manifestação da parte executada PROLUB – Refrefino de Lubrificantes Eireli pretendendo a sustação do ato, agora sob o fundamento na pretensão de parcelar o débito, com fundamento no art. 916, do CPC.

Delibero.

Tendo a parte executada reconhecido o débito e, com base no disposto no art. 916 do CPC, efetivado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial, com a pretensão de pagar o saldo remanescente da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, apresenta-se pertinente o requerimento para sustação do leilão.

Assim, ante a comprovação do depósito de 30% do valor exequendo (Id 41350195 e 41350330), **de firo** o parcelamento do débito exequendo e, em consequência, objetivando evitar prejuízos futuros aos executados, decorrentes de eventual resultado positivo na hasta pública, “*ad cautelam*”, **suspendo**, por ora, o leilão já designado para alienação dos imóveis de matrículas números 35. 558 e 21.676 do 2º CRI de Presidente Prudente e matrícula 377 do CRI de Regente Feijó.

Advirto a parte executada de que o descumprimento do parcelamento ora deferido acarretará na aplicação de multa prevista no inciso II, do art. 916, do CPC.

Comunique-se a CEHAS, **COM URGÊNCIA**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEIVALDO DALAQUA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Autor acerca do Laudo LTCAT juntado pela empresa Serra Transportes Rodoviários, Terminais de Contêineres e Logística EIRELI na petição ID40968194.

Após, tendo em vista que o INSS já se pronunciou sobre o referido laudo na petição ID41272402, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO LUIZ BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas ao Autor / Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução apresenta pelo INSS na petição ID41305175.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDO MOTANOVAIS - SP289734, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito nomeado juntada nos ID41365739 e ID41365741.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCIELLE APARECIDA BISCALCHIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA - SP264828, ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da carta precatória devolvida com negativa de diligência para a *citação da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, SP* (id3246663).

Após, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006578-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem oposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender conveniente em relação ao valor bloqueado/penhorado nos autos (ID 30210963).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Não havendo pedido liminar, notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37293.AC60>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002535-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela REIS ALVES DROGARIAS EPITÁCIO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando provimento mandamental para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Pediu, ao final, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos.

O pedido liminar não foi deferido (Id 40499102).

O Delegado da Receita Federal prestou informações rechaçando as alegações da parte impetrante, para ao final requerer que a ordem seja denegada (Id 41063076 – em 29/10/2020).

O MPF se manifestou no sentido de não se tratar de hipótese de intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante não preencheu.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, este juízo vinha entendendo que deveria incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Contudo, ao apreciar a questão, em sede de Recurso com Repercussão Geral, o STF entendeu que não é cabível a cobrança de referida contribuição previdenciária.

De fato, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576.967, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade.

No caso concreto, a parte autora alegava que o salário-maternidade não pode ser considerado como remuneração para fins de tributação, pois, no período em que o recebe, a empregada está afastada do trabalho.

No voto condutor da decisão, o relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a Constituição Federal e a Lei 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. Argumentou que no caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador, de tal sorte que o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial.

O relator salientou, ainda, que a regra questionada (artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991) criaria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea “a”) e que a regra criava um mecanismo indireto de discriminação da mulher no mercado de trabalho.

Finalmente, por maioria, foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea “a”, em que se lê “salvo o salário-maternidade”. O entendimento do relator foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que negavam provimento ao RE.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Assim, curvo-me ao entendimento do STF, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança.

DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação/repetição, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 03/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 03/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece parcial procedência para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título salário-maternidade pelo impetrante.

Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 29/09/2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II e III).

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista que a União foi cadastrada indevidamente, promova a Secretaria sua exclusão do polo passivo, mantendo-se somente a Fazenda Nacional com representante da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001515-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS SILVA FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

DESPACHO

Intime-se a parte executada do contido nas petições ids 41381890 e 41381492.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004394-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME, HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte executada noticiou o parcelamento do débito. Requeru a sustação do leilão e suspensão do processo (Id 40314354 – 16/10/2020).

Com vista, a União disse que a execução fiscal compreende várias dívidas, sendo que a dívida inscrita sob o número 15625536-8 não se encontra parcelada (Id 40920214 – 27/10/2020).

Com a petição Id 41402504 – 06/11/2020, a parte executada noticia o parcelamento da CDA de número 15925536-8.

Delibero.

Tendo a parte executada noticiado o parcelamento da CDA de número 15925536-8, suspende-se a exigibilidade do débito executado.

Assim, ante a comprovação do parcelamento (Id 41403432, 41403430 e 41403423), objetivando evitar prejuízos futuros aos executados, decorrentes de eventual resultado positivo na hasta pública, “*ad cautelam*”, **suspendo**, por ora, o leilão já designado para alienação dos bens penhorados no Id 29112371.

Comunique-se a CEHAS, **COM URGÊNCIA**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007612-39.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogado do(a) SUCESSOR: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.**, reconhecido nos presentes autos (Id 116551364 – 22/04/2019).

Na petição Id 31910736 – 06/07/2020 a parte exequente informou a quitado da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206322-18.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA- TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA, MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 95.544 do 2º CRI de Campo Grande, MS (ID 41449005), ficando a parte executada intimada do prazo legal para oposição de embargos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001247-76.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ANA LUCIA DE ANGELO ABREU - ME, ANA LUCIA DE ANGELO ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a nomeação da advogada Izabel Cristina Zago de Lima (ID 41449651) envio para publicação o despacho id 40037756 para intimação da advogada nomeada.

(despacho id 40037756) - Nos termos do artigo 72º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a nomeação de curador especial a executada revel, ANA LUCIA DE ANGELO ABREU, citada por edital.

Proceda a Secretária a nomeação de defensor pelo Sistema AJG ao executado.

Após, intime-se o causídico da nomeação, bem como para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do valor bloqueado nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, alegou a impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

O INSS não requereu produção de provas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas, de modo que indefiro o pedido de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO ANTONUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, alegou preliminar de inépcia da inicial e a impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas pericial e oral.

O INSS não requereu produção de provas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da inépcia da inicial

Alega o INSS a inépcia da inicial, afirmando que o pedido não é certo e determinado.

Todavia, o INSS contesta o mérito da ação.

Ademais, no tópico dos fatos e fundamentos jurídicos o autor expressamente descreve o seu pedido, quais períodos de reconhecimento de atividade especial, o fundamento para tal, além do número e data do requerimento administrativo.

Pelo exposto, não há de se falar em inépcia da inicial.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a submissão aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas, de modo que indefiro o pedido de provas pericial e oral.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205, THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA - SP350901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, alegou a impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas pericial e oral.

O INSS não requereu produção de provas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que o período de frentista, anterior a 1995 o enquadramento se dá por categoria profissional.

Quanto aos períodos posteriores, a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, apenas o PPP da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau.

Não mencionou qualquer impossibilidade ou negativa das empresas em fornecer os documentos próprios, de modo que, por ora, indefiro o pedido de provas e concedo prazo de 30 dias para acostar novos documentos que comprovem a especialidade das atividades em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIA MARIA PRETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DARCI PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do parecer da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, impugnou a assistência judiciária gratuita e alegou a impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral.

O INSS não requereu produção de provas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nada a dispor quanto a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora recolheu custas (id 37304280).

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas, de modo que indefiro o pedido de prova oral.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008893-79.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRA CARVALHO DE SIQUEIRA AZEVEDO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW - RS64924, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, colacione a parte executada o extrato bancário integral do mês de abril de 2020, referente ao Banco do Brasil, ag. 0785 cc 32136-2, informando: 1) o endereço, bem como o e-mail de referida agência para eventual cumprimento de ordem de desbloqueio de valores, na medida em que a constrição não foi realizada pelo sistema Sisbajud; 2) outra conta bancária e demais dados necessários para eventual transferência dos valores bloqueados.

Depois da juntada do extrato da conta, caso seja comprovado o bloqueio da quantia de R\$ 10.589,62 em 06/04/220 (vide ID 40887864 - Pág. 57), expeça-se o necessário requisitando à instituição financeira o desbloqueio de referida quantia, desde que a constrição tenha sido efetuada em razão da indisponibilidade decretada por este Juízo mencionada no ID 40887864 - Pág. 59, bem como transferência para a outra conta indicada pela parte executada.

Com a resposta da instituição financeira e caso tenha sido liberado o valor, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de notícia do fim do parcelamento celebrado.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000638-22.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 9ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 60 dias, novo contato do Juízo deprecante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000748-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SAARAH FRANCIELI LEITE

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID 33841700 - Pág. 88/109, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para colacionar aos autos cópia do acordo mencionado no ID 33841700 - Pág. 107.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000676-42.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES, JOAO NORBERTO TONETTO, JORGE SEBASTIAO TONETTO, JOSE LUIZ TONETTO, MARIA JACIRA TONETTO XAVIER, PAULO JURACI TONETTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272, LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272, LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864

EXECUTADO: LUIZ ACACIO COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-08.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: KAMILA DE SOUZA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do contido na informação anexada no evento 39848652 e documentos que a acompanham, diga a exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido veiculado na petição Id. 39571022.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DECISÃO

Concedo à CEF o prazo de quinze dias para juntada de cópia do instrumento contratual mencionado no R.6 da Matrícula 49.094 (doc. 10486654, páginas 1/3).

Coma juntada do documento, abra-se vista à parte autora para ciência.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006242-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANUEL LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto etc.

Considerando os documentos anexados aos autos (PPP e LTCAT), que, segundo legislação de regência, é o meio de prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos (artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91), **INDEFIRO** a prova oral requerida, pois reputo despropiciada no caso concreto.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001128-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RONALDO DE CAMPOS SOUZA, MARIA MADALENA DE CAMPOS SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAILSON DOS PASSOS - SP355359

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAILSON DOS PASSOS - SP355359

EMBARGADO: ILDONIVO PERETTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia dos documentos ID 14379513 - Pág. 24/28; 41131520 - Pág. 1/6 e 41131522 para os autos principais (0002955-54.2015.403.6112), promovendo-se o apensamento destes a eles.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005743-37.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS SANTAMARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, sobre a impugnação ao leilão acostada aos autos ID nº 41277959.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002974-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Informação ID nº 41132060 e Petição ID nº 41226269: Considerando que o imóvel penhorado no presente feito foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0002352-40.2017.403.6102 também em trâmite por este Juízo, cancelo o leilão designado conforme ID nº 35746493. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Tendo em vista o cancelamento dos leilões designados nestes autos ante a arrematação acima informada, prejudicado o pedido de suspensão das hastas públicas formulado.

Por outro lado, considerando que a presente execução encontra-se sem garantia, manifeste-se a Exequente sobre os imóveis indicados a penhora conforme ID nº 39510115. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos nº 0002352-40.2017.4.03.6102 formulado pela Exequente.

Deixo consignado outrossim que, conforme consulta àqueles autos, o valor depositado referente a diferença entre o valor do lance e o débito cobrado não seria suficiente para garantia da presente execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006737-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o excipiente alega obscuridade na decisão proferida, argumentando que a Lei nº 6.950/81 está vigente, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, o esclarecimento deste juízo, devendo haver o pronunciamento judicial de que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 ainda está vigente. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a modificação da decisão proferida.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra obscuridade na decisão proferida, que se encontra bem fundamentada, ficando evidenciado o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão, restando esclarecido que “com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos. Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.

Assim, o que se percebe é que o excipiente repete as mesmas alegações lançadas na exceção apresentada, perseverando na discussão, requerendo a reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão já debatida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, haja vista a ausência dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não havendo obscuridade na decisão embargada, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Diante da petição acostada aos autos ID nº 41377366 noticiando a adesão da executada ao parcelamento e para que não haja prejuízo as partes, ficam suspensos os efeitos de eventual arrematação. Assim, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a regularidade do referido parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se a CEHAS.

Prossiga-se com o leilão designado no ID nº 32085075.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007726-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

1. Petição ID nº 41397755: Tendo em vista que o documento ID nº 41397757 trata-se de minuta de Apólice de Seguro, INDEFIRO o pedido de substituição do bem imóvel penhorado nos autos.

2. Prossiga-se como leilão designado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006488-95.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VANESSA FRANCA BONINI PANICO
ESPOLIO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

DESPACHO

Conforme fls. 20/21 dos autos físicos, o espólio de Evandro Alberto de Oliveira Bonini veio aos autos, antes da citação ocorrida conforme documento ID nº 23201474, tendo sido outorgada procuração especificamente para o presente feito (fls. 21).

Sendo assim, proceda-se à inclusão dos advogados constituídos, Dr Luiz Gustavo de Castro Mendes, OAB/SP 170.183 e Alexandre Rego, OAB/SP 165.345, para recebimento de publicação (fls. 21).

Na sequência, encaminhe-se para a publicação, com prazo de 15 (quinze) dias, este despacho, bem como os despachos ID nº 22563711 e 28896698, fazendo-se constar o nome do referido advogado.

Adimplida as determinações e decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006488-95.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 47, dos autos físicos: Defiro a inclusão do espólio do executado Evandro Alberto de Oliveira Bonini no polo passivo da presente execução. Retifique-se a autuação.

3. Após, cite-se, por carta, na pessoa de seu inventariante Vanessa França Bonini Panico no endereço indicado pela exequente às fls. 48.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002168-46.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087, CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA AARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA AARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 41390571: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro CANCELO os leilões designados nos presentes autos ID nº 31066079 e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

3. Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005820-19.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI e SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL**, alegando, inicialmente que não houve encerramento irregular das atividades da empresa executada, tendo havido apenas a alteração de seu endereço, que foi devidamente registrado junto à JUCESP. Esclarecem que a empresa continua em funcionamento, sendo que, na ocasião da constatação feita pelo oficial de justiça, a empresa já havia alterado o seu endereço. Argumentam que a alteração consta do cadastro da JUCESP desde 08 de maio de 2019 e a constatação ocorreu em 10 de maio de 2019. Requerem, assim, a exclusão da sócia do polo passivo da lide. Pugnaram, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, requerendo, assim, o cancelamento da inscrição em dívida ativa ou a retificação das Certidões de Dívida Ativa.

A embargada apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações da embargante, pugnando pela improcedência do pedido (ID nº 40496277).

É o relatório. Decido.

Aprecio, inicialmente, a alegada ilegitimidade da sócia, que se volta contra o redirecionamento da execução fiscal, aduzindo que não ocorreu a dissolução irregular da empresa, mas sim alteração do endereço da sede da empresa executada, sendo que tal alteração foi promovida junto à JUCESP, em data anterior à constatação do encerramento de suas atividades pelo oficial de justiça na execução fiscal associada.

Da análise da documentação trazida para os autos, verifico que a empresa executada alterou o seu endereço de funcionamento em 08 de maio de 2019, consoante documento acostado no ID nº 37548160.

O oficial de justiça certificou, às fls. 110 dos autos físicos da execução fiscal nº 0003077-29.2017.403.6102, que a empresa executada não mais se encontrava sediada no endereço constante dos autos, estando com suas atividades paralisadas.

Assim, a exequente, ora embargada, em face deste cenário, requereu a inclusão da sócia da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa.

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado pelo oficial de justiça, tendo sido a sócia incluída no polo passivo da execução fiscal.

Anoto, inicialmente, que o registro da mudança de endereço da empresa na JUCESP é hábil a afastar o alegado encerramento irregular de empresa, uma vez que, em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa-fé da empresa, não há que se falar em irregular encerramento da empresa. Até porque não houve dissolução irregular, mas apenas alteração do endereço da sede da empresa executada.

Consta do próprio serviço da Receita Federal, o *webservice*, a alteração do domicílio fiscal da empresa, de modo que não há como ser mantido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Com efeito, a jurisprudência possibilita a inclusão do sócio administrador da sociedade executada no polo passivo da execução fiscal nos casos em que ela é dissolvida irregularmente ou comprovado que o sócio agiu com excesso de poder ou mediante infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça e em nossos tribunais superiores.

No caso concreto, não há provas de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente, pois há nos autos a comprovação de sua mudança de endereço, com a alteração de seu domicílio junto à JUCESP.

Destarte, merece guarida a tese de que a sociedade executada apenas promoveu a mudança de sua sede, sem que tenha ocorrido encerramento irregular, porquanto restou comprovada a ocorrência de tal mudança e registro de seu novo endereço na JUCESP.

Assim, temos que não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte da sócia, sendo que o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que o sócio tenha agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.”

Destá maneira, não vislumbro que a sócia deva ser responsabilizada pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Ao contrário, a regularização de seu novo endereço junto à JUCESP e no cadastro da Receita Federal (*webservice*) demonstra a boa-fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, não havendo, por ora, causa para a responsabilização pessoal do sócio.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal, pelo Oficial de Justiça (fl. 27/v), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, C. Ocorre, entretanto, que os agravantes alegam que a empresa executada mudou de endereço, conforme alteração contratual devidamente registrada perante a Junta Comercial competente (fls. 80/82), tendo juntado também certidão simplificada (fl. 83) de atividade mais recente que o SINTEGRA (fl. 55).

5.Prematuro o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser diligenciado o endereço indicado pelos agravantes antes de suas inclusões no polo passivo da demanda.

6.Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541086 - 0023984-03.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) (grifos nossos)

Quanto ao mérito propriamente dito, afasto a alegada inépcia da inicial, uma vez que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

E eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Também não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, uma vez que “a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.” (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

No caso dos autos, trata-se de embargos à execução visando a cobrança, por meio de execução fiscal, de créditos declarados e não pagos pelo contribuinte.

A embargante alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Tóffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Tóffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Todavia, não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.

6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.

7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.

8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo.

9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

(...)

19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 - 0001050-85.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifos nossos)

Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo haver a retificação das CDAs pela exequente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar:

- i) a imediata exclusão da embargante, sócia da empresa executada, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, do polo passivo da execução fiscal associada; e
- ii) à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 158413-63 e nº 80 7 16 051868-58, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0003077-29.2017.403.6102, promovendo-se o cumprimento imediato desta decisão, com a exclusão da sócia do polo passivo da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, promova a embargada a adequação das CDAs nº 80 6 16 158413-63 e nº 80 7 16 051868-58 aos comandos desta decisão. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005807-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NELSO ODAIR RAMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978, DAVID CURY NETO - SP366427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NELSON ODAIR RAMA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.157 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado no ano de 2000 e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto de matrícula nº 111.157 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa da embargante, ou seja, pela inércia deste em não registrar o documento de compra e venda perante o CRI de Ribeirão Preto. Requer, assim, a condenação do embargante ao pagamento de honorários em favor da União Federal (ID nº 41248740).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 111.157 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.157 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, como qual concordou a embargada, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Também deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial (artigo 90 do CPC).

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.157 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005875-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB. PRETO APAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto – APAS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Aduz que os beneficiários procuraram o atendimento junto ao SUS por mera liberalidade, bem como os contratos possuem previsão de coparticipação, devendo ser descontadas das AIHs o percentual relativo, assim, entende que a cobrança promovida é indevida. Alega, também, que os contratos foram firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98, não podendo ser aplicada a referida legislação aos contratos dos beneficiários. Alternativamente, requer o reconhecimento da ilegalidade do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, instituído pela Resolução Normativa nº 251/2011, bem ainda que seja reconhecida a revogação tácita do Decreto-lei nº 1025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015. Requer a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 40654953).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a requisição do processo administrativo, na medida em que compete à embargante providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

Ora, "...o procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEP e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez... (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1963418 (autos nº 0006361-80.2011.4.03.6126), Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:14/09/2016).

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99". (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega que não houve omissão ou descumprimento contratual pela operadora, uma vez que os usuários, por mera liberalidade, optaram por utilizar o Sistema Único de Saúde - SUS, sendo que tinham os serviços médicos realizados a sua disposição na APAS.

Ora, não prospera a alegação da embargante, uma vez que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, coma comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário.

Ademais, a embargante se manifestou de forma genérica, não havendo como se verificar se os atendimentos se deram em caráter emergencial, sendo certo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Assim, o requisito legal para o ressarcimento ao SUS é o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, que dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Agnº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189636 - 0005819-57.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929).

No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante, relativamente às AIHs nº 3513218574800, 3513226374955, 3513229357430, 3513228998060, 3513225036002 e 3513229356945, é que os contratos dos usuários são anteriores à Lei nº 9.656/98.

Ora, a tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei.

Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que seja posterior à vigência da lei que o instituiu. E os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98.

Desse modo, afasta a alegação da embargante, em consonância coma jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. (...)

3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012).

A embargante alega que os procedimentos relativos às AIHs números 3513225036002, 3513229356945 e 3513229357430 não possuem cobertura contratual.

No ponto, no tocante ao atendimento relacionado à AIH nº 3513229357430 como esclarecido pela embargada, o mesmo foi impugnado administrativamente sob o fundamento de procedimento não coberto, mas indeferido em razão da cobertura prevista pela cláusula 8ª do contrato.

Assim como o procedimento descrito na AIH nº 3513225036002, também impugnado com o mesmo fundamento, restou decidido que tem sua cobertura prevista na cláusula 8ª, do contrato apresentado no processo administrativo.

E, em relação à AIH nº 3513229356945, o indeferimento se deu tendo em vista que o rol de procedimentos e eventos em Saúde da ANS, vigente na época do atendimento, previa cobertura para o procedimento.

Quanto à AIH nº 3513229360157, o fato de ser oriunda de contrato cujo plano prevê coparticipação, tenho que a questão é irrelevante para fins de ressarcimento ao SUS, na medida em que a lei não prevê qualquer redução no valor pela alegada característica contratual, uma vez que "o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários previjam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0004620-09.2013.403.6102, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 29.11.2017)

Ademais, em recente julgado, o Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho decidiu, em caso análogo ao presente que "sobre planos de coparticipação exigirem que o SUS somente seja parcialmente ressarcido, eis que parte dos procedimentos, se realizados pela rede credenciada da Unimed, tem custeio realizado pelo próprio beneficiário do plano, sem razão a apelante. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS não diferencia o tipo de plano contratado para a obrigação do ressarcimento, seja ele e custo pré ou pós estabelecido. Ademais, não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88). Portanto, a relação entre a operadora de plano de saúde e seu beneficiário não pode ser oposta perante o Poder Público. Portanto, a cobrança para ressarcimento ao SUS de serviços prestados a beneficiários de plano privado de assistência à saúde é válida; e, no presente caso, tem razão de existir." (grifos nossos) (Apelação Cível nº 5000059-12.2017.403.6102, relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, data do julgamento 23.03.2019, intimação via sistema 26.03.2019).

Também não há que se acatar a alegação de que os procedimentos realizados nas AIHs 3513218574800, 3513226374955 e 3513228998060 se deram fora da área de abrangência da operadora.

Ora, tratando-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Por fim, no tocante à alegação de CPT - COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA PARA DOENÇA PREEXISTENTE, relativa à AIH nº 3513228942421, saliento que a embargada esclareceu a questão, pontuando que "Não assiste razão à Autora ao alegar a existência de carência de 720 dias, por se tratar de usuários com doença/lesão pré-existente. A disciplina da questão encontra-se no art. 11 da Lei 9.656/98; Resolução Normativa nº 162, de 18/10/07 (anteriormente Resolução CONSU nº 2/98). Confira-se: LEI Nº 9.656, DE 03 DE JUNHO DE 1998, Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. Resolução Normativa nº 162, de 18.10.07: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP), Cobertura Parcial Temporária (CPT), Declaração de Saúde (DS), Carta de Orientação ao Beneficiário e sobre o processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de doença ou lesão preexistente pelo beneficiário de plano privado de assistência à saúde no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: I - Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP) aquelas que o beneficiário ou seu representante legal saiba ser portador ou sofredor, no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução;

II - Cobertura Parcial Temporária (CPT) aquela que admite, por um período ininterrupto de até 24 meses, a partir da data da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a suspensão da cobertura de Procedimentos de Alta Complexidade (PAC), leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos, desde que relacionados exclusivamente às doenças ou lesões preexistentes declaradas pelo beneficiário ou seu representante legal; III - Agravos como qualquer acréscimo no valor da contraprestação paga ao plano privado de assistência à saúde, para que o beneficiário tenha direito integral à cobertura contratada, para a doença ou lesão preexistente declarada, após os prazos de carências contratuais, de acordo com as condições negociadas entre a operadora e o beneficiário; e IV - Segmentação como tipo de cobertura contratada no plano privado de assistência à saúde conforme o art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998... Art. 5º Nos planos privados de assistência à saúde, individual ou familiar, ou coletivos, em que haja previsão de cláusula de agravos ou cobertura parcial temporária, contratados após a vigência da Lei nº 9.656, de 1998, o beneficiário deverá informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual por meio da Declaração de Saúde, à época da assinatura do contrato ou ingresso contratual, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998. (Redação dada pela RN nº 200, de 2009) §1º O beneficiário tem o direito de preencher a Declaração de Saúde mediante entrevista qualificada orientada por um médico pertencente à lista de profissionais da rede de prestadores credenciados ou referenciados pela contratada, sem qualquer ônus para o beneficiário. §2º Caso o beneficiário opte por ser orientado por médico não pertencente à lista de profissionais da rede assistencial da contratada, poderá fazê-lo, desde que assumo o ônus financeiro dessa entrevista. §3º O objetivo da entrevista qualificada é orientar o beneficiário para o correto preenchimento da Declaração de Saúde, onde são declaradas as doenças ou lesões que o beneficiário saiba ser portador ou sofredor, no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, além de esclarecer questões relativas aos direitos de cobertura e consequências da omissão de informações. §4º É vedada a alegação de omissão de informação de DLP quando for realizado qualquer tipo de exame ou perícia no beneficiário pela operadora, com vistas à sua admissão no plano privado de assistência à saúde." Desta forma, para que se considere o beneficiário em cobertura parcial temporária, que admite num prazo determinado a suspensão da cobertura de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, necessário que o mesmo preencha declaração informando as doenças de seu conhecimento prévio, conforme dispunha a Resolução CONSU nº 2/1998, art. 3º, § 3º, e atualmente art. 5º da RN nº 162/07, acima transcrita. No presente caso, verifica-se que os beneficiários atendidos pelo SUS não procederam à entrevista qualificada, inexistindo declaração dos mesmos informando o conhecimento prévio da doença que, posteriormente, geraria o procedimento médico constante dessa AIH. Inexistindo nos autos prova de que, ao tempo da celebração do contrato, detinham conhecimento prévio de sua moléstia, cumpre afastar a alegação do dilatado prazo de carência de 720 dias, sustentado pela Autora. Destaques-se, ainda, que, a teor do art. 18, VII, da RN nº 162/07 (anteriormente 7º, §§ 1º a 7º, da CONSU nº 2/1998), o ônus da prova quanto ao conhecimento prévio da doença pelo beneficiário cabe à Operadora, que, como visto, não se desincumbiu válida e consistentemente, de tal encargo."

Em relação ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificamos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

"Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art. 1º O pagamento da dívida Ativa da União, emação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo como disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a sua cobrança tal como lançada.

Por fim, também não assiste razão à embargante no que se refere ao alegado excesso de execução em face da utilização, pela embargada, do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, uma vez que "o artigo 4º da RN nº 185/2008 dispõe que o valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (caput), o qual é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS (§1º). Por seu turno, o § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0005198-37.2016.403.6111, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 22.01.2018).

Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 5004595-61.2020.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004905-38.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006392-07.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA

FALIDA

REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007478-08.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011087-53.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DELMORO ROBBAZI - SP220137, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007203-16.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANK TRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO, MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA, GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA., GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME, TELEMALIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309979-86.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA, JOSE PIGATIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005268-88.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001141-37.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007950-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005788-41.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000264-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003740-56.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, tal como determinado às fls. 50 dos autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003245-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300252-74.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, WALTER PERDIZA, WANDA PERDIZA GONCALVES, REGINALDO GRADIM PERDIZA, ODETTE PERDIZA VILLAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011682-91.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

DESPACHO

Ao arquivo, conforme solicitado na petição ID 36594240, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007610-12.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENILSON PELEGRINO RIBEIRAO PRETO - ME, DENILSON PELEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BATISTA DE LIMA LUCAS - SP374729

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como da manutenção da penhora ID nº 32141920.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001400-73.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA - SP80414

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002850-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41391565).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Publique-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006304-66.2013.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:TRANS-SERTTRANSPORTES E SERVICOS SERTAOZINHO LTDA- ME, JOSE PAULO FABRICIO

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000942-51.2020.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001493-65.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0010687-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5259,708.60

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Endereço: Av. Marginal Antonio Waldir Martinelli, nº 1760, Sertãozinho – SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **SERTÃOZINHO/SP**, solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado, com descrição de eventual atividade ali desempenhada, para fins de verificação de sucessão empresarial com a executada SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS - LTDA.

2. Esclareça que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019365-48.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, PAULO SERGIO PUPIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012883-73.2017.403.0000.

2. Considerando que a referida decisão já havia sido juntada aos autos, culminando no despacho ID 36557135, cumprido conforme certidão ID 39613407, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005324-80.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTAOZINHO-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTAOZINHO-SP - CNPJ: 04.198.406/0001-81, já citado(s) nos autos (fs. 410 dos autos físicos), até o limite de R\$ 58.015,56 (ID nº 39871144 a 39871304), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000690-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCEL SILVA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE PIRO - SP103114

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) MARCEL SILVA MOTA - CPF 159.719.358-52.
2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-64.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERSON JOSE GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Vista à parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011713-52.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à CEF sobre os documentos emitidos pelo sistema RENAJUD".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-81.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE BARRINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003339-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLARICE JABALI ZARPELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Em que pese o silêncio da CEF, mas se tratando de depósito em seu favor, abra-se nova vista para manifestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005925-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: ABRAHAO PINHEIRO DE SOUZA, SILVIA DIAS PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, nova vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010085-28.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAMASIO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES MATIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetem-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5007487-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: APARECIDO VERONEZ, JOSE MARIO VERONEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntares comprovante de renda ou as três últimas declarações do imposto de renda, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

No mais, intinem-se os executados, na pessoa dos respectivos Procuradores, para apresentarem, querendo, contestação no prazo legal, nos termos do artigo 511 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006354-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO FELLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial quanto à regularização da autoridade coatora e da representação processual.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante efetuar o recolhimento correto das custas processuais, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96, observando-se o valor atribuído à causa.

Pena de extinção.

Com as custas complementares, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39607535: os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados pelo que indefiro o pagamento das custas na forma como requerido.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-88.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZENI PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a procuradora a juntada da certidão de óbito de Zeni Pereira dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a certidão, cite-se o INSS, nos termos do art. 690, do Código de processo civil.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007207-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GABRIEL ALVES GODOY, SIMONE LOPES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Id 41262717: intime-se o procurador do autor Gabriel Alves Godoy para se manifestar e providenciar a sua intimação para a audiência de conciliação designada na CECON.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-86.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAMILSON ALVES FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687, EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelas partes (ID 26699796; 27194044), homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (ID 22371219).

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais (ID 34371472/34371478), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEVANIR REMUNDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIMAR FREIRIA - SP201428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 27466679), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24172958, 24172964). Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: TERCATO PIZZARIA LTDA - ME, FREDERICO DE SANTANA AARLOW, CRISTIANE TERCATO AARLOW

DESPACHO

ID 37570862/37571656: vista à CEF das certidões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002446-61.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte exequente nada requereu, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação sobrestada, aguardando provocação, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004755-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria do Juízo, R\$ 49.643,75, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22152822: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002936-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES GOES - SP401856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor tem domicílio na cidade de Araxá - MG, que pertence à jurisdição de Subseção Judiciária de Uberaba - MG, conforme consulta ao site oficial do TRF1R.

O benefício a ser revisto foi concedido pela APS de Araxá-MG (cf. Id 31406349) e a ação proposta em face do INSS de Osasco-SP, que está sob a jurisdição da Justiça Federal de Osasco-SP.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o RE 627709, estabeleceu que se estendem às autarquias federais e fundações as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no art. 109, § 2º, da CF.

Assim, não se justifica o processamento do feito em foro aleatório, diverso dos estabelecidos em lei, pelo que deve ser corrigido de ofício.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo por ausência das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, e nos artigos 51, § único, e 53, III, "b", ambos do CPC, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Uberaba-MG, foro de domicílio do autor, servindo esta decisão de razões em caso de suscitado conflito negativo de competência, salvo se a atribuir a outro juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008299-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVI LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação Id 30730737, justificando, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído a causa, retificando-o, se o caso.

Pena de extinção do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008286-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRA TEREZINHA RONCOLATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação Id 30753273, justificando, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso.

Pena de extinção do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5006253-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: REGINALDO DONIZETI RODRIGUES ALVES BARBOSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - SP192681

DESPACHO

O MPF ofereceu denúncia em desfavor de REGINALDO DONIZETI RODRIGUES ALVES BARBOSA pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, § 1º, V, do CP.

Segundo consta da denúncia, no dia 31.08.2019, nesta cidade de Ribeirão Preto policiais militares surpreenderam o denunciado transportando, no interior do veículo que ocupava, 5.160 maços de cigarros de origem estrangeira, cuja interação é proibida.

Os indícios de autoria e materialidade estão consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante e nas declarações do denunciado (ID 21401289) e no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (ID 36276185).

Desta forma, presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e não existindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP), recebo a denúncia (ID 32506901), formulada em face de REGINALDO DONIZETI RODRIGUES ALVES BARBOSA.

Cite-se e intime-se o denunciado para que apresente a resposta escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Requise-se os seus antecedentes penais, bem como certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos.

Retifique-se a classe processual e façam-se as anotações na autuação.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001368-37.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRALTA - ME, JOAO ROBERTO DE MATTOS, MOACYR APPARECIDO DE CARVALHO JUNIOR, NILCEIA DE JESUS CARVALHO, MILTON DIAS ROCHA

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com a renegociação administrativa do débito, conforme noticiado, tendo a CEF requerido sua extinção (id 61163795), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007392-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO DE TARSO STECCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007462-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA CESTARI CESTARE EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes de acordo com a Resolução Pres. n. 138, 07/07/2017 e o art. 218, do Provimento n. 01/2020.

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela pretendida.

Int.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005942-59.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: FC TREINAMENTOS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 355/1784

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791-A, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206-A

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) APELADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988-A, FABIANO GAMARICCI - SP216530-A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Diante da multiplicidade de protocolos, não conheço dos recursos especiais IDs 136518694 e 136518697, tendo sua análise meritória prejudicada à vista da ocorrência de preclusão consumativa e em face do princípio da unirecorribilidade que veda a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, salvo os casos previstos em lei.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sustentando-se, em síntese, a ilegitimidade ativa da recorrida.

No que se refere à ilegitimidade ativa da autora, em seu voto recorrido, atento às peculiaridades dos autos, o relator afirmou o seguinte:

"De início, é de rigor afastar a arguição de ilegitimidade ativa da CEF, uma vez que, da análise dos termos da Solicitação e Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES (ID 127939579, 32 de 138 e seguintes), é possível observar que o negócio jurídico foi contratado por intermédio da CEF que também é responsável por administrar diretamente as operações a ele atinentes, como se pode depreender do teor de várias das cláusulas do instrumento que fundamenta a ação, razão pela qual não se aventa que a ação deveria ser ajuizada diretamente pelo BNDES" (ID Num. 134478346 - Pág. 3)

A questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") e 7 ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005942-59.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: FC TREINAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791-A, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206-A

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) APELADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988-A, FABIANO GAMARICCI - SP216530-A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Diante da multiplicidade de protocolos, não conheço dos recursos especiais IDs 136518694 e 136518697, tendo sua análise meritória prejudicada à vista da ocorrência de preclusão consumativa e em face do princípio da unirecorribilidade que veda a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, salvo os casos previstos em lei.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sustentando-se, em síntese, a ilegitimidade ativa da recorrida.

No que se refere à ilegitimidade ativa da autora, em seu voto recorrido, atento às peculiaridades dos autos, o relator afirmou o seguinte:

"De início, é de rigor afastar a arguição de ilegitimidade ativa da CEF, uma vez que, da análise dos termos da Solicitação e Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES (ID 127939579, 32 de 138 e seguintes), é possível observar que o negócio jurídico foi contratado por intermédio da CEF que também é responsável por administrar diretamente as operações a ele atinentes, como se pode depreender do teor de várias das cláusulas do instrumento que fundamenta a ação, razão pela qual não se aventa que a ação deveria ser ajuizada diretamente pelo BNDES" (ID Num. 134478346 - Pág. 3)

A questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") e 7 ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005735-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MANOEL TEIXEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, com relação à impugnação apresentada pela União.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, **com urgência**, promova a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e informe, detalhadamente, os equívocos em cada um dos referidos cálculos em face do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Caso nenhum dos cálculos apresentados pelas partes esteja em consonância com o julgado, deverá a Contadoria apresentar novos cálculos, que deverá ser instruído como resumo e parâmetros de atualização e juros adotados.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS SAVEGNAGO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram arquivados em virtude de declínio de competência para o JEF desta Subseção, cientifique-se a CEF do equívoco do protocolo de contestação neste Juízo, devendo tomar as providências que entender cabíveis perante o Juizado.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5372

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0013903-03.2006.403.6102 (2006.61.02.013903-5) - OLIDEF CZ IND/E COM/DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP IND/FARMACEUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário, conforme requerido às f. 736-738, nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017, à exceção das custas processuais.

Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0004059-92.2007.403.6102 (2007.61.02.004059-0) - EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO X ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO X ODILA OMETTO LOTUFO X OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Impetrantes: EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO e OUTROS.

Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte impetrante, defiro a Transferência Eletrônica de Valores, com ordem para que o PAB CEF local (Agência 2014), em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor da parte impetrante, do valor TOTAL atualmente depositado, conforme segue:

1. Conta n. 2014.635.00024773-7, iniciada em 29.03.2007, sendo 90% (R\$ 323.731,24) destinado a ODILA OMETTO LOTUFO, CPF/MF n. 260.360.558-54, a título de devolução de depósito judicial, com os acréscimos legais até a data da transferência, sem dedução da alíquota do imposto de renda, e, ainda, 10% (R\$ 35.970,14) a ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 43.458.447/0001-11, a título de honorários advocatícios, com os acréscimos legais até a data da transferência, com dedução da alíquota do imposto de renda.

2. Conta n. 2014.635.00024775-0, iniciada em 29.03.2007, sendo 90% (R\$ 323.731,24) destinado a OTAVIO CORREDA DA SILVA OMETTO, CPF/MF n. 595.218.998-91, a título de devolução de depósito judicial, com os acréscimos legais até a data da transferência, sem dedução da alíquota do imposto de renda, e, ainda, 10% (R\$ 35.970,14) a ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 43.458.447/0001-11, a título de honorários advocatícios, com os acréscimos legais até a data da transferência, com dedução da alíquota do imposto de renda.

Dados bancários para a transferência eletrônica (TED):

Titular ODILA OMETTO LOTUFO, CPF/MF n. 260.360.558-54; Banco Bradesco - 237; Agência 1701-9; conta corrente 11640-8.

Titular OTAVIO CORREDA DA SILVA OMETTO, CPF/MF n. 595.218.998-91; Banco Itaú - 341; Agência 7031; conta corrente 08518-1.

Titular ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 43.458.447/0001-11; Banco Itaú - 341; Agência 0061; conta corrente 02874-2.

Cópia do presente despacho serve de ofício a ser entregue no PAB CEF local, que deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004054-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MONTAGENS - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de se tomar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006272-61.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PEREIRA - SP318216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado no cumprimento de tutela (NB 42/169.497.010-5), alterando a DIB para 26.7.2013, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

3. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005535-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SERTFUND EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, TANIA LOPES AMARAL DE FARIA, AILTON GONCALVES DE FARIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, inclusive de bens imóveis, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores, restando prejudicada, assim, a necessidade de pesquisa pelo sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005942-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARIA JOSE VERONEZE BORTOLETE

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIA JOSÉ VERONEZE BORTOLETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer, consistente em viabilizar o levantamento, em favor da autora, do saldo existente na conta bancária de titularidade de Francisco Domingos Veronezi, e ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) é inventariante do espólio de Francisco Domingos Veronezi, o qual faleceu em 14.2.2020, sem deixar herdeiros necessários; b) os irmãos herdaram os bens *de cuius*; c) em razão da concordância dos herdeiros, a partilha de bens foi feita extrajudicialmente; d) a herança é composta de bens imóveis e saldo existente em duas contas bancárias: uma no Banco Bradesco e outra na Caixa Econômica Federal; e) em 24.8.2020, os herdeiros assinaram a escritura pública de partilha, que foi lavrada no 2º Tabelião de Notas de Jaboticabal, SP; e f) a Caixa Econômica Federal está obstando o levantamento do saldo existente na mencionada conta bancária.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à transferência do saldo existente na conta bancária de titularidade de Francisco Domingos Veronezi para uma conta bancária indicada pela autora.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 38099643 deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando que a caixa Econômica Federal procedesse à transferência do saldo existente na conta bancária de titularidade de Francisco Domingos Veronezi para uma conta bancária indicada pela autora.

Devidamente citada (Id 38186867), a ré informou o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória, requerendo a extinção do feito, sem condenação nos ônus da sucumbência (Id 38342235).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 39869743).

É o relatório.

Decido.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que viabilize o levantamento do saldo existente na conta bancária de titularidade de Francisco Domingos Veronezi; e que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Conforme o que consta na escritura pública de inventário e partilha, lavrada no 2º Tabelião de Notas de Jaboticabal, SP, Francisco Domingos Veronezi faleceu em 14.2.2020. O falecido, que não possuía herdeiros necessários, deixou bens, os quais foram herdados por seus irmãos. Duas sobrinhas do autor da herança sucederam a mãe (irmã do *de cuius*), por estirpe, nos termos do artigo 1.835 do Código Civil. Segundo as respectivas qualificações, todos os herdeiros são maiores e concordaram com os termos da partilha (Id 38028059).

Da análise dos autos, ainda observo que a Caixa Econômica Federal obteve o levantamento do saldo existente na conta bancária do autor da herança, nos termos declarados na escritura pública de inventário e partilha (Id 38027847 e 38028053).

Feitas essas considerações, anoto que, ao tratar da partilha, o Código Civil, em seu artigo 2.015, estabelece que “*se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz*”.

A forma como foram realizados o inventário e a partilha de bens (Id 38028059) coaduna-se com a norma citada.

Ademais a Resolução CNJ n. 35/2007, alterada pela Resolução n. 326/2020, estabelece:

“Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)”.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o levantamento ou transferência de valor, conforme pleiteado pela inventariante junto à Caixa Econômica Federal, não deve ser obstado.

De outra parte, cabe anotar que a conduta da ré não é passível de ser qualificada como “dano moral”. Com efeito, em que pese o aborrecimento causado, a referida conduta não é apta a ensejar dor, vexame, sofrimento ou humilhação capazes de afetar a honra, imagem, reputação ou intimidade da inventariante e dos demais herdeiros, de modo a justificar a indenização por dano moral almejada.

Destaco, outrossim, que, segundo o princípio da causalidade, cabe àquele que deu causa ao ajuizamento da ação arcar com o ônus da sucumbência.

Diante do exposto, julgo parcialmente **procedente** o pedido apenas para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em viabilizar a transferência do saldo existente na conta bancária de titularidade de Francisco Domingos Veronezi para uma conta bancária indicada pela autora.

Considerando a sucumbência da autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Julio Cesar da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF 3 C.J1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador:” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF 3 C.J1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracteriza por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrerem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 1.6.1994 a 8.10.1994, de 2. 2.1995 a 30.4.1996, de 1.5.1996 a 30.4.1998, de 1.5.1998 a 30.4.1999, de 1.5.1999 a 30.4.2001, de 1.5.2001 a 30.10.2002, de 31.10.2002 a 16.3.2003, de 17. 3.2003 a 30.4.2006, de 1.5.2006 a 30.4.2007, de 1.5.2007 a 16.10.2007, de 17.10.2007 a 30.4.2010, de 3.5.2010 a 29.10.2011, de 30.10.2011 a 12.12.2011, de 13.12.2011 a 30.10.2012 e de 1.11.2012 a 12.11.2019 (registros em CTPS nas fls. 28 e 29 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente], segundo os quais todos eles fazem parte de quatro vínculos de emprego [de 1.6.1994 a 8.10.1994, de 2.2.1995 a 16.10.2007, de 17.10.2007 a 30.4.2010 e de 3.5.2010 em diante]).

Os documentos previdenciários das fls. 45-51, 52-53, 54-60, 61, 62, 63, 64-69, 70-71, 72-73 tratam dos períodos controvertidos e demonstram que durante todos eles o autor permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos que se amoldam aos paradigmas normativos pertinentes. Logo, todos os períodos são especiais e, por ser a sua soma superior a 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial pretendida.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1994 a 8.10.1994, de 2. 2.1995 a 30.4.1996, de 1.5.1996 a 30.4.1998, de 1.5.1998 a 30.4.1999, de 1.5.1999 a 30. 4.2001, de 1.5.2001 a 30.10.2002, de 31.10.2002 a 16.3.2003, de 17. 3.2003 a 30.4.2006, de 1.5.2006 a 30.4.2007, de 1.5.2007 a 16.10.2007, de 17.10.2007 a 30.4.2010, de 3.5.2010 a 29.10.2011, de 30.10.2011 a 12.12.2011, de 13.12.2011 a 30.10.2012 e de 1.11.2012 a 12.11.2019, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial superior a 25 anos na última data e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 195.949.653-8) para a parte autora a partir da DER, apurando a renda do benefício de acordo com os melhores salários de contribuição de todo o período contributivo. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 195.949.653-8;**
- b) **nome do segurado: Julio Cesar da Silva;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 16.1.2020.**

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como meio de requisição do cumprimento da decisão antecipatória.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008942-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO LINO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Luciano Lino Figueira ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 178.708.570-5) em uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. As partes têm conhecimento dos documentos juntados aos autos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a **algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.12.1986 a 15.9.1992 e de 10.8.1993 a 28.8.2016, durante os quais foi empregado da Companhia Nacional de Estandaria (CTPS na fl. 22 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) e da Companhia Votorantim de Celulose e Papel (CTPS na fl. 32 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), respectivamente.

As atividades então exercidas (ajudante e ajudante de produção) não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Por outro lado, os documentos previdenciários juntados (fs. 43-47 e 49-61) evidenciam a exposição habitual e permanente a ruídos em níveis (superiores a 90 dB) que se amoldam aos paradigmas normativos. Nesse contexto, ambos os tempos controvertidos são especiais e o resultado da soma dos mesmos, sendo nitidamente superior a 25 anos, autoriza a substituição pretendida pelo autor.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “*disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente*” (**Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609**).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que (1) considere que o autor desempenhou atividades especiais os períodos de 1.12.1986 a 15.9.1992 e de 10.8.1993 a 28.8.2016, (2) considere que a parte autora dispunha do tempo especial superior a 25 anos na DER (29.8.2016) e (3) promova a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42 178.708.570-5) por uma aposentadoria especial, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a **substituição** do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 178.708.570-5;**
- b) **nome do segurado: Luciano Lino Figueira;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria especial;**

d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**

e) **data do início do benefício: 29.8.2016.**

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRÉ LUIZ BATTAUZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 39020634), opostos por ANDRÉ LUIZ BATTAUZ COUTINHO em face da sentença Id 38808720, que, ao corrigir erro material, julgou procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.1.1988 a 31.8.1995, 1.º.10.1995 a 30.9.1996, 1.º.11.1996 a 30.1.1998, 1.º.3.1998 a 31.1.2003, 1.º.2.2003 a 28.2.2003, 1.º.4.2003 a 31.5.2003, 1.º.8.2003 a 31.8.2003, 1.º.10.2003 a 31.10.2003, 4.1.2004 a 15.2.2004 e de 1.º.3.2004 a 10.5.2017, bem como para determinar ao réu que conceda, após a conversão desses períodos em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 5.12.2016 (DER).

O embargante aduz, em síntese, a ocorrência de erro material, uma vez que, no dispositivo da sentença, não constaram todos os períodos que tiveram reconhecido o exercício de atividade em condições especiais de trabalho.

É o relatório.

Decido.

Observo, nesta oportunidade, que a sentença Id 38808720 acolheu os embargos de declaração Id 37433449 para corrigir erro material, de modo que restou reconhecido que, no período de 1.º.4.2003 a 31.1.2004, o embargante exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. No entanto, o referido período não constou no dispositivo da mencionada sentença.

Feitas essas considerações, anoto que, segundo o que dispõe o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, *o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.*

A hipótese dos autos coaduna-se com a norma citada, o que autoriza a correção do erro material remanescente.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor:

“Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.1.1988 a 31.8.1995, 1.º.10.1995 a 30.9.1996, 1.º.11.1996 a 30.1.1998, 1.º.3.1998 a 31.1.2003, 1.º.2.2003 a 28.2.2003, 1.º.4.2003 a 31.1.2004, 4.1.2004 a 15.2.2004 e de 1.º.3.2004 a 5.12.2016, bem como para determinar ao réu que conceda, após a conversão desses períodos em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 5.12.2016 (DER)”.

Ficam mantidos os demais termos da sentença (Id 36541287 e 38808720).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008068-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (Id 12565721) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 33807966). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (Id 12565748 – f. 10), o crédito importava em R\$ 161.781,83, atualizado até outubro de 2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social, após ser intimado dos cálculos da Contadoria Judicial, apurou, em favor do exequente, um crédito de R\$ 118.866,38, atualizado até outubro de 2018, consoante o teor dos cálculos (Id 15131215), alegando excesso na execução.

Da não aplicação artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Ademais, em 3.10.2019 houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(omissis)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Em cumprimento aos despachos (Id 16928251, 23630899 e 31892069), a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id 21477712) e cálculos (Id 21477713 e 35363749), os quais esclarecem que os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (Id 12565736, 12565740 e 12565742, f. 5-6).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (R\$ 161.781,83), pelo INSS, (R\$ 118.866,38), e pela Contadoria do Juízo, (R\$ 144.322,52), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido Setor Técnico Contábil.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 144.322,52, atualizado até outubro de 2018.

Tendo em vista a liquidação da sentença, fixo em 10% os honorários em favor do advogado da parte exequente, conforme artigo 85, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (Id 35363749), posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º e § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da verba honorária.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003347-60.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRA MAURA DE FREITAS PACCOLA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Leandra Maura de Freitas Paccola Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada. A autora juntou laudo, acerca do qual o INSS se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão cobrada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente.**

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente.**

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu como especial o período de 7.7.1994 a 28.4.1995, pretende seja reconhecido que são da mesma natureza os períodos de 1.11.1993 a 6.7.1994 e de 29.4.1995 a 25.1.2019, tendo exercido durante todos eles as atividades de dentista.

Os documentos oficiais constantes dos autos administrativos demonstram que o INSS reconheceu mesmo como especial o período de 7.7.1994 a 28.4.1995 (contagem reproduzida na fl. 198 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

O relatório CNIS juntado aos autos evidencia que a autora começou a trabalhar como autônoma em 1.11.1993 e manteve esse vínculo até 31.8.1999. No dia 7.7.1994 foi contratada como dentista pelo Município de Cajuru, sendo certo que o referido vínculo persistia ao menos até a obtenção do referido relatório, em 14.8.2019.

Essas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Portanto, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, é especial o período de 29.4.1995 a 5.3.1997.

Os períodos posteriores também são especiais, pois a prova dos autos demonstra a exposição da autora ao risco de contágio de doenças infectocontagiosas. O laudo das fls. 528-541, elaborado por profissional devidamente registrado no órgão de classe pertinente, evidencia a referida exposição. A impugnação do INSS contra o referido laudo se limita a ponderar que a prova foi fornecida pela parte adversa, mas não aponta qualquer problema relativamente ao conteúdo do documento, nem infirma a qualificação do profissional que o elaborou.

Em suma, além daquele já reconhecido na esfera administrativa, são especiais também os períodos controvertidos. O total de tempo entre o início do primeiro vínculo (1.11.1993) e a DER (1.2.2019) é nitidamente superior a 25 anos, o que autoriza a concessão da pretendida aposentadoria especial.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 7.7.1994 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.11.1993 a 6.7.1994 e de 29.4.1995 a 25.1.2019, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial de pelo menos 25 anos na DER (1.2.2019) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 192.217.531-2) para a parte autora a partir da DER, apurando a renda do benefício de acordo com os salários de contribuição de todo o período contributivo e a consideração dos períodos concomitantes na forma do art. 32 da Lei nº 8.213-1991, como em vigor na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 46 192.217.531-2;**
- b) **nome da segurada: Leandra Maura de Freitas Paccola Silva;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 1.2.2019.**

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como meio de requisição do cumprimento da decisão antecipatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001390-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE JOSE CAIXETA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cleide José Caixeta ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada. A autora juntou laudo, acerca do qual o INSS se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão cobrada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profiisográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, refere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 9.10.1987 a 14.9.1994, de 4.9.1995 a 1.2.1996 e de 16.7.2001 a 31.7.2019.

O pedido deve ser julgado procedente, pois o autor, nos dois primeiros períodos controvertidos, ambos trabalhados para uma mesma indústria metalúrgica, permaneceu exposto a ruídos de 90,2 dB (PPPs das fls. 219-220 e 99-100 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), e no terceiro desempenhou as atividades de técnico em radiologia, permanecendo exposto a radiações ionizantes (PPP das fls. 94-97).

A soma dos tempos especiais é superior a 25 anos, razão pela qual o autor tem direito à aposentadoria especial pretendida.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.10.1987 a 14.9.1994, de 4.9.1995 a 1.2.1996 e de 16.7.2001 a 31.7.2019, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial superior a 25 anos na última data e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 189.663.634-6) para a parte autora a partir da DER (17.5.2019), apurando a renda do benefício de acordo com os melhores salários de contribuição de todo o período contributivo. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região. Os honorários devidos pelo réu serão definidos na fase de cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 46 189.663.634-6;**
- b) **nome do segurado: Cleide José Caixeta;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 17.5.2019.**

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como meio de requisição do cumprimento da decisão antecipatória.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVALAUGUSTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDINA DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: J.R.SAN MARTINO & SAN MARTINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO DANDREA GARCIA - SP164232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, de forma expressa, sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à autora da resposta e, por fim, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO MARCOS MARCIANO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

8. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO HIROSHI SATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

8. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

AUTOR: DINAH DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004938-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAERCIO PAVANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, requerido por LAÉRCIO PAVANELLI contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO e da COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do seu requerimento de benefício de auxílio-doença, NB 217.132.642, visando, ainda, enquanto não analisado administrativamente, à antecipação de sua concessão, desde o requerimento na esfera administrativa (DER em 8.2.2020), até a realização de perícia médica, nos termos da Lei n. 13.982/2020. Pleiteia a aplicação de multa diária, no caso de descumprimento da liminar.

O impetrante afirma, em síntese, que: a) em 8.2.2020, protocolizou, junto ao INSS, requerimento administrativo para que lhe fosse concedido o benefício de auxílio-doença; b) no pedido administrativo, juntou vários atestados médicos que comprovam sua incapacidade laborativa; e c) até o presente momento, não obstante a situação precária de sua saúde, seu pedido não foi analisado.

Menciona não reunir condições físicas de retornar à sua atividade laboral, não podendo ser penalizado por questões administrativas pendentes de solução, bem como que a falta de apreciação do pedido do benefício deixa o impetrante numa situação de vulnerabilidade, em razão de seu caráter alimentar.

Juntou documentos.

Por meio do despacho inicial (Id 35665880), foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado que, antes da apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada, Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, fosse intimada para esclarecer os motivos pelos quais ainda não apreciado o requerimento administrativo.

O Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto prestou as informações, aduzindo que, em razão da pandemia (COVID-19), a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, órgão subordinado ao Ministério da Economia, criado pela Lei n. 13.846 de 18.6.2019, é responsável pela oferta de vagas e realização das perícias médicas do INSS; esse órgão suspendeu a realização das perícias presenciais, não havendo, portanto, como a autarquia prosseguir na análise do processo administrativo até que a Subsecretaria da Perícia Médica Federal retorne às atividades presenciais e ofereça vagas para o atendimento do impetrado (Id 35980080).

Em razão das informações prestadas, proferiu-se despacho para que o impetrante emendasse à inicial, sob pena de extinção do feito (Id 36636721).

O impetrante emendou a inicial, requerendo: a) a inclusão do responsável pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, no polo passivo; e b) a antecipação da concessão de seu benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei n. 13.982/2020 (Id 36743665).

A petição juntada (Id 36743665) foi recebida como emenda à inicial (Id 36758943). Foi determinado, ainda, que o responsável pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto prestasse as informações.

Intimado, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, requerendo o seu ingresso no presente feito (Id 37569504).

A decisão Id 37797888 deferiu a liminar pleiteada, determinando que o Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto implantasse do benefício de auxílio-doença (DER em 8.2.2020), em favor do impetrante, no valor de 1 (um) salário-mínimo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, desde que preenchidos os demais requisitos para a sua concessão (carência e qualidade de segurado), sob pena de condenação em multa-diária pelo não cumprimento. Comunique-se.

Em resposta ao Ofício Id 38328536, foi proferido o despacho Id 39471252, que determinou a implantação do benefício, no prazo de 2 (dois) dias.

A Coordenadora do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto prestou as informações Id 38619791.

O Ministério Público Federal pronunciou-se (Id 38670108).

O Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto comunicou a implantação do benefício (Id 39745360 e 39845925).

O impetrante manifestou-se, sustentando o descumprimento da decisão liminar (Id 40069190).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalta-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com a análise do direito à concessão do benefício de auxílio-doença. O que se busca, inicialmente, é a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas providências que lhe assegure a análise do pedido e, sucessivamente, enquanto não analisado na esfera administrativa, a antecipação da concessão do benefício de auxílio-doença, em favor do impetrante, até a realização da perícia médica pertinente, conforme previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública. Dentre os princípios mencionados, destaca-se o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174).

No acaso dos autos, verifico que, em 8.2.2020, o impetrante protocolizou, junto ao INSS, requerimento de benefício previdenciário (Id 35621246); e que não há nos autos notícia de que o referido pedido tenha sido apreciado.

É evidente, portanto, que foram extrapolados os limites da razoabilidade em relação à demora na apreciação do requerimento administrativo.

Por oportuno, cabe destacar que, no início deste ano de 2020, o mundo foi acometido por um dos maiores e mais graves casos de saúde pública, provocado pelo COVID-19, que tem afetado e vitimado pessoas por todo o planeta. Em razão da pandemia, as medidas de contenção do vírus perpassam, inicialmente, pelo isolamento da população, com a restrição de circulação das pessoas.

Dentre as várias medidas tomadas para manter o isolamento da população, foram editados diversos atos administrativos, como a Portaria n. 8.024 de 19.3.2020, Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 13 de 29.4.2020 e a Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 17 de 21.05.2020, que suspenderam os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, deslocando os servidores para o trabalho remoto.

Em razão da necessidade de isolamento e da ausência de atendimento presencial nas entidades públicas, no dia 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei n. 13.982/2020, que instituiu medidas excepcionais de proteção social para serem tomadas durante o período de calamidade pública causado pelo COVID-19.

De acordo com a Lei n. 13.982/2020, o INSS ficou autorizado a antecipar um salário-mínimo para os requerentes do benefício de auxílio-doença, antes mesmo da realização de perícia. É o que dispõe o artigo 4.º da referida lei:

"Art. 4.º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS".

Da análise dos autos, verifico que foram juntados diversos atestados médicos, expedidos em datas recentes, que demonstram a precariedade da saúde do impetrante (Id 35621249 a Id 35621256), quase todos expedidos por médicos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP e, portanto, servindo como Laudos Oficiais.

Assim, estando a análise do processo administrativo suspensa por conta da paralisação da realização de perícia médica, e havendo previsão legal para a concessão antecipada do benefício de auxílio-doença, em favor do impetrante, no valor de um salário mínimo, antes mesmo da realização da perícia, mostra-se injustificável a demora na implantação do benefício almejado, o que evidencia a omissão das autoridades impetradas.

Com efeito, em razão da conhecida boa estruturação dos órgãos públicos que estão em trabalho remoto, o segurado não pode ser prejudicado em razão de óbice a que não deu causa.

Ademais, no site da autarquia consta que: "agora o segurado já pode enviar o atestado médico diretamente pelo Meu INSS (computador ou aplicativo para celulares) para ser avaliado pela perícia"; e que a Portaria Conjunta n. 9.381 que regulamenta esse procedimento já foi publicada (<https://www.inss.gov.br/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como/>).

Nesse contexto, resta evidenciada a demora na apreciação do requerimento administrativo, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Cabe anotar que, em que pese o impetrante ter pleiteado o benefício de auxílio-acidente (Id 35621246), o INSS deve garantir ao segurado o benefício a que tem direito.

Ademais, o benefício concedido no presente feito só poderá cessar após a realização da perícia, salvo o não comparecimento injustificado do impetrante (em caso de perícia presencial) ou de não encaminhamento de atestado médico, nos termos da Portaria Conjunta n. 9.381/2020. A perícia poderá ensejar readequações do referido benefício.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar, à autoridade impetrada, que conclua a análise do requerimento protocolizado sob o n. 217132642, em 8.2.2020 (Id 35621246) e para assegurar, nos termos da liminar concedida, a implantação do benefício de auxílio-doença (DER em 8.2.2020), em favor do impetrante, no valor de 1 (um) salário-mínimo, até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal.

Considerando as informações constantes do documento Id 39846925 (f. 3), deverá a autoridade competente retificar a DER, conforme determinado na decisão Id 37797888, confirmada nesta sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação das autoridades impetradas e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARUCCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (Id 40144084) opostos por MARCOS ROBERTO MARUCCIO em face da sentença Id 39535523, que julgou improcedente o pedido inicial formulado nestes embargos à execução.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição porque, diversamente do que restou consignado na fundamentação, a execução embargada está fundamentada em contrato de renegociação de dívida e não em confissão de dívida; e que não há título executivo válido.

Intimada do despacho Id 40191192, a Caixa Econômica Federal pronunciou-se (Id 40709425).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que, na Averbação n. 46, feita no registro do imóvel matriculado sob o n. 1.327 no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto, SP, constou a ocorrência, em 14.9.2016, de aditamento à Cédula de Crédito Bancário n. 734.0890.003.0000110-82 que ensejou o Registro 45, por meio do qual, em 17.11.2015, o imóvel foi alienado fiduciariamente em garantia da correspondente dívida (Id 29671701, f. 28). Em 16.4.2018, foi averbada, na matrícula daquele imóvel, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, em 7.6.2018, foram averbados os cancelamentos do Registro n. 44 e a Averbação n. 47, referentes, respectivamente, à aquisição do imóvel por Marcos Roberto Maruccio e à consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (Id 29671701, f. 29).

Ainda que na Averbação 46 tenha constado a ocorrência de "aditamento" à Cédula de Crédito Bancário n. 734.0890.003.0000110-82, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelas partes, estabelece, em sua cláusula primeira que os devedores confessam em favor da Caixa, dívida apurada nos termos dos contratos n. 24.0890.734.0000620-68, 24.0890.606.0000063-36, 24.0890.734.0000597-84 e n. 00.0890.003.0000110-82 (Id 29671701, f. 44-50).

Observe, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIANE APARECIDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

IDs 37402612 e 40752616: Este juízo já decidiu^[1], em demanda análoga movida contra o Grupo Unesp, que o FNDE **não possui interesse jurídico** a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver a aluna e a requerida Unesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraiados pela estudante).

Após a devida instrução, sem que houvesse deferimento de tutela antecipada *in initio litis*, ficou evidente nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* como *aluna*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais* e de *garantia de pagamento das prestações do FIES*^[2] (contrato e certificado) e tampouco o *TAC*^[3] mencionado pela autora - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, a autora figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.2993.185.0003777-29 (Id. 36059084) e aditivos (Id. 36059257) não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autora e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva** da CEF e do FNDE.

Ante o exposto, considerando que a Unesp não está compreendida no rol do art. 109, I da CF, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos a uma das *Varas da Justiça Estadual da Comarca de Porto Ferreira/SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

[2] Id. 36059090

[3] Id. 36059299

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011276-11.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CARLOS DECIO ROSA, JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIMONE ORANGES ROSA, FRANCISCO JOSE ORANGES ROSA

Advogado do(a) REU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) REU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) REU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) REU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 32699025: defiro a suspensão do prazo, conforme requerido, por cento e vinte dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007393-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o *recurso* é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício objeto do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 18/09/2020 (Num. 41093657).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007395-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE EDVALDO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de *revisão* do benefício é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 06/08/2020 (Num 41094185).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004889-48.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: DELFINO & DELFINO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DELFINO

EXECUTADO: ALINE SCHNEIDERS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MAGGIONI LEAL - SP212812

ATO ORDINATÓRIO

ID 35814181: Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005614-42.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CARLOS ALBERTO BUSINARO

Advogados do(a) ESPOLIO: LEONARDO NUNES - SP263440, LINA BRAGASANTIN - SP263641

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 35450316, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 38935186.

Após, como trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006724-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ARNALDO AZEVEDO DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR:CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 40469377: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por sessenta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:GERALDO COELHO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 33339673: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE RAILDO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 36634935: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REU: WALDUIR DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) REU: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

DESPACHO

Vistos.

Id 41241768, p. 1: determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional enquanto durarem tratativas extrajudiciais para eventual Acordo de Não Persecução Penal.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REU: ALMIR SILVEIRA FRANCO, CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO

Advogado do(a) REU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) REU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 41242705, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *Almir Silveira Franco* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* do réu e do advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

1. Embora já exista consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, reconheço a *viabilidade* desta nova demanda, tratando-se de questionamento sobre novas datas para realização das hastas públicas.

2. À primeira vista, **não considero** que os autores tenham sido novamente surpreendidos com a realização de leilões e não há evidências de que o novo procedimento tenha sido irregular.

Observo que questão **não é recente** e guarda relação com o objeto de demanda anterior - processo nº 5001929-58.2018.4.03.6102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com decisão de improcedência, transitada em julgado (ID 39957918, pág. 198/211 e 216).

Ademais, é lícito presumir que, diante da inadimplência e da consolidação da propriedade, o banco **não ficaria** inerte e tomaria providências para se desfazer do bem imóvel.

De outro lado, **não vislumbro perigo da demora**: os autores **não esclarecem** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Acrescento que não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia, ainda que tardiamente, salvaguardar os interesses da instituição financeira.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006919-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINÉ RODRIGUES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

1. Embora já exista consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, reconheço a *viabilidade* desta nova demanda, tratando-se de questionamento sobre novas datas para realização das hastas públicas.

2. À primeira vista, **não considero** que os autores tenham sido novamente surpreendidos com a realização de leilões e não há evidências de que o novo procedimento tenha sido irregular.

Observe que questão **não é recente** e guarda relação com o objeto de demanda anterior - processo nº 5001929-58.2018.4.03.6102, que tramitou perante a 2ª *Vara Federal desta Subseção Judiciária*, com decisão de improcedência, transitada em julgado (ID 39957918, pág. 198/211 e 216).

Ademais, é lícito presumir que, diante da inadimplência e da consolidação da propriedade, o banco **não ficaria** inerte e tomaria providências para se desfazer do bem imóvel.

De outro lado, **não vislumbro perigo da demora**: os autores **não esclarecem** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Acrescento que não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia, ainda que tardiamente, salvaguardar os interesses da instituição financeira.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007506-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MARIO CRISTO

ATO ORDINATÓRIO

ID 41419496: despacho de ID 29529377:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004762-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE ROGERIO ANTONIO, LINDALVA FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987, FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987, FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39573754 : (...) 1. ID 39571960: providencie a CEF o recolhimento dos valores informados diretamente no

1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DASILVA SAKATA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

DESPACHO

Vistos.

Id 41241523, p. 1:

Demonstrada a situação econômico-financeira dos réus, com aquiescência do MPF, **convalido** a homologação da proposta de suspensão do processo, formalizada e aceita em audiência (id 41079577, p. 1-2).

Aguarde-se o cumprimento integral das condições.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

DESPACHO

Vistos.

Id 41241523, p. 1:

Demonstrada a situação econômico-financeira dos réus, com aquiescência do MPF, **convalido** a homologação da proposta de suspensão do processo, formalizada e aceita em audiência (id 41079577, p. 1-2).

Aguarde-se o cumprimento integral das condições.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003478-67.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: THOMAZ AUTO POSTO LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5004466-29.2020.403.0000, anexado ao Id 40837879, arquivando-se os autos por sobrestamento conforme lá determinado – Terra 981.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004696-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AERÉOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no ID 36097886 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para despacho.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009395-69.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE - ME, JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de suspensão da tramitação desta execução fiscal será apreciado após a manifestação da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0002982-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: RN ASSESSORIA EM COMERCIO DE BALAS EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os documentos de ID 39337287 e 39337291, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000436-75.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CELIO VICCARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE MATOS LEITAO - SP276304

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que algumas das questões suscitadas nos embargos à execução fiscal já foram dirimidas pela decisão que resolveu a exceção de pré-executividade (ID 25382080 dos autos da execução fiscal), e que o Conselho exequente informou ter o embargante formulado parcelamento do crédito em cobrança nos autos da ação exacional (ID 38251288 também da execução fiscal), intime-se o embargante para se manifestar sobre a ausência superveniente de interesse de agir para o prosseguimento desta ação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006346-83.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006365-89.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010881-39.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC., THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

DECISÃO

Vistos, etc.

01-Deverá a Secretária cumprir integralmente o despacho ID 24943509, **associando-se** aos presentes autos o processo nº 0300247-18.1997.4.03.6102.

02-Promova a secretária, também, a **retirada dos advogados** Gustavo Sanpaio Vilhena e André Sanpaio de Vilhena do sistema PJe, conforme p. 51 do ID 20480875.

Nada mais a providenciar, tendo em vista que permanece como advogada a Dra. Mabel Menezes Gonzaga, OAB/SP 370.965, conforme p. 12 do mesmo ID.

03-Tendo em vista o aparente extravio da Carta Precatória nº 04/2019, que consta como devolvida pelo Juízo Deprecado (IDs 34993320 e 34993321), mas não foi juntada a estes autos, reitere-se a diligência conforme ID 20481028, p. 169, **expedindo-se mandado** pelo sistema PJe.

04-Considerando o retorno da Carta Precatória nº 05/2019, conforme certidão do ID 20481029, p. 23, **expeça-se mandado de intimação e penhora** em face do executado GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY, conforme decisão do ID 20481028, pp. 167/168, a ser cumprido no endereço constante da procuração juntada no ID 20481028, p. 173, devendo o executado informar a localização da importância em dinheiro de sua titularidade, em moeda corrente, no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme indicado em sua Declaração de Imposto de Renda ao final de 31/12/2017.

Fica expressamente consignado que, entregue a referida quantia ao Oficial de Justiça, deverá ele fazer o depósito, na maior brevidade possível, junto à Caixa Econômica Federal, em conta judicial referente a estes autos nº 0010881-39.2003.4.03.6102, vinculada à Agência 2014, PAB/Justiça Federal Ribeirão Preto, observando-se o disposto nos arts. 286, IV, e 301, do Provimento CORE nº 01/2020.

Não estando de posse da referida quantia, o executado deverá informar ao Juízo onde se localizam tais valores ou sua destinação, sob pena de ser considerada praticada conduta atentatória à dignidade da justiça, na forma do art. 774, V, do CPC.

05-**Cite-se BASHEE BRIDGE INC** na pessoa do seu representante GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY, no endereço constante da procuração juntada no ID 20481028, p. 173, mediante expedição de mandado pelo sistema PJe.

06-Tendo em vista a não convalidação da citação por hora certa, conforme pp. 153/154 do ID 20230732, **cite-se RENATO CAPOLETTI NEHEMY** por mandado a ser cumprido no endereço de p. 65 do ID 20480875.

07-**Cite-se a pessoa jurídica NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA ME**, conforme já determinado às pp. 46/49 do ID 20480875.

08-No mais, tendo em vista a não citação de G10 INTERMEDIações DE NEGÓCIOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ME e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, conforme pp. 67 e 80/81 do ID 20230732 e pp. 65/67 do ID 20480875, **manifeste-se a exequente** em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

09-**Por fim, faculto ao excipiente GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY que se manifeste**, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela exequente com a manifestação ID 40159259. Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, bem como para apreciação do pedido de penhora de dividendos apresentado pela exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000239-23.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILZA DE JESUS MACEDO, objetivando a cobrança de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, no período de 09/2014 a 09/2015 (CDA n. 16.533.578-5 - ressarcimento ao erário).

Citada, a executada apresentou a manifestação do ID 38023247, que ora recebo como objeção de pré-executividade, arguindo que não foi notificada no processo administrativo de constituição do crédito, bem como a irrepetibilidade dos valores pagos por erro administrativo do INSS, uma vez que não houve má-fé no recebimento.

Intimado, o INSS refutou os argumentos (Id 40606201).

É o relatório.

Passo a decidir.

As questões alegadas referem-se à validade e exigibilidade do título executivo e se comprovam mediante prova exclusivamente documental, já carreada aos autos. Assim, a matéria alegada é conhecida de ofício e não demanda dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, razão pela qual passo a analisar a presente exceção.

Compulsando os documentos juntados aos autos eletrônicos (processo administrativo - Id 40606202), verifico que foi concedido o Benefício de Auxílio Reclusão a GIOVANA NATALI DE JESUS MELO, filha da excipiente executada, a partir de 20/05/2014.

Em 24/12/2014 (pp. 28/35 do Id 40606202), houve orientação interna do INSS para checagem do benefício em questão (e demais desdobrados), o que resultou na constatação de que o último salário de contribuição do segurado instituidor, tomado em seu valor mensal, seria superior ao limite máximo fixado e, conseqüentemente, ocasionou a cessação do benefício, com apuração dos valores recebidos indevidamente no período de 05/2014 a 09/2015.

Assim, conforme documentos juntados no processo administrativo, resta clara a ocorrência de erro administrativo do exequente, em razão de falhas no sistema do INSS e/ou no cadastramento e análise dos dados no referido sistema, que gerou a concessão do benefício sem a observância do limite estabelecido para o salário de contribuição do segurado instituidor. Não houve, portanto, nenhum ato que pudesse ser imputado à excipiente.

Assim, não há que se falar em devolução de valores, haja vista que o benefício foi recebido de boa-fé.

Ademais, tais valores são irrepetíveis em face do caráter alimentar, não sendo passíveis de restituição, até para não se comprometer a sobrevivência da família, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Nesse sentido:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LOAS. IDOSO. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão controvertida se refere à devolução dos valores recebidos pela ré a título de benefício assistencial, no período de 01/7/2009 e 31/8/2014. - O benefício foi deferido à autora com DIB em 22/3/2006.
- Administrativamente, o INSS apurou um saldo devedor no valor de R\$ 36.832,00, decorrente do recebimento indevido do benefício após a ré contrair matrimônio, tendo em vista ser o cônjuge beneficiário de aposentadoria por idade, de valor mínimo.
- A devolução dos valores é indevida.
- O fato de residir com o marido, beneficiário de aposentadoria de valor mínimo, não impede o recebimento de benefício assistencial por estar comprovado o requisito da miserabilidade.
- Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado, o que não ocorre no presente caso.
- O STJ tem entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis.
- Não comprovada, no caso, conduta processual norteada pela má-fé (desrespeito à boa-fé subjetiva), muito menos o exercício de qualquer posição jurídica processual que pudesse ser "catalogada" sob a rubrica do abuso do direito processual (desrespeito à boa-fé objetiva).
- Não comprovada a culpa da segurada ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo em questão, este não lhe poderá ser imputado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar.
- Em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício assistencial, conjugado com a falta de configuração da má-fé da ré, a devolução pleiteada pela autarquia não se justifica, devendo ser mantida na sua integralidade a sentença proferida.
- Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217331 0004182-82.2015.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Por outro lado, não consta do Processo Administrativo trazido aos autos (ID 40606202) qualquer notificação ou lançamento dirigidos à executada MARILZA, contra quem, entretanto, foi realizada a inscrição em dívida ativa e extração da respectiva CDA. No referido P.A., constam somente notificações em nome da titular do benefício (sua filha GIOVANA), que não é executada nestes autos.

Assim, sem adentrar o mérito da eventual legitimidade da executada MARILZA DE JESUS MACEDO para responder pela restituição dos valores recebidos na condição de representante legal da filha GIOVANA NATALI DE JESUS MELO, resta clara a nulidade do lançamento fiscal em desfavor de MARILZA, pela ausência de notificação e do contraditório, invalidando também a respectiva CDA, que embasa a presente execução.

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006447-23.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ARLETTE GHIZZI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nada a prover com relação ao alegado pela embargante na petição de Id 40653028.

Os autos de n. 0305100-70.1997.4.03.6102 encontram-se na Secretaria da 9ª Vara Federal desde 02/10/2020.

O atendimento ao público externo, com todos os protocolos sanitários exigidos, pode ser agendado no e-mail ribeir-se09-vara09@trf3.jus.br.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de juntada dos documentos necessários para propositura da demanda pela Secretaria do juízo, que devem ser providenciados pela parte, e **renovo** o prazo para cumprimento da decisão de ID 39297730, devendo a embargante emendar à inicial, para trazer aos autos cópia da data de sua intimação do mandado n. 209.2020.00042 (ID 39032528), já que o verso do mandado não foi acostado aos autos.

A embargante deverá esclarecer ao juízo, também, se a alegação de impenhorabilidade do bem de família foi suscitada nos autos da ação exacional de n. 0305100-70.1997.4.03.6102, trazendo aos autos cópia das petições em que tal questão foi ventilada e as decisões que foram proferidas com relação ao ponto na execução fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005311-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.M. GREGOLDO & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Adite-se o mandado de ID 29253070, retomando-o para a Central de Mandados, para cumprimento no endereço já diligenciado no mandado de ID 17677621, ou seja: "Praça Rotary Club, nº 435, Bairro City Ribeirão, CEP n. 14.021-355".

Cumpra-se e Intime-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006663-81.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a nova alegação da executada, acompanhada de documentos (ID 41273731 e seguintes), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de tutela de urgência (ID 39485437) será apreciado após a manifestação da Fazenda Nacional.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007054-36.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA TONIELLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVANA TONIELLO (CPF 020.256.518-13), objetivando a cobrança de débito inscrito na data de 8/5/2020, CDA n. 80.1.20.006915-15, referente a IRPF dos períodos 1/1/2000, 1/1/2001, 1/1/2002, 1/1/2003 e 1/1/2004 a 12/5/2005 (Id 40164396).

No Id 40324037, apresenta pedido de emenda à inicial para constar do polo passivo, também, a empresa S Tonielli Serviços Administrativos (CNPJ 24.009.040/0001-62), argumentando tratar-se de empresa individual constituída em 20/1/2016, não havendo distinção patrimonial. Alega prática de ilícitos tributários, quais sejam, omissão na DIRPF 2019 da propriedade das cotas sociais da empresa da qual é sócia/proprietária, e omissão da aquisição das cotas sociais da empresa T & T Toniello Tahan Engenharia Ltda, sem ter caixa pra isso. Aduz que a executada não possui vínculo empregatício com a empresa Senior Sistemas Unidade Ribeirão (CAGED), em que pese constar em seu currículo, bem como fundado receio de que a devedora oculte seu patrimônio e rendimentos por meio de vários CNPJs da qual faz parte, requerendo a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar o resultado útil do processo, por meio do bloqueio cautelar de bens e quantias no CPF e CNPJ da executada (ARISP e SISBAJUD).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência para determinar o bloqueio de bens imóveis e ativos financeiros sem ter havido a citação da executada, entendo ser flagrante a ausência de *periculum in mora*, haja vista que nem houve a determinação de citação nestes autos, que foram distribuídos em 14/10/2020, com pedido da exequente atravessado nos autos em 16/10/2020.

Outrossim, não é cabível tal medida como arresto de bens, na forma do artigo 7º da Lei n. 6.830/80, haja vista a inexistência de qualquer informação de que a executada não tenha domicílio certo ou se oculte.

Acrescento ainda, que eventual disposição de patrimônio pela executada, após a inscrição do débito, pode incidir em fraude à execução com a decretação de ineficácia da oneração ou alienação.

Assim, as medidas constritivas deverão ser efetuadas após a citação da executada.

No que tange ao pedido de inclusão no polo passivo, da empresa individual constituída pela executada em 20/1/2016 (Id 40324211), neste caso, diferentemente da EIRELI, não há separação entre os patrimônios entre a pessoa física e jurídica, sendo cabível a corresponsabilidade da pessoa jurídica pelo débito constituído em face da pessoa física.

Entendo não ser caso de aplicação da Súmula n. 392 do STJ, considerando não ser caso de substituição de CDA, bem como tendo em vista que a proteção dessa súmula está em assegurar ao corresponsável inserido na CDA, o procedimento de citação previsto no artigo 8º da Lei n. 6.830/80, preconizando toda uma sistemática de citação e penhora que rege o procedimento da ação exaciona, que está sendo observada.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de inclusão da pessoa jurídica no polo passivo desta execução fiscal, **ficando indeferido** o pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para bloqueio de bens em momento anterior à citação da executada.

Citem-se, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. Expeça-se carta com AR. Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Proceda-se à inclusão no polo passivo da empresa individual S TONIELLO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (CNPJ 24.009.040/0001-62).

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004891-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMO JOSE DA SILVA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARMO JOSÉ DA SILVA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da citação por edital.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos do excipiente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à nulidade da citação por edital, a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria é que só é possível quando esgotados os meios para localização do devedor.

Tal assertiva encontra-se consubstanciada na súmula de n. 414 do STJ:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

No caso dos autos, verifico que houve a tentativa de citação da pessoa jurídica apenas no endereço da sede, por carta e oficial de justiça, não tendo sido diligenciado o endereço do seu representante legal.

Diante do não esgotamento de todos os meios para localização do devedor previstos na Lei n. 6.830/80, o reconhecimento da nulidade de citação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade para a declarar a nulidade da citação por edital, realizada pelo termo de Id 40560232, p. 91.

Por ser a executada firma individual, **deiro** o pedido da Fazenda Nacional (mesmo ID, p. 102) para inclusão no polo passivo do titular Carmo José da Silva (CPF 965.348.938-00).

À Secretaria para inclusão de Carmo José da Silva (CPF 965.348.938-00) no polo passivo.

Tendo em vista que em consulta ao sistema Web Service nesta data, o endereço de Carmo José da Silva retornou igual ao trazido aos autos pela Fazenda Nacional na própria petição inicial (ID 40560232, p. 03), expeça-se Carta Precatória para citação da pessoa jurídica (CNPJ 17.102.946/0001-61) e da pessoa física do titular Carmo José da Silva (CPF 965.348.938-00) no seguinte endereço: "Rua Alfredo Floridi, n. 11, Bairro Residencial Ipês, Sertãozinho/SP, CEP n. 14.177-098".

Sem honorários advocatícios, pelo fato de o Juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ ("os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.

Cumpra-se e Intimem-se via prioridade, ficando consignado que, após o decurso de prazo de intimação da DPU, esta deverá ser descadastrada do sistema, já que sem efeito a citação por edital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010881-39.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

DECISÃO

Vistos, etc.

01-Deverá a Secretaria cumprir integralmente o despacho ID 24943509, **associando-se** aos presentes autos o processo nº 0300247-18.1997.4.03.6102.

02-Promova a secretária, também, a **retirada dos advogados** Gustavo Sampaio Vilhena e André Sampaio de Vilhena do sistema PJe, conforme p. 51 do ID 20480875.

Nada mais a providenciar, tendo em vista que permanece como advogada a Dra. Mabel Menezes Gonzaga, OAB/SP 370.965, conforme p. 12 do mesmo ID.

03-Tendo em vista o aparente extravio da Carta Precatória nº 04/2019, que consta como devolvida pelo Juízo Deprecado (IDs 34993320 e 34993321), mas não foi juntada a estes autos, reitere-se a diligência conforme ID 20481028, p. 169, **expedindo-se mandado** pelo sistema PJe.

04-Considerando o retorno da Carta Precatória nº 05/2019, conforme certidão do ID 20481029, p. 23, **expeça-se mandado de intimação e penhora** em face do executado GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY, conforme decisão do ID 20481028, pp. 167/168, a ser cumprido no endereço constante da procuração juntada no ID 20481028, p. 173, devendo o executado informar a localização da importância em dinheiro de sua titularidade, em moeda corrente, no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme indicado em sua Declaração de Imposto de Renda ao final de 31/12/2017.

Fica expressamente consignado que, entregue a referida quantia ao Oficial de Justiça, deverá ele fazer o depósito, na maior brevidade possível, junto à Caixa Econômica Federal, em conta judicial referente a estes autos nº 0010881-39.2003.4.03.6102, vinculada à Agência 2014, PAB/Justiça Federal Ribeirão Preto, observando-se o disposto nos arts. 286, IV, e 301, do Provimento CORE nº 01/2020.

Não estando de posse da referida quantia, o executado deverá informar ao Juízo onde se localizam tais valores ou sua destinação, sob pena de ser considerada praticada conduta atentatória à dignidade da justiça, na forma do art. 774, V, do CPC.

05-Cite-se **BASHEE BRIDGE INC** na pessoa do seu representante GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY, no endereço constante da procuração juntada no ID 20481028, p. 173, mediante expedição de mandado pelo sistema PJe.

06-Tendo em vista a não convalidação da citação por hora certa, conforme pp. 153/154 do ID 20230732, **cite-se RENATO CAPOLETTI NEHEMY** por mandado a ser cumprido no endereço de p. 65 do ID 20480875.

07-Cite-se a **pessoa jurídica NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA ME**, conforme já determinado às pp. 46/49 do ID 20480875.

08-No mais, tendo em vista a não citação de G10 INTERMEDIações DE NEGÓCIOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ME e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, conforme pp. 67 e 80/81 do ID 20230732 e pp. 65/67 do ID 20480875, **manifeste-se a exequente** em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

09-Por fim, faculto ao **excipiente GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY que se manifeste**, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela exequente com a manifestação ID 40159529. Após, tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, bem como para apreciação do pedido de penhora de dividendos apresentado pela exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GRIFFO - SP34312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à FN para requerer o que direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa-findo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004162-57.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA

DESPACHO

Vistos.

ID 382667785: Defiro. Expeça-se o necessário.

Como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009387-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITUVERAVENSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de bens (ID 387961910)

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005228-09.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZIANE FERREIRA SILVA SANDRIM - ME, ELZIANE FERREIRA SILVA SANDRIM

DESPACHO

Vistos.

ID 37875064: Defiro o pedido para se constatar se o imóvel apontado à penhora é bem de família. Expeça-se o necessário.

Como advento das informações, dê-se vista à exequente.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007243-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIX PREST - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

DESPACHO

Vistos.

ID 384085220: Defiro a citação como requerido. Expeça-se o necessário.

Após, como advento das informações, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005761-44.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente todos os documentos apontados em sua última manifestação ainda enquanto os autos estão em meio físico.

Apos, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008490-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE, NEIDE FICHER DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das apelações interpostas (ID 39421230 e 40315240) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intimem-se as partes para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI

DESPACHO

Vistos.

ID 4058814: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do CRV do veículo de placa OWK5818, como requerido.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005421-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEVILACQUA COMERCIO DE TAMBORES, BOMBONAS E SUCATAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005220-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMA COMERCIO E SUPERVISAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005321-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a alegação contida no ID 40683313.

Após retomem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006395-61.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOD POWER COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA- ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009330-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLORIVALDO PALUAN, CLORIVALDO PALUAN - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005211-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.C.I. METALURGICA CONTEL INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005400-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004453-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009471-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIRA GONCALVES DE ALMEIDA, M. G. DE ALMEIDA VESTUARIOS - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005219-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL VALVULAS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ELZA LUIZA NETO

DESPACHO

Vistos.

Requeira a secretaria informações à Central de Mandados desta Subseção a respeito do cumprimento do mandado expedido nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007233-04.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX STEWART ARMAZENS GERAIS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008684-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

DESPACHO

Vistos.

Requeira a secretaria informações à Central de Mandados desta Subseção a respeito do cumprimento do mandado expedido nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004957-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA SIMBIOS CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

Vistos.

Considerando os depósitos realizados nestes autos (penhora sobre o faturamento e bacenjud) intime-se o executado do prazo legal para oposição de embargos à execução, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005023-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005022-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como o advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005344-49.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por mais uma vez, reitere-se ofício ao Juízo Deprecado, para solicitar informações sobre o andamento da carta precatória expedida nestes autos, mencionando, inclusive o código de rastreabilidade contido no ID 12982176.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Apos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010740-63.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Dada a ausência do retorno ao AR sobre a carta de citação expedida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307959-06.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000649-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004675-09.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012468-57.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BERNARDES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA - GO17901, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO19739-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005055-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO FILMAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido contido no ID 38414410, tal como requerido.

Expeça-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000736-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RTX INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado para intimação do executado no endereço indicado no ID 39010701.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005135-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS E ALMEIDA CONSTRUCOES LTDA - ME, CELSO DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Intimem-se as partes da decisão juntada aos autos (ID 3838381 e seguintes).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004875-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo;

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003247-98.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, determino a associação dos autos n. 50054-56.2017.4.03.6102 e 5005122-47.2019.4.03.6102 ao presente feito, de modo que este permaneça como piloto nos termos do art. 28 da LEF.

Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os feitos acima referidos, bem como para os autos 5004861-19.2018.4.03.6102 e 0010750-10.2016.4.03.6102.

Após, voltemos os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento e seus reflexos nos autos acima apontados.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005222-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40737019.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001891-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOLLYDEY JOSE FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 40919118.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003666-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40619589.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000256-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293

DESPACHO

ID30894890: Dê-se ciência.

Nada mais sendo requerido, torne m para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005792-60.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

ID34326097: Diga o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RICARDO EMILIO CARLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33836331 : Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-14.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SILVANA COERBA CORADI, VICTOR LEONE COERBA CORADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação dos exequentes, aguarde-se no arquivo o integral cumprimento do determinado pelo despacho ID28612721.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006539-92.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Jefferson de Souza Martins, e-mail jeffersonperito.eng@gmail.com, telefone (11) 99611-0805.

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Em sendo necessário agendamento de data para vistoria, referida data deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005439-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID 41392767: Intimem-se as partes acerca da vistoria designada para o dia 13/11/2020, às 13h, na Rua Japão, 1675 - Jd. Santo Antonio - Santo-André - SP .

Ressalto que caberá à Senhora Perita o envio desta determinação à empresa acima mencionada comunicando a data da vistoria, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários.

Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da vistoria, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial.

Outrossim, deverá a Senhora Perita apresentar comprovante de seu comparecimento na empresa quando da realização da vistoria.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

DESPACHO

ID 41353043: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002176-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JACKSON CESAR PINTO - ME, JACKSON CESAR PINTO

DESPACHO

ID 41363755: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GVV TRANSPORTES LTDA - EPP, GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido formulado no ID 41289938, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006422-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA OLIVEIRA ESCOLA LTDA - ME, JOSE ABEL VIEIRA, DENILE CARDOSO VIEIRA

DESPACHO

ID 41293639: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio para realização da perícia socioeconômica a Sra. Marlene da Silva Cazzolato, CPF.031.393.508-48 à realizar-se no dia **25/11/2020, às 14h00** na residência da parte autora, a fim de que seja elaborado laudo sócio-econômico da autora, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Dê-se ciência às partes, devendo o advogado da autora comunicar a mesma acerca do comparecimento da Sra. Perita em sua residência, na data acima designada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma existe prova da exposição do trabalhador ao agente químico indicado ao longo de todo o vínculo indicado, a atrair a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

No mais, o que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004545-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

CANOPUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação), após a edição da Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia que o recolhimento das contribuições seja limitado a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. Afirma que a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades devem ter como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro e não a folha de salários ou remuneração. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Diante do aditamento da petição inicial promovido no ID 39658683, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, ordem para que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tenham sua base de cálculo limitada a 20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALAOR PIROLLA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAOR PIROLLA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 02/07/2020, informando que houve indeferimento do benefício em 03/09/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 12/11/2019.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004435-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, ordem para que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tenham sua base de cálculo limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003557-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Eventualmente, pugna pela limitação da base de cálculo das contribuições ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários.

Seguindo, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro**. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012)

Preende a impetrante, ainda, assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (SEST, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lein. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lein. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" lia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL. 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o Social.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas devidas igualmente, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004118-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIMOB - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VIMOB – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, não recolher o IRPJ e a CSLL incidentes sobre as parcelas de correção monetária, atualmente apuradas pelo IPCA, integrantes de todos os seus rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, já auferidos nos últimos 5 (cinco) anos e que serão auferidos a partir da impetração. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos.

Narra que a autoridade impetrada exige IRPJ e CSLL sobre parcelas de correção monetária (IPCA), normalmente incluídas em seus rendimentos auferidos em aplicações financeiras. Sustenta que tais valores representam mero lucro inflacionário e não rendimento real tributável.

A decisão ID 39721077 indeferiu a liminar.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos financeiros.

No ID 41229539, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pleiteou a denegação da segurança.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através de vários julgados, assentou o entendimento no sentido de que não incide IRPJ e CSLL sobre a correção monetária incidente sobre aplicações financeiras, visto que somente o lucro real é que pode ser tributado. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA. 1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inválvel o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. **É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.** 4. É inválvel ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". 5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013. 6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1505719 2014.03.25720-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:)

No mesmo sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras. 2. **A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).** 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". 5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (Resp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (Resp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido. 7. Apelação provida. (ApCiv 5005012-10.2018.4.03.6126, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/02/2020.)

Com base nos referidos entendimentos, os quais adoto como razão de decidir, tem-se que é direito da impetrante afastar a correção monetária das aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, em decorrência da inclusão da correção monetária das aplicações financeiras nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o Social.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL a correção monetária incidente sobre aplicações financeiras. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar o recolhimento das contribuições salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI. Subsidiariamente, pleiteia que o recolhimento seja limitado a 20 (vinte) salários mínimos. Postula, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI e, que são inconstitucionais a partir da Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, sustenta que com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições e a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2019.)

Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para não recolher as contribuições devidas ao INCRA, salário educação, SEBRAE, SENAI e SESI, diante da incompatibilidade com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001.

Sustenta a impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, diante do previsto no artigo 149, III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/08/2012.)

Subsidiariamente, postula que seja assegurado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende o embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o Social.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SONIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais se alega contradição na sentença, objetivando-se, ao final a exclusão do tempo especial de 01/02/2010 a 30/07/2018.

Intimada, a parte contrária manifestou-se apontando a inexistência de contradição na sentença.

Decido.

Os embargos de declaração demonstram mero inconformismo da parte embargante como resultado da ação.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação ou, mesmo, da remessa necessária prevista em lei.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004529-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e laborais sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, inclusive férias proporcionais e quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.

Segundo a impetrante, as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória e não são incorporadas à remuneração, de forma que não pode incidir sobre elas as contribuições previdenciárias patronais e laborais.

Diante da emenda da petição inicial apresentada no ID 39545233, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004506-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TEM TRATOR PEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Não há, assim, plausibilidade do direito invocado. Tampouco se pode pleitear a concessão de tutela de evidência, pois, primeiramente, o caso dos autos não se amolda à decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Em segundo lugar, o mandado de segurança tem disciplina própria, sendo que a concessão da liminar visa, somente, preservar o direito até a decisão final.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: REINALDO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir acórdão proferido pela 1ª Câmara de julgamento, a qual teria reconhecido o direito ao benefício previdenciário em favor do impetrante, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, facultando à autoridade coatora o cumprimento do referido acórdão, no prazo para resposta..

Intime-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003970-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fero Transportes Gerais Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança de contribuição de terceiros, incidentes sobre a folha de salários, cuja base de cálculo ultrapasse vinte salários-mínimos.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, a impetrante argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap Civ 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgrInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas divididas igualmente, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Publique-se. Intimem-se

Santo André, 4 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINALTD A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Fragmaq Indústria de Máquinas Ltda. e filiais qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Salário-Educação e incapacidade laborativa, incidente sobre folha de pagamento após a Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Quanto ao salário-maternidade, afirma que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre tal base de cálculo.

Pugna pela concessão da liminar.

Como inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Salário-Educação e incapacidade laborativa, incidente sobre folha de pagamento, incidentes sobre a folha de salários.

De saída advirto que os efeitos desta sentença se cingirão às filiais submetidas à administração tributária da autoridade indicada como coatora.

Seguindo, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evada de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012)

Salário-maternidade

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Em relação ao salário-maternidade, há expressa disposição legal determinando sua inclusão na base de cálculo da contribuição do empregado (art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91), o que caracteriza sua natureza salarial por definição legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça era firme no sentido de considerá-lo verba de natureza salarial, como exemplificamos acórdãos que seguem:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.

O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea "a". Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso improvido. (STJ, Processo: 199900443861, DJ 27/09/1999, p. 60, Relator GARCIA VIEIRA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Ementa

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.

1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.

2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Processo: 200300479456, DJ 19/12/2003, p. 358 Relator LUIZ FUX, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Não obstante, o Plenário do STF, nos autos do RE 576.697, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. Confira-se a íntegra do acórdão:

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (RE 576.697, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 21/10/2020)

Contribuição empregador folha de salário incidente sobre benefício por incapacidade

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DO LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. *Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

3. *No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuição a cargo do empregador incidente sobre o salário-maternidade e sobre a folha de salários nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefícios por incapacidade em favor dos empregados da impetrante e filiais sujeitas à administração tributária da autoridade apontada como coatora, garantindo-lhes o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004481-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

ID 41353800 – Mantenho a decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004523-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FITO PHARMACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMETRIOS CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001090-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES, EDUARDO GARCIA, FILIPE DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) REU: LIVIA VAN WELL - SC24819
Advogado do(a) REU: WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL - SP54034

DESPACHO

1- Certidão 41374023: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Com a vinda dos autos físicos, proceda-se à nova conferência, principalmente no que tange à inexistência da fl. 292, certificando-se.

2- Cumpra-se o despacho de fls. 464 do ID 35942651, abrindo-se vista ao MPF para contrarrazões ao recurso interposto pelo réu FILIPE DA SILVA MACEDO.

3- Após, tendo em vista que o réu EDUARDO GARCIA pretende apresentar as razões de apelação no E. TRF3 (fl. 436 do ID 35942651), em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação dos recursos de apelação.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007991-98.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PEDRO CLER PARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 40331659: Requer o Embargante, o cumprimento integral da liminar concedida às fls. 60/61, alegando que a penhora deveria ser levantada, no mesmo ato que liberou-se o licenciamento do veículo.

Embora conste na referida decisão o deferimento da liminar, entenda-se que o ato refere-se ao licenciamento do veículo e a suspensão dos atos de alienação que poderiam recair sobre o veículo.

Os Embargos de Terceiro foram recebidos e determinou-se a suspensão dos autos da Execução Fiscal nº 0005908-80.2014.403.6126, especificamente para o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, Chery Celer 1.5 Flex, preto, placa FRF 8934, determinou-se a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que proceda-se o licenciamento do veículo, mas, inexistente determinação de levantamento da construção.

O cancelamento da construção tal como pretendido pelo embargante implicaria em antecipação do próprio mérito da presente, cujo acolhimento esvaziaria o objeto da presente lide.

A possibilidade ou não da penhora do referido bem é matéria que será analisada no curso da presente.

No mais, manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006136-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: WILSON ZATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40249414 e Anexos: Dê-se ciência ao Embargante.

Após, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004515-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: MOLYMET DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequite acerca da prescrição das anuidades referentes aos anos de 2014 e 2015.

Na ausência de manifestação do Exequite, venham-me conclusos para extinção das referidas anuidades.

Sem prejuízo, providencie o Exequite o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso II da Lei N.º 9.289/96 e Resolução N.º 184 de 03 de janeiro de 1997, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do C.P.C.), no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004113-41.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA GILDA ALMEIDA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequite, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006119-34.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747
EXECUTADO: ANACLIMED ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante o lapso temporal decorrido nos autos, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual **julgo extinta** a execução com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-29.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VALDIR ARENA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por VALDIR ARENA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ, que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o impetrante tinha direito líquido e certo na concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, 42/187.979.740-0, requerida e deferida com DIB/DER em 24/06/2019.

Segundo o impetrante, o benefício sem incidência do fator previdenciário é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais na empregadora AQUARIUS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA (12/05/94 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 25/03/2019), exposto a ruído e agentes químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o impetrante recolheu custas.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o pedido de revisão foi transferido para a fila nacional em 19/04/2020.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da prestação do serviço ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (Ecl nos Ecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsumção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo de concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário, mediante o enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 12/05/94 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 25/03/2019, laborados na empresa AQUARIUS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, o que passo a apreciar.

• 12/05/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/03/2019

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 26/04/2019 pela empresa, indicando que exerceu os cargos de "gerente de logística" e "gerente industrial" e esteve exposto a ruído de 87 dB (A), avaliado segundo a técnica prevista na NR-15 NHO01, bem como ao fator de risco químico "óleo mineral" por técnica qualitativa.

Muito embora o PPP mencione a exposição ao "óleo mineral" e "ruído", não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período, não sendo o possível o enquadramento do período como de atividade especial; o PPP aponta a existência de responsável técnico apenas em 01/12/2008, inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, portanto profissional inapto a aferir as condições prejudiciais à saúde do trabalhador e, como o rito eleito não admite produção probatória, inprocede a pretensão.

Ainda que assim não fosse, da atividade de gerente não é possível aferir a suposta exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Portanto, a contagem do tempo total de contribuição, realizada pelo INSS em âmbito administrativo, não merece reparo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

P. I e O.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-49.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: WALTER SENA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por WALTER SENA DA CRUZ, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/196.383.547-3, requerida em 13/02/2020.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde o dia 12/11/2019 (antes da vigência da EC 103), por ter laborado sob condições especiais na empregadora VIVANTE S/A (03/09/2001 a 31/05/2011 e de 01/01/2016 a 08/02/2019), exposto a fatores de risco.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando as razões de decidiu apontadas administrativamente.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurat – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL I DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a substância do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que não existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

AGENTES BIOLÓGICOS

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurua).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI em casos como o dos autos, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos laborados na empregadora VIVANTE S/A (03/09/2001 a 31/05/2011 e de 01/01/2016 a 08/02/2019), exposto a fatores de risco, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 08/02/2019 pela empresa, indicando que esteve exposto aos fatores de risco "bactérias e outros microorganismos", por análise qualitativa e EPI eficaz; "sílica/pó e vapores orgânicos" em análise qualitativa e EPI eficaz. A partir de 01/01/2016 esteve exposto aos "microorganismos patogênicos", "radiação não ionizante", "ruído em intensidade de 67,13 dB(A)", "umidade", "fumos metálicos" e "sílica pó", todos por análise qualitativa e utilização de EPI eficaz.

Não verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição aos agentes biológicos, pois além do impetrante não ser profissional da saúde, utilizou EPI eficaz, o que afasta a exposição (com exceção ao ruído), consoante fundamentação.

Quanto aos agentes físicos "ruído", a intensidade apontada não é prejudicial à saúde do trabalhador e "radiação não ionizante", consoante entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288, "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997.", período diverso do aqui discutido. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído ou radiação não ionizante, consoante fundamentação.

Por fim, o PPP apontou a exposição aos agentes químicos "sílica/pó", "vapores orgânicos" e "fumos metálicos" por técnica qualitativa; apenas a "poeira de sílica" se encontra prevista na lista LINACH, mas "em forma de quartzo ou cristobalita", o que não restou demonstrado no PPP e, diante do rito eleito, não admite-se a produção de provas a fim de esclarecer o tipo de sílica mencionado.

Ainda que assim não fosse, quanto aos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, não há indicação do conselho de classe a que pertencem, descredenciando as informações constantes do PPP.

Portanto, a contagem do tempo total de contribuição, realizada pelo INSS em âmbito administrativo, não merece reparo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

P. I e O.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005242-50.2012.4.03.6126

REPRESENTANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMAS A
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE PELEGRIN
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA FERNANDES LOPES

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24209224 - fl. 100.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Por fim, o pedido de levantamento do numerário depositado nos autos da ação cautelar deverá ser formulado naqueles autos.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 30922746.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-96.2017.4.03.6126

SUCCESSOR: GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA- ME
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: MAGNUS BRUGNARA

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

--

||

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 10 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002539-80.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: ALEXANDRE LEON ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK ANSELMO BARBOSA - SP391925

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALEXANDRE LEON ALMEIDA LIMA, já qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de levantar a restrição efetivada no curso da execução fiscal n. 50003756-95.2019.403.6126, promovida em face de Golden Rental Car – EIRELLI, que recaiu sobre o veículo placas BNC-0553, mediante alegação de ser possuidor de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo no ano de 2006, por instrumento particular. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinado à embargante que regularizasse a documentação carreada com a petição inicial. Em resposta, o embargante promove a juntada de cópia da execução fiscal.

Intimada, a **FAZENDA NACIONAL** apresentou manifestação alegando a ilegitimidade ativa e declara não se opor ao levantamento da construção, mas por motivo diverso do alegado na inicial. Juntou documentos. O embargante refuta a preliminar suscitada. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na execução fiscal n. 5.003756-95.2019.403.6126, foi determinada a construção eletrônica dos veículos da empresa executada Golden Rental Car Eireli Ltda., nos termos dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil.

Em cumprimento a determinação judicial, sobreveio a notícia da construção eletrônica de 25 (vinte e cinco) veículos da empresa executada, através do sistema RENAJUD, dentre eles o veículo indicado na exordial.

Não merece guarida a alegação de que a propriedade do veículo placas BNC-0553, firmada por instrumento particular e assinado pelo embargante como comprador e por Richard Antônio da Silva, na qualidade de vendedor, eis que não constitui documento hábil para afastar a construção realizada nestes autos.

Isto porque, a propriedade de veículos automotores se comprova mediante o competente registro lavrado em órgão público (DETRAN), não constituindo presunção relativa de veracidade a mera alegação da posse da Embargante, ainda mais quando destituída de robusto conjunto probatório para justificar a ausência de transferência da propriedade perante os órgãos oficiais de registro.

Nos documentos apresentados, não resta demonstrado que Richard Antônio da Silva, na qualidade de vendedor, tivesse poderes em nome das empresas Van Master Vip Service ou Golden Rental Car Eireli, indicadas no certificado de propriedade do veículo (ID33217235), para transferir a propriedade do veículo placas BNC0553 ao Embargante.

Assim, a mera alegação de posse por terceiro não merece guarida para desconstituir a construção que recaiu sobre bem de propriedade do executado.

Com efeito, a propriedade se encontra estabelecida no artigo 1228 e seguintes do Código Civil, mas com relação à transferência assim dispõe:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Assim, a ausência de registro do instrumento particular em Cartório de Títulos e Documentos, bem como a falta de reconhecimento das firmas lançadas, não conferem ao documento apresentado pelo embargante (ID33217227) validade contra terceiros para perpetuar os negócios celebrados entre pessoas físicas, nos termos do artigo 128 da lei 6.015/73 e do artigo 6º, inciso II da Lei n. 8.935/94.

Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, devidamente atualizado até o efetivo pagamento pela Resolução CJF 267/2013.

Traslade-se cópia da manifestação da Fazenda Nacional (ID36154563), desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para exame da questão relativa acerca da desistência da penhora manifestada pela Exequente, ora Embargada.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004764-03.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME, FATIMA HELENA LEIME SCJARRETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SIGNORETTI GODOY - MG73506

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON PIRES - SP143765

DESPACHO

Comunique-se a 5.ª Vara Federal da Subseção judiciária de Campinas/SP por meio idôneo nos autos da deprecata 5001197-97.2020.403.6105 informando acerca da extinção do presente feito, servindo o presente despacho como Ofício, bem como encaminhando cópia da sentença de extinção e trânsito em julgado.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005193-67.2016.4.03.6126

AUTOR: EDSON ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação apresentada, fixando a execução de acordo com os valores apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ R\$ 90.444,05 (08/2020), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: B. D. S. F.

REPRESENTANTE: CAMILA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da apresentação pelo INSS da cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado nos presentes autos, considero prejudicados os declaratórios apresentados pela Autora.

A autora é menor de idade, assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-20.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIO BOTTINI MANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, vista ao autor da informação ID40599513.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA

REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 4ª Vara Federal de Família da Comarca de Santo André, nos autos do processo nº 1019988-50.2018.826.0554, informando a inexistência de valores depositados nos presentes autos, vez que o pagamento do quanto requisitado nos presentes autos já restou liquidado em 07/2020, com depósito em conta à disposição do beneficiário. Encaminhe-se o presente despacho por email servindo-se de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5014457-62.2020.4.03.6100

AUTOR: LYDIA LIPPI PERRELLA, FELIPPE PERRELLA FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LIDYA LIPPI PERRELLA e FELIPPE PERRELLA FREITAS, já qualificados na petição inicial, promovem perante a 7ª. Vara Cível Federal de São Paulo a presente ação de exigir contas cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com a finalidade de determinar a "(...) a imediata prestação de contas e entrega dos extratos bancários das contas da autora, de sua filha Marili Perrella Freitas Rodrigues e de seu esposo Laurito Antonio Perrella, de janeiro de 2008 a dezembro de 2019, além de discriminar os pormenores do valor de R\$ 135 mil reais que a ré alega ser devido a autora, visto que nada lhe foi entregue para que justifique tal valor muito inferior ao que deveria constar na conta(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude do valor atribuído à causa e do domicílio das partes, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal local. Foi retificado o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 180.800,00 e proferida nova decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.10.2020. Vieram os autos para exame de tutela.

Decido. Pretendem os autores a prestação de contas pela Instituição Bancária referente aos ativos financeiros de Lidya Lippi Perrella, Laurito Antonio Perrella (falecido) e Marili Perrella Freitas Rodrigues (falecida).

Na documentação carreada aos autos, depreende-se que o autor Felipe foi nomeado inventariante da falecida Marili Perrella Freitas Rodrigues, pelo MM. Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (ID36458695).

Todavia, deverá comprovar que continua no exercício desta função mediante juntada de certidão de inventariante atualizada, bem como da apresentação do alvará para encerramento da conta bancária e da certidão de óbito de Marili Perrella Freitas Rodrigues.

Com relação ao pedido de prestação de contas referente aos ativos financeiros de Laurito Antonio Perrella, não se depreende da narrativa da petição inicial que houve dúvidas acerca da transferência do numerário aos herdeiros e do encerramento a conta bancária. Assim, neste particular, o pedido deduzido não possui decorrência lógica dos fatos narrados na petição inicial.

Em relação a conta bancária ativa de Lidya Lippi Perrella, não se depreende dos documentos carreados na petição inicial que houve recusa da instituição bancária acerca do fornecimento do extrato de movimentação financeira, nem tampouco a comprovação da impugnação dos valores que entendeu divergentes.

Assim, emendamos autores sua exordial, mediante a regularização do bem da vida pretendido, da juntada das certidões de óbito e da documentação que ateste a capacidade postulatória em relação aos falecidos, bem como da apresentação dos documentos que embasaram o pedido principal de impugnação de movimentação bancária e a solicitação para fornecimento de extratos das contas.

Com relação ao autor Felipe, promova a juntada de certidão de inventariante atualizada, bem como da apresentação do alvará para o encerramento da conta bancária e da certidão de óbito de Marili Perrella Freitas Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LEDA MARIA PAULANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da informação da CEF - ID41392015, sobre a impossibilidade de transferência dos valores depositados.

No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON BRANDAO DE CARVALHO, ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a secretaria a inclusão da ENGEA no polo passivo da presente demanda.

Após, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para para designação de audiência com a ré ENGEA, nos termos do artigo 334 e do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005372-11.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PINES

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de falecimento da parte autora, manifeste-se a parte interessada, podendo inclusive promover, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros, conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004190-50.2020.4.03.6126

AUTOR: DENIS WILLIANS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000520-12.2008.4.03.6126

AUTOR: PEDRO GARRONI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 15 dias, o que de direito.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-51.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-38.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se o Executado para conferir os documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Semprejuízo requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aquiem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEILDA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte Autora sua petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004587-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:JURACI BISPO DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002750-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOAQUIM BRITO DALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003805-52.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da determinação ID39769939, requeira a Fazenda Nacional o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO LOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do réu não induzindo, todavia, seus efeitos por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345, II do CPC.

Aplicável à hipótese a regra do art. 346, Parágrafo Único do citado diploma legal.

Especifiquem o autor e réu, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 348 e 349 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra as partes, no prazo de 15 dias, a solicitação do perito ID41321321, informando qual o endereço da empresa a ser periciada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003798-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados ID41154824.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo em curso para o autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006228-04.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vista a União Federal, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados ID41155921.

Requeira o que de direito, no mesmo prazo.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003087-79.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO MASAKITI SAKUGAVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.
Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
No silêncio, arquivem-se.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento ID37157594, cabendo razão as alegações da Fazenda Nacional, vez que o crédito de honorários não decorre de condenação da Fazenda Pública, mas sim de contrato de prestação de serviço de índole privada, possuindo o crédito tributário preferência na ordem de pagamento de crédito, não restando valores disponíveis para pagamento de demais créditos, diante da penhora no rosto dos autos em tramitação na 1ª Vara Federal de Mauá.
Comunique-se o juízo da execução fiscal sobre a disponibilidade dos valores existentes advindos de destacamento de honorários contratuais depositados nos presentes autos.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-16.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DONIZETI VITORELLO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID41217894, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.
Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002094-62.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARNALDO DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002498-16.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RAMEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso do Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000812-79.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEORIA CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002795-23.2020.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA - EPP

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-11.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR BULOTAS - PR17958, FERNANDA CAROLINA CURI - PR66079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-06.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004513-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INCARD DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o Impetrante a petição inicial, apresentado guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002728-63.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003635-33.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para "(...) A IMEDIATA INDISPONIBILIDADE E RETIRADA DOS DOCUMENTOS 01, 02, 03, 08, 09, 10 E 11, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) tratando-se de documentos abrangidos por sigilo fiscal/financeiro, com informações confidenciais dos sócios e empresas, ora protegidos pelos artigos 5º, XII da CF, artigo 198, §1º, II do CTN e Lei Complementar 105, artigo 1º, §4º, que instruem a petição de fls. 1/22 nos autos do incidente de impugnação de crédito nº 0001341.06.2020.8.26.0505, nos autos da Recuperação Judicial nº 1002665-53.2016.8.26.0505, ambos em trâmite perante a 3ª vara do Foro de Ribeirão Pires/SP, visto que fora comprovado que esses estão sendo utilizados sem nenhum processo administrativo anterior (...)". Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Houve agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo ativo. As informações foram prestadas, alegando preliminares de incompetência do juízo e ilegitimidade de parte, defendendo o ato no mérito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o objetivo de obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo na limitação de utilização de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que sejam imediatamente desvinculados do incidente nº 0001341-06.2020.8.26.0505 os documentos sigilosos juntados pela PGFN. Alega que ingressou com pedido de Recuperação Judicial, Processo nº 1002665-53.2016.8.26.0505, em curso perante a 3ª Vara do Foro de Ribeirão Pires, tendo obtido a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão do benefício em 27/07/2018, mas em 22/07/2020 a Procuradoria da Fazenda Nacional teria gerado, dentro da Recuperação Judicial, o incidente nº 0001341-06.2020.8.26.0505, no qual cita indícios de fraudes praticadas pela empresa Impetrante, tendo juntado, em resumo, cópias do Imposto de Renda Pessoa Física do sócio presidente da Impetrante e de sua esposa, documentos estes protegidos pelo sigilo fiscal, conforme art. 198 do CTN.

Teria, ainda, juntado a E-financeira de 2017 e 2018 de N. C. S. e M. L. R., que além da proteção do sigilo fiscal do CTN, gozam da proteção conferida pela LC nº 105/2001. Concluiu que a PGFN não teria demonstrado a excepcionalidade do caso que justificasse a utilização dos referidos documentos, assim como não demonstrou haver processo administrativo instaurado ou qualquer decisão judicial, razão pela qual a utilização teria sido ilegal, motivos pelos quais requereu nestes autos, liminarmente, que seja declarada a imediata indisponibilidade e retirada dos documentos "01, 02, 03, 08, 09 10 E 11" que instruem a petição de fls. 1/22 nos autos do incidente de impugnação de crédito nº 0001341-06.2020.8.26.0505, em trâmite na Justiça Estadual.

Entendo que não há ato coator praticado pela d. autoridade indicada, tendo em vista que o ato praticado decorre do dever de ofício de bem defender os interesses da União Federal nos processos judiciais, local adequado para a discussão da legalidade do ato processual praticado pelo I. Procurador da Fazenda Nacional.

Com efeito, a pretensão da impetrante interfere no poder de dizer o direito sobre processo judicial diverso, sujeito à Justiça Estadual, cujo juízo natural não comporta revisão por juízo federal ou juízo do mesmo grau de jurisdição, faltando-lhe o interesse processual nesta via eleita.

No mais, nos termos do art. 109, inc. I, da CF/88, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União for interessada, exceto as de falência, onde se insere o feito da recuperação judicial em questão.

Pelo posto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas, na forma da lei. Oficie-se o I. relator do agravo com cópias desta sentença.

P.R.I.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

ROD CEG TRANSPORTES LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salários maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. De início, reconheço a ausência de interesse processual em relação às verbas recebidas a título de **participação nos lucros ou resultados**, eis que há previsão legal consubstanciada no art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei 8.212/91 que expressamente exclui tal parcela da composição do salário-de-contribuição.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22......

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende-se que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas e proporcionais), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial surge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

As verbas recebidas a título de **adicional de horas extras** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

As verbas recebidas a título de **abono pecuniário** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt nos EDEl no REsp 1408217/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 15/05/2019).

De outro giro, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de "**terço constitucional de férias**" (tema/repetitivo STJ nº 479)

O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **Aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (tema/repetitivo STJ nº 478).

Friso, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal as verbas recolhidas a título dos **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-acidente**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Assim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integram o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**"

Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212, de 1991, não integram o salário-de-contribuição, para os fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, sendo, pois, descabida a cobrança de contribuição sobre "**abono especial**" e o "**abono por aposentadoria**" (pago aos empregados que estiverem na iminência de se aposentar e que tiverem um determinado número de anos de serviços contínuos dedicados à empresa). (RE nº 1.597.401 - SC (2016/0098637-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 22/02/2018).

Desta forma, **defiro parcialmente a liminar** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, Aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-acidente, salário maternidade, "abono especial" e o "abono por aposentadoria**, bem como determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004492-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) de afastar o recolhimento das contribuições destinadas as Terceiras Entidades: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001; (...) ou "(...) caso entenda constitucionais tais contribuições, que se reconheçam definitivamente o direito de a Impetrante apurar e recolher as Contribuições destinadas a Terceiros: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como o salário-educação, sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 (...)" . Como inicial, juntou documentos.

Decido. No mérito, alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculptas no § 2º, inciso III, alínea "b" do artigo 149 da Constituição Federal frisando o entendimento do RE559.937 para fixação das bases de cálculo e do julgado RE138.284-8 para fixação da abrangência das referidas contribuições.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "cont" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se prouca no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) afastar o recolhimento das contribuições destinadas as Terceiras Entidades: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001; (...) ou "(...) caso entenda constitucionais tais contribuições, que se reconheçam definitivamente o direito de a Impetrante apurar e recolher as Contribuições destinadas a Terceiros: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como o salário-educação, sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 (...)" .

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e semelhantes), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Com relação a contribuição ao SENAT (DESDOBRODAS DO Sesi/SENAI), o art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Os sujeitos passivos as empresas de transporte rodoviário e os transportadores autônomos, cuja a base de cálculo para as empresas de transporte rodoviário, é o montante da remuneração paga por tais estabelecimentos a todos os seus empregados e para os transportadores autônomos, é o salário de contribuição previdenciária na alíquota de 1,0%, do salário de contribuição previdenciária, além de outras fontes de financiamento (receitas operacionais, multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos, e outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais).

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac, senai, sesi, e sebrae/apex/abdi) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

METALWAC INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) garantir o direito da Impetrante ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001;(...) ou "(...) seja reconhecido o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo devinte salários-mínimos sobre a folha de salários;(...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.11.2020. Vieram conclusos para liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpidas no § 2º, inciso III, alínea "c" do artigo 149 da Constituição Federal, bem como ressalta a necessidade de reconhecer que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpidas no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a invocação da necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se prouca no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) garantir o direito da Impetrante ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001;(...) ou "(...) seja reconhecido o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo devinte salários-mínimos sobre a folha de salários;(...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram a corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, in cra, senai, sesi, e sebrae/Apex/abdi) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-44.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE DILSON DE CARVALHO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ROVERI - SP127329

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de bens do Executado, até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004248-66.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Diante da complementação da virtualização dos autos, vista as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003684-13.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SOUTH AMERICAN PARTNERS - PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SOUTH AMERICA PARTNERS – PARTICIPAÇÕES LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** para que “reste assegurado à Impetrante o direito líquido e certo de observar a alíquota zero no cálculo das contribuições ao PIS/COFINS sobre as suas receitas financeiras, como expresse afastamento das alíquotas trazidas no Decreto nº 8.426/15. Alternativamente, requer a Impetrante que lhe seja assegurada a aplicação sistemática do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com isso, a aplicação do regime da não-cumulatividade das contribuições em apreço, possibilitando que a mesma se aproveite também de créditos sobre as despesas financeiras incorridas desde 01.07.2015, a serem calculados mediante aplicação das mesmas alíquotas trazidas pelo Decreto nº 8.426/15 para a tributação das receitas financeiras. Acolhidos quaisquer dos pedidos formulados nos itens anteriores, requer que seja deferido à Impetrante o direito de compensar/restituir os valores que porventura tenham sido ou vierem ser recolhidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária plena, em atenção aos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/968. (...)”. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.10.2020.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Impetrante defende o direito de crédito das despesas financeiras, a partir da edição do Decreto nº 8.426/2015, sob o fundamento de que não observado o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 195, § 12, da CF/88.

A aplicação do regime não-cumulativo às contribuições sociais teve início com a entrada em vigor das Leis n.ºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que estabeleceram os parâmetros para a incidência da nova sistemática. No artigo terceiro das referidas leis foram fixados os critérios para a apuração dos créditos a serem aproveitados, ficando claro, desde o início, que o creditamento não alcançaria a integralidade das despesas vinculadas à produção e à comercialização de bens e serviços.

Observa-se que o inciso V do art. 3º da Lei 10.637/2002 e o inciso V do art. 3º da Lei 10.833/2003, na sua redação original, permitiam o desconto dos créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica.

A benesse foi revogada com a edição da Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação aos referidos dispositivos legais. A redação, idêntica para ambas as leis regentes, é:

V- valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS surgiu, portanto, por força de leis ordinárias, antes de qualquer previsão constitucional a respeito, como simples critério de tributação eleito pelo legislador.

Posteriormente, a EC nº 42/03, ao acrescentar o § 12 ao artigo 195 da Constituição, confirmou a co-existência dos regimes comum e não-cumulativo para as contribuições sobre a receita deixando, contudo, de estabelecer requisitos e especificar a respectiva sistemática, preferido referir expressamente que a operacionalização seria feita segundo a lei. Agiu, assim, diferentemente do constituinte originário que, ao prever a não-cumulatividade do IPI e do ICMS, nos arts. 153, § 3º, II, e 155, § 2º, I, da Constituição de 1988, especificou a forma de operacionalização da técnica de tributação.

No caso do PIS e da COFINS, coube à lei ordinária definir os setores econômicos abrangidos pela sistemática e, obviamente, estabelecer os critérios de aplicação do novo regime, podendo, inclusive, fixar os limites de sua abrangência.

Desse modo, não há incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como das alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04, que estabeleça forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o dispositivo do art. 195, § 12, da Constituição, ainda que as regras derivadas de tais leis impliquem eventualmente exclusão, do sistema de creditamento, de determinados custos de produção e comercialização.

Fixadas essas premissas, conclui-se que as hipóteses de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS são apenas aquelas taxativamente previstas na legislação de regência, de modo que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, possibilitando a utilização de despesas financeiras como créditos de PIS e COFINS a partir da edição do Decreto nº 8.426/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELO EMAÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Serão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a Cofins (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
10. Também não assiste ao polo ativo quanto ao alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

(TRF3, Processo 0021478-53.2015.4.03.6100, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, Terceira Turma, Data Julgamento: 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)(grifei)

No mais, a intenção do legislador e da autoridade fiscal, quando regulamentaram o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, foi considerar para efeitos de creditamento apenas os elementos aplicados na fabricação do bem ou na prestação do serviço específico vinculados à atividade fim do contribuinte e não a sua atividade geral. Do contrário, bastaria fazer alusão genérica a toda e qualquer despesa ocorrida e que estivesse sujeita, anteriormente, à tributação pelo PIS e COFINS.

Por fim, como já referido, o texto constitucional (art. 195, §12) confere ao legislador ordinário a competência para definir os contornos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, inclusive no que se refere à definição das despesas passíveis de gerar crédito.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-57.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SAO LOURENCO ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SÃO LOURENÇO ADMINISTRAÇÃO E BENS E NEGÓCIOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) a suspensão da exigibilidade tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre a parcela de correção de monetária, apurada atualmente pelo IPCA, integrante de todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa da titularidade da IMPETRANTE, já auferidos nos últimos 5 (cinco) anos e que serão auferidos a partir da presente impetração, de forma que o cumprimento da ordem liminar abrangia todos os fatos geradores, vencidos e vindos, do IRPJ/IRRF e da CSLL incidentes sobre os rendimentos auferidos de aplicações financeiras de renda fixa expurgando-se da base de cálculo de tais tributos a parcela da correção monetária apurada pelo IPCA por não constituir renda tributável; b) seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, que obrigue a IMPETRANTE a recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as parcelas de correção monetária, atualmente apuradas pelo IPCA, integrantes de todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, de titularidade da IMPETRANTE: i) já auferidos nos últimos 5 (cinco) anos, e; ii) que serão auferidos a partir da presente impetração; DECLARANDO-SE, ainda, a existência de créditos tributários a favor da IMPETRANTE cujo ressarcimento tributário poderá ser exercido mediante ressarcimento em espécie pela via do precatório empedido autônomo de cumprimento de sentença e/ou pela via da compensação tributária, nos termos da Súmula nº 461/STJ, albergando, portanto, todos os fatos geradores, vencidos e vindos, do IRPJ/IRRF e da CSLL incidentes sobre os rendimentos auferidos de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade da IMPETRANTE, acrescendo-se aos valores do ressarcimento os índices de atualização dos tributos federais, no caso a Taxa Selic, a ser apurada conforme índices da Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 8/1997, ou outro índice que o substitua (...)". Com a inicial juntou documentos

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de operações financeiras é mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 51, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, "in verbis":

Lei n. 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

No entanto, na qualidade de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, poder-se-ia chegar ao raciocínio equivocado de que tais valores não integram a base de cálculo do IRPJ apurado no final do período, haja vista tratar de antecipação do próprio tributo que será declarado e pago ao final do período.

Contudo, não foi essa a intenção do legislador relativamente à antecipação, via retenção na fonte, do imposto devido.

Antes, o que se pretendeu foi que referido imposto retido na fonte seja deduzido do montante devido ao final do período de apuração, conforme o disposto no artigo 76 da lei n. 8.981/95, "in verbis":

Lei n. 8.981/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

Dessa forma, a dedução do imposto de renda retido na fonte do montante apurado no encerramento do período somente era possível no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Como advento da Lei n. 9.430/96, o tratamento dado ao IRRF incidente nos ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser o mesmo adotado para as pessoas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumindo ao arbitrado, tendo em vista que o disposto no art. 51 da referida lei considerou o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido ao final no caso de pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro presumido e arbitrado.

No mesmo sentido, o artigo 854 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/18) determina:

Dec. n. 9.580/18:

Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

(...)

Assim, a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a dedutibilidade do IRRF no montante apurado ao final do período descaracteriza o "bis in idem" alegado pelo impetrante (REsp 1330055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Do mesmo modo, no que pertine à tributação da CSLL aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo deduções permitidas apenas as arroladas de modo expresso na legislação de regência (Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.316/96).

Por isso, o valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não consiste em despesa operacional da empresa, e sim em parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, enquadrando-se, portanto, no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-73.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA., já qualificada na inicial, impetra perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Coma inicial juntou documentos. Proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.09.2020.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004518-77.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO BARNER BARBOSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

SÉRGIO BARNER BARBOSA EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de “(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81(...)”, bem como declarar o direito de compensar o indébito. Coma inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, impondo o recolhimento de tais contribuições conforme a alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme o entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente ao impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas “com” e “sem” liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao “Sistema S”), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado “Sistema S”.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para “(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81. (...)”.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional, e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "RE603.624) **As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

Advogados do(a) REU: GERLANDO DA SILVA LIMA - PB17582, CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429

Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794

Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Santo André, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004923-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCA - MG81637

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

TERCEIRO INTERESSADO: ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA - MG81637

DESPACHO

Diante da apresentação da proposta de honorários periciais, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação nos termos do artigo 465, § 3º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007024-87.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE GERALDO ANTONIO

Advogado do(a) REU: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001909-66.2007.4.03.6126

AUTOR: VALENTINA PINTO DA SILVA VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO - SP239657

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005116-58.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: CELSO VENTURA

Advogado do(a) SUCESSOR: JAAFARAHMAD BARAKAT - PR28975

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID41300635, promova o autor, no prazo de 15 dias, a juntada do documento requerido pela autarquia (cópia da habilitação ao benefício de pensão por morte).

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009239-90.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALECIO FERRETTE

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003264-74.2017.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR ULISSES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000792-25.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA DE PAULA FRANCA - SP374505, DJAIR MONGES - SP279245

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do despacho ID39325931, requeira o exequente (ELETROBRAS), o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004327-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: MARTINS E SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKELELIAS MOUCHAILEH - GO21297

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, objetivamente em cumprimento ao despacho ID 38656449, esclarecendo o que requer, no prazo de 15 (quinze) dias, diante outrossim da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado ID 38986562.

No silêncio, proceda-se a devolução dos valores constritos e transferidos nos autos ID 36178102 e 37711421, bem como remessa ao arquivo sem baixa na distribuição nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se o presente despacho, bem como proceda-se a intimação via sistema.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004510-03.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: IVETE FACCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ALIBERTI - SP177493
EMBARGADO: MABRI CARGAS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, MARCO AURELIO BRIETZKE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004244-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE:JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA CACIOLI - SP223663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Embargante a petição inicial, instruindo-se com as cópias necessárias dos autos principais.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003421-69.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

DESPACHO

Diante da localizados de valores através do sistema Sisbajud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004176-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do **artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil**, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000288-63.2009.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001741-83.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD LIZIDATTI

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VIDAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANSELMO ARANTES - SP234180

DESPACHO

Intem-se o terceiro interessado a distribuir a ação de Embargos de Terceiro por dependência a este processo e em apartado.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DESPACHO

Defiro o pleito requerido pelo exequente, id 41244345, intimando-se o executado a comprovar os depósitos judiciais referentes à penhora sobre o faturamento, pertinente aos meses de setembro e outubro, no prazo de 15 dias.

Após a apresentação das guias de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos do id 34726328.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001732-85.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: ALAOR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LEME - SP318256
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **ALAOR DE OLIVEIRA FILHO** em face de **EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTAA AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **5 de novembro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000881-92.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUZIA FALCHI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de extinção de **id 41094467**, determinando o levantamento das penhoras nos autos e em razão do Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil diante das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculto ao executado a indicação dos dados bancários para levantamento e transferência dos valores bloqueados nos presentes autos às **fs. 56, id 41082138** no valor de R\$ 2.141,24, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de indicação, peça-se ofício à CEF para efetivação da transferência, nos termos apresentados.

Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000881-92.2009.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUZIA FALCHI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **LUZIA FALCHI DA SILVA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTAA AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **30 de outubro de 2020**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004756-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40254571: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IVANI DA SILVA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a apresentação de cálculo diferencial pelo autor/exequente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
3. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITOR DIONISIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da designação da perícia para a data de 11 de Dezembro de 2020, a partir das 10:00 horas, na empresa USIMINAS, localizada na Rodovia Cônego Domenico Rangoni, km 06, Jardim das Indústrias, Cubatão, estado de São Paulo, CEP 11573-900.
2. Oficie-se à empresa pericianda informando da designação e da necessidade de acompanhamento das trabalhos periciais por um preposto da empresa, bem como da necessidade de disponibilização ao perito dos seguintes documentos: PPRA, LTCAT, PPP, Ficha de Registro de Funcionário e Ficha de descrição de funções e Ficha de recebimento de EPI's com o respectivo CA.
3. Havendo assistentes técnicos indicados pelas partes, deverá o perito proceder à prévia comunicação deles quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do perito quanto à responsabilidade das empresas prestadoras de serviço quanto ao levantamento ambiental, bem como sobre a desativação dos locais onde o autor laborou.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, observo que, embora concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (Id 11845544 – fls. 87/92), a concessão não foi atuada no PJe. Providencie a CPE, a anotação da gratuidade de justiça deferida anteriormente.
2. No mais, verifico que, em sede de cumprimento de sentença, o exequente elaborou os cálculos dos valores em atraso que entendeu devidos (Id 21212133).
3. O executado apresentou impugnação e informou a necessidade da obtenção de informações acerca da implantação do benefício previdenciário, para a elaboração efetiva dos cálculos corretos, adiantando, no entanto, que os juros foram calculados incorretamente e foram desconsiderados os valores já recebidos administrativamente (Id 24450955 e anexos).
4. Em resposta a ofício endereçado ao INSS, foram prestadas as informações referentes ao benefício em comento (Id 33764641 e anexos).
5. Instado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte.
6. Intime-se o executado sobre as informações prestadas pelo INSS quanto à implantação do benefício (Id 33764641 e anexos) para que, entendendo pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore os cálculos referentes a eventuais valores em atraso, eis que informou a impossibilidade na impugnação anterior, uma vez pendente a informação sobre a renda mensal inicial (RMI) - (Id 24450955 e anexos).
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009864-54.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISEU ANDRADE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP143135

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DECISÃO

1- Pleiteia o INSS a execução dos honorários advocatícios fixados em sentença, alegando que o autor perdeu sua condição de hipossuficiente de modo a justificar a manutenção do benefício da justiça gratuita.

2- Em manifestação, o autor alega que a referida questão está preclusa, pois não houve impugnação do INSS à época da prolação da sentença.

Decido.

3- É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário para elidir a presunção de veracidade da afirmação.

4- No caso dos autos, o INSS não comprovou a perda da condição de hipossuficiente do autor. A mera indicação do aumento no valor da renda mensal bruta não é suficiente para elidir o estado de hipossuficiência alegado, pois não foram considerados gastos de subsistência e, ainda que considerados, não é significativo a ponto de justificar a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido.

5- Ademais, a jurisprudência tem adotado o critério objetivo da renda mensal ser superior a 10 (dez) salários mínimos para o indeferimento da assistência judiciária gratuita.

6- Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, "in verbis":

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Sobre o critério para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa física, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da apelação civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida – art. 4º da Lei nº 1060/50 (TRF4, AC 5008804-40.2012.404.7100, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, julgado em 28/02/2013).

3. Certo é que à luz do precedente da Corte Especial invocado, não devem ser empregos critérios objetivos ou limites numéricos para a concessão ou revogação do benefício da gratuidade judiciária. Ao contrário, deve-se prestigiar, inicialmente, a presunção de veracidade e boa-fé do postulante que afirma sua condição de precariedade mediante simples petição nos autos do processo para fins de concessão do benefício. Tal entendimento se dá, todavia, sem prejuízo de que a parte contrária venha a fazer prova em contrário da alegação de situação de precariedade.

4. Em recente julgado desta 1ª Turma (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000363-90.2010.404.7116, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNADO AOS AUTOS EM 10/04/2015), no entanto, adotou-se o critério de salários mínimos para a concessão da justiça gratuita. No referido julgado, prevaleceu o entendimento de que merece litigar ao abrigo do benefício da justiça gratuita todo aquele que perceba remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.

5. Apelação provida.”

(TRF4, AC 0013581-21.2014.4.04.9999, 1ª Turma, Rel. JOELILAN PACIORNIK, D.E 22/09/2015).

7- Sendo assim, **indefiro o pedido do INSS e acolho a impugnação do exequente**. Com fulcro no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013347-24.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO DELLA SANTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES - SP122131, MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES - SP297334, BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

TERCEIRO INTERESSADO: ANALUCIA BRUNO VIVIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES - SP122131

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES - SP297334

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

DECISÃO

1. Tendo em vista que o precatório expedido e depositado nos autos foi cancelado, com a restituição dos valores à União, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, necessária a reinclusão do ofício requisitório.
2. Assim, providencie-se a expedição de nova minuta do ofício requisitório, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retomemos os autos para apreciação de eventuais requerimentos, ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015079-16.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALACYR SOUZA DO CARMO, JOANA DE LIMA, MAGNOLIA DE ABREU MORAIS, NAIR MOLICA PEREIRA, ANDRE LUIZ MOLICA PEREIRA, VIVIANE MOLICA PEREIRA, SEVERINA QUIRINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos.
2. Verifico que o v. acórdão proferido nestes autos transitou em julgado em 21 de novembro de 2014, e que até a presente data a parte exequente não apresentou seus cálculos de liquidação de sentença.
3. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos e requerimento para o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até ulterior manifestação do interessado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS - SP112171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante o decurso de prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo exequente, fixando a execução no valor total de R\$ 5.578,06 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e seis centavos), atualizados até 05/2020.
2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
3. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-18.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURA GUTIERREZ ALCALDE, AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT, ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES, JOSE REIGADA MARTINS, MANOEL DE OLIVEIRA, NELSON PETZ JUNIOR, REINALDO RIBEIRO DA SILVA, NAIR MARQUES DOS SANTOS, ARIOVALDO TARGINO DA COSTA, JONATHAN VIEIRA SILVA, MARIA SUELI BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA PEREIRA MIASKUOSKY - SP266909
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos.
2. Conforme apontado na informação id. 38405437, houve o estorno de duas requisições em razão da Lei 13.463/2017, uma originalmente expedida em nome da beneficiária Lourdes Maria da Silva e outra em nome de Vanda Maria da Silva.
3. Verifico ainda que foi habilitada nos autos a senhora MARIA SUELI BORGES, herdeira das duas falecidas: LOURDES MARIA DA SILVA (mãe da sucessora); e VANDA MARIA DA SILVA (tia da herdeira).
4. Desta forma, considerando a restituição dos valores referentes aos ofícios requisitórios à União, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, *necessária a reinclusão de ambas as requisições*.
5. Assim, providencie-se a inclusão da minuta dos ofícios requisitórios, dando vista às partes para conferência das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retomem os autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005112-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de designar data para a realização da audiência, considerando a restrição do acesso de pessoas a este Fórum, digam as partes, no prazo de cinco dias, se concordam que o ato seja feito por meio de videoconferência, caso em que será utilizada a plataforma *Microsoft Teams*. Havendo óbice ou discordância, oportunamente será designada audiência de forma presencial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000911-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON NAKAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Verifico que, não obstante tenha o autor apresentado como inicial cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício, algumas peças encontram-se ilegíveis, notadamente a contagem de tempo de contribuição, o que prejudica a apreciação do tempo a ser averbado.

2- Solicite a secretaria ao INSS cópia integral legível do processo administrativo referente ao benefício n. 42/166.081.201-9.

3- Após, dê-se vista às partes e venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILMAR BRAGA PASSABONI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor em réplica.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONETE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a secretaria o determinado na decisão ID 24458757, providenciando a designação de perícia médica com profissional especializado em cirurgia vascular.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003420-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINALDO MARQUES BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento dos requerimentos.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, especialmente a respeito da existência de eventual saldo remanescente no prazo de dez dias.

No silêncio, venham-me para extinção.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005813-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIVIANE FELICIANO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DOS SANTOS SILVA - SP415675

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3.

2 - Regularize o impetrante a representação processual.

3 - Certificado o cumprimento dos itens 1 e 2, voltemos autos para a apreciação da inicial.

4 - Não cumprida a determinação do item 1 e 2, no prazo de 15 (quinze), tornem conclusos para extinção.

5 - Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004486-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELISANGELA LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Como trânsito em julgado (Id 38534877) e retorno do feito da instância superior, a exequente requereu que o executado apresentasse os cálculos para a execução invertida (Id 35827159).
2. Profêriu-se despacho (Id 36107901) em que restou destacado que, por ocasião da concessão de tutela, confirmada em sentença, já havia sido oficiado ao INSS, para que restabelesse o benefício.
3. Intimado para que promovesse a execução invertida, o executado se dispôs a efetua-la, desde que seja providenciada a intimação das Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), para a devida implantação/revisão, para que seja informada a renda mensal inicial para a elaboração das contas.
4. Não obstante a concessão de tutela anterior, providencie a CPE a intimação do INSS - Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre ao juízo o restabelecimento do benefício previdenciário da autora (auxílio-doença anterior – NB 31/610.835.867-3) conforme julgamento proferido, com todas as informações necessárias para a elaboração dos cálculos para a execução invertida.
5. Coma juntada da documentação comprobatória, dê-se vista às partes, ficando o executado intimado, na ocasião, a apresentar os cálculos para a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014660-54.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CID RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002981-38.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLY OSTOREIRO, MARIA SALVA SARRAF DE JESUS, OLGA DOS SANTOS FERREIRA, ABIGAIL HELENO DOS SANTOS, MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL, ZULCE HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO, MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES, NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO, CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ, MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ, MARIA ALDA GUIMARAES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS a respeito do pedido de habilitação formulado na petição ID 31958744.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005827-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIANA BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205640-70.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IJUANETE SILVA NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

DESPACHO

- 1- Ciência à parte exequente do pagamento do requisito.
- 2- Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, em especial a respeito da existência de eventual saldo remanescente, no prazo de dez dias.
- 3- No silêncio, venham-me para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004531-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND TRAB E INSTEMA ESCOLAS, CFC CATA E B, DESP, EMP TRANP ESCOLAR E ANEXOS DA BX STA E LIT NORTE E SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

Vistos,

Em diligência.

1. Promova a impetrante a juntada aos autos da relação nominal dos seus associados com base territorial na circunscrição judiciária abrangida por este Juízo.

2. Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005697-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIARITA TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitavam no JEF Santos para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Considerando que a redistribuição se deve unicamente ao valor da causa, reputo válidos os atos praticados pelo Juízo no qual tramitava o feito.

3. No mesmo prazo já assinalado, deverão as partes especificarem demais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.
5. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005041-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRESERJAC - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **PRESERJAC - SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros, bem como subsidiariamente, que referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos como base de cálculo.

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.
6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar.

12. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros, salário-educação; base de cálculo com limitação a 20 salários-mínimos.**

13. Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.

14. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

15. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**

16. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

17. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.** (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.** 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - **grifei**).*

18. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

19. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

20. Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.

21. O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELIO LOPES MEIRELLES**: "*Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.*" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: p.335; Malheiros; 1994).

22. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comercial.

23. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.

24. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAI, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.

25. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.

26.A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

27.No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.)

28.Das contribuições destinadas ao SEBRAE

29.A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)".

30.Das contribuições relativas ao Salário-Educação

31.Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

32.A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

33.Originariamente, o preceito dispunha:

"O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes".

34.A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

"A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

35.Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". (Regulamento) (grifou-se)

36.Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salários mínimos.

37.Uma vez reconhecida sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

38.Comefeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

39.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.

40.Por necessário, cumpre registrar que especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

"Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

41.Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.

42.Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

43.O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispõe:

"Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

44.Não houve revogação da regra prevista no "captu", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

45.Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições para fiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

41.Desarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inca, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra".

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)".

46.Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

47.Ainda que não ventilada nos autos, calha explicação quanto à **controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01**.

48.A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

49. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

III - *poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)*

50. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

51. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art. 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positivou permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar, 2007).

52. A EC 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

53. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições intervencionais às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

54. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

55. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), **antes ou depois da EC 33/01**.

56. Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar apenas** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC, SENAT – todo o sistema S), **exceto o salário-educação**, sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal – CPEN das Impetrantes, ou apontá-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

57. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santos), para ciência e cumprimento da medida liminar.

58. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-21.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ESTELITA BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: KATIA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA, ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Deferida dilação de prazo requerida pela exequente (Id 34736500), para que providenciasse a juntada das peças faltantes, apontadas pela parte adversa, com o retorno gradual das atividades, em razão de COVID-19, fica a parte intimada a promover a anexação da referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Caso não disponha da documentação em comento, necessitando obtê-la por meio de cópias do processo físico, fica ciente de que deverá requerer o desarquivamento do feito e agendar atendimento presencial pelo e-mail da vara: (SANTOS-SE01-VARA01@trf3.jus.br), para que possa providenciar a inclusão das peças no processo eletrônico.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005767-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Anoto que o pedido de tutela provisória satisfativa será apreciada por ocasião da sentença.
5. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.
6. Intime-se o INSS (APS APJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário do autor, **NB**: 191.257.647-0.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004208-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 36387521).
2. Sustenta, em suma, que a decisão embargada não deixou claro se a atualização monetária poderia ser exigida pela Autoridade Adjuvante, nem qual seria o índice oficial a ser utilizado.

É o breve relatório. Decido.

3. Inicialmente, alega a embargante que a decisão ora embargada foi omissa ao não ressaltar expressamente, no dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
4. Entretanto, a decisão foi clara ao determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Desta forma, ao se ater ao pedido formulado na inicial, a decisão se limitou a afastar a majoração estabelecida pela citada Portaria, não havendo necessidade de constar, no dispositivo, da ressalva apontada.
5. A decisão foi clara ao apontar que o entendimento adotado não implica na invalidade da Taxa do Siscomex, nem impede a atualização monetária dos valores, ponto que, frise-se, não foram diretamente discutidos no presente *writ*.
6. Quanto a outra omissão apontada pela União, de que a decisão não esclareceu o que deve ser entendido como índices oficiais, poder-se-ia considerar descaber ao âmbito do presente mandado de segurança estabelecer o que deve ser entendido como "índices oficiais" tanto por fugir ao seu objeto, tanto pela impossibilidade de atuação do Judiciário, no caso, como verdadeiro legislador positivo, se insciudando na atividade de outro Poder.
7. Entretanto, visando afastar qualquer divergência interpretativa, considero pertinente dar parcial provimento aos presentes embargos, para esclarecer que, ao seguir o entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, ficou ressaltada a possibilidade de atualizar monetariamente os valores em percentual não superior aos índices oficiais.
8. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Consequentemente, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
9. Desta forma, o que se determina é que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, ou seja, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
10. Assim sendo, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração para esclarecer que o índice oficial a ser considerado é o INPC, nos termos acima descritos
11. No mais, a decisão permanece inalterada.
12. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMEN ZITA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 487/1784

DESPACHO

- 1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Considerando tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
- 3- Faculto à parte autora a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários.
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003245-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 36212550).
2. Sustenta, em suma, que a decisão embargada não deixou claro se a atualização monetária poderia ser exigida pela Autoridade Aduaneira, nem qual seria o índice oficial a ser utilizado.

É o breve relatório. Decido.

3. Inicialmente, alega a embargante que a decisão ora embargada foi omissa ao não ressaltar expressamente a possibilidade de a Autoridade impetrada atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
4. Entretanto, a decisão foi clara ao determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Desta forma, ao se ater ao pedido formulado na inicial, a decisão se limitou a afastar a majoração estabelecida pela citada Portaria, não havendo necessidade de constar, no dispositivo, da ressalva apontada.
5. A decisão foi clara ao apontar que o entendimento adotado não implica na invalidade da Taxa do Siscomex, nem impede a atualização monetária dos valores, ponto que, frise-se, não foram diretamente discutidos no presente *writ*.
6. Quanto a outra omissão apontada pela União, de que a decisão não esclareceu o que deve ser entendido como índices oficiais, poder-se-ia considerar descaber ao âmbito do presente mandado de segurança estabelecer o que deve ser entendido como "índices oficiais" tanto por fugir ao seu objeto, tanto pela impossibilidade de atuação do Judiciário, no caso, como verdadeiro legislador positivo, se iniscuindo na atividade de outro Poder.
7. Entretanto, visando afastar qualquer divergência interpretativa, considero pertinente dar parcial provimento aos presentes embargos, para esclarecer que, ao seguir o entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, ficou ressaltada a possibilidade de atualizar monetariamente os valores em percentual não superior aos índices oficiais.
8. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Conseqüentemente, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
9. Desta forma, o que se determina é que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, ou seja, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
10. Assim sendo, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração para esclarecer que o índice oficial a ser considerado é o INPC, nos termos acima descritos
11. No mais, a decisão permanece inalterada.
12. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004450-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Advogado do(a)IMPETRANTE:OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes, pois não esclareceu se a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS se tratava do imposto destacado nas notas fiscais das mercadorias comercializadas pela embargante.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-les provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. Ocorre que a decisão esclareceu, com base na cognição sumária adequada ao momento processual, todos os motivos pelos quais entendeu pela irregularidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Assim, descabida a argumentação da embargante no sentido da necessidade de integração da sentença para que reste expressamente consignado se a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS se tratava do imposto destacado nas notas fiscais das mercadorias comercializadas pela embargante.
7. Da leitura da petição inicial da impetrante, observo inexistir pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ISS a excluir, ainda mais considerando que a análise se deu adstrita ao pedido de liminar mandamental. Neste sentido, considero que todos os pontos pertinentes e necessários foram devidamente analisados na decisão, sendo que as demais questões referentes deverão ser esclarecidas quando da sentença, ou mesmo administrativamente.
8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
9. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
11. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005055-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. GRIPMASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM BORRACHA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional assim formulado:

(i) *seja recebido e processado o presente mandamus, concedendo-se a medida liminar inaudita altera pars ora pleiteada, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, de modo que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação, em razão da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade daquela exigência e/ou restrição;*

(ii) *alternativamente ao item anterior, seja afastada a exigência do recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o salário mínimo vigente à época de cada competência, nos termos da Lei nº 6.950/1981;*

(...)

(v) *em face da inconstitucionalidade aqui apontada, seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança pleiteada por meio do presente mandamus para assegurar a não exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação, ou, alternativamente, para que a Impetrante se abstenha do recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o salário mínimo vigente à época de cada competência, sob pena de violação expressa ao princípio da estrita legalidade tributária, e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativa ou judicialmente os valores pagos indevidamente àquele título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente medida judicial, com as devidas atualizações;*

(vi) *que o crédito de titularidade da Impetrante, reconhecido conforme os itens anteriores, seja imediatamente oponível à Fazenda Nacional, para o fim de compensação administrativa, com qualquer tributo administrado pela RFB ou, alternativamente, a todo e qualquer contribuição de natureza previdenciária, a ser promovida pelo contribuinte em momento oportuno, independentemente de qualquer futura liquidação de sentença;*

(vii) *reconhecer o direito da Impetrante a, assim o querendo, possa requerer a restituição administrativa do crédito então reconhecido, conforme acima, ou a proceder ao cumprimento de sentença que lhe seja favorável, de modo a que seja emitido precatório judicial em seu nome;*

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

4. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar.

12. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros, salário-educação; base de cálculo com limitação a 20 salários-mínimos.**

13. Da legalidade da cobrança das contribuições.

14. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

15. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**

16. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

17. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.** 11. **Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.** 12. **Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.** (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - **grifei**).*

18. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

19. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

20. Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.

21. O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELIO LOPES MEIRELLES**: *“Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições para-fiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições para-fiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.”* (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, p.335; Malheiros; 1994).

22. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comercial.

23. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.

24. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAC, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.

25. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.

26. A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: *“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.*

27. No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.)

28. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

29. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. **Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. **Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. **Recurso extraordinário não provido.** 8. **Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.** (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - **grifei**)*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. **As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. **A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. **Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido”.** (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)”.*****

30. Das contribuições relativas ao Salário-Educação

31. Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

32. A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

33. Originariamente, o preceito dispunha:

“O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes”.

34. A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

“A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

35. Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. (Regulamento) (**grifou-se**)

36. Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salários mínimos.

37. Uma vez reconhecida sujeição da imputação ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S) - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

38. Como feito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

39. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.

40. Por necessário, cumpre registrar que especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

41. Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.

42.Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

43.O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

“Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

44.Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

45.Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SEI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

41.Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inkra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)”.

46.Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

47.Ainda que não ventilada nos autos, callha explicação quanto à **controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.**

48.A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

49.A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

50.As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

51.A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

“As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias” (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

52.A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea “a” ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

53.Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

54.O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

55.Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), **antes ou depois da EC 33/01.**

56.Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar apenas** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC - sistema S), **exceto o salário-educação**, sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal – CPEN das Impetrantes, ou apontá-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

57.Vedada a compensação nesta fase processual por força do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

58. Defiro o ingresso da PFN no feito.

59.O fício-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santos), para ciência e cumprimento da medida liminar.

60.Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005611-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS PELLEGRINI BANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

1. Converte o julgamento em diligência.
 2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, indicando que a certidão foi deferida, estando disponível ao interessado, **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.**
 3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
 4. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002290-96.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORAH APARECIDA RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMYR DANTAS - SP55808
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento.
Nada sendo requerido, e tendo em vista não haver valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.
Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004436-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Mantenho, por ora, a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (id 38666414), por seus próprios fundamentos. Verifico que a decisão expôs claramente seus fundamentos, indicando, ainda, os precedentes jurisprudenciais que a embasam.
 2. Destaco que, quando da prolação da sentença, momento processual que se aproxima, todos os argumentos serão novamente analisados, em juízo de cognição exauriente.
 3. Intimem-se.
 4. Após, veriam conclusos para sentença.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001615-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELMALUCIA SILVA DE CARVALHO
CURADOR: ADELIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADELIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a CPE a reiteração da intimação (Id 36397179) da perita – Dra. Paula Trovão de Sá (psiquiatra) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos pleiteados pela autora, na petição de Id 28122820.
2. Como o pronunciamento da perita, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. No mais, o réu pleiteia a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Solânea/PB, *“requisitando informações acerca das atividades exercidas pela Autora; se o vínculo ainda se encontra ativo; se no período houve afastamento por motivo de saúde; se a Autora é filiada a regime de previdência próprio do referido Município”*.
4. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o réu (INSS) obtenha as informações pretendidas ou demonstre a negativa da Municipalidade no fornecimento e, nesse caso, deverá informar o endereço completo, bem como, e-mail, se houver, para que seja determinada judicialmente a apresentação.
5. Caso a Municipalidade ofereça resposta, dê-se vista às partes.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004436-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Mantenho, por ora, a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (id 38666414), por seus próprios fundamentos. Verifico que a decisão expôs claramente seus fundamentos, indicando, ainda, os precedentes jurisprudenciais que a embasam.

2. Destaco que, quando da prolação da sentença, momento processual que se aproxima, todos os argumentos serão novamente analisados, em juízo de cognição exauriente.

3. Intimem-se.

4. Após, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004436-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Mantenho, por ora, a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (id 38666414), por seus próprios fundamentos. Verifico que a decisão expôs claramente seus fundamentos, indicando, ainda, os precedentes jurisprudenciais que a embasam.

2. Destaco que, quando da prolação da sentença, momento processual que se aproxima, todos os argumentos serão novamente analisados, em juízo de cognição exauriente.

3. Intimem-se.

4. Após, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003868-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA - SP332135, THIAGO DINIZ LIMA - SP188820

1. Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

2. Intime-se.

3. Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se higida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. Ocorre que a decisão esclareceu, com base na cognição sumária adequada ao momento processual, todos os motivos pelos quais entendeu pela legalidade da cobrança efetuada pela Autoridade impetrada.
6. Assim, descabida a argumentação da embargante no sentido da necessidade de integração da decisão para análise dos argumentos indicados.
7. Neste ponto, merecem transcrição alguns pontos da decisão embargada, que afastam omissão apontada:

"29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT—desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir."

(...)

"38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida."

(...)

"41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004—, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas"

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
9. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
10. Destaco que, quando da prolação da sentença, momento processual que se aproxima, todos os argumentos serão novamente analisados, desta vez em juízo de cognição exauriente.
11. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
12. P.R.I.
13. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004775-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 39111651).
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. Ocorre que a decisão esclareceu, com base na cognição sumária adequada ao momento processual, todos os motivos pelos quais entendeu pela legalidade da cobrança efetuada pela Autoridade impetrada.
6. Assim, descabida a argumentação da embargante no sentido da necessidade de integração da decisão para análise dos argumentos indicados.
7. Neste ponto, merecem transcrição alguns pontos da decisão embargada, que afastam a omissão apontada:

"29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT—desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir."

(...)

"38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida."

(...)

"41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004—, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas"

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
9. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
10. Destaco que, quando da prolação da sentença, momento processual que se aproxima, todos os argumentos serão novamente analisados, desta vez em juízo de cognição exauriente.
11. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
12. P.R.I.
13. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EINSTEIN IMAGENS MEDICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 37880996).
2. Sustenta, em suma, que, apesar da decisão embargada ter analisado questão referente à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, "o presente mandamus se volta à declaração do direito da ora Embargante de recolher/apurar PIS e COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor do ISSQN destacado nas notas fiscais".
3. Intimada, a União não se opôs ao pedido contido nos embargos de declaração (id 39360655).

É o breve relatório. Decido.

4. Razão assiste à embargante.
5. De fato, a decisão embargada discorreu sobre questões estranhas ao presente feito. A simples leitura da peça inicial permite verificar ser objeto do presente mandado de segurança a declaração do direito da impetrante de recolher/apurar PIS e COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor do ISSQN destacado nas notas fiscais.
6. Entretanto, por lapso, a decisão embargada tratou de matéria diversa, qual seja, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.
7. Desta forma, deve ser afastada, na íntegra, a decisão embargada.
8. Assim sendo, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para tornar sem efeitos a decisão de id 37880996, por tratar de matéria estranha ao presente feito.
9. Não tendo o impetrante formulado pedido liminar, e já tendo o Ministério Público Federal oferecido seu parecer, venhamos autos conclusos para sentença.
10. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005736-12.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005754-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005753-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005792-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004995-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:C B C L

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: D D R F E S, U F - F N

ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 40647786).
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes, pois não esclareceu se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS se tratava do imposto destacado nas notas fiscais das mercadorias comercializadas pela embargante, conforme requerido na inicial.

É o breve relatório. Decido.

1. Visando afastar qualquer divergência interpretativa, considero pertinente dar provimento aos presentes embargos, para esclarecer que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.
2. Desta forma, quanto à extensão da exclusão, deve ser aclarado que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.
3. Assim, é certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, sendo certo que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Assim sendo, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para esclarecer que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída.
5. No mais, a sentença permanece inalterada.
6. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal"

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIO CARLOS BRANDAO DE ANGELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BEBEDOURO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TATIANE REGIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTO PORPORA - SP446184

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agrava pelas seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerimento formulado pela impetrante antecede a entrada em vigor da Resolução 873.
2. Ciência ao MPF e venhamos autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: JONATHAN NORIYKI MOREIRA NAGASSE, RAFAELA MARIA MOREIRA NAGASSE, BEATRIZ CRISTINI MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pelos autores na petição ID 40584587, cancelo a audiência designada para o dia 19/11.

Oportunamente será designada nova data para a realização da audiência presencialmente.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004771-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA., JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 38978317).
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. Ocorre que a decisão esclareceu, com base na cognição sumária adequada ao momento processual, todos os motivos pelos quais entendeu pela legalidade da cobrança efetuada pela Autoridade impetrada.
6. Assim, descabida a argumentação da embargante no sentido da necessidade de integração da decisão para análise dos argumentos indicados.
7. Neste ponto, merecem transcrição alguns pontos da decisão embargada, que afastam a omissão apontada:

"29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT—desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir."

(...)

"38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida."

(...)

"41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004—, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas"

8. Verifico, ainda, que a decisão foi embasada na atual jurisprudência de nossos tribunais, conforme expressamente destacado.
9. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via

- embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
10. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
 11. Destaco que, quando da prolação da sentença, momento processual que se aproxima, todos os argumentos serão novamente analisados, desta vez em juízo de cognição exauriente.
 12. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
 13. P.R.I.
 14. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003106-30.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO VINHOLY PAREDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VEIGA DE MENEZES - SP176092

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, o exequente (Marcio Vinholly Paredes) foi condenado a restituir à executada (CEF), nos mesmos autos, os valores depositados a maior em sua conta vinculada do FGTS, embora noticiado o seu falecimento.
2. A CEF apresenta os cálculos dos valores devidos, requerendo a substituição do autor/exequente por seus sucessores (Id 37594782 e anexos).
3. Para referendar o pedido de inclusão dos sucessores do falecido, a CEF anexa ao feito petição inicial de demanda que tramita no juízo cível, em que esses sucessores pleiteiam verba honorária em nome do “*de cujus*”.
4. Além disso, observo da certidão de óbito constarem os mesmos nomes apontados pela CEF, tratando-se de esposa e filhos do “*de cujus*”.
5. Ademais, da aludida certidão de óbito, consta que o falecido deixou bens (Id 27063492 – fl. 276).
6. Portanto, cada um de seus sucessores, deve responder pelo débito (devolução do montante recebido a maior), na proporção da herança recebida, nos termos do art. 1997, do Código Civil.
7. Diante do exposto, promova a CPE a substituição do nome do autor falecido pelos nomes de seus sucessores, Regina Célia D’ascola Vinholly Paredes (CPF nº 018.030.608-16), Gustavo D’ascola Vinholly Paredes, (CPF nº 380.319.188-21), e Marcela D’ascola Vinholly Paredes, (CPF nº 392.346.688-98).
8. Após, providencie-se a **intimação pessoal** dos sucessores do falecido, todos residentes e domiciliados na Avenida Francisco Glicério, nº 567, apt. 82-B, Santos/SP, Cep. 11065-405, para que, a teor do art. 523, do Código de Processo Civil, promovam o pagamento (devolução) do valor apurado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Fiquem cientes, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para eventual apresentação de impugnação, nos moldes do art. 525, do Código de Processo Civil.
10. **O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia dos documentos constantes do Id 37594782 e anexos, bem como, do acórdão de Id 27063492 – fls. 318/325.**
11. Intimem-se os requeridos (pessoalmente). Dê-se ciência às partes (patronos) acerca desse despacho. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208836-82.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCHIM, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERA LUCIA KAESTNER GODDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reitere-se, com urgência, o ofício endereçado ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, fazendo-se acompanhar de todos os documentos determinados no despacho anterior, uma vez que o presente feito pende de manifestação do juízo em questão, para posterior extinção.
2. Tal pendência ocorre, tendo em vista que, nesta demanda, mantém-se, ainda, depósito de montante à disposição do juízo, em atendimento à solicitação endereçada pelo juízo estadual, no aguardo de sua manifestação.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESMael MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (id 39484830) interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 39085608).
2. Sustenta, em suma, que as determinações constantes nos itens 12 e seguintes "não se adequam ao presente feito".
3. **É o breve relatório. Decido.**
4. Razão assiste ao embargante.
5. De fato, após afastar a irsignação anterior, esclarecendo que a necessidade de realização de perícia técnica não é impeditivo para o trâmite do feito no Juizado Especial Federal, a decisão se refere, a partir de seu item 12, a esclarecimento relativo à condenação em honorários e seus cálculos, o que, por óbvio, não traz relação com o presente feito.
6. Desta forma, tais referências não dizem respeito a este feito, como argumenta o embargante.
7. Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para excluir os itens 12, 13, 14, 15 e 17 e 18 do texto da decisão de id 39085608.
8. No mais, a decisão permanece inalterada.
9. Assim, mantida a decisão que declinou a competência para processar e julgar este feito, e determinou a remessa dos autos ao JEF.
10. **Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.** Adote a CPE as providências de estilo.
11. Intimem-se. Cumpra-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000920-72.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAO SANSANOWICZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO - SP53714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

DESPACHO

Ante o requerido pelo corréu ALDO SILVA OLIVEIRA na petição ID 41263773, apontando a impossibilidade de comparecimento de suas testemunhas na audiência, cancelo a audiência designada para o dia 19/11/2020.

Oportunamente será designada nova data para a realização de audiência presencial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004936-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCCESSOR: ANDREA HERVELHA PRIETO, IRACEMA HERVELHA PRIETO

Advogado do(a) SUCCESSOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) SUCCESSOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41235882)

"DECISÃO

1. Ante a manifestação da executada, não se opondo à habilitação das herdeiras do exequente falecido (Id 37784046), defiro a habilitação pretendida.
2. **Providencie a CPE a retificação do polo ativo da demanda, excluindo-se o nome do exequente falecido (Sr. Júlio Prieto Prado Junior) e promovendo a inserção dos nomes das herdeiras Iracema Hervelha Prieto e Andréa Hervelha Prieto, como exequentes.**
3. No mais, as exequentes informam concordância com o destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à executada (União Federal – Fazenda Nacional) – (Id 38003393).
4. Todavia, para que possa ser operacionalizado o destaque em questão, o requisitório deverá ser expedido à disposição do juízo, para posterior destaque do valor devido à executada e determinação para levantamento do restante em favor das exequentes e de seu patrono.
5. Portanto, intem-se as exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se concordam com a expedição do requisitório à disposição do juízo ou promovam o recolhimento dos valores devidos à executada, conforme petição de Id 37784046, devidamente atualizados, para que, após a manifestação da parte adversa, em caso de recolhimento do montante, seja determinada a expedição do requisitório, sem a restrição em comento.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica"

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000597-82.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41302445)

"DECISÃO

1. Primeiramente, ante a juntada de nova procuração, conforme id. 36785640, anote-se os novos procuradores da exequente no sistema PJe.
2. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 8.934,94 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados até o mês de agosto de 2020.
3. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
4. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.
6. Sem prejuízo, diante da concordância da Fazenda Nacional, defiro o levantamento dos valores depositados nas contas 2206.635.46961-7 (R\$ 18.608,72), 2206.635.46960-9 (R\$ 20.231,80) e 2206.635.46959-5 (R\$ 21.178,81).
7. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.
8. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.
9. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000696-88.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA DA PENHA AYRES GALATI

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **41411303; segs. e 40892020**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006279-81.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DA COSTA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004443-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO DIAS BAIXO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40257917**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006573-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: MAURICIO GUTIERRI, MARCELO GUTIERRI

Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004241-35.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL PESTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003508-48.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41393869** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001025-66.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GLORIA MARQUES IKOMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004147-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003279-83.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: HUMBERTO PEQUENO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001381-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 38939771 (**processo administrativo nº 175.154.038-0**, referente a **Marco Antônio Teixeira de Santana, CPF nº 088.029.148-69**), reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº **5000074-04.2019.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA**, distribuído em 14 de janeiro de 2019 à 2ª Vara Federal de Santos, impetrado por **KENNAME TAL DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **02.696.800/0001-14**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa SISCO MEX pela forma majorada através da Portaria MF nº 257/11; deles verifico constar: Que em 14/08/2019 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “...Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante KENNAME TAL DO BRASIL LTDA, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009...**” (id. 20411924). Que em 26/08/2019 a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração (id. 21108385), que foram rejeitados em 30/09/2019, conforme sentença: “...Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos...**” (id. 22607126). Certifica ainda, que em 11/10/2019, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** interpôs apelação (id. 23131186). Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12/12/2019. Que em 21/02/2020 foi dado parcial provimento à apelação conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “...Apelação da União onde busca seja reconhecida a possibilidade de correção monetária da taxa Siscomex por registro de DI e por adição de mercadoria à DI, de acordo com os índices oficiais de inflação, bem como a reforma da decisão no que diz respeito à possibilidade de restituição pela via administrativa com base no título judicial decorrente dos presentes autos. (...) Portanto, deve-se afastar a majoração da Taxa Siscomex na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação da SELIC no período, bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Noutro dizer, deve-se glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa (SELIC), permitindo-se a recuperação do excesso – em valores também corrigidos – consoante o art. 74 da Lei 9.430/96 na redação vigente ao tempo do ajuizamento do mandamus, observado o art. 170-A do CTN e a prescrição quinquenal. Destaco que não se trata de substituição de ação de cobrança pelo mandado de segurança, eis que a impetrante apenas pediu beneplácito para se dirigir oportunamente à Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição consoante a legislação pertinente, o que é lícito (REsp1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017). Não há, no decurso, qualquer ofensa ao art. 100 da CF porque a aludida regra refere-se a pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária, a serem realizados na ordem cronológica de apresentação de precatórios. Ou seja, refere-se a créditos já apurados na via judicial, situação diversa da que ocorre, em que a empresa vai postular créditos que calcular, sob o crivo da RFB. Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial...” (id. 33634877) Que a decisão transitou em julgado em 04/06/2020 (id. 33634882). Que em 16/06/2020, **KENNAME TAL DO BRASIL LTDA** apresentou declaração pessoal de inexecução de título judicial, solicitando a homologação da referida declaração, requerendo ainda, a expedição de Certidão de Inteiro Teor (id. 33800409), e em 23/10/2020 foi deferido o pedido conforme despacho proferido: “Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa. Em seguida, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivio findo. Intime-se.” - grifei (id. 40727052). Que em 03/11/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 03/11/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos**, confiro.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5009100-60.2018.4.03.6104, **MANDADO DE SEGURANÇA**, distribuído em 30 de novembro de 2018 à 2ª Vara Federal de Santos, impetrado por **SCHOLLE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.059.495/0001-85, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF nº 257/11; deles verifico constar: Que em 23/08/2019 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “...Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante SCHOLLE LTDA. (CNPJ nº 04.059.495/0001-85), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação**”. *Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário...*” (id. 20404625). Que em 03/09/2019, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, opôs Embargos de Declaração (id. 24501741), que foram rejeitados em 05/11/2019 (id. 24127628). Que em 12/11/2019 a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** interps recurso de apelação (id. 24568356), e apresentadas contrarrazões (id. 26429431), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13/02/2020. Que em 27/05/2020 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida, conforme decisão: “...Assim, é de ser mantida a r. sentença. Quanto ao direito à compensação, deve ser assegurado à parte, sob pena de enriquecimento sem causa da União. A impetrante poderá compensar o montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores à propositura do writ, com atualização exclusivamente pela SELIC e observada a Res. 267/CJF, manejando a compensação com créditos de tributos administrados pela RFB, observando-se, todavia, o art. 26-A da Lei 11.457/2007 e o art. 170-A do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal...**” (id. 34525509). Que a decisão transitou em julgado em 23/06/2020 (id. 34525513). Que em 17/07/2020, **SCHOLLE LTDA**, requereu homologação da desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como a expedição de certidão de inteiro teor (id. 356025843). Que em 29/10/2020 foi proferido despacho deferindo o pedido: “*Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa. Após a expedição da referida certidão, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL/PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo...*” – grifei (id. 40327114). Que em 03/11/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 03/11/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos**, conferei.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004225-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARA ANTONIA HUSEMANN GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 38997047), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000709-87.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41395458 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004870-04.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON PONTES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41073237** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004757-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA, CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38652077** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005296-84.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO RAIMUNDO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: TELMARODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39238848 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005272-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICAS.A** contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E OUTRO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que revogue o cancelamento das Declarações de Importação – Nacionalização de Admissão Temporária nºs 20/1200544-5 e 20/1226017-8, bem como determine a remessa dos autos do processo administrativo nº 0120.004430/0619-85 à Unidade da Receita Federal do Brasil que considerem competente ou, subsidiariamente, requer seja-lhe concedida oportunidade de retificação do endereçamento do pedido de nacionalização das mercadorias à autoridade fiscal competente.

Afirma o impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, importou dos bens objeto da Declaração de Importação (DI) nº 19/1218489-5.

Alega haver formulado requerimento em 08/07/2019, para que estes fossem recebidos pelo Regime de Admissão Temporária (RAT), conforme previsão do artigo 78, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, bem como artigo 380, do Decreto nº 6.759/2009, o que teria dado à instauração do processo administrativo nº 0120.004430/0619-85.

Informa que as mercadorias foram desembaraçadas no dia 14/08/2019, tendo a autoridade alfândegária estabelecido que o RAT vigoraria pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de tal data, encerrando-se, assim, em 14/08/2020.

Aduz que, no exercício da faculdade que lhe é concedida pelo disposto no artigo 44, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, e no interesse de nacionalizar as mercadorias trazidas ao país, nos dias 06/08/2020 e 11/08/2020, procedeu ao registro das Declarações de Importação – Nacionalização de Admissão Temporária nºs 20/1200544-5 e 20/1226017-8, mediante o recolhimento dos tributos incidentes, junto ao Porto de Santos, onde se deu o desembaraço das mercadorias.

Acrescenta que referidas declarações de importação foram canceladas pela autoridade alfândegária de Santos, ao argumento de que estas deveriam ter sido apresentadas perante a Unidade da Receita Federal de Jacaréi.

Insurge-se contra o ato administrativo de cancelamento, sustentando que a eventual irregularidade em que se baseou poderia ter sido facilmente sanada, por meio da remessa do processo administrativo eletrônico para o agente fiscal competente, ou mediante a determinação de retificação a ser cumprida pelo impetrante.

Outrossim, soma a sua irrisignação, o fato de que, caso tenha que proceder à novel registro das declarações de importação, teria que recolher novamente os tributos incidentes, os quais totalizaram a monta de R\$ 1.037.534,30 (um milhão, trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), quando do registro primitivo e cujo cancelamento se impugna por meio do presente “mandamus”.

Fundamenta o perigo na demora nos prejuízos financeiros decorrentes do novo recolhimento de tributos já pagos anteriormente.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Assiste razão à impetrante.

É fato incontroverso nos autos, que o agente fiscal competente para apreciação do pedido de nacionalização das mercadorias, é aquele com sede funcional em São José dos Campos/SP, que abrange a cidade de Jacaréi, onde se localizam os bens que se pretendem nacionalizar.

A questão em que os interesses das partes são contrapostos se refere ao imediato cancelamento das declarações de importação, sem oportunidade para que fosse sanado o vício que a fundamentou, tampouco sem aproveitamento dos atos já então praticados, momento o recolhimento dos tributos incidentes à espécie.

A autoridade impetrada alicerça a tese de legalidade do cancelamento das declarações de importação no princípio da legalidade, ao argumento de que, na qualidade de agente administrativo, não pode se afastar do quanto restar especificado e descrito na norma de regência.

Nisso, invoca o disposto no artigo 63, inciso VI, alínea “b”, parágrafo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006, que prescreve o cancelamento de ofício da declaração de importação com erro de preenchimento relativamente à unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro.

Contudo, impende analisar referido dispositivo globalmente. Para tanto, transcrevo:

“Art. 63. O cancelamento de DI poderá ser autorizado pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro **com base em requerimento fundamentado do importador**, por meio de função própria, no Siscomex, quando:

(...)

VI - a declaração for registrada com erro relativamente a:

b) à unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro.

(...)

§ 1º O cancelamento de DI poderá também ser procedido de ofício pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro ou pelo AFRFB que presidir o procedimento fiscal, nas mesmas hipóteses previstas caput deste artigo.”

Assim sendo, se depreende que, em havendo menção equivocada da unidade responsável pelo despacho aduaneiro, como a hipótese dos autos, o imediato cancelamento da declaração de importação, em que pese possível, não se afigura um destino fático e inevitável, sendo assinalada, inclusive, oportunidade para o próprio importador pleiteá-la, por iniciativa própria e mediante fundamentação.

Assim sendo, em que pese não se ignorar o teor de referido dispositivo, a questão posta nos autos merece ser resolvida pelos princípios da boa-fé, proporcionalidade e eficiência.

De um lado, o contribuinte-importador recolheu todos os impostos incidentes na operação, bem como realizou o registro das declarações dentro do prazo do Regime de Admissão Temporária – RAT.

Em que pese a destinação equivocada de referida providência administrativa, porque realizada perante autoridade diversa daquela indicada pela norma, há que se reconhecer a complexidade da legislação de regência, não se evidenciando, nos casos como o presente, erro crasso ou grosseiro, mormente quando as circunstâncias advindas do seu erro não socorreriam ao importador, de modo a justificar eventual presunção de intuito protelatório ou má-fé.

O imediato cancelamento das declarações de importação, em que pese administrativamente possível, se evidencia como medida que vai de encontro ao conceito de eficiência, mormente se considerarmos o montante de tributos recolhidos, as dificuldades enfrentadas para repetição do que foi pago, a função social da empresa, e ainda, o momento economicamente dramático de nosso país.

Assinalo a ausência de prejuízo ao erário na providência pleiteada pelo impetrante, ao passo que exigir-lhe a reiteração do recolhimento no importe de R\$ 1.037.534,30 (um milhão, trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), atrelada à demora para repetição do que já foi pago, pode onerar-lhe de maneira extremamente gravosa, cumprindo observar, da mesma forma, que o ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito, seja pelo contribuinte, seja pelo Fisco.

Soma-se a isso o fato de que a própria norma, em seu “caput”, traz a previsão de que o importador pode requerer o cancelamento da declaração de importação, mediante fundamentação, ao passo que o cancelamento de ofício é sedado em parágrafo, ou seja, se evidencia como aspecto complementar ou exceção à norma enunciada no cabeçalho do artigo, do que se depreende que a

É exatamente o que prevê o artigo 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos. Transcrevo:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...)?

Nessa esteira de ideias, a questão posta em juízo merece ser compreendida não somente em seus aspectos jurídicos, mas também sem se perder de vista os seus respectivos desdobramentos no plano prático.

A impetrante pleiteia, em suma, nova oportunidade para que seja sanado o erro quanto ao direcionamento do registro das declarações de importação, de modo a não ser prejudicada quanto ao recolhimento dos tributos incidentes, bem como em relação ao prazo do primitivo registro, haja vista o limite temporal do Regime de Admissão Temporária – RAT.

Sendo assim, o mais relevante não é a revogação do cancelamento das declarações em si.

O que lhe socorre, em verdade, é a oportunidade de que realize novo registro perante a autoridade competente, como aproveitamento dos tributos recolhidos e manutenção do prazo do primitivo registro.

Nessa esteira de ideias, merece parcialmente acolhimento o pedido de liminar, com o fim de conceder à impetrante a oportunidade de realizar novo registro das Declarações de Importação – Nacionalização de Admissão Temporária nºs 20/1200544-5 e 20/1226017-8, perante a Unidade da Receita Federal de São José dos Campos – SP, aproveitando-se os tributos já pagos, bem como o prazo de registro primitivo, quais sejam, 06/08/2020 e 11/08/2020.

Sobre o tema, colaciono os julgados que seguem:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO COM APROVEITAMENTO DO VALOR ANTERIORMENTE RECOLHIDO. I - O artigo nº 70, VI, a, da IN-SRF 206/02, permite o cancelamento da Declaração de Importação quando a declaração for registrada com erro relativamente ao número de inscrição do importador no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ). II - Embora a IN-SRF 206/02 não contenha previsão de aproveitamento dos créditos em nova Declaração de Importação, após o cancelamento da anterior por erro no preenchimento, o CTN no art. 156 prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário, donde cabível o aproveitamento em nova Declaração do crédito anteriormente recolhido por ocasião da Declaração de Importação cancelada. III - Remessa oficial desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 274179 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0000849-95.2005.4.03.6104 ..PROCESSO_ ANTIGO: 200561040008495 ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2005.61.04.000849-5, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2012 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS JÁ PAGOS. 1. Não se aplica ao caso o inciso II do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, porque exigir o registro de nova DI sem o aproveitamento dos tributos já recolhidos fere o direito líquido e certo da impetrante. 2. Trata-se de mesma operação, onde a sujeição ao procedimento burocrático de primeiro pagar para depois repetir, revela-se irrazoável. 3. A vedação de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pressupõe origem distinta dos créditos e débitos a serem compensados. 4. A pretensão da impetrante não visa à compensação de tributo em seu sentido técnico, mas apenas ao aproveitamento dos tributos já pagos na mesma operação. 5. Gize-se o caráter extrafiscal do imposto de importação, cuja finalidade é configurar-se em um instrumento de proteção à indústria e ao desenvolvimento nacional; logo, pelo fato de já ter sido recolhido, a sua causa final já foi atingida, sendo desproporcional a sua nova exigência. (REO - REMESSA EX OFFICIO 2004.70.08.001413-2, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 17/08/2005 PÁGINA: 541.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS JÁ PAGOS. ASPECTO MATERIAL DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. 1. A descrição incorreta do terminal a ser descarregada a mercadoria não gerou prejuízo algum ao Fisco, haja vista que os tributos foram automaticamente recolhidos por débito em conta bancária no momento do registro das DIs. Então, exigir o registro de nova DI sem o aproveitamento dos tributos já recolhidos fere o direito líquido e certo da impetrante. 2. A pretensão da impetrante não visa à compensação de tributo em seu sentido técnico, mas apenas ao aproveitamento dos tributos já pagos na mesma operação. 3. Com o conseqüente cancelamento das DIs, não há como aniquilar os aspectos materiais dos fatos geradores dos tributos incidentes na operação, porquanto as mercadorias foram efetivamente descarregadas em território nacional, deram-se os registros das DIs e os tributos, até então devidos, restaram recolhidos. 4. É importante destacar o caráter extrafiscal do imposto de importação, cuja finalidade é configurar-se em um instrumento de proteção à indústria e ao desenvolvimento nacional; logo, pelo fato de já ter sido recolhido, a sua causa final já foi atingida, sendo desproporcional a sua nova exigência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.70.08.000174-1, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2003 PÁGINA: 202.)”

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadoras da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé.

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros e comerciais advindos da necessidade de novo recolhimento dos tributos incidentes na operação.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de conceder à impetrante a oportunidade de realizar novo registro das Declarações de Importação – Nacionalização de Admissão Temporária nºs 20/1200544-5 e 20/1226017-8, perante a Unidade da Receita Federal de São José dos Campos – SP, aproveitando-se os tributos já pagos, bem como o prazo de registro primitivo, quais sejam, 06/08/2020 e 11/08/2020.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002998-85.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003397-51.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39641722), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004026-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OLÍMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357, NATÁLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41363939** e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001568-96.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS, MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

Advogados do(a) REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006615-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CRISTIANE D A CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM 5 LTDA - ME, JOSE EMANOEL DA CONCEICAO SANTOS, AIMAR SCHIAVOTELO, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002629-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUINALDO DIESEL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007987-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BCI COMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: PART'S & PART'S COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003846-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELISABETE AALVES - ME, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR, ELISABETE APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007937-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CINTIA HELENA MAIA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM ROLIM MACHADO - SP297365, ROBERTO DA SILVA MACEDO - SP318808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000822-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ELIZABETE SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SILVA NUNES - SP436483

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004967-04.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO DONIZETI ROSSETTI ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Id **41067138**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010879-53.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE VICENTE - SP293817, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se. Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206252-52.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19491225 - fls. 8/10: tendo em vista a decisão da Corte Regional que determinou a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, determino a remessa dos autos à Contadoria.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação no prazo legal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005773-39.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA SOARES DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-se os autos conclusos.

Intím-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005098-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os fundamentos jurídicos constantes da inicial se referem à mora administrativa da impetrada, e diante do teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005783-83.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA LUCIA PORFIRIO DUARTE

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005621-88.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUANNA PAULA GONCALVES PALMEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DOS SANTOS NOBREGA - SP414227

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005804-59.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIZETE PEREIRA ALVES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005068-41.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HMMU 616.608-8.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner que está depositado em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fimus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊNER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Ceda a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Confeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, mormente no caso emestilha, em que houve apreensão das mercadorias nas acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, inicialmente, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). No entanto, durante o saneamento para apreensão das mercadorias foi identificada irregularidade mais gravosa que o mero abandono, sendo lavrado Termo de Constatação, que foi encaminhado para a Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP para adoção de procedimentos. No contexto, no momento a DIREP está adotando as medidas cabíveis visando à apreensão, conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76”.

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner HMMU 616.608-8, procedendo-se à devolução deste.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004449-14.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT
REPRESENTANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HAMU 109.819-6.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner que está depositado em terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*finis boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tempo e no espaço, de molde a não se confundirem com se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cede a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Como efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nas acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Neste sentido, em consultas aos sistemas da RFB verifica-se que devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga acondicionada passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), tendo sido emitida, pelo recinto alfândegado, a respectiva Ficha de Mercadoria Abandonada – FMA. Neste ponto, considerando tratar-se de mercadoria perecível, o Grupo de Mercadorias Abandonadas – GMA encaminhou ofício ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA solicitando a inspeção da carga visando a subsidiar a adoção das medidas previstas no art. 46 da Lei nº 12.715/12, com nova redação da Lei nº 13.097/15. Em resposta, o MAPA não autorizou a nacionalização dos produtos e estão em andamento os procedimentos visando à devolução das mercadorias ao exterior, conforme Termo de Inspeção nº 2260460/222, encaminhado por meio do Ofício nº 40/2020/SEI/PVPAF-SANTOS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRES/ANVISA. “

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Contudo, a eventual atuação dos agentes sanitários, bem como providências dessa ordem na tarefa de desunitização, extrapolam os limites do presente “writ”, devendo ser discutidas, se o caso, em processo próprio.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner HAMU 109.819-6, procedendo-se à devolução deste, ressalvando-se eventuais determinações de autoridade de órgão fiscalizatório diverso, em sentido contrário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005295-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, para “determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final”.

Regularmente intimada, a parte contrária apresentou contraminuta.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infrigente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, a atualização da taxa SISCOMEX pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, foi determinada com o fim de preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, e como oportunamente assinalado pela União, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no Tema nº 1.085 de Repercussão Geral, de que “a inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa deféitosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária” (RE 1.258.934/SC).

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade contido decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

No mais, não verifico o indigitado erro material apontado, na medida em que há indicação de duas autoridades coatoras na inicial.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004295-93.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DARLENE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor da petição ID 40173889, mormente sobre as providências que lhe competem, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, reitere-se o ofício ID 40146074, requisitando-se, inclusive, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da impetrante,

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002894-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão quanto à inaplicabilidade do RE nº 1090591-SC (Tema nº 1042) ao caso.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União pugnou pela manutenção da sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSIT BR AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSIT BR AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CSNU1127880.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Compulsando o feito, observo que o procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 11128.721417/2020-41, no qual se deu a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF) correspondente às mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 20/0482175-1, relativa ao caso concreto, culminou com a decretação de pena de perdimento daquelas.

Acontece que, de acordo com o que o impetrado reporta e/ou documenta, Otávio Lucas da Almeida Prado Basso contratou a importadora JF Comex Comercial Importação e Exportação LTDA. para importar por conta e ordem de terceiro a carga em questão.

Entretantes, Otávio Lucas ajuizou o procedimento comum nº 5013329-75.2020.4.04.7200, distribuído à 3ª Vara Federal de Florianópolis da Seção Judiciária de Santa Catarina.

E naquele processo, proferiu-se decisão de tutela provisória de urgência, na data de 03/07/2020, a qual impede destinação das mercadorias contidas no contêiner respectivo, até o julgamento da lide.

In verbis:

“*Ante o exposto, defiro em parte a tutela de urgência para determinar à União que se abstenha de promover qualquer ato tendente à destinação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 20/0482175-1, apreendidas em razão do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/11780/20, até o julgamento da presente demanda*”.

Portanto, entendo que a desunitização da carga resta obstada, prejudicando-se a consequente devolução do contêiner a quem de direito, já que a União não pode seguir com o PAF, por força da decisão judicial referida.

A propósito, não há notícia nos autos de interposição de recurso contra a decisão, nem de prolação da sentença no feito citado.

Por fim, anoto que a conclusão em tela prescinde do debate acerca da responsabilidade pelo pagamento da taxa de *demurrage*, consoante abordado pelas partes.

Por tudo o que se registrou, concluo que a atuação do Delegado da Receita Federal foi pautada nos estritos limites da legalidade. As condições foram estipuladas e os prazos foram previstos por meio de atos normativos adequados, carecendo a hipótese de comprovação da probabilidade de seu direito, de modo a justificar a concessão da segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004936-81.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DONALDSON DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao argumento de que não haverem sido apreciadas as teses de afronta ao GATT, em razão de tratamento desigual entre produtos importados e equivalentes nacionais, bem como e de vazio normativo em relação ao adicional da COFINS-Importação, em razão da revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Não reconheço a omissão apontada.

De fato, os embargos não merecem prosperar porque, em verdade, possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E por seu turno, no caso vertente, não se verifica qualquer vício no provimento jurisdicional guerreado.

Colaciono o trecho que segue, da decisão recorrida, que bem expressa o entendimento do d. Juízo a respeito das teses especificadas pela embargante:

“A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição.

Evidente o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, o que enseja a possibilidade de tratamento diferenciado quando presente e justificada referida espécie de política tributária, mormente quando instituída com vistas à “promoção da paridade na oneração (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais), tendo em vista o aumento da carga tributária sobre estes últimos”, conforme sustentado pela União, no RE nº 1178310, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (ainda pendente de julgamento).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guerreado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma o impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, como o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.”

Ainda, transcrevo:

“Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia amparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em inobservância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.”

Outrossim, além do quanto até aqui explicitado, é forçoso salientar que o juiz não é obrigado a apreciar todas as questões apresentadas, mas tão somente aquelas capazes de infirmar a decisão tomada, momento quando já foram apresentadas as fundamentações aptas a sustentar o quanto decidido no provimento jurisdicional.

É o que se depende do disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Confira-se:

“Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)”.

Portanto, a revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005682-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUIZ TORRES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO RANGEL - SP448848

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotados no PJe.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da manifestação da parte ré.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, intime-se a parte ré para que se pronuncie especificamente sobre o pedido em referência, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-87.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: FABIANA RANE A APPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR - SP271271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO PIVA - SP122085

DESPACHO

ID. 40683495: Cumpra a C.P.E., as determinações exaradas no provimento retro (id. 39898747), com base no dados informativos inseridos no documento anexado aos autos (extrato).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-05.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILDA PEREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao portador de doença grave, na forma respectiva dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Ambas as benesses já foram anotadas no PJe.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-58.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BUENO FERREIRA - SP170552, DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito da ação e comele será apreciada.

Seguindo, tem-se que o ônus da prova sucede na forma do artigo 373 do CPC.

Indefiro a produção de outras provas, consoante requerido pela parte autora, inclusive de prova pericial (Id 40801363). De um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Por sua vez, a CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 41072368).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-22.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE UELTON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes interessadas no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009602-96.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANTA CATARINA OXIGENIO E GASES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41107339 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000364-24.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

ATO ORDINATÓRIO

Id 35245684 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id.40714881.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000364-24.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

ATO ORDINATÓRIO

Id 41457845 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009028-39.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 01 de dezembro de 2020, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Quanto ao depoimento pessoal, não há óbice para que esta compareça juntamente com o seu advogado, por meio do mesmo "link" de acesso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-07.2020.4.03.6104

AUTOR: FRANCELI MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Franceli Menezes da Silva, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, para imediata implementação do benefício da pensão por morte deixada por seu cônjuge Edvaldo Geraldo da Silva, sob a arguição de preencher todos os requisitos para o recebimento do benefício em questão.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida, ressaltando, ainda, que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009609-67.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: RENATA MARIA SMOLKA E GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37298725: Primeiramente, em face da quitação dos valores incontroversos (id. 20233473 e id. 35229579), "*ad cautelam*", encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação referentes aos valores restantes (suplementares), nos exatos termos do julgado.

Com o retorno, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-21.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., TAIANA MENG BRAVO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

DESPACHO

ID 40295618: Primeiramente, manifestem-se as partes sobre possível acordo na esfera extrajudicial, ou a manutenção dos termos do que fora decidido em audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos, como couber.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001707-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE CARVALHO DONAIRE, AFONSO CELSO ARCE PINTO, ANA PAULA ARAUJO VITURINO, SIRLEI DE ARAUJO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAR TEIXEIRA CABRAL - SP149257, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

Advogados do(a) AUTOR: ISMAR TEIXEIRA CABRAL - SP149257, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Advogados do(a) AUTOR: ISMAR TEIXEIRA CABRAL - SP149257, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

REU: LEINIR TENORIO, LEDA TENORIO, JAYME ALBERTO OLCESE, EUNICE FONSECA BEZERRA, SILVIO JOSE BEZERRA, EUNICE MARIA BEZERRA DA PURIFICACAO, MARIANA DIBOS DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARINA FONSECA AUGUSTO - SP38466
Advogado do(a) REU: MARINA FONSECA AUGUSTO - SP38466
Advogado do(a) REU: MARINA FONSECA AUGUSTO - SP38466
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA - SP56904,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA - SP56904

INTERESSADO: ZILDOMAR MATEUS, ODAIR MATEUS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713

DESPACHO

Petição Id 41010682, dos autores: defiro o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento, pelas partes, do último despacho. Siga-se na forma daquele *decisum*.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003385-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: RODRIGO DA FONSECA PULINO

DESPACHO

Diga a CEF sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (Id 39413829), no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007056-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KALLANI BIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Senhor Perito para apresentação do laudo, no prazo adicional de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-61.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, postergo a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório. Cite-se o INSS.

Cite-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-47.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009228-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41344176 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003669-04.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AF SALGADO TRANSPORTES - ME, AYMORE FIDALGO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 450/544 dos autos físicos. Entretanto, na pendência do resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 5002852-91.2017.403.0000, cuja decisão agora já transitou em julgado, a parte autora ainda não depositara a quantia correspondente aos honorários periciais devidos.

Portanto, proceda a parte autora ao depósito judicial dos honorários do *expert*, no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de cinco dias.

Considerando-se que as partes já se manifestaram acerca do laudo (Id 40878475 e 40902982), defiro-lhes o prazo de 15 dias para a juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, se o caso.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004312-93.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA - EPP, MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Com base nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução e já trasladada aos presentes autos, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, com fulcro no art. 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004363-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILSON SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41350740 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003627-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENIS DIAS DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 40921421, do autor: defiro o prazo adicional de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001487-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41342258 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005729-20.2020.4.03.6104

AUTOR: ALDNY DAMASCENO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CTL - ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão 39129678, ante o E. TRF – 3ª Região.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando que os pedidos de efeito suspensivo e de antecipação dos efeitos da tutela recursal foram indeferidos pelo Tribunal (Id 39938981 e 39955067).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BIO

DESPACHO

Nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449, GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP317836

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

JOSÉ CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declaração de ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de licença para capacitação de servidor, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 802.375,20, acrescida dos consectários legais.

Sustenta ser servidor público federal lotado no Ministério Público Federal, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, que exercia a função de confiança de assessor nível I quando foi contemplado com bolsa de especialização (pós-graduação *lato sensu*) ministrada pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU.

Narra que, no mês de março de 2014, após cumprir a carga horária do curso, requereu licença para capacitação com vistas à elaboração do TCC – Trabalho de Conclusão de Curso no período de 01/04/2014 a 30/05/2014, com amparo na Lei nº 8.112/90, o que estou indeferido sob o argumento de que “*o afastamento do servidor não se mostrava oportuno e conveniente para a Administração*”.

Sustenta que vinha sofrendo atos de perseguição por parte do Procurador da República perante o qual atuava, o que ocasionou o indeferimento da licença para capacitação, e que a impossibilidade de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* lhe gerou abalo psicológico e problemas psiquiátricos que culminaram com seu afastamento do trabalho pelo período de 07/04/2014 a 06/06/2014.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 16805456).

Citada, a União ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir pelo não esgotamento da via administrativa. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que não há ilegalidade no indeferimento da licença para capacitação, cuja concessão constitui ato discricionário da autoridade administrativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da indenização por danos morais em patamar módico (id. 18804768).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista não ser necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Afasto, outrossim, a alegação de ocorrência de prescrição.

O documento id. 15176148 denota que o indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor ocorreu em 31/03/2014. A presente ação foi proposta em 12/03/2019, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Passo ao exame do mérito.

A lide cinge-se à verificação de ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de licença para capacitação do servidor e a consequente responsabilidade por dano moral.

In casu, a parte autora requereu licença para capacitação fundada no artigo 87 da Lei nº 8.112/90, que trata do afastamento para participação em curso de capacitação profissional, assim prevendo:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) – grifei.

Não é permitido ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, incumbindo-lhe somente o controle de constitucionalidade e legalidade do ato administrativo. A licença pleiteada pelo autor não se caracteriza como direito líquido e certo, sendo uma possibilidade conferida por lei ao servidor, desde que haja interesse da Administração.

Na hipótese vertente, a autoridade administrativa indeferiu o requerimento do autor sob o argumento de que “a concessão acarretará prejuízo a continuidade do serviço tendo em vista a falta de servidor no setor” (id. 15176148). Referida decisão encontra-se devidamente motivada e possui respaldo legal, revelando a ausência de conveniência e oportunidade na concessão da licença.

Note-se que não cabe ao Magistrado aferir a suficiência do quadro de servidores do Ministério Público Federal e o prejuízo para o órgão decorrente da ausência do autor. A motivação invocada está adstrita ao campo da discricionariedade administrativa, não suscetível de controle judicial.

Sendo assim, não há como reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a licença para capacitação.

Nesse sentido, trago a colação de decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- A concessão da licença é uma possibilidade ao servidor; não constituindo seu direito líquido e certo, uma vez que o deferimento se encontra atrelado ao interesse da administração.

- O ato administrativo de indeferimento do requerido pela agravante, não violou a regra insculpida na lei, revelando a ausência de interesse, conveniência e oportunidade na concessão da licença.

- A motivação oferecida tampouco pode ser afastada a priori pelo Poder Judiciário, pois, não se mostra possível perquirir, nessa fase de cognição sumária, se o quadro de enfermeiros é realmente suficiente ou não para permitir o afastamento, ainda que parcial, da agravante, sem prejuízo para a instituição. Tal motivação, nesta condição de não demonstração de ilegitimidade do motivo invocado, enquadra-se no campo da discricionariedade administrativa, não suscetível de controle pelo Poder Judiciário.

- O entendimento jurisprudencial é majoritário, somente interferindo no ato administrativo quando verificada a falta de motivação.

- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5008436-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE.

1. A concessão de licença para capacitação de servidores públicos, prevista no art. 87 da Lei 8.112/90, configura ato discricionário, condicionado à presença do interesse da Administração, inexistindo direito subjetivo do servidor a sua obtenção.

2. Em face do caráter discricionário, o controle jurisdicional do ato praticado deve limitar-se à aferição quanto à legalidade, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, salvo para aferir a existência, a veracidade e a qualificação dos motivos determinantes.

3. O simples protocolo do requerimento não configura ato jurídico perfeito ou direito adquirido à concessão de licença para capacitação, sendo aplicável à concessão da licença a legislação vigente no momento da prática do ato decisório.

4. A exigência de carga horária mínima de curso a ser realizado no exterior para que os servidores públicos usufruam de licença para capacitação é absolutamente razoável, tendo em vista que, durante o período de duração, eles continuarão a receber seus vencimentos regularmente, com afastamento integral do exercício do cargo, de modo que se mostra adequado condicionar a licença a um mínimo de aproveitamento do tempo que os servidores permanecem afastados.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1923252 - 0048944-06.2012.4.03.6301, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. CURSO DE DOUTORADO. ART. 87 DA LEI Nº. 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A concessão de licença remunerada, prevista no art. 87 da Lei nº. 8.112/90, é ato discricionário da administração pública, não havendo que se falar em nulidade em caso de indeferimento.

2. A ausência do servidor, no entendimento da administração, prejudicaria o normal funcionamento do serviço público, tendo em vista que o FUFMS, ao custear o mestrado da demandante - autorizando a licença remunerada, exigiu que este não se afastasse integralmente do serviço, permitindo, apenas, a redução de sua carga horária.

3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791999 - 0007671-39.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2012)

Diante desse panorama, não havendo ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o requerimento de licença para capacitação, não há que se cogitar de responsabilização por danos morais dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002179-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH PRADO PRESTES BARRA TEIXEIRA, MARCOS LIVIO PRESTES BARRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583

REU: UNIÃO FEDERAL, SALIM ABDALLA CHAMMA, ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA., CLARICE CHAMMA, SALIM ABDALLA CHAMMA/ CLARICE CHAMMA-ESPÓLIO
REPRESENTANTE: NORBERTO CHAMMA

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

SENTENÇA

ELIZABETH PRADO PRESTES BARRA TEIXEIRA E MARCOS LÍVIO PRESTES BARRA TEIXEIRA, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de **ESPÓLIOS DE SALIM ABDALLA CHAMMA E CLARICE CHAMMA, ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA. E UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1740 – Apartamento nº 53 – Centro – Guarujá/SP – CEP: 11410-224, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 40 anos.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1969, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo artigo 1.238 do Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva, na hipótese fática, considerando-se a posse dos antecessores.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 148.421,15 e instruíram a inicial com procuração e documentos. As custas judiciais foram devidamente recolhidas. Oportunamente, a inicial foi emendada.

A ação foi distribuída originalmente à 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo. Eventualmente, a União manifestou interesse no feito, de modo que aquele juízo declinou da competência para processar e julgar estes autos, remetendo-os para a Justiça Federal.

Notificados, o Município do Guarujá e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na ação (Id 2566556 - Pág. 1 e 2566550 - Pág. 18, respectivamente).

Os réus/titulares do domínio útil do imóvel Espólios de Salim Abdalla Chamma e Clarice Chamma compareceram espontaneamente ao feito, sem contestar a demanda (Id 2566556 - Pág. 7 e 4207978).

A réu/titular do domínio útil do imóvel Estoril Sociedade Civil LTDA. foi citada por edital (Id 19134109). Foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial da parte, que contestou por negativa geral (Id 22142692).

Citada, a União contestou, com alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora (Id 11274206).

A citação dos confinantes foi dispensada, na forma do despacho Id 2633171.

Os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (Id 22542029).

A parte autora ofereceu sua réplica (Id 11576044).

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal apresentaram seus pareceres (Id 2566530 - Pág. 28, 2566533 - Pág. 10, 2566543 - Pág. 11 e 2566550 - Pág. 13; e Id 9977101, 26084083 e 28359909, respectivamente).

Instadas as partes a especificarem provas, a União juntou documentos (Id 27909506), enquanto a parte autora e a DPU informaram não ter outras provas a produzir (Id 28655655 e Id 26112777, respectivamente).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de usucapão que tempor objeto o imóvel construído na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1740 – Apartamento nº 53 – Centro – Guarujá/SP – CEP: 11410-224, após a intervenção da União Federal na lide.

Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria parte autora trouxe com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.

No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).

No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou ilegitimidade *ad causam* da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.

Assim, em suma, não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.

Pretende a parte autora usucapir imóvel que está construído em terreno de marinha.

As informações técnicas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU; Id 2566556 - Pág. 11/12, 11274207 e 27909507) são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como das unidades residenciais, com inscrição sob o RIP nº 6475.0001296-74, em área de marinha, conforme linha de preamar média (LPM) de 1831, demarcada pela SPU e dela se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel **OCUPAÇÃO**.

Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está limitado a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.

O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.

...

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapão em área objeto de ocupação, exatamente porque *“(…) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação”* (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).

Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DASILVA).

Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

“São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”

A SPU, que demarcou a LPM de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.

Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapão, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.

Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: *“As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários”*.

Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: *“A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio”*.

E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de “unidade autônoma” X “fração ideal” é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.

À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 – coloquialmente chamada de “Lei dos Condomínios” – definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.

Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapão), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).

Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a demanda.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. EPP**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação-II, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

Foi determinada a retificação do polo passivo da demanda passando a constar apenas o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, e cadastrando a UNIÃO FEDERAL/PFN como representante judicial da dita autoridade impetrada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que, em 19/05/2020, nos autos do Recurso Especial nº 1799306, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1014), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro, para o fim de cálculo da base de cálculo do Imposto de Importação. Confira-se o teor de referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inócurrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial nº 1.799.306/RS (2019/0009507-7), Ministro Gurgel de Faria, publicado em 19/05/2020).

De acordo com o julgado supracitado, entendeu-se que a Instrução Normativa SRF327/2003, que explicitou que os serviços de capatazia integram o conceito de valor aduaneiro, assim como o Decreto n. 6.759/2009, que a ratificou, não desbordam da legislação em vigor, pelo que se conclui que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

Portanto, considerando a pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sentido desfavorável ao quanto pleiteado, não há ilegalidade a ser reparada.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA- ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA, ME** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Pleiteia o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração, com efeito modificativo, tendo em vista que "... esse MM. Juízo não afrontou um ponto nuclear da ilegalidade da capitalização mensal de juros na hipótese dos autos, qual seja a questão atinente a não pactuação expressa nos contratos anteriores. Isto porque, sustentaram os Embargantes (id. 12469741) que se nos contratos anteriores era vedada a capitalização mensal de juros por ausência de previsão expressa, por óbvio que ela não poderia ser computada no saldo devedor quando da emissão do instrumento objeto da execução, sob pena de coroar o odioso artifício utilizado pelo Embargado".

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimadas, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JOSÉ ALVES DE LIMA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Deferida a Justiça Gratuita.

Citada, a Autarquia Previdenciária contestou arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido.

O demandante manifestou-se acerca da contestação.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria a fim de informar se o salário de benefício do segurado foi limitado aos novos tetos introduzidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Juntada informações da contadoria, tendo as partes se manifestado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional“(…) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Por outro lado, rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócidente nos autos, em que a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se da informação da contadora (id. 28100933):

“A parte autoral efetua seus cálculos partindo dos valores dos tetos. Não demonstra a evolução desde a DIB, inicia as diferenças em 01/2013 até 04/2018.

Não há nos autos provas de que o benefício do autor teve o SB limitado ao teto na concessão, o valor da RMI (SB) não atinge o teto, também sendo evoluído até as datas emendas não atinge os tetos. Verifica-se na concessão que o autor possuía 32 anos e 7 meses e 5 dias em 01/12/1990 assim obteve o benefício de 100% do SB por se tratar de aposentadoria especial, mas inferior ao teto da época que era 66.079,80.

Data de Início de Benefício: 01/12/1990 RMI de 46.806,52

Segue evolução partindo do valor apenas da RMI = SB sendo inferior ao teto e mesmo se aplicar a revisão do Buraco Negro não é benefício”.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por “buraco negro” (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os créditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei n.º 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, não tendo o autor comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004565-18.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DA SILVA, JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS - SP143309

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS - SP143309

CONFINANTE: MIRIAM FERREIRA AUGUSTO

REU: UNIÃO FEDERAL, IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA., CARLOS LOPES DIEGUES, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

SENTENÇA

JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO E ROBERTO DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de **CARLOS ALBERTO RIBEIRO, CARLOS LOPES DIEGUES, MIRIAM FERREIRA AUGUSTO E IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. E UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado no Rua Itanhaém, 8 – Chico de Paula – Santos/SP, descrito na inicial, tendo em vista a sua posse por cerca de 50 anos.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, aproximadamente desde 1970, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo artigo 1.238 do Código Civil (CC) para reconhecimento da prescrição aquisitiva, na hipótese fática.

Instruíram a inicial com procuração e documentos. A parte autora conta com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

A ação foi distribuída originalmente à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos da Justiça do Estado de São Paulo. Eventualmente, a União manifestou interesse no feito (Id 13333896 - Pág. 23/24), de modo que aquele juízo declinou da competência para processar e julgar os autos, remetendo-os para a Justiça Federal (Id 13333896 - Pág. 30).

Notificados, o Município de Santos e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na demanda (Id 13333895 - Pág. 54e 13333895 - Pág. 48, respectivamente).

Citada, a União apresentou sua resposta, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora (Id 13333896 - Pág. 98/112).

Citada por edital (Id 12394547 - Pág. 79), a ré/titular do domínio do imóvel Imobiliária Haddad LTDA. não contestou (Id 21389779).

Citados, os confinantes Carlos Alberto Ribeiro e Miriam Ferreira Augusto não contestaram.

Citado por edital (Id 12394547 - Pág. 29), o confinante Carlos Lopes Diegues não contestou.

Foi expedido o edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (Id 12394547 - Pág. 29).

Intimada, a parte autora deixou de oferecer sua réplica (Id 12394547 - Pág. 37).

Instadas à especificação de provas a produzir, a União juntou prova documental (Id 21950081), enquanto as outras partes nada disseram a respeito.

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal ofertaram seus pareceres (Id 13333895 - Pág. 31/33 e 13333896 - Pág. 29 e Id 15544664 e 23303870, respectivamente).

Vieram os autos conclusos para sentença, após oportuna virtualização.

É o relatório Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

No particular, cabe esclarecer que a empresa Haddad Administração de Imóveis e Serviços Contratuais LTDA. ME foi citada por erro, de forma que o despacho Id 12394547 - Pág. 39 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida em resposta pela interessada (Id 12394547 - Pág. 3/5), a qual já não consta do polo passivo da lide.

Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).

No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou ilegitimidade *ad causam* da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno de marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.

Assim, em suma, não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.

Pois bem. Verifico que a localização de parcela do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria parte autora trouxe com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.

De acordo com os memoriais descritivos apresentados pela parte autora (Id 13333895 - Pág. 26/27 e 13333895 - Pág. 79/103), o imóvel tem 2.657,24 m², dos quais 413,98 m² correspondem à terreno de marinha, segundo o ofício SEI nº 5207/2019/ME, expedido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o qual ainda aponta como área analítica do imóvel na casa dos 2.657,53 m². (Id 21950542).

Logo, a porção alodial do imóvel tem entre 2.243,26 m² e 2.243,55 m², constituindo mais de 80% de sua área total.

Com isso, o mérito será apreciado considerando-se a qualidade de cada qual dos quinhões diferenciados.

Fração do imóvel em terreno de marinha (413,98 m²)

Pretende a parte autora usucapir imóvel que está construído parcialmente em Terreno de Marinha.

As transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

“São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”

A Secretária do Patrimônio da União – SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do imóvel usucapiendo.

Quanto à possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.”

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).

Desta feita, em relação à porção menor do imóvel, ora em exame, dispensa o feito análise mais circumspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

Fração alodial do imóvel (entre 2.243,26 m² e 2.243,55 m²)

Segue-se o estudo do mérito da questão sobre a possibilidade de se usucapir o domínio do quinhão alodial do bem, correspondente à grande parte da área do imóvel, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.

Portanto, cumpre perquirir se a parte autora exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com *animus domini*, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a usucapião.

O exame da prova faz negar o direito reclamado.

Primeiramente, recorde-se que, instada, a parte autora não indicou provas a produzir. E a prova já coligida ao feito é parca e singela, em nada elucidando a controvérsia posta nos autos.

Como se vê, os comprovantes de residência Id 13333895 - Pág. 24 e 25 e 13333896 - Pág. 61/62 sequer têm ligação com despesas de manutenção do imóvel. Igualmente, a certidão de valor venal imobiliário Id 13333896 - Pág. 60, emitida pela Prefeitura Municipal de Santos, não tem qualquer relevo para aclarar a controvérsia. Por sua vez, as contas de luz referentes à competência de agosto de 2011 foram enviadas em nome do genitor do autor (Id 13333896 - Pág. 63 e 66).

As contas de luz relativas às competências de setembro de 2011 e agosto de 2014, conquanto se encontrem em nome do autor (Id 13333896 - Pág. 64 e 65), dizem respeito apenas a dois meses, num intervalo de cerca de 50 anos de suposta posse, consoante a narrativa da inicial. Nesse sentido, detém valor probante irrisório, ainda mais se tomadas isoladamente, constituindo mero indicio do que se alega. Rememore-se que o prazo para a prescrição aquisitiva, no caso concreto, alcança o interregno de 10 ou 15 anos, a teor do artigo 1.238 do CC.

Por fim, a parte autora não cumpriu o despacho 13333896 - Pág. 69/70, furtando-se a juntar a certidão de óbito dos genitores do autor, a quem aparentemente seguiu, na posse do imóvel, em conjunto com a autora. Igualmente, o autor não evidenciou que é o único sucessor daqueles.

Com efeito, a prova documental não demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela parte autora como se dona fosse, continuamente e durante todo o período propalado.

Assim, da análise da prova coligida aos autos, não resta demonstrada a posse com *animus domini* da parte autora.

Sendo assim, sem o preenchimento dos requisitos legais, não resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio do imóvel.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Custas na forma da Lei. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/2015, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA., em face da sentença que homologou o pedido de desistência do mandado de segurança impetrado, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Alega o embargante que há contradição na sentença, tendo em vista que declarou não ter interesse na execução do título judicial, nos termos do art. 100, § 1º, III, da Instrução Normativa RFB 1717, de 17/07/2017. Requer, assim, seja declarada a omissão quanto à desistência do título executivo judicial e de que “*não possui execução de título judicial protocolada na Justiça Federal*”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Regularmente intimada, a União nada requereu.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo*”.

De fato, merece acolhimento os embargos de declaração.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (“*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*”), recebo as manifestações da impetrante como pedido de desistência.

Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“*Diante do exposto, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do art 775, do CPC.*

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais”.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, consignando a homologação da desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-60.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, intimada a parte exequente para se manifestar sobre a integral satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo (id. 39708942), ficou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005930-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBERATO CARIONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MAYARA DA SILVA DIAS - SP381086

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar que a CEF proceda à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, fazendo incidir as taxas de juros progressivos, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos e os efetivamente devidos, nos termos da fundamentação

Alega o embargante que a página do documento indicado na sentença está ilegível quanto às datas (id. d. 22717244-p.30), bem como não localizou o “CNIS em anexo” que poderia confirmar o direito pretendido.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Regularmente intimado, o autor requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece acolhimento os embargos de declaração.

Por um lapso o CNIS não foi anexado à sentença proferida, a fim de corroborar o período trabalhado na empresa Rocha S/A, no período de 01/03/1970 a 25/06/1983, sendo que faço a juntada do mencionado documento nesta sentença que corrobora a data inserida na CTPS.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada. No mais, mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007716-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNO
CURADOR: GIOVANNI PAIXAO BERNO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ANTONIO CARLOS BERNO, representado por seu curador Giovanni Paixão Berno**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 46/068.483.406-5; DIB 14/12/1984), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 265809)

O MPF se manifestou.

Citada, a Autarquia Previdenciária contestou. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 26384164).

Requisitou-se cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que foi juntado aos autos (id. 32142610). O autor e o MPF se manifestaram

O autor pugnou pela remessa dos autos à contadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a remessa dos autos à contadoria, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da presente ação.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se das informações (id. 23833928-p.13 e 29739434-p.2) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por “buraco negro” (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os incéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 46/068.483.406-5), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LAVIZOO – LABORATÓRIOS VITAMÍNICOS E ZOOTÉCNICOS LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência das contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre: adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União – Fazenda Nacional manifestou-se.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT, bem como as contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos aos empregados em decorrência: da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias antes da concessão de auxílio-doença; do aviso prévio indenizado; e do adicional constitucional de férias, abstendo-se inclusive de negar-lhe a expedição de certidão negativa de débitos por motivos tais.

Postergou-se a apreciação do pedido de compensação, deduzido pela impetrante, e a impugnação ao valor da causa, apresentada pela autoridade impetrada, para a sentença.

Da decisão liminar a União interpôs agravo de instrumento (5017547-45.2020.4.03.0000- Des. Fed. Wilson Zaulhy) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O MPF e a União se manifestaram

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no artigo 22, I, da Lei nº 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição o cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”.

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre “ a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício ” (artigo 195, I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91, conforme o artigo 22, I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

I – Auxílio-doença.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO- MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De fato, uma vez que não se verifica a efetiva prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

II – Aviso prévio indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727/2009, revogou-se a alínea “f” do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do parágrafo 9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, I, acima transcrito.

Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio *nomen iuris* revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente *writ* não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo STJ já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos (g. n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

O mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado.

III – Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o STF efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do artigo 201, § 11 da Constituição Federal, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos (g. n.):

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF

Assim, considero que o terço constitucional de férias se encontra fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que o impetrante estava sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetração a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para :01) que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT, bem como as contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias antes da concessão de auxílio-doença; do aviso prévio indenizado; e do adicional constitucional de férias, abstendo-se inclusive de negar-lhe a expedição de certidão negativa de débitos por motivos tais; 02) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5017547-45.2020.4.03.0000- Des. Fed. Wilson Zauhy).

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000747-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PGV- Transportes e Serviços Ltda. EPP** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão na sentença, posto que não houve manifestação quanto à produção de provas ou determinando o julgamento antecipado da lide.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimadas, a CEF e a Massa Falida do Grupo SCHAHIN pleitearam a rejeição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Ademais, a decisão id. 2974261 determinou ao autor requerer o que fosse de seu interesse, tendo o embargante se manifestado, sem requerer provas (id. 3673280).

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

IMPETRANTE:BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 dias de afastamento do empregado por auxílio doença/acidente, férias indenizadas, férias e seu respectivo adicional de férias de 1/3 (umterço), Aviso Prévio Indenizado, Licença Maternidade, e Horas Extras, Contribuição SAT majorada pelo coeficiente FAP, sobre as verbas mencionadas.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União – Fazenda Nacional manifestou-se.

A liminar foi deferida parcialmente para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias antes da concessão apenas do auxílio-doença; do aviso prévio indenizado; do adicional constitucional de férias; e das férias indenizadas.

O MPF e a União se manifestaram

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No que concerne à majoração da Contribuição SAT por meio do coeficiente FAP, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Convém assinalar que a questão a respeito da constitucionalidade e legalidade do quanto estabelecido pelo Decreto nº 6.957/2009 já foi enfrentada e sedimentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se o julgado que segue:

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.957/09. 1. Não se trata de simples discussão de lei em tese, uma vez que a aludida majoração da alíquota cria efeitos concretos e imputa à impetrante obrigações que indubitavelmente serão exigidas pela autoridade coatora e caracterizam situação gravosa passível de impugnação pela via mandamental. 2. O chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, posteriormente alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. 3. A Lei 10.666/03 cuidou de definir o sujeito passivo da obrigação tributária, assim, como a base de cálculo e as alíquotas da contribuição social em referência, portanto, o combatido Decreto 6.957/2009 não trouxe qualquer inovação, mas tratou apenas de descrever fatos passíveis de enquadramento na hipótese legal, ou seja, a qualificação e classificação de situações de fato, o que é perfeitamente admissível em matéria tributária. 4. O STF vem assentando que quando a lei que apresenta todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida deixa por o regulamento a complementação dos conceitos necessários para a definição da alíquota, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica e, por outro lado, se o respectivo regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. 5. Agravo legal provido. Mandado de segurança denegado. (TRF3, 000111345.2010.4.03.6102, Primeira Turma, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, j. 28/11/2017, D.E11/12/2017).

De fato, os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 apenas regulamentaram a metodologia do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, delimitando a forma de apurar o desempenho da empresa, a partir da análise de dados como índices de frequência de acidentes, gravidade e repercussão econômica à Previdência.

Assim sendo, é incorreto afirmar que houve afronta ao princípio constitucional da legalidade, na medida em que as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 delinearão satisfatoriamente os requisitos essenciais para cobrança da contribuição.

Outrossim, cumpre ressaltar que em observância ao preceito constitucional da Separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se na atuação administrativa, exercida no âmbito de sua discricionariedade, com o intuito de checar o efetivo grau de risco da empresa impetrante, até porque, igualmente, qualquer pretensão nesse sentido, extrapolaria os limites estreitos do mandado de segurança.

Por outro lado, melhor sorte assiste ao impetrante no que concerne às contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 dias de afastamento do empregado por auxílio doença/acidente, férias indenizadas, férias e seu respectivo adicional de férias de 1/3 (umterço), Aviso Prévio Indenizado, Licença Maternidade, e Horas Extras.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no artigo 22, I, da Lei nº 8.213/91 (g. n):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”.

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91, conforme o artigo 22, I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, SAT/RAT e às devidas às entidades terceiras, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO).

Auxílio-doença.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De fato, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

Auxílio-acidente.

Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.212/91).

O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.

Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.

Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante.

Nesse sentido (g. n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95”. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009)

Aviso prévio indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727/2009, revogou-se a alínea “f” do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do parágrafo 9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, I, acima transcrito.

Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio *nomen iuris* revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente *writ* não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo STJ já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos (g. n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

O mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado.

Férias gozadas.

Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido (g. n.):

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifício pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDeI no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na relação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte”. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)

Férias indenizadas.

Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido (g. n.º):

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, “caput” e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos”. (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 C/JI DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o STF efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do artigo 201, § 11 da Constituição Federal, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos (g. n.º):

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF)

Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Horas extras.

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que “(...) os adicionais noturnos, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem incidência de contribuição previdenciária” (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.º):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento”. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010).

Salário maternidade.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, § 2º, da Lei nº. 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.

Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito (g. n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incrá, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...)” (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)

Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou referidos temas em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Resalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incidirá, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança** para : 01) que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados em decorrência: da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias antes da concessão apenas do auxílio-doença; do aviso prévio indenizado; do adicional constitucional de férias; e das férias indenizadas; 02) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009549-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VICENTE DANIEL FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 28/02/2006 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.922.994-0) em aposentadoria especial, a partir da DER (26/01/2009).

Pleiteou a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

O autor foi intimado a emendar a inicial (id. 13266148).

Emenda da inicial (id. 13735906).

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação (id. 14356238).

Citado, o INSS contestou (id. 15992266).

Réplica (id. 16449910).

Pedido de prova pericial (id. 18998502).

Foi determinada a perícia (id. 20183872).

A parte autora apresentou quesitos (id. 21082292).

O laudo pericial foi acostado (id. 24358323), e o autor se manifestou (id. 26086047).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Sabentou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Resalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de **14/12/1998 a 28/02/2006**.

O INSS já reconheceu como especiais, os períodos de 01/03/1979 a 13/12/1998, conforme processo administrativo de fls. 43.

O PPP de fls. 29/32 informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/03/1979 a 31/12/2002 – ruído de 97,4 dB(A);

- De 01/03/1979 a 31/12/2002 – poeira inalável (respirável);

- De 01/01/2003 a 28/02/2006 – ruído de 91,4 dB(A);

- De 01/01/2003 a 28/02/2006 – calor;

- De 01/01/2003 a 28/02/2006 – poeira inalável (respirável);

- De 01/03/2006 a 28/02/2007 – ruído de 83,3;

- De 01/03/2006 a 28/02/2007 – poeira inalável (respirável);

- De 01/03/2006 a 28/02/2007 – poeira inalável total;
- De 01/03/2007 a 28/02/2008 – ruído de 83,3;
- De 01/03/2007 a 28/02/2008 – poeira inalável (respirável);
- De 01/03/2007 a 28/02/2008 – poeira inalável total;
- De 01/03/2008 a 30/09/2008 – ruído de 76,3;
- De 01/03/2008 a 30/09/2008 – poeira inalável (respirável);
- De 01/03/2008 a 30/09/2008 – poeira inalável total.

O laudo pericial produzido nos autos (id. 24358323) concluir:

As atividades de AJUDANTE DE MECÂNICO e MECÂNICO II e MECÂNICO exercidas pelo Sr. VICENTE DANIEL FERREIRA, nas dependências da PETROCOQUE S.A. são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, por todo o período avaliado, por exposição ao RUÍDO (Anexo 01) e INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO por exposição a agentes químicos de HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (Anexo 13) da referida norma.

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

Resposta: Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e insalubres em Grau Máximo por exposição e manipulação de HIDROCARBONETOS E COMPOSTOS DE CARBONO (Anexo 13), por todo período não enquadrado pelo INSS. A Empregadora reconhece a natureza insalubre da atividade.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

Resposta: A exposição preponderante é em relação ao RUÍDO (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS. Também de maneira habitual e permanente na manipulação óleos minerais, óleos queimados e graxas, classificados pela Norma Regulamentadora nº 15 como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO por exposição a HIDROCARBONETOS E COMPOSTOS DE CARBONO.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?

Resposta: Em relação ao agente físico Ruído, conforme apontamentos do PPP da empregadora que indicam NEN na ordem de 91,4 dB(A), acima de 90 dB(A) ultrapassando o limite de tolerância de 85 dB(A) previstos na Norma Regulamentadora nº 15, anexo 1, de maneira habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) previsto na legislação previdenciária no período de 05/03/1997 a 18/11/2003.

O autor, durante o tempo em que laborou na Petrocoque, esteve exposto a ruído e vapores de hidrocarbonetos.

Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Ressalte-se, ainda, que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autora tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condono o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016)

E, por fim:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 20/02/89 a 21/05/89, 21/10/89 a 20/05/90, 18/10/90 a 27/05/91, 26/10/90 a 25/05/92, 31/10/92 a 17/05/93, 23/10/93 a 22/05/94, 16/10/94 a 28/05/95, 01/11/95 a 26/05/96, 29/10/96 a 27/05/97, 29/11/97 a 10/05/98, 14/12/98 a 02/05/99, 11/11/99 a 21/05/00, 25/11/00 a 06/05/01, 28/11/01 a 12/05/02, 05/11/02 a 13/04/03, 08/11/03 a 16/05/04, 14/12/04 a 01/05/05, 12/11/05 a 07/05/06, 21/11/06 a 01/05/07, 18/12/07 a 27/04/08, e de 28/04/08 a 14/11/14 vez que exerceu a função de "auxiliar mecânico manutenção equipamentos/operador de fermentador/encarregado de turno" na Usina Santa Lúcia, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): Thinner, solventes, Tintas, Graxa, lubrificantes, óleo mineral, solventes em geral contendo hidrocarbonetos e seus compostos que estão presentes nos derivados de petróleo como tolueno, xileno, benzaldeído, benzeno, fenol, álcool, gasolina, diesel, querosene, entre outros, enquadrado pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99, e exposto a ruído acima de 90 dB(A) de 28/04/08 a 14/11/14 enquadrado como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (id. 99525634).
3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum.
4. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/168.750.462-5), com vigência a partir de 14/01/2015, incluindo ao tempo de serviço os períodos de atividade especial acima reconhecidos, elevando-se sua renda mensal inicial.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.
7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.
8. Apelação do INSS improvida. ACÓRDÃO (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 6099406-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1. DATA: 27/08/2020).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, o período de 14/12/1998 a 28/02/2006 pode ser reconhecido como especial, seja pela exposição ao ruído superior ao limite legal, como também pela exposição a vapores de hidrocarbonetos.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de 01/03/1979 a 13/12/1998.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 14/12/1998 a 28/02/2006, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (01/03/1979 a 13/12/1998), o autor perfaz um total de 26 anos, 11 meses e 29 dias (tabela anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **14/12/1998 a 28/02/2006** e **determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.922.994-0), em aposentadoria especial**, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (26/01/2009).

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: VICENTE DANIEL FERREIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 26/01/2009

CPF: 018.376.538-95.

Nome da mãe: Paula Maria da Conceição

NIT: 1.064.249.693-2

Endereço: Rua João Martins Sobrinho, 50, Parque São Luis, Cubatão/SP

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004444-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LABORATÓRIO PASTEUR DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento que, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorize a impetrante a promover o recolhimento de tais contribuições calculada sobre base de cálculo livre de qualquer tributo, obstando-se qualquer tipo de cobrança a este título. Apresenta pedido de compensação e restituição.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISSQN.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão merece ser parcialmente acolhida.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à verificação se os valores pagos a título de ISSQN, se insere ou não na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS.

As bases de cálculo de tais contribuições vêm definidas nos artigos 1º, parágrafo 2º, das Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), como sendo "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o."

No que se refere ao ISSQN, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, já que, do mesmo modo, os valores de ISSQN não se constituem patrimônio da empresa, e sim serão repassados à pessoa jurídica de direito público municipal.

É certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a probabilidade do direito da parte autora, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Em que pese a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos para viabilizar a restituição/compensação pleiteada, tal demonstração pode ser regularmente feita na fase executiva, sem prejuízo ao reconhecimento, nesta fase processual, do direito que ampara a parte autora.

Registre-se que a condição de sociedade empresária e/ou industrial mostra-se suficiente para a prova da condição de credora. E com o reconhecimento do recolhimento indevido do tributo, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, quando caberá a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 85 DO CPC. 1. Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo, no entanto, que ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 069). 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPANELLO MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. Precedente. 3. In casu, tendo a autora colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, declaro o direito à compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10/07/2017. 4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo ao presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDecI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. No tocante aos honorários advocatícios, porém, o julgado comporta reforma, considerando que, na espécie, a causa de pouca complexidade, motivo pelo qual deve a aludida verba ser arbitrada no valor mínimo previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC - 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 5003450-63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRADO INTERNO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001497-64.2017.4.03.6105, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto à prescrição, ajuizada a ação na vigência da Lei Complementar 118/05, incide o prazo de 05 (cinco) anos.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido** para: 1) determinar a exclusão dos valores referentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores.; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004702-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento que, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente, bem como que autorize a impetrante a promover o recolhimento de tais contribuições calculada sobre base de cálculo livre de qualquer tributo, obstando-se qualquer tipo de cobrança a este título. Apresenta pedido de compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISSQN, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

OMPFe a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à verificação se os valores pagos a título de ISSQN, se insere ou não na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS.

As bases de cálculo de tais contribuições vêm definidas nos artigos 1º, parágrafo 2º, das Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), como sendo “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.”.

No que se refere ao ISSQN, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, já que, do mesmo modo, os valores de ISSQN não se constituem patrimônio da empresa, e sim serão repassados à pessoa jurídica de direito público municipal.

É certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a probabilidade do direito da parte autora, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Em que pese a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos para viabilizar a restituição/compensação pleiteada, tal demonstração pode ser regularmente feita na fase executiva, sem prejuízo ao reconhecimento, nesta fase processual, do direito que ampara a parte autora.

Registre-se que a condição de sociedade empresária e/ou industrial mostra-se suficiente para a prova da condição de credora. E com o reconhecimento do recolhimento indevido do tributo, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, quando caberá a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 85 DO CPC. 1. Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo, no entanto, que ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 069). 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que “em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor; não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.” - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. Precedente. 3. In casu, tendo a autora colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, declaro o direito à compensação, observado o lustru prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10/07/2017. 4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo ao presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. No tocante aos honorários advocatícios, porém, o julgado comporta reforma, considerando que, na espécie, a causa de pouca complexidade, motivo pelo qual deve a aludida verba ser arbitrada no valor mínimo previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC - 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 5003450-63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001497-64.2017.4.03.6105, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019.. FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto à prescrição, ajuizada a ação na vigência da Lei Complementar 118/05, incide o prazo de 05 (cinco) anos.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido** para: 1) determinar a exclusão dos valores referentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005855-29.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADOLFINA ROCHA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **40987971**; **segs.**, **40985414** e **segs.**: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007338-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40897221** e **segs.**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000599-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIA DE PAULA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38765588), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

Autos nº 5000368-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, justifique o autor o valor dado à causa, que deverá corresponder à soma das diferenças pretéritas e 12 prestações vincendas (artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC).

Ressalto que a competência atribuída inviabiliza o processamento do feito neste juízo, uma vez que é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intimem-se.

Santos, 6 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004515-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURICIO BAILLY DE SA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990, ALINE MURIENE ELOY SCHUUR - RS69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41041680** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005902-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMARO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40314475**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0000356-35.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS

Advogado do(a) CONFINANTE: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932

REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, REGINA HELENA COSER, GIZELIA VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, AGENOR SEBASTIAO FERREIRA
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido, reitere-se a Secretaria junto ao setor competente a solicitação de desarquivamento dos autos físicos, nos termos da determinação sob id 30617465.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0011637-90.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

DESPACHO

À vista da sucessão de prazos concedidos sem que houvesse manifestação conclusiva das partes, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004094-04.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VAIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

D E S P A C H O

Id 40554616: Ciência à impetrante das informações prestadas.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005837-49.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LIDIO ROSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO JUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOI - SP156483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RIVALDO JUSTO FILHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 18922175-5), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, reputo que resta enfraquecido o pleito de deferimento de tutela de evidência, razão pela qual o **INDEFIRO**, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009101-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 23 de novembro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada na Av. Conselheiro Nébias, 255 - Vl. Mathias - Santos, para seguir em diligência ao local de ativação do reclamante na Santos Brasil S/A (id. 41412723), consoante determinado na decisão id. 37017411.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-48.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARINA ANNA LUZ NAKANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA - SP445635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARINA ANNA LUZ NAKANO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da suspensão dos pagamentos do benefício de amparo social ao idoso (BPC/LOAS) nº 88/123.350.228-7.

Narra a inicial que, em 20/06/2020, a impetrante recebeu comunicação da autarquia previdenciária (Ofício nº 202000546414) acerca da instauração de procedimento de apuração de irregularidade na manutenção do benefício de prestação continuada, decorrente da superação de renda per capita do núcleo familiar. Através do mesmo ofício, aduz que lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

Menciona que entrou em contato telefônico com a autarquia previdenciária (protocolo CRU202032704788, em 06/07/2020) para fins de agendamento de defesa presencial, sendo-lhe informado, que o atendimento estaria indisponível em razão do fechamento das agências do INSS por conta da pandemia do COVID-19, mas que não haveria nenhum ônus, uma vez que não fluiria o prazo para apresentação de defesa.

Sustenta, porém, que posteriormente (em 22/09/2020) foi surpreendida com novo ofício do INSS (nº 202001544287), comunicando que, em razão da não apresentação de defesa no prazo legal, o pagamento de seu benefício assistencial estaria suspenso.

Aduz que a medida é ilegal, uma vez que a inviabilização da apresentação de defesa por meio presencial, única forma disponibilizada no ofício de defesa a ela encaminhado, em razão do fechamento das agências, caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na oportunidade, foram deferidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade do ato combatido. Na oportunidade, salientou que conforme "Comunicado *interno* do INSS, datado de 24/08/2020, os prazos dos processos de apuração de indicio de irregularidades não se enquadram nas hipóteses de suspensão de prazos que não podem ser cumpridas pelos canais remotos (inciso III do Art. 1º da Portaria nº 412, de 20/03/2020), pois a apresentação de defesa ou documentos do processo de apuração de indicio de irregularidades poderá ser realizada pelo Meu INSS. Portanto, os processos que estejam com prazos para a apresentação de defesa vencidos devem seguir com a apuração normalmente" (grifei).

Intimada a apresentar o ofício de notificação objeto dos autos, a impetrante cumpriu a determinação, mas esclareceu que o documento havia sido juntado anteriormente aos autos, nomeado como "Documento Comprobatório – RG MARINA ANNA LUZ NAKANO" (id. 39156030).

Ciente da impetração, o INSS não se manifestou no feito.

O MPF opinou pela concessão da liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De outro lado, a concessão de medida liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em comento, vislumbro relevância na impetração.

No caso dos autos, a impetrante, sem discutir o mérito dos fatos objeto do procedimento relativo ao NB nº 88/123.350.228-7 (superação de renda per capita), pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato de suspensão dos pagamentos de seu benefício previdenciário de amparo social ao idoso (BPC/LOAS) nº 88/123.350.228-7, ao argumento de cerceamento dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

No caso, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, foi editada a Portaria INSS.PRES nº 412, de 20/03/2020, que, como medida para a prevenção da disseminação do novo Coronavírus, suspendeu o atendimento presencial nas agências do INSS, inicialmente até o dia 30/04/2020, tendo ocorrido sucessivas prorrogações desse prazo, com a retomada gradual dos atendimentos presenciais a partir de 14/09/2020.

Referido ato (art. 1º, inciso III) estabeleceu a suspensão dos prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos.

Entende a autoridade impetrada que "os prazos dos processos de apuração de indicio de irregularidades não se enquadram nas hipóteses de suspensão de prazos que não podem ser cumpridas pelos canais remotos (inciso III do Art. 1º da Portaria nº 412, de 20/03/2020), pois a apresentação de defesa ou documentos do processo de apuração de indicio de irregularidades poderá ser realizada pelo Meu INSS".

Diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada é se a suspensão do atendimento presencial dificulta ou inviabiliza a apresentação de defesa no procedimento administrativo pela impetrada.

Em que pese a conclusão da autoridade impetrada, reputo que há relevância nos argumentos da impetrante.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes são garantias fundamentais asseguradas aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, consoante expressa determinação constitucional (artigo 5º, LV, CF).

Neste contexto, dificuldades de exercício dessas garantias inerentes ao devido processo legal devem ser levadas em consideração e podem ensejar a dilação ou a devolução de prazos processuais.

No caso, no momento da abertura do prazo para exercício de defesa nos autos do processo administrativo, estavam vigentes políticas públicas adotadas para enfrentamento à disseminação de COVID-19, com a restrição de circulação de pessoas, determinação de fechamento de estabelecimentos empresariais, escritórios de advocacia e suspensão de atendimento presencial nos órgãos públicos, especialmente das agências do INSS, medidas que impactam diretamente no acesso aos meios que possibilitem o exercício desse direito à ampla defesa.

Logo, admitir que a suspensão dos prazos processuais não seja aplicável poderia inviabilizar o direito à ampla defesa, especialmente no caso de benefício assistencial conferida a pessoa idosa, consoante salientado pelo MPF.

Assim, ainda que a apresentação de defesa fosse possível de forma eletrônica, interpretação sistemática da norma em comento, mais condizente com a excepcional situação de calamidade pública decorrente da pandemia global de COVID-19, permite estender a suspensão dos prazos processuais a outras situações concretas em que o processo administrativo tenha por objeto a restrição de direitos do particular.

Essa interpretação, além de não gerar prejuízo à Administração, viabiliza ao administrado o pleno exercício à garantia constitucional, possibilitando o acesso aos meios de defesa que possam efetivamente influenciar na formação de convicção do julgador administrativo e evitar equívocos administrativos.

De se destacar, ainda, que constou expressamente no Ofício nº 202000546414 que, para a apresentação de defesa, seria necessário o agendamento do serviço "Apresentar Defesa-MOB" para o atendimento presencial na agência.

Assim, é relevante a alegação de que não restou assegurado à impetrante o direito à ampla defesa nos autos do processo administrativo de suspensão de benefício.

De outro lado, o risco de dano irreparável também se encontra presente, ante o caráter alimentar do benefício assistencial.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão que cancelou o benefício assistencial ao idoso NB nº 88/123.350.228-7 e para restituir integralmente o prazo para apresentação de defesa, observado no mais o fixado no ofício nº 202000546414.

Com a apresentação de defesa ou decorrido o prazo legal, deverá o processo administrativo retomar seu curso, com a devida instrução e ao final prolação de nova decisão sobre a regularidade da manutenção do benefício assistencial.

Determino, ainda, que o benefício assistencial seja mantido até a prolação de nova decisão administrativa.

Comunique-se eletronicamente à autoridade para ciência e cumprimento.

Dê-se ciência ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000031-04.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENOVA SANTOS - FUNILARIA E PINTURA EIRELI - EPP, DARIO DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 40748542: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007394-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

À vista da notícia de que as partes se compuseram e a consequente desistência do recurso interposto e desinteresse no prosseguimento do feito manifestados pela embargante (id 39164476), com o que concordou a CEF, deixo de processar a apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 35313745.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução n. 5005315-56.2019.403.6104.

Ante a falta de interesse na execução dos valores a título da verba honorária diante do acordo realizado entre as partes e considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008459-12.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINA HELENA BUENO SEMEDO, ILNAH MARIA DANTOS, SOFIA QUITERIA FAVARO

DES PACHO

Previamente à apreciação do pedido dos requeridos de produção de provas documental, pericial contábil e notadamente a pericial grafotécnica (id 33247858), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006379-04.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, FERNANDO DUARTE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Ante o retorno dos embargos à execução 5007831-49.2019.4.03.6104, prossiga-se.

Por ora, à vista do interesse manifestado pelo executado (certidão id 26568087) na designação de audiência de conciliação, considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência de conciliação virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, devidamente justificado, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de conciliação, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005839-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRILHANTINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BRILHANTINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias à exclusão das mercadorias da impetrante do leilão designado para o próximo dia 09/11/2020, bem como para que analise a impugnação apresentada no âmbito do procedimento administrativo.

Segundo a inicial, em 17/01/2020, a impetrante registrou o Conhecimento de Embarque (CE-Mercante nº 152005006705166) junto ao sistema de controle da arrecadação do AFRMM, no intuito de dar início aos trâmites de nacionalização dos produtos por ela importados, adquiridos na China (*Invoice* nº JIE1921).

Afirma que, antes do registro da declaração de importação, as mercadorias foram objeto de fiscalização, oportunidade em que a autoridade aduaneira concluiu pela divergência entre as mercadorias fiscalizadas e as constantes da documentação (fatura comercial e conhecimento de embarque), razão pela qual foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

Relata que, não obstante a suspensão dos prazos para prática de atos processuais perante a Receita Federal do Brasil durante o período de 20/03 a 31/08/2020 (Portaria RFB nº 543/2020), a impetrada lavrou Termo de Revela, aplicou a penalidade de perdimento e ulteriormente incluiu as mercadorias no leilão designado através do Edital de licitação nº 817800/0004/2020, a ser realizado no dia 09/11/2020 (próxima segunda-feira).

Aduz, por fim, que apresentou defesa tempestiva, que não teria sido apreciada até o momento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram ulteriormente recolhidas (id 41418119).

A União atravessou petição sustentando a regularidade da aplicação da sanção, por se tratar de operação de combate ao contrabando e descaminho (id 41423766).

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De outro lado, a concessão de medida liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

Porém, na via eleita, toma-se irrelevável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que a autoridade administrativa acolheu a imputação administrativa e aplicou a penalidade de perdimento, a partir da presunção *ficta* decorrente dos efeitos da revelia (id 41383579), o que é discutível em matéria de sanção administrativa, uma vez que cabe à autoridade competente verificar a ocorrência do ilícito aduaneiro e motivar sua decisão, especialmente considerando o atingimento do direito de propriedade.

De outro lado, cumpre destacar que a Portaria RFB nº 543/20, invocada pelo impetrante, de fato suspendeu a fluência dos prazos para prática de atos processuais perante o órgão, durante o período de suspensão de atendimento presencial, como medida de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Logo, discutível mesmo a ocorrência de revelia no caso em exame.

Diante desses elementos, há fundamento suficiente para a prolação de provimento de urgência, ao menos com o intuito de preservar o objeto do processo.

Ressalvo, por fim, que a existência de risco de dano irreparável decorre da natureza dispositiva e irreversível da alienação em leilão público.

Diante deste quadro, até a apresentação das informações, quando será possível melhor apreciar a regularidade da penalidade imposta, reputo razoável e adequado preservar objeto do processo, mediante a suspensão dos efeitos do leilão designado.

À vista do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, a fim de suspender integralmente os efeitos do leilão designado para o dia 09/11/2020** (Edital de licitação nº 817800/0004/2020) **em relação às mercadorias objeto deste processo** (CE-Mercante nº 152005006705166), **até ulterior deliberação.**

Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, *imediatamente*, por meio eletrônico, para ciência e cumprimento, inclusive para comunicação ao leiloeiro oficial, a fim de preservar interesse de terceiros.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004607-69.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41048204: Ciência ao impetrante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005182-77.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41200394: Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações de descumprimento, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005326-51.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres BMOU 313.504-3 e MSCU 566.081-0.

Em apertada síntese, narra a inicial que os contêineres em comento estão parados no Porto de Santos há mais de 157 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante, que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Devidamente notificado, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou informações (id 40842214). Na oportunidade, defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que a carga constante das unidades objeto desta ação (BMOU 313.504-3 e MSCU 566.081-0) passaram a ser consideradas abandonadas, devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil. No entanto, o importador STA Máquinas Ltda protocolizou documento solicitando a devolução da carga ao exterior, que foi autorizada pela autoridade aduaneira em 20/10/2020, restando fixado o prazo de 30 dias para a devolução da mercadoria ao exterior.

Notificado, o GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR deixou de prestar informações no prazo legal.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

DECIDO.

De início, considerando que o TERMINAL DEICMAR tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anoto-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que o atendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfândegado, pugrando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfândegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfândegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

- 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.*
 - 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.*
 - 3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.*
 - 4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.*
 - 5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.*
 - 6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.*
 - 7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.*
 - 8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.*
 - 9. Apelação improvida.*
- (TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).*

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

No caso, consoante detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada (id 40842214), o consignatário da carga protocolizou documento solicitando a devolução da carga ao exterior, o que foi deferido pela autoridade.

Em consequência, resta inviabilizada a desunitização e devolução das unidades de carga nº BMOU 313.504-3 e MSCU 566.081-0 ao armador.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Proceda-se à retificação da autuação no sistema processual, para excluir o GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR do polo passivo. Na oportunidade, retire-se o processo do fluxo de urgentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005823-65.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIACOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GIACOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP ajuizou ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter o imediato desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação nº 20/1295353-0.

Antes de proferido o despacho inicial, a autora requereu a desistência do feito, informando que tratará da questão envolvendo o desembaraço aduaneiro na esfera administrativa (id 41340869).

É o relatório.

DECIDO.

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, sua repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 06 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000853-27.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELOIR FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

Autos nº 5000397-09.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39324887: Ciência à exequente.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009624-60.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON XAVIER DOS SANTOS, ELIANA XAVIER DOS SANTOS, LUCIANA XAVIER DOS SANTOS, ISAMARA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS, MARIA DAS NEVES SANTOS

REQUERENTE: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005209-60.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121, ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA - SP251774

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

REGINA RODRIGUES DA COSTA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1878471095, visando a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo, com a consequente emissão da certidão requerida.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta de interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 6 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002494-50.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R & V MELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DE MELLO
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R&V MELLO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e PAULO ROBERTO DE MELLO, objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de empréstimo nº 21.3081.734.0000511-84 e das cédulas de crédito bancário nº 734-3081.003.00001046-9 e 38423081.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citados, os executados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para pagamento e para interposição de embargos à execução (id 18860195).

A exequente requereu a pesquisa e bloqueio de bens e valores dos executados, cujos resultados resultados foram acostados no id 29194349.

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação.

Desarquivados os autos, sobreveio informação de que as partes firmaram acordo administrativo e, momento no qual a exequente pugnou pela extinção do processo (id 39265281).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, a CEF noticiou a composição extrajudicial, a qual abrangeu o débito objeto da presente ação.

Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas a cargo da exequente.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos (id 29194704), através do sistema SISBAJUD.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 6 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004748-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido sob id 39732482.

Cumprida a determinação contida no id 38122880, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005315-56.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUZELY GARCIA LOPES, JOAO LOPES FILHO

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de VEDAMARES COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.- EPP, SUZELY GARCIA LOPES e JOÃO LOPES FILHO, como o intuito de obter o recebimento de R\$ 106.112,20, referentes à inadimplência contratual.

Foi citada a empresa Vedamares Comércio e Exportação de Acessórios Industriais Ltda, na pessoa de seu representante legal (id 25128977).

Não houve citação dos coexecutados.

Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 39429197).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo **EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes e não houve impugnação por parte da executada.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 06 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004454-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GREGHI E PAIVALTA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido no id 40215744.

Cumprida a determinação anterior (id 38595190), tornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0014675-23.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA, LEONARDO PEDRO FINEZA, PALMIRA GUIOMAR FINEZA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO propôs o presente cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CEF acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 36686674).

Ciente, a exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica de valores, o que foi deferido.

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 39668873).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 6 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005391-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUCCAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MARIA APARECIDA LUCCAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1856741820, visando à concessão de Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo, com a consequente concessão do benefício requerido.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu sua extinção.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 6 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007584-32.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40855498** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DECISÃO

Com fundamento no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, as partes foram intimadas para que se manifestassem sobre a manutenção ou não das prisões preventivas dos acusados **Janone Prado, Rodrigo Alves dos Santos e Wanderley Almeida Conceição**.

O Ministério Público Federal, pela petição ID 40764180, requereu a manutenção dos decretos prisionais. Não houve manifestação da defesa.

Decido.

Emanálise dos autos, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade em relação aos réus já foram examinados, com todos os seus pormenores, na decisão de ID 31663106.

Por outro lado, em relação aos pressupostos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não houve alteração nas situações fáticas dos acusados desde a última decisão que analisou a necessidade de manutenção das medidas extremas.

As prisões foram decretadas com o escopo de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos apurados, evidenciada pela forma e finalidade de agir da suposta organização criminosa da qual os denunciados, em tese, fazem parte e que, mesmo em parte desmantelada, tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas. Tal fundamentação também demonstrou os indícios de perigo gerado pela liberdade dos imputados, com base na existência concreta de fatos contemporâneos.

Não há nenhum motivo que permita concluir que tal situação foi alterada.

Dessa forma, ratifico os termos da decisão de ID 31663106, e mantenho as prisões preventivas de **Janone Prado, Rodrigo Alves dos Santos e Wanderley Almeida Conceição** com base nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Santos-SP, 04 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, as partes foram intimadas para que se manifestassem sobre a manutenção ou não da prisão preventiva do acusado **Eduardo Oliveira Cardoso**.

O Ministério Público Federal, por petição de 23/10/2020, requereu a manutenção da prisão. Não houve manifestação da defesa.

Decido.

Após estudar os autos, constata-se que os indícios de autoria e materialidade em relação ao réu já foram minuciosamente examinados nas decisões de ID's 29964612 e 34565840.

Por outro lado, em relação aos pressupostos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não houve alteração na situação fática do acusado desde a última decisão que analisou a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

A prisão foi decretada com o escopo de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos apurados, decorrente da forma e finalidade de agir da suposta organização criminosa, a qual, mesmo que, em tese, tenha sido em parte desmantelada, tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas. Tal fundamentação também demonstrou os indícios de perigo gerado pela liberdade dos acusados, com base na existência concreta de fatos contemporâneos.

Não há nenhum motivo que permita concluir que tal situação foi alterada.

Ademais, **Eduardo Oliveira Cardoso** residia na Espanha desde janeiro de 2019 e só foi detido pelas autoridades espanholas dois meses após a deflagração da operação *Alba Virus*, em 23.10.2019, o que indica, pelo menos a princípio, risco à aplicação da lei penal.

Dessa forma, não tendo vislumbrado alteração na situação fática, ratifico os termos das decisões de ID's 29964612 e 34565840, e mantenho a prisão preventiva de **Eduardo Oliveira Cardoso** com base nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Santos-SP, 04 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declarações opostos por **Wellington Fernandes da Silva** (ID 40618181) e **Adriano Pedro da Silva Von Weidebach** (ID 40697546) contra a sentença prolatada de ID 40408117, que condenou ambos à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

Wellington alegou a existência de omissão no julgado quanto à devida classificação jurídica para constar o artigo pelo qual foi condenado e as devidas causas de aumento e, principalmente, de diminuição aplicadas.

Adriano alegou:

- erro material consistente em equívoco da fundamentação jurídica para redução da pena definitiva ao apontar o artigo 30 da Lei nº 11.343/2006;

- omissão no julgado quanto à motivação idônea para imposição do regime prisional fechado. Com isso, pretende a reapreciação da fixação do regime inicial para a aplicação do semiaberto.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declarações opostos, uma vez que tempestivos, mas os acolho apenas na parte em se requer a correção de erro material.

Os embargos de declaração têm finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal.

No entanto, não verifico a omissão apontada por **Wellington** quanto a constar o artigo pelo qual foi condenado e as devidas causas de aumento e diminuição aplicadas.

Perscrutando a sentença embargada é possível encontrar presente a indicação de todos os artigos de lei aplicados, logo não há omissão que mereça ser sanada nesse aspecto.

Quanto à omissão na motivação idônea para imposição do regime prisional fechado alegada por **Adriano**, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum vício, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados pela sentença.

Assim, pretende o embargante, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.

Ao contrário do aduzido pelo embargante, o julgado embargado encontra-se devidamente fundamentado em suas razões, que levaram a decidir pela aplicação da pena no patamar fixado e seu regime inicial de cumprimento.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos de ID's 40618181 e 40697546 em relação ao erro material apontado no indicado parágrafo da dosimetria das penas da sentença de ID 40408117, para alterar apenas a menção do dispositivo legal referente à causa de diminuição, sem alteração do resultado:

“Considerando o fato de os réus serem primários, e de não haver prova de les integrarem organização criminosa, na forma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, levando em conta, entretanto, a grande quantidade de droga (326 kg), diminuo a reprimenda em 1/6 (um sexto), que passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.”

No mais, fica mantida a sentença de ID 40408117 nos termos em que proferida.

Por outro lado, defiro o pedido formulado na petição de ID 41195581, e determino a retificação das guias de recolhimento provisórias expedidas de **todos os sentenciados**, para que conste também nas tipificações penais o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 04 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmão da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0007910-81.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SONIA REGINA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

DECISÃO

Vistos.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes ao cálculo prescricional, na forma do Prov. 1/20.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Empresseguimento ao feito, designo o dia 16 de março de 2021, às 15:30 horas, para a realização de audiência virtual por meio do sistema CISCO Meeting para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Francisco Martori Sobrinho e interrogatório da ré Sonia Regina Santos Silva.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário para intimação da testemunha Francisco Martori Sobrinho e da ré.

Junte-se aos autos roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001455-69.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAPHAEL GAGLIARDI SANTOS

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Empresseguimento ao feito, designo o dia 7 de abril de 2021, às 14:00 horas para realização de audiência virtual, pelo sistema CISCO Meeting, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o acusado.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário em relação às testemunhas arroladas pela acusação Silvio Vassão, Wagner dos Santos Almeida Jorge, Walfredo Bernardes Filho, e de defesa Nivaldo Veiga e Daniel Ranginh Rodriguez Terras Carranca, notificando-se na forma do artigo 221, §3º quando necessário, observando-se as orientações contidas na Ordem de Serviço n. 1/2020 -SANT-DSUJ/SANT-SUMA.

Intime-se o acusado Raphael Gagliardi Santos.

Junte-se aos autos roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Abra-se vista ao MPF para manifestação em relação aos cigarros apreendidos, bem como quanto ao veículo objeto da informação de fl. 1098 – ID 38381606.

Anote a Secretaria no campo “objeto do processo” as datas referentes ao prazo prescricional (Provimento 1/2020) e os bens apreendidos nos autos.

Dê-se ciência. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001558-76.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de fl. 190 os autos físicos:

Vistos.

Ciência à defesa do ofício encaminhado pela empresa Santos Brasil Participações S/A, juntado à fl. 189.

Concedo o prazo de dez dias para que as partes adequem o rol de testemunhas a serem ouvidas perante o Juízo, na forma do previsto pelo artigo 55, parágrafo primeiro da Lei n. 11343/2006.

No silêncio, serão ouvidas as cinco primeiras indicadas. Com o decurso do prazo, voltem conclusos para designação de audiência.

Decisão e fl. 192 os autos físicos:

Vistos.

Pedido de fl. 191. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Brenno do Nascimento Amorim.

Ofício de fl. 188. Elaborado o laudo de fs. 49-53, autorizo a destruição dos lacres descritos no auto de apreensão de fl. 08.

Ciência à Autoridade Policial. Diante da iminente virtualização do acervo físico em tramitação, conforme determinado na Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020 e Ordem de Serviço DFORS/SP n. 18, de 4 de junho de 2020, providencie a Secretaria os procedimentos necessários para a baixa, inserção dos metadados no Sistema PJe e remessa dos autos para a sua digitalização.

Acautele-se em Secretaria as mídias encartadas às Els. 55 e 132 para posterior inserção no Sistema PJe.

Com a virtualização do feito, publique-se a decisão de fl. 190.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001741-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra **Leonardo Carlos dos Santos**, com a imputação da prática do delito previstos no art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal (ID 29855207).

A denúncia foi recebida em 23/03/2020 (ID 29999261).

Citado (ID 38729187), na forma do art. 396-A do CPP, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 40111439), aduzindo, em síntese:

- a inépcia da denúncia, por não conter a descrição clara e precisa da conduta criminosa atribuída ao acusado, em prejuízo ao exercício da ampla defesa;

- que a declaração de importação e o conhecimento eletrônico foram preenchidos com base na documentação emitida pelo exportador chinês, e que só teve acesso à mercadoria após a abertura do contêiner, inexistindo dolo em sua conduta;

Decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

Em relação à inépcia da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Além disso, a forma em que redigida a denúncia permite o amplo exercício da defesa.

Logo, a denúncia contém todos os requisitos legais.

A alegada ausência do elemento subjetivo dolo relaciona-se ao mérito e requer dilação probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização do interrogatório do réu, com a disponibilização de link e a juntada de roteiro de acesso à sala virtual, se necessário.

Intime-se o defensor constituído para que forneça, no prazo de cinco dias, endereço de e-mail e número de telefone celular atualizados das testemunhas de defesa arroladas, visando assegurar a realização de audiência virtual.

Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

Santos, 28 de outubro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000276-44.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: FABIO PAES DOMINICI - SP400912

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra **Nivaldo Neves de Araújo**, com a imputação da prática do delito previstos no art. 334-A c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID 26739943).

A denúncia foi recebida em 03/02/2020 (ID 27607243).

Citado (ID 38898355), na forma do art. 396-A do CPP, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 40740255), aduzindo, em síntese:

- que provará a improcedência da acusação no decorrer da instrução;

- concordar com os termos da suspensão condicional do processo proposta pelo MPF.

Decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

Antes de determinar o início da instrução, juntados os antecedentes do acusado (ID 28143566), abra-se vista ao MPF para manifestação quanto ao oferecimento de proposta do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

Santos, 28 de outubro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001757-98.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DA SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) REU: ENIO XAVIER - SP154158

ATO ORDINATÓRIO

Fl. 201 os autos físicos. Como retorno do feito digitalizado, após a devida conferência, dê-se ciências às partes, intimando-se a defesa de Celso da Silva Martinez para a oferta de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005658-18.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação ministerial objeto ID 41207231, bem como documentos juntados objeto ID 41222296, defiro a autorização de viagem com retorno do acusado Gabriel Nogueira Eufrasio para o dia 16 de novembro de 2020.

Dê-se ciência.

Após, arquivem-se.

Santos, 04 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-12.2009.403.6104(2009.61.04.004816-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 393/393vº, dê-se ciências às partes do retorno dos autos.
Após, voltemos autos conclusos para sentença.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001105-59.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: THAISA SANTANA BENGZEEN

DESPACHO

ID: 28241838 - Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID: 2202545.

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID: 28241839).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 27 de abril de 2020.

*

Expediente Nº 886

EXECUCAO FISCAL

0003401-52.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GELSON MATIAS BARBOSA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 44/45:Pela petição e documentos de fls. 29/33, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob o fundamento de que o débito exequendo foi parcelado. Manifestação da exequente nas fls. 36/42, pugrando pela manutenção da indisponibilização, uma vez que o parcelamento foi posterior a esta. A adesão da executada a programa de parcelamento temo condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que a indisponibilização de valores foi efetivada em outubro de 2017, e, conforme informado pela executada, a adesão ao parcelamento data de novembro de 2017. Assim, forçoso indeferir, o pedido de liberação. Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Nada obstante,

Data de Divulgação: 10/11/2020 586/1784

para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transfiram-se os valores indisponibilizados (fs. 22/23) para conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.-----

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003758-81.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FERRY BOAT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Vistos,

ID n.40970267: Diante do informado pelo executado, determino a expedição de novos ofícios para o desbloqueio dos valores, (R\$ 14.643,45), na agência do Banco Itaú - Avenida Epiácio Pessoa, n.110 - Embaré - Santos, ou pelo correio eletrônico, e-mail : itaujudicial@Itau-Unibanco.com.br e o valor (R\$ 778,06), na agência do Banco do Brasil, situado na Avenida Sakdinha da Gama, n.186 - Ponta da Praia - Santos/SP, devendo ser cumpridos os respectivos ofícios pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de plantão.

Deixo registrado que, a presente ordem judicial, será cumprida por ofícios, em virtude do sistema do "SISBAJUD", estar em fase de transição.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000248-84.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização do feito.

Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006206-12.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSONALITE AUTOMOVEIS LTDA - ME, MEIRE GONCALVES MADEIRA, SANDRO RAMALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GAMALHER CORREA - SP65105

Advogado do(a) EXECUTADO: GAMALHER CORREA - SP65105

Advogado do(a) EXECUTADO: GAMALHER CORREA - SP65105

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008264-22.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005478-54.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LIMITADA, OLGADE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002716-94.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LIMITADA, OLGADE SOUZA, MARCOS ANTONIO SCHMITT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006811-31.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A, ARMAZENS GERAIS SANCAP LTDA - ME, MIGUEL KODJA NETO, CHRISTIANE ATIK KODJA, JOAO MIGUEL KODJA NETO, LILIAN ATIK KODJA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO:

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011117-43.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO LEMONACO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN PINDER MAMBERTI - SP143122

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007759-55.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBM SYSTEMS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003267-79.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ, MARIA APARECIDA ANSELONI DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009559-17.1999.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010566-68.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA, SILVIO BENATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.

Tendo em vista a decisão de fl.57 (ID 20027716), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de maio de 2020..

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0003914-78.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: TANIA MARIA SCHMIDT GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIANA DE ALMEIDA BEZZI - SP209918

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Intimada nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil, nos autos da execução fiscal n. 0009875-78.20009.403.6104, **Tania Maria Schmidt Gomes** ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da **Fazenda Nacional**.

Narrou que o bem imóvel matriculado no 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob o n. 45.074, foi adquirido por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra.

Sustenta que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo.

Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução de medidas constritivas e determinação de manutenção provisória da embargante na posse do bem objeto dos embargos, bem como houve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A embargada noticiou que não impugnaria a pretensão da embargante, pugnando pela condenação desta nas verbas de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito, contudo, no que concerne à verba honorária, verifico que a indicação do imóvel para penhora por parte do credor e sua efetiva realização pelo oficial de justiça decorreu de omissão do adquirente do imóvel no registro do negócio jurídico.

Evidente que a penhora causou o ajuizamento dos embargos, mas, em termos de embargos de terceiro, há que se aplicada a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, temos que ir mais além e perguntar quem deu causa à constrição judicial.

Ora, segundo a jurisprudência, já sumulada, ora acolhida, se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial1 - 09.08.2013).

Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de fraude à execução na alienação do bem matriculado no 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 45.074.

Nos termos da fundamentação, e em atenção aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, **ressalvado o disposto no §3.º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça.**

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Depois do trânsito em julgado, requirite-se o cancelamento da anotação da constrição à serventia predial, sem cobrança de emolumentos, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça.

Na sequência, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004941-96.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207978-22.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MARATHONAS LIMITADA - ME, MANUEL GUILHERME COUTINHO GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Anote-se a dependência destes autos ao processo nº 0200725-80.1995.403.6104, onde prossegue o seu andamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207978-22.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MARATHONAS LIMITADA - ME, MANUEL GUILHERME COUTINHO GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Anote-se a dependência destes autos ao processo nº 0200725-80.1995.403.6104, onde prossegue o seu andamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004901-17.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA AMERICANAS/S LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de pág. 88 do ID nº 20029895, associando estes autos ao de nº 0002165-26.2017.403.6104, nos quais se dará prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012025-32.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009701-11.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST COPY SANTOS LTDA - ME, MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS, IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PALHARES - SP116366

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PALHARES - SP116366

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004877-28.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009576-53.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A, MIGUEL KODJA NETO, JOAO MIGUEL KODJA NETO, LILIAN ATIK KODJA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012379-18.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001731-18.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA, ACRINO BARBOZA DE FREITAS, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002709-05.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.N.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JURACI DIAS BARBOSA, NATAN DIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003568-69.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGATA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DA MATA SAO PEDRO - SP263004

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007307-50.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009380-78.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MINI MERCADO TALISMA DE BERTIOGA LTDA., ROSEMARY DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA, ANILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0005831-69.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DECISÃO

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.

Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Associe-se estes aos autos da execução fiscal embargada, lá certificando-se.

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003285-07.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-59.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA, SYLVIO RODRIGUES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@tr3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-89.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOPES DOCUMENTAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSCAFIX FIXAÇÃO E VEDAÇÃO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 13:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005145-81.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, HELIO RICARDO CAITANO, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 14:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-91.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 14:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 15:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVA ABC CONFECÇÕES E COMÉRCIO LINGERIE EIRELI - ME, VANILDO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 15:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-06.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 15:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-96.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, SILVANA APARECIDA GALVANI DE ALMEIDA, FERNANDO ALVES DA SILVA, FLAVIO ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 16:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-72.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALMIR BORBA- PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ALMIR BORBA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 17:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002513-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IF AMARAL - ME, IVAN FONTES AMARAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :03/12/2020 17:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :09/12/2020 14:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-92.2020.4.03.6114

AUTOR: CELCINA COELHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :09/12/2020 15:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Sendo de conhecimento público a indisponibilidade de sistemas do Ministério da Saúde, o qual, a exemplo do ocorrido com o Superior Tribunal de Justiça, teve recentemente seus sistemas informatizados atingidos por um suposto ataque de *hackers*, prorrogo por mais cinco dias o prazo concedido no Id 41227339, findos os quais deverá o despacho ser de imediato cumprido, sob a pena nele cominada.

ofic-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005127-96.2020.4.03.6114

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GABRIEL PANTERI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005130-51.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005124-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003899-23.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA, ODAIR GAMES DE ANTONIO, RICARDO ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no ID 31607013, manifestando-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003115-46.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ADILSON GONCALVES, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do contido na petição acostada sob ID nº 39420612, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-12.2019.4.03.6114

AUTOR: DEUSIANE DA SILVA CORREA, TAYLA JULIANA DA SILVA CORREA, ASHLEY DA SILVA CORREA, B. D. S. C., L. E. D. S. C.
REPRESENTANTE: DEUSIANE DA SILVA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da certidão negativa de ID nº 40125734, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO CELSO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5005122-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALACIR MARIA LOPES FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALACIR MARIA LOPES FERRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

Informa que possui a idade e carência necessário, todavia, o benefício foi indeferido administrativamente, deixando o INSS de computar período de contribuições extemporâneas e, assim, indevidamente negando-lhe o benefício, nesse sentido apontando a responsabilidade da empregadora pelos recolhimentos.

Requer tutela de urgência que determine a imediata implantação.

Juntou documentos.

DECIDO.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

Com efeito, não se verifica nos autos elementos conducentes à probabilidade do direito ao benefício, nisso considerando a extemporaneidade dos recolhimentos previdenciários relativos ao período de maio de 2005 a fevereiro de 2018 como contribuinte individual, todos eles efetuados no dia 29 de abril de 2018.

Dispõe o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...).

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Na qualidade de contribuinte individual, descabe invocar Jurisprudência que trata de contribuições devidas por empregadora para sustentar a pretensão.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-26.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO, RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO, ANTONIO APARECIDO RAMOS, FERNANDO BARBOSA SAMPAIO, ANTONIO CARLOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição retro.

Cumpra-se, integralmente, o despacho anterior.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MAURILIO RODRIGUES BICALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, correta e integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não foi informado o CPF do titular da conta.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004695-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Face à discordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002445-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JAMIL STRACIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004915-88.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO HYPOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-04.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-69.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO PIVA NETTO - SP303320, PATRICIA BEDIN - SP166676, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003487-22.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: AURORA BELEM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0002579-04.2011.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, nos termos do julgado, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002932-46.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLAABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-52.2020.4.03.6114

AUTOR: LASARO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “*como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.*”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-84.2018.4.03.6114

AUTOR: ALCIDES CIARNUTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-36.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCUS TADEU MENEGHELO

Advogado do(a) AUTOR: HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA - SP391973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000648-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca do cumprimento ao ofício de transferência expedido, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005125-29.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JERONIMO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005134-88.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749, JONATHAN GUCCIONE BARRETO - SP386341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte Autora comprovante de negativa do requerimento administrativo NB 188.176.052-6 de entrada em 19/08/2020, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003460-75.2020.4.03.6114

AUTOR: EDILMAR DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-80.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-98.2017.4.03.6114

AUTOR: DEBORA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001112-19.2013.4.03.6114

AUTOR: ALFREDO MANOEL DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004463-63.2014.4.03.6114

AUTOR: JOAO SERGIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003897-19.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO CARLOS RISSAN FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(1114)Nº 0001370-15.2002.4.03.6114

AUTOR:FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004738-14.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004759-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000826-43.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: LAERCIO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traslade-se cópia integral destes autos para os autos principais de n° 0006862-65.2014.4.03.6114.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004739-96.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AUTOMETALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002056-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TEREZA DOS SANTOS BATISTA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Alberto Dias Cerqueira, com quem conviveu maritalmente até sua morte, ocorrida em 06/03/2016.

Aduz que conviveu em união estável como falecido por mais de 21 anos e desta união sobreveio o filho André Vinicius dos Santos Cerqueira, falecido em 22/04/2014.

Alega, ainda, que estiveram separados por aproximadamente 1 ano antes da morte do filho e depois do ocorrido reataram a união e voltaram a conviver juntos sob o mesmo teto.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Foi determinada realização de audiência de instrução, na qual foram ouvidas, por este Juízo, três testemunhas da autora.

O INSS, em audiência, reiterou os termos da contestação e a autora os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Preliminarmente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, e resta devidamente comprovada pelo CNIS acostado ao ID 16680143fs. 12/13.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos 20 anos até a morte deste, ocorrida em 06/03/2016, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, e os documentos acostados aos autos, que confirmam a união estável.

Ainda, cumpre observar que, embora tenha ocorrido a separação do casal, fato incontroverso, é certo que há provas suficientes que o casal reatou o relacionamento antes da morte do instituidor da pensão, tais como mensagens da autora com conteúdo afetivo (ID 16680146), próprias de quem mantém uma união amorosa, sendo, inclusive, tratado como marido da autora em algumas mensagens, além do depoimento das testemunhas, uníssonas em afirmar que quando da morte do segurado, ele e a autora viviam juntos.

Soma-se a isso a certidão de óbito de Alberto Dias Cerqueira (ID 16680143, fl. 6), que informa que ele vivia em união estável com a autora à data do óbito.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa— (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, já que requerida dentro do prazo legal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de ALBERTO DIAS CERQUEIRA, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 06/03/2016.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS VALMIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, no tocante a atividade especial no período de 13/02/1995 a 31/03/1997, conforme segue:

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Ressalto, primeiramente, que até 28/04/1995, com base na Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original, havia presunção legal da atividade especial, de acordo com o enquadramento por ocupações ou grupos profissionais ou por agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, demonstrado o desempenho da atividade ou da exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova.

Para o período de 13/02/1995 a 31/03/1997, laborado na Andrews Eletro Metalúrgica Ltda., o autor acostou CTPS sob ID nº 2900453, fl. 13 e PPP de fls. 40/41, onde consta que desenvolvia a atividade de prestista, bem como esteve exposto durante todo o período ao ruído de 85dB.

Neste contexto, a simples comprovação de que exercia a função de prestista é suficiente para o enquadramento do período 13/02/1995 a 28/04/1995, porquanto a atividade encontra-se presente no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

Outrossim, diante da informação do PPP que o autor esteve exposto ao ruído de 85dB, cabe, por sua vez, o enquadramento do período de 29/04/1995 a 04/03/1997, uma vez que superior ao limite de tolerância do período.

Por outro lado, considerando que o limite de tolerância foi aumentado para 90dB a partir de 05/03/1997, conforme fundamentação supra, não cabe o enquadramento do período de 05/03/1997 a 31/03/1997.

Quanto ao período de 08/05/1991 a 28/11/1994, laborado na empresa Dana Ind. Ltda., o autor apresenta o PPP com ID 2900453, fls. 37/38, além de informação minuciosa da empresa (ID 12237938) acerca da forma de medição do agente ruído, no qual consta a exposição a ruído de 86dB, superior ao máximo legal, suficiente para o enquadramento do labor especial.

No que tange ao período trabalhado na empresa Zanetti Barorsi, no período de 13/10/1997 a 30/10/2014, consta do PPP que o autor esteve exposto a ruídos variáveis por período (conforme fl. 42, ID 2900453) de 90dB a 98dB, superior em todos os períodos ao limite de tolerância para o período, fazendo jus ao enquadramento de tal período como especial.

A questão da eficácia do EPI já foi exposta na fundamentação supra.

Assim, restam enquadrados os períodos de 08/05/1991 a 28/11/1994, 13/02/1995 a 04/03/1997 e 13/10/1997 a 30/10/2014.

*A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido **totaliza 37 anos e 06 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.*

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 08/05/1991 a 28/11/1994, 13/02/1995 a 04/03/1997 e 13/10/1997 a 30/10/2014.*
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, feito em 30/01/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.*
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.*
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.*

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos consignados e destacados acima.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

Quanto ao requerido na petição acostada sob ID nº 36932070, não cabe a este Juízo a sua análise, uma vez que já prolatada sentença nos exatos termos colocados na petição inicial, cabendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE LIMA FREIRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 614/1784

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE DE LIMA FREIRE** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004479-53.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, haver formulado junto ao Réu requerimento do benefício de aposentadoria por idade no dia 8 de fevereiro de 2019, o qual restou indeferido, sob fundamento de não haver cumprido a carência mínima de 180 contribuições.

Entretanto é certo que, na mesma data, já fazia jus ao benefício, acumulando 208 contribuições, conforme consta do CNIS.

Requeru tutela de urgência e pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade a partir da DER, arcando o INSS com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o INSS contestou o pedido afirmando que o Autor não atende aos requisitos do benefício pretendido, pleiteando seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com base no dispositivo transcrito, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, recorde-se que por longo período controverteram os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados. (REsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, §1º, dispõe:

“Art. 3º. (...)

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da **idade** e da **carência**, ainda que não **simultaneamente**.

A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões, verificando-se pelo documento constante do Id 33084447 que o Autor completou 65 anos de idade no dia 7 de fevereiro de 2019, antes, portanto, de formular requerimento administrativo de benefício no dia seguinte.

No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumpra mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Segundo colhe-se do Processo Administrativo inserido no mesmo Id 33084447, o próprio INSS apurou que, até a data de entrada do requerimento contava o Autor 17 anos, 4 meses e 7 dias de contribuições, a indicar carência em muito superior à necessária ao benefício perseguido, porém considerando para fim de carência apenas 170 contribuições.

Embora não muito claros os fundamentos da negativa do pedido em âmbito administrativo e diante da insuficiência de esclarecimentos na contestação, conclui-se que o benefício foi negado por não se haver computado para carência o interregno de 20 de outubro de 2004 a 12 de outubro de 2008, em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença, conclusão a que se chega pelo seguinte parágrafo da Comunicação de Decisão do Id 33084447 – fl. 20, *verbis*:

1.1 – O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalado com período de atividade não é computado para efeito de carência e somente para tempo de contribuição (art. 55, Lei nº 8.213/91 e Art. 60, Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Entretanto, o entendimento não se mostra correto, logo não constituindo fundamento válido ao expurgo do período do cômputo do período de carência.

Com efeito, quando o Autor completou todos os requisitos do benefício perseguido estabelecia o hoje revogado art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...).

II – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade

A interpretação jurisprudencial do dispositivo sempre foi pacífica, a indicar que, à míngua de distinção regulamentar, o cômputo do tempo de gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos, deve ser computado também para fim de carência.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1334467/RS, Rel. Min. Castro Meira, publicado em 5 de junho de 2013).

Visto que o INSS reconheceu 208 contribuições e diante do descabimento da exclusão do tempo de gozo de auxílio-doença, o acolhimento do pedido se impõe.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por idade de forma retroativa à data do requerimento administrativo, efetuado em 8 de fevereiro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela de urgência, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-09.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-05.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-50.2019.4.03.6114

AUTOR: IVANIL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-50.2019.4.03.6114

AUTOR: IVANIL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-74.2017.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no ID 32906187.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-42.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCIO CARVALHO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente manifeste a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-39.2018.4.03.6114

AUTOR: IGRACILDA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO

Advogados do(a) REU: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

DESPACHO

Designo o dia **31/03/2021**, às **15h30m**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-40.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANDETE GONCALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03/03/2021**, às **15h50m**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006862-65.2014.4.03.6114

AUTOR: LAERCIO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 39005623, bem como, tendo em vista o trânsito em julgado e o efetivo pagamento dos valores incontroversos, conforme traslado de cópias do Cumprimento Provisório de Sentença retro, apresente a parte autora o cálculo da diferença que entende ser devido, considerando o valor definido em execução e os ofícios requisitórios do incontroverso, já pagos.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-53.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ISAC EVANGELISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR CAVALLINI

Advogados do(a) AUTOR: THAYANE FERNANDES VILCHES - SP395175, DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR CAVALLINI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.586.786-0, concedida em 14/03/1995, bem como a readequação dos Tetos Constitucionais promovidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Alega que o benefício que o beneficiário em questão lhe foi concedido com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 408,00 (70% de R\$ 582,86), quando foi reconhecido pelo Instituto o tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 27 dias.

Ocorre que, em ação judicial proposta em face do INSS, cujo processo correu perante a 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, foi reconhecido o tempo rural laborado pelo autor no período de 01/01/1965 a 01/11/1972 (07 anos e 10 meses), com decisão transitada em julgado em 24/11/2016.

Afirma que com a inclusão do tempo rural reconhecido judicialmente, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ainda, considerando a revisão do benefício, conforme acima explanado, este seria limitado ao teto, fazendo jus, também, as alterações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/03.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal e no mérito sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observe que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

A questão ventilada nestes autos trata da possibilidade de revisar, majorando a Renda Mensal Inicial, benefício previdenciário concedido em 14/03/1995.

O autor afirma que, em ação judicial transitada em julgado no ano de 2016, teve reconhecido o período de trabalho rural no interregno de 01/01/1965 a 01/11/1972, o qual quer usar para a majoração de seu benefício.

Por primeiro lugar cumpre esclarecer que a ação judicial 000159618.1996.8.26.0565, proposta perante 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, não suspendeu o transcurso da prazo de decadência para a revisão do benefício 067.586.786-0, porquanto, como sabido, o prazo decadencial não se suspendeu no aguardo da decisão a ser proferida na esfera judicial. Tampouco se pode admitir que o referido prazo foi interrompido pelo ajuizamento da ação mencionada, por inexistir dispositivo legal admitindo esse efeito.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de benefício com DIB em 14/03/1995 por meio da inclusão do tempo 01/01/1965 a 01/11/1972 que lhe foi reconhecido no processo 000159618.1996.8.26.0565. De outro turno, a presente ação foi proposta apenas em 19/11/2019. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão, uma vez que já se escoou mais de dez anos desde o primeiro pagamento recebido.

Como consequência lógica ficam prejudicados os pedidos de readequação das rendas mensais de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 e pagamento de diferenças daí decorrentes.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO D OLIVEIRA CASANOVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO D OLIVEIRA CASA NOVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (85%), concedida em 10/12/2002 sob nº 42/127.751.686-0, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração de sua aposentadoria, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, desde a concessão do benefício, desconsiderando a prescrição quinquenal, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Requer, ainda, a alteração do fator previdenciário de 0,8402 para 0,901538, em observação ao art. 5º da Lei 9.876/99, haja vista a alteração para maior do índice do teto.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de decadência e prescrição e, no mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Nesse sentido tem decidido o STJ ao estabelecer que "Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão" (REsp 1754129, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ – 2ª TURMA, DJE DATA:16/11/2018).

O pedido de alteração do fator previdenciário, contudo, não se mostra passível de análise, pois o direito à revisão já foi fulminada pela decadência. Com efeito, diferentemente do pedido de readequação formulado, o pedido de alteração do fator previdenciário envolve revisão do ato de concessão. Sendo assim, tendo transcorrido mais de dez anos desde a data da concessão do benefício (10/12/2002), forçoso é reconhecer a decadência do direito de revisão.

Por outro lado, no tocante a prescrição, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência de uma lei para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento acostado sob ID nº 28923757.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, em relação a EC 41/2003.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

- Nos termos do art. 487, I, do CPC, condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI do benefício insituidor, observando o novo teto estabelecido pelo artigo 5º da EC 41/2003 a partir de sua vigência em relação a aposentadoria por tempo de contribuição.
- Nos termos do art. 487, II, declarar a decadência do direito de revisão do benefício com a finalidade de se alterar o fator previdenciário.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5003518-78.2020.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-09.2020.4.03.6114

AUTOR: ADRIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-16.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDREIA MARTINEZ DE ALMEIDA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral formulado pelas partes.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007579-63.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ARRIATE GARCIA, DIVA ARREATI ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005094-43.2019.4.03.6114

AUTOR:ELIAS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-65.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MIRONEIDE MARIA FERREIRA BOCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-83.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001812-94.2019.4.03.6114

AUTOR: ANGELA MARIA DE ARAUJO

CURADOR: LETICIA FIALHO GADELHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

Advogado do(a) CURADOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Mantenho a perícia médica designada para o dia 01/12/2020, às 10:00 horas, nos termos do despacho retro e determino:

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000334-44.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL GONCALVES - SP78673, RUBENS LOPES - SP116108

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões designados nos presentes autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002935-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA REGINA SCHMIDT DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

DESPACHO

ID 40994525: No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretenda a executada o regular processamento dos Embargos, deverá providenciar sua distribuição pela via própria do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petição.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003758-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente aos termos da decisão constante do Id 38325898, pela qual foi decidido o cumprimento de sentença, estabelecendo o valor da condenação.

Aporta o Embargante erro material quanto à descrição da condenação e omissão no tocante à verba honorária.

Com resposta da Embargante, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante, constatando-se efetivo erro material relativamente ao alcance da sentença exequenda e omissão decorrente do fato de não se haver acrescido ao montante da condenação a verba honorária.

Posto isso, corrijo o erro material, passando o primeiro parágrafo da decisão a ter a seguinte redação:

“A decisão que transitou em julgado condenou a Ré a restituir o imposto de renda indevidamente pago sobre verbas em atraso recebidas acumuladamente nos autos de reclamação trabalhista, mediante apuração mensal do tributo em cada competência, e sobre os juros de mora calculados em função dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as férias indenizadas, respectivo terço constitucional e FGTS”.

De outro lado, face à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, verba que findou não incluída no cálculo de liquidação, retifico o dispositivo da decisão embargada, que passa ao seguinte teor:

*“Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 20.342,06 (vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), para abril de 2020, conforme ID nº 31325119, ao qual acresço 10% a título de honorários advocatícios devidos ao Advogado do Autor, no valor de R\$ 2.034,20, para abril de 2020, quantias que deverão ser atualizadas quando da requisição de pagamento.*

Restam mantidos os demais aspectos da decisão embargada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: ROMI SCHILLER PORTILLO LEMOS

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ROMI SCHILLER PORTILLO LEMOS afirmando, em síntese, haver celebrado “Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES” com a Ré, e posteriores aditamentos, para custeio de encargos educacionais de curso de graduação.

Ocorre que a Ré ficou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$37.190,55.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitório por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, vedação de anatocismo, recalculando o saldo devedor, impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Ainda, argumenta que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, determinando o excesso de execução, por incidência demasiada de capitalização de juros ocasionando aumento indevido do saldo devedor, e também a ocorrência de anatocismo vedado em lei.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pela Ré.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A produção de prova pericial é desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que não há controvérsia a ser dirimida por ela, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

Por seu turno, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor dos Réus, os quais foram citados por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, in verbis:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

Passo à análise do mérito.

Colhe-se dos autos que a CEF firmou com a Ré contrato nos moldes do FIES para custeio (100%) dos encargos educacionais do curso de graduação em Ciências Biológicas.

Ficou estabelecido que, durante o curso, o financiado desembolsaria à CEF parcela trimestral correspondente aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada a R\$ 50,00 e após, a amortização seria feita em prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas conforme a denominada "Tabela Price" (ID 542238).

No caso de impuntualidade na prestação ou vencimento antecipado da dívida, incidiria multa de 2% sobre o valor da obrigação inadimplida e juros "pró-rata die" pelo período de atraso, bem como arcaria com as despesas judiciais e honorários advocatícios em caso de necessidade de recurso ao Judiciário para recuperação do valor financiado.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que o FIES não constitui espécie de mútuo comumente encontrável no mercado financeiro, cujos recursos podem livremente ser aplicados pelo mutuário e cujas cláusulas e condições podem ser livremente pactuadas entre as partes, sempre se abrindo a possibilidade de revisão pelo Judiciário em caso de abusos ou ilegalidades, com total regência do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente, a espécie de financiamento em análise tem regramento legal, conforme na época era determinado pela Medida Provisória nº 1.972/99, posteriormente convertida, após reedições, na Lei nº 10.260/01 (alterada pela Lei nº 13.530/2017) necessariamente vinculada ao custeio do ensino em entidade privada, sendo que os recursos utilizados **não pertencem à instituição financeira mutuante**, mas à própria União, que os repassa à instituição financeira para distribuição, mediante remuneração de até 2% do saldo devedor dos financiamentos concedidos.

A mesma lei determina que os juros devem ser capitalizados mensalmente e que as amortizações devem se dar exatamente na forma que consta do contrato, inclusive havendo determinação legal para que a instituição financeira promova a execução da dívida em caso de inadimplência.

Como se vê, todos os critérios aplicados no contrato em discussão eram legalmente determinados, não tendo a CEF margem para alterá-los, o que, efetivamente, não fez. É por isso que, de imediato, deve ser afastada a submissão ao Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se, simplesmente, de execução de um programa governamental destinado a facilitar à população o acesso ao ensino privado, mediante condições extremamente favoráveis, nada dizendo com hipótese de relação de consumo e, muito menos, podendo-se falar em contrato leonino.

Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.031.694, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 19 de junho de 2009).

Nessa vereda, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados e encargos a incidir no caso de inadimplência.

A controvérsia acerca da previsão legal para a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil (FIES) restou superada com a vigência da Lei nº 12.431/2011, a qual modificou o artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, a partir de quando há autorização legislativa expressa para a apuração de juros capitalizados, requisito apontado pelo C. STJ, como prévio e necessário para a cobrança desse tipo de juros.

De outro lado, inexistente anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há como o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é de defesa, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Acrescente-se a seguinte ementa em ordem a ilustrar vários aspectos aqui enfrentados:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC – (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; -) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (Art. 7º Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento). Ademais, incide a Súmula n.º 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto n.º 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4ª Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, § 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 5127.367, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, publicado no DJ de 20 de julho de 2011, p. 404).

Cumprir registrar, por oportuno, que ao firmar o contrato a parte autora tinha pleno conhecimento acerca das implicações no tocante ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de inadimplência.

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tomando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 37.190,55 (trinta e sete mil, cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado no dia 19 de janeiro de 2017.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003415-71.2020.4.03.6114

AUTOR: GENARO EMILIO PERUGINO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000456-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGLEI MEZIARA VIGNERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002067-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SUCEDIDO: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME
REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000230-57.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

SUCESSOR: FRANCISCO CHAVES MATOS

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-65.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833, JOSE LUIZ SENNE - SP43373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000288-70.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SABRINA MODESTO DOLCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CANOVA - SP350807

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000196-19.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHAS/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008662-75.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008807-73.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTIANO DIGLIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006863-21.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIOGO SANTANA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-52.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSE SIMONATO SANDALO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: EVERALDO SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003164-58.2017.4.03.6114

AUTOR: OSCAR DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se à Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, solicitando seja encaminhado o(s) laudo(s) ambiental(is) que embasou(aram) a confecção do PPP do autor, referente ao período de 01/06/2007 a 31/08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005031-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAIDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DECISÃO

CASAIDEA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA maneja exceção de pré-executividade (Id. 26294399) requerendo, por ausência de documento essencial ao processamento do feito, a imediata extinção da *executio* instaurada em seu desfavor, na qual a Fazenda Nacional busca valores relativos ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.

Alega que a inicial não veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa – CDA, pelo que o processado merece imediata resolução sem resolução do mérito.

Requer, ao final, a extinção do processo, medida que merece ser tomada de forma liminar.

Instrui a inicial com os documentos constantes dos Id. 26294651 a 26296514

Após adequações processuais alusivas à procuração manejada, a Fazenda exequente-excepta manifesta-se acerca da defesa apresentada (33623914), quando, enfim, os autos seguem conclusos à presença deste magistrado para fins de decisão.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço da objeção aviada, pois o tema trazido à baila --- ausência de documento essencial à execução --- pode ser analisado nas angustas vias da exceção de pré-executividade.

Realmente, cuidando-se de tenática de ordem pública cognoscível de ofício, cumpre reconhecer seu cabimento na forma do Verbete nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No mérito, sem delongas, é caso de enjeitar a exceção manejada pelo executado.

Com efeito, como indicado pela Fazenda exequente (Id. 33623914, fl. 1), a Certidão de Dívida Ativa – CDA em que se funda a presente *executio* efetivamente consta dos autos virtuais no Id. 22885661 (entranhada ao feito em 11/10/2019).

Firmada a certeza de que, na forma do art. 8º, II, da Lei de Execução Fiscal - LEF, a citação da pessoa jurídica acionada deu-se em 13/11/2019 (Id. 29369396), bem se vê que a alegação defensiva não colhe, visto que a CDA referida já estava no processado quando do ato citatório.

Ante tal quadro processual, impossível perceber qualquer lapso na instrução da inicial ou mesmo qualquer prejuízo à executada, razão por que enjeito a defesa aviada.

Não conhecida ou rejeitada *in totum* a exceção, são incabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais consoante longa tradição jurisprudencial (STJ. EDcl no REsp 1084581/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 13/10/2009).

No mais, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento às inteiras da determinação constante da decisão do Id. 24118505, devendo a exequente ser intimada para o fim de, em cinco dias, colacionar o extrato da CDA atualizada, como forma de permitir que o processado siga sua marcha procedimental.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001422-54.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR DAURELIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

DECISÃO

MANOELINA ZATTONI GAIESKY maneja exceção de pré-executividade (Id. 33246642) requerendo que, em execução fiscal promovida em desfavor de CLAUDEMIR DAURÉLIO, seja reconhecido seu direito real de usufruto sobre o imóvel objeto de penhora, com a expedição de ordem judicial para que a Fazenda excepta prive-se de desafiar o direito real que aproveita à excipiente.

Alega que, mesmo não sendo propriamente parte na execução fiscal, é usufrutuária vitalícia do imóvel penhorado nesse processado, tendo sido constituído dito direito real em data muito anterior à constrição formalizada na *executio*.

Sustenta que o avanço dos atos expropriatórios na espécie implicará seu despejo, sendo caso mesmo de este Juízo precaver-se quanto a essas eventuais consequências.

Requer, ao final, seja reconhecido o seu direito de permanecer no imóvel, por força do usufruto vitalício de que é titular, com a consequente vedação de ver-se despejada de sua residência.

Instrui a inicial com os documentos constantes dos Id. 33246649 a 33247054.

Juntada aos autos a manifestação da Fazenda exequente-excepta acerca da defesa apresentada (36488664), os autos seguem conclusos à presença deste magistrado para fins de decisão.

É o relatório.

Sem delongas, cumpre não conhecer da exceção manejada.

É que, sem embargo da possibilidade de o terceiro-usufrutuário enfiar legitimidade para defender seu direito real eventualmente malferido em execução fiscal, percebo que, *hic et nunc*, não é esta a realidade jurídica do presente feito.

Realmente, o real enfrentamento dessa realidade jurídica ultrapassa as angustas balizas conformadoras da exceção de pré-executividade, em cujo bojo não se admite conhecer de questões que exijam atuação jurisdicional provocada ou mesmo daquelas que pressupõe a formação de quadro probatório mais alongado (Verbete nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

Portanto, já nesse passo, não seria hipótese de enfrentar o pleito formulado.

Mas ainda que assim não fosse --- e que, então, este Juiz pudesse sindicá-la com maior amplitude o particular probatório --, seria caso de, também aqui, não conhecer da exceção.

Já consagrada em jurisprudência a possibilidade de penhora da *nuo*-propriedade com o resguardo da posse direta por parte do usufrutuário, registro que a penhora formalizada neste feito respeitou tais rigores, na certeza de que objeto da constrição não foi outro senão: "a parte ideal de 25% da *nuo* propriedade do imóvel" (Id. 33247054) objeto do usufruto formalizado em favor da excipiente.

Ora, em sendo essa a realidade documental do caso --- e sem que haja qualquer indicio de que a atuação da exequente esteja, no campo fático, desbordando de tais limites---, bem se vê que não possui serventia alguma a providência jurisdicional almejada pela excipiente.

No ponto, não há --- ao menos até o presente momento --- utilidade e necessidade alguma de que este Juízo "reconheça" (como requer a excipiente) o usufruto vitalício formalizado em seu favor, já que nenhuma causa de pedir trazida à baila revelou qualquer resistência a esse direito real.

Vale dizer, sem que a constrição operada tenha alcançado o usufruto da excipiente, não se revela necessária ou útil qualquer providência judicial tendente a declará-lo existente, válido ou eficaz, realidade jurídica que se retira dos registros mesmos constantes da matrícula do bem de raiz.

Da mesma forma, impossível que este magistrado, em juízo futuro, passe a conjecturar acerca da possibilidade de que, uma vez iniciados os atos expropriatórios, haja qualquer malferimento ao usufruto da excipiente. Isto é, na via processual eleita, inadmissíveis maiores considerações jurisdicionais sobre eventual e futura expulsão da excipiente de sua "residência fixada há mais de trinta anos".

Neste particular, avessa a considerações consultivas, a jurisdição não deve sequer conhecer de requerimentos que pressupõem fatos futuros e incertos, firme em que tais manifestações carecem de necessidade ou utilidade processual.

Sendo assim, é caso mesmo de não conhecer da exceção manejada por carência de ação decorrente de ausência de interesse de agir (utilidade e necessidade) nos requerimentos formulados.

Não conhecida ou rejeitada *in totum* a exceção, são incabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais consoante longa tradição jurisprudencial (STJ. EDcl no REsp 1084581/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 13/10/2009).

No mais, decorrido *in albis* o prazo para oposição de Embargos à Execução (Num. 25822832 - Pág. 111), determino o prosseguimento da marcha processual, com a designação de datas para realização de leilão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009123-66.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANGELINA BERGAMASCHI DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-05.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

DESPACHO

ID nº 34982430: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008501-55.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008644-44.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

DESPACHO

Diante da nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis, ID nº 36379359, na qual informa que a penhora do imóvel matrícula 41.439, já foi averbada em 2016, e ainda por se tratar de penhora tão somente de eventuais direitos oriundos do compromisso de venda e compra, não há o que se falar em providências a serem adotadas por este juízo.

Assim, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000073-52.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE SETIMO RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SETIMO RICARDO - SP231509

DESPACHO

ID nº 41023863: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004224-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MED COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MEDICAO LTDA., PAULO ROBERTO VIEIRA, JORGE AMERICO FOURNIER RODRIGUEZ, JOSE CARLOS NOGUEIRA, FERNANDO ANTUNES PEREIRA, ERASMO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por ERASMO NEVES DOS SANTOS e FERNANDO ANTUNES PEREIRA (Id. 35011490) em que requerem anulação do redirecionamento da execução fiscal ora analisada (promovida originariamente em desfavor de TEC MED COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MEDICAO LTDA), com o consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes para tomar assento do feito, devendo o processado correr apenas em face a pessoa jurídica inicialmente acionada na *executio*.

Alegam em suma que, ao contrário do entendimento exposto pelo Juízo, a hipótese não traz consigo caso de dissolução irregular de sociedade empresária, pelo que não tem cabimento o redirecionamento operado, a onerá-los na condição de sócio-administradores.

Requerem, ao final, o reconhecimento da invalidade da determinação judicial que os integrou ao feito, com a consequente extinção do processado em relação a eles por conta da ausência de legitimidade para tomar assento no polo passivo do processado.

Instruo o incidente com os documentos constantes dos Id. 35011869, 35011873, 35012872, 35012599, 35011892, 35011898, 5011900.

Em prosseguimento (35013215), também JORGE AMERICO FOURNIER maneja exceção de pré-executividade, perseguindo, da mesma forma, seja extinta a execução na parte que lhe diz respeito.

Argumenta que, da mesma forma como se passa com os demais excipientes, não houve, em relação a si, dissolução irregular da sociedade empresarial, pelo que, também aqui, é caso de nulidade do redirecionamento processual realizado.

Expõe que, ainda quando não acolhida tese anterior, é impossível tê-lo por acionado na presente execução, já que, defende-se, deixou de exercer cargo de administração na referida pessoa jurídica empresária em momento anterior à dissolução irregular considerada pelo Juízo.

Sustenta que, ainda quando não acolhidas as mencionadas razões defensivas, cabe suspender o presente processado, pois o caso presente reflete discussão que, hoje, encontra-se pendente de resolução no Superior Tribunal de Justiça - STJ (Tema 962), de forma que, consoante determinação dessa Corte, cumpre suspender a marcha processual.

Requer, ao final, o reconhecimento da invalidade da determinação judicial que o integrou ao feito, com a consequente extinção do processado em relação a ele por conta da ausência de legitimidade para tomar assento no polo passivo do processado.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do feito, devendo a marcha processual ser desenvolvida apenas após decisão do STJ que ponha fim a controvérsia objeto do Tema 962.

Instrui o feito com os documentos constantes do Id. 35013608 a 35014147.

Respondidas todas as exceções por parte da Fazenda exequente-excepta (35850420), os autos seguem conclusos à presença deste magistrado para fins de decisão.

É o relatório.

Sem delongas, cabe acolher o pedido formulado, sendo caso mesmo de extinguir a execução fiscal sem resolução do mérito em relação a ERASMO NEVES DOS SANTOS, FERNANDO ANTUNES PEREIRA e JORGE AMERICO FOURNIER.

Realmente, em sua resposta, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional- PFN reconhece não haver na hipótese dissolução irregular. É o que se tira do petítório contido no Id 35850420 (p. 2/3, grifo nosso): "Assim [...], as alegações e provas trazidas aos autos na exceção de pré-executividade refutam, por ora, a ocorrência da dissolução".

Presente expressamente o "reconhecimento da não ocorrência da dissolução irregular" por parte da PFN (Id 35850420, p. 3, grifo nosso), está-se perante verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido formulado pelos excipientes, quadro processual diante do qual nada mais resta a este Juízo senão acolher o pleito ora analisado.

Ante o exposto, acolho as exceções manejadas por ERASMO NEVES DOS SANTOS, FERNANDO ANTUNES PEREIRA e JORGE AMERICO FOURNIER, para o fim de excluir os do polo passivo da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir em relação ao polo passivo consoante desenhado antes da decisão contida no Id 27279341.

Determino, ainda, sejam imediatamente levantadas eventuais constrições patrimoniais que --- somente elas --- tenham sido formalizadas por força do redirecionamento ora revisto.

Em matéria de verbas sucumbenciais, havido o reconhecimento do pedido formulado por parte da Fazenda excepta, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Por fim, determino o prosseguimento da execução, mediante a adoção das seguintes medidas procedimentais:

- Proceda o SEDI aos registros necessários decorrentes da presente decisão;

- Levantem-se eventuais constrições patrimoniais que --- somente elas --- tenham sido formalizadas por força do redirecionamento ora revisto.

- Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho ID nº 11318753, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-66.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA. maneja exceção de pré-executividade (Id. 33157354), como forma de ver extinta execução fiscal movida em seu desfavor para o fim de cobrança, por meio de execução fiscal, de verbas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Argumenta que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a *executio* impugnada padece de nulidade absoluta, pelo que o processo executivo deve ser anulado às inteiras.

Defende que o crédito tributário perseguido pela exequente-excepta encontra-se já extinto, tendo sido fulminado pela prescrição, de forma que é caso mesmo de, desde logo, resolver o mérito do processo executivo sem necessidade de maiores gravames patrimoniais a onerá-lo.

Instrui a peça de defesa com os documentos contidos nos Id. 33157358 a 33157361.

Juntada a resposta da Fazenda-excepta (Id. 36409446), os autos seguem conclusos à presença deste magistrado para fins de decisão.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço da objeção aviada, pois os temas trazidos à baila --- nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário perseguida em execução fiscal --- podem ser analisados nas angustias vias da exceção de pré-executividade.

Realmente, cuidando-se de temáticas de ordem pública cognoscíveis de ofício, cumpre reconhecer seu cabimento na forma do Verbete nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No mérito, de pronto, é caso de rejeitar a tese de nulidade da CDA apresentada.

De fato, estando a CDA que fundamenta a *executio* efetivamente entranhada no feito --- como de fato se encontram ditas certidões no presente processado (Id. 29120454, 29120456, 29120457) ---, cabe ao excipiente demonstrar, em pormenor, as máculas da referida documentação, como forma de comprovar que o expediente trazido pelo exequente está aquém das exigências da lei de regência.

E assim há de ser por conta da conhecida presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade dos atos administrativos, categoria em que incluída a CDA conforme pacífico entendimento jurisprudencial (de resto, mencionado pela própria pessoa jurídica excipiente).

Ocorre que, na hipótese, o que existe é argumentação como que elíptica da defesa, a qual, a despeito de refletir sobre a natureza da mencionada certidão, não especifica objetivamente (em consonância com seus ônus processuais – art. 373, I e II, do Código de Processo Civil - CPC) qual é, a rigor, a nulidade de que padecem as já referidas certidões, sem apontar em que ponto ou medida dita documentação está aquém das exigências legais.

Ademais, o tom genérico das razões defensivas não descortinou os prejuízos em matéria de devido processo legal sofridos pela executada-excipiente por conta dos inauditos vícios suscitados.

Desta forma, ante a pouca precisão das razões defensivas no ponto, e considerando a já mencionada presunção em favor da CDA impugnada, rejeito a exceção aviada,

No que tange à prescrição, também aqui, a rejeição é de rigor.

No ponto, advirto que as duas primeiras CDAs trazidas ao feito (Ids. 29120454, 29120456) dizem respeito a créditos inadimplidos alusivos ao FGTS.

Em se tratando desse tema, o prazo prescricional de cinco anos aplicável, por ter natureza trabalhista (não tributária), não se submete aos rigores do Código Tributário Nacional – CTN (STF. ARE 709212/DF. PLENÁRIO. Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014 - Info 549).

Desse modo, a dinâmica que preside o quinquênio segue estes rigores: vindo a constituir-se dito crédito por meio da lavratura da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia – NDFG (TRF3. Ap. Civ. 1552583. PRIMEIRA TURMA. Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, j. em 20/8/2019), é partir de tal marco que o referido prazo começa a correr.

Em prosseguimento, no que toca à sua interrupção, cabe aplicar conhecido entendimento segundo o qual “*Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal*” (STJ. Ag. Int. no REsp. 979.37/MG. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 22/8/2017).

Domesticamente, nesse mesmo sentido, observe-se: TRF3. Ap. Civ. 1629297. PRIMEIRA TURMA. Des. Fed. WILSON ZAUHY, j. em 3/9/2019.

Firmadas essas premissas jurídicas, passo à análise da prescrição em relação a essas duas CDAs.

Inicialmente, registro que elas referem-se a notificações para depósitos lavradas em (A) 11/7/2017 (CDA formalizada em 13/9/2019), (B) 12/1/2017 e 17/5/2017 (CDA formalizada em 12/11/2019), (Ids. 29120454 e 29120456).

Na certeza de que o despacho citatório foi prolatado *in casu* em 12/3/2020 (Id 29329791), bem se vê que o quinquênio prescricional não foi ultrapassado no caso.

Por fim, quanto à última CDA manejada (Id. 29120457), o crédito aí assentado, relacionado ao inadimplemento de contribuição social, tem contornos efetivamente tributários.

Percebendo que os tributos inadimplidos dizem respeito a competências dos anos de 2015 e 2016, e que a inscrição em dívida ativa deu-se em 12/11/2019, bem se vê que não há decadência digna de reconhecimento.

Em prosseguimento, considerado o marco já referido de formação da CDA --- 12/11/2019 --- bem se vê que o despacho citatório prolatado na hipótese (em 12/3/2020 - Id 29329791) deu-se antes do transcurso do prazo prescricional.

Sendo assim, é caso de enjutar a tese defensiva de ocorrência de prescrição do crédito perseguido na presente execução fiscal.

Ante o exposto, rejeito às inteiras a exceção manejada.

Em matéria de verbas sucumbenciais, não conhecida ou rejeitada *in totum* a exceção, são incabíveis os honorários advocatícios consoante longa tradição jurisprudencial (STJ. EDcl no REsp 1084581/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 13/10/2009).

No mais, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento às inteiras da determinação constante da decisão do Id. 29329791, devendo a exequente ser intimada para o fim de, em cinco dias, colacionar o extrato da CDA atualizada, como forma de permitir que o processado siga sua marcha procedimental.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004620-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE GOMES PARENTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006405-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE JORGE FELISMINO PARENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002326-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TUTTI BELLI MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE JORGE FELISMINO PARENTE, ARTHUR HENRIQUE GOMES PARENTE

DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da Exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006165-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: BTT - TRANSPORTES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 32635552: A garantia do débito deve ser realizada nos autos do executivo fiscal que deu origem aos Embargos. Sendo assim, fica o Embargante intimado para que ofereça os bens naqueles autos no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007588-15.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ALBERTINA MAIA

ESPOLIO: MARIA ALBERTINA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALBERTINA MAIA - SP55730

Advogado do(a) ESPOLIO: MURIEL GONCALVES MARTYN YCHEN - PR36811

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação, ID nº 29473493, concluo que houve pagamento integral da execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A

TIPOA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/04/2010.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 29/04/2010, o exequente, devidamente intimado, ID nº 39696706, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por mais de nove anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe fls. 33/33-verso.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILLANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, Ooitava Turma, Data de Publicação: 18/09/2015)

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A

TIPOA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/05/2008.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 30/05/2008 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 48/49, ID nº 26027012. Assim, entendendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 14/12/2007, fl. 30.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgrRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OBITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015)

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENI VEICULOS LTDA - ME, DENIS GOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

S E N T E N Ç A

TIPO A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Através do documento ID nº 41171946, o exequente **reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.**

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002425-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ROGATTI & FERNANDES FISIOTERAPIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 36107911, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002917-70.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores depositados nestes autos foram convertidos em renda em favor do exequente, nos termos dos documentos de fls. 138/147, ID nº 25972573, concluo que houve pagamento integral da execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000178-56.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

DECISÃO

ID 40912315: trata-se de pedido da parte executada para sustação dos leilões designados sob o fundamento de impenhorabilidade do maquinário constrito à luz do artigo 833, V, do CPC, extensível às empresas de pequeno porte.

Pretende não apenas a sustação dos leilões designados como também a suspensão da própria execução fiscal “ante o risco de grave ou irreparável dano consistente no fechamento da empresa e na demissão dos seus 40 (quarenta) funcionários” (letra “a” de seu pedido).

Impugnação da União Federal conforme ID 41150860 pela rejeição do pedido.

Pois bem.

A presente execução fiscal foi distribuída em 13/01/2016, ou seja, há quase 5 (cinco) anos, para cobrança de débito equivalente a R\$ 2.410.582,71, à época.

A parte executada ingressou nos autos na data de 15/02/2016, oferecendo Exceção de Pré-Executividade (ID 25847667 – pp. 41/42), arguindo o parcelamento do débito.

A União Federal demonstrou que a dívida objeto da CDA que embasou este procedimento executivo não se encontrava parcelada, sobrevindo a decisão de fl. 70 dos autos físicos digitalizados (ID 25847667 – pp 74/75), rejeitando o incidente e determinando o prosseguimento do feito.

Não foram localizados veículos disponíveis e a tentativa de penhora de ativos financeiros, embora positiva, não foi suficiente para garantir o pagamento do débito – ID 25847667 – pp. 82/90.

Expedido mandado para intimação da constrição do numerário e livre penhora de bens em reforço, houve a penhora das máquinas descritas no Auto de Penhora contido no ID 25847667 – p. 107 – objeto do pleito de impenhorabilidade ora em análise.

Destaco, da leitura deste documento e da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, que:

- 1) foram penhoradas diversas máquinas do devedor, mas não o parque industrial completo;
- 2) o representante legal da pessoa jurídica executada, desde o primeiro momento, adotou conduta tendente a obstaculizar o regular andamento da execução fiscal (ID 25847667 – pp. 105/106); e
- 3) na data de **27 de fevereiro de 2018**, a parte executada foi devidamente **intimada da abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução** (ID 25847667 – p. 107).

Não houve oposição de Embargos ou qualquer impugnação por parte da executada no prazo legal.

E, de outro lado, a parte exequente trouxe aos autos informação e documentos de que a devedora, no ano de 2018, movimentou mais de sete milhões de reais em suas contas bancárias, bem como a existência de filiais

Este fato é confirmado pela parte executada em sua manifestação de ID 25847667 – pp. 204/212 – por meio da qual requereu “o levantamento da penhora que recaiu sobre maquinário essencial para a realização do objeto social da Executada” (p. 212).

Extraio deste documento a seguinte afirmação:

“De igual forma, o pedido de penhora online de ativos financeiros das filiais da empresa deferido a fls. 1451146 deve observar este cuidado em não inviabilizar as atividades da empresa. A Executada e suas filiais ainda são estabelecimentos industriais operacionais e depende de um fluxo de caixa financeiro para pagamento de fornecedores, salários de funcionários, tributos incidentes sobre a sua atividade e demais despesas decorrentes da sua atividade econômica.”

Por oportuno, transcrevo a seguinte linha de argumentação traçada pela parte executada:

“Conforme descrito no auto de avaliação e penhora de fls. 99/128, foram penhoradas diversas máquinas de sua unidade industrial, bem como o seu estoque retroativo, em garantia do juízo.

Isto porque, a Executada é uma empresa individual cujo objeto social é a fabricação, comercialização, importação e exportação de componentes elétricos, eletromecânicos, eletrônicos destinados a máquinas, equipamentos e aparelhos diversos, moldes e ferramentas, produção de peças e dispositivos por injeção ou estampagem, com matérias primas própria ou de terceiros.

E nesta atividade de fabricação de componentes eletrônico a Exequente (sic) necessita de seu maquinário, de modo que o prosseguimento da execução sobre os bens penhorados inevitavelmente ocasionará a cessação de suas atividades, com prejuízos não apenas para o executado, mas também para toda a coletividade, com as consequentes demissões de empregados, inadimplência junto a fornecedores e prejuízos para a própria arrecadação da União.

Em razão dos prejuízos decorrentes da extinção da empresa, a jurisprudência tem firmado posicionamento em favor do afastamento da penhora sobre os bens essenciais para a realização da atividade econômica da pessoa jurídica.”

Após a manifestação da União Federal pela manutenção das penhoras, sobreveio a decisão de ID 25847667 – p. 222 – mantendo-se a constrição realizada em face da ausência de prova de que as máquinas constritas seriam a única ferramenta de trabalho da parte executada.

Não há notícia de interposição de recurso desta decisão.

Observo, pois, que o pleito agora deduzido pela parte executada nada mais é do que mera reprodução de questão já enfrentada nestes autos.

Deste modo, eventual reapreciação da matéria e modificação do entendimento já firmado depende de robusta alteração do quadro fático, em especial quanto à prova de que o maquinário penhorado é imprescindível para a realização da atividade da empresa e de que a mesma se enquadra na hipótese de extensão protetiva firmada pela jurisprudência pátria.

É de conhecimento notório que o procedimento executivo se desenvolve sob o pálio de duas regras básicas: o interesse do credor e a responsabilização do patrimônio do devedor para liquidação de suas obrigações (quando não adimplidas voluntariamente).

A impenhorabilidade é, pois, exceção. A extensão da norma prevista no artigo 833, V, do CPC para as pessoas jurídicas é fruto de interpretação jurisprudencial que, dando amplitude ao conceito legal, enquadrou a atividade comercial da empresa como profissão.

Mas, ainda assim, não lhe subtraiu a condição de exceção.

Analisando, em primeiro plano, a situação da pessoa jurídica devedora, observo que não há prova concreta de que esta se encontra amparada pela interpretação extensiva da exceção.

Consta dos autos a afirmação, feita pela própria parte executada, que há filiais abertas. Consulta rápida na Junta Comercial de São Paulo aponta a existência de outras duas pessoas jurídicas.

O documento de ID 40912343, também juntado pela própria devedora, dá conta da fundação de uma subsidiária nos Estados Unidos. Demonstra também que a parte executada exporta seus produtos para a Alemanha, Colômbia e China, além dos Estados Unidos, país em que aumentou sua participação no mercado a partir do ano de 2014.

As imagens que estão inseridas neste documento contrastam com aquelas trazidas no documento de ID 40913559, o que traz indícios de que o parque industrial é maior do que quer fazer crer a devedora.

Concluo que a pessoa jurídica executada nestes autos é, de direito, empresa individual, mas está longe de submeter-se à hipótese de proteção pela interpretação extensiva do artigo 833, V do CPC.

Quanto à essencialidade, o próprio documento de ID 40912343 traz indícios de que as máquinas penhoradas não são as únicas de que dispõe a devedora e, inclusive, de que a empresa possui máquinas mais novas do que as aqui constritas.

Não vislumbro, portanto, qualquer alteração no quadro alinhavado nestes autos. A parte executada não logrou demonstrar a impenhorabilidade dos bens antes e não se desincumbiu deste ônus por ocasião deste pedido para reapreciação da questão.

Em verdade, a análise dos autos aponta apenas nova tentativa da devedora para impedir o regular andamento deste feito, coroar e perpetuar sua inadimplência.

O débito exigível nesta execução alcança o montante de quase três milhões de reais – ID 41151408.

O título que embasa a presente execução fiscal não foi sequer atacado, pois a parte executada deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para embargar a execução fiscal, na medida em que foi devidamente intimada da penhora aqui realizada na data de **27 de fevereiro de 2018** (ID 25847667 – p. 107) e nada fez.

Pretende agora não só a sustação do leilão, mas o levantamento da penhora e a suspensão da presente execução fiscal.

E isto sem apresentar qualquer bem em substituição da garantia ou o parcelamento administrativo do débito.

Ante o exposto, não sendo apresentada nenhuma prova nova que alterasse o entendimento já externado nestes autos, mantenho a decisão já proferida no ID 25847667 – p. 222, devendo o feito prosseguir com a realização dos leilões designados.

Como resultado das hastas públicas, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006495-77.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DI FAVARI GROTTI - SP203787

EMBARGADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição de id 32366179 como emenda à inicial.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA** em face da União Federal e de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, em virtude da penhora que recaiu sobre **imóvel de matrícula nº 170.889 do Registro de Imóveis da Praia Grande/SP** em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL n. 00041308720094036114**.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art.677, §4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - CNPJ: 03.580.475/0001-92.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Empresseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, **matrícula nº 170.889 do Registro de Imóveis da Praia Grande/SP**, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000588-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição de id 30592173 como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 5004026-92.2018.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000727-39.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo** (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminar sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL**, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009123-66.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANGELINA BERGAMASCHI DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007348-26.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP, SERGIO HEBLING

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005453-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Prossiga-se conforme último parágrafo do despacho Id 32002606, com a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - Tema 987 – STJ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004193-10.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOMAG INDUSTRIA, COMERCIO E POLIMENTOS DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVERIO DE SOUSA - SP231494

DESPACHO

Diante da retomada gradual dos trabalhos presenciais e da juntada dos documentos digitalizados Id 40675303, 40675305, 40675307, 40675308, 40675309 e 40677934, determino às partes devidamente representadas nos autos, a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001792-96.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Determino às partes devidamente representadas nos autos, a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004070-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA - EPP, EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor no ID 41198427 em relação ao imposto de renda, providencie a secretaria o encaminhamento da manifestação ao Banco do Brasil para as providências cabíveis.

Alerto que a observação da normatização em relação ao desconto de imposto de renda fica à cargo da gerência do banco.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA

REPRESENTANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório suplementar expedido em 08/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

Vistos.

Manifêste-se a empresa cessionária tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho proferido no ID 31811287.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do valor remanescente no extrato juntado no ID 39974888 para os dados do advogado conforme requerido no ID 40977222.

Expeça-se edital para habilitação dos herdeiros de Senhora Antunes Silva.

Com relação aos demais autores foram expedidos os ofícios requisitórios devidamente pagos, manifestem-se se tem algo mais a requerer, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSE PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias para habilitação de herdeiros.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005737-43.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: APARECIDO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-89.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: A. S. S., ELISANGELA DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "PRAZO EM CURSO" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-96.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "PRAZO EM CURSO" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-36.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA TEOTONIO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

No mais, requeira a parte exequente o que de direito, em relação à condenação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, consoante decisão Id 38143410.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-95.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "PRAZO EM CURSO" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que proferida por equívoco.

Cumpra-se a determinação Id 28325872, expedindo-se os precatórios complementares em relação aos valores constantes na decisão ID 9793883.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.780,00, além de R\$ 2.000,00 de benefício previdenciário, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRACILDA INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a **data de 22/02/2021 as 14:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas que venham a ser arroladas.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso a testemunha manifeste seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverá informar e-mail, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. Poderá informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queira, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON RUFINO DOS SANTOS

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a **data de 22 de fevereiro de 2021, às 15:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 39356252 p. 17), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bom Jesus da Lapa-BA (Id agendamento 34.756 e competência: <https://portal.trf1.jus.br/sjba/institucional/competencia/competencia.htm>).

Expeça-se carta precatória, com urgência, para reserva da sala e equipamento.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista, diretamente do escritório ou residência, caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF no Id. 38083946, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que deposite a diferença entre os valores depositados nestes autos e o da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003355-67.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA - SP110016

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da notícia de quitação de acordo entre as partes - Id 41375126.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

Vistos.

Defiro prazo de vinte dias à CEF, improrrogáveis.

Findo o prazo, caso não haja o levantamento dos valores, devolva-se à parte executada imediatamente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005139-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: AX PLASTICOS MAQUINAS TECNICAS LTDA - EPP, MASSAKO YAMAGUTI AMORIN, DOUGLAS AMORIM PAIVA

Vistos.

Determino à CEF que providencie o recolhimento das custas iniciais faltantes, consoante certidão ID 41383524, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alerto à autora quanto à exigência para que conste o número do processo na Guia de Recolhimento das custas iniciais, consoante inteligência do artigo 2-A da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, artigo incluído pela Resolução PRES- TRF3 nº 373, de 15/09/2020. Referidas guias serão aceitas pelo prazo de 180 dias, contados da entrada em vigor da mencionada Resolução, consoante § 3º do artigo 2-A.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 656/1784

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o Banco do Brasil, a fim de que apresente os comprovantes de transferência no prazo de 48h, uma vez que NÃO VEM APRESENTANDO OS COMPROVANTES DE TRANSFERENCIA, OBRIGATORIOS, EM RESPOSTA AO JUÍZO.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Apresentado o pedido na inicial – requer seja “reconhecida a incapacidade total e permanente de trabalho, e a condenação da instituição ao pagamento das parcelas desde o indeferimento do benefício em 20.06.2016 monetariamente corrigidas, até a data da concessão do novo benefício”.

A autora já intentou ação anteriormente no JEF, com o mesmo pedido, e ela foi julgada improcedente com trânsito em julgado em 26-11-18.

Na ação em tela foi aferida a existência ou não de incapacidade para o trabalho, independentemente da moléstia. Portanto, há coisa julgada sobre a inexistência de incapacidade laborativa até 26-11-2018.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com relação ao período de 20-06-16 a 26-11-18, em virtude da coisa julgada.

Somente terá prosseguimento com relação ao período posterior a 27-11-2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011204-66.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRE MELO FOGACA DE ALMEIDA, EDILMA PIRES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

O valor da causa, no presente, deve ser o valor total do contrato.

Adite a parte autora a petição inicial.

Apresentemos autores sua última declaração de IR para justificar o pedido de justiça gratuita.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUZIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Id. 41103319: Consoante requerimento formulado pela parte autora, providencie a secretaria a exclusão da parte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP do pólo passivo.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a **data de 01/02/2021 as 14:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora. As partes réis deverão providenciar o comparecimento de preposto com conhecimento da matéria fática discutida no feito.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso a parte manifeste seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverá informar e-mail, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. Poderá informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queira, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

DECISÃO

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000036-38.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA FAUSTINA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Trata-se de ação de direito de regresso promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime(m)-se a parte executada - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 56.371.172/0001-26, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 146.250,12, (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e doze centavos), atualizados até 11/2020 (Id 41401761), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-38.2020.4.03.6114

AUTOR: PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WESLLEY DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito Dr Valdir Kafan Neto - CRM 64.651, independentemente de termo de compromisso.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 11/12/2020, às 17:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sempre juízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação dos quesitos formulados e indicação de quesitos suplementares, se for o caso.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Comprove o autor a transferência.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000608-23.2007.4.03.6114

AUTOR: MARINES OLIVEIRA LESSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI - SP185801

REU: UNIÃO FEDERAL, OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ, SAMANTHA LESSA DA CRUZ, THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ, M. B. D. C.

Advogado do(a) REU: PATRICIA RIZKALLA ABIB - SP151809

Advogados do(a) REU: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707, EDUARDO AKIRA KUBOTA - SP194632

Advogado do(a) REU: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogado do(a) AUTOR: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento. Acolhido o pedido, com trânsito em julgado na data de 01/07/2020, a autora peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005590-70.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALEZ CIANCARUSO, MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.

Os presentes autos foram propostos pela CEF em face de ALEXANDRE GONCALEZ CIANCARUSO e MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO para execução de prestações vencidas em contrato vinculado ao SFH. O débito atualizado em Outubro/2020 é de R\$ 325.588,34

Às fls. 81 (numeração manual id 13400494) o co-executado Alexandre foi citado em endereço diverso do imóvel objeto do presente feito.

Às fls. 129 (numeração manual id 13400494) o imóvel objeto da demanda foi penhorado e nomeado como depositário o co-executado Alexandre. A penhora foi devidamente registrada perante o 02º Cartório de Registro de Imóveis de SBC/SP (fls. 203 - numeração manual id 13400494).

A co-executada Márcia foi citada e intimada da penhora do imóvel por edital (fls. 230 - numeração manual id 13400494).

O imóvel foi à leilão em 06/08/2018 restando a praça negativa.

Após os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado por inércia da exequente.

Desarquivado, a exequente requer a penhora on line por meio do sistema Bacenjud.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim cabível a espécie a aplicação da Lei nº 5.741/71. Portanto retifique-se a classe processual.

À luz da Lei. 5.741/71 indefiro o pedido de Bacenjud. Como não houve licitantes na praça realizada em 2018 o imóvel pode ser adjudicado pela exequente (artigo 7º).

Assim esclareça a CEF se requer a adjudicação do imóvel ou tentativa de outra hasta pública.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA
REPRESENTANTE: NORMA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-70.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 177, retificando o polo ativo da ação.

A ação rescisória encontra-se finda, faltando apenas a oposição de certidão de trânsito em julgado, conforme andamento em consulta no TRF3.

Reconsidero a decisão anterior quanto à Iara, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Acorreu o espólio e os beneficiários são os filhos já habilitados.

O INSS interpus embargos à execução - autos n. 00006298120164036114, o qual terá o andamento retomado.

Traslado a presente decisão aos autos dos embargos, habilitando os herdeiros naqueles também.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000629-81.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Vistos.

Preferida a seguinte decisão nos autos 000007-70.2014.403.6114 -

"Chamo o feito à ordem.

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 177, retificando o polo ativo da ação.

A ação rescisória encontra-se finda, faltando apenas a oposição de certidão de trânsito em julgado, conforme andamento em consulta no TRF3.

Reconsidero a decisão anterior quanto à Iara, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Acorreu o espólio e os beneficiários são os filhos já habilitados.

O INSS interpos embargos à execução - autos n. 00006298120164036114, o qual terá o andamento retomado.

Traslado a presente decisão aos autos dos embargos, habilitando os herdeiros naqueles também.

Int."

Desta forma determino a vinculação dos presentes autos aos da ação de conhecimento, determino a retificação do polo ativo na presente ação.

Manifeste-se o INSS se insiste na matéria abordada quanto aos índices de correção ou se desiste do presente, pela perda de objeto e ser-lhe-a aberta vista para impugnação de cálculos no cumprimento de sentença na ação de conhecimento.

Prazo - dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002005-83.2008.4.03.6114

AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO, ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO - SP125357

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO - SP125357

REU: JOSE DOS SANTOS PEREIRA, VERA LUCIA TEIXEIRA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão a ser proferida pelo E. STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-95.2020.4.03.6114

AUTOR: ENEAS BELJO VIEIRA, ROSELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731

Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com prazo de conclusão de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

No mais, requeira a parte exequente o que de direito, em relação à condenação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, consoante decisão Id 38316197.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do requisitório no "prazo em curso" do sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-40.2020.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO DAVID DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO VENTRICI - SP444777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-87.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CARMOSINA SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/09/1986 a 30/03/1996, 01/07/1996 a 28/02/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 13/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 08/09/1986 a 30/03/1996 e 01/07/1996 a 28/02/1997, o autor trabalhou na empresa Zimetal Ind Com Autopeças Ltda., exposto a ruídos de 90,1 decibéis e névoa de ácidos nítrico, axalico e sulfúrico, consoante PPP carreado aos autos (id 37313098).

O nível de exposição encontrado ao agente ruído, acima do limite previsto, permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ademais, a exposição habitual e permanente aos ácidos sulfúrico e nítrico (ácidos inorgânicos fortes), substâncias químicas consideradas cancerígenas, constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstrasse a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, as substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na e. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE_ REPUBLICAÇÃO;) (destaque)

Desse modo, conforme tabela anexa, em 13/04/2018, o requerente possuía 38 anos e 04 meses de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 90 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/09/1986 a 30/03/1996 e 01/07/1996 a 28/02/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/186.843.935-3, com DIB em 13/04/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004765-10.2005.4.03.6114

AUTOR: EDIMAR DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-12.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-95.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006471-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme a RFO endereço do autor

CPF:	012.897.238-69
Nome Completo:	APARECIDO DE JESUS LOPES
Nome da Mãe:	NOEMIA VIANALOPES
Data de Nascimento:	27/06/1959
Título de Eleitor:	0338427420124
Endereço:	OTAVIO HILDEBRANDO 186 CASA MAUA
CEP:	9580-330
Município:	SAO CAETANO DO SUL
UF:	SP

Atente a Secretaria a consulta dos endereços antes de cumprir os atos processuais.

Expeça-se precatória para intimação do autor para levantamento do depósito em cinco dias, sob pena de estorno ao Tesouro Nacional.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a Receita Federal fez os cálculos relativos ao IR constituído no processo n. 13819.722096/2011-59, e, alterou o seu valor de R\$ 14.328,84 para R\$ 1.528,20 para 30/04/2010 (ID 36503661).

Após, a União apresentou o valor atualizado do débito no montante total de R\$ 3.282,11 para 30/10/2020 (Ids 40649338 e 40649072).

E diante da manifestação da parte exequente no Id 41414603, apresentando concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, **HOMOLOGO** referidos cálculos, no importe de **R\$ 3.282,11 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e onze centavos), atualizado em 30/10/2020.**

Outrossim, diga a União Federal acerca da manifestação da parte exequente, requerendo parcelamento junto ao órgão fiscal ou por meio deste cumprimento de sentença (Id 41414603).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 362.865,04 - Id 41407398.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, deste Fórum, para designar data para audiência de conciliação.

Semprejuízo, poderá a parte executada se dirigir à agência da Caixa para eventual acordo/renegociação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000671-06.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO YRAJA III, DEJAIR FRANCISCO, ANA PAULA DE QUEIROZ COSME FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos.

Defiro dilação de prazo de vinte dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista à parte exequente da manifestação da Fazenda Nacional no Id 41420013, no prazo de 05 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005307-49.2019.4.03.6114

AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que procedi coma juntada do(a) documento(ação) emanexo. São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LIMA - SP372525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 37920304: Tendo em vista a manifestação do Deprecado, redesigno a audiência para o dia 09 (nove) de novembro (11) de 2020, as 14h (Id. do agendamento 32450).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008705-12.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001560-70.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF CARDOSO DOS SANTOS - SP159218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-37.2002.4.03.6114

SUCEDIDO: ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da AGU, consoante requerido pela exequente no Id 414301904, e instruções anexadas nos autos - Id 41431905

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001651-58.2008.4.03.6114

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002611-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES BENZ DO BRASIL
ADVOGADA: FLAVIA LOPES VIANA - OAB/SP 202.435

Vistos.

Providencie a Mercedes Benz, através da advogada Dra. Flavia Lopes Viana, a juntada dos documentos mencionados na petição ID 41263270

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003608-55.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: BRAULIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SORAIA CRISTINA DECCO - ME, SORAIA CRISTINA DECCO

Vistos

Há endereço nos autos ainda não diligenciado (id 30953987).

Cite-se.

Sendo a diligência negativa defiro a citação por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003819-25.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REGINA CELIA DE FREITAS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Assim, para que a Contadoria possa finalizar seus cálculos, providencie a EMGEA a juntada do demonstrativo de como alcançou o valor de R\$ 12.550,24 (ID 26515868) e o valor de R\$ 35.972,09 (ID 26515870). Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos

ID 41409013: Razão assiste à CEF. Não há que se falar em litispendência uma vez que são processos com partes diferentes.

Ante a ausência de interesse da executada em conciliação e considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI - CPF: 011.526.348-95 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 895.402,32.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação dos executados fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.238,36 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403908-4 e o valor de R\$ 9.512,74 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403909-2 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002235-91.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA DA SILVEIRA

Vistos

Ciência à União do ofício id 41405524 para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

slb

DESPACHO

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004356-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTHOKONFORT INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, LUCAS DANIEL DA SILVA, ANA CLAUDIA DA CRUZ CARVALHO DE LIMA

Vistos

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços.

De acordo com a certidão do oficial de justiça id 25520748 o executado mora no endereço Dona Júlia Cezar Ferreira, 330, Torre 1, ap. 133 mas não foi encontrado.

Assim expeça-se novamente mandado de citação no endereço acima com observação de que o senhor oficial de justiça deve proceder nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000392-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se novamente as requisições de pagamento e no assunto deve constar revisão de aposentadoria por invalidez.

Ao serem protocoladas, deve-se oficiar o TRF3, informando que se tratam de processos ações diversas, sendo que na presente o objeto é a revisão da aposentadoria por invalidez e na primeira ação o objeto era a concessão.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERSON CARVALHO DE LIMA

Vistos

Ciência à CEF do id 41422620.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA LUCIA PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40513387: Diante do requerimento formulado pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro (02) de 2021, as 10:00h a ser realizada, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

No mais, mantenho as determinações da decisão Id. 40402045.

Int.

DECISÃO

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-64.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se manifestação por quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON, PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos

Primeiramente retifique-se a classe processual uma vez tratar-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao SFH.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeça-se mandado de avaliação do imóvel.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO VERTO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANILDA LOURES AREDES BELICIO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

A antecipação da tutela será apreciada no momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RIBERTO BOTTOZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Sem prejuízo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido, especialmente a memória de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-50.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 43.322,18 e R\$ 2.106,78.

O INSS apresentou impugnação quanto aos índices de correção monetária. R\$

Manifestou-se o Contador - ao cumprimento da sentença. R\$ 40.922,60 e R\$ 1.988,55.

A parte exequente concordou com os cálculos, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 40.922,60 e R\$ 1.988,55 (ID 40061458), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-14.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 6.271,61 e R\$ 4.596,77.

O INSS concordou com os cálculos, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 6.271,61 e R\$ 4.596,77 (ID 40556846), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.
slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o requerimento do INSS uma vez que foi apurado pagamento a maior de R\$ 23,98, o qual é atribuído a índices de correção.

Ciência e venhamos autos para conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004887-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIO JOSE TROGENI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 4060/2020 da 3ª Junta de Recursos que reconheceu em 01/07/2020 o direito do impetrante ao restabelecimento do auxílio-doença sob nº 31/623.844.578-9.

Em apertada síntese, afirma que requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença (Requerimento: 189842794 - NB: 31/623.844.578-9), uma vez que não possui condições de retornar às suas atividades laborais.

Registra que inicialmente, o pedido foi indeferido, mas que interps recurso ordinário em 20/02/2020 perante a Junta de Recursos do Seguro Social - Processo nº 44233.194330/2020-41, ocasião em que os Conselheiros deram provimento ao recurso, interposto, em 01/07/2020, reconhecendo, por unanimidade, o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, consoante acórdão 03ªJR/4060/2020.

Salienta o impetrante que contra o acórdão nº 4060/2020 da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social não houve interposição de recurso pela autarquia previdenciária, razão pela qual o INSS foi intimado a cumprir a decisão no prazo estabelecido pelo artigo 56 da portaria MDSA nº 116/2017, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na agência da previdência social.

Contudo, segundo o impetrante, o prazo de 30 (trinta) dias legalmente estipulado para a restabelecimento do referido benefício não foi cumprido pela Agência da Previdência Social. Isto porque, o pedido de restabelecimento foi eletronicamente encaminhado para a agência em 10/09/2020, que, até o presente momento, não deu cumprimento à decisão da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Por fim, ressalta que realizou duas reclamações perante a ouvidoria, conforme protocolos CCLY48520 e CCMA96445, todas sem sucesso.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar.

Manifestação do impetrante para requerer urgência na concessão da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de restabelecimento foi formulado em 20/02/2020, o acórdão foi proferido em 01/07/2020 e o respectivo encaminhado para a Agência da Previdência Social em 10/09/2020.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para dar cumprimento ao acórdão 4060/2020 da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao NB NB: 31/623.844.578-9.

Assim, **CONCEDO a LIMINAR** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento do acórdão nº 4060/2020 da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao NB NB: 31/623.844.578-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 4060/2020 da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao NB NB: 31/623.844.578-9.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO MARIA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Não noticiou o advogado o falecimento do autor.

Suspendo o feito para eventual habilitação de herdeiros, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002570-08.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARELO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 682/1784

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007695-54.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO NEUBECKER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORLANDO GERALDO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 402.324,49 e R\$ 40.232,49.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 308.762,83 e R\$ 30.853,88.

Manifestou-se a Contadoria Judicial - o INSS apurou uma RMI de R\$ 1.947,68 e o exequente, R\$ 1.917,78. Com base na sentença (ID 21183648), conclui-se que a Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/11/2008, concedida nestes autos, não é derivada do benefício cessado anteriormente, NB 31/522.349.352-0, com DCB em 31/10/2018, pois este último tem como origem moléstia ortopédica e a aposentadoria, moléstia psiquiátrica. Portanto, salvo melhor juízo, o cálculo da RMI não deve ser de conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, mas de concessão, nos termos art. 29, II da Lei. 8.213/91. Nesse contexto, realizamos o cálculo da RMI e apuramos o valor de R\$ 1.925,06. Dessa forma, incorreto a RMI do exequente, pois utilizou o salário de benefício evoluído do NB 31/522.349.352-0 como RMI (conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez) e incorreto o cálculo do INSS, pois utilizou o salário de benefício evoluído NB 31/134.326.054-7 como RMI (conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez). O exequente considerou, para efeitos de prescrição, data de ajuizamento em 22/07/2016, quando o correto é 24/10/2018, o que resultou em inclusão de parcelas prescritas no cálculo. O termo final das diferenças deve ser fixado na data do cálculo (07/2020), descontando-se os valores já recebidos no NB 32/629.411.239-0, uma vez que o INSS implantou o benefício concedido nestes autos com DIB em 01/11/2018, quando o correto é 01/11/2008. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois fixou o termo final dos cálculos em 07/2019.

Acolho o parecer da Contadoria.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 286.280,05 e R\$ 28.412,85 (ID 38254910) (ID 39133808), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 54.897,41 e R\$ 3.452,12.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor de valores recebidos na esfera administrativa e honorários sobre valores recebidos a título de outros benefícios. R\$ 52.302,14 e R\$ 1.380,29.

A parte autora concordou com relação ao valor principal, cuja correção a Contadoria Judicial atestou.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor o valor de 52.302,14 (ID 39133808), em abril de 2020, com destaque dos honorários contratuais. Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Com relação aos honorários, determino a suspensão do feito até a decisão do Tema 1050, pelo STJ.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Ciência à CEF da devolução do mandado de citação negativo para manifestação no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Vistos.

Devidamente citados os executados HIROSHI WATANABE - CPF:050.093.918-72; INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI - CNPJ:02.481.767/0001-05 e IUMIE ALMEIDA WATANABE - CPF:221.674.118-39 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 93.279,88.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 7.449,17 e R\$ 744,91.

O INSS apresentou impugnação no sentido de que nada é devido porque o autor trabalhou durante o período da concessão do benefício.

A parte autora esclareceu que somente executava os honorários advocatícios.

Decidiu o cumprimento de sentença e expedida RPV – R\$ 414,59.

O exequente então ingressou com a impugnação alegando a decisão sobre o Tema 1013 do STJ e pleiteou o valor de R\$ 7.449,17.

Iniciado o cumprimento de sentença em relação ao valor do principal – R\$ 12.054,66 e R\$ 128,09.

O INSS apresentou impugnação afirmando que há coisa julgada nos autos excluindo os meses em que o autor trabalhou.

PASSO A DECIDIR.

Razão assiste ao INSS, uma vez que a decisão do STJ não atinge nem modifica a coisa julgada existente nos autos –

“Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito, deferido o benefício de auxílio-doença desde dezembro de 2019 e a perdurar por mais quatro meses a partir da sentença, não deve ser pago o benefício, nos meses em que o autor estava trabalhando, pela incompatibilidade entre receber salário e benefício por incapacidade. Excluído dos cálculos de liquidação apenas os meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020.

Int.” (ID 28114769).

Desta forma, tendo a sentença transitado em julgado, não há o que executar no presente cumprimento de sentença.

Posto isto, acolho a impugnação e declaro nada ser devido ao autor em relação ao principal.

Expeça-se a RPV conforme decisão ID 36633729, já preclusa.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-72.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE ALVES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006182-19.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS DE FRIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeiramo que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE IVO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora - R\$ 126.525,71.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 118.268,90 e R\$ 5.383,74.

O exequente concordou com os valores que foram atestados como corretos pela Contadoria Judicial.

Honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 118.268,90 e R\$ 5.383,74 (ID 39463528) em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-75.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora- R\$ 177.986,28 e R\$ 9.884,85.

O INSS concordou com os valores que foram atestados como corretos pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 177.986,28 e R\$ 9.884,85 (ID 39433013) em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO PAULO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 100.189,00 e R\$ 10.018,90.

O exequente concordou com os valores, cuja correção foi atestada pelo Contador Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 100.189,00 e R\$ 10.018,90 (ID 40129013) em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-85.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JAIME TREVIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002804-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL MACHADO PIUVEZAM - SP374411, LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372, JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

Vistos,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes tipificados no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 37589531, requer o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade em relação aos fatos.

Consoante Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que "*Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.*"

Todavia, conforme decisão datada de 22/2/2020, o E. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal).

Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo MPF em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, em virtude da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos apresentados.

Reitere-se intimação ao perito para resposta com urgência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-82.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDELIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1508379-27.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ, JOAO DA CONCEICAO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

Vistos.

Conforme manifestação no ID 38251322 os autores iniciaram fase de execução em relação à João Batista Ferrari, Aparecido Melvis Piovesan, Augusto Linero Gimenez e João da Conceição Simões.

Em relação ao autor João Batista Ferrari há coisa julgada.

Em relação ao João Conceição Simões não foi encontrado valor a ser recebido.

Restam os autores Aparecido Melvis Piovesan e Augusto Linero Gimenez, ambos falecidos.

Houve habilitação de herdeiros de Augusto Linero Gimenez.

Providencie o advogado a habilitação dos herdeiros de Aparecido Melvis Piovesan, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de expedição de ofício de transferência pela secretaria, a advogada deverá informar os dados bancários, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028885-94.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados.

Providencie a secretaria a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF 3 - Detor de Precatório comunicando a cessão do crédito para as providências cabíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005006-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CALISMAR BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Alerto o autor quanto à exigência para que conste o número do processo na Guia de Recolhimento das custas iniciais, consoante inteligência do artigo 2-A da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, artigo incluído pela Resolução PRES- TRF3 nº 373, de 15/09/2020. Referidas guias serão aceitas pelo prazo de 180 dias, contados da entrada em vigor da mencionada Resolução, consoante § 3º do artigo 2-A.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007109-80.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme noticiado pela CEF a manifestação do INSS foi no sentido do autor efetuar o pagamento conforme instruções no ID 31912455.

O pagamento não foi efetuado nos moldes da manifestação do INSS, e sim, através de penhora eletrônica, conforme depósito juntado no ID 38693139.

Portanto, oficie-se à CEF para conversão em renda do depósito efetuado em favor do INSS, conforme determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004354-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO CESAR DOS SANTOS, JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Recebo a manifestação Id 40755707 como aditamento à inicial.

Designo audiência para a justificação do alegado, na forma do artigo 562 do CPC, para o dia 15 (quinze) de dezembro (12) de 2020 as 13:30 horas. O patrono da parte autora deverá providenciar o comparecimento do preposto indicado (Id. 40983045).

Expeça-se mandado de intimação para comparecimento das partes réis, COM URGÊNCIA.

Conforme estabelece o artigo 564 e parágrafo do CPC, concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Tal prazo será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Ressalto que diante do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

A audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114

REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-75.2020.4.03.6114

AUTOR: IRIS SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ERILEIDE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 56.774,03 e R\$ 5.165,63.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 50.995,06 e R\$ 5.099,50.

Manifestou-se o Contador Judicial – A sentença (ID 23606585) fixou o não pagamento do benefício no período de 28/08/2018 a 25/04/2019, o que não foi modificado pelo acórdão do TRF3 (ID 36457215). Dessa forma, salvo melhor juízo, incorreto o cálculo do INSS, pois fixou o início das diferenças em 28/08/2018.

As partes concordaram com os valores apresentados.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 21.573,56 e R\$ 2.064,98 (ID 40701391), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-55.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL - ME, ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

DESPACHO

Id 40188691: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000391-30.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: EVERTON TROQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a parte executada sobre a petição do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 7 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002446-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se."

São Carlos , 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FLAVIA GRADELA ROBAZZA

REPRESENTANTE: ADRIANO GRADELA ROBAZZA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043,

REU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MARION CARVALHAL PINHEIRO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA SANTELLA TABOGA - SP312319

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FRANCINE ELENE MARINO RIBEIRO - SP412870

SENTENÇA - TIPO A

I. Relatório

FLAVIA GRADELA ROBAZZA, representada por seu curador ADRIANO GRADELA ROBAZZA, ambos qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO, visando a concessão de cota parte (50%) de pensão por morte em decorrência de óbito de seu genitor, José Roberto Robazza, servidor público civil estatutário falecido em 12/04/2017.

O despacho de Id 5853182 determinou a emenda da petição inicial para fins de juntada da certidão de óbito do pretenso instituidor e de regularização do polo passivo a ser integrado pela União Federal.

Regularizada a inicial, foi proferida decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinou a citação da União Federal, impondo-lhe, ainda, o dever de indicar a qualificação da pessoa que atualmente titulariza a pensão por morte para a parte autora promover a emenda da inicial a fim de integrar à lide a litisconsorte necessária. Sem prejuízo, foi designada perícia judicial médica para se averiguar as condições de saúde da autora (Id 6434128).

A decisão Id 6548606 indicou a necessidade de intervenção do MPF.

Antes da manifestação da União, a parte autora apresentou petição de emenda da petição inicial, indicando MARION CARVALHAL PINHEIRO como litisconsorte necessária, pugnando por sua citação (Id 7483199).

A União apresentou quesitos (Id 8345525) e contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (Id 8517799).

A autora juntou documento médico recentemente elaborado (Id 9013098) por seu médico assistente.

Laudo médico anexado ao feito (Id 14758737).

Impugnação do laudo pericial pela União (Id 15162910 e 15162917).

Manifestação da autora concordando com laudo pericial, requerendo a procedência da ação, inclusive com antecipação da tutela em sentença (Id 15182084).

Foi proferida decisão que determinou a citação da litisconsorte necessária e a intimação do perito para se manifestar sobre as alegações do assistente da União e apresentar as devidas respostas aos quesitos formulados pela União, os quais não foram respondidos no laudo apresentado. Outrossim, restou determinado que na manifestação sobre o laudo complementar as partes deveriam dizer sobre as provas que pretendiam produzir.

A corré Marion apresentou sua contestação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a boa fé no recebimento da pensão a que faz jus e a não comprovação da invalidez da requerente. No mais, disse que em sendo comprovada judicialmente a invalidez da requerente, não se opõe ao rateio do valor. Contudo, argui que por respeito aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica somente à União cabe suportar toda e qualquer condenação de pagamento de valores em atraso (Id 18721340). Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (Id 20943430).

Laudo médico complementar anexado ao feito (Id 31531075).

Intimadas as partes, a autora apresentou suas alegações finais (Id 32153087), assim como a corré Marion (Id 32998358). A União requereu o depoimento pessoal da autora e da corré (Id 32589542).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido, defendendo, outrossim, que Marion não pode responder por prejuízo ao qual não deu causa, eis que sua habilitação como beneficiária da pensão e os valores já recebidos foram de boa-fé, devendo a União ser responsabilizada pelo indeferimento indevido do pedido administrativo (Id 35027218).

Os autos foram remetidos a conclusão para julgamento.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que já instruem os autos.

1. Da legitimidade passiva de Marion Carvalhal Pinheiro

A corré Marion é beneficiária de pensão por morte instituída pelo genitor da autora, Sr. José Roberto Robazza, na qualidade de companheira.

Assim sendo, resta evidente que coma propositura da presente demanda sua esfera de direitos pode ser atingida pela sentença.

De fato, caso o pedido seja julgado procedente, os interesses econômicos da corré serão afetados, haja vista a redução do valor de sua pensão por morte.

Neste quadro, patente sua legitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário.

2. Da pensão por morte

O § 7º do artigo 40 da Constituição da República prevê a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes de servidor falecido.

Por sua vez, a pensão por morte instituída por servidor público federal está disciplinada no artigo 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

O benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, ematenção ao princípio do *tempus regit actum*, não se aplicando à hipótese dos autos, portanto, as alterações contidas na Medida Provisória nº 664/2014, da Lei nº 13.135/15, da MP 871/2019 e da Lei nº 13.846/2019.

Em suas redações vigentes por ocasião do óbito do servidor instituidor (04/2017), os artigos 215 e 217 previam:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.”

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência – 2 anos após nova redação – v. Lei n. 13.155, de 2015)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, para ser viável o deferimento da pensão por morte, é necessário que reste comprovada a conjugação dos seguintes requisitos: a) relação estatutária do(a) instituidor(a) do benefício previdenciário; b) morte do instituidor; e c) invalidez do filho maior de idade à data do óbito do de cujus.

Cumprе ressaltar que, a teor do disposto no artigo 217, inciso II, alínea a, faz-se desnecessária a comprovação da dependência econômica, a qual é presumida no caso do filho maior inválido.

Com efeito, a dependência econômica se faz exigível nas hipóteses expressamente previstas.

A propósito, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. INVALIDEZ LABORAL DO AGRAVANTE EM MOMENTO ANTERIOR AO ÓBITO DE SEU GENITOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. No caso em tela, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 05/01/2018, logo, aplicável ao caso a Lei n.º 8.112/90, conforme alterações impostas pela Lei n.º 13.135/2015.
2. Cumprе ressaltar que o texto da Lei n.º 8.112/90 é claro e a jurisprudência está consolidada no sentido de que não se exige do filho inválido comprovação de sua dependência econômica para que possa se beneficiar de pensão por morte.
3. No entanto, cumprе frisar que a invalidez deve estar configurada na data do óbito do de cujus. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200600027726, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/06/2008).
4. Compulsando os autos de origem, vislumbra-se que foi realizada perícia judicial para aferir a invalidez do agravante, sendo constatada sua invalidez laboral total e permanente desde 1989.
5. Desta feita, tendo em vista que a invalidez do agravante é anterior ao óbito de seu genitor e considerando a sua atual condição financeira e de saúde, vislumbra-se os requisitos para a concessão do efeito requerido, para determinar a concessão da pensão por morte.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002096-77.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

Destarte, tratando-se de filho(a) maior de 21 (vinte e um) anos de idade inválida(a), a concessão do benefício de pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, obedecendo aos pressupostos previstos na legislação vigente à época do óbito.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO SERVIDOR. APLICABILIDADE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ QUE, SEGUNDO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, É POSTERIOR AO ÓBITO DO SERVIDOR. DIREITO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ. In 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*) (AgRg no REsp 1.321.225/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/8/2016). 3. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 3.373/58, não faz jus ao benefício de pensão por morte o dependente que tenha apresentado invalidez em período posterior ao óbito do genitor, uma vez que em se tratando de benefício de cunho previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador (AgRg no AREsp 692.663/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 332.177/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 4/2/2002; REsp 1.656.690/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/6/2017; AREsp 1.103.995/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 8/6/2017. 4. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto ao momento da eclosão da invalidez da parte agravante, demandaria o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no REsp 1476974/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 16/10/2017)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido. (REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

Com efeito, tendo em vista que o direito à pensão deve ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do falecimento do servidor, por óbvio deve-se entender que os requisitos legais para a percepção desse benefício também precisam estar implementados naquele momento.

Ilustram este entendimento o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 215 DA LEI Nº 8.112/1990. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 217, II DA LEI Nº 8.112/1990. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 1.012, § 3º, I DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO REJEITADO.

1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Como o falecimento do instituidor da pensão deu-se em 05/12/2013, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 8.112/1990.
2. A invalidez ou deficiência excepciona o limite temporal de 21 anos, não sendo exigido pela lei que o inválido seja menor à época do óbito para fazer jus à pensão por morte prevista no artigo 215 da Lei nº 8.112/1990.
3. No caso em análise, observa-se que a autora foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 25.02.2004. Tendo como referência o óbito do instituidor da pensão em 05.12.2013, de se concluir que a autora já era portadora da invalidez anteriormente ao falecimento do segurado, razão pela qual, por consequência, faz jus à percepção da pensão prevista no artigo 215 da Lei nº 8.112/1990, por atender ao requisito previsto no artigo 217, II do mesmo diploma legal.
4. Não se vislumbra, portanto, a probabilidade de provimento do recurso apta a autorizar o acolhimento do presente pedido de concessão de efeito suspensivo pretendido pela União.
5. Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso rejeitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5026310-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

No caso dos autos, é incontroversa a qualidade de servidor público aposentado de José Roberto Robazza. Também foram comprovados o óbito em 12/04/2017 e o vínculo filial entre a autora e o instituidor pela certidão Id 6124180.

Quanto à condição de invalidez da requerente, também restou demonstrada.

A autora comprovou que por decisão proferida em 03/09/2013 nos autos de interdição – tutela e curatela n.º 0015914-07.2013.8.26.0566 foi submetida a curatela provisória (Id 5828207, fls. 01). De igual modo, após instrução probatória, foi proferida sentença em 11/01/2018 que, após consignar que “segundo restou apurado é ela portadora de “transtorno afetivo” (F.25.2 CID.10), mal de caráter total e permanente. Em virtude dessa moléstia “há dispõe de autonomia plena...Principalmente no que se refere a administração financeira”, julgou procedente o pedido colocando a autora em curatela definitiva (Id 5828214, fls. 02/03).

Outrossim, na perícia judicial elaborada, confirma-se a condição de invalidez da autora. Destaco:

II-ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS:

Paciente começou a desenvolver sintomas psíquicos ao redor dos dezoito anos de idade, época que começou a fazer direito na UNESP de Franca/SP.

Quadro psíquico crônico e deteriorante.

Apresentou no decorrer dos anos várias crises depressivas (inclusive com tentativas de suicídio) e psicóticas.

Apresenta sintomas persistentes caracterizados por: desmotivação, isolamento social, dificuldades para memorizar, ansiedade, períodos de irritabilidade, descontrole emocional.

Quadro psíquico crônico e deteriorante.

Embora tenha concluído o curso de direito, nunca conseguiu exercer sua profissão em decorrência de seu quadro psíquico.

Absolutamente incapacitada para o trabalho regular.

(...)

VI-RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Juízo:

(A pericianda é acometida por alguma doença?)

1- Sim. Portadora de Transtorno Esquizoafetivo (F 25).

(Se positivo, essa doença a coloca na condição de pessoa portadora de deficiência intelectual ou mental? Especificar o que entender pertinente quanto ao grau de deficiência intelectual ou mental que acomete a pericianda, inclusive no tocante a eventuais limitações de ordem social (trabalho, convívio social etc))

2- Paciente portadora de doença psíquica crônica, com evolução deteriorante de suas funções psíquicas (memória, raciocínio, intelectualidade, iniciativa, organização, entre outras).

(A doença a coloca na condição de pessoa inválida?)

3- Sim, com absoluta convicção.

Em complementação pericial, o perito, após responder aos quesitos apresentados pela União, ratificou suas supracitadas informações.

Cumpra observar que embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso, o laudo pericial produzido no bojo da presente demanda está em consonância com o quanto consta da ação de interdição da autora e com os atestados médicos por ela apresentados, não havendo motivo para sua desconsideração.

Por todo o exposto, atendidos requisitos necessários, faz jus a autora à percepção de cota parte (50%) de pensão por morte instituída por seu genitor José Roberto Robazza, desde a data do óbito (12/04/2017).

No que se refere aos valores em atraso devidos à autora, entendo que tal decisão não interfere nos valores já recebidos pela outra cobeneficiária até então.

Como a concessão de pensão por morte em favor da autora deve retroagir à data do óbito e a ré já tinha ciência da existência da pretensão da requerente desde 2017, ao indeferir administrativamente o pedido, a União assumiu o risco de, futuramente, ter que pagar à nova pensionista as parcelas devidas e não pagas, sem repetição dos valores já recebidos de boa-fé pela outra cobeneficiária.

Em outras palavras, não há como se admitir a possibilidade de restituição de valores recebidos pela corré em razão da habilitação tardia da autora, uma vez que tal habilitação tardia decorreu da própria conduta da União, que indeferiu o benefício devido à filha do servidor falecido.

Como bem destacou o MPF em seu parecer, “Marion não pode responder por prejuízo ao qual não deu causa, eis que sua habilitação como beneficiária da pensão e os valores já recebidos foram de boa-fé, devendo a União ser responsabilizada pelo indeferimento indevido do pedido administrativo. Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª região:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0042348-64.2016.4.03.6301 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: BARBARA DE SOUZA Advogado do(a) APELADO: RÓDNEY ALVES DA SILVA - SP222641-A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. remessa oficial não conhecida. habilitação DENTRO DO PERÍODO DE 30 DIAS DA DATA DO ÓBITO. dib na data do óbito. responsabilidade pelo atraso do inss. juros e correção monetária. manual de cálculos da justiça federal. sucumbência recursal. 1. Preliminar rejeitada. Remessa necessária não conhecida. Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício (07.06.2014), seu valor aproximado e a data da sentença (18.12.2017), que o valor total a condenação será inferior à importância de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecida no inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Tendo a parte se habilitado à percepção do benefício dentro do período estabelecido no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a DIB deve ser fixada na data do óbito. 3. Não se trata de hipótese de habilitação tardia de incapaz. O atraso no início do pagamento a ensejar o pagamento do crédito ora reconhecido decorreu do indeferimento indevido do pedido formulado pela apelada nas vias administrativas, e não por inércia desta, devendo a autarquia arcar com o ônus do pagamento em duplicidade, não podendo a beneficiária responder por prejuízo ao qual não deu causa. 4. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 6. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0042348- 64.2016.4.03.6301 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020..FONTE_PÚBLICACAO1: FONTE_PÚBLICACAO2: ..FONTE_PÚBLICACAO3:..)”

Desse modo, fica vedado à União efetuar a cobrança de valores recebidos por Marion Carvalho Pinheiro até a data da implantação do benefício de pensão por morte ora deferido à autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar a ré a conceder o benefício de pensão por morte estatutária em favor da autora FLÁVIA GRADELA ROBAZZA, representada por Adriano Gradele Robazza, em razão do falecimento de seu pai José Roberto Robazza, desde 12/04/2017.

Condeno a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Deverá a ré se abster de efetuar a cobrança de valores recebidos pela corré MARION CARVALHALPINHEIRO no período compreendido entre a data de início do seu benefício e a data da habilitação/implantação do benefício da autora.

Presentes os pressupostos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino a intimação da ré para que cumpra a presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mais, pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) dos valores devidos à autora até a data da prolação da sentença, devidamente atualizados.

A União é isenta do pagamento de custas.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001664-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por meio da petição Id 41242588, a parte autora desistiu do prosseguimento da presente demanda, notadamente em razão de decisão proferida nos autos da apelação cível n. 5000459-66.2018.403.6142 (v. Id 145797521), que deferiu medida liminar (antecipação de tutela recursal) e determinou a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS à autora, caso inexistam outros débitos que impeçam a emissão do documento. Em sendo assim, a presente ação perdeu seu objeto.

Antes de se homologar o pedido de desistência da ação, por cautela, nos termos do art. 485, §4º do CPC e, também, para evitar surpresa às rés (art. 9º, CPC), dê-se ciência às demandadas sobre o pedido de desistência. Prazo para manifestação: 5 dias. O silêncio será indicativo de ausência de objeção.

Após, venham conclusos para decisão e, em sendo o caso, homologação do pedido nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001664-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por meio da petição Id 41242588, a parte autora desistiu do prosseguimento da presente demanda, notadamente em razão de decisão proferida nos autos da apelação cível n. 5000459-66.2018.403.6142 (v. Id 145797521), que deferiu medida liminar (antecipação de tutela recursal) e determinou a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS à autora, caso inexistam outros débitos que impeçam a emissão do documento. Em sendo assim, a presente ação perdeu seu objeto.

Antes de se homologar o pedido de desistência da ação, por cautela, nos termos do art. 485, §4º do CPC e, também, para evitar surpresa às rés (art. 9º, CPC), dê-se ciência às demandadas sobre o pedido de desistência. Prazo para manifestação: 5 dias. O silêncio será indicativo de ausência de objeção.

Após, venham conclusos para decisão e, em sendo o caso, homologação do pedido nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-35.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-83.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

EXEQUENTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da certidão de objeto e pé disponibilizada no id 40567933.

Considerando a concordância manifestada pela União Federal (Fazenda Nacional) executado (Id 39575523) quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.209,83, a título de honorários advocatícios e R\$ 800,70 referente ao reembolso das custas.

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU SACCANI - SP101036-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 39011837, pois o executado não possui defensor constituído e sim Curador Especial ao executado revel nomeado pelo Juízo.

Além disso, o endereço conhecido pelo Curador Especial foi juntado na petição Id/Num. 25331977.

Retifique-se a autuação, excluindo o nome do Dr. Gustavo Demian Motta como advogado do executado, pois foi nomeado somente para interpor embargos à execução, distribuídos em separado e já arquivados.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - ME, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta apresentada pelos executados para a quitação da dívida, juntada sob o Id/Num. 41333795.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-39.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MORALES LIMA - SP212220

DECISÃO

Vistos,

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória devidamente cumprida.

Não havendo requerimentos, aguarde-se o deslinde do processo de Falência onde foi efetuada a penhora no rosto dos autos (processo nº 1000494-30.2016.826.0648 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Urupês).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004090-58.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DAVID HERCULANI - SP416412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

B - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (RS89.332,94 – Id/Num. 39581754) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi observado corretamente o fator de reajuste do benefício em janeiro de 2011 (0,60 para os benefícios concedidos em 12/2010, nos termos do Anexo I da Portaria Interministerial- MF/ MPS N° 407 de 14.07.2011), o que leva à incorreção de todas as parcelas/diferenças vencidas e também das vincendas; (b) assim como não foi observado corretamente o prazo prescricional (01/10/2015); (c) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação, (d) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (e) não observou a correta proporcionalidade da parcela/diferença relativa ao 13º salário de 2020 (9/12) e, por último, (f) não considerou o termo final das prestações/diferenças vencidas (data da distribuição da ação – 01/10/2020).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS72.462,57 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

C-DAGRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003770-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

EXECUTADO: JOSE DIOGO FLORES

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CATANEO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CATANEO NETO - SP309610

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar ciência do ofício resposta da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia-SP, juntado sob o Id/Num. 41395562.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à **impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-15.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **autora** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003575-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição (Id/Num. 38125362), pois diversos os pedidos e as causas de pedir daqueles processos e do presente "mandamus".

Observe da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo, também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos desde dezembro de 2014, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (restituição/compensação) e valor dado causa (R\$ 768.529,71) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende restituir/compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: WISLEY FERNANDO PESSOA

SENTENÇA

Vistos,

A exequente na petição Id/Num. 39889560, informa que o executado efetuou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, pois pressupõe que foram incluídos na quitação da dívida.

Sem custas processuais remanescentes, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição dos executados juntada sob o Id/Num. 39138281, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

REU: OTAIDES ESCAVACINI CONSTRUÇOES - ME, OTAIDES ESCAVACINI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora na petição Id/num. 39194127, para localizar o endereço atual do requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIZZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR - SP268158, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838, JOSE DOS SANTOS - SP72012, MOACYR JARBAS ZANOLA - SP26911, CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição Id/Num. 39183063, para juntar nos autos as declarações solicitadas perante a Receita Federal.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0005184-44.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEDRAZZI

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício em atividade rural (01/08/1970 a 31/10/1978 e 01/11/1979 a 30/09/1989) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (05/08/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias e observando que a implantação foi determinada, não havendo nos autos informação quanto ao cumprimento (Id./Num. 36721875 –pág. 195);
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIADO SOCORRO DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº. 5026449-84.2020.4.03.0000, interposto pela impetrante contra a decisão Id/Num. 38156441 que indeferiu a gratuidade da justiça.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

REU: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto de bens requerido pela autora (Id/Num. 39192090), haja vista que a presente ação é monitória sem título executivo e ainda se encontra na fase de citação/intimação.

Verifico na certidão Id/Num. 8871798, que somente a requerida Carreira & De Oliveira Comércio de Piscina Ltda Me foi citada/intimada para pagamento.

Indique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da requerida Fabiana Aparecida Portela Carreira de Oliveira para prosseguimento do processo com a citação/intimação da ré para pagamento.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007414-59.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINA AUGUSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Após, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Caso haja requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos de atividade exercida em condições especiais reconhecidos judicialmente (03/06/1980 a 16/03/1988, 25/07/1988 a 02/03/1989, 30/05/1989 a 05/06/1989, 01/04/1989 a 31/08/1992 e 01/03/1993 a 13/07/2007) e a **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral (NB 137.079.175-2), a partir da data de início do benefício (13/07/2007), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006586-29.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BERTOLOTO CASTELANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício em condições especiais (01/05/1979 a 31/12/1979, 01/01/1984 a 31/12/1987 e 01/01/1992 a 31/12/1994) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, em nome da parte exequente (NB 156.994.808-6), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (01/02/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para incluir como terceiro interessado o Sr. Marcel Caparoz Ramires, CPF. nº. 070.679-958-50 (Id/Num. 39124778).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça (Id/Num. 38756853 e 38757222) e sobre o pedido do interessado Id/Num. 3914778.

Após, conclusos.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003456-31.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA, ROSAMGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Id/Num. 41030961 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo de Direito de OLÍMPIA/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data faço a intimação da parte exequente das decisões Id/Num. 31085728 e 37599275.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001725-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE CARLOS GOLDONI

Advogado do(a)AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação da cópia integral do Procedimento Administrativo de concessão de aposentadoria por idade ao autor, juntado pela CEAB/DJ SRI e juntado sob o Id/Num. 40831128, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002421-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU:RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista para exequente manifestar sobre a impugnação juntada sob o Id/num. 40208459.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006524-86.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BRAZ ANSELMO MATIOLI

Advogados do(a)EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente para manifestar sobre os cálculos de liquidação juntados pelo INSS sob o Id/Num. 39909074, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de discordância com os cálculos apresentados, deverá apresentar seus cálculos de liquidação como julgado no mesmo prazo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001005-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SEVERINIA

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 30/11/2020, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, ANTONIO ROQUE DOMINGUES, ROSELI MARTINEZ HERRERA, ANDRE LUIS HERRERA, MARIANA MARTINEZ DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ISIQUE - SP230251

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ISIQUE - SP230251

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 30/11/2020, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE HENRIQUE TORRENTE, MILENA RIBEIRO ALVES TORRENTE

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 13h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: PATRICIA HELENA MARTINS VALIM

Advogado do(a) REU: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 14h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000119-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCISCO DOMINGUES - SP311352

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007019-33.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MANASSES EFRAIM AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264984

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 02/12/2020, às 13h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004359-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: VALTAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA JAEN LOPES - SP270523

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 02/12/2020, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WILSON ANGELO PARACATU DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-60.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA(MG095888 - TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA) X RONALDO DIAS ROSA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Processo nº 00043516020104036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA (advogado constituído - Dr. Túlio Passarelli Vicentini Teixeira - OAB/MG 95.888) DESPACHO - CRIMINAL Chamo os autos à conclusão. Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia covid-19, DETERMINO que a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. Considerando que o ingresso à sala de audiências virtual, no dia e hora fixados, dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa), para que forneçam seus endereços de e-mail e número de telefone com WhatsApp para encaminhamento do link a todos os participantes, 01 hora antes do ato ocorrer. A participação e acesso das partes e testemunhas ao referido ato dar-se-á através de link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Visando resguardar o sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - audiência videoconferência*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. O réu LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA já foi intimado da audiência por edital. Expeça-se novo edital para que fique ciente de que a audiência será realizada à distância nos moldes acima elencados. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VETORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Ante o conteúdo da informação supra, cumpra-se da seguinte forma: OFÍCIO 137/2020 - SC/02-P.2.240 - Ilmo(a). Sr(a). RICARDO CANIZZA - DD. Supervisor de Apoio Administrativo - Solicito a Vossa Senhoria que entregue nesta Secretaria o material apreendido nos autos nº 0006561-84.2010.403.6106, qual seja: 1 caderno espiral 1/4 96 fls (lote 658-0). Providencie a Secretaria a juntada do citado caderno aos autos, remetendo-se, após, o presente feito ao arquivo. Cópia do presente servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópias de fls. 176/177. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007607-40.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MOISES TADEU GOMES X RODRIGO ROBERTO MOURA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)Ao arquivo.
Intimem-se.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002187-20.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

Ação Penal 0002187-20.2013.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: NICANOR NOGUEIRA BRANCO (adv. constituído - Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP 113.902); LUCIANO GUIMARÃES CAMPANHA (adv. constituído - Vanessa Cristina Garcia de Oliveira Campanha - OAB/SP 168.101); DIRCEU LUIZ DA SILVA (adv. constituído - Fernando Cândido de Almeida - OAB/GO 35.432) e ROBERTO CARLOS DA SILVA (adv. constituído - Fernando Cândido de Almeida - OAB/GO 35.432). URGENTE DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CRIMINAL Chamo os autos à conclusão. Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia covid-19, DETERMINO que a audiência designada para o dia 23 de novembro de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. Considerando que o ingresso à sala de audiências virtual, no dia e hora fixados, dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa), para que forneçam seus endereços de e-mail e número de telefone com WhatsApp para encaminhamento do link a todos os participantes, 01 hora antes do ato ocorrer. A participação e acesso das partes e testemunhas ao referido ato dar-se-á através de link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Visando resguardar o sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - audiência videoconferência*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. Cumpra-se da seguinte forma: CARTA PRECATÓRIA Nº 88/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECIO AO JUÍZO DA COMARCA DE PALESTINA/SP a INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1) NICANOR NOGUEIRA BRANCO, que poderá ser encontrado na Praça São João, 304, Centro; LUCIANO GUIMARÃES CAMPANHA, que poderá ser encontrado na Rua São Paulo, 1913, Centro, ambos em Palestina/SP, para que participem da audiência designada para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), oportunidade em que serão interrogados os réus. A audiência será realizada à distância com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. A participação e acesso das partes ao referido ato dar-se-á através de link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). INTIMEM também os réus a fornecerem, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência, seus endereços de e-mail e número de telefone com WhatsApp para encaminhamento do link, 01 hora antes do ato ocorrer. Os números de telefone e e-mail devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - audiência videoconferência*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. OFÍCIO Nº 288/2020 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO- Solicito o aditamento da Carta Precatória SEI 0003657-22.2020.401.8006, para INTIMAÇÃO do réu ROBERTO CARLOS DA SILVA, que poderá ser encontrado na: 1) Rua da Independência, nº 1012, Quadra 25, Lote 13, Bairro Capuava, na cidade de Goiânia/GO (telefone 062-02596678); ou na 2) Rua Guararapes, 467, Quadra 39, Lote 17, Bairro São Francisco, em Goiânia/GO; ou na 3) Avenida Piratininga, s/n, Quadra 23, Lote 20, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Goiânia/GO; ou na 4) Rua Nigéria, Quadra 07, Lote 17, Setor Aeroporto Sul, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, para que participe da audiência designada para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), oportunidade em que serão os réus interrogados. A audiência será realizada à distância com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. A participação e acesso das partes ao referido ato dar-se-á através de link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). INTIME também o réu a fornecer, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência, seus endereços de e-mail e número de telefone com WhatsApp para encaminhamento do link, 01 hora antes do ato ocorrer. Os números de telefone e e-mail devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - audiência videoconferência*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. O réu DIRCEU LUIZ DA SILVA já foi intimado da audiência por edital. Expeça-se novo edital para que fique ciente de que a audiência será realizada à distância nos moldes acima elencados. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000351-75.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORTO (SP225337 - ROBERTO ROBERTI)Ao arquivo juntamente como apenso 0005288-41.2008.403.6106.
Intimem-se.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003206-90.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)Ao arquivo.
Intimem-se.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001366-11.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JONAS APARECIDO BERNECOLI SEBASTIAO (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)Ao arquivo.
Intimem-se.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001441-50.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RIBEIRO SANTIAGO (TO003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS)Ao arquivo.
Intimem-se.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002649-69.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ESTEVES DE ALMEIDA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA E SP338435 - LEANDRO FORTUNATO GERARD BATISTA)Ao arquivo.
Intimem-se.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002110-35.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO BONALUMI (SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)Ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIEGO ALBERTO VICENTE ASSENCIO, TAMIRIS DE OLIVEIRA BIANCHI, JAIR JESUS ASSENCIO, AMABILE APARECIDA VICENTE ASSENCIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 02/12/2020, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR SOMILIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI - SP159862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 15:00 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de e-mail e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17)3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE LIMA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por Ana Lúcia de Lima Garcia em face da União Federal.

Conforme certidão de fl. 79, a exequente formulou pedido de assistência judiciária gratuita, mas não juntou declaração de hipossuficiência.

Observo que a isenção de custas para as ações coletivas aplica-se apenas à fase de conhecimento, não se estendendo à execução individual da sentença.

Nesse sentido, trago julgado:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME. SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1152512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/03/2018)

Portanto, pretendendo a gratuidade da justiça, a exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Alternativamente, poderá, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do processo.

Regularizem os advogados da exequente o substabelecimento ID 39492282, uma vez que não indica o presente feito.

Sem prejuízo, considerando o substabelecimento com reserva, quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, defiro em parte o requerido, apenas para incluir os procuradores indicados na petição ID 39492280.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca da pretensão da Parte Exequente (ID nº 41079689), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar referido pedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003485-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUNICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, sendo que o feito principal encontra-se pendente de julgamento sobre as questões dos honorários advocatícios e da forma de apuração de atualização monetária, conforme informado pela própria Parte Exequente.

Providencie a Parte Exequente a juntada das cópias dos autos principais nº 0006833-78.2010.4.03.6106 para instrução da petição inicial e para que possa ser constatado seu direito, bem como, considerando a certidão ID nº 39798981, providencie a juntada de procuração, de declaração de hipossuficiência econômica (ou decisão concessiva do benefício nos autos principais) e de comprovante de endereço da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, considerando que a fase de cumprimento de sentença, quando feita em nova ação, deve ser precedida de conferência das cópias digitalizadas para início da execução, intime-se o INSS para referida conferência, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para manifestação acerca da pretensão da Parte Exequente (ID nº 37723244), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003738-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARTINS DELGADO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal, em petição no ID nº 30291454, apesar de mencionar que vinha acompanhada das razões de apelação, deixou de promover a juntada de referida peça processual, considero preclusa sua apresentação.

Sendo assim, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, para que possa ser cumprido o duplo grau necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003631-20.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006022-84.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799, ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005476-44.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ALCIDES ZANIRATO

EXEQUENTE: CLARICE FACHINI ZANIRATO, CLARA CAROLYNE FACHINI ZANIRATO, JOSE LUIZ FACHINI ZANIRATO

Advogados do(a) ESPOLIO: OTTO DE CARVALHO - SP347582, JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003553-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID 41301666), manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003338-84.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: EDMAR PERUZZO, ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUZZO, JAMAL MUSTAFA YUSUF

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO AIDAR PEREIRA, MARTA MARIA FERNADES AIDAR PEREIRA, APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO, LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA, RUBENS PEREIRA NETO, MARIA PAULA AIDAR PEREIRA, RICARDO AIDAR PEREIRA STORTO, MARCO AURELIO PEREIRA STORTO, CAMILA AIDAR STORTO BONILHA

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 41381755 proceda a Secretaria o encerramento do expediente que se encontra aberto relativamente ao mandado ID 33427926.

Sempre juízo, remetam-se novamente referido mandado para cumprimento junto à Central de Mandados em São Paulo.

Cumpra-se com brevidade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NELSON VICENTE SANTIAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, Parque Industrial, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H28FEBA914>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003732-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 37759928, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5027754-06.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005224-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CARLA SIMONE ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR - SP322949-B

REQUERIDO: VERDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSORCIO DE URBANIZACAO SANTA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **03/12/2020, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005772-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

REU: SANDRA TRAIKO TOSCO, JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito (ID 38411540).

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-02.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME, JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276

DESPACHO

Tendo em vista que o processo físico foi encaminhado para digitalização (ID 41342204), revogo o despacho proferido sob ID 37132756.

Aguarde-se o retorno do processo físico para ulterior deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 41366167 e documento juntado, resta prejudicada a apreciação da petição ID 41299064.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que junte aos autos cópia completa das NFGC n. 506212670: de 07/2007 a 12/2008 e NFGC n. 506313425: 08/2009 conforme requerido pela autora, com prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, abra-se vista à autora.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NOROMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024030-91.2020.4.03.0000, que concedeu a antecipação da tutela recursal (ID 40082745).

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 39583427, manifeste-se a ré com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002022-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCELO MELOTTO ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que embora conste na petição ID 38004488 a menção de juntada do comprovante de citação da ré, junta apenas a decisão que determinou a citação e não o comprovante da efetiva citação da ré.

Assim, concedo ao exequente mais 10 (dez) dias de prazo para juntada do documento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007418-96.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JEISE CLER RODRIGUES LLOBREGAT ZUCOLO - SP275694, CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000730-26.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMADEU OLIVERIO VISCARDI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BRAZ LOPES - SP367523
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Arquivem-se definitivamente os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5003722-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FIBRAS - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE - SP431584
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE - SP431584

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **04/12/2020, às 14h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVANA RIZZUTTO BIRQUE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005967-70.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAUSSON JARBAS MORELLO, VANDERLEI HONORATO ALVES, ANTONIO SERGIO LOPES, JACINTO DONIZETE LONGHINI, JOSE ROMANINI, MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUNIO CESAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade ao autor.

Os documentos juntados aos autos não demonstram incapacidade de pagamento das custas processuais, conforme se verifica pela declaração de imposto de renda e comprovante de rendimentos.

Aguarde-se o pagamento das custas processuais por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007821-75.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve o depósito judicial da quantia bloqueada em conta da empresa executada no Banco do Brasil S/A, consoante extrato anexado sob ID 40213761, oficie-se à referida instituição bancária para que o efetue, no prazo de 10 (dez) dias úteis, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 40027219.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003726-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRE LUIS PESSOA, MARCIA CRISTINE FERNANDES DO REGO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 03/12/2020, às 14h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004317-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RE: STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

ADVOGADO do(a) PARTE RE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

ADVOGADO do(a) PARTE RE: BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483

ADVOGADO do(a) PARTE RE: BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031

DESPACHO

Intimem-se o sr. perito por e-mail para que preste os necessários esclarecimentos conforme já determinado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5002872-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NOELIA LEONCIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado, com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria conforme determinado na decisão ID 37140616.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5004070-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JORGE MIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015, e 71 da Lei nº 10.741/03.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos. Deverá também o embargante, no prazo acima, juntar aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel com a respectiva averbação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Victor Solla Perera da Silva Jorge e outros em face da União Federal, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada concordou com os valores apresentados e requereu a expedição do respectivo Ofício Requisitório (ID 24754206)

O Ofício Requisitório foi expedido (ID 28399864) e transmitido ao TRF para pagamento (ID 29514971).

Após o pagamento do Ofício Requisitório (ID 31631270) o valor foi transferido para a conta bancária informada pelos exequentes (ID 32341005).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001447-57.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 7.808,47, referente a honorários de sucumbência (ID 21641319 - fls. 126).

Intimado o executado para pagamento, este nada manifestou.

Pesquisas feitas através dos sistemas Bacenjud, Infôjus e Arisp restaram negativas. Pelo sistema Renajud, verificou-se a existência de um veículo modelo I/LR Freelander 2 SE 16, placas ARR 2313 (21641167 - fls. 15).

Em petição de ID 21641167 - fls. 47 a exequente requereu a penhora do referido veículo, entretanto, em razão de pesar sobre o mesmo gravame de alienação fiduciária (ID 21641167 - fls. 14), foi determinado que a exequente informasse o nome e endereço do credor fiduciário para que este se manifestasse posteriormente sobre a respectiva dívida.

A exequente requereu a intimação do executado para prestar tais informações (ID 21641167 - fls. 51), tendo este respondido em petição de ID 21641167 - fls. 55 que não dispunha das informações, visto que o executado havia alienado o veículo há muito tempo, antes da propositura da presente ação.

Intimada a se manifestar sobre a justificativa apresentada, a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de ID 21641167 - fls. 59.

Intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a exequente requereu a dilação do prazo de 30 dias para dar prosseguimento ao feito (ID 21641167 - fls. 64).

Após o decurso do prazo, certificado em 31/03/2020 (ID 30436934), a exequente não mais se manifestou em prosseguimento ao presente feito.

É o breve relato.

Decido.

A exequente, foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (ID 21641167 - fls. 62/63) e após requerer a dilação do prazo de para dar prosseguimento ao feito, não mais se manifestou neste sentido e ficou-se inerte, conforme certidão de ID 30436934, caracterizando o abandono da causa.

Assim, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 485, III, c/c o artigo 771, §1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que não houve contestação à pretensão executória, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004538-92.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELETROLUZ MARAPOAMA COMERCIO E INSTACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GOLDONI PIRES - SP186218, ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Eletroluz Marapoama Comércio e Instalações Elétricas Ltda – ME em face da Caixa Econômica Federal, visando a adequação da sua dívida com a executada, nos moldes da sentença exequenda.

Durante a fase de liquidação da sentença a exequente peticionou requerendo a desistência da presente ação em razão de estar quitando administrativamente a sua dívida através dos benefícios do programa de renegociação de dívidas pela instituição executada (ID 18916536).

Em petição de ID 29034056 a executada concordou com a renúncia da parte autora

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a renegociação da dívida pelas partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Alexandre Donizete Bianchi em face da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento de valores em contas inativas do FGTS.

Intimada da sentença, a executada efetuou o depósito referente aos honorários de sucumbência (ID 13562084).

Foram expedidos o Ofício para a Caixa Econômica Federal para liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do exequente (ID 20134434) e o Alvará de Levantamento dos honorários de sucumbência (ID 20134959).

O Alvará de Levantamento foi liquidado (ID 21403356) e o ofício foi protocolado (ID 24927299).

Intimado do despacho de ID 28755390, o exequente não se manifestou sobre o levantamento do saldo das contas do FGTS

Considerando que os valores das contas inativas do FGTS do exequente foram liberadas para saque e os honorários de sucumbência foram devidamente quitados, o que atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002245-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: HAVILADEILI CUSTODIO FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CUSTODIO FLORES - SP405095

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por Hávila Deili Custódio Flores, visando o levantamento de saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Em decisão de ID 28325715 foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, adequando-a ao procedimento comum, nos moldes dos artigos 318 e 319 do Código de Processo Civil, bem como promovesse a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

Intimada, a autora não se manifestou sobre a decisão, conforme certidão de ID 29782908.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Observo que a inicial não atende ao requisito do artigo 319, II, do Código de Processo Civil, anotando que a adequação da petição inicial é atribuição exclusiva da parte, não podendo o Juiz fazê-la ou alterá-la de ofício, devendo a inicial ser indeferida se a parte autora, instada a fazê-la, se omitir (RT 707/72).

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A autora não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Destarte, ante ao não cumprimento do despacho de ID 28325715, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 321 e parágrafo único, c/c artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005098-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI, EDSON MARTINS PADILHA, VALQUIRIA DA SILVA LOPES, PATRICIA DE FATIMA LOPES DE ANDRADE, LUIZ BATISTA DA SILVA, ALESSANDRO DE LIMA LOPES, MARIA VIGONETI ARAUJO LIMA ARMELIN, LIDIA MARIA DA GRACA GOMES SIMOES MOITA, MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Cassio Antonio da Silva Tenani, Josiany Analia Pezati Tenani, Edson Martins Padilha, Valquíria da Silva Lopes, Patricia de Fátima Lopes de Andrade, Luiz Batista da Silva, Alessandro de Lima Loés, Maria Vigoneti Araújo Lima Armelin, Lídia Maria da Graça Gomes Simões Moita e Maria Aparecida Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão dos índices de correção monetária do FGTS.

Em decisão de ID 25513552 foi determinado que a autora promovesse o desmembramento do feito visando evitar a lentidão no processamento durante a fase de liquidação em razão da remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, bem como para atribuir valor compatível com o seu conteúdo econômico em relação ao autor remanescente, juntando planilha com os cálculos dos valores que entende devidos e promover o recolhimento das custas iniciais devidas.

Em petição de ID 27458104 os autores requereram prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação.

Despacho de ID 30223246 deferiu, excepcionalmente, o prazo de 10 dias para o cumprimento.

Devidamente intimados, os autores ficaram-se silentes, transcorrendo o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Observo que a inicial não atende ao requisito do artigo 319, II e V, do Código de Processo Civil, anotando que a adequação da petição inicial é atribuição exclusiva da parte, não podendo o Juiz fazê-la ou alterá-la de ofício, devendo a inicial ser indeferida se a parte autora, instada a fazê-la, se omitir (RT 707/72).

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A autora não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Destarte, ante ao não cumprimento do despacho de ID 25513552, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único, c/c artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002636-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALFRAN INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Manifistem-se as executadas ante o teor da petição ID 38967361, com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004531-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ABREU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - SP248082

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se a exequente com prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GAIVOTA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40191351: Indefiro o pedido de suspensão do *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranqüilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E, a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002815-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL

DESPACHO

Abra-se vista aos embargados (réus) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALESSANDRO CACERES ORTUNHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP227292

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF34404, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003499-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HERBICAT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MACHADO ROCHA PERES - SP281172, MARCELO PIO PIRES - SP305057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID 40961017), manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000005-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JVE AHUMADA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO - SP327298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visando a apreciação do pedido de expedição de precatório, bem como atender o disposto na Resolução nº. 458/2017, intime-se a exequente para que informe separadamente, relativamente ao valor executado, o que se refere a valor principal e correção pela taxa selic.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002602-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: FERNANDO ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

DESPACHO

ID 39388890: Defiro.

Proceda a Secretaria à nova consulta pelo sistema Infojud na forma requerida pela exequente.

Semprejuzo, considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **04/12/2020, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004947-10.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: R. B. FAVARO - EIRELI - ME, JOAO MANOEL BUENO NETO, ROMILDO BANHO FAVARO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO FELIPE BERTOLDI GUIMARAES - SP433639, LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MODESTO FAVARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO FELIPE BERTOLDI GUIMARAES - SP433639

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **04/12/2020, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003939-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRY ATIQUE - SP216907

REU: NAIDE DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **04/12/2020, às 13h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMAR FARIA DE SOUZA, ELOISA FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **03/12/2020, às 13h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004357-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TEMPUS MODAS LTDA - ME, LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tempus Modas Ltda ME e Lilian Cristina Guimarães Gomes, visando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Empetição de ID 23165145 a autora noticiou a renegociação administrativa das dívidas objeto da presente ação e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a renegociação da dívida pelas partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[11]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[12]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que não se instalou a lide, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003206-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOCICAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40647981: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID 40539201), manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-89.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: E. A. MARCIANO DE OLIVEIRA - ME, EDNA APARECIDA MARCIANO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de E.A. Marciano de Oliveira e outro, visando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

As rés foram citadas (ID 28597365).

Empetição de ID 29831270 a autora noticiou a renegociação administrativa das dívidas objeto da presente ação e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a renegociação da dívida pelas partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005055-63.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE BALSAMO

Advogados do(a) REU: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

SENTENÇA

Trata-se de ação Civil Pública ajuizada em face de Município de Balsamo, visando a regularização das pendências verificadas no Portal da Transparência, nos moldes da Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011.

A requerida apresentou contestação (ID 21721677 - fs. 196/199).

Em manifestação de ID 30233694 o autor requer a extinção do processo em razão das medidas tomadas pela requerida para adequação à Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Coma cumprimento das obrigações pelo Município de Bálsamo, não mais subsiste o objeto da presente ação Civil Pública, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000631-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS

Advogado do(a) REU: MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA - SP237611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos encaminhados pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação em resposta aos ofícios expedidos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007510-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ESPÓLIO DE VITÓRIA SROUGI MAHFUZ

REPRESENTANTE: NADIA MAHFUZ VEZZI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO SANCHES

Advogados do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial constante da petição ID 38820263.

Proceda a Secretaria a inclusão do arrematante CLÁUDIO SANCHES, brasileiro, divorciado, desenhista, portador do RG nº 12.402.577 e inscrito no CPF sob nº 018.876.148-93, residente à Rua Antônio Dias, nº 1.299, Jardim São Marcos, São José do Rio Preto/SP, CEP 15081-470, no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-67.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HILDEBRANDO FERNANDES

DESPACHO

Defiro a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, CPF 289.990.248-22 como sucessora de HILDEBRANDO FERNANDES.

Proceda a Secretaria as necessárias anotações para constar MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES como exequente e HILDEBRANDO FERNANDES como sucedido.

Defiro a gratuidade de justiça à sucessora.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca da impugnação apresentada pelo exequente (ID 31488673).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005211-85.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) REU: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS - SP67384

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID's 39266915/39266940, intime-se a(o) ANAC na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5000664-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

REU: FLAVIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Regularizem as advogadas subscritoras da petição de ID 41347943 a representação processual da autora, juntando-se aos autos instrumento de procuração/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que, ao contrário do alegado, não houve juntada da planilha de débito, querendo a autora a execução do julgado, devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 523 e 524 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005497-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI, THIAGO E.R. MORINI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de nulidade da citação por edital suscitada na inicial destes embargos.

Verifico dos autos executivos que os embargantes forneceram endereços quando da contratação, nos quais não foram localizados, nem tampouco no endereço constante do banco de dados da Receita Federal (ID 7022121), razão pela qual foi deferida a citação por edital. Esta, por sua vez, foi realizada regularmente, com publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do site da Justiça Federal da 3ª Região, pelo que então, sob o aspecto formal do procedimento, não vejo reparo.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 32692755), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que os embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

ID 37146520: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003166-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o maior salário-mínimo, sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas, bem como assegurar-lhe imediatamente o direito de limitar a base de cálculo de tais contribuições.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, não revogado pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 (art. 3º).

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 36515157).

A impetrante emendou a inicial, desistindo do pedido de repetição do indébito e requereu a declaração da interrupção da prescrição para ajuizamento da ação ordinária até o trânsito em julgado do presente *mandamus* (id 37755464).

O pedido de interrupção da prescrição foi indeferido (id 37815018).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 40321071).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a incidência das contribuições sem a limitação requerida pela impetrante (id 40871507).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida (id 40498913).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Imperioso analisar, nesse sentido, se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI; e, do artigo 3º da Lei n. 8.315/91, no caso do SENAR.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vema reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário c.c. repetição de indébito, por meio do qual busca o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física suplementar, referente ao ano-calendário 2015.

Requer, também, a exibição, pela ré, de extrato dos valores pagos e compensados a título de Imposto de renda dos anos de 2013 a 2019.

Aduz o autor que recebeu notificação de lançamento de IRPF relativo a valores que não se enquadram como rendimentos tributáveis, pois se trata de indenização paga pela Prefeitura de Sorocaba à sua filha, em virtude de acidente que a deixou tetraplégica.

Afirma que recebe essa indenização há mais de 30 anos e, sem saber o motivo, a partir do ano-calendário 2014, a Prefeitura passou a informar no informe de rendimentos que se tratava de valores percebidos a título de trabalho sem vínculo empregatício, o que não é verdade, eis que o autor é aposentado, incapacitado de trabalhar e com mais de 80 anos.

Por fim, ressalta que a Prefeitura de Sorocaba corrigiu o erro a partir do ano-calendário de 2016.

Juntou documentos como inicial.

Intimado a regularizar o feito, o autor emendou a inicial (id 30554741) e juntou documentos.

Indefêrido o pedido de justiça gratuita, foi o autor intimado a recolher as custas devidas, sob pena de extinção (id 35020570).

O autor requereu reconsideração da decisão, juntando extrato bancário (id 35551483).

A gratuidade foi deferida (id 37686155).

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que o valor foi pago ao réu e não à sua dependente, bem como que houve omissão na declaração por ele apresentada, além do que os valores recebidos a título de pensão vitalícia configuram acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, II, do CTN (id 40750918).

É o relato do necessário.

Decido.

A concessão de tutela de urgência demanda a presença de dois requisitos, como previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: ostensividade jurídica do pedido e perigo na demora.

No caso em tela, nessa cognição sumária, não vislumbro o preenchimento do primeiro requisito.

De fato, tal como abordado pela União Federal, na declaração de imposto sobre a renda pessoa física apresentada pelo autor no exercício de 2016 não houve informação quanto à pensão mensal vitalícia recebida por sua filha, declarada como sua dependente (id 40751630).

Ademais, a Lei n. 7.713/88, que trata do imposto sobre a renda pessoa física, previu que apenas a isenção em caso de indenizações por acidente de trabalho (art. 6º, IV), o que não ocorreu no caso.

O regulamento do imposto de renda, vigente à época do fato gerador – Decreto 3000/99 – enumera, também, em seu artigo 39, XVI, as hipóteses de isenção, nela incluindo a indenização reparatória, mas expressamente excluindo o pagamento de prestações continuadas:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Ainda, a verba recebida mensalmente, a título de pensão mensal vitalícia indenizatória tem natureza de lucros cessantes, ou seja, a filha do autor recebe tal valor em razão do que deixou de ganhar, já que não pôde mais trabalhar após o acidente sofrido.

E sobre lucros cessantes, a jurisprudência entender ser devida a incidência de imposto sobre a renda:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIALE AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.

5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord.

Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, *Direito Tributário? Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.

6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.

7. Recurso especial provido.

(REsp 748.868/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 18/02/2008, p. 24)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÕES CONTINUADAS. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. 1. Inicialmente, afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. De acordo com o art. 39, XVI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, não entra no cômputo do rendimento bruto a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas. Com base na referida norma, esta Turma já proclamou que incide Imposto de Renda sobre a indenização reparatória por morte, decorrente de acidente de trânsito, paga em prestações continuadas (REsp 1.059.266/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.10.2008; REsp 1.138.682/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.11.2009). 3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 929235 2007.00.41467-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010 RDDT VOL.:00181 PG:00181).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, **indeferido o pedido de tutela de urgência**.

CPC. Em relação ao pedido de exibição de documentos pela ré, **deferido**, eis que busca o autor comprovar pagamento do imposto de renda realizado após a notificação recebida, nos termos do artigo 396 e ss. do

Assim, intime-se a ré a exibir extrato dos valores pagos e compensados pelo autor a título de Imposto de renda dos anos de 2013 a 2019, no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos extratos, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5000588-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA CALVET - DF23710

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

ID. 40163872. Considerando o trânsito em julgado da decisão que deferiu a reabilitação criminal de CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, casado, vigilante, filho de Clayton Batista de Oliveira e Solange Rodrigues da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob nº 981.970.101-53, residente e domiciliado na QE 44, CONJUNTO K CASA 25, GUARÁ II/DF, CEP. 71.070-117, da condenação pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, referente aos Autos n. 0003229-70.2014.4.03.6106 (Id n. 137081100), comunique-se o HIRGD e o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária o teor da referida decisão, a fim de que adotem as cautelas de praxe para que seja resguardado o sigilo dos registros sobre a ação penal 0003229-70.2014.4.03.6106, com a consequente expedição das folhas de antecedentes e respectivas certidões sem menção da condenação imposta nos autos supramencionados, EXCETO em caso de requisição judicial.

Deverá o SEDI proceder à alteração do tipo de parte para fazer constar 104 – Reabilitada, nos autos da ação penal 0003229-70.2014.4.03.6106, nos termos do comunicado NUAJ 001/2010.

Deverá a Secretaria proceder anotações no sistema SINIC, em relação à ação penal supramencionada, certificando-se.

Trasladem-se cópias das peças principais do presente feito (Ids. 28622771, 34296350, 34690105, 40163859, 40163865, 40163866, 40163867, 40163868 e 40163872 e desta decisão), para os autos da ação penal 0003229-70.2014.4.03.6106, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005773-02.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004521-18.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTINARI PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME, GUSTAVO LOPES TEIXEIRA, DANIELLE LOPES TEIXEIRA FERDINANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

DESPACHO

Intimem-se os executados, por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38272427) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, informando o valor do débito na data do referido bloqueio (em 08/2020).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-44.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DA SILVA

CURADOR ESPECIAL: SERGIO HENRIQUE LOURENCIN DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE LOURENCIN DE SOUSA - SP397242

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 37086174), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001426-47.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ERIKA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38301096) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, informando o valor do débito na data do referido bloqueio (em 08/2020).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3006

EXECUCAO FISCAL

0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA (SP027450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA (SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA (SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALTER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO CULTURATO X LUCY DE FREITAS CULTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA (SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA (SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA (SP133681 - ANARITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALCICE FACCIO DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO (SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

DECISÃO PROFERIDA EM 21/07/2020 (FLS. 1201/1203):

Visando dirimir a controvérsia quanto ao saldo remanescente dos débitos fundiários em razão da res judicata produzida nos autos dos Embargos nº 0011360-44.2008.403.6106 (fls. 1073/1090), 0008600-35.2002.403.6106 (fls. 1094/1100), 00010102-77.2000.403.6106 (fls. 1104/1126), 0001956-03.2007.403.6106 (fls. 1130/1148) e 0008085-97.97.2002.403.6106 (fls. 1156/1174), necessária se faz a remessa dos autos à Contadoria do foro. Pelo que se desprende da coisa julgada e supletivamente da CDA, algumas competências foram excluídas da cobrança executiva fiscal e outras tiveram seus valores originários reduzidos, conforme se vê da tabela abaixo: A - COMPETÊNCIA DATA DO DÉBITO - B - TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TIAM) - C - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA (TIJM) - D - VALOR ORIGINÁRIO CONFORME COISA JULGADA (PADRÃO MONETÁRIO DA ÉPOCA) 03/198329/04/1983 02/05/1983 01/11/1989 Cr\$ 100.000,0004/198331/05/1983 01/06/1983 01/11/1989 Cr\$ 51.674,2605/198330/06/1983 01/07/1983 01/11/1989 EXCLUÍDA 06/198329/07/1983 01/08/1983 01/11/1989 EXCLUÍDA 07/198331/08/1987 01/09/1983 01/11/1989 Cr\$ 63.244,8008/198330/09/1983 03/10/1983 01/11/1989 Cr\$ 60.042,56 09/198331/10/1983 01/11/1983 01/11/1989 Cr\$ 84.233,4410/198330/11/1983 01/12/1983 01/11/1989 Cr\$ 82.866,0811/198329/12/1983 02/01/1984 01/11/1989 EXCLUÍDA 12/198331/01/1984 01/02/1984 01/11/1989 EXCLUÍDA 01/198429/02/1984 01/03/1984 01/11/1989 Cr\$ 68.467,3602/198430/03/1984 02/04/1984 01/11/1989 Cr\$ 115.596,6603/198430/04/1984 02/05/1984 01/11/1989 Cr\$ 103.648,8004/198431/05/1984 01/06/1984 01/11/1989 Cr\$ 121.508,8005/198429/06/1984 02/07/1984 01/11/1989 Cr\$ 125.990,3206/198431/07/1984 01/08/1984 01/11/1989 Cr\$ 398.159,2407/198431/08/1984 03/09/1984 01/11/1989 Cr\$ 97.326,4408/198428/09/1984 01/10/1984 01/11/1989 Cr\$ 99.418,0009/198431/10/1984 01/11/1984 01/11/1989 Cr\$ 206.916,0010/198430/11/1984 03/12/1984 01/11/1989 Cr\$ 198.391,0011/198428/12/1984 02/01/1985 01/11/1989 Cr\$ 44.226,0012/198431/01/1985 01/02/1985 01/11/1989 EXCLUÍDA 01/198528/02/1985 01/03/1985 01/11/1989 Cr\$ 307.680,0002/198529/03/1985 01/04/1985 01/11/1989 Cr\$ 366.656,0003/198530/04/1985 02/05/1985 01/11/1989 Cr\$ 524.688,0004/198531/05/1985 03/06/1985 01/11/1989 Cr\$ 618.901,0005/198528/06/1985 01/07/1985 01/11/1989 Cr\$ 209.328,0006/198531/07/1985 01/08/1985 01/11/1989 Cr\$ 636.440,0007/198530/08/1985 02/09/1985 01/11/1989 Cr\$ 427.374,0008/198530/09/1985 01/10/1985 01/11/1989 Cr\$ 1.361.040,0009/198531/10/1985 01/11/1985 01/11/1989 Cr\$ 976.120,0010/198529/11/1985 02/12/1985 01/11/1989 Cr\$ 673.680,0011/198530/12/1985 02/01/1986 01/11/1989 Cr\$ 3.490.000,0012/198531/01/1986 03/02/1986 01/11/1989 EXCLUÍDA 01/198628/02/1986 03/03/1986 01/11/1989 Cr\$ 1.392.000,0002/198631/03/1986 01/04/1986 01/11/1989 Cr\$ 2.202.240,0003/198630/04/1986 02/05/1986 01/11/1989 Cr\$ 2.054.4804/198630/05/1986 02/06/1986 01/11/1989 Cr\$ 1.736.4005/198630/06/1986 01/07/1986 01/11/1989 Cr\$ 2.372.8806/198631/07/1986 01/08/1986 01/11/1989 Cr\$ 3.094.4807/198629/08/1986 01/09/1986 01/11/1989 Cr\$ 2.129.3608/198630/09/1986 01/10/1986 01/11/1989 Cr\$ 3.026.5609/198631/10/1986 03/11/1986 01/11/1989 Cr\$ 2.894.7210/198628/11/1986 01/12/1986 01/11/1989 Cr\$ 2.636.8011/198630/12/1986 02/01/1987 01/11/1989 Cr\$ 3.926.4012/198630/01/1987 02/02/1987 01/11/1989 Cr\$ 4.011.8401/198727/02/1987 02/03/1987 01/11/1989 Cr\$ 7.281,5202/198731/03/1987 01/04/1987 01/11/1989 Cr\$ 9.942,1603/198730/04/1987 04/05/1987 01/11/1989 Cr\$ 12.285,8404/198729/05/1987 01/06/1987 01/11/1989 Cr\$

11.864,0005/198730/06/1987 01/07/1987 01/11/1989 Cz\$ 17.576,0006/198731/07/1987 03/08/1987 01/11/1989 Cz\$ 20.463,6007/198731/08/1987 01/09/1987 01/11/1989 Cz\$ 19.360,0008/198730/09/1987 01/10/1987 01/11/1989 Cz\$ 20.796,0009/198730/10/1987 03/11/1987 01/11/1989 Cz\$ 22.113,1210/198730/11/1987 01/12/1987 01/11/1989 Cz\$ 27.275,3411/198730/12/1987 04/01/1988 01/11/1989 Cz\$ 33.046,0012/198729/01/1987 01/02/1988 01/11/1989 Cz\$ 39.780,00Deverá, pois, a Contadoria do foro apurar o saldo remanescente do débito fundiário (por ora, sem o abatimento dos valores depositados em juízo) consolidado na data da conta, com os seguintes parâmetros) calcular o valor monetariamente atualizado de cada competência apontada na Coluna D, mediante a aplicação dos índices de atualização monetária incidentes sobre o FGTS, a partir das datas constantes na Coluna B;b) calcular os juros de mora do FGTS incidentes sobre os valores de cada competência encontrados no item a acima, a partir das datas da Coluna C;c) calcular a multa de mora de 20% sobre o valor atualizado dos débitos fundiários de cada competência apurados no item a acima;d) inserir encargos legais de 10% sobre o subtotal apurado (isto é, 10% de a+b+c);e) valor remanescente objeto da presente EF = a+b+c+d.Coma juntada da planilha a ser elaborada pela Contadoria do foro, abram-se, com urgência, vistas sucessivas às partes para manifestação a respeito no prazo de cinco dias cada, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações, em especial para destinação dos valores objeto de depósito judicial nestes autos. Intimem-se.

CERTIDÃO DE 09/11/2020 (FL. 1211);

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial às fls. 1205/1209, nos termos da decisão de fls. 1201/1203 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-12.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: IDALICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ID 36905249), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003712-48.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA COBRA GUIMARAES - SP284099, RACHEL CHRISTINA LEO DE MORAES CERVEZAO GODOY MARCHESINI - SP290327

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 17243132:6. Como cumprimento do item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

AUTOR:CLODOALDO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: GABRIELLA RANIERI - SP187539

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 321427494. Como o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0402043-49.1997.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFRANIO MARTINS DE MELO

ADVOGADO do(a) REU: JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS - SP93629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade:

- fl. 236 estava faltando nos autos digitais e procedo à juntada,

- fl. 310 está sem numeração, assim como nos autos físicos (ID 37276670 - fl. 107),

- a numeração de fl. 467 está em duplicidade nos autos físicos, o que foi reproduzido nos digitais (ID 37276671 - fls. 78/80),

- depois da fl. 492 que encerra o 2º volume dos autos físicos, foi feita a digitalização em duplicidade das fls. 411/479 (ID 37276671 - fls. 109/183),

- da numeração de fl. 507 pula para fl. 513 nos autos físicos, o que foi reproduzido nos digitais (ID 37276411 - fl. 18).

b) junto aos autos eletrônicos os documentos destes desentranhados para remessa do feito à digitalização;

c) rompi o(s) lacre(s) para digitalização dos documentos contidos nos invólucros respectivos;

d) reencartei no local original dos autos físicos os documentos desentranhados para remessa do feito à digitalização, com inutilização da certidão de desentranhamento;

e) este feito foi associado ao processo nº 0403632-76.1997.403.6103, em razão de determinação judicial (ID 37276411 - fl. 56);

f) **FIGAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020,

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001160-13.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003318-12.2017.4.03.6103

AUTOR:MILTON MITSUO MURATA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO MARTON - SP197227

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005064-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 38942627:4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-50.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:LUIZ FERNANDO CHERUBINI, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ID 41170897: Não conheço do pedido de reconsideração. Em razão da preclusão *pro judicato*, não é possível rever, fora das hipóteses legais, a interpretação de questão de direito.

Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 40725964.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000275-67.2017.4.03.6103

AUTOR:FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-98.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE AMERICO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-82.2019.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANEUSA ROSA SENE - SP284244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006952-79.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-64.2020.4.03.6103

AUTOR: SERGIO ANTUNES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINADA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006053-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que cumpra o acórdão n.º 6445/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, referente ao NB 42/169.502.111-5, cujo requerimento administrativo data de 09.09.2015.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da idade do impetrante (ID 41100764).

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso concreto, o requerimento ocorreu aos 09.09.2015 (ID 41100772). O julgamento do recurso especial relativo ao NB 42/169.502.111-5, com DER aos 09/09/2015, realizado aos 07/07/2020, foi favorável ao impetrante (ID 41100774).

O processo administrativo teria sido enviado à APS em São José dos Campos na data de 13/07/2020 (ID 41100775).

Há relevância do fundamento jurídico, pois o pedido administrativo de benefício previdenciário foi reconhecido pelo INSS. Diante da injustificada e excessiva mora na implementação, **concedo parcialmente a medida liminar**. Determino à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o acórdão n.º 6445/2020, relativo ao NB 42/169.502.111-5, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se e intime-se, com urgência, a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal e cumprir a ordem liminar.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53A26C0F9>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006037-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAI, que incidem sobre a folha de salários, sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada material em relação ao processo apontado no termo de autuação, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. "

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre de modo que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º. DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRÁ devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros, FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006105-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, FNDE (Salário-Educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, que incidem sobre a folha de salários, sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada material em relação aos processos apontados no termo de autuação, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. "

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.** O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR e, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros, FNDE (Salário-Educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da medida liminar**, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retomo, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO JORGE PIRES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 02.06.2020, foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 999**), com base no art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a qual admitiu como Recurso Extraordinário repetitivo de controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a *"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999."*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais.

Diante do exposto, determino a sua suspensão até decisão final do STF acerca da matéria nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-75.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

AUTOR: LUANE OLIVEIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 35726215 e 35804080: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; o atendimento presencial excepcional somente para a consulta de processo físico nos Fóruns, para a realização de perícias médicas e quando houver a impossibilidade de acesso ou realização dos serviços processuais de forma online, nos termos da Portaria Conjunta n.º 10/2020; além da necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público Federal, advogados e usuários do sistema da Justiça; bem como a existência de meios alternativos que possibilitam a participação das partes com observância do devido processo legal e a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, o adiamento dos atos processuais e a situação de incerteza jurídica das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21.01.2021, às 14:00h**, por meio de videoconferência. Para a realização da audiência, no prazo de 15 dias, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com Whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Na mesma oportunidade, poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização. Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones. O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel). Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação. A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo link será disponibilizado. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas com urgência. **Intimem-se.**

AUTOR: VALDECIL FERNANDES MOISES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31609502: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; o atendimento presencial excepcional somente para a consulta de processo físico nos Fóruns, para a realização de perícias médicas e quando houver a impossibilidade de acesso ou realização dos serviços processuais de forma online, nos termos da Portaria Conjunta n.º 10/2020; além da necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público Federal, advogados e usuários do sistema da Justiça; bem como a existência de meios alternativos que possibilitam a participação das partes com observância do devido processo legal e a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, o adiamento dos atos processuais e a situação de incerteza jurídica das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21.01.2021, às 15h00min**, por meio de videoconferência. Para a realização da audiência, no prazo de 15 dias, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com Whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Nessa oportunidade, poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização. Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones. O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel). Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação. A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo link será disponibilizado. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas com urgência. **Intimem-se.**

AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 28867655 e 33012058: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; o atendimento presencial excepcional somente para a consulta de processo físico nos Fóruns, para a realização de perícias médicas e quando houver a impossibilidade de acesso ou realização dos serviços processuais de forma online, nos termos da Portaria Conjunta n.º 10/2020; além da necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público Federal, advogados e usuários do sistema da Justiça; bem como a existência de meios alternativos que possibilitam a participação das partes com observância do devido processo legal e a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, o adiamento dos atos processuais e a situação de incerteza jurídica das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21.01.2021, às 16h00min**, por meio de videoconferência. Para a realização da audiência, no prazo de 15 dias, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com Whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Nessa oportunidade, poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC. Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones. O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel). Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação. A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo link será disponibilizado. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas com urgência. **Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001072-36.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DIAS MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fl. 149 do ID 21096910: Determino a realização da prova pericial. Para a realização da vistoria nomeio o engenheiro Kaio Pinheiro, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal.

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, I, do CPC, no prazo de 15 dias.

2. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a. O autor laborou exposto a **agentes químicos** (elencados no Decreto nº 3.048/1999) de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período entre 06.03.1997 a 15.06.2005 e 02.08.2005 a 14.01.2008?

b. Se positivo, qual sua concentração, intensidade, tempo de exposição (conforme limites previstos em normas de segurança e medicina do trabalho)?

c. Em qual setor? Em qual atividade? Houve alteração no *lay out* do setor no qual foram exercidas as atividades laborais pela parte autora, entre a data trabalhada até a data da realização da perícia?

d. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do(s) agente(s) agressor(es)? Há como precisar o grau de diminuição que o EPI exerce?

e. Quais as condições ambientais do local de trabalho?

f. Qual a duração do trabalho que expunha o(a) trabalhador(a) aos agentes nocivos?

g. A medição cobriu a jornada integral do segurado? Em caso negativo, qual o período considerado como representativo da exposição do empregado?

h. Há movimentação do trabalhador durante sua jornada de trabalho?

i. Foi acompanhada a sua movimentação?

j. Qual a conclusão do perito, especificando com a certeza necessária se os agentes nocivos citados eram ou não prejudiciais à saúde ou à integridade física do(a) examinando(a), levando-se em conta a data perícia, o período trabalhado pela parte autora e eventual modificação no "layout" do setor trabalhado.

3. A indicação de fisioterapeuta em nada correlaciona com a área de especialidade objeto da perícia judicial.

O assistente técnico deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas. No entanto, o assistente deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial.

Deste modo, indefiro a indicação da fisioterapeuta.

5. Deverá o perito providenciar o agendamento da vistoria técnica junto à empresa General Motors do Brasil.

Deverá referida empresa permitir o acesso do perito nomeado, e do assistente técnico da parte autora, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Cópia desta decisão servirá de ofício para ciência da empresa General Motors do Brasil, com endereço na Avenida General Motors, 1959, São José dos Campos/SP.

6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir da intimação do perito judicial.

7. Fixo os honorários periciais em **3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, no total de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos)**, nos termos do art. 28, §1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos do próprio *expert* no cumprimento da diligência.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

8. Com a juntada do laudo dê-se ciência às partes.

9. Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Noir Benedito Vieira de Mendonça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14.16.2018 (NB 190.492.531-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais de 19.11.2003 a 24.05.2018, laborado na Hokkaido Plastics Ind. e Com.

Indeferida a tutela de urgência, concedeu-se prazo para o autor comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 18091756).

Foram recolhidas as custas judiciais (ID 19397682).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 31011618). Preliminarmente, impugna a gratuidade da justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 33825162).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não conheço da impugnação à gratuidade da justiça apresentada pela parte ré, pois não houve a sua concessão, e foram recolhidas as custas.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior à realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 24.05.2018.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 190.492.531-3 (ID 17952463), onde constam o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 48/50.

A documentação indica que o autor esteve exposto, aos seguintes níveis de ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- 19.11.2003 a 14.09.2012: 86,3 dB(A);

- 15.09.2012 a 27.11.2013: 85,88 dB(A);

- 28.11.2013 a 24.05.2018: 86,3 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

O extrato previdenciário (CNIS) de ID 31011623 demonstra que o requerente não esteve em gozo de auxílio-doença durante o período em questão. Ainda que assim não fosse, a primeira Seção do STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Por fim, a documentação que comprova o direito do demandante foi apresentada no âmbito administrativo e analisada pelo INSS, conforme cópia do processo administrativo (ID 17952463). Portanto, não cabe fixação da data da citação como termo inicial da condenação.

Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 19.11.2003 a 24.05.2018, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Aeronautica		01/02/89	01/02/90	1	-	1	-	-	-
Johnson	esp	25/04/91	21/10/91	-	-	-	-	5	27
Kodak	esp	09/12/91	05/03/97	-	-	-	5	2	27
Kodak		06/03/97	25/07/97	-	4	20	-	-	-
Hokkaido		04/08/97	18/11/03	6	3	15	-	-	-
Hokkaido	esp	19/11/03	24/05/18	-	-	-	14	6	6
Hokkaido		25/05/18	14/06/18	-	-	20	-	-	-
Soma:				7	7	56	19	13	60
Correspondente ao número de dias:				2.786			7.290		
Tempo total:				7	8	26	20	3	0
Conversão:	1,40			28	4	6	10.206,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	2			

Assim, até a DER (14.06.2018), o autor contava com 36 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Noir Benedito Vieira de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

- reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 24.05.2018 como tempo especial;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 14.06.2018;
- pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão da tutela de urgência.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONÇA

CPF beneficiário:..... 098.424.558-82

Nome da mãe:..... Maria Aparecida Vieira Mendonça

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Olinda, 694, Parque Industrial, São Jose dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 36 anos 01 mês 02 dias

DIB:..... 14.06.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 19.11.2003 a 24.05.2018

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004871-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO MAGELAALVIM

Advogado do(a) AUTOR: ENKELIN CURTI BAPTISTINI - SP317807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 38555693:4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-78.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-82.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO ALVES MACHADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NILSON ALELUIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-25.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-18.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MASSUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402843-48.1995.4.03.6103

EXEQUENTE: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-51.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ELESSANDRA ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004398-40.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL DO VALE COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, MARIA DELANIR FERNANDES, RICARDO FERNANDES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do certificado pelo Oficial de Justiça com relação aos executados, para manifestar-se requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MICHELE NEVES DE FARIA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do certificado pelo Oficial de Justiça com relação aos executados, para manifestar-se requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADRIANA RAMOS PORTELA
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40942893: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Agência do INSS (ID 35717527), informando o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Intime-se-a que deverá comparecer à Agência em caso de não recebimento do Kit Segurado, no prazo de 20 (vinte) dias, após a concessão que, segundo consta dos autos, nas telas extraídas do sistema do INSS (fls. 15/16, ID 35717527) deu-se em 08/06/2020, conforme fl. 13, do ID 35717527.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003590-33.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ARMANDO MARCIO DINIZ, MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KLABACHER - SP313929, SIMEI COELHO - SP282251

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001628-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NUNO RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 00101950520074036103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005030-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLOVIS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39412862: intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004677-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS SANTOS COELHO ACRILICOS - ME, DENIS SANTOS COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-87.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAROLINE MARCELE AZEVEDO DOS SANTOS, CARINE MARIANE DE AZEVEDO, W. M. D. A. F.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007843-30.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RONALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003483-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REINALDO CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007026-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ML BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, MARINO APARECIDO GALO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

DECISÃO

Petição ID [36585334](#) : Aguarde-se julgamento dos embargos à execução nº 5000780-53.2020.403.6103, distribuídos por dependência aos presentes autos.

SJCampos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001558-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON MADEIRA - SP339380

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, com arguição preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, aduz argumentos pelo excesso de execução.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 003297-29.2014.403.6103.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação.

Não houve réplica.

Conforme determinado pelo juízo, a embargante apresentou cópia de seu contrato social para regularizar a representação processual.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer conclusivo, acerca do qual foram cientificadas as partes.

Instadas as partes, a CEF informou não ter nada a impugnar e a embargante ficou-se silente.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos à execução, porquanto insurge-se a embargante não em face de eventual erro de cálculo dos valores em execução, mas de alegada ilegalidade de cláusula contratual e encargos aplicados pela instituição financeira, hipótese em que o exame pelo julgador dispensa a indicação prevista no artigo 917, §§ 3º e 4º do CPC (correspondente artigo 739-A, § 5º, do CPC/73). Neste sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. No presente caso, inaplicável o disposto no artigo 739-A, § 5º, do CPC/73 uma vez que o questionamento acerca de abusos na cobrança de encargos contratuais, tais como a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade, constituem discussão eminentemente de direito, restringindo-se ao modo como tais índices devem ser aplicados na atualização do débito, e assim não configuram alegações de excesso de execução stricto sensu, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas.

2. Na hipótese, a inicial dos embargos à execução veio satisfatoriamente instruída com cópia integral dos autos da execução (fls. 39/114), suficientes para a análise da controvérsia, na medida em que os embargantes sustentam a inexecutabilidade do título, por não possuírem liquidez, ausência de extratos bancários, falta de juntada dos contratos que originaram a renegociação, e se voltam contra a cobrança da comissão de permanência, incidência de juros compostos aplicados no método Price de amortização, abusividade da taxa de juros.

3. Afastada a rejeição liminar dos embargos, ante a não apresentação de memória de cálculo (ex vi, art. 739-A, § 5º, CPC/73), e estando o processo em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito do feito, tal como determina o § 4º, artigo 1.013 do CPC de 2015.

4. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199558 - 0019916-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017);

Destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da **Cédula de Crédito Bancário nº 25.2935.704.0000049-54**, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, **lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.**

Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, **submetido ao regime do art. 543-C do CPC**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito.

Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo". Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: "Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." 3 - Ainda, o artigo 28, caput e § 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)

De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – original do contrato de empréstimo acompanhado dos extratos de evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão executiva da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte executada, efetivamente exercido através dos presentes embargos, revelando-se inócua a alegação preliminar singular de inépcia da inicial por "ausência de seus requisitos".

Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, **passo ao julgamento do mérito.**

Inicialmente, quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invoca a embargante a incidência ilegal de **Taxa de Abertura de Crédito, comissão de permanência e juros capitalizados mensalmente e abusivos.**

No que toca à alegação de **capitalização dos juros**, impende consignar que pode ocorrer de os juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito.

Conquanto previsto contratualmente o cálculo dos juros pela Tabela Price, o que poderia implicar em capitalização, **o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se toma possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Tal deve ser o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

O E. TRF da 3ª Região se manifestou no sentido de que: "**A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano**" (grifei) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000198-41.2016.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

Importa salientar que o Supremo Tribunal Federal entendeu que **não há inconstitucionalidade na MP2.170-36/01** em razão de seus pressupostos:

"**CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.**

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido." (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Nesse passo, igualmente não se vislumbra inconstitucionalidade no fato de a presente ação monitoria lastrear-se em **Cédula de Crédito Bancário**, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04. INOCORRÊNCIA.** CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.

(...)

14 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

15 - Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

16 - As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais relativas à taxa de juros remuneratórios.

17 - Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

18 - Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a apelante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

19 - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290144 - 0000615-60.2017.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Por fim, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10º do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_PUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observe que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) grfi

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido."

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

1 - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitamente razoáveis, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por derradeiro, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos), relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Deveras, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Vejamos.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Ocorre que, no caso em exame, malgrado a afirmação da embargante de aplicação de juros de mora excessivos, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF.

Não obstante, acrescente ainda, no que diz respeito à **comissão de permanência**, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Banco.

A despeito das alegações tecidas pela embargante, **no caso dos autos, apurou o contador do juízo que os critérios adotados pela embargada na evolução da dívida inadimplida não incluíram a taxa de rentabilidade em acréscimo à taxa CDI, embora o contrato de crédito previsse tal cumulação para a hipótese de inadimplência; não incluíram, também, a multa de mora de 2% e honorários advocatícios, também previstos contratualmente.**

Destarte, a embargante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade nos parâmetros utilizados pela CEF quanto ao valor inicial da dívida e a data considerada para o vencimento antecipado, porquanto utiliza-se de critérios diversos do pactuado para embasar suas alegações.

Com relação a **Taxa de Abertura de Crédito**, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08, quando entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Por outro lado, se o cliente for pessoa jurídica, incide a regra geral contida no art. 1º da Resolução CMN nº 3.518/2007, nos termos da qual a cobrança depende de previsão expressa no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário, sendo este o caso dos autos.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o **princípio da autonomia da vontade**, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio "**pacta sunt servanda**", pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa toma-se "serva" daquilo que pactuou.

Não obstante, a intangibilidade ou imutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a **convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. É a cláusula rebus sic stantibus.**

A cláusula **rebus sic stantibus** retrata o chamado **princípio da imprevisão**, segundo o qual a superveniência de fato imprevisível e imprevisto, posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo "teoria da imprevisão". Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada.

Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos - *nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, as prestações pactuadas* - e de trato sucessivo ou de execução diferida (*cujas execuções se prolongam no tempo*).

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, **refletindo sobre a economia ou a execução do contrato**, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte autora não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição em dobro.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do **pacta sunt servanda**, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("**A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.**")

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Condeno a embargante ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (nº003297-29.2014.403.6103) e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006910-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO MATOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA AZEVEDO, NAYRA DAIANA DE LIMA AZEVEDO
REPRESENTANTE: VANILDA DE LIMA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005566-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SERGIO DONIZETTI BARRETO, S.D. BARRETO FERRAGENS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009003-27.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BRAZIL TIRES COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS, FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS, BRUNO GALVAO PULGA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003921-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DEFENSE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS, BENEDITO DONIZETE CAMPOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO PRADO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANTANA - SP296382

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANTANA - SP296382

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente.

Realizada a recompra do imóvel pela exequente (o que deverá ser demonstrado nos autos), deverão os autos vir à prolação de sentença de extinção da execução, consoante determinado no acordo homologado por sentença transitada em julgado (Id 18614647 e Id 18626698).

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-37.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: THABATA DAPENA RIBEIRO, GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO GONCALVES, SEFORA DAPENA RIBEIRO SILVA

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA CASTAGNACCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006107-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BAKER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o nome da empresa ré constante da petição inicial e daquele que foi cadastrado no sistema PJE. Se o caso, proceda à devida retificação/emenda. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Na hipótese de retificação/emenda, retomemos autos ao Setor de Distribuição para nova pesquisa de prevenção.
3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-21.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DURVALINO PINHEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41383676 e 39691229. Dê-se vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora e a testemunha por ela arrolada, Sr. Antonio Painko, são pessoas idosas, na hipótese de eventual limitação de acesso aos meios eletrônicos, a fim de não frustrar a realização do ato, faculta que a participação de ambos na audiência por videoconferência seja feita mediante comparecimento no escritório dos advogados constituídos, devendo os causídicos franquear-lhes o acesso à sala virtual, bem como garantir sua incomunicabilidade durante o período em que estiverem à disposição do Juízo. Ainda, deverão ser observadas as regras de higiene e de distanciamento social obrigatórias durante o período de pandemia do COVID-19.

2. Intimem-se, com urgência, considerando a data da audiência, e encaminhe-se o link de acesso à sala virtual por meio de comunicação eletrônica.

3. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO REGIS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007504-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE MARCOS OTONI

DESPACHO

1. Primeiramente, destaco que o réu ALEXANDRE MARCOS OTONI, revel, ora representado pela Defensoria Pública da União - DPU, na qualidade de Curadora Especial, quedou-se inerte diante do despacho com ID 37675724, nos termos da certidão de Secretaria com ID 41400102.

2. Dando seqüência ao processamento, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo outras provas a serem produzidas, além das provas documentais já juntadas neste processo, e considerando a decretação de revelia do réu ALEXANDRE MARCOS OTONI, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBERNEI APARECIDO LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLOVIS TAVARES GOULART

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 36228151), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002379-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: P. F. CAVALCANTE COLCHOES - EPP, PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34305629), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: C G DA SILVA CONTABILIDADE - ME, CARLOS GENER DA SILVA

DECISÃO

Petição ID [40469592](#) e documentos seguintes: Intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de pagamento e quitação da dívida objeto dos autos, com consequente levantamento da constrição efetivada, e o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

SJCampos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006784-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34732296), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006682-48.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ARIOVALDO LIMA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo CITROEN C3 AIR CROSS, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, MODELO 2011, COR PRATA, CHASSI 935SUN6AYBB52637, PLACA EAD 9192, em razão de contrato (nº 252741149) firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo dado como garantia, com determinação para que a Secretaria procedesse às anotações pertinentes no RENAJUD. Posteriormente, este feito foi convocado para execução executiva, ante a expressa concordância da CEF.

As tentativas de citação e de busca e apreensão restaram infrutíferas (fl. 21 do ID. 20806020 e fl. 16 do ID. 20806021).

Intimada a requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido por este Juízo, conforme certificado nos autos (ID'S. 30571306, 385996496 e 38829835).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não houve a citação do requerido, tampouco foi realizada a busca e apreensão do veículo determinada nos autos.

Outrossim, conquanto devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, a CEF não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido *in albis*.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, a **baixa da restrição do veículo, objeto da presente ação, no RENAJUD** (fl. 16 do ID. 20806020).

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003850-42.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a satisfação do crédito referente aos contratos nº25.0351.003.00000390-9 e nº25.0351.73400000519-03.

Os executados foram citados, e, não tendo havido pagamento da dívida, houve a penhora de bens (ID23958337 - Pág. 63/65).

Com a penhora, a parte executada interpôs embargos à execução nº0005861-44.2015.403.6103, tendo sido determinada a suspensão do presente feito (ID23958337 - Pág. 69).

A CEF pleiteou a realização de penhora via Bacenjud (ID23958337 - Pág. 88).

Os executados informaram a realização de acordo na via administrativa, requerendo a extinção do feito (ID23958337 - Pág. 89).

A CEF informou que na via administrativa houve acordo apenas em relação ao contrato nº25.0351.003.00000390-9, remanescendo a dívida em relação ao outro contrato (ID23958337 - Pág. 95).

Mantida a suspensão do feito (ID23958337 - Pág. 98).

Houve a virtualização do processo, com a remessa dos autos físicos ao arquivo (ID23958337 - Pág. 99).

A CEF reiterou o pedido de pesquisa e bloqueio via Bacenjud (ID31402482).

Foi deferida a penhora eletrônica por meio do Bacenjud (ID37731427).

Os executados formularam pedido de liberação dos valores bloqueados (ID39590307).

Foi determinada a liberação parcial dos valores bloqueados (ID39900756).

Determinada a apresentação de documento pelos executados (ID40035747), o que foi cumprido sob ID40086128.

Determinada liberação de parte dos valores bloqueados (ID40151470).

A CEF requereu o levantamento do valor remanescente bloqueado, assim como o prosseguimento da execução com consultas para localização de bens dos executados (ID40748751).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto do contrato nº25.0351.003.00000390-9, o que foi confirmado por ambas as partes, reputo satisfeita a obrigação e **declaro parcialmente extinta a execução em relação ao contrato acima indicado**, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios neste ponto, ante o transacionado pelas partes na via administrativa. Custas na forma da lei.

De outra banda, como remanesce a dívida em relação ao outro contrato (nº25.0351.7340000519-03), algumas questões devem ser pontuadas para o escoreito processamento do feito. Explico.

No momento em que houve a virtualização dos autos, o correto processamento da demanda restou prejudicado, uma vez que, após a citação e penhora de bens, os executados ajuizaram os embargos à execução nº0005861-44.2015.403.6103, os quais ainda estão em tramitação neste Juízo. Houve determinação de suspensão da presente execução até o deslinde daqueles embargos. Contudo, com virtualização dos autos, ambas as partes, assim como este Juízo, foram levadas a erro, não se atentando para o fato de que remanesce a determinação de suspensão do feito.

Destarte, **chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho proferido sob ID37731427 e atos subsequentes, e, em consequência, determino à Secretaria que tome as providências necessárias ao desbloqueio de todos os valores em contas e/ou restrições em bens dos executados que sejam decorrentes do quanto determinado sob ID37731427.**

No mais, mantenho a suspensão da tramitação do presente feito até o deslinde dos embargos à execução nº00058614420154036103.

Por fim, anote-se a dependência dos embargos à execução nº00058614420154036103 em relação ao presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006121-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: PATRICIA HELENA SHIMADA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO - SP231013

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:

- 1) Apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher o valor das custas processuais; e
- 2) Regularizar o polo passivo da ação, devendo constar a União Federal.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Ante o rito processual declinado na petição inicial, proceda-se à alteração da classe da ação para procedimento comum.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE ALVES CARVALHO - SP289786

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a cota do Ministério Público Federal constante do ID. 39502668. Assim sendo, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 37986971).

P.I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003804-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DONATO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para cópia de processo administrativo formulado junto ao INSS.

O impetrante alega haver ingressado com requerimento para obtenção de cópias relativas ao processo administrativo NB 1711250667 (do qual é titular), em abril de 2019, protocolado sob nº 122152728 e, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulados, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento administrativo nº 1221527282 pleiteado pelo impetrante foi analisado e concluído.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à demora administrativa em providenciar o mero fornecimento de cópias solicitadas pelo impetrante. Trata-se, portanto, de atividade que não exige da autoridade pública exame de requisitos ou pressupostos.

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada informou haver procedido à análise do requerimento relativo à obtenção de cópia(s) do processo administrativo NB 1711250667, formulado por meio do protocolo nº 1221527282.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do ‘periculum in mora’, e a plausibilidade do direito substancial invocado (‘fumus boni iuris’).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo em 30/04/2019, ou seja, há mais de um ano.

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo para fornecimento de cópia de processo formulado sob protocolo nº 1221527282.

Oficie-se à autoridade coatora, (...)

Concedo os benefícios da gratuidade processual.”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinte) dias, a análise do requerimento administrativo para obtenção de cópia do processo administrativo NB 1711250667, formulado por meio do protocolo nº 1221527282.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006128-52.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL ESFERALTA DA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando: (i) a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC), acima do limite de 20 salários mínimos; (ii) que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; (iii) abstenção de qualquer cobrança dos valores discutidos; (iv) que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. Ao final, pugna pela compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC), acima do limite de 20 salários mínimos.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, a jurisprudência do STJ citada pelo impetrante não foi prolatada sob regime de recurso repetitivo, portanto, não impõe observância por este juízo em exame de cognição sumária da matéria.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais respectivas, sob pena de extinção.

Sempre juízo, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G.BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO REGIS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008668-13.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DIAS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO IORI NETO - SP272986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005627-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VERA JULIA RESTANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE EDMILSON CARLOS PINTO
SUCESSOR: ANGELA DA CONCEICAO DE PAULO

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA JACQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBERNEI APARECIDO LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GIOVANNI CORREIA SIMOES, ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DEIVID FERREIRA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO, VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento constantes do ID. 38493754 e anexos.

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, consoante dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 41249314 e anexos, ID. 41251333).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de reembolso de custas processuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extrato de pagamento constante do ID. 38646666.

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, constando dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 41247152 e anexos, ID. 41255102).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIOMAR CRISTINA TOBIAS NAKAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO REBELLO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SERGIO REBELLO FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento do pagamento do anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº 8.112/1990 (antigo Adicional por Tempo de Serviço previsto no artigo 67 da referida lei) ao patamar de 18% (dezoito por cento), bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a partir de 18 de março de 2018 (quando foi reduzido para 11%), com todos os consectários legais.

Aduz o autor que ingressou no Centro Técnico Aeroespacial, hoje DCTA, em 23 de julho de 1987 na condição de empregado celetista, passando para o Regime Jurídico Único em 11/12/1990. Em período anterior ao assumir o cargo no então CTA em 23/07/1987, se atívou perante o mesmo órgão federal, no Centro técnico Aeroespacial, no período compreendido entre 01/03/1979 a 20/06/1986, período esse que foi averbado nos assentos funcionais, conforme se faz prova com a publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 171, de 05/09/2012

Alega que passou a receber 18% de adicional por tempo de serviço, pelo menos desde 2008, conforme se faz prova com os seus comprovantes de rendimentos do referido ano, e, passados pelo menos 10 anos do recebimento de 18% de adicional por tempo de serviço, o Autor, no mês de janeiro de 2018 requereu junto ao DC TA a sua aposentadoria. Entretanto, antes da concessão da aposentadoria, o Autor, em 26 de fevereiro de 2018 foi convocado pelo Comando da Aeronáutica para assinar um Termo que o cientificava que o percentual do adicional por tempo de serviço seria reduzido de 18% para 11%, não sendo considerado para os devidos fins o período de 01/03/1979 a 20/06/1986.

Assim, insurge-se contra a redução do adicional em questão aos argumentos de não ter sido instaurado processo administrativo que lhe possibilitasse a ampla defesa e o contraditório; de decadência do direito da Administração Pública anular o ato supostamente ilegal, pelo decurso do prazo de cinco anos; e de possuir o direito de manutenção do cômputo do tempo de serviço prestado para efeito de percepção de anuênio.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, defiro a prioridade na tramitação requerida na inicial, com fulcro no artigo 1.048, I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pretende o autor seja a ré condenada a restabelecer o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço a que tem direito (anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº 8.112/1990) ao patamar de 18%, bem como requer sejam pagas as diferenças devidas a partir da redução do percentual do referido adicional para 11% (ocorrida em 18 de março de 2018), com todos os consectários legais.

Sustenta o requerente a nulidade do ato administrativo porquanto emitido à míngua de prévio processo administrativo e invoca a ocorrência da decadência, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, ao argumento de que já teriam se passado 10 anos do recebimento, de forma regular e ininterrupta, do adicional do tempo de serviço no patamar de 18%, o que não poderia ser alterado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.

Conforme entendimento externado por este Juízo em caso análogo, antes de se busque averiguar a legitimidade do fundamento utilizado pela autoridade administrativa para a prática do ato reprochado (o suposto cômputo indevido de período de trabalho para fins de anuênios), imprescindível saber se a Administração Pública poderia, ao argumento da constatação de erro na fixação do percentual do adicional em questão, corrigi-lo de ofício, mesmo após o transcurso de mais de 10 anos da emissão do ato e da efetivação do pagamento consecutivo das parcelas remuneratórias correlatas no patamar de 18%.

Deveras, a Administração Pública, com amparo no seu poder de autocontrole e autogestão, tem o poder-dever de invalidar seus próprios atos, sobretudo quando se encontrem eles evadidos de ilegalidade, haja vista a sua absoluta vinculação aos princípios que norteiam a probidade administrativa, notadamente o da legalidade e o da moralidade. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação (respectivamente):

“Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Todavia, a Lei nº 9.784, editada em 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), fixou, entre inúmeras outras providências, o **prazo decadencial de (05) cinco para a Administração Pública rever os seus atos**, o que fez no artigo 54, a seguir transcrito:

Art.54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

É entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que até a edição da Lei nº 9.784/1999 a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo e que, a contar da sua vigência, o prazo decadencial para a Administração proceder à revisão em questão é de cinco anos, nos termos do artigo 54. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, “a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor”. (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012. II. Nesse sentido, “o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando evadidos de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República” (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AREsp 586448/RJ – Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – STJ – Segunda Turma - DJe 30/03/2016

No mesmo sentido tem se pronunciado os Tribunais Regionais Federais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO DE PERCENTUAL DE ANUÊNIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO PERCENTUAL ANTERIOR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a União a restabelecer o pagamento do adicional por tempo de serviço ao autor, nos mesmos moldes pagos antes de sua redução indevida (9%)

2. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3. Ademais, o § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil, prevê ser cabível a suspensão da eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

4. Não subsiste a tese sustentada pela Apelante, segundo a qual o erário será lesado de forma grave e de difícil reparação, pois com a não devolução das verbas recebidas, as quais serão destinadas aos beneficiários, a União terá que arcar como pagamento de verbas públicas indevidas e que serão irrecuperáveis, em claro prejuízo aos cofres públicos, restando caracterizada o perigo da irreversibilidade administrativa e financeira da sentença.

5. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, os valores, ainda que alimentares, recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, devem ser devolvidos, tendo em vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação ao enriquecimento sem causa.

6. O autor é servidor público civil aposentado do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, e teve o percentual relativo a anuênios reduzido de 9% para 0% no ano de 2018. Segundo consta o autor prestou serviço no Comando da Aeronáutica, na função de engenheiro pesquisador mediante contrato de trabalho, de 01/09/1976 a 08/08/1986 (total de nove anos, onze meses e oito dias de Efetivo Serviço), período este que foi averbado após ser habilitado como servidor civil em 25.03.2002 após ser habilitado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA.

7. O tempo de serviço prestado na aeronáutica foi averbado por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 130, de 15/07/2010, passando o autor a receber anuênio de 9% do adicional por tempo de serviço. Em maio de 2018 o servidor requereu a concessão de sua aposentadoria, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Antes da concessão da aposentadoria, em 21.05.2018 o autor foi cientificado que o percentual do adicional por tempo de serviço seria reduzido de 9% para 0%, para posterior continuidade do processo de aposentadoria, sendo desconsiderado, para fins de adicional por tempo de serviço (anuênio) o período de 01/09/76 a 08/08/1976.

8. De acordo com a UNIÃO a redução do percentual deu-se por haver interrupção no tempo de serviço do servidor, consistente no intervalo entre o tempo de serviço militar (saída em 08/08/1986) e o tempo de serviço civil (início em 25/03/2002).

9. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.

10. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54" (2ª T., REsp 1.678.831/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.10.2017).

11. Decorrido o prazo decadencial de cinco anos para revisão de atos administrativos, in casu, contado a partir do ato administrativo que implementou o adicional de tempo de serviço no percentual de 9% (15/07/2010), e a decisão administrativa que determinou a redução do percentual de adicional de tempo de serviço para 0% (21/05/2018).

12. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

13. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC).

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006215-42.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020) grifei

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. ATOS ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que antes da edição da Lei nº 9.784/99 a Previdência Social tem o direito de proceder a qualquer época à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário quando evadido de ilegalidade (Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 114 da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). III - Todavia, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser adotado o precedente jurisprudencial que estabelece que mesmo antes da Lei nº 9.784/99 deve ser observado o prazo de decadência de cinco anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, salvo comprovada má-fé do segurado (AgRg no Recurso Especial nº 571.782-RS). IV - No caso em tela, visto que não restou comprovada a má-fé da parte impetrante, não se justifica a revisão do valor do benefício 40 anos após a sua concessão. V - Remessa oficial improvida.

REOMS 00082804420094036104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2010

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. CF, ART. 37, XVI, XVII. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEI N.º 9.784/99. I. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Precedentes do STF. 2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, caso o atoacoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência da aludida norma; caso tenha sido praticado em momento posterior, o prazo quinquenal da Administração tem início a partir da sua prática, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. 2.1. No caso, o ato inquirido de ilegal pela Administração - acumulação indevida de aposentadorias - ocorreu em 28 de setembro de 2004, com a publicação do ato de aposentadoria do autor, portanto após a vigência do artigo 54 da Lei 9.784/99. Observando-se os documentos de fls. 101 e 109, respectivamente diligência da Controladoria Geral da União e ofício da FUNAI, tanto um como outro documento, emitidos em 2005, enquadraram-se perfeitamente como atos decorrentes do exercício do direito de anular praticados por autoridade administrativa, consoante dispõe o § 2º do artigo 54 da Lei 9.784/99. E datando o ato ilegal ou nulo de 2004, a Administração teria prazo até 2009 para impugná-lo. Tendo sido este ato já impugnado em 2005 pela Administração, não se consumou a decadência do direito. 3. Apelo improvido.

AC 00075962320094047000 – Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – TRF4 – Terceira turma - D.E. 02/06/2010

De antemão, convém ressaltar que o presente caso não versa sobre ato de revisão de aposentadoria de servidor público, mas sim de alteração de percentual de anuênio procedida pela Administração Pública por ocasião da análise de pedido de aposentação. É que, correlação àquele primeiro, deflagra-se a fluência do prazo decadencial apenas a partir do registro da aposentadoria e homologação junto ao Tribunal de Contas da União.

Na situação presente, o suposto equívoco da Administração quanto ao pagamento de 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço data, ao menos de janeiro de 2018, conforme Comprovante de Rendimentos acostado aos autos (ID 16995634 - Pág. 21), de forma que, como primeiro pagamento do adicional majorado equivocadamente, iniciou-se a fluência do prazo quinquenal previsto pelo artigo 54 da Lei nº 8.112/1990.

Como portanto inicialmente, o exercício da autotutela é dever da Administração Pública. Por meio dela, pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. É um "poder-dever", estando a sua atuação inteiramente jungida à fiel observância dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal).

No entanto, o exercício da autotutela, por mais amplo que seja, sofre mitigação quando em colisão com outras garantidas constitucionais, entre as quais a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 54 da Lei 9.784/99, apresentando, como aspecto subjetivo, a proteção à confiança, e como aspecto objetivo, a necessidade de se conferir estabilidade às relações jurídicas.

Se, de um lado, é imperioso à Administração Pública atuar de acordo com os exatos ditames da lei, de outro, inaceitável é que situações jurídicas permaneçam em nível de instabilidade indefinidamente, sujeitas a mudanças que repercutam na esfera jurídica das pessoas, quando já sedimentadas situações outras pelo decurso do tempo.

Não obstante, os princípios da segurança jurídica e da confiança objetivam proteger apenas as relações que foram constituídas de boa-fé. Jamais aquelas subsidiadas por má-fé, como ressalvado pelo próprio artigo 54 da Lei nº 8.112/1990.

No caso em tela, a revisão do ato administrativo que majorou o percentual do Adicional por Tempo de Serviço devido ao autor para 18% somente poderia ser perpetrada dentro do lustro contemplado no artigo 54 da Lei nº 8.112/1990, de forma que, passados mais de 10 anos da percepção do anuênio naquele patamar, não poderia a autoridade administrativa, apoiada na suposta constatação de erro e à míngua da demonstração de má-fé, restabelecer a alíquota em percentual inferior.

E não há que se cogitar de má-fé do autor, a quem não pode ser imputado o equívoco no pagamento da verba em questão, apenas atribuível ao órgão responsável pelo dispêndio e pelo cálculo da vantagem.

Assim, operada a decadência administrativa, pelo transcurso de mais de 05 (cinco) anos da prática do ato administrativo que foi revisto de ofício pela ré, deve ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a União ao restabelecimento do pagamento do anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº 8.112/1990 (antigo Adicional por Tempo de Serviço - verba que compõe os proventos de aposentadoria do autor – ID 16996464 - Pág. 1) em 18% e ao pagamento retroativo das diferenças devidas a este título desde a aposentação do autor, em 18/03/2018.

No mais, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.").

Apenas para esparcar eventuais dúvidas, no que toca ao motivo no qual fundada a ré para proceder à revisão administrativa do anuênio (suposto cômputo indevido de tempo de serviço), prejudicada a análise da respectiva legalidade, haja vista que operada a caducidade do direito de revisão de que dispunha a Administração Pública em seu favor.

Por fim, apesar do acolhimento do pedido formulado nestes autos, não vislumbro hipótese de concessão de tutela de urgência, diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (envolvendo pagamento a ser suportado pelo Erário) e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor se encontra em fruição de aposentadoria, o que afasta eventual arguição de urgência que não possa aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para recomposição de seu patrimônio. Tampouco vislumbro hipótese de tutela de evidência, haja vista a contrariedade ao pedido deduzido pela ré, não sendo o caso, ainda, objeto de entendimento julgado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral, de observância obrigatória pelo juiz de primeira instância.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, condenar a União ao restabelecimento do pagamento do anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº8.112/1990 (artigo Adicional por Tempo de Serviço) em favor da parte autora, no patamar de 18% (quinze por cento), desde 18/03/2018, com todos os reflexos sobre as parcelas remuneratórias a ele devidas.

As diferenças apuradas deverão ser objeto de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelas razões expostas na parte final da fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da tutela provisória.

Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com o valor constante do título de proventos de aposentadoria, o valor das parcelas atrasadas devidas (diferença entre 11% e 18% a título de anuênio) não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008231-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAILFREIRE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 28.05.1984 a 11.11.1985 laborados na empresa Eaton Ltda; 01.01.1988 a 16.06.1989 laborados na empresa Heatcraft do Brasil Ltda; 06.05.1991 a 16.05.1995 laborados na empresa Hitachi - Ar Condicionado do Brasil Ltda e 24.05.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.03.2006 laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/02/2019, sem incidência do fator previdenciário, acrescido de todos os consectários legais. Caso, não alcance os pontos, requer alternativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo com a incidência do fator previdenciário. Caso, o autor não implemente as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER, requer a sua reafirmação para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária juntada de novos documentos, conforme requerido pelo INSS, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), haja vista que foi acostado aos autos cópia suficiente do processo administrativo a permitir o deslinde da demanda.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, com base, essencialmente, no valor da remuneração mensal do autor.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3.Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	28.05.1984 a 11.11.1985
Empresa:	Eaton Ltda
Função/atividades:	Inspetor de Qualidade
Agentes nocivos:	Ruído 90,0 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 25746942
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta do PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho.</p> <p>Conquanto não conste responsável pelos registros ambientais no período, informa o PPP que não há Laudo contemplando a medição da função, “o valor encontrado foi retirado baseado na média de outros anos”, o que deve ser observado ante a veracidade que deve revestir o preenchimento do documento pela empregadora em favor da parte hipossuficiente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

Período 2:	01.01.1988 a 16.06.1989
Empresa:	Heatcraft do Brasil Ltda
Função/atividades:	Inspetor de Qualidade
Agentes nocivos:	Ruído 80,9 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 25746942

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>
--------------	--

Período 3:	06.05.1991 a 16.05.1995
Empresa:	Hitachi –Ar Condicionado do Brasil Ltda
Função/atividades:	Inspetor de Produto
Agentes nocivos:	Ruído 80,0 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 25746942
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

Período 4:	24.05.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.03.2006
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/atividades:	Operador Maq. Usinagem- A
Agentes nocivos:	24.05.1995 a 05.03.1997: Ruído 87 dB(A) 19.11.2003 a 31.03.2006: Ruído 86,7 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPPs ID 25746942

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição a Fatores de Risco ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>
---------------------	--

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vishumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)".

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO.)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, in verbis:

"Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28.05.1984 a 11.11.1985 laborados na empresa Eaton Ltda; 01.01.1988 a 16.06.1989 laborados na empresa Heatcraft do Brasil Ltda; 06.05.1991 a 16.05.1995 laborados na empresa Hitachi - Ar Condicionado do Brasil Ltda e 24.05.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.03.2006 laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 25746942), tem-se que, na DER do NB 191.824.091-1, aos 14/02/2019 (e não 31/01/2019 como constou no cálculo do tempo de contribuição do INSS), o autor logrou comprovar 41 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS		29/03/1976	19/11/1976	-	7	21	-	-	-
ETHICON		20/08/1979	04/01/1980	-	4	15	-	-	-
RECONHECIDO PELO INSS		01/05/1983	31/10/1983	-	6	-	-	-	-
MUNICIPIO DE LORENA		01/02/1984	25/05/1984	-	3	25	-	-	-
EATON	X	28/05/1984	11/11/1985	-	-	-	1	5	14
ELGIN		18/11/1985	31/12/1987	2	1	13	-	-	-
ELGIN	X	01/01/1988	16/06/1989	-	-	-	1	5	16
JOHNSON		06/05/1991	16/05/1995	4	-	11	-	-	-
GM	X	24/05/1995	05/03/1997	-	-	-	1	9	12
GM		06/03/1993	18/11/2003	10	8	13	-	-	-
GM	X	19/11/2003	31/03/2006	-	-	-	2	4	12
GM		01/04/2006	14/02/2019	12	10	14	-	-	-
Soma:				28	39	112	5	23	54
Correspondente ao número de dias:				11.362			3.562		
Comum				31	6	22			
Especial	1,40			9	10	22			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	5	14			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER do NB 191.824.091-1, aos 14/02/2019. Prejudicados os pedidos sucessivos.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (41 anos, 05 meses e 14 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (61 anos, 02 meses e 17 dias – data de nascimento: 28/11/1957), atingiu-se o marco de 102 (cento e dois) pontos, **de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.**

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28.05.1984 a 11.11.1985 laborados na empresa Eaton Ltda; 01.01.1988 a 16.06.1989 laborados na empresa Heatcraft do Brasil Ltda; 06.05.1991 a 16.05.1995 laborados na empresa Hitachi – Ar Condicionado do Brasil Ltda e 24.05.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.03.2006 laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 14/02/2019 (DER do NB 191.824.091-1) sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: ADAIL FREIRE DOS REIS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 14/02/2019 - CPF: 019285218/35 - Nome da Mãe: Diva Freire dos Reis - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Papa João Paulo, I, 501, apto 32, bloco A, Jd. Satélite, SJ Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REINALDO FREDIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a consulta formulada e a informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3a. Região, revogo o item 2 do despacho ID 38410124, no que diz respeito ao fracionamento da requisição.

Cadastrem-se imediatamente requisições, com a observação de que há pedido de Precatório Superpreferencial.

Dê-se ciência às partes do documento ID 40040341.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-83.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA - SP209949, ELEYNE TEODORO DE REZENDE MELO - SP248103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferido julgamento com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004363-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO SOARES MARTINS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada.

Aduz o embargante que, em razão da idade do segurado (62 anos e 02 meses) e do tempo reconhecido (40 anos e 09 meses) na data do requerimento administrativo, o fator previdenciário no caso em baila tende a ser positivo, razão pela qual protesta que conste na r. sentença a utilização facultativa do fator previdenciário, caso favorável ao segurado, e não a sua exclusão.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição**.

Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Destarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra* ou *infra*) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo.

Destarte, a superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador (art.493 do CPC), desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir, o que se pretende com os presentes embargos, ao pleitear o embargante que se possibilite a utilização facultativa do fator previdenciário, diferente do constante na petição inicial.

Importa observar que constou expressamente na sentença embargada ressalva em favor da parte hipossuficiente no sentido de que o cálculo do benefício concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SJC campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO GODOI, LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por inconstitucionalidade/ilegalidade, para fins de revisão contratual, com readequação dos respectivos valores para pagamento compatível com a renda dos autores, com todos os consectários legais.

Relatam que, no ano de 2013, foram surpreendidos com o acometimento de grave doença psiquiátrica sobre seu único filho, a qual o tomou pessoa absolutamente incapaz, impondo-lhe a realização de tratamento de alto custo, bem como que a segunda requerente é portadora de quadro de saúde debilitado, o qual também lhe impõe tratamento com diversos profissionais e exames periódicos.

Alegam os autores que, em virtude das altas despesas relacionadas aos tratamentos de saúde e do fato de que ambos recebem apenas proventos de aposentadoria, contraíram, na data de 07/05/2013, empréstimo com requerida, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil) reais, modalidade “Crédito Aporte”, o qual foi garantido pela entrega do único imóvel da família, localizado na Rua: Armando de Oliveira Cobra nº 210 Apto 124 – Edifício Tambaú, Pq Residencial Aquários, nesta cidade.

Sustentam que, em virtude da situação desesperadora, foram instados a aceitar condições de pagamento que dificilmente conseguiriam honrar (com prestações mensais em torno de R\$3.000,00), e que apesar de terem tentado renegociar a dívida, não obtiveram êxito.

Relata a inicial que, em 06/2017, os requerentes foram surpreendidos com a inclusão de seu imóvel em hasta pública, mas que sequer receberam notificação para purgação da mora, o que torna o procedimento realizado nulo.

Entendem que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional e que, no caso, não foram observadas as formalidades legais para a sua realização (ausência de oportunidade para purgação da mora e de ciência do valor das parcelas vencidas).

Invocam, em sua defesa: violação do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que não sabem como foi calculado o valor das parcelas sobre renda bruta muito superior aos seus rendimentos; não aplicação da Lei nº9.514/1997 ao tipo de contrato firmado entre as partes; descumprimento das formalidades previstas no artigo 31 do Decreto-lei nº70/66; e nulidade da venda casada consistente no oferecimento de empréstimo no qual embutido seguro, cuja apólice sequer receberam.

A inicial foi instruída com documentos e foram requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi apresentada emenda à petição inicial, noticiando os requerentes terem sido informados da arrematação de seu imóvel em leilão realizado no dia 01/07/2017, por Leonardo de Souza e Silva. Anexaram cópia do contrato firmado com a CEF e de certidão da matrícula atualizada do imóvel. Impugnam o valor pelo qual leilado o bem (da dívida e não o valor de mercado).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi designada audiência de tentativa de conciliação e foi determinada a citação da ré.

A parte autora anexou os autos atestado médico.

Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo, inicialmente, que o contrato firmado com os requerentes (nº 1.5555.2619.795-6) foi de "linha de crédito sem destinação específica, com recursos CAIXA, para pessoas físicas com conta-corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, ou seja, sem vinculação como SFH ou com SFI. Alega que, em razão da inadimplência a partir de 12/2015, a propriedade do imóvel foi consolidada em 17/12/2015, o que ocasionou a liquidação do contrato e disponibilização do imóvel para venda; que o imóvel foi vendido em leilão público para Leonardo de Souza Silva; que, em razão do valor de arrematação ter excedido o valor da dívida, há valores a restituir aos ex-fiduciários, a ser apurado em prestação de contas. Defende a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a regular notificação dos ora requerentes. Indica os encargos incidentes no caso de inadimplência e afirma a impossibilidade de restauração da relação jurídica havida entre as partes, em razão da alienação do bem em leilão, a terceiro. Pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. Anexou documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito.

Foi oportunizado à parte autora manifestar-se sobre a contestação, bem como às partes especificarem provas.

Houve réplica, oportunidade em que os autores arguíram, novamente, terem sido induzidos a aceitarem os termos e condições contratuais, bem como as condições de pagamento; que a renda bruta utilizada no financiamento jamais foi comprovada. Requereram, em sede de provas, a intimação da ré para apresentação de dos comprovantes de rendimentos que foram utilizados por ela à época da contratação e, ainda, o depoimento pessoal da requerida.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelos autores.

O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da arrematação do imóvel por terceiro, até o final da lide, sendo as partes certificadas. Posteriormente, foi dado provimento ao recurso.

Houve, junto à superior instância, a interposição de Embargos de Terceiro por Leonardo de Souza e Silva contra a decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado, os quais não foram conhecidos pela E. Corte.

Foi proferida decisão determinando a citação de Leonardo de Souza e Silva como litisconsorte passivo necessário e foi determinado à parte autora que apresentasse documentos aptos à comprovação de seus rendimentos e que justificassem o pedido de depoimento pessoal de representante da requerida. Foi determinada a vinculação deste feito ao de nº5002397-82.2019.403.6103.

Leonardo de Souza e Silva foi citado.

Os autores alegam que o valor utilizado pela requerida para composição da renda para o financiamento foi de R\$12.257,26, jamais apresentado por eles (que são aposentados). Requereram seus próprios depoimentos pessoais e postularam pelo depoimento pessoal do representante da requerida.

Leonardo de Souza e Silva apresentou contestação, confirmando ter arrematado em leilão o imóvel dado como garantia do contrato inicialmente firmado entre os autores. Esclarece que obteve liminar de imissão na posse na Justiça Estadual (autos nº1003470-13.2018.8.26.0577, da 5ª Vara Cível), a qual foi posteriormente suspensa em razão da decisão proferida pelo E. TRF3, no agravo de instrumento interposto pelos autores contra o indeferimento da liminar requerida nestes autos. Afirma ser terceiro de boa-fé e que está pagando prestações do imóvel, IPTU e taxa de condomínio. Formulou pedido de tutela de urgência no sentido de que fosse determinada a suspensão dos pagamentos do financiamento, IPTU e taxa condominial, e a transferência destes encargos aos autores, até o final da lide. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e anexou documentos.

Foi oportunizado à parte autora manifestar-se em réplica e novamente instadas as partes à especificação de provas.

O correu Leonardo reiterou o pedido de tutela de urgência formulado e noticiou a existência de execução de despesas condominiais em seu desfavor (nº10227984-93.2019.8.26.0577), na Justiça Comum Estadual. Na sequência, anexou aos autos acordo firmado nos autos da referida execução de título extrajudicial.

Houve réplica, oportunidade em que ratificaram o pedido de colheita de seus depoimentos e do representante da CEF.

Este Juízo, por decisão proferida no id 31985388, não deferiu a tutela de urgência requerida pelo correu Leonardo e indeferiu os requerimentos formulados pelos autores (de depoimento pessoal próprio e de oitiva do representante da CEF).

Foram os autos conclusos para julgamento (conjunto com os autos nº nº5002397-82.2019.403.6103).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao corréu Leonardo de Souza e Silva os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no id 31985388, no tocante ao indeferimento do pedido de produção de prova oral formulado pelos autores, ante a sua inutilidade para o deslinde da questão apresentada em Juízo. O pedido de tutela de urgência formulado pelo corréu Leonardo, na forma como delineado, à vista do enfrentamento do mérito da causa, a seguir, fica prejudicado.

Pelos réus, não houve requerimento específico de produção de nenhuma prova que que mostrasse relevante.

Assim, entendo que a prova documental acostada aos autos é suficiente para permitir o julgamento do mérito.

Não foram suscitadas questões preliminares pelos réus, razão pela qual passo ao exame do **mérito**.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (*suposta ausência de notificação para purgação da mora*). Sucessivamente, pugnam os autores pela retomada do contrato, com a revisão do financiamento, a fim de compatibilizar o valor das prestações mensais à sua capacidade financeira, mantendo-se o equilíbrio contratual.

Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, na data de 07/05/2013, contrato de mútuo de dinheiro, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Como garantia do empréstimo contraído, alienam fiduciariamente ao Banco credor o imóvel de propriedade dos autores, situado na Rua Armando de Oliveira Cebra nº 210 Apto 124 – Edifício Tambau-, Pq Residencial Aquários, nesta cidade.

Em razão do não pagamento de algumas das parcelas pactuadas, houve a consolidação da propriedade do imóvel à CEF, na forma prevista pela Lei nº9.514/97.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Relevante mencionar, no caso, que embora a alienação fiduciária esteja regulada na mesma lei que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), qual seja, a Lei nº9.514/1997, não há vinculação entre ambos (artigo 22, §1º da lei), de modo que a alienação fiduciária pode ser contratada sem que a operação a que esteja a garantir integre o mercado do SFI, como no caso concreto.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a **ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial**, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Preclusa, portanto, a oportunidade de discussão das cláusulas contratuais.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

A propósito, as arguições no sentido da incompatibilidade do procedimento em questão com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e de que, por se tratar de bem família, o imóvel seria "impenhorável", mostram-se impertinentes.

Ao celebrar contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de imóvel, o fiduciante assume o risco de, no caso de haver o inadimplemento das prestações pactuadas, ver concretizado o direito de consolidação da propriedade do bem em favor do credor/fiduciário, o que tem previsão legal. Ainda, o fiduciante, ao celebrar o contrato, não possui a propriedade plena do imóvel, apenas a posse direta do bem, o que não permite, antes do pagamento integral da dívida, falar em bem família, não havendo subsunção ao disposto no art. 1º da Lei 8009/1990.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o imóvel deve ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97 (na redação vigente à época do ato de consolidação objeto dos autos – 17/12/2015 – id 2332023-, anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)''

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito: **há certidão positiva de notificação pessoal dos devedores fiduciantes para purgação da mora** (realizada com a indicação das parcelas em aberto), **firmada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (ID 2332038)**, dotada de fé pública, exatamente de acordo com o trâmite previsto na lei.

Acerca deste tópico, colaciono, por oportuno, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

- A parte não trouxe aos autos qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado quando da decisão lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro.

- Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/1997, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/1966, de há muito declarada constitucional pelo STF.

- A certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida certidão.

- Desde sua edição, cuidando de consolidação de propriedade, o art. 26, §3º da Lei nº 9.514/1997 já previa a correspondência (com AR) como meio alternativo a oficiais cartorários para informação do devedor-fiduciante. Por certo, esses mesmos meios também servem para informar o devedor-fiduciante sobre a realização de leilões do imóvel consolidado em favor do credor-fiduciário, de tal modo que a Lei nº 13.465/2017 apenas explicitou o mesmo regramento ao introduzir o § 2º-A no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, mencionando a comunicação por correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato (inclusive ao endereço eletrônico).

- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003968-28.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2020) - grifei

Muito embora a redação da Lei nº 9.514/1997, anterior à edição da Lei nº 13.465/2017, não contivesse determinação expressa de intimação do(s) devedor(es) acerca dos leilões, o C. STJ já possui entendimento firmado no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (AgInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante arestos a seguir colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DO LEILÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Sustentam os agravantes a ausência de notificação pessoal quanto ao leilão extrajudicial.

II - Encontra-se pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial.

III - De acordo com as alterações introduzidas pela lei nº 13.465/17 que alterou o art. 27 e §§ da Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

IV - In casu, não há nos autos comprovação da intimação pessoal dos devedores acerca das datas de realização do leilão marcado para o dia 12.03.2019 (ID 50382945).

V - Agravo de instrumento parcialmente provido, ressalvando-se a possibilidade do prosseguimento dos atos de execução extrajudicial na instância a quo, caso a CEF proceda à intimação pessoal dos devedores quanto à data de realização dos leilões, sanando-se referido vício.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008680-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2019)

Destarte, para conferir legalidade ao procedimento que culminou na consolidação da propriedade, **deve-se verificar não somente a notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, mas também da realização dos leilões, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97.**

No caso dos autos, ainda que a alienação fiduciária do imóvel não tenha sido estipulada para garantir operação de crédito compreendida no sistema financeiro imobiliário, o documento sob id 1879852 revela que os autores foram notificados acerca das datas dos leilões.

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido principal formulado nestes autos é improcedente.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

Nesse passo, tem-se que, encontrando-se hígido, sob a ótica legal, o procedimento que culminou na consolidação, à CEF (credora fiduciária), da propriedade do imóvel de que os autores haviam transferido como garantia do empréstimo anteriormente firmado (o qual, na forma da lei, posteriormente, foi alienado a terceiro), não há lugar para a anulação pleiteada, o que afasta a possibilidade de retomada do contrato (já extinto) e também toda e qualquer discussão voltada à respectiva revisão para adequação de valores, havendo que ser respeitados os direitos do terceiro adquirente de boa-fé.

Convém ressaltar, ainda, que embora, no caso, a consolidação da propriedade tenha se dado antes das alterações promovidas pela Lei nº13.465/2017 (o que autorizaria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, por não se tratar de operação garantida por hipoteca, pela aplicação dos arts.29 a 41 do Decreto-lei nº70-66), não houve pedido de purgação da mora pelos autores e mesmo que houvesse sido delineado, ao que consta dos autos, já houve a assinatura do auto de arrematação pelo correu Leonardo, consoante documento sob id 19544283 (fs.34).

A improcedência do pedido é, assim, inexorável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001238-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS TULLIO FREITAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença (NB 604.254.443-1) e, após a realização da perícia judiciária, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade laboral permanente, desde a data da cessação na via administrativa (05/2014), com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portador de artrose severa no quadril direito, seqüela de fratura no braço, seqüela de traumatismo de nervo superior, seqüela de fratura de fêmur, advindos de um acidente de trânsito ocorrido em abril/2002.

Relata que, com o agravamento da artrose do quadril, realizou cirurgia de artroplastia total do quadril direito, com seqüelas irreversíveis e definitivas, razão pela qual não tem condições de trabalhar.

Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 31/05/2014, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Conforme requerido pelo perito judicial, o autor juntou documentos.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

O INSS apresentou proposta de transação.

O autor requereu a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos, com juntada de documentos.

Sobreveio laudo complementar nos autos, a respeito do qual o autor reiterou argumentos pela procedência da demanda e se manifestou contrário à proposta de transação formulada pelo réu, e o INSS quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova pericial técnica requerida pela parte autora, que fica indeferida.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – **o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual para suas atividades habituais.**

Afirmou o perito judicial que o autor é portador de Lesão traumática do plexo braquial a esquerda (membro não-dominante) e Pós-operatório tardio de artroplastia total do quadril direito sem sinais de complicações.

Todavia, esclareceu o expert que: *“Trata-se de indivíduo que sofreu acidente em 27/04/2002 apresentando lesão de plexo braquial esquerdo e fratura do fêmur direito. Devido as seqüelas da fratura no fêmur direito, realizou artroplastia total do quadril direito em 2013 e no momento não apresenta sinais de complicações. No exame pericial foi constatada presença de hipotrofia na musculatura de todo membro superior esquerdo, com hipotrofia da região tenar da mão esquerda, redução em grau máximo na amplitude de movimento do ombro esquerdo (consegue abduzir o ombro 40°), redução em grau médio na amplitude de movimento do cotovelo esquerdo (consegue fletir cotovelo até 90°) e ausência de movimento de pinça na mão esquerda com movimento de prensão preservado com 3, 4 e 5 dedos da mão esquerda. Apesar disso, periciando retomou suas atividades laborativas como oficial administrativo dois anos após a lesão sugerindo capacidade laborativa residual mesmo com as lesões observadas. Em adição, possui CNH com última renovação datada de 04/05/2015, comprovando independência de locomoção e capacidade funcional global preservada nos membros. Sendo assim, não há subsídio técnicos para caracterização de incapacidade laborativa. Há incapacidade para atividades braçais, que demandem agachamento, longos deslocamentos a pé ou longos períodos de pé. Para sua atividade habitual (oficial administrativo-trabalho leve, que não demanda carga excessiva nos quadris, que pode ser desenvolvidos em posição sentada na maior parte do tempo e sem necessidade de movimentos finos com o membro superior esquerdo) não há incapacidade”*. Grifêi.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das seqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Importa observar que **não cabe discussão neste processo acerca da redução da capacidade laborativa do autor** em decorrência das seqüelas do acidente ocorrido em 2002, porquanto **tal questão é objeto da ação nº 0002563-10.2016.403.6103**, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do requerente o benefício de Auxílio-Acidente, desde 31/03/2003, dia seguinte à cessação do Auxílio-Doença NB 124.741.234-0, e agora aguarda julgamento pela Superior Instância.

Diante disso, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ora requeridos, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020839-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER KRUSZYNSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARY LUZ SODRE

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora MARY LUZ SODRE em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS requerendo seja determinado aos réus a imediata realização dos procedimentos pré-operatórios necessários, internação e realização da cirurgia prescrita à autora, conforme prescrição médica emitida por médico do SUS, sempre juízo da possibilidade de direcionamento e redirecionamento do cumprimento da tutela de urgência, conforme enunciado 60, da II Jornada de saúde do CNJ.

Caso este juízo entenda não estarem presentes os pressupostos para deferimento da medida liminar requerida, pleiteia que seja determinada a intimação do médico do SUS que prescreveu a cirurgia para que preste por escrito, ou pessoalmente, os esclarecimentos necessários à elucidação das dúvidas, como sugerido no Enunciado 19 da I Jornada de saúde do CNJ, no prazo máximo de 5 dias, para que este juízo tenha condições de decidir sobre o pedido de liminar o mais rapidamente possível.

Aduz a autora que sofre com dores intensas e limitações dos movimentos graças à coxartrose no quadril esquerdo (CID 10 M 16.9) e gonartrose do joelho direito (CID 10 M 17). Aguarda há mais de cinco anos a cirurgia do quadril e há mais de três anos a cirurgia do joelho. Quando solicitava explicações sobre a demora, os órgãos de saúde alegavam falta de prótese para realização das cirurgias.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada perícia médica.

Peticionou o Município de São José dos Campos informando que a cirurgia da autora está agendada para o dia 02/10/2018.

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação requerendo a extinção do processo pela perda do objeto. Subsidiariamente, a fazenda ré postula seja a ação julgada totalmente improcedente. Juntou documentos.

Com a realização da perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

Manifestou-se a parte autora.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição de preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência da ação.

Citado, o Município de São José dos Campos contestou o feito, com impugnação ao valor dado à causa e arguição de falta de interesse. No mérito, alega a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instado a se manifestar, o Município de São José dos Campos informou que a cirurgia do quadril foi realizada em 02/10/2018.

Conforme requerido pela parte, sobreveio aos autos informações acerca da cirurgia do joelho da autora acostadas pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Estando o processo em regular andamento, a Defensoria Pública da União comunicou o óbito da parte autora e requer a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso IX do CPC. Juntou documento.

A Fazenda do Estado de São Paulo informou não se opor a extinção do feito ante o óbito da autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

No caso presente, considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível cogitar-se de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito.

Nesse sentido, segue transcrição:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTINÇÃO. AÇÃO INTRANSMISSÍVEL POR DISPOSIÇÃO LEGAL. SENTENÇA POSTERIOR AO ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 485, IX, DO CPC/2015. ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. REVOGADA A TUTELA ESPECÍFICA. SEM CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - Dispõe o artigo 21, §1º, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário". 2 - A morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no pagamento do benefício assistencial, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título. 3 - In casu, o óbito do titular, ocorrido em 11/07/2014, é anterior ao julgamento desta demanda, em 12/09/2014, razão pela qual não há que se falar em direito dos herdeiros à percepção de eventuais parcelas em atraso, uma vez que estas sequer chegaram a incorporar-se ao patrimônio do de cujus, na medida em se se trata, de direito de natureza personalíssima, intransmissível, pois, por sucessão. 4 - Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. 5 - Extinção do processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC/2015. Prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS. Revogada a tutela específica. (AC 00236986420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilam S.G. Bevilaqua

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTADOS REIS - SP233007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSAURA FELICIA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do óbito de PAULO JUN ITI KAGITA, de quem a autora afirma que era companheira.

Alega a autora que fora casada com o instituidor da pensão por muitos anos e que se divorciaram, mas que, posteriormente, passaram a viver em união estável, até o momento do falecimento dele.

Afirma que o benefício foi inicialmente deferido, mas cessado após 04 (quatro) meses. Sustenta que recorreu da decisão, mas que o INSS entendeu que não restou comprovada a qualidade de dependente por mais de 02 (dois) anos, como exigido pela lei.

Discorda do INSS e sustenta ter direito ao benefício na forma vitalícia, aos fundamentos de que viveu em união estável com o instituidor do benefício por mais de 02 (dois) anos e que, no momento do óbito, ela contava com 60 (sessenta) anos de idade.

Inicial instruída com documentos.

Em razão da superação do limite de alçada, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizados, verificou-se a superação daquele valor, razão pela qual os autos foram devolvidos para processamento neste Juízo.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando o valor atribuído à causa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não houve requerimento por nenhuma das partes.

Subiram os autos à prolação da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Contra a concessão da gratuidade processual à autora, o INSS alega que ela é funcionária do Estado de São Paulo, com remuneração mensal de R\$4.769,10 (quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao **mérito**.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (redação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com vigência iniciada após 180 dias da respectiva publicação), a dependência econômica é presumida.

O § 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

Para a concessão do benefício em questão, em regra, deve-se analisar a presença de dois requisitos, a saber: prova da condição de segurado do RGPS do “de cujus” e de dependência econômica do requerente.

Na hipótese dos autos, no entanto, foi noticiada na inicial e demonstrado pelo documento de id 1520410 que houve, em favor da autora, a concessão da pensão por morte NB 17509096 (com DIB na data do óbito do Sr. Paulo Jun Iri Kagita, em 12/03/2016), cessada após 04 (quatro) meses, em 17/07/2016.

Portanto, o que se está a questionar nestes autos é a cessação do benefício em questão após o transcurso do prazo de 04 (quatro) meses, não havendo mais que se perquirir se o “de cujus” possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, por se tratar de questão superada e também em decorrência da teoria dos motivos determinantes.

Como, na hipótese, a autora recebeu a pensão por morte pelo período de 04 (quatro) meses (id 1520410), oportuno transcrever o artigo 77 da LB (na redação vigente à época do óbito), *in verbis*:

Art. 77. (...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

- para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Portanto, como a autora reivindica o restabelecimento do benefício, para fruição na sua forma vitalícia, necessário averiguar se, no momento do óbito, ela tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, se o de cujus tinha mais de 18 (dezoito) contribuições vertidas e se conviviam em união estável há mais de 02 (dois) anos do óbito dele.

Quanto à existência de mais de 18 (dezoito) recolhimentos anteriores ao óbito, tenho que sim, consoante se extrai do CNIS, anexado no id 15250409.

Quanto à idade da autora, no momento do óbito, o documento de id 10441898 registra que, em 12/03/2016, estava com 60 (sessenta) anos de idade.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável iniciada em mais de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Entre os documentos apresentados pela autora, destaco os seguintes:

- declaração de união estável, por instrumento particular, lavrada em 12/06/2015, com reconhecimento de firmas em cartório e subscrita por testemunhas (id 10441900);
- certidão de casamento da autora com o Sr. Paulo Jun Iti Kajita, declarando a formalização da união em 10/1976 e a separação havida em 1983, com posterior reconciliação por sentença, em 03/1990, e, depois, divórcio consensual, em 03/1998 (id 10443101);
- certidão de óbito do Sr. Paulo Jun Iti Kajita (na qual a autora constou com declarante (id 10443103);
- cópia do despacho proferido no recurso administrativo interposto pela autora contra a decisão de indeferimento do benefício (id 10443103), na qual constam relacionados documentos outros não apresentados nestes autos (id 10443106);
- justificativa administrativa, no bojo da qual apresentadas declarações de testemunhas, fotografias e cópia de escritura de inventário e partilha do espólio do Sr. Paulo Jun Iti Kajita, na qual houve declaração, pelos sucessores do "de cujus", de união estável dele com a autora (id 044313).

Observo que o recurso administrativo anexado sob id 10443106 foi instruído com documentos, sendo que apenas alguns deles foram reproduzidos nestes autos. Em fase de especificação de provas, a parte autora nada requereu, não tendo se desincumbido no ônus de demonstrar a existência do direito alegado (art. 373, I do CPC).

Os únicos documentos relacionados no processo administrativo que acenam para lapso de tempo de convivência comum entre a autora e o Sr. Paulo Jun referem-se, no entanto, aos anos de 2015 e 2016 (comprovantes de residência comum em 2016; procuração outorgada em 2015 e declaração de união estável em 2015; e carteira do plano de saúde dele, emitida em 2/01/2016, constando a requerente como sua dependente).

Tem-se, assim, que prova material apresentada revela-se extremamente frágil para demonstrar que a autora e o seu ex-marido estivessem juntos (novamente) por período superior a 02 (dois) anos antes do óbito.

Sequer houve requerimento de prova testemunhal nestes autos, o que enfraquece, em demasia, a arguição de que a autora possui direito à pensão por morte vitalícia.

Como dito, inicialmente, não se está aqui a averiguar se houve união estável, a qual restou comprovada (tanto é que foi deferido o benefício pelo período de quatro meses). A questão é que haveria de ter restado demonstrado que a convivência marital havia sido (re)estabelecida por período superior a 02 (dois) anos antes do óbito, o que não ocorreu.

Diante desse panorama, conclui-se que o acervo probatório reunido nestes autos não se revela apto a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, impondo-se a rejeição do pedido formulado pela autora.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000474-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR69478, PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR60068, SUZANA VALDENIR PERBONI - PR35573, ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS - PR72276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.325.088-3 – DIB/DER 15/10/2015) mediante o recálculo do PBC, ante a alegada inconstitucionalidade da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, de forma a incluir no PBC as contribuições vertidas antes de 1994, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Pugna-se, pela antecipação dos efeitos da tutela, por ocasião da prolação da sentença.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período considerado (julho/1994 a setembro de 2015).

Com a inicial vieram documentos.

Indicada possível prevenção

Concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada no id 27721083 tendo em vista que os autos nº0005008-08.2016.403.6327 versaram pedido diverso do ora delineado, a saber, o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta o feito julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando-se que entre a DIB do benefício cuja revisão é postulada (15/10/2015) e a data de ajuizamento da ação (30/01/2020), não transcorreu prazo superior a cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho/1994.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (“*tempus regit actum*”).

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei nº8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...)”

A Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98 alterou a redação do *caput* do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019 (*posterior à concessão do benefício cuja revisão é postulada nestes autos*), alterou a redação do inciso I do §7º do artigo 201, acima referido, da seguinte forma:

§ 7º (...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

A Lei nº8.213/91 trata da matéria nos seguintes termos:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do tempo mínimo de contribuição, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição veio prevista no artigo 25 da Lei nº8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

O artigo 29, inciso I, da Lei nº8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. “*In verbis*”:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea 'c' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Feitas estas considerações, e a despeito da situação do autor se enquadrar especificamente na hipótese do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, reputo que o pedido deve ser julgado procedente. Explico.

Em observância à novel sistemática instituída pelo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, imperiosa a reformulação do entendimento anteriormente adotado por este Juízo, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Terra 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

A ementa do julgado restou assim definida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no REsp nº 1.554.596, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se por unanimidade sobre a matéria, razão pela qual mostra-se imperiosa a imediata aplicação do entendimento externado no julgamento em questão, no qual foi firmada a tese acima mencionada. Frise-se, ainda, que haja eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão, este não comportará efeito suspensivo.

Desta forma, a chamada tese da "Revisão da Vida Toda" foi julgada procedente pelo C. STJ, por entender que deve ser aplicada a regra mais vantajosa ao beneficiário, com a inclusão das contribuições feitas antes de julho de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários.

Importa consignar que a nova sistemática inaugurada por meio da EC 103/2019 (Reforma da Previdência) não pode ser aplicada ao presente caso, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente a 12/11/2020 (data de entrada em vigor da aludida emenda).

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à revisão de aposentadoria em fruição, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a revisão cujo direito ora se firma deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 187.325.088-3 - DER/DIB - 15/10/2015), com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho/1994 no Período Básico de Cálculo (PBC) do autor.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, desde a DER/DIB do benefício, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Pelas razões expostas na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: OROZIMBO SIMÃO BRANCO FILHO – Revisão NB 187.325.088-3 – Inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho/1994 no PBC - CPF: 711319148/72 - Nome da mãe: Angelina Simão Branco - PIS/PASEP - Endereço: Rua Eliel de Almeida Martins,, Vista Verde, nesta cidade. [1]

Dispensado o reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP111409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.238.991-2 – DIB: 14/06/2011), mediante a aplicação, sobre os salários tetos, dos índices de atualização monetária utilizados pela Justiça Federal da Terceira Região, a fim de que salário-de-benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores. Pugna-se pelo pagamento das diferenças devidas.

Alega o autor que a utilização, no cálculo da RMI, da média aritmética simples é injusta e prejudicial e que os cálculos deveriam utilizar os percentuais sobre o valor teto de contribuição. Argumenta que a utilização dos percentuais de cada pagamento efetuado é o mais justo e se aproxima da realidade brasileira.

Sustenta que a Constituição Federal de 1988 assegura os reajustes para preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Diante da inexistência de requerimento de gratuidade processual, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas de ingresso e apresentasse os documentos de identificação pessoal, o que foi cumprido.

Citado, o réu ofereceu contestação, alegando prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (14/06/2011) e a data de ajuizamento da ação (18/12/2019), transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais diferenças anteriores a 18/12/2014.

Sem outras questões, examino o **mérito**.

A parte autora pugna pela revisão da RMI do seu benefício, ao fundamento de que o critério da média aritmética simples é injusto e prejudicial ao segurado, que devem ser utilizados os índices de atualização monetária utilizados pela Justiça Federal da Terceira Região e que os percentuais devem ser aplicados sobre o valor teto de contribuição.

A carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 157.238.991-2) registra que o requerimento do benefício deu-se em 14/06/2011.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (“tempus regit actum”).

No caso, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/06/2011, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº 9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

As alíneas "b" e "c", citadas no dispositivo em questão referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a carta de concessão anexada aos autos, extrai-se que, diferentemente do alegado, o réu, ao calcular a RMI do benefício requerido pela parte autora, pautou-se nos ditames da lei, especificamente no artigo 29, inciso I da Lei nº 9.876/1999, apurando-a com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com aplicação do fator previdenciário.

Tal panorama esclarece o porquê o benefício da parte autora não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes. Só foram considerados os 80% maiores salários-de-contribuição e foi aplicado o fator previdenciário (de incidência obrigatória, naquele momento, ao tipo de benefício escolhido).

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº 9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Ora, a forma de cálculo da RMI de um benefício deve ser aquela prevista na legislação vigente à época da concessão, sendo incabível a aplicação de outro regramento, não podendo o segurado escolher formas de cálculo que lhe pareçam mais justas ou adequadas.

Importante destacar, ainda, que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que consagra o princípio da preservação do valor real dos benefícios, cujos seus parâmetros são definidos em Lei.

Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, devido à natureza jurídica diversa de tais parcelas, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. É que enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS.

Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição (vigente na redação anterior à EC 103/2019) que para a obtenção da renda mensal inicial os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real, conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF).

Ora, é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados ou justos. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

A utilização dos índices de reajuste previstos no art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.

Na hipótese, a parte autora não logrou demonstrar a alegada existência de erro no cálculo da RMI do seu benefício. Não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (artigo 373, inciso I do CPC), devendo o pedido formulado nestes autos ser julgado improcedente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006439-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 38652256), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003705-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo o autor alegado que trabalhou durante toda sua vida na função de **operador de caldeira**, atividade altamente insalubre, além das tentativas frustradas de obter documentos suficientes à pretendida e necessária comprovação, especialmente após 1995, em que não há previsão legal de enquadramento por atividade profissional, julgo pertinente reavaliar os pedidos de produção de provas requeridos desde a petição inicial, nos termos seguintes:

a) Quanto às empresas MANSERV MONTAGEM MANUTENÇÃO S/A (03/02/1997 a 15/04/2004) PARKER HANNINFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (18/04/2005 a 16/03/2007) e GKN AEROSPACE TRANSPARENCY SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (02/06/2008 a 08/06/2009), aparentemente em atividade, determino a **expedição de ofício** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, procedam à juntada de laudo técnico COMPLETO e INDIVIDUAL, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, referentes aos períodos laborados pelo autor;

b) Quanto às empresas inativas (CAD E PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E OBRAS, 3H RECURSOS HUMANOS e ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. (atual BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES), **de firo a produção de prova pericial indireta e por similaridade** às atividades prestadas pelo autor na empresa PARKER HANNINFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

b.1) Para a realização de **prova pericial de Engenharia do Trabalho, indireta e por similaridade**, a ser realizada **PARKER HANNINFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, quanto ao trabalho exercido pelo autor nas empresas CAD E PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E OBRAS, 3H RECURSOS HUMANOS e ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. (atual BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES), **nomeio a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE**, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, que deverá avaliar o trabalho do autor em três empresas, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial no interior dos seus veículos. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Servirá o presente despacho como ofício.

c) Quanto à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, em que a pretensão do autor é o reconhecimento por exposição à ruído, não houve a juntada de qualquer documento, de modo que, em tese, somente a realização de prova pericial poderia suprir a ausência de documento, cuja realização não é possível, por se tratar de empresa inativa.

d) Quanto às empresas SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, de 15/01/1992 a 23/11/1993 e GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 14/03/1994 a 26/09/1995, os documentos juntados, aparentemente, são suficientes para a análise do eventual caráter especial da atividade.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004265-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO RODOLFO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08/07/2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 29/05/2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não havendo preliminares, entende que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora.

É fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor de forma habitual e permanente na EMPRESA BRASILEIRO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a partir de 01/07/2008.

Designo o dia **02/03/2021, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas por esta (ID 38944398), bem como aquelas a serem arroladas pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como o uso do Microsoft Teams.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006116-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA NUNES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor não possui o quesito idade para contemplação desse benefício. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: JOSEVAL CONRADO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

IV - O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, após a apresentação da réplica ou da instrução probatória quanto aos períodos reclamados, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: LUIZ AGENOR BOTTAN DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a oitiva do autor, conforme requerido pelo INSS na contestação nº 27909179. Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 385, § 1º do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos na data da audiência.

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Providencie a parte autora a correta qualificação das testemunhas, apresentando os números dos seus respectivos RGs e CPFs, na forma do artigo 450 do CPC.

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002159-61.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JESSE DUARTE DA HORA

Advogado do(a) REU: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E

DESPACHO

Intím-se o réu, por meio de sua curadora especial, Dra MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, determino a retirada da restrição constante no sistema RENAJUD, tendo em vista que a CEF não se manifestou quanto ao requerido às fls. 107 (id nº 41098979, fls. 03)

Após, requeira a autora o quê de seu interesse. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 39003795:

Dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KARTER LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação das partes acerca do valor dos honorários periciais requerido pelo perito nomeado judicialmente.

O perito estimou os honorários em R\$ 16.540,00 (Id 37812849).

A parte autora impugnou o valor dos honorários periciais.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a perita esclareceu que tem despesas com as diligências e colocou a hora técnica segundo o IBAPE que é R\$ 430,00 hora despendida. Afirmou que, segundo orçamento do laboratório, tem despesas com as análises químicas, e que irá recolher o imposto de renda, de modo que os honorários ficarão abaixo de 8.000,00 retirando as análises químicas. Aduz que o valor das análises engloba a quantidade de amostras e foi estimado em R\$4.500,00, pois podermos mais amostras a serem analisadas no decorrer da perícia (ID 39416345).

A ANP concordou com os honorários periciais (Id 39922082).

Diante dos esclarecimentos da perito e da complexidade dos trabalhos a serem realizados, homologo os honorários periciais no valor de R\$ 16.540,00 (dezesesse mil, quinhentos e quarenta reais).

Autorizo o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (ID's 37720476, 40392928 e 38075847).

Intimem-se as partes para que promovam o depósito dos honorários periciais a serem adiantados, em 10 (dez) dias.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005109-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem remuneração mensal de R\$ 7.000,00, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor apresentou réplica sem, no entanto, se manifestar acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou documento que comprova que o autor auferiu R\$ 7.084,87, em julho de 2020. Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores soframos descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO LUIZ DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007715-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 37082476: ... dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-34.2020.4.03.6103

AUTOR: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo a manifestação da autora (documento de ID 39059443) como **renúncia ao direito de promover o cumprimento do julgado nesta esfera judicial**, ressalvando-se a compensação a ser requerida na esfera administrativa.

Por consequência, julgo extinta a presente execução, por sentença, na forma do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, certificando-se quanto ao recolhimento de eventuais custas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003918-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZA CRISTINA ZANARDI, ISRAEL ZANARDI DE AGUIAR, LUCAS ZANARDI DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLTON CARDOSO DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Defiro o pedido de desentranhamento requerido na petição nº 38622433.

Retifique-se a classe processual, fazendo-se constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALDEMAR MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com averbação do tempo de trabalho rural.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS sob nº **42/179.192.805-3 em 10.08.2016**. Na data do requerimento apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de contribuição.

Aduz que o INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que o autor comprovou apenas o **tempo de 28 anos e 19 dias de contribuição**. Narra que apresentou recurso daquela decisão do INSS e a **2ª CAJ - Câmara de Julgamento do CRPS reconheceu as atividades exercidas em condições especiais, mas não reconheceu o período de trabalho rural** sem registro em CTPS do período de 01.06.1979 a 24.06.1979; de 01.06.1980 a 05.01.1982 e de 14.03.1982 a 28.01.1984.

Requer a reafirmação da DER para o dia 05.12.2016.

Aduz que trabalhou em atividade rural na "Fazenda São Joaquim", pertencente à CIA Agrícola Santa Eudóxia.

Requer o autor, o reconhecimento do período rural, independentemente do recolhimento das contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O INSS contestou alegando falta de interesse processual em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente e improcedência em relação ao tempo de atividade rural.

Em réplica, o autor esclarece que o período especial reconhecido administrativamente não constou dos cálculos do INSS, justificando a necessidade de requerimento da contabilização destes períodos.

Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Raimundo Hilário do Prado, Sérgio Brito de Moraes e Haroldo José de Candia.

Em alegações finais, o autor requereu a tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.06.1979 a 24.06.1979; de 01.06.1980 a 05.01.1982 e de 14.03.1982 a 28.01.1984.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com a folha de pagamento da Cia Agrícola São Joaquim, na qual consta o nome do autor (ID 31544030, fl. 01); Cia Agrícola Santa Eudóxia, em período de junho de 1979, junho a dezembro de 1980, janeiro a dezembro de 1981, janeiro de 1982 (ID 31544030, fls. 03-44). O autor juntou, ainda, uma declaração da Cia Agrícola Santa Eudóxia informando que o autor exerceu a função de trabalhador rural de 01/06/1979 a 24/06/1979, 01/06/1980 a 05/01/1982 e de 14.03.1982 a 28.01.1984.

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor.

Em depoimento pessoal, o autor informou que começou a trabalhar na fazenda em 1979 e continuou até 1984. Disse que trabalhava em uma fazenda grande, Fazenda São Joaquim, da CIA Santa Eudóxia, em Santa Branca, com uns 800 alqueires. Trabalhava na lavoura de milho, feijão, mandioca. Disse que o seu pai também trabalhava nessa fazenda e a família morava na própria fazenda. Disse que somente realizava trabalho braçal, sem maquinário. Disse que fazia limpeza do pasto, às vezes ajudava a cuidar do gado.

A testemunha Raimundo informou que é lavrador e mora em Santa Branca. Disse que trabalhava na Fazenda São Joaquim e que o autor também trabalhava na mesma fazenda. Disse que o autor trabalhava na plantação e que a fazenda tinha uns 50 empregados. Afirmou que o pagamento era realizado mensalmente. Disse que tinha um mercadinho dentro da fazenda. Afirmou que trabalhava junto com o autor na roça plantando milho, feijão.

A testemunha Sérgio disse que trabalhou na mesma fazenda que o autor até 1985, na Fazenda São Joaquim e plantava milho, feijão. Disse que o autor trabalhou no local até 1984. A testemunha

As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova **exauriente e cabal** do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

O autor juntou o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento que reconheceu os períodos de atividade especial de 21/08/1989 a 09/11/1990, 18/04/1986 a 15/12/1986, 18/12/1986 a 12/10/1988, 29/08/1992 a 01/02/1995 e 01/04/1995 a 28/04/1995. Portanto, tais períodos devem ser contabilizados.

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança **33 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição** até a data do requerimento administrativo (10.08.2016).

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

No entanto, em **20/01/2017** (reafirmação da DER), a parte autora alcança **34 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição e, portanto, não tinha direito** à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 9 meses e 6 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.06.1979 a 24.06.1979, 01.06.1980 a 05.01.1982 e 14.03.1982 a 28.01.1984.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a impetrante tem domicílio em Gurarema, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, conforme Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da RFB em Guarulhos como autoridade impetrada.

Intim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004283-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL – SINDCT em face do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE e da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de reconhecer a invalidade e insuficiência das providências adotadas pelas requeridas, determinando a permanência do trabalho remoto dos servidores lotados no INPE, nas cidades de São José dos Campos e Cachoeira Paulista, bem como estagiários e bolsistas, com a devida assistência e condições de trabalho, até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde e apresentação de plano específico, eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte do INPE, face ao contexto calamitoso instaurado pela pandemia do Coronavírus.

Sucessivamente, requer seja adotado pelo órgão federal, antes do retorno efetivo dos servidores, estagiários e bolsistas, medidas de higiene e segurança suficientes e rigorosas para proteção destes, como realização de testagem eficaz para COVID-19 de todos, fornecimento de máscaras, viseiras protetoras, painel de acrílico nos setores, de todos os EPI s com certificação, álcool gel, redução de atendimentos diários ao patamar mínimo e apenas para casos essenciais urgentes, bem como redução da jornada de trabalho para horário que não contemple horário de pico dos transportes públicos (início da manhã e fim da tarde),

Impugnou-se a determinação de retorno das atividades presenciais no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, prevista para o dia 13 de julho de 2020, conforme Portaria Conjunta Nº 2.589, de 9 de junho de 2020, emanada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTI

A entidade autora afirma que as cautelas e procedimentos descritos na Portaria seriam insuficientes para impedir a disseminação do COVID-19 entre os servidores em trabalho presencial.

Narra que o risco de contágio é agravado pela circunstância de que foi noticiado em 04.07.2020, por e-mail pelo Diretor do Laboratório, que indivíduos que trabalham no INPE teriam testado positivo para o COVID-19.

Sustenta que o retorno ao trabalho dos servidores do INPE no dia 13 de julho de 2020 sem a elaboração pelo órgão de protocolos específicos de acordo com os riscos avaliados para o setor e principalmente em função da evolução da doença dentro do INPE e na Região Metropolitana do Vale do Paraíba põe em risco a saúde dos servidores e de seus familiares.

Aduz que se faz necessária a manutenção do trabalho remoto de todos os servidores do INPE em São José dos Campos e em Cachoeira Paulista.

O feito foi comunicado ao Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação.

O pedido liminar foi indeferido.

A petição inicial foi emendada.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A União apresentou contestação, em que requer a improcedência da ação.

Em réplica, o autor requer a decretação da revelia da União, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver outras provas a serem produzidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a necessidade de permanência no trabalho remoto, dos servidores lotados no INPE, nas cidades de São José dos Campos e Cachoeira Paulista, bem como estagiários e bolsistas, até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde e apresentação de plano específico, eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte do INPE.

A Portaria Conjunta Nº 2.589, de 09.06.2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTI “*Limita a concessão da jornada de trabalho remoto instituído pela Portaria MCTIC nº 1.186, de 20.03.2020, determina o retorno gradual das atividades presenciais e fixa medidas de prevenção à infecção e à propagação do novo Coronavírus (2019-nCoV), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.*”

A normativa questionada mantém, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), o regime de trabalho remoto para os servidores, empregados públicos e estagiários com sessenta anos ou mais; imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição; residirem com pessoa com sessenta anos ou mais, ou com pessoas imunodeficientes ou portadores de doença crônica ou grave; e gestantes ou lactantes; além de submeter a quarentena de 14 dias em trabalho remoto aqueles que houverem retornado de viagem internacional (art. 1º).

Com relação àqueles servidores, empregados públicos e estagiários da Administração Central do MCTIC não enquadrados nessas hipóteses, a Portaria previu o retorno do trabalho presencial a partir do dia 15.06.2020 para os servidores e empregados públicos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e de Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE); e a partir do dia 13.07.2020 para os demais (art. 2º).

No que concerne à prorrogação do prazo de retorno às atividades presenciais verifica-se que o retorno inicialmente previsto no inciso II do art. 2º da Portaria MCTIC nº 2.589, de 2020, para o dia 13 de julho de 2020, foi prorrogado para o dia 10 de agosto de 2020, de acordo com o disposto no art. 2º da Portaria MCTI nº 2.858, de 2020.

Prevê como medidas preventivas a serem observadas na retomada do trabalho presencial os turnos alternados de revezamento; a melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar concentração e proximidade de pessoas no ambiente, respeitada a distância mínima entre as estações de trabalho; e a flexibilização dos horários de início e término da jornada, inclusive dos intervalos intrajornada (art. 3º).

Autorizou-se ainda o trabalho remoto aos servidores e empregados públicos com filhos em idade escolar ou inferior cujo cuidado demande a sua permanência na residência poderá ter o trabalho remoto autorizado à critério da chefia, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos relacionadas ao Coronavírus (art. 3º, §2º).

A portaria questionada delega ao Secretário-Executivo do Ministério a competência para edição de ato próprio que discipline as regras de flexibilização do trabalho remoto e que defina o retorno às atividades presenciais no âmbito dos Institutos e Unidades de Pesquisa ligados ao MCTIC, dos servidores, empregados públicos e estagiários. Atribui-se, ainda, aos dirigentes máximos dos Institutos e das Unidades de Pesquisa subsidiar o Secretário-Executivo com informações necessárias à edição desse ato em observância ao estabelecido nos decretos estaduais locais (art. 4º).

O ato ainda subordina aqueles que venham a ingressar ou permanecer nas dependências físicas da Administração Central do MCTIC aos procedimentos descritos no anexo da Portaria (art. 5º).

Supervenientemente ao ajuizamento, foi editada a Portaria nº 2.858/2020 (ID 35418410), cuja única inovação foi a prorrogação, para 10.08.2020, do retorno às atividades presenciais dos empregados públicos e estagiários da Administração Central do MCTI não enquadrados nas situações citadas no artigo 1º.

No caso concreto, a entidade autora impugna a determinação de retorno das atividades presenciais no INPE. Entretanto, esse comando não pode ser extraído do ato normativo em questão. O art. 2º da Portaria expressamente delimita o seu âmbito de aplicação aos servidores, empregados públicos e estagiários da Administração Central do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Ademais, o art. 4º da portaria delega expressamente ao Secretário-Executivo do Ministério a edição de ato próprio que verse sobre o retorno às atividades presenciais no âmbito dos Institutos e Unidades de Pesquisa ligados ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, dentre os quais se inclui o INPE. Dispõe, ainda, que esse ato deve ser subsidiado por informações fornecidas pelos dirigentes máximos dos Institutos e das Unidades de Pesquisa de modo a assegurar a observância aos decretos estaduais locais.

Nesse prisma, verifica-se que a norma questionada textualmente não se aplica aos servidores do INPE.

Assim, apenas o art. 1º da Portaria se aplica aos servidores, empregados e estagiários do INPE, porque aplicável a todo quadro de pessoal vinculado ao Ministério, assegurando a continuidade do trabalho remoto àqueles que se enquadrem nas situações ali elencadas. De outro lado, o art. 2º (que contém a determinação de retorno presencial no dia 13.07.20) não se aplica aos servidores, empregados e estagiários do INPE, porque disciplina apenas a situação do quadro de pessoal da Administração Central do Ministério.

Com a emenda à inicial, a entidade autora juntou informação oficial de que “a jornada de trabalho remoto, como medida de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (2019-nCoV), será mantida no âmbito do INPE, até nova orientação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI” (ID 35418412).

Na própria contestação, a União reconhece que “o retorno das atividades presenciais dos servidores, empregados públicos e estagiários das unidades de pesquisa, incluindo o INPE, depende da edição de ato próprio pelo Secretário-Executivo desta Pasta”, o que está expresso no art. 4º da Portaria nº 2.589/20 e no art. 5º da Portaria nº 2.858/20. Essa constatação gera forte estranhamento quanto à impossibilidade de solução consensual dessa questão incontroversa, demandando intervenção claramente desnecessária por parte do Poder Judiciário.

Todavia, tendo em vista o desenvolvimento da relação jurídica processual até o presente estágio avançado, não deve ser proferida decisão terminativa, pois a legitimidade e interesse passam a compor o próprio mérito do processo, viabilizando seu julgamento definitivo, segundo a teoria da asserção e o princípio insculpido no art. 4º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o direito fundamental à saúde, cuja proteção é aqui reclamada, torna recomendável, por cautela, a concessão de um provimento jurisdicional declaratório, suficiente para dirimir as dúvidas interpretativas quanto ao teor dos normativos questionados.

O pedido sucessivo deve ser indeferido, uma vez que a manutenção do trabalho remoto no âmbito do INPE, segundo previsto nos atos normativos impugnados (art. 4º da Portaria nº 2.589/20 e art. 5º da Portaria nº 2.858/20), é medida suficiente, no sentido notoriamente recomendado pelas autoridades sanitárias, à proteção do direito à saúde contra o contágio do COVID-19. Ademais, essas conclusões levam, por outras vias, às mesmas consequências práticas inicialmente pretendidas pelo pedido principal formulado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, tão somente para **declarar** que o art. 2º da Portaria nº 2.589/20 e o art. 2º da Portaria nº 2.858/20 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTI não se aplicam aos servidores, empregados públicos e estagiários que exercem suas funções perante o INPE, cujo retorno às atividades presenciais depende da edição de ato normativo próprio (art. 4º da Portaria nº 2.589/20 e art. 5º da Portaria nº 2.858/20).

Diante da probabilidade de direito (reconhecida de forma exauriente pela sentença) e do perigo de dano (em caso de retorno ao trabalho presencial), **concedo antecipação de tutela de urgência**, para que os normativos sejam, desde logo, interpretados em conformidade com este julgado. **Oficie-se** ao Diretor do INPE para cumprimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência preponderante da parte autora (art. 86, parágrafo único, CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIGI PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes das informações anexadas na certidão ID 41376729.

Petição ID 40532686: Oficie-se à empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor esteve exposto a agentes químicos, devendo, se for o caso, apresentar novos PPP e laudo técnico, relativos aos períodos de 03/09/1998 a 19/07/2007.

Com a resposta, dê-se vista às partes. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil São José dos Campos, 6 de novembro de 2020.

DESPACHO

Vistos etc.

Designa-se audiência de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005623-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ABEL AUGUSTO RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, ANDREIA MONTEIRO - SP430362, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720

IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que efetuou requerimento de benefício em 02.01.2019, que ainda não foi concluído pela autoridade impetrada, conquanto já tenha cumprido demais exigências.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a concessão do benefício ao impetrante.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o benefício de aposentadoria por idade foi deferido, conforme requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: METAL G BRASILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005602-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação em que requer a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaía com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua intervenção ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade pára sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicitá", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "feito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unpessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-11.2020.4.03.6103

AUTOR: VITOR DE AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-81.2020.4.03.6103

AUTOR: TUANY CANDIDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 36370476:

"(...) Após a perícia, coma juntada do laudo médico, intím-se as partes para manifestação e venham os autos conclusos para sentença, se nada mais for requerido.
Intím-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-80.2020.4.03.6103

AUTOR: LUCIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intím-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005723-16.2020.4.03.6103

REQUERENTE: DEVANIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103

AUTOR: WALTER NEHRASIUS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVANEHRASIUS - SP132430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico **Dr. ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP32.857**, com endereço conhecido desta Secretária.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **1 de dezembro de 2020, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 30 (trinta) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Deixo para deliberar sobre a audiência após a vinda do laudo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUPERCIO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Quando levantado o sobrestamento, tornem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003320-53.2020.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ORLANDO BUENO, BERNADETE DE OLIVEIRA BUENO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 38689879), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, já recolhidas.

2. P.R.I.C.

3. Solicite-se, com urgência, a devolução, independentemente de cumprimento, da CP noticiada pelo ID 37303621, servindo a presente SENTENÇA como ofício, para tanto.

4. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, dê-se baixa definitiva.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006430-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Remessa para publicação - decisão ID 41433975.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001024-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CRISTIANE CLARINDO BRESSAN

DECISÃO

1. Junte a Secretaria, com urgência, o resultado da determinação de bloqueio dos valores.
2. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco (5) dias, sobre a petição ID 38488401.
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005266-24.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 39257060), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38997380.

Fixo o valor da execução em R\$ 203.464,45 (principal) e R\$ 30.519,66 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2020.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme resumo de cálculos ID 38997380, p. 1, nos termos do artigo 8º, ambos da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Observe, ainda, que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária a CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 09.377.954/0001-92, conforme requerido no ID 39257060.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

AUTOR: SILVIO GABRIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pela empresa Águas de Araçoiaba (ID n. 39149658), bem como a negativa constante da certidão ID n. 37852966, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente endereço apto e atual da empresa SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a fim de viabilizar o envio do ofício constante da decisão ID n. 39863810.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003133-16.2018.4.03.6110

AUTOR: ARVALDO KARP

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004436-78.2003.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DEVASTO LTDA - ME, JULIO CESAR DEVASTO, WAGNER DEVASTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO - SP288305, LUCIANA PIRES FERRAZ - SP288329, PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA PINTO DEZZOTTI D ELBOUX - SP230396, FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618

DECISÃO

Petição ID 32036331: Tendo em vista o teor da certidão ID 41440066, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do IDPJ nº 0001382-45.2019.4.03.6110.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009028-14.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324

DECISÃO

De acordo com o pedido formulado pela parte exequente (ID 32271125), determino, com fundamento no art. 40 da LEF, a remessa ao arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007500-91.2006.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

DECISÃO

ID 33069359 - Tendo em vista a manutenção do parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até junho/2021), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008940-73.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104

Nome: TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA. - EPP

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. ID 26471973, p. 59: Tendo em vista que a parte executada não cumpriu a decisão do ID 26471973, p. 57, tal qual prolatada, torno ineficaz a nomeação de bens efetuada nas pp. 23-6 e 47-8 do ID 26471973.
 2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.
- No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900746-26.1997.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO LOPES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA LOPES - SP319993, DANILO SILVA FREIRE - SP314084

DECISÃO

1. Dê-se ciência à Fazenda Nacional da digitalização dos autos, nos termos do item "3" da decisão ID 25741473 - fl. 18, manifestando-se acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
2. Cumpra-se o item "4" da decisão referida - *intimação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do CPC (=conta apresentada no ID 25741473, pp. 11-7).*
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008202-08.2004.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOIL-SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA, LUCIANO DE ABREU BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

DECISÃO

1. Dê-se ciência à Fazenda Nacional da digitalização dos autos, nos termos do item "3" da decisão ID 25122380 - fls. 19/20, manifestando-se acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
2. Cumpra-se o item "4" da decisão referida, intimando-se a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 535 do CPC, haja vista a conta apresentada (ID 25122378, pp. 32-6).
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003452-40.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

DECISÃO

Aguarde-se, suspenso, a resolução dos Embargos a Execução nº 0006907-13.2016.403.6110

Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003550-50.2001.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'GIL COMERCIAL DECORACOES LTDA - ME, ADEMIR ISIDORO GIL, FABIO DEL PAPA HERVELHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659, CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659, CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659, CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *alpha*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0005624-77.2001.4.03.6110; 0005625-62.2001.4.03.6111 e 0005627-32.2001.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0005624-77.2001.4.03.6110; 0005625-62.2001.4.03.6111 e 0005627-32.2001.4.03.6110**, identificando-se o documento como número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0005624-77.2001.4.03.6110; 0005625-62.2001.4.03.6111 e 0005627-32.2001.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000996-90.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intimem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001233-27.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL EMÍDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intimem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000366-68.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ TADEU DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intimem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005938-77.2019.4.03.6183** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAXIMILIANO SALVADORI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003086-71.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARTA MARGARIDA JOANA WILMA DIVADI GRIGOLI ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005948-49.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003266-87.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARTUR VICENTE ABBAD

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005229-67.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO OZI

Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007412-11.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDETE FATIMA DE OLIVEIRA TUZINO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intím-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002388-68.2011.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intím-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

2. Juntada a resposta do INSS, intím-se a parte autora, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002677-95.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

DESPACHO

1. Interposto recurso de apelação pela parte autora (doc. ID 39342335), intime-se a parte recorrida, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0009814-73.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que se trata de execução referente à verba honorária, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” e o polo ativo para constar o requerente (ID 39230160).

2. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, caput, do CPC).

2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de 15 dias.

2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a aspectos aritméticos, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, in fine, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

3. Não havendo impugnação, tornem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 39230160) e intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

4. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do ofício em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na requisição de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado o ofício e disponibilizado nos autos, intemem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado o ofício, aguarde-se o pagamento em acervo sobrestado.

5. Disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0000305-11.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
6. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
7. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **0004415-19.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAIR ZAVATTI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 10/09/2020 (doc. ID 38399429): Manifeste-se a parte autora.
2. Havendo discordância com os valores apresentados pelo réu, promova o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
3. Sem providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° **5000672-71.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DELMO RIBEIRO MASSARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido no agravo de instrumento (doc. ID 40454526).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **0001235-58.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO SERVULO

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contém nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.
6. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.
7. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA FORTUNATO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS nos termos da Decisão Id 34953525, para especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001644-10.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAVID PEDRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
2. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, caput, do CPC).
- 2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de 15 dias.
- 2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a aspectos aritméticos, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, in fine, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.
3. Não havendo impugnação, tornem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 39820169) e intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.
4. Defiro, outrossim, o destaque de honorários em favor do advogado do exequente.
- 4.1. Expeça-se carta de intimação ao exequente, cientificando-o que os honorários devidos ao advogado serão descontados de seu crédito, no percentual de 30 %, ressalvando seu direito de descontar eventual valor já pago a esse título. Nesse caso deverá comparecer no prazo de 05 dias na secretaria do Juízo e apresentar o recibo.
5. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 5.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).
- 5.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).
- 5.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em acervo sobrestado.
6. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-35.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ANICETO GOMES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 38164953, item 2, fica a parte exequente intimada do prazo de 15 dias para manifestação.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-05.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOSARINA ALVES NETA
Advogado do(a) AUTOR: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
2. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).
- 2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.
- 2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.
3. Não havendo impugnação, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 39817314) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.
4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).
- 4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).
- 4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.
5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006385-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BOITUVA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia autorização judicial para a realização do tratamento de Diálise Peritoneal através do SUS ou hospital particular, proposta em face do Município de Itu, Estado de São Paulo e União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é autorização judicial para tratamento de Diálise Peritoneal através do SUS ou hospital particular, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Em face da urgência do caso, encaminhem-se os autos independente de intimação.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006396-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SONIA DE MORAES BONADIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- 1 - Apresentando planilha, discriminando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
- 2 - Apresentando cópia da petição inicial do processo nº 0010120520204036315, apontado pelo SEDI como possível prevenção.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006662-41.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON FRUTUOSO ESTEVAM & CIA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158

SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37473015) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000587-44.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ADALBERTO NUNES DOS SANTOS, CELSO VILELA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS - SP135878

Advogado do(a) EXECUTADO: CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS - SP135878

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de Execução de Pré-Executividade interposta às fls. 58/76 dos autos pelo executado CELSO VILELA DE FIGUEIREDO, alegando que a CDA não preenche os requisitos legais e a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.

O exequente, manifestando-se às fls. 80/87, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito exequendo e inexistência de vícios na CDA.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita ematenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Da Nulidade da CDA

Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito

financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

os efeitos de
§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos
direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDA's trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, com valores e datas que originaram as inscrições, com a devida identificação do período de apuração, natureza da dívida, origem do débito, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e juros de mora e valor inscrito, bem como a forma de constituição do crédito, o número do processo administrativo a que se reporta e o número de inscrição.

Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instrua a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.

Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal.

Com relação à inexistência da anotação do nome do co-devedor, tal exigência não enseja a nulidade, pois o redirecionamento da execução ocorreu no curso da execução após a constatação dos indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica executada, conforme devidamente demonstrado na decisão de fls. 48.

Da prescrição.

No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos com vencimentos no período de 10/02/2007 a 10/01/2008.

Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

No presente caso, não há a indicação da data da constituição definitiva do débito, constando, apenas e tão somente a data de vencimento das obrigações. Tampouco há nos autos informações acerca da eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, uma vez que não houve a apresentação da cópia do processo administrativo fiscal.

De tal forma, à míngua de elementos que comprovem o transcurso de prazo decadencial, devem inperar as presunções de liquidez e certeza da CDA. Não se trata de por em dúvida as alegações da parte executada, mas tão somente de constatar que ela não se desincumbiu do ônus da prova.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção apresentada nos autos.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, o que constitui penhora independentemente de termo.

Intime-se o executado da penhora e do prazo de embargos na pessoa do advogado constituído nos autos.

Como decurso de prazo para embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006326-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BASEMIX - CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas.

SOROCABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006410-69.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas.

SOROCABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006324-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDSCHADO BRASIL LTDA, NCSG SOROCABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas.

SOROCABA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-18.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO ADRIANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE JESUS FILHO - MA7875

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCELO ADRIANO SOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos a tal título desde que passou para a reserva remunerada do Exército Brasileiro, em outubro de 2018.

Alega o autor, em síntese, que se encontra na reserva remunerada, por tempo de serviço, desde outubro de 2018, percebendo seus vencimentos, com Imposto de Renda Retido na Fonte, como tenente-coronel da reserva do Exército Brasileiro.

Afirma que, desde abril de 2011, vem sofrendo intervenções cirúrgicas para tratamento de lesões de pele caráter maligno.

Esclarece que, enquanto na ativa, foi submetido à diversas inspeções de saúde, sendo considerado "apto para o serviço do Exército". Narra que em 2014 foi submetido a inspeção de saúde em abril e setembro. Em ambas obtendo parecer "apto para o serviço do Exército" com restrição das atividades por 60 dias. Em 2015 foi submetido à inspeção de saúde em maio, julho e novembro com parecer de "apto ao serviço do Exército" com restrição das atividades laborais por 60 dias, cada inspeção. Em agosto e dezembro de 2016 foi submetido a inspeção de saúde com parecer de "apto para o serviço do Exército" com restrição nas atividades laborais por 60 dias. Em 2017 foi submetido a 4 inspeções de saúde: fevereiro, julho, setembro e dezembro em todas as inspeções obteve o parecer de "apto para o serviço do Exército" com restrição nas atividades laborais por 60 dias. Finalmente, em março de 2018 foi submetido a inspeção de saúde com parecer de "apto para o serviço do Exército" com restrição nas atividades laborais por 365 dias."

Anota que, no início de 2019, já na reserva remunerada, o autor procurou a unidade em que está vinculado, a 14ª CSM, requerendo a isenção do desconto de imposto de renda, sendo informado que o Exército exigia que esse benefício só fosse concedido a quem se encontrasse na condição de reformado. Diante disso, requereu a reforma ao Comandante da 2ª Região Militar e em resposta, teve seu requerimento indeferido porque, conforme parecer do Comandante daquela Unidade, o autor está na reserva por tempo de serviço e não por incapacidade física nem por idade.

Aduz, contudo, que por ser portador de neoplasia maligna, entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda na fonte pagadora.

Com a inicial, vieram os documentos de Id. 31913158/31921352.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial foi deferido (Id. 32000679).

Regulamente citada, a União Federal ofertou contestação em Id. 36051870. Em síntese, aduz que a verificação da condição de portador de doença grave, isto é, alguma das enfermidades elencadas no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88, depende de conclusão da medicina especializada e que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 condiciona a isenção do imposto de renda à elaboração de laudo oficial atestando a moléstia grave. Em caso de eventual procedência, aduz que a restituição não exclui a necessidade de refazimento/reconstituição das declarações de ajuste anual, mediante a exclusão dos proventos de aposentadoria da base de cálculo, apurando-se, assim, o valor do imposto devido.

Em Id. 36636962 a União Federal informa acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela requerida.

Não sobreveio réplica.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida restituição tributária, por força de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores recebidos pelo autor a título de proventos de reserva remunerada, em virtude de ser portador de "neoplasia maligna", a partir de outubro de 2018.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável.

A competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e o seu fato gerador, nos incisos I e II do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Na legislação ordinária, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) encontra suporte nas Leis nº 7.713/1988 e 9.250/1995 e o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nas Leis nº 8.981/1995 e 9.430/1996, dentre outras. Ambos, IRPF e IRPJ, têm sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração regulamentada pelo Decreto nº 3.000/1999.

A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifo nosso).

O regulamento do Imposto sobre a Renda - Decreto n.º 9.580 de 22/11/2018, estabelece que:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Da análise da norma em questão, depreende-se que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado ou reformado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.

Ademais, o autor apresentou exames, relatório médico, e as Atas de Inspeção de Saúde realizadas perante o Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, em que consta o diagnóstico de neoplasia maligna, que demonstram que o autor é portador de neoplasia maligna de pele, conforme Ids 31913456/31914753, o que dispensa, inclusive, a necessidade de perícia judicial, na medida em que as Inspeções de Saúde apresentadas pelo autor foram realizadas perante órgãos oficiais.

Anote-se que o conceito de "carcinoma basocelular" é o de câncer de pele, sendo evidente que o primeiro é gênero, do qual o segundo é espécie, sendo de rigor, portanto, o enquadramento do carcinoma basocelular no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713-88.

No caso dos autos, o autor é portador de carcinoma basocelular e encontra-se na reserva remunerada, o que equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)"

(STJ - REsp: 1125064 DF 2009/0033741-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEFROPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE NOVA PROVA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao preenchimento dos requisitos e a comprovação da moléstia que levou à isenção tributária, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou: "(...) Em que pese a nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação de nefropatia grave, apresentando o avaliado limitações funcionais inerentes à idade, não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse" (fl. 732, e-STJ). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Ademais, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal quanto à necessidade de nova prova médica demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 370 do CPC" (AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2019). 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1826522 - 2019.02.03469-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.

2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

4. No caso, os documentos acostados pelo autor/agravado à inicial comprovam que foi diagnosticado com neoplasia maligna em 2011, tendo sido submetido à cirurgia para retirada do tumor.

5. Desta forma, ao menos nessa análise preliminar, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tal como requerido.

6. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016647-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. RESERVA REMUNERADA.

1. A isenção prevista na Lei 7.713/1988, art. 6º XIV aplica-se ao caso de reserva remunerada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Apelação do autor provida."

(AC 200438010058059, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 13/09/2013, e-DJF1 DATA: 27/09/2013 PAGINA: 1370, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA)

Assim, por certo, assiste razão ao autor ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores por ele recebidos como militar da reserva, uma vez que é portador de neoplasia maligna.

Considerando, então, que o autor faz jus à isenção do imposto de renda desde 01/10/2018 (Id. 31913193), os valores retidos na fonte após a referida data lhe deverão ser restituídos, na medida em que a retenção passou a ser indevida. Assim o autor deverá ser restituído quanto ao valor retido na fonte a partir de 01/10/2018.

Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir da retenção indevida até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

§4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.”

Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados “Letra do Banco Central do Brasil”, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.

Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, § 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c § 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do § 4º, artigo 39 da Lei 9250/95.

Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 – Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ – Seção I, de 22/11/99, p. 155:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC.

O artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido.”

Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária.

Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, *in* Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15:

“(…) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso.”

Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios.

Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária.

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC.

A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC.”

Sendo assim, "(...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei).

Desta forma, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035

Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442

Por fim, anote-se que, o *quantum debeatur* só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença, na medida em que o autor deverá reconstituir as declarações de ajuste anual, mediante a exclusão dos proventos de aposentadoria da base de cálculo, apurando-se, assim, o valor do imposto efetivamente devido.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declaração a inexigibilidade do Imposto de Renda na fonte pagadora referente aos proventos de inatividade do autor, portador de neoplasia maligna, e autorizar, após o trânsito em julgado da sentença, a restituição dos valores de imposto sobre a renda, retidos na fonte, a partir de 01/10/2018, com ressalva de que o montante recolhido indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Custas ex lege.

Sentença sujeira a reexame necessário.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006997-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiário de auxílio acidente, concedido em 25/04/1995, com benefício cadastrado sob o nº 94/067.497.121-3 e que, na apuração da renda mensal inicial, seu salário de benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.

Afirma que, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os tetos anteriores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.

Assevera que, no entanto, o Instituto réu não observou os novos limitadores de R\$ 1.200,00 (12/98) e R\$ 2.400,00 (01/04) e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Como inicial, vieram os documentos de Id 24903836/24903956.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 25227708). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 26236550).

A decisão de Id 25797594 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

As cópias dos procedimentos administrativo dos dois benefícios do autor (auxílio-doença por acidente de trabalho (B91/063.663.861-8) e auxílio-acidente (B94/0637.497.121-3) foram acostados autos (Id. 33118565 e 34966489).

O INSS e a parte autora acostaram aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 5481697 e 8373545).

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados sob Id. 38742311/38742320 e 39555080, sendo certo que sobre eles manifestaram-se as partes.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadram nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

(...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

No entanto, **no caso dos autos**, a detida análise levada a efeito pela Contadoria Judicial, após análise do procedimento administrativo integral referente à concessão do benefício do autor, concluiu que o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao valor teto da época, de modo que não há que se falar em revisão de sua renda mensal para que observação dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005950-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO, CARINA PAIVA PINTO, CAREN PAIVA PINTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos principais nº 0004288-57.2009.4.03.6110 encontram-se digitalizados e em trâmite no sistema PJe, desnecessária a distribuição de um novo processo para início da fase de cumprimento de sentença, devendo a mesma ser requerida naqueles autos.

Assim, cancela-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAMIL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JAMIL GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, com conversão de tempo de trabalho comum em atividade insalubre, a partir do requerimento administrativo, datado de 19/06/2018.

O autor sustenta, em síntese, que, em 19/06/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Anota que na esfera administrativa, a despeito de terem sido reconhecidos alguns períodos de atividade especial, não foi reconhecida a sua condição de deficiente e seu pedido de aposentadoria, foi indeferido em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, observado o disposto no art. 3o., incisos I, II e III da Lei Complementar no. 142/2013.

Afirma, mais, que a Autarquia também não reconheceu como especial o tempo laborado na empresa ECTX S/A no período de 06/03/1997 a 31/01/2003, de modo que não atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos Id. 16809417/16809442.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 17068038). Anota, em síntese, que a Lei 142/13, em seu artigo 2º, definiu que, para obtenção do benefício nela previsto, deve ser considerada, pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se assim, que, para o fim específico da Lei, não basta a constatação da deficiência, é necessário que, considerando as condições socioambientais da pessoa, tal limitação a impeça de participar plenamente e em igualdade de condições com outras pessoas não portadoras de deficiência. No que se refere à atividade supostamente especial em que teria havido exposição a agente químico, anota que não há referência ao nível de concentração do referido agente. Requer seja julgado improcedente o pedido.

A decisão de Id. 19081772 determinou a realização de prova pericial médica e social a fim de constatar o grau de deficiência do autor.

O laudo social encontra-se acostado aos autos em Id. 27151829 e o laudo médico em Id. 39518846.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tal como previsto na Lei Complementar nº 142/2013, ante o reconhecimento de que é portador de deficiência, sem olvidar o período em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física na empresa ECTX S/A no período de 06/03/1997 a 31/01/2003.

NOMÉRITO

1. Da Aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência

A Lei Complementar N° 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, segurado do RGPS, de que trata o artigo 201, § 1º da CF, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (...) (grifo nosso)

Segundo o artigo 2º, da supra citada Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o artigo 3º da norma em comento preceitua que:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar".

Por fim, anote-se que o artigo 10 da mesma norma c/c o artigo 70-F, *caput*, do Decreto 3.048/99 não veda a cumulação da redução do tempo de contribuição prevista em decorrência da deficiência comprovada com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais, **desde que não se refiram ao mesmo período contributivo**. Vejamos:

LC 142/2013:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

-

DECRETO 3048/99:

-

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No que se refere à comprovação da deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 dispõe que sua avaliação será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgamento implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. " (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5.ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5.ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, da análise dos autos, observa-se que o réu já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 11/03/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/02/2003 a 14/05/2003, consoante se observa da Análise e Decisão Técnica Administrativa e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de Id. 16809435 –pág. 64/65 e 66, razão pela qual tais períodos são incontroversos.

No que tange ao período cujo reconhecimento da especialidade é ora pretendido, ou seja, de 06/03/1997 a 31/01/2003, observa-se que, segundo a CTPS e o PPP de Id. 16809435 –pág. 43/44 o autor trabalhou na empresa Eucatex S/A no setor de “produtos pintados” exposto aos agentes químicos *acetato de etila, xileno, tolueno e amônia*, que permitem o reconhecimento da especialidade da atividade, tal como acima alinhavado.

Já a controvérsia existente nos presentes autos, quando à questão de ser o autor portador de grau de deficiência, que, nos termos da fundamentação supramencionada, definiriam o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista no inciso I do art. 3º da LC n. 142/2013, resta resolvida pelas perícias realizadas nos autos.

Com efeito, para a análise do grau de deficiência nos termos da LC 142/2003, determinou-se a realização da perícia médica, tendo sido elaborado o laudo médico de Id. 39518846, em 25/09/2020, informando que o autor “*possui visão monocular que o impede de exercer algumas atividades que necessitem de visão tridimensional ou de profundidade, mas não o INCAPACITA para sua atividade atual*”.

O I. Perito ressaltou que não há incapacidade do ponto de vista oftalmológico, sem deixar de destacar que “*há doença, mas não incapacidade*”

Outrossim, a fim de se verificar se a deficiência do autor poderia obstruir a sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, e a fim de atender o disposto do artigo 2º da LC 142/2013, o laudo sócio-econômico levado à efeito (Id. 27151829) concluiu que o autor não tem dificuldades para manter relações com membros da família e pessoas próximas, interage adequadamente com o meio de convívio, tem autocontrole, e não tem dificuldade para interagir de acordo com regras esperadas.

Assim, tenho como não comprovada a deficiência do autor, para os termos da Lei Complementar 142/2013.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 31/01/2003 (Eucatex S/A), por comprovação de trabalho sob condições prejudiciais à saúde e integridade física do autor, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo especial reconhecido na esfera administrativa pelo réu e, portanto, incontroverso, ou seja, 11/03/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/02/2003 a 14/05/2003 – coma devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4, e os demais períodos de trabalho em atividade comum o total de **33 anos e 10 meses** de tempo de contribuição, conforme planilha 1, que acompanha a presente decisão.

Conforme já salientado, assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 1º, com a regulamentação que lhe dá a LC 142/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado – homem, com 33 anos de contribuição e portador de deficiência leve, o que não é caso do autor, que não possui deficiência detectada nos autos.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 114.863,43, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesa, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência requerida na inicial.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor JAMIL GARCIA, brasileiro, portador do RG nº 16.149.487 – SSP/SP e CPF nº 099.184.978-74, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 323, Bairro Vila Teixeira, CEP 13.320-290, Salto/SP, a especialidade – mediante aplicação do fator 1,4 - do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/01/2003 (Eucatex S/A).

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021052-82.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: POSTO DO JIMENEZ II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **POSTO DO JIMENEZ LTDA**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, objetivando a declaração de inexistência de débito, de nulidade do Auto de Infração nº 2617074 e de inexigibilidade da multa imposta, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária. Subsidiariamente, requer a observância da disciplina do artigo 9º da Lei 9.933/99 quanto à gradação da pena.

Sustenta o autor, em suma, que, em 06/12/2013, conforme Registro de Medições nº 912510000065, foi orientado quanto a interdição da bomba de abastecimento modelo PHX 2220, de sua propriedade, por entender o agente autárquico ter havido erro na vazão superior ao máximo admissível.

Alega que, no dia imediatamente posterior, o técnico credenciado esteve presente no estabelecimento para a medida corretiva, oportunidade em que constatou a inexistência de irregularidade no equipamento, consoante documento denominado Boletim de Serviço.

Aduz que o próprio agente fiscalizador, no extrato do registro, deixou expresso que o atendimento à orientação no sentido de que deveriam ser realizados reparos por mecânico credenciado, daria ensejo à liberação do equipamento, não se cogitando de qualquer infração passível de multa.

Afirma que, no entanto, a autora foi notificada de decisão que homologou o Ato de Infração nº 2617074, que impôs a multa no valor de R\$ 10.000,00.

Assevera que não se justifica a imposição de multa, pois, advertida no momento da fiscalização, a autora prontamente atendeu ao comando fiscalizatório, sanando a suposta irregularidade.

Relata que sequer teve ciência dos dispositivos legais infringidos, pois da lavratura do auto não foi intimada na pessoa de seu representante legal ou prepostos.

Anota, ainda, que a ré não tem autorização para legislar em matéria de imposição de multa, que caberia ao Legislativo Estadual ou Federal, além do que a Lei nº 9.933/99 não pode socorrer a ilegalidade da suposta infração com fundamento na Portaria 23/1985, pois inexistem, naquele ato normativo, dispositivos que disciplinem a matéria elencada no ato infracional.

Argumenta que o parágrafo 3º do artigo 9º, da Lei 9.933/99, não foi observado, pois a advertência atendeu aos anseios da fiscalização e porque não há notícia de infração em desfavor da autora, a qual atendeu imediatamente a orientação do agente fiscalizador.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer cadastro de inadimplência.

Coma inicial, vieram procuração e os documentos de Id 3174151 a Id 3174157 – pág. 3.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos ao Juízo da Comarca de Piedade/SP, que deferiu o pedido liminar, conforme decisão de Id 3174157 – pág. 4.

Citado (Id 3174157 – pág. 21), o réu IPEM apresentou a contestação de Id 3174160, acompanhada dos documentos de Id 3174169 a 3174190. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP, uma vez que deve ser aplicada a regra geral do foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), além do que a competência é da Justiça Federal, haja vista que o crédito contra o qual se ajuizou a ação é de titularidade do INMETRO. Alegou, ainda, que o INMETRO deve ser incluído na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que o IPEM apenas realiza atividade executória de fiscalização, sendo que o titular do crédito é o INMETRO. No mérito, sustentou que a obrigação do agente fiscal é a de verificar as bombas medidoras de combustíveis e, ao ser localizado o defeito no equipamento, é dever do fiscal autuar o estabelecimento, sendo que a correção da infração metroológica trata-se de obrigação acessória, contudo não descaracteriza o ilícito metroológico, visto que seus efeitos negativos já se produziram. Asseverou que caberia ao requerente comprovar alguma irregularidade no procedimento administrativo em tela, tarefa da qual não se desincumbiu. Alegou que foi verificada infração prevista pelos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c. c. subitens 11.2.11 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO n. 023/1985, em bomba de abastecimento que estava em pleno uso. Afirmou que é dever do revendedor manter seus equipamentos em perfeito estado de conservação, a fim de garantir a efetividade das medições e abastecimento de seu mercado consumidor. Sustentou, outrossim, a competência do IPEM-SP para a execução do ato fiscalizatório e imposição da penalidade, nos termos da Lei nº 9.933/99; a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa, tendo em vista o prejuízo causado, a vantagem econômica auferida e o porte da empresa, ressaltando que a pena é estabelecida pelo critério da discricionariedade dentro dos parâmetros legais fixados; a legalidade do auto de infração e do processo administrativo. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (Id 3174217).

Na fase de especificação de provas, o IPEM informou não ter provas a produzir (Id 3174217 – pág. 9).

Consoante decisão de Id 3174225, o Juízo da Comarca de Piedade/SP reconheceu a incompetência para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de Id 3174225, requerendo a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de Sorocaba, por se tratar da jurisdição mais próxima à sede da autora da demanda (Id 3174225).

Nos termos da decisão de Id 3174225 – pág. 9, foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (Id 3339270), que reconheceu a preclusão do pedido de remessa do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba, bem como o litisconsórcio necessário do INMETRO no polo passivo da ação, nos termos do artigo 114 do CPC (Id 9357253).

Em Id 9684075, o réu IPEM informou não ter outras provas a produzir.

O INMETRO apresentou a contestação de Id 9781057, sustentando a regularidade do auto de infração e do processo administrativo correlato. Aduziu que o fato de o autor ter sanado a irregularidade não elide o cometimento da infração, ao revés, a sua não correção ensejaria medidas mais severas para coibir o ato infracional, além do que a infração foi verificada por fiscais do IPEM/SP, no regular exercício de suas atribuições. Argumentou que houve a correta dosimetria da penalidade administrativa, no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO, balizado pelos parâmetros fixados no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.933/99. Propugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em Id 9840295, a parte autora requereu a produção de prova documental, oral e pericial.

Sobreveio a sentença de Id 15299789, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconsiderou a decisão de Id 9357253 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ao fundamento de que a indicação do polo passivo da ação é prerrogativa da parte autora e a inclusão de ofício do INMETRO está cívada de nulidade, sendo reconhecida por aquele juízo.

A parte autora opôs embargos de declaração em Id 15828643, e o INMETRO inter pôs recurso de apelação em Id 17344124.

Os embargos de declaração foram acolhidos por sentença de Id 26056962, que anulou todos os atos processuais praticados no Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, reconhecendo a sua incompetência, uma vez que o município de Piedade faz parte da Subseção de Sorocaba, para onde determinou a remessa dos autos.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se que a parte autora promovesse a inclusão no polo passivo do INMETRO e o requerimento da sua citação, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário (Id 30514735).

O INMETRO, em Id 31214013, reiterou os termos da contestação juntada no Id 9781057. Ademais, informou que ajuizou em face da parte autora a ação de execução fiscal nº 5002865-59.2018.4.03.6110, em trâmite nessa 3ª Vara Federal de Sorocaba, visando à cobrança de multa constituída no mesmo auto de infração objeto desta ação ordinária, sendo que a autora/executada efetuou o pagamento do valor exigido, ocasionando a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, CPC. Afirmou que, ao quitar a dívida, a autora/executada reconheceu que cometeu a infração à legislação metroológica, o que revela a incompatibilidade com o desejo de controverter a motivação do ato administrativo e impugnar sua validade, tendo ocorrido a preclusão lógica. Assim, requereu a extinção da presente demanda, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, e a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora, em Id 32817616, alegou que, em razão da anulação dos atos processuais praticados no Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, não houve citação válida, e, portanto, não tendo havido a integração formal do contraditório, pugnou pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito e sem fixação de honorários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação ao pedido de extinção do processo, formulado pelo INMETRO (Id 31214013), em razão do pagamento da multa pela parte autora na execução fiscal nº 5002865-59.2018.4.03.6110, registre-se que tal pagamento não é reconhecimento do pedido, pois a execução da dívida é procedimento coercitivo e não voluntário.

No entanto, a parte autora concordou, em Id 32817616, com a perda superveniente do interesse de agir, devendo ser extinto o processo sem apreciação meritória.

Superada essa questão, discute-se a distribuição dos ônus sucumbenciais. No presente caso, são devidos honorários advocatícios aos réus, pois apenas os atos decisórios praticados no Juízo incompetente é que foram anulados, sendo válidas as contestações apresentadas.

Ademais, ainda que o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo tenha anulado todos os atos praticados sob aquela jurisdição, esse é um efeito jurídico da marcha processual, o que não aniquila os atos materiais consubstanciados na necessidade de defesa da parte contrária.

Dessa forma, tendo os réus constituído advogado para responder à presente ação, a perda superveniente do interesse de agir não exime o autor da condenação em honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do autor, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ematenção ao princípio de causalidade, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, que deverão ser rateados entre os réus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002021-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos que entende indevidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, pela Taxa SELIC.

Sustenta o autor, em síntese, que se encontra sujeito ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos funcionários.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, sem que tal montante seja revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho.

Fundamenta que a Corte Suprema declarou a constitucionalidade da exação das Contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC em comento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 2.556 e 2.568. No entanto, não foram analisadas e julgadas definitivamente pelo Poder Judiciário, três importantes pontos, autônomos e supervenientes fundamentos não discutidos naquela ocasião, que inequivocamente restam por fulminar a exigência da multa de 10% sobre o FGTS quando da demissão sem justa causa, na forma instituída pela LC nº 110/01. Quais sejam: i) vinculação com expurgos inflacionários já liquidados desde 2007; ii) o Governo Federal, oficializou ou desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012, quando vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%); iii) não há lastro constitucional de validade para que a contribuição em apreço seja tratada como receita auferida sem destinação específica, base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

Por fim, é inegável o exaurimento do objetivo para o qual foi criada a ora combatida contribuição social, é evidente a violação aos artigos 149 e 154, I, da CF/88, sendo certa a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em decorrência do alcance de sua finalidade previamente estabelecida, que justificou sua instituição, não havendo mais nenhum fundamento para sua manutenção.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 8428873 a 8428887.

Por decisão de Id 8504313, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: “Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição-contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado. Intime-se.”

Por despacho de Id 34473674, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id8504313) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 35741881.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id. 36326665, sustentando que não existe a alegada incompatibilidade entre o artigo 1º da LC nº 110/2001 e o artigo 149, §2º, III, alínea "a", da CF/88, mesmo com as alterações promovidas pela EC 33/2001, de modo que requereu o julgamento de improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 36864446).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Da análise da petição inicial, extrai-se que o autor entende que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2007, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não vislumbra-se que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de a "Presidência da República, por meio de mensagem de veto enviada ao Presidente do Senado Federal (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013), alegando contrariedade ao interesse público, vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%) e oficializou ou desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012 passou a ser utilizado para reforçar o superávit primário", visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao esaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o esaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.** Grifei

(AgrRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Vale transcrever, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.

2. **Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.**

3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. **Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.**

5. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.**

6. **Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.** Grifei

7. Agravo não provido. Agravo regimental prejudicado.

(Acórdão Número 5008230-57.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 09/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Grifei

- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão Número 5008417-65.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 07/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2019)

Já o § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de inanimidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabelecendo um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à União Federal que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por **ADRIANA CASTILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 03/04/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposta a agente nocivos à sua saúde e integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

Sustenta a autora, em síntese, que, em 03/04/2019, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, no entanto, se reconhecida a especialidade do tempo de trabalho junto à empresa Unimed de 21/06/2001 até 03/04/2019, em que trabalhou exposta a agentes biológicos, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo da renda entende lhe seja mais vantajosa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 34097110/34140517.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 36271984 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 37639686).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 03/04/2019, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, no período de 21/06/2001 até a DER, laborou sujeita a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que se refere ao trabalho exposto a agentes biológicos, ressalte-se que no anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 e no anexo do Decreto nº 83.080/79, sob o código 2.1.3, vêm elencados como especiais as atividades de "médicos, dentistas, enfermeiros". Analisando-se especificamente a existência de agentes nocivos, denota-se que a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial.

Todavia, conforme já salientado, com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota do "Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial" - Id. 34097174 – pág. 05 e "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 34097174 – pág. 23/25, os períodos de trabalho da autora compreendidos entre 15/04/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 02/02/1996 (Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda.), 05/02/1996 a 04/09/1997 (Banco de Olhos de Sorocaba) e de 03/07/1988 a 20/06/2001 (Banco de Olhos de Sorocaba), razão pela qual são incontroversos. Outrossim, naquela oportunidade, o réu reafirmou a DER para 12/07/2019, quando a autora completou os 30 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferindo-lhe o benefício (tabela 1).

Pois bem, a autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho junto à Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, no período compreendido entre 21/06/2001 até 03/04/2019.

Segundo a CTPS e o PPP de Id. 34140507 – pág. 05/06, **emitido em 04/01/2019**, a autora trabalhou na empresa Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, no período compreendido entre 21/06/2001 até 04/01/2019 como auxiliar de enfermagem (21/06/2001 a 30/09/2008) e técnica de enfermagem (01/10/2008 a 04/01/2019) e esteve em contato com pacientes e seus utensílios, além de material biológico, de modo que, o período indicado no PPP, deve ser reconhecido como especial, eis que há comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supra, não sendo possível dizer que, após a data da emissão do documento a autora permaneceu na mesma atividade, a despeito de manter o vínculo empregatício.

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 21/06/2001 até 04/01/2019 por comprovada exposição a agentes biológicos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS da autora e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados nos autos, conclui-se que o período de trabalho da autora na empresa Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, no período compreendido entre 21/06/2001 até 04/01/2019, deve ser considerado especial o que, somado aos períodos incontroversos, cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho compreendidos entre 15/04/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 02/02/1996 (Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda.), 05/02/1996 a 04/09/1997 (Banco de Olhos de Sorocaba) e de 03/07/1988 a 20/06/2001 (Banco de Olhos de Sorocaba), perfaz na DER o total de **24 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha 2 que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 83.200,00, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão da autora merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de parte do período pretendido na inicial, ela não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial requerida na inicial.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,2 e anotando-se o necessário em favor da autora **ADRIANA CASTILHO**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.562.259- X SSP/SP e CPF/MF sob o nº 122.871.018-02, residente e domiciliada na Rua Diniz F. Leite, nº 141, Bloco 03, apartamento 03, Jardim Vera Lucia, Salto de Pirapora/SP, CEP: 18.160-000 o período de trabalho compreendido entre 21/06/2001 até 04/01/2019 (Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico).

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003758-79.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LOURIVAL LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por LOURIVAL LEITE em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento integral do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Subsidiariamente, requer seja determinada a liberação do valor equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), conforme previsto no artigo 4º do Decreto 5.113/2004.

Sustenta o autor, em síntese, ser detentor de saldo em sua conta vinculada do FGTS decorrente de seu contrato de trabalho com a empresa ZF do Brasil Ltda, sendo certo que, à época da demissão, em razão da modalidade desta, não foi possível o saque.

Afirma a parte autora que, por conta da pandemia mundial causada pelo COVID-19, que determinou decretou de Calamidade Pública editados pelos Governos Federal (decreto 6/2020), Estadual (Decreto 64.879/2020) e Municipal - Sorocaba (Decreto 25.656/2020) está passando por problemas financeiros, inclusive de subsistência.

Assinala que referida situação impactou diretamente na sua situação financeira, que já era extremamente difícil em razão das dificuldades de trabalho, piorando muito, visto que o isolamento social vem impossibilitando qualquer tipo de reação e providência que estão lhe causando problemas de toda ordem, inclusive de subsistência para si e sua família, posto que sem capacidade de renda capaz de suprir suas necessidades básicas.

Requer, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor em razão do estado de calamidade pública.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 33981552/33981569.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 34049188, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Citada, a CEF apresentou contestação em Id. 36437462. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir do autor por perda superveniente do objeto da ação uma vez que a Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020, em seu Capítulo II, previu expressamente a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS em razão da referida Pandemia; alega, ainda, a inadequação da via processual eleita. No mérito, aduz que as hipóteses autorizadoras de movimentação da conta vinculada de FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, e que o caso concreto apresentado nos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não ocorreu dissolução do contrato de trabalho, mas mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido. Postulou, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 36834277).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A preliminar de falta de interesse de agir diante do disposto na Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe sobre o saque, automático, por conta da pandemia de coronavírus (covid-19), a ser realizado a partir do dia 15 de junho de 2020, limitado ao montante de R\$ 1.045,00, desborda do pedido formulado pelo autor, ou seja, levantamento do valor total depositado em sua conta vinculada ou o saque limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), conforme previsto no artigo 4º do Decreto 5.113/2004, razão pela qual afasto a preliminar argüida.

Afasto, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita pois, ao contrário do que alegou, não se trata *in casu* de pedido de expedição de simples Alvará Judicial para levantamento de valores creditados em conta vinculada do FGTS, mas sim procedimento contencioso.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o autor faz jus ao levantamento do saldo integral da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da dificuldade financeira advinda da pandemia mundial causada pelo COVID-19. Subsidiariamente, requer seja autorizado a liberação do valor equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), conforme previsto no artigo 4º do Decreto 5.113/2004.

Pois bem, em que pese os efeitos assistenciais, econômicos e financeiros entre tantos outros decorrentes da pandemia mundial em decorrência do COVID-19, e sem olvidar de que uma das maiores preocupações é a manutenção da renda das famílias durante o período de isolamento, motivo pelo qual diversas propostas governamentais foram elaboradas para implementar soluções emergenciais, os pedidos do autor não se encontram expressamente previstos no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, notadamente em seu inciso XVI, que se refere aos casos em que são autorizados o levantamento do FGTS, em situações tal como a narrada nos autos.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de **desastre natural**, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:* [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal **em situação de emergência ou em estado de calamidade pública**, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;* [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Resalte-se que o Decreto 5.113/04, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, dispõe no artigo 2º as situações legalmente reconhecidas como desastre natural:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se **desastre natural**:*

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

A hipótese “pandemia” não está incluída no rol do artigo 2º e, conquanto, o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca apenas um rol exemplificativo^[1], permitindo-se interpretação extensiva quando relacionado ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo, a intervenção do Poder Judiciário numa política pública pensada pelo Executivo e emanada pelo Legislativo poderia causar prejuízo ao fundo gestor do FGTS e ocasionar danos econômicos imprevisíveis.

Há de se notar, ademais, que as hipóteses elencadas no dispositivo acima guardam relação com calamidades pontuais e regionalizadas o que permite perfeitamente que haja levantamento dos valores pelos fundistas afetados em contrapartida com a proteção dos recursos advindos de todo o restante dos fundistas localizados em áreas não afetadas no território nacional. Diferentemente é o caso de calamidade pública nacional, onde todos os fundistas teriam direito de levantamento ao mesmo tempo, o que poderia transformar um mero direito ao levantamento em encerramento do próprio fundo.

Por outro lado, em havendo hipótese específica de levantamento por conta da calamidade pública em tela, não se aplica o levantamento genérico do Decreto n. 5.13/2004, art. 4º.

Assim, na medida em que o Decreto Legislativo nº 6/2020, tenha reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, e a MP 936/2020, tenha autorizado aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do sobredito estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de **covid-19**, o saque do FGTS no valor R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, o pedido do autor concernente à autorização de saque no valor de R\$ 6.220,00, por equiparação da pandemia à desastre natural não comporta acolhimento.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas “ex lege”.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

[1] REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UBIRAJARA BICESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

UBIRAJARA BICESTO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propõe a presente ação revisional de saldo de conta PIS/PASEP, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da **UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em contas de PIS/PASEP, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Autor sustenta, em síntese, que foi cadastrado no PASEP sob o nº 1.084.811.372-9, integrando os quadros da polícia militar com admissão a partir de 09/10/1985.

Refere que, no entanto, ao realizar o saque, em 08/08/2018, auferiu apenas o valor de R\$ 1.490,74 (um mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos). Afirma ser evidente que tais valores devem ser revistos, mediante aplicação dos juros e correção monetária, pois se trata de grave prejuízo à parte hipossuficiente.

Afirma que não ocorreu a prescrição, em virtude do saque ter ocorrido apenas em 08/08/2018, asseverando que não se aplica o prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Assinala, ainda, que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, configurados pela retirada indevida de valores da conta corrente do autor derivado da não aplicação da correção devida.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 18696841/18697621.

Citado, o Banco do Brasil S/A não ofertou contestação, porém acostou aos autos os extratos de microfilmagem da conta do autor (Id. 19731777/19731778).

Regularmente citada a União Federal apresentou contestação (Id. 20963619). Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, tal como previsto no Decreto 20.910/32. No mérito, refere a total improcedência do pedido, inclusive o pedido de indenização por danos morais, sendo certo que o autor sequer indicou no que consistiu o suposto dano sofrido.

Em Id. 22110527 o Banco do Brasil S/A requereu o julgamento antecipado da lide.

O autor apresentou réplica (Id. 22590131 e 22590137) oportunidade em que esclareceu que *no período em que o dinheiro estava depositado na conta do Autor, o valor não recebeu quase nenhuma correção monetária. Se faz imprescindível Excelência que o Banco tivesse gerido adequadamente os valores administrados por ele, vez que se esses valores estivessem aplicados na poupança, teriam rendimento muito superior (...) requer que digno-se Vossa Excelência a determinar que as Requeridas atualizem o saldo de sua conta do PIS/PASEP do Autor, recompondo-a com a aplicação do IPC, em 42,72%, relativamente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e em 44,80% relativamente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor).*

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, ante a aplicação por analogia da Súmula 77 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP (RESP 333871/SP, Relator Franciulli Netto, E.STJ, DJ 01.07.2002, página 309), entendo que o Banco do Brasil é parte ilegítima para o feito, devendo apenas a União Federal permanecer no pólo passivo do feito, razão pela qual, *ex officio*, determino a exclusão do Banco do Brasil S/A do polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. 1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utilidade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP. 2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. 4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. 5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv - 010977-32.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50109773220184036105 – TRF 3ª Região – 3

* Turma - Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA – 05/06/2020)

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Em preliminar de mérito, sustenta a ré a ocorrência de prescrição.

Constata-se a parte autora ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando a restituição da diferença dos valores depositados na conta vinculada ao PIS/PASP, observada a correção monetária incidentes sobre os respectivos saldos, relativa aos períodos de **janeiro de 1989** (IPC de 42,72%) e **abril de 1990** (44,80%), conforme bem esclarecido em réplica. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem, no mérito, encontra-se consumada a prescrição do direito vindicado. Com efeito, tratando-se de ação movida contra a União, sem sujeição a regime legal diferenciado, aplica-se o Decreto 20.910/1932, que fixa prazo quinquenal para exercício do direito de demandar o ente político.

Assim, considerando a data de propositura da ação, já havia decorrido, há muito, o prazo quinquenal, que teve como termo inicial a data que deveria ter sido creditada a diferença pretendida.

Isso decorre porque, sendo a União a administradora das contas do PIS/PASEP, a prescrição a ser considerada é a constante no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim preconiza:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No caso concreto, ao contrário do alegado pelo autor, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta.

Desta forma, a pretensão do autor encontra-se prescrita em relação à União. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concerne à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262)

EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal. 3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição 4 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv - 5009144-76.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50091447620184036105 - Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - 31/03/2020).

No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo o autor, ter sido privada da correção monetária correta em sua conta PIS/PASEP, o que ensejaria a condenação do réu ao pagamento dos danos sofridos.

Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pelo autor, mesmo porque, resta prescrito o direito de pretender a s

Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva.

Sendo assim, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, a ser rateado entre os réus e observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas ex lege.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007448-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILSON GALAVOTI

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000009-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado (autor) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 40554748), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004511-39.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BORGES, RENATA APARECIDA BORGES CARDOSO

SUCEDIDO: SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 41301071 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002614-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Id 41205565: Tratando-se de inversão do procedimento de execução e tendo em vista os cálculos divergentes apresentados pelo exequente (Id 41264085), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005041-72.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGEVANDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41261418: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001523-40.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 41048072), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SAMUEL ELIFAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU SANCHES - SP306452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo que o presente cumprimento de sentença se refere ao processo nº 5002918-40.2018.4.03.6110 que se encontra em trâmite pelo sistema PJE.

Assim, eventual cumprimento de sentença deverá ser iniciado no bojo dos autos principais e não com a distribuição de um novo processo.

Assim, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006392-48.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006394-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALAN SOUZA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o DNIT e a AGU, na forma da Lei e intime-os para apresentação de cópia integral e eventual procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003929-36.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por GDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES QUÍMICOS E DE BORRACHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por atividade principal a fabricação, venda e comércio de produtos automotivos, entre outros, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOSEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOSEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOSEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, autorizando a autora a recolher a taxa respeitando-se a atualização do valor da taxa pelo INPC, até o julgamento definitivo da presente ação.

Com a inicial juntou documentos de Id 3459465 a 34549756.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 34664841.

Em manifestação de Id. 35245905, a União afirmou que o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOSEX. Assim, informou que não se põe ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do reajuste aplicado pela Portaria MF nº 257/11, naquilo que for superior à inflação oficial (ICPA) apurada entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716, de 1998 e o momento do pagamento a maior, respeitados os limites legalmente estabelecidos. Desse modo, reconheceu juridicamente o pedido autoral, exclusivamente quanto às importações por ela realizadas, resguardando-se o direito de corrigir monetariamente as taxas Siscomex pelos índices oficiais de inflação (IPCA).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratem da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada na Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexistência do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 29/06/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC**, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-08.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado e conforme seus atos constitutivos tem por objeto social a fabricação de máquinas, aparelhos e equipamento eletrônicos, dedicados a automação industrial, sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, autorizando a autora a recolher a taxa com base nos valores revistos originalmente no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.716/98, até o julgamento definitivo da presente ação.

Coma inicial juntou documentos de Id.34084071 a 34121920.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id.34168136.

Em manifestação de Id. 34677309, a União afirmou que o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Assim, deixou de apresentar contestação quanto à majoração da taxa Siscomex, pela Portaria MF 257/2011, apenas na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98. Requer que a Fazenda Nacional seja dispensada do pagamento honorários advocatícios quanto à pretensão da Autora não contestada, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02 (com redação dada pela Lei 13.874/2019), bem como a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência relativa à parte controvertida.

Sobreveio réplica (Id.36039447).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMARMENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Opiando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 22/06/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devam ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC**, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que, na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001532-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: RICARDO LUIS ARAUJO

Advogado do(a) REU: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RICARDO LUIS ARAUJO objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse do réu.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 67241000349, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 29823765 a 30069512.

O pedido de concessão de medida liminar restou deferido em Id. 30205671.

Em contestação de Id. 33602356 o réu informou que, quando do ajuizamento da presente ação, as parcelas em atraso reclamadas pela CEF, vencidas em novembro e dezembro de 2019 e janeiro de fevereiro de 2020 já estavam quitadas. Requer a suspensão e cancelamento do mandado de reintegração de posse expedido, bem como que seja decretada a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 3367158 determinou fosse solicitado ao Juízo Deprecado que aguardasse a manifestação da parte autora acerca do alegado pelo réu antes do cumprimento da carta precatória para a reintegração de posse.

A CEF informa, em Id. 35747685, que houve o pagamento administrativo do débito quanto as parcelas ora executadas e requer a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, bem como a baixa na distribuição e posterior arquivamento dos autos, isentando a Requerente do pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

Em Id. 36563293 o réu informa que não houve transação na via administrativa, uma vez que não se encontrava inadimplente à época do ajuizamento deste feito. Requer a improcedência da ação com a condenação da autora, por litigância de má-fé, e ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, convém ressaltar que, os pressupostos para a concessão de medida liminar em ação possessória estavam presentes na data da propositura da demanda, a saber: demonstração, pela parte autora, de sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561), devendo-se consignar, notadamente, com relação ao segundo requisito que este estava caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001).

Com efeito, segundo a documentação acostada aos autos por ocasião da propositura da demanda, o requerido estava inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de novembro de 2019 a fevereiro de 2020 (Ids 29823765 e 29823770), sendo que a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 03 de fevereiro de 2020, data esta concernente ao chamamento para a notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 29823768 (art. 9º da Lei nº 10.188/01).

Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumia-se legalmente a existência de esbulho.

O fato, contudo, é que o requerido comprovou que, na data da propositura da ação, em 18/03/2010, não se encontrava em atraso concernente às prestações do arrendamento e encargos devidos pelo atraso, haja vista a quitação da dívida em 06/03/2020, conforme comprovamos documentos de Id. 33602993.

Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o requerido que contratar advogado para se defender, em princípio, são devidos os honorários advocatícios, sem olvidar casos em que o princípio da causalidade poderia afastar a condição.

No caso em tela, todavia, o débito em atraso foi pago através de boleto gerado pela própria CEF, não sendo razoável supor-se que a autora não tivesse acesso à notícia de pagamento em seus sistemas antes da distribuição da demanda objetivando reintegrar-se na posse do imóvel.

Ou seja, a propositura da ação de reintegração de posse deu-se em momento em que a dívida não era real, em sendo assim, a CEF deve arcar com o pagamento dos honorários.

Por outro lado, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé ao indicar o atraso na cobrança dos valores impugnados pelo réu, aparentando ser mais hipótese de falha em seus sistemas que impeto em receber duas vezes seu crédito, descabendo, portanto, a imposição das sanções de que trata o artigo 940 do Código Civil.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão disposta na inicial não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassando a decisão de Id. 30205671.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Custas ex lege.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006404-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILCE MONICA LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006399-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002583-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JM CASADOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZI PERSON - SP289789

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JM CASA DOS PÁSSAROS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA-ME** em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando o recebimento de R\$ 5.252,50 (cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até setembro de 2019.

O executado foi intimado para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (Id. 29447920) e apresentou impugnação (Id. 33238835), asseverando não concordar com a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de atualização monetária. Depositou, na oportunidade, o valor incontroverso.

Intimado, o exequente concordou com a impugnação e cálculos do executado.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o executado cumpriu o quanto decidido nos autos, efetuando o depósito judicial em 18/05/2020, com o qual concordou o exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 33238843 em favor do exequente.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003802-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MARCIO BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por MARCIO BARROS CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta o autor, em síntese, ser detentor de saldo em sua conta vinculada do FGTS, desde o ano de 2004, totalizando o valor de R\$ 78.873,68 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Afirma a parte autora que, por conta da pandemia mundial causada pelo COVID-19, que motivou o Governo Federal a decretar estado de Calamidade Pública por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 2020, está passando por problemas financeiros.

Fundamenta que o STJ já firmou entendimento que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, elenca apenas um rol exemplificativo, permitindo-se interpretação extensiva quando relacionado ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo.

Assinala que, considerando a grave situação econômica que a quarentena gerou, especialmente ao autor que depende exclusivamente de seu salário como metalúrgico, e tendo em vista que as empresas estão reduzindo carga horária, reduzindo salários, com o intuito de se evitar a disseminação do vírus, e o alastramento de contágio, faz jus à liberação dos valores junto à conta do FGTS, para sua manutenção e de sua família.

Requer, dessa forma, em sede de tutela antecipada, o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor em razão do estado de calamidade pública.

Coma inicial apresentou os documentos de Id 34106692 a 34106695. Emenda à exordial sob Id 35618286 a 35618288.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 34049188, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Citada, a CEF apresentou contestação em Id. 36753467. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir do autor por perda superveniente do objeto da ação uma vez que a Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020, em seu Capítulo II, previu expressamente a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS em razão da referida Pandemia. No mérito, aduz que, mesmo à época do ajuizamento do presente feito, o governo Federal já havia editado diversas medidas, nos mais diversos setores, para minorar as consequências da Pandemia em curso, de modo que o argumento da inação governamental, a despeito de não ser jurídico, não encontra respaldo na realidade. Assevera que as hipóteses autorizadas de movimentação da conta vinculada de FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, e que não cabe ao Judiciário “criar hipótese” de saque distinta daquelas previstas na citada lei, cabendo-lhe, conforme a análise do caso concreto, ampliar ou estender o entendimento acerca do cabimento do saque a partir das hipóteses ali previstas. Assevera que, todavia, nenhuma das hipóteses invocadas pelo autor amparam sua pretensão, nem possibilitam interpretação extensiva. Postulou, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 38477198).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A preliminar de falta de interesse de agir diante do disposto na Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe sobre o saque, automático, por conta da pandemia de coronavírus (covid-19), a ser realizado a partir do dia 15 de junho de 2020, limitado ao montante de R\$ 1.045,00, desborda do pedido formulado pelo autor, ou seja, levantamento do valor total depositado em sua conta vinculada, razão pela qual afasta a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o autor faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da dificuldade financeira advinda da pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Pois bem, em que pesem os efeitos assistenciais, econômicos e financeiros entre tantos outros decorrentes da pandemia mundial em decorrência do COVID-19, e sem olvidar de que uma das maiores preocupações é a manutenção da renda das famílias durante o período de isolamento, motivo pelo qual diversas propostas governamentais foram elaboradas para implementar soluções emergenciais, os pedidos do autor não se encontram expressamente previstos no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, notadamente em seu inciso XVI, que se refere aos casos em que são autorizados o levantamento do FGTS, em situações tal como a narrada nos autos.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de **desastre natural**, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:* [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
[Regulamento](#) [Regulamento](#)

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal **em situação de emergência ou em estado de calamidade pública**, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;* [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Ressalte-se que o Decreto 5.113/04, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, dispõe no artigo 2º as situações legalmente reconhecidas como desastre natural:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se **desastre natural**:*

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

A hipótese “pandemia” não está incluída no rol do artigo 2º e, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca apenas um rol exemplificativo[1], permitindo-se interpretação extensiva quando relacionado ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo, a intervenção do Poder Judiciário numa política pública pensada pelo Executivo e em análise pelo Legislativo poderia causar prejuízo ao fundo gestor do FGTS e ocasionar danos econômicos imprevisíveis.

Há de se notar, ademais, que as hipóteses elencadas no dispositivo acima guardam relação com calamidades pontuais e regionalizadas o que permite perfeitamente que haja levantamento dos valores pelos fundistas afetados em contrapartida com a proteção dos recursos advindos de todo o restante dos fundistas localizados em áreas não afetadas no território nacional. Diferentemente é o caso de calamidade pública nacional, onde todos os fundistas teriam direito de levantamento ao mesmo tempo, o que poderia transformar um mero direito ao levantamento em encerramento do próprio fundo.

Por outro lado, em havendo hipótese específica de levantamento por conta da calamidade pública em tela, não se aplica o levantamento genérico do Decreto n. 5.113/2004, art. 4º.

Assim, na medida em que o Decreto Legislativo nº 6/2020 tenha reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, e a MP 936/2020 tenha autorizado aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do sobredito estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de **covid-19**, o saque do FGTS no valor R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, o pedido do autor concernente à autorização de saque no valor de R\$ 78.873,68, por equiparação da pandemia a desastre natural, não comporta acolhimento.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONEL RIBEIRO

Advogado do(a) REU: TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE - SP247277

SENTENÇA

Vistos e etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pela CEF (Id. 40735438), que engloba a quitação dos contratos 252025107000464660, 252025107000464741, 252025107000467252, 252025107000469204, 252025400000387722, 252025400000392564, 252025400000392726 e 2025001000214329 (operação 2025195000214329), com o qual a parte requerida manifestou expressa concordância (Id. 40778528).

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Semhonorários.

Após o trânsito em julgado, expeça Ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores disponibilizados na Conta Judicial nº 3968/005.86402578.

Comunicado o cumprimento do Ofício, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de contribuições associativas em atraso, no valor de R\$ 17.523,53, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo.

Aduz a parte autora que a requerida CEF adquiriu, em 18/08/2018, um lote nas dependências da requerente, qual seja, Lote 01, quadra E2, em razão de um contrato de alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente com o pagamento das contribuições associativas desde a aquisição do bem, perfazendo o débito o valor de R\$ 17.523,53, até agosto/2019.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 20703204 a 20704201.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id 27541529).

Citada, a CEF apresentou a contestação de Id 27586689, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não terem sido discriminadas as despesas ordinárias e extraordinárias que geraram as quotas condominiais. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 29053185).

Conforme despacho de Id 30671609, foi determinado à parte autora que apresentasse os documentos solicitados pela CEF em sua contestação, o que foi cumprido em Id 32235922 a 32237886.

A CEF, em Id 33182778, juntou comprovante de depósito para fins de pagamento do valor total pleiteado pelo condomínio.

Em Id 33975823, a parte autora concordou com os valores depositados para dar quitação aos débitos cobrados no período de julho de 2018 a maio de 2020, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Outrossim, apresentou boleto bancário da taxa associativa com vencimento em junho de 2020, para que a requerida promovesse a quitação, tendo em vista que a obrigação é devida mensalmente.

A CEF, em Id 35471635, requereu que o autor procedesse à atualização cadastral, visando os pagamentos dos débitos condominiais mensais vincendos nos respectivos vencimentos.

A parte autora, em Id 36186383, informou que não foram efetuados os pagamentos referentes às taxas associativas vencidas em junho e julho de 2020. Requereu a juntada de boleto referente ao vencimento de agosto de 2020.

Em Id 36905310, a CEF juntou o mesmo comprovante de pagamento apresentado sob Id 33182778.

Empetição de Id 40331935, a parte autora requereu a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados pela requerida em junho de 2020 (Id 33182778).

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos sob Id 33182778, conforme manifestação de Id 40331935, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Semhonorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id 33182778, em favor da autora.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005794-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 898/1784

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
INVENTARIANTE: JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGUADORAS.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002431-83.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELSO LEME MACIEL, ICARO GALVAO DE LIMA, DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA, RUBENS ANTUNES LOPES, DORIVAL BARROSO SANCHEZ, RODWILTON DALTON RONCADA, VALDIR FERNANDES, VALTER LAZARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SPI34142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SPI34142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SPI34142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SPI34142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SPI34142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SPI34142

Advogado do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SPI34142

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requiera o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005758-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006376-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRO BETHIOL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara federal.

Manifeste-se o INSS sobre o aditamento à inicial (fls. 177/178), nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.

Saliente-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005874-90.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 41048835).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004802-10.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI - SP262004, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003448-62.2000.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: A.MORETTI & A.MORETTI LTDA, ARY MORETTI, ANGELINA CISOTTO MORETTI, HUGO FERREIRA DOMINGUES, PEDRO ELIAS, RUIVO COMERCIO DE PECAS PARAMOTOS E SERVICOS LTDA - ME, ROBERTO DE MELO PAIXAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005413-16.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZAGOSTINHO CATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000375-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

SOROCABA, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILVAMARIA MASSOCASOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes para que se manifestem no prazo comum de até 10 dias úteis.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006847-54.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: ANTONIO PIRES CORDEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Antonio Pires Cordeiro** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando que seja declarada a nulidade e inexigibilidade do débito no montante de R\$6.596,95.

Afirma que foi notificado pela empresa Serasa Experian, em 25/04/2014, para a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a uma dívida no montante de R\$6.596,95, tendo como credor a Agência Nacional de Transportes Terrestres. Alega total desconhecimento da origem do débito. Requer a declaração de nulidade do débito em questão, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$3.620,00. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara e redistribuída a este Juízo por declínio de competência (25206756 – fls. 28/29).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (25206756 – fls. 34/35), sendo concedido ao autor a gratuidade da justiça.

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT apresentou contestação (25206756 – fls. 40/52), afirmando que a cobrança em questão tem como fundamento o auto de infração nº 6702 – Id 1184208, que originou o processo administrativo nº 08.655.005.795/2009-04. Aduziu que, naquele processo, o autor foi autuado pelo transporte irregular de passageiros em 21/07/2009 e, embora devidamente notificado da autuação e da multa, não apresentou recurso. Asseverou que a condução e formalidade do processo administrativo que apurou a infração não merece reparo. Arguiu a ocorrência da prescrição do pedido de condenação por danos morais e a improcedência quanto ao seu mérito. Juntou documentos, entre eles cópia do auto de infração e notificação de multa.

Houve réplica (25206756 – fls. 79/83), na qual a parte autora impugnou os documentos apresentados pela requerida. Apresentou rol de testemunhas.

Intimados a especificarem provas (25206756 – fls. 89), pelo autor foi requerida a produção de prova oral (25206756 – fls. 92/93). A ANTT afirmou não ter provas a produzir (25206756 – fls. 95).

Despacho (25206756 – fls. 95), designando audiência de instrução. O autor reiterou o rol de testemunhas anteriormente apresentado (25206756 – fls. 98).

Deprecou-se a oitiva das testemunhas Braga Costa, Klugman José Gonçalves César e Rose Meire das Mercês.

Audiências realizadas neste Juízo, sendo colhido o depoimento pessoal do autor (25206756 – fls. 103/104) e da testemunha Gildete Rios Santana (25206756 – fls. 123/124).

Informação do Juízo deprecante (Palmeira dos Índios/AL) de que a testemunha Klugman José Gonçalves César não compareceu à audiência designada (25206756 – fls. 138). O autor reiterou a necessidade de sua oitiva (25206756 – fls. 141).

Ata da audiência do Juízo deprecante (Jequié/BA), com a oitiva da testemunha Braga Costa (25206756 – fls. 183/184). Houve manifestação do autor (25206756 – fls. 194).

O julgamento foi convertido em diligência (25206756 – fls. 196/197) para que o autor se manifestasse sobre a desistência da oitiva das testemunhas Rose Meire das Mercês e a Klugman José Gonçalves César, ainda não ouvidas em Juízo.

O requerente insistiu na oitiva das testemunhas (25206756 – fls. 198). Manifestação da ANTT (25206756 – fls. 200/201).

O juízo deprecante (Comarca de Riachão do Jacuipé/BA), devolveu a carta precatória sem cumprimento, em razão da não intimação da testemunha Rose Meire das Mercês (25206756 – fls. 234).

Nova carta precatória foi expedida à Comarca de Palmeira dos Índios/AL para oitiva da testemunha Klugman José Gonçalves César (25206756 – fls. 256). Termo da audiência de sua oitiva (25206756 – fls. 263). Manifestação da ANTT (25206756 – fls. 266/267).

Não houve manifestação do autor (25206756 – fls. 265).

Foram juntados aos autos os vídeos contendo o depoimento pessoal do autor (930440840) e da oitiva das testemunhas Gildete Rios Santana (30441272) e Braga Costa (30442714).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a anulação da multa administrativa aplicada parte ré em decorrência do Auto de Infração nº 006702 (processo administrativo nº 08.655.005.795/2009), bem como a sua condenação à indenização por danos morais, pela inscrição do débito no SERASA.

De acordo com o autor de infração acostados aos autos (25206756 – fls. 58), a autuação ocorreu no dia 21/07/2009, na cidade de Jequié/BA, sob o fundamento de que o autor executava “serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão”, e que a parte autora estava “transportando passageiros cobrando passagem sem autorização permissão da ANTT conforme declaração em anexo”. Ainda, como fundamento do auto de infração, foram anexadas duas declarações de passageiros (25206756 – fls. 59/60), em nome de ROSE MEIRE DAS MERCÊS e de GILDETE RIOS SANTANA, que afirmaram ter pago para o autor as quantias de R\$180,00 e R\$200,00, respectivamente, pela viagem.

A autuação ocorreu com fundamento no art. 1º, inciso IV, alínea 'a' da Resolução 233/03, que assim dispõe:

“Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

O autor sustentou, contudo, que o auto de infração não pode subsistir, porquanto não existia relação de cunho comercial para o transporte de passageiros, já que as duas pessoas que se estavam no veículo no momento da autuação não remuneraram o autor pelo transporte.

Afirmou, em seu depoimento pessoal (30440840), que ele, sua esposa e seus dois filhos foram visitar parentes, a passeio, no povoado de Ipirai, na Bahia. Informou que ficou neste local por cerca de 28 dias e, na volta, trouxe para Ibaté/SP a prima da sua esposa (Gildete) e uma amiga (Rose), que já estavam na Bahia, sem cobrar qualquer valor pelo transporte. Aduziu que, fora sua família, trouxe em seu veículo apenas essas duas pessoas e que não teria como fazer transporte comercial de apenas para duas pessoas por dois mil quilômetros. Asseverou que foi somente uma “carona” e que sua Van é particular, com placa cinza.

De fato, para comprovação de que o veículo estava sendo utilizado exclusivamente em viagem familiar e que não houve remuneração pelo transporte, a testemunha Gildete, prima da ex-esposa do autor, relatou (30441272) que, em 2009, foi de ônibus para Capela na Bahia buscar seu filho que estava com a perna machucada. Lá encontrou o autor e sua prima, que ofereceram a ela carona para retornar até Ibaté/SP. Relatou que sua amiga Rose também veio no veículo e que não pagaram qualquer valor pela viagem. Lembrou que seu filho viajou deitado, ocupando todo o banco do veículo e que sua amiga Rose não tinha dinheiro e foi a depoente quem lhe pagou um café durante a viagem.

Desse modo, o depoimento da testemunha Gildete em Juízo torna sem efeito a declaração por ela assinada (25206756 – fls. 60), de que teria pagado o autor a quantia de R\$ 200,00 pelo transporte de Capela/BA até Ibaté/SP.

Por fim, no tocante a outra “declaração de passageiros” em nome de Rose Meire das Mercês (25206756 – fls. 59), que embasou o auto de infração, nota-se, como bem afirmou o autor em sua réplica (25206759 – fls. 79/83), que não houve o preenchimento das cidades de embarque e desembarque, além de ter sido assinado por outra pessoa (Sandra Lúcia Moreira Rios). Assim, referidas irregularidades maculam o documento Id 25206756 – fls. 59, deixando de ter validade a declaração da passageira nele contida.

Assim, diante da prova produzida e da situação demonstrada nos autos, reputo que assiste razão à parte autora.

A Resolução nº 4.777/15 ANTT, que trata da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, estabeleceu que cabe incumbir à Autarquia autorizar o transporte de passageiros realizado sob três formas turístico, eventual e contínuo:

“Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico;

II – eventual; e

III – contínuo.”

A situação retratada nos autos não se enquadra nas três formas de fretamento subordinadas à autorização da Agência Reguladora, configurando, na verdade, situação condizente com a forma de transporte próprio, previsto no artigo 3º da referida Resolução, que assim dispõe:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se

(...)

IX - Transporte próprio: viagem realizada sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatória ou como transportador.

E para essa hipótese não há necessidade de autorização da ANTT.

Assim, tratando-se de veículo de categoria “particular”, de propriedade do autor, pessoa física, que não possuía placa identificadora da categoria “Aluguel” (cor vermelha) e não restando comprovado pela Administração que a viagem em questão foi com fim comercial, com ônus para os passageiros, reputo não ser necessária qualquer autorização da ANTT para tanto.

Portanto, à míngua de outras informações colhidas ou prestadas pelo fiscal ante a realidade fática que se apresentava no momento da autuação, bem como à vista dos elementos de prova produzidos nos autos, tenho que restou comprovado que o veículo dirigido pelo autor estava sendo utilizado exclusivamente em viagem sem destinação comercial, descabendo autuação por transporte interestadual de passageiros, situação não verificada no caso concreto.

Nesses termos, o acolho o pedido do autor de nulidade da multa constante do auto de infração nº 006702 e a extinção do débito dele decorrente.

Todavia, apesar do reconhecimento da insubsistência do auto de infração, não há motivo para o acolhimento do pedido de indenização por dano moral fundada na inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Conforme visto, o autor foi notificado pessoalmente a respeito da notificação e do lançamento da multa, não tomando qualquer providência tendente ao questionamento do ato na via administrativa. Logo, decorrido o prazo para recurso ou pagamento da autuação definitiva, a inscrição do débito no cadastro de inadimplentes era consequência natural. Com efeito, verificado que a multa era exigível (posto que até então não havia sido contestada) e não foi paga, não havia outro caminho que não a inscrição do débito nos cadastros de restrição ao crédito.

Por conseguinte, concluo que não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. Quanto a isso, a exordial refere que a inscrição “vem lhe causando prejuízos indevidos, principalmente quanto ao acesso aos bens de consumo de um modo geral” e que “por ser motorista autônomo, pessoa física, necessita manter o nome sem restrições indevidas para o respectivo trabalho e contratações, além de poder ter acesso aos bens de consumo como qualquer cidadão”. Todavia, a instrução não trouxe prova quanto a prejuízos concretos do autor por conta da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, como a perda de um frete ou embarços para a aquisição de produtos no comércio.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.

Por outro lado, reconhecida a probabilidade do direito, **defiro a tutela de urgência**, para que a ANTT cancele o registro do autor no SERASA em decorrência da multa discutida neste processo, no prazo de até 10 dias úteis.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para declarar a inexistência de débito representado pelo Auto de Infração nº 6702, com vencimento em 25/06/2012, no valor de R\$ 6.596,95. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré ANTT proceda ao cancelamento da inscrição do autor no SERASA por conta da multa aplicada no referido Auto de Infração, no prazo de até 10 dias úteis.

Condeno a ré ANTT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da multa, na forma do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários à ANTT no valor de R\$ 360,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Custas pela ANTT, que é isenta do pagamento.

Intime-se a ANTT para que, no prazo de cinco dias, dê cumprimento à antecipação de tutela, a fim de cancelar o registro do nome do autor no SERASA em decorrência da multa aplicada no Auto de Infração nº 6702, em até 10 dias úteis contados da intimação.

Decisão não sujeita a remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GNVAROEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CRISTINA CHAVES - MG85766, HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - MG192636, PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951, LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GNVAROEIRAS LTDA contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO — DENATRAN e o DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO, por meio da qual a impetrante requer ordem que determine às requeridas que façam adequações nos sistemas do DENATRAN que tratam dos códigos de classificação de veículos, de modo a harmonizá-los como o estipulado na Portaria DENATRAN nº 49/2018.

A inicial narra que a autora atua no ramo de transporte de gás natural canalizado (GNC) e outros combustíveis gasosos. Em razão disso, periodicamente sua frota é inspecionada pelo INMETRO, para fins de expedição do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP). Ocorre que ao tentar renovar os CIVs e CIPPs de sua frota, a impetrante foi informada pelo INMETRO de que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs) e os Certificados de Registro de Veículos (CRVs) não atendiam às novas regulamentações do DENATRAN introduzidas pela Portaria 160/2017 e complementada pela Portaria 49/2018.

A autora então acionou o DETRAN/SP, como objetivo de atualizar o registro dos veículos segundo a nova tabela de classificação do DENATRAN. E apesar de terem sido formulados em março de 2019, até o momento o órgão estadual não deu resposta aos requerimentos. De acordo com a impetrante, a demora decorre da falta de atualização do sistema do DENATRAN quanto aos códigos de classificação estipulados pelas Portarias 160/2017 e 49/2018. E baseada em informações do DENATRAN em caso similar, se constatou que a responsabilidade pela atualização dos sistemas recai sobre esse órgão e o SERPRO.

Pondera que a demora na emissão dos novos certificados coloca em risco o exercício de suas atividades, pois alguns caminhões de sua frota estão como o CIV e CIPP vencidos e outros na iminência de expirarem as licenças — a premência foi reforçada nesta tarde pessoalmente pelo Dr. Lucas Badaró Guimarães, advogado da impetrante. Em razão disso, a autora pugna pela concessão de ordem que (i) determine às impetradas que atualizem o sistema do DENATRAN com urgência e (ii) autorize a circulação de seus veículos, independentemente da vistoria do INMETRO.

A liminar foi parcialmente deferida (19945311).

Manifestação da União Federal (20159537).

Informações da autoridade impetrada constante no id 21044267, asseverando preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SERPRO, asseverando que o SERPRO é mero prestador de serviço, não sendo proprietário dos sistemas e muito menos dos dados. Asseverou, ainda, a impossibilidade de resolução do litígio pela via mandamental, pois não existe direito líquido e certo, sendo imprescindível a abertura de fase de provas para demonstrar seu direito. No mérito, pugnou pela degeneração da segurança.

Manifestação do impetrante requerendo a intimação da autoridade impetrada para dar cumprimento a decisão colacionada ao Id. 19945311, sob pena de aplicação de multa (22048736).

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (22168527).

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

AFASTO as preliminares arguidas pela autoridade coatora pois confundem-se como o mérito e nele serão dirimidas.

Dito isso, passo à questão de fundo.

Passo a transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado na Inicial:

De partida registro que reconheço minha competência para conhecer do mandado de segurança, a despeito das autoridades coatoras terem sede em Brasília/DF. A matéria é controvertida, porém estou entre aqueles que entendem que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal justificativa (se não única) para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, transcrevo recente precedente da Primeira Seção do STJ que vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. (CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/04/2019).

Dito isso, passo ao exame da liminar:

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

O ato que a impetrante reputa lesivo consiste na falta de atualização dos sistemas do DENATRAN que tratam dos códigos de classificação de veículos, que não estariam de acordo com o estipulado na Portaria DENATRAN nº 49/2018. Segundo a impetrante, em última análise a obsolescência dos sistemas do DENATRAN vem impedindo a certificação de seus caminhões, o que coloca em risco o exercício de suas atividades.

Na perspectiva da plausibilidade do direito invocado, os elementos que acompanham a inicial sinalizam que a impetrante foi enredada no pântano da burocracia, e corre o risco de ter suas atividades inviabilizadas em razão do desencontro de informações entre órgãos distintos. Numa alegoria ligeira, o caso lembra o enredo da canção popular “A Velha a Fiar” numa versão em que saem o animais e elementos da natureza (fogo, água, pau etc.) e entra um emaranhado de siglas: a autora depende da emissão dos CIVs e CIPPs pelo INMETRO; que por sua vez depende da atualização dos CRLVs e CRVs pelo DETRAN/SP; que por sua vez depende da atualização do sistema pelo DENATRAN; que por sua vez depende do suporte técnico do SERPRO... e enquanto isso, a velha a fiar.

Não tivesse a autora apresentado decisões recentes tiradas de casos similares, teria dificuldade em aceitar a alegação de que passados mais de um ano da edição da Portaria nº 49/2018, os sistemas do DENATRAN ainda não foram atualizados com a nova tabela de classificação de veículos. Contudo, ao que tudo indica é esse o entrave para a demora na expedição dos novos CRLVs e CRVs, documentos essenciais para a inspeção do INMETRO necessária à emissão dos CIVs e CIPPs. Ainda a propósito disso, cabe registrar que embora a expedição dos CRLVs e CRVs seja atribuição do órgão de trânsito estadual, a impetrante foi bem-sucedida em demonstrar que provavelmente os documentos não foram expedidos por conta de dificuldades que não estão na alçada do DETRAN/SP. E embora o sistema a ser atualizado seja do CONTRAN, as informações tiradas de caso similar (num. 19758339) indicam que a solução depende da articulação desse órgão com o SERPRO.

Em suma, ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, o quadro indica que a demora na renovação dos CIVs e CIPPs, documentos essenciais para o exercício da atividade da impetrante, decorre de falha na atualização do sistema do CONTRAN, obrigação que, conforme já dito, depende da articulação desse órgão com o SERPRO.

Cumpre registrar que não se pode desconsiderar a hipótese de que o panorama atual seja diferente do pintado pela inicial e documentos que a acompanham, vale dizer, que os sistemas já tenham sido atualizados e que a demora na emissão CRLVs e CRVs não tenha qualquer relação com o DENATRAN ou com o SERPRO. Porém, neste caso basta que as autoridades impetradas demonstrem a adequação dos sistemas pertinentes à Portaria nº 49/2018.

No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso as autorizações não sejam expedidas em prazo razoável, uma vez que sem esses documentos os caminhões com licença vencida não podem atuar no transporte de combustíveis gasosos. Apesar disso, entendo que o prazo requerido (cinco dias) é deveras exiguo para a atualização dos sistemas do CONTRAN. Por conseguinte, entendo razoável fixar prazo de quinze dias úteis para a atualização dos sistemas, contados da notificação das autoridades coatoras.

Considerados os riscos envolvidos no transporte de combustíveis gasosos, inviável a autorização precária para veículos com CIV e CIPP vencidos.

Por conseguinte, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar que as autoridades coatoras, no prazo de até 15 dias úteis, atualizem os sistemas pertinentes para adequá-los à Portaria DENATRAN nº 49/2018, de modo a possibilitar que o DETRAN/SP emita novos CRLVs e CRVs à impetrante.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações e deem cumprimento à liminar.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à União (AGU).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Tudo somado, impõe-se a concessão parcial da segurança.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a segurança nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que as autoridades coatoras, no prazo de até 15 dias úteis, atualizem os sistemas pertinentes para adequá-los à Portaria DENATRAN nº 49/2018, de modo a possibilitar que o DETRAN/SP emita novos CRLVs e CRVs à impetrante.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GNV AROEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CRISTINA CHAVES - MG85766, HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - MG192636, PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951, LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GNVAROEIRAS LTDA contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO — DENATRAN e o DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO, por meio da qual a impetrante requer ordem que determine às requeridas que façam adequações nos sistemas do DENATRAN que tratam dos códigos de classificação de veículos, de modo a harmonizá-los com o estipulado na Portaria DENATRAN nº 49/2018.

A inicial narra que a autora atua no ramo de transporte de gás natural canalizado (GNC) e outros combustíveis gasosos. Em razão disso, periodicamente sua frota é inspecionada pelo INMETRO, para fins de expedição do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP). Ocorre que ao tentar renovar os CIVs e CIPPs de sua frota, a impetrante foi informada pelo INMETRO de que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs) e os Certificados de Registro de Veículos (CRVs) não atendiam às novas regulamentações do DENATRAN introduzidas pela Portaria 160/2017 e complementada pela Portaria 49/2018.

A autora então acionou o DETRAN/SP, como objetivo de atualizar o registro dos veículos segundo a nova tabela de classificação do DENATRAN. E apesar de terem sido formulados em março de 2019, até o momento o órgão estadual não deu resposta aos requerimentos. De acordo com a impetrante, a demora decorre da falta de atualização do sistema do DENATRAN quanto aos códigos de classificação estipulados pelas Portarias 160/2017 e 49/2018. E baseada em informações do DENATRAN em caso similar, se constatou que a responsabilidade pela atualização dos sistemas recai sobre esse órgão e o SERPRO.

Pondera que a demora na emissão dos novos certificados coloca em risco o exercício de suas atividades, pois alguns caminhões de sua frota estão com o CIV e CIPP vencidos e outros na iminência de expirarem licenças — a premissa foi reforçada nesta tarde pessoalmente pelo Dr. Lucas Badaró Guimarães, advogado da impetrante. Em razão disso, a autora pugna pela concessão de ordem que (i) determine às impetradas que atualizem o sistema do DENATRAN com urgência e (ii) autorize a circulação de seus veículos, independentemente da vistoria do INMETRO.

A liminar foi parcialmente deferida (19945311).

Manifestação da União Federal (20159573).

Informações da autoridade impetrada constante no id 21044267, asseverando preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SERPRO, asseverando que o SERPRO é mero prestador de serviço, não sendo proprietário dos sistemas e muito menos dos dados. Asseverou, ainda, a impossibilidade de resolução do litígio pela via mandamental, pois não existe direito líquido e certo, sendo imprescindível a abertura de fase de provas para demonstrar seu direito. No mérito, pugnou pela degeneração da segurança.

Manifestação do impetrante requerendo a intimação da autoridade impetrada para dar cumprimento a decisão colacionada ao Id. 19945311, sob pena de aplicação de multa (22048736).

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (22168527).

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

AFASTO as preliminares arguidas pela autoridade coatora pois confundem-se como mérito e nele serão dirimidas.

Dito isso, passo à questão de fundo.

Passo a transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado na Inicial:

De partida registro que reconheço minha competência para conhecer do mandado de segurança, a despeito das autoridades coadoras terem sede em Brasília/DF. A matéria é controversa, porém estou entre aqueles que entendem que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal justificativa (se não única) para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, transcrevo recente precedente da Primeira Seção do STJ que vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. (CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/04/2019).

Dito isso, passo ao exame da liminar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

O ato que a impetrante reputa lesivo consiste na falta de atualização dos sistemas do DENATRAN que tratam dos códigos de classificação de veículos, que não estariam de acordo com o estipulado na Portaria DENATRAN nº 49/2018. Segundo a impetrante, em última análise a obsolescência dos sistemas do DENATRAN vem impedindo a certificação de seus caminhões, o que coloca em risco o exercício de suas atividades.

Na perspectiva da plausibilidade do direito invocado, os elementos que acompanham a inicial sinalizam que a impetrante foi enredada no pântano da burocracia, e corre o risco de ter suas atividades inviabilizadas em razão do desencontro de informações entre órgãos distintos. Numa alegoria ligeira, o caso lembra o enredo da canção popular “A Velha a Fiar” numa versão em que saem o animais e elementos da natureza (fogo, água, pau etc.) e entra um amaranhado de siglas: a autora depende da emissão dos CIVs e CIPPs. Ainda a propósito disso, cabe registrar que embora a expedição dos CRLVs e CRVs seja atribuição do órgão de trânsito estadual, a impetrante foi bem-sucedida em demonstrar que provavelmente os documentos não foram expedidos por conta de dificuldades que não estão na alçada do DETRAN/SP. E embora o sistema a ser atualizado seja do CONTRAN, as informações tiradas de caso similar (num. 19758339) indicam que a solução depende da articulação desse órgão com o SERPRO.

Não tivesse a autora apresentado decisões recentes tiradas de casos similares, teria dificuldade em aceitar a alegação de que passados mais de um ano da edição da Portaria nº 49/2018, os sistemas do DENATRAN ainda não foram atualizados com a nova tabela de classificação de veículos. Contudo, ao que tudo indica é esse o entrave para a demora na expedição dos novos CRLVs e CRVs, documentos essenciais para a inspeção do INMETRO necessária à emissão dos CIVs e CIPPs. Ainda a propósito disso, cabe registrar que embora a expedição dos CRLVs e CRVs seja atribuição do órgão de trânsito estadual, a impetrante foi bem-sucedida em demonstrar que provavelmente os documentos não foram expedidos por conta de dificuldades que não estão na alçada do DETRAN/SP. E embora o sistema a ser atualizado seja do CONTRAN, as informações tiradas de caso similar (num. 19758339) indicam que a solução depende da articulação desse órgão com o SERPRO.

Em suma, ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, o quadro indica que a demora na renovação dos CIVs e CIPPs, documentos essenciais para o exercício da atividade da impetrante, decorre de falha na atualização do sistema do CONTRAN, obrigação que, conforme já dito, depende da articulação desse órgão com o SERPRO.

Cumprir registrar que não se pode desconsiderar a hipótese de que o panorama atual seja diferente do pintado pela inicial e documentos que a acompanham, vale dizer, que os sistemas já tenham sido atualizados e que a demora na emissão CRLVs e CRVs não tenha qualquer relação com o DENATRAN ou com o SERPRO. Porém, neste caso basta que as autoridades impetradas demonstrem a adequação dos sistemas pertinentes à Portaria nº 49/2018.

No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso as autorizações não sejam expedidas em prazo razoável, uma vez que sem esses documentos os caminhões com licença vencida não podem atuar no transporte de combustíveis gasosos. Apesar disso, entendo que o prazo requerido (cinco dias) é deveras exiguo para a atualização dos sistemas do CONTRAN. Por conseguinte, entendo razoável fixar prazo de quinze dias úteis para a atualização dos sistemas, contados da notificação das autoridades coadoras.

Considerados os riscos envolvidos no transporte de combustíveis gasosos, inviável a autorização precária para veículos com CIV e CIPP vencidos.

Por conseguinte, **DEFIRO EMPARTE** a liminar para determinar que as autoridades coatoras, no prazo de até 15 dias úteis, atualizem os sistemas pertinentes para adequá-los à Portaria DENATRAN nº 49/2018, de modo a possibilitar que o DETRAN/SP emita novos CRLVs e CRVs à impetrante.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações e deem cumprimento à liminar.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à União (AGU).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Tudo somado, impõe-se a concessão parcial da segurança.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a segurança nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que as autoridades coatoras, no prazo de até 15 dias úteis, atualizem os sistemas pertinentes para adequá-los à Portaria DENATRAN nº 49/2018, de modo a possibilitar que o DETRAN/SP emita novos CRLVs e CRVs à impetrante.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002340-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GNVAROEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CRISTINA CHAVES - MG85766, HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - MG192636, PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951, LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GNVAROEIRAS LTDA contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO — DENATRAN e o DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO, por meio da qual a impetrante requer ordem que determine às requeridas que façam as adequações nos sistemas do DENATRAN que tratam dos códigos de classificação de veículos, de modo a harmonizá-los como estipulado na Portaria DENATRAN nº 49/2018.

A inicial narra que a autora atua no ramo de transporte de gás natural canalizado (GNC) e outros combustíveis gasosos. Em razão disso, periodicamente sua frota é inspecionada pelo INMETRO, para fins de expedição do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP). Ocorre que ao tentar renovar os CIVs e CIPPs de sua frota, a impetrante foi informada pelo INMETRO de que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs) e os Certificados de Registro de Veículos (CRVs) não atendiam às novas regulamentações do DENATRAN introduzidas pela Portaria 160/2017 e complementada pela Portaria 49/2018.

A autora então acionou o DETRAN/SP, como objetivo de atualizar o registro dos veículos segundo a nova tabela de classificação do DENATRAN. E apesar de terem sido formulados em março de 2019, até o momento o órgão estadual não deu resposta aos requerimentos. De acordo com a impetrante, a demora decorre da falta de atualização do sistema do DENATRAN quanto aos códigos de classificação estipulados pelas Portarias 160/2017 e 49/2018. E baseada em informações do DENATRAN em caso similar, se constatou que a responsabilidade pela atualização dos sistemas recai sobre esse órgão e o SERPRO.

Pondera que a demora na emissão dos novos certificados coloca em risco o exercício de suas atividades, pois alguns caminhões de sua frota estão com o CIV e CIPP vencidos e outros na iminência de expirarem as licenças — a premissa foi reforçada nesta tarde pessoalmente pelo Dr. Lucas Badaró Guimarães, advogado da impetrante. Em razão disso, a autora pugna pela concessão de ordem que (i) determine às impetradas que atualizem o sistema do DENATRAN com urgência e (ii) autorize a circulação de seus veículos, independentemente da vistoria do INMETRO.

A liminar foi parcialmente deferida (19945311).

Manifestação da União Federal (20159537).

Informações da autoridade impetrada constante no id 21044267, asseverando preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SERPRO, asseverando que o SERPRO é mero prestador de serviço, não sendo proprietário dos sistemas e muito menos dos dados. Asseverou, ainda, a impossibilidade de resolução do litígio pela via mandamental, pois não existe direito líquido e certo, sendo imprescindível a abertura de fase de provas para demonstrar seu direito. No mérito, pugnou pela degeneração da segurança.

Manifestação do impetrante requerendo a intimação da autoridade impetrada para dar cumprimento a decisão colacionada ao Id. 19945311, sob pena de aplicação de multa (22048736).

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (22168527).

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

AFASTO as preliminares arguidas pela autoridade coatora pois confundem-se como mérito e nele serão dirimidas.

Dito isso, passo à questão de fundo.

Passo a transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado na Inicial:

De partida registro que reconheço minha competência para conhecer do mandado de segurança, a despeito das autoridades coadoras terem sede em Brasília/DF. A matéria é controvertida, porém estou entre aqueles que entendem que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal justificativa (se não única) para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarce a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, transcrevo recente precedente da Primeira Seção do STJ que vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. (CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/04/2019).

Dito isso, passo ao exame da liminar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

O ato que a impetrante reputa lesivo consiste na falta de atualização dos sistemas do DENATRAN que tratam dos códigos de classificação de veículos, que não estariam de acordo com o estipulado na Portaria DENATRAN nº 49/2018. Segundo a impetrante, em última análise a obsolescência dos sistemas do DENATRAN vem impedindo a certificação de seus caminhões, o que coloca em risco o exercício de suas atividades.

Na perspectiva da plausibilidade do direito invocado, os elementos que acompanham a inicial sinalizam que a impetrante foi enredada no pântano da burocracia, e corre o risco de ter suas atividades inviabilizadas em razão do desencontro de informações entre órgãos distintos. Numa alegoria ligeira, o caso lembra o enredo da canção popular “A Velha a Fiar” numa versão em que saem o animais e elementos da natureza (fogo, água, pau etc.) e entra um emaranhado de siglas: a autora depende da emissão dos CIVs e CIPPs pelo INMETRO; que por sua vez depende da atualização dos CRLVs e CRVs pelo DETRAN/SP; que por sua vez depende da atualização do sistema pelo DENATRAN; que por sua vez depende do suporte técnico do SERPRO... e enquanto isso, a velha a fiar.

Não tivesse a autora apresentado decisões recentes tiradas de casos similares, teria dificuldade em aceitar a alegação de que passados mais de um ano da edição da Portaria nº 49/2018, os sistemas do DENATRAN ainda não foram atualizados com a nova tabela de classificação de veículos. Contudo, ao que tudo indica é esse o entrave para a demora na expedição dos novos CRLVs e CRVs, documentos essenciais para a inspeção do INMETRO necessária à emissão dos CIVs e CIPPs. Ainda a propósito disso, cabe registrar que embora a expedição dos CRLVs e CRVs seja atribuição do órgão de trânsito estadual, a impetrante foi bem-sucedida em demonstrar que provavelmente os documentos não foram expedidos por conta de dificuldades que não estão na alçada do DETRAN/SP. E embora o sistema a ser atualizado seja do CONTRAN, as informações tiradas de caso similar (num. 19758339) indicam que a solução depende da articulação desse órgão com o SERPRO.

Em suma, ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, o quadro indica que a demora na renovação dos CIVs e CIPPs, documentos essenciais para o exercício da atividade da impetrante, decorre de falha na atualização do sistema do CONTRAN, obrigação que, conforme já dito, depende da articulação desse órgão com o SERPRO.

Cumpra registrar que não se pode desconsiderar a hipótese de que o panorama atual seja diferente do pintado pela inicial e documentos que a acompanham, vale dizer, que os sistemas já tenham sido atualizados e que a demora na emissão CRLVs e CRVs não tenha qualquer relação com o DENATRAN ou com o SERPRO. Porém, neste caso basta que as autoridades impetradas demonstrem a adequação dos sistemas pertinentes à Portaria nº 49/2018.

No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso as autorizações não sejam expedidas em prazo razoável, uma vez que sem esses documentos os caminhões com licença vencida não podem atuar no transporte de combustíveis gasosos. Apesar disso, entendo que o prazo requerido (cinco dias) é deveras exiguo para a atualização dos sistemas do CONTRAN. Por conseguinte, entendo razoável fixar prazo de quinze dias úteis para a atualização dos sistemas, contados da notificação das autoridades coadoras.

Considerados os riscos envolvidos no transporte de combustíveis gasosos, inviável a autorização precária para veículos com CIV e CIPP vencidos.

Por conseguinte, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar que as autoridades coadoras, no prazo de até 15 dias úteis, atualizem os sistemas pertinentes para adequá-los à Portaria DENATRAN nº 49/2018, de modo a possibilitar que o DETRAN/SP emita novos CRLVs e CRVs à impetrante.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem informações e deem cumprimento à liminar.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à União (AGU).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Tudo somado, impõe-se a concessão parcial da segurança.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a segurança nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que as autoridades coadoras, no prazo de até 15 dias úteis, atualizem os sistemas pertinentes para adequá-los à Portaria DENATRAN nº 49/2018, de modo a possibilitar que o DETRAN/SP emita novos CRLVs e CRVs à impetrante.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir o impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006426-54.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0)) - ADRIANA LUZIA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por ADRIANA LUZIA SONEGO e MAURICIO FERNANDO PALMA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000221-63.2002.403.6120. Aduz, em síntese, a parte embargante a nulidade da penhora em face da inexistência de sua avaliação. Asseverou, ainda cerceamento de defesa em face da ausência do processo

administrativo. Relatou a ocorrência de prescrição, pois transcorridos mais de cinco anos entre a data em que houve a quebra do parcelamento da dívida (09/09/2002) e o despacho que incluiu os embargantes no polo passivo (10/03/2010). Alegou a ilegitimidade passiva da embargante Adriana Luzia Sonego com relação a CDA 80.6.02.097902-93. No mérito, aduziu a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Relatou que com exceção da CDA 80.6.02.09702-93, a embargada aplicou multa típica de confisco o que é vedado. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntaram documentos (fls. 25/381). As fls. 383 foi determinado a parte embargante que regularizasse sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneos e que juntasse cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Determinou-se, por fim, que se aguardasse a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Os embargantes manifestaram-se às fls. 384/385, juntando documentos às fls. 386/398. Os embargos foram recebidos às fls. 399, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 400/402, aduzindo, que não existe vício no auto de penhora em função da ausência de avaliação, uma vez que esta pode ser suprida a qualquer tempo. Relata que apenas a CDA 80.2.01.010146-09 foi objeto de parcelamento simplificado junto à Procuradoria, sendo o valor recolhido imputado à exação. Aduz que com relação aos documentos juntados às fls. 50/60, por alguma razão não foram aceitos pelo sistema que administrou o REFIS, de modo que os débitos ora questionados nunca estiveram parcelados em referido programa de parcelamento fiscal. Asseverou a inexistência de cerceamento de defesa e a inoportunidade da prescrição. Alegou que possui legitimidade passiva a embargante Adriana para figurar no polo passivo da execução com relação a CDA 80.6.02.097702-9, pois uma vez ingressado nos quadros sociais, na condição de sócio-gerente, a embargante assume a responsabilidade pelo débito. Por fim, salienta que a multa não se confunde como tributo. Requeru a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 403/409). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 410). A Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fls. 410/verso). Os embargantes requereram que seja oficiado a Secretaria da Receita Federal para que informe eventuais valores recolhidos a título de parcelamento, mesmo que posteriormente interrompido, quais os tributos pagos e amortizados (fls. 411/412). As fls. 413 foi determinada a expedição de ofício para que a Fazenda Nacional apresente aos autos cópia ou mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão. Após, a juntada ciência aos embargantes. Certidão de fls. 419 informando o apensamento, por linha, nos termos do item XXIII da Portaria n. 09/2016, o processo administrativo n. 13851.000317/2001-66. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de mandado para avaliação do bem penhorado às fls. 190/192 (fls. 426). Laudo de avaliação juntado às fls. 430. Manifestação do embargante às fls. 435/436 e da Fazenda Nacional às fls. 438. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos são improcedentes. Alega a parte embargante como presente ação a nulidade da penhora em face da inexistência de sua avaliação. Asseverou, ainda cerceamento de defesa em face da ausência do processo administrativo. Relatou a ocorrência de prescrição, pois transcorridos mais de cinco anos entre a data em que houve a quebra do parcelamento da dívida (09/09/2002) e o despacho que incluiu os embargantes no polo passivo (10/03/2010). Alegou a ilegitimidade passiva da embargante Adriana Luzia Sonego com relação a CDA 80.6.02.097902-93 e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Por fim, relatou que com exceção da CDA 80.6.02.09702-93, que a embargada aplicou multa típica de confisco o que é vedado. Primeiramente, ressalto que a Fazenda Nacional concordou como valor apresentado pelo embargante para avaliação do bem penhorado, no importe de R\$ 34.000,00 (fls. 438). Não merece ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência do processo administrativo. Verifico que o processo administrativo encontra apensado, por linha, nos termos do item XXIII da Portaria n. 06/2019, conforme certidão de fls. 419. Também não merece ser acolhida a alegação do embargante de ocorrência da prescrição. Ressaltou a Fazenda Nacional às fls. 401 que: A CDA nº 80 201 010146-09 (EF 0000221-63.2002.403.6120) foi constituída em 2001 e a execução fiscal foi ajuizada em 2002. A citação ocorreu em 01/02/2002 e interrompeu o prazo prescricional. As certidões de fls. 40 e 67 revelam que a empresa encerrou as atividades em 2006, o que foi reforçado pela certidão de fl. 57 dos autos em apenso nº 0000750-48.2003.403.6120. Desse modo, se o encerramento das atividades empresariais só ficou configurado em 2006, é evidente que antes desse momento os sócios não poderiam ter sido incluídos no polo passivo. Verifica-se que os embargantes foram citados em 2010, dentro do prazo previsto no artigo 174, I, CPC. Frisa que a data da constituição do crédito consta na CDA. A CDA nº 80 202 01016767-60 foi constituída em 2002 e a execução fiscal foi ajuizada em 2003. No mesmo ano a empresa foi citada. Em 2006 foi constatado o encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 57) e em 2007 os sócios embargantes foram citados. A data da constituição do crédito consta na CDA. A CDA nº 80 602 097702-93, por sua vez, diz respeito a fatos geradores ocorridos em 1997 e foi constituída pela entrega da declaração nº 3037734 (conforme informado no espelho da respectiva CDA), entregue ao fisco em 23/04/1998, consoante Doc. 03, em anexo. A citação da empresa ocorreu em 27/06/2003, dentro do prazo previsto no artigo 173, I, CTN. A dos sócios, por seu turno, ocorreu em 2007, menos de cinco anos após a configuração do encerramento empresarial. Afasto também, as alegações de ilegitimidade passiva da embargante Adriana Luzia Sonego com relação a CDA 80.6.02.097902-93 e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso porque, compulsando os autos, verifico que no documento constante às fls. 294/299, a parte embargante figura como sócio administrador, assinando pela empresa. A inclusão de sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Conforme orientação da súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Mais recentemente, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014). No caso dos autos, ressalto, que a inclusão do sócio no polo passivo da ação de execução fiscal foi deferida às fls. 106 dos autos n. 000221-63.2002.403.6120, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional), oportunidade em que foram analisados os pressupostos legais de responsabilidade tributária que legitimou a inclusão dos embargantes (fls. 139). Por fim, a incidência da multa tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. A cobrança deste acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, uma vez que compreendida no encargo legal. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 000221-63.2002.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005494-81.2006.403.6120 (2006.61.20.005494-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MERCADINHO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA X RAFAEL FISCARELLI X MARIA DA CARMO FIGUEIRA FISCARELLI
Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 138/139), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010627-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010627-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X SONIA REGINA PIRES (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)
Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 12070. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 90). As fls. 91 foi determinada a manifestação do executado sobre a petição apresentada pelo exequente às fls. 90. Não houve manifestação do executado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 90, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 90), formando-se coisa julgada nesta data. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001188-29.2009.403.6120 (2009.61.20.0001188-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 258), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000545-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRINEU FRANCISCO
Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 165485/08, 165486/08, 165487/08 e 165488/08. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 22). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 22, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006404-69.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRINEU FRANCISCO
Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 249233/10. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 46, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003419-59.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA
Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 87), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004535-66.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALQUIRIA DE ASSIS BUENO
Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 71524. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 71, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 71), formando-se coisa julgada nesta data. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004572-93.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA

Laurindo(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP369155 - LUIZ ALBERTO DEOCLECIO DA SILVA E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)
Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 71526. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 87). Às fls. 88 foi determinada a manifestação do executado sobre a petição apresentada pelo exequente às fls. 87. Não houve manifestação do executado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 87, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 87), formando-se coisa julgada nesta data. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000541-93.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SOUZA & DUCCI LTDA ME X DAGOBERTO APARECIDO DUCI

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 57), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010938-17.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X A F INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME X ANDREIA ALVES FERNANDES X FABIO SILVA GOMES

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 56), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005189-82.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SOCIEDADE BENEFICENTE UNIAO OPERARIA

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 40), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006284-50.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSILENE APARECIDA MORELATO

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 50), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 50), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010899-83.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO TROI PRADO

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 34), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-78.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADEMILSON FERNANDES

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 32), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 32), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001531-16.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HERALDO TOSE TICIANELLI

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 21/22), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-56.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDILSON JERONIMO ROSA

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 41), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008515-16.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS DE AZEVEDO

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 33), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 33), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009246-12.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERIZA MELO DOS SANTOS

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 43/44), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 15 e 45. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 43/44), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000047-29.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARTA ELENA LEEKNING

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 323162/16, 323163/16, 323164/16 e 323165/16. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 29, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005442-02.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO LUIZ DA SILVA COSTA

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 20), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 20), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004862-79.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-20.2010.403.6120 ()) - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA (SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE ELHAGE) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pelo Município de Nova Europa em face do Conselho Regional de Farmácia. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIARA CRISTINA BRIGUELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-07.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DALVA BUTARELLO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANA LUCIA CABRAL DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TITA - SP399414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALCIR DIAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003630-63.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AUTO PECAS PERES E BOTELHO LTDA - EPP, OSVALDO PERES, MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO PEÇAS PERES E BOTELHO LTDA. EPP, OSVALDO PERES e MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 47.526,31, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB).

Certidão de custas (Num. 23652884).

Anteriormente à realização de audiência de conciliação, a CAIXA informou o pagamento integral da dívida (Num. 40942708).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010844-69.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-40.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: R.A. PENEDO ENTREGAS - ME, RICARDO ALEXANDRE PENEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

DESPACHO

1. Petição id 37992998: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a executada o pedido de desbloqueio de valores, considerando a certidão id 39562430 e o detalhamento de ordem judicial - SISBAJUD - em anexo, id 39562432.
3. Após, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-40.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: R.A. PENEDO ENTREGAS - ME, RICARDO ALEXANDRE PENEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

DESPACHO

1. Petição id 37992998: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a executada o pedido de desbloqueio de valores, considerando a certidão id 39562430 e o detalhamento de ordem judicial - SISBAJUD - em anexo, id 39562432.
3. Após, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-56.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008069-47.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDINEI GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 40536962) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003532-81.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSANGELA VENCAO PASSOLONGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do CEABDJ/INSS (ID 41283624), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000906-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIDINEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CORREIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: NILCE CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALERANI - SP304833,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011856-89.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000391-13.2017.4.03.6123
AUTOR: WILLIAM BARBOSA LOPES
REPRESENTANTE: SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes da indicação da data de 19/12/2020, às 09 horas para realização da perícia social, a ser realizada na Rua Gentil de Matos, 306- Residencial Henedina Rodrigues Cortez, Bragança Paulista, CEP. 12927-040.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000232-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO a Defesa do teor da assentada relativa a audiência designada nesta data, que a seguir transcrevo:

"Dispensar os intervenientes da assinatura nos termos e na assentada, a fim de mitigar os riscos de contaminação pelo novo coronavírus. A advogada, intimada para comparecer neste Fórum, não se apresentou. Requeru que sua participação fosse por meio de videoconferência, o que foi deferido. Porém, por problemas técnicos, não foi possível realizar a conexão com a advogada. Assim, redesigno para o dia 26 de novembro de 2020, às 15h30min, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas do Ministério Público Federal. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como sua advogada..."

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2020.

SIMONE FUJITA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000232-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO a Defesa do teor da assentada relativa a audiência designada nesta data, que a seguir transcrevo:

"Dispensar os intervenientes da assinatura nos termos e na assentada, a fim de mitigar os riscos de contaminação pelo novo coronavírus. A advogada, intimada para comparecer neste Fórum, não se apresentou. Requeru que sua participação fosse por meio de videoconferência, o que foi deferido. Porém, por problemas técnicos, não foi possível realizar a conexão com a advogada. Assim, redesigno para o dia 26 de novembro de 2020, às 15h30min, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas do Ministério Público Federal. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como sua advogada..."

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2020.

SIMONE FUJITA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001231-18.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, SERGIO FERREIRA, MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES

DESPACHO

Considerando que o impetrado foi notificado apenas em 06/11/2020 (certidão do oficial de justiça id. 41399821) e, ainda, a informação das datas das provas marcadas para 21 e 22 de novembro de 2020 (mensagem de id. 41406159), **manifestem-se o impetrante e o Ministério Público Federal, no prazo de 24 horas**, acerca do pedido formulado em referida mensagem.

No mais, proceda a secretaria à exclusão da certidão de id. 38654703 e de cópia do agravo de instrumento de id. 38654713, juntando nos autos de origem n. 5001231-52.2019.4.03.6123.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se, encaminhando cópia deste despacho aos endereços eletrônicos das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002586-20.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MORELLI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 40957721).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000524-50.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO REZZIERI MARCHEZINI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 41250057).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001740-17.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALDIR DIAS

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 40223823).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000537-83.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: TELMA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de id nº 35560194, porquanto ficou comprovado o acordo entre as partes (id nº 35560199).

Realize a Secretaria os procedimentos atinentes à transferência do valor bloqueado (id nº 36051876) para a Caixa Econômica Federal (CEF).

Após, expeça-se ofício à referida instituição financeira para que promova a conversão em renda do valor transferido, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados (id nº 35560194)

Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000999-40.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: VANIA REGINA AZZI TOFANIN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o **não pagamento da dívida** ou garantia da execução, pelo devedor citado.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001982-05.2020.4.03.6123

AUTOR: FELIPE DE SOUZA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: KISLEY LUIZ DOMINGOS - SC40322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária cessado em 21.03.2019, ou a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001868-66.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo nº 653195920.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 24.09.2020, requereu administrativamente o cálculo do período decadente e emissão das guias de contribuição, relativas ao NB 653195920; b) houve demora injustificada na análise e conclusão de seu pedido.

O impetrante requer a desistência da presente ação (id nº 41196713).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000058-90.2019.4.03.6123

AUTOR: LUIZ VANDERLEI PALADINO, GIULIA PALADINO

REPRESENTANTE: ELSUITA BATISTA TOLENTINO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452, JULIANA SOUZA BATISTA - MG88492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão da filha herdeira GIULIA PALADINO, CPF. 442.815.208-64 no polo ativo da demanda, indeferindo o pedido de habilitação do espólio, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Entretanto, considerando a maioria da herdeira habilitada, ocorrida no curso do processo ainda não julgado, entendo necessária a habilitação dos demais herdeiros citados na certidão de óbito trazida nos autos, uma vez que não há nenhum título executivo constituído até o presente momento.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001953-52.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a reconhecer, em processo administrativo previdenciário, "o tempo de contribuição na qualidade de contribuinte durante o período de 01/04/2015 a 31/01/2016 e seja emitida Guia de Pagamento para indenização das respectivas contribuições de 01/06/2015 a 31/08/2015", atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002589-52.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA INES DA SILVA SACCO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MÚCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de cadastramento dos demais advogados, uma vez que o sistema PJe permite a diligência pelo próprio interessado.

Recebo a petição de id nº 41114317 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na certidão do setor de distribuição.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001762-07.2020.4.03.6123

AUTOR: NANCY LOPES BARBOSA PELIZARI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PELIZARI AVANCINI - SP446625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 39621253, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000986-41.2019.4.03.6123

SUCEDIDO: CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIANOLASCO - MG136345

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de embargos à execução tendentes à extinção da execução nº 5000855-03.2018.4.03.6123.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (id nº 18392209).

A embargada apresentou **impugnação** (id nº 20322125).

Os embargantes ofereceram **réplica** (id nº 23667266).

Pedemos embargantes a extinção da presente ação, em virtude de acordo firmado pelas partes (id nº 41107767).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Verifico que houve a renúncia pelos embargantes do direito em que se funda a ação, em virtude de transação havida entre as partes (id nº 41398235).

Não emerge dos autos qualquer circunstância capaz de impedir o acolhimento da renúncia manifestada pelos embargantes, até porque é ela irretroatável.

Ante o exposto, **homologo a renúncia à pretensão inicial formulada nestes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de execução nº 5000855-032018.4.03.6123.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000227-14.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica à central de mandados desta Subseção, para que informe acerca de eventual restrição eletrônica efetuada em face da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123

AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito designado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido no id. 40970437.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001015-62.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ISRAEL MARIN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia apresentou seus cálculos no id. 5512653, considerando o pagamento dos honorários, entretanto, deixou de se manifestar quanto aos honorários propostos no id. 33920342 pela exequente, uma vez que a contadoria lançou apenas o valor principal.

Assim, manifeste-se a autarquia nos termos acima, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALEXIS DIAZ BERNIA

DESPACHO

Tendo em vista o interesse apresentado pelo exequente sobre a informação trazida através do Sistema Renajud, preliminarmente, encaminhe-se os autos a CEMAN para que seja efetuado registro da(s) restrição(ões).

Após, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 841 do Código de Processo Civil.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001348-09.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIO LUIZ PELEGRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos análise e julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário é o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, conforme informação trazida no id. 41416536.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000905-29.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LEANDRO SILVA FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 21949437, determinando a expedição de carta precatória para citação do executado LEANDRO SILVA FERNANDES DE ALMEIDA nos endereços indicados:

Av. José Maria Solido, 130 - bloco D, apto 23;

Rua Benedito Severino Simioni, 160;

Rua Joanine Bartolomeu, 308 - Jardim Terreza e;

Rua Igrácio Quaglia, 56, loteamento Rei do Outo, todos na cidade de Itatiba/SP

Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001599-27.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOHN ALTIERES DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000151-19.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a gratuidade da justiça deferida pela decisão de id nº 27969185, recebo a preliminar aventada em contestação como incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, em que o requerido alega o não preenchimento dos pressupostos para a concessão de sobredito benefício pelo requerente, pois que auferir renda mensal no valor de R\$ 4.556,19.

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, comprove que preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001983-87.2020.4.03.6123
AUTOR: ROGERIO SOUSA BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende o reconhecimento e averbação, pela requerida, para efeitos previdenciários, de tempo de contribuição em atividade especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000431-87.2020.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOARES DE PUGAS FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, oportuno à requerente que, no prazo de 15 dias, comprove que o subscritor do perfil profissional previdenciário (id 29959099) possui poderes para assiná-lo, bem como que o responsável técnico pelos registros ambientais é médico do trabalho ou engenheiro.

Determino, ainda, ao requerido que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente a contagem de tempo de serviço elaborada quando da concessão do benefício previdenciário que se pretende revisar.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me após conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001976-95.2020.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001971-73.2020.4.03.6123

AUTOR: STEIN RADY SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CECCON GUIMARAES - SP443423, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.658,08.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000838-98.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação dos executados conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, na Av. Cinamomos, s/nº, lote 05 a 07, Jardim dos Pinheiros, Atibaia/SP, CEP. 12.945-470 (id. 28354956), tendo em vista que os Correios não efetuação entrega de correspondência em endereços incompletos.

Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias para expedição de carta precatória para realização da diligência requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 926/1784

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000263-93.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO, ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de liquidação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000133-93.2014.4.03.6123

AUTOR: NICOLAU SERGIO DZEDZEJ

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intime-se a requerente acerca da informação trazida no id. 36468113, para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013240-03.2019.4.03.6105

AUTOR: SANATORIO ISMAEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da manifestação da União Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001965-93.2016.4.03.6123
AUTOR: JOSUE DE SOUZA ELISARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve resposta à mensagem eletrônica enviada, expeça-se carta precatória para que a empresa JVS - Equipamentos para automação industrial Ltda, com sede na Av. Benedito Francos Penteado, 385, Bairro dos Pires, Itatiba/SP, para que apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96/98 dos autos físicos, instruindo ainda como despacho de fls. 102.

Após, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000035-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Mandado para levantamento do bloqueio efetivado no id. 11044332.

Após, dê-se ciência à parte executada e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001325-08.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIO BERNARDO FERNANDES, CARMEN IAMUNDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
Advogado do(a) EXECUTADO: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
Advogado do(a) EXECUTADO: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B

DESPACHO

Tendo em vista o interesse apresentado pelo exequente sobre a informação trazida através do Sistema Renajud, preliminarmente, encaminhe-se os autos a CEMAN para que seja efetuado registro da(s) restrição(ões).

Após, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 841 do Código de Processo Civil.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001494-50.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000779-08.2020.4.03.6123

AUTOR: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte autora, para que a União Federal traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativos às CDA's n 8011410252203; 80114104801-76 e 8011410252203, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora, para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001213-03.2020.4.03.6121

AUTOR: EDENILSON CLARO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência da implantação do benefício ID 41220844.

Taubaté, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002274-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ENGEAGRI ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMAIRA MARUCCI - SP376876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Quanto ao pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica, verifica-se que a parte autora não promoveu a juntada dos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, tais como balanços contábeis, declaração de IRPJ.

Nesse passo, emende a parte autora a inicial, complementando a documentação necessária à aferição do pedido de gratuidade.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000395-51.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE TIAGO RABELO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes acerca do processo administrativo ID 41108067.

Taubaté, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002215-08.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do processo administrativo ID 41110782.

Taubaté, 6 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-83.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0004868-88.2008.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: FAZENDAS PROMETAL LTDA

Advogados do(a) REU: GABRIELA ROLLER CURI - SP339674, CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES - SP234083, MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830, LUIS CARLOS CORREA LEITE - SP43459

DESPACHO

I - Em primeiro lugar, retifique-se a autuação no tocante ao INCRA, para que seja representado Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intimando-o da migração do presente feito para a plataforma do PJE.

II - Sem prejuízo da providência acima, certifique a secretaria quanto à finalização do ciclo citatório.

III - Após, tendo em vista que o Sr. Edargue Marcondes Filho perito judicial nomeado às fls. 636 (ID 22039354 - pg 145) não poderá realizar a perícia, nomeio o Sr. Adilson Antonio Camolesi, Engenheiro Agrônomo, com endereço constante dos cadastrados no AJG, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-83.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: JORGE BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como do Ofício n.º 0528/2020-INSS ID 41111737.

Taubaté, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N.º 0006657-69.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: HPA TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RODRIGO ABDO - SP169139

DESPACHO

I - Tendo em vista o requerido pela parte autora assim como pelo fato do sigilo decretado na fase física dos autos se referir tão somente aos documentos de fs. 102 a 104, providencie a Secretaria a reinserção dos documentos contidos no ID 22320159, com a separação das páginas 102 a 104, possibilitando que **apenas esses documentos permaneçam em sigilo**.

Em consequência, proceda-se à exclusão do documento ID 22320159, para que não fique em duplicidade nos autos, evitando-se confusão processual.

Após, retire-se o sigilo dos autos viabilizando a prevalência do princípio do contraditório e ampla defesa.

II - Tendo em vista o contido na Sessão de Conciliação (fs. 238/239), manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) N.º 5000930-48.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: BARBARA A. AZEREDO CLARO - ME, BARBARA APARECIDA AZEREDO CLARO

DESPACHO

I - Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001333-83.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes acerca das informações da Gerência Executiva-INSS ID 40014277.

Taubaté, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-95.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA - SP170743

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

JULIO DA SILVA MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA REGIOALEM TAUBATÉ/SP, objetivando a implantação de Aposentadoria Especial concedida após análise de Recurso apresentado à 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 40929476).

O impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Especial em 15/12/2015 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social que por sua vez, deu provimento parcial ao recurso ordinário pelo segurado contra o indeferimento do pedido aposentadoria especial nº. 46/173.564.596-3. Em seguida, apresentou Recurso Especial contra o acórdão nº. 4168/2019 exarado pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sessão de julgamento realizada em 20 de agosto de 2020, foi provido por unanimidade o recurso especial reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com o enquadramento dos períodos de 02/02/2004 a 31/12/005 e 01/01/2006 a 15/12/2018, que somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS seriam suficientes para a concessão do benefício.

Após tal fato, o INSS não mais apresentou qualquer recurso, tendo a decisão que deu provimento ao pleito do impetrante transitado administrativamente.

A própria gerência executiva de Taubaté enviou carta ao impetrante em 20/08/2020 informando que o INSS tinha o prazo de 30 dias para dar cumprimento ao Acórdão em questão (ID 40929484). Entretanto, até a presente data, o benefício não foi implantado.

Com o provimento do recurso especial exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme documentado nos autos (ID 40929476) - o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto "Assim sendo, com os acréscimos realizados por este colegiado, o recorrente fará jus a concessão do benefício na modalidade integral", e com a juntada do acórdão que rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo INSS.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213 /91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª Região. DES. FED. CELIO BENEVIDES. Proc: 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGS. 19035/19135.

O perigo de dano substancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se.

Intime-se e Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, 06 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA - SP393824, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Diante da manifestação da RFB de ID 41053433, reconhecendo a suficiência dos depósitos judiciais (IDs 30624415 e 30624416), determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, período de apuração 11/2019. Nesse passo, tais débitos não poderão obstar a emissão de CPEN em favor da impetrante YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretária doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP. Oficie-se à autoridade impetrada, servindo a presente como ofício/mandado.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-47.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FABIO ALVES SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FABIO ALVES SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA REGIOALEM TAUBATÉ/SP, objetivando a implantação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 41389106).

O impetrante protocolizou pedido de concessão de ATC em 21/10/2015 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social que por sua vez, deu provimento parcial ao recurso ordinário, em sessão de julgamento realizada em 08 de setembro de 2020, reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como enquadramento dos períodos de 01/08/1987 a 02/08/1995 e 22/06/1998 a 15/07/2015, que somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS seriam suficientes para a concessão do benefício de ATC.

Após tal fato, o INSS não mais apresentou qualquer recurso, tendo a decisão que deu provimento ao pleito do impetrante transitado administrativamente.

Pelo extrato de movimentação recursal, o P.A foi remetido à Agência Executiva para cumprimento ao Acórdão em questão. Entretanto, até a presente data, o benefício não foi implantado.

Como provimento parcial do recurso ordinário pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme documentado nos autos (ID 41389106) - o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto "Assim sendo, com os acréscimos realizados por este colegiado, o recorrente fará jus a concessão do benefício na modalidade integral", e com a juntada do acórdão que rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo INSS.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª Região. DES. FED. CELIO BENEVIDES. Proc: 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGES. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se.

Intime-se e Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, 06 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-97.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-93.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO - SP204988

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA - SP32430, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURICIO DE LIMA MACIEL - SP78903

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

DESPACHO

Em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade acompanhada de **um documento bancário que comprove tal informação.**

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeçam-se ofícios à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005.86400355 e agência 4081 conta 005.2214-8 (ID 21687747 pag 33/34).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-35.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILMES ROBERTO SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.
Manifestem-se e especifiquem as partes se possuem interesse na produção de outras provas.
Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.
No silêncio, abra-se conclusão para sentença.
Int.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON FABIANO CAPELETI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.
Após, retomemos autos conclusos.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor(a).
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado (a)? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Árbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-59.2017.4.03.6121

**EXEQUENTE: M. N. M., M. N. M., M. N. M., JOSEANE NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSEANE NUNES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000864-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MAPFRE SEGUROS GERAIS SA

DECISÃO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão de ID 37154911, dando conta da não localização da Mapfre Seguradora no endereço anteriormente indicado.

Prazo de 10 dias.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-05.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DOUGLAS ALBERTO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça onde consta a proposta de pagamento do executado.

Int.

Taubaté, 8 de outubro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001647-26.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA FATIMA DA SILVA COSTA SANTOS LUBRIFICANTES - ME, MARISA FATIMA DA SILVA COSTA SANTOS

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246,I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA
1ª VARA DE TUPÃ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000047-52.2019.4.03.6122

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESIEL GOMES

Advogado do(a) REU: ANDERSON ANTONIO DE SOUZA - PR91705

ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono do réu intimado acerca da expedição da certidão de inteiro teor solicitada, conforme disponibilizado no ID 41242514 para impressão.

Tupã-SP, 6 de novembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-39.2020.4.03.6122

AUTOR: OSVALDO ROQUE FLAUSINO DE BESSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 7 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-90.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDIR MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 7 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-88.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE SOUZA RODRIGUES - ME, CLARICE SEVILHA, MOACIR AGUIAR DA SILVA, CARLA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 7 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-98.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-58.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ARLINDA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-83.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: LEONTINO PEREIRA DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001429-03.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EROTILDES NERIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41204286: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-08.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, NEIDE DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA, ODIVALDO FRANCISCO DA SILVA, MARIA CREONICE DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO, ROMILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, SILVANE DA SILVA, LUCELIA APARECIDA DA SILVA CARRIEL, ROSANGELA DA SILVA, DALVINA DE JESUS SILVA LANCA, ELIAS DA SILVA, JOSE APARECIDO FRANCISCO, GRACE APARECIDA FRANCISCO PAULINO, GRACINEIA FRANCISCO DOS SANTOS, GRACINEIDE FRANCISCO, CLAUDINEIA FRANCISCO DE MELO, CLOVIS FRANCISCO, CLODOALDO FRANCISCO, MAIARA BEVILACQUA FRANCISCO, MARIA LEUSA DA SILVA RIZZO, BENEDITO APARECIDO DA SILVA, APARECIDO ALVES DA SILVA

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: EURIDES JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EURIDES JOSE TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo objeto cinge-se à **concessão de aposentadoria por invalidez** (ou aposentadoria por incapacidade permanente), ou, subsidiariamente, ao **auxílio-doença** (ou auxílio por incapacidade temporária), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Citado, o INSS contestou o feito. Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos ao deferimento dos benefícios postulados.

Produzida a prova pericial, o laudo foi acostado aos autos (ID 16011659), sobre vindo impugnado pelo autor, ensejando manifestação pela perita nomeada (ID 28324925). Como houve nova contrariedade ao laudo pelo autor, designou-se novo perito.

O novo laudo pericial então foi trazido (ID 37445806), o qual, impugnado, ensejou esclarecimentos complementares (ID 39742297).

É a síntese do necessário. Decido.

Relativamente à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente algum dos pedidos, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez (pela EC 103/19 denominada de *aposentadoria por incapacidade permanente*) como o auxílio-doença (pela EC 103/19 denominado *auxílio por incapacidade temporária*) estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da incapacidade. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No presente caso, com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio das informações constantes dos extratos retirados do sistema CNIS, ter o autor trabalhado como segurado individual ou empregado, em períodos descontínuos, além de ter percebido administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária nos lapsos de 08/09/2010 a 08/02/2011 e de 09/09/2015 a 14/03/2016.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma indubiosa, ser o **autor portador de epilepsia refratária**, que enseja **incapacidade permanente**, pois sem prognóstico de tratamento exitoso. E conquanto o laudo atribua *parcialidade* à incapacidade diagnosticada, apontando hipótese de readaptação para profissão diversa da exercida (motorista), vê-se que o autor possui atualmente 63 anos de idade, baixa escolaridade (ensino médio) e é destituído de outras qualidades pessoais e culturais, circunstâncias que o impedem objetivamente de alcançar nova atividade de sustento. **Conclui-se, portanto, que a incapacidade na espécie é permanente e total, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação.**

No tocante ao termo inicial da prestação, aduzo o autor na inicial:

“sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, no sentido de condenar o instituto-Réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, devendo as prestações em atraso ser pagas a contar da primeira cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 31/542.737.289-6, DCB: 08/02/2011), quando não a contar do indeferimento administrativo (NB: 31/614.510.318-7, DER: 27/05/2016), conforme dispõe o artigo 43, da Lei 8.213/91;”

Em relação ao primeiro marco pleiteado (2011), vê-se que o autor, em 6 de setembro de 2010, sofreu acidente automobilístico, o qual deu ensejo à percepção de auxílio-doença entre 08/09/2010 a 08/02/2011, dadas as lesões sofridas.

Na avaliação médica administrativa de 30 de setembro de 2010, constou as seguintes considerações:

“mas apresentou declaração dr. Mario Vicente A. Jr - CRM- 33424-27/09/10 que relata ser motorista profissional e portador de S. Convulsiva com ausência dirigindo e solicitada 2 anos com risco de vida e morte caso dirija, isso não foi relatado pelo segurado na perícia e foi apresentado junto com o atestado ortopédico no SIMA. Fixo DID e D11 - data do acidente-08/09/2010, DCB-120 dias - 08/01/2011, encaminho para o CIRETRAN.”

Conquanto isso, observa-se que após a percepção do aludido auxílio-doença, regressou ao mercado de trabalho, contribuindo como segurado contribuinte individual e, mais do que isso, contrariando a orientação médica em que se baseia a argumentação de incapacidade, renovou sua carteira nacional de habilitação (CNH) em 08 de novembro de 2011, que se estendeu até 31 de outubro de 2016, e na categoria “C”, denotando capacitação médica para o exercício da atividade de motorista profissional.

E, mais há frente, novamente renovou a CNH, válida até 7 de novembro de 2021, agora na categoria “B”, o que se mostra evidentemente incompatível com a pretensão de fixar a data de início da prestação no ano de 2011.

Registro que o autor ainda esteve no gozo de auxílio-doença entre 9 de setembro de 2015 a 14 de março de 2016 por fratura de planalto tibial (direito), sem indicação cirúrgica, decorrente de queda. Veja, até aqui, nada apontava incapacidade decorrente de epilepsia.

Quanto ao marco temporal seguinte, 27 de maio de 2016, ao negar a concessão de auxílio-doença entendeu o perito do INSS:

“Em tratamento de Epilepsia, sem crise há 6 a, relata esquecimento, mas no exame físico tem memória preservada, P-vendedor, autônomo, celular, no momento controlado com medicação; sem evidências de incapacidade atual.”

Pois bem, segundo laudo pericial (ID 37445806), o autor relatou o diagnóstico da doença há 10 anos, mas o experto fixou a data de início da incapacidade em 15 de maio de 2020, baseando-se no atestado médico de ID 32726213, subscrito pelo médico Mário Vicente Alves Júnior, ao qual acompanha exames médicos realizados em 12 de maio de 2020. Entretanto, os atestados de ID 8139883, emitidos em 27 de setembro de 2010, 31 de março de 2011, 15 de junho de 2016, 8 de julho de 2016 e 31 de agosto de 2017 já apontavam no mesmo sentido, ou seja, de que o autor era portador de epilepsia refratária à terapia, a impossibilitar o trabalho como motorista.

Desta feita, aceitável concluir que o autor, desde o requerimento de 27 de maio de 2016, era portador de incapacidade para o exercício da atividade profissional – motorista e/ou vendedor – que lhe dava acesso ao benefício de auxílio-doença há época, pois ainda sob tratamento – com poucas crises convulsivas, conforme relatado ao perito do INSS, não havendo prova médica, ademais, de qualquer desses episódios, como eventual socorro hospitalar.

Em suma, é de ser reconhecido que o autor, a partir de 27 de maio de 2016, fazia jus a auxílio-doença, que a contar de 15 de maio de 2020, pelas razões tiradas do laudo pericial judicial, deve ser convolado em aposentadoria por invalidez, já que se instalou incapacidade total e irreversível para o exercício da atividade profissional.

A renda mensal inicial das prestações será apurada administrativamente.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da **tutela de urgência**, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuraram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
NB: prejudicado
Nome do Segurado: EURIDES JOSE TEIXEIRA
Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença
Renda Mensal Atual: prejudicado
DIB: 27/05/2016
Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento: prejudicado
CPF: 10599413840
Nome da mãe: JOANA BUENO TEIXEIRA
PIS/NIT: 11174345602
Endereço do segurado: Rua Coroados, nº 815, Centro, na cidade de Tupã/SP, CEP: 17.603-020

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
NB: prejudicado
Nome do Segurado: EURIDES JOSE TEIXEIRA
Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez
Renda Mensal Atual: prejudicado
DIB: 15/05/2020
Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento: prejudicado
CPF: 10599413840
Nome da mãe: JOANA BUENO TEIXEIRA
PIS/NIT: 11174345602
Endereço do segurado: Rua Coroados, nº 815, Centro, na cidade de Tupã/SP, CEP: 17.603-020

Destarte, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, entre 27 de maio de 2016 a 14 de maio de 2020, convertido em **aposentadoria por invalidez a partir de 15 de maio de 2020**, cujas rendas mensais iniciais serão apuradas administrativamente.

Concedo a **tutela de urgência**, para determinar à autarquia federal a imediata implantação de aposentadoria por invalidez. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. **Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU)**. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre as diferenças havidas até este momento processual.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-46.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na ausência de impugnação pelo INSS, prossiga-se no cumprimento de sentença segundo os cálculos apresentados pelo autor-exequente no ID 38761948.

Deverá a ELABDJ promover a revisão da renda mensal inicial da prestação segundo os cálculos do autor, com data de início de pagamento administrativo a partir de 01/05/2020, a fim de não gerar atrasados, com a cessação do auxílio-acidente então percebido. Prazo de 30 dias.

Para o eventual destaque de verba honorária contratada, deverá o causídico apresentar o respectivo contrato no prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

TUPã, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001015-92.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDELINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-42.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: JUCARALUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DE ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCARALUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Adamantina/SP, no qual requer, inclusive liminarmente, a o restabelecimento do auxílio-doença em favor da Impetrante, desde a cessação do benefício em 13 de agosto de 2020, sendo mantido até, pelo menos, a efetivação do pedido de prorrogação ou da realização de perícia médica administrativa.

Narra que não foi possível requerer a prorrogação do benefício em virtude do fechamento das agências em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar em mandado de segurança deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

A despeito da demonstração de cessação do benefício mantido na APS de Adamantina/SP, a parte impetrante não logrou comprovar o requerimento de prorrogação tempestivamente realizado junto a esta unidade.

A Portaria INSS nº 552, de 27 de abril de 2020, autorizou a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença, mediante requerimento.

Além disso, os canais de atendimento da autarquia previdenciária permaneceram funcionando normalmente, o que foi amplamente divulgado na mídia, tanto na forma online, pelo site ou aplicativo do Meu INSS, quanto pelo telefone 135, a afastar alegação de impossibilidade do requerimento.

Ademais, todos os pedidos posteriores ao encerramento do benefício foram direcionados a outras agências: em 02/10/2010, houve a interposição de recurso ordinário na APS de Osvaldo Cruz, e, nos dias 06/10/2020 e 20/10/2020 foram apresentados pedidos de auxílio-doença, com fundamento na Lei 13.982/2020, junto à APS de Presidente Prudente.

Desta feita, não se vislumbra ato ilegal a ser imputado à autoridade indicada no polo passivo da presente ação.

Em tempo, vale destacar que é assente na jurisprudência a legitimidade da fixação de data para cessação do benefício, cuja continuidade fica condicionada ao requerimento do segurado.

Em vista do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e certifique-se ao órgão de representação do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-96.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JL TORREFACAO DE AMENDOIM EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Ciente do agravo interposto (evento ID 39926941), a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Prossiga-se com os atos de constrição.

Considerando que a decisão acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para excluir do processo executivo as CDAS números 12.758.080-8 (ID 19883135) e 12.758.081-6 (ID 19883136), resultando no valor total do débito a quantia apresentada pela exequente no ID 40335995, solicite-se a devolução do mandado expedido no evento de ID 34969357 (que teve seu cumprimento suspenso em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE do TRF3).

Expeça-se novo mandado com os valores apontados.

Como cumprimento, intimem-se a exequente e se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-97.2020.4.03.6122

AUTOR: GENIVAL DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 9 de novembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXEQUENTE: BENEDITO JORGE DI ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 9 de novembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-75.2020.4.03.6122

AUTOR: AMARILDO FILGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 9 de novembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-86.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NOBUKO SHIGUIHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129, ANDRE LUIS COSTA - SP296221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se impugnação à execução manejada pelo INSS.

Decido.

Para o que interessa, o título judicial determinou a revisão do coeficiente da prestação previdenciária percebida pela autora, aposentadoria por invalidez, a fim de que passasse a corresponder a **100% do salário-de-benefício** (antes, era de 87% do salário-de-benefício), com os pagamentos das diferenças havidas desde a data da concessão, em 1º de novembro de 1994, respeitada a prescrição quinquenal. Não assegurou o título judicial, qualquer alteração no salário-de-benefício da prestação.

Nesse sentido, os cálculos aritméticos da autora, que apurou o débito do INSS em R\$ 524.596,61, estão evidentemente equivocados.

Isso porque a **autora promoveu o recálculo do salário-de-benefício da prestação**, alcançando valor (do salário-de-benefício) diverso daquele apurado administrativamente, proceder que não encontra qualquer amparo no título judicial, que se restringe, como dito, a assegurar singelmente a **majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez** então percebida - de 87% para 100% do salário-de-benefício.

E se a autora faz jus a eventual revisão do salário-de-benefício da prestação, tal qual apontamentos trazidos, cabe-lhe propor ação com esse desiderato, não estatuir súbita e inoportuna inovação em demanda com objeto diverso tomado pela coisa julgada.

Nessa linha argumentativa, a revisão operada pelo INSS já em cumprimento de sentença não merece censura, conforme dito na manifestação de ID 39805976:

“Conforme determinado pelo juízo, foi revisto o NB 32/025.065.272-2 para adoção de 100% dos salários de contribuição. Para tanto, a CEAB/DJ verificou que a Renda Mensal Inicial antes da revisão era de R\$ 303,76 e o Salário de Benefício era de R\$ 349,76. Portanto, como decorrência matemática, R\$ 303,76 representavam 87% do Salário de Benefício.

A adoção de 100% do Salário de Benefício alterou o salário de benefício para R\$ 349,76; do qual decorreu alteração em renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.231,73 para R\$ 2.565,23, conforme telas anexas.”

Portanto, os valores devidos em atraso correspondem a R\$ 144.616,31, conforme cálculo de ID 39805977.

Há também indubitável erro em relação aos honorários advocatícios no cálculo aritmético apresentado da autora.

Segundo a sentença de primeira instância – não recorrida ou alterada em grau de recurso -, os honorários advocatícios foram fixados à razão de 10% “sobre o valor da condenação – excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Stimula n. 111 do STJ)”.

Não obstante a clareza do título judicial, a **autora empregou como base de cálculo dos honorários advocatícios as diferenças havidas pela revisão tomadas pela prescrição quinquenal**, alcançando a substancial importância de R\$ 51.191,52.

Ora, como diz o título judicial, reafirmando em redundância, a base de cálculo para os honorários advocatícios é o **valor da condenação** do INSS, assim tidas as diferenças havidas até a data da sentença (17/02/2009), **excluídas as parcelas tomadas pela prescrição quinquenal**.

E nenhum sentido jurídico há em condenar a parte vencida (no caso, INSS) a pagar honorários advocatícios sobre diferenças que a parte vencedora (no caso, a autora) dormitou em formular pretensão.

Assim, no caso, os honorários advocatícios devem corresponder a R\$ 8.332,11, tal qual cálculo de ID 39805977 apresentado pelo INSS.

Em suma, acolho a impugnação do INSS.

Nessa fase processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre a diferença havida entre as contas aritméticas apresentadas, observa a regra do art. 98, § 3º, do CPC para fins de execução.

Prossiga-se na satisfação da obrigação segundo os cálculos de ID 39805977.

Insira-se no sistema o Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo, OAB/SP n.º 192.619, como advogado da autora, unicamente para o fim de receber intimação e acompanhar os atos processuais alusivos ao pedido de reserva de honorários advocatícios.

Superada a essa decisão, em 10 dias, manifeste-se a autora sobre o pedido de reserva de honorários advocatícios (sucumbenciais e contratados) formulado pelo Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo no ID 36248036.

Intimem-se.

TUPã, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000343-52.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VINICIUS PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233, GABRIELA WADHY REBEHY - SP425229

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Conversão em diligência)

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se é constitucional a regra do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que classifica como infração de trânsito a recusa do condutor de veículo a se submeter ao teste do “bafômetro” (etilômetro) com o objetivo de certificar a influência de álcool. O tema será analisado no Recurso Extraordinário (RE) 1224374, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1079) pelo Plenário, em sessão virtual.

Assim, aguarde-se a decisão do STF.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000304-55.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: DIVA GAVA ZANOLI, LAYDE GAVA MARTINEZ, NELSON BRAZ GAVA, ADEMAR GAVA, MARIA CELINA GAVA SELEGUIN, SIDINEIA GAVA, SELMA GAVA OLIVEIRA, MARCO ROGERIO GAVA, ANTONIO CEZAR GAVA, MARESSA GAVA FABRICIO DOS SANTOS, DEBORA MICHELLE FABRICIO DOS SANTOS, ISAAQUE FABRICIO DOS SANTOS, NEIDE TEREZINHA GAVA SANCHEZ, ZULMIRA APARECIDA GAVA, NILVA MARIA CAVARESI, NILZO ANTONIO CAVARESI, NANJI CAVARESI, NIVALDO CAVARESI, VALDIR CAVARESE, JOSE LUIZ CAVARESE, ELAINE CRISTINA ALVES GAVA, WESLEI APARECIDO ALVES GAVA, PAULO CESAR GAVA, VANDERLEI GAVA, GISLAINE FLAVIA ALVES GAVA OTOBONI, ADRIANA GAVA, VAGNER LUIZ GAVA, FRANCO CARLOS GAVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34976070**, fica a parte devidamente intimada:

"... 2) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias: a. comprovar o pagamento das custas iniciais perante a 1ª Vara Federal de Jales, conforme o valor da causa ora fixado em R\$ 81.519,00; b. emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias para adequar-se ao procedimento comum. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. ..."

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000985-80.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do perito via e-mail.

JALES, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001195-70.2020.4.03.6124

AUTOR: ABEL SANTO FAVARO

CURADOR: LUIS FERNANDO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 40100130**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-45.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: PAULO CEZAR MANTOVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JESUS PIZZUTTO - SP43922

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001494-94.2004.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 950/1784

REU: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR

Advogados do(a) REU: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA - SP229012

Advogados do(a) REU: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA - SP229012

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 38965254 - Fl. 19.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0001494-94.2004.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR

Advogados do(a) REU: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA - SP229012

Advogados do(a) REU: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA - SP229012

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 38965254 - Fl. 19.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001100-11.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LARISSA PARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE PRETO SOARES - SP340860

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e archive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000048-77.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRYATI QUE - SP216907

EXECUTADO: RENATA BOER EUGELMI

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

Conforme determinado nos autos (ID. 28334636), fica a exequente devidamente intimada:

“... Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON MARTINS DASILVA

SENTENÇA

(Tipo E)

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **EMERSON MARTINS DA SILVA** (ID 31812398, p. 1-4) imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 179 c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, em razão de ter, supostamente, em 19/09/2016, tentado fraudar execução fiscal, mediante a transferência/cessão gratuita da totalidade de suas cotas sociais na empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda., em afronta a determinação judicial de medida cautelar de sequestro de bens nos autos nº 0000442-43.2016.403.6124, o que foi impedido pela JUCESP, em observância à ordem judicial de bloqueio.

A denúncia foi recebida em 08/05/2020 pela decisão do ID 31936406, p. 1-2).

EMERSON MARTINS DA SILVA apresentou resposta à acusação no ID 39606969, requerendo, preliminarmente, a observância do rito sumaríssimo disciplinado pela Lei nº 9.099/95, bem como a rejeição da denúncia por inépcia. No mérito, requer sua absolvição com base na atipicidade da conduta.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - DO RITO SUMARÍSSIMO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE

Assiste razão ao acusado **EMERSON MARTINS DA SILVA**, eis que o crime imputado pelo *Parquet* (art. 179 do CP) possui pena máxima de 02 (dois) anos e, diminuída da fração mínima referente à tentativa (art. 14, inciso II, do CP), indica tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, nos exatos termos do que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/96 estabelecem o seguinte: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Trata-se, pois, de infração penal de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 2º da Lei nº 10.259/01, *in verbis*:

“Lei nº 9.099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Lei nº 10.259/01:

Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.” (destaques não originais).

No rito dos Juizados Especiais Criminais confere-se ao acusado os benefícios despenalizadores como a composição civil (art. 74 da Lei nº 9.099/96) e da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/96), instituídos que precedem à análise quanto a eventual recebimento da denúncia.

Essa interpretação é extraída, por exemplo, do art. 77 da Lei nº 9.099/96, na qual se prescreve que “Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis”. Assim, somente após frustrada eventual composição civil ou transação penal é que tem espaço o oferecimento de denúncia pela acusação (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 24a. ed. São Paulo: Atlas, 2020 p. 587)

Além disso, à luz do art. 80 da Lei nº 9.099/96, antes mesmo de eventual deliberação sobre o recebimento da denúncia, impõe-se seja dada vista ao autor do fato para resposta à acusação (“Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa;”). É dizer: no âmbito dos Juizados Especiais Federais a deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia só pode ocorrer caso infrutífera a composição civil dos danos ou não seja alcançada a transação penal, e desde que se franqueie ao autor do fato, antes, a possibilidade de apresentar resposta.

No caso em comento, nenhuma dessas possibilidades foi oferecida ao autor do fato. Não se conferiu possibilidade de transação penal, tampouco se conferiu a possibilidade, antes do recebimento da denúncia, de apresentar defesa escrita, no que se trata nulidade do recebimento da denúncia por descumprimento do rito previsto em lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFESA ORAL PRELIMINAR NÃO OPORTUNIZADA. ARTIGO 81 DA LEI N. 8.099/95. MÁCULA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 81 da Lei n. 9.099/95 determina, de forma expressa, que, ao abrir a audiência de instrução, o magistrado deve conceder a palavra ao defensor para resposta à acusação, somente após a qual poderá deliberar sobre o recebimento ou não da denúncia. Trata-se, na verdade, da primeira e única oportunidade na qual a defesa poderá falar nos autos antes do encerramento da instrução processual, já que, de acordo com os demais termos do referido dispositivo, na mesma audiência serão realizados os debates orais e proferida a sentença. 2. A omissão constatada na hipótese em apreço macula a ação penal na qual o recorrente figurou como réu, pois se trata de formalidade essencial à correta prestação jurisdicional no procedimento dos delitos de menor potencial ofensivo, no qual a celeridade legalmente recomendada não pode significar preterição às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. Recurso provido para declarar a nulidade da ação penal deflagrada em desfavor do paciente desde a abertura da audiência de instrução criminal, para que lhe seja oportunizada a defesa oral prevista na primeira parte do artigo 81 da Lei n. 9.099/95. (RHC 35.239/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013 - destaques não originais).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU JUSTIFICATIVA PARA O NÃO-OFERECIMENTO. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. 1. A Lei 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omissivo em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo. 2. Tratando-se de crimes cuja soma das penas privativas de liberdade máximas não ultrapassa 2 (dois) anos, compete ao Juizado Especial o processamento, observados os benefícios da Lei 9.099/95. 3. A inobservância do rito previsto na Lei 9.099/95, quando cabível, enseja a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, haja vista a supressão injustificada dos seus benefícios. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação ao crime de injúria, e conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial de João Pessoa/PB. (CC 47.925/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/09/2007, p. 221 - destaques não originais).

Frise-se, ademais, que o só fato de o MPF indicar que não houve resposta do acusado quanto à proposta de acordo de não persecução penal (cf. ID 31812398) não é o suficiente para afastar a necessidade de observar-se o rito da Lei nº 9.099/95, inclusive no que tange aos benefícios despenalizadores.

Isso porque o acordo de não persecução penal regulado pelo art. 28-A do CPP não excluiu a possibilidade de incidência de outros instrumentos de resolução consensual de litígios penais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Trata-se de mais um mecanismo despenalizador, cuja criação não derogou as normas que regulam outros instrumentos legalmente previstos.

Ademais, a proposta de acordo foi apresentada por e-mail e através de remessa postal (cf. ID 31802481), o que não supre a necessidade de cumprimento da Lei nº 9.099/95, que impõe a designação de audiência e debate da proposta após notificação formal do autor do fato. Veja-se, nessa linha, que a carta com a proposta foi encaminhada para endereço situado no Município de Auriflora/SP (ID 31802481, p. 37), ao passo que o autor do fato, conforme qualificação inicial apresentada pelo MPF, reside em Araçatuba/SP (ID 31812398, p. 1), Município no qual foi encontrado para recebimento de citação (ID 39184048). Essa circunstância demonstra, a princípio, que a ausência de resposta quanto à solução negociada decorreu do não recebimento do acordo, e não de ausência de vontade.

Além disso, o fato de o MPF ter proposto acordo de não persecução penal indica, preliminarmente, que não haveria, a princípio, óbice que justificasse a não propositura de transação penal, daí que a supressão das fases legais há de ser reputada como nula.

1.2 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Considerando o reconhecimento da nulidade do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva (art. 61 do CPP). Explico.

Nos termos do art. 109, caput, do Código Penal, "a prescrição, antes transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime".

O crime do art. 179 do Código Penal, ora imputado ao acusado, possui pena máxima cominada de 02 (dois) anos de detenção.

O MPF imputa ao autor do fato o crime na modalidade tentada, de modo que, como redutor de 1/3 do art. 14, parágrafo único, do CP, a pena máxima no caso presente é de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção.

Nesses casos, incide o prazo prescricional de 04 (quatro) anos do art. 109, inciso V, do CP.

No caso, aduz a acusação que os fatos imputados datam de 19/09/2016, nos seguintes termos:

"Em 19/09/2016, EMERSON MARTINS DA SILVA, de forma consciente, livre e voluntária, tentou fraudar execução fiscal, mediante transferência/cessão gratuita da totalidade de suas cotas sociais na empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda. aos sócios remanescentes (fls. 88/89-v do Apenso I – ID 31802456), afrontando determinação judicial de medida cautelar de sequestro de bens nos autos nº 0000442-43.2016.403.6124 (decisão às fls. 08/10 do Apenso I – ID 31802140). O intento foi frustrado por motivos alheios à sua vontade, porquanto a JUCESP observou a ordem judicial de bloqueio emanada pelo Juízo, impedindo que se consumasse o objetivo do denunciado" (ID 31812398).

Considerando o reconhecimento da nulidade do recebimento da denúncia, conforme fundamentação supra, bem assim a inexistência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição descritos no art. 117 do CP, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto transcorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (19/09/2016) e a presente data (29/10/2020).

A nulidade da decisão que recebe a denúncia, como no caso, impede que seja reconhecida como marco interruptivo da prescrição, considerando que o recebimento de denúncia por juízo absolutamente incompetente não é apta a configurar marco interruptivo da prescrição e a competência dos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta, na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 (vide: STF, HC Nº 104.907/PE, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no REsp nº 1.492.580/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro; TRF/3ª Região, Apelação Criminal nº 0005787-61.2013.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Consigno, ademais, que no âmbito da Subseção Judiciária de Jales há Juizado Especial Federal Adjuvado instalado e em pleno funcionamento, inclusive com sistema processual próprio (SisJef), no que se tem que o ajuizamento de ação penal no PJe equivale, precisamente, ao ajuizamento de ação penal perante a Justiça Federal Comum, a revelar a incompetência absoluta.

O STJ, em caso similar, reconheceu que o recebimento de denúncia pelo Juízo Comum quando, em verdade, tratava-se de crime sujeito ao rito dos Juizados Especiais, não configura marco interruptivo da prescrição, caso que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado à hipótese (cf. RHC nº 29.599/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI).

Essa compreensão também foi seguida pelo Exmo. Des. Fed. Presidente do eg. TRF/1ª Região quando, de ofício, antes do juízo de admissibilidade de recurso especial, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva reputando que o recebimento de denúncia pelo Juízo Comum não configura causa interruptiva da prescrição se o crime está sujeito à competência do Juizado Especial Federal (cf. decisão de 28/08/2015 no Processo nº 0002007-39.2011.4.01.3807/MG).

II - DISPOSITIVO

Por essas razões:

a) **RECONHEÇO A NULIDADE** do recebimento da denúncia, por descumprimento do rito previsto na Lei nº 9.099/95;

b) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado EMERSON MARTINS DA SILVA no que toca à acusação da prática do crime de fraude à execução, na modalidade tentada, nos termos do art. 61 do CPP, c/c art. 109, inciso V, do CP.

Como o trânsito em julgado, expeçam-se as anotações e comunicações de praxe e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000689-87.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO CARLOS VISONA

Advogado do(a) REU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

SENTENÇA

(Tipo D)

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ROBERTO CARLOS VISONÁ** (ID 39069060, p. 3/7) imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 282 e 171, § 3º, ambos do CP, em razão de, supostamente, ter consentido, autorizado e prestado auxílio para que o médico **Emerson Algério de Toledo** exercesse a profissão de médico impedido de fazê-lo, por decisão judicial, bem como concorrido, mediante a conduta ora narrada, para que o aludido médico obtivesse para si vantagem ilícita, em prejuízo do Município de Jales e do Sistema Único de Saúde, de dezembro de 2013 a janeiro de 2015.

A denúncia foi recebida em 27/02/2018 pela decisão do ID 39069060, p. 11.

ROBERTO CARLOS VISONÁ apresentou resposta à acusação no ID 40104325, requerendo sua absolvição sumária com base na ausência de prova da prática de delito pelo acusado, assim como por ocorrência de erro de tipo. Aduz o réu, em suma, que fora denunciado por, supostamente, figurar como partícipe em crimes praticados por **Emerson Algério de Toledo** que, todavia, foi absolvido pelo eg. TRF/3ª Região no âmbito da Ação Penal nº 0000103-21.2015.4.03.6124, de modo que, se o autor do suposto crime fora absolvido, inviável a condenação a título de participação.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária "é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida" (In: SANTOS, Leonardo Galluzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos Edcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que "O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento".

No caso presente, a absolvição sumária é medida de rigor.

Com efeito, a denúncia imputa ao réu **ROBERTO CARLOS VISONÁ** as condutas de concorrer para a prática dos crimes do art. 171, § 3º, e art. 282, ambos do Código Penal, os quais teriam sido praticados, em tese, por **Emerson Algério de Toledo** e seriam objeto da Ação Penal nº 0000103-21.2015.4.03.6124.

Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia:

"1.1 - Do crime do artigo 282 do CP

Consta dos autos que o denunciado Roberto Carlos Visoná, ex- Prefeito de Dirce Reis/SP, de forma consciente, livre e voluntária, consentiu autorizou e prestou auxílio para que o médico Emerson Algério de Toledo exercesse a profissão de médico excedendo-lhe os limites, de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, prestando serviços pelo Sistema único de Saúde em estabelecimentos de saúde do município de Dirce Reis/SP mesmo impedido de fazê-lo por decisão judicial.

Conforme restou apurado no bojo da ação penal no 0000103- 21.2015.403.6124 (cópia integral digitalizada na mídia de fl. 07), o médico em questão estava impedido de atuar no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS em virtude de decisão administrativa proferida pela Secretaria de Atenção à Saúde, posteriormente confirmada pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em sentença proferida em 25 de julho de 2013, nos autos do Mandado de Segurança nº 0057974-92.2012.4.01.3400, o que culminou no seu descredenciamento dos quadros do referido sistema em dezembro de 2013 ffs. 2141215 do arquivo de mídia).

(...).

1.2 - Do crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal

Consta também dos autos que o denunciado Roberto Carlos Visoná concorreu, mediante a conduta anteriormente narrada, para que o médico Emerson Algério de Toledo obtivesse para si vantagem ilícita, em prejuízo do município de Jales/SP e do Sistema único de Saúde, mantendo-os em erro, de dezembro de 2013 a janeiro de 2015.

Segundo apurado, ainda, o salário do acusado Emerson como servidor público municipal de Dirce Reis/SP (médico ginecologista) era de R\$ 3.226,65 (fl. 14 do ap. III do arquivo da mídia de fl. 07). Assim, considerando que o médico atuou prestando serviços ao município pelo SUS, mesmo estando impedido, nos meses de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, recebeu indevidamente a quantia de R\$ 45.173,10 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e dez centavos)" (destaques não originais no ID 39069060, p. 4/6).

Como se vê, a imputação é de que o réu **ROBERTO CARLOS VISONÁ** figurou como partícipe de crimes, em tese, praticados por **Emerson Algério de Toledo**, por aplicação do art. 29 do Código Penal.

No entanto, em termos de concurso de pessoas o Código Penal adota a denominada teoria da acessoriedade limitada, pela qual o partícipe - que, como regra, não realiza o núcleo do tipo, mas apenas presta auxílio, instiga ou induz o autor ao cometimento de um delito - somente pode ser punido se a conduta do autor configurar um fato típico e ilícito. Sem isso, não se pode falar em prática de crime pelo partícipe.

Cito, no particular, as seguintes lições de Cezar Roberto Bitencourt sobre a teoria da acessoriedade limitada, *in verbis*:

"A teoria da acessoriedade limitada exige que a conduta principal seja típica e antijurídica. Isso quer dizer que a participação é acessória da ação principal, de um lado, mas que também depende desta até certo ponto. Não é necessário que o autor seja culpável. É suficiente que sua ação seja típica e antijurídica, isto é, que se ajuste ao tipo da Parte Especial e que seja contrária ao direito, sem necessidade de ser culpável. O fato é comum, mas a culpabilidade é individual. Como dizia Bettiol, 'a admissibilidade e a punibilidade da participação, como tal, dependem do caráter objetivamente antijurídico da ação do autor principal'" (In: **Tratado de direito penal**. 22a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 569).

A mesma compreensão é assentada por Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, para quem "a sistemática do delito pela que modernamente predomina na doutrina alemã, e que abre caminho em todos os demais países com grande rapidez, e, por esta situa o dolo no injusto, podemos afirmar que o fundamento da punição da participação reside em que ela favorece uma conduta dolosa e antijurídica de outro, sem que para isto devamos pesquisar a culpabilidade. Este é o fundamento lógico da teoria da acessoriedade limitada: o partícipe - instigador ou cúmplice - contribui causal e finalmente para a execução de uma ação típica e antijurídica. O § 2º do art. 29 do CP constitui uma prova conclusiva de que o nosso sistema inclina-se pela teoria da acessoriedade limitada" (In: **Manual de direito penal brasileiro** [livro eletrônico]. 3a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Aplicada a teoria da acessoriedade limitada aos autos, vê-se que a hipótese passa pela absolvição sumária, na medida em que o suposto autor do delito, Sr. **Emerson Algério de Toledo**, foi absolvido pelo eg. TRF/3ª Região das imputações relativas aos crimes do art. 282, e art. 171, § 3º, do CP.

De fato, **Emerson Algério de Toledo** foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos em tela, o que deu azo à instauração da Ação Penal nº 0000103-21.2015.4.03.6124. Citado réu foi condenado em primeira instância, no entanto o eg. TRF/3ª Região deu provimento ao apelo para reconhecer que os fatos praticados não constituem crime, absolvendo o réu na forma do art. 386, inciso III, do CPP ("Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) III - não constituir o fato infração penal;").

O **acórdão** da Apelação Criminal nº 0000103-21.2015.4.03.6124 restou assim ementado:

"PENAL. ART. 282, C. C. O ART. 258, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA QUANTO À CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 283, C. C. O ART. 258, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E PREJUDICADA QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES. 1. Não configurada a tipicidade do delito do art. 282 do Código Penal. Prejudicada a qualificadora do art. 258 do mesmo diploma legal. 2. Não provada a materialidade e a autoria delitiva quanto ao crime do art. 171, § 3º, do Código Penal. 3. Não comprovado o dolo específico do delito do art. 313-A do Código Penal. 4. Dado provimento às apelações dos réus para absolver Emerson Algério, Nilva Gomes e Rosângela Honorato do crime do art. 282, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; absolver Emerson Algério, Nilva Gomes, Cleberson Luiz e Rosângela Gomes do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; absolver Emerson Algério e César Augusto do crime do art. 313-A do Código Penal com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Desprovida à apelação o Ministério Público Federal quanto ao delito do art. 282, c. c. o art. 258, ambos do Código Penal e julgadas prejudicadas as alegações com relação à dosimetria das penas" (Apelação Criminal nº 0000103-21.2015.4.03.6124, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 18/03/2019 - destaques não originais).

Houve interposição de embargos de declaração pelo MPF, aos quais foi negado provimento, em sessão de julgamento realizada em 12/08/2019 e **acórdão** publicado em 21/08/2019 conforme consulta ao sítio eletrônico do eg. TRF/3ª Região.

O MPF interpôs recurso especial que foi inadmitido por **decisão** do Exmo. Des. Fed. Vice-Presidente em 03/12/2019. Foi interposto agravo em recurso especial que resultou no desprovemento do recurso especial por **decisão** do Min. Presidente do STJ, ao fundamento de que a revisão das conclusões da Corte Regional demanda análise de fato.

Inobstante ainda esteja pendente julgamento de agravo regimental contra a decisão do Min. Presidente do STJ, fato é que todos os recursos pendentes são despidos de efeito suspensivo, no que se tem a plena eficácia da decisão que absolveu **Emerson Algério de Toledo** dos fatos imputados, na forma do art. 386, inciso III, do CP.

Por isso, considerando que o suposto autor dos crimes foi absolvido, descabe dar continuidade à presente ação penal que versa, exclusivamente, sobre a suposta participação de **ROBERTO CARLOS VISONÁ** em crimes em relação aos quais o autor **Emerson Algério de Toledo** foi absolvido ante o reconhecimento de inexistência de fato típico. Aplica-se, assim, a teoria da acessoriedade limitada, no que se impõe a absolvição sumária.

Eis, no ponto, os seguintes precedentes do eg. TRF/3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C ART. 40 INCISO I DA LEI 11.343/06. CO-AUTORIA. ABSOLVIÇÃO DO AUTOR E CONDENAÇÃO DO PARTICÍPE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO. ARTIGO 31 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O APELANTE. 1. Dos fatos narrados na denúncia, depreende-se que a conduta do apelante Willy teria se dado na modalidade determinação ou instigação, atuando, portanto, como partícipe, ao pedir que Rosemeri fosse receber a droga com Maria Nilda e transportá-la até ele e seus supostos comparsas. 2. Rosemeri foi absolvida, em razão da atipicidade da conduta, sem que houvesse, a esse respeito, apelação do Ministério Público Federal, que somente apelou postulando a reforma da dosimetria do apelante Willy da Silva Balta. 3. A doutrina majoritária adota a teoria da acessoriedade limitada, que só pune a participação se o autor tiver praticado uma conduta típica e ilícita (art. 31 do CP). 4. Para que se possa falar em partícipe, necessariamente, deve existir um autor do fato. Sem este, não há possibilidade daquele ser punido, em decorrência da acessoriedade da participação. 5. Assim, se o crime que Rosemeri pretendia praticar, qual seja, transporte de droga (art. 33 da Lei de 11.343/06), sequer chegou a ser tentado, em razão da atuação antecipada dos policiais, a conduta de Willy, consistente na determinação ou instigação, também não pode ser punível. 6. Por tais razões, o apelante deve ser absolvido das imputações narradas na denúncia, prejudicada a apelação ministerial, que postulava apenas a reforma da sentença para preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, fixando-se nova pena à Willy da Silva Balta. 7. Apelação da defesa provida, prejudicado o recurso ministerial. (Apelação Criminal nº 0013906-26.2013.4.03.6000 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 12/02/2016 - destaques não originais).

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. COAUTORIA. PARTICÍPE. PRÁTICA DE DIVERSOS DESCAMINHOS QUE, EM FUNÇÃO DOS VALORES INDIVIDUAIS, DERAM LUGAR À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que deve ser aplicado o princípio da insignificância aos casos de descaminho em que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). II - O Código Penal igualmente equipara a conduta dos agentes, - autores e partícipes -, ao autorizar a imposição de mesma pena, mesmo àqueles que não incorreram no preceito primário de um tipo penal, não se restringindo somente aos que efetivamente adentraram na figura típica, configurando a prática do injusto penal. III - No tocante à valoração da participação, de se mencionar a existência de praticamente um consenso doutrinário acerca do cabimento da Teoria da Acessoriedade Limitada que, em palavras outras, impõe ser "(...) preciso apurar que o autor praticou um fato típico e antijurídico, pelo menos. Se falta tipicidade ou ilicitude, não há cabimento em punir o partícipe." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2010, pág.297) IV - Significa, pois, que a mesma regra que impõe - por extensão - a punição do partícipe, sob pena de total irresponsabilidade e ainda que cometa ações fora do tipo, é aquela que, num movimento inverso, limita sua punição ante a inexistência de crime para o autor. V - A participação penalmente reprovável há de pressupor a existência de um crime, sem o qual descabe cogitar de punir a conduta acessória. VI - Absolvidos os autores materiais do delito pela aplicação do princípio da insignificância, não pode persistir a condenação contra o mero partícipe, pois a participação, tal como definida no art. 29 do CPB, pressupõe a existência de conduta antijurídica. VII - Verificada a insignificância das condutas imputadas aos coautores - justificada pelos valores das mercadorias dos correios passageiros, que individualmente considerados, não superavam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - não há falar em participação criminosa. VIII - Recurso desprovido. (Apelação Criminal nº 0000624-87.2006.4.03.6121, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mell, e-DJF3 Judicial 10/01/2013 - destaques não originais).

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** (art. 397, inciso III, do CPP) o acusado **ROBERTO CARLOS VISONÁ** das imputações relativas à participação nos crimes dos arts. 171, § 3º, e 282, ambos do Código Penal.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000081-67.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUILHERME HERNANDES SICUTO - ME, CELSO SICUTO, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, GUILHERME HERNANDES SICUTO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA NETO - SP277703

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA NETO - SP277703

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre a petição (jd. 40770042) e documentos juntados aos autos."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000361-26.2018.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO APARECIDO TALPO DE LIMA, HUDSON REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o teor do documento de ID 39026455 - fl. 60.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000361-26.2018.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO APARECIDO TALPO DE LIMA, HUDSON REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

CERTIDÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001519-60.2020.4.03.6124

AUTOR:FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO COLMATI LALO - SP157895

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/11/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Redistribuído o feito, vão os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000663-96.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR:JOAO SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL SCARAMUZZA FANTINI - SP419235

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 08/09/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem, quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5003458-32.2020.4.03.6106

IMPETRANTE:MARUE MORITA WADA

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (emenda à inicial, considerando o declínio de competência para este Juízo);
- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 4 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001515-23.2020.4.03.6124

AUTOR: MARLI APARECIDA IN AMORATO COMINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA - SP190571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/11/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial.

Decorrido o prazo legal, vão os autos conclusos para recebimento da inicial, eventual apreciação de pedido de tutela provisória, ou para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001527-37.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSE LOPES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MILZA ALVES DA SILVA - SP230760, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-38.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SELVINA RODRIGUES BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva movida por SELVINA RODRIGUES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do título formado na Ação Civil Pública nº 001237-82.2003.4.03.6183 no valor de R\$ 85.976,75, em valores atualizados até 08/2018.

Foi proferida a sentença do ID 13263503 reconhecendo a prescrição/decadência da pretensão executiva, oportunidade na qual foi deferida a gratuidade de justiça requerida.

O eg. TRF/3ª Região deu provimento ao apelo para afastar a decadência e determinar o prosseguimento da execução individual (ID 34812456).

Como o retorno dos autos a este Juízo o INSS apresentou impugnação, reputando como devido o montante de R\$ 67.765,31 (ID 40118034).

Em seguida, a exequente manifestou concordância com o valor indicado pelo INSS (ID 40698959).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância da exequente quanto aos cálculos do INSS, impõe-se o acolhimento da impugnação.

Por essas razões, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e fixo como devido o montante de R\$ 67.765,31, em valores atualizados até 08/2018, nos termos dos cálculos do INSS.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor fixado como devido.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do excesso de execução apurado, observada a suspensão da exigibilidade da verba em decorrência da gratuidade deferida.

Considerando tratar-se de valor incontroverso, espeçam-se desde logo os requisitórios, observado o destaque de honorários contratuais constante do contrato juntado no ID 40698979 e respeitada a proporção estipulada entre os causídicos na petição do ID 40698959.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, transmitam-se os ofícios ao eg. TRF/3ª Região, suspendendo o processo, em seguida, até notícia de depósito.

Com o depósito, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença de extinção, considerando que o saque dos requisitórios após o pagamento ocorre conforme normas das instituições financeiras e independentemente de alvará.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

INVENTARIANTE: VANDA VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos requisitórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-25.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: HELENA ROSA RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Com o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos requisitórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000429-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação de concordância do INSS com a habilitação, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, CPF 217.410.248-03, dependente habilitada à Pensão por Morte, devendo figurar no pólo ativo da demanda. Anote-se.

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da pandemia COVID-19 no âmbito do TRF-3; **DETERMINO** à parte autora a indicação dos dados bancários para levantamento dos valores depositados.

Expeça-se ofício de transferência bancária.

Vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000271-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MIGUEL EMILIO MIRON FLORES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS FLORES MONTEIRO - SP354051, EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 25/05/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem, quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000022-11.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

No presente feito, pela parte executada, houve o recolhimento integral da multa pecuniária fixada na decisão ID 27411414, conforme se vê no comprovante de depósito ID 38984348.

Decorreu o prazo para a executada apresentar embargos, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Requisite-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales-SP para que proceda à **CONVERSÃO EM RENDA** do depósito judicial ID 38984348, no prazo de 15 (quinze) dias, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código 13920-3.

CÓPIA deste despacho servirá como **OFÍCIO** ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal. Instrua-se com cópia do ID 38984348.

Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 6 de novembro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000021-26.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: BARBARA IZABELA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

No presente feito, pela parte executada, houve o recolhimento integral da multa pecuniária fixada na decisão ID 29209284, conforme se vê no comprovante de depósito ID 38981845.

Decorreu o prazo para a executada apresentar embargos, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Requisite-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales-SP para que proceda à **CONVERSÃO EM RENDA** do depósito judicial ID 38981845, no prazo de 15 (quinze) dias, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código 13920-3.

CÓPIA deste despacho servirá como **OFÍCIO** ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal. Instrua-se com cópia do ID 38981845 .

Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 6 de novembro de 2020.

FABIO KAIUTUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000466-44.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ZARA BRAUER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN BALTAZAR ROBERTO - SP375172

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZARA BRAUER DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende seja determinada a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de Pensão por Morte que formulou em sede administrativa.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão constante do ID 34081703.

A impetrante informou nos autos a concessão administrativa do benefício de Pensão por Morte (ID 34535051).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a conclusão da análise do pedido administrativo objeto deste feito, ante a informação da impetrante de que o benefício fora concedido administrativamente, reputo esvaziado o objeto desta ação, como o que já não lhe resta interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de Mandado de Segurança.

Custas pela impetrante, observado o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita na decisão constante do ID 34081703.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões; decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000506-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PAULO CESAR COSTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA JESUS CASTILHO - SP431413

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS VOTUPORANGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CESAR COSTA FILHO em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS VOTUPORANGA, objetivando a efetivação da matrícula no ano letivo de 2020.

Os autos foram inicialmente distribuídos junto a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo que aquele Juízo declarou a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 31621231).

O Juízo determinou a intimação do impetrante para que comprovasse o pagamento das custas iniciais; ao que sobreveio pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 33452373).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária para se extinguir o *writ*;

HOMOLOGA A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de Mandado de Segurança.

Custas pelo impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões; decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JALES, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001512-68.2020.4.03.6124

AUTOR: VERA LUCIA TALIARI MARANGON

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 4 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000604-45.2019.4.03.6124

AUTOR: CLODOALDO DA SILVA JUCA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FACURI NETO - SP269015, MARCELO MANDARINI MASSON

JUNIOR - SP395503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.36663704**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002067-64.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ANTONIO DEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por **ANTONIO DEZAN** em face do **INSS** (ID 23791253, fls. 6).

O título executivo judicial é oriundo de ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O pedido foi julgado procedente (fls. 246-250).

Negado provimento à apelação do INSS (fls. 287-288).

A sentença transitou em julgado em 13/10/2006 (fls. 291).

Os cálculos foram homologados (fls. 161).

Expedidos ofícios requisitórios (fls. 163-164).

Efetivado depósito (fls. 177).

Pedido de habilitação às fls. 180-181.

Homologada habilitação e determinado ao Banco do Brasil o levantamento em favor da parte habilitada (fls. 192-193).

Foi expedido o ofício 1329/2018 ao Gerente do Banco do Brasil – agência de Jales (0411) para que providenciasse o levantamento do numerário em favor da parte habilitada e instruisse os autos (fls. 215), contudo, o banco não respondeu ao ofício (fls. 216-219).

O processo foi digitalizado (ID 28115846).

Os autos vieram conclusos em 17/04/2020.

Decido.

1. Reitere-se o ofício 1329/2018 a fim de que o Banco do Brasil providencie o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000388-34.2003.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA - SP124650, CINTIA CRISTINA ZANETONI - SP410645

REQUERIDO: SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Advogados: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334, MARCIO SILVEIRA LUZ - SP286245

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Indenização** movida por **CONAB** em face do **SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL** (ID 23827069, fls. 6).

O processo foi extinto com apreciação do mérito em virtude do reconhecimento da prescrição, com a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais (fls. 4-6).

Negado provimento à apelação (fls. 23-25).

Negado agravo legal (fls. 59).

Não admitido recurso especial (fls. 131-142).

Agravo em recurso especial não conhecido (fls. 173-174).

Acórdão transitado em julgado em 02/08/2017.

Em fase de execução, a exequente apresentou cálculos (fls. 181-183).

A CONAB comprovou o depósito de numerário (fls. 205-206), com o que a exequente não concordou, requerendo o levantamento do depositado e o depósito de valor complementar (fls. 212).

Este juízo determinou que a executada providenciasse o depósito do valor complementar (fls. 214) ao que aquela acatou (fls. 222-237).

Foi determinada a expedição de ofício à CEF para levantamento do numerário (fls. 243-244).

A CEF recebeu o ofício em junho de 2019, contudo, não comprovou a transação nos autos (fls. 247).

O processo foi digitalizado (ID 23826346).

Os autos vieram conclusos em 17/04/2020.

Decido.

1. Reitere-se o ofício à CEF (fls. 243-244) para que ela providencie o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000845-17.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

APENSOS:

5000413-34.2018.4.03.6124;

5000834-24.2018.4.03.6124;

5000838-61.2018.4.03.6124;

5000866-29.2018.4.03.6124;

5000872-36.2018.4.03.6124;

5000592-31.2019.4.03.6124.

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 37503909**, a partir do item "6" e **ID. 40904515**, item "3", considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000448-50.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP, ANTONIA NARZIRA EUSEBIO, ELAINE DA SILVA SANTANNA DE ANDRADE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID.29889185, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29889185**, item "6" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000567-52.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FINATRANCA MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DA SILVA BORGES, JOAO DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR - SP133101

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR - SP133101

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR - SP133101

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 29840945, item "8", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29840945**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 9. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000018-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: VOLMESC COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO BORGES, VANILDA LEIKO WAGATUMA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30041227, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30041227**, item "6" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000201-13.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: CARTOVIP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ELSON DA SILVA RIBEIRO, VILMADA SILVA RIBEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30088452, item "8", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30088452**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 9. ... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000276-52.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO MIASSU

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 29841658, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29841658**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000401-54.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: V. V. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA, MELISE JACON PERES UENO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 32643617, item "2", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32643617**, item "2" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. ... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001050-12.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES, ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30236171, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30236171**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000060-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COSMO DAMIAO DE JESUS

Advogado do(a) REU: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39065979 - fls. 44-46.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000373-18.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO XAVIER

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30052882, item "8", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30052882**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 9. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSON TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE COELHO - SP254261

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001702-31.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:ANISIO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 36337057-Pág. 1: indefiro o pedido de realização de perícia indireta, porquanto o autor não comprovou haver correlação entre os objetos sociais da empregadora A.I.G. GARIBALDI e da empresa paradigma indicada, a saber, TRANSPORTADORA MOMESSO.

Ressalte-se que "para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar" (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial Id 36931199.

No mais, compulsando os autos, verifica-se que a Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (Id 36337437 – Pág.79).

Assim, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, ter sido determinada a análise de 07 (sete) empresas distintas, localizadas neste município de Ourinhos, em Ribeirão do Sul, e em Ipaussu, sendo, contudo, identificado posteriormente que algumas das empregadoras encerraram as respectivas atividades, impedindo a análise pericial, majoro os honorários para R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Inexistindo pedidos de esclarecimentos ao perito, requisi-te-se o pagamento dos honorários por meio do Sistema AJG.

Por fim, após o retorno da carta precatória n.398/2019, e manifestação das partes sobre elas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001913-43.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIAL LDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000792-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JANDIRA LEITE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA WROBLEWSKI - SP414574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-62.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-62.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GETULIO MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAERCIO CARLOS PARIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 40890571 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id. 40891556.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-96.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDRE FIGUEIREDO MIURA, JULIANA MARIZA MORALES MIURA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. pedido indenizatório proposta por ANDRE FIGUEIREDO MIURA e JULIANA MARIZA MORALES MIURA movem em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Recebo a petição Id 40579974 como emenda à inicial.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 02 de dezembro de 2020, às 11:00 horas, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, querendo, apresente defesa.

Expeça-se o necessário ao cumprimento deste despacho, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contorno, Bauri/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail juribu@caixa.gov.br.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se os autores, através de seu advogado.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0CAA2DBE1>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000760-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO, ANA MARTA MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750

REU: CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, LUCIANO MARINHO NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751

Advogado do(a) REU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751

DESPACHO

Considerando os termos do documento Id 41378877, destituo o perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORÊNCIO e nomeio para a realização da perícia determinada na decisão Id 7771682 o perito judicial Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffgadelha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Faculto às partes, no prazo de 15, (quinze) dias, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos, inclusive para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000976-54.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELY NOGUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante, com fundamento na declaração Id 40392268 - Pág. 1.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDERSON MAITAN, MARISANIZOLI COELHO MAITAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 40874191: mantenho a decisão Id 39951368 pelos seus próprios fundamentos

No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id 39951368, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito,

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela e designação de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000343-75.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BENEDITO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARIO SERGIO DE CARVALHO CALESCO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o **dia 03 de dezembro de 2020, às 09h:30min. através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 319/2020- SD ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação e intimação do(s) requerido(s):

MARIO SERGIO DE CARVALHO CALESCO, CPF: 28846295803, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA FRANCISCO PANSANATO, 162, Bairro: MORADA DO SOL, PIRAJU/SP, CEP:18800-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66DA811C5>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE SERGIO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do RPV/PRC.

OURINHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000998-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA CHRISTINA GUTTIER FARIA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SANCHES - SP436632, RICARDO APARECIDO BRANDINI - SP406406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA CHRISTINA GUTTIER FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (Id 41098177 - Pág. 7 – item "a").

Conforme revela o documento apresentado (CNIS), a aposentada auferê, mensalmente, a quantia de R\$ 5.152,47 (Id Num 41098602 - Pág. 8), o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se a demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora promover emenda à petição inicial, (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferê mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição e as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo como novo valor da causa.

Concedo prioridade na tramitação do feito, com fundamento no documento Id. 41098394 - Pág. 2.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 41165850 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001054-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS SMANIALTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL KEN FUKUYAMA - SP302876

DESPACHO

Id. 41367783: o executado compareceu em juízo alegando ter parcelado o débito ora em cobro e requer a suspensão da hasta pública designada para a próxima segunda-feira.

Intimada para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas (Id.41379916 e 41413024), a Fazenda Nacional requereu a prorrogação do prazo, de modo a findar após a realização do leilão, alegando razões de ordem administrativa (Id.41416112).

Ocorre que a ordem judicial deve ser cumprida, sobrepondo-se a eventuais determinações administrativas, que definem o trâmite das situações ordinárias, em atenção ao princípio da legalidade e da impessoalidade.

Sendo assim, diante da inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional, não podendo o ônus da mora da Administração ser transferido ao executado, suspendo a primeira praça da 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo do bempenhorado nestes autos, designada para o dia 09/11/2020, às 11h.

Comunique-se a CEHAS com urgência.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001144-83.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A, ANTONIO DURVAL BOSO, DULCE APARECIDA BOSO BROLLO, NELSON JOSE BROLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000536-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR foram recebidos no efeito suspensivo (Id. 40382230), determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final dos embargos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000940-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Id. 41099185: regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa.

Após, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000795-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX MARTELINHO DE OURO DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Id. 37294365: inicialmente, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa.

Providencie, ainda, a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação mencionado nos itens 5.3.1 e 5.3.2 de sua petição.

Após, dê-se vista à exequente dos documentos apresentados para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000969-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia 24/02/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20 __/ CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000972-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA - MS9439

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

I- Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de Id. 41200724.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003172-49.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, FABIOLA POMPEIA FANTINATI, HAMILTON FANTINATI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, CINTHIA HELENA MANTOVANI ZANONI FITTIPALDI - SP132036, CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, CINTHIA HELENA MANTOVANI ZANONI FITTIPALDI - SP132036, CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, CINTHIA HELENA MANTOVANI ZANONI FITTIPALDI - SP132036, CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691

DESPACHO

Tendo em vista que houve a intimação das partes acerca da digitalização destes autos (Id. 34884844), e que nenhuma incorreção nas peças digitalizadas foi constatada, inicialmente, antes de apreciar o quanto requerido pela executada no Id. 35920690 e Id. 34614128, p. 42-43, no tocante ao levantamento da quantia remanescente sobejante em favor de TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA., intem-se as partes e terceiros interessados da decisão proferida no Id. 34614128, p. 51-53, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001113-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Vistos.

Id. 36562725: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) contra a decisão de Id. 36237394. Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, uma vez que a decisão embargada deferiu a pesquisa de bens imóveis de propriedade da executada, por meio do sistema ARISP, sendo que a devedora havia indicado bem imóvel à penhora para garantia da execução.

Instada, a Fazenda Nacional alega que houve a recusa dos imóveis nomeados à penhora ante a não observância da ordem legal prevista no artigo 11 da LEF e por se tratar de bem imóvel de terceiro, localizado em outra comarca (Id. 38332165).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A executada ofertou por meio da petição de Id. 23964610 dois imóveis de propriedade da GSP LIFE CHARQUEADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., localizados no município de Charqueada-SP.

Na manifestação da exequente de Id. 24654460 houve a recusa aos bens ofertados, tendo em vista a não observância da gradação do artigo 11 da LEF e pelo fato dos bens se encontrarem em outra localidade. Foi requerida nesse momento a penhora por meio do sistema BACEN JUD.

A decisão de Id. 24654460 tomou sem efeito a nomeação em face da recusa da exequente, aliado ao fato de a execução se realizar no interesse do credor (art. 797, CPC) e considerando, ainda, que a oferta não obedeceu à ordem legal.

A tentativa de penhora por meio do sistema BACEN JUD restou infrutífera (Id. 27747042) e foi localizado apenas um veículo por meio do sistema RENAJUD, com mais de 10 anos de fabricação (Id. 28862336).

Diante das diligências negativas, a exequente requereu a penhora por meio do sistema ARISP (Id. 33268235).

A decisão embargada de Id. 36237394 deferiu a penhora por meio do sistema ARISP, uma vez que já houve a recusa da exequente em relação aos bens ofertados pela executada, e foi proferida decisão tornando ineficaz a oferta, conforme anteriormente exposto.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Expeça-se o mandado para penhora, conforme determinado no Id. 36237394.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-44.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ADELINO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000227-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU

Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 37346417: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela embargante (ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU) contra a decisão de Id. 33446040. Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, pois entende que o pedido de gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer tempo.

Instada, a Fazenda Nacional requer não seja acolhido o pedido da embargante (Id. 37675520).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de Id. 33446040 manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita (Id. 23972973, p. 32-33) uma vez que a embargante não apresentou qualquer impugnação à decisão de Id. 23972973, p. 32-33, restando preclusa a discussão (ex vi do art. 101, do CPC).

Ademais, *ad argumentandum tantum*, o simples fato de a embargante configurar entidade sem fins lucrativos não lhe confere, automaticamente, o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, a entidade deve demonstrar nos autos hipossuficiência financeira (Súmula 481, STJ), mediante documentação idônea (v.g. balanço patrimonial negativo), o que não restou comprovado no caso em tela.

Quanto ao tema, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1228850 2018.00.01040-5, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. SÚMULA 481/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"**. No caso, o Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentou que a associação não faz jus ao benefício pretendido por não ter comprovado a sua hipossuficiência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1332638 2012.01.40063-4, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1 - Segundo dispõe o art. 1.015, V, do CPC/2015, "cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação". 2 - O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 3 - Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015) 4 - **Tratando-se de entidade de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, impõe-se lhe o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira. Inteligência da Súmula 481/STJ.** 5 - Ao se analisar a documentação trazida aos autos, observa-se que, de fato, a instituição encerrou o período de 01/01/2019 a 30/04/2019 com um déficit de R\$ 3.888,04 conforme seu Balanço Patrimonial ID 107785501. Nota-se, também, que o resultado deficitário se repete em 2018 (R\$ 11.953,84), em 2017 (R\$ 2.765,32) e em 2016 (R\$ 81.007,49), sendo apenas positivo em 2015 (R\$ 10.718,39). Embora déficit acumulado não indique, necessariamente, prejuízo no ano em curso, os balanços não apontam vultoso patrimônio, além de indicar hipossuficiência a justificar a concessão da gratuidade pretendida. 6 - Agravo de instrumento provido. (AI 5031925-40.2019.4.03.0000.RELATOR Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Providencie a embargante o depósito judicial dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, e julgamento do feito no estado em que se encontra. Uma vez efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/07/2019, cujo valor atualizado da dívida até setembro de 2020 é de R\$ 1.489.146,89. A executada, regularmente citada (Id. 21545847), deixou transcorrer o prazo legal sem que houvesse o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (Id. 21687250). Realizada a tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACEN JUD, esta resultou ineficaz (Id. 22516601). A pesquisa de bens por meio do Sistema ARISP retornou negativa e os veículos existentes em nome da executada não foram localizados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (Id. 26357169). Assim, foram penhorados os bens descritos no auto de penhora de Id. 26357190, que, somados, totalizam R\$ 330.000,00, sendo, portanto, insuficientes para garantia da dívida.

Opostos embargos pela devedora, processo n. 5000206-61.2020.4.03.6125, houve o seu recebimento sem atribuição do efeito suspensivo (Id. 35871079).

Considerando que houve a recusa da exequente com relação aos bens penhorados, foi oportunizada à executada a oferta de outros bens (Id. 32182541).

A executada oferece à penhora, por meio da petição de Id. 33700926, 12.000 calças, no valor de R\$ 120,00 a unidade, e informa a inexistência de outros bens. Instando, a Fazenda Nacional não concorda com a oferta, por serem bens de difícil alienação e por não obedecerem a ordem de gradação do artigo 11 da LEF (Id. 38556721). Requer, ainda, a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa.

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80.

Os bens penhorados nestes autos foram recusados pela exequente e não garantem a dívida. A oferta de bens pela executada não foi aceita pela exequente pois, além de serem de difícil alienação, não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da LEF. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento.

Isto posto, defiro a penhora, por ora, de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada, considerando o montante do débito neste feito (R\$ 1.489.146,89, atualizado até setembro de 2020), mas tendo em vista a função social da empresa que exige esforços para que a atividade empresarial não seja inviabilizada pela execução, em atenção ao disposto no parágrafo 1.º, do art. 866, CPC.

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2.º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, Sr. ROBERTO DE SOUZA GUERRA, CPF 070.018.359-00, com endereço na Rua Ataliba Leonel, 87, Vila Moraes, Ourinhos-SP, que deverá ser intimado pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, o percentual do faturamento.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-24.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091
EXECUTADO: RITA DE CASSIA VIDAL DE GOES

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.
Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.
Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000187-19.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR PRANDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AURELIO MARVULLE - SP366512, THIAGO JOSE FERREIRADOS SANTOS - SP253489, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

Id. 38604510: mantenho a decisão agravada (Id. 35440338) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Id. 37395802: pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. _____ / _____ DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001339-83.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA - ME, LUCIANO MARQUES BEZERRA, AMANDA PAULA GUERETA, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, ALVARO MENDES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884, RENATO GARCIA - SP125355

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS JORGE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

DESPACHO

Id. 3866985: ante a discordância da exequente com a alienação direta da parte ideal do imóvel penhorado nestes autos, nas condições apresentadas pelo terceiro interessado no Id. 35695512, declaro ineficaz a proposta e determino o regular prosseguimento deste feito.

Tendo em vista a informação da CEHAS (Id. 39129761), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000638-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F C ALVIM - EPP, FRANCISCO CESAR ALVIM

ENDEREÇO: RODOVIA ENGENHEIRO JOAO BATISTA CABRAL RENNO S/N, KM 322 BLOCO II, RODOVIA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO, CEP 18900-000

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

Id. 38737008: expeça-se MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para a livre penhora de bens da executada, bem como para a constatação das atividades da empresa.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000206-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39404495: mantenha a decisão agravada (Id. 38038394) por seus próprios fundamentos.

O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais exige, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do débito.

Pela decisão Id. 41272295 dos autos principais, Execução Fiscal n. 5000706-64.2019.4.03.6125, foi determinada a substituição da penhora, uma vez que os bens inicialmente penhorados, além de serem insuficientes para a garantia do débito, foram recusados pela credora, e os ofertados pela executada não foram aceitos pela exequente, de modo que o débito não se encontra garantido.

Assim, aguarde-se, com estes autos sobrestados, a efetivação da penhora nos autos principais.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000987-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante da petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional (Id. 40668886) para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000173-35.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Tendo em vista que o bem aqui penhorado (imóvel de matrícula n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP) está sendo objeto de nova avaliação por perito judicial nos autos da Execução Fiscal n.º 0001323-17.2016.403.6125, determino a utilização da prova a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 para este executivo fiscal, à luz do artigo 372 do CPC/2015.

Aguarde-se, com os autos acautelados em Secretaria, a realização da prova pericial naquele feito, trasladando-se cópia para este.

Após, cumpra-se o despacho de Id. 30043692, pautando a Secretaria datas para a realização de leilão.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000088-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOSE REGINALDO ERENO & CIA. LTDA. - EPP, JOSE REGINALDO ERENO, REGINA DALA DE A ERENO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (Id. 41300955), requeira a credora o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003744-34.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHATA - ME, LUIZ FERNANDO PINHATA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529

DESPACHO

Id. 36976226: ante a procuração outorgada no Id. 29561985, comprove o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, à luz do artigo 112 do CPC.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHATA - ME, LUIZ FERNANDO PINHATA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529

DESPACHO

Id. 38790688: requer o exequente a intimação do executado para que apresente o bem penhorado, bem como a inclusão da restrição de circulação do veículo registrado em nome do devedor.

Compulsando os presentes autos, verifico que já houve a intimação do devedor LUIZ FERNANDO PENHATA para que apresente o bem penhorado, bem como decisão fixando multa, dentre outras providências, conforme Id. 24876357 - Pág. 93 e Id. 24876358 - Pág. 2.

Assim, defiro apenas a inserção da restrição de circulação em relação ao veículo de placas DGU7811, penhorado nestes autos.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001381-54.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DESPACHO

Id. 38850176: tendo em vista que a expedição do mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos foi anterior ao despacho de suspensão proferido no Id. 37173138, determino o recolhimento do mandado, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se o despacho de Id. 37173138, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001260-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: MARIA DO CARMO TUCUNDUVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000615-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988
Advogados do(a) REU: ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942, DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374
Advogado do(a) REU: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

DES PACHO

ID 41278282: abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a testemunha CINTIA OLIVEIRA ALBANEZ GONÇALVES, não localizada, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.
Vindo para os autos novo endereço da testemunha, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada.
Caso haja desistência de sua oitiva, aguarde-se a audiência designada.
Traslade-se para os autos de de Execução de Medidas Alternativas n. 7000035-70.2020.4.03.6125 cópia dos comprovantes relativos ao acordo de não persecução penal quanto ao réu FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

uns

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003743-49.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIAL LDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001066-02.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: KINNER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME RODRIGUES - SP384443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 9 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-91.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GRAMDS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, DENISE MARIANICOLAU RUFCA ROSSINI, MARCO ANTONIO ROSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002099-32.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE HERCILIO DEBUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127

AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001807-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: NATALINA DOS SANTOS DUZZI, JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o curador é nomeado para administrar os interesses do maior incapaz ou impossibilitado, com respeito aos limites predeterminados pelo juiz, que dependem do grau e do tipo da incapacidade, representando - o, providencie a parte a regularização do polo ativo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá o autor juntar aos autos de comprovante de rendimentos, bem como justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.785,00 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-50.2020.4.03.6127

REPRESENTANTE: FABIANA MARIA DOS SANTOS

AUTOR: P. R. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009908-91.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: WALTER DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão (desentranhamento) da petição e documentos (ID 40162017 e anexo), pois não houve ordem judicial para juntada e nem se afigura pertinente ao deslinde do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANAROSSO ZUCHINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41296387: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, MARISTELA SIMIONATO - SP160173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41290889: Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40623614: vista a parte autora.

Considerando o pedido formulado pelo INSS, verifico que o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas relativo a cada uma das testemunhas arroladas consta em manifestação de **id. 26264522**, razão pela qual abro vista dos autos ao INSS conforme requerido em manifestação de **id. 41266937**.

Defiro o requerimento do INSS para depoimento pessoal da parte autora, devendo o autor comparecer em audiência designada, sob as penas do Art. 385, do Código de Processo Civil.

Ademais, aguarda-se a realização de audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001801-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA KARLA PAOLICCHI ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICCHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

IMPETRADO: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO

Em cinco dias, cumpra a impetrante integralmente a determinação de ID 41248787, sob as penas ali cominadas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5001719-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41231722: Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RONILCE RODRIGUES BARBORATI

Advogado do(a)AUTOR: JADIR VIEIRA JUNIOR - SP88130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAMUEL PINEDA DE MATOS

Advogado do(a)AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO CARLOS BRAGA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 11 de outubro de 2016 requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser deferida (42/178.712.597-9).

Argumenta que, inobstante o deferimento, houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no interregno de 11.10.1984 a 09.04.1996.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, sua conversão para tempo de serviço comum e, por fim, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 16364814.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua contestação defendendo a falta de exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, bem como falta de permanência e habitualidade. Aponta, ainda, irregularidades no PPP apresentado.

Foi apresentada réplica – ID 17626155.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Não há que se falar, pois, em impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 11.10.1984 a 09.04.1996, no qual exerceu a função de operador de frio para a empresa CEAGESP — Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo.

Para comprovar a especialidade do serviço, apresenta nos autos o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente químico amônia, ao frio (2º a 5º C), unidade e ruído variando de 80 a 97 dB.

A despeito dos argumentos do INSS, o PPP apresentado indica responsável pela medição ambiental, de modo que se presta ao fim almejado.

O agente ruído não pode ser visto como nocivo.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No período em análise (1984 a 1996), o limite de tolerância era de 80 dB, sendo que o autor ficou exposto ao ruído com medição que variava de 80 a 97 dB. Vale dizer, ora no limite de tolerância (que não enseja a especialidade) e ora, acima desse limite. A variação apontada no PPP indica, pois, que a exposição a ruído medido acima do limite legal não era permanente e habitual, mas sim intermitente e ocasional, o que impede o enquadramento.

O PPP indica, ainda, a exposição ao agente frio, medido entre 2 e 5°C.

No tocante ao agente nocivo frio, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.2) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a frio inferior a 12°C.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, o frio foi excluído do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo frio em níveis inferiores a 12°C, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários, ante o risco que tal condição de trabalho oferece ao trabalhador.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente frio por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

Esse período, pois, deve ser enquadrado como tempo de trabalho especial pelo agente frio, mormente em se tratando do período em que medido – 1984 a 1996.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falta no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período de 11.10.1984 a 09.04.1996, no qual exerceu a função de operador de frio para a empresa CEAGESP – Companhia de Entrepasto e Armazéns Gerais de São Paulo e sua posterior conversão em tempo de serviço comum confere ao autor o direito à revisão da RMI de seu benefício.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 11.10.1984 a 09.04.1996, no qual exerceu a função de operador de frio para a empresa CEAGESP – Companhia de Entrepasto e Armazéns Gerais de São Paulo e, após sua conversão em tempo de serviço comum, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição 42/178.712.597-9, pagando-se as diferenças então apuradas desde a DER.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JERSON ROQUE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JERSON ROQUE GONÇALVES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24 de agosto de 2015, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.12.1999 a 16.07.2003; 01.03.2004 a 01.06.2007 e de 01.12.2007 até o momento, períodos esse no qual exerceu suas funções exposto a agentes nocivos "ruído", "calor" e químicos.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos retro comentados, com implantação da aposentadoria especial. Não atingindo o tempo mínimo, requer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11611901).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor continua na ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição – ID 12517518.

Foi apresentada réplica, com reiteração dos argumentos consignados em peça vestibular – ID 15815402.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extra-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "*a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado*".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Esse, inclusive o sentido da decisão tomada pelo STF ao julgar o Tema 709, com repercussão geral e que acabou por fixar a seguinte tese:

"É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial ou aquela que ensejou a aposentação precoce ou não" e "na hipótese em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento, remontando esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Em sendo deferida a aposentadoria especial, o segurado ficará, por lei, impossibilitado de continuar na ativa em atividade que o exponha a agentes nocivos.

DO MÉRITO

Em relação aos períodos de 06.12.1999 a 16.07.2003; 01.03.2004 a 01.06.2007 e de 01.12.2007, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.12.1999 a 16.07.2003; 01.03.2004 a 01.06.2007 e de 01.12.2007 em diante.

Para tanto, apresenta os respectivos PPPs, segundo os quais exerceu sua função exposto aos seguintes agentes:

a) **06.12.1999 a 16.07.2003** e de **01.03.2004 a 01.06.2007**: o autor exerceu a função de foinheiro e queimador para a empresa Cerâmica Dragão Ltda exposto ao agente poeira (abaixo do LT), ruído medido em 81 dB e calor de 30,06 IBUTG.

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999,

No caso dos autos, o ruído não é considerado um agente nocivo, posto que sua exposição observou o limite legal de tolerância.

O PPP ainda traz a indicação de exposição ao agente "calor". O autor comprovou que esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.

Assim, os períodos de 06.12.1999 a 16.07.2003 e de 01.03.2004 a 01.06.2007 devem ser enquadrados.

b) **01.12.2007 aos dias atuais**: consta nos autos que o autor desempenha a função de ceramista para a empresa Olaria Carvalho Ltda ME, ocasião em que fica exposto aos agentes ruído (81 a 82 dB), calor de 30,05 IBUTG e poeira (abaixo LT).

Inicialmente, consta anotar que o PPP em análise foi emitido em 13 de novembro de 2015, de modo que somente até essa data esse juízo possui condições de analisar a especialidade dos serviços prestados, ainda que haja pedido de reafirmação da DER.

No caso dos autos, o ruído não é considerado um agente nocivo, posto que sua exposição observou o limite legal de tolerância.

O PPP ainda traz a indicação de exposição ao agente "calor". O autor comprovou que esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.

Assim, o período de 01.12.2007 a 13.11.2015 deve ser enquadrado.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, e considerando o período já enquadrado em sede administrativa, tem-se que o autor não atinge o mínimo legal para a aposentadoria especial, pois não soma 25 anos de atividades especiais.

A conversão do tempo especial ora reconhecido confere ao autor um acréscimo de 06 anos e 04 dias que, somado àqueles já computados em sede administrativa (28 anos, 05 meses e 18 dias), não confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER, já que computa apenas 34 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição.

A parte autora apresenta pedido de reafirmação da DER. O CNIS apresentado pelo INSS, em sua defesa, mostra a esse juízo que o autor, em 20 de novembro de 2018, ainda estava com o vínculo de trabalho ativo.

Assim, tem-se que em 03 de fevereiro de 2016 o autor já atingia o mínimo legal para sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 06.12.1999 a 16.07.2003; 01.03.1004 a 01.06.2007 e de 01.12.2007 a 13.11.2015, os quais nessa condição devem ser averbados nos assentos da autarquia. Em consequência, após a conversão desses períodos em tempo de serviço comum e soma aos demais períodos já computados em sede administrativa, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição reafirmando-se a DER para 03 de fevereiro de 2016.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-93.2020.4.03.6127

AUTOR: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-48.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-15.2020.4.03.6127

AUTOR: LUIZ BENEDITO MAGLIOCA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

ID 41302288: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA DROGARIA - ME, TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 000000023088038, 0308003000022402, 0308197000022402 e 250308734000077940, em que a Caixa Econômica Federal, autora, informando a composição na via administrativa, requereu a desistência (ID 41303801).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo o pedido de desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002116-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SERGIO LUIZ GALLEGO FAVARO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 24.0352.110.0008115-23, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a renegociação da dívida, bem como o pagamento do quanto acordado, requereu a extinção (ID 41253030).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000279-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: L.M. ANTONIO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS URBANO RIBEIRO - SP393381

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada cumpriu a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000313-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MALAVASI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 186322/2018, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP em face de Pedro Henrique dos Santos Malavasi.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista a satisfação da obrigação na esfera administrativa (ID 41236792).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001100-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

O subscritor de ID 41244087 está cadastrado como visualizador dos documentos anotados com sigilo (consulta ao INFOJUD).

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de quinze dias para manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001436-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 41094741: defiro, como requerido.

Considerando a recusa da garantia ofertada, forçoso concluir pelo prosseguimento da presente execução.

Assim, indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, passíveis de constrição.
Também no prazo de 10 (dez) dias promova a executada, querendo, a retificação da garantia ofertada, nos termos apontados pelo exequente.
Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001522-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

ID 40318029: ciência à executada para providências, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001543-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DES PACHO

ID 40192668: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a juntada dos documentos mencionados (laudos contábeis), notadamente instrumento de mandato atualizado, sob pena de ver riscado o nome do i. causidico do sistema processual.
Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001521-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

ID 40546855: defiro.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para a regularização da garantia ofertada ou depósito do montante integral do débito exequendo, sob pena de atos de constrição, tal como requerido.
Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001545-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 40347835: concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para, querendo, regularizar a garantia apresentada, sob pena de atos constritivos, tal como requerido.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002125-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDREZA MARTINS ISHIARA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001567-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para apresentar nova petição indicando a garantia que pretende ofertar.

Não conheço das petições IDs 39757881, 39761194 e 39812428 pois, nas duas primeiras, o número da apólice apresentada é o mesmo e, por conta disso, inapta a última.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000499-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TRES CHAVES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 41328096: Tendo em vista a certidão acostada aos autos, manifeste-se o conselho exequente acerca do prosseguimento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NILTON SERGIO DE LIMA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001663-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 40567898: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 39154116).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001238-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 40567887: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 39151748).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003868-30.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: FAUSTINO SIBIN FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

DESPACHO

ID 41332975: nada a deferir.

Comparece aos autos o executado, através da petição em comento, apresentando impugnação à penhora de ativos financeiros (dinheiro).

Ocorre que, nos presentes autos, a única penhora existente encontra-se à fl. 47, que recaiu sobre um veículo motociclo.

No último extrato "Sisbajud" juntado aos autos (ID 41348280) pode-se observar que, em relação à CEF, há notícia de "não resposta" ao comando exarado. Não há como o Juízo saber, com base no extrato juntado pela Secretaria, se houve bloqueio de ativos nessa instituição financeira.

Promova, pois, a Secretaria, a reiteração da ordem de bloqueio, em relação à CEF, ocasião em que se poderá deliberar sobre eventual bloqueio ocorrido.

No mais, nomeio "ex-officio" o executado como fiel depositário do bem penhorado à fl. 47 dos autos físicos.

Diante da regularidade da representação processual, fica o executado intimado, com a publicação do presente despacho, acerca da penhora ocorrida, nos termos da LEF.

Deverá o executado indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo penhorado, bem como carrear aos autos cópia da documentação de propriedade do bem.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001730-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 40276377: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 39193578).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001032-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 40623886: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 39161669).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002095-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 40272216: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 39202370), ao argumento de omissão quanto ao preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos e obscuridade no que se refere à tese de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º. A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001113-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 40631050: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 39154142).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001249-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 40166078: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 39204069), ao argumento de obscuridades quanto a fixação da multa, dada a necessidade de apresentação de critérios para sua fixação, e acerca da ilegitimidade passiva.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados, a sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO, GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DECISÃO

ID 39750429: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, exequente, em face da decisão que deferiu a gratuidade ao executado e suspendeu a execução de verba honorária (ID 38825133).

A União entende que o executado possui patrimônio e não faz jus à gratuidade.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: AUTO POSTO DO ARY LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Auto Posto dAry Ltda, Bruno Bronzatto Miranda e Paulo Sérgio de Miranda** objetivando receber a quantia de R\$ 440.980,78.

Regularmente processada e tendo os réus sido citados, não apresentaram embargos monitórios, o que ensejou a conversão do mandado inicial em mandado monitório (ID 2953246).

Posteriormente, a autora comunicou nos autos a composição amigável das partes, requerendo a desistência da ação – ID 40734839.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.

Em consequência, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em verba honorária. Custas *ex lege*.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002297-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO

DESPACHO

ID 41258613: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-54.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: MILTON GIANNELLI, PEDRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001540-54.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001693-87.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

ID 41258221: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001629-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: LUIS BRAZ CAVENAGHI

DESPACHO

ID 41259046: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001714-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ED BARON PNEUS - EPP

DESPACHO

ID 41257736: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: WILSON RIBEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

ID's 41297939, 4037272 e anexos e 41095546: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wilson Ribeiro Carneiro** em face do **Gerente da Agência do INSS em São João da Boa Vista**, autoridade vinculada ao INSS, objetivando a concessão de segurança para se submeter à perícia médica administrativa.

Informa, em suma, que o atestado médico apresentado na seara administrativa preenche os requisitos legais, de maneira que seria infundada a decisão que não permitiu a perícia médica e, pois, a negativa de fruição ao benefício.

A ação acusou prevenção (ID 40008634) e, instado a manifestar-se a respeito, sob pena de extinção do processo (ID's 40874817 e 41161008), o impetrante quedou-se inerte.

Decido.

O caso é de extinção por três motivos (falta de interesse de agir, litispendência e inadequação da via eleita).

A falta de interesse de agir se revela pela ausência de manifestação do impetrante no sentido de esclarecer a propositura da ação.

A esse respeito, anteriormente à propositura desta ação, o impetrante ingressou com duas outras; um mandado de segurança no PJE (autos n. 5001455-41.2020.403.6127), com o mesmo objeto incluído (compelir o INSS a aceitar o atestado médico e dar andamento no processo administrativo para fruição de auxílio doença). Referido processo, de n. 5001455-41.2020.403.6127, foi extinto pela inadequação da via eleita (ID 38839246 daquele feito).

Claro que o impetrante não prestou estes esclarecimentos, coube ao Juízo fazer a consulta. Cuida-se, pois, de ordem judicial não cumprida.

Mas não é só. Tem-se a litispendência.

A outra ação indicada no quadro de prevenção (autos n. 0002291-30.2020.403.6127) foi distribuída em 21.09.2020, no Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista, e tempor objeto a concessão de auxílio doença e especificamente o intento de que o INSS aceite a documentação médica lá apresentada e marque perícia.

Tal ação encontra-se em regular processamento, inclusive com designação de perícia médica judicial, necessária, diga-se, nos feitos em que se busca auxílio previdenciário por incapacidade, revelando claramente a ocorrência da litispendência, o que obsta o processamento da presente.

Por fim, não bastassem esses elementos processuais (falta de interesse de agir pelo descumprimento de ordem judicial e litispendência - existência de ação em andamento com o mesmo objeto), o presente mandado de segurança revela-se como via inadequada ao intento do impetrante.

Com efeito, pretende ele, com todas as ações manejadas, inclusive com a presente, o recebimento do auxílio doença, o que exige prova da incapacidade laborativa, controvertida até então.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)Nº 0003064-91.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIQUE PEREIRA TAGLIATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAPIRA, ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAI, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE DOS SANTOS - SP212238

Advogados do(a) REQUERIDO: BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP331735, FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Ciência às partes do certificado no ID 41305031.

Proceda a Secretaria às anotações de vinculação destes autos aos de nº 0003847-83.2013.403.6127.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001728-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001566-25.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **190** – Autos de Infrção 1959761 e 1959954, PA 2077/2015.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 027935-45.2017.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 21.12.2017 na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 190).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os da aquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 027935-45.2017.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001700-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que discute as CDA's **183** (AI 2979970, PA 52635.006801/2017-72); **197** (AI 3252002, PA 52635.003355/2019-14) e **02** (AI 317627, PA 1028/2018).

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001398-23.2020.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (ID 38202168 e anexos), e, intimado a manifestar a respeito (ID 38350449 daquele feito), o INMETRO ficou-se inerte, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Anote-se na execução.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001689-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que discute **exclusivamente a CDA 171, AI 2858701, PA 52615.005263/2017-37**.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001371-40.2020.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (ID 3813224 e anexos), e, intimado a manifestar a respeito (ID 38347691 daquele feito), o INMETRO ficou-se inerte, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Anote-se na execução.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001716-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução (último requerimento do INMETRO naquele feito).

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001436-35.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001718-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução (último requerimento do INMETRO naquele feito).

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001197-31.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001722-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a manifestação do INMETRO nos autos da execução fiscal acerca da oferta de garantia.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001494-38.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001719-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001281-32.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80, com expressa concordância do INMETRO (ID 39048318 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução 5001281-32.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001727-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: THEL GUILHERME TAU

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA RODRIGUES DE MELO TAU - SP248956

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal acerca da oferta de garantia.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000574-64.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001709-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na linha do entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, *deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.*

No caso dos autos, há garantia, ainda que parcial (ID 38944303 da execução), e nada obsta que, no curso do processamento dos presentes embargos à execução fiscal, a parte embargante (Fazenda Nacional) diligencie à procura de bens de propriedade da embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001411-90.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001660-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001047-84.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35 (AI's 1968601, 1968603, 1968654, 1968655 e 1968723, PA 1781/2016).

Originalmente, a execução abrangia também as CDA's 78 (Auto de Infração 2872923, PA 4197/2015) e 75 (Auto de Infração 2872922, PA 4198/2015), porém, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5000818-11.2019.4.03.6100, distribuída em 23.01.2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, houve a extinção parcial dos presentes embargos (ID 34527534).

Na inicial dos presentes embargos, a Nestlé defendeu a nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (ID 34527534).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (ID 35151473).

A Nestlé requereu a reconsideração da sentença extintiva (ID 35810046), o que foi rejeitado (ID 35889272).

Sobreveio réplica (ID 36806735).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos (ID 37370844), sem posterior manifestação da Nestlé.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas (ID 35915312), e manifestou-se sobre tese da Nestlé acerca do regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 38609558).

Decido.

Como relatado, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5000818-11.2019.4.03.6100 houve a extinção dos presentes embargos no que se refere às CDA's 78 e 75.

Assim, a lide encontra-se limitada ao título remanescente (CDA 35 – AI's 1968601, 1968603, 1968654, 1968655 e 1968723, PA 1781/2016).

Em decorrência, restam prejudicados os temas alegados pela Nestle acerca da ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa por irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa, referente aos Processos Administrativos 4197/2015 e 4198/2015.

Passo, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 1781/2016 (CDA 35 – AI's 1968601, 1968603, 1968654, 1968655 e 1968723), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas *“as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”*.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

O fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se *“em perfeito estado de inviolabilidade”*, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9- A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, em relação ao Processo Administrativo 1781/2016 (CDA 35, AI's 1968601, 1968603, 1968654, 1968655 e 1968723), julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001730-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001310-82.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 06 – Auto de Infração 3095502, PA 52627.006496/2017-18.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5015720-66.2019.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 28.08.2019 na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 06).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 5015720-66.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intemem-se as partes, **inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intemem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001571-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000809-65.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **III** (PA 52633.00175/2016-77, AI's 2949514 e 2949515), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu a nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestle não juntou novos documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestle acerca do regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 38613667 e anexo), com posterior manifestação da Nestle (ID 41076064).

Decido.

O requerimento da Nestle, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 52633.00175/2016-77 (CDA 111 - AI's 2949514 e 2949515), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanado.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontram-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece inólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9º-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001261-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000809-65.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **III** (PA 52633.00175/2016-77, AI's 2949514 e 2949515), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu a nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestlé não juntou novos documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé acerca do regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 38613667 e anexo), com posterior manifestação da Nestlé (ID 41076064).

Decido.

O requerimento da Nestlé, relativo ao disposto no art. 9º-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 52633.00175/2016-77 (CDA 111 - AI's 2949514 e 2949515), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanado.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirma que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece inólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9- A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001674-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: GENESIO BOSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Defiro o requerimento de justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Considerando que houve garantia da execução, mediante bloqueio de ativos, depositados em Juízo (ID's 21234256, 21771627 e 22795997 da execução), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001249-95.2018.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001704-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que houve garantia da execução, mediante penhora em valor superior ao executado (ID 38554383 da execução), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001340-54.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001652-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ELDORADO TRADING, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES, DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a formalização da garantia na execução.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução 5003141-95.2016.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001577-52.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, ADALBERTO BERGO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA - SP282137

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA - SP282137

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.756,97 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: WILSON EUGENIO ASSIS

DESPACHO

Providencie o conselho exequente a juntada aos autos das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001763-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LUIS EDUARDO SILVA NALIATI

DESPACHO

Providencie o conselho exequente a juntada aos autos das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001762-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LEDA MARIS DE SOUZA

DESPACHO

Providencie o conselho exequente a juntada aos autos das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001761-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: HUMIO MIURA

DESPACHO

Providencie o conselho exequente a juntada aos autos da custas judiciais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001760-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: WILSON EUGENIO ASSIS

DESPACHO

Providencie o conselho exequente a juntada aos autos das custas judiciais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002934-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GAUDENCIO DIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38173929: Tornem os autos à Contadoria para revisão do cálculo apresentado, a fim de que apure o valor devido ao INSS ao tempo do depósito considerando apenas a quantia devida ao exequente, com exclusão do valor atinente aos honorários contratuais.

Ressalto que os dados bancários para conversão da quantia devida em prol da Autarquia encontra-se informada sob o ID 13665778, pág. 260.

ID 34981671: Defiro a transferência bancária em relação aos honorários contratuais devidos aos patronos da parte exequente.

Oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, **em favor da Sociedade de Advogados cujos dados seguem abaixo**, a importância de R\$ 45.771,34 (Quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) - ID 34972456, mais consectários legais, **sem dedução de Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte**, por ser optante do SIMPLES (id 34981465), referente ao levantamento total da conta nº 2900128334305, do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária:

CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 22.007.154/0001-48

BANCO DO BRASIL (001)

AGÊNCIA: 3304-9

CONTA CORRENTE: 26237-4

Oportunamente, e com novo parecer da Contadoria, tomem conclusos para deliberação acerca da transferência bancária em favor das partes.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-22.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FALCONI, EDIMAR HIDALGO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35830975: Procedido ao rateio dos valores devidos às partes (ID 387720149), defiro o pedido de transferência bancária requerida pelo exequente.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor da pessoa abaixo indicada, a importância de R\$ 142.500,17 (Cento e quarenta e dois mil, quinhentos reais e dezessete centavos), mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao **levantamento parcial** da conta nº 1181005134502956, do processo em epígrafe movido, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária:

- Beneficiário: JOSÉ CARLOS FALCONI

- CPF nº 045.768.248-56

- Caixa Econômica Federal

- Agência 4093

- Conta poupança 013.00024340-0

Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal (Agência 1181), para que proceda a conversão em renda em favor da Autarquia, do valor de R\$ 3.021,09, mais consectários legais, depositados na conta já informada (conta nº 1181005134502956), no prazo de 15 dias a contar do recebimento da ordem judicial recebida.

Competirá à Instituição Financeira comprovar nos autos, dentro do prazo estipulado, o cumprimento das transferências bancárias.

Instrua-se com cópia do documento ID 12691456, pág. 95-96, que contém os dados necessários à conversão dos valores em prol da Autarquia.

Cumpra-se.

Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para novos requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Servirá a presente como ofício.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003062-82.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HIDER ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38934867: Defiro o rateio de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, cujo contrato encontra-se anexado sob o ID 38934888.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para indicação do montante a ser rateado entre a parte e seu representante judicial, bem como os números das contas para depósito das quantias.

Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal (Agência 1181), para que proceda ao **levantamento parcial** mediante a conversão em renda em favor da Autarquia, do valor de R\$ 12.263,94, em 26/06/2020, depositados na conta nº 1181005134520024, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da ordem judicial recebida.

Competirá à Instituição Financeira comprovar nos autos, dentro do prazo estipulado, o cumprimento da transferência bancária.

Instrua-se com cópia do documento ID 12666311, pág. 265, que contém os dados necessários à conversão dos valores em prol da Autarquia.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ISAIAS JOSE DE MATOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40431864: Com razão o representante judicial da parte exequente.

Expeça-se novo ofício-se para a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor das partes abaixo indicadas, as quantias ali informadas, referentes aos levantamentos integrais das contas vinculadas no processo em epígrafe, movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

1 - em favor de **ISAIAS JOSE DE MATOS:**

a) CPF: 651.279.788-49

b) conta do depósito judicial: 1181005134571923 (verba principal)

c) importância a ser levantada: R\$ 132.430,96 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), mais consectários legais, **sem a incidência** da alíquota de Imposto de Renda a ser retida na Fonte (declaração de isenção - ID 35219080).

d) dados da conta para transferência:

d.1) Caixa Econômica Federal

d.2.) Ag. 1599

d.3) c/p 013.00019198-4

2 - em favor de **FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO:**

a) CPF: 163.529.068-69

b) conta do depósito judicial: 1181005134571915 (honorários contratuais)

c) importância a ser levantada: R\$ 56.756,13, (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), mais consectários legais, **com a incidência** da alíquota de 3% de Imposto de Renda a ser retida na Fonte.

d) dados da conta para transferência:

d.1) Caixa Econômica Federal

d.2) Ag. 2872

d.3) c/c 25-1

Oficie-se a Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor da parte abaixo indicada, as quantias ali informadas, referente ao levantamento integral da conta vinculada no processo em epígrafe, movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

1 - em favor de **FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO:**

a) CPF: 163.529.068-69

b) conta do depósito judicial: 2000128352623 (honorários de sucumbência)

c) importância a ser levantada: R\$ 17.001,66 (dezesete mil, um real e sessenta e seis centavos), mais consectários legais, **com a incidência** da alíquota de 3% de Imposto de Renda a ser retida na Fonte.

d) dados da conta para transferência:

d.1) Caixa Econômica Federal

d.2) Ag. 2872

d.3) c/c 25-1

ID 35219075: cancele-se o alvará de levantamento expedido sob o ID 30540032.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para novos requerimentos.

No silêncio, venham conclusos par sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001481-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

ID Num 39431362: Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência dos requerimentos aduzidos em seu petição, tendo em vista que, a despeito da narrativa de consolidação de propriedade à CEF, em 14.12.2018 (id 39431374 - pág. 5), não se tem notícia de início ou curso de procedimento de execução extrajudicial do imóvel apontado na matrícula, cabendo apenas assinalar que não existe medida judicial indeferindo o curso de eventual execução, e tampouco a decisão proferida no Juízo da Recuperação Judicial consignou tal (id. 12913887).

ID Num 40206670: Defiro a prorrogação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência para tentativa de composição, conforme requerido pela parte adversa alhures (ID 18937734).

Cumpra-se, intímem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000247-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14563730: Requereu o INSS, por meio de petição atravessada, fosse determinado o destaque do valor de R\$ 9.277,36 do montante total a ser pago ao exequente através do precatório que foi expedido em seu favor. Pugnou para que o aludido valor fosse pago pela parte no prazo de 15 dias ou que, na hipótese de não cumprimento, fosse realizado o bloqueio judicial de valores.

Manifestou-se o exequente pela rejeição do requerimento da Autarquia (ID 14563730, pág. 78-85), reafirmando sua condição de hipossuficiência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese ser o exequente beneficiário da gratuidade de justiça em relação ao presente feito, a r. decisão id num. 14563730, páginas 51-53 o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, haja vista a constatação de sucumbência recíproca no pleito formulado em sede de embargos à execução.

Por sua vez, a benesse processual não ilide o desconto do valor da condenação sucumbencial do montante a ser requisitado, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil).

Diante do exposto, **defiro parcialmente o requerimento do INSS** e determino seja efetuado o desconto do valor sucumbencial a que foi condenada a parte exequente do precatório depositado em seu favor, ratificando a decisão exarada sob o ID 17933112.

Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária requerido pelo representante judicial da parte exequente sob o ID 39340245 e da conversão em renda em favor da Autarquia do montante a ela devido.

Intímem-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEVERINO BENTO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS (id 392553050), HOMOLOGO o cálculo da parte exequente, apresentado no ID 29915004, no valor de R\$ 4.115,37, em 06/2019, a título de verba sucumbencial.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores homologados pelo Juízo (a presente homologação bem como aquela deliberada sob o ID 29415960).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-37.2019.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SPAGLIARI & CIA LTDA - ME, ROSEMBERG JOSE DO NASCIMENTO, SANDRA DE FATIMA DOMINICHELI DO NASCIMENTO

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando já haver perito anteriormente designado e cujos honorários periciais já haviam sido fixados pelo Juízo, declaro sem efeito a nomeação de perito deliberada sob o ID 39888192, destituindo da função nestes autos a Dra. Fernanda Awada Campanella.

Comunique-se a senhora perita acerca do cancelamento do exame agendado.

Providencie a Secretaria a designação de data e horário com o senhor perito Dr. Rafael Rivoir Vivacqua para a realização de perícia judicial.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011186-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-25.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCIDIO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002255-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBENS DIMOV

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes, bem como a empresa Indústria Mecânica Abril, da designação de perícia judicial a ser realizada aos 11/11/20, às 8h30min.

Int.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000279-15.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DI LULLO FERREIRA - SP332568, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DECISÃO

Id. 41091813 – Nada a deferir, a questão foi enfrentada pelo despacho id. 31280045.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o final da avença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003222-39.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE

DECISÃO

O pleito formulado pelo exequente concernente à citação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema BacenJud e WebService, conveniados com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001780-04.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DI LULLO FERREIRA - SP332568, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Id. 41091837 – Nada a deferir, a questão foi enfrentada pelo despacho id. 31280045.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o final da avença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-47.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: TECSAU TECNOLOGIA EM SAUDE, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Em face da solicitação de inclusão de sócio(s) no polo passivo, considerando a admissibilidade de recurso especial, representativo de controvérsia, em que se discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente presente nos quadros da empresa à época do fato gerador da obrigação tributária, ou àquele presente no momento em que constatada a dissolução irregular da empresa, conforme comunicação encaminhada, aos 16/02/2017, pela Vice-Presidência da Corte Regional, com determinação (nos autos nº. 023609-65.2015.4.03.0000/SP), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, manifeste-se a exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002817-73.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ITABERO S/C LTDA - ME

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002825-50.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002814-21.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ASSEGMET SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-44.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARNALDO PINHEIRO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41238595: Nada a deliberar, uma vez que o feito foi declinado para o JEF7/Mauá.

Retornem ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002353-49.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: M. M. LUCENA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Cite(m)-se.

Arbitre os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-43.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE BARROS, MARIA JOSE DE BARROS SILVA, MARIA DAS MERCES DE BARROS SILVA, SEBASTIAO ARRUDA DE BARROS, GESILENE APARECIDA DE BARROS SILVA, RONALDO NATALINO DE BARROS, FRANCISCO GARCIA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38391782: Noticiado que os valores já se encontram à ordem deste Juízo, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe seus dados bancários caso possua poderes para receber e dar quitação em nome dos exequentes ou indique os dados de cada um dos credores, a fim de que o montante depositado seja transferido diretamente à(s) conta(s) bancária(s) informada(s).

Caso as partes sejam isentas da alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, deverão apresentar declaração assinada pelo próprio beneficiário neste sentido.

Dados da conta exigidos para transferência bancária:

- Beneficiário:
- CPF
- BANCO
- Agência
- número da conta

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001447-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO CARDOSO, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, LUCAS CARAM PETRECHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 40412055: Preclusa a questão atinente aos honorários devidos ao INSS, porquanto, contra a decisão ID 13106782, páginas 250-252, o credor não se utilizou da via processual adequada.

2 - Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, indique os dados bancários a fim de viabilizar a conversão em renda em favor da Autarquia do valor de R\$ 10.862,00, em 06/2020.

3 - ID 31470078: Esclareça o representante judicial da parte exequente se a Sociedade de Advogados é optante pelo SIMPLES ou não, mediante comprovação nos autos, a fim de que, em sendo o caso, não lhe seja descontada a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor depositado sob o ID 20389766, no montante de R\$ 13.400,92, em 25/07/2019. **Prazo: 5 dias.**

4 - Diante do que dispõe o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da transferência de valores, imprescindível que os dados bancários informados para transferência dos valores devidos pelo credor sejam ou da parte ou de seu representante judicial.

Para tanto, concedo ao interessado o **prazo de 5 dias.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001147-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SOLANGE BRAGATO PAPPALARDO, SELMA BRAGATO DA SILVA, SUELI BRAGATO PAVIN, LUIZ BRAGATO, ERIKA PAPPALARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34431473: Intime-se a representante judicial da parte exequente, com poderes para receber e dar quitação em nome dos credores, para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido seja transferido para sua conta para oportuno rateio dos valores como exequentes.

Ressalvo que, caso os exequentes sejam isentos da incidência da alíquota de 3% do imposto de renda a ser retido na fonte, deverão apresentar declaração nesse sentido, devidamente assinada pelo beneficiário da isenção tributária.

DADOS BANCÁRIOS EXIGIDOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

Mauá, d.s.

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38959041: Noticiado o desfecho do agravo de instrumento, prossiga-se.

ID 36973478: Oficie-se o Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, a importância de R\$ 25.686,16 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), mais consectários legais, **sem dedução** da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, por ser a parte **optante pelo SIMPLES** (declaração sob o ID 39991001), em favor da pessoa jurídica abaixo indicada, referente ao **levantamento integral** da conta nº 4400129430386 (honorários sucumbenciais), originada do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Ofício requisitório n. 20200018900).

DADOS DA CONTA PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA:

- HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- CNPJ 23.225.921/0001-58
- BANCO DO BRASIL(001)
- AGENCIA 5969-2
- CONTA CORRENTE (P.J): 8289-9

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002431-43.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LILIAN KATIA MARTINS DE LIMA

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-22.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDNARAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34931561: De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista da notícia de falecimento da exequente, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo, se o caso, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a CEF, agência 1181, para que não proceda ao estorno dos valores depositados sob o ID 37883682 (conta 1181005134748530), caso ultrapassado o prazo de 2 anos sem movimentação da conta, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Junte-se ao ofício cópia deste documento - ID 37883682.

Servirá o presente como ofício.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002512-89.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSALUCIA DE AGUIAR

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAUTO PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-92.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINHO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSLAU DE ANDRADE QUINTO - SP122799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-91.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ACIR ZANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-43.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-17.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE ADELMO AZEVEDO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-29.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LEOPOLDO CAMPALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito, ocasião em que lhes concedo o prazo de 5 dias para que requerimentos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Após, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001663-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JORGE JOSE BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001140-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE CIRINEU GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (id 16195754), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Designada conciliação, a executada não compareceu em audiência.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e bloqueio por RenaJud, InfoJud e Cnib.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 24942797: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSÉ CIRINEU GUERRA, CPF 008.466.158-51, do sistema BACENJUD, devidamente citado (id. 16195532) até o valor do débito (R\$ 32.340,45), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- Indefiro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (id 23230744), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e bloqueio

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22322168: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANDREA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA, CPF 166.806.378-64, do sistema BACENJUD, devidamente (id. 2312414) até o valor do débito (R\$ 48.325,16), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001807-84.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISOREVEST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP, AILTON MARIN, NEYR PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: THIAGO MOURA - SP273017

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISOREVEST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA, AILTON MARIN e NEYR PEDRO DE OLIVEIRA em que postula o pagamento do montante de R\$ 170.727,53, atualizado para 25/7/2016, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento em cédula de crédito bancário firmada em 19/6/2012 e extratos.

Juntou documentos.

Citados (id 12914066 – p. 65 e 19646958), ISOREVEST e NEYR ficaram-se silentes, ao passo que AILTON opôs embargos monitórios de id 20489774.

O requerido informa que foi deferida a recuperação judicial em favor da devedora principal em 15/8/2016, razão pela qual o feito deve ser suspenso. Informa que, requerida pela parte autora a habilitação de crédito, sendo que a impugnação ao crédito habilitado foi julgada procedente.

Notícia, ainda, que a embargada procedeu ao levantamento do valor de R\$ 7.869,09, valor que deve ser deduzido do valor da dívida.

Acrescenta que o pede decisão sobre o pedido de conversão da recuperação judicial em falência.

Juntou documentos.

Em impugnação (id 25927500), a autora alega que a recuperação judicial não impede o prosseguimento da ação de execução em face do avalista. Ademais, argumenta ser evidente a liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, não podendo ser unilateralmente alterado.

Indeferido o pedido de sobrestamento do feito.

A autora requereu a realização de pesquisas de bens na petição coligida sob o id 26024691 e a conversão do mandado monitório em título judicial (id 31989025).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor; sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

A inicial veio acompanhada do instrumento contratual, no qual constam as assinaturas das partes, extrato de movimentação bancária e a planilha juntada descreve a evolução da dívida de maneira pormenorizada.

Nessas circunstâncias, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 – O "Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial" não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitório, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 – Recurso provido. Sentença anulada." (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.)

Por outro lado, o sobrestamento do feito em relação à empresa recuperanda não se estende aos devedores solidários nos termos do posicionamento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo sob o Tema n. 885, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Quanto ao montante do crédito, da r. Sentença de id 20490565 se extrai que seu valor foi fixado em R\$ 176.326,15.

A embargante alega que, no bojo da recuperação judicial, a embargada procedeu ao levantamento do valor de R\$ 7.869,09, argumentando que tal quantia deve ser deduzida do valor da dívida.

Compulsando os autos se extrai os mandados de levantamento id 20490578, expedidos em 5/10/2018 (R\$ 6.904,66) e 27/3/2017 (R\$ 353,10), acrescidos de consectários.

Tendo a embargada silenciado a respeito, de rigor a extirpação do excesso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos monitórios para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 170.727,53, atualizado para 25/7/2016, deduzido o montante já levantado pela embargada conforme mandados de levantamento expedidos em 5/10/2018 (R\$ 6.904,66) e 27/3/2017 (R\$ 353,10).

Os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do vencimento da dívida pelos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor do débito, e o embargado cópia de eventual decisão a respeito do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001604-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: REGINALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINASANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP nº 1078875, publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição da República, no bojo do Recurso Extraordinário nº 627.709, não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) N° 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente (Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.4.03.0000 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto - Julgamento: 13.05.2019 - Publicação: 15.05.2019).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO N° 5000338-73.2020.4.03.6140

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESERVADO GUARIBA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: SANDRA DA SILVA - SP199755

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

CONDOMÍNIO RESERVA DO GRARIBA ajuizou ação para execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando o pagamento do valor de R\$ 16.410,61, relativo ao não pagamento das cotas condominiais à unidade imobiliária nº 405, bloco 02, do Condomínio Embargado.

Citada, a CEF opôs os presentes embargos, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta desde Juízo, vez que o valor atribuído à causa atrai a competência do Juizado.

Juntou documentos.

Intimado, o exequente se manifestou em petição coligida sob o id 32465577.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. **No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, não comportando prorrogação.**

No caso em foco, o exequente se utiliza de expediente processual consubstanciado em execução de título extrajudicial, para cobrança de crédito referente a cotas condominiais inadimplidas pela parte adversa.

Relativamente à utilização do mencionado procedimento específico, não há qualquer óbice quanto ao seu manejo perante o Juizado Especial Federal, à míngua de impeditivo legal ou de situação que atraia a competência do juízo federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000400-42.2017.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Superada a questão sobre a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante o JEF, o valor da causa define a competência absoluta do juízo e deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sendo o objeto da ação a cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (artigo 292, I, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, o exequente pretende a satisfação do crédito precitado, que é inferior à alçada deste Juízo Federal.

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP nº 1078875, publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição da República, no bojo do Recurso Extraordinário nº 627.709, não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente (Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.4.03.0000 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto - Julgamento: 13.05.2019 - Publicação: 15.05.2019).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: NAYARA ELISABETH LUCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP nº 1078875, publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição da República, no bojo do Recurso Extraordinário nº 627.709, não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente (Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.4.03.0000 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto - Julgamento: 13.05.2019 - Publicação: 15.05.2019).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP, conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JORGE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa pela parte impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Preende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que obrigue o INSS a concluir a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, sendo certo que o valor do benefício previdenciário deve ser considerado para a aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o que reputo não ter sido verificado na presente ação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o montante da pretensão econômica almejada.

Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUCIFRAN DUARTE DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MAURICIO TORATO FERNANDES - SP338155, KAREN KAROLINE GONCALVES - SP412391

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante do documento anexado no ID 40748893, verifica-se que a parte autora possui renda superior ao limite previsto no artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aqui aplicável por analogia, isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 6.101,06 x 40% = 2.440,42).

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito (artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil).

Decorrido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001042-50.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA em que requer, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 20.233,94. O exequente requereu a desistência do presente feito (id 38978935).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Librem-se as contrições id 12914149 – Pág. 56/57 e id 16708143. Expeça-se o necessário.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000904-90.2018.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NISAG CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA - EPP, ELVIS FERNANDES REDI
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NISAG CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA - EPP** e **ELVIS FERNANDES REDI**.

Pela petição de id 38861134 o exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Libere - se a contrição id 37878987. Expeça-se o necessário.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VIRGINIA ROSANA CARNIATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A, TAYNA LUCIO PIRES DA SILVA - SP432872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIRGINIA ROSANA CARNIATO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Pires/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que objetiva a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão de id 38171306 indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas.

A impetrante requereu a desistência do presente feito (id 39586077).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a impetrante para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001544-25.2020.4.03.6140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERNANDO FLORENCIO DIAS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO FLORENCIO DIAS qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela petição id 39449950, a parte autora requereu a desistência do presente feito por ajuizamento incorreto, requerendo o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Cancele-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001576-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em face do **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL e PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO**.

A r. decisão id 39699268 declarou a incompetência absoluta para apreciação do feito, e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

A impetrante requereu a desistência do presente feito (id 39710397).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico pender apreciação quanto ao requerimento de concessão de justiça gratuita, aduzido pela impetrante.

À mingua de elementos que infirmem a presunção que milita em favor de declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Outrossim, reconsidero a r. decisão retro, porquanto evidente a inutilidade do prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:AUTO POSTO ZAIRAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 40954947 - pag. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SANDRO FRANCISCO DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULANERY DO PRADO - SP351048

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 40982677 – pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MICTI INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 41171488 – pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001674-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARIA MONICA FACURY DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE(A) DA 26ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual fez a inclusão, no polo passivo, do Gerente Executivo Regional do INSS e do Gerente da Agência da Previdência Social em Mauá, tendo em vista que o processo administrativo NB 190.228.173-7 está em análise na 26ª Junta de Recursos da CRPS, a demonstrar a cessação de atribuição das referidas autoridades no aludido procedimento;

No mais, esclareça quanto à competência desta 1ª Vara Federal de Mauá a apreciar o writ, tendo em vista a sede da autoridade vinculada à CRPS (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Transcorrido, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000784-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANDERLEI DE CAMPOS, HELENICE DE PAULA FRANCO CAMPOS

DESPACHO

VISTOS.

Id. 41032069: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão, inclusive indicando onde deve ser realizada a entrega das chaves.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: VANESSA CASTILHO BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MAUÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial indicando a parte impetrada, nos termos do art. 319, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001331-85.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

As partes devedoras opuseram Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 140/144- id. 12914086).

Deferido o bloqueio via BacenJud, este restou parcialmente cumprido (fls. 103/106- id. 12914086).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e bloqueio por RenaJud, InfoJud, Cmb e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 18344866: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TAISA CELESTE CAMPOS SACCA ME, CNPJ 06.210.654/0001-26, TAISA CELESTE CAMPOS SACCA, CPF 245.524.688-47 e DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS, CPF 687.348.758-91, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor atualizado do débito (R\$ 101.038,81- fl. 190- id. 12914087), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Após inúmeras tentativas de citação por oficial de justiça, não foi localizado o paradeiro dos executados.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud e RenaJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 20630510: defiro os pedidos da exequente, *a título de arresto*.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SAULO BORGES-ME, CNPJ 12.893.274/0001-36 e SAULO BORGES, CPF 150.999.098-41, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 116.026,71), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, intime-se a parte exequente a promover a citação das executadas.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZENILDO DA SILVA BAZAR - ME, ZENILDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **ação monitória convertida em cumprimento de sentença** em que foi determinada a intimação da parte executada nos termos do art. 523 do CPC.

Intimada, via publicação, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio pelo Renajud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 31274221: defiro parcialmente os pedidos da exequente. *A fim de resguardar a eficácia da medida, determino o sigilo do conteúdo da presente decisão.*

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ZENILDO DA SILVA BAZAR-ME, CNPJ 06.269.238/0001-01 e ZENILDO DA SILVA, CPF 080.967.808-08 do sistema BACENJUD, devidamente intimados aos 19/02/2020, até o valor atualizado do débito (R\$ 65.104,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000717-19.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES 37805636818, ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES

VISTOS.

Id. 31275265: Proceda-se ao bloqueio do veículo localizado pelo sistema RenaJud.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002854-35.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença** oriundo de ação monitória.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC (ID. 27388149), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa (ID. 28917689).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como bloqueio e pesquisa pelos sistemas RenaJud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, a fim de se tentar evitar frustração da diligência, aponha-se sigilo de documento nesta decisão, bem como na petição de id. 32137228, eis que o executado tem patrono constituído.

Id. 32137228: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSÉ VENANCIO JUNIOR, CPF 142.494.188-12, do sistema BACENJUD, devidamente intimado, até o valor atualizado do débito (R\$ 304.073,47), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após o cumprimento da diligência, retire-se o sigilo de documentos.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VSG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARIA AFONSO DE SOUZA, VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas a empresa executada e a coexecutada Viviane, ambas se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinado o bloqueio via BacenJud e RenaJud, estes restaram infrutíferos (ids. 15718612 e 20381347)

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como bloqueio e pesquisa pelos sistemas RenaJud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 32064707: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VSG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- EPP, CNPJ 02.359.223/0001-75 e VIVIANE DE SOUZA GONZAGA, CPF 174.640.428-08, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 11308466) até o valor do débito (R\$ 144.846,23), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, *procedendo-se, inclusive, à citação da coexecutada Maria Afonso de Souza*.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000197-54.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA TOFIC PEREIRA

DESPACHO

O pleito formulado pela exequente não comporta deferimento, uma vez que não houve citação do(a) executado(a).

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe certificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000465-11.2020.4.03.6140

EMBARGANTE: METALURGICA PEMAVAS/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes **embargos à execução** nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001881-75.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARLETE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Após a citação devedora, as partes conciliaram-se com a celebração de acordo.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, informou o descumprimento da avença por parte da executada e requereu a realização de construção emativos financeiros por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000024-23.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARLETE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Após a citação da devedora, as partes conciliaram-se com a celebração de acordo.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, informou o descumprimento da avença por parte da executada e requereu a realização de construção emativos financeiros por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010034-39.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ARLETE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Após a citação da devedora, as partes conciliaram-se com a realização de acordo.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, informou o descumprimento da avença por parte da executada e requereu a realização de construção emativos financeiros, por meio do sistema BacenJud.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001419-87.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO TREVO DE CAPAO BONITO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-64.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de procuração com poderes específicos para renunciar, conforme determinado, cumpra-se o despacho de Id. 31783612 no que tange à expedição de requisitórios e demais deliberações (Ids. 38331937, 37098382 e 38024054).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000819-76.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SALVADOR NUNES RIBEIRO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002077-82.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ REDUCINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40066718.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM, SILVIA DE AGUIAR COIMBRA

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

DESPACHO

Ante e apresentação de planilha atualizada de cálculos pela exequente (Id. 41369387), **INTIME-SE** a Caixa Econômica federal, sucumbente na ação, para pagar o débito no valor de **RS144.901,94** (atualizado para outubro/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Fica a executada advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 34242360.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 35337247 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Período de concessão do benefício;

Percentual dos honorários advocatícios;

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JORAMIL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 35353071 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34838340.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LOURDES CARDOZO CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34789731, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000918-09.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: WILSON DOMINGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Wilson Domingues de Souza** em face do **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare seu direito e condene o réu a autorizar sua inscrição no conselho de classe, dando a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Alega o autor, em síntese, que no ano de 1993 concluiu o curso técnico em contabilidade, nos termos do artigo 16, da Lei nº 5.692/71.

Aduz que desde então vem exercendo a função de contador ou técnico em contabilidade.

Afirma que recentemente solicitou à ré que procedesse ao seu registro, o qual foi negado em 01/07/2020, sob a alegação de que não atende os requisitos do artigo 12, §2º do Decreto-Lei 9295/45, e suas alterações.

Aduz, ainda, que em razão da negativa do seu registro teve seu contrato de trabalho rescindido pelo Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias de Sorocaba, São Bernardo e Guarulhos.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (Id 41185019 e 41185021).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos seguintes termos:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de

advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente do decurso do prazo para a parte executada cumprir a obrigação, conforme certificação pelo próprio sistema.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000495-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, do decurso de prazo para a parte executada cumprir a obrigação certificado pelo próprio sistema.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000904-25.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: FLAVIA FERNANDA DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DE JESUS DE MELLO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS EDUARDO FIUZA - SP283394
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO FIUZA - SP283394
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

DESPACHO

Ante a complementação à presente carta encaminhada pelo Juízo Deprecante (Id. 41367902), determino a realização de perícia médica e estudo social.

Para tanto, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, nomeio o médico perito **Dr. Antônio Carlos Borges, CRM 76173, neurologista**, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação à realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social **Milena Rolim, CRESS 12.783**. Os peritos deverão responder aos quesitos do réu e do Juízo Deprecante (fs. 05/06, de Id. 41367913).

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, bem como a especialidade do médico-perito, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00.

Honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Dê-se ciência aos senhores peritos pelo endereço eletrônico clineuroitapeva@terra.com.br (Dr. Antônio Carlos Borges) e milena-rolim@hotmail.com (Milena Rolim) com cópia deste despacho e dos quesitos supra descritos.

Designo a perícia médica para o **dia 11/12/2020, às 16h30min**, na sede da Primeira Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva (SP), devendo a perícia comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

A perícia social deverá ser realizada no prazo de 30 dias.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias da realização do ato.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnações, expeça-se pagamento do médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP, com as nossas homenagens.

Sempre juízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico itarare2@tjstj.us.br cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006580-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 35459781.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GRUPO VOLUNTARIO DE COMBATE AO CANCER DE CAPAO BONITO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JESSICA NADIA RODRIGUES MENDES

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogado do(a) REU: FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO - SP55363

DESPACHO

Primeiramente, ante o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado na petição inicial, defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

No mais, considerando o endereço indicado como de residência das testemunhas arroladas, EXPEÇA-SE cartas precatórias:

a) para a Comarca de Itaporanga/SP (CP 375/2020) para a oitiva da testemunha da ré Jéssica Nádia Rodrigues Mendes, **AGENOR PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR**, domiciliado na Rua José Alexandre Filho, 677, Itaporanga-SP;

b) para a Comarca de Capão Bonito/SP (CP 376/2020), para oitiva da testemunha da ré Jéssica Nádia Rodrigues Mendes, **ANDERSON SOUZA LOPES**, domiciliado na Rua Espanha, 85, Jardim Europa, Capão Bonito –SP; e do autor, **DÉCIO GOMES DE MACEDO**, domiciliado na Rua Silva Jardim, nº 337, Centro, CEP: 18300-220, Capão Bonito-SP,(15) 99775-5897, e **WALID KHALIL EL SAFADI**, domiciliado na Avenida Industrial, nº 20-B, Distrito Industrial, CEP: 18304-610, Capão Bonito-SP,(15) 99649-0091.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do documento juntado pelo autor (Id. 39954216).

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial, servirão de cartas precatórias a serem encaminhadas ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP e de Itaporanga/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-06.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte autora - ID 38855820 com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e tática do INSS, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 146/149 (pág. 181/184 do ID 25246328).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA - RJ176063, AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095, NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP150247

DESPACHO

Da manifestação da ré de Id. 40976230, dê-se vista ao autor para manifestação. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001130-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA

Advogado do(a) REU: MILTON CEZAR BIZZI - SP260815

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 373/2020/MANDADO

Designada audiência para dia 04/11/2020, para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, foi determinada a intimação das partes acerca da viabilidade da realização do ato por videoconferência em espaço particular do participante, bem como expedida carta precatória para a Comarca de Capão Bonito/SP para intimação do réu e das testemunhas arroladas pelo autor (Id. 36223459 e 36556656).

As partes manifestaram-se favoráveis à realização do ato por videoconferência em espaço particular do participante e indicaram os respectivos contatos eletrônicos (Id. 36545816, 36726443 e 37502131).

Ocorre que a carta precatória expedida para intimação pessoal do réu e das testemunhas do autor, nos termos do artigo 385, §1º, e 455, IV, ambos do CPC, retornou com cumprimento parcial positivo (somente com a intimação do réu), frustrando-se a realização do ato (Id. 41150722).

Diante do exposto, **REDESIGNO** a audiência de instrução para o **dia 03/03/2021, às 10h00**.

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e a aceitação das partes relativamente à realização de audiência pelo meio virtual, **determino a realização de teleaudiência**.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou**:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Diante do exposto, expeça-se:

a) carta precatória para a Comarca de Capão Bonito para intimação do réu **DIEGO MIRANDA LADRÓN DE GUEVARA – CPF 337.961.338-00** (Avenida Amazonas, nº 1.168, Capão Bonito/SP ou Rua Sete de Setembro, nº 585, Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300-240) e testemunha arrolada pelo autor, **ANA PAULA DE ALMEIDA** (endereço profissional - Agência dos Correios de Guapiara, localizada na Rua São José, nº 402, Centro, Guapiara/SP, CEP 18310-000);

b) mandado de intimação para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para intimação da testemunha arrolada pelo autor, **FERNANDO ROCHA GARCIA** (endereço profissional - Rua Professor Altamir Gonçalves, nº 160, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP, CEP 18016-480, telefone (15) 3412-0235).

O réu e as testemunhas arroladas pelo autor deverão ser pessoalmente intimados, nos endereços apontados, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, email) para que a conexão se realize.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP e mandado a ser encaminhado à Central de Mandados de Sorocaba/SP

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora apresentou documentos comprovando a alteração da sociedade de advogados, com a mudança de sua razão social de "Emanuelle Santos e Advogados Associados" para "Silveira & Santos Sociedade de Advogados" (Id 36828691).

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (Procuração com previsão dos honorários advocatícios, de f. 11, do Id 16576120), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 20% em nome da sociedade de advogados "SILVEIRA & SALTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 11.007.652/0001-74).

No mais, cumpra-se a parte final da decisão de Id 36583444.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000387-86.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SIDNEI DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS BARROS - ME, SIDNEI DOS SANTOS BARROS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274

REU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

Advogados do(a) REU: PATRICIA SOLIMENI - SP421754, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 374/2020

Designada audiência para dia 04/11/2020, para coleta do depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, foi determinada a intimação das partes acerca da viabilidade da realização do ato por videoconferência em espaço particular do participante, bem como expedida carta precatória para a Comarca de Angatuba/SP para intimação do réu e das testemunhas arroladas pelo autor (Id. 36234559 e 36556418).

Os autores manifestaram-se favoráveis à realização do ato por videoconferência em espaço particular do participante e indicaram os respectivos contatos eletrônicos (Id. 36497012 e 36545509).

Os réus, por sua vez, asseveraram a impossibilidade técnica de participação no ato (Id. 36887171 e 36922222), sendo deferida a realização de audiência mista, com a oitiva dos réus por videoconferência no ambiente do fórum (Id. 37880919).

Ocorre que a carta precatória expedida para intimação pessoal do réu e das testemunhas do autor, nos termos do artigo 385, §1º, e 455, IV, ambos do CPC, retomou com cumprimento parcial positivo (somente com a intimação dos réus), frustrando-se a realização do ato (Id. 40773954).

Diante do exposto, **REDESIGNO** a audiência de instrução para o **dia 03/03/2021, às 14h40**.

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e a aceitação das partes relativamente à realização de audiência mista pelo meio virtual, **determino a realização de teleaudiência**.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou**:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Saliente-se aos réus que na data e horário designados será reservada uma sala neste fórum localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-550, contendo equipamento adequado para tanto, bem como servidor responsável para orientá-los quanto à utilização do equipamento.

Diante do exposto, expede-se carta precatória para a Comarca de Angatuba/SP para:

- a) intimação do réu **MARCELO ROBERTO CAMILO** - CPF: **304.502.228-61** (Rua Cornélio Vieira de Moraes, nº 220 – Angatuba/SP CEP 18240-000);
- b) intimação do réu **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI** - CPF: **283.465.768-89** (Rua Major Pereira de Moraes, nº 746 – Centro – Angatuba/SP);
- c) intimação da testemunha do autor **LUCIANE DE LIMA RAMACHOTE MACIEL** - Secretária de Saúde do Município de Angatuba/SP e Gestora do Fundo Municipal de Saúde ao tempo dos fatos (Rua José Franco de Araújo, nº 391, Vila São Cristóvão, Angatuba/SP);
- d) intimação da testemunha do autor **SÍLVIA FERNANDES RUIVO FLORIANO** - funcionária do Município de Angatuba ao tempo dos fatos (endereço profissional: Rua João Lopes Filho, 120, Centro, Angatuba/SP);
- e) intimação da testemunha do autor **LUIZ FERNANDO GALVÃO FERRARI** - Secretário de Saúde do Município de Angatuba/SP (Rua João Salem, nº 81, Itapetininga/SP; endereço profissional: Rua José Franco de Araújo, nº 530, Angatuba/SP);
- f) intimação da testemunha do autor **NAYRA MARIA MIRANDA** - contadora do Município de Angatuba ao tempo dos fatos (Rua João Schitini Sobrinho, nº 166, Jardim Domingos Orsi, Angatuba/SP; endereço profissional: Rua João Lopes Filho, 120, Centro, Angatuba/SP).

As testemunhas arroladas pelo autor deverão ser pessoalmente intimadas nos endereços apontados, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, email) para que a conexão se realize.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Angatuba/SP.

Intímem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001057-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE JULIO MANCEBO GAS - ME, JOSE JULIO MANCEBO

DESPACHO

Não conheço do requerimento de Id. 38698217, uma vez que à petionária não foi conferido poder para falar nos autos em nome da exequente.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002324-34.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAQUIM JOAO RODRIGUES, VALQUIRIA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-79.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA - SP165476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 35998270 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35943278.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002284-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIADO CARMO SANTOS - SP107981

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado – ID 35278631, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002937-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981, VANIUS PEREIRA PRADO - SP184879

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado – ID 35279762, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000346-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSIMARA PERPETUA GOSLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado – ID 38939765, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000934-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES, CARLOS ALBERTO HELUANY

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA - SP389608, DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA - SP389608, DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado pela suposta prática do delito de contrabando de cigarros.

Consta dos autos que, em abordagem policial, **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES E CARLOS ALBERTO HELUANY** foram flagrados em posse de 22.000 maços de cigarros, das marcas "CHAMPION", "EIGHT", "EIGHT 10,5", "MILL", supostamente de origem estrangeira, além de 4.500 maços de tabaco de marca nacional "FUMO PEÃO", conforme ID n.º 41417407, fls. 14 e 15 a ID n.º 41417408, fls. 01 a 03, no município de Itapeva/SP.

Os cigarros foram apreendidos, assim como o automóvel VW GOL CL, prata, ano/modelo 1990/1990, placa AAC 3892.

Consta dos autos que o flagrantado **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES** está submetido à Prisão Domiciliar, concedida em sede de execução criminal, em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do ID n.º 41417417, fls. 6/8 e ID n.º 41417418, fls. 1/2.

O APF inicialmente foi distribuído à Comarca de Itapeva/SP. O Ministério Público Estadual se manifestou requerendo o declínio da competência, nos termos do documento de fls. 8/9 do ID n.º 41417415.

A defesa dos flagrantados apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, sustentando, em síntese, que **CARLOS ALBERTO** é pessoa idosa e portador de hipertensão e diabetes; portanto, integra grupo de risco em caso de contágio por COVID-19, além de ser réu primário; enquanto que **VINÍCIUS** é portador de HIV, sendo igualmente integrante do grupo de risco, nos termos da petição de ID n.º 41417416, fls. 1/11.

Tratando-se de flagrante formalmente em ordem, recebo os autos do APF.

Com espeque no Ofício nº 19 – CORE/TRF3, conforme art. 8º da Recomendação CNJ n. 62/2020, e considerando que não há relato nos autos de maus tratos, dispense a realização da Audiência de Custódia, ao tempo que determine o cadastro do APF no sistema DMF disponibilizado pelo CNJ.

Efetive a Secretaria o cadastro do APF no sistema DMF disponibilizado pelo CNJ, nos termos do Ofício nº 19 – CORE/TRF3.

Ciência ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos autos acerca da competência para conhecer do APF e também sobre a prisão.

Após torem os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5000934-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES, CARLOS ALBERTO HELUANY

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA - SP389608, DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA - SP389608, DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado pela suposta prática do delito de contrabando de cigarros.

Consta dos autos que, em abordagem policial, **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES E CARLOS ALBERTO HELUANY** foram flagrados em posse de 22.000 maços de cigarros, das marcas "CHAMPION", "EIGHT", "EIGHT 10,5", "MILL", supostamente de origem estrangeira, além de 4.500 maços de tabaco de marca nacional "FUMO PEÃO", conforme ID n.º 41417407, fls. 14 e 15 a ID n.º 41417408, fls. 01 a 03, no município de Itapeva/SP.

Os cigarros foram apreendidos, assim como o automóvel VW GOL CL, prata, ano/modelo 1990/1990, placa AAC 3892.

Consta dos autos que o flagrantado **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES** está submetido à Prisão Domiciliar, concedida em sede de execução criminal, em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do ID n.º 41417417, fls. 6/8 e ID n.º 41417418, fls. 1/2.

O APF inicialmente foi distribuído à Comarca de Itapeva/SP. O Ministério Público Estadual se manifestou requerendo o declínio da competência, nos termos do documento de fls. 8/9 do ID n.º 41417415.

A defesa dos flagrantados apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, sustentando, em síntese, que **CARLOS ALBERTO** é pessoa idosa e portador de hipertensão e diabetes; portanto, integra grupo de risco em caso de contágio por COVID-19, além de ser réu primário; enquanto que **VINÍCIUS** é portador de HIV, sendo igualmente integrante do grupo de risco, nos termos da petição de ID n.º 41417416, fls. 1/11.

Tratando-se de flagrante formalmente em ordem, recebo os autos do APF.

Com espeque no Ofício nº 19 – CORE/TRF3, conforme art. 8º da Recomendação CNJ n. 62/2020, e considerando que não há relato nos autos de maus tratos, dispense a realização da Audiência de Custódia, ao tempo que determine o cadastro do APF no sistema DMF disponibilizado pelo CNJ.

Efetive a Secretaria o cadastro do APF no sistema DMF disponibilizado pelo CNJ, nos termos do Ofício nº 19 – CORE/TRF3.

Ciência ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos autos acerca da competência para conhecer do APF e também sobre a prisão.

Após torem os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-83.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BADA OUI SAHYON

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ROCHA MENEGHEL - SP301364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, torem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002669-29.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ESTEVAM VERIANO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEIVALDO MARTINS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS – ID 35303148, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002485-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 41442945.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000663-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL GONZALEZ - SP61676

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 37991905 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37853839.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008040-30.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DECISÃO

ID 21141380: A Executada opôs embargos de declaração, alegando haver erro material na decisão, que determinou a sustação do protesto (id 2078297), por consignar que não havia laudo de avaliação do imóvel penhorado. Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o erro material constante na r. decisão de ID 20782497, para que então conste na r. decisão haver nos autos laudo de avaliação do bem imóvel penhorado

ID 21996611: União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 2078297 e postulou que, acatando às razões do agravo de instrumento, reforme a r. decisão agravada, em juízo de retratação, de modo a expedir ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cotia-SP, para que reestabeleça o protestos das CDA's de nº 80 2 16 018347-00, 80 3 16 002261-00 e 80 6 16 043412-24.

ID 41022611: A Executada informa que necessita da certidão de regularidade fiscal e requer em caráter de urgência, a Executada requer seja determinado a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco que promova a imediata atualização da base de dados do sistema SIDA, para que então as inscrições em dívida ativa nºs 80 2 16 018347-00 (IRPJ), 80 3 16 002261-00 (IP1) e 80 6 16 043412-24 (COFINS) passem a constar como garantidas e, via de consequência, ordenar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em nome da ora Executada Florence Industrial e Comercial Ltda, CNPJ 54.470.430/0001-04, sucessora por incorporação da empresa Calestini Distribuidora Ltda, CNPJ 08.640.582/0001-82, nos termos do art. 206, do CTN e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CRFB/88, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa cominatória a ser estipulada por esse MM. Juízo, bem como para impedir que a Exequente promova a inscrição do nome da Executada no CADIN e em qualquer outro cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA, etc), ou determine a exclusão, caso já esteja inscrito, nos termos do art. 2º, § 5º e art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, sob a alegação de que a execução fiscal está totalmente garantida.

ID 41145832: A executada juntou documentos, alegando que necessita da certidão de regularidade fiscal para apresentar durante auditoria que será realizada entre os dias 02 e 23/11/2020, reiterando o pedido de urgência quanto à determinação para que a exequente expeça a aludida certidão.

É a síntese do necessário. Decido.

Importante observar que já foram juntados aos autos eletrônicos os atos processuais extraídos dos autos físicos, conforme ID 21639342 e 21639343, a partir da digitalização dos mesmos.

Em que pese haja a averbação da penhora na matrícula nº 19.800 do CRI de Itapeverica da Serra, é possível observar que não consta o valor da avaliação do imóvel, mas apenas o valor da dívida. O laudo a que se refere a executada é um documento particular produzido e juntado a pedido da executada.

Com isso é possível verificar que, de fato, não houve a elaboração de um laudo de avaliação do imóvel penhorado com fé pública, ou seja, por um oficial de justiça, quer seja deste Juízo ou daquele que recebeu a carta precatória.

Assim, conheço dos embargos de declaração e nego provimento por não reconhecer a existência de erro material na decisão atacada.

Quanto ao pedido da exequente de retratação e restabelecimento dos protestos da CDA, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em relação ao pedido da executada para que este juízo determine à exequente que expeça a certidão de regularidade fiscal, em 24 horas, sob pena de multa, não há como deferir tal pretensão.

Princípio porque a penhora não está totalmente formalizada, não havendo sequer depositário responsável pelo imóvel. Segundo porque não se tem nos autos prova inequívoca de que o imóvel oferecido em garantia é suficiente para quitar o débito exequendo, que ultrapassa R\$ 14 milhões. Some-se a isso o fato de que a executada adquiriu o referido imóvel em 2017 por apenas R\$ 1.270.000,00. (um milhão, duzentos e setenta mil reais), conforme Registro 11, de 10/07/2017, constante da matrícula, juntada no ID 410.22617 (página 7).

Destarte, a determinação para expedição de certidão de regularidade fiscal precede do reconhecimento de que a dívida, ora executada, estaria suficientemente garantida, o que não é possível declarar neste momento processual.

Por essas razões, indefiro os pedidos formulados pela executada nas petições juntadas sob id 410.22611 e 41145832.

Considerando que o imóvel encontra-se situado em município integrante da Jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária, expeça-se **mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, a ser cumprido por analista judiciário executante de mandados e avaliador deste Juízo**, no endereço do bem, levando-se em conta, no momento da avaliação, a servidão instituída em favor da SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme R12/19.800, registrado em 12/07/2018, na matrícula do imóvel.

Após, intime-se pessoalmente o representante legal da executada para assumir o encargo de depositário, devendo o oficial de justiça lavrar o termo de assunção do encargo e, em seguida, ser averbada na matrícula do imóvel no CRI de Itapeverica da Serra, em complemento ao R13/19.800 o valor da avaliação e o nome e endereço do depositário a fim de dar conhecimento a terceiros sobre a restrição que recaiu sobre referido bem.

Por último, intime-se a executada da penhora realizada, nos termos dos artigos 12, §3º, e 16, I, da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-08.2020.4.03.6125

AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ, GERALDO LEITE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003101-77.2020.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA SARTORI CORBI - SP318960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-02.2019.4.03.6130

AUTOR: ADRIANO DA SILVA ALVES, FATIMA REGINA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODOLFO JOSE GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) REU: CESAR SANTOS DE TOMIN - SP371683

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-22.2019.4.03.6130

AUTOR: MILTON LUCIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-02.2018.4.03.6130

AUTOR: IVAN SANTANA DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-43.2020.4.03.6130

AUTOR: DAVI DA SILVA MORAES, ALINE DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-71.2020.4.03.6130

AUTOR: GENTIL AKIYOSHI KOBAYASHI, ELZA APARECIDA ZUCCHI KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007258-30.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSSANA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: NARA DE ALMEIDA MELO - SP327581

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-81.2019.4.03.6130

AUTOR: JONAS SARDETTE ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-61.2020.4.03.6130

AUTOR: DANELIS ANTELO CORRALES

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-18.2020.4.03.6130

AUTOR: MARGARETH BETTAMIO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, apresente **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexo) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo e esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme declarado no instrumento de procuração (ID 41315064), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-12.2019.4.03.6130

AUTOR: CAROLINE CRISTINA SILVA BRUM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do AI 5014974-34.2020.4.03.0000, que deferiu a tutela requerida para que os autos permaneçam na Justiça Federal.

Esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que o diploma encontra-se ativo, conforme informado no ID 28765198 - fls 288, no prazo de 15 dias.

Após, havendo interesse cite-se a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-74.2019.4.03.6130

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0002368-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708

DESPACHO

Estes autos de incidente de insanidade mental foram instaurados a partir da ação penal n. 0016878-81.2008.4.03.6181, e ambos os autos tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com as mesmas respectivas numerações.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou este incidente, antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Intimem-se via sistema.

Apense-se primeiramente no PJE, estes autos à mencionada Ação Penal n. 0016878-81.2008.4.03.6181 – tarefa associados.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção).

Já no que toca a estes autos digitais de Incidente de Insanidade Mental, tornem conclusos para sentença, tal qual antes da digitalização, consoante página 61 do ID 34412582 (antiga fl. 1311).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0016878-81.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Intimem-se via sistema.

Apense-se primeiramente no PJE, os autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0002368- 07.2017.403.6130 a esta ação penal – tarefa associados.

Após, tomem aqueses autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0002368- 07.2017.403.6130 conclusos para sentença, tal qual estavam antes da digitalização, consoante certidão à página 38 do ID 34491115 (antiga fl. 844).

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção).

Já no que toca a estes autos digitais de ação penal, após o cumprimento das providências aqui dispostas e em cumprimento à decisão à página 33 do mesmo ID 34491115, torne a sobrestar, doravante no PJE, nos termos do art. 21, do art. 149 do CPP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004527-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO JESUS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gilberto Jesus Santos impetrou o presente mandado de segurança contra o **Gerente da Agência do INSS em Cotia**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar a obtenção de cópias de processo administrativo, bem como determinar o prosseguimento do Recurso Ordinário do NB 1518136653.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte demandante prestasse esclarecimentos acerca da prevenção apontada (Id 39919544).

Intimado da decisão, o Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese emestilha, o Impetrante foi intimado a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, todavia quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante da referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. Anote-se.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, CO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Luiz Silvério da Silva opôs Embargos de Declaração (Id's 37465758/37465763) contra a sentença Id 37165912, em razão de suposto vício.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

Manifestação do Impetrado em Id's 39643540/39643547.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a existência de vícios.

Segundo constou da sentença, foi identificada a perda do objeto, eis que houve a efetiva conclusão da análise do pedido administrativo, circunstância corroborada inclusive pela manifestação da autoridade impetrada em Id's 39643540/39643547.

Assim, dos argumentos utilizados pelo Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ele entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Em verdade, não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre os pontos já considerados, ou seja, objetiva-se modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERRALHERIA EMOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007186-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUSA TRANSPORTES URGENTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SGANZERLA - SP260871

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intíme-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intíme-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Eliezer Rodrigues de Araújo opôs Embargos de Declaração (Id 36149395) contra a sentença Id 35572877, em razão de suposto vício.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

Manifestação do Impetrado em Id's 39154226/39154247.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a existência de vícios.

Segundo constou da sentença, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Em Id's 39154226/39154247, a autoridade impetrada esclareceu que a Junta de Recursos concluiu a análise do recurso do segurado, dando parcial provimento ao pleito. Posteriormente, o INSS interps recurso especial, que, após manifestação do segurado, será remetido à Câmara de Julgamento do CRPS.

Portanto, uma vez que houve o regular impulsionamento do feito administrativo pela autoridade impetrada, não remanesce a alegada omissão, sendo certo que a autoridade integrante da Câmara de Julgamento do CRPS, competente para o julgamento do recurso especial, não se confunde com aquela contra a qual foi dirigida a presente impetração, qual seja, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

Nesse sentir, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial, não sendo possível conferir determinações a autoridade estranha ao feito. Vale assinalar que se afigura inviável a alteração da parte impetrada a este tempo.

Assim, dos argumentos utilizados pelo Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ele entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Em verdade, não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre os pontos já considerados, ou seja, objetiva-se modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMAX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Lumax Indústria, Comércio, Importadora e Exportadora Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 39883633) contra a sentença Id 39240300.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Em que pese tenha constado da fundamentação da sentença o entendimento de que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, tal conclusão não constou expressamente da parte dispositiva.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para retificar o teor do dispositivo, a fim de que ele reflita o entendimento exposto na fundamentação da sentença Id 39240300.

Assim, onde se lê:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima estabelecidos.”*

Deverá ser lido:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (**destacado nas notas fiscais**) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima estabelecidos*

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Amplifi Comunicação e Otimização de Mídia Ltda. e PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos S.A. opuseram Embargos de Declaração (Id's 40010789/40010794) contra a sentença Id 39481955, em razão de suposto vício.

Aduzem que a decisão padeceria de obscuridade por não ter consignado expressamente o direito à repetição do indébito tributário também pela via do precatório.

Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pese as assertivas das Embargantes, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, tendo sido expressamente consignado na sentença proferida que *“o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF”* (sic), reconhecendo-se, todavia, a possibilidade de declaração do direito à restituição na via administrativa, ou por ação judicial própria a essa finalidade.

Assim, dos argumentos utilizados pelas Embargantes, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Nesse contexto, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante ressaltado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual as embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE EDVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se o executado no endereço indicado no ID 19069859, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Palmares/PE.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

S E N T E N Ç A

Vistos.

Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI opuseram Embargos de Declaração (Id 39307724) contra a sentença Id 38822746, em razão de supostos vícios.

Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas dos Embargantes, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão acerca da inadmissibilidade de intervenção de terceiros no bojo da ação mandamental, não havendo que se falar em omissão ou contradição pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese por eles invocada.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pelos Embargantes, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que eles entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TASTE & DELIGHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **União** opôs Embargos de Declaração (Id 40629670) contra a sentença Id 38036105, em razão de supostos vícios.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação em apreço, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença foi proferida em consonância com as provas constantes dos autos e estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela União, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859, ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190, ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Idexx Brasil Laboratórios Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando, em sede liminar, a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Narra a Impetrante, em síntese, que pendem em seu desfavor dois créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 17.083.790-4 e 17.083.791-2, os quais seriam indevidos.

Sustenta haver diligenciado perante as autoridades impetradas para a regularização de sua situação fiscal, inclusive com o protocolo de pedido de revisão dos débitos. Após os trâmites cabíveis junto à RFB, obteve a informação de que seu pedido de revisão fora concluído com decisão para cancelamento das dívidas. Todavia, persistiria a pendência perante a PGFN, sem previsão para baixa.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, consoante dicação do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De fato, a documentação juntada aos autos corrobora a tese inicial de inexigibilidade dos débitos apontados em desfavor da Impetrante, notadamente diante da informação encaminhada via *e-mail* pela Auditora Fiscal da Receita Federal, no sentido de que os débitos objeto do pedido de revisão seriam cancelados (Id 41242582).

Embora a aludida informação tenha sido prestada em 09/10/2020, o relatório de situação fiscal da demandante emitido em 03/11/2020 indica a permanência das duas anotações referentes às dívidas em tela, consoante Id 41242590.

Diante dos fatos, em sede de cognição sumária e ante a documentação acostada aos autos, denoto a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, a plausibilidade do direito alegado.

Destarte, presentes a verossimilhança das alegações iniciais e o *periculum in mora*, afigura-se pertinente a liminar almejada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas providenciem a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da intimação desta decisão, desde que os únicos óbices para tanto sejam os débitos em debate na presente impetração (inscrições ns. 17.083.790-4 e 17.083.791-2).

Notifiquem-se, **com urgência**, as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal, bem como **para cumprirem os termos da presente decisão**. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se, **com urgência**.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GUARACI VENTURINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para que esclareça a situação atual do requerimento administrativo objeto desta ação mandamental.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000205-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARIO DONIZETI DE BIAGGIO

Advogado do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas em virtude da implementação das novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, e diante da publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, designo para o dia **03/12/2020, às 14:00h**, a audiência de homologação de acordo não persecução penal, a qual será realizada integralmente por videoconferência, por meio da ferramenta MS-Teams

Para o comparecimento virtual (sala virtual MICROSOFT TEAMS), o acesso à videoconferência se dará por convite a ser encaminhado oportunamente por esta secretária, devendo as partes, no dia e horário designados, acessar o link enviado por meio de qualquer dispositivo eletrônico (smartphone, microcomputador ou notebook) com acesso à internet, câmera e microfone.

Assim, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem o endereço de e-mail dos participantes.

Por fim, promova a Secretária a juntada das certidões de antecedentes atualizadas do acusado, expedindo-se o necessário para tanto.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da pedido formulado pela embargante (ID Num. 40314026 - Pág. 1/2).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002090-04.2020.4.03.6133

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE OTACÍLIO COSTA/SC

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca da designação da perícia técnica na empresa, SPETROM PETROQUIMICA DE MOGI DAS CRUZES S.A., para o dia **02/12/2020, às 9h00.**"

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-14.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MERCEDES SANCHEZ PALENCIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MERCEDES SANCHEZ PALENCIA DE CASTRO**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso interposto em face da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Determinada emenda a inicial a fim de que o impetrante retificasse o polo passivo da ação, este se manifestou ratificando a autoridade coatora indicada na inicial em razão da localidade onde o recurso foi protocolado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mogi das Cruzes.

Cumprido esclarecer que, na ação repressiva, a legitimidade passiva na *mandamus* é fixada pela autoridade que pode desfazer o ato lesivo. No caso concreto, o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua insurgência se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo, ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, têm-se que o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.) (grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 9/01/2009, p. 754.) (grifos acrescidos).

Posto isso, retifico de ofício o polo passivo desta ação, **declino da competência** e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002521-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: V. M. G.

REPRESENTANTE: EDSON MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA FURTADO - SP183441,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VINICIUS MARTINS GUEDES, representado por seu genitor EDSON MARTINS PEREIRA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1248251083) em 28/03/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça e determinada emenda à inicial.

Com a manifestação do impetrante, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 40469968 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 28/03/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **13/05/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício assistencial do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002392-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARIA RAMBALDI - SP72150, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0008501-66.2011.4.03.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 31.128 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação constante no ID 39937633 como aditamento à inicial.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada da Certidão do Imóvel na qual consta no R.10 o registro de venda e compra em favor da embargante (ID 39089706), recebo os Embargos. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0008501-66.2011.4.03.6133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 31.128 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000372-38.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: REGINALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio de sistema INFOJUD (ID Num. 39626986) considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas.

No que tange a pesquisa por meio BACENJUD, ressalto que, como já determinado (ID Num. 36509606), assim que ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, poderá ser efetuada.

Quanto a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, também deferida nos autos, verifico que houve resultado positivo, devendo, assim, a exequente manifestar-se requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA - ME, MARA LUCIA BARBOSA PIRES PEREIRA, ALGEMIRO RAIMUNDO PEREIRA, MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio de sistema INFOJUD (ID Num. 39631146) considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas.

No mais, tendo em vista a inexistência de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema BACENJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36501467).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001798-80.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Petição ID Num. 28955129: A nulidade referida na decisão ID Num. 21534667 - Pág. 159/160, que foi objeto de agravo de instrumento, é em relação a citação e não, em relação à sentença prolatada nos autos (ID Num. 21534667 - Pág. 124/125), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não havendo que se falar em citação do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002257-21.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA APARECIDA FERNANDES, EDUARDO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID Num. 39803642: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do despacho ID Num. 38563972.

Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000569-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE NAUTICO MOGIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269

DESPACHO

Petição ID Num. 39870583 - Pág. 1/2: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002097-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição ID Num. 38289365 não atende integralmente a determinação ID Num. 36996328.

Assim, excepcionalmente, concedo à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão supramencionada, a fim de que atribua valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; regularize sua representação processual comprovando que a pessoa que subscreve a procuração ID Num. 38289376 tem poderes para tanto e, por fim, comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001601-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VOAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, ELDER LEVI PERRY ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISIA APARECIDA GONCALVES - SP415273

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

DESPACHO

Petição ID Num. 39969351: Defiro o pedido de suspensão da presente ação conforme requerido pela exequente, e SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002590-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MACEDO & DUTRA EMPREITEIRA LTDA - ME, FRANCISCO CHAGAS DE MACEDO FILHO, TATIANE TENORIO DUTRA MACEDO

DESPACHO

Petição Num. 40179916: Suspendo, por ora, a realização da pesquisa de endereços deferida (ID Num. 38916538) e defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido, devendo a autora apresentar memória discriminada do débito e se manifestar expressamente acerca dos contratos liquidados.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001488-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, KATIA FERREIRA ZIMIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001342-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: TEREZINHARUIZ ROSSI

DESPACHO

Petição ID Num. 40193290: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido, devendo a autora apresentar memória discriminada do débito, manifestar-se expressamente acerca dos contratos liquidados e requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA - SP190157

DESPACHO

Petição ID Num. 40325479: Reporto-me à decisão ID Num. 36509608.

Ultrapassada a situação de calamidade, cumpra-se o despacho ID Num. 30983709.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ULTRA A4 COMERCIO, BENEFICIAMENTO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CHRISPIM, RENATO CESAR DOS SANTOS CHRISPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JUNIOR - AC1567

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados **ULTRA A4 COMERCIO, BENEFICIAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA – EPP e RENATO CESAR DOS SANTOS CHRISPIM**, resta suprida a ausência de citação destes, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC

Manifeste-se a exequente acerca da diligência negativa em relação a citação do coexecutado **JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CHRISPIM** (ID Num. 37047341).

Petição ID Num. 40404213 - Pág. 1/14: A petição apresentada não pode ser conhecida considerando que a defesa, no presente caso, dever ser feita por meio de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, devolvo aos coexecutados, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-27.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

DESPACHO

Petição ID Num. 40361483: Reporto-me ao despacho ID Num. 38095207 e concedo ao i. causídico o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para comprovar a identificação do executado DAVID ROGERIO DOS SANTOS acerca da renúncia.

No mais, considerando o decurso de prazo para manifestação da exequente acerca do teor do despacho supramencionado, oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000115-42.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

DESPACHO

Petição ID Num. 40361731: Reporto-me ao despacho ID Num. 38092443 e concedo ao i. causídico o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para comprovar a identificação da executada DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP acerca da renúncia.

No mais, considerando o decurso de prazo para manifestação da exequente acerca do teor do despacho supramencionado, oportunamente, arquivem-se os autos, oportunamente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-94.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CRISTIANE FELIX DE SOUSA

Advogado do(a) REU: SILVIA REGINA MARIA GONCALVES MENDES CARVALHO PINTO - SP226284

DESPACHO

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-63.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS CRUZ**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - INSS**, objetivando que o impetrado reconheça o período de 06/03/97 a 05/02/2015 como especial.

Aduz o impetrante que trabalhou no HOSPITAL SANTANA como técnico de enfermagem e, desta forma, esteve exposto a vírus, fungos e bactérias, conforme descrito no PPP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso em questão, pretende o autor que a autoridade coatora considere o período de 06/03/97 a 05/02/15 como atividade especial e faça a conversão pela tabela constante do decreto 3.048/99 (antes da revogação do art.70 pelo Decreto 10.410/2020) e, portanto, mediante aplicação do fator de conversão 1.40.

A comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria exige uma análise mais detalhada, ante a evolução legislativa do tema ao longo do tempo.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

No presente caso, considerando que consta no PPP (ID 39818747) que a parte autora trabalhou no período requerido como técnico de enfermagem do Hospital Santana e que esteve sujeita aos agentes nocivos vírus e bactérias, de rigor o reconhecimento de tal lapso temporal, nos termos da legislação de regência.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para que o impetrado reconheça como especial o período de 06/03/97 a 05/02/15, bem como utilize o fator de conversão 1.40.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001766-14.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (artigo 919, § 1º, CPC).

Indefiro a reunião de processos requerida, uma vez que a ação declaratória/anulatória de débito fiscal nº 5000099-61.2018.4.03.6133 já foi sentenciada e remetida à segunda instância, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

Empresseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ CASSIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WASHINGTON LUIZ CASSIANO DOS SANTOS** em face do **CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM** para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo nº 44233.175347/2017-01, que se encontra parado desde 04/06/2020, aguardando a implantação do benefício.

No ID 40174058, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O impetrado informou que o benefício da impetrante de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.824.270-1) foi implantado (ID 40868554).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora de que o benefício da impetrante de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.824.270-1) foi implantado, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JAMACI OLIVEIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAMACI OLIVEIRA DE MEDEIROS** em face do **CHEFE/GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a rever o ato administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, concedendo o benefício referido.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O impetrado informou que o requerimento da impetrante (426625924) foi submetido à reanálise, resultando na concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 196.294.415-5 (ID 40220245).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora de que o requerimento da impetrante (426625924) foi submetido à reanálise, resultando na concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 196.294.415-5, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUZANCOPI COPIAS E IMPRESSOES LTDA - ME, AURELIO RICARDO DE MORAES LAMIM, FABIANA SIMOES LAMIM

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON NAZARIO DA LUZ - SP395239, ERICA BISSACO - SP387561

DESPACHO

Petição ID Num. 39680103 - Pág. 1/4: A petição apresentada não pode ser conhecida porque o suposto excesso de execução é matéria de defesa e deve ser requerido por embargos, que deverão ser opostos em apartado nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC, devendo, a parte executada, caso entenda cabível, requerer a atribuição do efeito suspensivo, observando-se os requisitos do art. 919, parágrafo 1º, do mesmo código.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, devolvo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.

Petição ID Num. 39560036: Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte dias) conforme requerido, devendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento acostados aos autos (Ids: Num. 39680107 - Pág. 1 e seguintes).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUZANCOPI COPIAS E IMPRESSOES LTDA - ME, AURELIO RICARDO DE MORAES LAMIM, FABIANA SIMOES LAMIM

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON NAZARIO DA LUZ - SP395239, ERICA BISSACO - SP387561

DESPACHO

Petição ID Num. 39680103 - Pág. 1/4: A petição apresentada não pode ser conhecida porque o suposto excesso de execução é matéria de defesa e deve ser requerido por embargos, que deverão ser opostos em apartado nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC, devendo, a parte executada, caso entenda cabível, requerer a atribuição do efeito suspensivo, observando-se os requisitos do art. 919, parágrafo 1º, do mesmo código.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, devolvo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.

Petição ID Num. 39560036: Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte dias) conforme requerido, devendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento acostados aos autos (Ids: Num. 39680107 - Pág. 1 e seguintes).

Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002132-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL NOVA APARECIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE VIEIRA GONCALVES FURRIEL - SP235721

DESPACHO

Em complemento ao que foi decidido no ID40837830, indefiro o pedido da executada (ID40203973). Verifico que o bloqueio realizado pelo sistema SISBAJUD é anterior ao parcelamento concedido administrativamente. Assim sendo, incabível sua liberação, mantendo-se a penhora como garantia do juízo, conforme entendimento do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.116 – SC (2015/0314165-8).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005993-50.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITTORIO DI BELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SAKUMA - SP427166, CAMILA DOS SANTOS LEITE SOARES - SP366402, JEFFERSON TOMITA YAMASHITA - SP430193, GUILHERME CARDOSO DE JESUS - SP415580, KAROLINA DAFNER ALMEIDA DE LIMA GONCALVES - SP374477, GUSTAVO VERTULO TRIBONI - SP370054, WILLIAN MUTSUO ISHII - SP305100, ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando que já foi julgado definitivamente os embargos à execução, conforme cópia da sentença e acórdão juntado aos autos, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002315-51.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.J SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELI DE PAULI MACEDO - SP141388, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca dos embargos declaratórios opostos pela exequente no ID 37317068, Pág. 10/16, para que apresente contrarrazões no prazo legal, caso deseje.

Em seguida, conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura da sentença.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002483-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECONSEG SERVICOS DE SEGURANCA - ARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca dos embargos declaratórios opostos pela exequente no ID 37316869 - Pág. 10/16, para que apresente contrarrazões no prazo legal, caso deseje.

Em seguida, conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura da sentença.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002841-23.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ROGER PEREIRA OLIANI

DESPACHO

Considerando a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª HPU

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 237ª Hasta, redesigno o leilão para a **241ª HPU** nas seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para a **245ª HPU** nas seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se a exequente para apresentar o valor consolidado do débito em execução atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005698-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Retifico o decidido no id 40311194.

Retomaramo E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução fiscal (0005698-86.2015.4.03.6128) como os autos principais (execução fiscal 0006546-10.2014.4.03.6128). Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo de execução fiscal (0006546-10.2014.4.03.6128) para o sistema eletrônico (PJe), trasladando-se para aqueles autos cópia do contido no id 39146697 e deste despacho.

No mesmo ato, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Após, efetue-se a associação destes autos àquele.

Ultimadas as providências naqueles autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, com relação a estes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006546-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes dos documentos juntados nestes autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LOURIVALDO PRADO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se novamente a perita para que junte os laudos periciais nestes autos no prazo de 15 dias. Promova-se a intimação pelos meios necessários, inclusive whatsapp.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINES APARECIDA SANTI FIORE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CLAUSS - SP168255

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora da juntada de certidão de objeto e pé solicitada, ficando desde já cientificado de que a referida certidão poderá ser emitida diretamente no site da Justiça Federal 1º Grau de São Paulo, sem custas ou adicionais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes>).

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008914-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 40820307 - Pág. 3), em que o Desembargador Federal **NEWTON DE LUCCA** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia, mesmo havendo PPP nos autos** (id. 19532105 - Pág. 32), proceda-se com a realização de perícia na empresa **OKI BRASIL IND. E COM. DE PROD. TECN. AUTOM. S.A.** (período de 01/03/1992 a 31/01/2001).

Para tanto, nomeie para a realização da perícia **RODRIGO TANZA GOZZO**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda atividade em situação de pandemia, nos termos do inciso VII do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhes **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que devera juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, de fire o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intime-se com urgência a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003810-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.GEBERT SERRALHERIA ARTISTICA E INDUSTRIAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a exequente para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias planilha do valor atualizado da dívida, tendo em vista a realização de hastas públicas."

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Foi realizada perícia nos autos, conforme id. 26119236 - Pág. 11.

No id. 27311761 - Pág. 1 foi apresentada impugnação ao laudo pericial.

No id. 30441168 - Pág. 1, em 31/03/2020, o perito ATACÍLIO MARTINS DA SILVA foi devidamente intimado por e-mail para resposta à impugnação. Em 02/06/2020 o perito foi novamente intimado por e-mail para apresentação do laudo complementar. Quedou-se silente em todas as intimações.

Após novo despacho, o perito foi novamente intimado em 10/07/2020. Conforme o id. 35913147 - Pág. 1, em 20/07/2020, o perito informou que ocorreu problemas técnicos em seu computador, solicitando prazo de 90 dias para entrega do laudo.

Foi deferido prazo de 45 dias para apresentação do laudo, com comunicação ao perito em 06/08/2020. Até a presente data não houve resposta do perito.

Assim **intime-se o perito para que apresente o laudo complementar no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais.** Intime-se por e-mail e whatsapp.

Com a resposta do perito, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o perito Atacilio quedou-se silente sobre a aceitação da perícia nestes autos, mesmo após reiterados e-mails, determino sua **destituição**. Providencie-se o necessário no sistema AJG e informe o perito por e-mail.

Por outro lado, nomeio o perito **RODRIGO TANZA GOZZO** para realização de perícia na empresa **Viação Jundiaense Ltda.**, em que o autor trabalhou no período de **25/03/1996 a 25/05/2016**, devendo esclarecer se no exercício de suas funções o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído, agentes químicos, óleos e graxas, vibração de corpo inteiro etc.), inclusive apontando os respectivos índices dos fatores de risco, se o caso.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda análise de empresa de grande porte e período extenso para análise, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, esclarecendo que, diante da situação de pandemia em decorrência do covid-19, caso não seja possível a realização da perícia neste momento, poderá aguardar o retorno das atividades da empresa. O perito deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar à perita os documentos por ela requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Com a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Nada mais sendo requerido, promova-se o pagamento do perito. Em seguida, **remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF3, com nossas homenagens.**

Intimem-se. Cumpra se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MANOEL DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que a revisão de seu benefício previdenciário, requerida em 22/11/2019, fosse apreciada.

Foi deferida a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 38456394).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40356885).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e que o feito aguarda cumprimento de exigências (id. 38973086).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a analisar a revisão administrativa do benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve a necessária análise e o feito aguarda cumprimento de exigências por parte do impetrante.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004661-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO APARECIDO DE SOUZA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 28/09/2020, formalizou recurso/embargos de declaração para análise de seu pedido de reafirmação da DER, de 04/06/2019, requerendo que haja apreciação de seu requerimento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, não foi superado tal prazo, razão pela qual não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança.

Ademais, não resta claro qual autoridade estaria em mora, se o julgado, não vinculado à Gerência de Jundiaí, ou tal gerência.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004156-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO APARECIDO SOUSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 197.318.338-0)

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 40986188), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 41224398).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004176-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WILSON JOSE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON JOSE SANTANA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 192.062.651-1)

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 41381488), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF juntada no id. 41223973.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JANILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí (Id 28311464).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP determinou a devolução dos autos àquele Juízo Previdenciário, sob a alegação de que a autoridade impetrada possui domicílio funcional em São Paulo/SP (Id 30944816).

Em seguida, a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo novamente declarou a sua incompetência para o julgamento do feito, porém dessa vez determinou a sua remessa a este Fórum Cível (Id 34173541).

Este Juízo deferiu a liminar (Id 35793563).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (Id 36324558).

As informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP (Id 36432653).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a informação da análise do requerimento.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Anoto que eventual divergência quanto a períodos considerados ou valores, acaso existente, exige a discussão em sede apropriada, ação de conhecimento, não sendo cabível em mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, FLEXLINK SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA e FLEXLINK SYSTEMS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para garantir às impetrantes o direito líquido e certo a: "(e.1) absterem-se do recolhimento do Salário Educação em virtude do vício de inconstitucionalidade que paira sobre a sua exigência, tendo em vista as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, especificamente no que se refere ao parágrafo segundo do artigo 149; ou (e.2) efetuem os recolhimentos do Salário Educação mediante a aplicação das respectivas alíquotas sobre a base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme os moldes previstos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39815290.

Liminar indeferida sob o id. 40033774.

A União requereu ingresso no feito (id. 40185137).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40240438).

Foi interposto agravo de instrumento protocolizado sob o n. 5029381-45.2020.4.03.0000.

Parecer do MPF (id. 41315407).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentarmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto aos demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifado)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Comunique-se o relator do AI n. 5029381-45.2020.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000929-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: M.P. COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, MARCOS ADILSON POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados via Bacenjud (id. 36854258 - Pág. 1) para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, tendo em vista que a parte executada nada requereu acerca da penhora, defiro a **apropriação dos valores** pela exequente que deverá informar nos autos o valor atualizado após a apropriação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010158-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLEONICE ROSA GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THYRSON CANDIDO OLIVEIRA DANGIERI FILHO - SP250562

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38759095 - Tendo em vista a impossibilidade técnica de requisição dos honorários em nome de ambos os patronos, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quem deverá ser o beneficiário do ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

Com a indicação, prossiga-se nos termos do já determinado no id 37592629.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35943977 - Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 35944052).

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 34663305.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003454-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVY LANHI SERRA - SP230277

DESPACHO

ID 38696033 - Defiro o prazo requerido pela CEF (15 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001269-63.2006.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: DJONCE TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

I - Id 34833704 – Tendo em vista o AR negativo e a informação do id 12590380 – página 206, providencie a Serventia a expedição de carta precatória para intimação da coexeunte Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com endereço na Rua da Quitanda 196, Ed. Mário Bhering – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20091-005, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 dias.

II – Sempre juízo do acima determinado, cumpra a Serventia o determinado no id 26557235, deferido em atendimento ao pedido da coexeunte União – PFN para satisfação do seu crédito (relativo a 50% da condenação em honorários em desfavor da executada).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010942-98.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

DESPACHO

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Atibaia (Id 30949625 – página 2).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROQUE NUNES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38793974 – Tendo em vista a manifestação do exequente concordando com a contagem de tempo e recálculo da RMI, bem como que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003241-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

DESPACHO

ID 38824141 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5025460-78.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, permaneçam estes autos sobrestados até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do AI nº 5025460-78.2020.4.03.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006363-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMILARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CHOINHET - SP143416, MAURICIO CHOINHET - SP34791

DESPACHO

ID 38920063 – Defiro o requerido pela Exequite. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequite, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38961572 – Petição o INSS afirmando que a verba sucumbencial é composta pelo principal atualizado acrescido de juros de mora, razão pela qual, na forma como foi preenchido o ofício requisitório, sem discriminar os juros, haverá a ocorrência de anatocismo.

Decido.

Sem razão o INSS.

Observo que os honorários da sucumbência são devidos sobre o montante total devido até a data da sentença, devidamente atualizado.

O momento de apuração dos honorários é no cumprimento da sentença.

Assim, o fato de constar na planilha do INSS a discriminação em principal mais juros para chegar à base de cálculo dos honorários não tem qualquer repercussão quanto à incidência de juros sobre os honorários propriamente dito, pois estes somente são calculados e devidos em momento posterior.

Assim, indefiro o requerido pelo INSS.

Decorrido "in albis" o prazo de manifestação das partes, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SANCHES

DESPACHO

Id. 38968486 - Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

A pesquisa de endereço no Webservice já foi realizada (diligência negativa) e os demais bancos de dados costumam mostrar-se desatualizados.

Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, ou requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a exequente apresentou seus cálculos (id36930281).

A UNIÃO apontou excesso de R\$ 205,58 (id38833041).

O exequente concordou com os valores (id39013252).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Dispositivo.

Homologo os cálculos apresentados pela UNIÃO (id38833041), sendo devido ao autor o total de R\$ 5.274,33, além de R\$ 19,04 de ressarcimento de custas, atualizados para 09/2010, mais honorários advocatícios de R\$ 1.065,41.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta.

Observe que somente será efetivado destaque acaso o requerimento e a apresentação da documentação ocorram antes da elaboração da minuta.

Após, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tomemos autos conclusos para extinção.

P.I

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILLIAM MARCEL DE MENEZES SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

DECISÃO

Não apresentados cálculos pelo INSS, incumbe ao exequente iniciar o cumprimento de sentença, apresentando a planilha dos valores que entende devidos, inclusive porque o benefício já foi implantado e, portanto, já teve a renda mensal apurada pelo INSS.

Não apresentada a petição e planilha indicando a pretensão do exequente, sobreste-se o processo.

Com a apresentação, intime-se o INSS para impugnação.

P.I.C

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não tendo sido apresentado cálculo pelo INSS, incumbe à parte autora iniciar o cumprimento de sentença apresentando planilha demonstrativa do crédito pretendido.

Não apresentados os documentos necessários no prazo de 30 dias, sobreste-se o processo.

Com a apresentação, dê-se vistas ao INSS para impugnação.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUSCELIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão anterior reconheceu o direito ao melhor benefício, determinando a implantação com DIB em 25/05/2018.

A exequente peticionou afirmando que benefício deveria ser calculado com DIB em 27/06/2019, por alcançar os pontos necessários de acordo com o artigo 29-C da Lei 8.213/91.

O INSS requereu esclarecimentos.

Decido.

Na linha do decidido anteriormente, a fixação de tal data não fere a sentença que transitou em julgado e está de acordo com as regras previdenciárias.

Desse modo, determino que o INSS, no prazo de 30 dias, retifique a implantação do benefício, **fixando a DIB em 27/06/2019**, restando mantidas as demais previsões.

P.I. Oficie-se o INSS.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HILDEBRANDO GONCALVES PEREIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BERTHOLDO - SP410379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HILDEBRANDO GONCALVES PEREIRA BUENO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a remessa do recurso ordinário protocolizado em 02/06/2020 face ao indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 196.531.645-7.

Justifique a impetração, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, uma vez que dos documentos juntados aos autos consta que a autoridade responsável pelo procedimento administrativo em questão tem por domicílio BRANGANÇA PAULISTA.

Após, voltemos autos conclusos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004448-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida no id. 40921063 que indeferiu a liminar pleiteada.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada das informações da autoridade impetrada e a manifestação do MPF.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DECISÃO

Marco Antonio Dias manifestou concordância como laudo de avaliação e requereu a liberação dos demais valores e bens bloqueados (id41229633), mantendo-se apenas a indisponibilidade sobre o imóvel de Matrícula nº 12.416, do 1º CRI de Jundiaí.

A MPF concordou com a liberação dos demais bens (id41395459).

Decido.

Defiro a manutenção da indisponibilidade sobre o imóvel de Matrícula 12.416 do 1º CRI de Jundiaí, com a liberação dos demais bens e valores bloqueados.

Proceda a liberação dos honorários da perita, expedindo-se o necessário.

Oficie-se a CAIXA para que efetue a transferência dos valores depositados para a conta indicada no id41317668.

P.I. C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIOVANNA FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por GIOVANNA FELIX DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de **pensão por morte oriundo do falecimento de seu genitor**.

Defende o direito de receber o benefício até os 24 anos ou conclusão do curso universitário.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004549-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EZEQUIEL FORMIGARI SENE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EZEQUIEL FORMIGARI SENE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/09/2018)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001186-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDINER NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002535-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBISSY ASSESSORIA E ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME, WAGNER CRIVELARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO GURGEL FERNANDES - RN13126

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO GURGEL FERNANDES - RN13126

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de IBISSY ASSESSORIA E ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME, tendo havido, no decorrer do processo, a inclusão do sócio WAGNER CRIVELARI, com supedâneo no reconhecimento da dissolução irregular.

Sob o id. 33312646, o Juízo da 15 Vara Federal da SJRN determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município de Itupeva/SP, considerando-se a informação de que o sócio ali residiria e que a empresa já não funcionaria no endereço do Município de Taípu desde antes do ajuizamento da demanda.

Pois bem.

Em primeiro lugar, a despeito de, quando da decisão que determinou a inclusão de WAGNER CRIVELARI, haver nos autos documento indicativo de seu endereço em Itupeva (id. 33312646 - Pg. 81), em manifestação bem mais recente, ao oferecer exceção de pré-executividade, os documentos societários com ela apresentados indicam que o endereço de WAGNER seria em Natal/RN.

No entanto, mais importante do que isso, **a consideração acerca da dissolução irregular da empresa, fundamento para inclusão do sócio, não se sobrepõe ao princípio da perpetuação da jurisdição** (Art. 43 do CPC).

Por todo o exposto, devolvam-se os autos à 15 Vara Federal da SJRN, com a observação de que, no caso de discordância, deverá, desde logo, suscitar eventual conflito de competência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001873-88.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO INACIO GRAMAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LALLA - SP410900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMPARO

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO INÁCIO GRAMAS** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extrato comprobatório de que ainda se encontra pendente de análise.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da **moralidade** e da **razoabilidade**. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).*

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos PER/DCOMP relativos a restituições e protocolizados há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: RENATO MANOEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual.

No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de gratuidade, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas.

Se juntada a declaração no prazo estipulado, fica deferida Justiça Gratuita.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR SALVALAGIO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 40856899. Mantenho o indeferimento da prioridade, conforme os fundamentos já expostos na decisão de id. 40197533. Saliento, outrossim, que os processos de aposentadoria especial tramitam com celeridade nesta Vara, não vislumbrando prejuízo real ao autor.

Aguarde-se a contestação do INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o peticionado no id. 40824479 verifico que os documentos ali indicados não foram anexados nos autos.

Desse modo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor os junte.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou decorrido in albis o prazo deferido à autora, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ EDUARDO ZACCHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000845-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FERNANDO MASCHIETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000968-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROMILDO RICARDO LACERDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014768-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO JURACY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004567-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL - SP235319

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

No id. 40890553, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que se aproprie do valor depositado, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação em honorários e custas.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007787-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR STRANGUETO - SP129232, DANIELE DOS SANTOS - SP183976, AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da penhora realizada via bacenjud (art. 854, §2º e 3º, do CPC).

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

No silêncio da exequente, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a demonstração documental da situação de miserabilidade, com pagamento de pensão alimentícia, além de gastos ordinários, **defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SPG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO SILVA - SP298855-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS LOPES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001214-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVA PAGANINI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE MATTOS VAZ - SP267020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001605-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: NEXT AUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP, JORGE ABBUD IBRAHIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada para manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIRIAM BALESTERO

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001017-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RYLDSON DE MACEDO GOMES

Advogados do(a) REU: BRUNACAROLINA SILVA - SP388048, GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

DECISÃO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (id 30799601) e pelo réu (id 41333040), porque são próprios e tempestivos.

Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões e contrarrazões recursais.

Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003358-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA - SP253142

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004547-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS escriturado em notas fiscais de saída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos, o conceito de receita bruta para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 41100129.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

“... Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar:

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente....”

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do Parquet, determino a suspensão do andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado, na esteira do quanto determinado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631. Tema 1008 do STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004572-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCEL BELINATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCEL BELINATI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos (Acórdão 17ª JR/0533/2020),.

Para tanto, requer a elaboração, por parte da impetrada, de comparativo de cálculo que permita o impetrante identificar o benefício mais vantajoso, na forma do art. 554 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004666-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HEXIS CIENTIFICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado e incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA., VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VULKAN DO BRASIL**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar:

“para que seja suspensa a exigibilidade das Contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos”

Juntou procuração, instrumento societário comprovante de recolhimento das custas.

É o relatório. Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004563-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA., VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VULKAN DO BRASIL**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar:

“para que seja suspensa a exigibilidade das Contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos”

Junto a procuração, instrumento societário comprovante de recolhimento das custas.

É o relatório. Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000729-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HERONIDES ALVES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA - SP176754-E, JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FINI FRANQUIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FINI FRANQUIAS LTDA e filiais em face da UNIÃO, objetivando "seja concedida a tutela provisória de evidência, *inaudita altera pars* (artigo 9º, § único, inciso II, do CPC/2015), para que, suspendendo-se a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, as verbas listadas sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas; (ii) subsidiariamente, seja deferida a tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para que, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, as verbas aludidas sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas", extraindo-se da petição inicial as seguintes verbas cuja exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias se pretende: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente; iv) vale-alimentação e vale-transporte pagos em dinheiro; v) férias indenizadas e gozadas. Requer o reconhecimento do direito à restituição/ compensação das parcelas recolhidas nos últimos cinco anos. Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A antecipação da tutela foi indeferida (id.38953339).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 39136644, na qual reconhece juridicamente o pedido formulado em relação às verbas referentes ao valor pago nos 15 dias de afastamento por incapacidade que antecedem o auxílio doença/acidente, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT e terceiros) das férias não gozadas/indenizadas e do vale transporte pago em dinheiro, bem como quanto ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, I, da lei 8212/91) sobre o aviso prévio indenizado.

Já no que diz respeito aos demais pedidos, pugna pela sua improcedência.

Réplica sob o id. 40206699.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Verifica-se, então, que as verbas relativas às **férias gozadas têm inegável natureza remuneratória**, sendo tributável, portanto.

Em relação ao **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas**, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir que se trata de verba remuneratória, sobre a qual incide a contribuição, fixando, no RE 1.072584, o TEMA 985 assim vazado:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Quanto ao **salário-maternidade**, o STF vem de fixar, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, a seguinte tese:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Quanto ao auxílio transporte, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto, ainda quando pago em pecúnia [TRF4 5003904-34.2019.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020].

E tal questão já está reconhecida na esfera administrativa desde 2012, com a Súmula CARF nº 89: *“A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.”*

De outro lado, **é legítima a incidência de contribuição previdenciária patronal** sobre os valores recebidos a título **auxílio-alimentação** pago em pecúnia, tendo verdadeira natureza remuneratória, já que a remuneração também visa à manutenção do trabalhador, o que inclui sua alimentação.

Porém, o auxílio-alimentação, quando pago *in natura*, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária nos termos artigo 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n. 8.212/91, de modo que, quanto a esta última, carece a parte autora de interesse de agir.

No caso de pagamento de auxílio-alimentação por meio de ticket, vale-alimentação ou outro “documento de legitimação”, a legislação já prevê a não inclusão na base da contribuição previdenciária, conforme art. art. 1º da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o que não pode ser estendido para períodos anteriores à lei.

Nessa mesma esteira, quanto à alegação atinente às **férias indenizadas**, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

Tais conclusões são válidas também para as contribuições ao SAT/RAT e terceiras entidades, pois estas são meramente adicionais da contribuição previdenciária, calculadas sobre a mesma base.

Quanto à compensação, ela deve ser feita nos termos da lei, como prevê o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assim, a compensação relativa às contribuições previdenciárias e aos terceiros, de que tratamos artigos 2º e 3º da Lei 11.457, de 2007, podem ser realizadas, observando-se o disposto no artigo 26-a da citada Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670, de 2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e contribuições destinadas a terceiros sobre: **i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; e iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**, bem como o **direito à restituição/compensação** dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação às verbas atinentes às férias gozadas e ao terço constitucional sobre as férias gozadas, assim como à restituição de eventual parcela de contribuição apurada sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia ou mesmo em vale ou ticket antes da vigência da Lei 13467/17.

Concedo a antecipação da tutela e suspendo a exigibilidade das verbas indicadas acima, com base no artigo 151, V, do CTN.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e a natureza primordialmente declaratória da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre 50% do valor da causa.

Do mesmo modo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre 50% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001028-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARILU BARROS LEITE RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003319-75.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO LUCIO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000178-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCL PROL-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001774-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W & E ESPLENDORI MASSAS E RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007624-68.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMY QUIMICA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002542-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, PATRICIA VANZAN, PEDRO PAULO ROSENDO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. Saliento que fica a cargo da exequente requerer o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002830-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016522-41.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDINEI RODRIGUES ALVES

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003914-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008097-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006896-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: WALTER LEANDRO LOPEZ ROSALES

DESPACHO

VISTOS.

ID 32219983: Defiro. Oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome do executado (WALTER LEANDRO LOPEZ ROSALES - CPF 126.153.778-50 - Valor da causa R\$ 17.559,00), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a documentação carreada aos presentes autos e a busca de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud restou com valor irrisório, determino a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes ao executado.

Providencie a Secretaria o cumprimento da decretação de indisponibilidade dos bens imóveis e móveis em nome do executada, mediante a utilização dos sistemas *CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens)* e *RENAJUD*.

Em caso de diligência positiva, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Restando negativa, defiro a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006275-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA EMPREITEIRO DE OBRAS - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006102-45.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004229-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009429-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCANCE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM MADEIRAS LT, ANDRE LADEIRA GUYOT

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004248-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO 3J LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008157-27.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIARCYC AMELO - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006872-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO REBUCCI FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004261-73.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A VOZ DO JACARE EDITORA LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006402-07.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CARLOS JOSE MONTEIRO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006749-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006676-29.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002567-74.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UROMED-SERVICOS DE UROLOGIALTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005947-03.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HSLIDER ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0002274-36.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BATISTA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", somente para fins de regularização no PJE - observando-se que não haverá execução.

Intime-se a ELAB/INSS da opção do autor de recebimento do benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso (id. 41129541).

Após, tomemos autos conclusos para sentença para homologação da desistência e extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003511-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 41248334), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016826-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDAIR JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do perito de id. 40862016 no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO AILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ematensão ao princípio da ampla defesa, indefiro o pedido de reconsideração do INSS (id. 40157009). Por outro lado, recebo os quesitos informados pela Autarquia.

Prossiga-se nos termos do despacho de id. 39337856.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012945-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDIANE JORGE RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAPY ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRENO PEREIRA DA SILVA - SP104454

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005964-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOACYR ANESIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MILTON MOTOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre as informações do INSS (id. 40798257) no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007190-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CAVALHEIRO - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000765-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDICTA FRANCO PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002169-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA DELGADO - ME, PATRICIA DA SILVA DELGADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANEZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ODAIR BONJORNO, CLAUDETE SALCEDO BONJORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a **substituição do polo ativo** da presente execução, para incluir a empresa pública federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, dê-se ciência à exequente da presente execução.

Ato seguinte, retomemos os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos 5001878-32.2019.4.03.6128 ou novo pedido de diligências da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, porquanto o Mandado de Segurança 5000458-55.2020.4.03.6128 foi extinto sem análise de mérito e o Mandado de Segurança 5002112-09.2020.4.03.6183 tinha como causa de pedir o andamento de recurso na via administrativa.

Por outro lado, conforme estabelece o artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é **incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.**

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a **avaliação completa** do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO DE PAULO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000186-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CABREUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE CONCEICAO MADRID AMBAR - SP167417

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a juntada nestes autos da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos 5000187-46.2020.4.03.6128.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da presente execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002552-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCESSOR: MARTHA PIDOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001640-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FÁBIO HENRIQUE DAMASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALENTIM ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGUA DO CAMPO TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FÁTIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-60.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Originalmente impetrado em face do juízo de BRAGANÇA PAULISTA, o feito foi redistribuído para este juízo por declínio de competência.

Verifico que não consta dos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Desse modo, determino que a impetrante o junte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004749-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Há certidão do oficial de justiça dando conta de que a executada não mais se encontra no seu endereço.

Por outro lado, há outros processos de execução fiscal contra a mesma empresa, sendo que há penhora de imóvel no processo 0004727-67.2016.403.6128 desta Vara e também no processo da 2ª VF de Jundiaí, 0003970-15.2012.403.6128, no qual consta reavaliação recente.

Assim, apense-se o presente processo aos autos do processo 0004727-67.2016.403.6128 para que tramitem em conjunto, praticando-se os atos somente naquela execução fiscal.

P.I.C.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-58.2019.4.03.6128

AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000981-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de executivo fiscal destinado à cobrança dos créditos descritos nas CDA's 80 6 05 000171-04 e 80.2.05.000071-00.

No ID (36159878 - [Petição Intercorrente \(pet bloqueio\)](#)), foi formulado pedido de reconsideração relacionado ao despacho de ID (32673186 - [Despacho](#)), que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *Bacenjud*.

Alega-se que o débito em cobro na CDA 80 6 05 000171-04 afigura-se indevido em razão de direito já garantido por decisão do C. STJ, acobertada pelo trânsito em julgado. Especificamente, aduz "*haver obtido pronunciamento judicial em ação declaratória, ajuizada 24/09/90 e com trânsito em julgado em 25/09/92, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre a então autora e a União Federal, no que tange à exigência de pagar a contribuição social instituída pela Lei n. 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade*".

Na manifestação de ID (28823548 - [Manifestação](#)), a Fazenda Nacional pontuou que "*em prosseguimento, reitera o pedido de fls. 391, mas ressaltando que nenhuma das dívidas exequendas está parcelada (doc. anexo), e tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 399)*".

Posteriormente, sobreveio juntada, pela exequente, da r. sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 5002561- 69.2019.4.03.6128, em que determinada a reinclusão da CDA 80.2.05.000071-00 em regime de parcelamento. Informou-se a pendência do débito descrito na **CDA 80 6 05 000171-04** ([28825152 - Outros Documentos \(Metal Rojek sidas 981\)](#)).

Na sequência, na decisão de ID [36208790 - Decisão](#) deferiu-se o pedido de suspensão formulado até nova manifestação da Fazenda Nacional.

Por fim, instada, a Fazenda Nacional se manifestou para sustentar que se trata de questão já decidida e superada nestes autos.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão a Fazenda Nacional.

Com efeito, a resistência da executada à cobrança, ainda pendente, do débito descrito na **CDA 80 6 05 000171-04** já foi rejeitada pela e. Corte Regional, e, posteriormente, confirmada pelo Juízo, sem que a executada tenha interposto, em tempo e modo adequados, os recursos cabíveis, razão pela qual deve prosseguir a execução.

Consoante se infere de ID [23686057 - Documento Digitalizado \(Volume 02\)](#) (págs. 214 a 230), o e. TRF da 3ª Região, em sede de reexame necessário, deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, para rejeitar os embargos à execução opostos, em decisão já acobertada pelo trânsito em julgado.

Além disso, no ID [23686057 - Documento Digitalizado \(Volume 02\)](#) (págs. 200), este Juízo, após recebimento do feito em redistribuição, proferiu decisão, rejeitando-se objeções anteriores e pendentes à época, nos seguintes termos:

"A legitimidade da dívida em cobrança já foi assentada no julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00009827920164036"

E contra referida decisão, como mencionado alhures, **não** houve interposição do recurso cabível.

A par do exposto, a mencionada decisão proferida pelo e. STJ refere-se a processo distinto e **não** apresenta fato ou questão nova, uma vez que quedou-se inerte o executado em sustentar e defender em tempo e modo adequados as alegações que entende pertinentes e suficientes para a anulação da cobrança, sobretudo perante a esfera recursal.

Impõem-se, destarte, salvaguardar a eficácia preclusiva da coisa julgada, tal como prevista no art. 474 do CPC/73 vigente à época do trânsito em julgado, que preconiza que "*passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*", assim como deve o Juízo observar os óbices insculpidos nos artigos 505 e 507 do CPC/15, o que dialoga, em última análise com a cláusula basilar da segurança jurídica.

Nestas condições, **de rigor** o prosseguimento do feito apenas em relação ao débito descrito na **CDA 80 6 05 000171-04**, até que sobrevenha eventual notícia de liquidação ou descumprimento de acordo de parcelamento firmado em relação ao débito da CDA 80.2.05.000071-00.

Ante o exposto, **restabeleço** em todos os seus termos, os efeitos do despacho de ID [32673186 - Despacho](#) quanto ao requerido bloqueio de ativos pelo sistema *Sisbajud*, até o limite do crédito exequendo, nos termos do art. 854 do CPC, liberando-se prontamente qualquer excesso de constrição apurado, assim como **defiro, em parte**, os requerimentos formulados no ID [39673997 - Manifestação](#), para efeito de determinar a expedição de ofício à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, solicitando-se ao MM. Juízo, da forma mais expedita (incluindo, v. g. correio eletrônico), informações quanto à efetivação e aos valores eventualmente existentes e disponíveis nos autos n.º 39615-161997, tendo-se em vista a informação de penhora no rosto dos autos, deferida e determinada pelo MM. Juízo estadual (fls. 369, 371/372, dos autos físicos).

Em relação à notícia de bloqueio de R\$4.083.639,30, supostamente mantido pelo juízo estadual à fls. 229 (autos físicos), no ID [23686057 - Documento Digitalizado \(Volume 02\)](#), págs. 54 e 90, consta, respectivamente, ofício determinando desbloqueio de valores, e protocolo de minuta de desbloqueio de tais valores. Neste sentido, **diligencie a Secretaria** junto ao Sistema *Sisbajud* para verificar se remanesce ou não o bloqueio em questão.

Cumpra-se com **prioridade**. Após, int.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008084-94.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

Vistos, etc.

Em sede de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade da causa extintiva do crédito aventada pelo Executado, sem manifestação expressa da Exequente.

Desta forma, determino que a Exequente seja intimada para que se manifeste com urgência acerca da alegação de pagamento, deduzida em sede de pedido de tutela de urgência formulado na exceção de pré-executividade.

Após, façam-se os autos conclusos com brevidade.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MADRI SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, dos valores descontados de seus empregados a título de (I) VALE-ALIMENTAÇÃO, (II) VALE- TRANSPORTE, (III) SEGURO DE VIDA, e (IV) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

O impetrante substancia seu pedido na alegação de que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não decorrem da efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, indevida a exigência e a cobrança das contribuições incidentes sobre a referida verba.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O impetrado prestou suas informações, repelindo os pedidos formulados.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Foi proferida sentença, concedendo parcialmente a segurança, em face da qual foram opostos embargos de declaração.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao pedido exposto.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos comportam acolhimento, na medida em que o objeto do feito circunscreve-se à declaração de inexistência de relação jurídica tributária "ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores DESCONTADOS dos seus empregados a título de VALE- TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, PLANOS DE SAÚDE e ODONTOLÓGICO e SEGURO DE VIDA", não abrangendo os valores "pagos" ou a contribuição previdenciária da pessoa física que lhe presta serviços.

Destarte, **acolho** os declaratórios para anular a sentença proferida, eis que tratou da questão sob ângulo distinto do pedido, e passo ao exame da pretensão posta.

A Constituição de 1988 preconiza que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei n. 8.212/91, por sua vez, estabelece que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: 14 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Pois bem.

A pretensão não comporta acolhimento.

Com efeito, ao incidir sobre a folha que abarca as parcelas que integram o denominado salário-de-contribuição, permite-se à empregadora a dedução da respectiva base de cálculo de todos os valores que não integram o respectivo conceito, assim como se garante o mesmo direito ao empregado ou prestador de serviços pessoa física, ainda que atribuídos distintos signos às grandezas.

É que, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Diversa, no entanto, é a situação dos autos em que, para além das parcelas que já não compõem o salário-de-contribuição - tanto na perspectiva dos valores pagos pela empresa, quanto dos recebidos pelo empregado (ou prestador) -, pretende a impetrante a dedução de valores descontados da remuneração paga aos empregados (ou prestadores), eis que alargaria a dedução em base já depurada e legítima, análoga a um *bis in idem*.

A par do exposto, tal pretensão não encontra enquadramento no parágrafo 9º do art. 28 da legislação de regência.

Nestas condições, seja por ausência de mácula de índole constitucional, seja por falta de previsão legal, afigura-se de rigor a denegação da segurança.

Deste teor, os seguintes precedentes, específicos para a hipótese em cena:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. remessa necessária. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). (...)15. O valor descontado do empregado a título de vale-transporte é parcela da remuneração devida ao empregado, e sendo esta remuneração precisamente a base de cálculo da contribuição, não há sentido em desconsiderar tal parcela que, como dito, é uma parte da remuneração, que é a base de cálculo do tributo. (TRF4 5048553-29.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.

- A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Ante o exposto, caso a liminar anteriormente concedida, e **DENEGO** a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Ofício-se à autoridade coatora para ciência.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003953-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41236058: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de pagamento do crédito exequendo (ID 41236062).

Int.

JUNDIAI, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004546-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO DORINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Dorini em face do Chefê da Agência do INSS em Jundiaí/SP, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo impetrado, consistente na declaração de nulidade total do processo administrativo instaurado, desde o seu início, pois ofensivo à ampla defesa, ao contraditório e função da ausência de oportunidade de defesa, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria e suspensão da percepção do auxílio-acidente.

Alega que em 27/07/1983, obteve o benefício de Auxílio-acidente – NB: 075.969.224-6 e que, em 21/01/2013, lhe foi concedida judicialmente (Processo nº 0000300-86.2013.4.03.6304), o benefício de Aposentadoria por Idade Rural – NB: 161.310.620-0, em acordo homologado judicialmente.

Expõe que, ao conceder judicialmente o benefício da Aposentadoria por Idade Rural, a Autarquia Previdenciária não procedeu à cessação do benefício de Auxílio-acidente, de modo que o segurado permaneceu recebendo os 2 (dois) benefícios desde então.

Consubstancia seu direito líquido e certo na alegação de ausência de comunicação prévia e no suposto direito à manutenção do melhor benefício que é a sua aposentadoria,

Documentos juntados.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, ainda em sede de cognição sumária da lide, verifica-se que se trata de impugnação de decisão exarada em procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício de aposentadoria concedido ao autor em sede de acordo entabulado com o INSS e homologado em Juízo.

Consta do PA que a decisão proferida, ora impugnada, resultou da verificação de acumulação indevida pelo autor de benefício de aposentadoria com auxílio-acidente.

Dos extratos anexados aos autos consta ter sido, de fato, suspenso o benefício de aposentadoria, sendo que, no entanto, a decisão impugnada não especificou o benefício a ser suspenso, carecendo, pois, de devida fundamentação, sobretudo em função da origem consensual, homologada judicialmente, da benesse de aposentadoria.

Entretanto, com relação à ausência de cientificação do autor, de fato, **não** consta do PA anexado comprovação nesse sentido, o que, contudo, **não** se configura, *per se*, evidência de ausência da notificação, nesta oportunidade processual.

Pois bem

Considerado o contexto exposto, tratando-se de verba alimentar em valor mínimo, a par do incumprimento unilateral do acordo homologado em Juízo, faz jus ao autor ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Idade Rural – NB: 161.310.620-0, devendo ser suspenso o benefício de Auxílio-acidente em função das razões expostas no PA e não ora impugnadas, até deslinde do feito.

Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para efeito de determinar o estabelecimento do benefício de Aposentadoria por Idade Rural – NB: 161.310.620-0, devendo ser suspenso o benefício de Auxílio-acidente – NB: 075.969.224-6, até deslinde do feito.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009) e para cumprimento desta decisão até no máximo a competência de pagamento seguinte à intimação desta decisão, sob as penas da lei. **Comunique-se a AADJ.**

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009. Abra-se vista dos autos ao MPF e tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAI, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004635-62.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA SECATO DA SILVA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003945-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAXIMO IONES SERVICOS DE SANITIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maximo Iones Serviços de Sanitização Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados há mais de 360 dias.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

Como inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

A União manifestou-se no feito.

A impetrante comunicou a solicitação de prazo para a apresentação de documentos, o que foi deferido pela impetrada.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)*

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, há de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (ressarcimento de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de ressarcimento, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva, a menos que haja outras diligências necessárias, a serem justificadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMP) da impetrante, transmitidos há mais de 360 dias e especificados na inicial e documentos, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou haja necessidade de diligências.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à ninguém de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de confirmar a liminar deferida, e determinar que a autoridade impetrada profira análise conclusiva dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) transmitidos, elencados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, e providencie a liberação dos valores, atualizados pela taxa Selic desde o 360º do protocolo, caso não haja outros impedimentos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004674-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 1166/1784

DECISÃO

Vistos etc.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscriptor, não supre tal irregularidade.

Ademais, providencie o recolhimento das custas devidas.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença ID 34611469, que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante.

No ID 34936824, a impetrante aduziu a necessidade de retificação de erro material constante no julgado, a fim de que o direito declarado considere o parcelamento do débito objeto da presente ação vinculado ao seu CNPJ, inclusive o referido na petição de ID 32503881-Outras Peças (Parcelamento de Recibo 00006728208) para o qual far-se-á a revisão das parcelas vencidas e vincendas.

Por sua vez, a Fazenda Nacional também ofereceu embargos de declaração (ID 35664797), alegando omissão no julgado. Sustentou:

"Na espécie, para acolher a pretensão autoral, recorreu-se ao precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 1019831/GO, ocasião na qual aquela Corte fixou a tese jurídica de que o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, "que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial" Todavia, invocou-se tal precedente sem apontar quais os fundamentos que o sustentam, nem demonstrar que eles se ajustam ao caso dos autos. "

Alegou, ainda, a inobservância de precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores.

Disse que o STJ, no julgamento do REsp nº 1138695/SC, sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, firmou compreensão no sentido de que os juros remuneratórios configuram acréscimo patrimonial, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e no REsp nº 939.527/MG, igualmente um recurso representativo de controvérsia, aquela Corte deixou clara a incidência dos tributos sobre rendimentos advindos de aplicações financeiras.

Apontou, ainda, outro argumento supostamente não apreciado (v. tópico 2.4. do documento de id. nº 31225489), que diz respeito à dedução em dobro da correção monetária (na hipótese de acolhimento da pretensão autoral), tendo em vista a concepção da dedução da despesa de juros sobre capital próprio (JCP) como forma de neutralizar os efeitos da extinção do sistema de correção monetária das demonstrações financeiras.

No mais, quanto ao pedido de extensão da declaração de inexistência da relação tributária ao parcelamento trazido com a inicial e mencionado no dispositivo da sentença, ressaltou que a autora não prova de plano a circunstância de débitos inseridos no benefício fiscal serem oriundos da tributação de rendimentos de aplicações financeiras. Indicou que não há documento em que conste essa informação e requereu a extinção do processo sem análise do mérito.

Por derradeiro, aduziu que não houve pronunciamento do Juízo acerca do pedido subsidiário da União (v. tópico 2.10 da petição de id. nº 31225489) concernente à restrição da concessão da segurança apenas às aplicações financeiras de renda fixa.

Sobre os embargos de declaração, as partes se manifestaram nos IDs 38391705 e 39314633.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada - ID 34611460, delimitou o objeto da impetração, nos seguintes termos:

"Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras."

O ponto central da lide foi enfrentado, conforme segue:

"A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

Neste sentido, o seguinte e recente precedente do C. STJ, a reiterar a questão posta:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Logo, a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação, o que não se confunde com a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que, neste último caso, possuem natureza remuneratória. Neste sentido, TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002853-71.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020.

Pois bem.

Compulsando os autos e a questão de fundo, verifico que a sentença, de fato, incorreu em contradição e omissão, nos termos em que apontado pela Fazenda Nacional, na medida em que não apreciadas as alegações tempestivamente invocadas no curso da litigância e invocado precedente contraditório ante o caso concreto.

Por estas razões, acolho os declaratórios para sanar os vícios verificados e, assim, reapreciar a questão, nos termos a seguir expostos.

Na petição inicial, o impetrante sintetizou o ato coator que pretendeu afastar: a exigência de CSLL e IRPJ sobre receitas inflacionárias embutidas nos rendimentos de aplicações financeiras, tanto sob a égide da Lei nº 8.981/95, como pela Lei 7.689/88, Código Tributário Nacional e Constituição Federal.

Defendeu, o impetrante, o seguinte:

"(...) verifica-se que a correção monetária não constitui qualquer renda extra ao patrimônio do Contribuinte, sendo apenas uma manutenção necessária do poder aquisitivo da moeda em face da inflação, que, inevitavelmente, atingirá todo e qualquer valor de produto ou serviço.

(...)

Deve-se mencionar, conforme abordado anteriormente, que a correção monetária não representa, em nenhuma hipótese, aumento de renda ou lucro; e, por consequência, não poderia ser tributada, como aborda Humberto Ávila:

"Havendo competência da União apenas para a tributação da renda, a correção monetária passa a ser um mandamento constitucional, já que a base tributável só pode ser o resultado líquido de determinadas entradas e saídas. A mera recomposição do poder aquisitivo da moeda está fora do poder de tributar."

(...)

conclui-se pela incidência da CSLL e do IRPJ apenas sobre parcela que ultrapassa o lucro inflacionário, por não estar englobado pela correção monetária, sendo, desse modo, efetivamente renda ou lucro, pelo aumento do capital em tal parcela."

Nesta perspectiva, o contribuinte impetrante parte da premissa da existência da assim denominada indexação da economia, de maneira que a própria recomposição do poder aquisitivo poderia, em última análise, consubstanciar um direito *per se*.

Todavia, logrou a Fazenda Nacional demonstrar que o quadro atual é de desindexação, sendo certo que a Lei 9.249/95 assim preconizou:

"Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários."

Outrossim, como bem salientado pelo e. Relator da AC 5016493-70.2019.4.04.7107 (TRF4, AC 5016493-70.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/08/2020):

"A pretensão do impetrante é obstada pelo fato de que no atual quadro legislativo vigoram o nominalismo e a desindexação da economia, de tal sorte que tudo quanto se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável (OLIVEIRA, R. M. de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 945-55).

Além disso, é de se ver que, de fato, a inflação (assim como a deflação) é um fenômeno econômico, e os diversos índices como o IPCA, o IGP-M, etc., ao contrário do que sugere o seu uso corriqueiro, não servem para corrigir ou atualizar uma quantia, mas sim para indicar o quanto, em um determinado período, os preços de produtos ou serviços de um determinado segmento de mercado variaram para mais ou para menos. Tais índices, como se pode inferir, dimensionam em números o fenômeno inflacionário (ou deflacionário) e, por reflexamente representarem a diminuição (ou acréscimo) do poder de compra de um valor nominal no mercado (especificamente, naquele segmento de mercado cujos preços integram a apuração do índice), a sua variação acabou sendo adotada como fator para atualização (ou correção) de uma determinada quantia em dinheiro em um determinado período de tempo. Parece evidente, portanto, que, em termos econômicos, ao se "atualizar" uma determinada quantia, o que se está fazendo é simplesmente equiparar o seu poder de compra, que foi aumentado ou diminuído entre a data em que era devida até a data em que foi efetivamente entregue ao credor.

Daí decorre que a atualização monetária encontra-se unibicalmente ligada aos preços praticados no mercado, o que é traduzido pela fórmula frequentemente repetida de que "ela serve para recompor o poder de compra da moeda". Desse pressuposto, extrai o impetrante que os rendimentos correspondentes à inflação não podem ser tributados pelo imposto de renda e pela CSLL, porque não implicariam acréscimo patrimonial efetivo, nem revelariam capacidade contributiva.

A argumentação, no entanto, está errada, exatamente porque confunde, deliberadamente ou não, "poder de compra" e "acréscimo patrimonial".

Ora, observado o contexto jurídico atual, a variação de preços é fenômeno que responde a variáveis diversas e difusas e inerentes ao sistema capitalista, sem que seja possível afirmar que qualquer *bem da vida* tenha um valor ínsito ou que possa consubstanciar um padrão universal, ou mesmo que pudesse justificar um *tabelamento de preços*.

Não há, com efeito, direito adquirido à preservação de um meramente genérico *poder de compra*.

E é justamente em razão da existência do processo inflacionário, admitido no sistema econômico, que a busca pela preservação do *poder de compra* passa a ser um produto do mercado financeiro, acarretando o rendimento auferido, destarte, negável acréscimo patrimonial.

Neste sentido, como bem pontua o Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, "não interessa, para a base de cálculo dos tributos, quantos produtos "x" o sujeito podia comprar no início do período de apuração e quantos desses mesmos produtos ele pode comprar no final de tal período. Se o "poder de compra" integresse a hipótese de incidência das exações em exame, particularmente a sua base de cálculo, estar-se-ia tratando de tributos de outra natureza, porque o fato impositivo (art. 4º do CTN) seria outro que não "auferir renda ou lucro líquido".

A par do exposto, de fato, não mais presente a indexação então prevista na Lei 7.799/89, a sentença proferida sustentou-se em precedentes circunscritos à contexto jurídico distinto. Neste sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ/CSLL. LEI 9.249/95. SISTEMA DE APURAÇÃO NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA PERMITINDO A DEDUÇÃO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Conforme jurisprudência histórica do STF, o conceito constitucional de renda vincula-se a um acréscimo patrimonial obtido “mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso (RE 117.887-6). Por seu turno, é assente também que a correção monetária de valores não configura acréscimo, mas tão somente preservação do valor real frente ao efeito inflacionário de determinado período (ADI’s 4.357 e 4.225, e RESP 1.143.677).

2. Nesse sentir, sob a vigência da sistemática de indexação então prevista na Lei 7.799/89, determinava-se, basicamente, a correção monetária das demonstrações financeiras apuradas no ano fiscal e civil, considerando-se como lucro inflacionário o “saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base” (art. 21 da Lei 7.799/89). Enquanto produto de recomposição monetária, o STJ sedimentou posição pela inexistência da incidência do IRPJ/CSLL sobre os valores ali identificados, sob pena de se tributar lucro fictício. Precedentes.

3. A partir da vigência da Lei 9.249/95 e de seu art. 4º, imbuído da estabilidade trazida pelo Plano Real, ficou “revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei 7.799, de julho de 1989, e o art. 1º da Lei 8.200, de 28 de julho de 1991”. Ou seja, passou-se a instituir o nominalismo na apuração financeira das empresas, ressalvadas situações específicas previstas em lei, expurgando a questão inflacionária e a indexação das notas contábeis apuradas.

4. Inócua a discussão sobre a eventual incidência tributária sobre valores tidos por recomposição monetária. Sim, pois os índices de correção monetária só podem ser considerados para fins tributários quando sua lei de regência assim autoriza. Instituído-se que somente os valores nominais serão considerados para a apuração no ano fiscal, afastando-se índices de recomposição monetária tanto para as receitas quanto para as despesas, trazer a correção monetária como fator de dedução seria deturpar a sistemática eleita pelo legislador.

5. Não se discute que a recomposição de valores derivada da incidência de fator inflacionário ocorrido em determinado período não representa acréscimo patrimonial. Porém, defende-se que a observância deste fator depende do sistema de apuração adotado. Se indexado, afasta-se necessariamente a tributação sobre a renda de valores oriundos daquela recomposição. Se nominal, e esta é uma opção legislativa, afastada a observância do índice inflacionário eventualmente obtido no ano de apuração – novamente, tanto para despesas quanto para receitas –, afasta-se também a própria ideia de correção monetária quando do cálculo dos tributos devidos.

6. Por este prisma, utilizar a mesma régua adotada no lucro inflacionário, elemento contábil precisado quando existente também a indexação no regime de apuração, para acréscimos de aplicações financeiras resultantes de correção monetária cuja receita será apurada a partir do valor nominal, é mesclar sistemas de apuração diversos em prol do contribuinte, reindexando receitas obtidas sem a correspondente reindexação de outras notas contábeis. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003195-47.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL APLICADO. INFLAÇÃO. É correta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro líquido dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando-se como tal tudo quanto se acrescenta ao valor nominal aplicado, independentemente da eventual inflação. (TRF4, AC 5016493-70.2019.4.04.7107. SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/08/2020).

Destarte, de rigor o reconhecimento da ausência de suporte jurídico para a pretensão deduzida.

Ante o exposto, acolho os declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, sanar a omissão verificada, e para efeito de DENEGAR a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Prejudicados os declaratórios da impetrante.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 05 de novembro de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-44.2020.4.03.6128

AUTOR: EWELSON BIAZOLLI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41341041: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.487.783-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004014-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVANITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Na decisão ID 39111671 foi determinado que o impetrado promovesse o andamento do processo administrativo da Impetrante, o que foi realizado nos termos da informação prestada no ID 39876677.

Desta forma, não há o que se falar em descumprimento da decisão liminar proferida nos autos.

Ao MPF para parecer.

Após, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004544-69.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.676.196-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001904-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS DONISETE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38632742: Designo audiência de instrução para o dia **20/04/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001994-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAIÓ X COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA E ELETRO - ELETRONICOS LTDA - ME, FERNANDO DE MELO JARRA, ANDREIA PEREIRA DE GODOI JARRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF objetivando a cobrança da dívida descrita na exordial.

Regularmente processado, as partes formalizaram acordo e o exequente, no ID 31217895, requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002925-07.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0010355-08.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido nos autos - ID 35645515, no tocante à verba honorária fixada.

O julgado, neste ponto, assim dispôs:

"(...)

Dessa forma, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da CDA nº 31.889.758-0, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/2015, e condeno a parte embargant e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da CDA nº 31.889.759-8 até duzentos salários-mínimos e 8% sobre o que sobejar, nos termos do art. 85, §3º, I e II, e §5º, do CPC/2015."

Desta forma, a Fazenda Nacional requereu que a quantia de R\$ 33.993,67, atualizado para ago/2020, fosse classificada no passivo da massa falida pelo síndico (ID 36395331).

Em impugnação (ID 37296732), o advogado da massa falida requereu a reconsideração da determinação de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e de verba honorária, porquanto o pagamento deve ser efetuado nos termos da lei de falência.

Neste ponto, razão assiste à Embargante. Isso porque, em se tratando de massa falida, o pagamento pretendido deve se dar no âmbito do Juízo universal. Reconsidero, portanto, o despacho ID 36644037 e determino que o síndico da massa falida leve referido crédito ao processo falimentar - **R\$ 33.993,67, atualizado para ago/2020**, comprovando-se nestes autos a sua classificação.

Passo ao exame dos requerimentos subsequentes.

Por sua vez, no ID 37022395, o advogado da massa falida e seu síndico, requereu o pagamento da quantia atualizada até 14/08/2020, de R\$ 12.501,08.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório (RPV), tendo em vista o caráter alimentar da verba e a condição de idoso do advogado.

ID [38024299 - Petição Intercorrente \(IBAC Petição descadastramento advogado\)](#): registre-se e anote-se o pedido de descadastramento.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Francisco Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.435.584-0), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004664-15.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: SAMANTA SANTOS SARTORI MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTA SANTOS SARTORI MENDES - SP337703

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 41344927), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-33.2020.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP277889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Luiz Carlos Pereira de Amorim em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O Autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 5.885,82**.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000498-97.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA INACIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento, conforme petição ID 36412291.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 0,5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID33126838, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intimem-se as partes exequentes para que se manifestem em 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

LINS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-57.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP240313, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."

LINS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ELIANA EGEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

LINS, 6 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES, CPF 078.880.928-88, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$57.679,64, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-43.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) EXECUTADO: ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO, CPF 082.108.168-37, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor do débito R\$54.487,20, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DECISÃO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) EXECUTADO: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 13.871.919/0001-00, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor do débito R\$99.460,38, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No que tange ao requerimento de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), **indeferido**, por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, não disponibilizada para a Justiça Federal.

Indeferido também a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003707-38.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA, JOSE APARECIDO ALFINI, MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594

DESPACHO

ID:40890726: Tendo em vista a sustação do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada, determino a designação de nova data para a realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos (ID. 23707777-pg.09).

Considerando a realização das Hastas 239ª e 241ª, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 239ª Hasta:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 241ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Quanto ao coexecutado JOSÉ APARECIDO ALFINI, CPF nº 041.601.458-50, expeça-se Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAÇÃO acerca da designação de leilão do imóvel matriculado sob nº 1.463, do CRI de Lins/SP.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado dos débitos (processo piloto e apenso).

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-33.2020.4.03.6142

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 1177/1784

AUTOR: OLEGARIO VIEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado por OLEGÁRIO VIEIRA MAIA em face do INSS.

Verifico que não houve pedido certo e determinado.

O autor, em sua inicial, se refere às atividades "descritas nos itens 10, 13, 17, 22, 24, 26, 28, 29, 33, 34, 37, 39, 41 e 43 da planilha já alinhada.

Intimado a especificar quais períodos a parte requer sejam reconhecidos como especiais (ID.35946574), limitou-se a juntar novamente cópia da petição inicial com a referida planilha, sem que fossem relacionados expressamente os pedidos.

Portanto, determino, excepcionalmente e em última oportunidade, que a parte autora descreva "expressamente" quais períodos requer seja reconhecida sua especialidade, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, vista à parte contrária por 05 dias e após, conclusos.

Caso não haja o cumprimento por parte do requerente, retornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-35.2020.4.03.6142

AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há pedido de reconhecimento de labor rural dos períodos de 06/07/1969 a 19/04/1977, 01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1985 a 31/12/1985.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 13H30MIN, a ser realizada por meio de videoconferência.

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível, nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.

Deverão as partes informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-63.2019.4.03.6142

AUTOR: IVAMOTO HIROYUKI

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Aceito a conclusão tendo em vista o encerramento da jurisdição do Magistrado que sentenciou o feito nesta Vara Federal.

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria erro material na sentença, vez que teria se referido a valor equivocado da RMI do benefício para justificar que não teria sido limitado ao teto.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos.

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, houve erro material na sentença na parte em que fez referência à RMI do benefício da parte autora para justificar que não teria sido limitada ao teto, já que desconsiderou que tal valor foi revisado e atingiu o teto da época da concessão.

Ressalto, contudo, que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial revela que o benefício da parte autora teve a sua renda mensal recomposta ao longo do tempo, de sorte que, ainda que corrigido o erro material apontado, o decreto de improcedência da ação é medida que se impõe, embora por fundamento diverso.

Corrijo, pois, a parte final da fundamentação, retirando dela seus dois últimos parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“No caso dos autos, verifico que, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, embora a RMI tenha, após revisão administrativa nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, sido fixada no valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição da época, a renda mensal do benefício foi recomposta ao longo dos anos, de sorte que a majoração dos valores dos tetos decorrentes das EC 20/98 e 41/03 não geraria qualquer incremento na renda da parte autora.

Veja-se, no ponto, o que diz o parecer elaborado pela Contadoria Judicial:

‘A evolução da renda mensal inicial efetuada por este setor mostra que a aplicação da majoração dos valores dos tetos de pagamento dos benefícios, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não alteraria a renda mensal a partir de dezembro de 1998. A renda inicial do benefício, já revisada, corrigida pelos índices oficiais da previdência para os benefícios, correspondeu em 12/1998, data da entrada em vigor da EC 20/98, ao valor de R\$ 695,52; portanto, abaixo do limite máximo do valor dos benefícios que vigorava à época, no valor de R\$ 1.081,50, sendo elevado para R\$ 1.200,00 pelo art. 14 da respectiva Emenda Constitucional. Assim como em 01/2004, data da entrada em vigor da EC 41/03, a renda reajustada pelos índices oficiais da previdência correspondia a R\$ 1.083,45; novamente abaixo do teto que vigorava à época no valor de R\$ 1.869,34, sendo elevado para R\$ 2.400,00.’

Ante o exposto, o decreto de improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.”

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, no mérito, lhes dou parcial provimento apenas para correção da parte final da fundamentação nos termos supra.

Fica mantida, no mais, a sentença embargada tal como lançada.

LINS, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000419-50.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO SOTTORIVA para pagamento do débito indicado na inicial.

No curso da execução, verificou-se o óbito do executado em 21/11/2019 (doc. 27605952).

O feito foi suspenso, nos termos do art. 313, § 2º, do CPC, e o prazo decorreu sem que a exequente promovesse a indicação de sucessores para possibilitar o prosseguimento do feito (doc. 34710821 e certidão datada de 02/10/2020).

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de indicação de sucessores para ocupar o polo passivo da ação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência porque não completada a relação processual.

Intime-se a exequente para efetuar o complemento do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000548-21.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: DOMINGOS NASCIMENTO ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA - SP261525

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DOMINGO NASCIMENTO ORTEGA contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado pedido administrativo para concessão de auxílio-doença em 12/04/2020, sob o número 705825963-9. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade para litigar e postergada a análise do pedido de liminar (ID. 9430910).

Intimado, o impetrado apresentou informações e juntou documentos acerca da conclusão da análise do processo administrativo (ID 40325316).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre eventual carência superveniente do interesse de agir, requereu extinção do feito sem resolução de mérito, face a perda superveniente do objeto (ID 40381859).

É o relatório.

Verifico que houve conclusão do processo em sede administrativa e consequente perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.

Diante do exposto julgo extinto sem julgamento do mérito o presente Mandado de Segurança impetrado por DOMINGO NASCIMENTO ORTEGA na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIEL ERIC BETIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Daniel Eric Betio e outros.

No curso da execução, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 40938839.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000564-09.2019.4.03.6142

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: FERNANDO SIENA GARCIA, JULIANO SOARES SILVA

REU: JERONIMO ANTONIO CALAZANS

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

SENTENÇA

AUTOS Nº 5000564-09.2019.403.6142

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(S): JERÔNIMO ANTÔNIO CALAZANS

SENTENÇA TIPO "D"

O MPF opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada por este juízo e alegou em resumo o seguinte: a sentença contém contradição porque parte da premissa de que a acusação foi de prática de crime definido no art. 334-A, § 1º, inciso IV, c.c. § 2º, do CP (modalidade de contrabando), mas a argumentação foi lastreada no delito descrito no art. 334, § 1º, inciso IV, c.c. § 2º, do CP (modalidade de descaminho); houve denúncia por receptação de produto de descaminho; a contradição precisa ser sanada para que seja feita nova dosimetria com obediência à congruência entre pedido e sentença.

A defesa alegou que a via recursal eleita é inadequada.

Assiste razão ao MPF.

Isso porque este magistrado se equivocou ao mencionar o crime indicado na denúncia mediante o lapso de não retirar a letra "A" da sentença usada como modelo, o que resultou em decorrente erro na dosimetria e no dispositivo. Embora a fundamentação para fins de adequação típica tenha sido correta tendo como parâmetro o crime de descaminho, da dosimetria em diante me baseei, erroneamente, no crime de contrabando, por conta de uso de modelo equivocado. Isso trouxe efeitos importantíssimos na decisão e na pena, contrários ao réu. Isso porque a pena mínima do crime de contrabando (art. 334-A) é de 2 anos e a do descaminho (art. 334) é de 1 ano. No linguajar técnico a sentença é suicida e portanto nula.

Assim, houve sim contradição interna a ensejar nulidade da sentença anteriormente prolatada, a qual é ora declarada.

No lugar da sentença antes proferida passa a valer integralmente a que segue.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Jerônimo Antônio Calazans pela prática, em tese, do crime definido no art. 334, § 1º, inc. IV, c.c. § 2º, do CP.

Consta da denúncia que, em data incerta, mas anterior e próxima a 03/09/2018, o acusado dolosamente recebeu, em proveito alheio e no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência paraguaia desacompanhadas de documentação fiscal e que entraram no Brasil com a ilusão de pagamento de R\$ 30.433,58 devidos a título de II e IPI.

Pela execução do crime, lucraria dois mil reais. Usou veículo automotor descrito na inicial. Aliás, também estão descritas na inicial as mercadorias que teriam sido importadas e que teriam o valor total de R\$ 90.538,31.

O réu se dirigiu a Foz do Iguaçu/PR, onde carregou o veículo com as mercadorias e as transportaria até MG; porém, equipe policial prendeu o réu em flagrante no transporte.

Tais as circunstâncias, o MPF denunciou o réu como incurso nas penas do art. 334, § 1º, inc. IV, c.c. § 2º, do CP. Requereu também a imposição do efeito específico da inabilitação para dirigir porque o réu usou veículo para a prática do crime. Por fim, o MPF requereu que os maus antecedentes e a reincidência em crime doloso do réu sejam considerados na dosimetria, bem assim para fins de determinação do regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade e da impossibilidade de substituição desta por penas restritivas de direitos.

Importante frisar que o MPF promoveu o arquivamento do inquérito quanto ao crime imputado a Clayton Geraldo de Faria por insignificância, tendo em vista o montante tributário iludido, inferior naquele caso a vinte mil reais, bem assim a falta de prova de cometimento de crimes dessa natureza por ele de forma habitual. O arquivamento foi homologado judicialmente.

Denúncia recebida em 13/09/2019. Apresentada resposta à acusação, na qual se alegou: inépcia da peça acusatória; ausência de autoria; ausência de justa causa; absolvição por força do princípio *in dubio pro reo*; absolvição por se tratar de crime de bagatela; acusado transportava mercadorias no valor de R\$ 18.000,00.

Houve confirmação do recebimento da denúncia. Posteriormente o MPF se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP porque o réu é reincidente.

Considerando requerimento do MPF e o fato de o acusado ter se mudado sem avisar o juízo processante, houve decreto de revelia com espeque no art. 367 do CPP. Audiência realizada. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: o réu praticou o crime que lhe foi imputado, sem dúvida razoável; o réu confessou perante a PF que havia recebido em Foz do Iguaçu/PR, em proveito alheio e no exercício de atividade comercial, as mercadorias descaminhadas; a quantidade e o valor das mercadorias reforçam que foram recebidas no exercício de atividade comercial; o réu já foi condenado definitivamente por crimes três vezes; basicamente, a pena deve ser aumentada levando-se em conta o intervalo entre a pena mínima e a máxima; uma condenação que ensejou a reincidência deve ser utilizada para aumentar a pena e as demais como maus antecedentes; deve haver perda dos cigarros em favor da União por se tratar de proveito auferido com o crime; deve ser imposta a inabilitação para dirigir (art. 92, III, CP) até a reabilitação.

Alegações finais defensivas em que se alega, resumidamente: absolvição por crime de bagatela pois o réu transportava mercadorias no valor de R\$ 18.000,00, o que ensejaria ilusão tributária de montante muito inferior a R\$ 20.000,00, parâmetro para aplicação do princípio da insignificância; nada deve aumentar a pena-base; a reincidência deve ser compensada com a confissão espontânea; nada incrementa a sanção na terceira fase da dosimetria; regime inicial deve ser o aberto; pena deve ser substituída por pena restritiva de direitos; o réu possui direito de recorrer em liberdade.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Leitura do IPI enseja a forçosa inferência no sentido de que Jerônimo afirmou que eram dele diversos roteadores, 24 garrafas de vodca, 1 pneu, 5 perfumes e 3 celulares. Segue-se uma frase ininteligível no seu depoimento referente a algo que seria especificado no Auto de Apreensão, mas não se sabe com rigor lógico se o interrogado se referia a outras mercadorias além das mencionadas linhas atrás. O acusado, na PF, afirmou que comprou produtos no montante total de 18 mil reais.

A discriminação das mercadorias de Jerônimo e Clayton, ao que parece, foi feita segundo a versão passada exclusivamente pelo último, como se pode ver do Auto de Exibição e Apreensão.

Como efeito, se lê o que consta dos autos e não se acha nada mais que indique com mínima precisão de onde os policiais retiraram a informação de que tais ou tais mercadorias eram de Jerônimo e outras tantas eram de Clayton. Ora, é preciso atentar para o fato de que este tinha interesse claro em dizer que as mercadorias eram do outro, com o fito de se esquivar da persecução criminal.

Na verdade, o que me parece real é que havia sim contuio entre os dois e que ambos realizavam condutas por si e também ajudavam ao outro dolosamente. Ou seja: o dolo de Jerônimo abrangia o descaminho de todos os bens, inclusive os descritos na denúncia.

É possível concluir, sem maiores dúvidas, que, se o acusado transportava a totalidade dos bens, transportava todos aqueles descritos na denúncia, cujo valor tributário iludido suplanta o parâmetro de vinte mil reais e portanto enseja afastamento da tese da bagatela.

Análise da materialidade e da autoria delitivas.

Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão e descrição e valoração das mercadorias feita pela RE.

Autoria do réu comprovada pelos elementos já mencionados e também pelos seguintes: depoimento do policial que reiterou a prisão em flagrante do réu atuando no transporte de mercadorias estrangeiras sem nota fiscal; confissão do réu em juízo de que transportava mercadorias no montante de 18 mil reais relativas a si mesmo mas que também levava as mercadorias de Clayton; modo de operar típico de atividade comercial; histórico criminal relativa a delitos de mesmo matiz, tudo a apontar para o exercício de atividade comercial no ramo de descaminho.

Passo à dosimetria da pena pelo crime de descaminho.

Inicialmente afasto a maneira proposta pelo MPF de dosimetria baseada, em síntese, em um termo médio entre pena mínima e pena máxima.

É da doutrina (por todos, Bitencourt) e da jurisprudência (STJ, TJ/SP, dentre outros), há décadas, que a fração de aumento (ou de diminuição) incide sobre a pena mínima em parâmetro ordinário de 1/6 nas duas primeiras fases, o qual pode aumentar proporcionalmente ou mesmo ser reduzido, como por exemplo se houver compensação ou algo excepcional. É algo subjetivo e discricionário, mas inevitável e admitido pela lei. Logo, se se trata de tema tão solidamente exposto em sedes nobres, agride a isonomia e a segurança jurídica alterar esta forma de pensar e de decidir.

Caso se entendesse de maneira diferente, na verdade a pena mínima deixaria de ser a fixada como tal no preceito secundário e passaria a ser o termo médio entre ela e a máxima. Ora, isso contraria frontalmente a lei e o vernáculo. Pena mínima é a menor possível prevista e não a média entre a que deveria ser mínima (segundo a lei) e a máxima.

Ademais, ao realizar a dosimetria do modo tradicional não se nega vigência à pena máxima, mas apenas se concretiza seu papel legal na dosimetria, que é o de ser limite máximo intransponível nas duas primeiras operações.

Com as vênias de estilo, parece-me que a alteração proposta é artificial e não pode ser aceita, porquanto muda a pena prevista em lei e a aumenta sem escora no ordenamento.

Passemos à dosimetria no caso concreto.

Na primeira fase da apenação, o valor das mercadorias enseja a conclusão de atividade comercial mas a meu sentir não chega a autorizar aumento porque se situa nas lindes do normal relativamente a crimes desta natureza.

O acusado tem dois maus antecedentes (condenações definitivas em EPn 0040366-44.2013.8.13.0372 e EPn 5014406-44.2014.4.04.7002). Cada uma destas condenações enseja aumento de 1/6, razão pela qual o aumento deve ser de 1/3.

Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena. Aumento total nesta fase de 1/3. Desse modo, a pena-base é de 1 ano e 4 meses de reclusão.

Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e com o art. 65, I, "d", do CP. Incide também a reincidência em decorrência da condenação transitada em julgado restante (AP0000100-40.2012.4.03.6102). Nos termos do art. 67 do CP pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante da reincidência. Assim, deve ocorrer aumento da pena, mas não da ordem usual de 1/6, mas sim de 1/12, em virtude da confissão. Não incide nenhuma outra garante ou atenuante genérica.

Pena nesta fase, portanto, é aumentada de 1/12 e atinge 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão.

Na terceira fase, nada altera a reprimenda.

Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão.

Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 e a reincidência com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e §§, do CP).

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, *caput*, e § 2º, do CP, tendo em vista a reincidência e as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP.

De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade. O acusado respondeu ao processo em liberdade e já houve fim da instrução, razão pela qual não verifico perigo na demora do processo se o réu se mantiver em liberdade.

Da inabilitação para dirigir veículo.

É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo ao réu, vez que ele utilizou veículo para a prática de crime doloso, nos termos do art. 92, III, do CP. Calha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. O art. 278-A, do CTB, torna imperiosa a aplicação da cassação da habilitação para dirigir veículo por cinco anos, restando superada, a meu sentir, a antiga divergência jurisprudencial acerca do tempo de duração de tais efeitos. Note-se, entretanto, que a alteração legislativa, de 10/01/2019, é posterior ao fato criminoso, e portanto inaplicável neste caso concreto. É que o efeito aqui aplicado, segundo penso e decido, terá duração igual à pena aplicada, que é inferior a cinco anos. A aplicação retroativa da lei nova implicaria piora para o réu (de 1 ano, 5 meses e 10 dias para 5 anos), o que afasta sua incidência.

Importante dizer que a CF impede a restrição ao trabalho, exceto previsão legal, que neste caso existe (art. 92, III, do CP). De outro lado, o réu pode trabalhar sem veículo, como fazem milhares de cidadãos pelo Brasil a fora.

Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada (1 ano, 5 meses e 10 dias) e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante investida à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir.

III – DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Jerônimo Antônio Calazans, qualificado nos autos, e o condeno pela prática do crime definido no art. 334, § 1º, inc. IV, c.c. § 2º, do CP, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu para dirigir veículos automotores, por um ano, cinco meses e dez dias. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa.

Descabe a perda dos cigarros à União na seara criminal porque constituem objeto material do delito de contrabando. De qualquer forma, oficie-se à DRF para que dê o destino legal aos produtos objeto de descaminho na seara administrativa.

Determino a devolução dos demais bens apreendidos que não foram objeto de descaminho, inclusive do veículo, a quem comprovar a respectiva propriedade.

Nos termos do art. 286, X, do Provimento CORE 01/2020, o veículo apreendido deve ser encaminhado à Receita Federal, se já não o foi.

Eventual valor recolhido a título de fiança deve ser usado para fins de pagamento das custas processuais e o restante deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado.

P. R. I. e C.

Lins/SP, 06 de novembro de 2020.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000475-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPE SA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

DESPACHO

Id. 41324133: Intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de parcelamento de débito.

Por cautela, determino a SUSTAÇÃO da Hasta 235ª, designada no despacho ID. 27414284.

Comunique-se a CEHAS para as providências cabíveis.

Id. 41324359: Anote-se.

Int.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-42.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AMADEO GOMEZ CUENCA

Advogado do(a) AUTOR: GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA - SP213207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora para réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA - SP358905, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: OSWALDO REHDER NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37946232: Manifeste-se a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou silêncio a parte autora, serão considerados corretos os valores apresentados, devendo a Secretaria expedir o ofício precatório correspondente.

Confeccionada a minuta do ofício precatório, intuem-se as partes para conferência.

Decorrido o prazo da conferência do PRC, venham-me para transmissão.

No caso de eventual discordância dos cálculos apresentados, deverá a parte autora apontar o valor exequente que entende ser o correto.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO BENEDITO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO CONCEICAO - SP170261

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

Requeiramos partes o que for do respectivo interesse. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, LEANDRA COMITTE RODRIGUES - SP139909, MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte autora para que recolha o valor das custas judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, acima consignado, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença ID 30542155.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: RENATO SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-11.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DONA BENEDITA HOSTEL LTDA - ME, JORGE SEQUEIRA PERALTA, VALERIA DE OLIVEIRA PERALTA

DESPACHO

Diante do quanto manifestado pela CEF, SUSPENDO o presente feito, sobrestando-o pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 921, III, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, que ora se concede, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC.

Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PATRICIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA - SP207518-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença requerida, altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" e requeiram as partes o que for do respectivo interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-67.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: WILLIAM RICARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286, EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de processo ordinário em fase de cumprimento de sentença.

O exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito, bem como providência de substituição da procuração original dos autos, tendo sido deferido com intimação do exequente para retirada, conforme despacho.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos, caso tenha havido respectiva inclusão em razão do débito exequendo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JUAN FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins da análise da existência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda OU recolha as custas processuais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0405107-33.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ORLANDO SARHAN, RAUL SARHAN

Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP45770, LUIZ BIELLA JUNIOR - SP98490

Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP45770, LUIZ BIELLA JUNIOR - SP98490

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603

LITISCONSORTE: IMCO PARTICIPACOES LTDA, SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

1. Diante dos instrumentos de cessão de posse (fs. 672, 698, 702 e 707), manifestem-se os autores ORLANDO SARHAN, RAUL SARHAN e o assistente litisconsorcial IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA acerca do pedido ID 41306038.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou se de acordo, expeça-se mandado de registro de título de domínio em nome de SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI, encaminhando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião - SP, por meio eletrônico.

3. Após, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-86.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARLOS JOSE XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RICARDO GRUSON STOLARUK

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: PEDRO PAULO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI - SC11392

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Ante o teor da **manifestação da parte autora** acerca da **preliminar de falta de interesse de agir** suscitada pelo IBAMA, e considerando:

(i) o **lapso temporal** decorrido desde os fatos que deram ensejo à presente ação (*Auto de infração n. 9141889/E, de 26/09/2017*), tendo havido **preliminar do IBAMA de falta de interesse processual** ante a alegação de **pendência de recurso administrativo**, em razão de que, segundo sustenta, *"foi apresentada a defesa administrativa... sequer houve ainda análise da defesa apresentada.. não se verificou o trânsito julgado administrativo, podendo haver decisão favorável a parte autora, se acolhida a sua defesa... ausência de interesse de agir no presente feito, devendo ser extinta a presente demanda."* (ID 15296025),

(ii) o **extrato do processo administrativo "02548.100274/2017-01"** juntado pelo autor em **manifestação de 15/04/2020 (ID 31030666)**, **sem informações definitivas sobre a conclusão do processo e/ou apreciação do recurso administrativo do autor**, e, ainda,

(iii) o **pedido de suspensão do feito realizado pelo autor "até o término do processo administrativo em questão"**,

DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE ACÇÃO pelo prazo de 60 (sessenta), nos termos do CPC, art. 313, inciso V, alínea "a", **com ORDEM JUDICIAL ao IBAMA para conclusão d o processo administrativo "02548.100274/2017-01"** com apreciação do recurso administrativo do autor e subseqüente informações a este Juízo Federal sobre eventual permanência ou não do *Auto de infração n. 141889/E, de 26/09/2017* e respectiva multa aplicada, assumindo o ônus de eventual inércia.

Decorrido o prazo ou com manifestação anterior das partes, tornem conclusos.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001311-16.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: FLAVIO MORI, ELIDE LUCCHETTI MORI

Advogados do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332, ALEXANDRO PICKLER - SP193112

Advogados do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332, ALEXANDRO PICKLER - SP193112

REU: ALEXANDRE TOROS KAYAYAN, CHUCHANIG KAYAYAN, ALEXANDRE KAYAIAI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SUELY DE FREITAS - SP308199

Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVEIRA - SP66421

Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVEIRA - SP66421

SENTENÇA

Trata-se de **ação de interdito proibitório** em que houve a **intimação da parte autora** para **providências diversas**, sob advertência expressa da **pena de extinção do feito**, tendo decorrido o prazo sem **manifestação**, conforme **certidões** da Secretaria nos autos.

É, **emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme **decisões, por mais de uma oportunidade foi determinado por este Juízo a intimação da autora** para **providências diversas no feito**, inclusive para sua devida **instrução da ação com documentos indispensáveis**.

Comefeito, constou da **decisão inicial deste Juízo Federal, de agosto/2019:**

"Diante da documentação exposta, decido:

1.º — Determino a intimação de Elide Lucchetti Mori para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Apresente a certidão de óbito de Flávio Mori; esclareça se o processo de inventário já se encerrou, se houve partilha dos bens do extinto, e a quem coube a posse / propriedade do terreno sob litígio (e terrenos de marinha adjacentes). Proceda à habilitação dos sucessores e/ou herdeiros, na forma dos artigos 110, 313, § 2º, I e II, do CPC.

(b) Esclareça Elide se subsiste o interesse processual nas provas requeridas: oitiva das testemunhas (ID 18051805 95-97): (1) João Amâncio dos Santos; (2) Edson de Moraes; (3) Armando Alves Pinto – e prova pericial técnica (ID 18054818 474-475 e ID 18054842 510-530).

E, ante a inércia, através de decisão de maio/2020:

"Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a AUTORA cumpra a determinação contida no item 1º (ID 20655491), sob pena de extinção do feito."

Comefeito, a devida instrução do feito é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

"A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, ante a inércia reiterada dos autores em providenciar o necessário e determinado pelo Juízo, deve arcar com o ônus processual, ante o desatendimento às ordens de intimação para as devidas providências no feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil**.

Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo ocorrido a citação, condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa atualizado, observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002427-67.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MELQUIZES ALVES PEREIRA, MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOREIRA ANTUNES - SP41792

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOREIRA ANTUNES - SP41792

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, JOSE CORREA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

Advogado do(a) REU: GERDI PACHECO PEREIRA - SP50430

DECISÃO

Em 24/03/2000, Melquizes Alves Pereira e Maria Luiza Souza Ferrone Pereira propuseram a presente demanda de usucapião extraordinária, perante a 1.ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião – SP – Proc. n.º 249/00, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na petição inicial, e no memorial descritivo e planta de situação (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 47, pág. 110 e 119), situado no Município de São Sebastião – SP, no local denominado Boiçucanga, com área total de 384,72 hectares, que equivalem a 3.847.200,01m² (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e duzentos metros quadrados e um decímetro quadrados), inscrito junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sob o n.º 643.033.003.646-6 e 643.033.003.638-5. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 – retificado para R\$ 29.308,01 (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 121).

Manifestado interesse processual da União na demanda, o Juízo Estadual declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a remessa para a Justiça Federal (decisão em id 23577006 – Vol. 03, pág. 84).

Os autores opuseram à decisão embargos de declaração (id 23577006 – Vol. 03, pág. 92/94). Como nada havia de obscuro, omissivo, ou contraditório, foram rejeitados (pág. 96). Inconformados, interpuseram recurso de agravo de instrumento (n.º 289.319-4/0-00 – id 23577006 – Vol. 03, pág. 126/131), também rejeitado, nos termos do v. acórdão juntado (id 23577006 – Vol. 03, pág. 117/119 e id 23576432 – Vol. 04, pág. 110/113).

O feito foi remetido para a 3.ª Vara Federal de São José dos Campos, e os atos sem conteúdo decisório foram ratificados (id 23577006 – Vol. 03, pág. 102).

Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi remetido para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba, pelo critério do foro rei site (decisão em id 23576432 – Vol. 04, pág. 227).

Os autos físicos foram convertidos para o formato digital (id 23576432 – Vol. 04, pág. 276), e conferidos, pela Secretaria.

Vieram-nos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Transcorridos já vinte anos desde o ajuizamento da demanda, o ciclo citatório não se completou.

Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre:

(a) o *proprietário que conste da matrícula*;

(b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2—A segunda situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

Expediu-se **edital**, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos, e interessados em geral (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 223), que foi publicado, no Diário Oficial (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 225 e id 23577006 – Vol. 03, pág. 30), no periódico Imprensa Livre (Vol. 01 parte A, pág. 226), e em outro jornal local (id 23577084 – Vol. 01 parte B, pág. 02).

Citaram-se / intimaram-se: (1) o **Município de São Sebastião – SP** (id 23577084 – Vol. 01 parte B, pág. 01); (2) o **Estado de São Paulo – FESP / PGE** (pág. 04); (3) a **União** (id 23577084 – Vol. 01 parte B, pág. 38).

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) um **oleoduto da Petrobrás / Estrada Oleoduto Petrobrás Boiucanga**; (2) o terreno de **João Lúcio da Silva**; (3) certo “**caminho da Petrobrás**”; (4) o terreno de **Fernando Sacai**; (5) o imóvel de **Germano Márcio de Miranda Schimidt**; (6) um **córrego**; (7) a **faixa da CESP – Companhia Energética de São Paulo**; (8) o terreno de **Felício di Curzio**; (9) o terreno de **Walter de tal ou sucessores**; (10) outro **córrego**; (11) a **Rodovia Rio Santos BR-101**; (12) o terreno de **José Correia da Silva (vulgo Juca)**.

Na **condição de confrontantes**, citaram-se: (1) **Petróleo Brasileiro – PETROBRÁS S.A.**; e (2) **CESP – Companhia Energética de São Paulo** (certidão em id 23577084 – Vol. 01 parte B, pág. 52).

O **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – D.E.R. / SP** foi citado (por carta com A.R. id 23576498 – Vol. 02, pág. 151). **Alegou vício de citação** (id 23576498 – Vol. 02, pág. 174). **Renovou-se o ato citatório**, com as cautelas devidas (id 23576498 – Vol. 02, pág. 218). Solicitou a apresentação de planta, e **impugnou o pedido** (pág. 221/222).

A **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista** manifestou-se no feito (id 23576498 – Vol. 02, pág. 07/11). Informou que a Lei n.º 9.361/1996 incluiu a CESP no Programa Estadual de Desestatização e que, em **04/02/1999**, a **CESP fora cindida**, com a criação da Companhia de Transmissão Elétrica Paulista, que passou a ser a responsável pela transmissão da energia elétrica. A **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista seria parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual**. A petição foi instruída com documentos (id 23576498 – Vol. 02, pág. 12/42).

O **Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – D.N.E.R.** não foi citado, mas tomou conhecimento espontâneo da demanda, e **apresentou contestação** (id 23576498 – Vol. 02, pág. 155/159 e id 23577006 – Vol. 03, pág. 74/83). Na seqüência, o D.N.E.R. informou que fora sucedido pelo **Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNTI**, e que a representação, em Juízo, cabe à **Advocacia Geral da União** (id 23576498 – Vol. 02, pág. 230/233).

A **tentativa de citação dos outros confrontantes resultou infrutífera**: — “...*após várias tentativas de contato com o Sr. Melquizes, fomos, no dia 09/10/2000, até a propriedade do autor da presente ação, sendo que não logramos êxito em encontrar os confrontantes, as casas que aparecem nas fotos anexas, são, conforme informação do Sr. Melquizes, da família do Sr. Vicente (falecido); da família do Sr. Wilson Cruz; pode-se observar na foto 01, o viaduto com aproximadamente 1.000m de extensão, que serviria para a Estrada Rio-Santos, e que também confronta com a área do Sr. Melquizes; os ‘marcos’ do oleoduto da Petrobrás que se encontram na referida área; parte da área usucupada. Esclareço, ainda, que conforme informação do Sr. Melquizes Alves Pereira, os confrontantes atuais são: 1. Wilson Cruz; 2. Vicente (falecido) / sucessores; 3. José Correa da Silva (vulgo Juca); 4. Fernando Scaffi; 5. Germano Márcio de Miranda Schimidt; 6. Felício di Curzio...*” (certidão em id 23577084 – Vol. 01 parte B, pág. 23).

Sem que se esgotassem as tentativas para a localização dos confrontantes certos, o Juízo Estadual autorizou a citação dessas pessoas, por edital (id 23577006 – Vol. 03, pág. 33, 41, 46). Ao fazê-lo agiu muito mal, pois deu causa a uma nulidade absoluta.

A citação de confrontantes é questão de superlativa importância. **A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

No C. STJ já se debateu a **anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a esposa de confrontante certo – que fora regularmente citado** (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Com efeito, ensina **Pontes de Miranda** que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constituições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (**Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP**). Já se disse, algures, que: “*ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade*”.

Esta citação por edital, de pessoa certa, é completamente diferente do edital aos interessados em geral, que se destina a dar a mais ampla ciência da demanda e da pretensão a toda a coletividade, para que todos possam se defender, e se opor, porque se trata de aquisição original do direito de propriedade.

O art. 256, § 3.º, do CPC, prevê que: — “*o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*”. Esgotadas as tentativas para a citação direta, pessoal e nominal do citando, somente então, passa-se a citação, por edital.

Devem-se, pois, esgotar completamente a tentativa de citação das seguintes pessoas: (1) **João Lúcio da Silva**; (3) **Fernando Sacai** ou **Fernando Scaffi**; (4) **sucessores de Vicente**; (5) **Germano Márcio de Miranda Schimidt**; (6) **Wilson Cruz**; (7) **Felício di Curzio**; (8) **Walter de tal ou sucessores**; e (9) **José Correia da Silva (vulgo Juca)**.

O **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** também deve ser citado, porque pode haver interesse jurídico.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido, e desenvolveu-se, para reconhecer e tutelar a condição fática da pessoa que se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos: posse ad usucapionem** longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou vício (*ne vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma **originária de aquisição** da propriedade: o direito surge diretamente da conjugação do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em escrituras, nem em documentos.

No caso concreto, com relação à **origem da alegada posse**, narra a inicial que esse terreno teria origem em certa **Fazenda São Francisco**, com **4.840.000,00m² (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil metros quadrados)** de área, ou **200 alqueires paulistas**. A posse teria sido cedida por **José Ferrari, José Ferrari Filho e s.m. Maria Eva dos Santos Ferrari, Heitor Ferrari Sobrinho para Francisco Ribeiro do Nascimento e Francisco Antônio de Castro, em 19/05/1965**, conforme escritura de cessão de direitos possessórios, lavrada em 15/06/1965.

Em **23/02/1972**, **Francisco Ribeiro do Nascimento e s.m. Dirce e Andrade Freitas Ribeiro** teriam cedido para **Francisco Antônio de Castro** a posse de um terreno com **100 alqueires paulistas**, ou **2.420.000,00m² (dois milhões, quatrocentos e vinte mil metros quadrados)**.

Em **03/08/1977**, **Francisco Antônio de Castro** teria cedido para **Massao Kakiuti** a posse de terreno com **4.840.000,00m² (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil metros quadrados)** de área, ou **200 alqueires paulistas**.

Em **11/01/1978**, **Reinaldo Vitorio Paes e Lúcia Medeiros Paes** teriam cedido para **Massao Kakiuti e Hiroshi Kakiuti** a posse de um terreno com **10 alqueires paulistas (242.000,00m²)**, encravado dentro do colossal terreno com **4.840.000,00m²** de área.

Em **08/08/1983**, **José Correia da Silva** teria cedido para **Massao Kakiuti e Genny Paulina Kakiuti**, um terreno com **1.669.074,00m² (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil e setenta e quatro metros quadrados – ou 68,97 alqueires paulistas)** de área, no lugar denominado Boiucanga.

Em **24/05/1983**, **Massao Kakiuti e Hiroshi Kakiuti** teriam cedido para o autor **Melquizes Alves Pereira e s.m. Maria Luiza de Souza Ferreira Pereira** a posse de um terreno, com **9.310.224,00m² (nove milhões, trezentos e dez mil, duzentos e quarenta e quatro metros quadrados – equivalentes a 384,72 alqueires paulistas)** de área, no lugar chamado Boiucanga, em São Sebastião – SP.

Eis o teor das referidas escrituras:

Escritura de cessão de direitos possessórios: — “...*aos 26/11/1963... nesta Cidade de Caraguatatuba... cedentes Caetano José de Oliveira e s.m. Benedita Leandro de Oliveira, e José Corrêa... lavradores... cessionário José Ferrari... industrial... cedentes... possuidores dos direitos possessórios sobre um terreno no Bairro Boiucanga... com área de duzentos (200) alqueires, mais ou menos, confinando ao Norte com as vertentes da Calçadinha... e a Leste com as vertentes da Maresias, existindo no mesmo terreno uma casa de pau a pique coberta de palha, diversas plantações de árvores frutíferas*” (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 26).

Escritura de cessão de direitos possessórios: — “...*aos 19/05/1965... cedentes José Ferrari, viúvo; José Ferrari Filho e sua mulher Maria Eva dos Santos Ferrari e Heitor Ferrari Sobrinho... cessionários Francisco Ribeiro do Nascimento, militar... Francisco Antônio de Castro, viúvo, marítimo... direitos possessórios sobre um terreno situado no Bairro Boiucanga, zona rural... com área de 200 alqueires, mais ou menos...*” (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 28/30).

“Escritura de cessão e transferência de direitos possessórios”: — “...*aos 23/02/1972... cedentes Francisco Ribeiro do Nascimento, militar... e sua mulher Dirce de Andrade Freitas Ribeiro... cessionário Francisco Antônio de Castro, viúvo, marítimo... direitos possessórios... terreno situado no Bairro Boiucanga, zona rural... tem a área de duzentos (200) alqueires mais ou menos... o objeto da presente cessão, tem a área de cem (100) alqueires, mais ou menos, em comum com o outorgado cessionário Francisco Antônio de Castro, que houveram de José Ferrari...*” (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 32/34).

"Escritura de cessão e transferência de direitos possessórios":—"...aos 31/08/1977... como outorgante cedente Francisco Antônio de Castro... CIC n.º 127.108.738/34... cessionários... Massao Kakiuti... casado sob o regime da comunhão de bens com Geny Paulina Kakiuti... residente... Mogi das Cruzes – SP... e Hiroshi Kakiuti... casado Hitomi Miyamoto Kakiuti... direitos possessórios sobre um terreno situado no Bairro Boiçucanga... área de duzentos (200) alqueires, mais ou menos, confinando ao Norte, com as vertentes da Calçadinha; ao Sul, com Antônio Mário de Oliveira; a Oeste, com a Fazenda Pirassununga, e a Leste, com as vertentes da Maresias, existindo no mesmo uma casa de pau a pique, coberta de palha e diversas plantações de árvores frutíferas..." (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 35/36).

"Escritura de cessão e transferência de direitos possessórios":—"...aos 11/01/1978... como outorgantes cedentes Reinaldo Vitorio Paes... mulher Lúcia de Medeiros Paes... cessionários... Massao Kakiuti... casado sob o regime da comunhão de bens com Geny Paulina Kakiuti... residente... Mogi das Cruzes – SP... e Hiroshi Kakiuti... casado Hitomi Miyamoto Kakiuti... transferidos tem, aos mesmos outorgados cessionários, todos os direitos possessórios... sobre uma área de terras, situada nesta cidade... de Caraguatubata, no Bairro do Boiçucanga, encravada na área dos outorgados cessionários, medindo 10 (dez) alqueires, mais ou menos... a referida área é cordada por uma faixa da CESP" (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 37/38).

"Escritura de cessão e transferência de direitos possessórios":—"...aos 08/08/1983... como outorgante José Corrêa da Silva... lavrador... nascido aos 19/03/1925... outorgado cessionário... Massao Kakiuti... todos os direitos possessórios sobre uma área de terras, situada em São Sebastião – SP, no Bairro Boiçucanga, com 68,97 alqueires paulistas, mais ou menos; confrontando, na frente, com o outorgado cessionário; nos fundos, confronta com o outorgante cedente; do lado direito confronta com João Lúcio da Silva, e do lado esquerdo, confronta com o outorgante cedente e João Lúcio da Silva..." (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 39/41).

"Contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos possessórios", de 07/03/1983:—"...Massao Kakiuti... casado... com Geny Paulina Kakiuti... e Hiroshi Kakiuti... casado... com Hitomi Miyamoto Kakiuti... promitentes cedentes e, de outro lado... Melquizes Alves Pereira... casado... com Maria Luiza de Souza Ferrone Pereira, comerciante, residente e domiciliado na Rua Josefina Ariza, n.º 85, em Mogi das Cruzes... promitente cessionário... terreno situado no Bairro Boiçucanga... cadastrado no INCRA sob n.º 643.033.003.646-6 e 643.033.003.638-5, imóvel esse havido através das escrituras públicas de cessão e transferência de direitos possessórios... o preço ajustado é de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) por alqueire, sendo que, a área total será apurada através de levantamento topográfico planimétrico..." (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 49/53).

"Escritura de cessão e transferência de direitos possessórios":—"...aos 24/05/1985... como outorgantes cedentes... Massao Kakiuti... casado sob o regime da comunhão de bens com Geny Paulina Kakiuti... Massao Kakiuti... Hiroshi Kakiuti... casado Hitomi Miyamoto Kakiuti... outorgado cessionário Melquizes Alves Pereira, brasileiro, proprietário, casado... com Maria Luiza de Souza Ferreira Pereira... domiciliado nesta Cidade (Mogi das Cruzes), a Rua Josefina Ariza, n.º 85... um terreno com a área de 384,72has, situado no Bairro Boiçucanga, perímetro rural do Distrito... confrontações... terras de João Lúcio da Silva... caminho da Petrobrás... faixa da CESP... Fernando Saffi... Germano Márcio Schmidt... Felício Di Curzio... Walter de tal cadastrado no INCRA sob n.º 643.033.003.646-6 e 643.033.003.638-5" (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 43/46).

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início (e indício) de posse, e vinculam unicamente, os contratantes, constituindo-se prova do negócio jurídico celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. Isso ocorre porque são lavradas quase que exclusivamente com base na declaração dos celebrantes cedente e cessionário; nenhuma prova efetiva de posse *ad usucapionem* exige o tabelião, nem lhe caberia fazê-lo. *Posse meramente escritural* não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz ao direito de propriedade.

O valor probante de tais documentos será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os fatos efetivamente provados; se o teor da escritura não é confirmado e não corresponde aos fatos provados, privilegiar-se os fatos, e com base neles se julga, pois usucapio é a aquisição originária de propriedade, pela conjugação de uma série de eventos fáticos (*posse longeva, ostensiva, visível, sem mácula, não contestada, com ânimo de dono, ininterrupta, com atos efetivos próprios de propriedade etc.*), não com base em posse escritural, apenas.

É conhecido o princípio geral de Direito segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*). Embora o art. 1.207 do C.C. autorize a adição de tempos de posse, "para efeitos legais", para que isso ocorra há de mister que se prove posse *ad usucapionem* tanto do cedente, quanto do cessionário, pois quem tem posse meramente escritural, só pode ceder posse escritural, e só quem tem posse *ad usucapionem* pode transferir esse tipo de posse, que se transmite em direito de propriedade.

No caso concreto, revelam-se um tanto frágeis tais escrituras enquanto meio efetivo de prova de posse *ad usucapionem*.

Possuidores originais teriam sido os lavradores Caetano José de Oliveira e s.m. Benedita Leandro de Oliveira, e José Corrêa. Ao ceder a posse para o industrial José Ferrari declararam que o terreno teria área de "mais ou menos" 200 alqueires. O alqueire paulista equivale a 24.200m² - portanto, o terreno cuja posse foi cedida teria 4.840.000m² (quatro milhões, oitocentos e quarenta metros quadrados). Não há prova nenhuma de que Caetano, José, e Benedita tivessem efetivo exercício de poderes de proprietário com relação a essa imensa área. Como efeito, o colossal terreno abrangia uma singela "casa de pau a pique" e plantações. Como não se explica a origem da posse de Caetano, seria por "apossamento". O imóvel em questão esteja não estava identificado, mediante lastro geodésico (comadação de sistema de georeferenciamento, com indicação de coordenadas); nem mesmo a medida linear da testada é apresentada (coisa que seria perfeitamente possível). As duas únicas referências de confrontação são feitas com relação a aspectos da paisagem natural (vertente da Calçadinha e vertente de Maresias). Diz-se vertente a linha divisória de cunheira que separa duas faces de uma elevação geográfica. "Vertente" é termo encontrado em nove dentre dez dessas escrituras antigas, e não prova coisa alguma; todos dizem que o terreno ia até onde a vista alcança, mesmo que nunca sequer tenham pisado ali.

Manteve-se a medida de 200 alqueires paulistas nas escrituras de 19/05/1965 (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 28/30); de 23/02/1972 (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 32/34); e de 31/08/1977 (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 35/36), sempre acompanhada da expressão de indefinição "mais ou menos".

Massao Kakiuti, Geny Paulina Kakiuti, Hiroshi Kakiuti, e Hitomi Miyamoto Kakiuti teriam adquirido de Francisco Antônio de Castro a posse de um terreno com 200 alqueires paulistas (4.840.000,00m²), conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 35/36); teriam adquirido de Reinaldo Vitorio Paes e Lúcia de Medeiros Paes a posse de outro terreno, com 10 alqueires paulistas (242.000,00m²), conforme escritura (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 37/38); teriam adquirido do lavrador José Corrêa da Silva a posse de outro terreno, com 68,97 alqueires paulistas de área (1.669.074,00m²). Supondo-se adjacentes os terrenos, os Kakiuti teriam anealhado a fabulosa fazenda, com 278,97 alqueires paulistas, que correspondem a 6.751.074,00m² (seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil e setenta e quatro metros quadrados).

Os Kakiuti teriam cedido para os autores Melquizes Alves Pereira e Maria Luiza de Souza Ferreira Pereira a posse de um terreno muito menor, com 384,72 hectares de área (3.847.200,00m²). Perceba-se que, nessa escritura (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 43/46) abandonou-se a unidade de medida de área "alqueire paulista" e passou a adotar-se a unidade hectare – todavia, não há correspondência entre a metragem do terreno adquirida pelos Kakiuti e a metragem do terreno cuja posse teria sido cedida aos autores. Indaga-se se, ao ceder para Melquizes a posse de 3.847.200,00m² (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e duzentos metros quadrados), teriam mantido para si a posse dos restantes 2.903.874,00m². Seriam, nesse caso, os Kakiuti confrontantes de Melquizes.

Vale destacar que o próprio Massao Kakiuti foi quem elaborou o memorial descritivo (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 47) para Melquizes e Maria Luiza, de modo que esse documento deve ser avaliado como proverbial *grano salis* e com muita cautela.

Há divergência também com relação aos documentos do INCRA. Tal como o IPTU não prova de modo absoluto a posse *ad usucapionem* de um imóvel urbano, a inscrição junto ao INCRA não é, isoladamente, prova robusta e irrefutável de posse *ad usucapionem* de imóvel rural. Ao contrário, toda a prova que se baseia exclusivamente na declaração do interessado deve ser examinada com reserva. Além disso, não se pode desprezar o interesse arrecadatório das prefeituras, e da União (INCRA); quanto maior o imóvel, mais se arrecada.

Assim, o documento do INCRA em "id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 54/106 e 159" faz menção ao imóvel de código 643 033 003 638 5, que, no exercício de 1979, teria área total de 48,4 hectares (484.000,00m²), e área explorada de 16,9 hectares (169.000,00m²), em nome de Hiroshi Kakiuti.

Os documentos do INCRA em "id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 79/82, 91/94" referem-se ao terreno de código n.º 643.033.003.646-6 que, no exercício de 1979, estava inscrito em nome de Massao Kakiuti, com área total de 234,7 hectares (2.347.000,00m²), e área utilizada de apenas 24,6 hectares (246.000,00m²).

Somadas, as áreas totais desses dois imóveis rurais (Cód. n.º 643.033.003.638-5 e cód. n.º 643.033.003.646-6) perfazem a área de 283,10 hectares (2.831.000,00m²).

Ocorre que os Kakiuti teriam cedido para Melquizes Alves e Maria Luiza a posse de um terreno com 384,72 hectares de área (3.847.200,00m²); conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios, de 24/05/1985 (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 43/46). Como efeito, o contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos possessórios, de 07/03/1983, não mencionava a metragem; dizia que "a área total será apurada através de levantamento topográfico planimétrico" (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 49/53).

Perceba-se que se trata de uma diferença de mais de um milhão de metros quadrados (101,62 hectares que equivaleria 1.016.200,00m²). Esses fatos esvaziavam documentos do INCRA de eficácia probante, para fins de usucapio, que pressupõe o efetivo exercício de direitos de proprietário sobre a área toda.

Melquizes procedeu a transferência da inscrição desses terrenos de Hiroshi e Massao Kakiuti para seu nome; contudo, na alteração, a área total considerada passou a ser de 384,70 hectares (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 68/70, e pág. 72/76), quando se sabe que, somadas, as áreas de Hiroshi e Massao totalizavam 283,10 hectares.

O documento do INCRA em "id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 72/76" traz as seguintes informações: Área total do imóvel: 384,7. Terras apropriadas para a lavoura: 119,20ha. Terras apropriadas para pastagens artificiais: 7,2ha. Terras de campos (pasto): 7,2ha. Terras de reserva legal: 209,1ha. Terras de matas: 209,1ha. Terras inaproveitáveis: 42,0ha. Total de casas de moradia: 3. Número de famílias no imóvel: 2. Número de pessoas no imóvel: 13. Assalariados permanentes no imóvel: 2. Produto vegetal / área plantada: banana / 87,1ha; feijão / 4,8ha; milho / 2,4ha; mandioca / 2,4ha; gengibre / 2,4ha. Pastagens naturais: 7,2ha. Produtos granjeiros: 0,1ha.

Se essas informações forem devidamente provadas, de fato, Melquizes e Maria Luiza teriam efetivo exercício de posse *ad usucapionem* sobre uma área de 106,40 hectares (1.064.000,00m²). Seguramente não teriam posse *ad usucapionem* sobre a área de mata nativa (209,1 hectares), nem sobre as terras inaproveitáveis (42,0 hectares).

Juntou-se notificação de pendências cadastrais:—"Informamos que o certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR não foi emitido para o imóvel rural acima identificado por apresentar erro no preenchimento em informações contidas na declaração para cadastro de imóvel rural – DP, ou por falta de atualização cadastral devido a desmembramento não comprovado de dados" (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 110 e pág. 178).

III — Com a finalidade de comprovar ausência de litígio, e de oposição fundada à alegada posse, juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de Caetano José de Oliveira; José Correa; (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 122/124); José Ferrari; José Ferrari Sobrinho (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 128/130); Francisco Ribeiro do Nascimento (pág. 134); Francisco Antonio de Castro (pág. 138); Reinaldo Vitorio Paes (pág. 141); José Correa da Silva (pág. 146); Massao Kakiuti (pág. 149); Hiroshi Kakiuti (pág. 151); Melquizes Alves Pereira (pág. 152).

Nenhuma certidão da Justiça Federal foi juntada; e as da Justiça Estadual são bemantigas.

IV — Na escritura de cessão e transferência de direitos possessórios, de 11/01/1978, declarou-se que “*a referida área é cortada por uma faixa da CESP*” (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 37/38). Na escritura de cessão e transferência de direitos possessórios (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 43/46), de 24/05/1985, os cedentes Kakiti informaram Melquizes de que o terreno era seccionado pelo “*caminho da Petrobrás*” e fato “*faixa da CESP*”. Diversos documentos aludem à Estrada Oleoduto Petrobrás Boiqucanga (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 169). Os autores tinham plena ciência das **limitações administrativas (servidão)**, fato corroborado pelo fato de terem pago Cr\$ 30.000,00 por alqueire paulista (equivalentes, hoje, a R\$ 794,12, reajustando-se pelo INPC do IBGE).

Semenbargo, os autores processaram CESP (Proc. n.º 469/96), a Petrobrás (Proc. n.º 489/96), e o Estado de São Paulo (Proc. n.º 488/96), para exigir reparação.

Não lograram êxito em nenhum desses processos, como se comprova pelos documentos juntados, cujo teor passamos a reproduzir, por sua estreita correlação como objeto do presente processo.

Voto n.º 17.150. **Apelação Cível n.º 75.875-5/4-00. Apelantes Melquizes Alves Pereira e outra. Apelada: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás** (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 179/181): — “*Trata-se de ação movida por Melquizes Alves Pereira e outra em face de Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, com vistas a obter indenização em razão de desapropriação indireta, resultante do apossamento de área de que são possuidores desde 1963, descrita na inicial, utilizada para passagem de oleodutos. A respeitável sentença de fls. 174/176, de relatório adotado, julgou-a improcedente, sem apreciar o mérito, entendendo que, na verdade, os autores pretendem indenização em razão de servidão administrativa, consistente no uso pela ré de faixa para passagem de oleodutos. Ressaltou ainda que, como meros possuidores da área, os autores deveriam ter ingressado previamente com a ação de usucapião. Reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores, já que não são legítimos proprietários do bem, nem possuem direito real sobre o mesmo. Por fim, entendeu faltar interesse de agir, porquanto, como possuidores, os autores não demonstraram o efetivo prejuízo resultante da limitação administrativa sofrida... Apelaram os autores, buscando a reforma desse veredicto. Requerem seja arbitrada indenização da ordem de 60% sobre o valor da área ocupada, em razão de não possuírem título dominial e trazem julgados nesse sentido. Pretendem ainda a condenação da ré pela litigância de má-fé e indenização por danos materiais e morais. Resposta pelo improvemento do recurso... A Magistrada prolatora da sentença bem justificou a sua decisão ao dispor que, como possuidores da área ocupada pelos oleodutos, caberia aos autores ingressar previamente com ação de usucapião; pois a desapropriação, seja direta ou indireta, exige a propriedade legítima do bem, ou, ao menos, direito real sobre o mesmo, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, para indenização dos apelantes, na qualidade de meros possuidores, seria necessária a demonstração da limitação sofrida em razão do apossamento administrativo ou servidão pública, o que, de fato, não restou demonstrado” (Desembargador Viseu Júnior – destacou-se).*

Opuseram-se embargos de declaração (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 184/185); rejeitados. Interpuseram recurso de agravo ao C. Superior Tribunal de Justiça (Ag 282345/SP 2000/0001949-6), também rejeitado. Baixaram os autos ao E. TJSP, em 24/04/2000 (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 188/189).

Acórdão (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 190/195): “... **Apelação Cível n.º 77.795-5/3... apelantes Melquizes Alves Pereira e s.m. sendo apelado Fazenda do Estado de São Paulo... Trata-se de ação de indenização por apossamento administrativo.** A r. sentença, cujo relatório se adota, extinguiu a relação processual, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir... A chamada ‘desapropriação indireta’ é, na verdade, uma ação de indenização por apossamento administrativo, criação pretoriana cuja finalidade foi suprir a ação reivindicatória, nos casos em que a restituição se torne impossível em razão da intangibilidade da obra ou serviço público. Por isso mesmo, ela está sujeita aos requisitos e condições da reivindicatória. A legitimidade ativa é exclusiva do proprietário. A esse respeito, vale atentar para a farta jurisprudência mencionada nas contra-razões recursais. É certo que, ocorrido o apossamento, é admissível que o legítimo possuidor pleiteie indenização pelos prejuízos sofridos. Evidentemente, porém, o título de direito material que fundamentará seu pedido, como integrante da causa de pedir, não será a propriedade. E, logicamente, como não ocorre a perda da propriedade, tal fato também não poderá integrar a causa de pedir. Consequência última é que, nessa hipótese, o pedido não será de indenização pelo valor da propriedade, mas de indenização pelos prejuízos ocasionados ao possuidor pela privação do exercício da posse... Além de rotular a ação de ‘desapropriação indireta’, pediram indenização pelo valor da propriedade, incluindo o ‘seu potencial turístico e econômico’. Não obstante, reconhecem que são meros ‘cessionários de direitos possessórios’, em decorrência da escritura... como assinalado na r. sentença, não descrevem o exercício efetivo de atos de posse, ou melhor, não mencionam sequer alguma utilização efetiva que, porventura, pudessem ter dado ao imóvel, antes do alegado apossamento... É até possível falar, por esses motivos, em ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Antes disso, porém, a inicial é inepta, por falta de compatibilidade lógica entre o pedido e a causa de pedir. Impossível, por outro lado, julgar o mérito como pedido de indenização pela perda da posse, pois como já consignado, seu exercício não foi sequer alegado pelos autores para justificar o efetivo prejuízo. Não bastasse isso, em demandas dessa natureza é essencial que, além dos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, a inicial e documentos que a instruem apresentem precisa individualização do imóvel. Essa individualização não existe nos autos, fato que foi bem apontado na peça de fls. 174. Entre outras falas indicadas naquele trabalho, vale mencionar que do croquis de fls. 103 consta que ele se refere ao ‘local aproximado do imóvel’... A extinção se dá, portanto, em razão do indeferimento da inicial, por ineptia (art. 267, I, do CPC)” (Desembargador Antônio Villen).

Como se aconter, o v. acórdão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 196/197). Assim, pelo que se depreende, para renovar essas demandas, com mínima possibilidade de vitória, os autores precisam obter a declaração de aquisição de domínio, por sentença, da área toda, e, ainda, provar que a limitação administrativa ocorreu antes de se aperfeiçoar a usucapião, e que essas limitações lhes causam dano efetivo.

V — A maior parte dos confrontantes não foi citada, como dito. Dentre os citados, a maior parte apresentou contestação.

Citada, a **Petrobrás S.A.** apresentou contestação (id 23577084 – Vol. 01 parte B, pág. 57), acompanhada de **mapa de situação / localização** (pág. 63/65). Na seqüência, juntou **certidão de objeto e pé referente ao Proc. n.º 489/96 – Melquizes Alves Pereira e outra vs. Petróleo Brasileiro S/A** (id 23576498 – Vol. 02, pág. 132/133).

A **União** solicitou documentos que indicassem a localização exata (id 23576498 – Vol. 02, pág. 47/49).

O **Estado de São Paulo – FESP / PGE** apresentou contestação (id 23576498 – Vol. 02, pág. 51/54). O terreno estaria total ou parcialmente inserido na área do Parque Estadual da Serra do Mar e que, nos Processos n.º 742/97, da 1.ª Vara de São Sebastião, e n.º 1.138/84, da 5.ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo – SP, João Adamo e Edgard de Paula pedem indenização por desapropriação indireta desse mesmo terreno. Instruiu-se a contestação com documentos (pág. 55/64). A pedido do **Ministério Público Federal**, juntaram-se as principais peças processuais do Proc. n.º 488/96, da ação de “**desapropriação indireta**” promovida por Melquizes contra o Estado de São Paulo – FESP / PGE (id 23577006 – Vol. 03, pág. 160/280 e id 23576432 – Vol. 04, pág. 03/101).

Em réplica, manifestaram-se os autores (id 23576498 – Vol. 02, pág. 70/74 e 76/78).

O **Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – D.N.E.R.** não foi citado, mas tomou conhecimento espontâneo da demanda, e apresentou contestação (id 23576498 – Vol. 02, pág. 155/159 e id 23577006 – Vol. 03, pág. 74/83). Alega que o **terreno usucapiendo interfere com a faixa de domínio e área non edificandi da Rodovia Rio Santos BR-101**. Instruiu com documentos a contestação (pág. 160/164). Os autores apresentaram réplica (id 23576498 – Vol. 02, pág. 181/185).

Como dito, o D.N.E.R. foi substituído pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT.

VI — Como se percebe, questiona-se se esse terreno seria ele todo, *in totum et totaliter*, objeto hábil para a usucapião.

“**Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião**” (art. 102 do Código Civil).

Súmula 340 do STF: “**Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião**”.

Assim como dois objetos não podem ocupar, ao mesmo tempo, o mesmo lugar, no espaço; um bem não pode, a um tempo e simultaneamente, ser público e privado.

Pelo que se depreende da petição, o agigantado terreno se sobreporia à área da própria Rodovia Rio Santos e de certa Estrada Dória (conforme planta em id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 110). Assim, a área total seria de 9.310.224,00m²; a área do oleoduto da Petrobrás seria de 74.778,00m²; a área da faixa da CESP seria de 146.652,00m²; a área dessa Estrada Dória seria de 44.286,00m²; a área da Rodovia Rio Santos seria de 187.308,00m²; a “área livre” seria de 8.857.200m² (384,72; 3,09; 6,06; 1,83; 7,74; e 366 alqueires paulistas, respectivamente).

O **Município de São Sebastião – SP** requereu fosse determinado aos autores que comprovassem se são contribuintes do IPTU ou do ITR (id 23576498 – Vol. 02, pág. 117). Os autores informaram que o terreno estaria inserido em área do Parque Estadual da Serra do Mar e que, por isso, não haveria tributação (id 23576498 – Vol. 02, pág. 134 e 135/137). Na petição juntada em “id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 118”, os autores reconhecem as restrições inerentes ao Parque Estadual da Serra do Mar: — “... *promoventes levantaram moradia na sede da propriedade, tendo explorado por algum tempo o plantio de bananas, sendo que no momento a área está sendo objeto de estudo e projeto de viabilidade técnica e econômica no tocante à exploração do turismo ecológico, em face das restrições impostas pelo Dec. 10.251, de 30/08/1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar...*”.

O **Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT** informa que o terreno usucapiendo interfere com a faixa de domínio e área non edificandi da Rodovia Rio Santos BR-101. Instruiu com documentos a contestação (pág. 160/164). Os autores apresentaram réplica (id 23576498 – Vol. 02, pág. 181/185).

Os autores apresentaram **requerimento de isenção de ITR para Área de Preservação Permanente – APP** (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 76). A planta de situação (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 110) faz menção a oleoduto, casa, bananal, córrego, cachoeira, CESP.

O direito de propriedade não é incompatível com a condição de APP; contudo, a aquisição de área de APP, por usucapião, é excepcional, e só no caso concreto se pode dizer se ocorreu, ou não.

De fato, se alguém é proprietário de um terreno que venha ser qualificado, em lei, como APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, suprimindo-se seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; quase nada se poderá fazer na APP.

Ocorre que a usucapião só se aperfeiçoa pelo exercício efetivo de direitos próprios de proprietário (usar, fruir, abusar etc.), ininterruptamente, pelo prazo completo da prescrição aquisitiva. A posse *ad usucapionem* é sempre ostensiva, é perceptível por qualquer observador. Assim, ter-se-ia de provar que usou, fruiu, e abusou do bem, sem violar as regras da APP, ostensivamente, pelo prazo da prescrição aquisitiva (pois não se concebe que se possa beneficiar o degradador ambiental com o direito de propriedade da área degradada).

Contudo, a recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, admite a possibilidade de regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP (art. 65).

VII — O **Ministério Público Federal** requereu a suspensão do processo, até a conclusão da fase executiva do processo da ação discriminatória (id 23576432 – Vol. 04, pág. 105). Os autores se opuseram à suspensão (id 23576432 – Vol. 04, pág. 123/131). O Juízo da 3.ª Vara Federal de São José dos Campos acolheu o pedido do Ministério Público Federal e determinou a suspensão do processo (id 23576432 – Vol. 04, pág. 160/161). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (id 23576432 – Vol. 04, pág. 173/188). O agravo nem foi admitido (id 23576432 – Vol. 04, pág. 192).

Noticiou-se o **trânsito em julgado ocorrido no Proc. n.º 000001-13.1939.8.26.0587, da ação discriminatória** (decisão em id 37398696). Determinou-se a **intimação do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião – SP** para que se manifeste sobre sobreposição do terreno usucapiendo sobre a área de terra devoluta. O **Oficial de Registro de Imóveis declarou que o ITESP seria o órgão adequado para avaliar a sobreposição.**

VIII — Na Justiça Estadual, declararam-se os autores economicamente hipossuficientes e, com base em singelos extratos bancários, postularam as benesses da gratuidade da Justiça, que lhes foi deferida, pelo Juízo Estadual (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 211). Renovaram o pedido, na Justiça Federal de São José dos Campos, e, sem justificativa, também lhes foi concedida. Não procederam com o acerto costumeiro, pois *allegatio et non probatio quasi non allegatio*.

Nos documentos dos autos, nas escrituras e procurações, o autor Melquizes Alves ora é qualificado como **proprietário**, ora como **comerciante**.

Na ação de desapropriação indireta, os autores foram condenados e pagaram as despesas de sucumbência, como comprova o documento juntado em “id 23576432 – Vol. 04, pág. 101”.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e os **honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão da gratuidade, **Nelson Nery Jr.** esclarece que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado que, deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca a prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, provada cabalmente a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais*”, a despesa acaba sendo suportada pela coletividade, até o momento em que a pessoa que se beneficiou da gratuidade (ou o sucumbente) possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade, e perdeu a demanda, é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos*”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado por isso, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

No âmbito desta Justiça Federal da 3.ª Região, o recolhimento de custas, e despesas processuais, rege-se pelo artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e pela Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017. A Tabela 1 estabelece que, nas ações cíveis, em geral, o valor das custas corresponderá a “1% (um por cento) do valor da causa”, limitado ao valor de R\$ 1.915,38.

Portanto, a partir de análise das características pessoais dos autores e dos dados dos autos, inclusive relativo ao imóvel usucapiendo, **revo a gratuidade da justiça**, impondo-se ainda a **devida retificação do valor atribuído à presente causa, para que de fato corresponda ao benefício econômico almejado através da presente ação**, nos termos da lei processual civil (CPC, art. 291 e ss.), com correspondente **pagamento das custas processuais**, sob pena de aplicação do art. 292, “§ 3º *O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*”.

Ainda, deve a parte autora **justificar o novo valor a ser atribuído à causa**, visto que o atual valor da causa retificado de R\$ 29.308,01 não atende ao “*conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”, assumindo o ônus de eventual inércia.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — À Secretaria determino:

(1) **Inclua-se no pólo passivo:** (a) o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT; (b) a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (id 23576498 – Vol. 02, pág. 07/11); (c) o Município de São Sebastião – SP (pelo resultado da ação discriminatória).

(2) **Cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;**

(3) Publique-se o **edital**, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos, e interessados em geral (id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 223) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, e no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;

(4) **Intime-se o Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão encontra-se sobreposto às glebas de terras devolutas, objeto da ação discriminatória referente ao terceiro perímetro de Ubatuba – Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121.**

(5) **Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** para que preste informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob os Cód. n.º 643.033.003.638-5 e cód. n.º 643.033.003.646-6. Esclareça o INCRA o valor venal dos imóveis. Esclareça se há imóvel cadastrado em nome de Melquizes Alves Pereira e/ou Maria Luiza Souza Ferrone Pereira.

2.º — Determino aos autores **Melquizes Alves Pereira e Maria Luiza Souza Ferrone Pereira** que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(1) **Apresentem cópia da certidão de casamento;**

(2) Considerando-se a diversidade de endereços apresentados (Rua Josefina Ariza, n.º 85, Mogi das Cruzes – SP em id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 43/46 – Rua Soror Angélica, n.º 20 em id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 168 – e Rua Conselheiro Nébias, n.º 934 em id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 169) **apresentem autores comprovante recente de domicílio;**

(3) Ante a **revogação da gratuidade da justiça**, promovam a **devida retificação do valor atribuído à presente causa, para que de fato corresponda ao benefício econômico almejado através da presente ação**, nos termos da lei processual civil (CPC, art. 291 e ss.), com correspondente **pagamento das custas processuais**, sob pena de aplicação do art. 292, “§ 3º *O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*”, devendo **justificar o novo valor a ser atribuído à causa**, assumindo o ônus de eventual inércia.

(4) Declaro nula e de nenhum efeito a decisão proferida na Justiça Estadual em “id 23577006 – Vol. 03, pág. 33”, que admitiu a citação por edital (pág. 41 e 46), sem nenhuma tentativa de localização dos citados. Determino aos autores que **apresentem endereço atual em que deverão ser citados pessoalmente os seguintes confrontantes:** (a) João Lúcio da Silva; (b) Fernando Sacai ou Fernando Scaffi; (c) sucessores de Vicente; (d) Germano Márcio de Miranda Schmidt; (e) Wilson Cruz; (f) Felício di Curzio; (g) Walter de tal ou sucessores; e (h) José Correia da Silva (vulgo Juca).

(5) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse *ad usucapionem* praticados no terreno, e quais os atos próprios de proprietário; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; de que modo ele é utilizado e desde quando; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos (ITR), de água, e de luz elétrica, e desde quando; se o terreno abriga edificação, quais as características, qual a idade delas, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência fixa, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham local, declinando-lhes a qualificação. Esclareçam qual a área cultivada, e o que se cultiva. Esclareçam se há atividade de pecuária ou de pesca. Esclareçam o que a fazenda produz e em que quantidade.

(6) **Esclareçam quem são as 13 pessoas que teriam moradia no terreno**, referidas no documento do INCRA em id 23577083 – Vol. 01 parte A, pág. 72/76. Comproven o vínculo trabalhista referido (assalariados permanentes).

(7) **Apresentem o Cadastro Ambiental Rural – CAR**, emitido pelo INCRA, bem como informar se já houve a **especialização da área de reserva legal**. Esclareçam os autores se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal/>).

(8) Apresentem **novo memorial descritivo**, elaborado com emprego do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000), e estrita observância às instruções contidas no no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Apresentem **levantamento topográfico planimétrico cadastral**. Esses documentos deverão destacar as Áreas de Preservação Permanente – APP, córregos, cachoeiras, edificações, plantações, servidão da Petrobrás, servidão da CTEEP / CESP, estradas e rodovias, ruas internas, caminhos, trilhas, área do Parque Estadual da Serra do Mar. Deve-se destacar a área em que existe ocupação efetiva, e prolongada.

(9) **Apresentem certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, como da Justiça Federal**, em nome das seguintes pessoas: (1) Melquizes Alves Pereira; (2) Maria Luíza Souza Ferrone Pereira; (3) João Lúcio da Silva; (4) Fernando Sacai; (5) Germano Márcio de Miranda Schmidt; (6) Felício di Curzio; (7) José Correia da Silva; (8) José Ferrari; (9) José Ferrari Filho; (10) Maria Eva dos Santos Ferrari; (11) Francisco Ribeiro do Nascimento; (12) Francisco Antônio de Castro; (13) Massao Kakiuti; (14) Geny Paulina Kakiuti; (15) Hiroshi Kakiuti; (16) Hitomi Miyamoto Kakiuti; (17) José Corrêa da Silva; (17) Wilson Cruz.

(10) Apresentem **certidões de objeto e pé referentes aos Processos n.º 742/97, da 1.ª Vara de São Sebastião, e n.º 1.138/84, da 5.ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo – SP**, em que, supostamente, João Adamo e Edgard de Paula pleiteiam indenização por desapropriação indireta sobre o imóvel usucapiendo.

Cumpridas as determinações, venham à conclusão.

Publique-se. Intime-se as partes, o Ministério Público Federal e o Município de Ubatuba. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 5000936-42.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: W. DO NASCIMENTO VANDERSTAPPEN ILHABELA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL - SP277330

REU: MUNICIPIO DE ILHABELA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte Autora a juntada aos autos das certidões negativas de ações possessórias e/ou dominiais da Justiça Estadual e Justiça Federal dos autores e dos antigos possuidores da área usucapienda.

O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo (caru_vara01_sec@jfsp.jus.br).

Deverá ainda o autor apresentar a qualificação e endereços atualizados dos confinantes para a sua regular citação, nos termos do art. 246, § 3º do NCPC. Após, cite-se-os, expedindo-se o necessário.

Intime-se a União Federal e o MPF.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000946-86.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:CESARAUGUSTO SCOPINHO

Advogados do(a)AUTOR:ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000026-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE:IVONE FERREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:IVONE FERREIRA - SP228083

IMPETRADO:CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Como trânsito em julgado da decisão e esgotada a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do feito.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000075-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:ROBERTO NARDI

Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29205949: Deixo de acolher o pleito da parte autora de produção de prova pericial contábil, em razão de se tratar de ônus da parte autora produzir a prova constitutiva de seu direito (CPC, art. 374, inciso I), inclusive em observância à necessidade de paridade de armas entre as partes e à imparcialidade do Juízo na produção probatória.

Outrossim, não se destinamos trabalhos da Contadoria Judicial à conferência ou validação de cálculos juntados sob responsabilidade das partes.

Por conseguinte, encerrada a fase postulatória e a dilação probatória pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-56.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GLICERIO VIEIRA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32553061: Deixo de acolher o pleito da parte autora de produção de prova pericial contábil, em razão de se tratar de ônus da parte autora produzir a prova constitutiva de seu direito (CPC, art. 374, inciso I), inclusive em observância à necessidade de paridade de armas entre as partes e à imparcialidade do Juízo na produção probatória.

Outrossim, não se destinam os trabalhos da Contadoria Judicial à conferência ou validação de cálculos juntados sob responsabilidade das partes.

Por conseguinte, encerrada a fase postulatória e a dilação probatória pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000396-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: TOSHIE NOJIRI IKEDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS - SP309517

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Opostos os presentes embargos à execução fiscal, houve manifestação com juntada de petição do embargado nos autos de execução fiscal, com requerimento de extinção face ao pagamento do débito.

Por conseguinte, exsurge a hipótese de falta de interesse de agir superveniente, ante o pagamento do débito objeto destes embargos à execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000090-25.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: LINCOLN CLARO KUTELAK

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Opostos os presentes embargos à execução, os quais buscam desconstituir o débito tributário objeto da execução fiscal apenas. Junta documentos.

Os embargos foram opostos e distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000597-47.2015.4.03.6135.

Pelo Juízo foi dada vista ao embargado, que apresentou impugnação.

Após, vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução.

É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o § 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, "verbis": "Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I- do depósito;
- II- da juntada da prova da fiança bancária;
- III- da intimação da penhora.

Neste sentido, o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequianda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.

No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que consta bloqueio via BACEJud, todavia, no valor de R\$ 171,24, que não alcançam sequer 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (R\$ 1.971,52), e, ainda, realizado em nome de pessoa diversa do executado: CARMEM LUCIA SEQUEIRA PERALTA

Assim, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal nº 0000597-47.2015.4.03.6135, e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto bem como considerando o peculiar fato de o bloqueio em garantia ter sido realizado em nome de pessoa diversa do executado: CARMEM LUCIA SEQUEIRA PERALTA, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).

III — DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, § 1º da LEF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal empenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução.

Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento dos honorários à advogada curadora nomeada, Dra. SILMARA COELHO DE S. DOMINGOS CARDOSO OAB/SP 395.998, observada a tabela respectiva.

P.R.I.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000927-17.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REPRESENTANTE: ELIANE RITA GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução fiscal** por meio do qual a embargante pretende a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal nº 5000113-39.2018.4.03.6135.

Ocorre que, através de petição nestes embargos, houve o reconhecimento da dívida pela embargante e a notícia do pagamento da dívida que lhe deu origem, de consequência verifica-se a **falta de interesse processual superveniente**, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito:

"a embargada tem razão no sentido de que os presentes embargos perderam objeto, tendo em vista o adimplemento da dívida por parte da executada/embargante nos autos de nº5000113-39.2018.4.03.6135 e o desinteresse em discutir a execução.

"

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000883-32.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que foi proferida decisão com intimação da parte exequente para que "Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias".

Apesar de devidamente intimado o exequente, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão, tendo decorrido tempo mais que razoável para devida regularização processual, visto ter a decisão sido proferida em maio/2020, já há mais de 5 (cinco) meses.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente, embora expressamente intimada a se manifestar a respeito, quedou-se inerte no prazo legal, afigurando-se a ausência superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA/SP, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001170-51.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ANTONIO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GALVAO - SP126591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Embargos à Execução Fiscal".

Intime-se o Embargante para se manifestar.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-98.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CANTO DO MAR LUBRIFICANTES LTDA - ME, ROBERTO NAVARRO MAGALHAES, MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CANTO DO MAR LUBRIFICANTES LTDA ME; ROBERTO NAVARRO MAGALHÃES e MARIA LÚCIA NAVARRO MAGALHÃES interpuseram embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL. A impugnação à cobrança ocorre por negativa geral, visto que aos executados, citados por edital, foi nomeada curadora dativa.

Recebidos os embargos, houve impugnação pela Fazenda Nacional, com argumentos pela improcedência.

As partes não desejam produzir provas.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça requerido.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

A possibilidade de contestação por negativa geral dos fatos, facultada ao defensor dativo nomeado como curador da parte citada por edital, também se aplica a possibilidade de oposição de embargos do devedor, que não devem ser extintos liminarmente em razão da ausência de impugnação especificada.

No entanto, temos que a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade própria da CDA determina a manutenção da cobrança, quando não comprovada ilegalidade. A simples possibilidade de se de contestar o débito por negativa geral não tem o condão de inverter o ônus da prova e afastar a presunção de goza a CDA. Por isso, os embargos devem ser julgados improcedentes, mantida a execução. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexecutabilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.

(TRF3 - TERCEIRA TURMA – Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - APELAÇÃO CÍVEL - 0007547-52.2017.4.03.9999 - e-DJF3 Judicial I DATA:09/10/2017)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Majoro os honorários a serem cobrados na execução para 15% do valor da dívida atualizada.

Custas na forma da lei.

Expeça-se requisição de pagamento dos honorários à Advogada Dativa nomeada, pelo máximo da tabela respectiva.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, desampensando-se e arquivando-se os presentes embargos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-09.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: JOAO GIORDANO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SUNER ROMERA NETO - SP239726, EDSON DA CONCEICAO - SP95242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para informar a liquidação do RPV expedido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-12.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: RONALDO VIDAL DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335, CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES - SP160947

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o Exequente.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-71.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CESAR AUGUSTO SCOPINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante certidão dos autos de "(X) Custas não recolhidas!", INTIME-SE a parte autora para que, em emenda à petição inicial, promova o devido recolhimento das custas judiciais com subsequente juntada de comprovante, sob pena de extinção do feito e baixa na distribuição. Prazo: 15 dias.

Após, em termos, cite-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

Advogado do(a) REU: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DESPACHO

Vistos.

Id's 41177542 e 41380645: considerando o certificado nos autos, cancelo a audiência designada para o próximo dia 12/11/2020.

Providencie, a serventia, o agendamento prévio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, junto ao SAV/CJF, para oitiva da testemunha PEDRO LUIZ DURIGAN, fazendo os autos conclusos na sequência.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000719-11.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WAGNER DUCCAZANNI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em complementação à decisão de Id. Num. 40276928, *nomeio o perito médico, Dr. Luiz Vieira e Sá II, Médico Oftalmologista, CRM: 166102/SP.*

A perícia será realizada no dia 30/11/2020 às 16:00 na Clínica DeMarchi, situada na Rua Domingos Soares de Barros, 82, Vila São Lúcio, Botucatu-SP.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intimem-se as partes, que deverão observar todos os termos do presente despacho e da decisão de Id. Num. 40276928.

Intime-se o perito, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001581-50.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS, ADAO PADILHA SANTOS, ANDERSON PADILHA SANTOS, ANDREIA PADILHA SANTOS
SUCEDIDO: NEIVA MARIA PADILHA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos referente a verba sucumbencial e honorários periciais (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto destinado a terceiros.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe autonomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2ª e 3ª graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002757-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002761-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário e "Sistema S") com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas simplesmente o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COMALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação, (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário e "Sistema S") sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada na RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funturral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprir mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à impetrante quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam sobre o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (Ap Civ 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018). – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002713-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, FNDE e SESI/SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regime específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado apenas não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (SEBRAE, INCRA, FNDE e SESI/SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: P. S. HONORATO MERCEARIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, FNDE e SESI/SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiros.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (SEBRAE, INCRA, FNDE e SESI/SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

EXECUTADO: JOSE VILMAR SIMONETI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal já extinta por pagamento (fls. 115 do ID 25144962), em que foi determinando o aproveitamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para abater outros débitos parcelados do executado, para a satisfação dos débitos objetos dos processos nº 0012639-75.2013.4.03.6143 (R\$ 7.636,03), processo nº 0010062-27.2013.4.03.6143 (R\$ 9.377,48) e processo nº 0013628-81.2013.4.03.6143 (R\$ 6.785,42).

A r. decisão ID 29997874, determinou a associação dos processos, salientando que funcionaria como PILOTO a **EF 0010062-27.2013.4.03.6143**.

ID 39526278 e anexos: A Caixa Econômica Federal informa que em cumprimento ao ofício ID 31462535, expedido nos autos da EF 0010062-27.2013.4.03.6143 os valores depositados nas contas judiciais: i) 0317.040.1.500.358-5 - R\$ 24.397,80 (transferidos para a Conta Única do Tesouro 2977.635.00000178-2 - R\$ 25.327-27) e ii) 2977.635.00000172-3 - R\$ 215,78), foram transformados em pagamento definitivo da União.

De outra sorte, regularmente intimada do r. despacho ID 33340269 proferido nos autos do processo PILOTO (0010062-27.2013.4.03.6143), para informar se houve a quitação integral dos débitos e eventual saldo residual em favor do executado, a exequente informou em sua manifestação de ID 36364675 que "*é possível que haja montante a restituir ao contribuinte, o que pode ser feito via processo administrativo de restituição.*", fornecendo inclusive contato direto com a PSFN/Piracicaba por telefone e ser orientado (19) 2105-2300 (ID 35807473).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à União Federal (EF 0010062-27.2013.4.03.6143).

A r. decisão proferida às fls. 120-121 dos autos físicos do presente feito (pág. 136-137 do ID 25144962), determinou expressamente que os valores depositados deveriam ser convertidos em renda da União (transformados em pagamento definitivo), até o montante dos débitos a serem informados pela União Federal, devendo eventual saldo remanescente ser levantado pela parte executada.

Assim, tratando-se de valores depositados judicialmente, não há que se falar em procedimento administrativo por parte do contribuinte para a sua restituição na esfera administrativa.

Posto isto, determino a intimação da parte exequente (União Federal), para que apresente planilha atualizada do montante transformado em pagamento definitivo a maior (indevidamente), bem como providencie a sua imediata restituição em favor da parte executada, por meio de depósito diretamente na conta bancária e/ou por meio de estorno para a conta judicial 2977.635.00000178-2, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte executada, para que informe os seus dados bancários para a restituição dos valores convertidos a maior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de estorno dos valores para a conta judicial, expeça-se ofício e/ou alvará de levantamento em favor da parte executada, COM PRIORIDADE, em razão do grande lapso de tempo transcorrido e a idade avançada do executado.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002297-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROSINETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou requerimento junto ao INSS em 24/07/2020, de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há mais um ano**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício protocolizado sob o nº 886207497.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: V. H. F. S., B. F. S.

REPRESENTANTE: KARINA HELENA FELIZARDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973,

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973,

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroto no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou requerimento junto ao INSS em 03/06/2020, de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há mais um ano**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício protocolizado sob o nº 727501037.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002265-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALBRAS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092, JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008620-26.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003225-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5002274-95.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal em relação ao AI 2630632.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de atuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto café solúvel em pó cremoso Nescafé (embalagem aluminizada de 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 12893561, fls. 3/7). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compular o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

A alegação de nulidade em razão de não ter sido observado o prazo de 3 dias úteis entre a data de notificação e a data de realização da perícia não merece prosperar, tendo em vista que esse fato, por si só, não é apto a gerar prejuízo ao embargante, não tendo ele sequer se insurgido contra essa questão na seara administrativa.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015.07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 12893561, fl. 46).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal alberge a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000140-61.2019.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fábrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo, o que foi cumprido por ambas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto sobremesa láctea cremosa sabor chocolate Chantelle Chabilly Nestlé (embalagem de papelão e plástica de 200g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 31176871, fls. 2/6). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015.07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações da embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 31176871, fl. 47).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infringência à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam mesmos que foram o objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FLAVIANA SALVADOR DE LIMA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001089-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5003136-66.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fábrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo, o que foi cumprido por ambas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para “expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para “exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal” (art. 3º, III) e para “exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços” (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto café solúvel granulado original Nescafé (embalagem aluminizada de 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 16068990, fls. 2/4). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015.07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações da embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 16068990, fl. 44).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam mesmos que foram o objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NELSON RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001320-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA - ME, LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição 40025053, sustenta a ilegalidade de bloqueios de valores realizados nestes autos, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC. Apresentou documentos.

Foi determinada a intimação da exequente (id. 40049774).

Foram juntados os resultados dos bloqueios realizados (id. 40306021).

A exequente manteve-se silente.

Posteriormente, o executado informou a adesão a programa de parcelamento (id. 40894715 – pág. 4/13).

Novamente intimada para manifestação, a demandante noticiou a existência de parcelamento do crédito cobrado por meio da presente execução. Entretanto, opôs-se ao levantamento dos valores bloqueados sustentando a ausência de elementos aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos mesmos, bem como que a adesão ao parcelamento é posterior ao ato de constrição, razão pela qual deveria ser mantida (id. 41014556).

Decido.

A executada alega, em síntese, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são impenhoráveis, pois as contas nas quais ocorreram as constrições, discriminadas na petição id. 40025053, serviriam para o recebimento de salário.

Entretanto, pela análise dos documentos anexados aos autos, entendo que não há como acolher o pleito do requerido.

Muito embora a parte executada alegue que os valores constritos na conta de nº 13002200-3, da agência 0210, do Banco Santander (id. 40025772 - Pág. 1) refiram-se a salários, verifica-se que tal conta bancária é de titularidade de pessoa jurídica, bem como que os montantes creditados nas datas de 25/09/2020 e 05/10/2020 se referem ao pagamento efetuado pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste à firma executada, em razão da prestação de serviços médicos (id. 40025754 - Pág. 1). Ou seja, ausente comprovação de que houve bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no mencionado art. 833, IV, do CPC, uma vez que a quantia recebida por pessoa jurídica não representa salário e sim faturamento, em relação ao qual não há proibição de bloqueio.

No que se refere ao bloqueio efetuado na conta de titularidade da pessoa física, de nº 01026195-7, da agência 0210, do Banco Santander, da mesma maneira, os documentos anexados aos autos, notadamente o id. 40025781 - Pág. 1, não evidenciam que a mesma se destina exclusivamente a recebimento de salário, tendo em vista que a documentação apenas faz menção à lançamentos futuros de quantias qualificadas como "vencimento", sem maiores dados concretos acerca da conta em comento, como, por exemplo, extratos mais detalhados acerca das movimentações bancárias aptas a comprovar suas alegações.

Destarte, não havendo que se falar em impenhorabilidade, e à míngua de maiores elementos acerca do quanto alegado, não há, neste momento, como acolher o pedido da parte executada.

Ademais, ressalte-se que a adesão *posterior* a programa de parcelamento não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- **O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.** 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito" (AIRES P 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014)

No caso dos autos, embora se tenha notícia da inclusão do débito em programa de parcelamento, observo que tal inclusão se deu em momento posterior à contrição efetivada nos autos. Com efeito, o bloqueio Bacenjud foi realizado em 02/10/2020, ao passo que a suspensão da exigibilidade do débito ocorreu em 14/10/2020 (id. 40894715 - Pág. 6), o que inviabiliza o levantamento da constrição.

Destarte, **indefiro o requerimento da parte demandada, devendo a constrição, por ora, ser mantida.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Cumpra-se e intem-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-07.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: ARTUR DE MORAES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODIVALDO PASQUOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas para as partes, por 05 (cinco) dias

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (averbação).

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-30.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: K. R. L., C. R. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

DESPACHO

Concedo ao exequente quinze dias para juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, solicite-se novamente à CEAB a implantação do benefício.

Int.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ILDOMAR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON APARECIDO BANHADO - SP286273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SERGIO COUTINHO CIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, tomem-se os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-18.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003203-51.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA - ME, LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição 40025053, sustenta a ilegalidade de bloqueios de valores realizados nestes autos, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC. Apresentou documentos.

Foi determinada a intimação da exequente (id. 40049774).

Foram juntados os resultados dos bloqueios realizados (id. 40306021).

A exequente manteve-se silente.

Posteriormente, o executado informou a adesão a programa de parcelamento (id. 40894715 – pág. 4/13).

Novamente intimada para manifestação, a demandante noticiou a existência de parcelamento do crédito cobrado por meio da presente execução. Entretanto, opôs-se ao levantamento dos valores bloqueados sustentando a ausência de elementos aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos mesmos, bem como que a adesão ao parcelamento é posterior ao ato de constrição, razão pela qual deveria ser mantida (id. 41014556).

Decido.

A executada alega, em síntese, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são impenhoráveis, pois as contas nas quais ocorreram as constrições, discriminadas na petição id. 40025053, serviriam para o recebimento de salário.

Entretanto, pela análise dos documentos anexados aos autos, entendo que não há como acolher o pleito do requerido.

Muito embora a parte executada alegue que os valores constritos na conta de nº 13002200-3, da agência 0210, do Banco Santander (id. 40025772 - Pág. 1) refiram-se a salários, verifica-se que tal conta bancária é de titularidade de pessoa jurídica, bem como que os montantes creditados nas datas de 25/09/2020 e 05/10/2020 se referem ao pagamento efetuado pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste à firma executada, em razão da prestação de serviços médicos (id. 40025754 - Pág. 1). Ou seja, ausente comprovação de que houve bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no mencionado art. 833, IV, do CPC, uma vez que a quantia recebida por pessoa jurídica não representa salário e sim faturamento, em relação ao qual não há proibição de bloqueio.

No que se refere ao bloqueio efetuado na conta de titularidade da pessoa física, de nº 01026195-7, da agência 0210, do Banco Santander, da mesma maneira, os documentos anexados aos autos, notadamente o id. 40025781 - Pág. 1, não evidenciam que a mesma se destina exclusivamente a recebimento de salário, tendo em vista que a documentação apenas faz menção a lançamentos futuros de quantias qualificadas como "vencimento", sem maiores dados concretos acerca da conta em comento, como, por exemplo, extratos mais detalhados acerca das movimentações bancárias aptas a comprovar suas alegações.

Desta sorte, não havendo que se falar em impenhorabilidade, e à míngua de maiores elementos acerca do quanto alegado, não há, neste momento, como acolher o pedido da parte executada.

Ademais, ressalte-se que a adesão *posterior* a programa de parcelamento não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- **O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.** 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito" (AIRES 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014)

No caso dos autos, embora se tenha notícia da inclusão do débito em programa de parcelamento, observo que tal inclusão se deu em momento posterior à contração efetivada nos autos. Com efeito, o bloqueio Bacenjud foi realizado em 02/10/2020, ao passo que a suspensão da exigibilidade do débito ocorreu em 14/10/2020 (id. 40894715 - Pág. 6), o que inviabiliza o levantamento da construção.

Destarte, **indefiro o requerimento da parte demandada, devendo a construção, por ora, ser mantida.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ALBINA PASSOS DE OLIVEIRA BARTOLOMEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 175.690.556-5.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 39880868).

O MPF apresentou manifestação (id 40025413).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 40242778).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-17.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SALVADOR MANNINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício para transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (ofício 20200011243 – doc. 39554008), nos termos do comunicado anexo e segundo dados apresentados no doc. 39802611.

Cumpra-se com prioridade.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até informação de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVANFLY BUENO QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GUMERCINDO SGOBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015154-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório da advogada.

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO BATTAGLIA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEREJEIRA
REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 41259277 - Ciência às partes acerca do agendamento da perícia pelo perito, conforme decisão id **35587178**.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000170-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP318553, LUCIANA MARIA VIDAL BALAN - SP243799

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o autor para fazer a carga dos referidos autos e cumprir o despacho retro.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DA COCAJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante, **USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à distribuição e designação de Delegacia da Receita de Julgamento para analisar e julgar manifestações de inconformidade protocolizadas em processos administrativos fiscais. Apresentou procuração e documentos.

Foi certificada a ausência da juntada da guia de custas recolhidas (id. 41274376 e 41276166).

Decido.

A parte impetrante pugna pela concessão de tutela de evidência, com base no art. 311, II, do CPC, sustentando que, no caso em tela, deve ser observado o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.138.206 (Temas 269 e 270), em que foi fixada a seguinte tese, firmada em julgamento de casos repetitivos: *“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”*.

O dispositivo legal mencionado estabelece a obrigatoriedade de que decisão administrativa seja proferida em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Na hipótese vertente, pelas informações e documentos trazidos pela parte impetrante, depreende-se, nesta sede de cognição, que em razão do indeferimento parcial pelo Fisco de pedidos realizados para ressarcimento de créditos fiscais (id. 41244648), foram apresentadas pelo contribuinte manifestações de inconformidade (id. 41245131), as quais ainda não foram distribuídas à autoridade competente para análise, encontrando-se os processos parados no *“CENTRONAC GESTÃO DE PROCESSO – DRJ-POR-SP”* desde 08/02/2019 (id. 41245146).

Nesse passo, depreende-se que os processos estariam estagnados há quase vinte e um meses, de modo que, na linha do acima fundamentado, e, ainda, considerando que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), deve a autoridade administrativa dar a eles imediato prosseguimento.

Ressalvo, no entanto, que a medida requerida no item "c.2" da petição inicial, para que os processos administrativos sejam distribuídos à Delegacia de Julgamento em conjunto, não se revela, ao menos por ora, imperiosa para os fins pretendidos pela parte impetrante, cabendo à autoridade competente proceder à distribuição dos processos de acordo com as normas regulamentares pertinentes. Determinar a distribuição em conjunto implicaria análise, por este juízo, sobre aspectos meritórios dos pedidos de ressarcimento.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar requerido** e determino que a autoridade impetrada promova a distribuição e designação de Delegacia da Receita de Julgamento para análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos fiscais mencionados na inicial. Expeça-se o necessário.

Intime-se o impetrante para realizar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela provisória e extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação *supra*, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: ADILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO DOS SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO NEVES - SP258120, CASSIO ROBERTO SALVADOR - SP251131, JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR - SP160097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.
Aguarde-se emarquivo sobrestado a decisão do E.STJ. Intimem-se.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000483-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: MARTA REGIANE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir o despacho ID 36746583 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: V. C. D. S. C.
REPRESENTANTE: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao INSS.
Após, retomem conclusos.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA REGINA DE LION CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU - SP261706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA REGINA DE LION CÂNDIDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (professora).

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil/fundamental por mais de 25 anos, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 29785596).

Houve réplica (id. 31025587).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analisando o direito ao benefício à luz do direito vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor exige os seguintes requisitos: (i) trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; (ii) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Dispõe a Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98:

“Art. 201. [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...]

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Em nível legal, essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 a 56 da Lei 8.213/91. O art. 3º da Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Assim, tem-se que o benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da autora.

A autora alega que laborou para o Instituto Salesiano Dom Bosco na função de professora no período de 12/08/1987 a 01/12/1998.

A fim de comprovar a formação acadêmica na área, a requerente apresentou seus diplomas referentes aos cursos de Magistério, concluído em 12/1989, Pedagogia, concluído em 12/1992 e MBA Gestão Empreendedora – Educação, concluído em 11/2016 (id. 30824446, pág. 14/15, 18/19 e 16/17).

Embora conste em sua CTPS (id. 30824446, pág. 11) que durante o vínculo com referida instituição exercia a função de “auxiliar administrativo”, a documentação acostada aos autos, corroborada pela prova testemunhal produzida, permite afirmar que o labor da autora era realizado, efetivamente, na área do magistério.

Foi apresentado atestado da instituição Salesiano Dom Bosco, confeccionado à época do período discutido (datado de 14/01/1993), com a informação de que a autora era funcionária da instituição “desde 12/08/1987 exercendo a função de professora do curso primário” (id. 3082444, pág. 13). Consta, ainda, do mesmo documento, a seguinte declaração: “Declaro, outrossim, que desde já autorizo a verificação da verdade da presente declaração, inclusive pela fiscalização previdenciária”.

Em outra declaração apresentada (datada de 10/07/2017), a mesma instituição asseverou que a autora “...no período de 12/08/1987 a 30/06/1996 exerceu a função de auxiliar administrativo (atualmente a nomenclatura utilizada para auxiliar administrativo é auxiliar de classe) e em 01/07/1996 até 01/12/1998 exerceu a função de Auxiliar de orientação Pedagógica” (id. 30824446, pág. 12).

Tais elementos de prova constituem início de prova material quanto ao efetivo desempenho do magistério durante o período alegado, tendo sido corroborados por testemunhos coerentes.

Nesse sentido, as testemunhas Therezinha Ilde Rodrigues Cía, Carla Micheloti Grossi Fomaziero e Adriane Santarosa dos Santos declararam que trabalharam com a autora na época e que esta, de fato, era professora na época requerida (id. 41055744). As testemunhas ouvidas relataram que era uma prática recorrente do estabelecimento o registro inicial como auxiliar administrativo.

Quanto ao fato de ter havido o desempenho das atividades como auxiliar de classe, conforme consta dos documentos, denoto que não poderia isso ser empecilho ao benefício tão só em virtude de uma simples nomeação, quando, na verdade, a atividade atendia a todos os requisitos e se referia ao ensino, com a atuação como professora.

Com efeito, em situação semelhante, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o tempo de serviço prestado por professor fora da sala de aula em funções relacionadas ao magistério deve ser computado para a concessão da aposentadoria especial.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.** 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

Diante das provas apresentadas, verifica-se que o labor desempenhado pela autora no período foi efetivamente o magistério na forma do artigo 201, §8º, da Constituição da República. Outrossim, Autarquia Previdenciária não trouxe aos autos qualquer elemento de informação tendente a infirmar o exercício do magistério asseverado.

Destarte, reconhecido o intervalo na forma requerida, excluído o período concomitante já reconhecido administrativamente (id. 30824446, pág. 21/22), emerge-se que a autora possuía, na DER (18/01/2017), **29 anos, 04 meses e 05 dias**, tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme planilha anexa.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como de exercício de atividade de magistério, na forma do art. 201, §8º, da Constituição da República, o período de 12/08/1987 a 01/12/1998, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 18/01/2017, como tempo de **29 anos, 04 meses e 05 dias**.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002752-96.2019.4.03.6134
AUTOR: SANDRA REGINA DE LION CÂNDIDO – CPF: 123.332.458-67
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (professora)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B57
DIB: 18/01/2017
DIP:--
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/08/1987 a 01/12/1998 (magistério - art. 201, §8º, CF/88);

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012686-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS - SP81502

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à administradora judicial acerca do conteúdo do despacho proferido, conforme segue:

Vistos.

Reitero os termos do despacho de id. 25392431, pág. 68 (fls. 154 dos autos físicos digitalizados).

Intime-se o administrador judicial, por meio de publicação no diário eletrônico, para que informe a atual fase do processo falimentar, noticiando a respeito da arrecadação de bens, apuração de crime falimentar, quadro geral de credores e respectivos pagamentos, eventual saldo de bens e direitos além de outras informações relevantes ao prosseguimento do presente feito executivo bem como para que forneça cópia das sentenças proferidas nos autos.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das referidas informações.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002539-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado como fim de apurar a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) atribuído ao investigado DANILO BERNARDES MATHIAS.

De acordo com os autos, o investigado teria distribuído ações de cumprimento de sentença em duplicidade, com o suposto fim de causar lesão ao INSS, consistindo os fatos, em tese, na utilização de acórdãos transitados em julgado, das ações previdenciárias originárias nº **0005159-80.2015.826.0168** (JOANA ROSA DOS SANTOS) e nº **3002113-03.2013.826.0168** (DINA NUNES PINHEIROS GONÇALVES), das quais era patrono. O investigado teria promovido, de forma dolosa, a distribuição de duas ações autônomas de cumprimento de sentença para cada um dos acórdãos, possivelmente como intuito de apropriar-se de valor pago a maior.

O inquérito foi relatado pela autoridade policial como indiciamento do investigado DANILO pela prática do crime de estelionato, na forma do art. 171, § 3º do Código Penal (Id 32421584).

Considerando a necessidade de diligências complementares, o órgão ministerial devolveu os autos à autoridade policial (Id 36563932).

Recebidos os autos o Ministério Público Federal concluiu pela ausência de provas de materialidade delitiva e pugnou em sua manifestação pelo arquivamento do feito (ID 36878278).

ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal adotando-a como razões de decidir e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Efetuada as necessárias comunicações e baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 26 de agosto de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000354-78.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR (SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

DIONIZIO JOÃO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, III a IV, e 2º., da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 223/225. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal solicitou as folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado (fl. 253). Com a vinda das informações, requereu a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições fixadas na audiência (fl. 257). É o breve relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 223/225, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme comprovantes de pagamento de fls. 243, 243/vº, 245/vº, 246/vº e 247 e termos de comparecimento de fls. 247/250, bem como certidões criminais de fls. 34/42 do Apenso. Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário DIONIZIO JOÃO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, electricista, portador da cédula de identidade RG nº 14.300.293-4/SSP/SP e do CPF nº 311.365.680-0, nascido aos 17/12/1960, filho de Dionizio João da Silva e de Dirce Vieira da Silva, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições impostas, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 257. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001863-15.2014.4.03.6132

AUTOR: GERALDO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002350-82.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCHAN INDUSTRIA DE LACTICINIOS LTDA, OTTO RIBEIRO LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000724-28.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066

DESPACHO

Promova-se a retificação da classe da ação, por se tratar de cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Intime-se a Fazenda Pública, ora Executada, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001646-06.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ELIEL DE ALMEIDA CARDOZO - ME, ELIEL DE ALMEIDA CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA - SP154986

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000680-45.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CELINA PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38305000.

Encerrado o prazo requerido, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000076-50.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR - ME

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 38771870), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no item 4 do despacho ID 30896309, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000748-92.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CELIA MOREIRA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), cite-se por meio postal. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Não sendo localizado novo endereço, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 36854589.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001656-50.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: R. A. PEDROSO - ME, ROBERTO APARECIDO PEDROSO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001502-90.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SANTANA - AVARE - ME, MARIA DA GLORIA SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000628-49.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIDALGO ANDRE DE FREITAS - SP314505

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-32.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte Exequente, desnecessária sua intimação da sentença ID 38307982 por mandado.

Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002800-25.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALINE KALIL KAIRALLAH - ME, ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-39.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para penhora de bens do executado (ID 37794656).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-32.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JULIANA C. B. DE SOUZA & CIA. LTDA - ME
REPRESENTANTE: ALCEU BAPTISTA DE SOUZA, JULIANA DE CAMARGO

DESPACHO

ID 37651154: Requer a Exequente a citação da executada por edital, diante do retorno do aviso de recebimento negativo.

Para o cumprimento do disposto na Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, promova-se tentativa de citação da Executada, por oficial de justiça, no endereço indicado na exordial.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-69.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO BUSTO INFANTE

DESPACHO

Tendo em vista os resultados negativos de bloqueio de veículos pelo Sistema RENAJUD (ID 31206990) e a realização de pesquisa no Sistema INFOJUD (ID 39435048), promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000013-86.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOHANNES CORNELIS VAN MELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS - SP172009, VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS - SP172009, VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000727-19.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO - ME, PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 38771867), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no item 4 do despacho ID 30244129, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-26.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ANTUNES

DESPACHO

Petição ID nº 39815892 - Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), cite-se por meio postal.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002727-23.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE PAULA PARANAPANEMA - ME, ROSANA APARECIDA DE PAULA

DESPACHO

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que se possibilite a citação por edital em matéria de executivos fiscais, necessário o esgotamento das modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, quais sejam, a citação pelo correio e por oficial de justiça.

As diligências para citação empreendidas nos autos resultaram negativas.

Cite(m)-se a (o)(s) Executada (o)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nomeie-se curador especial, nos termos do disposto na Súmula n. 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000031-80.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: LUCÉLIA TARTAGLIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-11.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VICTOR HUGO APARECIDO DE PASCHOAL CASTRO

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-77.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DIAS LOPES - SP113218, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se o exceciente/executado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO para que junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) às Certidões de Dívida Ativa objeto de cobrança neste feito executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de rejeição liminar da exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista que o ônus de comprovar a incidência de imunidade tributária, fato constitutivo da pretensão deduzida na exceção, é do exceciente, não da excepta.

Como cumprimento da medida determinada acima, dê-se vista às partes para eventual manifestação conclusiva no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tomem conclusos.

Na inércia, venhamos autos conclusos imediatamente para deliberação.

Int.

Avaré, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000519-96.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EIFEL ENG INDUSTRIAL E FAB DE ESTRUTURAS LEVES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001009-84.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR - ME, HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "*Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.*"

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002363-13.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RENAN DIAS DORIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte Exequente: "*Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.*"

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004873-13.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

ID 40418775 - Defiro o pedido e concedo o prazo suplementar requerido.

Decorrido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004877-50.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

ID 40417279 - Defiro o pedido e concedo o prazo suplementar requerido.

Sempre juízo, defiro o ingresso da Defensoria Pública da União no feito, conforme requerido na petição ID 38857072, devendo ser intimada de todos os atos processuais subsequentes. Anote-se.

Decorrido o prazo ora concedido, tomem conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000577-38.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: VIVIANE CRISTINA FERREIRA FLORIANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VIVIANE CRISTINA FERREIRA FLORIANO**.

A Caixa Econômica Federal relatou que transigiu extrajudicialmente com a executada, juntando documento comprobatório, bem como requereu o levantamento de eventuais restrições e/ou desbloqueio do veículo objeto da ação (id: 40342847 e 40343054).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da transação extrajudicial notificada pela CEF e da quitação do débito relativo ao veículo objeto da busca e apreensão (ID 40343054), a falta de interesse de agir superveniente deve ser reconhecida.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo entre as partes.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-34.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTUARIO GUSTAVO ANDRE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "*Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.*".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-47.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE PAULA - CERQUEIRA CESAR - ME, SANDRA CRISTINA DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001254-61.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KALIL KAIRALLAH, KALIL KAIRALLAH

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-40.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-76.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO RAMOS SANTOS - EPP, FABIO RAMOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41437137), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-97.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: EDMEIA AMARAL SAMPAIO

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0001642-66.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002362-28.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: EDMEIA AMARAL SAMPAIO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 40698578, fls. 33.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-51.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIELHI NEGRAO DE LAMATA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "*Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.*".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001858-85.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE AVARE

REU: CRISTIANO VINICIUS CAMILO, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO, ROZALINO CAMILO, LEANDRO WILLIAN PIRES, LEONICE INES DA SILVA PIRES, DEIRAALIZIA VISENTIN VILLEN, HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE, SEBASTIAO VIEIRA FILHO, JULIANO DO AMARAL LEITE, CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME, EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

Advogados do(a) REU: CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028

Advogados do(a) REU: CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028

Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590, ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447

Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590, ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447

Advogado do(a) REU: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164

Advogado do(a) REU: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151

Advogado do(a) REU: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151

Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

Advogado do(a) REU: CAROLINA CHIARI - SP291270

Advogados do(a) REU: CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028

DESPACHO

ID 37052970 - O corréu Cristiano Vinícius Camilo apresenta documentos buscando demonstrar o valor do imóvel de sua propriedade atingido pela indisponibilidade determinada nestes autos, bem como do valor dos veículos bloqueados, reiterando o pedido de desbloqueio dos mencionados veículos.

Considerando a restrição já feita no imóvel de propriedade do corréu Cristiano (fls. 771 dos autos físicos) de matrícula nº 14.738 do Registro de Imóveis de Agudos; o valor atribuído ao referido imóvel na avaliação ID 37052971, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 400.000,00), entendo que a eficácia de eventual provimento condenatório na presente demanda encontra-se assegurada, mesmo com o desbloqueio dos veículos de propriedade do corréu supracitado.

Entretanto, verifico que nem todos os veículos indicados nos anexos da petição ID 37052970 são de propriedade do corréu requerente.

Renajud.

Assim, defiro parcialmente o pedido aduzido pelo corréu Cristiano Vinícius Camilo e determino o desbloqueio somente dos veículos de sua propriedade, indicados às fls. 87 e 97 dos autos físicos, pelo sistema

Providencie a Secretaria o necessário.

Semprejuízo, anote-se o substabelecimento sem reservas de poderes apresentado no ID 40663098.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000741-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VJR COMERCIAL LTDA- EPP, VJR COMERCIAL LTDA- EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: *"Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito."*

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-67.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA SOARES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA- SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 39531214 - Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, conforme contrato apresentado (ID 39531217).

Considerando que o ofício requisitório nº 20200101607 ainda não foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a serventia o seu aditamento, ou cancelamento com nova expedição, se o caso, dando-se nova vista às partes antes da transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000604-93.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE MIRACATU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de **mandado de segurança individual**, com pedido liminar, ajuizada pelo impetrante, pessoa física/segurado, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, contra indicado ato coator imputado ao "sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DE MIRACATU/SP", visando a obter ordem de restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado de forma alegadamente arbitrária, em data de 15/08/2020.

Aprecio o **pedido liminar**, o qual foi postergado para momento depois de colher as informações da indicada autoridade impetrada.

Relatório – faço remessa ao quanto relatado no despacho/decisão do id 4064538.

Acresço que a autoridade impetrada prestou as suas informações (evento 15 com documentos).

DECIDO:

Quando ao pedido antecipatório, é sabido que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Segundo diz o impetrante, "(...) o benefício do segurado, foi arbitrariamente cessado no dia 15/08/2020, como se observa no documento em anexo (...)".

A autoridade impetrada, em resumo, disse: "(...) Informamos que o NB 31/631.972.079-8 foi concedido em 13/04/2020 por decisão judicial processo 000441-32.2013.8260355 / 0004244-30.2017.4.03.9999. Enviado ofício com a informação de cessação em 10/08/2020, podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social (...)".

A dita autoridade também anexou cópia do expediente administrativo que comunicou ao Juízo do feito originário o cumprimento da sentença, bem como motivou a cessação do benefício de incapacidade do segurado/impetrante. Reproduzo abaixo o ofício (ev.15, fl. 19, sem o destaque).

"Assunto: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - Ação Judicial: 00042443020174039999

MM. Juiz,

Apresentamos a comprovação do cumprimento da condenação judicial em relação ao(a) Autor(a) LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, com implantação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/6319720798, com DIB em 19/02/2013, DIP em 01/09/2019, que será mantido na APS Miracatu.

Informamos que o benefício será cessado em 10/08/2020 (cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei 13.457/17 que alterou a Lei 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social."

No que tange à **fixação da data e forma de cessação do benefício de auxílio doença**, tem-se que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, prevê a necessidade de fixação de prognóstico de recuperação, no caso de concessão judicial ou administrativa de benefício de auxílio-doença, excepcionando a cessação automática do benefício no caso de haver pedido de prorrogação junto ao INSS, nos termos do regulamento previdenciário. E, o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, continua prevendo a manutenção do benefício até a reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, o que dependerá de avaliação médica.

Confiram-se os textos:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Por esta forma, depreende-se da análise sistemática da legislação, que:

(a) cumpre ao julgador fixar uma data provável de cessação da incapacidade laboral, de acordo como laudo médico judicial e as particularidades do caso concreto; e

(b) somente quando não fixada data de cessação pelo julgador poderá o INSS aplicar de plano a legislação vigente no que concerne ao prazo de cessação do benefício no âmbito administrativo (prazo de 120 dias), observando a necessidade de notificação do segurado para apresentar pedido administrativo de prorrogação ou reconsideração do benefício, em que a efetiva recuperação ou não será aferida por avaliação médica a ser realizada na seara administrativa.

No caso específico do segurado/impetrante a cessação do benefício em comento ficou condicionada a realização de perícia médica e/ou reabilitação profissional, conforme decisão judicial que reproduzo abaixo.

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004244-30.2017.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO

APELANTE : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

No. ORIG. 13.00.00012-2 V. MIRACATU/SP

(...) Nesse passo, assinala-se que da instrução do feito não exsurge a possibilidade de determinação do termo final do benefício, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, que incluiu os mencionados parágrafos § 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991.

Assim, o benefício em tela deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991, promovendo, se necessário, processo de reabilitação profissional.

(...)"

Segundo se apura dos informes da impetrada, não houve convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial.

Em vista disso, tenho para mim que, - confrontando o comando judicial da sentença/acórdão, acima reproduzido com as informações da autoridade impetrada, esclarecendo acerca dos motivos de fazer cessar o benefício de incapacidade do impetrante -, haja irregularidade no proceder daquela autoridade administrativa.

Tal ocorre, como dito, porquanto não foi respeitado pela autoridade o comando judicial: "(...) o benefício em tela deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão (...)".

Diante da ausência de regularidade na conduta da autoridade coatora quanto à cessação do benefício, sob regular procedimento administrativo que, mediante perícia médica, constatasse a aptidão laborativa do ora impetrante.

EM CONCLUSÃO: **de firo a liminar** para determinar a autoridade impetrada que, de imediato, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do impetrante, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Esp/NB 31/6319720798, com DIB em 19/02/2013, DIP em 01/09/2019, que será mantido na APS Miracatu.

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

- Nos termos do art. 101 da Lei de Benefícios, não se nega que ao INSS é permitida a realização de exame médico-pericial voltado a verificar se houve modificação no estado de saúde do segurado. Contudo, é de fezo à autarquia suspender automaticamente o benefício implementado por força de decisão judicial, sob pena de descumprimento da ordem proferida.

- Garantido à impetrante a manutenção do auxílio-doença – benefício de caráter alimentar – até que ela seja submetida ao procedimento de reabilitação profissional, conforme determinado na ação previdenciária pretérita.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF3R, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5002166-98.2019.4.03.6121, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, j. 15.10.2020)

Ressalto que a cessação do indicado benefício deverá obedecer ao comando do julgado proferido no âmbito do processo cível, acima numerado (ORIG. 13.00.00012-2 2 Vr MIRACATU/SP).

Comunique-se, via email institucional, a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DAAPS/INSS/Miracatu/SP) para cumprimento da liminar.

Intime-se o Órgão do MPF para parecer.

Por fim, voltem em conclusão para sentença.

Registro/SP, 05 de novembro de 2020.

João Batista machado, **Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-74.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP418267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **26 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

2- Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

3- Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

4- Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

5- Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

6- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

7- A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

8- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

9- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

10- Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

11- Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se. (prazo 5 dias)

Registro/SP, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-22.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DIMAS ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1- Conforme determinado na r. decisão (id nº 35454517) fica nomeado o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, CRM/SP nº 30813, para elaboração do laudo médico.

2- **Designo** perícia médica para o dia **26/11/2020, às 13:00 horas**, a ser realizada na RUA TEITI KOKI, Nº 201 - UBS CHIEKO YAMAMOTO - VILA RIBEIROPOLIS - REGISTRO(SP)- RUADO SENAC.

3- Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados e importantes que possuir para análise do perito.

- 4- O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data acima designada. (art. 477 do CPC).
- 5- Com a entrega do laudo deverá a Secretária, por ato ordinatório, intimar as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar se tem outras provas a produzir, justificando a necessidade.
- 6- Providencie a Secretária o pagamento do perito conforme já determinado na decisão supracitada.
- 7- Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) N° 5000938-96.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA- ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **03/12/2020, às 16h20min, a ser realizada a remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000126-20.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA- ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **03/12/2020, às 17h40min, a ser realizada a remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000022-28.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO SERVICOS MARECHAL MALLET LTDA - EPP, ANDREA DANIELE DA COSTA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MALFATTI GRAESER - SP437679, ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744, KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MALFATTI GRAESER - SP437679, ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **03/12/2020, às 18h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **04/12/2020, às 15h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

TERCEIRO INTERESSADO: AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA, MARCELO DE FREITAS GRANDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PINESI DA COSTA - SP255713

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 10h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

TERCEIRO INTERESSADO: AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA, MARCELO DE FREITAS GRANDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PINESI DA COSTA - SP255713

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 10h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003194-41.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03/12/2020, às 17h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-34.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: IRANI ALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159, MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-06.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA REGINA COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por em face da União Federal. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 0008052-36.2015.403.6144 .

O Código de Processo Civil vigente delineou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, assino o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões específicas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011515-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR - TO4300

EXECUTADO: HELEN YARA SOMBINI PEREIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008154-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EDILER DA SILVA MOURA, JOSELMA AMARA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, **informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.**

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETI IZILDINHA DE PAULA - SP435398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Construalpha Construções Eireli, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Mais que isso, oportuno à impetrante traga aos autos:

(a) o extrato atualizado de débitos perante a SRFB,

(b) cópia de sua certidão de regularidade fiscal ainda vigente ou na iminência de expirar e

(c) a complemento do depósito em garantia, considerando que o valor depositado neste mês de novembro tomou por base o valor do débito de outubro deste ano.

Intime-se.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034529-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: ALDAIR RIBEIRO DO VALLE

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004088-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597
EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005006-05.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDILEUZA FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009004-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045564-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIGITABRASIL.COM - ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E FINANCEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005762-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DE MATTOS SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005012-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER TOMAZ DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035840-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR APARECIDO CRISPIM DA SILVA - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007084-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: MELCA ODONTOLOGIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA CUNHA TORQUATO - RN6949

EXECUTADO: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003240-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015053-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039633-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006071-35.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGEL RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001460-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042376-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS PROJETOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031147-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026101-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041556-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMS CALL CENTER S/A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003880-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEM COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012475-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: TANIA FRANCA SANTOS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001598-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSP SERVICOS DE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032941-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045889-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027993-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLD WITAKER - SP130889

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001792-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SEMAQ LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047950-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMILY DATA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037902-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPGRAPH CONSULTORIA GRAFICA E PROPAGANDA LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008816-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IPTRONIC TECNOLOGIAS EIRELI - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006579-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAS2GO MULTIMEDIA SOLUTIONS LTDA.

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004914-14.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON PINHEIRO DE MORAES, LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA, ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA, PAULO CESAR ALVES EMMERICK, RONALDO DE CASTRO COELHO, LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: LARISSA CASEMIRO LORENARIOS DOS SANTOS - SP425315

Advogado do(a) REU: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE - SP111025

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE - SP111025

Advogado do(a) REU: KEVIN DIEGO DE MELLO - SP300385

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE - SP111025

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Diante da justificativa apresentada pelo defensor nomeado para atuar em prol do réu Luiz Carlos de Mello Pereira, deiro o pedido num 37555764 - Pág. 19 e, em substituição, nomeio a Drª. ANA PAULA FERREIRA MACHADO, OAB/SP 390.473, que deverá ser intimada da nomeação;

3. Tendo em vista o período de suspensão dos autos físicos em virtude dos efeitos do COVID-19 (no período de 17/03/2020 a 03/08/2020), bem como a digitalização deste feito em 24/08/2020, determino a renovação da intimação dos réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, considerando o disposto no § 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei 13.964/2019.

4. Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004914-14.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON PINHEIRO DE MORAES, LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA, ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA, PAULO CESAR ALVES EMMERICK, RONALDO DE CASTRO COELHO, LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: LARISSA CASEMIRO LORENARIOS DOS SANTOS - SP425315

Advogado do(a) REU: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE - SP111025

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE - SP111025

Advogado do(a) REU: KEVIN DIEGO DE MELLO - SP300385

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE - SP111025

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Diante da justificativa apresentada pelo defensor nomeado para atuar em prol do réu Luiz Carlos de Mello Pereira, defiro o pedido num. 37555764 - Pág. 19 e, em substituição, nomeio a Dr^a. ANA PAULA FERREIRA MACHADO, OAB/SP 390.473, que deverá ser intimada da nomeação;

3. Tendo em vista o período de suspensão dos autos físicos em virtude dos efeitos do COVID-19 (no período de 17/03/2020 a 03/08/2020), bem como a digitalização deste feito em 24/08/2020, determino a renovação da intimação dos réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, considerando o disposto no §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei 13.964/2019.

4. Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004726-50.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANTANA SILVA - SP275717

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 37567396 - Pág. 102 (fls. 88 dos autos físicos):

"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

4. Intímem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001710-17.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENEZES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE PEREIRA DE MENEZES FILHO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25%, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, ou, concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da constatação da incapacidade, ou ainda concessão de auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional.

Aduz o autor que em 27/04/2020 requereu administrativamente benefício previdenciário (NB 705.317.435-3), o qual foi indeferido, sob a alegação de não terem sido preenchidos os requisitos da Lei 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº 9.381/20 acerca da data de início de repouso e quantidade de dias de repouso.

Pelo despacho de Num. 35869710 foi deferida a gratuidade e concedido o prazo de quinze dias para o autor emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa, bem como para apresentar prova do indeferimento administrativo dos benefícios pleiteados e trazer aos autos laudos médicos recentes.

Pela decisão Num. 36402931 - Pág. 1/4 foi indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica. Este Juízo determinou, ainda, após a juntada do laudo pericial, a realização de audiência de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou contestação (Num. 36799255 - Pág. 1) sustentando a impossibilidade de afirmar-se o autor possuía qualidade de segurado ou a carência necessária para gozar do benefício pretendido. Aduz que para tanto, faz-se necessária a realização de perícia médica para fixação da data de início da suposta incapacidade.

Sustenta, ainda, subsidiariamente e na eventualidade de concessão do benefício postulado sejam descontados os períodos em que a parte autora desempenhou atividade laborativa; seja fixada como termo inicial do benefício a data do laudo pericial; seja fixada em sentença a data de cessação do benefício.

Juntada do processo administrativo (Num. 37635441 - Pág. 1/13).

Juntada do laudo pericial (Num. 38365336 - Pág. 1/16).

Tentativa de conciliação infrutífera (Num. 40202103 - Pág. 1).

A parte autora postulou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Num. 40202103 - Pág. 1 e Num. 40866915 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso presente, **vislumbro** a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Senão vejamos.

Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Consoante conjunto probatório, observa-se que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Senão vejamos.

Incapacidade. O laudo do perito judicial (Num. 38365336 - Pág. 1/16) atesta, em síntese, que a parte autora possui 60 anos (na data da perícia), exerceu a profissão Programador de computador/Analista de Sistemas – Analista Funcional até 23/09/2018 e é portador de *doença de Parkinson e episódios depressivos com diagnóstico firmado em maio de 2018*. Ressalta, ainda, que a parte autora **possui incapacidade total, permanente e oniprofissional, desde 10/05/2018**, insuscetível de recuperação (questo 2.1).

Atesta que a doença a impede de praticar sua atividade habitual (questo 2) e desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência (questo 3).

Acrescenta que o provável início da incapacidade ocorreu no início de 2018 (questo 5) e necessita de ajuda de terceiros para atividades habituais desde o início da incapacidade total, permanente e oniprofissional, que se deu em **10 de maio de 2018** (questo 6).

Nessa situação, dadas às consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade e a atividade profissional da parte autora, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime** porque, segundo a perícia judicial, a doença **não se revela suscetível de recuperação**.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data do início da incapacidade total e permanente foi fixada em **10/05/2018**.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstra o extrato CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – Num. 35618249 - Pág. 8, constando vínculos empregatícios até **08/2018**.

Portanto, no momento em que iniciou a incapacidade (05/2018), o autor possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, verifica-se que, na data de início da incapacidade (**10/05/2018**), o autor possuía qualidade de segurado.

A doença do autor dispensa o cumprimento do requisito carência, nos termos do artigo 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91 e anexo XLV da IN 77/2015.

Portanto, a probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, por meio da documentação apresentada e pela conclusão da perícia médica judicial.

O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a gravidade da doença a que o autor foi acometido e a natureza alimentar do benefício pretendido.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que o INSS providencie a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora **JOSÉ PEREIRA DE MENESES FILHO, NIT: 180.28009.32-3**, com data de início do benefício fixada em 10/05/2018, nos termos do artigo 300 do CPC.

Comunique-se incontinenti ao INSS para implantação do benefício.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Vista à parte ré do laudo pericial (Num. 38365339 - Pág. 1/16) reunido aos autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Após, nada mais sendo requerido a título de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem conclusos.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 06 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: A. V. D. S. S., J. G. D. S. S.

REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: G. D. M. M. S.

REPRESENTANTE: SAMANTA DE MOURA MARTINI, DANIEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038,

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. TRF3R (num. 41393153 - Pág. 1/7).

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE WALTER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum em que a parte autora pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual – RMA de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 088.117.322-3), de modo a readequar o seu valor mensal de acordo com os novos limites dos tetos máximos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03,

Argumenta que o valor mensal de sua aposentadoria não correspondente ao total dos rendimentos que deveria estar recebendo, tendo em vista que a partir de 16 de dezembro de 1998, deve ser aplicado o novo teto aos salários de benefício, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como a contar de 16 de dezembro de 2003, deve ser observado o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS/HISCREWEB da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo como extrato juntado aos autos pela Secretaria, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-52.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TEREZINHA CONSTANTINO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP165451-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 6 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DO AMARAL - SP438440, THAMARA AMANDA DE ALMEIDA - MG187660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ DONIZETE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor ser portador de Neoplasia Maligna e ter requerido o benefício em 04/05/2020, o qual foi negado pela Autarquia.

Requeru os benefícios da gratuidade processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOANA DARCI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (Num. 35807374). Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento Num. 35263170 - Pág. 1/3, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha Num. 35263170 - Pág. 2/3; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

5. Nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância como valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, c-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-25.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOANA DARCI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ZEM GADOTTI - SP304005, RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000658-03.2008.4.03.6118

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A., AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Vistos em despacho.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 5017737-08.2020.4.03.0000 de que o valor relativo ao depósito judicial foi levantado pela Impetrante.

Diante da liquidação do ofício de transferência eletrônica, diga a impetrante se tem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000658-03.2008.4.03.6118

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A., AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Vistos em despacho.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 5017737-08.2020.4.03.0000 de que o valor relativo ao depósito judicial foi levantado pela Impetrante.

Diante da liquidação do ofício de transferência eletrônica, diga a impetrante se tem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000214-48.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exequente requereu o cumprimento de sentença, mediante o pagamento da verba honorária, com o qual concordou o executado (petição do INSS num. 32878687). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base no valor constante do acórdão num. 26328696, observando-se as formalidades legais.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté 19 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000214-48.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que foram expedidos o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que junto adiante.

Taubaté, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-26.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: BERNARDINO MAGALHAES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho Num 22554018: "Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015."

Taubaté, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS GILBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "*Com a juntada do documento, abra-se vista as partes para manifestação.*"

TAUBATÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-28.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONEY DUTRA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES N° 138, de 06/07/2017, considerando as informações contidas na certidão elaborada pela Secretaria, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002551-49.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IVETTE DE MATTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA MARIA HINZ - SP101451

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas comemorativas na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; bem como objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueador, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de abril, maio, junho e julho de 1990 – Plano Collor I.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0330.013.00041705-6 (Num. 37665153 - Pág. 31/36).

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 37665153 – Pág. 93).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37665153 – Pág. 42/59).

Manifestação em réplica (Num. 37665153 - Pág. 65/81).

Instadas sobre provas a produzir, a parte autora requereu o julgamento da lide (Num. 37665153 – Pág. 95), enquanto a ré deixou de se manifestar (Num. 37665153 – Pág. 96).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37665153 – Pág. 97).

Manifestação requerendo a sucessão processual (Num. 37665153 – Pág. 99/100), com a qual a ré manifestou concordância (Num. 40037540 – Pág. 1/2).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37665154 - Pág. 10), a qual restou infrutífera (Num. 37665154 - Pág. 17/18).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, anoto que **Denise de Matos Fonseca, Orlando Fonseca Junior, Ivanise de Matos Fonseca, Nilson de Matos Fonseca e Nirce de Matos Fonseca**, trouxeram aos autos documentos que comprovam condição de sucessores da autora falecida, razão pela qual defiro o pedido de habilitação formulado à Num. 37665153 – Pág. 99/100.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado (Num. 37665153 - Pág. 31/36).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, a aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 19/12/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º **Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)**

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaqui

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.**

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0330.013.00041705-6 da parte autora ocorreu em 21/01/89 com depósito de juros em 21/02/1989 (Num.37665153 – Pág. 31/32).

Dessa forma, a autora **não** jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 e maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º da artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu como dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveramos artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNfe não ao IPC.

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5ª Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90 e junho/90, respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

TAUBATÉ, 03 de novembro de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004734-61.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RAQUEL ARABIAN SKEFF, JOAO ALBERTO SKEFF

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, índice que melhor refletiu a inflação no período; b) o recebimento das diferenças de correções monetárias de conta poupança referentes aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) – Plano Collor I e; c) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para o período base de janeiro de 1991 - Plano Collor II.

Pelo despacho num. 37665199 - pág. 43, foi determinado aos autores emendar a inicial para regularização do polo ativo.

Na sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7.730/89 (Plano Verão); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); legitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes (Plano Collor I). Sustentou ainda a ré, a prescrição dos juros.

No mérito, sustentou, a ocorrência da prescrição vintenária e a legalidade do procedimento adotado (num. 37665199 - págs. 53/65).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (num. 37665199 - pág. 72).

Houve réplica (petição (num. 37665199 - págs. 74/81).

Foi designada audiência de conciliação (num. 37665199 - pág. 84), a qual restou infrutífera (termo num. 37665199 - págs. 93/95).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência da digitalização dos autos.

Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, os autores comprovaram ser herdeiros e titular de conta poupança nos períodos atinentes à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados autos.

Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória 32/1989, convertida em Lei nº 7730/89 (Plano Verão) e após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I), uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/01/1989 é 22,36% e de que o índice de 84,32%, de março/90, para aplicação em abril de 1990, foi creditado nas contas dos poupadores, respectivamente, dizem respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação e, portanto, serão com aquelas analisadas.

Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em **02/12/2008**, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, março a maio de 1990 e janeiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – “Plano Verão”

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º **Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).** (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.**

No caso concreto, o período aquisitivo da conta-poupança nº 99009493-0, Agência 0267, ocorreu na primeira quinzena de 01/1989, com depósito de juros na primeira quinzena de 02/89 (num. 37665198 - pág. 25), razão pela qual faz jus a autora à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa ao mês de abril/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse interin, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCzS 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).** (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou o índice de correção monetária correto nos períodos bases de março/90, abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90 e junho/90, respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, in verbis:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser herdeira do titular da conta poupança nº 99009493-0, com abertura ou renovação em janeiro/1991, cuja remuneração ocorreu em 01/02/1991 (num. 37665198 - pág. 31), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº 99009493-0, Agência 0267, em janeiro/89 (Plano Verão), compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT; bem como condenar a ré a pagar aos autores o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta poupança nº 99009493-0, Agência 0267, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005101-85.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSNI VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON PALMEZANI - SP89436, VANIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS - SP265527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF e documentos novos apresentados no anexo (doc. 40398101), no prazo de cinco dias.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 4 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-84.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO JOAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF (Num. 37515582 - Pág. 75/78 - fls. 62/65 dos autos físicos). Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002807-26.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Esclareçamos peticionários do pedido de habilitação para fins de sucessão processual, na pessoa de sua advogada constituída, a ausência de requerimento também em nome da filha do autor falecido, **Maria Aparecida**, conforme consta da certidão de óbito.

Bem assim, na mesma oportunidade, manifestem-se a respeito da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo de dez dias.

Int.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000897-27.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Esclareçamos peticionários do pedido de habilitação para fins de sucessão processual, na pessoa de sua advogada constituída, a ausência de requerimento também em nome da filha do autor falecido, **Maria Aparecida**, conforme consta da certidão de óbito.

Bem assim, na mesma oportunidade, manifestem-se a respeito das informações lançadas pela CEF (doc. [40018681](#)).

Prazo de dez dias.

Int.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VERA LUCIA SERAFIM DOS SANTOS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS OLSEN - SP394202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício da aposentadoria NB 188055324-1, concedido em 13/11/2008, a fim de considerar todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição e proporcionando à parte autora o direito ao melhor benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao valor da causa: A parte autora deu à causa o valor de **RS 22.977,52** (vinte e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá a requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO PEIXOTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de labor especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data do Requerimento Administrativo.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 41296744), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000775-82.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA PETRICELLI FEBBA - SP218875, MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Petição num. 37516602 - Pág. 3/4: intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC/2015.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da classe processual da presente ação, para que conste – Cumprimento de Sentença.

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

REU: LILIANE REGINA CONES, LILIAN CRISTINA CONES

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias requerido para informar sobre a situação das testemunhas e sobre eventual impedimento de participarem da audiência por meio virtual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO LUIZ ARTHUSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO - SP217586

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação sob o rito ordinário distribuída em 10/7/2017, movida por LEANDRO LUIZ ARTHUSO, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, objetivando a sustação do protesto levado a efeito pelo Tabelião de Protestos de Piracicaba, no valor de R\$ 864,00, objeto do Auto de Infração nº 2885762.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo IPEM.

“É bem de ver que o poder de polícia administrativa concedido ao INMETRO, e delegado ao IPEM tem por escopo proteger o consumidor e no tocante aos dados de medição, estes devem ser informados de maneira uniforme e clara, permitindo ao homem médio a devida identificação das unidades de medida e aferição da conformidade entre o declarado na embalagem e o produto adquirido.”. Precedente do E. TRF3 na ApCiv 00059571020114036100, p. 31/7/2019.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. IPEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. PORTARIA 23/85 DO INMETRO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O IPEM/SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) mantém convênio de cooperação técnica e administrativa para a execução de algumas atribuições da Autarquia Federal para execução de atividades na área de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços. Além disso, traz o artigo 4º da Lei nº 9.933/99 que INMETRO pode delegar a execução de atividades de sua competência, razão pela qual não há que se falar em falta de capacidade postulatória do IPEM.

2. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

3. O IPEM - Instituto Estadual de Pesos e Medidas atua mediante delegação do INMETRO para exercer a prerrogativa que lhe cabe, sendo, portanto, parte legítima para aplicar as multas que deram origem à execução fiscal ora cobrada.

4. Constatou-se que as bombas medidas apresentavam erros superiores aos tolerados (-500 ml na vazão máxima e -500 ml mínima em cada 20 litros - auto de infração 1135810) bem como se constatou apresentar separador e eliminador de gases e ar obstruído (auto de infração 1135811 em desacordo com o item 13.9).

5. Observa-se que a CDA respeitou todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indicam a origem multa administrativa, o número do respectivo processo administrativo - 14.420/03, documento de origem Auto de Infração nº 1135810 e 1135811 e o fundamento legal da dívida (fls. 23/24).

6. Diante da constatação das irregularidades é válida a autuação sofrida pela embargante, por violação a dispositivo de norma baixada pelo INMETRO, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a configuração da infração.

7. Insta consignar que as autuações da embargante se deram por descumprimento de norma administrativa metrológica, instituída em razão do poder de polícia do Estado, tratando-se de responsabilidade objetiva, ou seja, por se tratar de transgressão ao ordenamento consumerista não se investiga o ânimo ou não embargante de se incidir na ilicitude em pauta, uma vez que a sanção é aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa ou dolo.

8. Apelo desprovido.

Reitera o autor o pedido de concessão da antecipação da tutela.

Reporto-me às decisões anteriormente proferidas, especialmente a de ID 13564713, acerca da necessidade de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para manter seu indeferimento.

Em razão da ausência anterior de citação do IPEM, renovo a concessão do prazo de 15 dias para que as partes indiquem eventual prova que pretendam produzir, justificando-a, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO LUIZ ARTHUSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO - SP217586

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação sob o rito ordinário distribuída em 10/7/2017, movida por LEANDRO LUIZ ARTHUSO, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, objetivando a sustação do protesto levado a efeito pelo Tabelião de Protestos de Piracicaba, no valor de R\$ 864,00, objeto do Auto de Infração nº 2885762.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo IPEM.

“É bem de ver que o poder de polícia administrativa concedido ao INMETRO, e delegado ao IPEM tem por escopo proteger o consumidor e no tocante aos dados de medição, estes devem ser informados de maneira uniforme e clara, permitindo ao homem médio a devida identificação das unidades de medida e aferição da conformidade entre o declarado na embalagem e o produto adquirido.”. Precedente do E. TRF3 na ApCiv/00059571020114036100, p. 31/7/2019.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. IPEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. PORTARIA 23/85 DO INMETRO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O IPEM/SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) mantinha convênio de cooperação técnica e administrativa para a execução de algumas atribuições da Autarquia Federal para execução de atividades na área de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços. Além disso, traz o artigo 4º da Lei nº 9.933/99 que INMETRO pode delegar a execução de atividades de sua competência, razão pela qual não há que se falar em falta de capacidade postulatória do IPEM.

2. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

3. O IPEM - Instituto Estadual de Pesos e Medidas atua mediante delegação do INMETRO para exercer a prerrogativa que lhe cabe, sendo, portanto, parte legítima para aplicar as multas que deram origem à execução fiscal ora cobrada.

4. Constatou-se que as bombas medidas apresentavam erros superiores aos tolerados (-500 ml na vazão máxima e -500 ml mínima em cada 20 litros - auto de infração 1135810) bem como se constatou apresentar separador e eliminador de gases e ar obstruído (auto de infração 1135811 em desacordo com o item 13.9).

5. Observa-se que a CDA respeitou todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indicam a origem multa administrativa, o número do respectivo processo administrativo - 14.420/03, documento de origem Auto de Infração nº 1135810 e 1135811 e o fundamento legal da dívida (fls. 23/24).

6. Diante da constatação das irregularidades é válida a atuação sofrida pela embargante, por violação a dispositivo de norma baixada pelo INMETRO, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a configuração da infração.

7. Insta consignar que as autuações da embargante se deram por descumprimento de norma administrativa metrológica, instituída em razão do poder de polícia do Estado, tratando-se de responsabilidade objetiva, ou seja, por se tratar de transgressão ao ordenamento consumerista não se investiga o ânimo ou não embargante de se incidir na ilicitude em pauta, uma vez que a sanção é aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa ou dolo.

8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1553407 - 0023509-09.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017).

Reitera o autor o pedido de concessão da antecipação da tutela.

Reporto-me às decisões anteriormente proferidas, especialmente a de ID 13564713, acerca da necessidade de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para manter seu indeferimento.

Em razão da ausência anterior de citação do IPEM, renovo a concessão do prazo de 15 dias para que as partes indiquem eventual prova que pretendam produzir, justificando-a, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) REU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nomeio perito judicial o engenheiro civil BRUNO RUBIO MONTEIRO.

Intime-se-o do prazo de 15 dias para apresentar plano de trabalho e proposta de seus honorários periciais que deverão ser suportados pela Sul América Cia de Seguros.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) REU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nomeio perito judicial o engenheiro civil BRUNO RUBIO MONTEIRO.

Intime-se-o do prazo de 15 dias para apresentar plano de trabalho e proposta de seus honorários periciais que deverão ser suportados pela Sul América Cia de Seguros.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nomeio perito judicial o engenheiro civil BRUNO RUBIO MONTEIRO.

Intime-se-o do prazo de 15 dias para apresentar plano de trabalho e proposta de seus honorários periciais que deverão ser suportados pela Sul América Cia de Seguros.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007089-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-07.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA** em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade das verbas devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como o direito de compensação dos tributos recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à impetrante que retificasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como complementasse as custas processuais.

A autora alega que cumpriu a determinação, contudo não estão juntadas aos autos a petição retificando o valor da causa e cópia da guia de custas, conforme despacho de ID 39598851.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o art. 319, inc. V, do Código de Processo Civil que a petição inicial deve indicar o valor da causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, inclusive das prestações vencidas, nos termos dos arts. 291 e 292, § 1º, do Diploma Processual Civil.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, forçosa a extinção da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. I, art. 321, caput e parágrafo único, e art. 330, inc. IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, face a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A. M. D. S.

REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação da perícia complementar, a realizar-se no dia 14/12/2020, às 14 horas, no consultório do médico perito, situado na Rua Carvalho Filho nº 1519, Centro, Araraquara SP

São CARLOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação, originariamente proposta como ação civil pública e posteriormente convertida em ação pelo rito comum, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando o reconhecimento da ilegalidade de dispositivos da IN nº 28/2020, editada pelo Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, relativos a adicional noturno (art. 4º), adicionais ocupacionais (art. 5º), mantendo-se intacto o pagamento dessas vantagens aos substituídos que as recebiam regularmente, bem como o art. 6º, relativo à modificação de férias, ordenando-se que a ré acate os pedidos administrativos apresentados pelos substituídos. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar as parcelas vencidas e vincendas das vantagens devidas aos substituídos.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (id 37099305).

Intimada a parte autora a manifestar-se em réplica, ficou-se inerte.

Sancio o feito.

Primeiramente, razão assiste à ré no tocante ao recolhimento das custas, que era inexigível inicialmente, por ter sido ajuizada a causa como ação civil pública. Contudo, convertido o rito para procedimento comum, de rigor o recolhimento das custas. Nesse ponto, verifico que o autor recolheu as custas, porém indevidamente, eis que o pagamento foi efetuado no Banco do Brasil (id 32797451).

No tocante à representação processual, aduz a ré que o autor deixou de juntar seu ato constitutivo, bem como deixou de colacionar Ata de Assembleia ou outro instrumento que elegera a sua representante legal nominada na procuração acostada ao Id 32666913.

Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, por falta de assembleia autorizando a propositura da demanda, bem como da relação nominal de seus associados. De fato, urge regularizar os autos, devendo o autor juntar aos autos ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda em substituição processual, bem como a relação nominal de associados à época da propositura, com indicação dos respectivos endereços (Lei nº 9494/97, art. 2 A, parágrafo único).

Por fim, afastado o preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União, nos termos do já decidido anteriormente (id 35787455).

Quanto mérito, a controvérsia diz respeito à legalidade da norma acima mencionada, questão verificável à luz do direito e de documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar todos os pontos acima mencionados.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento da dívida, certificado aos 07/11/2020, intimo a parte exequente (CEF) a trazer o **valor consolidado** da dívida, a contemplar 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do despacho de id 39875627.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

ID41373870: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o **exequente** a cumprir o despacho de id.40388730, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Após, se em termos, e no mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o documento apresentado pela cessionária para prova do pagamento pela cessão do crédito a ele pertencente, vindo então conclusos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id.28568589), ficamos partes intimadas a manifestarem-se em 05 (cinco) dias.

SãO CARLOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-07.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS MACHADO

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Levanto a penhora sobre veículo do executado.

Providencie-se o levantamento das constrições pelo Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SELMADOS SANTOS MANGETTI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

DESPACHO

A ré deixou de oferecer contestação, tendo se manifestado por meio da petição (id 41100543).

Intime-se a parte autora a manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARBIN - SP75583

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da embargada (id 39320384), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001771-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO, ARUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, entre embargantes e embargado acima identificados, objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre os imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.608, ambos do CRI de São Carlos, realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000227-07.2010.4.03.6115.

Afirma a parte, em suma, que a embargante Vanderlice Vieira Jayme de Melo, cônjuge do executado João Otavio Dagnone de Melo, não foi intimada da penhora dos imóveis, assim como que os bens passaram a pertencer integralmente à outra embargante, Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda., quando da integralização do capital social da empresa. Aduz que a pessoa jurídica Aruanã não foi intimada da penhora, nem das hastas públicas designadas na execução principal. Alegam que a meação foi respeitada, pois o executado indicou outros imóveis para integralização do capital da empresa. Afirmam que ainda não houve trânsito em julgado dos embargos à execução e do agravo de instrumento opostos pelo executado, que também discutem a penhora dos bens. Formulam pedido de concessão de medida liminar, para suspensão das hastas públicas designadas na execução, para os dias 11 e 25 do corrente mês.

DECIDO.

Primeiramente, consigno que não é caso de suspender a execução principal e, conseqüentemente, a excussão de bens, em razão da ausência de trânsito em julgado dos embargos e do agravo de instrumento interpostos pelo executado, considerando que em nenhum dos casos houve qualquer decisão de deferimento de efeito suspensivo.

Sem adentrar nas demais questões do mérito trazidas pela parte quanto à propriedade dos bens, verificada possível irregularidade processual, consistente na ausência de intimação dos coproprietários quanto à penhora dos imóveis, devemos hastas designadas para o presente mês serem canceladas, a fim de ser sanada a irregularidade. De fato, noto que após o despacho de ID 24352293 (fs. 257) dos autos 0000227-07.2010.4.03.6115, que efetivou a penhora dos imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.608, ambos do CRI de São Carlos, não houve expedição da devida carta de intimação do cônjuge do executado, situação que deve ser imediatamente regularizada.

Destaco, por outro lado, que não há prejuízo comprovado nos autos, que justifique a nulidade de todos os atos subsequentes à penhora, como requerido pela parte embargante, em especial por ter sido possível a apresentação de defesa pelos interessados, coproprietários dos imóveis, por meio da presente ação.

Esclareço, por fim, que do cancelamento das hastas designadas para novembro de 2020, nos termos acima, não decorre a suspensão da execução, assim como das demais hastas, que restaram suspensas em virtude da pandemia por COVID-19, que se encontram em aguardo de designação de novas datas, mas apenas para regularizar a intimação da penhora ao cônjuge e ao adquirente, porquanto, após a regularização da intimação da penhora com esta decisão, uma vez que não haveria tempo hábil para intimar os embargantes desta decisão com a antecedência prevista no art. 889 do Código de Processo Civil.

Assim, desde já, em regularização do trâmite da execução de título extrajudicial 0000227-07.2010.4.03.6115, fica a embargante Vanderlice Vieira Jayme de Melo intimada da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.608 do CRI de São Carlos nos autos da execução 0000227-07.2010.4.03.6115, com a intimação desta decisão, nos termos do artigo 841, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária, de outra parte, a intimação formal da penhora da embargante Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda. para os fins do artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto já opostos os presentes embargos de terceiro.

No mais, as questões suscitadas pelos terceiros embargantes já foram incidentalmente decididas nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000227-07.2010.4.03.6115 e dos correspondentes embargos à execução e não acolhidas pelo juízo, conquanto desses feitos não tenham participado os ora postulantes, razão pela qual não vislumbro fundamento para concessão do efeito suspensivo integral postulado.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e determino o cancelamento da hasta pública designada para 11 e 25 de novembro de 2020 (236ª Hasta Pública Unificada), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000227-07.2010.4.03.6115.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução principal (0000227-07.2010.4.03.6115), onde deve ser realizada a abertura de conclusão para decisão sobre designação de novas datas para realização de hasta pública.

Ainda nos autos da execução, comunique-se a CEHAS quanto ao cancelamento das hastas. **Cumpra-se com urgência.**

Intime-se a parte embargante para regularizar o recolhimento das custas, vinculando-as ao presente feito, em 15 dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se a embargada para contestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002186-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:COMERCIAL PIRALCOOLLTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito inscrito na CDA nº 4.006.039273/19-74.

Após conversão em renda de valores bloqueados em conta do executado (ID 38199118), a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento do débito remanescente, por ser inferior a R\$ 100,00 (ID 38846597).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À ninguém de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007413-32.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ADILSON PEREIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

EMBARGADO: N.R.F.U COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição núm. 41199574. Indefero o quanto requerido, tendo em vista a resposta da autoridade competente acostada aos autos, indicando pendências administrativas (núm. 41348605 e 41348607).

Sendo assim, dê-se ciência ao embargante acerca da juntada aos presentes autos da resposta ao Ofício encaminhado por este Juízo ao Ciretran de Guarulhos (núm. 41348605 e 41348607), para que a parte compareça pessoalmente à Unidade do Detran da cidade de Mogi das Cruzes/SP.

No mais, aguarde-se as contestações dos embargados.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000247-83.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAIRIPORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045, DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO-OFFÍCIO

Vistos em **Embargos de Declaração**.

Petição Num. 41359689. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF contra o despacho-ofício Num. 41059607 sob a alegação de haver erro material, uma vez que a presente execução se trata de débitos de IPTU.

Desse modo, requer que o valor referente ao depósito (e seus acréscimos legais) em garantia do juízo na conta judicial deve ser revertido/apropriado em favor da CEF.

Relatei. Decido

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.

Assiste razão à exequente.

Acolho os embargos de declaração, e reconsidero o despacho Num. 41059607, apenas na parte que menciona que a apropriação deve ser efetivada por meio de DERF – Documento Específico de Recolhimento do FGTS.

Assim sendo, **intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042)**, para que proceda a **apropriação** do montante (mais acréscimos legais) em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Ressalta-se que, caso o valor não tenha sido transferido para este feito, **em caráter itinerante**, a CEF - Agência n.º 4042 deverá encaminhar este ofício à CEF - Agência n.º 2527 para dar cumprimento a esta determinação.

Instrua-se com cópias de Nuns. 23209113 (pág. 49), 23209113 (pág. 53) e 23209113 (pág. 57).

Servirá o presente despacho como ofício.

Com a resposta à determinação supra, cientifique a Fazenda Nacional/CEF.

Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006953-09.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

DESPACHO

Por ora, tomo sem efeito o despacho Num. 32894057.

Manifeste-se a exequente, sobre a petição num. 40394418, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000308-26.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Apresentou documentos (ID 22533409. fls. 14/36).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22533409. fls. 38/39).

Em sede de impugnação a União manifestou-se pela procedência do pedido (ID 41291172).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que nos autos da execução fiscal nº 0000477-77.2000.403.6119, nesta data, proferi sentença de extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.

No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito.

Sendo assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Sem custos (art. 7 da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002042-76.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., PAULO JORGE BONAGURA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA PIERRI - SP187991, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

SENTENÇA

TIPO B

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente demanda executiva contra PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACÃO LTDA em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Citada, a executada não efetuou o pagamento do débito.

Bens foram penhorados, mas todas as tentativas de venda em leilões públicas restaram infrutíferas.

O processo transcorreu sem que outros bens fossem encontrados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito inscrito de R\$ 446.829,79 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/1999, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque "nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário [Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.]".

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que *"muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo". Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.*

Partindo dessas premissas, no caso, observo que na execução fiscal de origem o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início em 11/06/2010, quando a executada teve ciência dos laudos negativos (ID 36877450, fls. 72/74). O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em 11/06/2011, sendo que desde então não houve qualquer medida da parte executada que pudesse interromper o prazo prescricional.

Logo, tendo em vista que desde 11/06/2011 até a derradeira manifestação da exequente nos autos, em que requereu a extinção do feito em razão do decurso do prazo da prescrição intercorrente (04/11/2020/29/10/2019 – ID 36878266, fls. 59) houve o decurso do lapso temporal de cinco anos sem realização de medidas executivas proveitosas na execução, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente e, por corolário, a extinção do feito originário.

Diante do exposto, reconheço a **prescrição intercorrente**, com espeque no art. 40, § 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, como intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001229-87.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DECISÃO

Jolly Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda opôs exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos na CDA 80 3 01000304-03 (ID 36910017, fls. 20/24).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição apontando para existência de prática de fraudes por servidores com vistas ao cancelamento do débito tributário. Esclarece que o crédito foi extinto por pagamento após retificações indevidas do valor do mesmo e que somente em 2013 descobriu-se as fraudes perpetradas com a reinserção de todas as inscrições regularmente anuladas (ID. 36910017, fls. 52/72).

Requer a exequente a penhora das contas bancárias, via sistema Bacenjud (ID 36910017, fl. 127).

É o breve relato.

Fundamento e deciso.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/02/2016 para cobrança dos créditos inscritos na CDA nº 80 3 01 000304-03, cujos fatos geradores ocorreram entre 04/1993 e 05/1994.

Alega a União que a excipiente possuía débitos para com a Fazenda Nacional que foram extintos por anulação através de despacho do Procurador Seccional à época, e, que no ano de 2013 descobriu-se um sistema de fraudes perpetradas por servidores que possuíam acesso ao Sistema da Dívida Ativa e que a CDA objeto da presente demanda foi indevidamente extinta, e que diante das graves irregularidades ocorridas quanto aos créditos em cobrança, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Narra, ainda, que a Receita Federal do Brasil informou que não foi localizado nenhum registro de que o expediente de alteração dos valores do débito tenha sido expedido por aquela Unidade. Diante desta situação, o Procurador Seccional determinou a imediata reinsertão das inscrições irregularmente anuladas.

Com efeito, a questão trazida aos autos revela-se complexa e demanda dilação probatória, inviável pela via de exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória.

A matéria de fundo envolve fraude quando do cancelamento da certidão da dívida ativa originária, a qual foi reativada em 2013, após a constatação das irregularidades ocorridas quanto ao crédito em cobrança, que beneficiaram a excipiente.

Pela análise do processo administrativo trazidos aos autos (ID 36910017, fls. 86/98) não é possível verificar com clareza a existência ou não da alegada fraude, o que demandaria produção de provas, inviável pelo meio da exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

ID 36910017, fls. 127: Requer o exequente a penhora dos ativos financeiros da empresa por meio do sistema Bancejud.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado CNPJ nº 63991715/0001-73 até o montante da dívida informado fl. 128 do ID 36910017 (R\$ 939.485,62).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Sisbajud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpra-se a diligência para que a exequente realize uma busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Sisbajud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Tendo em vista a digitalização dos autos e do certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005498-77.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODARCI ROQUE DE MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO VIEIRA - DF8914

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO C

ODARCI ROQUE DE MAIA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em que requer o reconhecimento da prescrição e da sua ilegitimidade passiva.

Apresentou documentos (ID 27661332 fls. 23/33 e ID. 27661334, fls. 01/14).

O Embargante foi intimado para apresentar documentos necessários (ID. 27661334, fls. 16), que foram apresentados às fls. 20/21 do ID. 27661334.

O embargante foi novamente intimado para esclarecer o teor de sua petição e apresentar novos documentos (ID 27661334, fls. 28), todavia, ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que nos autos da execução fiscal nº 0001633-03.2000.403.6119, nesta data, profiro sentença de extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.

No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito.

Sendo assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tendo em vista que a embargada não deu causa à instauração da execução fiscal e que a razão para a extinção da execução fiscal é a não localização do devedor/a ausência de bens penhoráveis e que não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.

Ademais, na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, igualmente não é o caso de condenação em honorários advocatícios, aplicando-se o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006303-31.2011.4.03.6109

SUCESSOR: CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DAFINE MARIA PALMA

Advogado do(a) REU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

LITISCONSORTE: LAERCIO JOSE ZUPPI

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: TICIANA CESAR DE NORONHA - SC18904

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Busca, Apreensão e Restituição proposta pela **União Federal (AGU)** em face da genitora **D.M.P.Z.**, com fito de determinar o retorno do menor **L.P.Z.** para a Bélgica, último domicílio do menor, em cumprimento ao disposto na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgado pelo Decreto n. 3.413 de 2000.

Em apertada síntese, a União, na petição inicial (id. 33456408), informa que: (i) em 2016, ano de nascimento do infante, a família mudou-se para a Europa em virtude de proposta de emprego recebida pelo genitor **L.J.Z.J.**; (ii) inicialmente residiram na Inglaterra, onde em 16/10/17 o infante ingressou em instituição de ensino; (iii) em abril de 2019, a família mudou-se provisoriamente para a Alemanha e em agosto do mesmo ano mudaram-se para a Bélgica; (iv) em 19 de dezembro de 2019, toda a família viajou ao Brasil de férias e a data de retorno de todos estava prevista para o dia 17/01/2020; (v) todavia, na véspera da viagem de regresso à Bélgica, a genitora subtrator informo ao genitor abandonado que não desejava voltar à Europa e iria ficar com a criança no Brasil; (vi) através de seu advogado, a *taking parent* afirmou que a viagem para o Brasil no fim de 2019 tinha caráter definitivo e que ela e a criança só tinham passagem de ida; (vii) assim, o genitor teria consentido com a mudança da residência do filho para o Brasil; (viii) a genitora apresentou proposta de acordo na qual a criança residiria no Brasil, mas o genitor abandonado não consentiu com os termos; (ix) instado a se manifestar sobre a alegação de consentimento com a mudança para o território nacional, o genitor negou veementemente e apresentou comprovante de passagens de ida e volta relativas à viagem realizada no fim de 2019 para todos os integrantes da família.

Ao final, a União reiterou que a medida de busca, apreensão e restituição da criança **L.P.Z.** ora proposta tem como único propósito retornar a criança para seu local de residência habitual, único foro competente para decidir as questões de guarda, visita e responsabilidade parental. Não se busca impedir a genitora de exercer seus direitos sobre a criança, mas, tão somente, que uma vez ela retorne à Bélgica, a requerida, em querendo, também para lá se dirija, com a única finalidade de discutir, em foro belga, novos termos para o exercício dos direitos de guarda e visitas com o outro genitor, consensual ou judicialmente. Lá, foro adequado para tais questões, a mãe poderá obter decisão regulamentando a situação da criança, podendo inclusive, com consentimento do genitor (ou suprido esse consentimento, de maneira motivada, pelo Magistrado belga), licitamente transferir o domicílio da criança para o Brasil.

Na petição de id. 36803762, a genitora requerida apresentou contestação, sustentada, em síntese, que: (i) o menor está no Brasil, em seu país de origem, há quase oito meses, mais tempo que o período de três meses na Bélgica; (ii) o retorno do menor, impossibilitando o convívio com a genitora, gerará prejuízos de ordem psíquica e social; (iii) ademais, as diferenças culturais, as mudanças frequentes de residência do genitor e a ausência de vínculos afetivos na Europa geram riscos/prejuízos de ordem psíquica e social; (iv) deve ser considerado como residência do menor o Brasil.

Após manifestação do Ministério Público Federal (id. 37529326), este Juízo deferiu a realização de estudo na qual sejam analisadas as condições de ordem psíquica e social em que vive a criança.

Em seguida, na petição de id. 40754347, o genitor reiterando a exposição fática da União Federal, acrescentou a ocorrência de alienação parental praticada pela genitora, bem como a negativa desta de permitir o contato entre genitor e filho. Apontou, ainda, que os avós paternos, embora residam próximo, são impedidos de terem contato com o menor. Ao final, requereu: (i) o deferimento de tutela de urgência, determinando o retorno imediato do menor para a Bélgica, tendo em vista a ocorrência de alienação parental; (ii) subsidiariamente, seja deferido o direito de os avós paternos poderem pegar o menor três vezes por semana para passarem o dia juntos, possibilitando ao pai a fruição do seu direito de ver seu filho e falar com ele pela internet, sem a interferência dos avós maternos ou da genitora, que estão exercendo alienação parental.

Deferido o ingresso do genitor, na condição de litisconsorte ativo, determinou-se a manifestação das partes sobre os pedidos formulados pelo genitor (id. 40877400).

Na petição de id. 41031540, o MPF entendeu prematura a adoção de medidas que alterem a situação atual do menor, não constatando alienação parental. Ademais, entendeu que a definição de guarda deve ser cometida ao juízo da Infância e Juventude.

A genitora, na petição de id. 41115830, reiterou os termos da contestação, acrescentando a ausência de alienação parental.

A União Federal (id. 41175502) reiterou o pedido de tutela de urgência, com retorno do menor para a Bélgica. Ademais, requereu a expedição de ofício ao Juízo Estadual, mais especificamente à 2ª Vara de Família e Sucessões de Rio Claro, solicitando a imediata suspensão da ação de guarda até que se ultime o julgamento desta ação de busca e apreensão na Justiça Federal.

Em seguida, como cumprimento da carta precatória para realização de estudo psicossocial, foi realizada sua juntada aos autos (id. 41282537).

É o quanto basta relatar.

Como forma de proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita, foi celebrada a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Sua promulgação, no âmbito interno, ocorreu com o Decreto n. 3.413/2000, o qual, no art. 1º, estabelece como objetivos:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilícitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

De acordo com o art. 4º, a Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda, o qual compreende os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência (art. 5º, alínea "a").

O art. 11 determina que as autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Nesse ponto, o art. 12 assim estabelece:

“Quando uma criança tiver sido ilícitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança”.

Nota-se que, ocorrida a mudança de domicílio ou retenção ilícitas de menor, a regra é o retorno imediato para o Estado de sua residência habitual imediatamente antes da violação do direito de guarda. São, portanto, questões centrais do mérito do pedido de busca, apreensão e retorno de menor: (i) transferência ou retenção ilícita de menor; (ii) afronta a direito de guarda de pessoa, instituição ou organismo em razão da transferência ou retenção ilícita; (iii) último domicílio em Estado Contratante.

Ocorre que, sem prejuízo das disposições do art. 12, o art. 13 estabelece que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno prove:

- (i) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção;
- (ii) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

Ademais, a autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Acrescente-se, ainda, que, conforme art. 20, o retorno da criança de acordo com as disposições contidas no artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

No presente feito, a alegada retenção ilícita iniciou-se em 17/01/2020, data prevista para o alegado retorno no núcleo familiar para a Bélgica. Ao negar retornar, retendo o menor **L.P.Z.**, a genitora **D.M.P.Z.** apontou o consentimento do genitor **L.J.Z.J.**, a inexistência de residência na Europa e adaptação do menor ao convívio familiar no Brasil.

Não há dúvida quanto ao exercício do direito de guarda pelo genitor ao tempo da alegada retenção ilícita, fato não discutido pela genitora requerida.

Em relação ao domicílio do menor, o MPF (id. 41031540, fl. 02) suscita que as questões relativas à guarda e ao direito de visitação são da competência da Justiça em que a criança possui sua residência habitual. Anotou que o menor reside há meses no Brasil.

Descabe adotar a argumentação acima, sob pena de desvirtuar os fatos narrados e provados, bem como a base normativa do Decreto n. 3.413/2000.

Nesse ponto, conforme certidão de id. 33456420 (fl. 31), o menor nasceu em 09/04/2016. E, conforme exposto pela própria demandada (id. 33456438, fl. 02), o casal e o menor passaram a residir na Europa em dezembro de 2016. Mudaram-se para a Inglaterra em março de 2017. Finalmente, em 2019, foram para a Bélgica.

A permanência por poucos meses na Bélgica não desnatura a condição de domicílio do núcleo familiar, em especial do menor. Afinal, conforme art. 70 do Código Civil, o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Não se exige tempo mínimo para definição da residência.

Não cabe, ademais, reconhecer a existência de diversos domicílios (art. 71 do CC) pelo núcleo familiar, já que a residência na Europa é duradoura, constando informação que o Brasil era destino de passeio, e não residência.

Registre-se que a contagem de tempo de residência do menor no Brasil, após o alegado ato ilícito, como forma de demonstrar sua residência, inclusive, para fins de definição de competência para definição da guarda, representa utilizar ato ilícito para alterar direito posto. O Decreto n. 3.413/2000 busca respeitar as autoridades constituídas do Estado Contratante do último domicílio anterior ao ato ilícito, e não posterior a este.

Nesses termos, presente o direito de guarda do genitor e estabelecido o último domicílio do núcleo familiar (Bélgica), faz-se imprescindível examinar a existência de retenção ilícita.

Em relação a esse requisito, a genitora demandada, na petição de id. 33456438, fl. 02, informou que: (i) em virtude de inúmeros desentendimentos, o casal decidiu pelo divórcio; (ii) “aos 19 de dezembro de 2019, os genitores e a criança viajaram da Bélgica para o Brasil, não existindo qualquer animosidade, conforme prints anexos (doc. 04). Aliás, a Sra. Dafine e o menor tinham apenas passagens de vinda, restando evidente que a viagem não tinha caráter transitório, mas sim permanente”.

Não obstante, o genitor juntou comprovante de compra de passagens de volta para os três (id. 33456420).

A genitora, na contestação (id. 36803762), não reiterou a ciência prévia do genitor em relação à permanência do menor no Brasil. Nem sequer juntou outras provas nesse sentido.

Em que pese presentes os requisitos legais para o retorno do menor (guarda do genitor, domicílio na Bélgica e retenção ilícita), considera-se imprescindível a realização de audiência de conciliação e instrução, como forma de afastar a existência de eventuais exceções ao retorno da criança, nos termos do art. 13 do Decreto n. 3.413/2000, como risco/prejuízo para integridade física, psíquica e social do menor **L.P.Z.**, cujo desenvolvimento psicológico, mental e emocional é objetivo inarredável.

Nesse ponto, observo que, perante Autoridade Central Requerente Belga (id. 33456420, fls. 22/30), o genitor informou que:

“Nunca houve nenhuma violência física da parte do pai para a mãe, mas houve da parte da mãe para o pai”.

“Sempre houve agressão verbal da parte da mãe para o pai, mas o pai nunca revidou”.

Já a genitora, perante o psicólogo judicial (id. 41282537, fl. 16), afirmou que “viveu um relacionamento permeado de conflitos com Laércio, com episódios de agressão física (...)”.

Finalmente, o perito psicólogo, após enfatizar que o estudo foi realizado de forma unilateral, apontou que, tendo em vista a tenra idade de L., a sua resposta positiva a adaptação ao Brasil, e a rede de apoio familiar que o infante e a genitora encontram neste país, “concluímos, considerando que a avaliação foi realizada de forma parcial, que é do melhor interesse de L. permanecer residindo no Brasil”.

Em relação à alegação de ocorrência de alienação parental, formulada pelo genitor, especialmente diante da dificuldade de manter contato com o menor, sendo necessária a estipulação de horários de visita, registre-se que o mérito do presente pedido se limita ao retorno ou não do menor para o Estado Contratante anterior à alegada retenção ilícita, sendo excepcional o exame de pedido relativo a direito de guarda:

“7 - Não há como considerar extra petita o pedido de visitação formulado. Isto porque a ação de busca e apreensão promovida em face da agravante, com fundamento na Convenção de Haia, não trata dos direitos de guarda da criança, tampouco afasta o pátrio poder exercido por ambos os pais. Portanto, diante da demora na solução da lide - que se prolonga por cerca de 5 (cinco) anos, não há como afastar o direito de visita do genitor que não se encontra com a criança, como é o caso destes autos.

8 - O artigo 9, item 3, da Convenção dos Direitos da Criança e a Convenção de Haia, recepcionada pelo Brasil por meio do Decreto 3.413/2000, em seu preâmbulo e nos artigos 1º, 2º e 21 visam assegurar o direito da criança em manter relações pessoais e contato direto e regular com ambos os pais, evitando-se, assim, a alienação parental.

9 - A decisão de primeiro grau, ao garantir a visitação pelo pai, atende ao melhor interesse do menor. Demais disso, não se vislumbra qualquer motivo que leve à conclusão de que o contato do pai com seu filho, enquanto pendente de solução a controvérsia sub judice, possa causar ao menor traumas e/ou transtornos de qualquer natureza, a justificar a revogação da visitação deferida. (TRF 3ª Região. AI – Agravo de Instrumento – 496667 / SP. Ref. Desª. Federal Cecília Mello. 11ª Turma. Data do julgamento: 28/20/2014)”.
Não há, contudo, pelas provas colacionadas, comprovação de alienação parental.

O genitor, perante Autoridade Central Requerente Belga (id. 33456420, fl. 27), informou que “a mãe permite que o filho veja o pai, mas a dificuldade é grande com o fuso e o horário da criança na escola do Brasil”.

Conforme conversas juntadas pelo próprio genitor (id. 40755333, fls. 03/04), há tentativas, embora frustradas, de estabelecer os melhores dias e horários para visitas e comunicações regulares. Contudo, não há impedimento absoluto para as visitas. Ademais, a alegação de alienação parental partiu do próprio genitor, sem comprovação específica:

“23/06/2020, 23:16 - Laércio UK: Pára de confundir a cabeça do menino, ele está perdendo toda iniciativa e espontaneidade de crianças, está totalmente inseguro pra tomar decisões. Coitadinho dele, já faz tempo que ele está assim

23/06/2020, 23:18 - +55 19 99338-5740: A única coisa que eu disse que ele não pode ir aonde ele quiser, como vc disse pra ele. Nemele, nem qualquer criança. Não falo mal de você, nem falo de você. Não queria tumultuar e transformar em uma coisa que não tem

23/06/2020, 23:20 - Laércio UK: Sei, ele conta pra mim o q vc e sua mãe falam pra ele. Vcs fazem lavagem cerebral nele, pra colocá-lo contra mim, faz tempo.” (id. 40755333, fl. 01).

Para o pedido de regular direito de visita em favor dos avós paternos, descabe pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC), inexistindo autorização do ordenamento jurídico. Ademais, inexistente prova de impedimento da visita pelos avós paternos, mas apenas sugestões pelo genitor (id. 40755333, fls. 08/09).

Por todo o exposto:

- (i) indefiro o pedido de tutela de urgência referente ao retorno imediato do menor para a Bélgica;
- (ii) deixo de conhecer o pedido de estipulação do direito de visitas em favor dos avós paternos;
- (iii) intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a perícia psicológica (id. 41282537);
- (iv) após manifestação das partes, designe-se, com urgência, audiência de conciliação e instrução;
- (v) reiterando os termos do Despacho de id. 40877400, e conforme art. 5º da Resolução n. 257 do CNJ, oficie ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Claro da tramitação do presente feito, tendo em vista a existência de ação de divórcio litigioso com pedido de guarda (id. 33456970 e 33456975).

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-85.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: DANIEL AGOSTINHO CORRER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 32757610, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-46.2020.4.03.6109

AUTOR: NILSON CESAR COLETTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5533

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004990-30.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Em cumprimento a sentença e v. acórdão, espera-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP, para que promova a desconstituição da hipoteca legal efetuada nos autos do processo n. 2000.03.99.071055-3, cujo objeto é um terreno b, 62, da quadra B do loteamento Nova Veneza situado em Rio Claro, devidamente matriculado sob. 12.564. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003613-26.2020.4.03.6109

AUTOR: CELIA AKIE TAKAGI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGHETTI - SP364454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003593-35.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALERIA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LEITE DA SILVA - SP392613

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

DECISÃO

VALÉRIA NASCIMENTO DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a expedir diploma referente à conclusão do curso de Relações Internacionais.

Aduz que de 2016 até março de 2020 cursou Relações Internacionais na UNIMEP e que não conseguiu obter o respectivo diploma porque não constavam “no sistema” as notas das disciplinas de *Inglês I e Espanhol I*, apesar das docentes responsáveis pelas referidas disciplinas (Prof. Samira e Prof. Ione) terem informado que as encaminharam à secretaria.

Sustenta que foi vítima de patente erro administrativo, eis que consta no seu histórico escolar a aprovação nas disciplinas de *Inglês II, Inglês III, Espanhol II e Espanhol III* que só poderia ser cursadas se obtivesse aprovação nas disciplinas que lhe são pré-requisitos, quais sejam, *Inglês I e Espanhol I*.

Alega que atualmente mora na Bolívia a pretende curar mestrado na “Universidad Católica Boliviana San Pablo” e para tanto necessita apresentar o diploma de graduação para participar do processo seletivo.

Como inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 40200604).

Em 16.10.2020 foi expedido mandado para que a autoridade prestasse as informações, que foi recebido na central de mandados em 29.10.2020 não havendo notícia, até a presente data, da efetiva intimação da autoridade impetrada (ID 403152224).

Sobreveio petição da impetrante noticiando que compareceu na UNIMEP e verificou que as notas faltantes foram lançadas e que, todavia, o diploma, bem como o histórico escolar somente seriam confeccionados em data a ser agendada após o retorno às atividades presenciais depois da decretação do fim da pandemia da COVID-19 (ID 41237038).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a expedição de diploma referente ao curso de graduação em Relações Internacionais que não foi confeccionado porque não foram lançadas notas de duas disciplinas em virtude de lapso administrativo no âmbito da instituição de ensino superior.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de e-mails trocados entre a impetrante a UNIMEP que desde o mês de setembro a impetrante vem requerendo a expedição do diploma e seu pleito sequer é respondido (ID 40114940).

Ademais, embora não constem as notas referentes às disciplinas de *Inglês I e Espanhol I* constam as notas das matérias subsequentes, quais sejam, *Inglês II, Inglês III, Espanhol II e Espanhol III* (ID 40114934 e 40114936), sendo plausível supor que houve aprovação nas disciplinas antecedentes.

Nesse diapasão, após o ajuizamento da ação a impetrante noticia que as notas faltantes foram inseridas, mas o diploma não foi expedido (ID 41237038).

A par do exposto, igualmente patente a urgência da medida, eis que a estudante pretende participar de processo seletivo para obter título de mestrado na Bolívia, país onde atualmente reside, e está com viagem marcada para retorno (ID 40114909, 40114915, 40114940, 40114943 e 40114947).

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada **expeça o diploma da impetrante e o respectivo histórico** escolar referentes ao curso de graduação em Relações Internacionais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do formal recebimento da intimação e junte cópias de tais documentos nos presentes autos, no prazo de 2 dias subsequentes, a fim de comprovar o cumprimento desta decisão.

Cientifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se e cumpra-se, **coma máxima urgência, em regime de plantão.**

PIRACICABA, 5 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-70.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE PEDRO BARBOSA, PAULO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Considerando o pedido da CAIXA de ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário (ID 13.874.660 – pág. 19), concedo à referida Instituição Financeira o prazo de trinta (30) dias para que, em relação aos contratos dos imóveis objeto desta ação (JOSÉ PEDRO BARBOSA – imóvel da Rua Iracemópolis, 91, Santa Gertrudes e PAULO AVELINO DA SILVA – imóvel da Rua Ipeúna, 148 – Jardim Paulista I, Santa Gertrudes), comprove documentalmente que os contratos de seguro dos autores pertencem ao “ramo 66”, que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, e que há comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a decisão proferida no Juizado Especial Federal de Piracicaba – SP (ID 41.321.550), mais precisamente quanto a qualidade de ingresso no feito (litisconsorte necessário, assistente litisconsorcial ou assistente simples).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006812-54.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Advogado do(a) REU: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Designo audiência de tentativa de conciliação na CECON para o dia 01/12/2020 às 16:00 hr.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante da CEF, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Intím-se .

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-22.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001543-65.2019.4.03.6143

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ CAPUCCI DE MORAES BARROS - SP163756

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na CECON para o dia 01/12/2020 as 17:00.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante da CEF, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficam as partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-69.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELA ZANELLATO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FURQUIM DE CASTRO - SP397409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ANGELA ZANELLATO, portadora do RG nº. 18.744.413-4 SSP/SP, com qualificação na inicial, ajuizou a presente tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do relação jurídica entre a requerente e os sócios da empresa Mercado e Varejão de Carnes Vapt Vupt Ltda., sua exclusão do quadro societário, e, ainda, compelir a União Federal a desvincular o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da pessoa jurídica mencionada.

Aduz que fora vítima de fraude perpetrada por terceiros, eis que no ano de 2000 perdera seu documento de identidade e houve uso indevido de seu número de CPF no quadro societário de pessoa jurídica Mercado e Varejão de Carnes Vapt Vupt Ltda. (CNPJ nº. 69.010.882/0001-72) perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo

Afirma que no ano de 2003 recebera notificação da Receita Federal acerca de débitos fiscais pendentes em nome da empresa a qual ela supostamente seria sócia,

Afirma que nunca fez parte do quadro societário da referida pessoa jurídica e que em tratativas administrativas junto à Receita Federal com abertura de procedimento administrativo para apuração, não obteve êxito, eis que a situação permanece e se agravou com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por suposta linhas telefônicas em seu nome, tendo inclusive feito boletim de ocorrência a respeito.

Fundamenta sua pretensão na inexistência de prescrição e no ato jurídico inexistente.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação para adequação ao valor da causa, tendo a parte autora peticionado nos autos (ID 40507957 - Pág. 1 e IDs: 41022300 e 41022654).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da medida, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Documentos trazidos aos autos consistentes em carnês e IPTU com endereço na cidade de Rio Claro/SP (ID 40336974 - Pág. 1/22), cópias da Carteira de Trabalho (ID 40336985 - Pág. 1/22), Declaração feita na Delegacia Seccional de Rio Claro acerca de perda/extravio de documento (ID 40336992 - Pág. 1), Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP, relativo à pessoa jurídica Mercado e Varejão de Carnes Vapt Vupt Ltda. (CNPJ 69.010.882/0001-72) com endereço da requerente na cidade de São Paulo (ID 40336997 - Pág. 1/3), contratos e alterações contratuais da pessoa jurídica mencionada (IDs. m. 40336997 - Pág. 5/37), Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (ID 40336997 - Pág. 38), certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa da empresa em tela (ID 40336997 - Pág. 39) pedido de exclusão em sociedade por vício na inclusão, formulado pela requerente na Receita Federal- indeferido (ID 40336999 - Pág. 1 e Pág. 4), boletim de ocorrência acerca de supostas linhas telefônicas em nome da requerente (ID 40337052 - Pág. 2) demonstram nessa análise perfunctória, própria do momento processual que o número de inscrição da requerente no Cadastro de Pessoas Físicas pode ter sido utilizado de maneira fraudulenta para abertura/atividades da referida pessoa jurídica, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Posto isso, aceito o valor da causa no importe de R\$1045,00 (um mil e quarenta e cinco reais- IDs. 41022300 e 41022654), defiro a gratuidade requerida (ID 40336394 - Pág. 1) e **defiro a tutela de urgência da seguinte forma: UNIÃO FEDERAL: suspendo a adoção de quaisquer medidas em relação à autora, incluindo a inclusão em cadastros negativos; JUNTA COMERCIAL: anotação da suspensão dos efeitos da condição de sócia da Sra. ÂNGELA ZANELLATO, CPF/MF 027.862.418-98 na empresa Mercado e Varejão de Carnes Vapt Vupt Ltda (CNPJ. nº. 69.010.882/0001-72).**

Citem-se as rés

Cumpra-se com urgência. Expeça a secretária o necessário.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-10.2020.4.03.6109

AUTOR: ROSEVALDO ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-11.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ADENIR BASSO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade a trabalhador rural com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário bem como seja declarada inexistência de devolução de valores recebidos de boa fé, razão de revisão administrativa.

Aduz a parte autora ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural em 14.11.2014 (NB 41/170.910.450-0) em razão do trabalho na lavoura desde o ano de 1967 até os tempos atuais.

Afirma que a Autarquia considerou comprovado o labor rural de 01.01.1967 a 31.12.1967 e de 15.04.1991 a 30.12.2007, como cômputo de tempo em que esteve a serviço do exército no período de 01.01.1968 a 21.11.1968, totalizando 18 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço até a DER, com concessão no valor de um salário mínimo.

Sustenta que em reanálise administrativa, sob alegação de equívoco na homologação, a Autarquia considerou como comprovado atividade rural apenas dos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1967, 01.01.1982 a 31.12.1982 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, cancelando o benefício e exigindo devolução de valores recebidos de 14.11.2014 a 31.07.2016, por entender que o autor era proprietário de vários imóveis rurais e com módulos fiscais superior ao permitido para o enquadramento como segurado especial.

Sustenta a boa-fé e caráter alimentar dos valores recebidos e requer o restabelecimento do benefício e a sustação da cobrança

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba onde foi deferida a gratuidade, indeferida a tutela de urgência (ID 41197470 - Pág. 1), citado o réu apresentou contestação (ID 41197478 - Pág. 1/6) e realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (ID 41197854 - Pág. 1 e 2). Na sequência, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Vara Federal (ID 41197857 - Pág. 1/4).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, renunciar o valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-45.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADEMAR NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 35419736: nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto os requisitórios expedidos não foram expedidos sob a condição de valores bloqueados à disposição do Juízo, sendo, portanto, possível à parte efetivar o saque diretamente na agência bancária depositária.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos (ID 35318295).

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-04.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVANA BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **SILVANA BALBINO DASILVA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que a exequente majorou a Renda Mensal Inicial – RMI e a Mensalidade Reajustada – MR sem base legal para tanto, não observou a Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e desrespeitou a decisão exequenda ao calcular os honorários advocatícios (ID 21394012 – pág. 162/166).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21394012 – pág. 172/174).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 213944012-pág. 176/182 e ID 21394013 – 1/16).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, a impugnante concordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 21394013 – pág. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para explicitar que a prescrição quinquenal deverá ser observada para as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e fixar a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada incorreu em erro ao utilizar como o RMI o valor de R\$ 1.005,41, quando o valor correto a ser utilizado é o de R\$ 922,95, aplicou percentual superior ao devido quanto aos juros de mora, não limitou as parcelas a serem consideradas para o cálculo da verba honorária até a data da sentença, como deveria ter feito. Todavia, aplicou a prescrição quinquenal na data da conta, de modo que deveria ter aplicado da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual apresentou a exequente valor inferior ao realmente devido. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissorância com a decisão exequenda, bem como também não aplicou a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21394012 – pág. 176/177).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 264.672,05 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos) para o mês de outubro de 2017.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009768-87.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: DEVAIR FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003444-39.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-76.2020.4.03.6109

AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que las subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-24.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: MOACIR CANDIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002735-04.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ERICK RODRIGUES BELLINI

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIELLEN NAGILA PEREIRA DOS SANTOS - SP441223

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal pela instauração de incidente de insanidade mental, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, tendo em vista a existência de indícios de que o investigado Erick Rodrigues Bellini (preso) seria portador de enfermidade mental (ID 41315249).

Conforme documentos apresentados pelo Sr. Vinicius Rodrigues Bellini (irmão de Erick) à Autoridade Policial, verifica-se que o investigado passou por diversos tratamentos psiquiátricos em instituições para tratamento de dependência química, com relato de surtos psicóticos e agressividade, fazendo uso de remédio controlado (ID 40983422).

Diante desse quadro, havendo dúvida fundada sobre a integridade mental do investigado, defiro o requerimento ministerial para determinar que seja submetido a exame médico-legal.

Nomeio curadora a advogada constituída Dra. Katiellen Nagla Pereira dos Santos.

Concedo às partes o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC requisitando a realização urgente de exame médico-legal para avaliação da higidez mental do investigado, que se encontra preso preventivamente na Penitenciária II de Sorocaba.

Instrua-se o ofício com cópia dos quesitos e do documento ID 40983422, com a observação de que eventual necessidade de acesso à integralidade dos autos sigilosos, deverá ser solicitada à Secretaria do Juízo.

Por fim, considerando a necessidade de conclusão da perícia dos dispositivos apreendidos na posse do investigado para análise do órgão ministerial, bem como que o envio do material ao setor responsável foi feito no dia 14.10.2020, determino à Polícia Federal que providencie a conclusão da perícia no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, revogo a determinação de tramitação direta dos autos nos termos da Resolução CJF 63/2009.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006754-56.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, JOSE OLINTO PAIVALAMOUNIER, MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000080-86.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACIOTTO NERY, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: ABADIO APARECIDO PINHEIRO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA

Nos termos do despacho ID Nº 38421969, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0003212-30.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao impetrante da certidão de inteiro teor expedida.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010328-92.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARCHEM QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência do impetrante da certidão de inteiro teor expedida. Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-98.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA PINEDO GOZZER, CELSO PINEDO, ALAYDE RIGHI PINEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

Diante da certidão retro, oficie-se por e-mail ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária (ag3969sp@caixa.gov.br), para que proceda o desbloqueio da conta 000960586336-2 (agência digital 3880), em nome de CELSO PINEDO.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003669-59.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SERGIO LUIZ MARQUES MADEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA, CLAUDIA FIUSA CANCIAN

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002470-02.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBANOS

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: MAURO GOBI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perito do Juízo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-02.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDA CARMEN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BONFIGLIO - SP384625

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-73.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CAMPOS MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006258-03.2006.4.03.6109

AUTOR: OSCAR SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JEFERSON FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-45.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOSEVALDO SILVA BASTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PEDRO MARIANO - SP33681

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOSEVALDO SILVA BASTOS**, para a cobrança de honorários advocatícios.

Aduz o impugnante que não há nada a ser executado, eis que como inexistem valores referentes ao benefício previdenciário, ou seja, quanto ao principal, a base de cálculo dos honorários advocatícios é zero. Subsidiariamente, alega que o impugnado aplicou juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios sem que a decisão executanda tenha assim determinado, bem como não observou a Lei nº 11.960/2009 para calcular a correção monetária e juros de mora (ID 21481850 – pág. 142/148).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia (ID 21481850 – pág. 151/153).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21481850 – pág. 155/174).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, houve concordância com as conclusões do perito, tendo o impugnado requerido a apuração de quantias que não foram inicialmente cobradas (ID 24521392, 27388325 e 32385334).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inicialmente rejeito a alegação de inexistência de valores a serem executados, a título de honorários advocatícios, em virtude de não existirem atrasados referentes ao benefício previdenciário concedido ao autor.

Depreende-se dos autos que não há atrasados porque não poderia haver pagamento concomitante de auxílio-doença como o auxílio-acidente deferido nesta demanda.

Há que considerar, todavia, que tão logo cessou o pagamento do auxílio-doença houve a implantação do auxílio-acidente e que isto ocorreu porque existia decisão judicial neste sentido, de tal forma que são devidos os honorários advocatícios, mormente considerando o princípio da causalidade.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Reconhecida a prescrição material do crédito tributário, nos termos do art. 174, CTN, impõe a condenação da exequente em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. 2.Para a fixação do quantum, observe-se que o proveito econômico obtido com o reconhecimento da prescrição do crédito em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso III, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 10%. 3.Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0526234-89.1998.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 04/11/2020 – grifo meu).

Infere-se do laudo técnico pericial, entretanto, que o exequente incorreu em excesso de execução, porquanto considerou como termo final 10/2016 ao invés da data da sentença, partiu de uma Renda Mensal Inicial – RMI maior que a devida, bem como para calcular os valores que deveriam ser pagos a título de atrasados do benefício previdenciário, que são a base de cálculo dos honorários, deixou de aplicar juros de mora (ID 21481850 – pág. 155/156).

Deixo de acolher o pedido do autor para execução de quantia supostamente remanescente, tendo em vista que ao apresentar seus cálculos operou-se a preclusão.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** para homologar os cálculos apresentados pela contabilidade, no importe de R\$ 4.197,56 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) para o mês de junho de 2017 (ID 21481850 – pág. 155/156).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intemem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-95.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BISTULFI

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CARDIM - SP258314

SENTENÇA

Na presente ação noticiou a Exequente que foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002875-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41375941 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002357-66.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DAVINA DE CARVALHO, JOSE SANTIAGO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação de conta de liquidação em cumprimento ao determinado no id 40518130, reitere-se a intimação do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 40444778: Os documentos colacionados aos autos, notadamente os laudos periciais e PPP's emitidos pela empregadora, são suficientes ao julgamento da demanda, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003467-97.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41215405 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007113-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO BATISTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40310807: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, para que a EADJ/INSS, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se comprovada a impossibilidade no atendimento da determinação, providencie o encaminhamento a este Juízo, de cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 182.444.159-0 (concessor APS São Vicente/SP), como determinado em r. decisão exarada em 01/09/2020 (id 37948806).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002078-41.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DECIO BARONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIOTO - SP82643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 38038891 (NB 42-067725411-3), reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006186-84.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39659051 e seg.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008400-84.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41404467** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005440-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADAILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41363411 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005659-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A. impetrou o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento liminar que lhe garanta concluir o despacho aduaneiro dos bens importados na Declaração de Importação n. 20/1513217-0, de 29/09/2020 – Adições 001 e 002, sem a exigência de laudo técnico, como o imediato desembaraço e entrega da carga.

Alternativamente, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e o consequente desembaraço das mercadorias importada, requer autorização para ofertar seguro garantia em montante equivalente à quantia controvertida.

Segundo a peça inicial, a Impetrante é uma sociedade com propósito específico que pertence ao grupo EDP, constituída para a construção de um parque solar fotovoltaico em Pereira Barreto, norte do Estado de São Paulo. Para tanto, realizou a importação de 6.000 módulos solares fotovoltaicos, em 10 (dez) containers. Registrou a Declaração de Importação supra mencionada, classificando o produto na posição 8541.40.32, ex 113 e 114, com fundamento na Resolução nº 70, de 16/07/2020, do COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, que alterou para zero por cento as alíquotas de imposto de importação de diversos bens, dentre eles uma centena de tipos módulos solares fotovoltaicos com diferentes potências e preços, a exemplo dos classificados na posição lançada na D.I..

Relata a Impetrante que durante o processo de concessão da exceção tarifária, a apuração da existência de produção nacional foi baseada no preço CIF em Reais calculados com base na taxa no dólar PTAX de venda de R\$ 3,79. Contudo, devido a variação do dólar, a cotação dessa moeda na data do registro da DI era R\$ 5,58, consequentemente, o bem foi importado por CIF R\$ 563,85, ou seja, um valor superior aos R\$ 527,69 previstos na descrição do ex-tarifário.

Afirma a Impetrante que a Autoridade Aduaneira interrompeu o despacho e requisitou laudo técnico para verificar se a mercadoria se enquadrava aos demais parâmetros do ex-tarifário, o que representaria ato abusivo e ilegal, pois a divergência detectada se refere somente ao preço e não às características técnicas do produto. Logo, não haveria justificativa plausível para a paralisação do despacho aduaneiro, nem para a exigência de perícia técnica por engenheiro.

Aduz haver apresentado manifestação de inconformidade contra a exigência, com fundamento no art. 570, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no art. 42 da Instrução Normativa 680/2006, requerendo o cancelamento da exigência, ou a entrega antecipada da mercadoria ao importador, nos termos do art. 47, IV, da IN 680/2006, mas não teve sucesso.

Sustenta o perigo da demora no prejuízo decorrente do tempo em que mercadoria ficará aguardando a emissão de laudo, resultando em despesas de estadia, tais como demurrage e armazenagem, além das despesas relativas ao perito.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência e da interrupção do despacho (id. 41304635).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

Inicialmente, mostra-se importante consignar que a Impetrante não pretende discutir nesta demanda a correta classificação fiscal, mas, obter provimento judicial que assegure o desembaraço imediato dos produtos importados, independentemente da elaboração do laudo técnico para verificar se a mercadoria atende aos demais parâmetros do ex-tarifário pretendido.

Verifico, pois, que, no caso em exame, não há retenção ou apreensão das mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro em razão de dúvidas para além do preço suscitadas pela fiscalização sobre o enquadramento tarifário. Nesses termos, conforme se apura dos elementos vertidos à presente ação, as mercadorias descritas na **DI nº 20/1513217-0** foram submetidas à conferência aduaneira, exigindo a fiscalização, assistência técnica de engenheiro, conforme previsão no artigo 29, § 2º, da IN SRF nº 680/2006.

A Impetrante alega, *in verbis* (id. 40879051 - Pág. 4):

"(...) A controvérsia envolve apenas a classificação fiscal do produto tendo em vista preço dos módulos solares fotovoltaicos, como resta demonstrado dos documentos aqui juntados.

Não há necessidade de laudo técnico, pois as demais características do produto importado não interferem na alíquota do imposto de importação. Ou o produto é isento pois classifica-se nos ex-tarifários, ou está sujeito ao imposto de importação à alíquota de 12%. No entanto, o despacho aduaneiro foi interrompido e não foi lavrado auto de infração."

De seu lado, a Fiscalização entende imprescindível a assistência técnica a fim de respaldar eventual autuação para cobrança de diferença de tributos. E esclarece:

"(...) a função de um Ex-tarifário, na classificação de mercadorias, é de destacar uma mercadoria específica dentre as várias classificadas em um determinado código, atribuindo-lhe uma tributação diferente das demais, normalmente reduzindo a alíquota do Imposto de Importação de bens de capital sem similar nacional.

Em outras palavras, para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um Ex-tarifário, é necessário que suas características essenciais atendam, perfeitamente, às especificações estabelecidas no referido Ex. Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no Ex pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

Por ser um tratamento benéfico ao importador, à luz do artigo 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), sua interpretação deve ser literal, sem qualquer margem para analogia, interpretação extensiva ou, ainda, interpretação analógica.

Conforme o art. 114 do Decreto 6.759/2009, deve ser interpretada literalmente a legislação que dispuser sobre isenção ou redução de imposto;

Já o artigo 73 do Decreto 6.759 dispõe claramente que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação;

O Decreto 37/66 deixa claro, em seu artigo 23, que considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da DI. O artigo 24, do mesmo Decreto, deixa mais claro ainda quando determina que a taxa de câmbio da moeda estrangeira, para cálculo do imposto, deve ser aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador"

Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. A Instrução Normativa n.º 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória n.º 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7.º da Instrução Normativa n.º 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 323900, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e-DJF3 12/02/2015).

Nessa seara, destaco que a Instrução Normativa SRF 680/2006, em seu artigo 47, com redação dada pela IN RFB 1356/2013 dispõe que:

“O importador poderá ter, a seu requerimento, autorização pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas hipóteses:

(...)

“IV mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País”

A dicção da norma prevê a possibilidade de se dar a entrega antecipada da mercadoria, decerto mediante autorização pelo responsável pelo despacho.

Contudo, a d. autoridade em suas informações justifica a paralisação do despacho pois *“(...) a solicitação de laudo técnico pela Fiscalização Aduaneira visando à perfeita identificação da mercadoria é procedimento normal e previsto na legislação aduaneira. É de se destacar que a Fiscalização Aduaneira se depara com uma grande variedade de mercadorias, sendo humanamente impossível um indivíduo conhecer as particularidades de cada tipo de produto que passa por esta Unidade Aduaneira. Justamente por isso existe a previsão de solicitação de laudo técnico, a ser efetuado por peritos previamente credenciados, dentre as diversas áreas de conhecimento.”.*

Nesse cenário, da conjugação das normas ora mencionadas, considerando-se a pretensão veiculada na presente ação, entendo que as justificativas apresentadas pela d. autoridade aduaneira não se constituem óbices à retomada do desembaraço aduaneiro, enquanto a definição da classificação da mercadoria dependa, exclusivamente, da conclusão do exame técnico em auxílio à fiscalização.

E ainda, a combinação do artigo 47, IN RFB 1356/2013, como artigo 50, § 1º da Instrução Normativa SRF 680/2006, viabilizam o desembaraço antes da conclusão do exame técnico-laboratorial, mediante a lavratura de termo próprio.

A orientação pretoriana do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 206/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa n.º 206/02, da Secretaria da Receita Federal, permite a entrega antecipada de mercadoria ao importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial. 2. A impugnação do crédito não implica descumprimento do termo de responsabilidade assumido, porquanto este não obsta o direito de se insurgir contra o valor apurado no exame laboratorial. Do contrário, haveria patente afronta ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dessarte, ilegal a retenção da mercadoria pela autoridade alfandegária.

(TRF3-DJF3 01.06.2010- Sexta turma- Relator: Mairan Maia-ApelRemNec 2672254)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 206/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa n.º 206/02, da Secretaria da Receita Federal, permite a entrega antecipada de mercadoria ao importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial. 2. A impugnação do crédito não implica descumprimento do termo de responsabilidade assumido, porquanto este não obsta o direito de se insurgir contra o valor apurado no exame laboratorial. Do contrário, haveria patente afronta ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dessarte, ilegal a retenção da mercadoria pela autoridade alfandegária.

Nesses termos, ressalvada a legalidade da exigência de laudo para certificar a reais características das mercadorias e o exato enquadramento no ex-tarifário, o ato atacado mostra-se abusivo a merecer o devido reparo, porquanto inexistem razões de ordem técnica para a retenção do acervo integral dos bens em questão. Isso porque, concomitantemente à apresentação da garantia em sede administrativa, a retirada de amostras necessárias viabiliza a realização dos exames, sendo de todo desnecessário, na espécie, o aguardo da conclusão final da conferência aduaneira.

Dai a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre, em especial, do evidente prejuízo ao desempenho da atividade empresarial e dos altos custos de armazenagem e demurage.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, assegurando seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 20/1513217-0 e adições, com a entrega antecipada das correspondentes mercadorias, mediante a apresentação de garantia na esfera administrativa, a qual deverá ser imediatamente arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da fundamentação supra, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003471-06.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: PEDRO DAMASIO PRIMO

Advogado do(a) REU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41097738** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003471-06.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: PEDRO DAMASIO PRIMO

Advogado do(a) REU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação de conta de liquidação em cumprimento ao determinado no id 38365618, reitere-se a intimação do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005571-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 40324307), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/201.

Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

ID 70461382: Ematendimento ao requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia das decisões proferidas nos presentes autos, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento do julgado.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003406-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41068190** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003535-65.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOANINHA FORLINI JEROLAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36213809: **Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 13.325,92**, incluindo atualizações monetárias, depositada na conta indicada no Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (ID 34824382):

Banco: 1

Número da Conta: 4300128334195

Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600

Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0

Valor Principal: R\$ 13.077,77

C. Monetária: R\$ 248,15 Juros: 0,00

Valor Total: R\$ 13.325,92

Status do Pagamento: DISPOS DO JUIZO

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1

VALOR TOTAL: R\$ 13.325,92

Como comprovante da operação e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000244-10.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 41075359: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA

REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA ZANZINI

DESPACHO

ID 39433119: Defiro.

Solicite-se junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, informações acerca do endereço do sucessor da requerida, MAURICIO FERREIRA ZANZINI, CPF 017.901.808-64.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001592-63.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA - SP107737

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006572-19.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO ALONSO ALBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000160-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACY SERGI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680, DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010489-78.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS VEIGADO MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40925670** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA MANTO VANELI FERRAZ - SP153049, ALECSANDRO DOS SANTOS - SP153437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-16.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ELIZABETE MACHADO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-41.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LUIZ MARIA MAGRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880, DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a informação do cumprimento da decisão pelo INSS, vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005075-66.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: JOSE CABRERA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização do feito, que passa a tramitar nestes ambiente Pje.

Ante o teor do v. acórdão proferido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000416-09.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PREMIER CATANDUVA LTDA - ME, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

DESPACHO

Ante o certificado sob ID nº 41449248, e tendo verificado que não houve recente bloqueio de valores da executada via Sisbajud neste feito, fica prejudicado o pedido da executada nº 41438185, que deverá formular seu requerimento de liberação nos autos onde houve a restrição judicial.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO VEIGA TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante os resultados das pesquisas, intime-se a CEF para manifestar em 20 (vinte) dias.

CATANDUVA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ELIZEU DIVIETRO - ME, ELIZEU DIVIETRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante os resultados das pesquisas, intime-se a CEF para manifestação em 20 (vinte) dias.

CATANDUVA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000836-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: OIRVAL COLLADO, ZILDA DE LOURDES BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese, nos termos do art. 677, do CPC, na petição inicial da ação de embargos de terceiro caiba ao embargante apenas fazer a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, não havendo, assim, que se cogitar da existência de *periculum in mora*, de abuso no direito de defesa ou de irreversibilidade do provimento para que o juiz determine, de imediato, alguma daquelas medidas previstas no art. 678, também do CPC, visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, **entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada, em sede de sentença.**

Assim cite-se, **com urgência**, a União.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIA FERNANDES MARTINES MARTINASSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

ADVOGADO do(a) AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-91.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCEDIDO: IVO COLANGELO

EXEQUENTE: CLEIRE TEREZINHA COLANGELO MOCHETTI, CLEUSA APARECIDA COLANGELO BALDASSARINI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-16.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONCEICAO VAZ KATER, VICENTE APPARECIDO IEMBO, MARIA APARECIDA SPINA MARIM, OROZIMBO THEODORO DE CAMPOS, ANA ELISA SPINA, LUIZA SPINA SILVA, JULIANO SPINA, GIOVANA SPINA, JOSE SPINA NETO, MARIA VITORIA IZELI SPINA
SUCEDIDO: HELIO SPINA, JORGE KATER, GIUSEPPE SPINA
CURADOR: BRENO EDUARDO MONTI

SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: JORGE KATER
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE SPINA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611
CURADOR do(a) EXEQUENTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: HELIO SPINA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: HELIO SPINA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: HELIO SPINA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: HELIO SPINA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: HELIO SPINA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000255-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SUELEN KATIANE CANDIDO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: MARILEIA APARECIDA RODRIGUES TAVARES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos endereços obtidos nas pesquisas realizadas. Deverá indicar aquele com a maior probabilidade de localização da parte executada, com base em seus próprios registros de pesquisa, que até presente não foram apresentadas nos autos.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000036-20.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ZAMBONI EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, RAFAEL ZAMBONI, VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de bloqueio pelo sistema SISBAJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

E, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000243-60.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDINALDO MANOEL FLAVIO RACOES - ME, EDINALDO MANOEL FLAVIO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos endereços obtidos nas pesquisas realizadas. Deverá indicar aquele com a maior probabilidade de localização da parte executada, com base em seus próprios registros de pesquisa.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002083-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOLA PORTALEONI EIRELI - EPP, PAOLA PORTALEONI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, proceda a secretaria, quando possível, o cumprimento do despacho anterior.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, proceda a secretária, quando possível, o cumprimento do despacho anterior.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003489-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EUNICE MEIER

DESPACHO

1- Vistos.

2- A Exequente requer a citação da Executada em novo endereço. Defiro a citação da Executada por Carta com AR no endereço: AVENIDA GENERAL OSÓRIO, 2245, JARDIM SÃO LUIS, CACERES - MT, CEP: 78200-000.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001448-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JP DE LARA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, proceda a secretária, quando possível, o cumprimento do despacho anterior.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: R. F. D. O. J., PRISCILLA DE LIMA FERREIRA
REPRESENTANTE: PRISCILLA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568,
Advogado do(a) AUTOR: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do pedido formulado na petição id 41324455, intíme-se a parte autora para que emende a petição inicial de modo a compatibilizar os pedidos formulados e permitir o amplo direito de defesa dos implicados.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

Com a resposta, expeça-se Edital de intimação do réu para pagamento do quanto devido, nos termos do art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANAA IMOVEIS LTDA - ME, JUZENILDO PEREIRA DE NOVAES

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

DECISÃO

Vistos.

Considerando os requerimentos formulados pelo autor, bem como pela corré no sentido de que fosse citado o Sr. Juzenildo Pereira de Novaes, a data de ajuizamento do feito, a dificuldade de localização do vendedor do imóvel, bem como a possibilidade de ação regressiva, **determino a intimação das partes interessadas para que, no prazo de 10 dias, promovam as diligências necessárias para localização do alienante**, sob pena de exclusão e prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Determino a anexação do extrato obtido em consulta ao Webservice da Receita Federal.No mais, **indefiro os demais pedidos formulados na petição id 41300829**, já que cumpre ao autor comprovar que esgotou os meios para localizar o réu.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-34.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEUREMBERG RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002198-36.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS 38640780838, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado por edital.

Em que pesemos argumentos da DPU, de fato, não se vislumbra, por ora, razões que ensejadoras da suspensão do processo, razão pela qual indefiro.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória n. 10028461320208260441 em tramitação na Comarca de Peruíbe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIMETAL FERRO E ACO LTDA - EPP, GENIVAL JOSE DOS SANTOS, JOSEFA ANDREA RIBEIRO CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias o cumprimento do determinado no despacho ID n. 40437053.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-12.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-91.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, JULIANA GARCIA GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU para atuar no feito.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RIGO 01600161936, JOAO CARLOS RIGO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIX - SP262451, MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687, ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para proceder à juntada aos autos da matrícula atualizada integral do imóvel, cuja construção é pretendida, uma vez que no documento acostado no ID 37407450 não constam os executados como proprietários.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001309-60.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001450-45.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo já encaminhou cópia integral dos autos à DPF em mais de uma ocasião.

Entretanto, para que não sejam prejudicados os trabalhos policiais, oficie-se à DPF informando que há nos autos procuração outorgada por FÁBIO JONAS SCHUCMAN (na qualidade de representante da empresa executada, Prata Serviços Automotivos) ao advogado ADNAN ISSAM MOURAD.

Instrua-se tal ofício com cópia da mencionada procuração.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003463-80.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL ONIX

REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANCORÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26/11/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003093-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: STEFANI DE ALMEIDA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE, LUIZ PEDRO GAMA, REGINA CELIA DANTAS DO VALE TASSO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a petição inicial deve ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, sobretudo no que se refere à providência jurisdicional reclamada, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 5002968-02.2020.403.6141, publicada na data de hoje.

No mais, intime-se a autora para que apresente procuração e declaração de pobreza firmadas e datadas (máximo de três meses).

No fim, deve a autora comprovar o trânsito em julgado do feito supracitado, apresentar cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias), bem como do procedimento de execução extrajudicial.

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

São Vicente, 05 de novembro de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo MM. Juízo Deprecado, REITERE-SE intimação da CEF para que comprove ter procedido ao recolhimento das custas e taxas, diretamente nos autos da carta precatória.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA RITA DOCES MONGAGUA LTDA - ME, MARY ESPADILHA CONDOTTA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEWTON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001378-17.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ESPOLIO: MARA MELO VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-82.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. G. S. LOURENCO - IMOBILIARIA - ME, FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO

DESPACHO

Vistos,

Manifește-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-85.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DUARTE & DUARTE DE MONGAGUA LTDA - ME, RUTE VALERIO DUARTE, MARCIA REGINA DUARTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a tentativa de construção por meio do sistema SISBAJUD restou negativa ou insuficiente, determino a secretaria que proceda consulta no sistema RENAJUD.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-91.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA EDNALVADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a comprovação das demais parcelas.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-05.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH LOURENCO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de imissão na posse, esclareça o Município autor a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o valor efetivamente depositado.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de imissão na posse.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Desnecessária a produção de prova pericial, eis que não há qualquer documento nos autos que indique a incapacidade do falecido sr. Rubens antes da inadimplência e consolidação da propriedade - em 2016.

Concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DE NOVAIS, LUANA CABRAL PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a CEF o quanto determinado na decisão de 15/10/2020:

"Com a juntada, dê-se vista à CEF desses documentos e daqueles juntados em 01/10/20, para que esclareça se insiste no requerimento de penhora e se tem interesse na designação de audiência de conciliação com os executados, bem como atenda corretamente o despacho de 01/07/20 mediante apresentação de planilha que demonstre o desconto dos valores já apropriados nestes autos."

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021642-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO LUIZ ORFAO DA SILVA, LUCIA VICENTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos.

Cumpramos autores integralmente a decisão proferida em agosto de 2020, apresentando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, **eis que se trata de documento essencial para o deslinde do feito.**

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

ESPOLIO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado **ESPÓLIO DE EVALDO CORDEIRO DE SOUZA**, por seu inventariante dativo, por intermédio da qual afirma que os herdeiros e viúva do falecido devedor devem ser intimados no presente feito. Ainda, impugna os valores cobrados.

Intimada, a CEF não se manifestou acerca da exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao excipiente.

No mais, entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo espólio executado, bem como os documentos anexados à inicial, verifico ser de rigor o acolhimento somente em parte da exceção, para intimação da viúva meeira e dos herdeiros do falecido.

De fato, o espólio executado está sendo representado por inventariante dativo, aplicando-se, portanto, no caso em tela, o disposto no artigo 75, § 1º do CPC.

No mais, porém, não há como se acolher a exceção.

Constato que o que está sendo executado nesta execução de título extrajudicial é um contrato de empréstimo consignado - título executivo extrajudicial, o qual vem acompanhado dos cálculos do montante devido.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela parte executada não têm como ser acolhidas.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores – sequer nos juros remuneratórios, eis que estão dentro da prática do mercado, que é aceita pelo Banco Central e por nossa jurisprudência.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

Rejeito, portanto, as impugnações ao valor cobrado.

Isto posto, **acolho em parte a exceção de pré executividade** oposta pelo espólio executado, e **determino a intimação da viúva meeira e dos herdeiros do falecido, conforme artigo 75, § 1º do CPC.**

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 07 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LETICIA HELENA BUDIN FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER - SP93679, LEONARDO MIRANDA SANTANA - DF14196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de tutela, esclareço à autora que o benefício implantado com base em atestado médico – antecipação de auxílio-doença – **tem valor fixo de um salário mínimo, nos exatos termos da Portaria Conjunta n. 47, de 21 de agosto de 2020.**

Assim, esclareça a parte autora sua irrisignação com o valor do benefício, concedido dentro da exata previsão dos atos normativos.

Indo adiante, trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinado o restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede **totalmente ou parcialmente** o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar **outra atividade que lhe garanta subsistência**? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DA DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-67.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte impetrante para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a secretaria que proceda tentativa de construção por meio do sistema SISBAJUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSEFA BORGES DE LAVOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de pensão por morte (de esposo ou companheiro), concedido em 1987, cessado administrativamente em razão da verificação, pelo INSS, de seu recebimento conjunto com outro benefício de pensão por morte (de esposo ou companheiro), concedido em 1997.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como elementos que evidenciem o perigo de dano.

De fato, ausente a probabilidade do direito por ter sido a segunda pensão concedida em 1997 – ou seja, após a alteração legislativa que permitia a cumulação dos dois benefícios.

Ademais, a alegação de decadência do direito de revisão depende da análise de eventual dolo ou fraude na concessão do benefício de forma indevida (sem a cessação do anterior), eis que, se presentes tais elementos, não há que se falar na ocorrência de decadência.

No mais, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo um dos benefícios previdenciários – o qual lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-34.2020.4.03.6141

AUTOR: JOCELIA SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: ROSILDA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977,

REU: LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLUIZ RIBEIRO - SP274712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretendia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Coma inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

O autor anexou novos documentos.

Laudo pericial anexado aos autos – sobre o qual as partes foram devidamente intimadas a se manifestar.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (sem possibilidade de recuperação) e **total para toda atividade laborativa** (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, das alegações constantes da inicial e do conjunto de documentos médicos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de forma permanente, desde o AVC sofrido, em maio de 2018.

Tal data está comprovada nos documentos anexados aos autos, e é apontada inclusive pelo autor.

Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, **não tinha ela direito ao benefício, eis que não preenche o requisito da qualidade de segurado** – em maio de 2018 não se encontrava o autor filiado ao RGPS, conforme documentos constantes dos autos, **nos quais resta demonstrado que sua última contribuição, quando encerrou seu mandato de vereador, ocorreu em dezembro de 2016**.

Assim, em maio de 2018 seu período de graça já havia se esgotado – não lhe sendo aplicável, ao contrário do que afirma em sua manifestação, nenhuma das hipóteses de extensão previstas na Lei n. 8213/91.

De fato, não restou comprovado, nestes autos, o desemprego do autor, “*pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social*”, não se lhe aplicando, assim, o disposto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91.

A mera ausência de anotação na CTPS não permite a extensão do período de graça.

Vale mencionar que o autor não comprovou ter se inscrito em programas de recolocação no mercado de trabalho, ou sequer ter procurado algum órgão ou entidade para tanto, o que poderia indicar sua situação de desemprego indesejado.

Ainda, que não há que se falar na extensão do “período de graça” por mais 12 meses em razão da aplicação do disposto no § 1º do supracitado artigo 15, eis que o autor não recolheu “mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado”, conforme documentos anexados aos autos.

Assim, em razão da falta de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MILTON CALMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente **procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais** (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses). Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, **indefiro o pedido formulado no item "b" da petição id 41344309, pág. 9, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BARTOLOMEU MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003092-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GERSON CARLOS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, por intermédio da qual pretende o autor seja determinado ao INSS que implante o benefício concedido em outra demanda anteriormente ajuizada.

É o relatório. Decido.

Constatado que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

O autor pretende o cumprimento de decisão proferida **em outra demanda judicial, que tramitou perante este Juízo e ora se encontra em grau recursal.**

Tal pretensão, porém, deve ser formulada naqueles autos – ainda que em outro grau de jurisdição.

Esclareço, por oportuno, que também pedidos de tutela de urgência devem ser formulados naqueles autos.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a necessidade, a via eleita não é adequada para se pleitear o que se deseja.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereça apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-83.2019.4.03.6141

AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS DE ASSIS RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004125-08.2014.4.03.6141

AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

REU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a designação de audiência, por meio de videoconferência, pelo MM. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se a realização do ato.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002004-09.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte autora e seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor referente à multa, a que condenados em sentença conforme dados abaixo indicados:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru> - clicar em "IMPRESSÃO DE GRU";

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU;

Unidade gestora 090017;

Gestão 00001-TESOURO NACIONAL;

Código de Recolhimento 18804-2 MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decorrido o prazo, determino a secretaria que proceda à tentativa de construção dos valores por meio do sistema SISBAJUD.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002836-42.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao impetrante sobre os documentos juntados, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime-se o MPF.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Aguarde-se o término do prazo concedido à CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-49.2020.4.03.6141

AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão retro, nomeio o Perito Judicial Dr. PAULO SÉRGIO CALVO.

Designo o dia 16/12/2020 às 13 horas para realização da perícia, na sala de perícias deste Fórum Federal de São Vicente.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-31.2018.4.03.6141

AUTOR: BERALDO GILBERTO PERES ROMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O processo em referência tramita no Juizado Especial desta Subseção desde **agosto/2018**, razão pela qual a petição deverá ser protocolada naquele Juízo.

Dê-se baixa incompetência no sistema novamente.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUCIR DA SILVA LISBOA

SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO

SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
SUCESSOR: MARIA MADALENA ALVES, KELLY ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP40513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: NATALIA LUISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o informado pelo BANCO DO BRASIL e, considerando que as instituições financeira retomaram atendimento, diligencie a parte exequente diretamente perante a instituição financeira a fim de proceder ao levantamento do montante depositado na conta 3000129430460, cujo valor está liberado para levantamento.

Efetivado o levantamento deverá ser noticiado nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A função da autora não era considerada especial por si só, ao contrário do que novamente aduz, e o julgamento foi de parcial procedência do pedido, justificando a fixação de honorários como constou da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-72.2020.4.03.6141

AUTOR: CLEBER ROGERIO DA COSTA LAGE

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141

AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

REU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos do processo n. 500461-73.2017.403.6141 esta em fase de especificação de provas, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Certifique-se naqueles autos a determinação de remessa conjunta para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NELICE RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida UNIG, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que, em resolução antecipada de mérito, julgou improcedente o pedido em relação à União.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte requerida busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A legitimidade da União já foi reconhecida pelo E. TRF nestes autos – não tendo sido novamente afastada na decisão embargada. A decisão embargada **apreciou o mérito em relação à União** – o que pressupõe o prévio preenchimento das condições da ação (entre elas a legitimidade).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE LUIS MOLERO SARIOL

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIS MOLERO SARIOL, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, a sua inclusão no Programa Mais Médicos do Brasil.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

Instando a apresentar documentos que comprovassem recusa da União ao seu caso específico, mediante a formulação de pedido administrativo de esclarecimentos, afirmou o autor que a negativa da ré é pública e notória e que não pode ser obrigado a produzir prova negativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, verifico que cancelamento do registro temporário para o exercício da medicina como médico intercambista ocorreu em fevereiro de 2019, o encerramento do edital impugnado ocorreu em abril de 2020 e a presente ação foi ajuizada somente em outubro de 2020.

Nesse passo, não há como se atribuir a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mediante a deterioração de sua condição financeira e em razão de conduta omissiva ou comissiva da ré, tendo em vista o decurso de um ano entre o cancelamento de seu registro e a abertura do edital de reingresso ao Programa Mais Médicos.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o desinteresse do autor, formulado no item "f" da petição id 40655525, pág. 6.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RIVALDO JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido do autor de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais desta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, para que seja verificada a competência deste Juízo, intime-se a União para que manifeste seu interesse no feito, em 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-36.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE EDUARDO JOFFRE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nos autos indefiro a realização de perícia técnica.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora proceda à juntada aos autos dos documentos que entender necessários.

Indefiro a expedição de ofícios, pois não demonstrado nos autos negativa no fornecimento dos respectivos documentos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da União com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANTONIO FERNANDO BARBOSA

REPRESENTANTE: ANTONIO CAIO BARBOSA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar os seguintes trechos:

“Não há que se falar na condenação do autor ao pagamento de qualquer indenização à parte requerida, considerando que não houve qualquer ato de efetiva privação de seus direitos sobre o imóvel.

Não há que se falar, tampouco, na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que sequer foi determinada a citação da parte requerida. Na verdade, o despacho inicial era para aguardar a apresentação dos TDAs e o depósito em dinheiro que deveriam acompanhar a inicial. A parte requerida compareceu espontaneamente, apresentando contestação. Mas não foi chamada ao feito, em momento algum.

Se não tivesse comparecido espontaneamente, não teria sido sequer citado.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003085-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00006475820194036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010500; JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA (04072270830); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFJPJE.php00001704620114036311 00001704620114036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010500; JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA (04072270830); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFJPJE.php00009646620134036321 00009646620134036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04020100; JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA (04072270830); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFJPJE.php00028387620194036321 00028387620194036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010500; JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA (04072270830); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-10.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: EVARISTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-44.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: OTAVIANO DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSECLER GIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes foram devidamente intimadas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho. Consta do laudo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames contata-se ser a Requerente portadora de osteoartrite de coluna lombar, osteoartrite de joelho.

A enfermidade teve o início dos sintomas no ano de 2009. Retornou ao tratamento no ano de 2018.

O exame físico não indica haver incapacidade para atividades habituais.”

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AUTOR: OSMAR CORREIA, MARIA CELIA ALOISE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

REU: MYRTO COSTA AMARAL, CARMEN LEME, RUBENS NICOLAU NASO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A parte autora foi intimada, sob pena de extinção, e ficou-se inerte.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: PERCIO MARACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA NAKAZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Efetivada a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:EDMILSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pelo patrono aguarde-se pelo prazo de 60 dias julgamento do agravo de instrumento n. 5021557-69.2019.4.03.0000, no qual se objetiva a fixação de honorários de sucumbência na fase de execução indeferida por este Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa, diante de seu pedido de concessão do benefício desde 31/08/2020;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, comprove o autor prévio requerimento administrativo, já que a mera alegação de que teria seu requerimento indeferido em razão da idade não é suficiente.

No mesmo prazo, regularize sua petição inicial, eis que não indica o polo passivo do feito, em que pese a inserção da informação no sistema Pje.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL NEVES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007822-24.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: LAIR JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se pelo prazo de 30 dias, considerando que o requerimento foi formulado em 13/10/2020, ou seja, há menos de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal de Santos, que verificou o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao JEF. Como o autor é domiciliado em São Vicente, e a competência do JEF é absoluta pelo domicílio, os autos foram remetidos ao JEF desta Subseção.

Entretanto, o valor da causa foi retificado, passando a ser de competência da Vara. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

O Juízo competente, porém, é aquele de Santos, onde inicialmente ajuizada a demanda - valendo mencionar que não foi apresentada exceção de incompetência, não podendo, portanto, ser reconhecida a incompetência territorial relativa de ofício.

Dessa forma, retomemos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR
CURADOR: MARCIA FRANCA GUALBERTO PINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Nilo Gualberto Júnior contra o INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, sr. Nilo Gualberto, ocorrido em 1995.

Alega que apresenta déficit cognitivo desde o nascimento e, portanto, tem muita dificuldade em gerir sua vida bem como impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho.

Diante da referida situação, vivia a expensas do seu pai, Sr. Nilo Gualberto, que era aposentado.

Como o falecimento do mesmo, na data de 10/02/1995, sua mãe Sra. Coracy de França Gualberto, passou a receber pensão por morte, provendo, assim, seu sustento.

Entretanto, em 11/09/2015 a sua genitora veio a falecer – razão pela qual pleiteou a concessão do benefício para si, em 16/04/2016, o que restou indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Designada perícia médica, foi anexado laudo pericial.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

O MPF teve ciência de todo o processado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era aposentado.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho/a inválido** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Nilo era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai.

A incapacidade, ressalto, deve ser preexistente ao óbito do instituidor, e não à maioria do beneficiário.

No caso em tela, verifico que em 1995, quando da morte do genitor, o autor já era inválido, eis que portador de doença psiquiátrica há muitos anos. Há inúmeros documentos e relatórios médicos anexados aos autos que demonstram, cabalmente, tal incapacidade.

A alegação do INSS da existência de vínculos empregatícios que comprovam sua capacidade não pode ser aceita, seja porque são todos de curtíssima duração (o que ratifica a incapacidade por doença psiquiátrica), seja porque somente um é posterior ao óbito do genitor.

Todos os demais são anteriores ao óbito – e o único posterior durou menos de dois meses, comprovando sua incapacidade laborativa.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício, o qual lhe deve ser pago desde a data da DER, em 16/04/2016, como pleiteado.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que **implante, no prazo de 45 dias, benefício de pensão por morte em favor do autor NILO GUALBERTO JÚNIOR (representado por sua curadora MARCIA FRANÇA GUALBERTO PINHO)**, em razão do óbito de seu pai, Nilo Gualberto, com DIB na DER, em 16/04/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações devidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.

São Vicente, 04 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTINA CRISTINA DO NASCIMENTO ALMEIDA, D. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATHEUS TEIXEIRA SUPLANO - PR81815

REU: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Sem prejuízo, providencie a secretaria à retificação do polo passivo do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003089-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: FLAVIO PRANDINI, JOSE JOAQUIM SANCHES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada e detalhada com as **diferenças** a que alega fazer jus. Após, deverá **recolher as custas iniciais**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação dos advogados Arnaldo Tebecherane Haddad (OAB/SP207.911) e Arnaldo Tebecherane Haddad Filho (OAB/SP283.325) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO

PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001631-73.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: LEVI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002952-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS BARRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KESIA HARISON RODRIGUES - SP422416, ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002265-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CICERO CASTELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor, em 15 dias, sob pena de extinção, cópia da declaração de imposto de renda 2013/2014, bem como dos recibos dos honorários advocatícios que afirmou ter pago (em sua manifestação administrativa).

No mesmo prazo, esclareça a razão para não ter alegado sua isenção em sede administrativa.

No mais, expeça-se ofício ao INSS, para apresentação da cópia do procedimento administrativo do autor - aposentadoria por invalidez n. 550.556.033-0.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-08.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: VALTER DA ROCHA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PORTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício por incapacidade, desde 10/08/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Designada perícia, foi anexado aos autos o laudo pericial.

As partes foram devidamente intimadas de seu teor, tendo a autora se manifestado.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); e c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao **segurado após a consolidação das lesões** decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, das quais resultem **sequelas** que impliquem na **redução da sua capacidade** para o trabalho que **habitualmente** exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora **está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma temporária**, eis que, com o devido tratamento, pode recuperar sua capacidade.

Comefeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames verifica-se ser a Requerente portadora de Doença do Túnel do Carpo e Doença do Manguito rotador.

A enfermidade teve início no ano de 2011 com incapacidade as atividades laborais a partir do ano de 19.11. 2014”

E, mais adiante:

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R.: há incapacidade total e temporária por 1 (um) ano para suas atividades habituais.

Assim, somente tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde 10/08/2015, conforme pleiteado na inicial.

Tal benefício deve perdurar pelo prazo de 12 meses – durante os quais a autora pode recuperar sua capacidade plena, com o tratamento médico adequado. Caso na cessação não esteja ainda recuperada, **poderá pleitear a manutenção do benefício em sede administrativa**.

Ressalto, por oportuno, que a autora conta com apenas 47 anos de idade – ou seja, tem condições de completa recuperação e retorno às atividades laborativas.

De rigor, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 10/08/2015 e DCB em 27/08/2021.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 45 dias, em favor da autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/08/2015 e DCB em 27/08/2021**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, **deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício**.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 05 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000225-17.2014.4.03.6141

EXEQUENTE:REINALDO COSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRANETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008615-05.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: VALTER BENEDITO FIGUEROA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002545-42.2020.4.03.6141

AUTOR: JAIR GOMES DE ASSIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES, LUIS ANTONIO MERINAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-36.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO CESAR MENDES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para apresentação de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-62.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASADO NORTE LITORAL SULLTDA - ME, AGNALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) REU: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o réu para que proceda à regularização de sua representação processual acostando aos autos instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa, no qual conste cláusula de administração.

Prazo: 5 dias.

Após a regularização, apreciarei a pretensão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-45.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [21133168](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002465-49.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP, RODRIGO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001765-73.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: CELSO TAVARES PESSOA & CIA LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 26115798.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001157-68.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA MARIA TREUMANN ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [29870125](#), para a retificação do depósito anteriormente realizado.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000201-18.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO RIBEIRO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que já fora encaminhado email para a CEF solicitando informações sobre o ofício expedido, aguarde-se resposta por mais 15 dias.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001859-48.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS UNIDOS DA CIDADE NAUTICA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30711661](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-51.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. BRITO DOS SANTOS - ME, ALBERTO BRITO DOS SANTOS

DESPACHO MANDADO
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO
PRAZO 10 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a regularização para que a quantia na guia de depósito ID 072019000016988070, vinculada à conta judicial 0354.040/01500879-1, seja depositado através de GUIA – Guia de Depósito Judicial e Extrajudicial - MPAS/INSS em conta com operação 280 (fundo de débitos previdenciários), preenchendo o campo 12 (código do depósito) como código 0092 e o campo 14 (número do DEBCAD) com o número da inscrição 40.857.843-2.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-91.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002167-86.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVALDO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que o réu foi devidamente citado.

Considerando o impeditivo legal constante no art. 833, IV do CPC, indefiro a pretensão formulada pela CEF na petição retro, no sentido de que seja penhorado 30% do salário do réu/executado.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.E.M. LIMA - SKATEBOARD, CARLOS EDUARDO MESQUITA LIMA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-08.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LUIZ FERRAZ DE CICCO

Advogado do(a) REU: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTACOES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: VALERIA ILONABAKO - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

Advogados do(a) REU: VALERIA ILONABAKO - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006104-05.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do acordo pactuado entre as partes e homologado, por sentença transitada em julgado, intime-se a CEF para que adote as providências necessárias junto a agência do contrato a fim de que o montante de R\$ 3.826,88 (três mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) seja liberado, **no prazo de 10 dias**.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003226-39.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO MARCOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital e nomeada a DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000656-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-22.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-50.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002062-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISH HOUSE LTDA - ME

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União pelo código de depósito 7525, operação 635 e "nº de referência" a inscrição nº 80 4 17 015723-03.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

ID:07202000003977738
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência: 0354
Tipo cred. jud: Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09
Cód. dep. jud: 7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ
Núm. doc.: 02.793.641/0001-76
Tipo doc.: CNPJ
Nome do exec.: FISH HOUSE LTDA
Núm. Ref: 8041701572303

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-74.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IRDA BASSEDON SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004117-94.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSMARINA LUIZAMELO

Advogado do(a) REU: DANIELAAC MONTEIRO - SP240581

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-34.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. M. G. ESTETICA DE UNHAS LTDA - ME, PAULO MINORU SAKAGUTE, CLAUDIA SATHIKO KAMIYA SAKAGUTE

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre o resultado da diligência negativa, conforme certidão retro.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória n. 10127184120208260477 em tramitação na comarca da Praia Grande.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Defiro tentativa de constrição por meio do sistema SISBAJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de citação, manifestes-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação do arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO:A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000487-59.2017.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: VILLA DA BELEZA EIRELI - ME, JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141

AUTOR: REINALDO TREDEZINI

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Comprova a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente a pretensão retro, uma vez que não consta nos autos notícia de pagamento.

Ademais, registre-se a validade da autenticação pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-87.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA LUCIA TIRLONE REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5006503-63.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - SÃO CARLOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001807-35.2020.4.03.6115 / Grupo Plantão Judicial - São Carlos

AUTORIDADE: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: KLEBISON DA SILVA LIMA

DESPACHO

Ante a impossibilidade de registro da prisão e do alvará de soltura no BNMP, conforme certidão nos autos, determinei a elaboração do alvará de soltura na rotina de despacho do PJe, o qual segue abaixo na sequência deste despacho. **Deverão os servidores de plantão assegurar ao estabelecimento prisional a visualização do alvará de soltura no sistema PJe para conferência da autenticidade do documento.**

Caberá à Secretaria da Vara à qual for distribuído o feito providenciar os devidos registros da prisão e da soltura no aludido sistema para regularização tão logo distribuído o feito ao final do plantão judiciário, bem como o registro da análise da custódia sem a realização de audiência no sistema próprio do CNJ.

Ao fim do plantão judiciário, providencie-se a remessa dos autos à distribuição com urgência.

Cumpra-se.

ALVARÁ DE SOLTURA
PLANTÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS DE 08/11/2020

O Doutor ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM.º Juiz Federal, em plantão, na forma da lei, etc.

MANDA ao digno *Delegado Diretor da Cadeia Pública de São Carlos/SP*, ou quem suas vezes o fizer, aos quais o presente for apresentado, indo por mim assinado, expedido nos autos do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, distribuído em plantão, que **KLEBISON DA SILVA LIMA**, brasileiro, profissão **pedreiro**, portador de **cédula de identidade**, RG. nº **65.682.025-1- SSP/SP**, e inscrito no **CPF 610.704.803/04**, comendereço na Rua José Geraldo Machado, nº 248, Bairro Antenor Garcia - , São Carlos, seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não dever permanecer preso, intimando-o da decisão prolatada nos autos do processo PJe 5001807-35.2020.403.6115, cuja cópia segue anexa. **O Sr. KLEBISON DA SILVA LIMA deve ser advertido da imposição das seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 15 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte; 2) proibição de aproximar-se a menos de 200 metros do estabelecimento comercial (Restaurante Sr. Sabor) em que, em tese, houve a introdução da cédula falsa de R\$100,00 para aquisição de alimentos, localizado na Rua Raimundo Correa, 1420, em São Carlos/SP; e 3) proibição de ausentar-se da comarca de São Carlos/SP sem autorização do juízo, consignando-se, ainda, que as três medidas cautelares acima impostas devem ser cumpridas, sob pena de decretação de prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).** Fica o flagrantado ciente de que o cumprimento da medida cautelar especificada no item 1 acima encontra-se suspenso, no momento até o dia 12/03/2020, por conta da pandemia de covid-19, devendo iniciar seu cumprimento, portanto, a partir do mês de abril de 2020.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado, São Carlos / SP. EXPEDIDO nesta cidade, em 8 de novembro de 2020. Eu, _____, Márcio David Ávila Gomes – RF 6136, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006430-60.2020.4.03.6110 / Grupo Plantão Judicial - Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

DECISÃO, EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

1. Flagrante constitucional e legalmente em ordem.

2. Nada obstante a manifestação do MPF (ID 41434143), certo que, para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas acerca da concessão do benefício da liberdade provisória:

a) o investigado CLEUDSON deve comprovar residência fixa, situação não demonstrada com eficácia nos autos.

O documento juntado aos autos, para tanto (ID 41434117), diz respeito a uma DECLARAÇÃO subscrita por MARIA GILVANILDA DE JESUS MARTINS, afirmando ser a mãe de CLEUDSON.

Ocorre que, conforme prova o documento de identidade do preso (ID 41432223, p. 14), o nome da sua mãe é MARIA GILVANDA PRADO, diferente, pois, daquele que constou na declaração acima referida.

Prove a defesa, portanto, no prazo de cinco (5) dias, que MARIA GILVANILDA DE JESUS MARTINS trata-se da mesma pessoa de MARIA GILVANDA PRADO, ou seja, cuide-se da mãe do investigado CLEUDSON.

b) no que diz respeito ao investigado FELIPE, diferentemente do afirmado pelo MPF, há não apenas uma (1) ocorrência criminal em seu nome, datada de 2006, contudo, pelo que se depreende do documento ID 41435409, existem mais ocorrências criminais em seu nome. Duas delas, inclusive, de junho e de setembro de 2019, **atinentes ao delito do art. 180 do CP**.

Assim, devem ser esclarecidas tais situações, mediante a juntada de certidões pertinentes a todos os fatos ali mencionados.

Solicitem-se, portanto, referidas informações à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para que seja devidamente analisada a situação do investigado FELIPE.

3. ID 41432223, p. 18, item 5, última parte: Defiro o pedido da Autoridade Policial, na medida em que nos aparelhos apreendidos pode haver informe pertinente à investigação.

4. Intime-se. Ciência à Autoridade Policial.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006429-75.2020.4.03.6110 / Grupo Plantão Judicial - Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO CLAUDIO OLIVEIRA

DECISÃO, em Plantão Judiciário

1. **MARCELO CLAUDIO OLIVEIRA**, preso em flagrante delito (art. 334-A do CP) no dia 6 de novembro de 2020, porquanto foram encontrados, no veículo que conduzia (Fiat Doblô de placa FAO-8315), **23.890 (vinte e três mil oitocentos e noventa) maços** de cigarros de origem PARAGUAIA (ID 41429657), da marca EIGHT, faz pedido de liberdade provisória (ID 41429891 e documentos posteriormente juntados).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória, mediante fiança e outras medidas cautelares (ID 41434292).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Consta do auto de prisão em flagrante (ID 41429657) que, no dia 6 de novembro de 2020, policiais rodoviários militares, em fiscalização de rotina, abordaram na Rodovia Raposo Tavares, em Itapetininga/SP, o veículo conduzido pelo investigado, "repleto de caixas de cigarros da marca EIGHT", paraguaia.

2.1. O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que:

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).”

2.2. Desta feita, com os esclarecimentos prestados pela defesa, no que diz respeito à comprovação da residência atual e da profissão lícita do investigado (IDs 41429892 e 41439098), aliado ao fato de que, pelos informes acostados aos autos, o investigado não apresenta maus antecedentes penais, bem como ausentes as situações elencadas no art. 313 do CPP, que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que a infração penal descrita no auto de prisão em flagrante é do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser **concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e de outras medidas cautelares**, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, VIII e Parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I e V, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória):

a) comparecimento trimestral à Justiça Estadual da Comarca de Itararé/SP, local da sua residência, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;

c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo;

d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado; e

e) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) – caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, Parágrafo 1º, do CPP).

2.3. Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, II, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero:

a) espécie de delito (art. 334-A do CP): 10 salários mínimos (=valor mínimo).

b) circunstâncias da infração (=transporte de quantidade significativa de cigarros: 23.980 maços): 5 salários mínimos.

c) a situação econômica do preso: tendo em vista que possui emprego fixo, sendo servidor público municipal e teve condições financeiras de contratar advogado, quando, se efetivamente miserável, poderia valer-se da Defensoria Pública, não entrevejo motivo justificado para isenção ou redução substancial do valor da fiança.

Contudo, reduzo-a, com fundamento no art. 325, § 1º, II, do CP em 1/3 (umterço), haja vista que se trata de pessoa responsável, juntamente com sua esposa, pelo sustento da família.

O valor da fiança, então, corresponde a 10 salários mínimos (15 menos 1/3)

d) a provável importância destinada ao pagamento das custas do processo: 0,5 (meio) salário mínimo

Resumindo, arbitro o valor da fiança em **10,5 salários mínimos**.

3. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado MARCELO CLAUDIO OLIVEIRA, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 10,5 (dez vírgula cinco) salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas.

Comprovado o depósito da fiança, expeçam-se “Termo de Compromisso” e “Avará de Soltura Clausulado”.

Quando do cumprimento, deverá o investigado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço e se concorda com os termos do compromisso, acima descritos.

Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao “Avará de Soltura Clausulado”.

4. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

FLAGRANTEADO: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

DECISÃO, EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

1. Flagrante constitucional e legalmente em ordem.

2. Nada obstante a manifestação do MPF (ID 41434143), certo que, para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas acerca da concessão do benefício da liberdade provisória:

a) o investigado CLEUDSON deve comprovar residência fixa, situação não demonstrada com eficácia nos autos.

O documento juntado aos autos, para tanto (ID 41434117), diz respeito a uma DECLARAÇÃO subscrita por MARIA GILVANILDA DE JESUS MARTINS, afirmando ser a mãe de CLEUDSON.

Ocorre que, conforme prova o documento de identidade do preso (ID 41432223, p. 14), o nome da sua mãe é MARIA GILVANDA PRADO, diferente, pois, daquele que constou na declaração acima referida.

Prove a defesa, portanto, no prazo de cinco (5) dias, que MARIA GILVANILDA DE JESUS MARTINS trata-se da mesma pessoa de MARIA GILVANDA PRADO, ou seja, cuide-se da mãe do investigado CLEUDSON.

b) no que diz respeito ao investigado FELIPE, diferentemente do afirmado pelo MPF, há não apenas uma (1) ocorrência criminal em seu nome, datada de 2006, contudo, pelo que se depreende do documento ID 41435409, existem mais ocorrências criminais em seu nome. Duas delas, inclusive, de junho e de setembro de 2019, atinentes ao delito do art. 180 do CP.

Assim, devem ser esclarecidas tais situações, mediante a juntada de certidões pertinentes a todos os fatos ali mencionados.

Solicitem-se, portanto, referidas informações à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para que seja devidamente analisada a situação do investigado FELIPE.

3. ID 41432223, p. 18, item 5, última parte: Defiro o pedido da Autoridade Policial, na medida em que nos aparelhos apreendidos pode haver informe pertinente à investigação.

4. Intime-se. Ciência à Autoridade Policial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11604

PROCEDIMENTO COMUM

0604023-12.1995.403.6105 (95.0604023-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603237-65.1995.403.6105 (95.0603237-8)) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013286-68.2005.403.6105 (2005.61.05.013286-5) - OLIVEIRA E SILVA DISTRIB/ DE PROD/ INDUSTRIALIZADOS LTDA (SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO) X INSS/FAZENDA

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de novembro de 2020.

Expediente N° 11605

PROCEDIMENTO COMUM

0005977-11.1996.403.6105 (96.0005977-2) - ASFALTOS VITORIA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC); Cíncias às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC); Cíncias às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO CARLOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC); Cíncias às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001464-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGRIPINO CAETANO DE ALMEIDA NETO (SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC); Cíncias às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003350-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105

SUCEDIDO: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JESUS APARECIDO GARCIA CASTILHO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002473-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

RPV/PRC - Transmissão - Sobrestamento

CERTIFICO que foi TRANSMITIDA a requisição de pagamento, conforme cópia que segue.

Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011709-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARARUBIA CHAIB ZUKERAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CHAIB - SP218697

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **MARARUBIA CHAIB ZUKERAN**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do benefício auxílio-emergencial.

Junta documentos.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 2.700,00 e direcionou a petição inicial ao Juizado Federal de Campinas.

Com efeito, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

O pedido de tutela provisória será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e remetam-se os autos, independentemente de decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010235-36.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIARANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE ou assegure o seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (Salário-Educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as emendas à inicial. Regularize-se o polo ativo e anote-se o valor retificado da causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releve registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento definitivo de mérito. Ademais, em consulta processual a *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Em recente julgamento, o C. STF, ao apreciar o Tema 325 da repercussão geral, por maioria, fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApRecNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter aliquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento foi revogado e não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.424/96, ART. 15. AGRAVO INTERNO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, foi revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, bem como se o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, já sob a égide da EC 33/01, firmando entendimento, inclusive, quanto à desnecessidade de instituição por lei complementar. Destarte, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras, inclusive as do chamado "Sistema S".

4. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula STF nº 732.

5. A Lei nº 9.424/96 definiu em seu artigo 15 a base de cálculo do salário-educação como sendo "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem mencionar qualquer limitação.

6. Agravo interno da impetrante desprovido.

7. Agravo interno da Fazenda Pública provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5004346-66.2019.403.6128, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malervi, julgamento 23/10/2020, intimação via sistema 28/10/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011442-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que, em suma, determinar o recolhimento limitado aos 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo ao valor das contribuições sociais destinadas a Terceiros, SEBRAE/INCRA, APEX, ABD, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC) e salário educação, com suspensão da exigibilidade de qualquer valor superior a tal teto. Alternativamente, a pretendida suspensão mediante depósitos judiciais dos valores apurados mensalmente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto ao recolhimento das contribuições elencadas na inicial com a limitação correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente, nesse exame sumário, entendo que a norma invocada pela impetrante foi revogada e não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.424/96, ART. 15. AGRAVO INTERNO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, foi revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, bem como se o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, já sob a égide da EC 33/01, firmando entendimento, inclusive, quanto à desnecessidade de instituição por lei complementar. Destarte, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras, inclusive as do chamado "Sistema S".
4. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula STF nº 732.
5. A Lei nº 9.424/96 definiu em seu artigo 15 a base de cálculo do salário-educação como sendo "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem mencionar qualquer limitação.
6. Agravo interno da impetrante desprovido.
7. Agravo interno da Fazenda Pública provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5004346-66.2019.403.6128, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malervi, julgamento 23/10/2020, intimação via sistema 28/10/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no campo associados, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.
2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011613-27.2020.4.03.6105

AUTOR: NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a tutela de urgência que determine a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

A autora alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos a justificar o deferimento parcial da tutela provisória.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: RE 1.095.001/SC-AgR; RE 959.274/SC-AgR.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 1258934/Tema 1085, em sessão do Plenário ocorrida recentemente em 10/04/2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, conforme ementa de julgado que segue:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Por ocasião desse julgamento, foi fixada a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."

A propósito, o C. STF já tinha decidido, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. TRF da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex. Precedentes: ApRecNec 5003499-28.2018.403.6119; ApRecNec - 5002700-48.2019.4.03.6119).

Assim, em consonância com a jurisprudência retro citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a parte autora promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória** para determinar que a ré doravante promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da autora o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados nesta decisão.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-32.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PIERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 40164369: diante da comunicação do TRF 3ª Região de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/2017, expeçam-se novas requisições de pagamento.

2. Os ofícios requisitórios deverão observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

3. Expedidos e transmitidos, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.

4. Diante do estorno dos valores depositados, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento Ids 38638492 e 38640079, nos termos do disposto no Provimento TRF3, 01/2020.

5. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005884-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41365004: defiro à União a prorrogação excepcional do prazo para os esclarecimentos devidos, conforme requerido.

Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAK YAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à parte exequente da disponibilização dos valores referente ao pagamento do RPV expedido nos autos.
2. Considerando que o valor encontra-se à disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-77.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 41197623: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase verde do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008317-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WM ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência às partes da comunicação juntada aos autos pelo e. TRF da 3ª Região (ID 41216674). Resta, pois, superado o pedido de retratação formulado pela parte impetrante ora agravante.

Intime-se a parte impetrada para dar cumprimento ao determinado na decisão proferida no agravo de instrumento nº 5024405-92.2020.403.0000, comprovando-se nestes autos.

Considerando que o MPF já ofertou parecer, venham oportunamente os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: EXPRESSO SAINT JAMES COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, SIDELICE FERREIRA BRAGUINI, SARA SOUZA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Diante do trânsito em julgado no presente feito, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009910-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA CRISTINA DA SILVA CAPOVILLA
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39707948: defiro. Determino o desbloqueio do valor construído no Sistema Sisbajud e baixa na restrição lançada sobre o veículo através do Sistema Renajud (Id 39283167).

2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 39441204.

3- Após, arquivem-se findos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35283458: consoante decisão Id 32402143, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Intime-se e, decorridos 10 (dez) dias, não havendo notícia de composição entre as partes, cumpra-se o determinado no despacho Id 28842452.

3- Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007222-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE ALMEIDA - ME, ADEILTON SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34756107: consoante decisão Id 32453068, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Intime-se e, decorridos 10 (dez) dias, não havendo notícia de composição entre as partes, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 28876259.

3- Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-51.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE HILDO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35190275: consoante decisão Id 32401708, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Intime-se e, decorridos 10 (dez) dias, não havendo notícia de composição entre as partes, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 28719030.

3- Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006814-43.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA - ME, CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35192564: consoante decisão Id 32466435, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Intime-se e, decorridos 10 (dez) dias, não havendo notícia de composição entre as partes, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 29072037.

3- Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007058-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA CELMA SPOSITO - ME, APARECIDA CELMA SPOSITO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34746997: consoante decisão Id 32468700, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Intime-se e, decorridos 10 (dez) dias, não havendo notícia de composição entre as partes, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 29160986.

3- Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & G GROUP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA PASCHOAL GOES, LUIZ DE PAULA GOES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35309801: consoante decisão Id 32469145, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Intime-se e, decorridos 10 (dez) dias, não havendo notícia de composição entre as partes, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 29163217.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPES, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo, reitere-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 37232576.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007824-57.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: WINGATE DO BRASIL LTDA - ME, TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO, LUCIANA GAVA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38870079: dê-se vistas às partes.

2- Considerando a notícia extraída do site da Seção Judiciária de São Paulo de que "a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retomará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.", por ora aguarde-se pela abertura de pauta para o ano vindouro.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003940-10.2016.4.03.6105

AUTOR: MAGALHAES ROCHA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do não cumprimento da determinação do Juízo.

Foi determinado o oficiamento à empregadora para que esclarecesse a divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) referente ao período laborado por MAGALHÃES ROCHA DE SOUZA, tendo em vista que a medição de ruído no PPP de fs. 74/75 apresenta medição de ruído de 76,2dB; e o PPP de fs. 29/29-v, medição de 83,4 dB.

O ofício foi expedido e encaminhado pelo correio. Sem resposta até a presente data.

Nos termos do artigo 380, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao terceiro o dever de colaboração com a Justiça, exibindo documento ou coisa que esteja em seu poder.

Diante da ausência de resposta à requisição deste Juízo, **determino à empresa que esclareça a divergência apontada, juntando a estes autos o formulário PPP e laudo técnico referente ao autor, sob pena de imposição de multa**, com fundamento no artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis

Para tanto:

1. determino a expedição de mandado para a **intimação pessoal do representante legal da empresa** para que junte aos autos os documentos requisitados;

2. fixo o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para cumprimento;

3. em caso de novo descumprimento, desde já **arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) reais, até o limite de R\$ 30.000,00**, a ser aplicada a partir do término do prazo ora concedido.

Coma juntada dos documentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (dias) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014021-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO PADUK

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39965143: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000649-09.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINAÇÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, VASSILIOS MISTILIDES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33834877: diante do tempo transcorrido, solicite-se, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

2- Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005327-67.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDERSON DE PAULAMACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à Secretaria promova a diligência de busca de endereço do réu ANDERSON DE PAULA MACHADO - CPF:235.501.648-82.

2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo recolhimento de custas pertinentes junto ao Juízo Deprecado.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se

Campinas, 4 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007201-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: NOLETO & ARAUJO LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA ARAUJO, DEIJANES ARAUJO NOLETO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41212712: indefiro o pedido, considerando que não houve a citação da parte ré.

2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007580-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WESLEY FERNANDES RIOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34630164: diante do teor da pesquisa realizada, que indicou o mesmo endereço da parte ré em que restou infrutífera a diligência, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011262-88.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAURICIO MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do requerido MAURICIO MANOEL DOS SANTOS, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000016-95.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARIA DELIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES - SP417395

DESPACHO

Vistos, etc.

1- ID 38861099: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

2- Id 38861099: dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

3- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4- Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5004035-47.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI, DANIELLE COSTA STOBINIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A expedição de carta nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil é mera formalidade complementar da citação por hora certa.

Assim, toma-se desnecessário o recebimento da carta pela parte ré, haja vista que endereçada ao seu domicílio.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

6. Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011158-94.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação contida no ID 28762450.

Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação.

ID 41261348 e anexos: Diante da devolução da carta precatória 5008384-94.404.7001/PR, manifestem-se as partes sobre laudo pericial apresentado no ID 41261640, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41262476: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo Federal de 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5008949-57.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JOSENILTON ROCHA MACEDO 11115526812, JOSENILTON ROCHA MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à Secretaria promova a diligência de busca de endereço dos réus JOSENILTON ROCHA MACEDO 11115526812 - CNPJ: 15.695.444/0001-66 e JOSENILTON ROCHA MACEDO - CPF: 111.155.268-12.

2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo recolhimento de custas pertinentes junto ao Juízo Deprecado.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4. Resultando negativa a pesquisa, desde já defiro a citação por edital.

5. Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010574-29.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. ID 37840338: determino a expedição de edital em face de LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO - CPF: 221.322.858-29, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011401-40.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Da gratuidade processual.

5. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

6. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010756-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456, IRMO ZUCCATO NETO - SP136198, IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40556047: cumpra-se o determinado no despacho Id 40053044, sobrestando-se o presente até o trânsito em julgado, ocasião em que deverão ser juntadas as cópias digitalizadas das peças concernentes ao julgado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009894-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, JOANA DARC FEITOZA PAES, VINICIUS FEITOZA PAES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40731240:

Dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte requerida, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, bem como diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, determino o regular processamento do feito.

4- Não tendo sido constituído novo advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL CARRIELLO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do contrato de honorários juntado Id 40768663, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Cumpra-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMINDO SILVA, CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 40825626: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase verde do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos ao arquivo findos.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014837-07.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-57.2020.4.03.6105

AUTOR: ERIVALDO FELIX NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas requeridas pelas partes de forma genérica.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008731-92.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CLAUBER MORAES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "Roga-se por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pelo depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, juntada e requisição de novos documentos e de processos administrativos, exames, vistorias e perícias, oitivas de testemunhas, além de outros indispensáveis à perfeita compreensão dos fatos e busca da verdade".

ID 40963869: Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007340-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER GIAN BASSO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40317445:

Pedido prejudicado, diante da sentença Id 8635907.

2- Intimem-se e tomem-se o arquivo findos.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-49.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO GALEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36345574:

Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012008-22.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENVINDO ROGERIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41078488:

Notifique-se a CEAB/INSS quanto ao desinteresse manifestado pelo exequente na execução do presente título judicial e na implantação do benefício concedido judicialmente neste feito.

2- Dê-se vistas ao INSS.

3- Após, arquivem-se findos.

4- Intimem-se e se cumpra com urgência.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013082-48.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARISTIDES ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41178461:

Notifique-se a CEAB/INSS quanto ao desinteresse manifestado pelo exequente na execução do presente título judicial e na implantação do benefício concedido judicialmente neste feito.

2- Dê-se vistas ao INSS.

3- Após, arquivem-se findos.

4- Intimem-se e se cumpra com urgência.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006888-95.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: DIRCE MARIA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Decorridos, tomem-se o arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 921, III do CPC.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013618-25.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id41211867:

Notifique-se a CEAB/INSS quanto ao desinteresse manifestado pelo exequente na implantação do benefício concedido judicialmente neste feito, devendo ser cumprido o julgado somente no que tange à averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

2- Dê-se vistas ao INSS.

3- Após, atendido, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Em prosseguimento, arquivem-se findos.

5- Intimem-se e se cumpra com urgência.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011299-81.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ELETROFIGDOIS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, FELIPE LIMA DA SILVA, GUILHERME LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011214-95.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ANDERSON FERRARI DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41259696: dê-se vistas à parte executada a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à contraproposta ofertada pela CEF.

2- Decorridos, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011253-92.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DANILO HOFFMAN CORDEIRO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007575-14.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO MARIA KIEVITSBOSCH, WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH, GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK, MARIA LAMBERTA THERESIA PENNING S ELTINK, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

2. Intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de pagamento do débito exequendo.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41320690:

Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, poderá a parte requerer a transferência bancária de seu crédito, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, indefiro o pedido de transferência para conta bancária da Sociedade de Advogados, por falta de amparo legal.

2- Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias a que indique conta, nos termos acima indicados.

3- Atendido, oficie-se ao banco depositário para transferência do valor fixado Id 40825981 para a conta bancária indicada pela parte exequente, comprovando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado em favor da CEF.

5- Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ANAROSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Do depoimento pessoal (idoso/idade avançada do depoente):

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

3. Cumpra-se e intím-se, com urgência, em face da proximidade da data de realização da audiência.

Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011417-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Emenda a impetrante a petição inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada e dos advogados constituídos para este feito;

1.2 esclareça no que diverge esta ação daquelas apontadas na certidão de prevenção/campo;

1.3 retificar o valor da causa a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico nos autos, pois deduz pedidos benefícios fiscais aplicados à exportação nas operações realizadas para a Zona Franca de Manaus e compensação de valores recolhidos nos últimos cinco anos, juntando planilha de cálculo;

1.4 juntar comprovante atual de inscrição e de situação cadastral (CNPJ);

1.5 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011431-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DALTEZ COMERCIO E LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR - PE35896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Emenda a impetrante a petição inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 retificar o valor da causa a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico nos autos, juntando planilha de cálculo;

1.3 juntar comprovante atual de inscrição e de situação cadastral (CNPJ);

1.4 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nº's 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-17.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008622-78.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: *"roga-se por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pelo depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, juntada e requisição de novos documentos e de processos administrativos, exames, vistorias e perícias, oitivas de testemunhas, além de outros indispensáveis à perfeita compreensão dos fatos e busca da verdade"*.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIA LIGIA MASSARETTI YARID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 38079875:

Diante do silêncio da União, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos em relação aos honorários sucumbenciais (Id 11795776).

Deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União, nos termos do requerido (Id 34839482).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687, JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39011431: Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 202000076767 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, sob o nº 20170006042, referente ao processo nº 00063315720154036303, expedida pelo Juizado Especial de Cível de Campinas –SP, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomemos autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada, em razão da diversidade de objetos, tendo em conta a data da cessação do benefício que a autora pretende restabelecer nos presentes autos, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.

ID 39414023: Anote-se.

ID 41391145: Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), devendo a autora promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006993-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSULTASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41397606: Ciência à parte exequente acerca da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial em banco oficial.

Considerando que os valores foram colocados à disposição do juízo, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

ID 39735931: Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante pagamento por guia DARF sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005415-45.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: JORGE ANTONIO SALOMAO, LEDA NEUSA SALOMAO, JOSE ROBERTO SALOMAO, RUBENS EXPEDITO SALOMAO, CARMEM APARECIDA DE ARAUJO, VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO, IRIS ALMEIDA SALOMAO, REGINA CELIA SALOMAO, ELISEU FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REU: CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833

Advogado do(a) REU: CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas**, objetivando a **desapropriação** do Lote 31 da Quadra L do Loteamento Jardim Hangar, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi originalmente ajuizada pelo Município de Campinas em face de Geny Honorato Salomão e Jorge Salomão e distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Após a redistribuição dos autos, o Município de Campinas, a Infraero e a União apresentaram aditamento à inicial, requerendo a inclusão das duas últimas no polo ativo da lide, o que lhes foi deferido.

Na tentativa de citação pessoal dos requeridos, foi noticiado o seu falecimento.

A União requereu a retificação do polo passivo da lide, com a substituição dos requeridos por seus espólios, e juntou documentos.

Houve deferimento do pedido de inibição provisória na posse e determinação de alteração do polo passivo, para a substituição de Geny Honorato Salomão e Jorge Salomão por seus espólios, bem assim de citação dos espólios nas pessoas de Rubens Expedito Salomão e Carmen Aparecida de Araújo.

O Município de Campinas juntou certidão negativa de débitos.

A Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros.

Rubens Expedito Salomão e Carmen Aparecida de Araújo foram citados pessoalmente.

Na audiência de tentativa de conciliação, foi requerida e deferida a retificação do polo passivo da lide, para a inclusão dos sucessores Jorge Antônio Salomão, Vera Márcia dos Santos Salomão, Leda Neusa Salomão, José Roberto Salomão, Iris Almeida Salomão, Regina Célia Salomão e Eliseu Ferreira Filho. Leda Neusa Salomão, única dos sucessores a comparecer, se deu por citada. A audiência foi redesignada.

Leda Neusa Salomão apresentou contestação, pugnano pela intimação dos correqueridos e pela revogação da tutela provisória e impugnando o valor da indenização ofertada. Requereu que o valor da indenização fosse fixado em R\$ 22.500,00 ou, subsidiariamente, que fosse designada perícia. Pleiteou o benefício da gratuidade de justiça e juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte requerida.

Foi decretada a revelia de Rubens Expedito Salomão e Carmen Aparecida de Araújo e concedida a gratuidade processual a Leda Neusa Salomão.

A Infraero e a União apresentaram réplicas.

Leda Neusa Salomão esclareceu que não houve abertura de inventário nem partilha de bens de Geny Honorato Salomão e Jorge Salomão.

José Roberto Salomão, Iris Almeida Salomão, Vera Márcia dos Santos Salomão, Regina Célia Salomão e Eliseu Ferreira Filho foram citados pessoalmente. Jorge Antônio Salomão foi citado por hora certa, na pessoa de Vera Márcia dos Santos Salomão. Todos eles deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo para defesa, pelo que restou decretada a sua revelia.

Leda Neusa Salomão juntou as certidões de óbito de Geny Honorato Salomão e Jorge Salomão.

A União requereu a inclusão de Rubens Expedito Salomão e Carmen Aparecida de Araújo no polo passivo da lide, o que restou deferido.

Houve, então, a designação de perícia, a indicação de quesitos e assistentes técnicos pelos autores, o arbitramento dos honorários periciais, seu depósito pela Infraero e a apresentação do laudo pela perita nomeada.

A Infraero e a União impugnaram o laudo pericial.

Instada, a perita do Juízo prestou esclarecimentos complementares.

A Infraero e a União reiteraram sua irresignação.

O Ministério Público Federal exarou parecer.

A perita prestou novos esclarecimentos complementares.

A União e a Infraero reiteraram suas impugnações ao laudo.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamental e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de desapropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito pela litisconsorte passiva Leda Neusa Salomão e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pela perita do Juízo.

A referência à Quadra C, no laudo pericial, configurou mero erro material, que não comprometeu a localização e vistoria do imóvel expropriando, com base na qual, então, realizada sua avaliação pela *expert* do Juízo.

Veja-se que a descrição pericial do imóvel, no mais, reproduziu corretamente as suas características, inclusive de localização, limites e confrontações, características essas que orientaram a identificação física do terreno pela perita e pelos assistentes técnicos presentes na vistoria.

A perícia, portanto, de fato recaiu sobre o imóvel objeto deste feito.

Dito isso, destaco que a perita nomeada atribuiu ao imóvel expropriando o valor de R\$ 39.873,60, para agosto de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, de R\$ 3.565,35 para abril de 1999, perfaria o montante de R\$ 11.845,87.

Resaltada essa premissa, destaco que a perita judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área expropriada, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e porque os elementos amostrais adotados pela perita do Juízo apresentavam características muito diferentes das do lote expropriando, especialmente relacionadas à infraestrutura da região e benfeitorias, rejeito o laudo por ela elaborado.

Acolho, assim, a avaliação trazida como inicial.

Tenho que o laudo de avaliação do imóvel acostado à inicial foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação da inexistência de melhoramentos e serviços públicos na região e da inexistência de benfeitorias no terreno.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, acolho a avaliação inicial apresentada pelos expropriantes e fixo o valor do lote objeto deste feito em R\$ 3.565,35 para abril de 1999.

Fixada nesse valor histórico, para abril de 1999, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde abril de 1999, em observância à previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pela perita do Juízo.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 31 da Quadra L do Loteamento Jardim Hangar), mediante o pagamento do valor de R\$ 3.565,35 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em abril de 1999. **Confirmo, com isso, a decisão liminar proferida nestes autos, pela qual se deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.**

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) nem custas (fl. 47).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor da indenização fixada. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a parte ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012950-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABETE MARIA DEMUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES BERNARDES - SP164739

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA 12071505840

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Elisabete Maria Demuzzi**, qualificada nos autos, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

A autora relata que, entre os dias 08 e 16/09/2015, teve debitados de sua conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, diversos montantes que, somados, perfizeram a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Dessa quantia, apenas R\$ 2.000,00 foram restituídos, mediante estorno realizado em 09/09/2015. Ao tomar conhecimento das retiradas, no dia 02/10/2015, dirigiu-se à CEF e informou que as operações haviam sido realizadas de maneira fraudulenta. A CEF, então, instaurou procedimento interno para verificação.

A autora acresce que procurou a pessoa apontada pela CEF como aquela em cujo estabelecimento se haviam realizado as operações com cartão geradoras dos débitos questionados (Rafael Cândido ME, nome fantasia Transformar Autos), a qual negou os referidos atos. Além disso, lavrou boletim de ocorrência e diligenciou junto ao Procon.

A autora assevera que, por fim, a CEF concluiu que as transações questionadas haviam sido regulares, porque realizadas com a validação do chip, pelo que se recusou a restituir os valores debitados.

Feito esse relato, a autora alega que não utilizou o cartão de débito no estabelecimento de Rafael Cândido ME, não entregou cartão ou senha a terceiro, havendo-os mantido sempre consigo, nem sacou os valores mencionados, cujos débitos foram operados fraudulentamente.

Sustenta que a CEF responde pela falha na guarda do numerário e Rafael Cândido ME pelo enriquecimento ilícito decorrente do recebimento de valores sem lastro em operações comerciais.

Aduz que, em caso de constatação de conluio entre as rés, elas devem ser condenadas solidariamente.

Argumenta que os fatos narrados lhe acarretaram danos morais, que devem ser indenizados.

Pugna pela inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor, e pela concessão da gratuidade de justiça.

Junta documentos.

A ação foi originalmente ajuizada em face da Caixa Econômica e de Rafael Cândido ME e distribuída ao E. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, houve o deferimento da gratuidade de justiça requerida pela autora e determinação de emenda da inicial.

A autora apresentou a emenda, que restou recebida.

Citada, a CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Pugnou pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Na tentativa de citação de Rafael Cândido ME, restou certificado o seguinte:

“Certifico e dou fé que, no cumprimento do r. mandado, no dia 10 de novembro de 2016, dirigi-me a Rua Rio Paranapanema, 145, Pq Orestes Ongaro, Hortolândia/SP, e lá deixei de citar e intimar Rafael Cândido ME, por não estar estabelecido no local a empresa Ré. No local, encontra-se a empresa de razão social Célio Flávio dos Santos Ferreira ME, com CNPJ nº 15.370.387/0001-45 e nome Fantasia Transforme Auto Center, o qual o representante legal da empresa declarou desconhecer o Sr. Rafael Cândido, bem como a Autora. Nada mais. Assim, diante do ocorrido devolvo o presente mandado para o que couber.”

A CEF afirmou que não tinha provas a produzir.

A autora requereu a requisição de documentos às rés e a produção de provas oral e pericial, apresentou réplica e se manifestou sobre a certidão do oficial de justiça. Pleiteou a retificação do polo passivo da lide, com a substituição de Rafael Cândido ME por Célio Flávio dos Santos Ferreira ME, e a intimação da CEF para a informação dos dados da empresa beneficiada pelas transações questionadas nos autos.

A CEF afirmou que não poderia disponibilizar os referidos dados, porque o beneficiário das transações não era correntista. Acresceu que a operadora do cartão (Mastercard) possivelmente os disponibilizaria.

O requerimento de retificação do polo passivo da lide foi deferido.

A tentativa de citação de Célio Flávio dos Santos Ferreira ME restou infrutífera.

A autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica de Célio Flávio dos Santos Ferreira ME e sua substituição, na lide, por Célio Flávio dos Santos Ferreira.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi indeferido e a ordem de citação de Célio Flávio dos Santos Ferreira ME foi suspensa.

Oficiada, a Mastercard informou que não dispunha das informações requisitadas.

As informações requisitadas à Mastercard foram então requisitadas à própria CEF, que afirmou que os dados deveriam ser buscados com a fornecedora da máquina por meio da qual efetuadas as transações questionadas, a Getnet.

Houve, então, a inversão do ônus da prova, com a consequente determinação à CEF para a prestação das informações requisitadas.

A CEF juntou documentos.

A autora se manifestou sobre os documentos juntados, ocasião em que pugnou pelo encerramento da instrução processual e pelo imediato julgamento do mérito, com a condenação da CEF.

É o relatório.

DECIDO.

De início, tomo o silêncio da autora quanto à ordem de suspensão da citação da corré e seu pedido pelo encerramento da instrução processual e pelo imediato julgamento de mérito, com a condenação da CEF, como desistência da demanda no tocante a Célio Flávio dos Santos Ferreira ME.

Nada há de irregular nessa desistência parcial da ação, porque o litisconsórcio passivo da CEF com Célio Flávio dos Santos Ferreira ME era mesmo facultativo.

Com isso, remanescem a ser examinadas, no presente feito, apenas as pretensões de condenação da CEF ao ressarcimento da quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

E, no que toca às demandas remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que as sentencio no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a condenação da CEF à indenização de prejuízos materiais e morais.

Alegou, em favor de suas pretensões, que teve retirados valores de sua conta de poupança, sem sua autorização, e que, portanto, houve falha da CEF na custódia do numerário, a ensejar sua responsabilização pelos danos materiais e morais decorrentes.

Pela decisão de ID 32238815, este Juízo inverteu o ônus da prova, com fulcro no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuindo à CEF a obrigação de provar a culpa da parte autora pelas retiradas questionadas.

Em face dessa decisão, não houve a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 1.015, caput e inciso XI, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

A CEF, com efeito, limitou-se a juntar documentos consistentes em telas do sistema de transações com cartão de chip, das quais constaram apenas os horários das operações e os estabelecimentos em que realizadas.

Esses dados, no entanto, não comprovam que a própria autora, ou alguém por ela autorizado, tenha efetuado as operações questionadas nos autos.

Assim sendo, cumpre reconhecer que a CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar a culpa da autora, atribuído em decisão não recorrida, e que, portanto, as retiradas questionadas de fato decorreram de falha da empresa pública ré na segurança das operações bancárias.

Estão presentes, portanto, os pressupostos à condenação da CEF ao dever de indenizar o dano material verificado, consistentes no ato ilícito (falha na segurança do serviço bancário), no dano (retiradas de conta poupança não autorizadas por sua titular) e no nexo de causalidade entre um e outro. A demonstração da culpa da ré é dispensada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297).

É indubitável, também, a existência do dever de compensar os danos morais.

Evidente que o saque indevido que priva a pessoa de suas economias não se limita a lhe acarretar mero aborrecimento. Ele decerto lhe causa desgaste emocional que desborda do mero dissabor, ingressando na seara do dano.

O dano moral, na espécie, portanto, decorre logicamente do ilícito, prescindindo de prova de sua efetiva caracterização.

Assim, dado que do ato ilícito (falha na segurança do serviço bancário) decorreu o dano moral alegado (inerente à privação de numerário poupado), impõe-se a condenação da CEF à respectiva compensação.

Cumpra, nesse passo, aplicar o juízo de razoabilidade na fixação do montante da indenização cabível.

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, o dano moral experimentado pela autora decorre da redução de sua capacidade financeira e da angústia decorrente da incerteza de ter resolvida a questão. Decorre, demais, dos sentimentos de vulnerabilidade e de insegurança advindos da submissão ao injusto.

Nos limites da responsabilidade da instituição financeira e do grau de reprovação de sua atuação/omissão, é razoável a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) homologar a desistência da ação no tocante à corrê Célio Flávio dos Santos Ferreira ME**, extinguindo o processo, com relação a ela, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil; **(2) julgar procedentes os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a ressarcir à autora o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e a lhe pagar indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) será acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a data de 02/10/2015 (Súmulas 43 e 54 do STJ), pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Condenatórias em Geral vigente na data da liquidação do julgado.

O montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será acrescido de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios desde 02/10/2015 (Súmula 54 do STJ), pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Condenatórias em Geral vigente na data da liquidação do julgado.

Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas a serem ressarcidas pela CEF.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015966-79.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: CHRISTINE MARIA BUCHMANN, PETER HANNES BUCHMANN, URSULA MARGARETA ZELLER

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

S E N T E N Ç A - Tipo M

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos expropriados em face da sentença, alegando, em suma, nulidade da sentença ante a impossibilidade de julgamento antecipado da lide e cerceamento do direito de defesa. Alega contradições porque o valor adotado não representa justa indenização. Requer a suspensão da imissão provisória até o complemento do valor a ser depositado.

Instadas, a Infraero e a União apresentaram manifestações, pugrando pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo julgou a despeito das alegações e argumentos da parte embargante adequadamente o mérito da causa.

O feito foi regularmente processado, com ampla oportunidade de instrução probatória, observando-se os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sendo de tudo intimado as partes, inclusive os expropriados acerca da prova pericial e dos esclarecimentos prestados pelos peritos, assim como da adequação do laudo e da digitalização dos autos físicos.

A sentença analisou todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes e fixou o valor da indenização de forma fundamentada, não havendo contradições a serem sanadas nessa via.

Além de analisar as questões postas à luz da legislação de regência, inclusive para o fim de determinar a imissão na posse do bem à Infraero, anoto que a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo.

Nesse contexto, não se consideram vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documentos acostados aos autos.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a parte embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008384-93.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Aparecida Raimundo da Silva, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor VOLKSWAGEN Modelo: VOYAGE CITY 1.6 8v(G6)(MOTION)(I-TREND SHIFT PADDLES)(TFI) Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FHA8737, Chassi: 9BWDB05UXDT194358, movido a gasolina, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de Abertura de Crédito número 66013371, firmado entre as partes em 30/09/2014.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 83.870,14, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido, bem assim a busca e apreensão do veículo (certidão exarada em 04/08/2020 - ID 36460351).

Decorrido o prazo para a requerida apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de Abertura de Crédito número 66013371, entabulado com a ré, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida à requerida (Ids 19341469, 19341476 e 19341475).

Constatado, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – VOLKSWAGEN Modelo: VOYAGE CITY 1.6 8v(G6)(MOTION)(I-TREND SHIFT PADDLES)(TFI) Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FHA8737, Chassi: 9BWDB05UXDT194358, movido a gasolina – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicado nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova-se a retirada da restrição judicial do sistema (Renajud).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ACADEMIA DE ARTES NISHIBARA LTDA - ME, RENATA KEIKO NISIBARA, DANIEL HIROSHI NISIBARA

Advogado do(a) REU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ACADEMIA DE ARTES NISHIBARA LTDA - ME, RENATA KEIKO NISIBARA, DANIEL HIROSHI NISIBARA, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011593-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: K L M JORNAIS & REVISTAS EIRELI - EPP, CLAUDINEI APARECIDO SOARES

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de K L M JORNAIS & REVISTAS EIRELI - EPP, CLAUDINEI APARECIDO SOARES, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-64.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sociedade de Advogados (Id 40742275), ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada Id 40197732.

Alega a embargante que a sentença possui contradição no que se refere à extinção do feito.

Pretende a modificação do julgado para que o feito seja sobrestado até resolução final de recurso interposto em sede de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença embargada indeferiu o pleito executivo, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC, considerando que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ele defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006668-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN NASSIF MOKARZEL NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JEAN NASSIF MOKARZEL NETO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAN FERRO LOPES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RENAN FERRO LOPES**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, ALINE JANAINA DA SILVEIRA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, ALINE JANAINA DA SILVEIRA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a liquidação extrajudicial do débito e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas solvidos administrativamente.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004496-80.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PALMEIRA FAUSTINO - SP166376

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016060-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDIVALDO JOSE FERRAZ

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EDIVALDO JOSE FERRAZ**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5010724-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da execução. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011607-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL VIRGINELLI - ME, RAFAEL VIRGINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RAFAEL VIRGINELLI - ME, RAFAEL VIRGINELLI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação aos contratos nºs 0961003000021547, 0961197000021547, 250961605000008257 e 250961734000019968, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato nº **250961731000008201**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos contratos nºs 0961003000021547, 0961197000021547, 250961605000008257 e 250961734000019968, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao contrato nº **250961731000008201**, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR APARECIDO SPONCHIADO

Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENÇA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Moacir Aparecido Sponchiado, CPF nº 099.446.338-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 27/02/86 a 31/01/95, 11/10/01 a 18/01/03 e de 01/01/04 a 11/12/15. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/175.773.416-0 - DER: 13/05/16). Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas em 15/02/18, sob o nº 0000570-40.2018.4.03.6303.

Apurado valor superior ao limite legal, a ação foi redistribuída a este Juízo em 02/07/18.

Recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Sustentou, também, a existência de irregularidades no PPP apresentado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

O autor juntou documentos.

Após manifestação do réu, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/05/16, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial no Juizado Especial Federal, 15/02/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 9138995, p. 34/35, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/95 a 10/10/01 e de 19/11/03 a 31/12/03.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/02/86 a 31/01/95, 11/10/01 a 18/11/03 e de 01/01/04 a 11/12/15, em que trabalhou na empresa SANASA Campinas, nas funções de jardineiro, operador de controle de captação e agente técnico de saneamento.

Como prova juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 9138995, p. 28/30, emitido em 11/12/15. Em juízo, apresentou declaração acerca dos dados do PPP, fornecida pela empresa (ID 24405891).

No que se refere ao período em que o autor exerceu a função de jardineiro, de 27/02/86 a 31/01/95, o formulário PPP informa a existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 07/10/91. Na forma da fundamentação supra, em relação ao ruído a legislação sempre exigiu o laudo técnico como prova material da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo. O PPP não faz referência à forma de aferição do ruído para o período anterior a 07/10/91. Ademais, a descrição das atividades de jardinagem exercidas pelo autor não condiz com a exposição ao ruído na intensidade indicada, 103 dB(A). A existência de médico do trabalho, informada na declaração fornecida pela empresa ao segurado, não supre, no formulário PPP, as ausências de responsável técnico para o período e de descrição forma de aferição da intensidade do ruído.

Por tais razões, deixo de reconhecer a especialidade para o período de 27/02/86 a 06/10/91.

Para os períodos remanescentes, em relação ao agente ruído consta a exposição às intensidades de:

- 103 dB(A) de 07/10/91 a 13/07/92;
- 108 dB(A) de 14/07/92 a 31/01/95;
- 106 dB(A) de 11/10/01 a 18/11/03;
- 106 dB(A) de 01/01/04 a 11/12/12;
- 83,7 dB(A) de 12/12/12 a 05/03/15;
- 79,3 dB(A) de 06/03/15 a 11/12/15.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 07/10/91 a 31/01/95, 11/10/01 a 18/11/03 e de 01/01/04 a 11/12/12.

Quanto ao agente **umidade**, nos termos do Anexo nº 10 da NR 15, “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. As atividades descritas no PPP (operação de maquinário para captação de água) não se enquadram na hipótese da regulamentação. Ademais, houve a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 07/10/91 a 31/01/95, 11/10/01 a 18/11/03 e de 01/01/04 a 11/12/12.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Moacir Aparecido Sponchiado, CPF n.º 099.446.338-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 07/10/91 a 31/01/95, 11/10/01 a 18/11/03 e de 01/01/04 a 11/12/12.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a isenção do réu.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Moacir Aparecido Sponchiado / 099.446.338-36
Nome da mãe	Anna Ferreira Spunchiado
Tempo especial reconhecido	07/10/91 a 31/01/95 11/10/01 a 18/11/03 01/01/04 a 11/12/12
Número do benefício (NB)	175.773.416-0
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009683-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NANCY DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nancy da Silva de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos rurais e urbanos comuns registrados em CTPS, bem assim mediante o cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 161.181.333-3), em 02/04/2014.

Relata que o INSS não reconheceu os períodos comuns trabalhados em ambiente rural para Filadelfo Porto Carapia (de 20/03/1981 a 23/01/1983), Antônio Rafael Santos (de 01/04/1989 a 03/07/1989) e VD Construção Civil (de 15/10/1992 a 16/04/1995). Também não computou os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, embora intercalados com períodos contributivos.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que a parte autora não comprova a carência exigida para o ano que completa 60 anos de idade. Alega que os períodos pretendidos pela autora não podem ser computados, pois não constam no CNIS, sendo que a anotação do registro em CTPS não faz prova absoluta.

A parte autora desistiu do pedido de prova oral anteriormente requerido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observado o quanto segue.

A autora pretende o cômputo dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (de 09/06/2006 a 13/12/2006, de 09/02/2007 a 10/09/2007, de 28/01/2008 a 04/04/2008 e de 09/07/2008 a 08/12/2008).

Segundo decisão proferida nos autos do processo administrativo, o INSS refere que os períodos de gozo de auxílio-doença foram incluídos, pois intercalados com períodos contributivos e que apenas os períodos de gozo de Auxílio-doença por acidente de trabalho não foram computados, conforme legislação vigente.

De fato, na contagem de tempo apurada no processo administrativo, os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença foram todos computados, conforme comprova extrato do CNIS constante dos autos.

Assim, carece a autora de interesse de agir em relação a este pedido, sendo de rigor a extinção do pedido sem julgamento do mérito.

Prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 02/04/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018), não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado”.

Para o caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade no ano de 2009 e deveria comprovar ao menos 168 contribuições, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/1991.

Contudo, resta controvertida nos autos a data em que teve seu primeiro vínculo empregatício, pois os períodos constantes do CNIS estão registrados a partir do ano de 1995, posterior à edição da Lei 8.213/1991.

Em não sendo comprovado o ingresso da autora como segurada da Previdência Social anteriormente ao ano de 1991, a autora deverá comprovar que verteu ao menos **180 (cento e oitenta) contribuições** à Previdência Social para fazer jus ao benefício pretendido.

É o que passo a analisar.

Conforme relatado, a parte autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, protocolado em 02/04/2014. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos abaixo descritos, que não constam do CNIS, mas encontram-se registrados em CTPS, para que sejam somados aos demais períodos constantes do CNIS:

- **Filadelfo Porto Carapia (de 20/03/1981 a 23/01/1983);**
- **Antônio Rafael Santos (de 01/04/1989 a 03/07/1989);**
- **VD Construção Civil (de 15/10/1992 a 16/04/1995)**

Para comprovação dos períodos acima, a parte autora juntou cópia de sua CTPS (id 11097302 – p. 2/5), de que constam registrados os três períodos pretendidos.

Não juntou outros documentos, tais como ficha de registro ou recibos de pagamento. Também não foi produzida prova oral, pois a autora desistiu da oitiva das testemunhas que haviam sido arroladas.

A Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST dispõe que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso dos autos, contudo, verifico que a CTPS juntada aos autos (id 11097302 – p. 2/5) não está completa, o que impede a conferência das demais anotações, tais como: reajuste de salário, férias, etc.

Além disso, a autora assina seu nome como “Nancy Oliveira da Silva”, e não Nancy da Silva de Oliveira, como consta nos demais documentos, estando diferente das demais assinaturas do processo, inclusive da Procuração “ad judicium”. Tal fato causou estranheza a este juízo.

Os defeitos apontados comprometem a fidedignidade da CTPS, retirando-lhe a presunção relativa de veracidade.

Ainda, houve desistência da prova oral, que poderia complementar a prova documental trazida.

Assim, à míngua de quaisquer outros documentos ou de prova oral acerca destes períodos, não os reconheço.

Inexistindo registros anteriores à Lei 8.213/1991, a carência exigida para o benefício pleiteado é de 180 contribuições (art. 25, inc. II, da referida lei), não se aplicando à parte autora a da regra de transição prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal.

Da contagem de tempo para aposentadoria por idade:

Os períodos constantes do CNIS não comprovam as 180 contribuições exigidas para o fim de concessão do benefício, somando a autora 10 anos, 9 meses e 17 dias de contribuição, que equivalem a 129 contribuições até a DER (02/04/2014), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por idade pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) Julgo extinto sem análise do mérito, por ausência de interesse processual, o pedido de cômputo dos períodos de auxílio-doença previdenciário, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC;

2) Julgo improcedente o pedido remanescente formulado por Nancy da Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Amauri Luiz Silveira, CPF nº 005.637-238-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 20/01/75 a 01/06/75, 15/03/76 a 01/06/76 e de 01/02/78 a 21/11/78. Pretende o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/191.041.556-9 - DER: 27/08/18). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sede preliminar, pleiteou a suspensão do feito em razão do Tema 995 – Reafirmação da DER, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, quanto aos períodos comuns, alegou que o autor não comprovou os vínculos pleiteados.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 25389928).

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de suspensão do feito:

Prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão do Tema 995, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ante o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Caso dos autos:

I – Atividades comuns:

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 20/01/75 a 01/06/75, 15/03/76 a 01/06/76 e de 01/02/78 a 21/11/78.

Alega que teve sua primeira CTPS furtada em 28/02/12, conforme boletim de ocorrência de ID 26667014.

Para reconhecimento de tais vínculos, apresentou no processo administrativo:

a) extrato do FGTS, no qual consta o vínculo de 21/01/75 a 01/06/75, com as datas de entrada e saída da empresa (ID 25389928, p. 18/21);

b) relação de vínculos fornecida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, na qual consta o vínculo de 15/03/76 a 01/06/76 (ID 25389928, p. 22);

c) extrato do FGTS emitido pelo Citibank em nome do autor, referente à empresa Armet S/A, onde consta data de admissão do autor o dia 01/02/78 e como último recolhimento o dia 21/11/78 (ID 25389928, p. 25);

d) formulário PPP emitido pela empresa Dentária Campineira Ltda. em 26/03/19, referente ao período de 20/01/75 a 12/06/75 (ID 25389928, p. 49/50);

Com a petição inicial juntou também declaração da empresa Dentária Campineira Ltda. e registro de empregado, referente ao período de 29/01/75 a 12/06/75 (ID 19511215, p. 2/4).

Em relação aos documentos atuais (declaração do empregador e formulário PPP), por si só, não comprovam existência dos vínculos, mas tem o valor de prova testemunhal (STJ, AR 200300700906, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/09).

Os extratos do FGTS, por sua vez, extraídos de registros dos agentes financeiros administradores do fundo, servem como indicativo seguro das informações neles contidas. De igual modo, os documentos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e emprego gozam de presunção de veracidade quando aos dados neles contidos.

Há que se considerar que os vínculos pretendidos datam de mais de 40 anos, não sendo razoável exigir do segurado vasta prova documental a respeito. Frise-se, ainda, que a sua CTPS foi furtada no ano de 2012, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário.

Na ausência da CTPS do autor, os documentos apresentados são suficientes para a comprovação dos vínculos pleiteados.

Assim, reconheço todos os períodos comuns, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 27/08/18, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos em que houve concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Amauri Luiz Silveira, CPF n.º 005.637-238-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o tempo comum de 20/01/75 a 01/06/75, 15/03/76 a 01/06/76 e de 01/02/78 a 21/11/78;

(3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/18); e,

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Amauri Luiz Silveira / 005.637-238-82
Nome da mãe	Helena dos Santos Silveira
Tempo comum reconhecido	20/01/75 a 01/06/75 15/03/76 a 01/06/76 01/02/78 a 21/11/78;
Tempo total até 27/08/18	35 anos, 4 meses e 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/191.041.556-9
Data do início do benefício (DIB)	27/08/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	18/10/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURO JOSE VICENTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURO JOSE VICENTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-92.2017.4.03.6105

AUTOR: ALOISIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Nos termos do item 2 do despacho de ID 40683392, diante da manifestação do réu, intimo a parte autora de que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011666-08.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DO INSS - SUBSECRETARIA DE PERÍCIAS MÉDICAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, proceda à realização de perícia médica administrativa para constatação da incapacidade laboral do impetrante. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**, considerando a gravidade das lesões sofridas pelo impetrante.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008046-25.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto à informação de cumprimento do Ofício expedido. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 9 de novembro de 2020

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012316-63.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Posto que tempestivos, recebo os embargos de declaração ID 38395597, os quais foram contra-arrazoados no ID 40697151.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Com efeito, os casos previstos para a sua interposição são específicos e nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabíveis quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz, e ainda, na ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Conforme consta do despacho ID 36600716, ora embargado, este Juízo entende que o depósito ID 26519994, realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF no valor de R\$ 651,97 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), em março de 2009, garantiu o crédito tributário por ela *de fato* devido, o qual equivalia naquela oportunidade a R\$ 120,28 (cento e vinte reais e vinte e oito centavos), estando, portanto, de acordo com o artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Aliás, a Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ ora mencionada pelo embargante diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não guardando relação com a sua forma de correção, o que aquele, pela via indevida, ora pretende, no seu inconformismo, rediscutir.

Destarte, **conheço** os presentes embargos, entretanto **os rejeito** nos termos acima.

Intime(m)-se e, após, cumpra-se o quanto determinado no despacho ID 36600716.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011330-04.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA, CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos da execução fiscal n.º 0007984-82.2010.403.6105 encontram-se sobrestados a requerimento do exequente, destaco que houve notícia nos autos de realização de parcelamento, tendo os valores bloqueados naqueles autos sido transformados em pagamento definitivo da União para abatimento do valor do débito.

Assim, esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos presentes embargos por dependência à execução fiscal n.º 0007984-82.2010.403.6105, vez que, considerando os termos do decidido naquela execução (pag. 172 do ID 22517166 daqueles autos), parcelado o débito a parte abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002227-70.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: J.PLN SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho ID 29632222, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008514-49.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para cumprir o despacho ID [38483498](#), considerando a certidão ID [41460335](#). Prazo 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014325-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009085-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BLUE LOJAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37237563: afasto a possibilidade de prevenção indicada, porquanto o processo nº 0001274-07.2014.4.03.6105 refere-se à execução fiscal contra a qual estão sendo opostos os presentes embargos.

ID 38350203 : recebo como emenda à inicial.

Desta feita, recebo os presentes embargos.

CITE-SE a Embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino a suspensão dos atos executórios em relação aos imóveis nº 120.613 e 120.618, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Certifique-se, então, a distribuição destes embargos, bem como a suspensão acima referida na execução fiscal nº 0001274-07.2014.4.03.6105.

Cumpra-se, *com urgência*. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017507-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MARIANO TAVARES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677,

Advogados do(a) REU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923,

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em Id 40470281, proceda-se à expedição de comunicado eletrônico à CEF, para que a transferência solicitada seja efetuada, nos termos do requerido, sem qualquer dedução de IR, devendo o comunicado ser enviado, com a devida urgência.

Sem prejuízo, vista às demais partes, do noticiado pela CEF, em petição Id 40765129, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência, o envio do comunicado eletrônico ao PAB/CEF e, após, intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0015742-59.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO VIEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Manifeste-se o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005179-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM CORREA RAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 28173534, com apresentação de cálculos, bem como ante a concordância expressa manifestada pelo autor, face ao Id 29421517, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007335-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ FERNANDO BUENO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, MARCELLO TADEU RODRIGUES DA SILVA - SP412405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 36909185 e 40496457

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício previdenciário, requerida por Luiz Fernando Bueno Borges em face do INSS, se encontrando em fase final de cumprimento de sentença, para pagamento da condenação da decisão transitada em julgado.

As procuradoras originárias do feito e o Autor se encontram em demanda, perante a MM. 4ª. Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas (Proc. nº 1040151-76.2019.826.0114), envolvendo o arbitramento dos honorários advocatícios relativos ao trabalho realizado neste feito.

Ainda neste feito, controvertem acerca do pagamento dos honorários decorrentes da sucumbência da presente demanda.

No que toca aos honorários contratuais foi prolatada decisão antecipatória de tutela pelo MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, arbitrando-se o montante de 10% do valor da condenação (Id 28160154), a serem reservados por este Juízo, cujo valor somente será liberado após decisão definitiva daquele MM. Juízo.

Tendo em vista as várias manifestações das procuradoras originárias do feito e do atual procurador do Autor, saliento que não cabe a este Juízo tecer qualquer consideração acerca da fixação da verba honorária contratual entre procuradores e parte, considerando que a matéria se encontra jurisdicionalizada, bem como, em relação ao desempenho ou eventual irregularidade de representação ou de conduta de procuradores durante o processamento da ação, visto que a presente ação já teve seu trânsito em julgado.

Outrossim, no que toca à controvérsia acerca da fixação, divisão ou pagamento dos honorários de sucumbência, também entende este Juízo que incabível nessa sede, considerando a necessidade (diante dos fatos e peculiaridades do caso, onde foi já foi estabelecido contencioso administrativo junto à OAB e perante o MM. Juízo Estadual), de amplo contraditório **entre os advogados e a própria parte**, gerando tumulto indesejado ao processo e desgaste de tempo para análise da questão meritória da presente execução, motivo pelo qual a questão de eventual titularidade dos honorários de sucumbência deve ser resolvido, se assim entenderem os procuradores e a parte Autora, em ação autônoma, conforme vem acolhendo entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL, IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

(...)

5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos deve ser solucionada em ação autônoma.

6. Recurso especiais a que se nega provimento.

(STJ, REsp 766279-RS 2005/0110940-0, 1ª T., Rel. : Min. Teori Albino Zavascki, Dta Julg: 20/10/2005, Dta Publ. DJ 18/09/2006, p. 278)

Ante o exposto, cumpre-se o despacho de Id 4030777, expedindo-se a requisição de pagamento pertinente ao Autor, reservando-se o percentual de 10% a título de honorários contratuais, a serem bloqueados e postos a disposição do Juízo, em vista da decisão antecipatória de Id 28160154, cujo valor será liberado somente após decisão definitiva do MM. Juízo Estadual.

Destarte, em face do entendimento ora esposado pelo Juízo, e considerando a **renúncia** da demanda pela I. causídica (Jéssica Calixto Pegorete Hilário) e ulterior substituição pelos atuais advogados, excepe-se o requisito dos valores a título de honorários sucumbenciais em favor do(s) atual(is) advogado(s) constituído(s) nos autos, que passaram a ser titulares da representação processual do Autor.

Intime-se e Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, dando-se ciência da presente decisão.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009927-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM FLORENTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 40783204, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com declaração de períodos especiais, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0617201-57.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA - ME, IMPACTO FLORES E PLANTAS LTDA - EPP, UNIFLORA PLANTAS E FLORES LTDA - ME, LINEA FLORES COMERCIAL LTDA, IVO RIDOLFI DE CARVALHO - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

Advogado do(a) SUCEDIDO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

Advogado do(a) SUCEDIDO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

Advogado do(a) SUCEDIDO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

Advogado do(a) SUCEDIDO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região providencie a parte autora a digitalização integral do autos físicos, com a observância da ordem sequencial das páginas do processo, conforme determinado na decisão id 27998471, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior regularização.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EURIPEDES COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da atividade rural.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução, para o dia **15 de junho de 2021, às 14h30**, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006919-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Traslade-se para os autos da ação principal, cópia do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado (id 28885257 e 28885262).

Semprejuízo, requerimas partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0014487-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS

Advogados do(a) REU: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561

DESPACHO

Esclareça a CEF sua manifestação no id 31082615, posto que consta dos autos que o veículo foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela própria autora (id 2220381, pág. 75).

Quanto à petição id 26798838, deverá a autora dar início à execução do julgado, com a apresentação do cálculo do valor que entende devido, para posterior intimação da ré para pagamento.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008219-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos e, em especial, para se dar integral cumprimento ao determinado em Id 40558620, com a expedição do Ofício Requisitório, que consta na consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, em Id 41227184, a situação cadastral da advogada ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI, CPF 126.726.148-06, como pendente de regularização.

Assim, determino, neste momento, que se proceda à intimação da mesma, para que se manifeste, regularizando a situação indicada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004079-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA BUCHOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos e, em especial, para se dar integral cumprimento ao determinado em Id 37437253, com a expedição do Ofício Requisitório, que consta na consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, em Id 41227172, a situação cadastral do Autor JOÃO BATISTA BUCHOLI, CPF 048.342.748-96, como pendente de regularização.

Assim, determino, neste momento, que se proceda à intimação do mesmo, para que se manifeste, regularizando a situação indicada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008713-74.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS MARCOS REDIGOLO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do Tem 692.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003098-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTA GAROFALO, DAVI AUGUSTO GAROFALO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Providencia a secretaria a alteração da classe destes autos, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ITATIBA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO EACO LTDA, WAGNER RODRIGUEZ MARIN, PATRICIA MAYRA PONTONI MARIN

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF (id 27687261), prossiga-se

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006175-18.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO CHOIFI - SP207899, ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007029-37.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ CRISTOFOLI, JOSE GERALDO MOTTA FLORENCE, SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA, ROSEMARY LEMOS DALUZ VITOR, MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI, SAMUEL FERREIRA DA SILVA, WENIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA TOFANETTO, VANIA SANTA CROCE, SILVIA SANTA CROCE RAIER, HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE, ADRIANA MARICATO FLORENCE DUARTE NOGUEIRA, FRANCISCO ALVARES FLORENCE NETO, LUCILA FLORENCE PELLEGRINELLI, RACHEL FLORENCE PENTEADO VILELA, THAIS FLORENCE DE MELLO AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico juntado aos autos, em Id 39234152, com anexos, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010980-92.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado eletrônico anexo em Id 39778998, recebido do PAB/CEF, dê-se vista ao Escritório "Luis Feriani Advogados Associados", para os esclarecimentos devidos, alertando que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do escritório, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação nos autos, reitere-se a solicitação de transferência junto à CEF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017880-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOEL FERREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indeiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018008-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON LUNA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) GERSON LUNA MARTINS, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indeiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018508-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOÃO MARIA DE LIMA, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indeiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010778-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOZO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 40938352) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 1453/1784

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 41009967) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008377-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SUELY SILVA SANTOS MALTA, SUELY SILVA SANTOS MALTA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise aos autos, que foi requerido pela CEF, o prosseguimento da execução nestes Embargos, com solicitação de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com o fim de localização de bens passíveis de penhora para satisfação do débito, o que foi deferido pelo Juízo, em despacho Id 37612873.

Contudo, em melhor análise, verifico que esta execução do julgado deverá ser efetivada junto aos autos principais, Execução nº 0017178-43.2009.403.6105.

Assim, como fim de regularizar o andamento do feito, a CEF deverá solicitar o desarquivamento do processo principal, nº 0017178-43.2009.403.6105, proceder à digitalização do mesmo, inserindo-o neste PJE, dando prosseguimento à execução.

Com esta determinação, reconsidero o despacho em Id 37612873, devendo estes Embargos ser remetidos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013827-52.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERIKA AUTA PORR, ULRIKE PORR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ - RN14371

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ - RN14371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, das transferências efetivadas, conforme noticiado nos autos.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada, no sentido de prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006164-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ANDERSON LUIS GONZAGA

Advogado do(a) REU: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita** ao Réu.

Outrossim, considerando tudo o que dos autos consta, designo **audiência de tentativa de conciliação**, junto à Central de Conciliação para o dia **15 de dezembro de 2020, às 13h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o *link*, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e *internet*.

Ainda, alerto às partes que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus *e-mails* para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do Juízo, prossiga-se

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012278-80.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:JOANA MEDUNA BARABINO - SP173636

REU:SIMÕES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a)REU:HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, prossiga-se com o feito, intimando-se o INPI para manifestação ou cumprimento do decidido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias ao pedido formulado.

Ainda, proceda-se à intimação de SIMÕES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme memória de cálculo constante do pedido de inicial de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a parte autora STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018383-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VANDA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **inde fire a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ante as remunerações percebidas pelo segurado constantes do CNIS, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$6.101,06), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, revogo a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor, **julgando procedente a impugnação** oposta pelo Réu e defiro o **prazo de 15 (quinze) dias** ao Autor para recolhimento das custas iniciais devidas, **sob pena de extinção do feito.**

Outrossim, quanto ao pedido para realização de prova técnica pericial para comprovação do tempo especial entendo que o mesmo não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional gráfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, cumpridas as providências supra e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011258-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da atividade rural.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução, para o dia **15 de junho de 2021, às 15h30**, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001487-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mandolesi.

Ante o V. Acórdão (id 22310704, pág. 104/105), determino a realização de perícia técnica para comprovação da especialidade do labor e para tanto nomeio como perita, Dra. Ana Lúcia Martuci

O autor deverá indicar qual o período pretende ver reconhecido como especial e qual o local da perícia a ser realizada.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Alerto desde já à parte autora que, somente uma perícia, será custeada nos termos da Lei nº 13.876/2019, tendo em vista possuir o autor os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, através do e-mail institucional da Vara, para fins de ciência do presente e da nomeação efetuada.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000132-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL ANCHIETA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARI DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 16 de dezembro de 2020, às 15:30 hs, junto à Central de Conciliação do Juízo, devendo, considerando-se o cenário atual, ser realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação). Prossiga-se.

Informo às partes que o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes, um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASGAS.A

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005838-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADEMAR PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006978-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISELDA CAINELLI ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes noticiando a renegociação para pagamento administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018747-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CORREIA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTANA - SP246153, DANIELE RAFAELE FRANCO - SP308381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 41248814, prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com indenizatória das verbas em atraso, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009618-55.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

SUCCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) SUCCESSOR: ESTEFANO GIMENEZ NONATO - SP216173

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011081-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO ANTONIO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011152-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DJALMA LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010384-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSCINCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 39777675: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 39709833), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que houve omissão no que tange ao tema nº 72, com repercussão geral e requer assim concessão da tutela antecipada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao menos em análise de cognição sumária, já foi exarado, não sendo contudo, definitivo, visto que o feito se encontra no seu início.

Ademais, no julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral - Tema 72, sessão virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020, verifico que a r. decisão não é definitiva.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 39709833) por seus próprios fundamentos.

Intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011413-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERINALDO LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010737-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 40881873, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, em Id 41250632, dê-se vista ao autor, para as providências que entender necessárias ao cumprimento do solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retorne à Contadoria para conferência dos cálculos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 1463/1784

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011131-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO MOREIRA DOS SANTOS - SP402181

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011422-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALEXANDRE LUIS RAMPAZO

Advogado do(a)AUTOR:EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011672-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO VALLIM NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR ALMEIDA CREVELARIO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 41258642, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: LUIZ GONZAGA PARREIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006427-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTYSERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, ANTONIO JAIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a pesquisa efetuada junto ao INFOJUD, face ao noticiado em Id 41222286, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da necessidade da readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia **15 de junho de 2021, às 16h30**.

Intimem-se.

Campinas, 15 de novembro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012411-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAFAIETE FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da necessidade da readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia **22 de junho de 2021, às 14h30**.

Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007265-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NASCIMENTO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da necessidade da readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia **22 de junho de 2021, às 15h30**.

Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006481-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIMARA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISMAEL PAULO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNAMANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006485-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA MARIA CAMARINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da presente demanda, tendo por objeto o mesmo pedido formulado nos autos do processo 5015344-65.2019.403.6105, extinto por este Juízo em razão da falta de interesse processual, e já com trânsito em julgado.

Após, volvam autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA, SAO MARTINHO AUTO SERVICE LTDA, VALENCA AUTO SERVICE LTDA., RRAUTO SERVICE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrada, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão na mesma com relação ao regime de tributação monofásica.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

No mesmo sentido já se pronunciou o TRF 3ª Região, reconhecendo que o ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS monofásico, visto tratar-se do mesmo tributo, diferenciado apenas pelo regime tributário e, sendo assim, deve ser dado tratamento idêntico ao relegado ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (art. 150, II da CF/88).

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. **EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.** 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na MAS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"). 5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. **Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte.** 6. **O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria.** 7. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do ApReeNec 5023578-85.2018.4.03.6100, em 26.09.2019, de Relatoria da e. Des. Fed. Mônica Nobre, acompanhei o voto divergente do e. Des. Fed. André Nabarrete. 8. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituído tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituído tributário o valor total expresso na nota fiscal, arca com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado. 9. No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à exclusão das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda sujeitas à referida sistemática de recolhimento antecipado do imposto. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. 10. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. 11. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 12. A ação foi proposta após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 13. Assim, no caso, deve ser reconhecido ao contribuinte, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido. 14. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 15. Provido o apelo do contribuinte, a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação.

(TRF3 – ApReeNec5003431-57.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, 18.12.2019, e-DJF3 Judicial02.01.2020)

1

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, restando mantida a sentença (Id 38792989) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008858-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ANGELA MARIA DUARTE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 40089474) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Não há custas e honorários advocatícios ante a composição das partes.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000988-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANGELA MARIA DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ante o termo de acordo (Id 40089461) e o pedido de desistência da execução nº 5008858-98.2018.4.03.6105, julgo prejudicada a apelação interposta pela embargante.

Isto posto, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004070-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009248-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, CLAUDEMIR CAMPOS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003809-11.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento do STJ acerca do Tema 692.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008155-68.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

DESPACHO

Petição ID nº. 31160091: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao SISBAJUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004944-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

DESPACHO

Petição ID nº. 31174181: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao SISBAJUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 13519526, fls. 426/233 dos autos físicos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 161.600,83 em dezembro/2016**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 92.298,66**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 13519526, fls. 190/502 dos autos físicos).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, com apresentação de seu parecer contábil no Id 13519527, fls. 490/502 dos autos físicos, acerca dos quais, houve concordância da parte autora (Id 13044854, fls. 516 dos autos físicos) e discordância do INSS (Id 13044854, fls. 517 dos autos físicos)

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 13519527, fls. 490/502 dos autos físicos), no valor de **R\$ 125.356,12, em dezembro de 2016**, demonstram que há incorreção nos cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 13519527, fls. 490/502 dos autos físicos), no valor de **R\$ 125.356,12, em dezembro de 2016**, os quais atualizados para **novembro de 2017**, perfazem o valor de **R\$ 133.065,02 (cento e trinta e três mil, sessenta e cinco reais e dois centavos)**, valor este que deve prosseguir em execução, na forma da lei.

Sem condenação, em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, e tendo em vista o contrato de honorários juntado (Id 13519527, fls. 468 dos autos físicos), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque dos valores de 30% (trinta por cento).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PETRONILHO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 22069287 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, **PETRONILHO ROSA DA SILVA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 21391811, que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo INSS, ao fundamento da existência de contradição, em face da não aplicação imediata do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

No Id 27345684, este Juízo determinou nova remessa ao I. Contador do Juízo, como fim de que elaborasse novo parecer contábil, como a aplicação do julgamento final do RE 870.947 (Tema 810).

A I. Contadoria do Juízo apresentou cálculos (Id 28431536/28431542), complementados pelos cálculos (Id 36097951/36097953).

Intimado, o INSS (Id 31340903), manifestou-se em concordância com os novos cálculos, inclusive com a aplicação da decisão final do RE 870.947.

É o relatório.

Decido.

Entendo que, com razão se encontra a parte autora, ora Embargante, considerando que a decisão proferida em sede do RE 870.947, se deu pela sistêmica da repercussão geral, de modo que aplicável de forma imediata e com efeito vinculante.

Logo, ante o acima exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **PROCEDÊNCIA**, ficando, destarte, alterada a decisão embargada na sua totalidade, conforme a seguir:

“Vistos.

Id 8268534/8268538- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) PETRONILHO ROSA DA SILVA, ora Impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 338.744,11 em JULHO DE 2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 256.222,49, na mesma data. Junta novos cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 13999450/13999857), acerca dos quais, discordaram as partes, sendo que o INSS (Id 14962910), requer a aplicação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista a suspensão da decisão proferida no RE 870.947 enquanto que o autor (Id 15160514) requer a aplicação da decisão proferida no referido recurso extraordinário.

Foram apresentados novos cálculos pela Contadoria (Id 28431536/28431542), complementados pelos cálculos (Id 36097951/36097953), em face da interposição de Embargos Declaratórios opostos pelo autor, ora Exequente.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, caput, do referido Provimento).

*Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados em sede de Embargos Declaratórios (Id 28431536/28431542), complementados pelos cálculos (Id 36097951/36097953), no valor de **R\$ 340.729,13** também em **JULHO de 2017**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.*

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

*Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 338.744,11 em julho de 2017 (Id 5437522), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.***

*Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 36097951/36097953)), até o montante apresentado pelo impugnado (Id 5437522) no valor de **R\$ 338.744,11 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), em julho de 2017** prosseguindo-se a execução na forma da lei.*

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequirente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no Id 2010170 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se."

Campinas, 08 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011735-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AZZUF LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AZZUF LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando “*limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81.*”

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento dos tributos em base de cálculo superior ao previsto em lei.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011731-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-38.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DIVINA MAGALHAES LOPES, MARILENA VIEIRA DA SILVA, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.
Intimem-se.
Campinas, 08 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008301-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, WAGNER SANCHES

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (representada pela Caixa Econômica Federal)** e **WAGNER SANCHES**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 40635807, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial (Id 12555239) em favor da CEF.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-62.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008206-13.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento de verba honorária à **INFRAERO**.

Intimado a esclarecer a propositura da ação tendo em vista que se pretende novamente executar nestes autos o título judicial do processo 0000716-45.2008.4.03.6105, nos termos do r. despacho de ID 36487859, o exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003342-71.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CQR COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DO OLIVAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 40763930).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010934-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KOHARA DA SILVA SILVEIRA DA MOTA - SP211804, FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Julgo insubsistente a penhora.

Determino o desbloqueio de veículos via sistema RENAJUD. Elabore-se a minuta.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012463-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: LUIS MARCIO NAIME

SENTENÇA

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO/SP** em face de **LUIS MARCIO NAIME**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida

No Id 41034856, o exequente requer a extinção do feito, em virtude da quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, providenciando-se o levantamento de qualquer constrição/bloqueio porventura efetuados. Comunique-se, **com urgência**, à respectiva Central.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008144-39.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GALHEGO PAIS AGISMO LTDA - ME, ALEXANDRE DE ANDRADE GALHEGO, MARIA CECILIA DE ANDRADE GALHEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 41266405, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-69.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI**, tendo por beneficiário o patrono constituído Dr. NELSON RUY SILVAROLLI – OAB/SP 18.636.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e transferido para conta de sua titularidade, a parte beneficiária informa o pagamento da importância devida (Id 37472588).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006679-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para que requeram o que entender de direito no mesmo prazo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013360-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RADIOHAUS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a parte executada, **RADIOHAUS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Fazenda Nacional**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004752-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se as partes para que requeiram o que entenderem em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022050-57.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se as partes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006955-50.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009795-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos da certidão de pág.122 - ID 37970999.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008492-88.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:SANTA CRUZ SAÚDE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, retifico o 1º parágrafo da determinação judicial de **ID 41167137**, uma vez que o **polo ativo** deverá ser corrigido, devendo constar: **Santa Cruz Saúde Ltda - ME - Massa Falida**.

Concretiza a determinação supra, intinem-se as partes da determinação judicial supramencionada.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010504-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 38907632.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004313-22.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VELSON FERRAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

SENTENÇA

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **VELSON FERRAS PEREIRA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida

No Id 41068497, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito cobrado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente a penhora lavrada no Id Num 23382255 - Pág. 43. Providencie-se o necessário ao levantamento da constrição, cumprindo-se, **de imediato**, a liberação das restrições pendentes junto ao sistema Renajud.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004825-39.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, traslade-se para esta execução fiscal, o Acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação manuseado nos autos de embargos à execução fiscal n. 0009238-95.2007.403.6105, bem como o respectivo trânsito em julgado daquele.

Após, tomem o presente feito conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011054-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Trata-se de petição aviada pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual requer seja concedida tutela de urgência a fim de que seja aceita, como garantia à execução fiscal, a apólice de seguro-garantia (endosso) nº 030692020009900750436853000001, emitida pela Potencial Seguradora, a fim de viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em apertada síntese, que a apólice emitida atende aos requisitos previstos na Portaria PFN nº 164/2014 e que foram sanadas as irregularidades pontadas pela exequente. Assevera que a não emissão da certidão de regularidade fiscal obsta o recebimento de repasses do governo federal, em manifesto prejuízo à executada. Diz que o prazo concedido para a exequente se manifestar (dois dias) ocasionará prejuízo à executada. Requer a apreciação da tutela de urgência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante entendimento já firmado nos autos da tutela de urgência ajuizada pela executada, a prévia manifestação da exequente sobre a regularidade e suficiência da garantia oferecida constitui-se em condição para sua aceitação, uma vez que não cabe ao executado ditar as normas do processo executivo.

Anoto que a regularidade da apólice ofertada já havia sido afirmada pela executada na tutela cautelar antecedente. No entanto, foram apontadas **diversas irregularidades formais** pela PFN, as quais encontram-se reportadas pela executada na petição em que afirma tê-las sanado.

A urgência no tocante à obtenção da certidão não condiz com a conduta da executada. Isso porque, conforme mencionado pela própria executada, esta encontra-se ciente de quais são os elementos exigidos para a aceitação da garantia. Insiste, no entanto, em ofertar apólices que não cumprem as exigências estabelecidas pela Portaria nº 164/2014.

Ora, o exequente tem a prerrogativa de recusar os bens oferecidos à penhora e, no caso específico dos autos, tem a prerrogativa de verificar, previamente, a observância dos requisitos da garantia ofertada. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ANS. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. SEGURO GARANTIA (APÓLICE). NÃO ACEITAÇÃO PELA EXEQUENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA PORTARIA PGF 440/2016. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. LEGALIDADE. ARTIGOS 612 E 655 DO CPC/73. 1. Prejudicado o pedido para que seja liberado o valor excedente ao débito. O pedido já foi atendido pelo Juízo de primeira instância. 2. A decisão agravada está suficientemente fundamentada, afirmando que a garantia apresentada não atende aos requisitos da Portaria PGF 440/2016. Também não há que se falar em contraditório. O fato de constar da decisão paginação errônea não a torna nula, pois não se verificou prejuízo à defesa, não havendo que se falar em nulidade, portanto. 3. Também não há que se falar em nulidade (ofensa ao devido processo legal) por conta da ausência de intimação da agravante para adequar a apólice de seguro ou defender sua legitimidade. A executada foi devidamente intimada por duas ocasiões para aditar o seguro garantia, adequando-o às exigências legais. 4. A executada juntou aos autos novas versões da apólice, porém as mesmas ainda não preenchiam devidamente os requisitos exigidos. 5. Diante desse cenário a exequente não aceitou a garantia apresentada e pleiteou a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo Juízo a quo. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao contraditório e tampouco que o seguro oferecido atende aos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016. 7. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). 8. No caso concreto a exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela executada, pois não preenchia os requisitos da Portaria PGF 440/2016 e, ainda, em face da não observância da ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 9. Tanto a exequente, como o próprio Juiz, não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pelo agravante. Precedentes. 10. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC (redação da Lei 11.382/2006), a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 11. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do CPC levada a efeito pela Lei nº 11.382/2006 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação. 12. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5009568-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR SEGURO GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE REPETITIVIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça esclareceu, no regime de repetitividade, que a garantia mediante seguro ou fiança bancária, com relação a créditos tributários -- como no caso, não equivale a depósito judicial para o fim específico de suspensão da exigibilidade tributária. 2. É, portanto, inviável a substituição da constrição incidente sobre dinheiro por qualquer outro bem - jurisprudência que não conta com o convencimento deste Relator, mas que é respeitada diante do regime legal dos julgamentos repetitivos. 3. No mais, é oportuno considerar que o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de alguns tributos federais. 4. A União poderia ter feito a opção dramática e radical pela suspensão de todos os tributos de sua responsabilidade. Seja como for, as opções de auxílio fiscal da União estão dentro da margem da lei. 5. De todo modo, ações e omissões estatais, como legítima expressão da soberania popular neste domínio, escapam ao controle do Poder Judiciário. 6. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020566-59.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

Se a executada necessita da certidão mencionada e se ostenta condições econômicas e financeiras privilegiadas, como destacado, é facultado o depósito do valor integral, caso não tenha condições de aguardar a manifestação do órgão fazendário, que foi determinada de forma expedita (dois dias).

De outro lado, não cabe ao juiz substituir-se ao credor-exequente quanto à manifestação em relação à garantia, *neste momento processual*, eis que o exequente já se manifestou anteriormente pela irregularidade da apólice, sendo necessária nova manifestação do exequente a respeito da garantia.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se manifestação pelo exequente. Após, venham conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005991-64.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** ao pagamento da verba honorária a **SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME**, tendo por beneficiários os patronos constituídos Dr. PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - OAB/SP nº 144.183 e Dr. ROGERIO NANNI BLINI - OAB/SP nº 140.335.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor e transferido eletronicamente para conta de titularidade indicada, a parte beneficiária informa o pagamento da importância devida (Id 40797716).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo dos beneficiários, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, ao pagamento de verba honorária nos autos do processo nº 0008173-70.2004.403.6105, ora executada pelo patrono beneficiário **Dr. Maximilian Köberle** - OAB/SP 178.635.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária requereu a transferência eletrônica de valores para conta corrente de sua titularidade (Id 32980128), operação esta que restou devidamente cumprida, conforme comprovante acostado no Id 41008904.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022049-72.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no mesmo prazo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001933-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013760-49.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0012140-02.1999.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003276-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMADA TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

TERCEIRO INTERESSADO: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ALMADA TRUCK TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Ajuizada a execução fiscal, a executada peticionou em 28.10.2017 (fl. 27), juntando procuração e documentos.

Sobreveio certidão de fls. 37/39, na qual consta a citação da executada, na pessoa do representante legal.

Auto de penhora e depósito a fls. 47/48 (sem assinatura depositário), sendo certificada a não localização de parte dos veículos bloqueados.

Certificado decurso de prazo para embargos (fl. 71).

Petição pela GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA requerendo a liberação dos veículos placas BSX1414 e FYJ9066, respectivamente, ano modelo 2015/2016 e 2014/2014, em virtude de estarem alienados fiduciariamente (fls. 73/77).

Empetição de ID 27093211 a exequente requer seja a administradora de consórcio intimada a esclarecer a compra de veículo de propriedade da executada, bem como seja expedido mandado de constatação e avaliação dos bens.

Petição de ID 30824996 na qual se noticia a arrematação de veículos bloqueados no presente feito na Justiça do Trabalho e requer-se o levantamento da constrição referente aos veículos placas DBB5531, DVT1898, IJR2690, CUB1010, BFZ7691 e FUM5494.

Deferido o desbloqueio dos veículos arrematados na Justiça do Trabalho e determinada a intimação da GAPLAN para esclarecimentos (ID 33558022).

Requerida a penhora no rosto dos autos da Justiça do Trabalho (ID 33619716).

Decorrido o prazo para manifestação pela GAPLAN, a exequente peticiona no ID 40379622, requerendo o redirecionamento da execução fiscal e o reconhecimento de fraude à execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

No que tange à alegação de ocorrência de fraude à execução fiscal, verifico que a prova documental juntada aos autos sinaliza a presença de indícios suficientes para o seu reconhecimento.

Consoante se infere do processado, a GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. peticionou pela liberação de dois veículos constritos na presente execução fiscal, ao argumento de que sobre eles havia garantia de alienação fiduciária.

No entanto, ao ser intimada a fim de esclarecer a que título adquiriu o veículo objeto do recibo de transferência de fl. 101, ficou-se inerte.

Como asseverado pela exequente, o recibo de compra do veículo de placas FYJ9066, datado de 08.05.2018 (fl. 101, verso), é posterior à inscrição em dívida ativa e somente se viabilizaria a transferência se o contrato que ensejou a alienação fiduciária fosse integralmente adimplido pela executada.

Desse modo, tenho por caracterizada a alienação fraudulenta de bens, com fulcro no art. 185 do CTN.

Cabe à GAPLAN, portanto, restituir o bem afetado à presente execução ou o valor de sua venda (R\$ 65.000,00), monetariamente atualizado.

Quanto ao requerimento de redirecionamento da execução fiscal, por igual, merece acolhida.

A exequente demonstra, mediante a juntada de certidão do Oficial de Justiça extraída dos autos de execução fiscal nº 5007640-35.2018.4.03.6105, que a empresa executada não foi localizada em sua sede social, fazendo-se presumir sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Ante o exposto:

- a) Declaro, com fulcro no art. 185 do CTN, fraude à execução fiscal em relação à alienação do veículo placas FYJ9066 para a GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (fl. 101) e a tomo sem efeito perante a presente execução fiscal. Intime-se a adquirente GAPLAN para que apresente o bem alienado, a fim de que seja realizada sua constatação e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias; ou, no mesmo prazo, deposite o valor de aquisição do bem (R\$ 65.000,00), devidamente atualizado desde a data da compra, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 774, V, do CPC;
- b) Defiro o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no art. 135, III, do CTN, para a pessoa do sócio RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA (CPF: 079.791.438-25). Proceda-se à busca de endereços dos sistemas disponíveis e expeça-se mandado de citação e intimação.
- c) Petição de ID 33619716: A fim de se viabilizar a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista, por primeiro, diligencie a exequente junto à Vara do Trabalho respectiva, a fim de demonstrar a existência de possível saldo a ser penhorado;
- d) Fica a GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, intimada para se manifestar sobre a atual situação do veículo placas BSX1414 e demais veículos constritos nos presentes autos, notadamente em relação à sua localização e subsistência da alienação fiduciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013384-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REGIS CARRERA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006266-26.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTÔNIO ROCHA CALABRIA - SP126729

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a executada, Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Fazenda Nacional, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001766-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de ID32154327, que julgou parcialmente procedente o pedido vertido na inicial.

Aduz, a embargante, que após a prolação da sentença houve adesão, pela embargada, ao programa de transação estabelecido pela Lei nº 13.988/20. Alega que a adesão mencionada é condicionada à renúncia ao direito em que se funda a presente ação e deve ser considerada como fato superveniente ao julgamento. Requer, ao final, seja homologada a transação e excluída a condenação em honorários.

Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões no ID39277300.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O fato superveniente que deve ser considerado é aquele que sobrevém até a prolação da sentença.

Não é o caso dos autos, porquanto, ao tempo da sentença, não havia a adesão ao programa de transação. Esta somente ocorreu em 31.07.2020, quando já prolatada a sentença.

Desse modo, a manifestação da autora (embargada) deve ser considerada como ato incompatível ao interesse de recorrer.

Com efeito, deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença para, em fase de cumprimento, homologar-se eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, uma vez que inexistiu qualquer omissão ou contradição na sentença apta a ser sanada pelos embargos de declaração.

Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011251-52.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388

DESPACHO

Ciência à executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5002822-90.2016.403.0000, cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007510-74.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal nos quais se discute a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

No ponto, a apuração dos valores recolhidos ou lançados indevidamente não prescinde da realização de perícia contábil.

Assim sendo, nomeio para atuar como perita judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, comendereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por *e-mail*.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Anoto que o valor da causa será estabelecido em conformidade com a apuração base de cálculo, excluída a incidência do ISSQN, a ser apurada pela perícia técnica.

Desse modo, postergo o exame do valor da causa para a sentença, bem como de seus consectários legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001130-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o débito impugnado não é de grande valor e que a apuração contábil da incidência das contribuições sociais sobre verbas de caráter indenizatório é relativamente simples, não justificando, por ora, o deferimento de perícia contábil, bem como o fato de que o ônus da prova da incidência compete à embargante, com fulcro no art. 464, §2º e art. 472 do CPC, determino o seguinte:

- a) fica a parte embargante intimada a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, parecer técnico contábil, subscrito por profissional habilitado, sob responsabilidade deste, referente às matérias em discussão nos presentes autos;
- b) o parecer técnico deverá demonstrar, claramente, a incidência das contribuições sobre as verbas indenizatórias mencionadas na inicial **em cotejo com a documentação existente nos autos**;
- c) o parecer técnico deverá discriminar o valor de cada verba indenizatória e a incidência da contribuição respectiva, relacionando-a à prova documental existente nos autos, bem como determinar o valor devido e indevido das contribuições ao final.

Após apresentado o parecer técnico, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Anoto que os prazos são improrrogáveis e a não manifestação acarretará preclusão sobre a análise da matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001667-31.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuide-se de embargos à execução fiscal, aviados por **GRANOLINDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal subjacente.

Emrequecimento de provas, a embargante peticionou pela realização de perícia contábil e de engenharia industrial e prova testemunhal.

Instada a justificar a realização de perícia de engenharia e testemunhal, a embargante formulou pedido de desistência (ID 39639068), o qual homologo.

Subsiste, portanto, o interesse na realização de perícia contábil.

A fim de garantir a amplitude de defesa da embargante, defiro o pedido de realização de perícia contábil.

Assim sendo, nomeio para atuar como perita judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, comendereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018771-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A fim de garantir a amplitude de defesa da embargante, defiro o pedido de realização de perícia contábil.

Assim sendo, nomeio para atuar como perita judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, comendereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003176-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a parte embargante não juntou aos autos a memória de cálculo e documentos referentes à alegação de excesso de execução (inconstitucionalidade da inclusão ICMS na base de cálculo), os embargos serão processados somente em relação aos demais fundamentos, nos termos do art. 917, parágrafo 4º, II, do CPC, ficando preclusa a matéria referente ao excesso de execução alegado na inicial.

Intime-se para o oferecimento de impugnação no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011767-09.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 1491/1784

EXECUTADO: CARBOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente.

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005324-47.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição (ID 36556802).

Cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 91.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002494-31.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inocorrência da prescrição (ID 40347563).

Indefiro a designação de leilão dos imóveis (ID 35787517), uma vez que não foi oportunizada a oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, em cumprimento ao decidido na execução fiscal nº 0017520-69.2000.403.6105, conforme cópia da sentença trasladada à fl. 147, lavre-se termo de penhora dos imóveis, em seguida, promova-se a intimação da parte executada do prazo para oposição de embargos.

Oficie-se ao CRI.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004170-43.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ABBOD JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000655-79.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTÔNIO PIZZOL SANCHES, EVERALDO PIZOL SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

ID 38337553: defiro a dilação do prazo para que os embargantes cumpram a determinação judicial de ID 36882805, 1º parágrafo.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Havendo a juntada dos documentos mencionados na referida determinação judicial, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006832-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID n. [36295311](#); nada a prover, tendo em vista que o pleito requerido já foi apreciado, conforme se verifica às fls. 48 dos autos físicos.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.
Cumpra-se.
CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011402-18.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVOLUTION DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.
Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015194-14.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 44 - ID 40975946.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006668-87.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 55 - ID 40832704.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007342-07.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS VAN BLASTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da certidão de pág. 82 - ID 37228938.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004762-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 57 - ID 40832055.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006064-05.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAG RELOGIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007062-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, atentando-se para os valores de ID 34893858.

Cumprida a determinação supra, determino o levantamento do saldo remanescente em favor da executada, conforme petição de ID 35116054.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002550-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos da certidão de pág. 32 - ID 33353403.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social.

Prazo: 10 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003084-37.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'CALIAN COMERCIAL LTDA, NADIR CUNHA DE MELLO, DULCINEIA DE MELLO CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00004100-8 (data de abertura em 29/03/2016) em favor do Sr. Vanderlei Garbelotti Sacchi, uma vez se tratar de pessoa estranha à lide.

Intime a parte executada a dar cumprimento ao despacho Id. 39753720 no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressaltado que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002916-40.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se o exequente a se manifestar acerca da situação atualizada do parcelamento do débito ou, sendo o caso, da ocorrência de outras causas obstativas à fluência do prazo prescricional, dado o lapso temporal decorrido entre a data do arquivamento e do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, § 4º da LEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016128-45.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004956-19.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DIAS PENHA-TRANSPORTES E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RENAN DA SILVA - SP344405

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1,915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013570-90.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA APARECIDA FACCIÓ BOSNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MILAN LOBO - SP266076

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 647,10 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010480-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL PAULO BUTTIGNOL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.278,81 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001213-83.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MIRANDA PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARIA APARECIDA DE MIRANDA PEDROSO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 40274240, a parte executada informa a liquidação do débito. No Id 40441950, a exequente confirma o pagamento e requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001197-97.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE RE: FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA, MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME

ADVOGADO do(a) PARTE RE: EMERSON PIRES - SP143765

DESPACHO

Ante a sentença de extinção do processo de origem, execução fiscal 0004764-03.2016.4.03.6126, já transitada em julgado, e a determinação do MM. Juízo Deprecante para o levantamento da penhora, a secretaria deverá:

1) Retirar as restrições Renajud gravadas sobre o veículo de placa EEG-3749;

2) Protocolar no SISBAJUD ordem de desbloqueio (Itaú Unibanco S.A.) e de reiteração de não-resposta (Banco do Brasil);

3) Expedir ofício à CEF para transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 38606548) para a conta-corrente do Banco Itaú de titularidade da coexecutada FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA (ID 36939245).

Tudo cumprido, devolva-se a presente carta precatória.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013617-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**. (CNPJ n. 57.462.285/0001-08) à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 0008213-95.2017.4.03.6105) e consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais.

No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em defesa a pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a embargante ter impetrado o Mandado de Segurança nº. 0005675-88.2010.4.03.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, no bojo do qual foi concedida segurança pleiteada com o acolhimento dos pedidos formulados para reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, desde cinco anos antes do ajuizamento em 14/04/2010.

Ressaltando o embargante que a decisão proferida na *mandamus* acima citado foi integralmente referendada pelo E. TRF da 3ª. Região, pleiteia o reconhecimento, ao final, *in verbis*: "... sejam **JULGADOS INTEGRALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, para reconhecer a nulidade / inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com observância ao quanto dispõe o art. 195, I, "b", da CF, e ao conceito de "receita"....**".

Junta aos autos documentos (Id 23089642 - 23090359).

A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (Id. 33790219), refuta os argumentos do embargante, defendendo a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude da litispendência explicitada nos autos.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Especificamente no que se refere a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620150436100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional a imprescindibilidade da modulação do referido julgado.

Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade *in totum* da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos eventuais fatos geradores remanescentes do valor inscrito na dívida ativa.

Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido, caso existente.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Malgrado a alegação de litispendência, apontada na impugnação oferecida pela Fazenda Nacional, a leitura da documentação coligida aos autos revela que, não obstante a existência de decisão liminar do MS citado nos autos e a ciência pessoal da decisão proferida no mandamus (27/04/2017), a Fazenda Nacional houve por bem ajuizar, em data posterior, a execução fiscal ora embargada em detrimento do contribuinte, no intuito de cobrar valores que já se encontravam sob juízo e com a exigibilidade suspensa judicialmente.

Desta feita, às CDAs que embasaram a execução faltaram os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

4. Em assim sendo, **acolho em parte** os pedidos formulados pelo embargante, para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706, e diante do malferimento dos títulos que instruem os autos principais (CDAs) aos ditames legais vigentes, extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condono a parte embargada embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor objeto de cobrança nos autos principais, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016669-78.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0016331-70.2011.403.6105 (Id 41178008), a qual, julgando procedentes os embargos opostos, desconstituiu a CDA que embasou a cobrança no feito principal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do lançamento pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a cobrança do crédito tributário, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em favor da CEF.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012439-17.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 36484603, a CEF requer a extinção do feito em razão do pagamento. No Id 40907897, o Município exequente comunica a inexistência de débitos pendentes relativos ao presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Verificada a satisfação da obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, e, nada mais por deliberar, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se a liberação do saldo remanescente em conta judicial (Id 41085294), em favor da CEF.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0607189-47.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDARCO S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Consoante sentença proferida nos autos principais nº 0606697-55.1998.403.6105 (traslado Id 35331375), já transitada em julgado, o débito em cobrança foi extinto pelo pagamento, circunstância também confirmada pela credora no Id 32133145.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a quitação do débito executando nos autos principais, impõe-se extinguir a execução apenas por sentença.

Ante o exposto, afinado ao feito principal, declaro **extinta a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de face.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0607633-80.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 39816336, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Acosta extrato comprobatório no Id 39816349.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir fiscal a execução por sentença.

Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do débito em cobrança, conforme disposto no artigo 40 da Lei 6.830/1980, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistentes as penhoras lavradas. Providencie-se o necessário ao respectivo levantamento.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001711-63.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA, CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA, LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS, MARCO AURELIO MATALLO PAVANI, MANUEL CARLOS CARDOSO, SYLVINO DE GODOY NETO, ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CUNHA CARDOSO TAVARES - SP225792

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à retificação do depósito de ID 23303281, nos termos requerido para exequente (ID 32354955).

Intimem-se os coexecutados do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Ficam os coexecutados MANUEL CARLOS CARDOSO, SYLVINO DE GODOY NETO e ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB, INTIMADOS neste ato, intimados do prazo constante do segundo parágrafo.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015525-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGADO: SÉRGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLÉBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006675-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar-se em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006843-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade deverão as partes manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002318-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004081-34.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RAFFI

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 592,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0615593-24.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE BARRROS CARVALHO - SP122874

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE BARRROS CARVALHO - SP122874

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate do **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) n. 0004888-15.2017.4.03.6105**, momento à vista do quanto determinado no **ID 34957031** dos autos mencionados.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 0004888-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSÉ RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVÃO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVÃO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogados do(a) SUSCITADO: FLÁVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - MT17734/O-A, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660-A
Advogados do(a) SUSCITADO: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Intimem-se as partes com relação às mídias juntadas aos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013637-94.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 59 - ID 40831229 (aguardando julgamento dos Embargos à Execução n. 0011248-05.2013.403.6105).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0604629-06.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 33732399: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, até julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução n. 0606516-25.1996.403.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007743-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ante a manifestação da impetrante e tendo em vista que o teor da petição ID 40934972 não interfere no mérito da causa, já sentenciado, determino a intimação da autoridade impetrada e da PFN para que, no prazo de 05 dias, se manifestem acerca da alegada integralidade do depósito e concomitante pagamento de parte do débito na esfera administrativa, dizendo de forma expressa se a União (PFN) concorda com o levantamento pretendido, em razão de parcial pagamento do valor garantido pelo depósito.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011242-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante pede a suspensão dos débitos incluídos no PROSUS, considerando incluídos todos os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 31/3/2014, conforme determina a Lei n. 12.873/2013 e Portaria Conjunta PGFN/DRF n. 03/2014.

Narra que teve seu pedido de adesão ao PROSUS deferido (portaria n. 1.010 do Ministério da Saúde, publicado no Diário Oficial da União em 09/07/2018) e que, por isso, encaminhou em 05/10/2018 (forma tempestiva) os pedidos de moratória à DRF e PGFN, em 05/10/2018 (10830.726.358/2018-84 e 10830.726.359/2018-29).

Sustenta que, no bojo do pedido n. 10830.726.359/2018-29, endereçado à PGFN, foi intimada em 11/06/2019 para regularização de débitos existentes e que, como estes já se encontravam parcelados, protocolizou manifestação tempestiva e regular, mas esta sequer foi juntada aos autos administrativos.

Diz que seguiu acompanhando sua caixa postal junto ao E-CAC da DRF e que não recebeu qualquer intimação da PGFN. Todavia, foi surpreendida por petição da União nos autos do processo de execução fiscal n. 0012645-51.2003.403.6105, informando o indeferimento do PROSUS e intimação pelo SICAR.

Assevera que, apesar da informação trazida nos autos da execução fiscal, não fora intimada da decisão de indeferimento do PROSUS por nenhum canal previsto na Lei n. 12.873/2013 ou na Portaria Conjunta n. 03/2014, além de que tal decisão não consta do procedimento administrativo n. 10830.726.359/2018-29.

Nesse passo, sustenta que tomou ciência do mencionado indeferimento apenas em 25/08/2020, mas que a PGFN considerou que a ciência havia ocorrido há um ano atrás, por intimação automática, de modo que o recurso apresentado foi considerado intempestivo.

Afirma, ainda, que não autorizou a utilização do domicílio tributário eletrônico da PGFN para fins do PROSUS e/ou pedido de moratória, mas tão somente o e-CAC da DRF, bem como que as intimações anteriores e até a mais recente (inapetição do recurso) foram realizadas pelos correios.

Por fim, quanto ao pedido n. 10830.726.358/2018-84, direcionado à DRF, a impetrante explica que foi intimada em 19/09/2019, via correio, da decisão de indeferimento da moratória e que apresentou recurso em face dela em 30/09/2019. Diz, entretanto, que o indeferimento da moratória foi mantido e que, de forma indevida, a DRF se utilizou da decisão de indeferimento proferida pela PGFN para se abster de análise mais profunda das razões expostas no recurso, sob o argumento de que o indeferimento em um órgão leva ao automático indeferimento no outro.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, o despacho decisório de 24/09/2020, lançado no PA n. 10830.726359/2018-29, considerou intempestivo o recurso apresentado pela impetrante sob o argumento de que, embora o efetivo acesso à Caixa Postal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tenha ocorrido em 25/08/2020, a intimação ficta se deu no ano anterior, na época da prolação decisão administrativa, datada de 14/08/2019 (ID 40803058).

Entretanto, se a intimação antecedente se deu de forma física (pelos correios) e não houve comunicação expressa e específica de que as intimações posteriores se dariam de forma eletrônica (sendo indispensável, ainda, a concordância do interessado), resta caracterizada, de plano, a violação aos princípios da não surpresa e do contraditório.

Nesse sentido, já decidi não apenas o Poder Judiciário, como também o próprio CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2011 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE. TEMPESTIVIDADE. A regularidade das intimações eletrônicas depende: (i) do expresso consentimento do sujeito passivo quanto à implementação do seu endereço eletrônico (constante do Termo de Opção pelo DTE), e (ii) da informação ao contribuinte acerca do processo em que será permitida a prática de atos de forma eletrônica. Ausente este último requisito, é de ser considerado tempestivo o recurso apresentado pelo contribuinte dentro de 30 dias contados do seu efetivo primeiro acesso à decisão recorrida, sobretudo no caso em que, mesmo após a adesão ao DTE, a Receita Federal envia a intimação do auto de infração por via postal, eis que em tal hipótese cria-se no contribuinte a expectativa válida de que os atos do processo seriam praticados por esta via e não eletronicamente. (Processo Administrativo Fiscal n. 13855.720077/2014-02)

Também se afigura ilegítima a decisão da DRF que deixou de apreciar com profundidade das razões apresentadas em sede recursal, simplesmente por entender que o indeferimento no âmbito da PGFN prejudicaria automaticamente a análise que lhe compete. Ora, ainda que seja necessária a concessão da moratória em ambos os órgãos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2014, para que a decisão de um dos órgãos prejudique a análise do outro, é necessário que tal decisão seja dotada de caráter definitivo, ao menos no âmbito administrativo, o que não ocorre no caso concreto. Caso contrário, eventual alteração da decisão específica do indeferimento de um órgão não traria proveito imediato ao recorrente, em razão da análise considerada prejudicada em outro órgão.

A urgência, por seu turno, decorre do risco iminente de cobranças e constrições, além da necessidade de assegurar a regularidade fiscal da impetrante, para desempenho de suas atividades regulares, enquanto pendente a discussão administrativa.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar a suspensão dos débitos incluídos no PROSUS, considerando incluídos todos os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 31/3/2014, conforme determina a Lei 12.873/2013 e Portaria Conjunta PGFN/DRF n. 03/2014, enquanto não houver decisão específica sobre o pedido de moratória, por parte da DRF, nem processamento do recurso administrativo apresentado pela impetrante contra a decisão da PGN a esse respeito, posto que as omissões de ambos os órgãos tomam irregular a exclusão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se às autoridades impetradas, **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010995-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TARSO PEREIRA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão n. 4.024/2020, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento – CAJ, em 02/07/2020, com o fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.793.940-5, requerido em 28/03/2017 (DER).

Comprova que, em razão do indeferimento de seu requerimento, interps os recursos regulamentares, impugnados pelo INSS, até que seu direito foi reconhecido em acórdão n. 4.024/2020, proferido pela 4ª CAJ, que conheceu de seus embargos declaratórios e decidiu anular o anterior acórdão n. 1965/2020, de 01/04/2020 (ID 40405819) e dar provimento ao seu pedido (ID 40406016).

Verifica-se, ainda, que, em 21 de agosto de 2020, a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou a decisão definitiva à Agência da Previdência Social de origem, para a concessão do benefício em apreço, mediante a reafirmação da DER, com a recomendação de que, considerando-se que o segurado se encontra em gozo de outro benefício da mesma espécie, deverá ser oportunizada a opção expressa pelo benefício mais vantajoso (ID 40406025).

Conforme documento ID 40406046, vê-se que o processo administrativo se encontra na APS de origem, em Campinas, após o encaminhamento para cumprimento de acórdão, e que foi proferido despacho em 21/08/2020, a ser cumprido, sendo este o último andamento promovido ao referido processo.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se apenas de mero cumprimento de decisão definitiva, pelo que não é razoável o atraso da autarquia para a providência devida, que restou comprovado pela documentação anexada aos autos, ainda mais em se tratando de verba de natureza alimentar.

Sendo assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n. 4.024/2020, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento – CAJ, em 02/07/2020, oportunize imediatamente a escolha expressa ao impetrante quanto ao melhor benefício e o implante o benefício, no prazo de 10 (dez) dias da opção do impetrante, ou **justifique especificamente que eventual impossibilidade** de fazê-lo decorra de culpa exclusivamente imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Por inacessibilidade ao Portal do CNIS, não foi possível verificar se o impetrante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme solicitado, direito que deverá ser aferido após as informações da autoridade impetrada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011655-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA NICACIO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia de processo administrativo (NB 162.285.301-3), solicitada em 03/06/2020.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de cópia de autos de processo administrativo, cuja demora não se justifica, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia do PA relativo ao NB 162.285.301-3 (ID 41094040), ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009853-43.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: H. M. S.

REPRESENTANTE: JUSCILENO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA PEREIRA - SP424226,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação juntada pela autoridade impetrada."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007293-92.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do exequente em relação aos cálculos apresentados."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013196-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MATHILDE PERES DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da Decisão (ID's 34249881 e 34249883), que anulou a sentença proferida no presente feito, cite-se o réu.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) nº 5005363-80.2017.4.03.6105

REQUERENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO, LILIANE FACURY RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vinda a informação, abra-se vista ao autor."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001798-06.2020.4.03.6105

AUTOR: NOEMI SUZUKI DA ROSA ESMERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007395-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURENCA PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37371335: Defiro a prova requerida e concedo a parte autora o prazo de 15 dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ser ouvidas, informando os dados pessoais e endereço completo das mesmas.

Apresentado o rol, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016772-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524

REU: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40396920: Diante da crise sanitária ainda em curso, defiro a suspensão do feito por mais 60 dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) n° 5000998-17.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE NATALINO VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5011698-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEREZA SATIRO FERREIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz que formulou o requerimento administrativo em 07/07/2020, mas que, desde esta data, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer movimentação.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011238-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAIN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 1.148,09, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011281-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM REIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.106,79, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANTONIA VEIGA TIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão de todos os recolhimentos efetuados em períodos em que exerceu atividades concomitantes.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão: *"Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base"*.

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1070** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e trâmite no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011055-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELCIO BENEDITO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.403,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da procuração assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008428-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONFECCOES BENEVIL LTDA, COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35379831 e 35441543: Primeiramente, defiro o pedido de expedição de ofício de transferência do valor de R\$ 1.930,75, pago, em 26/06/2019, por meio do ofício de n. 20190020123 - Protocolo: 20190109631 (ID 32677870), ao beneficiário JAIME ANTONIO MIOTTO, CPF 231.829.380.53, da conta 1181005133380679 da Caixa Econômica Federal para a conta da Caixa Econômica Federal, Agência 0547, Conta Poupança 5.930-3.

Em relação ao pedido de transferência, no percentual de 25%, do valor pago à beneficiária COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA., por meio do ofício 20190020121 - Protocolo: 20190109630 (R\$ R\$ 9.213,74), indefiro-o.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos.

Entretanto, tendo em vista que o valor do destaque, já deferido, não constou do referido ofício, faculta ao petionário a requerer o cancelamento do ofício 20190020121 - Protocolo: 20190109630, para propiciar nova expedição, como o referido destaque.

Sem prejuízo, dê-se vista à União para se manifestar acerca das alegações da parte exequente (ID 18022751 e seguintes), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010680-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LENIRA ALMEIDA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 36840063 e 35178967: O § 4º, do art. 22 da Lei 8.906/94, dispõe que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo em vista que já foi expedido o requisitório, até já pago (ID 41049307), indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nesta fase processual.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Lei nº 8.906/1994. Inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP. - Para expedição do alvará em nome do patrono, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais. - No tocante aos honorários contratuais, consoante assinalou a sentença, cuja assertiva não foi objeto de irrisignação do recurso ora examinado, o requerimento de destaque e a juntada do respectivo contrato foram apresentados intempestivamente, ou seja, depois de expedido o ofício precatório, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Negado provimento ao agravo de instrumento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520125 0029901-37.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios, promova a autora a intimação do executado, nos termos do art. 534 e seguintes, trazendo a memória de cálculo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-88.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36378069: Intime-se o INSS para se manifestar-se, no prazo legal, acerca do noticiado pelo patrono da parte autora de que não houve óbito do autor.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para manifestação dos cálculos apresentados pelo exequente.
No silêncio, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012752-75.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: C. E. D. A. M.
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37832899: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 12.291,04, a título de honorários advocatícios, calculada para 08/2020 (ID 36750506).
Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), dando-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, se manifestar sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Manifeste-se o exequente em relação ao informado pelo executado, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011625-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORIOVALDO QUERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o início de cumprimento de sentença na forma proposta, tendo em vista que o objeto do presente feito se restringe apenas ao reconhecimento de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, sem aplicação do fator previdenciário, não havendo condenação da autoridade impetrada ao pagamento das diferenças devidas, bem como não foram apreciados, no julgado, os critérios de juros e correção monetária a serem aplicados.
De outro lado, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado (Súmula 269 do STF).

Sendo assim, intime-se a autoridade impetrada a comprovar a implantação do benefício da parte impetrante, sem a aplicação do fator previdenciário, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, vista ao autor pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5006547-66.2020.4.03.6105

AUTOR: AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 21 de dezembro de 2020, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas - SP).

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5010040-22.2018.4.03.6105

AUTOR: ALVINO TOBIAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada de laudo pericial médico ID 41458054.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5007167-83.2017.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000268-64.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO - SP266712

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004065-53.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE RICARDO RAMOS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000058-52.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003551-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARINGÁ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes das informações ID 41461993 prestadas pela autoridade coatora.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007403-64.2019.4.03.6105

AUTOR: IRACI FABRI SANCHES BIGELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007006-05.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIALEIDE DOS SANTOS SILVA, JOSE NATALINO CORREA PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO N

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORADIO MARCELINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33821558: Dê-se vista à parte exequente para ciência das informações prestadas pelo INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo, sobrestem-se o feito até a vinda do pagamento dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009289-72.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO, ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ANTONIO MIRANDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 2.318,87, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011686-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUI ANTUNES

Advogado do(a)AUTOR: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001645-41.2018.4.03.6105

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA, ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933

Advogado do(a)AUTOR: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

AUTOR:JOAO CARLOS DASILVA

Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para, baseado no CNIS (salários-de-contribuição), verificar se, com a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94, o valor do benefício do autor ainda permaneceu limitado ao teto.

Apresentados os cálculos, vista às partes para manifestarem em 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0016856-13.2015.4.03.6105

AUTOR: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a)AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a)AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a)AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010644-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIO ROSENTHAL

Advogados do(a)IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida em 24/11/2015, conforme solicitação em 04/12/2019.

O impetrante acostou aos autos o comprovante de requerimento de revisão da CTC, protocolado em 24/01/2019 (ID 39786474) – que comprova o status “emanálise” do pleito – e informa que o pedido de cancelamento outrora apresentado restou prejudicado em face da solicitação de continuidade formulada em 04/12/2019.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de revisar a CTC do impetrante para o fim de incluir novos períodos, cuja demora de 10 meses não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a CTC revisada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

A expedição de ofício à autoridade fica condicionada, entretanto, ao recolhimento das custas, que deverá ser comprovado no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40321504: Diante da manifestação da parte autora, reconsidero o despacho ID 39438483.

Considerando que o levantamento do valor relativo ao precatório ID 35254011 não está condicionado à ordem do Juízo, basta a presença do beneficiário à referida agência para seu levantamento. Portanto, indefiro a expedição para o ato pretendido.

Ante o pagamento total do valor da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009936-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora corretamente o despacho ID 39463091, com as peças necessárias, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelos Tribunais, Certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

O pedido formulado na petição ID 40024680 será apreciado após o cumprimento da determinação retro.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011570-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR JOSE PERETTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela, uma vez que se trata de revisão e o autor vem recebendo regularmente o benefício, não se vislumbrando, por ora, os requisitos que autorizam o deferimento.

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença).

Apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010127-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MYRIAN DE BARROS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA PALLADINO - SP272608, ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39980490: Proceda a exequente o recolhimento das custas processuais sobre o valor atribuído à causa, devendo recolher as diferenças após a fixação do valor definitivo da execução.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009579-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILMA VESCOVI MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009578-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLY TRAKAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011050-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RONEI CLAITON DE SOUZA PENEDO
REPRESENTANTE: FERNANDA MARIA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

IMPETRADO: CONSELHEIROS DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONEI CLAITON DE SOUZA PENEDO**, qualificado na inicial, atualmente detido no Centro de Detenção Provisória de Limeira-SP, neste ato representado por **FERNANDA MARIA MACHADO DA SILVA**, também qualificada, em face de ato dos **CONSELHEIROS DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em que pede a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata reativação do benefício de auxílio-acidente NB 624.437.145-7, bem como ao julgamento do recurso ordinário administrativo pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Procuração da representante anexada no ID 40496379, fl. 29.

O pedido de reativação do benefício foi protocolado sob o n. 709574834, em 09/07/2020 (ID 40496379, fl. 31).

Em resposta ao seu pedido, a autarquia informou que o benefício foi cessado por parecer médico contrário, porém, como o benefício foi concedido por meio de ação judicial, foi determinado "verificar o andamento de seu processo na Justiça" (mesmo ID, fl. 48).

O recurso ordinário, conforme protocolo n. 1925378889, ID 40496379, fl. 51, foi protocolado em 27/07/2020.

Inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por força da decisão de fl. 82, ID 40496379, e foram recebidos nesta Vara em 20/10/2020.

Não obstante a documentação comprobatória das alegações da parte impetrante, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

No caso que se apresenta, portanto, há demonstração de que o processo segue em análise.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante da redistribuição destes autos a esta Vara, por meio de intimação de sua representante e de seu patrono.

Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011707-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RDR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **RDR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI-ME.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, para assegurar a todos os softwares/jogos de videogame por ela importados o mesmo tratamento tributário e fiscais atribuído aos demais softwares, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 9.609/98, procedendo à liberação das mercadorias, após o recolhimento das exigências tributárias, sem exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, devendo a autoridade impetrada abster-se de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco.

Considerando a questão exposta com relação à classificação dos softwares/jogos de videogame importados no desembaraço aduaneiro, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para decisão.

ID 41232802: Defiro o requerimento da impetrante de retirada da característica de sigiloso dos autos. Proceda a Secretaria às alterações necessárias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010117-94.2019.4.03.6105

AUTOR: ANALUCIA CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017808-62.2019.4.03.6105

AUTOR: ARIANE SPAGLIARI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018017-31.2019.4.03.6105

AUTOR: IVETE DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017985-26.2019.4.03.6105

AUTOR: CLEUZEULANIA CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017954-06.2019.4.03.6105

AUTOR: VANESSA GONCALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017992-18.2019.4.03.6105
AUTOR: EDITE NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016655-91.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANA BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017994-85.2019.4.03.6105

AUTOR:ELAINE BENTO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017827-68.2019.4.03.6105

AUTOR: LAIZ DE ALMEIDA ROSSI

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018190-55.2019.4.03.6105

AUTOR: EUFRASIA DA CONCEICAO GOMES AMORIM

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011689-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BGT- SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BGT – SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA. e ERWIN JUNKER MÁQUINAS LTDA.**, qualificadas na inicial, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, para suspensão da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela forma majorada promovida pela Portaria MF n. 257/2011, devendo o recolhimento ser efetuado nos termos da Lei n. 9.716/98, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais, tampouco qualquer impedimento ao desembaraço de suas importações. Ao final, requerem a confirmação da liminar, reconhecendo o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustentam que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11 viola o princípio da legalidade tributária.

Argumentam que “o exercício de competência tributária deve se dar obrigatoriamente por meio de edição de Lei, sendo cediço que as únicas exceções ao princípio da legalidade estrita estão arroladas no art. 153, §1º e 177, §4º da Constituição Federal, que tratam sobre o Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não abrangendo as taxas”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 41212289.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, cabará à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Ressalte-se que, conforme acima destacado, embora o Delegado da Alfândega tenha legitimidade para reconhecimento do crédito, não cabe a ela decidir quanto à compensação.

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Desse modo, reconheço a legitimidade parcial do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo recolhimento conforme a presente medida.

Intimem-se as impetrantes a se manifestar e, se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Relativamente à autoridade da Alfândega de Viracopos, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação necessária, fazendo constar, em lugar de “Inspetor Chefe”, o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.

No retorno, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-98.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010657-45.2019.4.03.6105

AUTOR: J. A. D. C.

REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da manifestação de ID 41116814, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência para depoimento da representante legal da autora, bem como das testemunhas arroladas, para o dia 18/02/2021, às 14:30 horas, a realizar-se por videoconferência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As informações de acesso à sala virtual estão descritas no tutorial que segue, em anexo e o advogado deverá enviá-las à parte autora e às testemunhas.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Deverá a parte autora providenciar a juntada nos autos de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018222-60.2019.4.03.6105

AUTOR:PABOLA FERNANDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017863-13.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCA INACIADA FRANCA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5011271-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANDO LUIS RIBEIRO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **15 de dezembro de 2020, às 16:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018075-34.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018202-69.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018195-77.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018204-39.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019334-64.2019.4.03.6105
AUTOR: ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/02/2021, às 15:30 horas, para audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas indicadas no ID 30473097.

Caberá ao patrono da autora suas respectivas intimações para comparecimento na sede deste Juízo, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Faculto à parte autora e seu advogado, bem como ao INSS, o acompanhamento da audiência por videoconferência, caso em que deverão informar a este Juízo seus respectivos emails no prazo de 15 dias.

Neste caso, a autora também será ouvida por videoconferência.

Caso contrário, deverão comparecer presencialmente na data, hora e local acima designados.

Caso a autora opte por ser ouvida por videoconferência, o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o pagamento integral do débito do contrato 25029669000011053 e respectivas operações por parte dos executados, restando apenas o pagamento de duas parcelas referente aos honorários sucumbenciais, cujos vencimentos dar-se-ão em 13/12/2020 e 13/01/2021, conforme sentença de ID 37657984, comprove a CEF, através de documentos hábeis, no prazo de 15 dias, a baixa no referido contrato, bem como no gravame que recai sobre o veículo Jetta, placas FBZ 2666, dado em garantia de pagamento através de alienação fiduciária de veículo.

Com a comprovação, dê-se vista aos executados e aguarde-se a comprovação do pagamento das duas últimas parcelas referentes aos honorários sucumbenciais.

Comprovado o pagamento das 4 parcelas, dê-se vista à CEF, ficando esta autorizada a levantar referidos valores e destiná-los ao órgão competente.

Depois, nada sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que foi recolhido apenas 0,5% do valor da causa a título de custas processuais e que os executados já pagaram à CEF o valor devido a este título, intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais decorrentes desta ação.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010052-65.2020.4.03.6105

AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5011982-21.2020.4.03.6105

REQUERENTE: LEONARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, R. E. F. O., CARLOS ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125

REQUERIDO: CARLEONE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011976-14.2020.4.03.6105

AUTOR: EDER MARCIO BECHELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010447-57.2020.4.03.6105

AUTOR:LUIZ BEZERRA CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 25/02/2021, às 14:30 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das duas testemunhas arroladas no ID 39424001.

Caberá ao patrono do autor suas respectivas intimações para comparecimento na sede deste Juízo, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Faculto à parte autora e seu advogado, bem como ao INSS, o acompanhamento da audiência por videoconferência, caso em que deverão informar a este Juízo seus respectivos emails no prazo de 15 dias.

Neste caso, os autores também serão ouvidos por videoconferência.

Caso contrário, deverão comparecer presencialmente na data, hora e local acima designados.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006069-90.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: URSULA MARGARETA ZELLER

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para complementar o despacho de ID 39879176 e determinar que o patrono da expropriada indique, no prazo de 10 dias, o endereço onde a mesma possa ser encontrada pessoalmente para intimação do referido despacho.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014853-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: MAURICIO PRANDO SLUPPEK, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI

REU: JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA

Advogados do(a) REU: STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

DECISÃO

Vistos.

No ID 40891752, a defesa da acusada **JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA** requer seja computado o tempo de pena cumprido provisoriamente, em estabelecimento prisional bem como em prisão domiciliar, para que seja determinada a expedição de mandado de prisão em Regime Aberto ou, subsidiariamente, a imediata expedição de Guia de Recolhimento, vez que a Ré já possui direito de pleitear a progressão de regime.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que o Acórdão criminal que fixou a pena da Ré fez expressa menção a que o regime inicial de pena seja o semiaberto, afastando a aplicação do disposto no §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (ID 40878290). Colacionou, ainda, o teor do r. acórdão, nos seguintes termos: "Tratando-se de pena fixada entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão, mantenho o regime inicial semiaberto, ainda que observado o disposto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012.

Ao final, manifestou-se o MPF pela competência do Juízo da Execução, a quem caberia analisar o desconto referente a detração, conforme artigo 66, III, "c", da Lei de Execuções Penais (ID 41341277).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A despeito dos argumentos defensivos, assiste razão ao MPF, porquanto o v. acórdão criminal manteve o regime inicial semiaberto, "ainda que observado o disposto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012" (ID 40878287).

Portanto, não cabe a este Juízo de origem alterar o julgado do E. TRF-3.

Como o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 40878804), cumpre ao Juízo das Execuções analisar eventuais pedidos defensivos, haja vista que se encontra esgotada a jurisdição deste Juízo de conhecimento.

Isso posto, nos termos do art. 66, inciso III, alínea "f", eventuais incidentes devem ser remetidos e apreciados pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

Silene Pinheiro Cruz Minitti

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003230-19.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADRIANO LONGUIM - SP236280

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA - SP307005

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA - SP307005

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ANTONIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 11, *caput*, e artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/1990, por 04 (quatro) vezes, em concurso formal e por 04 (quatro) vezes em continuidade delitiva:

Narra a exordial acusatória (fs. 468/481):

"**CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ANTONIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS**, previamente ajustados e comunidade de designios, de forma consciente e voluntária, o primeiro na qualidade de proprietário de fato e sócio oculto, e os dois últimos na condição de sócios meramente formais, "testa-de-ferro" e "laranja" da pessoa jurídica SKY LUB PETRÓLEO LTDA. (doravante denominada SKY LUB), CNPJ/MF nº 02.538.863/0001-42, com sede declarada na Av. Guarani, nº 1.446, Cascata, Paulínia/SP, suprimiram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS) relativos ao ano-calendário de 2010, mediante omissão de receitas ao Fisco (em DIPJ e DCTF) e fraude à fiscalização tributária consistente na falta de escrituração contábil.

Segundo apurado, os acusados, sob o comando e organização de **CARLOS HASEGAWA**, engendraram um ardiloso esquema para a sonegação de tributos incidentes na comercialização de combustíveis, especialmente álcool (etanol), por intermédio da empresa SKY LUB.

Para tanto, aos 05/05/2009 **CARLOS HASEGAWA** celebrou, na condição de comprador, com **Arlindo Florêncio de Lima** e **Adriano Florêncio de Lima**, então sócios proprietários da SKY LUB, um compromisso de venda e compra das quotas sociais desta pessoa jurídica (fs. 176-183)1, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...) Este contrato, contudo, não foi levado para registro ou conhecimento da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e da Receita Federal.

Em decorrência da sobredita avença, **CARLOS HASEGAWA** passou a ser o proprietário e sócio de fato da SKY LUB pelo menos a partir de novembro de 2009, permanecendo **Arlindo** e **Adriano** como sócios formais no contrato social até março de 2010.

Por instrumento de alteração contratual datado de 29/03/20102 (fls. 159-175), arquivado na JUCESP aos 12/04/2010, os acusados, sob o comando de **CARLOS HASEGAWA** e fazendo uso de uma cláusula inserida de forma premeditada no referido compromisso de compra e venda³, transferiram formalmente as quotas sociais da SKY LUB de **Arlindo** e **Adriano** diretamente para o acusado **ANTÔNIO REINALDO** e à pessoa jurídica **ALCOOLFLEX INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** (doravante denominada **ALCOOLFLEX**), CNPJ nº 10.554.181/0001-51, sendo sócios desta última o próprio **ANTONIO REINALDO** e o acusado **EDSON PEREIRA DOS SANTOS**.

(...) Destarte, ao menos no período dos fatos desta denúncia **CARLOS HASEGAWA** era sócio oculto, real proprietário, verdadeiro administrador e principal beneficiário da SKY LUB. **ANTONIO REINALDO** era um sócio "laranja", "testa-de-ferro"⁴ e gestor aparente e **EDSON PEREIRA** era sócio "laranja" de forma indireta, ambos sob o comando de **CARLOS HASEGAWA** e agindo mediante remuneração deste.

Nesse contexto, em fiscalização realizada pela Receita Federal na SKY LUB constatou-se que, relativamente ao ano-calendário de 2010, os acusados não entregaram a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) com as receitas da empresa e não declararam as DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) os valores referentes ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS (fl. 83).

Além disso, os acusados fraudaram a fiscalização tributária ao deixarem de elaborar e apresentar à fiscalização a escrituração contábil (livros Diário e Razão) da SKY LUB referente ao ano de 2010, inclusive os demonstrativos financeiros contábeis obrigatórios (fl. 132).

No entanto, verificou-se que, no mesmo período, a SKY LUB registrou **movimentação financeira** no montante total de **RS 353.881.939,84** (trezentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (fl. 86).

Por meio de levantamento e da análise das notas fiscais eletrônicas de venda emitidas pela SKY LUB de janeiro a dezembro de 2010 (fls. 129, 135-136, 149-2317 e 2330-2346 do PAF), a Receita Federal apurou o montante das receitas deliberadamente omitidas pelos acusados⁷, as quais totalizaram **RS 351.943.117,37** (trezentos e cinquenta e um milhões, novecentos e quarenta e três mil, cento e dezessete reais e trinta e sete centavos), conforme quadro (fl. 136): (...)

Mediante o expediente fraudulento descrito, os acusados lograram suprimir, indevidamente, quatro tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS), o que ensejou a lavratura de créditos tributários no montante total de **RS 127.815.780,14** (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e quinze mil, setecentos e oitenta reais e quatorze centavos), constituídos definitivamente na esfera administrativa aos **15/12/2014** (fl. 184), conforme quadro demonstrativo (fl. 136): (...):

Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de acusação (fl. 481).

A denúncia foi recebida em 29/10/2018 (fl. 483/783v°).

Os réus foram citados (fls. 523, 634 e 668) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 523/536 e fls. 638/662). **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES** e **EDSON PEREIRA DOS SANTOS** arrolaram 05 (cinco) testemunhas (fls. 535/536). **CARLOS SUSSUMO HASEGAWA** indicou 01 (uma) testemunha (fl. 662).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 674/674v°).

As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de **Arlindo Florêncio de Lima** e **Damiane Martins Queiroz** (desistência homologada às fls. 756 e 856), e três testemunhas arroladas pela defesa de **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES** e de **EDSON PEREIRA DOS SANTOS**, cuja desistência encontra-se às fls. 856 e 900, 897v°, e 845 e 900 (**Fernando Giovanoni**, **Marcos Aurélio Chionha** e **Luis Eduardo Bacarim**). Os réus foram interrogados. Os termos e depoimentos encontram-se acostados às fls. 744/745, 897/899 e 902/903.

Em 21/08/2019 realizou-se audiência de instrução, ocasião em que os réus foram interrogados. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 897/899).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 897v°).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 905/937).

A defesa de **CARLOS SUSSUMO HASEGAWA** também se manifestou. Afirmou que a acusação se pautaria unicamente no contrato de compra e venda da empresa SKY LUB de fls. 176/183, porém não haveria nenhum outro elemento de prova que indicasse que a administração da sociedade fosse feita pelo acusado ou que tivesse havido alguma transação entre o réu e a empresa. Disse que a testemunha **André Luiz Rossi da Silva**, assistente financeiro da SKY LUB, teria apontado **EDSON** e **ANTÔNIO REINALDO** como os proprietários da empresa, e que trataria mais diretamente com **EDSON PEREIRA DOS SANTOS**, que seria o diretor financeiro. Afirmou que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos seria de um escritório de contabilidade terceirizado, e que **CARLOS SUSSUMO HASEGAWA** não participaria das reuniões com o contador. Declarou que o simples fato de existir o contrato de compra e venda da empresa em nome do acusado não caracterizaria o dolo na conduta criminosa. Arrazou que não haveria provas de que **CARLOS SUSSUMO HASEGAWA** teria recebido qualquer vantagem financeira da SKY LUB. Ponderou que não incidiriam tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS-PASEP e COFINS) nas operações de derivados de petróleo, e por isso não haveria dolo em reduzir ou suprimir tributos. Subsidiariamente, pediu a aplicação do artigo 21 do Código Penal (erro de proibição). Declarou que o valor do débito seria composto por 150% de multa, e que o artigo 12 da Lei nº 8.137/1990 seria inaplicável, pois não definiria "grave dano à coletividade", ferindo o princípio da taxatividade. Disse que inexistiria concurso formal nas condutas praticadas, tratando-se de crime único. Afirmou que não existiriam provas de que **CARLOS SUSSUMO HASEGAWA** tivesse dirigido a atividade criminosa, não devendo incidir a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Declarou que o réu seria primário, e, em caso de condenação, deveria ser aplicada a pena mínima (fls. 951/983).

A defesa de **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES** e de **EDSON PEREIRA DOS SANTOS** apresentou memoriais às fls. 1041/1057. Alegou ausência de provas quanto à autoria, uma vez que os réus nunca teriam administrado a SKY LUB, e que, segundo conclusões da Delegacia Regional Tributária de Campinas – DRT5, o proprietário e real administrador da SKY LUB seria **CARLOS SUSSUMO HASEGAWA**, desde 07/08/2009. Afirmou que os acusados seriam sócios da **ALCOOLFLEX**, e que atuariam dentro da SKY LUB no ramo de venda de combustíveis para diversas empresas, porém não como laranjas da SKY LUB, conforme faria prova os contratos de fls. 552/563. Arrazou que o antigo proprietário da SKY LUB, **Adriano Florêncio de Lima**, teria negociado a venda da empresa unicamente com **CARLOS SUSSUMO HASEGAWA** e que os valores recebidos em conta seriam relativos à venda de combustíveis. Disse que os réus teriam tentado adquirir a SKY LUB, mas a sua inclusão como sócios da empresa haveria sido indeferida e que pagariam pela empresa de forma parcelada. Declarou que os réus teriam adentrado a SKY LUB, porém só tomariam posse após o deferimento da alteração societária por parte da Secretaria da Fazenda estadual, o que não teria ocorrido. Afirmou que o contrato de arrendamento da base da SKY LUB teria sido firmado pelo próprio **CARLOS SUSSUMO HASEGAWA** às fls. 596/601. Concluiu pela absolvição.

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/1990:

Lei nº 8.137/1990

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...)

"Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;"

Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição.

EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo.

1. Embora não condicionada a denúncia à apresentação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, **quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.**

2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma às agruras de toda sorte do processo criminal.

3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.

(STF, HC 81.611).

É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula:

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo.

Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011).

A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional^[1], e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo.

Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430^[2] não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, § 4º; art. 153, § 1º, dentre outros.

Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo.

2.1 Preliminares

CARLOS SUSSUMU HASEGAWA arrazoou pela nulidade da prova das movimentações financeiras obtidas pela acusação por meio de compartilhamento de dados financeiros realizado pelo fisco Federal com o Ministério Público sem autorização judicial. O acusado também requereu a suspensão do feito, tudo isso com fundamento em decisão proferida no RE nº 1.055.914 em 15/07/2019 O pedido de fls. 1059/1067. Sobre o tema, cumpre fazer algumas considerações. O Ministro Dias Toffoli havia determinado a suspensão dos processos judiciais que tivessem por objeto, para fins penais, o compartilhamento com o Ministério Público de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício do dever de fiscalizar, sem autorização judicial. Ocorre que, posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a matéria e fixou que é constitucional o compartilhamento da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, conforme segue:

PROCESSIONAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. (RE 1055941 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, DJe-264)

Quanto ao requerimento formulado pela defesa de **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES** e de **EDSON PEREIRA DOS SANTOS** para que fosse quebrado o sigilo bancário de **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA** (fl. 1051), o pedido já se encontra precluso uma vez que os réus nada postularam na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 897vº).

Posto isto, **afasta as questões preliminares arguidas.**

Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses.

2.2 Materialidade

A prova da existência do crime é demonstrada pelo processo administrativo fiscal nº 10830.726680/2014-80 constante da mídia de fl. 05, principalmente pelos seguintes documentos: a) Autos de Infração (fls. 25, 42, 59 e 70); b) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/13); c) Termo de Verificação Fiscal (fls. 80/158); d) Instrumento Particular da 1ª Alteração e Consolidação Contratual da Sky Lub (fls. 159/175); e) Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Quotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada e Outras Estipulações (fls. 176/183); e f) demonstração da constituição definitiva do crédito tributário (fl. 184).

Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A. 1. (...) 2. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, é prescindível a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial. 4. Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que o MM. Juízo a quo aplicou o art. 168-A ao caso por entender tratar-se de lei nova mais benéfica. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. (...) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11803 0103126-41.1994.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1426).

O Termo de Verificação Fiscal resume os fatos (fls. 73 em diante e mídia digital de fl. 05):

“4. Conforme consta em certidão do contrato de venda e compra das quotas sociais da fiscalizada extraída do microfilme nº 1106255, registrado em 07/08/2009, encaminhada pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas através de seu Ofício nº 181/2014, a totalidade das quotas sociais da fiscalizada foram vendidas ao Sr. Carlos Sussumu Hasegawa, CPF: 100.332.858-22, pelos Srs. Arlindo Florêncio de Lima e Adriano Florêncio de Lima, em 05/05/2009, sem qualquer informação à JUCESP e RFB. Registre-se que o Sr. Carlos Sussumu Hasegawa é proprietário da totalidade das quotas societárias até a presente data conforme será detalhado em capítulo específico.

5. A fiscalizada não apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no ano calendário de 2010, encontrando-se omissa na entrega da declaração retromencionada.

6. Em relação às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a fiscalizada deixou de declarar os valores referentes ao IRPJ e CSLL de 2010, bem como não declarou os valores referentes ao PIS e COFINS.

(...) 8. Conforme fatos e documentos colhidos durante o desenvolvimento do procedimento fiscal, constatamos que a fiscalizada é uma empresa criada como objetivo de acumular impostos e não recolhê-los.

9. Em síntese, trata-se de um esquema de sonegação fiscal deliberadamente denunciado pelo próprio mercado de combustíveis, no qual distribuidoras “não idôneas”, geralmente constituídas em nome de “laranjas” – conhecidas como “barrigas de aluguel”, são usadas como intermediárias para compra de etanol junto às usinas. Depois, vendem o etanol aos postos e não recolhem os impostos correspondentes (PIS/COFINS/ICMS) além do IRPJ e CSLL.

10. A fraude é realizada por empresas regulamentadas e autorizadas a funcionar pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). As distribuidoras compram álcool das usinas, vendem o produto a postos de combustível, muitas vezes declaram os impostos e, apesar de emitirem nota fiscal das operações e serem legalizadas, deixam de repassar as contribuições à Receita Federal do Brasil e ao fisco Estadual, sendo, em um primeiro momento consideradas inadimplentes e não sonegadas.

11. O ciclo de vida dessas empresas é curto, cerca de três a quatro anos, mas o suficiente para provocar estragos no mercado com a prática de concorrência desleal e enormes danos ao erário público. É o tempo necessário para que a fiscalização e a Justiça confirmem que a empresa inadimplente é, na verdade, sonegadora. A fiscalizada teve sua situação cadastral alterada pela Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo para “NÃO HABILITADO / INAPTO” em 19/04/2011, como se denota abaixo:

(...) 12. Como se observa a fiscalizada está inapta de acordo com o fisco do Estado de São Paulo (ICMS) para operar no mercado de combustíveis, e ainda com o quadro societário “alaranjado”, o que dificulta a efetiva cobrança dos tributos devidos.

13. Da análise dos diversos fatos e documentos colhidos durante o procedimento fiscal restou comprovado que o Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA se utilizou de sócio “laranja”, girando milhões de reais, para atingir seus fins ilegais relativos aos recolhimentos de impostos e contribuições, agindo como sócio e administrador da fiscalizada, porém sem informar esta condição à JUCESP e à Receita Federal do Brasil. Salientamos que o Sr. Carlos é sócio de direito da fiscalizada desde 05/05/2009, de acordo com a cópia do contrato de Venda e Compra fornecido pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas.

14. Acrescentando-se ainda a informação do próprio sócio administrador da fiscalizada, Antonio Reinaldo Fernandes, que se declara "laranja", concluímos que o real beneficiário de todo o esquema fraudulento é o Sr. Carlos Sussumu Hasegawa, como restará ao final demonstrado através de informações e documentos colhidos durante o procedimento fiscal.

(...) 15. O objetivo inicial foi a auditoria referente ao IRPJ e seus reflexos nas contribuições sociais no ano-calendário 2010. Registre-se que no ano-calendário em apreço, com omissão de entrega da DIPJ e DCTFs com ausência de apuração de qualquer tributo (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), a fiscalizada apresentou movimentação financeira incompatível com a receita declarada como segue:

ANO-CALENDÁRIO	RECEITA BRUTA DECLARADA (R\$)	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (R\$)
2010	NIHIL	353.881.939,84

16. Registre-se que a fiscalizada apresentou movimentação comercial significativa durante o ano-calendário de 2010, conforme demonstrado em relatório de movimentações comerciais fornecido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e Notas Fiscais Eletrônicas, não existindo motivo para o não recolhimento do IRPJ e contribuições sociais reflexas, que será abordado em tópico específico.

17. A fiscalizada possui situação fiscal bastante crítica no que tange aos recolhimentos dos tributos cobrados tanto pelo fisco federal quanto estadual.

(...) 30. Em 12/03/2014, mediante o não-atendimento e sem justificativas em relação às documentações solicitadas nas intimações acima, e considerando ainda que a movimentação financeira de R\$ 353.881.939,84 é 10 (dez) vezes superior à receita declarada (NIHIL), foram expedidas as regulares Requisições de Informações Sobre Movimentações Financeiras (RMF) ano calendário 2010, uma vez que as mesmas eram necessárias para confrontarmos seus valores com a receita conhecida (Notas Fiscais Eletrônicas) como seguem (...)

35. Com a definição do regime de tributação para a apuração do IRPJ/CSLL no ano-calendário 2010, concentramos os nossos trabalhos na investigação no quadro social da fiscalizada.

(...) Conforme se denota acima, de acordo com a documentação registrada junto à JUCESP, em 29/03/2010 a empresa Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda e o Sr. Antonio Reinaldo Fernandes adquiriram o total do capital do contribuinte (sujeito passivo) em epígrafe DIRETAMENTE junto aos sócios ARLINDO FLORENCIO DE LIMA e ADRIANO FLORENCIO DE LIMA;

· Entretanto, junto à SEFAZ (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), Posto Fiscal 10, constatamos no cadastro da fiscalizada, especificamente referente à Notificação PF-10 CAMPINAS N° 0055/2012 de 14/02/2012 c/c Notificação PF-10 CAMPINAS N° 0634/2011 de 23/11/2011 (cópia anexada a este processo), que a Delegacia Regional Tributária de Campinas- DRT 5, INDEFERIU a alteração social descrita na 11a. Alteração Contratual, registrada na JUCESP sob o nº 126.510/10-6, por ter considerado que os sócios não demonstraram possuir qualquer capacidade financeira para a atividade, revestindo-se de características de INTERPOSTAS PESSOAS.

Além disso, incluiu o Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, CPF: 100.332.848-22 como ADMINISTRADOR a partir de 07/08/2009.

Registre-se ainda o item 17, fls. 495, extraído da Notificação PF-10 CAMPINAS N° 0634/2011 de 23/11/2011, "verbis":

"Consta ainda a informação de que em maio de 2009 o Sr. Carlos Sussumu Hasegawa adquiriu a Sky Lub, o que se comprova pelo contrato de compra e venda de quotas, registrado no Cartório de Documentos e Títulos de Campinas em 07/08/2009, sob nº 1106255 (fls. 275 a 282). No expediente GDOC nº 12782-529528/2010 o sócio Arlindo Florêncio confirma este fato, tendo declarado que esta foi administrada pelo Sr. Carlos Sussumu, sob sua supervisão, desde novembro de 2009 até fevereiro de 2010, com a posse da empresa retornando para ele e para o seu filho Adriano após o episódio de adulteração de combustível na empresa (fls. 429 a 441)."

39. Em 29/07/2014 a fiscalizada apresentou resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos N° 00854/2013/009 como segue, "verbis":

"SKY LUB DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, estabelecida na Avenida Guarani, 1.446, Cascata, Paulínia-SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 02.538.863/0001-42, Inscrição Estadual (I.E.) sob o nº 513.440.899-117, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. ANTONIO REINALDO FERNANDES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG N° 7.206.986-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.376.638-71, abaixo assinado, vem, apresentar resposta para o Termo em epígrafe.

1. Apresento nesta oportunidade cópia do contrato de compra e venda das quotas societárias da empresa em questão. Este contrato foi a base para alteração contratual junto à JUCESP.

2. Informo ainda que quem intermediou esta negociação foi o Sr. Carlos Sussumu Hasegawa.

3. Durante a minha participação na empresa, apenas assinava documentos, inclusive bancários, sem examiná-los, que eram trazidos pelo Sr. Carlos Sussumu Hasegawa.

4. Concluo ainda que NUNCA efetuei retirada de pro labore, como nunca tive a oportunidade de desfrutar dos lucros da empresa, o que justifica eu não saber as origens e aplicações dos seus recursos." (GRIFOS NOSSOS).

(...) Em que pese a declaração acima constatamos junto aos extratos bancários obtidos através de regulares RMFs, valores significativos que foram transferidos para o Sr. Antonio Reinaldo Fernandes, Sr. Edson Pereira dos Santos, seu sócio na Alcoolflex, e para a própria Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda.

Registre-se que não constam notas fiscais ou qualquer outra documentação hábil e idônea que justifiquem tais transferências.

43. Isto posto, em 10/09/2014, a fiscalizada efetuou ciência ao Termo de Intimação Fiscal N° 00854/2013/011 quando solicitamos a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores tais como notas fiscais, contratos entre outros documentos, que justificassem os valores das transferências bancárias para o Sr. Antonio Reinaldo Fernandes, Sr. Edson Pereira dos Santos, seu sócio na Alcoolflex, e para a própria Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda discriminadas no ANEXO V deste termo, que resumimos a seguir: (...)

44. Em 12/09/2014, a fiscalizada apresentou resposta ao termo acima como segue, "verbis":

"SKY LUB DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, estabelecida na Avenida Guarani, 1.446, Cascata, Paulínia-SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 02.538.863/0001-42, Inscrição Estadual (I.E.) sob o nº 513.440.899-117, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. ANTONIO REINALDO FERNANDES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG N° 7.206.986-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.376.638-71, abaixo assinado, vem, apresentar resposta para o Termo em epígrafe.

1. Venho nesta oportunidade esclarecer que os depósitos realizados em nome ALCOOLFLEX INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 10.554.181/0001-51 não tiveram a minha pessoa ou a pessoa do meu sócio na Alcoolflex como beneficiários, tendo em vista que vendemos a Alcoolflex ao Sr. Carlos Sussumu Hasegawa em 2010. Porém o Sr. Carlos Sussumu não forneceu cópia do contrato de compra e venda das quotas societárias.

2. Por ser expressão da verdade, autorizo a quebra do sigilo bancário da ALCOOLFLEX INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 10.554.181/0001-51, pois legalmente ainda sou sócio-gerente da empresa retromencionada, uma vez que a alteração contratual nunca foi registrada.

3. Informo ainda que os depósitos realizados em meu nome e do meu sócio por parte da Sky Lub, foram em consequência de serviços prestados a Sky Lub, não se tratando de retiradas de pro-labore e/ou distribuição de lucros.

4. Durante a minha participação na empresa, apenas assinava documentos, inclusive bancários, sem examiná-los, que eram trazidos pelo Sr. Carlos Sussumu Hasegawa.

É o que tenho a informar,

ANTONIO REINALDO FERNANDES" (GRIFOS NOSSOS)

45. Em que pesemos esclarecimentos acima, registre-se que não foram apresentados documentos comprobatórios que confirmem tais informações".

O documento de fl. 184 demonstra que os créditos tributários se encontram ativos, definitivamente constituídos desde 15/12/2014, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal.

Configurada, pois, a materialidade delitiva.

2.3 Autoria

A empresa SKY LUB PETRÓLEO LTDA deixou de recolher R\$44.171.386,29 em tributos no ano-calendário de 2010, assim discriminado: a) IRPJ R\$8.422.634,81 (fl. 25); b) CSLL R\$3.800.985,66 (fl. 42), c) PIS/PASEP R\$5.705.338,51 (fl. 59); e d) COFINS R\$ 26.242.427,31 (fl. 70). Os valores mencionados não agregam multa, nem juros.

Por meio da 11ª alteração contratual datada de 12/04/2010 (fls. 159/175), o quadro societário passou a ser composto por **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES** e pela empresa **ALCOOLFLEX INTERMEDIACÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** cujos sócios administradores, à época, eram **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES** e **EDSON PEREIRA DOS SANTOS** (fls. 195/195). Antes de 12/04/2010, Arlindo Florêncio de Lima e Adriano Florêncio de Lima atuaram como sócios.

Em 27/10/2009, antes da formalização da alteração do quadro social, **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES** já havia recebido instrumento de procuração o qual lhe outorgou amplos poderes de gestão (fls. 391/392 e 395/396).

A autoria por parte de **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA** é comprovada principalmente pelo contrato de promessa de compra e venda da empresa SKY LUB, que firmou, na condição de comprador, com os então proprietários da empresa, Arlindo Florêncio de Lima e Adriano Florêncio de Lima, no valor de R\$2.000.000 em 07/08/2009 (fls. 176/183).

Sobre a autoria delitiva, consta o seguinte do Termo de Verificação Fiscal (fls. 103/144):

"*V.III – ANÁLISE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DOS SÓCIOS DA FISCALIZADA*

51. Concluímos que os atuais sócios da fiscalizada não possuem e nunca possuíram capacidade financeira para a compra das suas quotas sociais, como será demonstrado.

52. Em resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos N° 00854/2013/009, apresentada pela fiscalizada em 29/07/2014, O Sr. Antonio Reinaldo Fernandes anexou cópia do contrato de compra e venda da fiscalizada ocorrida em 29/03/2010, quando a totalidade das quotas foram vendidas ao Sr. Antonio Reinaldo e à Alcoolflex. Este contrato deu origem à 11a. Alteração Contratual junto à JUCESP com as quotas sociais vendidas ao valor de R\$ 1.840.000,00, que será a base para a presente análise.

53. O contrato de compra e venda em comento chama a atenção em alguns aspectos cruciais. Destacamos neste capítulo o item 04.1 que trata do preço e condições de pagamento, como segue, "verbis":

"04.1 - O preço certo e ajustado para a presente promessa de compra e venda é de R\$ 1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais), que serão pagos pelos COMPRADORES aos VENDEDORES da seguinte forma: a) R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais), no ato da assinatura deste instrumento particular de compra e venda das quotas da sociedade, através do Cheque Administrativo Série H-001 sob nº. 023259-9 do Banco do Bradesco S.A., datado de 29 de março de 2009 e, b) 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), e as 11 últimas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencendo-se a primeira no dia 10 de maio de 2010 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes." (GRIFOS NOSSOS)

54. Abaixo discriminamos cada sócio atual da fiscalizada, de acordo com base no contrato acima que deu origem à 11a. Alteração Contratual registrada na JUCESP com efeitos a partir de 29/03/2010, como segue:

54.1 Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda – CNPJ: 10.554.181/0001-51, com participação de 98% das quotas sociais no valor de R\$ 1.803.200,00.

54.2 Antonio Reinaldo Fernandes – CPF: 030.376.638-71, com participação de 2% das quotas sociais no valor de R\$ 36.800,00.

(...) 58. Nas relações de bens constantes no IRPF a/c 2009 e 2010 do Sr. Antonio Reinaldo não consta imóvel próprio. Resta claro que os rendimentos apresentados pelo nos anos-calendário 2009 e 2010, não são compatíveis para quem adquire uma empresa no valor de R\$ 1.840.000,00, com uma entrada de R\$ 565.000,00, 12 parcelas mensais e consecutivas sendo a primeira no valor de R\$ 175.000,00 e mais 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 100.000,00.

59. Observa-se ainda que no A/C 2010 não constam rendimentos oriundos da Alcoolflex ou da fiscalizada.

(...) 60. Em que pese o Sr. Edson Pereira dos Santos não ser sócio da fiscalizada, esta análise se faz necessária devido ao fato do mesmo possuir 50% das quotas sociais da Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda, e esta ser detentora de 98% das quotas sociais da fiscalizada (Grupo Econômico), o que equivale a dizer que o Sr. Edson Pereira dos Santos possui 49% das quotas da fiscalizada. Registre-se ainda o fato que o Sr. Edson é sócio-administrador da Alcoolflex em conjunto com o Sr. Antonio Reinaldo, conforme consta na cláusula 5a. da 1a. Alteração de Contrato Social de 31/03/2009, registrado na JUCESP sob o N° 67.353/09-5.

(...) 64. Observa-se ainda que no A/C 2010 não constam rendimentos oriundos da Alcoolflex ou da fiscalizada.

65. Resta claro que os rendimentos apresentados pelo Sr. Edson Pereira nos anos-calendário 2009 e 2010, não são compatíveis para quem adquire uma empresa no valor de R\$ 1.840.000,00, com uma entrada de R\$ 565.000,00, 12 parcelas mensais e consecutivas sendo a primeira no valor de R\$ 175.000,00 e mais 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 100.000,00.

(...) 66. Em relação à Alcoolflex, a mesma está omissa na entrega da DIPJ 2010 A/C 2009. Foi entregue a DIPJ 2011 A/C 2010, recepcionada em 01/06/2011, com opção de tributação do IRPJ pelo Lucro Presumido, ND: 0000172681, Recibo: 30.59.31.67.04, com valores de faturamento "zerados".

Na Ficha 67B – Outras Informações referente à DIPJ retromencionada, extraímos o que segue: (...)

67. Observa-se acima que a Alcoolflex não possuía NENHUM recurso financeiro em 2009 e 2010 que justificasse o desembolso de R\$ 1.803.200,00, em 29/03/2010, para a compra de 98% das quotas sociais da fiscalizada conforme consta na sua 11a. Alteração do Contrato Social da registrada na JUCESP sob o N° 126.510-10-6.

(...) 69. Registre-se que, conforme já descrito, a ANP encaminhou as informações sobre os dados cadastrais e de comercialização da fiscalizada, através do Ofício nº 13/2014/SAB. De acordo com os dados cadastrais extraídos em 07/01/2014, observa-se que constam do quadro societário o Sr. Arlindo Florêncio de Lima (95%) e o Sr. Adriano Florêncio de Lima (5%), ou seja, também não foi registrada a 11a. Alteração do Contrato Social da fiscalizada, onde consta a venda das quotas sociais para o Sr. Antonio Reinaldo e Alcoolflex.

70. Sendo assim, com base no exposto, concluímos que a empresa ALCOOLFLEX INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, não possuía NENHUMA capacidade econômico-financeira para a aquisição dos 98% das quotas sociais da fiscalizada com valor total estipulado em R\$ 1.840.000,00, e ficaria na dependência de seus sócios os Srs. Antonio Reinaldo Fernandes e Edson Pereira dos Santos que conforme análise efetuada, nem que se dispusessem de todos os seus bens e direitos conseguiriam angariar fundos para o desembolso de R\$ 1.803.200,00 (98% de R\$ 1.840.000,00). Registre-se que o Sr. Antonio Fernandes ainda teria que arcar com R\$ 36.800,00 para aquisição de 2% das quotas sociais.

71. Devemos ainda destacar que a fiscalizada, em nome do Sr. Antonio Reinaldo Fernandes, em resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos N° 00854/2013/009 apresentada em 29/07/2014, em relação à compra das quotas sociais da fiscalizada, declarou ao que segue, "verbis":

"1. Apresento nesta oportunidade cópia do contrato de compra e venda das quotas societárias da empresa em questão. Este contrato foi a base para alteração contratual junto à JUCESP.

2. Informo ainda que quem intermediou esta negociação foi o Sr. Carlos Sussumu Hasegawa.

3. Durante a minha participação na empresa, apenas assinava documentos, inclusive bancários, sem examiná-los, que eram trazidos pelo Sr. Carlos Sussumu Hasegawa.

4. Concluo ainda que NUNCA efetuei retirada de pro-labore, como nunca tive a oportunidade de desfrutar dos lucros da empresa, o que justifica eu não saber as origens e aplicações dos seus recursos." (GRIFOS NOSSOS)

72. Sendo assim, com base no todo exposto concluímos que os atuais sócios que compõem o QSA na 11a. Alteração contratual NUNCA POSSUÍRAM CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA para a aquisição das quotas sociais da fiscalizada em 29/03/2010.

(...) 77. O contrato de compra e venda das quotas da fiscalizada apresentado pelo Sr. Antonio Reinaldo chama a atenção por sua peculiaridade: é usual que esses tipos de contratos contenham cláusulas nas quais os sócios cedentes se responsabilizam por eventuais débitos tributários que venham a ser constituídos no futuro, decorrentes de fatos geradores pelos quais tenham sido responsáveis, garantindo aos compradores o direito de regresso contra os vendedores, pelos débitos que porventura não fossem conhecidos na ocasião da transação. Entretanto o contrato em comento foge completamente à regra, possuindo diversas cláusulas nas quais os adquirentes, manifestando expressamente o conhecimento da situação econômico-financeira da empresa, assumem o ônus sobre todas as obrigações passadas e futuras, isentando os cedentes de qualquer responsabilidade. Não bastasse isso, os compradores ainda renunciaram, em favor dos vendedores, a eventuais créditos decorrentes de ações judiciais, recuperação de ICMS, entre outros, cujos fatos geradores antecederam à outorga da posse da empresa. A título de ilustração transcrevemos abaixo estas cláusulas, "verbis":

"(...) 05.3 - Eventuais créditos oriundos de ações judiciais, recuperação de ICMS, CIDE, PIS, COFINS, INSS, Pró Labore, SAT ou créditos tributários e outros de quaisquer natureza cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior a da outorga da posse, deverão ser revertidos aos VENDEDORES na proporção de sua quota ora alienada, sob pena de caracterizar falta contratual grave, ficando eventuais custas e despesas provenientes dos processos, distribuídas a todos proporcionalmente;

(...) 06.3 - Os COMPRADORES declaram-se cientes das obrigações vigentes contraídas pela empresa, haja vista que efetuaram a verificação jurídica, contábil e financeira da empresa, não podendo em tempo algum, reclamar o abatimento do preço ou retenção de valores.

(...) 07.1 - Todos os tributos federais, estaduais e municipais, as contribuições parafiscais, as contribuições de IAPAS, FGTS, IVV, IMPOSTO DE RENDA, FINSOCIAL, PIS, COFINS e seus comprovantes de recolhimento, ou quaisquer ônus de qualquer origem que recaiam ou venham a recair sobre a firma SKYLUB PETRÓLEO LTDA, ou ainda quaisquer ações judiciais que eventualmente existam ou possam vir a existir, os respectivos acréscimos legais (multas, juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, etc.), bem assim outras responsabilidades, que tenham como fato gerador data anterior a outorga da posse, serão de exclusiva responsabilidade dos COMPRADORES;"

78. A 11a. Alteração Contratual da fiscalizada registrada na JUCESP, também contém cláusula isentando os sócios retirantes de quaisquer obrigações, como segue, "verbis":

"I-DAS ALTERAÇÕES

Cláusula Primeira – (...)

Parágrafo Terceiro - Os sócios aqui admitidos, ALCOOLFLEX INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e ANTÔNIO REINALDO FERNANDES, assumem na condição de CESSIONÁRIOS das quotas dos CEDENTES, todo o ativo e passivo da sociedade a partir da data de assinatura do presente instrumento de alteração contratual, ficando os cedentes livres de quaisquer ônus que venham ocorrer em nome da sociedade a partir desta data.

79. Salta aos olhos que a operação de transferência das quotas sociais nos moldes apresentados é absolutamente inverossímil, levando ao entendimento, que se trata em verdade de uma operação simulada, senão vejamos: seria um absurdo admitir como verdadeira uma operação onde pessoas desembolsam valores muito superiores à sua capacidade financeira, com a finalidade de adquirir as quotas de uma empresa com a expectativa de ter a sua inscrição estadual cassada a qualquer momento, como de fato ocorreu em 19/04/2011, e cujos débitos fiscais são conhecidos e muito elevados, tudo isso isentando os vendedores da responsabilidade por tais débitos.

80. Por todo o exposto acima, fica claro que o objetivo da suposta simulação de alteração do quadro social a que se refere a 11a. Alteração contratual, seria o de transferir a responsabilidade pelos débitos tributários da fiscalizada para terceiros, preservando o patrimônio dos antigos sócios ou de terceiro interessado. Porém tudo começa a fazer sentido a partir da análise a seguir:

81. Em 05/08/2014, através do Ofício 181/2014 de 25/07/2014, o Sr. Tabelaio do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE CAMPINAS, em atendimento ao nosso Ofício Nº 10.090/SEFIS/2014/DRF-CPS/CAG de 21/07/2014, enviou as certidões solicitadas, entre as quais destacamos a cópia do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Quotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada e Outras Estipulações, extraída do Microfilme 1106255, registrado em 07/08/2009. Trata o instrumento retromencionado da venda das quotas sociais da fiscalizada pelos Srs. Arlindo Florêncio de Lima e Adriano Florêncio de Lima ao Sr. Carlos Sussumu Hasegawa, ocorrida em 05/05/2009, que NUNCA registrou esta alteração na JUCESP, confirmando as informações obtidas junto à SEFAZSP.

A seguir destacaremos alguns trechos originais extraídos do instrumento em comento.

(...) 83. O objeto do contrato em comento é a venda da totalidade das quotas sociais da fiscalizada ao Sr. Carlos Sussumu Hasegawa, como segue: (...)

84. A partir da cláusula 3 (três) do contrato em comento, passaremos a transcrevê-lo para efetuarmos alguns destaques necessários à compreensão dos fatos que serão relacionados adiante. Como se denota o valor de venda das quotas da fiscalizada ao Sr. Carlos Sussumu foi de R\$ 2.000.000,00, na forma que segue, "verbis": (...)

87. Como se denota acima, no contrato em comento os vendedores, Sr. Arlindo Florêncio e o Sr. Adriano Florêncio, já haviam pactuado com o Sr. Carlos Sussumu, que as quotas do capital social da fiscalizada poderiam ser transferidas para outras pessoas que não participaram efetivamente da compra das mesmas. Resumindo, a cláusula 4.2 é a válvula de "escape" para a transferência das quotas sociais da fiscalizada para "laranjas".

(...) 94. Tendo em vista as cláusulas analisadas do contrato acima, resta clara a participação do Sr. Carlos Sussumu Hasegawa no quadro social e na administração de fato da fiscalizada a partir da data de registro em cartório do contrato em 07/08/2009, sem a devida comunicação desta condição à JUCESP e à Receita Federal do Brasil, sobretudo considerando a falta de capacidade financeira dos atuais sócios Antonio Reinaldo, Alcoolflex e Edson Pereira para aquisição das quotas sociais da fiscalizada e/ou a resposta da fiscalizada ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos Nº 00854/2013/009, através de seu sócio Antonio Reinaldo, em 29/07/2014, quando expressamente declarou que apenas assinava documentos, inclusive bancários, sem examiná-los, que eram trazidos pelo Sr. Carlos Sussumu Hasegawa e que NUNCA efetuou retirada de pro-labore, como nunca teve a oportunidade de desfrutar dos lucros da empresa, o que justifica eu não saber as origens e aplicações dos seus recursos. (...)

100. Ato contínuo, seguindo no mesmo diapasão, conforme documentação apresentada e declarações realizadas nas respostas aos Termos de Intimações durante o desenvolvimento da ação fiscal, concluímos que o Sr. Antonio Reinaldo Fernandes é interposta pessoa no quadro societário da fiscalizada, porém demonstrou estar conveniente e consciente da situação ora apresentada, permitindo a administração de fato do Sr. Carlos Sussumu e ainda assumindo o ônus das dívidas tributárias anteriores à sua participação no QSA da fiscalizada. O início de sua participação como sócio-administrador de acordo com a 11a. Alteração do Contrato Social da fiscalizada foi em 29/03/2010.

101. Registre-se que o Sr. Antonio Reinaldo ainda recebeu valores injustificados, transferidos pela fiscalizada diretamente para a sua conta-corrente durante o ano-calendário de 2010, totalizando R\$ 275.646,21, conforme demonstrado no ANEXO V do presente.

102. Além das transferências acima, durante o ano-calendário de 2010 também foram transferidos pela fiscalizada valores sem apresentação de documentação hábil e idônea que os justifiquem, um total de R\$ 690.000,00 diretamente para a conta da sócia, a empresa Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda da qual o Sr. Antonio Reinaldo é sócio gerente em conjunto com seu sócio Edson Pereira dos Santos, que também recebeu valores injustificados transferidos diretamente pela fiscalizada para a sua conta-corrente, num total de R\$ 174.987,67.

103. Quanto aos valores transferidos acima mencionados, o Sr. Antonio Reinaldo em resposta ao Termo de Intimação Fiscal Nº 00854/2013/011, apresentada em 12/09/2014, justificou que as transferências em comento não tiveram sua pessoa ou a pessoa do seu sócio na Alcoolflex como beneficiários, tendo em vista que os mesmos VENDERAM a Alcoolflex ao Sr.

Carlos Sussumu Hasegawa em 2010. Porém não apresentou documentação comprobatória de tal fato, alegando que o Sr. Carlos Sussumu não forneceu cópia do contrato de compra e venda das quotas societárias. Entretanto autorizou a quebra do sigilo bancário da Alcoolflex para verificação dos valores.

104. A justificativa apresentada referentes aos valores transferidos pela fiscalizada, que os mesmos tratam de serviços prestados são descabidas, uma vez que não foi apresentada qualquer documentação hábil e idônea referente a tais serviços, como notas fiscais, contratos e etc.

(...) 106. Em relação ao Sr. Edson Pereira dos Santos, além dos valores recebidos diretamente da fiscalizada em sua conta-corrente conforme demonstrado no ANEXO V do presente, registramos o fato do mesmo ser sócio-gerente da Alcoolflex em conjunto com o Sr. Antonio Reinaldo Fernandes, com 50% de participação no capital da empresa retromencionada, portanto detentor através da Alcoolflex, de maneira indireta, de 49% (50% de 98%) do capital da fiscalizada. Seguindo no mesmo diapasão de seu sócio na Alcoolflex, o Sr. Edson demonstrou total convicência com a situação societária, aceitando que sua empresa participasse como "laranja" no QSA da fiscalizada, sendo inclusive remunerado para isso.

(...) 108. Em relação à empresa Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda, em 2010 recebeu valores que totalizam o montante de R\$ 690.000,00 diretamente da fiscalizada em sua conta-corrente, sem a emissão de qualquer documentação hábil e idônea que justifique tais transferências conforme demonstrado no ANEXO V do presente. Possuidora 98% do capital da fiscalizada, sem possuir qualquer condição financeira para tal fato. Porém demonstrou total convicência com a situação societária, aceitando através de seus sócios Srs. Antonio Reinaldo Fernandes e Edson Pereira dos Santos sua participação como "laranja" no QSA da fiscalizada, sendo inclusive remunerada para isso.

(...) 108. Em relação à empresa Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda, em 2010 recebeu valores que totalizam o montante de R\$ 690.000,00 diretamente da fiscalizada em sua conta-corrente, sem a emissão de qualquer documentação hábil e idônea que justifique tais transferências conforme demonstrado no ANEXO V do presente. Possuidora 98% do capital da fiscalizada, sem possuir qualquer condição financeira para tal fato. Porém demonstrou total convicência com a situação societária, aceitando através de seus sócios Srs. Antonio Reinaldo Fernandes e Edson Pereira dos Santos sua participação como "laranja" no QSA da fiscalizada, sendo inclusive remunerada para isso.

(...) 149. O intuito doloso foi caracterizado pela prática de uma única infração: Omissão de Receitas da Atividade culminando com a não declaração do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS comprovadamente devidos conforme informações prestadas pela fiscalizada à Fazenda Estadual através da emissão de notas fiscais, à ANP, corroboradas com sua expressiva movimentação financeira, além de seu quadro social possuir como sócio-administrador interpostas pessoas, que agiram com convicência e consciência, ocultando intencionalmente o real beneficiário".

Portanto, de 01/01/2010 a 29/03/2010, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA já era o proprietário real da empresa, uma vez que já havia adquirido o empreendimento por meio de contrato registrado no Cartório de Documentos e Títulos de Campinas em 07/08/2009, sob o nº 1106255 (fls. 176/183).

O ponto controvertido da demanda é determinar se entre 29/03/2010 e 31/12/2010 CARLOS SUSSUMU HASEGAWA ainda era o proprietário de fato da empresa, e se os adquirentes, ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS, teriam atuado como sócios interpostos, isto é, sócios "laranjas".

Sobre o tema, a testemunha de acusação Cássio Antônio de Godoy, Auditor-Fiscal da Receita Federal, confirmou a íntegra das informações contidas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/158 que aponta CARLOS SUSSUMU HASEGAWA como sócio de fato da empresa.

A testemunha de acusação Adriano Florêncio de Lima declarou que a empresa SKY LUB era de propriedade de seu pai, Arlindo. Disse que não chegou a se reunir nem na compra nem na venda e que nunca recebeu nenhum valor, pois não participava da administração. Declarou que a empresa foi vendida para CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. Afirmou que não o conhecia. Acredita que transferiu a empresa por volta de 2009, não se recordando o mês. Disse que ela foi vendida por um valor em torno de 1 a 2 milhões de reais. Lembra que assinou um instrumento particular e acredita que tenha sido registrado na JUCESP. Disse que não conhece a empresa ALCOOLFLEX e nem se recorda quando a SKY LUB foi transferida para a ALCOOLFLEX porque a administração ficava com seu pai (fl. 899).

A testemunha de acusação André Luiz Rossi da Silva disse que trabalhava como assistente financeiro. Confirma que recebeu a procuração de fl. 400 e que movimentava a conta corrente da empresa porque era assistente financeiro. Disse que foi contratado por EDSON PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "Sir". Disse não saber se ele era o proprietário da empresa, "era bem escondido, a gente nunca soube". Afirmou que ANTÔNIO REINALDO FERNANDES trabalhava no mesmo escritório e que conheceu CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. Sobre este último, disse que alguns falavam que ele era o dono e outros que não. Confirmou que recebia ordens de EDSON PEREIRA DOS SANTOS e que ANTÔNIO REINALDO FERNANDES exercia a mesma função de EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Não soube dizer o que CARLOS SUSSUMU HASEGAWA fazia na empresa, mas confirmou que ele sempre aparecia de vez em quando. Sobre a conta no banco Bradesco, afirmou que os clientes depositavam os valores nessa conta e a Sky Lub repassava para distribuidora ou a usina de álcool. Disse que movimentava as contas bancárias, mas somente com autorização do EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Confirmou que apesar de possuir a procuração só movimentava a conta mediante ordens de EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Declarou que a atividade da empresa era distribuidora de combustíveis. Afirmou que os clientes eram de ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e de EDSON PEREIRA DOS SANTOS, que repassavam os valores para eles e eles faziam a compra em usina de álcool. Afirmou que trabalhou na empresa até por volta de 2011, final de 2010. Disse que ganhava por volta de R\$2.000,00 (dois mil reais) de salário e um "vale-refeição". Afirmou não se recordar de uma empresa chamada ALCOOLFLEX. Disse que não fazia recolhimentos de tributos porque havia um contador e um escritório especializados que exerciam essa atividade. Afirmou que quando havia reunião com a contabilidade, quem participava era o ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e o EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Disse que quem lhe passava as ordens era o EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Afirmou que tinha procuração para movimentar a conta porque ambos ficavam fora. Disse que, na época, não tinha muito conhecimento sobre procuração e que tinha uns 23, 24 anos. Afirmou que entrou na empresa como assistente financeiro, e que somente depois que eles passaram a procuração. Disse que o EDSON PEREIRA DOS SANTOS determinava para onde deveriam ser feitas as movimentações financeiras e que, às vezes, ANTÔNIO REINALDO FERNANDES, alcunha "Tito", também fornecia algumas orientações (fl. 745).

A testemunha de defesa Tadeu Joan Costa relatou que, entre 2009 e 2011, ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS trabalhavam com negociação de etanol combustível na empresa SKY LUB. Disse que eles precisavam conversar primeiro com o dono da empresa para consultar se poderiam ou não conceder algum desconto no preço. Disse que o dono era o médico CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. Afirmou que já conversou pessoalmente com CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, que não ficava muito na empresa, mas negociava com ANTÔNIO REINALDO FERNANDES ou EDSON PEREIRA DOS SANTOS (fl. 899).

A testemunha de defesa José Augusto Ribeiro declarou que comprava etanol na SKY LUB por telefone com ANTÔNIO REINALDO FERNANDES, que lá trabalhava como vendedor. Esclareceu que para ANTÔNIO REINALDO FERNANDES dar desconto nos preços de venda era necessário pedir autorização para o "Japonês" cujo nome é CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. Disse que não tratou de compras de combustíveis com EDSON PEREIRA DOS SANTOS e sim com ANTÔNIO REINALDO FERNANDES (fl. 899).

José Cláudio França, testemunha de defesa de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, declarou trabalhar no posto de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA em Pacaembu/SP há vinte anos. No mais, disse desconhecer os fatos investigados nestes autos e teceu comentários abonatórios sobre a pessoa do réu (fl. 903).

CARLOS SUSSUMU HASEGAWA disse que a empresa não pertencia a ele, mas aos demais corréus. Alegou que a promessa de compra e venda da empresa não teria sido registrada na JUCESP porque não queria adquirir uma empresa com dívidas. Disse que era um investidor que teria emprestado dois milhões de reais para os demais corréus adquirirem a empresa e que a transferência teria sido realizada por meio bancário. Afirmo desconhecer os números contábeis do negócio e que não teria procuração, nem acesso à empresa e que somente seria um mero investidor. Disse não saber do porquê os tributos não foram declarados, nem pagos. Declarou que os corréus seriam os reais sócios da empresa e que seria inverídica a tese de que ele seria o proprietário. Afirmo que transferiu o dinheiro do empréstimo para os corréus por meio da Mota Contabilidade. Disse que pagou em espécie. Questionado porque não optou por transferência bancária para contadora, disse que ia sacando conforme as datas e aguardava acumular dinheiro com ele (fl. 899).

ANTÔNIO REINALDO FERNANDES negou o recebimento de valores para funcionar como sócio "laranja" da empresa SKY LUB. Disse que começou a trabalhar na empresa entre setembro e outubro de 2009 na condição de procurador e que foi contratado por CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. Disse que funcionou como procurador porque CARLOS SUSSUMU HASEGAWA não aparecia na empresa. Disse que tentou comprar a empresa SKY LUB, mas não tinha patrimônio. Afirmo que a empresa ALCOOLFLEX era dele e de EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Afirmo que não administrava a empresa e que sua parte era comercial, de compra e venda, e que não contratava ninguém. Disse que havia cerca de sete funcionários e que eles respondiam a CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. Não soube dizer porque a empresa não entregou os documentos à Receita Federal. Disse que não cuidava da parte financeira. Afirmo que não recebeu dinheiro para ser "laranja", pois trabalhava na empresa. Disse que o dinheiro recebido em sua conta seria em decorrência da venda da ALCOOLFLEX para CARLOS SUSSUMU HASEGAWA com a intenção de comprar a SKY LUB e que não ficou com a cópia dessa alteração contratual. Afirmo que assinava os documentos trazidos por CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. Disse que a movimentação da empresa era grande, cerca de 35 milhões de litros de etanol. Confirmo que não era apenas representante comercial, mas assinava documentos também e que tinha consciência para que esses documentos serviam. Disse que trabalhava ganhando comissão por venda de litros e ganhava cerca de R\$10.000,00 por mês. Disse que CARLOS SUSSUMU HASEGAWA movimentou dinheiro para conta da ALCOOLFLEX para justificar a compra perante a Secretaria da Fazenda. Afirmo que CARLOS SUSSUMU HASEGAWA emprestou cerca de vinte e cinco mil reais e que não assinou nenhum documento. Confirmo que nunca recebeu dois milhões de reais e que toda essa movimentação bancária seria uma "jogada" para justificar a compra e venda da empresa SKY LUB no papel (fl. 899).

EDSON PEREIRA DOS SANTOS disse que não figurou como sócio "laranja" da empresa SKY LUB e que apenas trabalhou lá como comprador. Afirmo que foi sócio da ALCOOLFLEX que foi vendida para CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, tendo recebido comissões como pagamento anterior pela empresa. Afirmo que não se recordava do valor de venda. Disse que não recebeu empréstimo de dois milhões de Reais de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, e que ele comprou a empresa SKY LUB de Arlindo, alcunha "Lina", em meados de março/2009. Afirmo que não assumiu a empresa SKY LUB como administrador, tendo apenas atuado no comercial com vendas, trazendo negócios para a empresa. Disse que pretendia comprar a SKY LUB como o tempo, mas não dispunha de capital suficiente (fl. 899).

Em suma, as testemunhas Cássio Antônio de Godoy, Adriano Florêncio de Lima e Tadeu Joan Costa confirmaram que CARLOS SUSSUMU HASEGAWA era o real proprietário da empresa SKY LUB, conforme se infere dos testemunhos prestados em Juízo. No mesmo sentido, foi o depoimento dos demais corréus. O testemunho de José Augusto Ribeiro também confirmo que ANTÔNIO REINALDO FERNANDES precisava pedir autorização para CARLOS SUSSUMU HASEGAWA para o fim de vender combustível com desconto, o que demonstra que apesar de ANTÔNIO REINALDO FERNANDES constar no contrato social como sócio administrador da empresa não era ele o real possuidor. Portanto, o conjunto probatório permite concluir com segurança que CARLOS SUSSUMU HASEGAWA era o proprietário oculto da empresa SKY LUB durante o período dos fatos.

Importante consignar que a tese defensiva de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA de que os demais corréus seriam os reais gestores do negócio, não encontra amparo nos autos. O contrato de promessa de compra e venda da empresa SKY LUB atesta que o réu adquiriu a empresa de Arlindo Florêncio de Lima e de Adriano Florêncio de Lima, no valor de R\$2.000.000 em 07/08/2009 (fls. 176/183), o que foi confirmado em Juízo pela testemunha Adriano Florêncio de Lima, inclusive no que tange aos valores negociados (fl. 899). Deste modo, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

a tese apresentada pela defesa de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA é inverossímil e não encontra supedâneo nas provas colhidas nos presentes autos. Não se configura prática negocial costumeira a aquisição de empresa por de alto valor econômico, no caso, dois milhões de reais com pagamento anterior ao preenchimento de todas as condições para a conclusão do negócio como o réu argumentou em Juízo. Segundo, também não faz sentido vender a empresa recém adquirida para duas pessoas sem recursos suficientes para adquiri-la. Outro fato importante a ser colocado, é a alegação do réu de que teria emprestado dinheiro para os demais corréus comprarem o negócio, tudo isso, sem exigir nenhuma garantia. Frise-se que, primeiro, o réu disse em Juízo que teria emprestado os recursos por meio de transferência bancária. Minutos depois, mudou a versão para dizer que o empréstimo teria sido realizado integralmente com dinheiro em espécie. A ausência de provas no sentido das alegações da defesa e a contradição apontada no depoimento só reforça a inverossimilhança da tese, além de não afastar os demais elementos de prova que atestam que o réu era o real proprietário da SKY LUB.

No tocante aos demais réus corréus ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS, verifica-se que ambos negaram a atuação como sócios "laranjas" da empresa SKY LUB. Contudo, demonstrou-se que ambos, apesar de constarem como sócios administradores no contrato social necessitavam do aval de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA para vender combustível com desconto, o que comprova que os réus não detinham integral comando das atividades do negócio, apesar de contarem com certa autonomia para gerenciá-lo, uma vez que a testemunha André Luiz Rossi da Silva confirmo que EDSON PEREIRA DOS SANTOS o contratou para trabalhar na empresa e que recebia ordens de EDSON PEREIRA DOS SANTOS e que ANTÔNIO REINALDO FERNANDES exercia a mesma função de EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Por fim, destaque-se que ambos os réus deuseram no sentido de que o real proprietário seria CARLOS SUSSUMU HASEGAWA e que também não detinham recursos para adquirir a empresa. Deste modo, a prova produzida só corrobora que ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS atuaram na empresa SKY LUB como "testas de ferro" de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. Saliente-se que ANTÔNIO REINALDO FERNANDES antes da formalização da alteração do quadro social, já havia recebido instrumento de procuração o qual lhe outorgou amplos poderes de gestão (fls. 391/392 e 395/396). Segundo Dallagnol, o "testa de ferro" *"distingue-se do laranja pois enquanto este pode ser de forma consciente ou inconsciente, e é pessoa necessariamente de pouca importância, o testa de ferro se põe nessa posição de modo necessariamente consciente, sustentando a farsa, e por outro lado pode (ou não) ostentar importância na organização criminosa"*^[3].

Logo, não há dúvida de que ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS, dolosamente, cooperaram com CARLOS SUSSUMU HASEGAWA para o fim ocultar sua real condição de proprietário da empresa, o que atrai a responsabilização penal por força do artigo 11 da Lei nº 8.137/1990.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A autoria delitiva não foi fundamentada apenas nos depoimentos das testemunhas, baseando-se, também, em outros elementos probatórios: Conforme consta da Ficha Cadstral mantida pelo Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, o nome do apelante Claudio Sobral de Oliveira e José Geraldo de Freitas como sócios e responsáveis pela empresa (fl. 73/82). A 3ª Alteração Contratual do empreendimento indica Claudio Sobral de Oliveira e José Geraldo de Freitas e que houve encerramento das atividades em 2005 (fls. 83/88). Consta da Consolidação do Contrato Social que a administração da sociedade se daria pelos sócios conjunta ou separadamente (fl. 87). Em princípio, a circunstância de o acusado figurar como administrador ou gerente nos estatutos sociais indica sua responsabilidade pelo delito de sonegação fiscal. Para que se elida essa inferência, cumpre ao acusado demonstrar razoavelmente que, malgrado assim constituído nos estatutos, não praticava atos de gestão. Entretanto, a defesa não logrou êxito em apresentar elementos aptos a infirmar a representação fiscal para fins penais, na qual constam o procedimento administrativo e os autos de infração de, que é claro e preciso no sentido de que Claudio Sobral de Oliveira praticara o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. O acusado confirmo que era sócio do empreendimento. **Cumpra anotar que ainda que não fosse o verdadeiro proprietário do empreendimento, aceitou atuar como se assim o fosse, de maneira a permitir que a sonegação fiscal pela empresa. Nesse sentido o parecer do Ilustre Procurador Regional da República: Ora, resta evidente que o apelante concorreu para a prática delitiva, ao assumir, de forma livre e consciente, a condição de "testa-de-ferro" dos verdadeiros proprietários, propiciando que a empresa obtivesse lucros extraordinários mediante a sonegação de tributos federais. De fato, o solvendo e sentenciado seria legítimo a condição de "testa-de-ferro", o que não se pode permitir (fl. 735v).** 2. Não houve omissão ou negativa de vigência dos art. 386, V, do Código de Processo Penal e art. 11 da Lei n. 8.137/90, visto que a autoria foi comprovada nos autos. 3. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72147 - 0001457-07.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/06/2018)

Quanto a suposta venda da empresa ALCOOLFLEX para CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, não há nos autos nenhuma prova de que o negócio tenha ocorrido, não se desincumbindo a defesa do ônus do artigo 156 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, está demonstrado que houve uma série de movimentações financeiras da empresa SKY LUB para as contas de ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e de EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Este fato, em consonância com as demais provas produzidas, só corrobora que os réus recebiam remuneração para exercerem a função e "testa de ferro" de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (fls. 155/158). Sobre os contratos de fls. 552/563, note-se que foram celebrados com outras empresas e não com a SKY LUB. Deste modo não possuem relevância para o caso.

No mais, a alegação da defesa de ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e de EDSON PEREIRA DOS SANTOS de que só tomariam posse após o deferimento da alteração societária por parte da Secretaria da Fazenda estadual, não encontra amparo dos autos. Primeiro porque na cláusula quinta do referido contrato está escrito que (fl. 568):

"(...) **05.1 - Os VENDEDORES** neste ato, firmam alteração do Contrato Social da empresa SKY LUB PETRÓLEO LTDA., formalizando assim a cessão e transferência de 100% das cotas sociais e a retirada dos VENDEDORES da sociedade (...)

Note-se que não há cláusula contratual impondo o adimplemento da condição de registro na JUCESP para que a transferência das cotas surtisse efeito. Pelo contrário, a cláusula 05.4 estabelece que *"fica expressamente vedado aos VENDEDORES o uso das quotas sociais a partir dessa data (...)"*, indicando que a transferência das cotas tinha efeito imediato, o que refuta a tese defensiva.

Por fim, saliente-se que o contrato de venda da SKY LUB para ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS (fls. 565/570) foi datado como celebrado em 29/03/2010 em Paulínia/SP (fl. 575). Nesta mesma data e lugar (fl. 175), também foi celebrado o contrato de venda da SKY LUB para CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (fls. 159/175), este último foi levado à registro em 12/04/2010. Chama à atenção que, na mesma data e lugar tenha havido a celebração de dois contratos de venda da empresa para destinatários diferentes, sem que houvesse nenhum conflito entre os adquirentes. Tudo isso, em harmonia com os demais elementos de prova coletados, só confirma as conclusões da fiscalização (fls. 113/115).

"(...) 77. O contrato de compra e venda das quotas da fiscalizada apresentado pelo Sr. Antônio Reinaldo chama a atenção por sua peculiaridade: é usual que esses tipos de contratos contenham cláusulas nas quais os sócios cedentes se responsabilizam por eventuais débitos tributários que venham a ser constituídos no futuro, decorrentes de fatos geradores pelos quais tenham sido responsáveis, garantindo aos compradores o direito de regresso contra os vendedores, pelos débitos que porventura não fossem conhecidos na ocasião da transação. Entretanto o contrato em comento foge completamente à regra, possuindo diversas cláusulas nas quais os adquirentes, manifestando expressamente o conhecimento da situação econômico-financeira da empresa, assumem o total das obrigações passadas e futuras, isentando os cedentes de qualquer responsabilidade. Não bastasse isso, os compradores ainda renunciam, em favor dos vendedores, a eventuais créditos decorrentes de ações judiciais, recuperação de ICMS, entre outros, cujos fatos geradores antecederam à outorga da posse da empresa. A título de ilustração transcrevemos abaixo estas cláusulas, 'verbis':

(...)

05.3 - **Eventuais créditos** oriundos de ações judiciais, recuperação de ICMS, C/DE, PIS, COFINS, INSS, Pró Labore, S AT ou créditos tributários e outros de quaisquer natureza **cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior a da outorga da posse**, deverão ser revertidos aos VENDEDORES na proporção de sua quota ora alienada, **sob pena de caracterizar falta contratual grave**, ficando eventuais custas e despesas provenientes dos processos, distribuídas a todos proporcionalmente:

(...)

4

06.3 - Os **COMPRADORES declaram-se cientes das obrigações vigentes contraídas pela empresa**, haja vista que efetuaram a **verificação jurídica, contábil e financeira da empresa, não podendo em tempo algum, reclamar o abatimento do preço ou retenção de valores**.

(...)

07.1 - Todos os tributos federais, estaduais e municipais, as contribuições parafiscais, a exemplo do IAPAS, FGTS, IVV, IMPOSTO DE RENDA, FINSOCIAL, PIS, COFINS e seus comprovantes de recolhimento, **ou quaisquer ônus de qualquer origem que recaiam ou venham a recair sobre a firma SKY LUB PETRÓLEO LTDA**, ou ainda quaisquer **ações judiciais que eventualmente existam ou possam vir a existir**, os respectivos acréscimos legais (multas, juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, etc.), bem assim **outras responsabilidades, que tenham como fato gerador data anterior a outorga da posse, serão de exclusiva responsabilidade dos COMPRADORES;**"(GRIFOS NOSSOS)

78. A **11a. Alteração Contratual** da fiscalizada registrada na JUCESP, **também contém cláusula isentando os sócios retirantes** de quaisquer obrigações, como segue, 'verbis':

'I-DAS ALTERAÇÕES Cláusula Primeira - (...)

Parágrafo Terceiro - Os sócios aqui admitidos, ALCOOLFLEX INTERMEDIACÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e ANTÔNIO REINALDO FERNANDES, assumem na condição de CESSIONÁRIOS das quotas dos CEDENTES, todo o ativo e passivo da sociedade a partir da data de assinatura do presente instrumento de alteração contratual, **ficando os cedentes livres de quaisquer ônus que venham ocorrer em nome da sociedade a partir desta data**. (GRIFOS NOSSOS)

79. Salta aos olhos que a operação de **transferência das quotas sociais nos moldes apresentados é absolutamente inverossímil**, levando ao entendimento, que **se trata em verdade de uma operação simulada**, serão vejamos: seria **um absurdo admitir como verdadeira uma operação onde pessoas desembolsem valores muito superiores à sua capacidade financeira**, com a finalidade de adquirir as quotas de uma empresa com a expectativa de ter a sua inscrição estadual cassada a qualquer momento, como de fato ocorreu em **19/04/2011**, e cujos débitos fiscais são conhecidos e muito elevados, **tudo isso isentando os vendedores da responsabilidade por tais débitos**.

80. Por todo o exposto acima, **fica claro que o objetivo da suposta simulação de alteração do quadro social a que se refere a 11a. Alteração contratual, seria o de transferir a responsabilidade pelos débitos tributários da fiscalizada para terceiros, preservando o patrimônio dos antigos sócios ou de terceiro interessado**. (...)"

Verifica-se quanto aos tributos não recolhidos, que **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA** limitou-se a responsabilizar o contador da empresa. Sobre o tema, ainda que o acusado não executasse os trâmites burocráticos, a responsabilidade incumbia a ele, proprietário de fato da empresa, que deveria fiscalizar os serviços contratados. No mais, aponte-se que não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar que o não recolhimento dos tributos tenha sido de responsabilidade efetiva e exclusiva do contador, à revelia da vontade do réu.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA DE OFÍCIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PENAS SUBSTITUTIVAS MANTIDAS, À EXCEÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Sonegação. IRPF - anos-calendários 2007 a 2010. Inclusão indevida de dependentes, despesas médicas e contribuição de previdência privada. Restituição de valores a que contribuinte não tinha direito. 2. Verifica-se que o débito imputável à ré é superior ao valor determinado por lei, nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, porquanto alcança o montante de R\$ 22.425,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Logo, não é aplicável, na hipótese, o princípio da insignificância. 3. **Materialidade, autoria e dolo comprovados.** 4. Alegação de desconhecimento da inserção de dados falsos. Atribuída a responsabilidade ao contador não comprovada. 5. Valores recebidos a título de restituição expressivos. Excesso evidente. Ausência de credibilidade da versão defensiva. Condenação mantida. (...). 9. Recurso da defesa improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74920 - 0000721-55.2014.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

A alegação de que **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA** não participava das reuniões com o contador é superada pelo testemunho de Tadeu Joan Costa que confirmou que os demais corréus dependiam dele para concederem descontos na venda de combustíveis, além de ter sido apontado pela testemunha como o real proprietário da empresa. Por fim, saliente-se que a testemunha André Luiz Rossi da Silva disse que suspeitava que o réu poderia ser o proprietário porque já "tinha ouvido falar", mas complementou que "era bem escondido, a gente nunca soube", o que se encontra em harmonia com as demais provas dos autos já que o acusado tinha por objetivo ocultar o seu status de proprietário real da empresa SKY LUB. Consigne-se que não existe apenas um contrato de compra e venda da empresa em nome do acusado, o documento de fls. 596/601 demonstra que **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA** detinha autonomia para firmar contratos em nome da SKY LUB. Por fim, há uma série de testemunhos que apontam para o acusado, de forma unânime e decisiva, como sendo ele o real proprietário e diretor da empresa.

Por fim, aponte-se que a jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo do delito de sonegação é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos.

Nesse sentido a seguinte jurisprudência abaixo colacionada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO ILÍCITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. (...). 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72722 0007160-79.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018).

Nessa mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A configuração do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Materialidade e autoria comprovadas nos autos, reafirmada, assim, a tese defensiva de que terceira pessoa teria preenchido as declarações, a qual não restou embasada em nenhuma prova documental ou testemunhal, contrapondo-se ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. **Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco.** (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63591 0004499-08.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018).

Importante consignar que na qualidade de proprietário oculto da empresa SKY LUB, o acusado, com auxílio dos demais corréus, deixou de prestar as informações devidas ao fisco, bem como de recolher os tributos devidos, o que caracteriza o crime de sonegação fiscal e afasta a tese defensiva de que tenha agido com fundamento em erro de proibição. Saliente-se que a testemunha de defesa arrolada pelo réu, José Cláudio França, declarou trabalhar no posto de **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA** em Pacaembu/SP há vinte anos (fl. 903). Sendo assim, está demonstrado que o réu não é um empresário iniciante, mas um empreendedor experiente, e, por consequência, tinha ciência de suas obrigações tributárias, o que apenas reforça o dolo em praticar o delito.

Em que pese a constituição definitiva do crédito tributário, a defesa de **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA** procura desconstruir o mérito da decisão administrativa, sob alegação de que não incidem tributos federais sobre as operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

Ocorre que o enunciado da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o lançamento definitivo do crédito tributário comprova a materialidade do crime contra a ordem tributária.

Portanto, os delitos em comento aperfeiçoam-se com a constituição definitiva do crédito tributário. Qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento somente poderá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente, a qual poderá rever ou anular o ato. Esta é a consequência natural da independência das instâncias administrativa, cível e criminal.

Deste modo, a constituição definitiva do crédito tributário é suficiente para o processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal.

Importante destacar que o juízo criminal não pode analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que qualquer questionamento sobre a decadência tributária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. **Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato.** Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017).

Não obstante, todas as questões levantadas pela defesa foram abordadas pela autoridade fiscal, e os documentos juntados na presente ação penal não são hábeis a desconstruir as conclusões obtidas pelo Fisco, nem as demais provas produzidas ao longo da instrução processual.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, *caracterizados* a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe aos réus **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS**, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal.

3. DOSIMETRIA DA PENA

3.1 CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo, em que pese o argumentado pelo Ministério Público.

No tocante à conduta social e personalidade do acusado, não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social. Apesar de o réu responder e ter sido condenado por outras ações penais semelhantes, tal fato não demonstra que o réu tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido:

PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTANTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. – (...). O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018)

Também nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. 155, § 1º E § 4º, I, II E IV, C. C. O ART. 14, II, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TENTATIVA. RECURSO DE DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. É impróprio utilizar condenações criminais transitadas em julgado para majorar a pena-base por outra circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal que não os antecedentes do agente. 2. Valem-se dos maus antecedentes do réu para majorar sua pena, sob a legenda de "personalidade voltada para o crime" ou de conduta social reprovável, implicaria dupla penalização pela mesma circunstância, o que deve ser rejeitado. 3. É desproporcionada a majoração da pena-base pela metade em razão de um único mau antecedente do acusado (...). 9. Recurso de defesa parcialmente provido. Recurso ministerial não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79634 - 0002023-09.2018.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 03/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2020).

Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.

As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com os corréus, o réu elaborou esquema delituoso sofisticado, comarticipação de pessoas diversas, inclusive, com a produção de instrumentos contratuais inv

As consequências são gravíssimas. Contudo, deixo de valorá-las neste momento em razão do princípio da especialidade. O artigo 12 da Lei nº 8.137/1990 estabeleceu um rol de circunstâncias que devem ser apreciadas somente na terceira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". NÃO INCIDÊNCIA DO AUMENTO DA PENA PREVISTO NO ARTIGO 12, INCISO I DA LEI 8.137/90. MULTA. REDUÇÃO. ARTIGO 299, CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MULTA. REDUÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao crime de sonegação. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. 5. Materialidade e autoria comprovadas. Crime de falsidade ideológica. 6. Crime de sonegação. Dosimetria. Incabível aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 quando já valorada negativamente a circunstância judicial de "consequência do crime" na primeira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*. 7. Crime de falsidade ideológica. Dosimetria. Redução da pena-base. 8. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal, de modo que a pena fixada na sentença é desproporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 e c/c art. 59, do Código Penal). Redução. 9. Apeação do Ministério Público e da Defesa providas em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59745 - 0001760-26.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Apesar de o acusado ter sido condenado nos autos de nº 0301288-79.2015.8.13.0313 por fato praticado em 01/01/2007, não consta certificado o trânsito em julgado para a defesa. Pelo contrário, há menção de que o acórdão se encontra na fase de execução provisória, o que reforça a convicção de que o julgamento ainda é suscetível de revisão. Em relação à condenação sofrida pelo réu nos autos de nº 0005203-68.2016.8.26.0361, além de não constar menção ao trânsito em julgado para a defesa, a ação penal se refere a fato praticado em 08/04/2016, isto é, posteriormente às condutas ora examinadas, o que impede sua valoração na dosimetria da pena à título de antecedentes criminais.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A denúncia descreve que a acusada utilizou-se de documentos falsos para obter financiamento bancário destinado à aquisição de um veículo. A questão encontra-se pacificada perante o C. STJ no sentido de que, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, mediante fraude, com finalidade específica, fica caracterizado o crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Na hipótese, o empréstimo possuía finalidade específica, qual seja, aquisição de veículo automotor. Logo, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Preliminar rejeitada. (...) 6. Dosimetria da pena. Pena-base reformada. Na hipótese, o processo utilizado para consideração de maus antecedentes trata-se de fato posterior à conduta ilícita de que trata a presente ação penal, não devendo, portanto, servir como fundamento para exasperação da pena. Consoante orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação de trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada. Da mesma forma, as circunstâncias do crime são ínsitas ao próprio tipo penal, não implicando maior gravidade ao delito ou valor do financiamento em questão. Pena-base reduzida para o mínimo legal. Acertada a incidência da agravante prevista no inc. I, do art. 61, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto), haja vista a reincidência da acusada. Acertada também incidência da causa aumento da pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86, no patamar de 1/3 (um terço). Pena definitiva fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70607 - 0001649-17.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

Por fim, quanto ao pedido de majoração de pena de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA formulado pela defesa de ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS (fl. 1051) com fundamento em suposta mentira proferida por CARLOS SUSSUMU HASEGAWA em juízo, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico não considera o delito de perjúrio quando, eventualmente, o réu venha a mentir em Juízo com a finalidade de esquivar-se da acusação. Igualmente, tal questão, se for comprovada nos autos, sequer pode ser valorada pelo Juízo para o fim de majorar a pena do réu, salvo se constituir delito autônomo. Tudo isso em razão da inexistência de previsão legal e em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. MULTA. PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. REGIME PRISONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVAS DE DIREITOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Restou comprovado que o acusado Pedro Cláudio de Amorim, de forma livre e consciente, guardava consigo, no interior da caixa de descarga de vaso sanitário de sua bora-charia, 48 (quarenta e oito) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no dia dos fatos. 3. Não se entevê culpabilidade significativa do acusado Pedro Cláudio de Amorim. Diversamente da fundamentação utilizada na sentença para subsidiar o aumento de pena respectivo, reputo que a premeditação da conduta, bem como as escusas adotadas para imputar o delito a Pedro André Amorim não ensejam maior censurabilidade da conduta, sendo normais à espécie delitiva, na medida em que a atitude consciente e dirigida à consecução da conduta criminosa integra o dolo do agente e que não há responsabilização penal por delito de perjúrio no Brasil, garantindo-se ao acusado, no processo penal, o direito de não ter usado, em seu prejuízo, seu silêncio ou as declarações prestadas em Juízo, salvo se constituírem crimes autônomos, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Tampouco se verifica que a ganância pelo dinheiro fácil constitua elemento hábil ao reconhecimento da personalidade voltada à prática de crimes em desfavor do acusado, sendo igualmente normal à espécie delitiva. Não foram produzidas provas nos autos da reiteração da conduta delitiva de moeda falsa pelo acusado. 5. Dado que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa sujeitam-se a critérios uniformes para a sua determinação, é adequada a exasperação proporcional da sanção pecuniária (TRF da 3ª Região, EI n. 0004791-83.2006.4.03.6110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.02.17; TRF da 3ª Região, ACR n. 0002567-55.2013.4.03.6102, Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.09.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003484-24.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 11.04.16). 6. Mantido o regime inicial fechado, considerando que o acusado é reincidente, nos termos dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. 7. Sopesado o montante definitivo da pena privativa de liberdade ora dimensionada e a reincidência do acusado, inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. 8. Mantida a prisão preventiva do acusado Pedro Cláudio de Amorim, à vista da presença dos pressupostos para sua decretação dispostos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, encontrando-se satisfatoriamente fundamentada pela garantia da aplicação da lei penal, considerada insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 9. Desprovido o recurso de apelação da defesa. Provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. De ofício, reduzida, proporcionalmente, a pena de multa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76324 - 0006557-16.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2018)

Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, há agravantes a serem consideradas. Não há atenuantes. O acusado dirigiu a atividade criminosa dos demais corréus e pagou remunerações para que figurassem como sócios fictícios da empresa SKY LUB, incidindo, por consequência, nas disposições do artigo 62, incisos I e IV, do Código Penal. Destaque-se que não se aplica o benefício do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal porque o réu não confessou espontaneamente os fatos delituosos, mas apenas tentou atribuir a responsabilidade a outras pessoas, o que não é legal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea. Feitas essas considerações, aumento a pena em 2/6 (dois sextos) para 03 (três anos) e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. No entanto há uma causa de aumento. Consigno que não é hipótese de concurso formal de crimes, mas de um só crime, uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Igualmente, não se configura a continuidade delitiva. Isso porque, embora a apuração do tributo deva ocorrer periodicamente, a omissão que resultou na supressão do tributo ocorreu por uma única vez, quando o acusado deixou de apresentar a DIRPJ no prazo legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. (...). 5. O ilícito recai sobre a informação ou a declaração inverídica prestada para suprimir ou reduzir o pagamento dos tributos, inclusive caso o agente declare corretamente os dados, mas não pague os tributos, o crime não resta configurado. Logo, a criminalização não recai propriamente sobre o tributo em si. **No caso dos autos, as declarações incompatíveis prestadas pelo réu ocasionaram a supressão do quantum devido de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, referentes ao exercício de 2006. Nesse contexto, a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal.** 6. **No caso, considerando que o acusado, em uma mesma competência, mediante uma única ação, suprimiu mais de um tributo federal, não deve incidir o concurso formal, nem tampouco a continuidade delitiva reconhecida na sentença. (...).** (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64829 - 0010079-85.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

Em relação ao disposto no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Com suas condutas, o réu sonegou a quantia de R\$44.171.386,29 que – somada com multa, juros e encargos – perfaz o total de R\$127.815.780,14 atualizados até novembro/2014 (fl. 24). Somente a quantia principal equivale a 86.610 (oitenta e seis mil, seiscentos e dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2010). Deixar de arrecadar este montante causou gravíssima lesão à coletividade consistente no impedimento de custeio de serviços públicos essenciais e em grave lesão à ordem econômica por causa da concorrência desleal possibilitada pela ilegal diminuição dos custos de distribuição de combustíveis (supressão de tributos), conforme apurado pelo Fisco à fl. 09. Por fim, destaque-se que a sonegação de vultosa quantia, bem como a prática de concorrência desleal, apesar de não estarem inseridas explicitamente na redação da norma em comento, não consubstanciam ofensa ao princípio da taxatividade, tendo em vista que o legislador optou por essa técnica legislativa para o fim de conferir mais abrangência e efetividade à norma, uma vez que os danos provocados à coletividade dependem da avaliação do caso concreto. Tal postura está de acordo com os objetivos buscados pelo legislador, conforme declarado na exposição de motivos da Lei nº 8.137/1990:

“5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra para sua prática.

(...)

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, momento no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cercadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos mercedores da atuação responsável do Poder Público.”

Feitas essas considerações, aumento a pena pela 1/2 (metade), e a fixo em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual torna definitiva.**

No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a aplicação do disposto no artigo 62, incisos I e IV, do Código Penal, aumento a pena em 2/6 (dois sextos) para 70 (setenta) dias-multa. Considerando a existência da causa de aumento do artigo 12, da Lei nº 8.137/1990, elevo a pena pela metade e a **fixo definitivamente em 105 (cento e cinco) dias-multa.** Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **SEMIABERTO**, já considerando a pena cumprida de 208 (duzentos e oito) dias (fls. 514, 887 e 1058), conforme disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

3.2 ANTÔNIO REINALDO FERNANDES

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo, em que pese o argumentado pelo Ministério Público.

No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.

Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.

As circunstâncias foram incomuns, porquanto em contato com os corréus, o réu atuou em esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, inclusive, com a produção de instrumentos contratuais inv

As consequências são gravíssimas. Contudo, deixo de valorá-las neste momento em razão do princípio da especialidade. O artigo 12 da Lei nº 8.137/1990 estabeleceu um rol de circunstâncias que devem ser apreciadas somente na terceira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". NÃO INCIDÊNCIA DO AUMENTO DA PENA PREVISTO NO ARTIGO 12, INCISO I DA LEI 8.137/90. MULTA. REDUÇÃO. ARTIGO 299, CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MULTA. REDUÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao crime de sonegação. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. 5. Materialidade e autoria comprovadas. Crime de falsidade ideológica. 6. Crime de sonegação. Dosimetria. Incabível aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 quando já valorada negativamente a circunstância judicial de "consequência do crime" na primeira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*. 7. Crime de falsidade ideológica. Dosimetria. Redução da pena-base. 8. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal, de modo que a pena fixada na sentença é desproporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal). Redução. 9. Apelação do Ministério Público e da Defesa providas em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59745 - 0001760-26.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Apesar de o acusado ter sido condenado nos autos de nº 0000826-81.2015.8.26.0428, com trânsito em julgado para a defesa em 13/09/2018, a ação penal se refere a fato praticado em 23/03/2012, isto é, posteriormente às condutas ora examinadas, o que impede sua valoração na dosimetria da pena à título de antecedentes criminais.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A denúncia descreve que a acusada utilizou-se de documentos falsos para obter financiamento bancário destinado à aquisição de um veículo. A questão encontra-se pacificada perante o C. STJ no sentido de que, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, mediante fraude, com finalidade específica, fica caracterizado o crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Na hipótese, o empréstimo possuía finalidade específica, qual seja, aquisição de veículo automotor. Logo, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Preliminar rejeitada. (...) 6. **Dosimetria da pena. Pena-base reformada. Na hipótese, o processo utilizado para consideração de maus antecedentes trata-se de fato posterior à conduta ilícita de que trata a presente ação penal, não devendo, portanto, servir como fundamento para exasperação da pena. Consoante orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação de trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada.** Da mesma forma, as circunstâncias do crime são ínsitas ao próprio tipo penal, não implicando maior gravidade ao delito o valor do financiamento em questão. Pena-base reduzida para o mínimo legal. Acertada a incidência da agravante prevista no inc. I, do art. 61, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto), haja vista a reincidência da acusada. Acertada também incidência da causa aumento da pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86, no patamar de 1/3 (um terço). Pena definitiva fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70607 - 0001649-17.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, há agravante e atenuante a serem consideradas. O acusado recebeu remunerações para figurar como sócio fictício da empresa SKY LUB e executar o delito. Por consequência, incidiu na disposição do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Também se aplica o benefício do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal porque o réu, apesar de não ter admitido expressamente que atuou como sócio "laranja" na empresa SKY LUB, forneceu elementos que contribuíram para elucidação dos fatos, o que deve ser considerado. Feitas essas considerações, compenso a agravante com a atenuante e mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. No entanto há uma causa de aumento. Consigno que não é hipótese de concurso formal de crimes, mas de um só crime, uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Igualmente, não se configura a continuidade delitiva. Isso porque, embora a apuração do tributo deva ocorrer periodicamente, a omissão que resultou na supressão do tributo ocorreu por uma única vez, quando o acusado deixou de apresentar a DIRPJ no prazo legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. (...) 5. O ilícito recai sobre a informação ou a declaração inverídica prestada para suprimir ou reduzir o pagamento dos tributos, inclusive caso o agente declare corretamente os dados, mas não pague os tributos, o crime não resta configurado. Logo, a criminalização não recai propriamente sobre o tributo em si. **No caso dos autos, as declarações incompatíveis prestadas pelo réu ocasionaram a supressão do quantum devido de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, referentes ao exercício de 2006. Nesse contexto, a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal.** 6. **No caso, considerando que o acusado, em uma mesma competência, mediante uma única ação, suprimiu mais de um tributo federal, não deve incidir o concurso formal, nem tampouco a continuidade delitiva reconhecida na sentença. (...)** (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64829 - 0010079-85.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2018)

Em relação ao disposto no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Com suas condutas, o réu sonegou a quantia de R\$44.171.386,29 que – somada com multa, juros e encargos – perfaz o total de R\$127.815.780,14 atualizados até novembro/2014 (fl. 24). Somente a quantia principal equivale a 86.610 (oitenta e seis mil, seiscientos e dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2010). Deixar de arrecadar este montante causou gravíssima lesão à coletividade consistente no impedimento de custeio de serviços públicos essenciais e em grave lesão à ordem econômica por causa da concorrência desleal possibilitada pela ilegal diminuição dos custos de distribuição de combustíveis (supressão de tributos), conforme apurado pelo Fisco à fl. 09. Por fim, destaque-se que a sonegação de vultosa quantia, bem como a prática de concorrência desleal, apesar de não estarem inseridas explicitamente na redação da norma em comento, não consubstanciam ofensa ao princípio da taxatividade, tendo em vista que o legislador optou por essa técnica legislativa para o fim de conferir mais abrangência e efetividade à norma, uma vez que os danos provocados à coletividade dependem da avaliação do caso concreto. Tal postura está de acordo com os objetivos buscados pelo legislador, conforme declarado na exposição de motivos da Lei nº 8.137/1990:

“5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra para sua prática.

(...)

12. Concomitantemente, o projeto busca cobrir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.”.

Feitas essas considerações, aumento a pena pela 1/2 (metade), e a fixo em **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a qual torna definitiva.**

No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a compensação da agravante disposta no artigo 62, inciso IV, do Código Penal com a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, mantenho a pena de multa inalterada. Por fim, ponderando sobre a existência da causa de aumento do artigo 12, da Lei nº 8.137/1990, com fundamento nas razões já expostas, elevo a pena de multa pela metade e a **fixo definitivamente em 79 (setenta e nove) dias-multa**. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o **ABERTO**, na forma do artigo 33, § 2º, “c”, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 39 (trinta e nove) salários mínimos**, direcionada ao Grupo Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.

Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

3.3 EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo, em que pese o argumentado pelo Ministério Público.

No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.

Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.

As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com os corréus, o réu atuou em esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, inclusive, com a produção de instrumentos contratuais inv

As consequências são gravíssimas. Contudo, deixo de valorá-las neste momento em razão do princípio da especialidade. O artigo 12 da Lei nº 8.137/1990 estabeleceu um rol de circunstâncias que devem ser apreciadas somente na terceira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". NÃO INCIDÊNCIA DO AUMENTO DA PENA PREVISTO NO ARTIGO 12, INCISO I DA LEI 8.137 /90. MULTA. REDUÇÃO. ARTIGO 299, CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MULTA. REDUÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao crime de sonegação. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. 5. Materialidade e autoria comprovadas. Crime de falsidade ideológica. 6. **Crime de sonegação. Dosimetria. Incabível aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137 /90 quando já valorada negativamente a circunstância judicial de "consequência do crime" na primeira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem.** 7. Crime de falsidade ideológica. Dosimetria. Redução da pena-base. 8. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal, de modo que a pena fixada na sentença é desproporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal). Redução. 9. Apelação do Ministério Público e da Defesa provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59745 - 0001760-26.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2016)

O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Apesar de o acusado ter sido condenado nos autos de nº 0000826-81.2015.8.26.0428, com trânsito em julgado para a defesa em 13/09/2018, a ação penal se refere a fato praticado em 23/03/2012, isto é, posteriormente às condutas ora examinadas, o que impede sua valoração na dosimetria da pena à título de antecedentes criminais.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A denúncia descreve que a acusada utilizou-se de documentos falsos para obter financiamento bancário destinado à aquisição de um veículo. A questão encontra-se pacificada perante o C. STJ no sentido de que, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, mediante fraude, com finalidade específica, fica caracterizado o crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Na hipótese, o empréstimo possuía finalidade específica, qual seja, aquisição de veículo automotor. Logo, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Preliminar rejeitada. (...) 6. **Dosimetria da pena. Pena-base reformada. Na hipótese, o processo utilizado para consideração de Maus Antecedentes trata-se de fato posterior à conduta ilícita de que trata a presente ação penal, não devendo, portanto, servir como fundamento para exasperação da pena. Consoante orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação de trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como Maus Antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada.** Da mesma forma, as circunstâncias do crime são ínsitas ao próprio tipo penal, não implicando maior gravidade ao delito o valor do financiamento em questão. Pena-base reduzida para o mínimo legal. Acertada a incidência da agravante prevista no inc. I, do art. 61, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto), haja vista a reincidência da acusada. Acertada também incidência da causa aumento da pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86, no patamar de 1/3 (um terço). Pena definitiva fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70607 - 0001649-17.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2019)

Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, há agravante e atenuante a serem consideradas. O acusado recebeu remunerações para figurar como sócio fictício da empresa SKY LUB e executar o delito. Por consequência, incidiu na disposição do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Também se aplica o benefício do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal porque o réu, apesar de não ter admitido expressamente que atuou como sócio “laranja” na empresa SKY LUB, forneceu elementos que contribuíram para elucidação dos fatos, o que deve ser considerado. Feitas essas considerações, compenso a agravante com a atenuante e mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. No entanto há uma causa de aumento. Consigno que não é hipótese de concurso formal de crimes, mas de um só crime, uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Igualmente, não se configura a continuidade delitiva. Isso porque, embora a apuração do tributo deva ocorrer periodicamente, a omissão que resultou na supressão do tributo ocorreu por uma única vez, quando o acusado deixou de apresentar a DIRPJ no prazo legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. (...). 5. O ilícito recai sobre a informação ou a declaração inverídica prestada para suprimir ou reduzir o pagamento dos tributos, inclusive caso o agente declare corretamente os dados, mas não pague os tributos, o crime não resta configurado. Logo, a criminalização não recai propriamente sobre o tributo em si. **No caso dos autos, as declarações incompatíveis prestadas pelo réu ocasionaram a supressão do quantum devido de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, referentes ao exercício de 2006. Nesse contexto, a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal.** 6. **No caso, considerando que o acusado, em uma mesma competência, mediante uma única ação, suprimiu mais de um tributo federal, não deve incidir o concurso formal, nem tampouco a continuidade delitiva reconhecida na sentença. (...).** (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64829 - 0010079-85.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

Em relação ao disposto no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Com suas condutas, o réu sonegou a quantia de R\$44.171.386,29 que – somada com multa, juros e encargos – perfaz o total de R\$127.815.780,14 atualizados até novembro/2014 (fl. 24). Somente a quantia principal equivale a 86.610 (oitenta e seis mil, seiscentos e dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2010). Deixar de arrecadar este montante causou gravíssima lesão à coletividade consistente no impedimento de custeio de serviços públicos essenciais e em grave lesão à ordem econômica por causa da concorrência desleal possibilitada pela ilegal diminuição dos custos de distribuição de combustíveis (supressão de tributos), conforme apurado pelo Fisco à fl. 09. Por fim, destaca-se que a sonegação de vultosa quantia, bem como a prática de concorrência desleal, apesar de não estarem inseridas explicitamente na redação da norma em comento, não consubstanciam ofensa ao princípio da taxatividade, tendo em vista que o legislador optou por essa técnica legislativa para o fim de conferir mais abrangência e efetividade à norma, uma vez que os danos provocados à coletividade dependem da avaliação do caso concreto. Tal postura está de acordo com os objetivos buscados pelo legislador, conforme declarado na exposição de motivos da Lei nº 8.137/1990:

“5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra para sua prática.

(...)

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, momento no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.”.

Feitas essas considerações, aumento a pena pela 1/2 (metade), e a fixo em **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a qual torna definitiva.**

No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a compensação da agravante disposta no artigo 62, inciso IV, do Código Penal com a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, mantenho a pena de multa inalterada. Por fim, ponderando sobre a existência da causa de aumento do artigo 12, da Lei nº 8.137/1990, com fundamento nas razões já expostas, elevo a pena de multa pela metade e a **fixo definitivamente em 79 (setenta e nove) dias-multa.** Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o **ABERTO**, na forma do artigo 33, § 2º, “c”, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 26 (vinte e seis) salários mínimos**, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 – Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9.

Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para:

a) CONDENAR o réu **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA**, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, no regime inicial **SEMIABERTO**, e **105 (cento e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal;

b) CONDENAR o réu **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES**, já qualificado, como incurso nas sanções do do artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, no regime inicial **ABERTO**, e **79 (setenta e nove) dias-multa**, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do artigo 43, inciso IV e artigo 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 39 (trinta e nove) salários mínimos**, direcionada ao Grupo Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal);

c) CONDENAR o réu **EDSON PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificado, como incurso nas sanções do do artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, no regime inicial **ABERTO**, e **79 (setenta e nove) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do artigo 43, inciso IV e artigo 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 26 (vinte e seis) salários mínimos**, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 – Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4.1 Direito de apelar em liberdade

Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES** e **EDSON PEREIRA DOS SANTOS** poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).

Quanto a **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA**, tendo em vista que ainda remanesce o risco de reiteração delitiva (fls. 486º/488), e considerando o já decidido pelo STJ (fl. 1006), o réu também poderá apelar em liberdade, desde que continue cumprindo as medidas cautelares fixadas à fl. 869 e não esteja preso por outro motivo.

4.2 Custas processuais

Condeno **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA**, **ANTÔNIO REINALDO FERNANDES** e **EDSON PEREIRA DOS SANTOS** ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

4.4 Bens e valores apreendidos

Não há bens apreendidos nos autos.

4.5 Deliberações finais

Tendo em vista o ofício de fl. 773, encaminhe-se a 7ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, cópia desta sentença, haja vista que as outras peças requeridas já foram enviadas (fls. 820/821).

No despacho de fl. 845, onde se lê “LUÍS REINALDO FERNANDES”, leia-se “LUIS EDUARDO BACARIM”, conforme certificado à fl. 839.

Por fim, considerando que a Resolução Pres. nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5(cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena;

4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006851-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006981-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ARLETE TARTARI DA CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, TARCISIO PEREIRA JARDIM - SP428542

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008210-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CECILIA PASCOAL DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CECÍLIA PASCOAL DO PRADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/174.785.182-2, desde a DER que se deu em 26/02/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, mediante o cômputo do os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.317,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (art. 1048, inciso I, do CPC). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada permite a concessão parcial da almejada tutela antecipada.

Pretende a parte a inclusão dos períodos de 22/08/1999 a 03/11/1999, 13/06/2003 a 14/02/2006, 22/05/2006 a 28/01/2007 e 09/11/2009 a 30/03/2010, durante os quais percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença como tempo de carência, visando a concessão de aposentadoria por idade.

No tocante à possibilidade de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) como período de contribuição e carência, teço as seguintes considerações:

Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, que "*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*".

O §5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/1991, por sua vez, estabelece que os períodos de fruição de benefício por incapacidade devem ser considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, in verbis: "*Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo*".

Portanto, o período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, mas desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal para fins de carência, com a mesma ressalva acima apontada. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de período em que o autor esteve em auxílio-doença.

5 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

6 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

7 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, no período de 19/04/2011 a 14/06/2012, e voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 1º/04/2014 a 30/06/2014 e de 1º/07/2014 a 31/12/2015 conforme extratos do CNIS acostados aos autos.

8 - Resta evidenciado, desse modo, lapso contributivo superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício, conforme resumo de documentos juntado aos autos.

(...)

12 - Apelação do INSS parcialmente provida.”

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.
3. Satisfeitos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, faz jus a parte autora ao seu recebimento.
4. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5244841-64.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Portanto, tratando-se de auxílio-doença intercalado entre períodos de contribuição, cabível seu cômputo para fins de carência.

Assim, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para determinar ao INSS que compute para efeito de carência os períodos em que a autora percebeu auxílio-doença intercalado entre períodos contributivos e implante, se o caso, o benefício de aposentadoria por idade 41/174.785.182-2.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008162-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALACE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FONSECA GAMBALÉ - SP423471, CAROLINE BORGES - SP377186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WALACE MARTINS DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e outros, objetivando a condenação da parte ré ao desbloqueio de auxílio emergencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008205-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, Regularize a sua representação processual, juntando documento de procuração **devidamente assinado** pelos sócios que possuem poderes de outorga em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Ainda, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007139-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 41330816, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006984-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALDIR BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE ALDIR BEZERRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/191.821.696-4, desde a DER que se deu em 30/09/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.936,50.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelár"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (id. 39253867 – pag. 09), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008147-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA OLIVEIRA DA SILVA DE ARAUJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/192.548.773-0, desde a DER que se deu em 04/12/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.933,92.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (id. 41256477 – pág. 08), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008168-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSEVALDO ALVES DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/186.076.322-4, desde a DER que se deu em 28/03/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 157.741,50.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelar"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (id. 41128760 – pág. 07), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDO MANOEL DASILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/190.675.639-0, desde a DER que se deu em 03.05.2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.740,14.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIS CARLOS DE JESUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/ 181.795.315-7, desde a DER que se deu em 01.02.2017, com a condenação da autarquia à reparação das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.890,72.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (id. 39088541 – pág. 10), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal Guarulhos, 09 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TUKA'S MOTOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008016-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007698-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDILAINÉ DE CARVALHO SOARES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008252-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMALIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

No mesmo prazo, proceda a parte autora sua regularização processual, juntando instrumento de procuração a rogo ou por instrumento público.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007606-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGILSON CAETANO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002773-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **AILTON PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 39669294 e 39669295), nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência à parte autora de que o original da procuração autenticada se encontra disponível em Secretaria para retirada.

Guarulhos, 09 de novembro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006252-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*espera-se o deferimento da medida liminar para fins de suspensão dos recolhimentos, sob a folha de salários da empresa das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da Contribuição Salário-Educação, todas tendo como base de cálculo a folha de pagamentos da empresa, até o trânsito em julgado desta peça constitucional*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo registro de pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 37407525).

De início, houve despacho de emenda à inicial (ID nº. 37423556 e 38802393), sobrevida petição de regularização e documentos (ID nº. 38746459 e 40204366).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”. (grifei)

No que se refere ao *periculum in mora*, não vislumbro no caso concreto a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo.

Primeiramente, porque a petição inicial da ação não apresenta demonstração de que o aguardo das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal privará de eficácia a sentença a ser proferida.

Em segundo lugar, porque o crédito tributário em discussão poderá ter sua exigibilidade suspensa, a qualquer tempo, mediante realização de depósito ou interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, e não se extrai dos autos, ao menos nesta análise preliminar, a conclusão que à impetrante é inviável a promoção do depósito suspensivo de exigibilidade dos tributos discutidos.

Com efeito, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da impetrante que a impeçam de promover o depósito judicial dos tributos, e que é sempre a solução mais recomendável em ações desta espécie, como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário.

Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO o pedido de liminar**, garantido, porém, o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003406-82.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

DESPACHO

Vistos.

A validade da arrematação não é afetada pela mera irregularidade quanto à ausência de intimação de credores em favor dos quais outras penhoras foram ou podem ter sido efetivadas.

Cabe ao credor com preferência especial ou penhora anterior sobre o bem a ser alienado judicialmente a habilitação no crédito apurado, pois arrematação, se houver, desfaz outras constrições e inaugura disputa entre os credores, desta feita sobre o produto da alienação.

Mantenho, destarte, a realização dos leilões designados nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002959-31.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Se a Fazenda Nacional aduz não poder transacionar acerca de parcelamento ou pagamento de FGTS cobrado judicialmente, já que a administração do crédito em aberto compete tão só à CEF (Id 41302661), não parece apropriado que concorde *sic et simpliciter* com a suspensão de atos executivos (sustação de leilão) com relação a crédito que vem sendo cobrado desde 2014.

Por outro lado, a executada demonstra boa-fé.

Efetou o recolhimento do valor de R\$80.548,26, relativo a importe devido ao teor da LC 110/01, não abrangido pela Resolução nº 940/2019.

Sujeito a requisitos próprios, a legislação processual civil admite a concessão de parcelamento do crédito exequendo (art. 916 do CPC).

Na fase em que está o processo, inacessível o sistema de conectividade social para a formatação de parcelamento extrajudicial aos influxos da Resolução nº 940/2019, nada impede que a executada acorra à seara judicial não só para obtê-lo, mas principalmente para travar o andamento processual que lhe imporá exilar-se de patrimônio.

Defiro, assim, inicialmente, o depósito de R\$ 38.586,58 (dez por cento do débito atualizado calculado pela executada com relação às CDAs - FGSP 201400939 e FGSPs 201400941/944), na forma do artigo 2º, II, da Resolução nº 940/2019.

Realizado o depósito, determino o cancelamento dos leilões designados nestes autos, comunicando-se à Central de Hastas Públicas o decidido.

Isso feito, tomemos autos à Fazenda Nacional para intervir, nas linhas da Resolução 940/2019, mister que indubiosamente que toca, consoante a redação mesma do multicitado normativo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001512-10.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: DIOGO COSTA DA SILVA MATAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA DOS SANTOS SALVIANO - SP421172

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Não se verifica no estágio em que o processo está relação de dependência entre o presente feito e aqueles indicados na aba "Associados". O requerente alega alteração da situação fática, a ensejar nova causa de pedir, o que depende de investigação, mas não deve impedir o exame da tutela de urgência postulada.

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Na jurisdição voluntária, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, o qual não tem validade enquanto não tangido pelo ânimo completo do Judiciário.

Não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer algo mediante a expedição de alvará. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência:

"Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (RT 578/95, 563/111)".

Assim, na hipótese de não haver concordância da CEF com a expedição do alvará lamentado, por não se enquadrar a situação do requerente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, o caso deixará de ser de simples administração pública de interesse privado.

Tudo isso para dizer que não há falar de antecipação de tutela no presente procedimento.

Cite-se a requerida nos termos do art. 721 do CPC.

Após, considerando que há interesse de incapaz no feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002261-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA TONI GUIZARDI - SP416347

DECISÃO

Vistos.

A parte executada, por meio da manifestação de ID 40007237, apresenta impugnação ao valor da avaliação do veículo penhorado nos presentes autos. Argumenta que, em pesquisa a anúncios disponibilizados em sites de compra e venda de veículos, constatou que o automóvel penhorado possui valor de mercado superior ao da avaliação. Assim, pleiteia seja realizada nova avaliação e o cancelamento das hastas públicas designadas para venda do bem em questão.

Intimada, a exequente, até o presente momento, não apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

Em que pese não ter expirado o prazo concedido à exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pela executada, diante da proximidade dos leilões designados, passo à análise da referida impugnação.

Dispõe o artigo 870 do CPC:

“Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.”

Outrossim, prescreve o artigo 871 do mesmo diploma legal que:

“Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

(...)

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.”

No caso dos autos, a avaliação do bem penhorado não requer conhecimentos especializados, não sendo necessária a nomeação de avaliador.

Os anúncios de venda trazidos aos autos pela executada, constantes dos documentos de ID 40007242 e 40007351, comprovam a venda de veículos similares ao bem penhorado neste feito por valores que variam de R\$ 44.000,00 a R\$ 45.900,00.

Conforme se verifica no auto de penhora lavrado pela Oficiala de Justiça deste Juízo, o veículo pertencente à executada foi avaliado em R\$ 40.000,00 (ID 26665505). No aludido auto de penhora, a Oficiala de Justiça informa que o veículo se encontra em regular estado de conservação.

Não é possível deduzir-se que o estado de conservação dos veículos apontados nos anúncios de venda seja o mesmo em que se encontra o bem penhorado.

De outro lado, não há comprovação de que as vendas anunciadas sejam da mesma região em que se encontra o bem.

Os preços de veículos podem variar em decorrência da cidade ou estado em que se realiza a venda, bem como em razão do estado de conservação ou da existência de acessórios.

A executada poderia ter apresentado o preço do veículo apontado na tabela FIPE, a qual indica preços médios de veículos anunciados por vendedores no mercado nacional. É fato notório que a tabela FIPE é utilizada como parâmetro para vendas de veículos. Todavia, referido documento não veio aos autos.

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados pela executada não servem de base para demonstração do valor do bem penhorado.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da avaliação apresentada pela parte executada (ID 40007237), devendo prevalecer o valor constante do laudo apresentado pela Oficiala de Justiça (ID 26665505).

Aguarde-se a realização dos leilões designados neste feito.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002959-31.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BRUNNSCHWEILER LATINALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118

DESPACHO

Vistos.

Diante do depósito realizado pela parte executada na forma deliberada no despacho de ID 41306595, comprovado por meio do documento de ID 41369014, fica determinado o cancelamento dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas o cancelamento ora determinado.

Outrossim, intime-se a exequente para manifestação conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-09.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da certidão de ID nº 41391207, informe a parte autora o Banco destinatário da transferência solicitada na petição de ID nº 4231930.

Com a vinda da informação, prossiga-se nos termos do determinado no despacho de ID nº 41337880.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003406-82.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

DESPACHO

Vistos.

Depois do despacho de ID 41343714, de 05.11.2020, mantendo a realização da venda judicial designada nos autos, a executada vem aos autos hoje, 06.11.2020, asseverando que realizou transação excepcional prevista na Lei nº 13.988/2020 e Portaria nº 14.402/2020, consolidando débito de R\$ 665.459,23, recolhendo DARF no importe de R\$ 3.905,28 e requerendo a suspensão dos atos executivos.

Aludido requerimento não pode ser deferido.

Dos documentos juntados, a mencionam em "Consulta de Negociações" um "valor da dívida na data da adesão" de R\$27.361.690,29, nada faz crer que o modelo de negociação que se diz empreendido está consonante com a Lei nº 13.988/2020 (atendimento aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência -- art. 1º, § 2º, do citado diploma legal) e adequado às normas previstas na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020.

Todavia, em razão da proximidade do primeiro leilão anotado nos autos, a se realizar em 09.11.2020, e para respeitar o princípio da menor onerosidade na execução e a possibilidade de a executada não se ver alijada do bem que se encontra na iminência de alienação forçada, cumpre oferecer a ela a possibilidade de sustar a hasta designada, aplicando, por analogia, o artigo 916 do CPC.

Com vistas, assim, à suspensão do leilão, defiro depósito nos autos no importe de 30% (trinta por cento) do montante dito consolidado (R\$665.459,23), ou seja, R\$199.637,76 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Realizado o depósito que se arbitrou (R\$199.637,76), cancelem-se os leilões designados, comunicando-se à Central de Hastas o aqui decidido.

Tudo isso feito, vista à Fazenda Nacional para manifestação.

Intime-se com urgência, ante a proximidade dos leilões designados no feito.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-03.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão de ID 41412893: Ciência ao exequente.

Sobreste-se o andamento do feito, no aguardo do pagamento dos ofícios transmitidos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003309-82.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELIA MARIA FERRETI, OSMAR FERRETI, LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA, ILDA APARECIDA FERRETI DOS SANTOS, ELZA FERRETI DOS SANTOS, JOSE ADEMAR FERRETI, CARLOS HENRIQUE FERRETI, ANTONIO FERRETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS DORES CIMARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCCESSOR: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 6 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo e o de n.º 5001554-59.2020.4.03.6111, tendo em vista que possuem eles pedidos diversos.

Trata-se de ação anulatória por meio da qual pretende a autora seja declarada a nulidade do Processo Administrativo n.º 15901.000007/2008-19, com a consequente extinção do crédito tributário. Postula, ainda, a concessão de tutela de urgência, para ver suspensa a exigibilidade de referido crédito tributário.

É um breve relato.

DECIDO:

Indefiro a tutela provisória rogada.

O direito material invocado não se encontra em risco.

Urgência não ficou demonstrada.

O artigo 300 do CPC prega: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Probabilidade é a situação de preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, suplantando os motivos divergentes (Dinamarco). Nada, por ora, rompe a situação de equivalência entre os motivos convergentes e divergentes acerca da questão posta à disquisição.

E mais.

Não se surpreende perigo de mal iminente a titular de direito juridicamente protegido, nem ao bem da vida que, por meio deste processo, a autora está a perseguir.

Anote-se sobre o tema o precedente:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional (TRF 3 – SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AI 00175619020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifo nosso).

A matéria suscitada não revela à primeira vista possibilidade de conciliação. Deixo, assim, de instaurar o incidente previsto no artigo 334 do CPC.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001554-59.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo e aqueles indicados na aba “Associados”, haja vista serem demandas distintas.

Trata-se de ação anulatória por meio da qual pretende a autora seja declarada a nulidade do Processo Administrativo n.º 13830.721581/2011-57, com a consequente extinção do crédito tributário. Postula, ainda, a concessão de tutela de urgência, para ver suspensa a exigibilidade de referido crédito tributário.

É um breve relato.

DECIDO:

Indefiro a tutela provisória rogada.

O direito material invocado não se encontra em risco.

Urgência não ficou demonstrada.

O artigo 300 do CPC prega: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Probabilidade é a situação de preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, suplantando os motivos divergentes (Dinamarco). Nada, por ora, rompe a situação de equivalência entre os motivos convergentes e divergentes acerca da questão posta à disquisição.

E mais.

Não se surpreende perigo de mal iminente a titular de direito juridicamente protegido, nemo in sua terra é senhor, por meio deste processo, a autora está a perseguir.

Anote-se sobre o tema o precedente:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (TRF 3 – SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AI 00175619020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifo nosso).

A matéria suscitada não revela à primeira vista possibilidade de conciliação. Deixo, assim, de instaurar o incidente previsto no artigo 334 do CPC.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007480-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: KELLY O MERCADAO DOS FOGUES LTDA - ME, ANTONIO CONRADO COSTA, KELLY MARA COSTA, CLEBER LEANDRO COSTA, CLEITON LIEGER COSTA, ALICE TEREZA PRATA DA COSTA, JOSE MOACYR DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimada a aditar a inicial, a parte requerente juntou tão somente a procuração nos eventos de id 41375173 e 41375177, sem fornecer a qualificação completa das partes, atribuir o valor à causa, bem como deixou de carrear os documentos de identificação e comprovantes de endereços, indispensáveis à procedibilidade da ação, recolhimento das custas judiciais, bem como deixou de se manifestar expressamente se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação.

Assim, renovo o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de id 41339017, de modo a atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC: art. 321, parágrafo único).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007466-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ROQUE BALSAMO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 33274048: defiro a dilação pelo prazo requerido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON ANTONIO GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 32697040: fica mantida a decisão de id 16881117 pelos seus próprios fundamentos, até porque, conforme já destacado, os laudos periciais acaso produzidos não se prestariam a retratar, de modo fidedigno, as reais condições em que o trabalho foi desenvolvido no passado.

Intime-se. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008757-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO SIDNEI PETRUCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5008757-70.2018.403.6102

AUTOR: ANTÔNIO SIDNEI PETRUCO

RÉU: INSS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Tendo em vista o objeto da ação, em que o autor busca o reconhecimento de tempo rural, defiro o pedido para determinar a expedição de carta precatória às Comarcas de Mirandópolis e Andradina, visando à oitiva das testemunhas arroladas na petição de id 13852153, cujo rol segue abaixo relacionado. Instruir com a inicial, cópia da procuração e contestação do INSS.

TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS:

WILSON FRANCISCO BORASO - portador do RG nº 13.662.754 e inscrito no CPF sob o nº 072.240.228-70, comendereço na Rua Manoel Espírito Santo, 408, Cohab Colina Verde, Mirandópolis – SP;

ABÍLIO JOSÉ INÁCIO - portador do RG nº 6.551.857-3 e inscrito no CPF sob o nº 050.183.218-14, com endereço na BRO Maravilha, 0 CHA, 480, Murutinga do Sul – SP;

NATAL ROSSINO - portador do RG nº 7.970.951 e inscrito no CPF sob o nº 464.799.108-34, com endereço na BRO Loris Calestine, 0 CHA Nossa Senhora Aparecida, Murutinga do Sul – SP; e

MARIA THEREZA FORTUNATO – portadora do RG nº 10.916.662-0 e inscrita no CPF sob o nº 049.511.618-18, com endereço na Rua Iguaçu, 1.501, Andradina – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória nº 147/2020 expedida à Comarca de Mirandópolis - SP**, para oitiva da primeira testemunha, e **148/2020 expedida à comarca de Andradina – SP**, para oitiva das demais testemunhas.

As partes deverão ser intimadas diretamente no juízo deprecado com vistas a requerer o quê de direito; o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON RAMOS DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que em 15.05.2020 atendeu a todas as exigências que lhe foram solicitadas, porém o pedido ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007321-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBER-SID INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, RIBER-SID INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer: i) a suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros sobre base de cálculo superior a 20 salários mínimos, em respeito à limitação contida no art. 4º da Lei nº 6.950/81; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 40952908).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, terá seus direitos tolhidos diante de tamanha arbitrariedade, gerando um aumento indevido na carga tributária.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pela impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA LUCIA DIAS CAMPANHOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA LÚCIA DIAS CAMPANHOLO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Cremesp, objetivando a sua inscrição, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (ID 28137788).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 30802574).

A ré contestou, sustentado, em preliminar, a incompetência do Juízo (ID 38704505).

Instada a manifestar-se acerca da preliminar de incompetência, a autora requereu o regular processamento do feito perante esta Vara (ID40402390).

É o que importa como relatório. **DECIDO**

A pretensão de direito material veiculada na presente demanda é dirigida em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp, com endereço na Rua Frei Caneca, nº 1282, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01307-002, na cidade de São Paulo, consoante informado pela autora na petição inicial.

In casu, a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 53. É competente o foro:

[...]

III – do lugar:

a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;

[...]”

Tendo em vista que a parte ré tem sede e representação jurídica na cidade de São Paulo, acolho a preliminar de incompetência relativa alegada em contestação.

In casu, não se aplica o art. 109, §2º, da CF/88, sendo pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o aludido dispositivo só tem aplicação nas causas contra a União.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, §2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de "deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho" e para "expedir carteira profissional". 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial2 DATA:27/01/2009).

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008912-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ADRIEL LUIS GENNARO

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIEL LUIS GENNARO, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015, com relação ao débito consubstanciado no contrato nº 244082110001130000, ante o quanto informado nas fls. 24 (id 22068948).

Requeira a exequente o que entender de direito com relação ao débito relativo ao contrato nº 244082110001112452, tendo em vista que, conforme informado, o mesmo não foi liquidado.

Prazo: 10 (Dez) dias.

Inerte a credora, tomemos autos cls.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006308-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA- ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

SENTENÇA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003254-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA- ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

SENTENÇA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Em consequência, solicite-se a devolução da carta precatória n. 69/2020 (fs. 50/51 e fs. 62) independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAMARIA RAZABONI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção;

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$ 2.386,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 39373455).

A autora não alterou o valor da causa, defendendo a permanência dos autos neste juízo ante a necessidade da produção de prova pericial (id 40764969).

Em que pese os argumentos da parte autora, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a existência de pedido de realização de prova técnica, sendo ela simples ou complexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, tendo em vista o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007493-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO ALVES DE ARAUJO

REPRESENTANTE: EUNICE APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5004427-32.2020.403.0000 (ID n. 38727092), que determinou a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância quanto aos cálculos, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, nos termos da decisão de ID 28633316.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005076-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: DJALMA CABRAL DE MEDEIROS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005523-30.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, LEOPOLDO FUNARO, PASQUALE MILONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005623-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005569-82.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001484-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADEILSON INACIO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV retificado (sucumbência), (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003631-48.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AUTO PECAS PERES E BOTELHO LTDA - EPP, MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES, ADRIELI APARECIDA FUNARI ROBIATI PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANTONIO PERES - SP273973

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO PEÇAS PERES E BOTELHO LTDA. EPP, MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES e ADRIELI APARECIDA FUNARI ROBIATI PERES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 65.045,48, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB).

Anteriormente à realização de audiência de conciliação, a CAIXA informou o pagamento integral da dívida (Num. 40942706).

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se anotar que antes da confirmação do pagamento a devedora Adrieli Aparecida Funari Robiati Peres interpôs embargos. Como os autos da execução estavam na CECON, os embargos também foram remetidos automaticamente para esse órgão. Todavia, por uma inconsistência do sistema, os embargos se encontram numa espécie de limbo do PJe, de modo que não podem ser movimentados pela vara de origem ou pela CECON; - trata-se de uma falha que já foi reportada ao setor de informática e está pendente de solução.

De toda sorte, considerando o pagamento do débito, defiro liminar para o fim de determinar à Caixa que providencie a baixa do nome dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, em até cinco dias úteis contados da intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se, **sendo a Caixa com urgência.**

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002742-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
SUCESSOR: ANGELA MARIA ANACLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs retificados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005323-22.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: KIANE FRANCA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LOPES SIMOES - SP235771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006946-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIANA ROCHA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num 41345668: Considerando as alegações da parte autora quanto à dificuldade de participação remota na audiência virtual, **torno sem efeito a designação da audiência** no despacho retro (40883703)

Oportunamente a secretaria agendará nova data e horário para audiência por videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams, mas facultando as testemunhas e a parte autora a participação presencial neste juízo.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Para aqueles que não tiverem condições de participação remota, informo que deverão comparecer, no dia e hora marcados, independentemente de intimação do juízo, portando documento de identificação pessoal que será fotografado e anexado aos autos, dispensando-se a assinatura e a elaboração de termo de qualificação.

Advirto todos os que participarem da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, art. 8º, § 1º.

Por fim, para agilizar o andamento da audiência e consequentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, no prazo de até cinco dias antes da audiência, **nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas** (art. 450, CPC).

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio ou expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRenNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001086-95.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI, JONAS LIANEIVA

Advogado do(a) REU: LUIZA HELENA LIANEIVA - SP83344

Advogado do(a) REU: LUIZA HELENA LIANEIVA - SP83344

DESPACHO

Vista à parte ré acerca do depósito efetuado pela CEF.

Havendo concordância, manifeste-se a parte se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na última sexta-feira (06/11), em substituição eventual ao juiz titular da 1ª Vara, despachei nestes autos no sentido da redistribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança nº 5001884-29.2020.4.03.6120, atendendo a requerimento da parte. Esse é o procedimento padrão nesses casos: a parte requer a redistribuição e os autos são encaminhados ao juiz do processo que se reputa preventivo, a fim de que aquele juízo seja analisado se a alegação de conexão procede.

Pois calhou que sou também o juiz natural do processo que se reputa conexo, circunstância que me passou despercebida quando impulsionei o feito na última sexta-feira, mas que não impede (nem deveria) o exame acurado da alegação de conexão na condição de juiz natural do mandado de segurança que na visão da autora atrai o conhecimento desta ação.

Quanto a isso, estou convencido da inexistência de conexão entre esta ação e o mandado de segurança 5001884-29.2020.4.03.6120. Embora ambos os processos digam respeito às mesmas partes, os pontos objetivos de ligação entre as ações parampor aí, não havendo correspondência quanto ao pedido e a causa de pedir.

Analisando o mandado de segurança n. 5001884-29.2020.4.03.6120, que tenho à tela, vejo que a pretensão da impetrante nesse caso era a de ver assegurado o direito a se manifestar sobre notificação enviada pela Fazenda Nacional quanto à existência de saldo residual impeditivo ao encerramento de acordo Prorelit. A imperante sustentava que essa notificação estava abrangida pela Portaria PGFN 7.281/2020, que suspendeu a fluência de prazos administrativos por conta da COVID-19, tese que acabou acolhida. Como se vê, o mandado de segurança atacava um aspecto formal do processo que resultou na exclusão da impetrante do Prorelit, sem se debruçar sobre o fato determinante ao encerramento do parcelamento, no caso a existência de débito residual.

Por força da liminar a Fazenda Nacional reabriu o prazo para a impetrante se manifestar a respeito das inconsistências apuradas pelo fisco que impediam o encerramento do parcelamento. A contribuinte impugnou o saldo residual, porém seus argumentos não foram acatados pela Fazenda Nacional, que indeferiu o encerramento do Prorelit e encaminhou o processo administrativo para a cobrança do saldo residual.

No presente caso a autora discute o mérito da decisão da Fazenda Nacional, ou seja, pretende demonstrar a inexistência de saldo residual impeditivo ao encerramento do Prorelit. Essa questão é independente daquela agitada no mandado de segurança, tanto é assim que a concessão ou denegação da ordem não teria qualquer repercussão quanto à discussão de que cuida esta ação.

Por conseguinte, não acolho a alegação de conexão, de modo que o feito deve tramitar perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, juízo selecionado pelo sorteio automático.

Devolva-se o feito à 1ª Vara, cancelando a vinculação como o MS 5001884-29.2020.4.03.6120.

Intime-se a autora.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001612-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSALINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-07.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CLAUDIR BOTERO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo AUTOR em face da sentença proferida nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (40240652) em que alega erro material ao utilizar a expressão *mudas* ao invés de *árvores* e omissão quanto à possibilidade de comércio dos frutos contaminados, estimando-se os prejuízos da interdição por seis anos e condenando-se a União a ressarcir o valor das árvores então indenidas, nos frutos e nos lucros cessantes, em relação ao que deixou de receber pelo tempo de vida útil da árvore remanescente.

Foi ouvida a parte contrária que pugnou pelo improvemento dos embargos (41251817).

O autor se manifestou novamente (41373658).

Pois bem

No que diz respeito à referência a *mudas* e não *árvores*, há que se ressaltar que embora o dispositivo use tal expressão, consta da fundamentação que deve ser considerado o valor das mudas “com as idades das plantas eliminadas”. Portanto, embora não se possa mesmo chamar uma planta adulta de muda, a referência é a indenização das plantas em condições equivalentes às perdas.

Ademais, tratando-se de plantas adultas ficam excluídos dos valores da indenização a preparação das terras, valores das mudas, despesas com insumos, defensivos e custo de produção.

Vale dizer, o autor “perdendo” uma planta de idade tal e recebendo o valor de uma planta da mesma idade, não se justifica ser indenizado com o custo do pomar até que suas plantas tenham chegado na respectiva maturidade e que, a depender da idade, pode eventualmente já ter sido recuperado pelo produtor que insiste na ideia de que (a despeito da praga) sua lavoura era e seria lucrativa.

De outra parte, também não vislumbro omissão quanto à possibilidade de comércio da lavoura perdida pelo autor uma vez que a sentença dos embargos foi expressa em ressaltar que o próprio autor reconhece os efeitos da *famigerada doença* e reconhece o *perigo de infestação*. Por outro lado, somente se justifica o autor pedir o reconhecimento da omissão da União na atuação de controle da praga, se com a atuação se pudessem evitar os efeitos nocivos da bactéria que afeta a produção, o comércio e a lucratividade da lavoura em questão.

Também foi dito expressamente que, *não cabem lucros cessantes nem para as árvores erradicadas, nem para as interditadas por não haver previsibilidade de que produziram frutos sadios e comercializáveis*.

Ademais, como as propriedades do autor também sofreram os efeitos do HLB (greening) e tiveram erradicação total da plantação em 2009, não se pode dizer que a impossibilidade de colher frutos (deixando de com eles lucrar) até 2012 tenha ocorrido por conta da interdição, mas sim pela própria ocorrência da praga em suas propriedades, ou melhor, das pragas.

Assim, feitos esses esclarecimentos, não reconheço erro na referência a *muda* ou a omissão apontada, de forma que se o autor não concorda com o conteúdo da decisão nesses pontos, não é através de embargos de declaração que lhe cabe alterá-los.

Ante o exposto, rejeito os embargos mantendo a sentença tal como foi lançada.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAIO

REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN

Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743,

Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A despeito da intempetividade na formulação, o quesito sugerido pela parte autora pode ser útil para o deslinde da controvérsia.

Assim, em adendo aos quesitos da Caixa, proponho como quesito do juízo a realização de avaliação do imóvel segundo o valor de mercado da terra nua e seus acessórios (benfiteiros) e outra avaliação que compreenda também o resultado mercadológico da produção da atividade agrícola do cultivo de cana-de-açúcar.

Intím-se.

Após, ao perito.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAIO

REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“*Vista à parte autora sobre as alegações do perito (num. 41398037).*” (Ercunprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002171-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: FARMA POP ARARAQUARA LTDA - ME, NIVALDO ROSA DE FREITAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Recebo os embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 218, § 4º do CPC.

DECIDO.

Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da **tutela provisória**, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO:

“...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste § 1º (“o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”) nada mais significa do que instituição do, também conhecido, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento – eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (“desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos.” (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007).

Pois bem

Em primeiro lugar, verifica-se que a **execução está garantida** por depósito (40614564), bloqueio de numerários e veículo (40689263 - Pág. 57/76).

Por outro lado, das quatro CDA que aparelham a execução, uma se refere à contribuição para fiscal do art. 22 da Lei nº 3.820/60 (CDA 169442) e as outras três são multas decorrentes da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, nos termos do art. 24 da Lei nº 3820/60 (CDA 169441, 169443 e 169444).

A embargante sustenta nulidade na constituição dos títulos, vício nas certidões de dívida ativa e no motivo do ato administrativo, requerendo subsidiariamente a redução da exação.

Quanto às **anuidades**, argumenta que o tributo viola o princípio da legalidade, pois foi instituído por meio de Resoluções do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF entendeu que “a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas” (Rel. Ministro Sydney Sanches, Julgamento 07/11/2002 – Pleno Publicação 28/03/2003).

Então, se o poder de fixar o valor das contribuições anuais devidas ao conselho profissional está incluído no exercício da competência tributária incide o princípio da legalidade tributária, consoante decidido recentemente pelo Pleno do STF no RE 704292/PR com repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, publicado 03/08/2017) quando estabeleceu a seguinte tese (n. 540):

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Nessa oportunidade, o STF também se manifestou sobre a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º a 6º) afirmando sua constitucionalidade “no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade” (acórdão, RE 704292/PR).

Portanto, a decisão do Supremo atinge as anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, **ou sem respaldo em Lei válida**, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão.

No caso, a Lei que regula a contribuição anual devida ao CRF-SP (Lei n. 3.820/60) atribui ao próprio conselho o poder de fixar o valor das anuidades e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal.

Dessa forma, como a anuidade se refere à competência de 2007 (CDA 169442/2008, 25024262 - Pág. 7), pode-se concluir que foi lançada sem respaldo em lei válida.

Com relação às multas, a embargante relata que a autarquia se recusa a regularizar sua situação pelo fato de comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Informa que sempre dispôs de profissional farmacêutico no exercício da atividade empresarial e que um único fato deu origem a várias notificações de multa. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da pena vinculada ao salário mínimo, nulidade do título por ausência de motivação da multa acima do mínimo legal, falta de indicação da reincidência e forma de cálculo dos juros nas CDA, excesso e arbitrariedade na fixação do valor da multa.

No tocante ao motivo de indeferimento dos pedidos de registro de firma e assunção de responsabilidade técnica, o STF reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que autorizam a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias (ADI n. 4955/CE, ADI 4423/DF julgados em 24/09/2014 e ADI 4949/RJ, julgado em 11/09/2014).

Noto que o auto de infração lavrado em 07/11/2006 aponta "comercialização de bolacha e chocolate em pequena quantidade" (40689274 - Pág. 1). É bem verdade que este parece não ter sido o motivo da multa, já que o termo de fiscalização indica ausência de responsável técnico no ato da inspeção. Todavia, nesse juízo sumário de cognição, reputo parcialmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, numa análise superficial dos documentos de juntados 40689288/40689301, parece que de fato foram lançadas duas multas para uma única visita realizada em 05/07/2007, o que coloca em dúvida ao menos uma das penalidades aplicadas.

Por outro lado, as CDA indicam o número da Notificação de Recolhimento de Multa (NRM), que por sua vez informam o auto de infração (AI) de origem, possibilitando a identificação da multa (se inicial ou por reincidência). Ao que parece, apenas a multa por reincidência foi lançada no patamar máximo, em consonância com a Deliberação 3/2007. Verifico, também, que a CDA indica a taxa de juros (1% ao mês) e seu termo inicial.

Quanto às demais teses invocadas na inicial, reservo-me para apreciar a questão após manifestação do Conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo e determino a suspensão da execução fiscal n. 0000576-29.2009.4.03.6120 até decisão em contrário.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas.

No mais, indefiro o pedido de requisição de prontuário e processo administrativo, vez que a embargante não comprovou a recusa do exequente em fornecê-lo e pode obter o documento diretamente junto à autarquia, sem necessidade de intervenção deste juízo. Observo, ademais, que os autos de infração e CDA foram anexados com a inicial.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-38.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: RENATO SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 42 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LAJES COLINALTA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso.

Prossiga-se nos demais termos da sentença de fl. 44 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: IVANA CLEMENTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos os dados necessários à conversão em renda dos valores constados a fl. 22 dos autos físicos. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do bem penhorado (fl. 35 dos autos físicos), requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-93.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LIA PAULA LORENZATO NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ZAGO LORENZATO - SP247846, FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 47 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito, considerando o valor transferido para conta judicial a fls. 38/39 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000911-13.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA TEIXEIRA & SILVA BARRETOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente acerca da sentença prolatada a fls. 26/27 dos autos físicos, prosseguindo-se em seus demais termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000905-06.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO DOS REIS BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente acerca da sentença prolatada a fl. 30 dos autos físicos, prosseguindo-se em seus demais termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-71.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MIGUELON

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida a fl. 72 dos autos físicos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador e junte-se extrato SISBAJUD para verificação se os valores constritos já foram transferidos para conta judicial. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000219-82.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 40 dos autos físicos, procedendo a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, sob pena de extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000984-92.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MULTISHID DO BRASIL IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA - ME, SELMA ELISABETH COSCI SOARES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após intimadas as partes e decorrido o prazo para manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000780-45.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5000780-45.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargada contra o despacho de ID 39422243, o qual recebeu os embargos à execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução fiscal são intempestivos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão deferiu parcialmente efeito suspensivo aos embargos, concedeu justiça gratuita à embargante e determinou intimação da embargada para apresentar impugnação no prazo legal. A questão da tempestividade dos embargos deve ser suscitada pela embargada como preliminar em sua impugnação.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 39422243.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000919-94.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5000919-94.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargada contra o despacho de ID 39773636, o qual recebeu os embargos à execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução fiscal são intempestivos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão deferiu parcialmente efeito suspensivo aos embargos, concedeu justiça gratuita à embargante e determinou intimação da embargada para apresentar impugnação no prazo legal. A questão da tempestividade dos embargos deve ser suscitada pela embargada como preliminar em sua impugnação.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 39773636.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-34.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOPES, OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA - ME

DECISÃO

0000455-34.2015.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 39896990. Sustenta, em síntese, que haveria na decisão contradição por não reconhecer a alegada fraude à execução.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão, expressamente, consignou que a dívida em cobrança não possui natureza tributária, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo aplicável ao caso o artigo 792 do Código de Processo Civil/2015 e o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça consolidado na súmula 375.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 39773636.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-60.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418, ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada em que alega prescrição (ID 37663692).

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como o ajuizamento da ação judicial.

O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.

Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

Não se aplica o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).

Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).

Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.

Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em **01/02/2013** para cobrança de créditos tributários que foram definitivamente constituídos após o decurso do prazo constante da notificação da executada para efetuar o pagamento do tributo (**31/08/2009**). Como feito, a executada foi notificada em 28/07/2009 para apresentar impugnação administrativa ou efetuar o pagamento do crédito no prazo de 30 dias, o que não ocorreu. Assim, a partir de **31/08/2009** (fls. 01 do ID 40765733) se iniciou o prazo prescricional quinquenal, o qual foi interrompido na data da propositura da ação (**01/02/2013**). Logo, não houve prescrição.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Indefiro o requerimento para tentativa de nova penhora de ativos financeiros, visto que já realizada tal diligência em 02 oportunidades, tendo a última pesquisa de dinheiro da executada resultado em bloqueio de apenas R\$182,65 (fls. 72 do ID 23012289).

Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000995-21.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ARNALDO DINIZ CORREA FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000086-79.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que a executada, regularmente intimada (fls. 61/62 dos autos físicos), não informou os dados de conta necessários à devolução dos valores constritos (fl. 56 dos autos físicos), prossiga-se nos demais termos da sentença prolatada, devendo o valor permanecer constrito nos autos até ulterior requerimento da executada.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Decorrido, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000177-96.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO CEZAR SOARES TOSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores constrictos a fls. 28/29 dos autos físicos, conforme dados informados a fls. 41/42 dos autos físicos, conforme despacho de fl. 36 dos autos físicos.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a restrição de transferência de fl. 23 dos autos físicos, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000193-84.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JANAINA LIPPI NICODEMOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito se encontra parcelado. Caso negativo, deverá a exequente requerer o que entender de direito, inclusive trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-97.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SONIA MARIA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos o detalhamento de desbloqueio pelo sistema SISBAJUD, conforme certidão de fl. 88 dos autos físicos.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da exceção de pré-executividade de fls. 59/75 dos autos físicos e documentos que acompanham, nos termos do despacho de fl. 86 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001418-08.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LAURA RABATONE MOURA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o executado, por publicação, acerca da sentença prolatada a fl. 31 dos autos físicos.

Remetam-se os autos ao contador judicial, nos termos da sentença de fl. 31, prosseguindo-se em seus demais termos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-41.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HUMBERTO JOSE SILVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da notícia de parcelamento do débito, requerendo o que entender de direito.

No mesmo prazo, considerando o bloqueio de fls. 25/26 dos autos físicos, deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas/diligências necessárias à expedição de carta precatória, nos termos do ato ordinatório de fl. 43 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000914-65.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANILO RAFAEL SOUZA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente acerca da sentença de extinção prolatada a fl. 44 dos autos físicos, prosseguindo-se em seus demais termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-92.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CATIA CONCEICAO ANGELINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o ato ordinatório de fl. 50 dos autos físicos, procedendo a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, sob pena de extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000306-67.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA REGINA CRUZATO SATIN

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o executado, por publicação, acerca da sentença prolatada a fl. 33 dos autos físicos.

Remetam-se os autos ao contador judicial, nos termos da sentença de fl. 33, prosseguindo-se em seus demais termos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-56.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO NEGRIJO - SP263891
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 28918746)**

(...) Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo (ID 41024160), intimando na sequência o executado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

(...)

Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000323-06.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRASIQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pelo próprio exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000595-05.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: SEGNORINI & SILVA DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de constatação acerca da regularidade das atividades da empresa executada, no endereço indicado a fl. 56 dos autos físicos.

Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001280-75.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da constatação do bempenhorado.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do documento de fls. 55/56 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000221-52.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIA REGINA LIMA VENTURA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de penhora do veículo com restrição de transferência inserida nos presentes autos, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007252-65.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores constritos a fl. 59 dos autos físicos.

Comprovada nos autos a conversão, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002827-92.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: MARLI VIEIRA DE FARIAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004146-32.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ROSANGELA SEVERINA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício/consulta à ARISP, uma vez que a exequente não goza da isenção de que trata o art. 4º, da Lei n.º 9.289/96.

Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente, por sua conta própria, consulte sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.registradores.org.br), traga aos autos a pesquisa e requeira o que for de direito.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000620-23.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGRO-PECUARIA MAMEDI MUSSI LIMITADA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença, conforme requerimento da exequente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000671-58.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PAES LEME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Indefiro o requerimento da exequente de constrição de bens através do sistema RENAJUD (ID 41171898), vez que já realizada nestes autos por mais de uma vez, não se justificando seguidas reiterações de medida que se mostrou ineficaz para satisfação do débito.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta), traga aos autos bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000721-84.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TODESCHINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Espeça-se mandado de citação, intimação e penhora, no endereço indicado pela exequente, prosseguindo-se nos demais termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000244-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: LEONARDO CABECA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, considerando que o advogado subscritor da petição de ID 41171875 não possui procuração nos autos. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000231-96.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANA CRISTINA TASSI LEITE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Indefiro o requerimento da exequente de constrição de bens através do sistema RENAJUD (ID 41171863), vez que já realizada nestes autos por mais de uma vez, não se justificando seguidas reiterações de medida que se mostrou ineficaz para satisfação do débito.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-25.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CAIO CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ARADO - SP299691, LEILA CRISTINA DE CARVALHO - SP378186

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o requerimento do exequente de suspensão do feito, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando manifestação do exequente.

Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos até ulterior manifestação do exequente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004150-69.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: VALDIR ROBERTO DE SOUZA - ME, VALDIR ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004150-69.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: VALDIR ROBERTO DE SOUZA - ME, VALDIR ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000190-32.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores constritos a fl. 40 dos autos físicos em favor do exequente.

Após, intime-se a exequente para ciência da conversão em renda e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000202-46.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000228-44.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Oficie-se à agência depositária para que converta o valor constricto nos autos (fls. 38-40 dos autos físicos) em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, vista à exequente para que, considerando a restrição de transferência de fl. 32 dos autos físicos e a certidão de fl. 56-v dos autos físicos, requeira o que for de direito, informando o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000802-67.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LILAINE CRISTINA CANDIDO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Diante do requerimento de extinção em virtude do pagamento, proceda-se à IMEDIATA retirada das restrições de transferência que recaíram sobre os veículos descritos a fl. 48 dos autos físicos.

Após intimadas as partes e decorrido o prazo para manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000870-87.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5000870-87.2019.4.03.6138

Trata-se de embargos à Execução Fiscal em que a parte embargante alega impenhorabilidade de seus veículos por serem utilizados como instrumento de trabalho e estar passando por dificuldade financeira.

O juízo determinou que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, tendo a embargante informado que pretende produzir prova oral.

Dessa forma, designe a secretaria do juízo audiência de instrução e julgamento que terá por único objetivo oportunizar a produção de prova oral visando demonstrar quais veículos são usados como instrumento de trabalho.

Sem prejuízo, fixo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão (artigo 357, §4º do CPC/15).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001074-90.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOSE RENATO GUARNIERI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos o mandado expedido a fl. 52 dos autos físicos, devidamente cumprido.

Após, considerando o requerimento do exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000226-74.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUSA LINO - SP313332

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o requerimento, pela exequente, de extinção em virtude do pagamento, proceda-se à IMEDIATA retirada da restrição de transferência inserida a fl. 80 dos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de titularidade do executado para devolução dos valores constritos a fl. 78 e 85-v (valor transferido para conta judicial). Com a informação, expeça-se o necessário para devolução.

Após intimadas as partes e decorrido o prazo para manifestação (5 dias), tomemos os autos conclusos para extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000885-83.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELMA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MAXIMIANO VIANA - SP247334

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se à IMEDIATA retirada das restrições inseridas através do sistema RENAJUD (fls. 69/70 dos autos físicos) sobre o veículo de placas GEG-8469.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000813-67.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALISON ABREU DE ARAUJO BARRETOS - ME, MILENE ABREU DE ARAUJO - EPP, ALISON ABREU DE ARAUJO, MILENE ABREU DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos o extrato da CEF com a atualização do valor transferido para conta judicial nos presentes autos.

Após, considerando as alegações da parte executada, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do valor constrito nos autos, trazendo o valor atualizado do débito exequendo.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000227-59.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: APARECIDO DONISETI DE MEDEIROS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da restrição inserida sobre o veículo descrito a fls. 31/33, certidão de fl. 50 e documentos de fls. 59/64 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000232-81.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, sob pena de extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000248-98.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOYCE CRISTINE PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Preliminarmente à apreciação do requerimento de ID 41097870, considerando as restrições de fls. 23 e 40 dos autos físicos, intime-se o exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 47 dos autos físicos, providenciando o recolhimento das custas/diligências necessários à expedição de carta precatória, sob pena de extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-82.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

ID 41352752: Proceda-se ao imediato cancelamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo arrematado.

Após, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-80.2020.4.03.6138

AUTOR: ADMAR BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos.

Sem prejuízo, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, deverá a parte autora promover juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Como o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que eventual coisa julgada será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-53.2018.4.03.6138

AUTOR: FERDINANDO BORTOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ID 36379858)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos acostados em razão do ofício determinado pelo Juízo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-25.2020.4.03.6138

AUTOR: CRISTIANE LUCIANO MURAKAMI DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000072-90.2014.4.03.6138

AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

O esclarecimento prestado pela impetrante não permite, antes de ouvida a autoridade coatora, apreciar o pedido de liminar; por isso postergo sua apreciação para momento posterior à juntada das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal. Caber-lhe-á informar se retornaram as perícias presenciais na Agência da Previdência Social em Barretos.

Sem prejuízo, intime-se a pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora para ingressar no feito, caso deseje.

Com a juntada das informações, abra-se conclusão para decisão.

PRIC.

BARRETOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-35.2020.4.03.6138

AUTOR: WILDO ALVES DA SILVA
CURADOR: JERONIMO ALVES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366,
Advogados do(a) CURADOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público tem aqui presença obrigatória.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, interdito judicialmente, a indenização por danos morais no valor de R\$ 65.000,00, ao argumento de sofrimento causado desnecessariamente pela autarquia ré, tendo em vista a cessação da aposentadoria por invalidez a que fazia jus, concedida judicialmente por duas vezes.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-60.2020.4.03.6102

AUTOR: KEIKO OGATA

Advogado do(a) AUTOR: KARITADE SOUZA CAMACHO - SP265742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-34.2020.4.03.6138

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, ao argumento de que, portadora de doença renal crônica, é inválida desde data anterior ao óbito de sua genitora, de quem dependia economicamente. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor. Dá à causa valor de RS 62,700,00, pugnano por sua alteração em data posterior, já que não tem acesso ao procedimento administrativo do INSS.

Inicialmente, em que pese a alegação da autora, o valor atribuído à causa fixa a competência no Juizado Especial Federal. Sendo assim, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada.

Sendo assim, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a sua petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Como o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-94.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BENEDITA LAZARA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

5001016-94.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que seu requerimento de restabelecimento de benefício assistencial foi indeferido, tendo interposto recurso administrativo em 30/07/2020, o qual ainda não foi analisado.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MELAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/11/2020, às 19h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSVALDO TAVEIRA BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 30/11/2020, às 09h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Jófixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-66.2018.4.03.6144

AUTOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS, ANGELA FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754

Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição **ID 27932457**, INTIME-SE a PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos proposta de acordo, caso queira.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que:

- 1 – Uma vez apresentada proposta de acordo pela Parte Autora, informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de nova audiência de conciliação;
- 2 – Na mesma oportunidade, esclareça se houve designação de leilões extrajudiciais e alienação do imóvel, **juntando a prova documental correspondente**; e
- 3 – Anexe **comprovante de notificação pessoal** dos correquentes quanto aos **leilões extrajudiciais** eventualmente designados para alienação do bem.

Caso ambas as partes manifestem interesse na autocomposição, fica autorizada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Havendo juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000335-14.2017.4.03.6144

IMPETRANTE:TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência acerca da expedição da certidão de inteiro teor e eventual manifestação no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, o feito será remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003906-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ZATZ GRAN PARK ECOVIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001984-14.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME, RONNY NUNES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho de ID [37928497](#).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-93.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LOG FRIO LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003917-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que junte cópia do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VITOR RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos o formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da empresa **VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA**, referente ao período de 11/04/2002 a 01/01/2007, cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto.

Intime-se o autor para que proceda a juntada do referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a documentação, vistas ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010636-76.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS LUQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Após, expeça-se a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001231-79.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE DINIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a sentença proferida julgou pela improcedência do pedido e que a apelação da parte autora não foi provida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005770-88.2016.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da informação da implantação do benefício, nos termos sob ID 40871701, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018083-87.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, CLETO UNTURA COSTA - SP185460, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, SYLVIA CARVALHO DE RESENDE - MG129554-A, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento de habilitação sob ID 35580068, considerando que não se encontra acompanhado de manifestação.

Intimem-se as partes do trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-36.2020.4.03.6144

AUTOR: LOUZANE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial nas empresas nas quais pretende o reconhecimento da atividade especial e posterior conversão do tempo.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto réu.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e o decurso do prazo entre a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente nesse tempo, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições, no que se refere às empresas UTEC Usinagem Técnica, MACFORM Produtos Sintéticos e Butterfly Acessórios e Brindes.

No tocante às perícias requeridas nas empresas Auto Viação Urubupungá, BB Transporte e Turismo, Viação Princiesa, observo que o requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos e não há nos autos qualquer indicio de que as informações prestadas no formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não estejam de acordo com a realidade, como alega.

Quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal, não há informações acerca do conhecimento técnico-científico das testemunhas para apurar exposição de agentes nocivos.

Pelo exposto, **indeferido o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-17.2020.4.03.6144

AUTOR: FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Verifico que a empresa Clarion S.A. remeteu laudo técnico (ID 36939321). A empresa SPTF FAN informou que encaminhou ao setor responsável. E a empresa SARP FAN efetuou o encaminhamento a empresa específica.

Assim, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve retorno da empresa SPTF FAN e se foi enviado o requerimento e eventual retorno à empresa SARP FAN, através da SARP Extração de Arca Ltda.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-53.2020.4.03.6144

AUTOR: MARIA JOSE CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu designação de perícia técnica e avaliação dos documentos "PPP's" anexados aos autos.

Observo que no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Produtos Químicos Quimidream Ltda, labor de 15/05/1995 a 27/05/1997, não consta o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) antedito, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Tendo em vista o pedido de revisão de benefício de pensão por morte, com alegação de suposta irregularidade no benefício originariamente percebido pelo '*de cujus*', esposo da autora, requisite-se ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível dos processos administrativos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em nome de JOSELINO CALDEIRA - CPF 009.358.968-99. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Com a documentação, vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para deliberar acerca do requerimento de prova técnica pelo autor.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Refêrido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. – grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 01/01/2004 a 04/11/2017 (TÊXTIL J. SERRANO LTDA.)

CARGO:

AJUDANTE DE PRODUÇÃO.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 70/83; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.84/85; Declaração de fl.86.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da especialidade, visto que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **14 anos, 03 meses e 00 dias de serviço especial na data da DER**, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Lado outro, a parte requerente totaliza **35 anos, 11 meses e 00 dias de serviço na data da DER**, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria de contribuição na DER.

Pelo exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/186.248.732-1**, com data de início do benefício (**DIB**) na data de entrada do requerimento (**DER**) – **04/11/2017**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Parte Requerida isenta de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000494-49.2020.4.03.6144

AUTOR(A): ANTÔNIO DE SOUZA

CPF: 110.453.118-63

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 42/186.248.732-1

DIB: 04/11/2017

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELICIO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado aos autos aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 20/02/1985 a 15/10/1985.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 27/07/2016 e ajuizada esta ação em 01/10/2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** - *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigno, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 06/11/1985 a 20/11/1990 (SEARA INDUSTRIAL)

CARGO:

Servente; Servente de pátio; Carpinteiro.

AGENTE NOCIVO:

FRIO

Prova(s): CTPS – fls.19/35; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.79/80; Procuração de fls.81/82.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional das ocupações “servente” e “carpinteiro”, eis que não constam no rol de atividades previstas nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Ademais, o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/04/1993, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

02 - 21/09/1993 a 04/01/1999 (AUTOLATINA BRASIL S/A - FORD)

CARGO:

Prático; Fundação de Ferrosos; Vazador de Ferrosos; Fomeiro; Ponteador.

Prova(s): CTPS – fls.19/35; Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls.83/84 e 85/86; Declaração de fls.87.

Fundamentação:

No tocante ao período de 21/09/1993 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista exercício de atividade prevista nos itens 2.5.2 do Decreto n.53.831/1964 e 2.5.1 do Decreto n.83.080/1979. Ainda, quanto ao período de 21/09/1993 a 30/09/1997, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, diante da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Lado outro, no que tange ao interregno de 01/10/1997 a 04/01/1999, incabível o reconhecimento da alegada especialidade, visto que não comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

03 – 03/03/1999 a 30/07/2016 (VOITH HYDRO LTDA.)

CARGO:

Fomeiro; Líder de Forno.

Prova(s): CTPS – fls.19/35; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.88; Laudo Técnico Individual de fls.89/90; Procuração de fls.91; Documento de fl.170.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, de todo o período, diante da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, até a data da emissão do Laudo Técnico, dia 05/07/2016.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **36 anos, 11 meses e 07 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **21/09/1993 a 30/09/1997 (AUTOLATINA BRASIL S/A - FORD) e 03/03/1999 a 05/07/2016 (VOITH HYDRO LTDA.)**, condecorando o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 180.197.752-2**, com data de início do benefício (**DIB**) na data de entrada do requerimento (**DER**) – 27/07/2016.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5003711-71.2018.4.03.6144

AUTOR(A): ELICIO SOARES DE SOUZA

CPF: 082.349.528-03

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 180.197.752-2

DIB: 27/07/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 1624/1784

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-15.2020.4.03.6144

AUTOR: ELIAS SOARES GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor apresenta requerimento de produção de prova testemunhal, para comprovar a atividade rural e juntada de proa documental, com ofício à empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para obtenção do LTCAT e/ou PPRA requerido e não fornecido.

Verifico que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da referida empresa se encontra acostado nos autos sob ID 31040131, assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo do requerimento de juntada dos referidos documentos, atendo-se ao que consta do formulário acostado ao feito.

Tendo em vista a controvérsia no que tange ao labor rural, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência semipresencial/presencial, diante do expresso requerimento do autor por esta modalidade (ID 36484279), mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-24.2018.4.03.6144

AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegação de que formulou requerimento de expedição de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para a empresa e que esta se negou ou silenciou, para fins de apreciação do requerimento de expedição de ofício.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004699-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38538589: a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011359-48.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o feito condiz com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte indeferido por não possuir qualidade de dependente de seu filho (*de cuius*), uma vez não comprovada a dependência econômica do segurado instituidor (ID 20919275).

A autora juntou documentos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-24.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO ANTONIO CURY

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HANNA PEREIRA - SP357509

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Parte Autora**.

Postulou a parte embargante pela majoração da verba honorária para **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que irrisória a quantia fixada.

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte embargada.

RELATADOS. DECIDO.

Constato que a sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte requerida, em contestação, demonstrou o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer pleiteada, mediante cancelamento administrativo da penalidade aplicada à parte autora.

Ainda, aplicando o princípio da causalidade, condenou a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os parâmetros objetivos e critérios estabelecidos na forma do *caput* e dos §§2º, 10 e 17, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Verifico, também, que a parte autora, através de petição **ID 28979882**, apresentou emenda à petição inicial, alterando o valor da causa para **RS 49.323,05 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e cinco centavos)**, que foi expressamente acolhida pela decisão **ID 31258796**.

Assim, a alegação do embargante está dissociada dos elementos dos autos, eis que a verba honorária não foi fixada no montante de **RS100,00 (cem reais)**.

Outrossim, em que pese o zelo profissional do ilustre causídico, a majoração requerida da verba honorária, para **RS10.000,00 (dez mil reais)**, revela-se desproporcional, no caso vertente, em face, notadamente, do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer pleiteada, noticiado pela parte requerida já em contestação.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a alteração do valor da causa no cadastro do feito, em cumprimento à decisão **ID 31258796**.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, junte aos autos:**

1. **Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CLAUDIO DE QUEIROZ - ME, CLAUDIO DE QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 775, do Código de Processo Civil, assim estabelece:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, VIII c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MARIA JOSEFABISPO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Custas comprovadas sob o ID 3819755.

A parte autora informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO CELSO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado aos autos aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 02/09/1991 a 31/07/1996, 01/11/1996 a 14/10/1998, 01/11/1999 a 03/07/2001 e 19/11/2003 a 04/11/2017.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embaçado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (*ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015*) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. – grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 11/11/1985 a 15/09/1987 e 01/12/1988 a 14/11/1989 (INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEI S/A)

Agente nocivo:

RUÍDO

CARGO:

Limpador de Tear; Magazineiro; Arreador.

Prova(s): CTPS – fls.29/36; Perfil Profiográfico Previdenciário – fls.42/44; Documento de fl. 186; Laudo de fls.187/196.

Fundamentação:

cabível o reconhecimento da especialidade, haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, por equiparação, na categoria prevista no código 2.5.1, do Decreto n. 53.831/1964.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **26 anos, 01 meses e 21 dias de serviço especial na data da DER**, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de **11/11/1985 a 15/09/1987 e 01/12/1988 a 14/11/1989 (INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEI S/A)**, condenando o INSS à revisão do benefício de **aposentadoria especial NB n. 186.248.737-2**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **04/11/2017**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/11/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Parte Requerida isenta de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, peça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001817-26.2019.4.03.6144

AUTOR(A): PAULO CELSO MORALES

CPF: 122.494.708-80

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 46/186.248.737-2

DIB: 04/11/2017

DIP: 01/11/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004559-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação, instruída por documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 29142258**.

Ato ordinatório intimou as partes sobre a juntada do laudo.

A parte requerente concordou com a conclusão pericial.

O INSS não se manifestou.

As partes foram intimadas, por ato ordinatório, para a especificação de outras provas.

Pela parte autora, foi informado que não tem outras provas a especificar.

A Autarquia Previdenciária nada requereu.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, para a obtenção de auxílio-doença previdenciário, exige-se do interessado: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do prazo de carência; 3) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

E, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente **apresenta incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual**. Fixou a data de início da doença (DID) em **16.07.2012** e a data de início da incapacidade (DII) em **22.05.2017**. Sugeriu reavaliação em **24 (vinte e quatro)** meses.

O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado ao tempo da incapacidade está demonstrada pelo documento de **ID 27743020 - Pág. 8**. O mesmo documento consigna que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de **16.07.2012 a 02.10.2018**.

Assim, restam implementadas todas as condições para a concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do auxílio-doença **NB. 552332654-9**, a partir de **02.10.2018**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.11.2020** e manutenção pelo período de **24 (vinte e quatro) meses** a contar desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de **02.10.2018 a 31.10.2020**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios acumuláveis.

Caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004925-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS CLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS CLETO DE OLIVEIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 24526259**.

Despacho determinou a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

A parte autora impugnou o laudo pericial.

Despacho ordenou a intimação do perito para manifestação sobre a impugnação.

Laudo complementar anexado no **ID 29523937**.

As partes foram intimadas, por ato ordinatório, quanto à juntada do laudo complementar.

A parte requerente discordou do teor do laudo complementar.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de outras provas.

Pela parte autora, foi informado que não tem outras provas a especificar. Em caráter sucessivo, pugnou pela concessão de auxílio-acidente.

A Autarquia Previdenciária nada requereu.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, para a obtenção de auxílio-doença previdenciário, exige-se do interessado: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do prazo de carência; 3) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Por sua vez, na concessão de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente **apresenta incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual**. Salientou que se trata de **doença degenerativa secundária a sequele de trauma** não relacionado ao trabalho. Fixou a data de início da doença (DID) em **08.07.2017** e a data de início da incapacidade (DI) em **25.05.2018**.

O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado ao tempo da incapacidade são fatos incontroversos, haja vista que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença **NB 619423672-1**, com data de início em **08.07.2017** e cessação em **14.03.2018**.

Assim, restam implementadas todas as condições para a concessão de auxílio-acidente.

Embora a exordial não tenha formulado pedido de auxílio-acidente, a parte autora veiculou tal pleito em petição ao final da instrução. O INSS apresentou matéria de defesa quanto ao auxílio-acidente em contestação.

Necessário destacar que, tendo a parte autora formulado, na via administrativa do INSS, requerimento destinado à cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente, deve ser concedido o benefício da espécie correspondente às condições implementadas. Em consequência, na petição inicial, a pretensão de concessão de benefício do gênero incapacidade não exige a nomeação expressa da espécie de benefício, não havendo falar em sentença *extra petita*.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Verifico que restou comprovado o interesse de agir do autor, tendo em vista o prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, formulado em 02.10.2017 (ID: 82529915), **embora não tenha pleiteado a benesse de auxílio-acidente, já que todos esses benefícios visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. Ademais, é exatamente a origem e o grau dessa incapacidade que estabelecerá, quando da submissão do requerente à perícia médica, qual a espécie de benefício que será devido, não havendo óbice à concessão de um deles, mesmo nos casos em que seja outra a titulação da prestação previdenciária pretendida.**

III - O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado empregado que estiver recebendo auxílio-doença, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem em seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilidade do desempenho da atividade exercida na época do acidente, e está previsto no art. 86 da mesma lei.

IV - Conforme constou no acórdão embargado, verificou-se a presença de seqüelas decorrentes do acidente sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos em parte, sem alteração do resultado.

(Apelação Cível n. 5896872-46.2019.4.03.9999 – 10ª Turma - Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO - 28/10/2020) (grifei)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão de auxílio-acidente, a partir de **14.03.2018**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.11.2020**.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de **14.03.2018 a 31.10.2020**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a redução da capacidade laboral e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

ID 41163309: indefiro. Após a prolação de sentença esgota-se o ofício jurisdicional do magistrado, não podendo mais ser admitida petição de aditamento á inicial.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049138-84.2015.4.03.6144

AUTOR: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-15.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

ID 37729915: a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de erro material e obscuridade.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CERAGON AMERICALLATINA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35730933**) em face da sentença prolatada no **Id. 34535411**.

Relata que a sentença foi contraditória e obscura requerendo a apreciação da documentação que junta adiante, bem como, constata “ter havido tempestivo pedido subsidiário de produção de provas formulado pela CERAGON”.

Intimada a Fazenda Nacional requer a desconsideração dos documentos e provas juntados pela parte autora, após a preclusão do prazo processual, assim devendo ser rejeitados e não conhecidos os embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconvencimento diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id.37356825) em face da sentença (Id. 36666621), que julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Alega pequena contradição a r. sentença em relação a forma de compensação dos valores recolhidos a maior no curso da presente demanda.

Intimada a União Federal não se opôs ao julgamento dos embargos de declaração.

Decido.

Em vista do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração apresentados e resolvo qualquer contradição em relação a forma de compensação, que passa a ter a seguinte redação:

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApêlRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002381-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CBALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35730933**) em face da sentença prolatada no **Id. 34617114**.

A União relata que a sentença foi omissa uma vez que “deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o “ICMS destacado” (...)”.

Intimada a parte embargada requer que “seja negado provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, e assim mantenha inalterado o acórdão recorrido, por não haver nele qualquer omissão, contradição ou obscuridade”.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIPA - SULAMERICALTDA, SIPA - SULAMERICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

REU: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença em embargos de declaração (id. 35689657), que julgou procedente o pedido formulado na peça exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que verifico omissão no julgado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para sanar a omissão, nos termos do dispositivo supradita, alterando o trecho da parte expositiva da sentença para onde se lê:

“Uma vez reconhecido o direito ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, **cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação**, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, na forma da fundamentação. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.”

Leia-se:

“Uma vez reconhecido o direito ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, **cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, assim como os que vierem a ser recolhidos no curso da presente ação**, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, na forma da fundamentação. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.”

No mais, mantenho o julgado embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GENTIL - SP320467, ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - SP339320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, reconsidero o despacho de **ID 38744780**, uma vez que, no contexto dos autos, a realização de perícia médica judicial é indispensável à análise do pedido formulado pela parte autora.

Fica advertida a parte requerente de que nova ausência ao ato de produção de prova pericial, ou o comparecimento sem que esteja munida de documentos pessoais com fotografia, implicará na preclusão da produção de prova.

À Secretaria para agendamento da prova pericial, com **URGÊNCIA**.

BARUERI, 6 de novembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-30.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAMINACAO PASQUALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Comum, proposta em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, tendo o objetivo a concessão de decisão liminar que obrigue à UNIÃO a conceder a CND (Certidão positiva com efeito de negativa para a AUTORA).

Constituiu-se a garantia por penhora de bem imóvel.

Postergada a análise do pedido de tutela, após a oitiva da parte requerida.

A União Federal (ID. 36641629) reconhece a procedência do pedido e comprova a alteração da situação das dívidas 80 2 06 092305-63 e 80 6 06 186080-84, para fase que indica a garantia pela penhora de imóvel. Informou ainda, que tais débitos não constituem, atualmente, empecilho à emissão de certidão de regularidade fiscal pela internet. Requeveu o afastamento do ônus de sucumbência uma vez que a parte autora deu causa à alteração da situação da dívida e, intimada, deixou de apresentar a documentação necessária à nova averbação da garantia, após o inadimplemento das obrigações no âmbito do parcelamento, na via administrativa.

Este Juízo decidiu prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, ante a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (ID 38193739).

A Fazenda Nacional reitera os termos de sua contestação (ID. 36641629).

A parte autora diante do reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, requer a condenação da União Federal ao ressarcimento de custas e despesas da parte autora.

FUNDAMENTAÇÃO

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

À mingua de resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, são indevidos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, extingue este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em razão da inexistência de pretensão resistida e por força do princípio da causalidade.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença id. 36511736, interpostos pela impetrante alegando omissão quanto aos pedidos de férias indenizatórias e respectivo terço, auxílio alimentação e vale transporte. Alegou ainda, contradição ao julgado no que diz respeito as férias não gozadas e férias indenizadas, tendo em vista que no relatório da r. sentença, V.Exa. declarou expressamente que sobre estas verbas não deve incidir contribuição previdenciária, mas no dispositivo, nada foi mencionado em relação a elas.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias gozada ou indenizadas, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

2- No tocante a impetração em face ao pedido de auxílio alimentação e vale, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001745-05.2020.4.03.6144

REQUERENTE: HEWLETT-PACKARD BRASILLTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte requerente, manifeste-se nos autos, especificamente sobre seu interesse de agir, considerando perda superveniente do interesse de agir da Autora, em razão de propositura de Execução Fiscal para cobrança do crédito consubstanciado no processo Administrativo nº 15983.720183/2019-52.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000610-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ERNESTO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GIACON - SP285833

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 36307474**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Id. 41176961: Pretende a parte autora reconsideração da decisão prolatada em 28/10/2020 (**Id. 40962083**), que determinou manifestação da parte requerida quanto a garantia ofertada.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Assim, mantenho a decisão de **Id. 40962083**, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE SÃO ROQUE- SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005364-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE SÃO ROQUE- SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do tríplice necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003650-45.2020.4.03.6144

AUTOR: DOMINALOG EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE TOLEDO JUNIOR - PR60220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 40186958 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual novo valor atribuído à causa.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-23.2017.4.03.6144

AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno das Cartas Precatórias, para requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a requerida dos documentos e vídeos acostados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Com manifestação ou decorrido *in albis*, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003916-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. H. G. D. S.
REPRESENTANTE: TAMIRIS FERREIRA GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de "Renovação de Declaração de Cárcere/Reclusão" de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pese os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-67.2017.4.03.6144

AUTOR: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, SAMUEL BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada nesta demanda se encontra *sub judice*, tendo em vista o acolhimento da questão de ordem no REsp 1734685-SP, com a finalidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão (devolução de valores recebidos de benefícios previdenciários por força de decisão liminar revogada posteriormente), a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto defiro o requerimento das partes e DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO - SP415992

IMPETRADO: DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, por meio do Ofício 55 - S1/s Dir/AGSP e documentos instrutórios.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008382-82.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA NOGUEIRA XAVIER, DANILO NUNES NOGUEIRA, ELIDIA NOGUEIRA ESCOBAR, JAYME NUNES NOGUEIRA, MARLY NOGUEIRA DANTAS, NEIDE NUNES NOGUEIRA, NILTON NUNES NOGUEIRA, NILO NUNES NOGUEIRA, MARLI PORTO NOGUEIRA, CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA
REPRESENTANTE: MARLI PORTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de fls. 114/115, ficam os herdeiros, substitutos da Embargada, intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo (valor ID 41387974), sob pena de aplicação de multa de 10% e do acréscimo de honorários de advogado também de 10%, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003355-79.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROCHA LELIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os requerimentos formulados na petição ID 41327136, para determinar a retificação dos cadastros, com nova intimação da parte autora acerca da digitalização dos autos e de que foi proferida a sentença de fls. 949-952-verso, reabrindo-se o prazo para recursos.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002867-68.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente, **indefiro** o pedido de designação de audiência formulado pela parte executada.

Intime-se a CAIXA para informar o telefone e o e-mail para contato (para tratativas de possível avença), conforme solicitado na petição ID 41332628.

No mais, prossiga-se com os atos tendentes à excutir o bem penhorado.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002853-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: CARMEN MARIZANE DE OLIVEIRA e VILSON SOTOLANI RIBEIRO.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento do valor alusivo à primeira parcela do acordo, conforme determinado no despacho ID 37397350, bem como às demais, nos meses seguintes, independentemente de intimação.

Após a comprovação do pagamento da primeira parcela do acordo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos demais pedidos constantes da petição ID 39626109 (desbloqueio Bacenjud e Renajud), observando-se a determinação constante da parte final do despacho ID 37397350.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0014148-48.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCILIO TEZELI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Campo Grande, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: LINARIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que na certidão de óbito da exequente Lina Ribeiro da Silva (ID 282207004) há apenas a informação genérica de que a falecida deixa filhos e bens; que no documento ID 29105411, firmado pela herdeira Rita de Cássia Ribeiro da Silva, foi declarado apenas que não houve ajuizamento de inventário; que, inicialmente, o pedido de substituição processual foi apresentado por Tatiana Ribeiro da Silva, Áurea Ribeiro da Silva, Nilda Ribeiro da Silva, Rita de Cássia Ribeiro da Silva e espólio de Ivanilda Ribeiro da Silva, e que somente após as herdeiras serem intimadas para informarem sobre a existência de demais herdeiros, os documentos do herdeiro Márcio Ribeiro da Silva foram apresentados (ID 34649822); intem-se os requerentes para que apresentem declaração de próprio punho, informando serem os únicos herdeiros de Lina Ribeiro da Silva, conforme requerido pela executada (ID 38304686). Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as herdeiras Tatiana Ribeiro da Silva e Áurea Ribeiro da Silva deverão regularizar o Termo de Concordância com o destaque dos honorários advocatícios, tendo em vista que nos instrumentos ID 28207015 e 28207023 não houve o preenchimento dos campos específicos para tal fim.

Observo que deverá ser comprovado o recolhimento do ITCD com relação ao crédito a ser requisitado, previamente ao levantamento de quaisquer valores nestes autos.

Intem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000994-36.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: VALTER GUIMARAES, MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA, JOSE ROBERTO GUADANHIN, MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA, GIORDANO MARCHI, JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN, ANA RITA BARBIERI FILGUEIRAS, ELIZETE OSHIRO, MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL e LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 473-475-verso.

Associe-se este processo ao de nº 0011227-29.2008.4.03.6000.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006320-69.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo autor que, em síntese, pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente pelo INSS, por ser mais vantajoso, e, concomitantemente, a execução das verbas atrasadas do benefício concedido nestes autos, concernente na aposentadoria especial (ID 30602448).

Alternativamente, caso o Juízo entenda pela impossibilidade do pedido, requer a implantação da aposentadoria especial reconhecida judicialmente, a cassação da aposentadoria concedida administrativamente, e a execução das verbas atrasadas.

Pois bem

Acerca da possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado receber os atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1018. Confira-se a ementa da Proposta de Afetação no Recurso Especial n.º 1.767.789/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin e acórdão emanado da Primeira Seção daquela Corte:

"RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Assim, considerando que a análise do pedido principal deve aguardar a decisão do STJ, acerca do Tema 1018, e que é facultado ao autor a opção mais vantajosa, reitere-se a sua intimação para que esclareça se opta pelo pedido alternativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Decorrido o prazo *in albis*, arquivem-se os autos.

Observe que o desarquivamento poderá ser efetuado a qualquer tempo, respeitados os prazos previstos legalmente, mediante a apresentação de simples petição por parte dos interessados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004778-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA - MS15407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRESSE HALDA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA - MS15407

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 41344511, a regularização da representação processual do espólio de José Carlos Fernandes de Sousa será suprida com a habilitação de todos os herdeiros necessários.

Assim sendo, intime-se a requerente para que promova a inclusão, no pólo ativo do Feito, de Fernando César Fernandes e Roberto Wagner Fernandes, filhos do autor falecido. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000777-80.2015.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES, SERAPIAO MENEZES, SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA, VICENTE MARIA SOUZA e WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intuem-se os embargados, ora Executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 50.984,46 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2020). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003023-88.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORES: RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO, RICARDO FRANCISCO REAL DE CASTRO, RICARDO MARQUES SARTO, RICARDO PIZI BONINI, RICARDO YOJI OGAWA, RICHARD RODRIGUES BARANSKI, ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA, ROBERTO CESAR CAMPOS SOUSA, RÓDOLFO ZANETTI DE ALMEIDA e RODRIGO ALMEIDA MOREL.

Advogados do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005144-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executado defende, em resumo, a ocorrência de prescrição para a cobrança das anuidades anteriores a 2015 e a impossibilidade de execução de débito inferior a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, conforme previsto no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Pede-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

É o relato do necessário. **Decido.**

No caso, não deve haver a suspensão da execução.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, considero que os argumentos defensivos demandam análise mais aprofundada e de pleno contraditório.

Registro, outrossim, que a questão da ocorrência da prescrição não restou demonstrada de plano, especialmente diante da tese firmada pelo STJ, no sentido de que “o prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. (Item 8 da Edição n. 135, da Jurisprudência em Teses do STJ).

Consequentemente, não restou verossímil a alegação de impossibilidade de execução, diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos **sem efeito suspensivo**.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação principal nº 5004612-1052020.403.6000.

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá manifestar-se acerca da possibilidade de acordo, conforme também determinado no feito principal (despacho ID 40773776, daqueles autos).

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006774-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 41143507 publicada por ato ordinatório por não ter constado o nome do advogado da parte embargada, conforme abaixo:

"DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executado defende, em resumo, que está passando por dificuldades financeiras, e que, no caso, houve "*uma imprevisão e não má-fé*".

Defende, ainda, a ocorrência de prescrição quanto às anuidades de 2011 a 2015. Quanto às demais, aduz que a imprevisão vivenciada em razão da pandemia enseja a suspensão da execução até a retomada da normalidade ou até a cessação oficialmente decretada. Pede, por fim, a concessão de efeito suspensivo.

É o relato do necessário. **Decido**.

No caso, não deve haver a suspensão da execução.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo ("a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, considero que os argumentos defensivos demandam análise mais aprofundada e de pleno contraditório.

Registro, outrossim, que a questão da ocorrência da prescrição não restou demonstrada de plano, especialmente diante da tese firmada pelo STJ, no sentido de que "**o prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.**" (Item 8 da Edição n. 135, da Jurisprudência em Teses do STJ).

A imprevisão arguida também não está suficientemente demonstrada. É que a ocorrência de pandemia foi decretada neste ano de 2020, enquanto as anuidades ora em execução referem-se aos anos de 2011 a 2017; a período anterior, portanto. Cumpre ainda asseverar que as atividades profissionais, de um modo geral, já foram retomadas, ainda que adaptadas à nova realidade.

Por fim, a execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos **sem efeito suspensivo**.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação principal nº 5004467-56.2020.403.6000.

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de novembro de 2020.

Renato Toniasso - Juiz Federal Titular"

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-89.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SIMÃO PEDRO PINOTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAUJO - SP214880

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual **Simão Pedro Pinote**, ora exequente, busca o recebimento do valor da indenização, a cujo pagamento foi condenada a ré, ora executada, **União Federal – Fazenda Nacional**, decorrente da declaração de ilegalidade na apreensão de veículos, limitando-se referida indenização ao montante obtido com a venda dos referidos bens em leilão (f. 505/519 dos autos físicos - ID 19097588).

Intimada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando excesso na execução, apresentando como valor devido o montante de R\$141.645,27 (f. 520/522 dos autos físicos – ID 19097588).

Juntada manifestação do executado, apresentando novo valor à execução (f. 526/531 dos autos físicos – ID 19097588).

Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, cujo parecer encontra-se encartado às f. 541/546 dos autos físicos (ID 19097589).

Intimadas as partes, o exequente requereu a homologação do cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, com o intuito de por fim à demanda (f. 548 dos autos físicos – ID 19097589), e a executada salientou que a sua impugnação não tratou da verba honorária, uma vez que essa verba não foi objeto do cumprimento de sentença apresentado pela exequente (f. 589 dos autos físicos – ID 19097589).

É o relato do necessário. Decido.

O título exequendo condenou a União a pagar ao autor indenização decorrente da declaração de ilegalidade na apreensão de veículos de sua propriedade, limitada essa ao valor obtido no leilão dos mesmos, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Conforme parecer emitido pela Seção de Cálculos Judiciais, tem-se que os cálculos apresentados pela parte executada atenderam integralmente ao título exequendo, restando claro, inclusive, que a ausência de impugnação ao valor dos honorários, por parte da executada, se deu em razão do mesmo não constar do demonstrativo inicial, apresentado pelo exequente quando da deflagração do presente cumprimento de sentença.

Assim, **homologo** o cálculo apresentado pela União Federal – Fazenda Nacional às f. 520/522 dos autos físicos (ID 19097588), corroborado pelo cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às f. 541/546 dos autos físicos (ID 19097589), que incluiu, ainda, o valor devido a título de honorários advocatícios, o qual fica também deduzido já homologado para os fins de direito.

Diante da impugnação apresentada pela ré, **condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 219.986,21) e o valor homologado por esta decisão, em montante atualizado até fevereiro de 2017 - excluído o valor da verba honorária apenas para o fim de cálculo da verba honorária (R\$ 141.645,27), cujo valor corresponde a R\$7.834,09 (sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §7º, do CPC.

Observo que, ainda que o exequente tenha apresentado novo valor à execução às f. 526/531 dos autos físicos (ID 19097588), esse valor não poderá ser considerado para fins de fixação da verba sucumbencial, considerando que a parte executada já havia sido intimada para impugnação, ocorrendo, pois, no caso, a preclusão consumativa nesse ponto.

Outrossim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita (f. 258 dos autos físicos – ID 19097585), considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

No presente caso, porém, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor bastante considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo.

Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ele não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Por fim, considerando que o requisitório expedido à f. 539 dos autos físicos (ID 19097589), concernente ao valor incontroverso, da execução, englobou a totalidade do valor homologado a título da verba indenizatória devida, nada mais há a requerer com relação ao principal.

A expedição do ofício requisitório da verba honorária, ora homologada nos termos do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais, dependerá da formulação de pedido expresso nesse sentido, o qual fica desde já **deferido**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando a data da expedição do requisitório de f. 539, à Secretaria para certificar o efetivo pagamento e levantamento (inclusive em favor de quem esse se deu).

Intimem-se.

Não havendo mais requerimentos, e comprovado o levantamento do precatório em favor do beneficiário, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003891-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o **SINTSPREV/MS** pleiteia o recebimento de **R\$ 3.421.756,50** (três milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), da **UNIÃO**, relativamente aos 04 substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 17337787).

Juntou documentos (ID 17337788 a 17337791).

Em impugnação (ID 19051391), a União alega ilegitimidade passiva para o presente cumprimento de sentença, em relação ao exequente **HELIO YOSHIKI IKEZIRI**, uma vez que o mesmo pertence aos quadros da UFMS; a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, bem como os valores ganhos em reposicionamento funcional nos anos 1994, 1995 e 1996; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de **R\$ 36.394,46** (trinta e seis mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) - ID 19051391. Documentos (ID 19051393 a 19052004)

Réplica no ID 19210992, momento em que o exequente requereu a liberação dos valores incontroversos. Na petição de ID 19322923, requereu a expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

No que se refere aos valores pleiteados pelo substituído HELIO YOSHIKI IKEZIRI, referentes ao seu vínculo funcional com a FUFMS (ID 19051399), verifico que, de fato, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença, pois a referida Universidade detém personalidade jurídica própria.

A legitimidade para a execução, seja de ordem passiva ou ativa, pressupõe o imbricamento com o título executivo. Assim, tratando-se de ação coletiva proposta em face da União (INAMPS), não pode a sentença alcançar servidores da FUFMS. Nesse mesmo sentido: AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000157-18.2011.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em se analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes** ferem a coisa julgada que acoberta a sentença exequenda, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação a esse respeito.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. *Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.*
4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado, que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado como o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada – o que ocorreu na presente hipótese (a compensação não foi aduzida na fase de conhecimento).

Portanto, **não há que se falar em compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93**, em razão de absoluta ausência de sua previsão no título judicial exequendo.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, **supervenientes ao título executivo**, modificação a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Dessa forma, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitada pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem, conforme destacado pelo Parecer Técnico NECAP - ID 19051393- Pág. 5.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada material, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que **entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado**, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando **comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares**, conforme afirmado pela União, tais valores **deverão ser excluídos do saldo devedor**, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa a respeito, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "*Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União*" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro o pedido de liberação dos valores incontroversos**.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

AUTOR: THIAGO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Thiago Fernandes da Silva** pleiteia, em sede de tutela antecipada, a sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos e de tratamento médico especializado, com dispensa de escala de serviço.

Alega que em 1º de março de 2011 foi incorporado às fileiras da Aeronáutica, quando, submetido a diversos exames de saúde, nada foi detectado em termos de patologia ou lesão. Porém, em 2018 passou a ser perseguido e humilhado por seus supervisores, o que gerou severo trauma psiquiátrico. Em 26 de fevereiro de 2019 foi ilegalmente licenciado “quando ainda se encontrava com a saúde em estado debilitado”.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o affige, o que é essencial para a análise e deferimento do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae* e a serem oportunamente apreciadas.

Assim, mostra-se imprescindível a abertura de dilação probatória, a fim de se tornar possível a comprovação da alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002239-16.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ELIZANDRA BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000059-90.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Cristiano Ferreira de Carvalho** objetiva, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão do ato que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, com a sua reintegração, no mesmo posto que ocupava na ativa, e o pagamento das parcelas vencidas, a título de remuneração, desde a sua exclusão.

Aduz que ingressou no Exército em 01/11/2011, sem qualquer restrição física ou mental, sendo que em 15/03/2012 sofreu acidente em serviço, quando realizava treinamento de defesa, o que causou lesão no seu braço esquerdo e a necessidade de procedimento cirúrgico.

Porém, mesmo com todo o tratamento médico e fisioterápico que lhe foi dispensado, "*ficou com sequelas definitivas em seu membro superior esquerdo, causadoras de limitação de movimento*".

Em 27/06/2019 foi ilegalmente dispensado.

Defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou do Exército, pleiteando ordem para a sua imediata reintegração.

Contudo, da prova que acompanha a inicial não há como se inferir a ocorrência de eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise e deferimento do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae* e a serem oportunamente apreciadas.

Assim, mostra-se imprescindível a abertura/instauração de dilação probatória, a fim de que se possa comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em sede desta análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: THIAGO MAIA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Thiago Maia Pedro**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional concernente na declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 245.522, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome da ré, bem como da execução extrajudicial de laje; ou, alternativamente, na condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor do financiamento.

Aduz que em 28/01/2011 firmou com a ré um contrato particular de financiamento, dando o bem em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas, não conseguiu mais quitá-las.

Acrescenta que, ao tentar renegociar a dívida, foi surpreendido com a cobrança de várias taxas e a necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou qualquer negociação.

Alega que o procedimento de consolidação da propriedade está cívico de irregularidades como: não houve constituição em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; iliquidez da obrigação; e irregularidades na realização dos leilões.

Juntou documentos (IDs 18764225 a 18764230)

Pela decisão ID 18790319 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada, mas **deferido** o benefício de justiça gratuita.

O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5018392-14.2019.4.03.0000 (ID19614449).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 21092445), sem arguição de preliminares. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela parte autora e pediu o julgamento de improcedência da ação.

Réplica sob ID 22229755. Através da petição ID 22229756, a parte autora requereu a produção de perícia contábil, para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 23650008), informando a venda *online* do imóvel, sem a devida escrituração.

Juntado renúncia ao mandato outorgado pela parte autora (ID 36814461).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Considerando a renúncia ao mandato apresentada sob ID 36814461, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do Feito, sem resolução de mérito (art. 76, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil).

Mesmo assim, com o intuito de melhor aproveitar este ato decisório e evitar mais atraso ao Feito, passo à análise da atividade probatória requerida pela parte autora (produção de prova pericial contábil e avaliação judicial do imóvel).

O ponto controvertido da lide é a alegada inobservância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome, e, bem assim, a iliquidez de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Verifico, pois, ser desnecessária a produção de tais provas, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros) constitui matéria exclusivamente de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada, pelo que as **indefiro**.

Registro, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento tem regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, nova avaliação não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para tanto, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento contratual.

Ademais, caso reste configurado o direito à indenização, com eventual condenação da ré ao pagamento, a apuração do valor poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Regularizada a representação processual da parte autora, intime-se a parte ré para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 18790319, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel em questão e do cálculo atualizado do débito, após o que deverá a parte autora ser intimada.

Observo que a planilha de evolução do financiamento foi juntada pela ré sob ID 21094554.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ID 41252973 de THIAGO MAIA PEDRO (Endereços: 1) Rua Marquês de Pombal, 1888, apto. 408, Bloco 08, Bairro Tiradentes; ou 2) Rua Ouro Negro, 927, Bairro Jockey Club, ambos em Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000413-81.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA:ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR:HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do perito médico anteriormente nomeado, destituo-o do *minus* de perito(a) do Juízo e nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. JOÃO MARCELLO BORBA LEITE**, médico neurologista, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no montante equivalente ao **dobro do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal**, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@tr3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.

No mais, considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos quando ao laudo social apresentado (ID 39492662), requisitem-se os honorários periciais em favor da assistente social nomeada, nos termos da decisão saneadora (ID 34108862).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de distribuição da Carta Precatória ID 41390387 (5022574-42.2020.403.6100).

E, nos termos do despacho ID 40504614, ficam as partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de distribuição da Carta Precatória ID 41390387 (5022574-42.2020.403.6100).

E, nos termos do despacho ID 40504614, ficam as partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de distribuição da Carta Precatória ID 41390387 (5022574-42.2020.403.6100).

E, nos termos do despacho ID 40504614, ficam as partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de distribuição da Carta Precatória ID 41390387 (5022574-42.2020.403.6100).

E, nos termos do despacho ID 40504614, ficam as partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de distribuição da Carta Precatória ID 41390387 (5022574-42.2020.403.6100).

E, nos termos do despacho ID 40504614, ficam as partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de distribuição da Carta Precatória ID 41390387 (5022574-42.2020.403.6100).

E, nos termos do despacho ID 40504614, ficam as partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de distribuição da Carta Precatória ID 41390387 (5022574-42.2020.403.6100).

E, nos termos do despacho ID 40504614, ficam as partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MILTON CESAR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA

DECISÃO

(ID 41274738)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Milton César Francisco de Souza, em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF e da empresa MRV Prime Parque Castelo de Luxemburgo Incorporações SPE Ltda., por meio da qual o autor busca, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que compile as rés a pagarem mensalmente o valor do aluguel que passou a desembolsar. Quanto ao mérito, pede que seja reconhecida a responsabilidade solidária entre as rés, bem como a existência de vício rebitório; e a condenação das rés em indenização por danos materiais e morais.

Alega que, através de contratos de compra e venda e de financiamento, firmados com as rés, adquiriu um “apartamento do condomínio parque castelo de Luxemburgo, situada à Rua Senador Antonio Mendes Canale, s/n, Bairro Pioneiros, Campo Grande/MS”. Porém, passados alguns meses, deparou-se com inúmeros problemas estruturais e, diante da ausência de solução por parte das rés, teve que desocupar o imóvel e alugar outro em condições de habitabilidade.

Defende a legitimidade passiva das rés e, bem assim, o dever de indenizar; e pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CPC.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

A questão da legitimidade passiva *ad causam* será apreciada oportunamente, depois de estabelecido o contraditório.

Quanto ao pedido de medida liminar, registro que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, mediante análise perfunctória, verifico que não estão presentes esses requisitos.

Os documentos que instruem a inicial consubstanciam-se, basicamente, em: "contrato particular de promessa de compra e venda – quadro de resumo" (ID 34188398); "contrato particular de promessa de compra e venda" (ID 34188459); contrato e recibos de locação (ID 34188467/34188480); e, "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA- RECURSO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S)" (ID 34188487)".

Ora, esses documentos, por si só, não permitem concluir-se pela existência dos alegados vícios estruturais no imóvel descrito na inicial e, consequentemente, pela existência de obrigação da parte ré em arcar com os aluguis pagos pelo autor.

Assim, há necessidade de se estabelecer o contraditório e se possibilitar dilação probatória, a fim de que as partes façam suas considerações e, eventualmente, requeiram as provas que entenderem pertinentes, de sorte a que se tome mais claro o direito, quanto ao mérito da causa, o que está a desautorizar, nesta análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

A presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

Mandado de citação e intimação para a Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n.550, Campo Grande/MS).

Mandado de citação e intimação para MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA., CNPJ 11.619.680/0001-42, com sede a Rua Dom Aquino, 1789, conjunto 91 andar 09, edifício Cruz Malta, centro, Campo Grande/MS.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0821DCAFD>

CAMPO GRANDE/MS, 04 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001036-75.2015.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLE DO AMARAL NUNES, MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intimem-se os embargantes, ora Executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.242,90 (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), referente ao valor atualizado da condenação em honorários advocatícios (06/2020). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007731-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: GAMEIRO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da petição e documento constantes do ID 38576897 e, bem assim, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004227-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RENE TSCHINKEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto ao mérito, pede a ratificação da tutela de urgência, com o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, e, caso constatada a sua incapacidade total e permanente, que se determine a conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda: o restabelecimento do auxílio-doença, até a realização de nova perícia administrativa; a condenação do INSS, ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas; e a produção antecipada de prova.

Alega que solicitou auxílio-doença e o benefício foi concedido a partir de 03/09/2019, até 15/01/2020, quando foi indeferida a prorrogação solicitada, tendo por justificativa a ausência de incapacidade laborativa.

Todavia, sustenta que é portador de “*transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia e lumbago com ciática, o que lhe incapacita de exercer a atividade de professor*”.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado e, bem assim, para a concessão da tutela antecipada.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*ofumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

A aferição de todas as circunstâncias da moléstia que acomete o autor, especialmente no que tange ao atual quadro clínico do mesmo e ao que apresentava quando da cessação do benefício (com o indeferimento administrativo de prorrogação), depende da produção de prova pericial, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da “fumaça do bom direito”, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Além disso, considero que os documentos médicos que instruem a inicial (ID 34570594/34570597) foram de produzidos sem o crivo do contraditório, o que lhes retira força probatória *inaudita altera parte*.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da prorrogação do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade.

Assim, não restou verossímil a alegação de que houve equívoco administrativo na não concessão de auxílio-doença ao autor, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio-doença) não autoriza, por si só, o deferimento de tutela antecipada.

Quanto ao pedido de produção antecipada de prova, não vislumbro, no caso dos autos, a necessidade de sobreposição da marcha processual.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido antecipatório.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de urgência e de produção antecipada de prova.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004658-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

REU: RUBENS APARECIDO DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça se ambos os comprovantes de recebimento da carta de citação referem-se a estes autos (ID 37014393 e ID 38293925), bem como o motivo que ensejou o encaminhamento a endereço diverso do que consta na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002361-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: VANIA MARIA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA - MS16156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, através da qual busca o exequente a implantação do benefício previdenciário concedido e consequente pagamento dos valores pretéritos.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, o executado apresentou exceção de pré-executividade (ID 9612851), sob a alegação de excesso da execução.

Instada, a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11182390).

Foi dado provimento à exceção de pré-executividade (ID 16064185 – decisão proferida em 04/04/2019), determinando-se ao INSS que informasse as importâncias devidas, atualizadas até a data em que houve os depósitos dos requisitórios (honorários advocatícios em 07/2018 e valor principal em 03/2019).

Considerando a ausência de manifestação da autarquia previdenciária, foi determinada a reiteração de sua intimação para as necessárias providências (ID 17673674).

Pedido do INSS, de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, constante do ID 20012599, **deferido** em 03/05/2020 (ID 31639106).

Diante da inércia do INSS, restou determinada a reiteração de sua intimação para efetivo cumprimento da decisão ID 16064185 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao agente responsável (ID 38139333 – despacho de 04/09/2020).

Decorrido o prazo sem a manifestação do INSS.

É o relato do necessário. Decido.

Não resta dúvida que o INSS, e, conseqüentemente, o agente responsável, qual seja, o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, estão reiteradamente cientes do seu dever de cumprir o que restara determinado por força da decisão ID 16064185, proferida em 04/04/2019, no tocante à informação nos autos dos valores devidos a título de honorários e principal, atualizados até 07/2018 e 03/2019 respectivamente (data do efetivo pagamento dos requisitórios).

No entanto, ainda que intimados por **quatro** vezes, não prestaram as informações determinadas, e, por suas vezes, necessárias ao prosseguimento regular do presente Feito.

Nesse contexto, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS desta Capital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento do que restara determinado através da decisão ID 16064185, sob pena de aplicação de multa, a qual desde já fixo em **10% (dez por cento) do valor da causa** (R\$40.395,90 – R\$ 76 dos autos físicos, ID 4547744), devidamente atualizado, ao agente responsável pelo descumprimento, na pessoa do Gerente Executivo, nos termos do art. 77, § 2º do Código de Processo Civil, além de oficiar à direção da instituição, para eventual providência correicional.

Intimem-se.

A presente decisão servirá de **OFÍCIO ID 41217393 ao Gerente Executivo do INSS, em Campo Grande, MS (Rua Sete de Setembro, 300, 2º andar, Centro).**

Cópia integral dos autos encontra-se disponível para download pelo prazo de 180 dias no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B01F30F1>

CAMPO GRANDE/MS, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003558-76.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ANDREA LUIZA CUNHA LAURA, ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE, SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI e RAMIRO ALBERTI FILHO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a advogada dos autores pleiteia o recebimento de R\$ 1.014,34, a título de honorários advocatícios, e os autores buscam o recebimento do valor tido como principal, da seguinte forma: Andréa Luiza Cunha Laura pleiteia o valor de R\$ 130.542,39; Ramiro Albert Filho busca o valor de R\$ 92, 386,71; e Ivan Fernandes Pires Júnior pleiteia o recebimento de R\$ 168. 060,59, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS (fs. 609- 675/PDF).

Em sua impugnação, a FUFMS alega que não há valor a ser apurado em favor de Andrea Luiza Cunha Laura; e defende a existência de excesso de execução no tocante aos juros de mora e atualização monetária, afirmando como devido o montante de **R\$ 266.851,56** (duzentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) posicionados para julho de 2016 – fs. 677-681/PDF. Juntou documentos (682-688/PDF).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual concluiu que, em relação a Andréa Luíza Cunha Laura, **não há diferenças devidas** referente ao cargo que ocupava. No que concerne a Ramiro Albert Filho e Ivan Fernandes Pires Júnior, apurou como devido o montante de **428.703,96** (quatrocentos e vinte e oito mil setecentos e três reais e noventa e seis centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios de **1.529,58**, (mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até julho de 2016, (839-841/PDF).

Às folhas 887-897/PDF, a FUFMS defendeu a ocorrência de prescrição em relação a Andréa Luíza Cunha Laura e Ramiro Albert Filho, em seguida manifestou concordância dos cálculos em relação a Andréa Luíza Cunha Laura, e discordância com os cálculos apresentados em relação a Ramiro Albert Filho e Ivan Fernandes Pires Júnior. Por fim, pediu esclarecimentos acerca dos cálculos em relação a estes últimos.

Manifestação dos exequentes – fls. 932-937/PDF.

É o relato do necessário. **Decido.**

A alegação da FUFMS, de **prescrição, não merece acolhimento**, visto que a sentença de folhas 514-515/PDF, prolatada em 27 de julho de 2009, deferiu o pedido dos autores Andréa Luíza Cunha Laura e Ramiro Albert Filho, no sentido de se aguardar a formalização da sentença de mérito referente a Ivan Fernandes Pires Júnior (cujo trânsito em julgado se deu em 10/02/2016 – folha 596/PDF), para só então dar-se início ao cumprimento de sentença.

Rejeito a preliminar arguida.

Tendo em vista o requerimento de folhas 887-897/PDF, em que a FUFMS pede esclarecimento sobre os cálculos referentes a Ramiro Albert Filho e Ivan Fernandes Pires Júnior, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para que proceda à complementação, se for o caso, e preste esclarecimento acerca dos cálculos fornecidos às folhas 839-841/PDF.

Como o retorno dos autos, intím-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos os autos à conclusão.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008024-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO COSTA DE MORAIS - MS19147, JEAN CARLOS LOPES CAMPOS - MS18829

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Raylla Myrella Cabral Gomes** nos autos da execução extrajudicial que lhe move a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul**, alegando a nulidade do ato citatório, uma vez que realizado por carta com aviso de recebimento assinado por terceiro estranho à lide.

Impugnação da exequente sob ID 22806674.

É o relato do necessário. **Decido.**

A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para a defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que essas questões não dependam de dilação probatória.

Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, a discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

No presente caso, a questão trazida pela executada acerca da ocorrência de nulidade da citação, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Pois bem. Vê-se do aviso de recebimento juntado no ID 13037177, que a carta de citação fora encaminhada para a Rua Marquês de Pombal, 1888, apto. 407, bloco 9, nesta Capital.

Trata-se, pois de endereço estabelecido em condomínio residencial, onde a lei processual permite o recebimento de correspondência judicial - no caso, a carta de citação - pelo funcionário da portaria; ou seja, por terceiro estranho à lide.

É o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 248, § 4º:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Ademais, a carta de citação, via AR, foi enviada para o endereço constante do cadastro pessoal da executada, junto à exequente, e restou devidamente recebida, conforme se verifica do referido aviso de recebimento (ID 13037177).

Além do permissivo legal concernente ao recebimento das correspondências judicial por meio do funcionário da portaria, em se tratando de endereço constante em condomínio, o fato de o recebimento ter se dado por terceiro (ainda que não fosse/ seja o mencionado funcionário), não ilide a validade do ato citatório.

É nesse sentido o entendimento da jurisprudência:

“CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE. PRECEDENTES.

Conforme a jurisprudência dominante (neste TRF e no STJ), é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros”.

(TRF4, AC 5012334-27.2013.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020).

Assim, ao contrário do sustentado pela executada, a citação havida nos presentes autos é válida, pelo que **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intím-se.

Após, expeça-se ofício para transferência eletrônica do numerário constrito pelo Sistema Bacenjud, conforme requerido no ID 22428665.

Vinda a comprovação da operação, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009450-62.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA APARECIDA JACQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida Jacques Teixeira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene o réu a revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se a incidência do fator previdenciário, em razão de se considerar pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Verifico que a questão fática submetida à prova pericial foi suficientemente esclarecida pelo laudo apresentado às f. 130/132 dos autos físicos (ID 21930001), bem como pela complementação juntada às f. 161/162 dos autos físicos (ID 21930002), nos quais constam as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo e, posteriormente, pela parte autora, de forma satisfatória.

Outrossim, observo que a parte autora não apresentou quesitos na fase inicial da produção da questionada prova pericial, vindo a fazê-lo apenas após a apresentação do primeiro laudo, na forma complementar, os quais, de igual forma, reputo satisfatoriamente respondidos.

O INSS dispensou as respostas à sua quesitação (f. 141-verso dos autos físicos – ID 21930001), dando-se por satisfeito como o trabalho pericial apresentado.

Nesse contexto, entendo desnecessária a nomeação de outro profissional, também especialista em ortopedia/traumatologia, conforme requerido pela parte autora, para realização de nova perícia, considerando que a perícia ortopédica realizada nos autos, fora concluída na forma da lei (art. 456 do Código de Processo Civil).

Indefiro, pois, o pedido de f. 164/169 dos autos físicos, constante do ID 21930002.

Defiro a juntada do documento referente à perícia médica produzida nos autos nº 0838856-02.2014.8.12.0001 (f. 149/160 dos autos físicos – ID 21930002), cuja valoração, se for o caso, dar-se-á por ocasião da sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, observando-se a majoração determinada no despacho de f. 117 dos autos físicos (ID 21930001).

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005353-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADAS: PATOTINHA MODAS INFANTIS LTDA - ME, RENI ALI AKRE, SAMIA JASSIN ALI AKRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033

DECISÃO

ID 39514206/39514430: A parte executada apresentou impugnação aos bloqueios realizados nos autos através do Bacenjud/Sisbajud e do Renajud, arguindo, em resumo: a impossibilidade de bloqueio junto às suas contas bancárias, especialmente em razão das dificuldades econômicas pelas quais vem passando; a necessidade de limitação da penhora sobre faturamento; e a necessidade de desbloqueio do veículo que não mais lhe pertence. Pede, assim, a baixa da restrição existente em relação ao “veículo Hyundai I30 2.0, ano e modelo 2011/2012, chassi KMHDC51EBCU377582, RENAVAM 00453030793, cor Prata, placa NRQ3451”; a limitação da penhora sobre faturamento; e a liberação dos valores bloqueados em nome dos executados. Por fim, fez proposta de acordo.

Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente aos pleitos, inclusive quanto à proposta de acordo, destacando que: “não há proibição de penhora que dificulte a situação financeira do devedor”; “não houve penhora do faturamento da empresa, mas sim de valores disponíveis em conta bancária; o contrato de venda do veículo não tem firma reconhecida; e a executada é parte ilegítima para defender, em nome próprio, o direito do suposto comprador. Por fim, aduz que poderá concordar com a liberação do veículo “se for juntado aos autos o Certificado de Registro de Veículo assinado e com firma reconhecida (que deve ter sido reconhecida antes da restrição RENAJUD)”. (ID 39668252).

É a síntese do necessário. **Decido**.

Bloqueio junto às contas bancárias da parte executada.

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

No presente caso, o extrato Bacenjud do ID 35198957 demonstra que houve constrição dos seguintes valores: R\$ 246,19 (em nome da executada Samia Jassin Ali Akre); e R\$ 2.074,93 (em nome da empresa Patotinha Modas Infantis Ltda.)

Quanto ao valor construído em nome da executada Samia Jassin Ali Akre, não há nenhum extrato bancário atual acerca da conta que teria sido atingida pela constrição objurgada. E, sem referido documento, não é possível avaliar se o ato construtivo atingiu valores impenhoráveis. Note-se que os extratos juntados no ID 39514405 são antigos.

No que tange ao valor construído em nome da empresa executada, como bem asseverado pela CEF, não se trata de penhora sobre faturamento, mas de valores disponíveis em conta bancária.

Além disso, não restou demonstrada qualquer hipótese de impenhorabilidade quanto ao referido valor, sendo que as alegadas dificuldades financeiras da empresa executada não se enquadram dentre as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Portanto, não havendo comprovação de qualquer impenhorabilidade que recairia sobre os montantes construídos via Bacenjud, as quantias devem permanecer bloqueadas.

Restrição existente em relação ao veículo placas NRQ 3451.

O comprovante de inclusão de restrição veicular juntado no ID 35198550 é no sentido de que o referido bem está registrado em nome da executada Samia Jassin Ali Akre.

Com efeito, os documentos juntados no ID 39514239, referentes à suposta venda desse veículo, não têm reconhecimento de firma, o que inviabiliza o levantamento da restrição, na forma em que requerida.

Por outro lado, a CEF assinalou a possibilidade de assentir com a liberação do bem, se for juntado aos presentes autos o “*Certificado de Registro de Veículo assinado e com firma reconhecida (que deve ter sido reconhecida antes da restrição RENAJUD)*”.

Nesse contexto, deverá ser franqueada à parte executada, a possibilidade de apresentação desse documento.

Diante do exposto, **indeferiu** os pedidos formulados pela parte executada no ID 39514206.

Outrossim, concedo à parte executada o prazo de quinze dias para que traga aos autos o Certificado de Registro de Veículo (referente ao veículo de placas NRQ 3451), assinado e com firma reconhecida (com data anterior à restrição Renajud).

Apresentado esse documento, à CEF, para manifestação.

Por fim, resta prejudicada a possibilidade de celebração do acordo proposto pela parte executada, diante da discordância expressa da exequente.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEORGE MANOLO CAMARO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38396836 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: FERNANDES ROUPAS LTDA - ME, WANDA MARTINS DIAS, IVAN FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38396839 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38400204, para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008880-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: JOVILIA FERREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Após, intime-se a autora, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da dívida, conforme orientações e valor constantes do ID 38525786, devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005028-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JÉSSICA DE FREITAS PEDROZA

DESPACHO

”

Defiro o pedido ID 40486231 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (20/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003847-76.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MARIANO WERNEKE MIRANDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA CUNHA RESENDE - MS3145, ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS12838

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Intime-se o autor, ora executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, na forma e valor constantes da peça ID 38594815. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013208-15.2016.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Advogado do(a) AUTOR: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

REU: FERNANDO ALBERTO SOARES LENZI

Advogado do(a) REU: FERNANDA NUNES MARTELI MIOTTO - MS13291

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se, ainda, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do requerimento ID 40842330.

Por fim, deverão a CAIXA e a EMGEA esclarecer, no mesmo prazo, acerca de eventual substituição de parte.

Intímese.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-15.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JUCELINO LOPES DA SILVA, APARECIDO DE OLIVEIRADOS SANTOS, VILMAR BARTNIKOVSKI, LUCIANO APARECIDO VERSUTI, FLAVIO ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 41433779 (prescrição).

Campo Grande, 7 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000410-92.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005694-81.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41421005 - Exceção de Pré-Executividade.

Campo Grande, 8 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002892-84.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA, ANA MARIA ROHR, MARIA ELISA TROUY GALLES, PAULO CESAR ROCHA, RONALDO ALVES FERREIRA, MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS, CARLOS ROBERTO GABRIANI, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE, MATHILDE MONACO

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 41437366.

Campo Grande, 8 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001004-80.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ANA MARIA CERVANTES BARAZA, ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA, MANOELARAECIO UCHOA FERNANDES, FLAVIO JOAO BATALHA, MARIA DO CARMO BRAZIL, JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA, FATIMA HERITIER CORVALAN, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM, OSVALDO NUNES BARBOSA, DINAMICO ARASHIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 41437394.

Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009363-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA SOARES - ME

DESPACHO

Pedido ID 38434771: **de firo**.

Para tanto, proceda-se à consulta no Sistema INFOJUD, em busca de bens de propriedade da parte executada (CNPJ 05.264.220/0001-46), após o que, deverão os autos permanecer sob sigilo de documentos.

Como resultado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32069029, fica a exequente (OAB) intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 4144752 e respectiva juntada do AR nos autos.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001116-75.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANA KLICIA DA SILVA WRONSKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001170-41.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001199-91.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELIANE NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001272-63.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001538-50.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ABADIO MARQUES DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002809-58.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIANA DA ROCHA PEREIRA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12638
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003964-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
IMPETRANTE: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA., contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize "apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários". Quanto ao mérito, pleiteia a ratificação da decisão concessiva da medida liminar e, ainda, que lhe seja autorizada a compensação dos recolhimentos que considera indevidos, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que o ISSQN não configura receita ou faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo dessas contribuições, sob pena de violação aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Coma inicial vieram documentos.

Instada (ID 34883182), a impetrante apresentou emenda à inicial (ID's 35023861-35024137), a qual foi recebida pela decisão ID 35681608, que deferiu a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 36005956).

A autoridade impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato hostilizado (ID's 36624008-36624010).

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo, 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periclitamento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No caso dos autos, no que se refere à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento/receita bruta e, portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, sem ofender ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, verifico a plausibilidade das alegações.

De fato, assim como o ICMS, o ISS, discutido nestes autos, é um imposto não cumulativo incidente sobre o valor agregado. No Recurso Extraordinário 592.616, a discussão sobre a natureza do ISS como faturamento e a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do PIS/CONFINS também foi levantada, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema, ainda não julgado.

Contudo, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS", verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante no que se refere ao direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN uma vez que esse mesmo entendimento deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício correlação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSNA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).** 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (Negritei)

(AMS 00263120220154036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (Negritei)

(AI 00189585320164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável, com recessão econômica, como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, tão somente para autorizar que a impetrada apure e recolha o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições, bem como para suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até decisão final do *mandamus*, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN; e que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão.

Defiro, outrossim, o pedido da impetrante, no sentido de que as publicações e/ou intimações sejam sempre lançadas em nome do patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e GIOVANNA PALIARIAN CASTELUCCI, inscrito na OAB/MS 14.478. Anote-se. Observe-se.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 41184208**, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004769-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIAS/S**, contra presumível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional substanciado em ordem para “*que se exclua o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como permitindo a imediata compensação ou restituição dos débitos tributários e impedindo a autoridade coatora de seguir cobrando ou de positivar a CND em caso de não pagamento dos tributos em razão da liminar concedida*”.

Quanto ao mérito, requer a confirmação da medida liminar para se declarar o direito da Impetrante de excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo, e a autorização para restituir/compensar os valores indevidamente tributados a esse título, dos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento do presente *writ*, acrescida da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la. 3. Propugna ainda, que sejam anulados os débitos incluídos em parcelamentos da contribuição ao PIS e da COFINS, ou ao menos suspensos até o recálculo e/ou manifestação pelo Fisco.

Assevera que tem como atividade empresarial principal o “atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências” (CNAE 86.10-1-02), sendo contribuinte de uma série de tributos, entre eles, Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta que a tese firmada pelo STF para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicada à hipótese deste Feito, aduzindo em suma que o PIS e a COFINS não podem compor o conceito de receita ou faturamento, o que impede sua inclusão em suas próprias bases de cálculo (art. 195, I, “b”, da CF/88).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Pela decisão ID 36553983 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) por meio do ID 36833066.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID's 37134724-37134734).

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo, 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Pretende a Impetrante provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada. Ademais é necessário apontar que o direito alegado neste Feito é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou acerca da inclusão do PIS e da COFINS, e, portanto, não há que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG ao caso tratado nestes autos.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-50.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MAURICIO TATSUYA HIGA

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: MERITE YOKO HIGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457

DESPACHO

Ante o teor das peças extraídas dos embargos à execução nº 0008070-24.2003.4.03.6000, juntadas nestes autos (ID 38393557 a 38393561), expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença prolatada nos mencionados embargos, confirmadas em sede de julgamento do recurso de apelação.

Observe-se que o crédito pertencente ao espólio de Maurício Tatsuya Higa deverá ser requisitado à disposição do Juízo, para viabilizar a futura transferência ao Juízo das Sucessões.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação sobre os dados inseridos, mormente os previstos no artigo 8º da Resolução 458/2017-CJF. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Na sequência, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões, solicitando os dados da conta judicial vinculada aos autos nº 0067239-96.2009.8.12.0001, que trata do inventário de Maurício Tatsuya Higa.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Vindo o depósito dos honorários advocatícios, intime-se a beneficiária de que o respectivo valor está disponível para saque diretamente na agência bancária.

Vindo o depósito do crédito principal, oficie-se ao agente financeiro, requisitando-se a transferência para o Juízo das Sucessões.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-26.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KENIA MAGALHAES BRAGA - GO9481, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

EXECUTADOS: NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, apresentados pela parte executada, no qual se alega omissão na decisão ID 38171733, no trecho em que se manteve a gratuidade judiciária à autora e se suspendeu a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios, sem apresentar os fundamentos para tanto.

Instada a se manifestar sobre os referidos embargos, a autora se manteve silente.

Pois bem.

Nos casos da espécie, em que a parte autora teve seu pedido julgado procedente, restando-lhe um valor considerável, o benefício da justiça gratuita tem sido revogado para, previamente à expedição do requerimento, ser efetuado o desconto da verba honorária.

No presente caso, porém, constata-se que o valor a ser recebido pela autora corresponde ao pagamento de indenização por danos morais havidos em decorrência dos prejuízos psíquicos sofridos pela autora, por conta de cirurgias e tratamentos posteriores. Assim, este Juízo entendeu por bem não revogar, de ofício, os benefícios da gratuidade judiciária.

Não obstante tal fato, considerando que houve pedido por parte da União e concordância tácita da autora, reconheço que Aura Rossana Oliveira Barbosa Santos não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Embora a autora tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos originários, considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

Dessa forma, o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente, pelo recebimento da verba acima mencionada, e, bem assim, a falta de insurgência a respeito, por parte da exequente, me autorizam deduzir que a parte autora não mais faz jus ao benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual **revogo** tal concessão à exequente.

Diante do exposto, **conheço** dos presentes embargos de declaração ID 38171733, para o fim de **provê-los, revogando** o benefício de justiça gratuita, concedido à parte autora, mas com efeitos apenas nesta fase de cumprimento de sentença, tornando exigível a verba correspondente à condenação em honorários advocatícios, fixada na decisão ID 37486020.

Posto isso, determino que o valor de **R\$ 3.557,79**, correspondente a 10% do excesso de execução, seja descontado do crédito da autora, o que faz com que o valor líquido, a ser por ela recebido, seja de **RS 168.866,20**.

O amparo para esta decisão reside nos fatos de que a lei processual prevê que a gratuidade de justiça pode "ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais", nos termos do 5º do artigo 98 do CPC; de que é possível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, conforme referido; de que a demonstração de que a condição de hipossuficiente do autor, ora impugnado, deixou de existir, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, resta patente nos autos, por conta desta decisão; de que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, o pedido de condenação em honorários, c/c o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente do impugnado, se mostram aptos para configurar a iniciativa da parte credora, sob pena de risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente; e, por fim, diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Cumpra-se a decisão ID 37486020, atentando-se para as disposições supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005555-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: D. J. O. A.

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41436028 e 41436029).

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008891-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GMAD CAMPO GRANDE SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 41442431).

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005740-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADELIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 41464847 a 41465105.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009738-17.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009656-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 41364008."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-65.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

Nome: CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008271-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDIR GRIMM

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em vista dos processos administrativos ter sido instaurados pelo Detran/MS - autarquia estadual - faz-se necessário emendar a inicial para a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO LUIZ JANUARIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o requerente para acostar aos autos, de forma legível, os orçamentos para aquisição do fármaco, bem como o seu comprovante de rendimentos.

Após, voltem-me conclusos, com urgência.

Campo Grande, 06 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001923-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

REU: CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) REU: NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE - SP187989, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DECISÃO

ABRAÇON-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAÚDE ajuizou a presente ação coletiva contra CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pela qual objetiva a condenação da requerida a fazer constar em todas as embalagens de seus produtos alimentícios que contenham glúten e que sejam comercializados dentro do território nacional, a informação e advertência: CONTÉM GLÚTEN – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca^o ou outra frase, a critério do Juízo, que advirta os consumidores sobre os riscos da ingestão da proteína Glúten.

O feito tramitou regularmente, com a citação da requerida e da ANVISA.

Parecer Ministerial às fls. 668/669-pdf pela remessa dos autos à 4ª Vara Federal em razão da conexão já reconhecida nos autos n. 0005992-66.2017.4.03.6000.

É o relato.

Decido.

Sobre a conexão, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No caso dos autos, revela-se nítida a conexão entre os autos nº 0005992-66.2017.4.03.6000 e a presente ação civil pública, dada a identidade de causa de pedir e pedidos finais, diferenciando-se apenas pela parte requerida.

Nesse sentido o próprio Juízo da 4ª Vara Federal reconheceu no bojo daqueles autos, promovendo a requisição das ações descritas na respectiva decisão:

... 2 - Quanto à conexão alegada pela parte ré, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Vê-se pelas cópias das petições iniciais que as ações apontadas pela ré (fls. 77-78) possuem a mesma causa de pedir e pedido, diferenciando-se apenas quanto aos réus.

Ademais, ainda que se entendesse não haver conexão, impõe-se a reunião dos processos para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e, assim, gerar regras diferenciadas para um mesmo produto alimentício.

Outrossim, consultado o sistema processual contata-se que foram redistribuídas para a Justiça Federal os seguintes processos: 0005992-66.2017.4.03.6000 (4ª Vara), 0005993-51.2017.4.03.6000 (1ª Vara), 0006162-38.2017.4.03.6000, 0006752-15.2017.4.03.6000, 0006964-36.2017.4.03.6000 (2ª Vara).

Considerando que a presente ação é a mais antiga, reconheço a prevenção para as demais, que deverão ser redistribuídas para esta Vara Federal para decisão simultânea, salvo se o feito já tiver sido julgado.

Oficiem-se solicitando os referidos processos.

3 - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise das demais questões preliminares

Assim, considerando que a presente ação guarda idêntica relação fático-jurídica com a n. 0005992-66.2017.4.03.6000, o reconhecimento da conexão entre elas é medida que se impõe.

Diante do exposto, **declino da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal**, desta Subseção Judiciária, em razão da conexão.

Intimem-se.

Anote-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075, MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: Município de Campo Grande/MS

Endereço: AFONSO PENA, 3297, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, com pedido de tutela provisória, em que figuram como réus a **UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, em que se pleiteia a concessão do medicamento PIRFENIDONA (esbriet) 267 mg.

Afirma o autor ser portador de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID:10J84.1), necessitando fazer o uso do medicamento acima mencionado. Alega não deter recursos financeiros para arcar com o tratamento, sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família. Informa que a medicação foi solicitada à Casa de Saúde e à SESAU, sendo o seu fornecimento negado por tais entidades.

Na decisão de id. 24829965, foi indeferida a antecipação de tutela.

Os requeridos contestaram o feito (id. 25889448, 27850850 e 28251307).

O autor agravou a decisão que indeferiu a tutela id. 27377611.

Decisão do e. TRF3, de id. 34904003, deferiu a tutela recursal.

No id. 37486512, foi informado o falecimento do autor, e solicitado a extinção do feito, conforme atestado de óbito id. 37486808.

Os requeridos concordaram com a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Diante do falecimento do autor, assim comprovado pela certidão, deve ser decretada a extinção do feito, nos moldes do art. 485, IX do CPC. Isso porque, trata-se de demanda personalíssima, que não admite a sucessão processual. Nesse passo, a extinção da personalidade jurídica do autor faz desaparecer, por conseguinte, a relação jurídica processual, a qual não pode prescindir de ambas as partes.

Sobre a atribuição dos ônus de sucumbência, esclareço que, não realizada a prova pericial, não é possível concluir quem deu causa à instauração do processo. Em casos que tais, segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1641160), os ônus de sucumbência devem ser rateados entre os polos do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento do autor.

O espólio do autor fica condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e em honorários de advogado fixados em 5% do valor atualizado da causa.

Igualmente, condeno os réus, solidariamente, em honorários de advogado, também fixados em 5% do valor atualizado da causa. Sem condenação dos requeridos em custas processuais, por conta da isenção do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500296-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA TORRES - MS3563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição de id. 41069235 e documento seguinte.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010554-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ANSELMO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na qual Paulo Anselmo da Silva Júnior requer provimento jurisdicional para ser reintegrado ao serviço castrense, com percepção do soldo correspondente ao posto que ocupava na ativa.

Narra o autor, em resumo, que ingressou nas Forças Armadas em 01.03.2011, onde permaneceu, como militar temporário, após sucessivos reengajamentos, até o esgotamento de seu tempo máximo de permanência na vida castrense, sendo, por tal motivo, licenciado de ofício em 28.02.2019.

Continua narrando que, à época da incorporação, gozava de plenas condições de saúde, sendo que no curso da prestação do serviço militar adquiriu doença incapacitante.

Afirma que “durante uma das instruções de exercícios militares, sentiu dor no corpo muito forte, tendo sido levado ao médico da unidade militar e foi aconselhado a tomar dipirona, mantendo sua rotina militar”, sendo que, após algum tempo, as dores se intensificaram, ocasião em que foi diagnosticado como portador de artrite reumatóide, doença autoimune que afeta o revestimento das articulações, causando inchaços doloridos e deformações.

Aduz que não recebeu o tratamento médico adequado ao controle da enfermidade e que não ostentava capacidade laboral ao tempo do licenciamento indevido.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão da privação pessoal que lhe adveio das limitações impostas pela lesão adquirida em serviço.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a instauração do contraditório (ID 35640592).

Em contestação, a União defendeu a regularidade do licenciamento, visto que à época o autor apresentava plena higidez física, rechaçou os argumentos expendidos pela parte autora e requereu a improcedência do pleito (ID 39207787).

É o relato.

Decido.

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo devida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

À luz de tais parâmetros, compulsando os autos, verifico, em juízo de probabilidade, que não restou suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico do pedido a ensejar o deferimento da tutela provisória.

Com efeito, compulsando os autos, não se verifica a existência de elementos técnicos suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de desincorporação do autor das fileiras do Exército.

Observe que não há nos autos qualquer documento médico que indique incapacidade atual ou contemporânea ao licenciamento. Sequer há comprovação de que o autor estivesse necessitando de tratamento médico quando de seu licenciamento, ou, ainda, de que esteja necessitando de cuidados clínicos atualmente. Os únicos documentos médicos colacionados ao feito que mencionam a incapacidade temporária do autor são as Atas de Inspeção de Saúde n. 736/2017, de 21.06.2017, e 772/2017, de 11.07.2017, em que foram proferidos pareceres indicando a necessidade de afastamento total do serviço e instrução por 15 (quinze) dias e 90 (noventa) dias, respectivamente (ID 39207794, p. 7-8).

Ressalte-se que tais documentos são muito anteriores à data do licenciamento do autor, que ocorreu somente em 28.02.2019, e que, após a melhora de seu quadro clínico, o autor permaneceu atuando de forma efetiva nas fileiras castrenses, sem necessidade de novo afastamento em decorrência da referida patologia, aparentemente.

Nessas condições, pelo menos nesse juízo de análise meramente perfunctória, não se observa a verossimilhança das alegações constantes na inicial, mostrando-se indispensável a dilação probatória, que poderá fornecer os subsídios fáticos e técnicos para o esclarecimento da questão pertinente à incapacidade do autor, tanto atualmente como à época do licenciamento.

Ausente a probabilidade do direito invocado, prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Diante do exposto, **indeferio, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014305-55.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO BARIZON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANNEISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

DECISÃO

Questionando a imparcialidade do perito nomeado nos autos e a adequação do laudo pericial apresentado, o segundo requerido impugna referido laudo, requerendo a repetição da perícia com profissional diverso (fls. 444/454-pdf e 501/503-pdf).

Devidamente intimado da nomeação do perito Eduardo Campos Aleixo para realizar a prova pericial, o autor não impugnou a nomeação dessa profissional. Assim, não se mostra legítima a sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando este é aparentemente desfavorável à sua pretensão.

Ademais, caso não se julgasse apto ou imparcial para o desempenho do encargo, o próprio perito poderia ter declinado da nomeação, o que não ocorreu.

Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica, assim como o laudo complementar no qual o perito respondeu a todos os questionamentos formulados em sede de adendo pelo réu Jair.

Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.

A teor do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 437, CPC/73), a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório ou de arguição no momento adequado para suscitar qualquer impedimento do perito judicial, não tem o condão de infirmar as conclusões deste.

Nesse sentido:

“Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide” (TJSP, Ap. n. 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003).

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

“...Assim, não tendo a parte autora impugnado o laudo médico no momento oportuno, é preclusa a inconformidade manifestada na fase recursal. Incapacidade não comprovada por perícia médica judicial bem fundamentada. Prova exclusivamente técnica. Desnecessidade de esclarecimentos, nova perícia ou prova oral. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. O parecer está bem fundamentado, embasado em exame clínico e demais exames médicos constantes nos autos. Ausência de contradição no laudo. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, a doença não é incapacitante ou a incapacidade dela decorrente não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Aspectos sociais considerados.

...

Destarte, ausente qualquer questionamento oportuno pelo segundo requerido quando da nomeação do perito do Juízo está, neste caso, preclusa a questão. Ademais, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo do perito judicial, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial, ficando indeferido o pleito de fls. 444/454-pdf e 501/503-pdf.

Caso os honorários periciais ainda não tenham sido providenciados, requisite-se o seu pagamento, conforme arbitrados.

Defiro, contudo, o pedido para que a CEF informe, no prazo de cinco dias, se as prestações do mútuo habitacional estão em dia, com a respectiva prova documental.

Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar se ainda possui interesse na produção de prova oral (fls. 329-pdf).

Caso afirmativa a resposta, fica desde já designada audiência de instrução, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a respectiva pauta.

Caso negativa a resposta, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004550-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MURIELARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

REU: BIMBO DO BRASIL LTDA

ASSISTENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogados do(a) REU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, PATRICIA FUKUMA JANNINI - SP107635, FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS MARQUES - SP273821

SENTENÇA

ABRACON-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAÚDE ajuizou a presente ação coletiva contra BIMBO DO BRASIL LTDA, pela qual objetiva a condenação da requerida a fazer constar em todas as embalagens de seus produtos alimentícios que contenham glúten e que sejam comercializados dentro do território nacional, a informação e advertência: **CONTÉM GLÚTEN – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca** ou outra frase, a critério do Juízo, que advirta os consumidores sobre os riscos da ingestão da proteína Glúten.

O feito tramitou regularmente, com a citação da requerida e da ANVISA.

Parecer Ministerial às fls. 668/669-pdf pela remessa dos autos à 4ª Vara Federal em razão da conexão já reconhecida nos autos n. 0005992-66.2017.403.6000.

É o relato.

Decido.

Sobre a conexão, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No caso dos autos, revela-se nítida a conexão entre os autos nº 0005992-66.2017.403.6000 e a presente ação civil pública, dada a identidade de causa de pedir e pedidos finais, diferenciando-se apenas pela parte requerida.

Nesse sentido o próprio Juízo da 4ª Vara Federal reconheceu no bojo daqueles autos, promovendo a requisição das ações descritas na respectiva decisão:

... 2 - Quanto à conexão alegada pela parte ré, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Vê-se pelas cópias das petições iniciais que as ações apontadas pela ré (fls. 77-78) possuem a mesma causa de pedir e pedido, diferenciando-se apenas quanto aos réus.

Ademais, ainda que se entendesse não haver conexão, impõe-se a reunião dos processos para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e, assim, gerar regras diferenciadas para um mesmo produto alimentício.

Outrossim, consultado o sistema processual contata-se que foram redistribuídas para a Justiça Federal os seguintes processos: 0005992-66.2017.403.6000 (4ª Vara), 0005993-51.2017.403.6000 (1ª Vara), 0006162-38.2017.403.6000, 0006752-15.2017.403.6000, 0006964-36.2017.403.6000 (2ª Vara).

Considerando que a presente ação é a mais antiga, reconheço a prevenção para as demais, que deverão ser redistribuídas para esta Vara Federal para decisão simultânea, salvo se o feito já tiver sido sentenciado.

Oficiem-se solicitando os referidos processos.

Assim, considerando que a presente ação guarda idêntica relação fático-jurídica com a n. 0005992-66.2017.4.03.6000, o reconhecimento da conexão entre elas é medida que se impõe.

Diante do exposto, declino da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, em razão da conexão.

Intimem-se.

Anotem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006451-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA PRATEADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5030553-56.2019.4.03.0000, que deu provimento ao recurso."**

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005077-24.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANO AUGUSTO LYRIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5028656-56.2020.4.03.0000 (ID 41035727), que deferiu a tutela recursal."**

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5010825-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MICHELE FERZELI PEGAZ, B. F. G., Y. F. G., S. F. G.
CURADOR ESPECIAL: MICHELE FERZELI PEGAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

EMBARGADO: LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO, REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293
Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026197-81.2020.4.03.0000 (ID 41216827), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal."**

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010125-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA MIELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002086-67.2019.4.03.0000 (ID 41394800), que deu provimento ao recurso."**

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002298-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: C-4 TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte apelada para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar as contrarrazões, e os autos serão remetidos ao TRF3 após findo o prazo."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000741-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GISELE SILVA NEVES

Nome: GISELE SILVA NEVES

Endereço: SAO RAFAEL, 232, CASA, SANTA LUZIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-220

SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 40272700, a exequente requer a extinção da execução, alegando *"que o requerido liquidou administrativamente o contrato n. 071568110002514409"*, requerendo que a execução prossiga somente em relação aos demais contratos

Assim, **homologo a transação extrajudicial estabelecida entre as partes**, declarando extinta a execução em relação ao contrato n. 071568110002514409, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com relação ao contrato n. 071568110002557205.

Custas remanescentes dispensadas relativas ao acordo firmado, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma acordada.

Prossiga-se a execução, nos termos do despacho ID 3047093.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO27743, ROBSON MARTINS DE AMORIM - MS16991, LAURA SOARES PINTO - GO35794, SAMUEL FERMOW - MS24992, MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

DECISÃO

1. Trata nesta do pedido formulado em audiência pela d. defesa de ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS (ID 41274175).

2. Em audiência realizada no dia 04/11/2020, a defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva, por entender que não mais persistiriam os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar. Sustentando que restou esclarecido com a instrução processual que o acusado, na verdade, tentou se esquivar da vigilância policial, invocando inclusive entendimento jurisprudencial que trata essa atitude como ato de autodefesa. Alega ademais que, após contido, o acusado se mostrou colaborativo com os agentes de segurança. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico.

3. Acerca do pedido, o MPF aduz que, encerrada a instrução processual, restou esclarecida com riqueza de detalhes a atuação do acusado na empreitada criminosa, de modo que permanecem hígidos os fundamentos da prisão cautelar. Argumentou ainda que, em sede de habeas corpus (seja perante o e. TRF3, seja perante a Corte Superior), os pedidos de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva foram sistematicamente indeferidos, diante da flagrante reiteração criminosa, da grande quantidade de mercadorias (avaliadas em aproximadamente em R\$ 1.500.000,00), além do fato do requerente ter empreendido fuga, expondo a perigo os policiais e os demais transentes da via urbana. Dessa maneira, não se vislumbra alteração do quadro fático apta a rever a prisão preventiva decretada, em especial face ao encerramento da instrução, quando o feito se aproxima da prolação da sentença. Nesses termos, o *Parquet* Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

4. É o breve relato. **Decido.**

5. No dia 05/08/2020, a prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva (ID 36533757). Em decisão fundamentada, analisou-se o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação de prisão preventiva, determinada especialmente com vistas à garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas em que se deu a conduta e do fundado risco de reiteração criminosa.

6. Naquela oportunidade, o MPF foi instado a se manifestar acerca do cabimento de liberdade provisória e eventuais medidas cautelares substitutiva, tendo pugnado pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Para tanto, trouxe aos autos informações de que o requerente figurava como réu nos autos da ação penal n. 0006497-57.2017.4.03.6000 pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, IV, c/c art. 69, e artigo 289, §1º, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) (ID 36526020). Invocou ainda a ação penal n. 0035759-11.2015, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, na qual foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, §1º IV, e artigo 289, §1º, todos do Código Penal (ID 36526019).

7. Na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, observou-se ainda que, embora o acusado fosse tecnicamente primário (ausência de registro de sentença condenatória em primeiro grau), a análise do caso não pode ignorar a tese consagrada pelo STJ segundo a qual processos criminais em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

8. Cite-se ainda que ROGÉRIO declarou perante a autoridade policial que era motorista de caminhão desempregado, de modo que passou a fazer fretes de mercadorias estrangeiras para lojistas do camelódromo em Goiânia, utilizando-se de veículo próprio (indicativo de que fazia da prática criminosa como meio de vida).

9. **Mais:** malgrado a postura colaborativa de ROGÉRIO, após a sua prisão em flagrante, é nítido o seu comportamento (fuga) de se esquivar da aplicação da lei penal, seja pelos elementos de prova angariados pela investigação, seja pela prova produzida durante a instrução processual. Nesse ponto, destaco a oitiva da testemunha Samuel Barbosa de Lima, que não deixa dúvidas de que a intenção do acusado era de se evadir e, não um ato de autodefesa, como alega a defesa (IDs 41264219, 41264225, 41264227 e 41264228), vejamos:

MPF: que a equipe policial iniciou o acompanhamento do veículo Arock na tentativa de abordá-lo; que o motorista percebeu a aproximação da guarnição, porém ignorou a ordem de parada (sirene, sinal luminoso, giroflex), passando a empreender fuga por avenida movimentada de Campo Grande; que temendo pela segurança dos outros motoristas e dos transeuntes da via (ressaltou que na via existe um instituto de cegos e, que naquele horário, havia muitas pessoas em pontos de ônibus), a equipe abortou a perseguição, perdendo o veículo de vista; que a guarnição passou a efetuar busca pelo veículo e, depois de cinco quilômetros, o veículo foi novamente avistado próximo a Rua Pernambuco; o depoente destacou que o motorista tentou despistar os policiais, lançando uma sacola com mercadorias; o depoente ressaltou ainda que em duas oportunidades, a viatura se aproximou do veículo, sendo que o motorista o jogou contra a viatura policial e, somente mais adiante, foi possível fazer a abordagem do acusado; o depoente esclarece que foi necessário efetuar disparo de arma contra os pneus do veículo, porque o acusado se locomovia de forma frenética pelas ruas desta urbe; que os policiais acreditavam que se tratava de uma carga de drogas ou armas, em razão da maneira como o motorista empreendeu fuga (atitude conhecida no meio policial como "cavalo doido"); o depoente relata que efetuou um disparo certo no pneu, obrigando o acusado a parar o veículo; que, em entrevista preliminar, o acusado relatou que a carga pertencia a um grupo de pessoas do camelódromo de Goiânia/GO; que o acusado informou que o veículo era financiado e estava efetuando o pagamento das parcelas; que o acusado informou que o veículo era de sua propriedade, embora estivesse no nome de terceiro; que contido, o acusado apresentou uma postura colaborativa;

Defesa: que o rádio estava solto no veículo, mas conectado a uma fonte de energia no painel; ao que se recorda, o acusado informou que as mercadorias foram pegadas na região de fronteira; esclarecido que consta do boletim de ocorrência que o acusado informou que as mercadorias lhe foram entregues na cidade de Ponta Porã, o depoente disse que se está constando do boletim de ocorrência é isso mesmo, esclarecendo que pelo tempo decorrido não se recorda de detalhes precisos; questionado se haveria outra forma de parar o veículo (sem o disparo de arma de fogo), o depoente esclareceu que depois das duas tentativas do acusado em abarrotar a viatura, essa atitude foi entendida pelos policiais como uma tentativa de impedir a perseguição e empreender fuga; após a contenção do acusado, este se mostrou colaborativo, sendo utilizada algemas em razão do acima relatado (tentativa de fuga), além do fato de que a viatura não possuía compartimento de preso (o acusado seguiu até a Superintendência da Polícia Federal no banco de trás do veículo);

10. Ainda que não se considere que a fuga em si caracterize delito, o modo ousado e inconsequente como o acusado promoveu esta fuga, colocando em risco a vida de dezenas de motoristas e transeuntes, não pode ser ignorado para a mensuração do risco que a sua soltura ocasionaria à ordem pública. Essa condição pessoal de ROGÉRIO (descrita nos itens 5 a 9, *supra*) não foi afastada ao longo da instrução processual, razão pela qual permanecem válidos os fundamentos do decreto prisional.

11. No mais, convém ressaltar que os pedidos de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva foram sistematicamente indeferidos, seja na primeira instância (Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande), seja na segunda instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e na instância superior (Superior Tribunal de Justiça) (IDs 36533757; 36713907, pgs. 24/29; 39352588, 39926333 e 41078290).

12. Portanto, mantenho a prisão preventiva do acusado, verificando a higidez dos fundamentos expendidos e ante o reforço da necessidade da cautelar.

13. Por fim, vejo que a tramitação do feito não destoia da razoabilidade, inclusive, a audiência foi realizada no dia 04/11/2020 (ID 41243612) e, não havendo diligências a cumprir (fase do artigo 402 do CPP), o MPF foi intimado a apresentar alegações finais.

14. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão proferida nos autos (ID 36533757).

15. Aguarde-se a apresentação de alegações finais pelas partes, vindo, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

16. Publique-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL

HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS -

SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Quanto ao requerimento constante no ID 41211884, requerendo o envio de instruções para testemunhas, encaminhem-se por WhatsApp das instruções para acesso ao sistema Cisco Meeting.

Expeça-se novo mandado de intimação para MARGARETE GASPERIN (ID 27837538, fl. 28), que será ouvida no dia 13/11, às 13h00min para ter tempo hábil para cumprimento pelo Oficial de Justiça.

As petições de ID 41200831 e 41193741 veiculam, dentre outros pedidos correlatos, requerimento de acesso ao Sistema de Movimentação Bancária (SIMBA), formulado pelas defesas de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, sob alegada pretensão de garantir a ampla defesa e a paridade de armas processuais.

Segundo informações dos i t e d a Polícia Federal - <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario/simba#:~:text=O%20Sistema%20de%20Movimenta%C3%A7%C3%A3o%20Banc%C3%A1ria,Procurador%2DGeral%20da%20Rep%C3%ABlica%20do> -, "O Sistema de Movimentação Bancária - Simba é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais, que foi desenvolvido pela Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA, que é uma unidade vinculada ao gabinete do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal."

Este juízo, todavia, carece de expertise e de elementos de informação para, neste momento, determinar se o acesso de particulares ao referido sistema poderia, ou não vulnerar o sigilo inerente aos processos investigatórios manejados pelos órgãos competentes.

Em face disso, determino que se oficie à autoridade policial responsável pela condução das investigações, com cópias das petições de ID 41200831 e 41193741, bem como dos documentos de ID 41210622 e 41210626 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes, especialmente esclarecendo acerca do funcionamento do sistema SIMBA, sobre a possibilidade de fornecimento de acesso temporário a terceiros para os estritos fins de acesso a dados da investigação, bem como acerca das contradições nos relatórios gerados pelo SIMBA apontadas pelas defesas e também sobre a possibilidade de auditoria e conferência dos dados bancários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre este e os outros pedidos deduzidos nas petições de ID 41200831 e 41193741. Feito isto, venham os autos à conclusão.

Sem prejuízo, indefiro o pedido para que o feito seja sobrestado até que sejam realizadas todas as diligências requestadas (ID 41193741), pois não se demonstrou, ainda que se forma hipotética, como o acolhimento dos pedidos formulados poderia interferir na produção da prova testemunhal a ser colhida na audiência agendada para o dia 09/11/2020, em especial porque o referido ato contempla somente a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Sem que se possa vislumbrar qualquer interferência, ainda que em tese, deve este juízo zelar pela celeridade e economia processual.

Com efeito, seria temerário suspender, com poucos dias de antecedência, uma audiência já marcada há meses, com dezenas de participantes já intimados, em razão de um pedido formulado poucos dias antes, sem que haja um sólido embasamento e genuíno risco de prejuízo defensivo, o que não foi minimamente demonstrado pelo peticionante.

Ademais, nada impede que, caso os pedidos sejam deferidos e comprovada a necessidade em face de novas informações acostadas aos autos, seja agendada nova audiência para reinquirição das testemunhas, para complementação dos depoimentos.

Ficam mantidas as audiências designadas. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-32.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO JOSE DA CRUZ, ISAC FERREIRA JARCEM

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 19177741 fls. 2-6) em desfavor de **CELSO JOSE DA CRUZ e ISAC FERREIRA JARCEM** pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 29 ambos do Código Penal e apenas de **CELSO JOSE DA CRUZ** pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 340, c/c art. 61, II, b, ambos do Código Penal.

2. A denúncia foi recebida em 20/05/2019 (ID 19177741 fls. 8-11).

3. O réu **CELSO JOSÉ DA CRUZ** foi citado pessoalmente (ID 39639020) e **ISAC FERREIRA JARCEM** compareceu aos autos através de advogado constituído, apresentando resposta à acusação (ID 41246411 e 40538232).

4. A defesa de ambos reserva-se no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado, arrolando as mesmas testemunhas de acusação, sendo requerido pela defesa de **CELSO JOSÉ DA CRUZ**, representado pela Defensoria Pública da União a gratuidade de justiça ao acusado, nos termos do art. 2º e § único c/c art. 4º da Lei n. 1.060/50.

5. É o relatório. **Passo a decidir.**

6. Primeiramente registre-se que a constituição de advogado por **ISAC FERREIRA JARCEM**, mediante procuração nos autos (ID 19312233), configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (STJ, 6ª Turma, HC 293320 MS 2014/0095545-7, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/12/2014; AgInt no REsp 1581770/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016).

6.1. Ocorre que, nos casos de comparecimento espontâneo, tem-se o preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despropositado o ato formal de citação (ACR 00007433920064036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016).

7. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

7.1. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

8. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

9. Designo o dia **12/03/2021, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

10. Expeça-se Ofício para Caixa Econômica Federal, requisitando a apresentação da bancária **VALDECI SANTOS DE CASTRO** (ID 19178163 fls. 139), para ser ouvida como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

11. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Oficial de Justiça **MARIA ROSA BURZYNSKI** (fls. 59) e para **VALDECI SANTOS DE CASTRO** e para os acusados **CELSO JOSE DA CRUZ e ISAC FERREIRA JARCEM**.

12. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Publique-se.

13. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NOLBERTO FERNANDES ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA - MT8655/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

A parte autora pede que seja reconhecido o direito à aposentadoria por idade, uma vez que cumpridos os requisitos legais, condenando-se o réu a implantar e pagar mensalmente o benefício desde a data do requerimento administrativo, com a devida atualização do retroativo.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 35.964,00 (trinta e cinco noventa e seis e quatro reais), ID [40711713](#) - pág. 16.

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010699-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VEIPECAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO DE SOUZA - MS3054

kcp

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o ofício – id. n. 26645513, o qual noticia a suspensão dos efeitos do protesto.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor da causa ao valor correspondente ao proveito econômico pretendido, nos termos dos arts. 291 e seguintes e 321, todos do CPC, pois em uma parte da petição – id. n. 28727570 menciona o valor de R\$ 34.895,64 como sendo o valor da causa, e em outro, R\$ 66.493,84. Prazo: quinze dias.

No prazo de sua manifestação, o autor deverá pronunciar-se sobre a petição – id. n. 26954744.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003185-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: LUIZ PEREIRA NUNES, CRISTIANE DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

Advogado do(a) REU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a CEF sobre a petição – id. n. 22443612, no prazo de dez dias.

Id. n. 19015821. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Id. n. 22367339. Anote-se o substabelecimento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007285-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTES: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME, SILVIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305-B

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME e SILVIA VIEIRA DA SILVA embargaram a execução (autos nº 0005282-17.2005.4.03.6000 que lhes foi proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

Afirmam que o contrato que deu azo à execução é de adesão e que a operação enquadra-se nas normas do CDC, o que autoriza a inversão do ônus da prova.

Sustentam que a autora (1) – cobra juros em percentual acima do permitido no art. 591 do CC, (2) – lançou cláusula no contrato (5º, parágrafo segundo e 6º), colocando-se em excessiva vantagem em relação ao devedor, em ofensa às normas do art. 51, IV, e XIII, do CDC; (3) – cobra juros capitalizados em período inferior ao previsto em lei; (4) – exige encargo (CDI), sem amparo na Resolução BACEN 1.129/86 e na súmula 294 do STJ; (5) – cobra comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, como juros remuneratórios e moratórios. De sorte que depois da exclusão dos encargos ilegais, impõe-se a recálculo das prestações, o que importaria em um saldo devedor de R\$ 47.642,75, atualizado pelo IGP-M. Entendem ainda que a ré deve devolver os valores indevidamente cobrados e em dobro, na forma do art. 28, da Lei nº 10.931/2004.

Determinei a intimação da ré para que impugnasse os embargos (f. 67, refiro-me aos números da autuação do processo físico, presentemente incorporado no PJe).

Manifestou-se a embargada pedindo a rejeição liminar dos embargos, por reputá-los protelatórios, uma vez que alinha teses há muito rejeitadas pelos tribunais superiores. No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, aduz que o limite de crédito aconlado pela parte adversa faz presumir que esta pode arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios envolvidos na presente demanda. Defendeu a regularidade da taxa de juros aplicadas, fazendo alusão à súmula 382 do STJ, ressaltando que o art. 192, § 3º da CF foi revogado pela EC 40, e que, nos termos da decisão do STF *tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*. Quanto às normas do Código Civil, sustenta não serem aplicáveis à espécie porque a Lei nº 4.595/64 possui força de lei complementar. Prosseguindo, aduz que eventual abusividade com base no CDC não pode ser alegada em tese, conforme súmula 382 do STJ. Defendeu a legalidade da comissão de permanência, afirmando que, no caso, *não há cobrança de correção monetária ou juros remuneratórios de forma cumulada com comissão de permanência*. Diz que nada cobrou em desacordo com o contrato e não se faz presente o requisito da má-fé para justificar a aplicação de penalidade de devolução em dobro.

As embargantes manifestaram-se sobre a contestação (fs. 85-8)

As partes afirmaram que não pretendiam produzir outras provas (fs. 80 e 88).

Considere que estes embargos não suspendem o curso da execução, diante da ausência de garantias, pelo que determine a juntada da decisão nos respectivos autos (n. 0005282-17.201 5.403.6000).

Processo copiado e incorporado no Pje (fls. 28352579 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, com fundamento no art. 99, § 3º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante SILVIA VIEIRA DA SILVA, ao tempo em que indefiro o mesmo pedido formulado pela embargante SILVIA VIEIRA DA SILVA – ME.

Com a inicial dos autos de execução, a exequente ofereceu as seguintes Cédulas de Crédito Bancário firmadas pelos embargantes: **(1) – 07.0615.558.0000012-01**, firmada em 23 de agosto de 2013, alusiva a empréstimo PJ com Garantia FCO, no valor de R\$ 38.000,00, creditado em conta, cujo prazo de amortização seria de 36 meses, depois do prazo de carência de 6 meses, à taxa de juros de 1,5% ao mês, totalizando 19,56100% ao ano, o que importaria em uma prestação de R\$ 1.582,29, calculada pela tabela PRICE. Na ocasião foram descontados os valores de R\$ 693,97, referente ao IOF, R\$ 200,00, referente à TARC e R\$ 1.461,59 referente a CCG. **(2) – 07.815.558.0000016-27**, firmada em 23 de agosto de 2013, alusiva a empréstimo PJ com Garantia FCO, no valor de R\$ 15.000,00, creditado em conta, cujo prazo de amortização seria de 36 meses, depois do prazo de carência de 6 meses, à taxa de juros de 1,5% ao mês, totalizando 19,56100% ao ano, o que importaria em uma prestação de R\$ 624,59, calculada pela tabela PRICE. Na ocasião foram descontados os valores de R\$ 273,80, referente ao IOF, R\$ 200,00, referente à TARC e R\$ 561,15 referente a CCG.

De acordo com a cláusula 8ª de ambos os contratos, no caso de inadimplemento, a devedora pagaria: (1) comissão de permanência apurada pela composição da CDI + taxa de rentabilidade (5% até o 59º dia de atraso e 2% a partir de então), e (2) juros de mora de 1% ao mês.

Trata-se de títulos executivos extrajudiciais e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Não procede a pretensão dos embargantes no sentido de limitar os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, porquanto tal limitação prevista na Lei da Usura não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596).

Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, § 3º, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. E com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado.

Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante nº 7, como o seguinte teor: *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

No tocante à capitalização de juros, ela é admitida com periodicidade inferior a um ano, desde que o contrato tenha sido firmado a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS), como é o caso dos autos (2013). E o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, também autoriza a capitalização de juros, no caso de cédula de crédito bancário.

Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".*

De qualquer sorte, no caso, **não ocorre capitalização**, bastando ver os demonstrativos apresentados pela exequente, retratando as prestações pagas pela mutuária. Nessas ocasiões foram cobrados os juros, no valor contratado, sobejando as quantias lá referidas, que foram destinadas à amortização do débito, como previsto. Ou seja, nada referente aos juros foi lançado no saldo; nada foi capitalizado, por conseguinte.

Mas para quem entende que há capitalização pelo simples fato de o mutuário pagar juros anuais à taxa cuja soma supera aquela mensal contratada, lembro que tal raciocínio também não beneficia a embargante.

Com efeito, a forma de lançamento, em faturas mensais, revela a concordância do devedor com a incidência, ademais porque do contrato constou expressamente que a taxa mensal seria de 1,5% ao mês, equivalente à taxa anual de 19,56100% (não a 18% ao ano como decorre da simples multiplicação de 12 meses pela taxa de 1,5%).

E segundo entendimento do STJ *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012, g. n.).

Quanto à comissão de permanência *não há impedimento para a fixação da Comissão de Permanência a partir da taxa de Certificado de Depósito Bancário - CDI, consistente numa taxa média de mercado utilizada nos empréstimos entre as instituições financeiras, criada pelo Conselho Monetário Nacional e regulamentada pelo Banco Central. Incidência da Súmula nº. 294, do STJ, que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (TRF da 3ª. Região, AC 5020572-07.2017.4.03.6100, rel. Desembargador Federal José Carlos Francisco, j. 24.09.2020; STJ, REsp 1.781.959 – SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJ 11.02.2020).*

No demonstrativo apresentado nos autos de execução a embargada ressaltou que não está cobrando a multa contratual e os juros de mora, exigindo somente a comissão de permanência calculada com base no CDI diário acrescido de 2% de taxa de rentabilidade.

O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida.

No entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ademais, a comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso do contrato objeto da execução (cláusula 8ª), eis que caracterizaria cumulação de encargos da mesma espécie.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006).

Como mencionado, do cálculo apresentado na execução foram excluídos os juros de mora e a multa contratual, sendo o débito atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da "taxa de CDI" cumulado com a "taxa de rentabilidade" de 2%, o que não é permitido, conforme fundamentação acima.

Assim, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos no contrato, até o respectivo vencimento. Após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório.

Diante do exposto julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos para: 1) – afastar a cobrança da “*taxa de rentabilidade*” incluída pela exequente na composição da comissão de permanência, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, mediante simples cálculo aritmético; 2) – condenar a embargada ao pagamento de honorários aos advogados das embargantes, fixados em 10% sobre o valor excluído (item 1 acima); 3) – condenar as embargantes a pagarem honorários aos advogados da embargada, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, deduzido o valor decotado (item 1 acima), com a ressalva prevista no art. 98, § 3º, do CPC, relativamente à embargante pessoa física; 4) – Sem custas; 5) – Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. 6) – Oportunamente, arquivem-se.

P. R. 1. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-95.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS, AMELIA MACHADO LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: LOURIVAL DOS SANTOS

Nome: LOURIVAL DOS SANTOS

Endereço: Rua Nioaque, 220, Vila Santo Amaro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007876-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003532-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREENCIA SPEDITA SANTOS - MT6186/O

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, RAYSSA RODRIGUES VALDER

Advogado do(a) IMPETRADO: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

S E N T E N Ç A

RAYSSA RODRIGUES VALDER interpôs embargos e declaração da sentença que proferi nestes autos, alegando omissão quanto ao pedido de perícia judicial, contagem de pontos pelo impetrante, em duplicidade, e divergência na carga horária do impetrante.

O recorrido ofereceu contrarrazões.

A FUFMS informou que manteve ambos os estudantes no Curso, estimando estar configurada a preclusão lógica para efeitos de recursos, por ter tomado decisão incompatível com o interesse em recorrer. Lado outro, pediu a intimação dos estudantes e o conhecimento dos embargos de declaração por perda de objeto.

A requerida Rayssa manifestou-se, assim:

.... caso o nobre Magistrado registre, por sentença, que a UFMS reconheceu, por decisão administrativa definitiva, que manterá as matrículas de ambos os acadêmicos, ora litigantes, a litisconsorte passiva manifesta o desinteresse no julgamento dos embargos de declaração. Caso esse não seja o entendimento do douto Magistrado, a requerente manifesta o interesse no julgamento do recurso de embargos declaratórios para posterior ajuizamento do recurso de apelação, uma vez que a sentença ora questionada não acolheu seu pedido.

E ó relatório.

Decido.

Não vislumbro omissão na sentença, uma vez que o fundamento está na decisão tomada pela FUFMS, após a propositura da ação, reconhecendo que se equivocou nos cálculos, pelo que o impetrante estava apto a ocupar uma das vagas oferecidas. No entanto, como não providenciou a matrícula do aluno impetrante, impunha-se o prosseguimento do feito.

E não há que se falar em perícia, porquanto a natureza do mandado de segurança não permite a realização dessa prova.

Registre-se, no entanto, que depois da sentença a FUFMS afirmou que manterá a matrícula do impetrante e da litisconsorte RAYSSA RODRIGUES VALDER.

Diante do exposto e do fato novo, consubstanciado na afirmação da FUFMS, acolho parcialmente os embargos, para declarar que a litisconsorte RAYSSA RODRIGUES VALDER não será prejudicada, faltando-lhe inclusive interesse em permanecer no polo passivo.

P.R.I. Exclua-se a requerida Rayssa da atuação

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006603-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar *inaudita altera pars* formulado nos seguintes termos:

a) *Assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais e afastar, imediatamente, o ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as contribuições devidas à terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE-Apex-ABDI-Ematur e ao FNDE/Salário-Educação) sobre a folha de salários, ante a sua flagrante inconstitucionalidade, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se, imediatamente, a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança das referidas contribuições;*

b) *Subsidiariamente, ad argumentandum tantum, apenas na remota hipótese de não ser acatado o pedido liminar de letra "a", seja ao menos assegurado o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE-Apex-ABDI-Ematur e ao FNDE/Salário-Educação) com as suas respectivas bases de cálculo limitadas ao valor equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos, nos exatos termos do quanto dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (que permanece em vigor), suspendendo-se, imediatamente, a exigibilidade do crédito tributário referente ao excesso da cobrança das referidas contribuições sem a observância do limite legal;*

c) *Que a Autoridade Impetrada se abstenha de negar a expedição de certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa em face da Impetrante, em decorrência do presente Mandado de Segurança e das decisões aqui proferidas.*

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – crise econômica causada pela pandemia e recolhimento de valores indevidos ou possibilidade de autuação do Fisco - não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, mesmo porque são argumentos abstratos e genéricos, sem a necessária prova da iminência do dano.

Registro que esta decisão é proferida sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0006656-44.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007416-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO MEDEIROS

Nome: MARCIO MEDEIROS

Endereço: Travessa Junin, 36, Vila Carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-700

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5004180-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: QG PUBLICIDADE E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO

Nome: QG PUBLICIDADE E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME

Endereço: RUA ALAGOAS, 396, SALA 1807, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-120

Nome: ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO

Endereço: RUA MANOEL SECO TOMÉ, 410, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-020

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011942-27.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ROSANGELA BARBOSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ROSÂNGELA BARBOSA BORGES propôs a presente ação contra a **UNIÃO**, na condição de pensionista de José Romeu Motta Borges.

Sustenta que, em 22 de julho de 2009, faleceu Nilva Barbosa Borges, sua mãe e então pensionista do ex-servidor José Romeu.

Aduz que em 2 de agosto de 2009 habilitou-se como pensionista, obtendo o reconhecimento do direito somente em julho de 2012, estimando ter ocorrido inexplicável morosidade no andamento do PA.

Prosseguindo, diz ter recebido parte dos valores atrasados, remanescendo aqueles alusivos ao período de agosto de 2009 a dezembro de 2011, denominados "exercícios anteriores".

Pede a condenação da ré a lhe pagar a pensão do período mencionado, na ordem de R\$ 115.490,18, acrescida de juros e correção monetária.

Juntou documentos (fls. 7 a 24: Refiro-me aos números apostos nas folhas do processo físico, presentemente digitalizado e inserido no PJE).

Indeferi o pedido de gratuidade da justiça (f. 27). Contra essa decisão a autora interpôs AI (fls. 29-76). O Desembargador Federal relator negou o efeito suspensivo pleiteado pela agravante e depois negou seguimento ao recurso (f. 77 e 89). Entretanto, reconsiderou a última decisão e, em novo julgamento, deu provimento ao agravo para assegurar os benefícios pleiteados pela autora. (f. 105).

Citada (f. 112), a apresentou contestação afirmando que está observando o princípio da legalidade, chamando a atenção para as normas que disciplina a gestão financeira do Estado (arts. 167 e 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC 101/2000 e Decreto nº 2028/96). Assim, estima que não deve *ser compelida ao pagamento imediato e total de dívidas, ainda que reconhecidas pelo órgão, vez que imperiosa a inclusão das despesas no orçamento da pessoa jurídica de direito público interno*. Informa que o pagamento ora em demanda será providenciado respeitando o disposto no art. 5º, da Portaria Conjunta nº 2, de 30 de novembro de 2012. Acrescentou que o pagamento na via administrativa depende da desistência da ação judicial em curso. Por fim, sustentou que o cálculo apresentado pela autora constava um excesso de R\$ 32.718,89, reputando que seu débito equivale a R\$ 82.771,29 (fls. 114-22). Juntou documentos (fls. 123-72).

Réplica às fls. 174-8, no qual a autora reafirma a exatidão dos cálculos apresentados.

É o relatório.

Decido.

Não há controvérsia acerca do direito da autora à pensão e, por conseguinte, às prestações mensais devidas, o que restou reconhecido na via administrativa, em junho de 2012, ocasião em que foram pagos os valores referentes ao período de janeiro de 2012 a junho de 2012.

A controvérsia alusiva às prestações do período de 22 de julho de 2009 a dezembro de 2011 diz respeito unicamente aos empecilhos orçamentários para pagamento dos atrasados e “exercícios anteriores”.

Sucedeu que a implantação do benefício deu-se nos idos de junho 2012, enquanto que a presente ação só veio a ser inaugurada em 15 de outubro de 2015, o que demonstra que nem mesmo as alegadas limitações orçamentárias faziam-se presentes.

De qualquer sorte, os tribunais superiores já deixaram assentado que:

O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado (STF, AgRg no AG 363.129/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 08/11/2002).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. (STJ, RMS 30.428/RO, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 15.03.2010).

Com efeito, como também decidiu o TRF da 5ª. Região, *as normas orçamentárias e financeiras que regem os pagamentos administrativos de valores atrasados de exercícios anteriores não são oponíveis em processo judicial relativo à cobrança de parcelas atrasadas devidas em relação a direito reconhecido administrativamente, mas não adimplido retroativamente, pois o regime jurídico de pagamento pela Administração de condenações judiciais é distinto* (AC411362/PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 30/06/2011, Publicação: DJE 14/07/2011).

Note-se, porém, que no caso em apreço a ré continuou creditando na conta da então pensionista Nílva Barbosa o valor correspondente à pensão integral no período de 23 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2009, tendo ocorrido o saque do respectivo valor, apesar do falecimento da beneficiária. Não há como obrigar a ré a fazer novo pagamento, dada a condição da autora de única pensionista do servidor falecido e de filha da pensionista Nílva.

Lado outro, as partes divergiram sobre o exato valor do débito, estimando a ré que a autora não corrigiu corretamente o valor dos atrasados, do que esta discordou, sendo que ninguém se dispôs a pleitear a remessa dos autos à contadoria, o que seria de rigor, providência, no entanto, que não impede a presente decisão, podendo ser relegada para a fase de cumprimento.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora o valor das prestações da pensão a que tem direito, reconhecida na via administrativa, referentes ao período de 1 de setembro de 2009 a dezembro de 2011, acrescida da correção monetária e dos juros, estes a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, e Resolução nº 658/2020, ambas do CJF. Condeno a ré a pagar honorários ao advogado da autora, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC. As partes são isentas de custas.

P. R. I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquive-se depois do trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

chw

DESPACHO

Cite-se a ré, na pessoa de um de seus representantes legais, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, porquanto o autor é portador de doença grave.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0003736-29.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WELLINGTON GALDINO FRANCO

Advogados do(a) REU: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007528-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO - MS10621, CLEA RODRIGUES VALADARES - MS12217

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: WELLINGTON ROSA GOMES - MS19765, PAULO RICARDO PIMENTEL SERRA - MS19177
Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Id. n. 40613402 Indeferido, por ora, o levantamento da verba honorária, pois até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os constituídos que atuaram no processo.

Desta forma, como não houve a manifestação de todos os advogados que atuaram na causa quanto à execução dos honorários advocatícios (id. n. 25371512 - Pág. 14 e 25371752 - Pág. 28), e que a parte ré, intimada, não se pronunciou sobre a legitimidade ativa para recebimento de tais honorários, com base no art. 6º do CPC, até mesmo para evitar conflito de interesses, providencie a petionante a manifestação de tais advogados, preferencialmente em petição conjunta, ou informe sua impossibilidade de fazê-lo, acerca do nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: P. C. E.

REPRESENTANTE: ISMAELA ECHEVERRÍA BOGADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

O parte autora pede "a procedência do pedido, com a concessão do presente benefício assistencial à pessoa com deficiência, referente ao procedimento administrativo de protocolo nº 355477862, requerido em 05/12/2018 no prazo de 10 dias corridos, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

No entanto, segundo seu relato: (a) teria havido erro quanto a esse requerimento, pois foi cadastrado como auxílio-reclusão; (b) obteve sentença em mandado de segurança onde foi determinado a conclusão do "processo administrativo de 2018 em até 30 dias o que não o que não foi cumprido"; (c) requereu benefício assistencial no ano de 2019, passando pela avaliação social, mas a perícia médica, embora agendada para 03/11/2020, não foi realizada pelo órgão.

Pois bem. Relativamente ao requerimento protocolizado sob nº 355477862 (ID 41197409), o juízo da 2ª Vara Federal concedeu a "segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável de 30 dias, contados a partir da intimação deste Sentença" (ID 41197409). Logo, seria o caso de litispendência, cabendo a parte alegar eventual descumprimento nos autos nº 5003074-96.2020.4.03.6000.

No mais, a perícia designada para 03.11.2020 (ID 41194639) está identificada como benefício nº 705.321.317-0 e, pelo relato inicial, seria relativo ao requerimento nº 391510013, formulado em 14/11/2049.

Em "emenda a inicial", alegou-se que "fato do autor não possuir RG não obsta o deferimento do pedido assistencial, que inclusive não há data para agendamento para expedir carteira de identidade", indicando que seria esta a causa da não realização da perícia (ID 41228822). No entanto, não houve alteração ou complementação do pedido.

Assim, faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o processo, por inércia da inicial (ausência de pedido em relação ao benefício nº 705.321.317-0) e litispendência quanto requerimento nº 355477862.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001772-30.2014.4.03.6000

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

RÉ: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITAEL RUFINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001794-88.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

DESPACHO

Intime-se o Dr. Fábio Castro Leandro para esclarecer o substabelecimento – id. n. 25053777 – p. 18-19, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 104 do CPC, uma vez que o referido substabelecimento menciona parte estranha ao feito.

Regularizado, conclua-se o feito para sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006552-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o réu sobre a petição – id. n. 24102870, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, dê-se ciência à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL sobre os documentos juntados pelo réu no id. n. 13783992.

Dê-se ciência às partes sobre a carta precatória devolvida cumprida – id. n. 16675833.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005918-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEIDE FERNANDES OVELAR

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005251-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: QG PUBLICIDADE E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI - ME, ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autora e QG PUBLICIDADE E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI – ME e ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO, como réus.

Citados (ids. 20974113 e 20974262), os réus não apresentaram resposta, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007381-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JUVENISIO FERREIRA NANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, FAÇO JUNTADA DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 175214-MS, BEM COMO, INTIMO AS PARTES DA REFERIDA JUNTADA E FAÇO REMESSA À 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNCIA-MS, CONFORME DETERMINADO.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006005-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GIBSON ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA - MT6953/O

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual GIBSON ALMEIDA COSTA objetiva a imediata restituição do veículo Chevrolet TRAILBLAZER, ano 2019/2019, cor PRATA, chassi nº 9BG156MK0KC445165 e placa QCD-5504. Alega ser o legítimo proprietário do bem e terceiro de boa-fé, sendo que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados no âmbito da nominada "Operação Status".

Juntou documentos (ID's 38599995, 38600501, 38600505, 38600509, 38600515, 38600519, 38600521, 38600531, 38600535, 38600538, 39638913, 39638918).

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para a juntada de documentação complementar que comprovasse a compra onerosa do bem e a capacidade econômica do requerente para suportar o negócio jurídico (ID 39876997).

Intimado, o requerente juntou novos documentos, reiterando seu pedido de restituição do veículo (IDs 40283907, 40283913, 40283920, 40284408, 40284411, 40284419 e 40284426).

Em seu novo parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de restituição (ID 41230091).

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição de bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Neste sentido, compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção do bem objeto do presente pedido.

In casu, verifica-se que há indicativos claros nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé e real proprietário do bem em questão, o qual estava consignado para venda na empresa de revenda de veículos "Classe A Motors", local indicado como um dos alvos da ação policial deflagrada no âmbito da "Operação Status".

Ademais, o Ministério Público Federal concorda como pedido.

Para concluir, conforme bem assinala o representante do *Parquet*, não foram encontrados indícios de envolvimento do requerente com a atividade ilícita supostamente praticada pelos proprietários da empresa "Classe A Motors". Além disso, o bem objeto do presente pedido de restituição é de elevado valor econômico e corre risco de perecimento, o que também pode causar desnecessário e injustificável prejuízo econômico ao requerente.

Em suma, comprovada a propriedade do bem, a boa-fé do requerente e a ausência de indícios de envolvimento deste nos ilícitos investigados, a restituição do veículo é cabível na espécie.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo Chevrolet TRAILBLAZER, ano 2019/2019, cor PRATA, chassi nº 9BG156MK0KC445165, placa QCD-5504, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006830-16.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ROBSON LOURIVALALCARAZAJALA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

O requerente ROBSON LOURIVALALCARAZAJALA ingressou com o presente pedido de revogação da prisão preventiva, alegando em síntese que estão ausentes os requisitos necessários para a decretação de sua prisão preventiva, além de possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Subsidiariamente, requer a conversão da prisão preventiva em domiciliar aduzindo ser pai de três menores, dois menores de 12 anos, sendo que sua esposa foi presa no dia 08.10.2020, de modo que é o único responsável pelos menores. Por fim, argumenta que o decreto prisional foi proferido em 31.07.2020, razão pela qual deve ser revisto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP (ID 40758479).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 41255461), destacando que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado, apontando os indícios de autoria e materialidade que basearam a decisão anterior deste juízo.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que, assim como ressaltou o *Parquet*, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Desse modo, entendo que, no caso, não se vislumbra a princípio qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva do acusado. Vale asseverar que, ante a perspectiva adotada pela decisão proferida no ID 36214888 (autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000), demonstrou-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 312, do CPP, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, assim como do *periculum libertatis*.

Segundo os relatórios de inteligência produzidos e a representação final da Autoridade Policial, as investigações apontaram, e foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que EMÍDIO MORINIGO, JEFFERSON MORINIGO e KLEBER MORINIGO, ao menos em tese, são os líderes de uma organização criminosa altamente estruturada e que, além de estar envolvida na prática de delitos de tráfico internacional de drogas - vide as apreensões ocorridas durante o período de interceptação telefônica e as condenações pretéritas dos investigados - também ocultava bens e valores por meio de interpostas pessoas.

De acordo com as investigações, ROBSON supostamente ocupava posição essencial no grupo criminoso, atuando como contador/doleiro da família MORINIGO, sendo, em tese, responsável pelo controle da movimentação de valores, realizando pagamentos ou ressarcimento de títulos e despesas da organização criminosa. Ademais, ROBSON, juntamente com outros investigados, agira através da constituição de diversas pessoas jurídicas, as quais eram utilizadas para lavagem de dinheiro pertencente à organização criminosa em investigação.

Conforme extenso relatório policial, ROBSON estaria ligado ao pagamento de diversas despesas relacionadas à família MORINIGO e a depósitos em favor de familiares de pessoas presas por tráfico de drogas e de empresas supostamente utilizadas como fachadas para a lavagem de dinheiro, exercendo, desse modo, papel fundamental para a continuidade das atividades ilícitas promovidas pela organização criminosa.

Desse modo, segundo a decisão que decretou as prisões, a manutenção da segregação cautelar do preso ROBSON visa interromper a cadeia de ações da organização criminosa e cessar a prática delitiva, de modo a preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, dentro da perspectiva adotada pela decisão de ID 36214888, entendo que ainda subsistem as razões que ensejaram a decretação da prisão de ROBSON LOURIVALALCARAZAJALA. Importante ressaltar que, em princípio, o juiz de primeiro grau não é instância revisora de outro juiz de primeiro grau.

Ademais, em relação ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, verifico que, assim como bem apontou o Ministério Público Federal, não foram produzidas quaisquer provas de que ROBSON seja o único responsável pelos cuidados com os filhos menores, de modo que não se lhe aplica o art. 318, inciso VI do CPP.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do preso **ROBSON LOURIVALALCARAZAJALA**, uma vez que ainda remanescentes os motivos que ensejaram sua decretação, segundo a perspectiva da decisão de ID 36214888.

Quanto à novel redação do parágrafo único, do art. 316, do Código de Processo Penal, que prevê a reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, fica contemplado pela presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS, GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER, NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O Ministério Público Federal deverá ainda se manifestar acerca do paradeiro de Gustavo Seroa da Motta Jaeger, não encontrado no endereço anteriormente indicado (pag. 25 do Id 41345116).

Posteriormente será expedido edital para a citação de Norberto Garcia de Macedo Júnior e, se for o caso, de Gustavo Seroa da Motta Jaeger.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005126-92.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA

Advogados do(a) REU: ERICK MEDEIROS AMORIM - DF55930, ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - DF48666

DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 30755982) e pelo réu (Id 41295223).

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007500-47.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAISA DE JESUS CRISTALDO

Advogado do(a) REU: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359

DESPACHO

Intime-se a defesa para, caso tenha interesse em usufruir de eventual acordo de não persecução penal, carrear aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Campo Grande.

Decorrido o prazo sem manifestação, terei por tácito o desinteresse da acusada em usufruir de tal benefício, de modo que, ocorrendo essa hipótese, **determino que os autos voltem conclusos para sentença.**

Juntada a certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Apresentado o acordo, intime-se a defesa se manifestar.

No caso de recusa do órgão ministerial em propor o acordo de não persecução penal, intime-se a defesa para, querendo, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0014556-68.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: NILSON FERREIRA, SEBASTIAO MARIANO ROSA, VERDANA AGROPECUARIA LTDA.

DESPACHO

ID 41324010 - pág. 88: Acolho o parecer ministerial.

Ficamos denunciados intimados, por meio dos respectivos advogados constituídos, a apresentar, no prazo de 15 dias, laudo ou declaração emitido por profissional legalmente habilitado que demonstre que houve o plantio das 1.000 mudas nativas, certificadas por técnico do IBAMA, adquiridas para fins de reparação de dano ambiental perpetrado pela pessoa jurídica ré VERDANA AGROPECUÁRIA Ltda.

Com a informação, ao MPF para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008870-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES

CONDENADO: JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA

REU: EDER AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) ABSOLVIDO: SILMARA SALAMAIA GONCALVES - MS11786

Advogados do(a) REU: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, com a inclusão do procurador subscritor da petição/procuração de id. 29041074 p. 4-5 no cadastro do acusado Eder Augusto (Luan Caique da Silva Palermo – OAB/MS 24.021). Após, considerando o recurso de apelação interposto e recebido (id 29904941 e 36899050) intime-se, novamente, a defesa de Eder Augusto para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado, pessoalmente para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo *in albis* o prazo assinalado, sua defesa (razões recursais) será promovida pela Defensoria Pública da União.

Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Decorrendo *in albis* o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova sua defesa e apresente as razões recursais.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

REU: ADRIANO SOUZA, DILSON CAVALHEIRO TRINDADE

Advogado do(a) REU: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

DESPACHO

ID. 34041810. Expedição de carta precatória (CP 325/2020) para citação de Dilson Cavalheiro.

Considerando a manifestação da defesa de Adriano Souza (ID 38995315), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 0000377-27.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONEY PENAJÓ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

O requerente **JONEY PENAJÓ CORREA**, qualificado nos autos, apresentou pedido de **REABILITAÇÃO CRIMINAL**, sob a alegação, em síntese, que se encontram presentes os requisitos do art. 94 do Código Penal, já que se passaram mais de 2 (dois) da extinção da punibilidade da pena que lhe foi imposta, em decorrência de sua condenação nos autos da ação penal n.º 2003.60.007891-8, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção, substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. Aduz que reside em Miranda/MS e exerce a atividade de pecuarista, bem como demonstra manter bom comportamento público e privado (ID 39902395, fl. 02/04).

Juntou documentos (ID 39902395, fls. 06/24).

Instado, o MPF pugnou pela complementação da documentação por parte do requerente (ID 39902395, fl. 25).

A defesa juntou novos documentos (ID 39902395, fls. 37/72).

Instado, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 39902395, fl. 73).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 94 do Código Penal, a concessão da reabilitação encontra-se vinculada a duas condições essenciais: a) trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de carência da ação e, b) decurso de dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução.

Além disso, conforme dispõe os incisos I a III do artigo retro mencionado, para a obtenção da reabilitação é indispensável que o condenado satisfaça determinados requisitos: a) domicílio no país, após a extinção da pena ou o término de sua execução, pelo prazo de dois anos; b) demonstração, efetiva e constante, durante esse tempo, de bom comportamento público e privado e; c) ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstração de absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exibição de documento que comprove a renúncia da vítima ou a novação da dívida.

Foi extinta a punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento das penas substitutivas impostas, com trânsito em julgado em 20/08/2012 (ID 39902395, fl. 71).

O requerente comprovou que reside em sua fazenda, no município de Miranda/MS, onde exerce a profissão de pecuarista (ID 39902395, fls. 19/24).

Restou comprovado que o requerente não respondeu nem está respondendo a processo penal, conforme certidões criminais (ID 39902395, fls. 09/18, 30 e 37/38).

Por fim, quanto ao ressarcimento do dano causado pela infração penal, tem-se que se trata de crime contra as telecomunicações, crime de perigo abstrato, cuja vítima é a coletividade, de forma que não há que se falar em reparação de dano.

Nesse sentido:

“REABILITAÇÃO. Requisitos legais preenchidos. Reparação do dano. Crime praticado que não enseja tal discussão. Deferimento do pedido. Necessidade. - **Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a reabilitação criminal, não havendo que se falar em reparação do dano quando o crime praticado não enseja esta discussão.** (TJ-SP - REEX: 234168520038260068 SP 0023416-85.2003.8.26.0068, Relator: João Morengi, Data de Julgamento: 24/10/2012, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/11/2012)

Assim, encontram-se presentes no caso todos os requisitos previstos no art. 94 do Código Penal para que o requerente seja reabilitado criminalmente.

Ante ao exposto, declaro reabilitado o requerente JONEY PENAJÓ CORREA, qualificado nos autos, em relação à condenação imposta nos autos da ação penal n.º 2003.60.00.007891-8, que tramitou perante este Juízo Federal.

Recurso de ofício (art. 746 do CPP).

Transitada em julgado, procedam-se às comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

MARCELAASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 0001279-14.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDENIR DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

VALDENIR DA SILVA MOTTA, qualificado nos autos, na condição de terceiro interessado, clama pela restituição do veículo TOYOTA, modelo HILUX, CD 4x4, chassi BAJFR22G6A4543299, placa NWA-0470, cor prata, descrito na inicial, alegando ser seu legítimo proprietário, conforme cópia do recibo de compra e venda acostado aos autos (ID 41345851 - pág. 18).

Como fundamento do pleito, afirma que o veículo foi apreendido quando estava na posse de RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, o qual foi preso pela Polícia Rodoviária Federal, em 13/04/2018, transportando no automóvel em destaque aproximadamente 500kg de agrotóxicos de origem estrangeira (chinesa), armazenados na cabine e ao longo de toda carroceria, sem documentação comprobatória de regular importação e autorização da ANVISA para introdução daqueles produtos em território nacional, o que está sendo devidamente apurado nos autos da ação penal n.º 0000919-79.2018.4.03.6000.

No entanto, o requerente assevera que apenas emprestou o bem para que RONALDO levasse mercadorias até propriedade rural de sua família em Doverlândia/GO, em 10/04/2018, sem imaginar que o mesmo fosse até o Paraguai buscar agrotóxicos; que não possui qualquer envolvimento como o delito, em tese, praticado por RONALDO; que a retenção do automóvel está a lhe proporcionar prejuízos econômicos, pois serve-se do bem para desenvolver sua atividade laborativa.

Com a inicial vieram os documentos constantes do ID 41345851 - pág. 16/61.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo que o bem ainda pode interessar ao processo e que subsistem dúvidas acerca de sua real propriedade. Ademais, aponta que o requerente não demonstrou capacidade financeira suficiente para aquisição do bem, além do que, em pesquisas em sistemas oficiais, constatou-se que VALDENIR responde a outras ações penais, o que reforça a ideia de que o veículo possa ter origem ilícita, por isso opina pelo indeferimento do pedido. Junta documentos. (ID 41345851 - pág. 64/84)

Em nova participação nos autos, o requerente apresenta documentos para complementar as provas de seu direito à restituição, pugnano pelo provimento da pretensão (ID 41345851 - pág. 88/100).

Por seu turno, o *Parquet* manteve sua posição inicial quanto ao indeferimento do pedido, dessa vez assinalando que o Laudo Pericial n.º 904/2018-SETEC/SR/PF/MS atesta que o veículo em disputa foi adrede preparado para a empreitada criminosa, a dificultar o argumento de que o requerente nada sabia quanto aos fatos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

À luz do que dispõem os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, sendo, contudo, admissível a restituição de bem constrito, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

In casu, há indicativos nos autos de que o requerente possa ter adquirido o bem em questão dias antes de sua apreensão, isso em 06/04/2018, via contrato de compra e venda celebrado com a empresa ROCHA CAR MULTIMARCAS (CNPJ n.º 795.484.581-87), nos termos do instrumento particular e recibo de compra/venda, acostados no ID 41345851 - pág. 16/18. Assim, a princípio, o requerente figura como proprietário direto do bem.

Porém, em que pese as evidências de aquisição regular do veículo caminhem ao lado da presunção *juris tantum* de legitimidade, não se pode simplesmente desconsiderar as pontuais dúvidas suscitadas pelo MPF durante a instrução do feito, a saber: 1) o laudo pericial elaborado pelo setor técnico da Polícia Federal concluiu pela existência de lâminas adicionais na suspensão e que o veículo estava desprovido do assento do banco traseiro quando apreendido; 2) VALDENIR não comprovou capacidade econômica para adquirir o bem; e 3) VALDENIR já foi processado e condenado pelo TRF da 3ª Região, nos autos n.º 0000779-42.2010.403.6124, em 19/05/2010, pela prática de descaminho, sendo que naqueles autos outras 3 pessoas foram denunciadas, dentre elas a pessoa de ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, a qual foi condenada por este Juízo, na ação n.º 0004271-50.2015.403.6000, por contrabando de cigarros, dispositivos eletrônicos e agrotóxicos.

A par da primeira dúvida declinada pelo MPF, nota-se que, efetivamente, os elementos de cognição revelam que o veículo, quando apreendido, apresentava importante adulteração estrutural, sem qualquer justificativa plausível apresentada pelo requerente para tanto.

VALDENIR diz que emprestou o veículo para RONALDO aos 10/04/2018, ou seja, quatro dias após a aquisição (06/04/2018), e em 13/04/2018 o carro foi retido pela autoridade policial, quando então já estava com reforço em sua suspensão e sem o banco traseiro. E mais, RONALDO foi preso em flagrante retornando de região fronteiriça deste estado como Paraguai, com destino ao estado de Goiás, logo, já havia percorrido mais de 2.000Km entre ida e vinda, o que na melhor das hipóteses levaria três dias para ocorrer, em circunstâncias favoráveis de tempo, lugar e espaço.

Assim, não é crível aceitar que dentro desse exíguo período RONALDO lograsse êxito em promover alterações estruturais no veículo para empreender viagem sem prévio consentimento de VALDENIR. Outrossim, vale considerar que quem adquire um bem com esforço e dedicação, necessitando dele para trabalhar, não pode dispor do mesmo gratuitamente para um amigo, deixando esse promover livremente e à revelia modificações em sua estrutura, sem ponderar qual seria seu real desiderato. Fere o bom senso admitir toda essa circunstância como mera fatalidade.

Deveras, VALDENIR não foi denunciado nos autos da ação penal nº 0000919-79.2018.4.03.6000, porquanto o *Parquet* não vislumbrou elementos indicativos de sua participação na empreitada criminoso, até então. Mas, é preciso observar que esse processo não inaugurou sua instrução, revelando-se prematuro dizer que inexistem provas do envolvimento do requerente no caso *sub judice*. E ainda, o bem em disputa uma vez preparado para o transporte de carga extra de forma dissimulada, a depender do que for apurado durante a fase de persecução penal, poderá sujeitá-lo, eventualmente, a pena de perdimento, porque serviu de instrumento para prática de crime.

Sobre o tema, trago à colação as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:

“PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.

2. Apelação desprovida.”

(TRF3 – 5ª Turma – ApCrim 5001633-02.2019.4.03.6005, relator Desembargador Federal MAURÍCIO YUKIKAZU KATO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2020).

“APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. INTERESSE À INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL.

1. A restituição de bem apreendido depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) inexistência de dívida sobre o direito ao bem (CPP, art. 120, caput), ii) inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão (CPP, art. 118); iii) não se tratar de bem passível de perda em favor da União.

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido de restituição com fundamento na existência de interesse para as investigações, pois ainda pairam dúvidas acerca do meio de aquisição do veículo e da boa-fé do apelante.

3. É prematuro avaliar se o veículo apreendido interessa à ação penal como meio de prova, sendo que todos os elementos colhidos até o momento demonstram que ele é instrumento e produto dos crimes de contrabando e organização criminoso, sendo necessário, portanto, aguardar-se a instrução processual.

4. Apelação não provida.”

(TRF3 – 11ª Turma – ApCrim 5000728-91.2019.4.03.6006, relator Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, decisão publicada no e-DJF3 de 26/10/2020).

Por derradeiro, registro que deferir a restituição do veículo de plano, pode dar ensejo a futuras dificuldades na sua devolução, para o caso de perdimento, mesmo que na condição de fiel depositário conforme suplicado pelo requerente. A própria experiência vivenciada por este Juízo em processos de igual jaez mostra que após a restituição os bens acabam sendo ocultados propositalmente, inviabilizando a solução do processo principal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de restituição** do veículo em pauta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão aos autos nº 0000919-79.2018.4.03.6000.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000568-29.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIAS & P LTDA, RICHARD JULLES BENITES SCHILDT, OSNEY MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 7 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007915-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALMIR DE JESUS DUTRA - MS2888

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 7 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000760-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MANOEL JOSE MARTINS

Advogado do(a) REU: EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS9459

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da testemunha Gerson Nunes da Cunha Junior, dando conta da impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução e julgamento por razões médicas (ID 41238264), manifeste-se o MPF em 24 horas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-65.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO DE SA, CHRISTOPHE ALVES DE SA, LUCIANA ALVES DE SA, VLADIMIR RIBEIRO DE SA, SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO
SUCEDIDO: LUIZ ROGERIO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNI MELLO DA CONCEICAO - MS3379,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levantam-se as restrições feitas no rosto dos presentes autos, em relação ao crédito do exequente/sucessor VLADIMIR RIBEIRO DE SÁ, conforme determinado nas sentenças de extinção proferidas nos autos de execução de alimentos 0801775-45.2016.8.12.0002 e 0801917-49.2016.8.12.0002, ambas em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados (IDs 38271944, 41392180 e 41392190).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício requisitório expedido nos presentes autos em favor do aludido beneficiário, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (IDs 36925127 a 36925133).

Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento do respectivo crédito, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a sua expedição.

Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004244-27.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR ajuíza ação de cobrança de adicional de atividade penosa e adicional de insalubridade em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Requer: i) a concessão do adicional de penosidade no percentual de 20%, com fundamento na CLT, desde o exercício na função até o advento da Lei 12.855/2013 (02/10/2013) e, após essa data, no valor de R\$ 91,00 por dia de trabalho, nos termos da Lei 12.855/2013; ii) a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo de 20%; iii) subsidiariamente, a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Alega: por estar lotado em Dourados-MS, município localizado em região de fronteira, faz jus ao adicional de penosidade (art. 71 da Lei 8.112/90); é técnico em enfermagem do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, está exposto habitualmente aos agentes insalubres e em contato permanente com substâncias tóxicas e doenças infectocontagiosas, sendo de direito a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo desde 12 de agosto de 2010 (art. 61, IV, e 68 da Lei 8.112/1990 c/c art. 12, I, da Lei 8.270/1991); o percentual de insalubridade foi arbitrariamente reduzido de 20% (grau máximo biológico) para 10% (grau médio biológico) a partir de 01/09/2014, em razão da publicação da Portaria 736, de 12/08/2014; apesar de o percentual do adicional de insalubridade ter sido posteriormente elevado para 20% (grau máximo biológico) com a Portaria 355, de 28/04/2016, ele não foi efetivamente pago no período de 01/11/2015 a 31/01/2016.

Deferiu-se a gratuidade judiciária (ID 23921094 - Pág. 4).

ID 23921094 - Pág. 6-ss: A ré contesta o feito. Alega: i) veracidade das conclusões do laudo de insalubridade administrativo e ausência de regulamentação do adicional de penosidade; ii) improcedência dos pedidos iniciais.

ID 23921094 - Pág. 24-ss: A parte autora apresenta réplica, postulando a produção de prova pericial e testemunhal. Alega: a requerida quedou-se inerte em regulamentar os valores devidos aos servidores a título de adicional de penosidade, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90; o autor preenche o requisito da condição de trabalho penoso eis que se expõe aos pacientes de nacionalidade diversa e exerce sua função em ambiente de fronteira.

ID 23921094 - Pág. 31-32: A prova testemunhal e a perícia social são indeferidas. É deferida a prova pericial para averiguação da existência de insalubridade no trabalho do autor.

ID 23921094 - Pág. 33-36: O autor pede reconsideração do despacho saneador.

ID 23921094 - Pág. 38-39: a UFGD apresentou quesitos.

ID 23921094 - Pág. 40: o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora foi indeferido.

ID 23921094 - Pág. 41-42: a parte autora apresentou quesitos.

O perito apresenta o laudo principal e o complementar e as partes se manifestam (IDs 23921094 - Pág. 43-56, 59-60, 65-66 e 23921095 - Pág. 29).

ID 23921095 - Pág. 3-4: converteu-se o julgamento em diligência, manifestando-se a parte autora no ID 23921095 - Pág. 5-6.

ID 23921095 - Pág. 3-12: a UFGD alegou preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude do contrato administrativo de gestão do Hospital Universitário celebrado com a EBSERH, de modo que somente seria responsabilizada por eventuais fatos anteriores a 26/09/2013. Requer a citação da EBSERH.

Decide-se.

Inicialmente, a UFGD é parte legítima na demanda, pois cabe à EBSERH, apenas, a administração dos hospitais universitários, sendo estes vinculados às universidades federais. Os autores pertencem ao quadro de servidores da UFGD, autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, responsável pelo pagamento de seus vencimentos. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do adicional por atividade penosa

O adicional de penosidade, para os servidores públicos federais civis, encontra previsão legal na Lei 8.112/1990, que sobre ele estabelece genericamente, em seus artigos 70 e 71, que seria pago em função do "... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

Ocorre que a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e a indicação das localidades de lotação que ensejariam seu pagamento.

Está expresso na lei que a concessão do adicional de atividade penosa aos servidores públicos federais depende de regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada. Como o dispositivo não possui o condão de produzir todos os seus efeitos por si só, necessita de norma integrativa a fim de lhe conferir eficácia e aplicabilidade. Precedentes: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020; STJ, AgInt no REsp 1572782/PR, 07/11/2017.

Sendo assim, considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento, e não existindo este até o presente momento na esfera do Poder Executivo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

É vedado ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, majorar vencimentos a título de isonomia, o que fülmina a pretensão de aplicação, por analogia, da CLT para situações jurídicas semelhantes (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF).

Ademais, a Lei 12.855/13, que a parte autora pretende seja aplicada por analogia ao caso concreto, não se refere ao adicional de penosidade e nem incluiu a categoria dos servidores da Universidade Federal da Grande Dourados. Em verdade, ela institui indenização aos servidores "em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços". Precedente: TRF3, ApCiv 50013294620184036002, 18/02/2020.

Dos danos morais

Não há que se falar em reparação de eventuais danos morais em razão da demora da Administração Pública em regulamentar o Adicional de Atividade Penosa, isto porque o Poder Executivo goza de autonomia e independência, não competindo ao Judiciário, sob o pretexto indenizatório, penalizar o Executivo em razão da demora na regulamentação de vantagem devida aos servidores públicos, sob pena de adentrar esfera de competência daquele Poder e incorrer em afronta aos arts. 2º e 84, IV, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020.

Do adicional de insalubridade

Os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (arts. 68 e 70 da Lei 8.112/1990).

A Lei 8.270/91 disciplina o pagamento do adicional de insalubridade. Referida verba é calculada no percentual de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento do servidor, a depender, respectivamente, do grau mínimo, médio e máximo de insalubridade da profissão desempenhada (art. 12, I, da Lei 8.270/91).

Há divergência entre as partes quanto ao grau de insalubridade do trabalho desempenhado pelo autor. O requerente pleiteia a declaração do trabalho como sendo de grau máximo de insalubridade, enquanto a ré reputa como o correto o percentual de 10% (Portaria 736/2014).

A Orientação Normativa 6, de 18/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública, como intento de **uniformizar entendimentos** para concessão dos adicionais e gratificações aos servidores públicos, dentre eles o adicional de insalubridade, fixou o entendimento de que **apenas o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, ensejaria a concessão do adicional em seu nível máximo (20%)**.

Ao analisar as condições de trabalho nas unidades do hospital, o médico do trabalho Dr. Indonésio Calegari, em agosto de 2014, percorreu as suas dependências, de modo que deve ser adotada postura de deferência em relação ao resultado do trabalho, já que utilizou como critério para aferição da insalubridade as previsões contidas na ON 6, de 18/03/2013, dentre elas o contato do trabalhador com pacientes em situação de isolamento por doenças infectocontagiosas.

Nesse ponto, o autor foi intimado para especificar os postos de trabalho que ocupou no Hospital e em relação aos quais entende devido o adicional em grau máximo, indicando os respectivos períodos, justamente diante do entendimento de que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em hospital.

O requerente informou que desempenhou seu trabalho no Posto III – Clínica Cirúrgica e na UTI pediátrica, sem contudo, detalhar referidos períodos. Contudo, em suas manifestações, deixa evidente que entende devida a percepção do adicional em grau máximo em todos os setores de contato com pacientes, alegando sua exposição a doenças infectocontagiosas. *Veja-se: no caso em tela os autores ficam expostos permanentemente a agentes biológicos e fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo desde o efetivo exercício na função* (ID 23921095 - Pág. 5).

Todavia, parece-me que não basta a possibilidade de o servidor vir a ser contaminado para fazer jus ao adicional em grau máximo - na realidade, caso não houvesse nenhum risco, não seria devido o pagamento do adicional -, devendo sua situação específica amoldar-se à previsão da NR 15, qual seja, o contato permanente com pacientes em isolamento portadores de doenças infectocontagiosas.

Por via transversa, a insurgência dos autores é dirigida à previsão normativa em abstrato, e não a sua situação concreta. Entretanto, deixam de demonstrar que os parâmetros definidos pela NR 15 sejam ilegais ou inconstitucionais, não havendo razão para não lhes assegurar a vigência.

Em resumo: a proporcionalidade que se busca alcançar com as gradações médias e máximas do adicional advém da diferenciação entre o contato permanente, e de consequência habitual, com pacientes e material infectocontagioso (grau médio) e o contato com pacientes em isolamento decorrente de doenças infectocontagiosas e materiais de seu uso, não previamente esterilizados (grau máximo), cujos riscos são além daqueles já inerentes ao exercício da profissão.

Portanto, não há qualquer divergência entre o grau do adicional de insalubridade pago na esfera administrativa e a conclusão do perito do juízo que, ao defender o grau de insalubridade médio, esclareceu que apesar de o autor permanecer exposto aos agentes de risco biológico do ambiente hospitalar, não trabalhava permanentemente em áreas de isolamento de doenças infectocontagiosas.

Anote-se que o laudo pericial judicial foi produzido levando-se em consideração todos os setores nos quais o autor já prestou serviço e, **longe de infirmar, corroborou o laudo ambiental administrativo**, de forma que não procede o pedido autoral para pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar os pedidos dos autores vindicados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, pró-rata, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000237-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAGALI APARECIDANUNES SERVANTES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 24/11/2020, às 10h40m, para a realização de perícia médica.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, n. 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS (IOD – Instituto dos Olhos Dourados).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Considerando a natureza da perícia e a qualificação do Expert, bem como em razão da dificuldade crônica em identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister nesta Subseção Judiciária, majoro os honorários periciais da médica perita Dra. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira no dobro do valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade supra, deve o INSS manifestar se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e indicando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da perita, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A326DA7A>.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001760-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALASSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID: 25259993 : defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabeleça ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado BALASSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME CGC: 10.688.487/0001-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 30.179,97 – nov/2019). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002405-98.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal (ID 24361556, pág. 5/7).

A denúncia foi recebida em **08/04/2016** (ID 24361556, pág. 32/37).

O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, conforme sentença publicada em **12/07/2020** (ID 35168701).

Intimado da sentença, o MPF não recorreu, tendo operado a preclusão recursal (conforme certidão de ID 35909111).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se.**

Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, *in verbis*:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

Segundo a **Súmula 146 do STF**:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 §1º c/c 109, V, do Código Penal, infere-se que a prescrição pela pena em concreto, na hipótese, ocorre como o decurso temporal de 04 (quatro) anos.

Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (08/04/2016) e a prolação da sentença condenatória (12/07/2020) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA**, o que o faço com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, V, do Código Penal.

Transitado em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias.

Tendo em vista que houve prescrição da pretensão **punitiva**, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, da condenação.

Após as formalidades e comunicações de praxe, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Link para consulta dos autos eletrônicos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02942B8AE>.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000387-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SILVA & LOBATO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON ALEXANDRE GOMES - MS15649, VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por SILVA & LOBATO LTDA – ME, no qual objetiva a liberação de jóias; R\$ 19.280,00 (dezenove mil, duzentos e oitenta reais) em espécie e cheques apreendidos.

Os bens foram apreendidos em busca e apreensão realizada na “Operação Mamom”.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se inicialmente pelo indeferimento do pedido e pela colocação dos bens à disposição do IPL nº 334/2018 (ID 21930036, págs. 73/74).

A decisão de ID 21930036, págs. 76/77, determinou a remessa dos autos à 5ª Vara de Campo Grande/MS, em razão de lá tramitarem os autos nº 5000830-28.2019.403.6002 (IPL 0334/2018 SR/PF/MS), que visava apurar eventual crime de lavagem de dinheiro.

A decisão ressaltou que, no que tange às lâminas de cheque pretendidas pela requerente, não foram listadas no Termo de Apreensão 435/2018, referente à “Operação Mamom”, com o que não foram tais bens apreendidos nos autos principais, quando da deflagração da operação. Todavia, ressaltou a possibilidade de a parte renovar o pedido, em novo incidente, devendo para tanto fazer prova da apreensão das lâminas de cheques (através da cópia do auto/termo de apreensão), indicar precisão o número do IPL/ação penal correlatos e instruir o pleito com todos os demais documentos necessários à sua análise, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

O despacho de ID 21932998 determinou a intimação das partes sobre a digitalização dos autos físicos e da decisão proferida, do que o MPF manifestou ciência.

Preclusa a decisão de declínio, o processo foi remetido para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Instado, o MPF requereu a remessa dos autos a este Juízo, vez que o IPL nº 0334/2019 foi arquivado.

Decisão da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS acolheu a manifestação do MPF e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Determinou-se a intimação das partes sobre o retorno dos autos, a fim de que requeressem o que entendessem de direito (ID 39130841).

A requerente manifestou ciência do retorno dos autos a este Juízo e ratificou a inicial.

Transcorreu *in albis* o prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, Conforme já decidido à ID 21930036, págs. 76/77, no que tange às lâminas de cheque pretendidas pela requerente, não foram elas listadas no Termo de Apreensão 435/2018, referente à “Operação Mamom”, com o que não foram tais bens apreendidos nos autos principais, quando da deflagração da operação.

Apesar de a decisão haver ressaltado a possibilidade de a parte renovar o pedido, em novo incidente, mediante a prova da apreensão das lâminas de cheques (através da cópia do auto/termo de apreensão) e indicação com precisão do número do IPL/ação penal correlatos, bem como instrução do pleito com todos os demais documentos necessários à sua análise, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, verifico que a requerente não formulou novo pedido nesse sentido, tendo apenas, quando instada, reiterado a inicial.

Dessa forma, resta precluso o pedido de restituição das lâminas de cheques, o qual, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

No que tange à pretensão de restituição das jóias descritas no laudo e do dinheiro em espécie, no valor de R\$ 19.280,00 (dezenove mil, duzentos e oitenta reais), verifico que os documentos juntados pela empresa requerente não fazem prova cabal sobre a propriedade dos bens.

O fato de ter ocorrido saque na conta corrente da empresa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no dia anterior a apreensão, não é prova suficiente da propriedade do dinheiro apreendido, primeiramente porque os valores não são aproximados ou idênticos.

Em segundo lugar, não foram apresentados quaisquer documentos com validade fiscal que pudessem explicitar com maior clareza a natureza lícita das movimentações financeira da empresa.

No que se refere às jóias, a empresa também não comprova a propriedade, a qual, ao que tudo indica, pertence a uma das sócias, conforme se depreende do relato da inicial.

Em suma, não havendo elementos de prova aptos a demonstrar, com clareza, a origem lícita dos bens apreendidos e sua propriedade pela empresa requerente, o pleito de restituição formulado nos presentes autos deve ser rejeitado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001224-57.2019.403.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004561-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO TERRA DOS REIS, JOSE PRADO VALENTIM NETO, MAURO BROUWINSTYN ORTEGA

Advogado do(a) REU: FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA - GO41553

Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **RENATO TERRA DOS REIS** e **JOSÉ PRADO VALENTIM NETO**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14) (ID 24430466, pág. 2/4).

A denúncia foi recebida em **12/12/2014** (ID 24430466, pág. 19/21).

Os réus foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão, conforme sentença publicada em **13/03/2020** (ID 29643209).

Intimado da sentença, o MPF não recorreu, tendo operado a preclusão recursal (conforme certidão de ID 36718953).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se.**

Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, *in verbis*:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela promissão;

III – pela decisão confirmatória da promissão;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

Segundo a **Súmula 146 do STF**:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 §1º c/c 109, V, do Código Penal, infere-se que a prescrição pela pena em concreto, na hipótese, ocorre como o decurso temporal de 04 (quatro) anos.

Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (12/12/2014) e a prolação da sentença condenatória (13/03/2020) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **RENATO TERRA DOS REIS** e **JOSÉ PRADO VALENTIM NETO**, quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, V, do Código Penal.

Transitado em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias.

Tendo em vista que houve prescrição da pretensão **punitiva**, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, da condenação.

Considerando que já foi declarada extinta a punibilidade dos réus **RENATO TERRA DOS REIS** e **JOSÉ PRADO VALENTIM NETO**, quanto ao crime do artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62, também pela prescrição, e do réu **MAURO BROUWINSTYN ORTEGA**, quanto ao crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 do Código Penal (tudo conforme sentença de ID 29643209), após as formalidades e comunicações de praxe, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Link para consulta dos autos eletrônicos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U748AED654>.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou **JOSÉ TADEU DAANUNCIACÃO SILVA** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, em razão da internalização de produtos estrangeiros em território nacional em desacordo com a legislação aduaneira (ID 24363391, pág. 2/4).

A denúncia foi recebida em 14/03/2016. Na ocasião, foi determinada expedição de carta precatória para citação e intimação do acusado, e realização de audiência para fins de oferecimento de suspensão condicional do processo e sua fiscalização (ID 24363391, pág. 10).

Em audiência realizada, aos 22/08/2016, no Juízo deprecado, foi oferecida e aceita proposta de *sursis* processual, pelo período de 2 anos e cumprimento das condições discriminadas no ID 24363391, pág. 23/25.

Foi homologado o acordo por este Juízo Federal/deprecante (ID 24363391, pág. 30).

Devolvida a carta precatória (ID 40230285 e ID 40230287, foi intimado o MPF, que pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 (ID 40279878), pedido com o qual concordou a defesa (ID 40402921).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Compulsando-se os autos, verifico que os documentos de ID 40230285, pág. 42 e 45, ID 40230285, pág. 49/59, ID 40230287, pág. 1/36, e ID 40230287, pág. 53/66, comprovam que o réu cumpriu integralmente as condições impostas (ref. comparecimento mensal pelo período de 2 anos e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.400,00) em audiência.

Não há nos autos notícia de que o acusado tenha se ausentado da comarca em que reside por prazo superior a 10 (dez) dias, sem autorização do Juízo.

Ficou comprovado também que o acusado não foi processado por outro crime durante o período de prova (ID 40279879, pág. 3/5).

O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.

Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **JOSÉ TADEU DAANUNCIACÃO SILVA**, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de PEDRO CALAZANZ LIMA, BRUNO GASPAR CUNHA SANTOS e ANTONIO CARLOS LIMA pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334, do Código Penal e 183, da Lei nº 9472/1997.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, na data de 05/11/2020, em Dourados, policiais militares estavam em deslocamento para base do DOF, em Dourados/MS quando avistaram dois veículos, um FIAT/Palio de cor prata e um GM/Prisma da cor preta, transitando pelo anel viário, sentido de deslocamento Porta Porã - Campo Grande, em alta velocidade. Após perseguição e os policiais se dividirem, foram abordados o veículo GM/Prisma, placas EDK-2165, conduzido por BRUNO GASPAR CUNHA SANTOS e que tinha como passageiro ANTONIO CARLOS LIMA, pai de PEDRO CALAZANZ, e o veículo FIAT/Palio, placas OPW-1699, conduzido por PEDRO CALAZANZ LIMA.

Em vistoria no interior do FIAT/Palio foram encontrados 115 aparelhos celulares: 15 celulares REDMI NOTE 8 pro, 30 celulares REDMI NOTE 9, 30 celulares REDMI NOTE 8, 20 celulares REDMI 9A, 10 celulares REDMI 8, 10 celulares SAMSUNG A01, 02 IPAD 8 32 gb, 03 placas mãe AFOX, 02 receptores digital SUPER TV, 01 gps GARMIM EDGE 1030, 02 máquinas fotográficas NIKON, 44 telas LCD e TOUCH SCREEN IPHONE 8, 35 caixas de som JBL FLIP 5, 81 caixas de som JBL GO 2, 17 caixas de som AMAZON ECHO DOT, 01 Rádio comunicador FTN YAESO 3100 e 3 bases de carregador de rádio comunicador portátil, 01 volume de cigarro eletrônico, 01 volume de armações de óculos, 13 volumes de perfume, 01 volume de artigos de salão de beleza e 02 volumes de artigos de informática, descritos no Termo de Apreensão nº 1160245/2020 (ID nº 41365230, fl. 14).

A carga foi estimada em mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem qualquer documento que demonstrasse a regularidade tributária. As caixas de material tinham a inscrição "Transportadora Amamba", empresa paraguaia.

Conforme consta do auto de prisão em flagrante, os autores afirmaram que os veículos estavam preparados com rádios de comunicação e que o veículo GM/Prisma realizava a função de batedor, avisando sobre a presença de policiais na pista, tendo os autores informado o código (senha) para a comunicação entre os rádios. A equipe policial testou os rádios e conseguiu comunicar-se através deles.

Foram instruídos os autos pela Secretaria com os documentos de fls. 50/66, consistentes em consultas processuais em nome de PEDRO CALAZANZ LIMA e de ANTONIO CARLOS LIMA, INFOSEG em nome de PEDRO CALAZANZ LIMA, ANTONIO CARLOS LIMA e de BRUNO GASPAR CUNHA SANTOS e alvará de soltura expedido em outro processo em nome de PEDRO CALAZANZ LIMA (processo nº 5003152-94.2019.403.6107) e de ANTONIO CARLOS LIMA (processo nº 5003152-94.2019.403.6107).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para manifestação, consoante certificado à fl. 67.

Os flagrantes constituíram advogada (fls. 74/79).

O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, em desfavor de PEDRO CALAZANZ LIMA e ANTONIO CARLOS LIMA, e manifestou-se pela liberdade provisória de BRUNO GASPAR CUNHA SANTOS, desde que o investigado demonstre adequadamente (com documentos comprobatórios) onde reside, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 81/84, ID nº 41402671).

É a síntese do necessário.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos indiciados.

A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo em razão da prisão em flagrante e do termo de apreensão.

Nos termos do art. 313, § 2º do CPP:

"Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia" (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Além disso, não se desconhece que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, ao declarar o estado de inconstitucionalidade dos presídios brasileiros, determinou que os juízos levem em consideração a situação caótica dos cárceres.

Verifico, *in casu*, que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, tampouco há elementos concretos de risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Todavia, os indiciados PEDRO CALAZANZ LIMA e ANTONIO CARLOS LIMA já foram presos pelo mesmo crime, tendo sido soltos mediante o pagamento de fiança e a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão, as quais mostraram-se infrutíferas, haja vista a reiteração delitiva ora constatada.

PEDRO CALAZANZ LIMA e ANTÔNIO CARLOS LIMA já foram presos em flagrante na data de 23.3.2019 (processo 0000373-60.2019) e em 18.11.2019 (processo 5003152-94.2019), pelos delitos de descaminho e contrabando, nos quais foi adotado o mesmo modo de operação: empregando distintos veículos e sempre com uso de rádios transmissores. Na data recente de 17.9.2020 (processo 5002322-21) PEDRO CALAZANZ LIMA foi preso em flagrante por descaminho, tendo recolhido fiança de R\$ 3.135,00, fixada pela autoridade policial, mas a medida não se mostrou suficiente para a garantia da ordem pública, tanto que em pouco tempo, voltou a ser detido em flagrante por delito de idêntica natureza.

Por outro lado, a Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça dispõe:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: 1 – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão ilegal; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

A prisão preventiva mostra-se adequada à espécie, considerando o histórico de detenções de ambos. Contudo, considerando a idade de ANTÔNIO CARLOS LIMA (54 anos) e os problemas de saúde relatados, notadamente cegueira parcial, que foi reiteradamente relatada nas demais detenções, e tendo em vista a atual situação de pandemia vivenciada, mostra-se pertinente a conversão da prisão preventiva em domiciliar, a qual pode ser excepcionalmente estendida a PEDRO CALAZANZ LIMA, tendo em vista que reside com ANTÔNIO, e pode auxiliá-lo em atividades diárias, eventualmente prejudicadas em razão do problema de saúde apontado.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de PEDRO CALAZANZ LIMA e ANTONIO CARLOS LIMA e a substituo pela **prisão domiciliar**, a ser cumprido no endereço informado nos autos (Id 41365230, p. 26 e 34), nos termos dos artigos 312, 317 e 318 do CPP. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 CPP).

Não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, **concedo liberdade provisória** a BRUNO GASPAR CUNHA SANTOS, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, § 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP:

1. Pagamento de fiança, a qual arbitro em 1 (um) salário mínimo, a ser recolhido no prazo de 05 dias da soltura;
2. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e de eventual julgamento;
3. Retenção da Carteira Nacional de Habilitação;
4. Proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 10 (dez) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado;
5. Proibição de frequentar Municípios que façam fronteira com o Paraguai e a Bolívia;
6. Informar, no momento da soltura, endereço residencial onde receberá intimações e número de telefone por meio do qual possa ser contactado,

Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignados no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

Determino a juntada do exame de corpo de delito diretamente no PJE.

Em razão dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2 de 16/03/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), *a priori*, não será realizada a audiência de custódia; sem prejuízo de sua realização caso os indicados tenham interesse em relatar quaisquer ilegalidades em suas prisões ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, por meio de comparecimento ao Fórum local.

Intímem-se.

Comunique-se a autoridade policial.

Assinado digitalmente.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIEGO MANGINI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens".

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIEGO MANGINI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens".

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002571-69.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SONIA MAURA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - MS21728

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SONIA MAURA DE OLIVEIRA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Antônio Nelvo da Cruz, ocorrido em 14/06/2011.

Afirma que seu pedido de pensão foi indevidamente indeferido pelo INSS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, à qual foi atribuído o valor de R\$ 48.858,35, considerando as parcelas atrasadas e 12 prestações vincendas, conforme determina o art. 292, § 2º, do CPC.

O valor da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, fixado pelo artigo 3º da Lei n. 10.259/01 para determinar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da causa.

Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CEEFA051>.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: T. DE M. PRATES - ME

DESPACHO

Petição ID 25027664: Defiro. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) e até a presente data não pagou ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) T. DE M. PRATES - ME - CNPJ: 21.747.140/0002-89, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.710,30). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

8 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

9 - Indefiro a realização de bloqueio em contas de titularidade da pessoa física, uma vez que consta no polo passivo do presente feito executivo apenas a pessoa jurídica.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 25 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JEAN SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra JEAN SILVA RODRIGUES.

O requerido foi citado por Oficial de Justiça e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios ou noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICAS/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A ÁLCOOL E ACÚCAR em face da apontada autoridade coatora, o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, em que se pretende, em sede liminar, seja determinada a exclusão do “ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da receita bruta, para fins de recolhimento do Furfural, RAT e SENAR, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN”.

No mérito, pede a impetrante a confirmação da eficácia da medida liminar, com o reconhecimento definitivo da ilegalidade dos atos praticados pela impetrada no sentido de exigir que o ICMS, o PIS e a Cofins componham a base de cálculo da receita bruta, prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91.

Requer, ainda, seja assegurado o seu direito à compensação do indébito tributário, decorrente da procedência do pedido, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela SRFB, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

A inicial (ID 40201816) veio instruída com documentos (ID 40201821 a 40268377).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (artigo 7º, III, Lei 12.016/09).

Na hipótese, busca-se a exclusão de ICMS, PIS e COFINS das bases de cálculo do FUNRURAL, RAT e SENAR, com a suspensão da exigibilidade dessa parcela das contribuições.

Trata-se de tutela destinada à redução do valor devido pelos tributos impugnados, os quais podem ser recuperados futuramente, quando do julgamento final da ação, de rito célere. Ademais, a parte não indicou nenhum risco específico e concreto de ineficácia futura da tutela pleiteada, além dos inconvenientes de providenciar a compensação administrativa, que não se confundem com o perigo na demora legalmente exigido.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D4438E72>.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LISTER BALBUENO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANO CARLOS FACCIN - MS11401, LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA - MS11223, RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001313-47.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME, JOELAGOSTINHO PERES MARQUES - ME, FRATINO & MILITAO LTDA - EPP, FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME, EDILSON JAIR CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: YOLANDA BENITES

Advogado do(a) AUTOR: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos referem-se à petição de apresentação de rol de testemunhas de processo em trâmite nesta unidade judiciária sob o número 5002287-61.2020.4.03.6002, remetam-se os autos imediatamente ao Setor de Distribuição (SEDI) para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000447-13.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: AMABILE DIONIZIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA SILVESTRE - PR71781

REQUERIDO: MARCIO APARECIDO XAVIER, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Amabile Dionizio Silva**, referente à Inquérito Policial nº 5000049-66.2020.4.03.6003, tendo por objeto o veículo carreta da espécie tipo CAR/S. Reboque/C. aberta, marca/modelo SR/GUERRA AG GR, ano de fabricação/modelo 2000/2000, placas MAU-3184, chassi nº 9AA07133GYC029787, RENAVAM nº 00737793058.

A reclamante alega, em síntese, que recebeu veículo objeto do pedido de restituição em análise como presente de casamento de seu pai, a fim de que pudesse locar a eventual interessado e usufruir do valor do aluguel para sua subsistência. Afirma ter firmado contrato de locação por prazo indeterminado com Márcio Aparecido Xavier, por prazo indeterminado. Aduz não ter qualquer relação com o crime imputado, bem como alega ser lícita a origem do bem móvel. Juntou documentos (ID 32197304 a ID 31297332).

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido do deferimento da restituição do veículo apreendido (ID 34970841).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia ao terceiro de boa-fé ao direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, verifico que o veículo apreendido não se caracteriza como instrumento do crime, que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco se caracteriza como produto do crime.

Em outra senda, não há mais que se falar em interesse para o Inquérito Policial sob o nº 5000049-66.2020.4.03.6003, uma vez que já realizado Laudo de Perícia Criminal Federal nº 178/2020 – SETEC/SR/PF/MS (ID 31297332 dos autos emanálise e ID 28917924 – Págs. 78/85 dos autos do Inquérito Policial nº 5000049-66.2020.4.03.6003).

No tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico haver adequada comprovação por meio do Certificado de Registro de Veículo em nome da reclamante (ID 31297319) e contrato de locação em seu nome na condição de locadora e Márcio Aparecido Xavier na condição de locatário (ID 32197323 – Págs. 01/02).

Diante desse contexto probatório, entendo estar comprovada a titularidade do bem, além da boa-fé da reclamante ao ter locado o veículo de sua propriedade, não havendo indicativo de conhecimento acerca da prática de conduta delituosa. Logo, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo carreta da espécie tipo CAR/S. Reboque/C. aberta, marca/modelo SR/GUERRA AG GR, ano de fabricação/modelo 2000/2000, placas MAU-3184, chassi nº 9AA07133GYC029787, RENAVAM nº 00737793058, a **Amabile Dionizio Silva**, qualificada nos autos.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Inquérito Policial nº 5000049-66.2020.4.03.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001792-75.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FLORINDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002026-96.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 24 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000512-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizama **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORENS nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **24 de março de 2021, às 15h10 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretaria (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; emluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002008-02.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SILVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES - MS6286

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizava **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORENS nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **24 de março de 2021, às 15h50 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003632-86.2016.4.03.6003

AUTOR: MAYARA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANALU SUELEN MUSA

Advogado do(a) RÉU: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

Advogado do(a) RÉU: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000464-13.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SONIA ALVES DE QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004148-77.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE FELICIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de ID nº 31374563, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001042-54.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DASILVA - MS9959

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-75.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000840-35.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: FLAVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Flávia Queiroz de Oliveira**, referente ao Inquérito Policial nº 5000684-81.2019.4.03.6003, tendo por objeto o veículo Fiat/Palio ELX, placas HLI-5877, cor bege, chassi nº 9BD17140LA5470695, ano/modelo 2009/2010, RENAVAM nº 00155976435.

A reclamante alega, em síntese, ser proprietária do veículo apreendido no contexto do Inquérito Policial nº 5000684-81.2019.4.03.6003. Aduz ser terceira de boa-fé, motivo pelo qual requer a restituição do veículo. Juntou documentos (ID 35374440 a ID 35375239).

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido do deferimento da restituição do veículo apreendido (ID 35492559).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia ao terceiro de boa-fé ao direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, verifico que o veículo apreendido não se caracteriza como instrumento do crime, que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco se caracteriza como produto do crime.

Em outra senda, não há mais que se falar em interesse para o Inquérito Policial nº 5000684-81.2019.4.03.6003, uma vez que já realizado Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1539/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID 35375218).

No tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico haver adequada comprovação por meio do Certificado de Registro de Veículo em nome da reclamante (ID 35375212).

Diante desse contexto probatório, entendo estar comprovada a titularidade do bem, além da boa-fé da reclamante, não havendo indicativo de conhecimento acerca da prática de conduta delituosa. Logo, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo Fiat/Palio ELX, placas HLI-5877, cor bege, chassi nº 9BD17140LA5470695, ano/modelo 2009/2010, RENAVAM nº 00155976435, a **Flávia Queiroz de Oliveira**, qualificada nos autos.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Inquérito Policial nº 5000684-81.2019.4.03.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001094-08.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Manifestação de ID 38383994: defiro o pedido de prazo para juntada de novos documentos aos autos.

Publique-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000446-28.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por **Localiza Rent A Car S.A.**, qualificada e representada, em que requer a restituição do veículo VW/Voyage, de placas QMT-5878, chassi 9BWDB45U4JT040876, apreendido nos autos 0000228-22.2019.403.6003 (ID 31272972). Juntou documentos.

Alega, em síntese, que se trata de sociedade empresária que tem por objeto social a locação de veículos. Assim, seria terceira de boa-fé, por ter apenas locado o veículo ao investigado pela prática do crime.

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (ID 34742043).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Inicialmente, observa-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que foi elaborado o laudo pericial. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo.

De fato, o documento constante do ID 31272991, comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta que o veículo foi periciado, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo.

Observa-se ainda que nada afasta a presunção de boa-fé da requerente, sociedade empresária que tem por objeto social a locação de veículos, inclusive foi juntado o documento comprobatório da locação ao investigado pelo fato criminoso.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **defiro** o pedido de restituição do veículo VW/Voyage, de placas QMT-5878, chassi 9BWDB45U4JT040876.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0000228-22.2019.403.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-07.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MAGALY GRESPAN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 20990737 – Tendo em vista que a autora informou o descumprimento da decisão liminar, intime-se **com urgência** a União Federal para que, no prazo de 48 horas, forneça à requerente o medicamento Omalizumab, comercializado sob o nome Xolair, de acordo com a prescrição médica, pelo período de 12 (doze) meses.

Reitero a cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento da liminar.

Nesse mesmo prazo, a União deverá informar a autoridade responsável pela entrega do referido medicamento, a qual poderá responder pelo crime de desobediência caso deixe de fornecer o remédio à autora.

Ressalta-se que a União Federal foi citada e notificada para cumprir a decisão liminar em 07/12/2016 (fl. 271) – ou seja, há aproximadamente três anos e onze meses. Essa demora é inadmissível, principalmente por se tratar de remédio essencial ao tratamento da autora.

De outro vértice, **converto o julgamento em diligência**, a fim de oportunizar à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento.

Com efeito, ao julgar o REsp 1657156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os entes públicos têm a obrigação de fornecer medicação não incorporada aos atos normativos do SUS, desde que cumpridos determinados requisitos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018 (Informativo jurisprudencial do STJ nº 633, de 11/10/2018).

De fato, o STJ modulou os efeitos desse julgado, de modo que o referido entendimento tem caráter vinculante apenas nas ações distribuídas a partir de 04/05/2018 – o que não é o caso destes autos. Ainda assim, a própria autora afirmou que não dispõe de recursos para adquirir o fármaco ora pleiteado (fl. 35), de modo que não lhe será difícil demonstrar essa condição.

Esclareça-se que a demonstração da incapacidade financeira pode ocorrer mediante juntada de holerite, contracheque, declaração de imposto de renda ou outro documento que trate das condições econômicas da autora.

Intimem-se.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-44.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: JAQUELINE DE LIRA GOMES, JESSICA TAVARES DE LIRA GOMES, ELETROMECANICA 3 IRMAOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de liminar, oposto por **Eletromecânica 3 Irmãos Ltda. - ME, Jéssica Tavares de Lira Gomes e Jaqueline Tavares de Lira Gomes**, todos qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio do qual pretendem excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes; e que a ré se abstenha de fornecer informações acerca desse débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Alegam que celebraram três contratos com a ré (nº 07.4730.605.0000039-07, em 04/09/015 com vencimento em 04/09/2017, no valor de R\$21.000,00; nº 734-4730.003.00000304-7, em 27/11/2015 com vencimento em 20/11/2016, no valor de R\$29.800,00; e nº 07.4730.558.0000003-92, em 26/07/2016 com vencimento em 26/07/2019, no valor de R\$50.000,00). Aduzem que em razão dos elevados encargos contratuais e de a atividade da empresa não prosperar não conseguiram quitar o débito.

Sustentam preliminares de ilegitimidade de parte da segunda e terceira executadas e ausência de possibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega excesso de execução, inexistência de título líquido, certo e exigível, nulidade da execução, capitalização de juros, seguro não autorizado, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; ausência de mora; cobrança abusiva de comissão de permanência. Dissertam sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Ao final, pugnam pela procedência do pedido. Requerem assistência judiciária gratuita, inversão do ônus da prova, produção antecipada de prova para exibição/prestação de contas e informam que têm interesse na realização da audiência de conciliação. À causa deram valor de R\$80.080,77.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Recebo os embargos à execução de título extrajudicial, eis que tempestivos (CPC, art. 915).

Os embargantes requerem seja atribuído, em caráter liminar, efeito suspensivo aos embargos. Todavia, observadas as disposições do §1º do artigo 919 do CPC, o pedido não merece prosperar:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da liminar (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, os embargantes não comprovam que seus respectivos nomes foram inseridos nos cadastros de inadimplentes. Também não apresentaram planilha com o cálculo do valor incontroverso (CPC, art. 917, §3º). Cálculo que não nos parece demandar conhecimentos técnicos específicos e que poderia ser feito com base nos extratos de movimentação da conta bancária.

As demais alegações devem passar pelo crivo do contraditório.

Por fim, os embargantes não demonstraram que a execução está garantida.

Dessa feita, os requisitos previstos no §1º do artigo 919 do CPC, que são cumulativos, não foram preenchidos.

Os embargantes requerem a inversão do ônus da prova, contudo, não vislumbro dificuldade em provarem os fatos constitutivos do direito pleiteado, de modo que entendo ser desnecessária a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emendem os embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntarem

a) planilha com o cálculo do valor incontroverso; e

b) documentos que comprovem a hipossuficiência financeira da empresa (declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e/ou outro documento que demonstre sua situação financeira).

Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2021, às 9h, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). Na oportunidade, deve a ré apresentar os extratos de toda a movimentação financeira da conta dos embargantes desde a celebração dos contratos.

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

Após, a emenda intime-se a embargada para querendo, apresentar **impugnação** no prazo legal (CPC, art. 920, I).

Defiro às embargantes **Jéssica Tavares de Lira Gomes e Jaqueline Tavares de Lira** os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 36057417 e 36057419).

Associe-se os presentes embargos aos autos nº 5000358-92.2017.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003195-79.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADEMIR DA ROSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO - MS8525

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Ademir da Rosa Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais.

O autor alega, em síntese, que no dia 12 de outubro de 2015, após abastecer seu veículo, foi até o caixa para pagar, mas ao tentar efetuar o pagamento com o cartão, houve a recusa. Afirma que posteriormente tentou efetuar uma compra pela internet e, novamente, houve indeferimento no pagamento. Aduz que após buscar informações, descobriu que a função crédito de seu cartão havia sido suspensa por constar uma pendência financeira de R\$ 5.051,00, em seu CPF, com a empresa ré, inscrita no Serasa no dia 09 de fevereiro de 2015. Em decorrência disso, narra que ligou no número 0800 940 9009 e foi informado de que o débito havia sido feito pelo cartão de crédito nº 4593 6000 6626 3809. Sustenta que a numeração do cartão não pertence a ele e nem a sua esposa. Aporta que, na última ligação realizada, a atendente o informou que a ré verificaria o ocorrido e retornaria, porém não houve qualquer retorno até os dias de hoje. O requerente postulou pela inversão do ônus da prova e encartou documentos às fls. 14/23 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a inversão do ônus da prova, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fls. 26/26v).

Citada (fl. 31v), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/57). Alega que o autor contratou por meio de correspondente um cartão de crédito Visa, em 29/01/2014, com as devidas assinaturas. Afirma que as cláusulas gerais de contratação são enviadas por correio juntamente com o cartão de crédito bloqueado e, desta forma, o desbloqueio e utilização do cartão fazem presumir a manifestação de vontade tácita quanto à anuência às cláusulas gerais. Sustenta que o cartão de crédito nº 4593 6000 6626 3809 foi utilizado no mês 02/2015, tendo sido utilizado o limite de crédito. Aporta que, como a dívida não foi quitada, restou caracterizada a inadimplência, que justificou a inclusão legítima do nome do autor nos cadastros informativos de crédito. Assevera também que, mesmo após tomar ciência do débito, o requerente não formalizou contestação administrativa. Na oportunidade, colacionou documentos às fls. 58/69.

Por fim, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 72 e informou não possuir interesse em produzir outras provas. Pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre uma e outra.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Os fundamentos fáticos expostos na inicial referem à alegação de indevida inserção de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida de cartão de crédito que não possuía.

Com a inicial, foram apresentadas cópias de cartões de crédito do autor e de sua esposa (fl. 19) e documentos datados de 13 de maio de 2015 e 02 de setembro de 2015 que comprovam a inserção do nome do autor no SCPC e no SERASA, devido a um débito de R\$ 5.051,18 (fls. 18 e 20).

Na sequência, a ré esclarece que o débito que ensejou a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito originou-se com a falta de pagamento das faturas 02; 03 e 04/2015 referentes ao cartão nº 4593 6000 6626 3809, contratado pelo autor junto à empresa, por meio de correspondente, em 29/01/2014.

Da análise dos documentos dos autos, extrai-se que realmente o requerente contratou junto a ré um cartão de crédito, por meio de correspondente em 29/01/2014, conforme a proposta de adesão a produtos e serviços de fls. 63/64. Assim, por meio do documento de fl. 65, é possível inferir que a proposta de fls. 63/64 foi aprovada pela requerida e gerou o cartão de crédito nº 4593 6000 6626 3809, posto que consta cópia da numeração do outro cartão na exordial.

Destarte, não prospera o argumento de que o cartão não pertence ao postulante. Posto isto, passa-se a análise da inclusão do nome do requerente no rol de devedores.

Verifica-se que o autor realizou compras no dia 29/01/2015 em dois estabelecimentos na cidade de Macapá, o que originou a fatura 02/2015 com vencimento em 09/02/2015 no montante de R\$ 3.795,00. Ocorre que o débito não foi pago e, portanto, foi incluído na fatura 03/2015 com o acréscimo dos encargos legais, totalizando o valor de R\$ 4.297,01, cujo pagamento também não foi efetuado. Do mesmo modo, a prestação 04/2015 com vencimento em 09/04/2015 no valor de R\$ 4.810,17 restou inadimplida, o que torna evidente a existência de débito do autor (fls. 60/62).

Restou, portanto, caracterizada a inadimplência do autor a partir de fevereiro de 2015, uma vez que o requerente deixou de efetuar o pagamento referente à parcela 02/2015, bem como de todas as demais.

Sob essa perspectiva, observa-se que a anotação restritiva no cadastro do SCPC Nacional (fl. 18), foi inscrita em 03/05/2015, no valor de R\$ 5.051,18, devidamente atualizado com o acréscimo de juros e demais encargos, quando realmente o autor encontrava-se inadimplente, posto que deixou de realizar o pagamento das parcelas 02; 03 e 04/2015.

Nesses termos, não há como considerar a dívida indevida, uma vez que havia débito a justificar a inserção do requerente no rol de devedores e, portanto, não há ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, de sorte que não enseja, qualquer indenização.

Ademais, diferentemente do narrado na inicial, em que consta que o autor teria tido sua credibilidade atingida pelo indeferimento do pagamento com cartão no dia 12/10/2015, evidencia-se que o postulante tinha ciência da inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo menos a partir de 13/05/2015, conforme documento de fl. 20, restando clara a culpa exclusiva do autor nas situações que ensejaram o indeferimento de pagamento com seu cartão de crédito.

À vista desse contexto probatório, evidenciada a existência de débito que justificava a inserção do requerente no rol de devedores, não restou caracterizado o vício ou defeito do serviço, ou a prática de qualquer conduta ilícita imputável à demandada.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA SANTOS, LEONARDO CEZAR CHAVES DA SILVA, ULIANA SILVA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248

Advogado do(a) AUTOR: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248

Advogado do(a) AUTOR: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

1. Relatório.

Silvana Maria da Silva Santos e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face do **Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT**, objetivando a condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico em rodovia.

Afirma, com base em boletim de acidente elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, que no dia 23/08/2017, por volta das 08h20min., Cezar Joaquim Chaves dos Santos seguia pela BR 158 quando um veículo Scania/T114 com reboque invadiu a contramão de direção e colidiu frontalmente com o veículo Fiat Strada dirigido por Cezar, levando-o a óbito.

Alega que o acidente ocorreu em razão da má conservação da rodovia BR-158, sendo que os buracos existentes na curva da colisão provocaram estouro dos pneus e o acidente, conforme consta do Laudo de Exame do Local de Acidente de Trânsito com Víctima Fatal – Laudo nº 10626, e das declarações do motorista do Caminhão envolvido no sinistro, tendo inclusive o MPF ingressado com ação judicial para compelir o DNIT a sanar as irregularidades.

Refere que, existindo o dano “morte do pai/esposo”, cuja causa foi a colisão com a Carreta que perdeu o controle exclusivamente pela existência de inúmeros buracos numa curva da BR-158, se faz presente e comprovado o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de reparação, por meio de indenização dos danos materiais e morais, lucros cessantes e dano emergente, conforme dispõe a legislação brasileira.

Dentre as verbas indenizatórias que entende cabíveis, menciona acerca **(I)** dos alimentos, para que a parte ré seja condenada ao pagamento mensal de uma prestação alimentícia no valor de sua última remuneração, ou seja, R\$ 4.041,42, por um período que leve em conta o tempo que a vítima teria de vida; **(II)** dos lucros cessantes, em relação ao tempo transcorrido desde a morte do Sr Cezar sem o pagamento dessa prestação alimentícia; **(III)** do dano moral, que, por ser presumido no presente caso, mostra-se pacífico o entendimento de que é devida a indenização por dano moral, pelo qual requereu no valor de 300 a 500 (trezentos a quinhentos salários mínimos) para cada um dos autores.

Foi proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela e foi deferida a gratuidade de justiça (ID 15929424).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 17849281), em que aduz que a apuração da responsabilidade dos entes estatais por atos omissivos deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, mediante demonstração de culpa na produção do evento. Destaca **(I)** que a parte da rodovia onde ocorreu o sinistro tinha sido submetido a constantes correções e recapamentos, inclusive no mês em que ocorreu o sinistro (agosto/2017), demonstrando que a execução do serviço público estava íntegra e em correção; **(II)** o péssimo estado dos pneus da Scania envolvida no acidente, relatado no Laudo 10626, bem como a oitiva do outro ocupante do veículo em que estava a vítima, Sr Estenio Roberto de Freitas, indicando mais uma conduta imprudente do condutor do caminhão, quando disse que “*aparentava que o motorista da carreta estava fazendo uma ultrapassagem quando colidiu com o veículo em que estavam*”; **(IV)** que o próprio laudo informa que não existiam buracos na pista, mas sim pequenas deformações do asfalto, de 3cm de profundidade em média, circunstância que se encontra dentro dos parâmetros aceitáveis para tais deformações entre uma camada e outra. Conclui que “*A irresponsabilidade, portanto, seja de qualquer ótica, partiu exclusivamente do motorista do Caminhão Scania placa IIM-2843, conduzido por Moacir Saboto o qual, estando com a carreta totalmente lotada, conduzia veículo com pneus manifestamente impróprios para o transporte de cargas, vindo a desenvolver ultrapassagem ilícita e atravessar a pista contrária, colhendo o veículo da vítima*”.

No tocante aos danos morais, ressalta que a ocorrência de acidente de trânsito, ainda que cause danos materiais, não tem o condão, por si só, de causar prejuízos passíveis de reparação à moral de alguém outrossim, referido dano moral não se presume simplesmente pelo fato, este necessita ser demonstrado pela parte que o alega. Requer, (I) na remota hipótese de procedência dos pedidos formulados pela parte autora, a fixação do quantum indenizatório, deduzido o valor recebido por ela ou seus sucessores a título de indenização pelo seguro obrigatório; (II) acerca da pensão requerida, que se observe que o valor recebido pelo falecido e que foi convertido em pensão (100%) para a viúva é de R\$ 3.278,93, conforme documento da Prefeitura de Paranaíba-MS, e não os R\$ 4.041,42 que constam na petição inicial, bem como a impossibilidade dos requerentes Leonardo Cezar Chaves da Silva e Uliana Silva Chaves pleitearem pensão, por serem maiores e capazes, além de já possuírem atividade profissional lícita que lhes garante o sustento.

Sustenta, ainda, que conforme documentos em anexo, a família em momento algum ficou desguarnecida ou desamparada, como tenta fazer crer a inicial, eis que logo após o óbito já fora publicada a Portaria 1197, de 25.10.2017, concedendo a pensão integral à viúva e autora Silvana Maria da Silva Santos, ressaltando que a cumulação de uma pensão vitalícia com o atual benefício ativo, que a viúva recebe, caracterizaria enriquecimento imediato e superior às próprias condições financeiras da família.

Após, manifestou-se a parte autora requerendo a juntada de novos documentos (ID [19138892](#)), sobre os quais se manifestou o DNIT no ID [19151061](#).

Emaudiência realizada no dia 04/07/2019 foi deferida a juntada pela parte autora de cópia da sentença proferida no processo criminal relativo aos mesmos fatos dos presentes autos (ID [19167594](#)).

Por fim, foram apresentadas alegações finais pela parte autora (ID [20129620](#)), tendo decorrido o prazo concedido ao DNIT para se manifestar sobre a decisão proferida em audiência (ID [26480638](#))

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da responsabilidade civil do Estado.

Inicialmente, consigne-se que o Brasil adotou a responsabilidade civil objetiva no que concerne às entidades de direito público, com fulcro na teoria do risco administrativo, porquanto prescinde da comprovação da culpa do agente ou da má prestação do serviço, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, à luz do art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

No mesmo sentido, o Código Civil estabelece que a responsabilidade civil do ente público se afigura objetiva, senão vejamos:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjeturada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou a quo assentou a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifou-se)

Assim, as ações comissivas ou omissivas do Estado requerem a verificação do preenchimento do nexo de causalidade, ressalvadas hipóteses de seu rompimento por meio da comprovação de caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No presente caso, é possível vislumbrar a responsabilidade omissiva e exclusiva do DNIT, tendo sido violado um dever específico de cuidado consistente na adequada manutenção da pista de rodagem.

O evento acidentário e os danos físicos causados no condutor e no veículo estão suficientemente demonstrados nos autos, tendo os autores se desincumbido do ônus relativo aos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Não obstante, permanece a necessidade de dimensionar os prejuízos efetivamente suportados pela vítima e sua família.

Embora a ré refute a conduta omissiva estatal que lhe é atribuída, a responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais decorre de previsão expressa de lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Ademais, a autarquia admite a existência da necessidade de constantes correções e reaparelhamentos na BR-158, conforme consta da contestação (ID [17849281](#), fl. 04) e dos documentos apresentados nos ID [17849284](#) e [17849285](#).

De outra parte, há referência no laudo pericial produzido no bojo do Inquérito Policial nº 341/2017 (ID [19151067](#), fls. 66/98) quanto às condições adversas da pista, cujas informações foram registradas no local, logo após o acidente, relatando que a pista "possuía pavimentação betuminosa em péssimas condições de conservação, com deformações em ambos os sentidos de deslocamento, mais concentradas no sentido Cassilândia-Paranaíba". Na faixa de rolamento sentido Cassilândia-Paranaíba foram constatadas doze deformações (buracos) no asfalto nas proximidades do local do evento, em trecho em declive, sendo a primeira observada a aproximadamente 85,80 metros antes do sítio de colisão, e possuíam cerca de 3 cm de profundidade em média.

Consta do referido laudo relato do Sr. Moacir Saboto, condutor do veículo Scania, de que estaria "no sentido Cassilândia-Paranaíba, quando, ao passar por buracos existentes na pista (buracos 07 e 08 identificados neste trabalho), um dos pneus do lado esquerdo de V1 teria estourado, fazendo com que perdesse o controle de direção deste veículo, entrando na contramão de direção e colidindo com o veículo V2 (Fiat/Strada)" (ID [19151067](#), fl. 68), bem como fora indicado que o Sr. Moacir estava conduzindo o caminhão de acordo com a velocidade máxima admitida naquela rodovia (ID [19151067](#), fl. 88).

Verificou-se ainda que os pneus do caminhão se encontravam em ruim estado de conservação, apresentando-se desgastados, sendo constatado que dois pneus do caminhão trator estavam estourados, tratando-se do pneu anterior esquerdo e do pneu lateral esquerdo interno do segundo eixo. No entanto, não foi possível à perita, na ocasião, precisar se estes pneus estouraram antes, no momento ou após a colisão entre os veículos envolvidos. Ressaltou que "contudo, considerando as condições adversas da pista expostas anteriormente, bem como as más condições de conservação dos pneus, não se descarta a possibilidade de(a)s ruptura(s) ter(em) ocorrido devido à passagem dos pneumáticos sobre as deformações da pista. Assinala-se que, mesmo que os pneus estivessem em boas condições de conservação, não se descartaria ainda a possibilidade de ruptura".

Nessa senda, a configuração de omissão estatal depende de se considerar ou não a sequência de buracos e falhas asfálticas existentes na curva da colisão como causa suficiente para provocar o acidente envolvendo a vítima, devendo, acaso afirmativa a perquirição, ser verificado o possível nexo causal entre a conduta estatal omissiva e o evento acidentário.

Por um lado, afirma o autor que o acidente teve como causa as péssimas condições da rodovia. De outra parte, a autarquia alega que a causa do acidente teria sido a conduta do motorista do caminhão, que trafegava com cargas pesadas em veículo em más condições.

No inquérito policial que apurou os mesmos fatos (IPL 341/2017 – ID [19151067](#)), foram ouvidos o Sr. Moacir, motorista do caminhão (fls. 13/14) – que relatou que "quando estava passando no Km 45 da BR 158, em uma curva para a direita, o veículo caiu em dois buracos com os pneus dianteiro esquerdo; Que imediatamente estourou o pneu e o declarante perdeu controle do veículo; Que o veículo do declarante saiu na contramão, tendo o declarante tentado controlá-lo mas não conseguiu; (...) Que o declarante não sabe a velocidade exata que estava no momento do acidente, mas estava devagar porque era uma curva" –; e o Sr. Estênio Roberto de Freitas, que viajava como passageiro com a vítima (fls. 25) – que relatou "Que durante o trajeto, perto do Boteco do João Coruja, na subida da ponte do barreiro, apareceu uma carreta, que vinha em sentido contrário e colidiu frontalmente com o veículo em que estavam; Que aparentava que o motorista da carreta estava fazendo uma ultrapassagem quando colidiu".

Referido inquérito – após parecer ministerial pelo arquivamento "uma vez que restou demonstrada que a causa do acidente de trânsito no qual se envolveu o investigado é totalmente alheia a sua conduta, motivo pelo qual inexistente o nexo de causalidade exigível para o fim de configurar a conduta enunciativa delictiva, tratando-se de fato atípico" (ID [19151067](#), fls. 111/112) – foi arquivado, sob a fundamentação de que "não verificou-se que o acidente de trânsito que culminou na morte de Cezar Joaquim Chaves dos Santos e na lesão corporal a Estênio Roberto Freitas, tenha decorrido de negligência, imprudência ou imperícia atribuível a Moacir, carecendo de provas desse liame subjetivo. O resultado observado no caso em análise, ao que tudo indica, não decorreu de inobservância de um dever de cuidado objetivo pelo condutor Moacir Saboto, mostrando-se imprevisível a ocorrência do acidente de trânsito" (ID [19151067](#), fls. 123).

Desse modo, verifico que a alegação da autarquia de culpa exclusiva do condutor do caminhão não foi comprovada nos autos.

Quanto à hipótese de eventual existência de um terceiro veículo, tal hipótese deve ser descartada, pois tanto a testemunha apenas cogitou que "aparentava que o motorista da carreta estava fazendo uma ultrapassagem" (ID 19151067, fl. 25).

Por outro lado, o laudo pericial evidenciou as más condições do caminhão cujos pneus se encontravam em ruim estado de conservação, apresentando-se desgastados, sendo constatado que dois pneus do caminhão trator estavam estourados, tratando-se do pneu anterior esquerdo e o pneu lateral esquerdo interno do segundo eixo; entretanto, não pôde a perita, na ocasião, precisar se estes pneus estouraram antes, no momento ou após a colisão entre os veículos envolvidos, ressaltando que "contudo, considerando as condições adversas da pista expostas anteriormente, bem como as más condições de conservação dos pneus, não se descarta a possibilidade da(s) ruptura(s) ter(em) ocorrido devido à passagem dos pneumáticos sobre as deformações da pista. Assinale-se que, mesmo que os pneus estivessem em boas condições de conservação, não se descartaria ainda a possibilidade de ruptura" (ID 19151067, fls. 71).

Conquanto a condução do veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, configure infração de trânsito (artigo 230, inc. XVIII, do CTB), a prática de infração administrativa não elide a culpa do Estado materializada pela omissão quanto ao dever de manter a via pública sob sua administração em condições adequadas de utilização.

Outrossim, eventual concorrência do condutor do caminhão para o evento danoso, poderá ser objeto de ação de regresso, conforme o art. 37, §6º, da CF/88.

Destarte, a sequência de buracos e falhas asfálticas existentes na curva da colisão foram comprovadas como causas da colisão, restando configurada a responsabilidade estatal por omissão, notadamente em face do descumprimento de dever específico de cuidado consistente em manter as estradas, acostamentos e demais adjacências da via pública em condições seguras de trafegabilidade.

2.2. Dos alimentos e respectivos lucros cessantes.

Em relação à pensão alimentícia requerida, para que a parte ré seja condenada ao pagamento (I) mensal de uma prestação alimentícia no valor de sua última remuneração, ou seja, R\$ 4.041,42, por um período que leve em conta o tempo que a vítima teria de vida, bem como (II) dos lucros cessantes, em relação ao tempo transcorrido desde a morte do Sr Cezar sem o pagamento dessa prestação alimentícia, tem-se que a pretensão de cumulação de pensão vitalícia com o benefício previdenciário (pensão por morte) não merece prosperar, pois implicaria estabelecer condição superior àquela existente enquanto o Sr. Cezar estava em atividade como servidor público, atraindo hipótese de enriquecimento sem causa.

Consoante observou a ré em sua contestação, o valor recebido pelo falecido, convertido em pensão (100%) para a viúva, é de R\$ 3.278,93, conforme documento da Prefeitura de Paranaíba-MS, uma vez que logo após o óbito já fora publicada a Portaria 1197, de 25.10.2017 concedendo a pensão integral à viúva e autora Silvana Maria da Silva Santos.

Embora seja pacífica a jurisprudência no sentido de que é cabível a cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e pensionamento civil (STJ, REsp.575.839-ES, rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 18/11/2004), disso não poderá decorrer enriquecimento sem causa, haja vista que, assim como ocorre em relação à indenização por danos materiais, a pensão decorrente de ato ilícito tem como finalidade garantir o mesmo padrão de vida dos alimentandos ante o fato gerador da privação de convivência com o falecido provedor, e não padrão superior.

Logo, tratando-se de situação em que a pensão por morte concedida à coautora garante a integralidade das condições econômicas anteriores ao óbito decorrente do ato ilícito em análise, não há que se falar em necessidade e adequação na condenação do DNIT ao pagamento de pensionamento à coautora, viúva do falecido, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa, o que não encontra previsão na legislação vigente.

Por fim, em relação aos demais coautores, filhos do falecido, resta a impossibilidade dos requerentes Leonardo Cezar Chaves da Silva e Uliana Silva Chaves pleitearem a pensão, notadamente por serem maiores e capazes, bem como por já possuírem atividade profissional lícita que lhes garanta sustento.

2.3. Dos danos morais.

Constitui o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), sendo que para a sua reparação não se exige a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um meio para atenuar as consequências do prejuízo material derivado da lesão, encontrando guarida no art. 5º, V, da CF/88 e art. 195, do Código Civil.

O dano moral diz respeito à ofensa ou violação que afronta bens de natureza não patrimonial da pessoa, que cause na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia, e depressão. Em sentido amplo, constitui qualquer lesão a direito da personalidade, como à liberdade, à opção religiosa, entre outros, sem demandar, porém, prova do sofrimento em si para sua configuração.

Por outro lado, o dano moral, apesar do seu caráter subjetivo, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, esta deve guardar pertinência com seu duplo objetivo: a reparação da dor sofrida e a punição ao causador do dano. Nessa esteira, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade na fixação do *quantum indenizatório*.

No tocante ao valor, segue-se a metodologia de sua mensuração num sistema bifásico, critério que detém acolhida na doutrina e na jurisprudência, encampado pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 959.780/ES (DJE 06.05.2011), abaixo destacado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. *Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.*
2. *Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.*
3. *Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.*
4. *Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.*
5. *Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.*
6. *Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.*
7. *Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
8. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

No que tange ao primeiro fator, o interesse jurídico lesado, está-se diante da perda do maior bem jurídico existente: a vida humana. Nesse sentido, é possível adotar como parâmetro os valores reiteradamente fixados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça como razoáveis, variando entre uma média de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos (REsp 1445254/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 01/08/2014).

Na segunda fase de fixação da indenização do dano extrapatrimonial, há que se analisar as circunstâncias do caso, que englobam gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes.

A gravidade dos fatos encontra-se evidente no presente caso, na medida em que os autores deixaram de ter em seu convívio umente que se presume presente nos principais acontecimentos da vida dos autores em termos de afeto, educação e apoio familiar. O acidente que motivou a morte da vítima não deixa de ser traumático e inesperado, em razão da colisão de veículo de passeio com a pesada carreta, além das imagens que jamais serão superadas pelos autores.

Portanto, a gravidade dos fatos comporta grau máximo de avaliação, em razão da perda de um ente querido e presente na prestação dos auxílios inerentes a sua posição de pai e esposo, diante da morte traumática resultante de um acidente inesperado.

A culpa do agente está inserida na culpa normal, consubstanciada na omissão de um serviço estatal. Afasta-se a culpa mínima, pois a manutenção de estradas requer responsabilidade máxima, tendo em vista que os cidadãos a utilizam sob altas velocidades (80 km a 110 Km, conforme a classificação da rodovia), acreditando em sua normalidade e segurança.

Não houve culpa concorrente, conforme detalhado acima, pois o fato alegado da culpa exclusiva do condutor não concorreu primordialmente para o acidente, diante da ausência de prova concreta nos autos.

A condição econômica das partes não está informada de forma detalhada no caderno processual, porém deve-se considerar que o ofensor é um órgão estatal federal, cuja reiteração na conduta de omissão na conservação de rodovias é fato notório e público.

Atendendo a essas circunstâncias, ou seja, ao critério bifásico acima exposto, que analisa o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, fixo a indenização por danos morais em 300 (trezentos) salários mínimos – a serem divididos em partes iguais aos autores, 100 (cem) salários mínimos para cada –, a qual se mostra razoável e adequada, conforme precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MORTE DA GENITORA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado, em 31.05.2012, o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, a título de dano moral, em razão do óbito da genitora dos Agravantes em acidente de trânsito provocado por condutor de veículo da Agravante, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

3.- Agravamento regimental improvido".

(STJ, AGARESP 201200846883, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2012. DTPB:.)

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para **condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT** a pagar aos autores a importância de **300 (trezentos) salários mínimos – a serem divididos em partes iguais aos autores, 100 (cem) salários mínimos para cada –**, a título de danos morais.

O valor arbitrado deverá sofrer atualização monetária desde a data desta sentença, conforme a Súmula 362 do STJ, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ, sendo aplicáveis as demais disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico dos autores, os quais fixo em 8% sobre o valor da condenação, o que está de acordo como disposto no art. 85, §3º, II, do CPC/15.

Não há condenação do DNIT em custas processuais, forte no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, ambos valores na medida de seu decaimento, a ser eventualmente aferido em sede de liquidação, de acordo com o art. 85, §4º, II, do CPC, motivo pelo qual fixo o percentual de 8% sobre o valor da causa, reduzido o valor a título de proveito econômico em decorrência da procedência parcial dos pedidos, também na forma do art. 85, §3º, II, do CPC, por questão de simetria.

Não obstante, deferido o benefício de gratuidade de justiça aos autores (ID 15929424), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme parâmetros indicados no art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000757-19.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por **Sompo Seguros S.A.**, qualificada e representada, em que requer a restituição do veículo VW/Saveiro, placas OSA-3006, chassi 9BWL45U0EP119942, apreendido nos autos 5000743-69.2019.403.6003.

A requerente alega, em síntese, que celebrou contrato de seguro com Francisco Freitas Duarte, proprietário do veículo. Narra que o automóvel foi roubado em 25/04/2018, conforme registro em boletim de ocorrência. Aduz que indenizou integralmente o segurado e se sub-rogou no direito de propriedade do bem (ID 34740868). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (ID 34908616).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse que o bem não é produto ou proveito de crime e não pode ser objeto de perdimento em favor da União. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo, por sub-rogação nos direitos do anterior proprietário.

De fato, o documento constante do ID 34741888, comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência à reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como não pode ser objeto de perdimento em favor da União.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **de firo** o pedido de restituição do veículo VW/Saveiro, placas OSA-3006, chassi 9BWL45U0EP119942.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 5000743-69.2019.403.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se a parte autora.

EXECUTADO: ILIDIA LAGO DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO LAGO DE CARVALHO, ROSANE LAGO DE CARVALHO MARINHO, ADRIANA LAGO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ilídia Lago de Carvalho, Adriana Lago de Carvalho, Rosane Lago de Carvalho e Marcos Antônio Lago de Carvalho (ID Num. 18055581), por meio da qual se postula a declaração de nulidade da execução, ante a prescrição do crédito exequendo, a limitação da responsabilidade dos executados e a extinção da multa sancionatória em razão do falecimento do contribuinte.

Alega a excipiente, em síntese, que o crédito exequendo se refere a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL lançada por meio de auto de infração em 22/04/2013, com base no lucro arbitrado (proc. Administrativo 15868720031/2013-81), inscrito em dívida ativa em 11/04/2017 e cancelada em virtude do falecimento do sujeito passivo Adriano Nunes de Carvalho, ocorrido em 28/12/2014, enquanto a presente execução teria sido ajuizada em 18/06/2018, com base em dívida ativa inscrita em nome de Ilídia Lago de Carvalho e seus herdeiros, destacando que o valor da execução superaria o dos bens deixados. Conclui que ocorreu a prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data do auto de infração (24/04/2013), tendo transcorrido mais de cinco anos até a data do ajuizamento da execução (18/06/2018).

Além da alegação de prescrição, aduz que o débito inscrito em dívida ativa em nome de Ilídia Lago de Carvalho e demais herdeiros, havendo disposição expressa (art. 131, II, CTN) que limita a responsabilidade dos herdeiros e do meiro ao quinhão ou meação. Alega que a herança resultou em quinhão de 929.859,04 para cada herdeiro, permanecendo a viúva meeira com 50% do patrimônio, no importe de R\$ 2.789.577,14.

De outra parte, alega que a multa por ato ilícito não pode passar da pessoa do infrator, ou seja, não poderia atingir os herdeiros e a meira, sendo cediço que a penalidade/multa fiscal imposta em decorrência de ilícito fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária, tem natureza punitiva, portanto, caráter sancionatório, não se confundindo com tributo.

Por fim, aduz que o lançamento seria nulo, por inobservância da Lei 9393/96, pois foi aplicada a multa de 150% relativa ao ganho de capital resultante da alienação de dois imóveis rurais pela pessoa jurídica Agropastoril Guararapes Ltda. Aduz que o artigo 19 da referida lei dispõe que o ganho de capital na alienação de imóvel rural a partir de 01/01/1997 é a diferença positiva entre o valor da terra nua no ano da venda e o valor da terra nua no ano de aquisição, declarados no DIAT, por serem tais valores considerados como custo de aquisição e valor de venda da terra o VTN declarado pelo contribuinte. Como os imóveis foram adquiridos anteriormente a 1997, não havia declaração de VTN, o que não afastaria a necessidade de calcular o valor da terra nua e não o valor da operação, pois as alienações ocorreram em 2008. Acrescenta que o valor da aquisição é o constante da escritura (art. 523 do Decreto 3000/99), por se tratar de imóvel rural adquirido antes de 01/1997. Alega que a autoridade fiscal optou por lançar o débito pelo valor da alienação dos imóveis (8.619.299,20) deduzindo o valor da aquisição (R\$ 175.201,19), resultando um ganho de capital de R\$ 8.444.098,64, o que seria indevido.

De sua parte, a Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção (Num. 31194660), aduzindo que a exceção de pré-executividade seria incabível no caso em exame, devendo a pretensão ser deduzida por meio de embargos à execução; que não teria ocorrido a prescrição, pois a execução foi ajuizada em 18/06/2018 e a notificação do auto de infração lavrado em 13/05/2013, sendo apresentada impugnação por parte do devedor em 14/06/2013, sendo intimado o devedor por meio de edital em 31/8/2016, ante a frustração da intimação pelo correio, sobrevivendo inscrição do débito em dívida ativa em 11/04/2017, seguida a inscrição do débito em dívida ativa em 11/04/2017 e da propositura da execução fiscal em 18/06/2018, não se caracterizando a prescrição; até que se realize prova em contrário, nos termos do art. 1792 do CC e art. 131, II do CTN, devemos os herdeiros responder pelo crédito exequendo; que a multa de mora é fixada em 75% a teor do disposto no art. 44, inciso I, da Lei 9430/96, e o §3º do art. 113 do CTN estabelece que a obrigação acessória, pela inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, argumentando que a legislação, doutrina e jurisprudência adotam o firme entendimento de que a multa fiscal tem natureza jurídica de acréscimo pecuniário, passando a integrar a obrigação tributária de que trata o art. 113 e parágrafos do CTN nas mesmas condições em que o acessório; quanto à aplicação da Lei 9393/96, alega que a autuação se revestiu das exigências legais e formais e a infração restou caracterizada sem quaisquer vícios comprometedores, conforme se depreende pelas peças do processo administrativo 15868720031/2013-81 anexo.

A excipiente apresentou manifestação sobre a impugnação (Num. 31194675)

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Conforme informado pela Fazenda Nacional, o devedor originário foi notificado do auto de infração lavrado em 13/05/2013, sendo apresentada impugnação por parte do devedor em 14/06/2013, e expedido edital para intimação em 31/8/2016, ante a frustração da intimação pelo correio, sobrevivendo inscrição do débito em dívida ativa em 11/04/2017, seguida a inscrição do débito em dívida ativa em 11/04/2017 e da propositura da execução fiscal em 18/06/2018.

Nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso III, do CTN, a apresentação de reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, a fluência do prazo prescricional, ante a inviabilidade de o credor exigir o seu crédito.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso suspende a prescrição, que somente passa a fluir a partir da notificação quanto ao resultado do recurso ou sua revisão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...]

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

[...] (REsp 1113959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/03/2010)

Portanto, considerando-se que entre a data da notificação (edital - 2016) até a data do ajuizamento da ação (2018) não transcorreram cinco anos, não se operou a prescrição do crédito tributário.

Embora a excipiente tenha juntado o processo de inventário, deve-se ter em vista que o valor dos bens partilhados não retrata o valor venal (valor de mercado), pois são adotadas as importâncias que constituem a base de cálculo do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), normalmente registrado pelo Município para fins de IPTU, e a do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência da União.

Portanto, o valor discriminado em inventário não retrata o valor real do patrimônio partilhado, destacando-se que os bens são avaliados pelo preço de mercado para fins de alienação judicial no processo de execução.

Desse modo, a alegação de que o valor da dívida (débito tributário) suplantaria as forças da herança recebida pelos herdeiros não pode ser examinada no âmbito da exceção de pré-executividade, porquanto a mera juntada do processo de inventário não representa prova pré-constituída que permita a análise exauriente da alegação, exigindo-se dilação probatória (v.g., avaliação do valor venal ou perícia), vedada no âmbito do presente incidente processual.

Deve-se ter em vista que, em matéria tributária, o não pagamento de tributo enseja a responsabilização pessoal dos sucessores até o limite do quinhão ou meação, conforme dispõe o CTN. Confira-se:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Ademais, nos termos do §3º do artigo 114 do CTN, "A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

Portanto, não há previsão legal que ampare a pretensão de afastamento da responsabilização dos sucessores e meeira pelo pagamento do débito tributário, até o limite do quinhão ou da meação.

Relativamente à alegação de que o artigo 19 da Lei 9393/96 dispõe que o ganho de capital na alienação de imóvel rural a partir de 01/01/1997 seria a diferença positiva entre o valor da terra nua no ano da venda e o valor da terra nua no ano de aquisição, importa observar que a avaliação quanto ao valor da terra nua elaborada unilateralmente não constitui prova pré-constituída que possibilite a aferição da base de cálculo do ganho de capital, exigindo-se a dilação probatória para se possibilitar a produção de prova em sentido contrário (quanto ao valor venal da terra nua), o que não é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, tratando-se de matéria que deve ser alegada em ação própria.

3. Conclusão.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima registrados, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela Luciana Rodrigues Barbosa-ME (fls. 37-49).

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001615-14.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE, JORGE ROVEDA

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

DESPACHO

Manifestação de ID 38599243: indefiro, tendo em vista que conforme preceituam os artigos 112 do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, §3º do Estatuto da OAB, cabe ao advogado comunicar a renúncia ao mandante e comprovar nos autos, devendo ainda permanecer na sua representação nos 10 dias seguintes, caso seja necessário.

Assim, intimem-se os advogados que patrocinavam a defesa de Jorge Roveda para que cumpram a determinação acima, comprovando nos autos a comunicação da renúncia ao mandante.

Publique-se.

TRÊS LAGOAS, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000893-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON LUIZ ANCAY

Advogados do(a) REU: GEOVANNI OLIVEIRA DE SOUZA - PR59955, ANDRE ABREU DE SOUZA - PR32201

DESPACHO

Os presentes autos retomaram do Eg. TRF-3, após decisão que declarou a extinção da punibilidade do acusado, pelo advento da prescrição.

Assim, inicialmente encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.

Após, ciência as partes do retorno dos autos.

Por fim, expeça-se boletim de decisão judicial, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, para ciência e anotações referentes ao Instituto Nacional de Identificação.

Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

TRÊS LAGOAS, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda “a lotação do Policiais Rodoviários Federais, Código NS 911.001, Terceira Classe, Padrão “I”, habilitados no concurso público nomeados pela Portaria DG nº 360, de 6 de novembro de 2020, somente após verificada a existência de vagas remanescentes oriundas do certame de remoção (novo Processo Seletivo de Remanejamento via Sistema Nacional de Remoções – SISNAR) disposto na Instrução Normativa n. 07, de 29.02.2012 da própria Direção-Geral da PRF, e na alínea “c” do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 1990”.

Defende o impetrante, quanto ao *fumus boni iuris*, que ato impugnado (Portaria DG n. 360, de 6 de novembro de 2020) “vai de encontro aos princípios da Administração Pública, da política de movimentação de pessoal e do critério de antiguidade, porque a Administração não pode dar preferência à lotação de um novo servidor em detrimento do remanejamento dos atuais servidores, visto que prejudica os servidores mais antigos”.

Defende, ainda, o *periculum in mora*, consistente no fato de que os candidatos habilitados no concurso público “deverão tomar posse até 06.12.2020 (Art. 13, § 1º da Lei Federal n. 8.112/90), o que poderá ocorrer a partir de 09.11.2020”.

Decido.

Entendo que o presente pedido não comporta análise no plantão, porquanto poderá ser decidido pelo juízo competente, no horário do expediente, a partir do dia 09.11.2020, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito ao impetrante ou seus substituídos durante o período de funcionamento do presente plantão judiciário.

Aguarde-se o retorno das atividades judiciais normais.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-64.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: WALDEMAR DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica o autor intimado para se manifestar acerca dos documentos de fls. 113 - 117, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-45.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: CARMES GARAY JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido.

Após, intime-se o exequente para impugnar a execução ou manifestar sua concordância com os valores apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001149-17.2015.4.03.6004

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-98.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: VALMIR GOMES CAMPEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-60.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: MANCIMA ESTI GARRI VIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000481-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REINALDO FARDIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, bem como se manifestar acerca do laudo pericial.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000805-36.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES, CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP, C. R. R. DIAS - ME, V. A. NEVES - ME, BENITES & MARUCHI LTDA - ME, SIMEIAA. H. M. MUSTAFA - EPP, M. A. DAS. PEREIRA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: WANDERLEIY MATOS BARAUNA - MS20584, ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogado do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E
Advogado do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E
Advogado do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: WANDERLEIY MATOS BARAUNA - MS20584, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E

DESPACHO

Concedo o pedido formulado pelos Requeridos (id 41088201), consistente na dilação de prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam a existência de outros bens móveis e imóveis abrangidos pela decisão judicial de indisponibilidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000805-36.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTANECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES, CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP, C. R. R. DIAS - ME, V. A. NEVES - ME, BENITES & MARUCHI LTDA - ME, SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP, M. A. DAS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: WANDERLEIY MATOS BARAUNA - MS20584, ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogado do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E
Advogado do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E
Advogado do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: WANDERLEIY MATOS BARAUNA - MS20584, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E

DESPACHO

Concedo o pedido formulado pelos Requeridos (id 41088201), consistente na dilação de prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam a existência de outros bens móveis e imóveis abrangidos pela decisão judicial de indisponibilidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000989-89.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40889798). Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

O Requerido Município de Corumbá, intimado a se manifestar acerca do r. Despacho (fl. 1.431 – ID 29393204), juntou petição intercorrente (fls. 1.434-1.442 – ID 29393204), acompanhada com documentos e imagens, prestando informações sobre o adimplemento integral do acordo entabulado em Audiência de Instrução, realizada em 21/03/2019, conforme termo de assentada (fls. 1.419-1.419vº - ID 29392791).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, diante da notícia trazida aos autos sobre a satisfação da obrigação, objeto desta Ação Civil Pública, deverá o MPF manifestar-se justificadamente se lhe remanesce interesse processual no prosseguimento do feito e efetiva necessidade de tutela jurisdicional.

Tudo isso feito, subam os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que houve compartilhamento das provas vertentes na Ação Civil Pública nº 0000539-49.2015.403.6004.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-57.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: TEODORO DE JESUS PASSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, retomem os autos conclusos.

CORUMBÁ, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001287-17.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDIMAR DA SILVA SANTANA, DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, PATRICK MOURA VALDEZ

Advogado do(a) REU: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566

Advogado do(a) REU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 38119678) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 03/09/2020, em face de EDIMAR DA SILVA SANTANA, em que imputa a prática dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, artigos 18 c.c. 19 da Lei n. 10.826/2003, artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento público falso), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes); **DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ**, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 no artigo 16, §2º, da Lei n. 10.826/2003, no artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes); **PATRICK MOURA VALDEZ**, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, no artigo 16, §2º, da Lei n. 10.826/2003, no artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

A denúncia foi recebida em 15/09/2020 (ID 38559081).

Devidamente citado (ID 39058137 e ID n. 39058852), o réu EDIMAR DA SILVA SANTANA apresentou resposta à acusação acostada sob o ID 40147407. **Verifico que a referida peça foi juntada como sigilosa, motivo pelo qual não foi possível ao MPF sua visualização. Considerando que não há motivos que justifiquem a manutenção do sigilo, levante-se o sigilo, dando vista ao MPF.**

Na resposta, em síntese, alegou preliminar de inépcia, nos termos do art. 395, I, do CPP; requereu perícia nos livros contábeis das empresas abertas em nome do acusado a fim de demonstrar sua ocupação lícita na cidade e a aquisição de bens de forma honesta.

Em relação a ré DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, cuja citação se deu por meio de comparecimento espontâneo, conforme decisão ID 39964202. Por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 39971705. Na resposta, arguiu a inépcia da denúncia por não descrever corretamente a conduta criminosa e pelos elementos que lastreiam a exordial acusatória serem despidos de justa causa.

Já o denunciado PATRICK MOURA VALDEZ, devidamente citado, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 40226642. Na resposta, não alegou preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento das alegações finais; arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU EDIMAR DA SILVA SANTANA E DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

As defesas dos réus EDIMAR DA SILVA SANTANA e DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ alegam que os denunciados foram acusados por fatos descritos genericamente.

Em que pese a alegação da defesa, a narrativa constante na denúncia aponta em sentido contrário.

Com efeito a exordial apresentada pelo MPF apresenta todos os requisitos do artigo 41 do CPP. Desse modo, a inicial, descreve a materialidade e os indícios de autoria de todos os acusados de forma pomenorizada.

Ademais, ao indicar os diversos elementos de prova em medidas e cadernos investigatórios lastreiam a inicial, como, por exemplo, diversas anotações referentes ao tráfico, as mensagens de celular,

que indicam suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime, o Parquet aponta a existência de liame subjetivo entre os denunciados, com o fim de associarem-se de forma estável e duradoura, para o fim de cometer os delitos previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, artigos 18 c.c. 19 da Lei n. 10.826/2003, artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Assim sendo, não se sustenta, neste momento processual, a preliminar de inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas dos réus, motivo pelo qual é rechaçada. Nesse sentido, já decidiu o STF, nos seguintes termos:

DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. CONRSO DE AGENTES. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não pode ser acoidada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 201000593675 – Habeas Corpus 167900 – Relator Jorge Mussi – STJ – Quinta Turma – DJE 13/10/2011)

Por fim, ressalte-se que os indícios de autoria imputados não implicam sua condenação antecipada, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, diante da materialidade do crime e dos indícios de autoria, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

Por todo o exposto, REJEITO as preliminares argüidas.

II)

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para os dias **as 09/11/2020, 10/11/2020 e 12/11/2020 às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento.**

III) DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Da perícia nos livros contábeis das empresas

A defesa de EDIMAR DA SILVA SANTANA requer seja deferida a perícia nos livros contábeis das empresas abertas em nome do acusado a fim de demonstrar sua ocupação lícita na cidade e a aquisição de bens de forma honesta.

Ocorre que não são estes os fatos objeto de análise, de modo que a perícia contábil aqui seria totalmente inútil, porquanto o delito narrado na inicial não diz respeito à lavagem de dinheiro, mas sim ao tráfico internacional de drogas.

Portanto, dada a impertinência da realização da pretendida perícia contábil para elucidação dos fatos, sendo medida meramente protelatória, INDEFIRO tal requerimento.

Da intimação das testemunhas de defesa

A defesa da acusada DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ além de arrolar as mesmas testemunhas indicadas pela acusação arrolou as seguintes testemunhas (ID 39971705):

- 1) AMANDA DE JESUS SOUZA, brasileira, RG. n. 13311484, residente e domiciliada na rua Antônio João, número 1910, Ponta Porã-MS, cep 79904666, telefone para contato n. (63)992028733
- 2) GABRIELLE CONCEIÇÃO DOS SANTOS Brasileira, RG. 2486565 e CPF 03343868299. Av. Prefeito Heraclito José Diniz de Figueiredo, n. 815, bloco35, apto 103, residencial Castelo di napolli Telefone para Contato(097)984259892.

Verifico que tais testemunhas já foram devidamente intimadas, conforme se extrai da certidão ID 40936734.

Por fim, tendo em vista que o advogado constituído do réu EDIMAR DASILVASANTANA, Dr Altair Penha, renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, conforme consta no ID 41146409 e, considerando, que em 04/11/2020 o réu foi intimado para constituir novo advogado (ID 41213339), caso não o faça até a data aprazada para a audiência, qual seja, 09/11/2020, nomeio desde já o Dr. Riad Reda Mohamad Welhe, OAB 23187 MS para atuar como defensor dativo do réu EDIMAR DASILVASANTANA.

Desse modo, aguarde-se a audiência de instrução designada para os dias **09/11/2020, 10/11/2020 e 12/11/2020 às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento.**

Ciência ao MPF

Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELDAMARAL

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000660-13.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE:IRACEMA DAMBROSIO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da falha apontada ([36710960 - Certidão](#)) republique-se, imediatamente, os termos do [33072654 - Despacho](#):

"Intime-se a impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a cópia das 02(duas) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de demonstrar a insuficiência econômica alegada, bem como apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. "

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001292-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HUBERT FELIPE DOS SANTOS FREITAS, OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO, LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM

Advogado do(a) REU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 38184006) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 04/09/2020, em face de HUBERT FELIPE DOS SANTOS FREITAS, OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO, LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM em que imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e transnacional), artigos 18 e c. 19 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de armas de fogo) e artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes) em relação a **HUBERT FELIPE DOS SANTOS FREITAS; LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM e OTÁVIO LIMA DO NASCIMENTO** pela prática do delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e transnacional)

A denúncia foi recebida em 16/09/2020 (ID 38677338).

Devidamente citado, o réu **LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM**, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 41373714. Na resposta, não alegou preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento das alegações finais; arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como a seguinte testemunha: MONICA LUIZA BARRETO GIL e RAFAEL FRANCISCO CROARE.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para os dias **09/11/2020, 10/11/2020 e 12/11/2020 às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento.**

Anexe-se a esta decisão o PASSO A PASSO para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados dos réus e às testemunhas.

Por fim, com relação ao acuso HUBERT, tendo sido infrutífera a citação por edital (ID 40001882), proceda a suspensão do processo, desmembrando em relação a este réu, nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.

Ciência ao MPF

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal

CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O FIM DE INTIMAR AS TESTEMUNHAS ABAIXO ARROLADAS PARA comparecer, por videoconferência, à audiência designada para o dia **10/11/2020 às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para depor como testemunha a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO,**

1. MONICA LUIZA BARRETO GIL RG: 2.211.684 CPF: 066.001.511-02 Fone: (67) 99164-3206 .

1. RAFAEL FRANCISCO CROARE CPF: 027.975.591-00 RG: 1403476 SSP/MS Rua: Melvin Jones nº 1323 – Nova Andradina MS Fone: (67) 99958-5842

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000907-91.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MICHEL BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MATHEUS SEBBA CORREIA ROUSSEAU DE CASTRO - GO52152

IMPETRADO: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando-se os autos verifico que, não obstante a emenda (ID 36801660 - [Petição Intercorrente \(Cumprimento de despacho emenda à inicial\)](#)) responder ao requisitos apontados pelo ID 35969541 - [Despacho](#), a parte impetrante não obteve êxito em preencher os requisitos e/ou que sanar os defeitos e irregularidades apontados.

Veja que, inicialmente, a parte impetrante indica o **DELEGADO DA 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MS**, que aliás, tem sede na cidade de Coxim/MS, o que implicaria em mudança de jurisdição.

Não bastasse esse fato, ainda que considerado como mero erro material e considerado como autoridade coatora o **DELEGADO DA 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MS** com sede em Ponta Porã/MS, os equívocos permanecem.

Veja que há incongruência entre a autoridade apontada como coatora (**DELEGADO DA 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MS**) quando lido em conjunto com o processo administrativo juntado aos autos ([35392957 - Documento Comprobatório \(07. Ocorrência Apreensão\)](#)), o qual se refere à pessoa jurídica de direito público diversa da indicada.

Ainda, quanto à emenda apresentada, apesar de a parte impetrante atribuir um valor o qual reputo como condizente com o proveito econômico pretendido, esta não juntou o comprovante do pagamento das custas de acordo com o valor indicado.

Por todo o exposto, intimo-se a parte impetrante, por seus procuradores constituídos, para que EMENDE a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e, se necessário junte processo administrativo, bem como COMPLETE A EMENDA já apresentada, juntando o comprovante das custas devidas de acordo com o valor atribuído à causa, nos termos e sob as penas do art. 321 do CPC.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002510-66.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO GONCALVES VALE

Advogados do(a) REU: ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213, DOMINGOS MARCIANO FRETES - MS4229

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **RICARDO GONÇALVES VALE**, como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

Denúncia recebida, f. 97/99, em 22/08/2016.

Constam nos autos: Auto de Prisão em Flagrante, BO PRF, Auto de Apresentação e Apreensão n. 301/2015, Folha de antecedentes, Concedida da liberdade provisória com cautelares (f.25/26), Laudo perícia criminal documentoscópica n. 948/2015.

Citado, juntou a procuração (fls. 134).

Apresentou Defesa preliminar às f. 157/164.

Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, ID 30750701.

AIJ realizada em 03/09/2020 (f. 232/233), foram ouvidas a testemunha e o.

Nada requereu na fase do art. 402 CPP.

O MPF, em alegações finais orais, requereu a procedência da denúncia em vista da demonstração da materialidade e autoria delitivas, reconhecimento da confissão espontânea.

A Defesa, por seu turno, em alegações finais escritas, requereu a absolvição do réu com fulcro no art. 386, VI, CP. Não sendo o entendimento pela absolvição, que seja aplicada a pena no mínimo legal, com o reconhecimento da confissão espontânea.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido aventadas preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do CP

A materialidade do delito previsto no art. 304 c/c 297, do CP está devidamente comprovada nos autos pelo depoimento da testemunha, Auto de Prisão em Flagrante, BO PRF, Auto de Apresentação e Apreensão n. 301/2015, Laudo pericia criminal documentoscópica n. 948/2015.

O Laudo pericia criminal documentoscópica n. 948/2015 (F 78/84) atestou que:

“A presença dos elementos de segurança mencionada na subseção IV do presente Laudo Pericial, existentes no documento padrão, permite ao Perito afirmar que o formulário (suporte) da CNH questionada é autêntico.

No entanto, o Perito observou regiões com descontinuidade das impressões em ofsete, o que sugere supressão dos dados originais e sua conseqüente substituição pelos dados de interesse do suposto titular.

(...)

Portanto, trata-se de uma CNH falsificada.”

A autoria delitiva pelo acervo probatório carreado aos autos, seja pela prisão em flagrante, em seu depoimento (f. 16) do réu na fase policial e judicial, afirmou que:

A testemunha SAULO BRAVIM-PRF, se recordou da prisão vagamente em razão do tempo, confirma a íntegra o depoimento prestado na fase policial, trata-se de ocorrência corriqueira.

Em seu interrogatório o réu confirmou os fatos, em síntese, afirmou que no dia que comprou o rapaz disse que ia tirar direto do Detran, que era quente, não era falsa, pagou R\$ 1300,00.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado RICARDO GONÇALVES VALE praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso relativo à CNH, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

3. DOSIMETRIA

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL.

3.1. Artigo 304 c/c. 297 do Código Penal

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

1ª fase: Culpabilidade normal à espécie. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu, antecedentes e sua conduta social nos termos da Súmula 444 do STJ. Motivos inerentes ao tipo. Circunstâncias normais à espécie. As conseqüências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.

Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase: Há atenuante da confissão espontânea mas mantenho a pena no mesmo patamar porque nesta fase não pode ficar abaixo do mínimo legal.

3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. **Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação pecuniária.

Justifico a escolha dessa pena restritiva de direito tendo em conta a destinação social pecuniária e o caráter ressocializador da prestação de serviços sociais, a qual fixo no montante de 02 (dois) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, bem como prestação de serviços à comunidade.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, III do CP. Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, III do CP.

4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

1. **RICARDO GONÇALVES VALE**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal (referente à CNH). Regime inicial ABERTO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, que consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo

Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado como artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação no valor de 02 salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal podendo seu pagamento ser parcelado.

Custas

Condeneo o réu no pagamento das custas processuais (art. 804, CP).

Determinações Gerais

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Tendo o réu advogado constituído, proceda sua a intimação na pessoa do seu advogado com base no art. 392, II, CPP.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO VENHAM OS AUTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

~.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000653-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO

Advogado do(a) REU: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478

Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Em atenção à petição acostada sob o ID 39587983, verifico que a diligência que versa sobre o registro da denúncia anônima já foi cumprida, conforme Ofício encaminhado pelo Comandante Geral da PMMS (ID 35964665).

Quanto às mídias dos interrogatórios dos réus, reitere-se o ofício encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a fim de averiguar a ocorrência de suposto abuso policial ID 38918700;39118367.

Por fim, considerando que a apuração de suposto abuso não impede a apresentação de memoriais pelas partes, reitere-se a intimação para que as defesas apresentem memoriais em 72 horas.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REITERANDO OFÍCIO SOLICITANDO QUE que encaminhe mídias dos interrogatórios dos réus presos, a fim de averiguar a ocorrência de suposto abuso policial, devendo o expediente ser instruído com cópia do (ID 35719508), Termo de Audiência e Inquérito Policial e Despacho ID 38918700. Email para envio: 2pjpp@mpms.mp.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000046-64.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GISELE LOPES CRISTALDO

Advogado do(a) REU: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face de GISELE LOPES CRISTALDO pela prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 334 (DESCAMINHO) do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária em razão da aplicação do princípio da insignificância.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

De início, anoto que a acusada foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 334, *caput* do Código Penal.

De fato, este juízo, norteado pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no art. 334, *caput* do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta.

Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsunção dos fatos à dicção legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado.

A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:

“O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacuniosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade.” (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol. 1, p.119/120).

Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 “a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais”.

Nos termos da denúncia o valor do tributo iludido, perfaz R\$ 5.432,10.

Dessa forma, o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tomaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é pouco superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da incidência do princípio da bagatela como causa supralegal de exclusão da tipicidade nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-Agr, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-Agr, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-Agr 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF - 14.04.2015)

Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia, de rigor a absolvição da ré, medida esta que atende ao princípio da economia e da celeridade processual.

Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** a denunciada GISELE LOPES CRISTALDO no com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Como trânsito em julgado:

1. Altere-se a situação da denunciada para 'absolvida';
- 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;
- 3) Demais anotações e comunicações de praxe

Proceda a intimação da ré por meio de sua advogada constituída ID 34373436, nos termos do art. 392, II do CPP.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000530-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO APARECIDO BARBOZA, THIAGO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogados do(a) REU: NAIANA RICK TEIXEIRA - RS65935, LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROBERTO REBOUCAS SANTIAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RANGEL QUEIROZ DE ARAUJO - PB25368

SENTENÇA

Em razão de não possuir caráter infringente e considerando o decurso do prazo para contrarrazoar os embargos de declaração, decido.

O MPF opôs embargos de declaração quanto às determinações gerais da sentença, relativamente à destinação dos bens apreendidos, uma vez que narrou ter havido omissão quanto à destinação dos bens apreendidos descritos nos itens 2 e 3 do Termo de Apreensão nº 0395/2020 (id 31822403 – página 6), quais sejam, um veículo Chevrolet Classic de placas PMG 5395 (item 2) e oito cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (item 3).

É o relatório. Decido.

A sentença dispôs apenas quanto à droga apreendida (item 1 do referido termo de apreensão), determinando a incineração do entorpecente.

O item 4 trata-se de 01 CNH, cuja juntada nos autos não acarretará prejuízo, até o trânsito em julgado.

O item 3 do termo de apreensão, qual seja, o veículo automotor, foi restituído ao proprietário nos autos nº 5000596-03.2020.4.03.6005.

Por fim, quanto ao item 3, com razão o MPF, uma vez que não houve destinação das cédulas falsas apreendidas.

Diante do exposto, **acolho parcialmente o pedido ministerial**, para sanar a omissão da sentença proferida neste feito, determinando o seguinte:

“DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Com fundamento no art. 91, inciso II a b do CP e art. 60-A da Lei 11.343/2006, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL das moedas falsas apreendidas (item 03 do Termo de Apreensão nº 0395/2020 – ID 31822403 – PÁGINA 6) e determino a remessa das cédulas ao Banco Central e a sua destruição, tendo em vista a juntada ao feito do LAUDO Nº 339/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS, constante no ID 36425674”.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001293-24.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL SANTANA DE SOUZA, MICHAEL DA SILVA, KLÉBER SOARES ALVES, ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR

Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772

Advogado do(a) REU: LUCAS ERIC RAMIRES DOS SANTOS - MS21818

Advogado do(a) REU: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 38194210) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 04/09/2020, em face de KLÉBER SOARES ALVES, ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR, MICHAEL DA SILVA e RAFAEL SANTANA DE SOUZA, pela prática do delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e transnacional).

A denúncia foi recebida em 17/09/2020 (ID 38828412).

Devidamente citado, o réu RAFAEL SANTANA DE SOUZA apresentou resposta à acusação acostada sob o ID 39509196. Na resposta, em síntese, alegou preliminar de inépcia, nos termos do art. 395, I, do CPP; que não há justa causa para a continuidade da ação penal por inexistirem provas de que os Acusados se estruturaram como organização criminosa; a denúncia não descreve a conduta praticada pelo Acusado RAFAEL nem a vantagem auferida por ele em razão de pertencer à organização criminosa. Por fim, como prova pericial, requer a produção da perícia grafotécnica.

Quanto ao réu MICHAEL DA SILVA, devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação acostada sob o ID 39946904. Na resposta, em síntese, requer a rejeição da denúncia por ser inepta e faltar pressuposto e condição da ação. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Em relação ao réu Kléber Soares Alves, cuja citação se deu por meio de comparecimento espontâneo, conforme decisão ID 400171512. Por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 39613991. Na resposta, alega, em suma, que as investigações não obtiveram provas contra o Acusado.

Notou que tange ao denunciado ADALBERTO, em 30/10/2020, sobreveio certidão dando ciência da sua infrutífera de citação (ID 41099926). Diante disso, o MPF requereu a sua citação por edital, sob o argumento de inexistir outros endereços onde possa ser encontrado.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA POR RAFAEL E MICHAEL

As defesas dos réus RAFAEL E MICHAEL alegam que os denunciados foram acusados por fatos descritos genericamente.

Em que pese a alegação da defesa, a narrativa constante na denúncia aponta em sentido contrário.

Com efeito a exordial apresentada pelo MPF apresenta todos os requisitos do artigo 41 do CPP. Desse modo, a inicial, descreve a materialidade e os indícios de autoria de todos os acusados de forma pormenorizada.

Ademais, ao indicar os diversos elementos de prova em medidas e cadernos investigatórios lastreada a inicial, como, por exemplo, **diversas anotações, as mensagens de celular, que indicam suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime**, o Parquet aponta a existência de liame subjetivo entre os denunciados, com o fim de integrar organização criminosa armada e transnacional.

Assim sendo, não se sustenta, neste momento processual, a preliminar de inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas dos réus, motivo pelo qual é rechaçada. Nesse sentido, já decidiu o STF, nos seguintes termos:

DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. CONTRASO DE AGENTES. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 201000593675 – Habeas Corpus 167900 – Relator Jorge Mussi – STJ – Quinta Turma – DJE 13/10/2011)

Por fim, ressalte-se que os indícios de autoria imputados não implicam sua condenação antecipada, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, diante da materialidade do crime e dos indícios de autoria, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

Por todo o exposto, REJEITO as preliminares argüidas.

II) DO ART. 397 CPP

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto a defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para os dias **as 09/11/2020, 10/11/2020 e 12/11/2020 às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento.**

III) DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Da perícia grafotécnica

Como prova pericial, a defesa de RAFAEL SANTANA DE SOUZA requer a produção da perícia grafotécnica, para fins de análise e comparação da grafia do acusado com aquelas constantes dos documentos manuscritos encontrados no local onde ocorreu a busca e apreensão, bem como sua prisão.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, DEFIRO o requerimento formulado, **devendo a defesa indicar de forma específica e clara quais documentos pretende ver periciados.**

Para tanto, o denunciado **RAFAEL SANTANA DE SOUZA** deverá comparecer na Justiça Federal de Ponta Porã, localizada à R. Baltazar Saldanha, 1917 - Jardim Ipanema, no horário compreendido entre 12h00 às 16h00 para recolher o material grafotécnico, no período de 09 a 13 de novembro de 2020.

Após, encaminhe-se o material ao setor de perícias da Polícia Federal de Ponta Porã para elaboração do respectivo laudo.

Da citação por edital

Em relação ao réu ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR, em virtude do acusado encontrar-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação e intimação por edital do réu Acusado ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR com base no art. 361 do CPP.

Sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo, **desmembrando em relação a este réu**, nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.

Com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.

Ciência ao MPF

Intime-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GABRIEL BAEZ AGUILLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 1747/1784

DESPACHO

- 1) Intime-se a parte embargada acerca do ID [41088602 - Embargos de Declaração](#).
- 2) Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: VIVALDO LEONEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca do ID [41088644 - Manifestação \(Manifestação PFN\)](#).
- 2) Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-03.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: AILTON VERON GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intime-se a parte Impetrada acerca da sentença, bem como para se manifestar sobre os ID [39201913 - Embargos de Declaração \(avg embargos de declaração omissão justiça gratuita\)](#).
- 2) Após, tomemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-26.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL* visando a cobrança de R\$ 76.628,02.

Como se vê ID [38930958 - Manifestação](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001389-71.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR PEZZARICO, ELI LOURENCO DEQUI PEZZARICO, JAIME PEZZARICO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IVONE PEZZARICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL* visando a cobrança de R\$ 253.174,70.

Na ID [36931005 - Manifestação](#) o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Tendo em conta que o credor ID [36931005 - Manifestação](#) afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Não há penhora pendente de levantamento nestes autos.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001473-67.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FERREIRA CARDINAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de R\$ 486.706,00.
Na ID [36517694 - Manifestação](#) o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

Fundamento e decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Não há penhora pendente de levantamento.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001545-61.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CALCARIO BONITO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES* visando a cobrança de R\$ 3.320,44.
Como se vê ID [40042402 - Petição Intercorrente \(PET 1545\)](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há bloqueios pendentes de liberação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001825-25.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO PAULO SANTOS AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria – OAB/MS 21663 para apresentar defesa, destituo-o e nomeio **Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte - OAB/MS 9829** para atuar como advogado dativo do acusado no presente processo. Assim, **intime-o** para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001152-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SILVANEI APARECIDO PEREIRA CAMBIAGHI, JOSEANI ALEGRE DOS SANTOS BERWANGER

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES, RIAD REDAMOHAMAD WEHBE

DESPACHO

1. Considerando que a Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes OAB/MS 92460 não faz mais parte do quadro de dativos deste juízo, nomeio o advogado dativo, Dr. Roberto Lima Júnior OAB/MS 23.008, a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, em prol de SILVANEI APARECIDO PEREIRA CAMBIAGHI.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000788-65.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O termo de audiência de ID nº 36435809, constou o nome do réu de forma errônea, onde consta RAUL SANTOS COSMO, deveria constar CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, estando sua qualificação de forma correta, portanto o termo passara a ser o que segue:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ata de Audiência de Instrução e Julgamento

Aos 04 de agosto de 2020, às 13h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMª. Juíza Federal, Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente técnica ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe.

Apregoadas as partes, verificou a MMª. Juíza:

Pelo Sistema Cisco, por videoconferência:

A presença do Procurador da República **MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA**.

A presença do advogado dativo do réu **Dr. DANIEL REGIS RAHAL OAB/MS nº 10.063**.

A presença do réu **CLAUDIO CESAR DOS SANTOS**

Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza procedeu ao interrogatório do réu, através do sistema CISCO, nos termos do art. 212 CPP.

O réu **CLAUDIO CESAR DOS SANTOS**, brasileiro, vive em união estável, trabalho autônomo, portador do RG nº 45150826 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 337.604.608-52, nascido em 13/02/1986, em Presidente Prudente/SP, filho de Claudécio dos Santos e Maria de Fatima Augustinho, residente e domiciliado na Rua Antenor Ferreira Soares, nº 104, Pirapozinho, São Paulo/SP, e-mail: claudiocesaron@outlook.com, telefone (18) 99825-6110, foi interrogado no teor do art. 212 do CPP.

Registre-se: QUE o réu teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua Defesa advogado dativo, Dr. DANIEL REGIS RAHAL OAB/MS nº 10.063, antes de iniciada a audiência.

Registre-se: QUE o réu foi devidamente informado de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa.

Registre-se: na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Registre-se: MPF apresentou as alegações finais oralmente, enquanto que a defesa requereu prazo para juntada as alegações finais em forma de memórias.

Registre-se: QUE o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do CPP.

Pela MM. Juíza foi dito:

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar as alegações finais em forma de memórias.
2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
3. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana Carla de Souza Vieira, Auxiliar de Audiência, RF 7507, digitei.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Procurador da República- MPF: *vídeo conferência através do sistema CISCO.*

Defesa: *videoconferência, através do sistema CISCO.*

Réu: *videoconferência, através do sistema CISCO.*

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 11059

ACAO PENAL

0001219-02.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA TERESA MEIRINHO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

AÇÃO PENAL AUTOS N° 0001219-02.2013.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VITOR DA TERESA MEIRINHO Sentença (TIPO M) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defesa, quanto à omissão na sentença de f. 304-307, relativamente a não manifestação acerca da aplicabilidade do artigo 77 do Código Penal, visto que o réu preenche todos os requisitos, segundo a Defesa. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (f. 316-317), uma vez que esse Juízo optou pela substituição prevista no artigo 44, 2, do Código Penal, o que exclui automaticamente o cabimento do artigo 77 do CP, conforme consta em seu inciso III. É o relatório necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste ao embargante. Isso porque, da simples leitura sentença, verifica-se que foi realizada análise do artigo 77 do CP, sendo considerada a benesse incabível diante da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, in verbis: (...) Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por UMA pena restritiva de direito, qual seja: prestação pecuniária, em vista de sua destinação econômica. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, III do CP (...). Diante do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000490-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JORGE CAFURE JUNIOR, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DECISÃO

Defiro em parte o pedido ID 3891526.

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Três Lagoas/MS, informando que persiste a ordem de indisponibilidade decretada nestes autos sobre o imóvel de matrícula 56.284 do CRI daquela cidade.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível de Erechim/RS, solicitando a remessa de cópia integral dos autos nº 500009-78.2019.8.21.0013 ou a chave de acesso ao processo.

Certifique a Secretaria quais os bens imóveis foram objeto de constrição por ordem proferida neste feito, conforme consultas ao CNIB.

Intime-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000968-18.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: BENTO DE FREITAS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001713-61.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL MOREL MARTINS, WILSON VILHALBA DELGADO

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-30.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: WILLIAN MARCELO LOPES

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o retro requerimento formulado pela parte exequente.

3. Neste passo, proceda, a secretária, a inserção da modalidade penhora nos veículos encontrados por intermédio do sistema RENAJUD, e, logo após, intime-se a parte executada acerca da constrição realizada, conforme comando legal.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALDA L DE ALBUQUERQUE ZAVALA - ME, ALDA LECHNER DE ALBUQUERQUE ZAVALA

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o pleito de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando à eventual localização de veículos pertencentes à executada.

3. Assim, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada. Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.

4. Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

5. Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, a fim de viabilizar que a Secretaria expeça ofício solicitando informações sobre a dívida - se já houve integral pagamento ou não e indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

6. Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

7. Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

8. Defiro a busca patrimonial pelo sistema INFOJUD.

9. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000719-62.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:ERNESTINA HOLOS BACH FERNANDES - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

O cotejo do feito demonstra que houve equívoco no cadastro processual, pois no polo ativo deve constar União - Fazenda Nacional, necessária, pois, a devida retificação.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD e, assim, proceda-se, a secretária, ao bloqueio de ativos financeiros de propriedade da executada, conforme requerido.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003165-04.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.

3. Neste passo, cumpra-se, a secretária, o solicitado na petição de fl. 97 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000053-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 27642270.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, a busca de ativos financeiros de propriedade do executado por intermédio do sistema BACENJUD.
4. Após, se porventura o bloqueio alcançar valor irrisório proceda seu imediato desbloqueio, todavia, em sentido contrário, intime-se a parte executada, para, querendo, e dentro do prazo legal, opor-se em relação ao mesmo.
5. De outra banda, restando negativa a ordem de bloqueio, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
6. Por fim, em não havendo manifestação voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BALTA E FERNANDES LTDA - ME, JUANITA FERNANDES, JOEL FERNANDES BALTA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
 - a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
 - b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: DJAVANE APARECIDA GALHARDO RODRIGUES

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000314-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: CARLOS MONTANIA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001316-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: PAULO CESAR VILAVERDE DE TORRACA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
 - a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
 - b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Às providências necessárias.
4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA CARDOSO ORPHEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Consta da petição inicial que a parte impetrante requer acesso à cópia do processo administrativo NB 025305446-0, referente ao protocolo 722277589.
Entretanto, o protocolo 722277589 trata da requisição de acesso ao NB 0880149736 (ID 40945906).
Assim, intime-se novamente a parte impetrante, em 15 dias, para que esclareça a qual processo administrativo deseja ter acesso, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-94.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: E. M. F. L.
REPRESENTANTE: NARCISA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

O INSS manifestou-se contrariamente a realização do ato de forma virtual, aduzindo que não seria possível delegar a responsabilidade de afiançar a incomunicabilidade das testemunhas a parte interessada no deslinde do feito.

Impende ressaltar que a situação que se apresenta é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho já se estende por mais de 07 (sete) meses, sem previsão concreta de retorno à "normalidade", ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensar, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

Neste ponto, além do princípio da cooperação entre as partes, há de se atender aos interesses de economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas elaborou-se despacho questionando as partes quanto a viabilidade da realização da audiência de instrução por meio do sistema de videoconferência, o INSS fundamentou a sua discordância na possível ofensa à incomunicabilidade das testemunhas.

A despeito dos judiciosos argumentos trazidos pelo Réu, constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas, por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações estas poderão ser acatadas pelo Juízo, em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância as medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Quanto à alegada inviabilidade técnica, não há qualquer prova desta circunstância dos autos. Sabe-se, ademais, que o próprio INSS já demandou em outras oportunidades para que os seus procuradores pudessem atuar por videoconferência nas ações em trâmite nesta Subseção Judiciária, de modo que é presumido deter estrutura necessária para o ato.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, **designo audiência para o dia 25/11/2020, às 10h, e determino que seja realizado por videoconferência.**

A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US) (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNF0Y07_CO5WEc/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

No caso de advogado que pretenda receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

Proceda-se ao agendamento da audiência no SAV, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001739-88.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: COSMOS EXPORTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000425-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO PERREIRA INSAURALDE

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001455-61.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacen/Jud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002365-44.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REPRESENTANTE: DILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacen/Jud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDA MARIA DA CONCEICAO GAMA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REU: DORILEU RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Em tempo, considerando que a parte autora foi representada nos autos por advogada dativa, fixo os honorários no valor máximo da Tabela CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA TIRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Comunique-se ao INEP quanto à antecipação da tutela recursal concedida pelo E. Tribunal, observando-se que **cópia deste despacho servirá como ofício**.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GIOVANA RIO BRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Comunique-se ao INEP quanto à antecipação da tutela recursal concedida pelo E. Tribunal, observando-se que **cópia deste despacho servirá como ofício**.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIAREGINA DE AZEVEDO - PR62807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento da sentença exarada nos autos nº **0000606-79.2013.4.03.6005**.

Em que pese o procedimento tenha sido distribuído em apartado, é certo que tal ação deve se dar no bojo dos próprios autos, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora a peticionar no bojo dos autos principais para requerer o cumprimento da sentença exarada naquele feito.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001522-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMILIA BARBOZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002611-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSINELI APARECIDA ACOSTA

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o retro requerimento formulado pela parte exequente.

3. Neste passo, proceda, a secretária, a inserção da modalidade proibição de transferência nos veículos encontrados por intermédio do sistema RENAJUD, e, logo após, intime-se a parte executada acerca da constrição realizada, conforme comando legal.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-68.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Acolho o pedido ID 41257847, dada a justificativa apresentada e a notícia de que a subscritora não tinha habilitação anterior para peticionamento pelo PJe.
Assim, restituo o prazo de 15 dias para que o Ministério Público Estadual se manifeste sobre a impugnação do INCRA.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

Intime-se a credora para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da impugnação apresentada pela executada.
Após, conclusos.
Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a credora outorgou a seu advogado poderes especiais para receber e dar quitação, não vislumbro óbice ao pedido de levantamento dos valores em nome do causídico, razão pela qual, e diante da justificativa apresentada, **DEFIRO** o pedido nesse sentido.

Antes da expedição do alvará, no entanto, **intime-se a exequente** para informar, **no prazo de 10 (dez) dias**, os dados bancários que constarão no ofício, a fim de que seja determinada a transferência dos valores.

Após, expeça-se ofício nesse sentido, nos termos da Seção XVI do Provimento 01/2020-Core.

Comprovada a transferência, **intime-se o advogado da parte exequente**, advertindo-o de que deverá apresentar, em **60 (sessenta) dias**, recibo de quitação assinado pela credora.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002428-98.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: HODAVIAS CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 21 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001676-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LYSIAN CAROLINA VALDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento da sentença exarada nos autos nº **0001912-59.2008.4.03.6005**.

Em que pese o procedimento tenha sido distribuído em apartado, é certo que tal ação deve se dar no bojo dos próprios autos, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se a parte autora** a peticionar no bojo dos autos principais para requerer o cumprimento da sentença exarada naquele feito.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA RAMONA MARTINS MONTEZANO

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001189-93.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: FRANDE DA SILVA COUTINHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805, SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 175 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos de financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000483-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ROCHA - MS10067, LILIANE CRISTINA HECK - MS9576

REU: MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, JORGE CAFURE JUNIOR, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTANETO - MS16635

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, DILMA DA SILVA - MS20719

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

Ciência às partes acerca da regularização da digitalização, conforme certificado.

Outrossim, **intime-se novamente a advogada nomeada** para representar o réu Jorge Cafure Júnior, a fim de que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se aceita o encargo, apresentando resposta à presente ação, conforme Decisão ID 39637166. Informe-se que, caso julgue necessário, o contato com o réu poderá ser feito pelo e-mail cafurejorge@gmail.com (como se observa das peças processuais).

Caso não haja manifestação da advogada, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV/precatório, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000483-13.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: VALDO SILVA MATOS, ROSEMILDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA em face de VALDO SILVA MATOS e outros, em que pleiteia a reintegração do lote 59 do PA Caracol, em Bela Vista/MS.

No curso da demanda, sobreveio notícia de que os réus desocuparam a área.

O INCRA requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual, com o qual concordou o Ministério Público Federal.

É o relato do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que, no curso da demanda, os réus deixaram o imóvel em litígio.

Logo, subsiste, de fato, a perda superveniente do interesse da demanda, eis que o provimento jurisdicional buscado no feito não mais se faz necessário.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não perfectibilizada a citação de todos os réus.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004613-56.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SILVESTRE DIAS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

5. As providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000183-22.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILLIANS SANCHES, HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, TEOFILSO SOUZA DUTIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se os réus para, querendo, **especificarem as provas** que pretendam produzir, nos termos do Despacho de fl. 3.464 (ID 29484324), no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007372-23.1991.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANAMARIA MULLER, LIBERO MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ATILIO MARIANO - MS3796

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogado do(a) REU: JOCELYN SALOMAO - MS5193-B

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Após, **intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento da condenação, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Advertir-o ainda de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de **15 (quinze) dias** para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação** (art. 525).

Permanecendo inerte, **intime-se a credora** para requerer o que entender de direito no prazo de **15 (quinze) dias**, oportunidade em que deverá **atualizar os valores exequendos**, com o acréscimo dos percentuais correspondentes à multa e aos honorários.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000262-69.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DIAS NETO

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o pleito de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando à eventual localização de veículos pertencentes à executada.

3. Assim, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada. Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.
4. Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.
5. Em caso positivo, indique o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, a fim de viabilizar que a Secretaria expeça ofício solicitando informações sobre a dívida - se já houve integral pagamento ou não e indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).
6. Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.
7. Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.
8. Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-54.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNÇÃO - MT18648/O

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001949-47.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MANGINI GARCIA - MS13533, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

DESPACHO

Diante do decurso do prazo dos patronos da autora, **intimem-se novamente** os causídicos a comprovarem a transferência dos valores devidos à exequente, no prazo de **10 (dez)** dias, aportando aos autos recibo de quitação por ela assinado.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-72.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS - MS10237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do executado, prossiga-se com a execução. Antes da expedição da requisição, no entanto, **intime-se a exequente** para apresentar novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, **referentes ao mesmo período** e corrigidos até a mesma data do cálculos anteriores (06/08/2020). Estes, no entanto, deverão especificar a soma dos valores corrigidos (referente a todas as parcelas) sem a inclusão dos juros, bem como a soma dos juros correspondentes a todas as parcelas, pois tais somas individuais são necessárias à emissão das requisições de pequeno valor.

Após, expeça-se a minuta de Requisição de Pequeno Valor, intimando-se as partes, na sequência, a se manifestarem, no prazo de **5 (cinco)** dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, transmita(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JACKSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio do perito, **reitere-se** a intimação datada de 26/08/2020, a fim de que o médico perito apresente o laudo complementar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, respondendo aos quesitos formulados pela autora.

Apresentado o laudo, cumpra-se a parte final da Decisão ID 37571184.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

Observação: **Cópia deste Despacho servirá como ofício.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002914-59.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA, JORGINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando que o prazo concedido no processo 0000374-98.2012.4.03.6006 ainda não se esgotou, uma vez que depende da intimação pessoal dos requeridos naquele feito (autores neste processo), suspenda-se o andamento deste processo até que seja informada a composição naquele feito ou o decurso do prazo para tanto.

Intimem-se.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-21.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARANHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ARRUDA JESUS - MS22576

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0050616-27.1999.4.03.6100, no qual a União foi condenada a ressarcir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000 proposta pela União, em tutela cautelar, suspendeu a eficácia do acórdão exequendo da ação civil pública em referência, bem como todas as execuções dele derivadas.

A decisão do STF que suspendeu os efeitos da decisão do TRF3 se limitou a beneficiar o Ministério Público Federal (ID 41345285), não atingindo, portanto, a parte exequente, em relação a qual permanece hígida a suspensão proferida.

Nestes termos, determino a suspensão do presente processo, até a deliberação final na ação rescisória sobrejacente.

Intime-se.

PONTA PORã, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO JARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intima-se à parte executada quanto ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000801-29.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: AN S PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.N.S. PINHEIRO LTDA-ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente apreensão do veículo Scania 142 HW 4x2, cor branca, ano/modelo 1990 e placas IHX-4650, e semirreboque Noma SR3e27 CG, ano/modelo 1990, cor vermelha e placas JYW-5212, ambos de sua propriedade.

Afirma que a apreensão ocorreu no dia 20/02/2020, em razão da utilização no conjunto de doze pneus de origem supostamente estrangeira sem comprovação de regular importação.

Sustenta que a responsabilidade pela manutenção do caminhão era do motorista (Gelson Fernandes Sanabrá) e que desconhecia, tampouco havia determinado, a aquisição de pneumáticos no exterior.

Aduz que o veículo consta do rol de bens a serem leiloados no dia 10/11/2020, razão pela qual requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que o retire do lote. Ao final, pugna pela definitiva restituição do veículo e dos pneus.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que *"a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

De seu turno, o afastamento da responsabilização do proprietário quando este não é o condutor, como no caso em testilha, é **questão fática** que exige ampla dilação probatória, exceto se estiver cabalmente provado que não houve por ele qualquer participação na infração aduaneira, o que não se vê no caso dos autos.

Com efeito, embora a impetrante argumente ser terceira de boa-fé, há que se comprovar, no curso de regular instrução processual, que, de fato, dela não partiu ordem para a aquisição de pneus no Paraguai ou, ainda que não houvesse determinação expressa, que ao menos não tivesse conhecimento e anuíssse com a prática realizada pelo motorista.

Ainda que assim não fosse, considerando que a apreensão ocorreu no mês de fevereiro de 2020, há muito já decorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento do *mandamus*, contado a partir do ato coator, o qual no caso em testilha é, evidentemente, a apreensão pelos policiais rodoviários federais (ID 41380468).

Por fim, considerando que, em se tratando de pessoa jurídica, a condição de hipossuficiência não é presumível por simples declaração, **indefiro a gratuidade pleiteada**, por inexistirem nos autos elementos concretos que indiquem a necessidade dessa benesse.

Diante do exposto, **denego a segurança**, por não ser o caso da ação mandamental.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000617-73.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

S E N T E N Ç A

INFORMAÇÕES INICIAIS

Aos 05 dias do mês de novembro de 2020, com início às 15h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Naviraí, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor **RODRIGO VASLIN DINIZ**, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais, e apregoada as partes, constatou-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dr. Luiz Gustavo Mantovani (presente)

RÉU: Antônio José dos Santos (presente)

DEFENSOR CONSTITUÍDO: Dr. Júlio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510 (presente)

TESTEMUNHAS COMUNS:

1) Rafael Fontana Strenske (presente)

2) Douglas Jordan (presente)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O defensor e o Procurador da República presentes não se opuseram e nada alegaram acerca da gravação dos depoimentos pelo sistema digital de mídia audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data.

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas comuns **Douglas Jordan e Rafael Fontana Strenske**. Após ser garantido o direito de entrevista com seu defensor e de ser certificado do direito de permanecer calado, tomou-se o **interrogatório do réu**. Ultimada a instrução processual, não foi requerida nenhuma diligência pelas partes. Ato contínuo, o MPF e a defesa apresentaram alegações finais orais, que foram gravadas em mídia audiovisual.

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia, em 30.06.2020, em face de:

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, filho de Nicacio Jose dos Santos e Maria Creuza dos Santos, nascido em 13/06/1983, natural de Naviraí/MS, portador do RG nº 1398017 SSP/MS, inscrito no CPF no 001.947.241-23, residente e domiciliado na Rua das Camélias, nº 329, Jardim Primavera, Itaquiraí/MS, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**.

Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, pelos seguinte fato:

(...)"

No dia 16/08/2020, por volta das 12h30min, na zona urbana do município de Naviraí/MS, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS transportou mercadoria de importação proibida, consistente em aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros de fabricação estrangeira da marca "Giff".

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS desobedeceu a ordem legal de funcionário público - a saber, ordem de parada emanada por policiais rodoviários federais.

Na data acima mencionada, uma equipe de policiais rodoviários federais trafegava no perímetro urbano de Naviraí/MS quando visualizou o conjunto composto pelo cavalo-trator Mercedes-Benz, placas aparentes HRO7F34, acoplado ao semirreboque de placas aparentes GSH9175 realizar uma manobra brusca de conversão e empreender fuga, após visualizar a viatura policial.

Os policiais, então, ligaram as luzes e sons da viatura caracterizada e emanaram ordem de parada. Contudo, o denunciado empreendeu fuga.

Após acompanhamento tático, o condutor abandonou o veículo em movimento e evadiu-se a pé, sendo capturado em um terreno baldio e identificado como sendo ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Em entrevista preliminar, o denunciado admitiu estar transportando cigarros contrabandeados e relatou ter sido contratado para, mediante pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conduzir a carga de Mundo Novo/MS para Campo Grande/MS.

Em vistoria à carga, foram localizadas aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros da marca paraguaia "Giff", acondicionados embaixo de uma carga de estreme de galinha.

Pelo fato acima, o denunciado foi preso em flagrante.

Oviedo em sede policial, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS confessou a prática delitiva, confirmando ter sido contratado por "Paulinho" para transportar os cigarros, que a carga foi retirada em uma rua de Mundo Novo/MS e seria transportada para Campo Grande/MS, mediante pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(...)

A denúncia foi recebida em 25.09.2020, oportunidade na qual designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 39249096).

A defesa apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de apresentar suas teses em momento oportuno. Tomou como as testemunhas arroladas pela acusação (ID 39336542).

Mantido o recebimento da denúncia (ID 40368940).

Nesta audiência, foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram diligências.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva, pela prática do crime de contrabando e de desobediência.

Por seu turno, a defesa requereu seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, fixando-se a pena-base em seu mínimo legal, com regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se ao acusado a liberdade provisória.

Sobre o crime de desobediência, alegou atipicidade, pelo princípio da subsidiariedade.

Indagadas, as partes afirmaram não ter nulidade processual a alegar.

É O RELATÓRIO.

Do Crime de Contrabando de Cigarros

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

(...)

A norma em questão é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que assim estabelece:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Por sua vez, o dispositivo em comento faz expressa remissão às mercadorias listadas no artigo antecessor, qual seja, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 399/68, verbis:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. (grifei)

Do Crime de Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Figura como sujeito passivo tanto a Administração Pública como o funcionário de quem emana a ordem, desde que, para tanto, tenha competência.

Quanto ao tipo objetivo, caracteriza-se por desobedecer, de modo que a conduta típica pode restar caracterizada tanto por omissão, quando o autor deixa de agir como deveria, quanto por comissão, na hipótese de praticar ato do qual deveria se abster.

Para configuração do delito, a ordem deve ser transmitida diretamente ao destinatário.

Outrossim, necessário tratar-se de ordem, e não solicitação ou pedido.

O tipo subjetivo do crime é o dolo, que consiste na vontade de não obedecer ordem legal de funcionário público.

Consuma-se o delito, pela omissão, no momento em que o autor do fato, devendo agir, não o faz, e na forma comissiva, quando pratica o ato do qual deveria abster-se.

Pelo fato de as circunstâncias serem as mesmas, irei analisar a materialidade e a autoria dos dois crimes, conjuntamente.

Materialidade

Tanto o crime de **contrabando** quanto da **desobediência** têm sua materialidade comprovadas pelos seguintes documentos.

1. Auto de prisão em flagrante;
2. Auto de apresentação e apreensão;
3. Boletim de Ocorrência no 2312817200816123056;
4. IPJ - Informação de Polícia Judiciária nº 155/2020.

Tais documentos revelam a apreensão, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, de cerca de 500 (quinhentas) caixas de cigarros da marca Giff, sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização, transportadas por um caminhão conduzido pelo réu, configurando-se, portanto, o crime de **contrabando** (art. 334-A, §1º, I, CP c/c art. 3º, Decreto-Lei 399/68).

Ademais, tais documentos atestam que, em 16/08/2020, por volta das 12h30min, na zona urbana do município de Naviraí/MS ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS **desobedeceu a ordem legal de funcionário público** - a saber, ordem de parada emanada por policiais rodoviários federais.

Quando visualizou os policiais rodoviários federais, realizou uma **manobra brusca de conversão e empreender fuga, após visualizar a viatura policial**.

Os policiais, então, ligaram as luzes e sons da viatura caracterizada e emanaram ordem de parada. Contudo, o denunciado insistiu na fuga.

Após acompanhamento tático, o condutor abandonou o veículo em movimento e evadiu-se a pé, sendo capturado em um terreno baldio e identificado como sendo ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS.

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

As testemunhas de acusação RAFAEL FONTANA STRENSKE e DOUGLAS JORDAN, ambos policiais rodoviários federais, condutores e testemunhas da prisão em flagrante, relataram perante a autoridade policial:

"... QUE nesta data (16/08/2020), por volta das 12h30min, a equipe do depoente trafegava no perímetro urbano do município de Naviraí/MS, quando visualizaram o CAVALO TRATOR, MODELO M.BENZ/1944, PLACAS APARENTES HRO7F54, acoplado ao SEMIRREBOQUE, PLACAS APARENTES GSH9175; **QUE o condutor do referido veículo efetuou uma manobra de conversão de forma brusca visualizar a viatura policial, fato que levantou suspeitas; QUE ligaram os alertas de luz e som da viatura caracterizada e deram ordem de parada condutor do veículo, tendo este desrespeitado a ordem e empreendido fuga; QUE o condutor trafegava pela rua Argentina, pela contra mão (sentido contrário na via), quando saltou do veículo em movimento; QUE o conjunto de veículo trafegou sem condutor por alguns metros e colidiu no imóvel comercial denominado CASA DO CAMPO, localizado na rua NAGAZAKI, neste município; QUE alcançaram o condutor do veículo e identificaram este civilmente como ANTONIO JOSE DOS SANTOS (CPF nº 001.947.241-23); QUE ANTONIO JOSE DOS SANTOS confessou transportar cigarros contrabandeados tão logo foi abordado; QUE revistaram o SEMIRREBOQUE, PLACAS APARENTES GSH9175, e localizaram na carroceria aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros de fabricação estrangeira da marca GIFT, desacompanhadas da documentação que comprove a regular importação ou aquisição em território nacional; QUE a carga de cigarros estava acondicionada embaixo de uma carga de estrume de galinha; QUE perguntado sobre a carga ilícita transportada, ANTONIO JOSE informou ter pego o veículo carregado no município de MUNDO NOVO/MS e que transportaria a carga ilícita até CAMPO GRANDE/MS, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00; QUE após entrevistar preliminarmente ANTONIO JOSE, deu voz de prisão a este e o conduziu até esta delegacia de polícia para que a Autoridade Policial adotasse as providências cabíveis; QUE os veículos e a carga de cigarros foram encaminhados diretamente à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, após receberem orientações, via contato telefônico, do Delegado de Polícia Federal..."**

Em juízo, ambas as testemunhas ratificaram o que disseram em sede policial, dando os mesmos detalhes do ocorrido.

Ademais, interrogado em sede policial, o próprio ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS confessou a prática do contrabando.

QUE informa ter pego o veículo carregado em uma rua do município de MUNDO NOVO/MS; QUE o veículo estava com as chaves no contato; QUE iria transportar a carga de cigarros de MUNDO NOVO/MS até CAMPO GRANDE/MS; QUE receberia o pagamento de R\$ 3.000,00 quando chegasse em CAMPO GRANDE/MS; QUE foi contratado por PAULINHO; QUE não sabe informar o nome completo ou onde PAULINHO pode ser localizado; QUE não sabe informar onde PAULINHO reside; QUE foi preso duas vezes em razão da prática do crime de contrabando de cigarros; QUE foi preso por volta do ano de 2015 no município de TRÊS LAGOAS/MS e por volta do ano de 2018 em um município do estado de Minas Gerais, cujo nome não se recorda..."

Em juízo, o acusado confessou novamente a prática do contrabando.

Quanto à desobediência, embora não tenha confessado expressamente perante a autoridade policial e em juízo, o relato de ambos os policiais são verossímeis e não foram contrapostos por provas suficientes.

Afirmam ambos que, mesmo dando ordem de parada, **o réu a desrespeitou e empreendeu fuga**, passando pela rua Argentina, **na contra mão (sentido contrário na via) e saltando do veículo em movimento**.

Ademais, após saltar do veículo, este trafegou sem condutor por alguns metros e colidiu no imóvel comercial denominado CASA DO CAMPO, localizado na rua NAGAZAKI, em Naviraí/MS.

Demonstrado está nos autos, portanto, que o acusado, mesmo tendo percebido a atuação policial, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Nesse sentido, há precedentes (STF, RHC 52.075/MT, Aliomar Baleiro, 1º T., DJ 30.8.74; TRF3, AC 00029537020084036002, Ramza, 5ª T., u., 9.11.09), que apontam para o cometimento do crime de desobediência quando o condutor **deixa de acatar a ordem de parada do veículo para fins de fiscalização, pelas razões que passo a expor**.

A tese da inócência do crime se baseia, fundamentalmente, no exercício do direito de autodefesa, o que, na dogmática penal, se traduziria no exercício regular de direito (CP, art. 23, III).

Como o texto deixa claro, **exige-se que o exercício do direito, para excluir a ilicitude, se dê de forma regular, sem abuso**. Nesse sentido a doutrina:

Salve-se, porém, o abuso de direito. Por isso é que a lei pátria dá ênfase ao exercício "regular" de direito (CP, art. 23, III, in fine, e CC, art. 160, I, in fine). Exercício "regular" é o que se contém nos limites impostos pelo fim econômico ou social do direito em causa, pela boa fé e pelos costumes. (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 213).

Não existe maior justificação do que cumprir um dever ou exercer legitimamente um direito, ofício ou cargo. Logicamente, o cumprimento do dever ou o exercício do direito que se justifica é o realizado dentro dos limites legais e conforme ao direito. Este requisito da "conformidade ao direito" de quem atua sob o amparo dessa exigência sugere dificuldades interpretativas que quase sempre remetem a outros ramos do ordenamento jurídico. (MUNOZ CONDE, Francisco. Teoria Geral do Delito. Trad. Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 114).

Há que verificar, então, se o ato questionado constitui exercício regular do direito de defesa.

Não há dúvida que o direito de defesa (CF, art. 5º, LV), seja pessoal ou técnica, sofre limitações, justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343; coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). Já a defesa técnica é limitada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Lei 8.906/94, art. 33), bem como por tipos penais como aqueles dos arts. 355 e 356 do CP.

E, no caso, havendo tipificação do fato como crime, não há razão para se entender como lícita a conduta daquele que, diante da ordem legal do funcionário público, dolosamente decide não obedecer.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL. 1. A circunstância de evadir-se da fiscalização quando há ordem legal de parada, emitida pela autoridade pública competente, constitui crime de desobediência. 2. A vetorial quantidade da droga constitui circunstância preponderante, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, possibilitando um maior agravamento da pena-base. (TRF4, ACR 5015915-10.2014.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 25/10/2015)

3. Sendo a ordem policial de parada, lícita e amparada em legislação que autorize a fiscalização (seja ela de trânsito, fiscal, policial ou sanitária), é dever de todo e qualquer indivíduo atender ao comando, sob pena de incorrer em infração administrativa e penal. 4. Não é possível dizer que o Código de Trânsito Brasileiro derogou o artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, na medida em que, se a conduta praticada não abarcar algum dos elementos especializantes previstos no Código, a tipificação será projetada para aquele tipo, de natureza geral, em vigor para os casos residuais. (...) (TRF4, ACR 5004017-97.2014.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 15/10/2015)

A autoria e o dolo no agir, desse modo, estão bem configurados.

Sendo assim, entendo plenamente demonstradas a materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, assim como o dolo do agente na prática delitiva, tomando, portanto, típicas as condutas imputadas ao réu e prevista nos artigos 330 e 334-A, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Ademais, não se verifica qualquer **excludente da ilicitude** (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima - causa suprallegal), tampouco **excludente da culpabilidade**, havendo a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ANTONIO JOSE DOS SANTOS pela prática do crime de contrabando e desobediência, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 334-A, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Da Aplicação da Pena

Do delito do art. 334-A, §1º do Código Penal

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, portanto, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie.
- b) quanto à circunstância **maus antecedentes**, observa-se que o réu possui condenação transitada em julgado por tráfico de drogas. Contudo, tal elemento será considerado para fins de reincidência.
- c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social e a personalidade**.
- e) os **motivos do crime** foram lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise;
- f) as **circunstâncias do crime** extrapolam as comuns à espécie, já que a quantidade de cigarros (250.000) é significativa;
- g) as **consequências** do crime foram consideráveis, uma vez que, em decorrência da prática criminosa e da tentativa de se evadir, seu caminhão seguiu desgovernado e atingiu uma loja, gerando risco desproporcional para a abordagem policial e para os transeuntes;
- h) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em **2 anos e 8 meses de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Desacolho o pleito do MPF para aplicar o art. 62, IV do Código Penal, uma vez que “a paga ou promessa de recompensa” é ínsito ao tipo penal, já que o autor do delito pratica o contrabando justamente como intuito de lucro, de receber por aquele transporte.

Doutro lado, está presente a confissão (art. 65, III, “d”, CP), razão pela qual, reduzindo em 1/6 o quantum da pena, fixo a pena intermediária em **2 (dois) anos, 2 meses e 20 dias de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena.

Assim, pela prática do crime do 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, fica o réu **ANTONIO JOSE DOS SANTOS** definitivamente condenado à pena de **2 (dois) anos, 2 meses e 20 dias de reclusão**.

Do delito do art. 330 do Código Penal

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui **maus antecedentes**; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social e a personalidade**; d) verificou-se que o **motivo do crime** foi facilitar/assegurar a prática do delito de contrabando equiparado, o que será motivo de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) não há nada relevante quanto às **circunstâncias do crime**; f) não há elementos para mensurar as **consequências** do crime; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em **15 dias de detenção e 10 dias-multa**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não há agravantes, tampouco atenuantes, razão pela qual mantenho pena a intermediária em **15 dias de detenção e 10 dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em **15 dias de detenção e 10 dias-multa**.

Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando, neste ponto, o rendimento médio mensal declarado pelo réu em seu interrogatório.

Concurso Material

De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, **na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela**.

Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações.

Regime Inicial

Em relação ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, são três os fatores que balizam a eleição do regime inicial de cumprimento: reincidência, quantidade de pena aplicada e circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Com efeito, o fato de a pena ter sido fixada abaixo de 4 anos, aliada à inexistência de reincidência, exige que se fixe o regime **aberto**.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritivamente ao quantum da pena aplicada, não supera quatro anos.

Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito.

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, **fixo as penas restritivas de direito em:**

a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), em favor da UNIÃO; e

b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade

Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois a acusada não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.

Portanto, revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura.

Da Inabilitação para Dirigir Veículos

O artigo 92 do Código Penal é claro ao dispor sobre os efeitos da condenação:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

(...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Trata-se de efeito secundário da condenação, exigindo-se para sua aplicação apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o veículo fora empregado, de forma dolosa, para garantir o transporte de cigarros oriundos do Paraguai.

Tal efeito da condenação apresenta-se como uma reprimenda, legalmente prevista, de todo aplicável ao presente caso, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena.

Nesse caso, o réu mesmo alegou que nem trabalha como motorista, mas pedreiro, razão pela qual a medida é proporcional e não acarretará prejuízo à sua subsistência.

Por tais razões, e tendo em vista o comando previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, determino a inabilitação do réu **ANTONIO JOSE DOS SANTOS** para dirigir veículos automotores, pelo tempo da pena imposta.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão do DETRAN correspondente para as providências necessárias quanto à presente medida.

Do Veículo Apreendido

Da análise do crime, restou evidenciado que o réu foi preso em flagrante quando transportava cigarros contrabandeados do Paraguai, oportunidade em que conduzia o veículo *cavalo-trator Mercedes-Benz, placas aparentes HR071754, acoplado ao semirreboque de placas aparentes GSH9175*, apreendido nos autos.

O art. 91, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, assim dispõe:

Art. 91 - São efeitos da condenação: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

1. dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

(...)

Conforme se depreende, na esfera penal, o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, é um dos efeitos genéricos da condenação.

No entanto, no caso em tela, não cabe o perdimento do veículo pelo simples fato de ter sido utilizado no delito, uma vez que essa circunstância, por si só, não se subsume às hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado.

Verifico que o veículo não foi submetido à perícia e, portanto, não se chegou à conclusão de que havia *vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou produtos de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado*.

Assim sendo, na esfera penal, deixo de decretar o perdimento do bem *cavalo-trator Mercedes-Benz, placas aparentes HR071754, acoplado ao semirreboque de placas aparentes GSH9175*.

Observo, contudo, que o veículo, assim como os cigarros apreendidos, já foram encaminhados à Receita Federal do Brasil para a devida destinação, conforme informação constante do inquérito policial.

III. DISPOSITIVO

CONDENAR o réu **ANTONIO JOSE DOS SANTOS**, pela prática da conduta descrita no artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, e pela prática do crime previsto no art. 30 do Código Penal, à pena de **15 dias de detenção e 10 dias-multa**.

Diante do concurso material de crimes, deverá o réu cumprir inicialmente a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, nos termos do artigo 69, caput, parte final, do Código Penal, e a pena de 15 dias de detenção e 10 dias-multa na sequência.

A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritiva de direito, consistente em **a) prestação pecuniária**, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada à União; e **b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Custas pelo réu.

Expeça-se guia de recolhimento que, nos termos da Resolução nº 287/2019 do TRF3, deverá ser encaminhada devidamente instruída à unidade judiciária responsável pela execução penal, via mensagem eletrônica ou malote digital, para cadastramento no SEEU e ulterior processamento.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Recolha-se a Carteira Nacional de Habilitação do sentenciado e Oficie-se ao órgão do Detran respectivo para as providências necessárias quanto à inabilitação do direito de dirigir do sentenciado, pelo tempo da pena ora imposta.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002899-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS STERCHELE ALCEDO - SP194073

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para que:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2020 1777/1784

EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

maye

DESPACHO

Os réus GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e MAYARA BORGES DE MORAES, devidamente citados e intimados pessoalmente (ID's 40428624, 40649462, 40763112, p. 9), bem como sua defesa técnica, intimada via diário oficial, deixaram de apresentar resposta escrita ao aditamento da denúncia oferecida pelo *Parquet*.

Somente o réu LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES apresentou resposta escrita à acusação (ID 41022120), negando os fatos descritos no mencionado aditamento.

Não indicou testemunhas para a audiência a ser designada.

Desta forma, dada a urgência do caso, DESIGNO audiência de instrução a fim de se proceder ao interrogatório dos réus para o dia **13/11/2020, às 13h30**, a se realizar por videoconferência.

Encaminhe-se cópia deste despacho aos Estabelecimentos Penais onde se encontram os réus, a fim de se formalizar a reserva das salas e equipamentos para a realização do ato, disponibilizando para tanto o *link* que dá acesso à sala de audiências virtual da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000045-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, RAFAEL LAURO SOUZA SILVA

Advogado do(a) REU: HELTON DA SILVA NASCIMENTO - MS13625

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, HELTON DA SILVA NASCIMENTO - MS13625

maye

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (11/11/2020) para o dia 11/02/2021, às 13h00 (*MS), oportunidade em que serão interrogados os réus.

Ciente da juntada do instrumento de procuração do advogado constituído pelo réu RAFAEL LAURO SOUZA SILVA.

Por seu turno, e pela derradeira vez, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP, INTIME-SE a defesa técnica do réu ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, na pessoa do Dr. Helton da Silva Nascimento (OAB/MS 13.625), para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento procuratório (ID 28404383).

Consigno que os acusados deverão ser intimados para o ato na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, pela imprensa.

Isto porque, o C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal do réu até mesmo do julgamento de apelação (HC 59.636/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/06/2009), hipótese em que a ausência de comunicação do advogado constituído a seu cliente enseja consequência jurídico-processual gravíssima: o trânsito em julgado.

Com mais razão, sendo o interrogatório judicial manifestação do direito de defesa, constitui ele mera faculdade do réu, e não dever ou ônus processual.

Caberá, assim, aos patronos constituídos, regularmente intimados via imprensa oficial, comunicar ao respectivo cliente a data e horário designados para a audiência.

Diante do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFMS (Portaria-Conj. Pres/core N. 10/2020), ficam as partes intimadas de que a audiência será realizada na modalidade mista, presencial e virtual, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias (afirmação de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel).

Advertam-se os réus e seus defensores de que o comparecimento à audiência poderá se dar por videoconferência, por meio de acesso à sala de audiências virtual deste Juízo, através do link:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VRGvEBjvTJ5egOJA&id=80149> sendo o número "80149" o ID para acesso à sala.

Registre-se, ainda, que a qualificação dos réus constará em ata, sendo previamente os dados conferidos pela secretária do juízo, devendo durante a audiência, para fins de verificação de identidade, mesmo em audiência virtual, exibir o documento na gravação audiovisual, ou encaminhar foto do documento pelo WhatsApp.

A realização de audiência através da internet exige o esforço comum de todos (membros do Judiciário, partes, advogados e testemunhas), a fim de solucionar os desafios inerentes, tais como viabilizar o ingresso das partes, advogados e testemunhas no ambiente virtual, instabilidade da conexão e demais dificuldades surgidas, razão pela qual solicita-se o número de telefone, inclusive dos advogados que optarem pelo acesso virtual, de modo a solucionar os problemas surgidos durante a realização da audiência.

Diante dos apontamentos acima, ficam as defesas técnicas e os acusados intimados a informar se comparecerão ao fórum federal de Dourados/MS e, em caso negativo, informar o número de WhatsApp para contato com a secretária do juízo.

Qualquer dúvida em relação à conexão para a audiência, as partes poderão entrar em contato com este Juízo pelo telefone (67) 3291-4018 / 3291-4807, ou pelo e-mail: coxim-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, ciência às partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Intimem-se.

Coxim/MS, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000588-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WAGNER RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) REU: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT12913/O

maye

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (11/11/2020) para o dia 11/02/2021, às 14h30 (*MS), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu.

Consigno que o acusado deverá ser intimado para o ato na pessoa de seu advogado constituído, pela imprensa.

Isto porque, o C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal do réu até mesmo do julgamento de apelação (HC 59.636/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 22/06/2009), hipótese em que a ausência de comunicação do advogado constituído a seu cliente enseja consequência jurídico-processual gravíssima: o trânsito em julgado. Com mais razão, sendo o interrogatório judicial manifestação do direito de defesa, constitui ele mera faculdade do réu, e não dever ou ônus processual.

Caberá, assim, ao patrono constituído, regularmente intimado via imprensa oficial, comunicar ao seu cliente a data e horário designados para a audiência.

Diante do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFMS (Portaria-Conj. Pres/core N. 10/2020), ficam as partes intimadas de que a audiência será realizada na modalidade mista, presencial e virtual, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias (afecção de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel).

Advertam-se as testemunhas, o réu e seu defensor de que o comparecimento à audiência poderá se dar por videoconferência, por meio de acesso à sala de audiências virtual deste Juízo, através do link:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149> sendo o número "80149" o ID para acesso à sala.

Registre-se, ainda, que a qualificação das testemunhas e do réu constará em ata, sendo previamente os dados conferidos pela secretária do juízo, devendo durante a audiência, para fins de verificação de identidade, mesmo em audiência virtual, exibir o documento na gravação audiovisual, ou encaminhar foto do documento pelo WhatsApp.

A realização de audiência através da internet exige o esforço comum de todos (membros do Judiciário, partes, advogados e testemunhas), a fim de solucionar os desafios inerentes, tais como viabilizar o ingresso das partes, advogados e testemunhas no ambiente virtual, instabilidade da conexão e demais dificuldades surgidas, razão pela qual solicita-se o número de telefone, inclusive do advogado que optar pelo acesso virtual, de modo a solucionar os problemas surgidos durante a realização da audiência.

Diante dos apontamentos acima, ficam a defesa técnica e o acusado intimados a informar, se comparecerão ao fórum federal de Cuiabá/MT e, em caso negativo, informar o número de WhatsApp para contato com a secretária do juízo.

Qualquer dúvida em relação à conexão para a audiência, as partes poderão entrar em contato com este Juízo pelo telefone (67) 3291-4018 / 3291-4807, ou pelo e-mail: coxim-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, ciência às partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Intimem-se.

Coxim/MS, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (movimento processual lançado pelo sistema em 26/10/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 37407800 e seguintes).

2. **INTIME-SE** a patrona da parte autora para que junte aos autos o contrato de honorários a fim de destacar os valores solicitados.

3. Após, **EXPEC-AM-SE** minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais.

3. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (movimento processual lançado pelo sistema em 26/10/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 37500020 e seguintes).
 2. EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41228187), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-11.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCIMAR ALZIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000353-85.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DOMINGO GRACIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - SP311320-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000297-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CORNELIO ANTONIO ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000877-77.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Advogados do(a) REU: OSCAR ANTONIO TROMBETA - SC6923, MAURICIO MAZZI - MS8245

dia

DESPACHO

INTIME-SE a expropriante para que informe se foi efetivado o registro da área desapropriada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEVINDO LOPES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (movimento processual lançado pelo sistema em 26/10/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 37568694 e seguintes).
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEVINDO LOPES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41229729), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-87.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LAURICE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (movimento processual lançado pelo sistema em 26/10/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 38008326 e seguintes).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-87.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LAURICE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41231123), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000184-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: RAMAO TEODORO DELMONDES, CELIA LUIZ PUCHINELI DELMONDES

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio dos expropriados (movimento processual lançado pelo sistema em 27/01/2020), considera-se liquidada a obrigação por parte do expropriante.

INTIME-SE o expropriante para que informe se foi efetuado o registro notarial do bem expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a sentença (ID 23330728) servir como ofício ao cartório de registro imobiliário.

Certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000156-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: VALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

dfl

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio dos expropriados (movimentação processual lançada pelo sistema em 28/11/2019), considera-se liquidada a obrigação, nos termos do acordado (ID 18893889).

Empetição ID 24223579 e seguintes, o DNIT informa o registro do bem em nome da União.

Em vista disso, arquivem-se os autos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.